



E-BOOK

PARECERES JURÍDICOS
SOBRE A FISCALIZAÇÃO DO
EXERCÍCIO PROFISSIONAL



BRASÍLIA | DF
2022



E-book

Pareceres jurídicos sobre a fiscalização do exercício profissional

Organização

Comissão de Orientação e Fiscalização (Cofi)/CFESS 2020-2023:

Lylia Rojas (coordenadora)

Carla Pereira

Elaine Pelaez

Francieli Borsato

Maria Rocha

Cofi/CFESS 2017-2020:

Solange Moreira (coordenadora)

Daniela Möller

Jane Nagaoka

Magali Régis

Mariana Furtado

Neimy Batista

Tânia Diniz

Revisão

Assessoria de Comunicação do CFESS:

Diogo Adjuto

Rafael Werkema

Projeto Gráfico e Diagramação

Feeling Propaganda:

Marcos Pereira

Christiano Cardoso

Capa

Rafael Werkema

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL - CFESS

Junho de 2022

Conselho Federal de Serviço Social (CFESS)
Gestão Melhor ir à luta com raça e classe em defesa do Serviço Social (2020-2023)

Presidenta: Maria Elizabeth Borges (BA)
Vice-presidenta: Maria Rocha (PA)
1ª Secretária: Dácia Teles (RJ)
2ª Secretária: Carla Alexandra Pereira (MG)
1ª Tesoureira: Kelly Melatti (SP)
2ª Tesoureira: Francieli Borsato (MS)

Conselho Fiscal

Lylia Rojas (AL)
Priscilla Cordeiro (PE)
Alessandra Dias (AP)

Suplentes

Elaine Pelaez (RJ)
Mauricleia Soares (SP)
Agnaldo Knevitz (RS)
Dilma Franclin (BA)
Emilly Marques (ES)
Ruth Bittencourt (CE)
Eunice Damasceno (MA)
Kênia Augusta Figueiredo (DF)

Nosso endereço

Setor Hoteleiro Sul (SHS) Quadra 6 - Bloco E
Complexo Brasil 21 - 20º andar
CEP: 70322-915 - Brasília - DF

Contatos

(61) 3223-1652 / cfess@cfess.org.br / www.cfess.org.br



IMPORTANTE



Este *e-book* foi desenvolvido de forma interativa para uma melhor experiência para você.

O ícone acima significa que o conteúdo apresentado é clicável e interativo. Por isso, ao encontrar este símbolo ao longo do material, você pode clicar sobre ele para ser redirecionado(a) à informação dos respectivos pareceres jurídicos, na íntegra.

















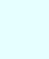


E utilize este botão para retornar à página que você estava fazendo a leitura anteriormente.

NOTA: MUDANÇAS DE SIGLAS

Este *e-book* reúne documentos jurídicos da década de 1980 até os dias atuais. Por isso, você encontrará referências e palavras que refletem a época em que os pareceres foram elaborados, como é o caso das siglas CFAS e CRAS (Conselho Federal de Assistentes Sociais e Conselho Regional de Assistentes Sociais), que só foram alteradas para CFESS e CRESS (Conselho Federal de Serviço Social e Conselho Regional de Serviço Social) com a publicação da Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993).

SUMÁRIO

-  06 **Introdução**
-  08 **Apresentação da Cofi - gestão 2017-2020**
-  10 **Construção dos entendimentos jurídicos no âmbito da Comissão de Orientação e Fiscalização do CFESS - parâmetros normativos a partir da concepção do projeto ético-político do Serviço Social**
-  14 **Pareceres jurídicos que versam sobre a fiscalização do exercício profissional**
-  21 **Pareceres jurídicos referentes ao trabalho profissional, condições de trabalho e defesa das atribuições e competências**
-  22 1. Exigências relacionadas ao registro em conselho profissional para o exercício legal do trabalho de assistente social
-  24 2. Condições de trabalho e autonomia profissional: condições éticas e técnicas, sigilo profissional, determinações de trabalho por empregadores, carga horária de trabalho e salário.
-  27 3. Espaços ocupacionais para o exercício da profissão
-  29 4. Seleção de trabalho e exigências para ingresso em cargo de assistente social
-  30 5. Defesa das atribuições e competências profissionais
-  34 6. Exercício ilegal da profissão
-  35 7. Regulação da profissão
-  38 8. Acúmulo de cargos públicos*
-  39 **Pareceres jurídicos referentes à formação profissional**
-  39 1. Relação com as instituições de ensino
-  42 2. Relações institucionais de estágio
-  44 3. Relação formação e trabalho profissional



ATUALIZAÇÕES

Este é um material que deve ser constantemente atualizado, a partir das demandas e consultas que chegam ao CFESS que exigem a produção de Pareceres Jurídicos. No Sumário, um asterisco (*) indentifica os temas que sofreram atualização. A última atualização ocorreu em 15/12/2022, com a inserção do Parecer Jurídico nº 40/2022.

INTRODUÇÃO

Ao assumir a gestão do CFESS, assume-se a responsabilidade com a construção daqueles/as que vieram antes de nós, em dar seguimento e continuidade às ações e aos debates que proporcionam o acúmulo teórico e político sobre os mais diversos temas que tangenciam o Serviço Social e a materialização dos princípios éticos eleitos coletivamente, como compromissos desta categoria.

O Serviço Social é uma profissão relativamente nova, se analisada sobre o prisma da história da sociedade. Mas não deixa de ser, por este motivo, uma profissão comprometida com a realidade social em que se insere. Assistentes sociais enfrentam diariamente inúmeras dificuldades e se posicionam diante das desigualdades sociais, discriminações, relações de poder, ausência de acesso aos direitos, violação de direitos, dentre outras tantas situações que atingem usuárias/os dos serviços. Assistentes sociais, em sua maioria mulheres, também se posicionam com relação a tentativas de subalternização do seu trabalho e imposição de requisições indevidas que, além de incidir sobre o objeto e objetivo da intervenção do Serviço Social, não raramente apresentam uma perspectiva conservadora.

Ademais, a realidade de trabalho desta categoria vem sofrendo inflexões das mais diversas, assim como o conjunto da classe trabalhadora. A categoria cresce rapidamente, no contexto de precarização das relações e condições de trabalho e de baixos salários. De uma categoria que sofre com a ausência de oferta de vagas de empregos estáveis e que se desdobra para conseguir sobreviver, por vezes se inserindo em contratações por tempo determinado, por projeto e até mesmo em mais de um emprego. Esta categoria, que enfrenta tantos desafios, tem nas suas entidades uma referência, em especial no conjunto Cfess-Cress, quando o assunto se refere ao trabalho de assistentes sociais. As consultas recebidas pelos/as profissionais no âmbito das Comissões de Orientação e Fiscalização (Cofis) dos Cress e do Cfess, a participação nos eventos, a utilização dos materiais publicados e até mesmo as expectativas por posicionamento da entidade, frente à conjuntura e ao trabalho profissional, demonstram que a categoria reconhece seus conselhos profissionais como espaços norteadores e de organização coletiva voltada à materialização dos princípios e defesas vinculadas ao projeto ético-político.

Esse *e-book* começou a ser organizado no triênio 2017-2020, com o intuito de democratizar o acesso às mais variadas consultas para a Cofi do Cfess, que se consubstanciaram em pareceres jurídicos. Esses pareceres jurídicos têm alimentado o debate e o posicionamento do Cfess, e servido aos Cress

como referência para orientação da categoria. Agora, dando continuidade, a gestão 2020-2023 conclui esta ação, tornando esse compêndio de pareceres material de domínio público.

Realizamos, ainda, a inserção e atualização de pareceres jurídicos, um dos quais foi produzido na conjuntura da pandemia de Covid-19, que trouxe a necessidade de adaptação às medidas sanitárias e impôs novos e inesperados desafios ao trabalho profissional.

Esperamos que este material possa contribuir com um registro histórico dos assuntos que foram tratados pela entidade, base para pesquisas e consultas que contribuam com o trabalho e a qualificação profissional.

Conselho Federal de Serviço Social (CFESS)

Gestão Melhor ir à luta com raça e classe em defesa do Serviço Social (2020-2023)

APRESENTAÇÃO DA COFI - GESTÃO 2017-2020

A Comissão de Orientação e Fiscalização do CFESS (Cofi) tem como objetivo fiscalizar, orientar, normatizar e disciplinar o exercício profissional em todo o território nacional, conforme determina a Lei 8.662/1993 e a Política Nacional de Fiscalização (PNF), instituída pela Resolução CFESS nº 512/2007 e suas alterações.

Assim, é com imenso prazer que a Cofi - gestão 2017-2020 - apresenta este e-book com os pareceres jurídicos aprovados pelo conselho pleno do CFESS desde a década de 1990. Ao finalizar essa publicação, a Cofi contribui para uma ação político-pedagógica tanto no âmbito do Conjunto CFESS-CRESS, quanto da categoria profissional, no cumprimento do seu papel descrito na PNF, qual seja: o de reafirmar nossos princípios e valores e normatizar e disciplinar o exercício profissional.

O documento contém pareceres produzidos pelas assessoras jurídicas, as advogadas Sylvia Helena Terra e Erika Lula de Medeiros, que assessoraram a Cofi em momentos distintos, contribuindo para o fortalecimento e organização dessa profissão. Registramos aqui o nosso agradecimento.

Este e-book está dividido em três partes:

- a) pareceres que versam sobre fiscalização do exercício profissional;
- b) pareceres jurídicos referentes ao trabalho profissional, condições de trabalho e defesa das atribuições e competências; e
- c) pareceres jurídicos referentes à formação profissional.

Neles, podemos encontrar uma série de temas relacionados ao exercício profissional de assistentes social, como o debate sobre a necessidade da instituição das condições éticas e técnicas do trabalho profissional; a instituição das 30 horas como mecanismo de qualificação do exercício profissional; a obrigatoriedade da publicização dos instrumentais de fiscalização do Conjunto CFESS-CRESS; as demandas sobre o estágio supervisionado e a necessidade da supervisão direta; a análise das atribuições e competências, dentre tantas outras orientações fundamentais que fizeram avançar o Serviço Social brasileiro.

Portanto, a publicação deste material, que até pouco tempo era restrito às direções das entidades, agora pode ser acessado por todos e todas, como mais uma estratégia política do exercício profissional.

Esperamos contribuir para o fortalecimento do projeto profissional que, ao longo de mais de 40 anos, tem proporcionado a construção de uma profissão crítica e comprometida com a defesa dos direitos sociais e com a construção de uma sociedade solidária e emancipada.

Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional (Cofi)

Gestão *É de batalhas que se vive a vida* (2017-2020)

CONSTRUÇÃO DOS ENTENDIMENTOS JURÍDICOS NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CFESS - PARÂMETROS NORMATIVOS A PARTIR DA CONCEPÇÃO DO PROJETO ÉTICO-POLÍTICO DO SERVIÇO SOCIAL

Muito além da dimensão técnica, sempre estiveram presentes, na **atividade jurídica** que se desenvolve e se desenvolve por dentro da Comissão de Orientação e Fiscalização do CFESS (Cofi), os elementos que constituem e são constitutivos da essência humana.

Falamos – neste espaço privilegiado da Cofi - do trabalho do/a assistente social, enquanto categoria central do objeto de **análise jurídica**; falamos em referências e valores ético-políticos da liberdade, equidade, democracia, autonomia, dignidade, que se conectam à dimensão de uma “outra” sociabilidade; e falamos de um lugar onde o conhecimento, enquanto apreensão da realidade em sua totalidade, nos possibilita a compreensão das opressões; do recorte de classe e da desigualdade social.

Falamos dos/as usuários/as dos serviços sociais, que, por não raras vezes, comparecem em nossas **análises jurídicas**, a reivindicar o seu lugar e a sua visibilidade, seus direitos espoliados, nessa estrutura institucional injusta, precária, elitista, classista, opressiva, excludente, com resquícios contundentes de autoritarismo que, sequer de longe, foi superado com a “democratização” do país. Não passamos a limpo nossa história!

Falamos dos/as empregadores/as, gestores/as, instituições, entidades, órgãos, espaços sócio-ocupacionais onde assistentes sociais, trabalhadores/as, atuam em condições adversas, precárias e se confrontam, cotidianamente, com as mazelas dessas relações desiguais e autoritárias; com as inúmeras contradições, engendradas pela “sociabilidade do capital”, em confronto com valores emancipatórios.

E em conexão com esse “universo” e com a realidade presente (econômica, social, sanitária, cultural, política, ética), que, na atribuição de assessoria jurídica, falamos e contribuímos também na

formatação das normas internas do Conjunto CFESS/CRESS e nas suas interpretações. Falamos das leis, decretos e atos legislativos ou executivos, providos das mais absurdas imposições de representação dos interesses do Estado, enquanto forma de reprodução das desigualdades.

A presença de uma **concepção jurídica** que reconhece o papel de dominação do direito nessa sociabilidade, mas que trabalha dentro dele, com suas contradições, para sua ultrapassagem e para afirmação de um ideário emancipatório, esteve presente nesta atividade, às vezes em um esforço imenso, para se contrapor às inúmeras armadilhas engendradas pela ideologia dominante e pelo direito como expressão das relações de produção capitalista. Outras vezes, num esforço de propor normas internas para o Conjunto CFESS/CRESS, que já apontem para uma perspectiva de superação da reprodução do positivismo.

Assim, a defesa do projeto ético político do Serviço Social sempre foi a principal referência que deu direção à **concepção jurídica** que orientou nosso trabalho no âmbito do CFESS desde 1990. Superar o formalismo e as contradições entre o direito que defende interesses da classe dominante e buscar uma outra face não é tarefa sem maior dificuldade, uma vez que o “direito” se constitui e é constituído a partir destes paradigmas, considerando que a forma do direito é derivada da forma capital.

Ao longo de vinte e cinco anos, conviver, produzir, me envolver profissionalmente com a Comissão de Fiscalização do Exercício Profissional do/a Assistente Social foi, certamente, um desafio às vezes doloroso, mas quase sempre muito prazeroso.

A atividade jurídica foi se constituindo em meio a inúmeras discussões, contradições, embates que atravessavam muitas vezes a realidade e a madrugada! A elaboração dos pareceres, manifestações jurídicas, a apresentação de minutas de todas as resoluções, que foram se construindo ainda no início da década de 1990, sempre buscaram soluções que ultrapassassem a lógica jurídica burguesa.

Era necessário construir entendimentos jurídicos e um novo aparato normativo, por um lado responsável, sério, justo e equitativo e, por outro, que se contrapusessem à visão do direito positivista; ao corporativismo e ao caldo autoritário, burocrático que permeava a atividade dos Conselhos Profissionais.

Era preciso romper com a tradição conservadora jurídica, principalmente no que se havia constituído na estruturação da concepção punitiva da fiscalização do exercício profissional.

Como parte do processo de democratização do CFESS, a necessidade de construção coletiva de uma estrutura que garantisse a concepção do “projeto ético-político do Serviço Social”.

Assim, a partir de 1990, quando se inicia a gestão 1990-1993 do CFESS, sob a presidência da assistente social Marlise Vinagre Silva, houve uma inicial preocupação em revisar todas as normas e, especialmente, aquelas que tratavam da fiscalização do exercício profissional. Para tanto, foi

recomposta a Comissão Nacional de Fiscalização, criada na gestão anterior (1987 a 1990), mas agora com a participação das assistentes sociais Ivanete Boschetti, Maria do Rosário Ramalho, Umbelina Maria Urias Novais, e da qual participei na qualidade de assessora jurídica do CFESS.

A Comissão Nacional de Fiscalização, criada pela Resolução CFAS nº 226/88, não logrou concluir sua atividade, no sentido de “(...) subsidiar o CFAS quanto à criação de novos dispositivos legais e regimentais para normatização da orientação e fiscalização do exercício profissional”.

A gestão que assumiu o CFESS em maio 1990 se debruçou sobre todos os instrumentos normativos vigentes, buscando alterá-los naquilo que era imprescindível, para possibilitar a compatibilidade destes com a concepção que já rondava o Serviço Social, com as grandes mudanças que estavam em curso, especialmente com a discussão do novo Código de Ética do/a assistente social, instituído pela Resolução CFESS de 13 de março de 1993 e pela Lei 8662, de 7 de junho de 1993.

Sem dúvida, os dois instrumentos jurídicos/legais representaram um marco histórico no Serviço Social, como pressuposto teórico/político. Mas não só. Também a concepção jurídico/política acentuou sua perspectiva e direção, considerando agora o respaldo normativo/legal e a centralidade da ética em todas as dimensões das normas do Conjunto CFESS/CRESS.

Ademais, a concepção do projeto ético-político do Serviço Social, contida na exposição de motivos (Introdução) do Código de Ética de 1993, confirmou a direção jurídica e política que vinha sendo adotada no tratamento das normas internas e posicionamentos jurídicos, buscando retraduzir os valores éticos no relacionamento dos CRESS e CFESS com os/as assistentes sociais e destes/as com os/as usuários/as.

Desde 1990, o nosso compromisso jurídico, como advogada e assessora jurídica do CFESS, sempre foi com a radicalização da desburocratização de procedimentos e da democratização destes; com a equidade; com a recusa a práticas arbitrárias e autoritárias. Quantos embates, divergências, avanços, recuos! Quantas minutas de resoluções elaboradas, pareceres, ações judiciais e outros foram elaborados no sentido da ultrapassagem da visão conservadora e burguesa do direito. Estão, com certeza, guardados na memória e no coração.

A defesa de direitos humanos também esteve presente, especialmente, em relação à discussão da Política Nacional de Fiscalização, instituída pela Resolução CFESS nº 512/2007 e alterada pela Resolução CFESS 828/2017.

Em abril de 2017, a advogada e assessora jurídica Érika Lula Medeiros passa a assessorar a Cofi do CFESS, para dar continuidade ao legado jurídico, construído historicamente no âmbito do Conjunto CFESS/CRESS. A minha atividade, a partir deste momento, ficou centrada na Comissão de Ética e Direitos Humanos do CFESS (CEDH).

Neste livro, que foi pensado e organizado pela gestão do CFESS 2017-2020, e dado seguimento pela

gestão 2020-2023, estão contidos os pareceres jurídicos que emiti, de 1990 a 2017, e os de Érika Medeiros, a partir de 2017, sobre matéria pertinente à Comissão de Orientação e Fiscalização do CFESS, vinculados diretamente ao exercício profissional do/a assistente social.

Esperamos que contribua para os/as assistentes sociais que o acessarem, na compreensão dos dilemas e contradições da profissão e na superação de algumas dificuldades que possam ser dirimidas, a partir de entendimentos jurídicos aqui indicados.

“O olhar jurídico que carrega a criticidade, como elemento que se opõe às formas de dominação, opressão e de burocratização. O jurista médio, frio e tecnicista, só tem olhos às normas jurídicas estatais. O grande jurista tem olhos voltados à esperança de um mundo justo”

(Alisson Mascaro)

Sylvia Helena Terra

Assessora Jurídica do CFESS

PARECERES JURÍDICOS QUE VERSAM SOBRE A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL


A fiscalização do exercício profissional é uma das principais responsabilidades éticas e legais dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social (Cfess-Cress), nominados de Conjunto Cfess-Cress. Conforme disposto na Lei de Regulamentação da Profissão no Brasil, em especial no Art. 10 da Lei Federal no 8.662/1993, cabe ao Cfess normatizar as atividades de defesa da profissão e da qualidade dos serviços prestados; cabe aos Cress orientar, disciplinar, fiscalizar e defender o exercício profissional dos/as assistentes sociais em sua jurisdição. Além dessa responsabilidade, os Cress assumem a organização de registro de profissionais e de pessoas jurídicas que desenvolvem trabalho no âmbito do Serviço Social e, ainda, funcionam como Tribunais Regionais de Ética, dentre outras funções administrativas e legais.


Desse modo, conforme disposto na Política Nacional de Fiscalização (PNF), “a fiscalização do exercício profissional fortalece ações que politizam as relações e garantam a prevenção e recomposição da violação do Código de Ética dos Assistentes Sociais (1993) e outros instrumentos jurídicos construídos democraticamente no Conjunto Cfess-Cress” (Política Nacional de Fiscalização do Exercício Profissional do/a Assistente Social. 2019, p. 67).


Nesse sentido, sob a ênfase na legalidade e legitimidade da fiscalização profissional e, tendo em vista seu caráter público como exigência legal, apresenta-se a seguir os pareceres jurídicos que foram prolatados no período de 1992 a 2019, que versam sobre a fiscalização do exercício profissional e defesa da profissão.





Parecer nº 51/1992 de 12/03/1992. Resolução do CRESS nº 32/1991 que trata sobre lacração origem Cress 9ª Região. Lacreção orientação fiscalização do trabalho profissional. O Conselho Regional de Assistentes Sociais (CRAS) da 9ª Região, por meio do ofício nº 009/1992, solicita a manifestação deste Conselho Federal de Assistentes Sociais, quanto aos termos da Resolução nº 32/1991, tendo em vista normatizar procedimentos para lacração e rompimento de lacre de material técnico social.


 **Parecer nº 55/1992 de 03/04/1992.** Competência dos Órgãos de Fiscalização em estabelecer atribuições – diplomas e títulos oriundos de países estrangeiros – registro nos Cress. Trata sobre a Competência dos Órgãos de Fiscalização em estabelecer as respectivas atribuições profissionais de diplomas e títulos oriundos de países estrangeiros que o Brasil mantém convênio. Cabe nesta modalidade, ao Órgão de Fiscalização do Exercício Profissional competente, estabelecer as respectivas atribuições profissionais em conformidade com a formação curricular recebida pelo interessado, a equivalência entre o título expedido no exterior e o currículo nacional exigido para o efetivo exercício profissional.


 **Parecer nº 23/1998 de 18/09/1998.** Cargos exercidos que requerem grau universitário - exercício de atividades do Serviço Social cujo profissional não é contratado como assistente social – análise sobre a obrigatoriedade ou não de inscrição no CRESS/1998. Abrangência Legal. Após o registro do diploma estrangeiro pela Universidade, conforme termos da decisão CESU nº 1506/1997, caberá ao órgão de fiscalização do exercício profissional competente estabelecer as respectivas atribuições profissionais, em conformidade com a formação curricular recebida pelo interessado estabelecendo a equivalência entre o título expedido no exterior e o currículo nacional, exigido para o efetivo exercício profissional. Convenção Regional sobre o reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior Cargos – exercício das atividades Serviço Social. Os diplomas estrangeiros revalidados pela autoridade competente devem ser recebidos pelos Órgãos de Fiscalização do Exercício Profissional respectivos, uma vez que já foram submetidos ao crivo, análise e conferência da adequação da formação curricular recebida pelo interessado.


 **Parecer nº 12/1996 de 17/06/1996.** Registro no Cress – exercício da profissão ressalta a liberdade do exercício de trabalho, ofício ou profissão que se condiciona ao cumprimento das exigências, requisitos ou qualificações que a lei estabelecer – graduação em Serviço Social e inscrição no Conselho Regional de Serviço Social. Desse modo, para requerer a inscrição perante o Conselho Regional de Serviço Social competente, de outra feita, o interessado deverá comprovar ser possuidor de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior, devidamente registrado no órgão competente.

 **Parecer nº 27/1998 de 13/09/1998.** Análise das competências do Assistente Social em relação aos parâmetros normativos previstos pelo art. 5º da Lei nº 8.662/1993, que estabelece as atribuições privativas do mesmo profissional/1998. O referido Parecer Jurídico versa sobre as competências e atribuições dos profissionais assistentes sociais, reconhece que a questão técnica inserida na matéria é ampla, a exigir um posicionamento de tal ordem, ante o conteúdo técnico-operativo, ético-político, de cada uma das atividades previstas nos incisos dos artigos 4º e 5º da Lei 8662/1993.

 **Parecer nº 24/1999 de 26/06/1999.** Matérias veiculadas pelo Jornal “Gazeta de Sergipe” na Coluna Opinião, onde faz alusões ao CRESS da 18ª Região, aos Conselheiros e a profissão do Assistente Social./1999. Matérias sobre o Cress – zelo do nome da entidade – resultante da fiscalização. Desta forma, claro está que a liberdade de imprensa deve se referenciar em parâmetros éticos, que impõem limites na ação de informar. Tais limites se caracterizam, exatamente, pela proteção dos bens jurídicos da personalidade, tal como a honra, dignidade, dentre outros. De outra sorte, compete ao CRESS zelar, difundir e aplicar os preceitos e princípios inscritos no Código de Ética do Assistente Social, onde são, absolutamente, rejeitadas as práticas arbitrárias, preconceituosas, discriminatórias.

 **Parecer nº 3/2000 de 18/01/2000.** Registro de Especialização perante os Conselhos Regionais de Serviço Social – impossibilidade jurídica frente à falta de regulamentação sobre a matéria/2000. Inscrição de Especialização – limites. Vale reiterar que é competência do Conselho Federal, em conformidade com o estabelecido pelo inciso V do artigo 8º da Lei 8662/1993, podendo, conseqüentemente, regulamentar o registro por especialidade, desde que com fundamento em critérios objetivos, isonômicos, e que, sobretudo, representem que o assistente social portador daquele título de especialista, esteja realmente ou verdadeiramente mais capacitado ao desenvolvimento daquela atividade, objeto da especialização.

 **Parecer nº 3/2001 de 22/01/2001.** Discussões acerca dos artigos 4º e 5º da Lei 8662/1993. Atribuições e competências/disposições do Código de Ética Profissional do Assistente Social, eis que se o profissional tem o dever de denunciar as faltas éticas, que por ventura tenha conhecimento, em conformidade com o que estabelece a alínea “b”, artigo 21 do diploma normativo acima citado, o que não se dirá do compromisso legal do órgão federal da categoria, incumbido legalmente de orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar, defender o exercício da profissão do assistente social e, conseqüentemente, de zelar pela observância dos preceitos, normas e princípios inscritos no Código de Ética do Assistente Social. O CRESS que recebe a denúncia desaforada deve encaminhá-la à sua Comissão Permanente de Ética, para avaliação dos fatos constantes nos documentos remetidos, e com base nos elementos colhidos: a- emitir parecer opinando pela exclusão da denúncia (caso não seja de natureza ética ou não se enquadre nas disposições do Código de Ética Profissional do Assistente Social) b-emitir parecer opinando pela instauração do processo disciplinar ético e, nessa hipótese, descrevendo cada fato violador e enquadrando-os às disposições do Código de Ética.

 **Parecer nº 10/2001 de 25/03/2001.** Direito de Resposta frente a eventuais notícias publicadas ou divulgadas por meio dos veículos de comunicação ou outros, que ofendam a dignidade e as prerrogativas da profissão ou do profissional assistente social. Defesa da profissão. No caso dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, estes na qualidade de órgãos dotados de personalidade jurídica de direito público, têm como função precípua orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão do assistente social e garantir a qualidade dos serviços

prestados à sociedade, em conformidade com o que estabelece a Lei 8662/1993. Emergem de tal atribuição, assim, o dever e a obrigação do órgão de fiscalização - federal ou regional, conforme o caso - tomar as providências extrajudiciais e judiciais, necessárias ao restabelecimento da dignidade do órgão, da profissão e da categoria de assistentes sociais.



Parecer nº 26/2001 de 13/10/2001. Aplicação de multas pelos CRESS, por exercício irregular da profissão de assistente social – inadmissibilidade. O exercício de qualquer função ou atividade de atribuição privativa do assistente social, sem a inscrição no Conselho Regional competente, pode ser caracterizada como “exercício ilegal” da profissão ou de atividade regulamentada, como previsto pelo artigo 47 da lei de Contravenções Penais. A contravenção é bacharel em Serviço Social, possuindo, conseqüentemente, formação universitária correspondente. Para a tipificação de tal contravenção - exercício ilegal - basta que o contraventor tenha deixado de cumprir qualquer dos requisitos a que, por lei, está subordinado o exercício profissional.




Parecer nº 19/2002 de 29/07/2002. Constatação de exercício profissional do assistente social, após o cancelamento ou a suspensão de sua inscrição perante o CRESS. Exercício profissional pós-cancelamento. Após o cancelamento da inscrição, esgotados os meios de recursos a ele inerentes e certificado o trânsito em julgado da decisão administrativa, passa essa a surtir seus regulares efeitos de direitos, ficando o interessado absolutamente impedido de praticar qualquer ato, função, atividade privativa, por lei, do assistente social. A suspensão do exercício profissional por débito deverá ser publicada em Diário Oficial, após o esgotamento da instância recursal, sendo que o CRESS deverá encaminhar cópia da referida publicação para o empregador ou órgão ou entidade onde o profissional exerça suas atribuições funcionais.





Parecer nº 15/2003 de 20/06/2003. Limites e competência atribuídos aos órgãos de fiscalização do exercício profissional, concernente ao seu poder normativo para regulamentação das condições técnicas do exercício profissional. 2003. O estabelecimento do salário mínimo profissional é questão que, claramente, não está afeta a competência dos órgãos de fiscalização do exercício profissional. Os Conselhos Profissionais não têm competência legal para regulamentar o salário mínimo da categoria respectiva. Tal medida deve ser regulamentada através de lei de iniciativa do poder executivo, para ser submetida, após, ao devido e competente processo legislativo.





Parecer nº 5/2004 de 17/02/2004. Descrição das atribuições e competências do assistente social, constante da “ Classificação de Ocupações Brasileiras (CBO)” /incompatibilidade com aquelas previstas pela lei nº 8662/1993. Quanto a descrição das atividades do assistente social - são tão graves que devem suscitar, imediatamente, o requerimento administrativo dirigido ao Ministério do Trabalho e caso, não acatado, opinamos pela propositura da ação ordinária, pleiteando as alterações necessárias por tal via judicial.


 **Parecer nº 4/2006 de 04/02/2006.** Atribuições do Conselho Federal de Serviço Social em relação aos Conselhos Regionais/Limites e abrangência de seu poder normativo e competências como órgão de grau superior. Conforme disposição do “caput” e do inciso I do artigo 8º da Lei 8662 de 07 de junho de 1993, o Conselho Federal de Serviço Social é órgão normativo de grau superior, tendo como atribuição orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão do assistente social. As discussões, os embates e as contraposições às normas devem-se processar democraticamente a) na oportunidade da realização dos Encontros Nacionais Cfess-Cress, realizados anualmente, porque as decisões de tal fórum expressam b) sem dúvida a posição majoritária do Serviço Social frente a sociedade, a categoria e aos usuários do serviços e os Cress juntamente com o Cfess são responsáveis por garantir a execução de tais decisões.


 **Parecer nº 13/2006 de 21/03/2006.** Contribuições apresentadas pelos CRESS, para efeito da regulamentação das condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social. O material contendo sugestões, posicionamentos e contribuições remetidos pelos CRESS em relação a Minuta de Resolução apresentada juntamente com a Manifestação Jurídica nº 31/2005 que trata da regulamentação das “condições éticas e técnicas para o exercício profissional do assistente social”.


 **Parecer nº 29/2006 de 31/07/2006.** Violação de correspondências – condições éticas e técnicas – Análise da inclusão de um artigo sobre violação de correspondências dirigidas ao Serviço Social – na minuta de Resolução que regulamentará as condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social. “As correspondências dirigidas ao serviço social não podem ser violadas pela direção da instituição pública ou privada onde o profissional atua” é a sugestão incorporada na referida Resolução.

 **Parecer nº 14/2008 de 12/06/2008.** Obstrução ou impedimento da ação de fiscalização, exercida pelos Conselhos de Serviço Social, na oportunidade de realização de visitas que objetivam a constatação das condições éticas e técnicas do exercício das atividades do Serviço Social. Na hipótese de haver, por qualquer modo, impedimento ou obstrução da atividade de fiscalização, ou oposição ao exercício das atribuições que são conferidas ao agente de fiscalização, este emitirá um termo respectivo, indicando o nome da entidade; a origem da determinação no âmbito do CRESS e os motivos que ensejaram e que justificam a fiscalização, mencionando detalhadamente a situação; como ocorreram os fatos; se possível o nome das pessoas e o respectivo número do Registro Geral (R.G), assinaturas respectivas e, caso não seja possível, as características físicas dos mesmos, indicando se possível testemunhas sobre os fatos.

 **Parecer nº 28/2010 de 26/08/2010.** Aplicação de multa aos infratores da lei 8662/1993, que regulamenta o exercício profissional do assistente social. Exercício profissional sem o competente registro no CRESS/Viabilidade Jurídica em face de decisões judiciais prolatadas sobre a matéria. Diante de tais evidências, reafirma-se que o Cfess deve normatizar a questão seguindo e adotando as decisões do Judiciário, qual seja, aplicação de multa por exercício ilegal, de forma a não comprometer a atividade de fiscalização e, também, objetivando um eficaz controle na atividade pertinente ao Serviço Social, garantindo, assim, os interesses da sociedade.

 **Parecer nº 32/2012 de 12/11/2012.** Consulta das Comissões de Orientação e Fiscalização (Cofi's) da Região Sul, acerca da abrangência da Resolução CFESS nº 590/2010, que regulamenta os procedimentos jurídicos para a aplicação de multas, por descumprimento da Lei 8662/1993. Na Lei nº 9.784/1999, o princípio da motivação é previsto no artigo/caput, havendo, no parágrafo único, inciso VII, exigência de “indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão”. Além disso, o artigo 50 estabelece a obrigatoriedade de motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando: “I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (...)”. Assim, reitera-se que as Cofi's devem demonstrar os motivos que justificam a aplicação de multa bem como o quantum na imposição da pena, caso contrário, há nulidade do ato administrativo ante a ausência de um de seus requisitos.

 **Parecer nº 15/2016 de 05/04/2016.** Análise dos instrumentos de fiscalização, pela Comissão de Orientação e Fiscalização dos CRESS/COFI, quando da realização de vistas a entidades e assistente sociais, com fundamento na Resolução CFESS nº 512 de 29 de setembro de 2007. A fiscalização objetiva assegurar, dentre outros, o cumprimento da lei, decretos e resoluções que regulamentam o exercício da profissão, garantindo, no resguardo do direito da população, que os serviços sociais prestados estejam dentro dos preceitos técnicos e éticos da profissão.

 **Parecer nº 09/2017-E de 11/08/2017.** Manifestação jurídica acerca da publicidade das informações colhidas por meio dos instrumentais da Política Nacional de Fiscalização do exercício profissional do/a assistente social. Tendo em vista a proteção à intimidade estabelecida pela legislação analisada e por tratarem de elementos de natureza pessoal: i) em ambos os instrumentos – no “Relatório de visita de orientação e fiscalização” e no “Termo de visita de fiscalização e orientação”, quando se tratar de pessoa que utilize nome social, o acesso ao nome de registro; ii) no Relatório, os campos relacionados à deficiência, unidade e ano em que se formou e iii) no Termo, o número do CPF.

✎ **Parecer nº 18/2018-E de 20/06/2018.** Obrigatoriedade de representação criminal pelo CRESS em casos de exercício irregular da profissão de assistente social. A infração de exercício ilegal da profissão é caracterizada como contravenção penal, não como crime.

✎ **Parecer nº 30/2018-E de 04/12/2018.** Manifestação acerca de minuta de acordo de cooperação técnica proposta pelo Ministério Público do Trabalho – MPT ao CFESS referente à temática de fiscalização de irregularidades em estágios nas profissões regulamentadas. A fiscalização do exercício profissional de assistente social, que é realizada de acordo com a Política Nacional de Fiscalização (PNF), regulamentada pela Resolução CFESS nº 512/2007, e que compete aos Conselhos Regionais de Serviço Social efetivar tal fiscalização em seus respectivos âmbitos de jurisdição – mais especificamente por meio de suas Comissões de Orientação e Fiscalização (Cofi).

✎ **Parecer nº 03/2021-E de 22/03/2021.** Análise de acordo técnico de cooperação com o Ministério Público do Trabalho (MPT) – renovação de acordo celebrado em 2018 (ver Parecer nº 30/2018-E), acerca de eventuais irregularidades em supervisão de estágios em profissões regulamentadas. Manifestação pela celebração do acordo com o MPT, desde que realizados alguns ajustes referentes à competência do CFESS, para adequá-lo às normativas da profissão.

PARECERES JURÍDICOS REFERENTES AO TRABALHO PROFISSIONAL, CONDIÇÕES DE TRABALHO E DEFESA DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS


As diferentes temáticas que se apresentam nos pareceres jurídicos a seguir relacionam-se ao processo histórico e contraditório de materialização da profissão de Serviço Social no modo de produção capitalista, com enfoque nas categorias de organização e defesa do trabalho profissional e da qualidade dos serviços prestados à população.


Logo, vale destacar que os debates suscitados nesses pareceres jurídicos atravessam o histórico cotidiano de trabalho dos/as assistentes sociais, que ora buscam imprimir a direção ético-política no exercício profissional e, conseqüentemente, nas relações societárias; ora resistem, enfrentam e reproduzem as condições sociais objetivas que marcam a história do capitalismo no Brasil e atravessam o Serviço Social Brasileiro.


Nesse processo, o conjunto CFESS-CRESS, por meio de suas comissões de orientação e fiscalização, tem desenvolvido importante e relevante trabalho de direção, organização e de construção coletiva e democrática na defesa da profissão, no que tange às conquistas das condições de trabalho, ao fortalecimento da autonomia profissional nas relações de trabalho e do projeto ético político profissional e às respostas profissionais ao longo das alterações nas configurações das relações do sistema capitalista.


Identificam-se, então, nos pareceres jurídicos a seguir temáticas que apontam tensionamentos desde a época de alterações na lei que regulamenta a profissão, bem como da nova estruturação do Conjunto CFESS-CRESS e ampliação de espaços ocupacionais de trabalho, até os que nos desvelam as contraditórias e tensas relações entre o/a trabalhador/a, no caso, o/a assistente social e suas instituições empregadoras, apontando seus rebatimentos para a autonomia profissional, o sigilo profissional e a necessária defesa de atribuições e competências profissionais diante das investidas do capital em descaracterizar e esvaziar o trabalho profissional e sua perspectiva crítico-revolucionária no fazer profissional.







1. EXIGÊNCIAS RELACIONADAS AO REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL PARA O EXERCÍCIO LEGAL DO TRABALHO DE ASSISTENTE SOCIAL

 **Parecer nº 47 de 12/11/1991.** Vínculo a ser estabelecido pelo CRAS com os assistentes sociais que promovem cursos na qualidade de autônomos. Refere-se à oferta de cursos livres e a regulação da formação profissional pelo Ministério da Educação. Os cursos livres destinam-se ao aprimoramento intelectual, independem de autorização do Conselho Federal de Educação e suas ofertas e existências não possuem carga horária e conteúdo mínimo estabelecidos legalmente. Ainda, não dão direito a diplomas ou certificados de exercício profissional regulamentado em lei e conseqüentemente, não oportunizam direito de exercício de uma profissão e nem registro em “órgãos de fiscalização educacional ou profissional”. Assim, o parecer jurídico destaca que o bacharel em serviço social autônomo, que somente ministre cursos livres, não está sujeito ao registro no CRAS, nem como pessoa física ou jurídica.


 **Parecer nº 03 de 09/02/1996.** Pedido de registro profissional perante o Conselho Federal de Serviço Social, com fundamento no artigo 2º III da Lei 8.662/93 c/c o parágrafo único do art. 14 da Lei 1889 de 13/06/53 e Lei 3252 de 27/08/57 e inciso XXXVI art. 5º da Constituição Federal. Trata-se de registro de assistente social perante órgão federal e o parecer orienta que tal solicitação não pode ser apreciada, visto que não é de sua competência do conselho federal, sendo competência exclusiva dos conselhos regionais.


 **Parecer nº 16 de 28/07/1997.** Registro de “Empresa Júnior” de Serviço Social, perante o CRESS. Refere-se à solicitação de registro de empresa privada que atua em matéria de Serviço Social e cobrança de anuidades pelo regional. Baseia-se na Lei nº 9317, de 05 de dezembro de 1996, artigo 9º para afirmar que empresas que prestam serviços de profissões regulamentadas em lei não podem optar pela modalidade de empresa de pequeno porte e ou micro empresa e não existe a denominação “Junior”. Indica, então, que tal empresa, se objetiva a prestação de Serviço Social, deverá se adequar as normas da legislação vigente e constituir-se como sociedade civil Ltda.


 **Parecer nº 10 de 15/03/1998.** Lei nº 9.608 de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário. O Parecer ressalta que o assistente social, que presta serviço voluntário, deve ter registro no Conselho Regional de Serviço Social que tenha jurisdição sobre sua área de atuação; deve pagar as anuidades devidas; deve cumprir com todas as normas previstas no Código de Ética Profissional; deve preservar a qualidade do serviço prestado e ter o direito de contar com condições éticas e técnicas de trabalho nos espaços institucionais.


-  **Parecer nº 25 de 30/11/2000.** Regulamentação pelo CFESS de registro de autoria técnica de implantação de programas e projetos de assistentes sociais. O parecer faz o debate da anotação de responsabilidade técnica, que não se confunde com o registro de especialidades profissionais, modalidade existente e regulamentada por norma interna em vários Conselhos de Fiscalização. Destaca ainda que a Anotação de Responsabilidade Técnica não tem como objetivo o registro da autoria dos projetos e obras, além de não proceder com a sua avaliação e aprovação para efeito do registro. Logo, são os profissionais a serem registrados e não os projetos profissionais. Ressalta também que não é atribuição dos órgãos de fiscalização do exercício profissional a garantia dos direitos autorais.
-  **Parecer nº 04 de 02/02/2001.** Apresentação de Minuta de Resolução para regulamentar o registro e anotação de “responsabilidade técnica”, perante os Conselhos Regionais de Serviço Social. O parecer manifesta encaminhamento da proposta a COFI do CFESS para aprimoramento.
-  **Parecer nº 42 de 14/12/2006.** Contribuições apresentadas pelos Conselhos Regionais de Serviço Social em relação à Minuta de Resolução para regulamentar o registro de anotação da “RESPONSABILIDADE TÉCNICA” perante os CRESS/Análise acerca da pertinência jurídica sobre a matéria. O parecer emite posicionamento sobre as contribuições de regionais, encaminhadas ao CFESS, para minuta de normativa sobre anotação de responsabilidade técnica, socializada em 2001 com os CRESS.
-  **Parecer nº 09 de 15/03/2010.** Apresentação de Minuta de Resolução que trata da obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Serviço Social, dos assistentes sociais que exerçam funções ou atividades de atribuição do assistente social, mesmo que contratados sob nomenclatura de CARGOS GENÉRICOS e dá outras providências.
-  **Parecer nº 12 de 09/03/2015.** Assistentes Sociais militares que não possuem outro vínculo civil/Obrigatoriedade de registro nos CRESS/ Sujeição ao pagamento das anuidades e as normas éticas e técnicas da profissão. Abrangência do poder processante e punitivo. O Parecer Jurídico, fundamentado na Lei nº 8662/93, expõe que não há nenhuma restrição/exceção quanto à fiscalização dos profissionais assistentes sociais militares pelos respectivos Conselhos Regionais. E não há hipótese especial de isenção de anuidade e de controle/fiscalização em relação às Forças Armadas.
-  **Parecer nº 32 de 25/08/2015.** Reapreciação da minuta de Resolução que estabelece procedimentos para regulamentar o registro de “ANOTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA” de assistentes sociais, perante os CRESS. O Parecer jurídico representa Minuta de Resolução original com aperfeiçoamentos e inclusões em sua redação, a partir de contribuições dos CRESS sistematizadas pela COFI/CFESS.


2. CONDIÇÕES DE TRABALHO E AUTONOMIA PROFISSIONAL: CONDIÇÕES ÉTICAS E TÉCNICAS, SIGILO PROFISSIONAL, DETERMINAÇÕES DE TRABALHO POR EMPREGADORES, CARGA HORÁRIA DE TRABALHO E SALÁRIO.

 **Parecer nº 56 de abril/1992.** Solicita a Diretoria do CFAS emissão de parecer sobre Perícia Judicial, considerando o grande número de questões e dificuldades encontradas pelos Assistentes Sociais no entendimento de suas relações com a Justiça. Aborda a perícia como prova processual em ações judiciais e a condição de perito por assistente social nomeado por solicitação da parte ou pelo juízo. Retoma a regulamentação da perícia no âmbito profissional, conforme artigo 26 e parágrafos, do capítulo I do Código de Ética Profissional e do artigo 146 do Código de Processo Civil para os motivos que permite o/a profissional se escusar da tarefa.


 **Parecer nº 03 de 04/03/1997.** Projeto de Lei nº 2218 de 1996 que dispõe sobre as condições de trabalho dos Assistentes Sociais, de autoria da Deputada Jandira Feghali. O referido projeto de lei trata do pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade para assistentes social que estejam exercendo suas atividades em condições específicas e a manifestação jurídica argumenta pela sua inexequibilidade.


 **Parecer nº 21 de 02/09/1998.** Entrevista concedida pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude de Jundiaí na qual faz alusões ao profissional assistente social. O parecer analisa o pronunciamento de um dado juiz do estado de São Paulo em relação ao trabalho e posicionamentos profissionais de assistentes sociais em processos de adoção. Concluiu-se que não houve ofensa à categoria dos assistentes sociais e que sua fala contribuiu para demonstrar que os assistentes sociais citados na matéria se posicionam a favor da equidade e justiça social e se utilizam da prerrogativa de pronunciamento em matéria de serviço social.


 **Parecer nº 25 de 21/09/1998.** Qualificação do Assistente Técnico no âmbito da perícia judicial. O parecer retomar o objetivo da perícia em processo judicial e aborda que seu conteúdo pode ser de diversas matérias, sendo o fator determinante para a indicação da qualificação profissional do perito. Logo, fundamenta porque o assistente técnico deverá ter o mesmo grau de conhecimento técnico e habilitação profissional do perito. No caso da perícia técnica, em matéria de Serviço Social, é atividade privativa de assistente social.


 **Parecer nº 23 de 16/09/2002.** Admissibilidade ou não da participação do assistente social, na qualidade de perito do Tribunal de Justiça, em audiências como testemunha, em processos que atuaram e ofereceram laudo técnico. O Parecer trata de procedimento ético a ser adotado por assistentes sociais no exercício profissional no Judiciário. Retoma Parecer Jurídico CFESS nº 25/98, que trata da qualificação do assistente técnico no âmbito da perícia judicial e da perícia como meio de


prova a ser indicado pelas partes ou Juízo. Aprofunda a diferença entre perícia e prova testemunhal no processo judicial, destacando que matéria/avaliação técnica ocorre por prova pericial e não oitiva de testemunha que se restringe a fatos e não é aceito emissão de juízo de valor ou esclarecimento técnico. Ressalta o artigo 435 do Código Civil, que permite convocação de profissional assistente social para prestar esclarecimento ou avaliação sobre laudo, parecer ou manifestação técnica, atentando, inclusive, a questão do sigilo profissional.


 **Parecer nº 17 de 01/07/2003.** Solicitação de retificação do Parecer Jurídico nº 25/98 que trata da qualificação do assistente técnico no âmbito da perícia judicial em razão da alteração de disposições do Código de Processo Civil, operada através da lei 8455 de 24 de agosto de 1992. O parecer trata dos rebatimentos da alteração da lei civil na atuação do assistente técnico e peritos nos processos judiciais.


 **Parecer nº 30 de 02/09/2010.** Relação do Assistente Social com autoridades do Sistema Judiciário/Determinação ou exigências emanadas, que não se coadunam com o Código de Ética do Assistente Social e com as normas previstas pela Lei 8662/93. O parecer debate a questão da subordinação técnica do/a profissional às determinações do poder judiciário. A manifestação jurídica aborda que nenhuma autoridade pode determinar ao profissional assistente social, como efetuar ou desempenhar sua atividade técnica, não havendo, por exemplo, subordinação técnica entre um juiz e uma/um assistente social, o que pode haver é uma subordinação hierárquica administrativa, que não deve interferir na autonomia ética e técnica da/o profissional. Ainda debate atividades que não se caracterizam como atribuição e competência profissional. Trata ainda que, quando a/o assistente social não possui vínculo de trabalho com o poder judiciário, pode se escusar de realizar a atividade técnica desde que a justificativa seja apresentada em 5 dias. E que o profissional não é obrigado a prestar serviços sem ou com remuneração indigna, cabendo inclusive ao/à assistente social a possibilidade de requerer previamente o arbitramento de seus honorários, quando for designado para atuar perante o judiciário.


 **Parecer nº 10 de 15/05/2011.** Orientação Normativa nº 01 de 01 de fevereiro de 2011 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabelecendo Orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil de Administração Pública Federal quanto a jornada de trabalho dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo de Assistente Social. O parecer jurídico indica que há uma interpretação restritiva e equivocada por parte do governo federal da Lei nº 12.317/2010, que garantiu jornada de trabalho de 30 horas para assistentes sociais sem redução de remuneração. A manifestação jurídica reforça que, ao exigir que a diminuição da jornada seja efetivada mediante “opção”, com o rebaixamento do salário, há caracterização de assédio moral.

 **Parecer nº 24 de 04/08/2011.** Consulta sobre remuneração salarial para os assistentes sociais, que começaram a trabalhar após a vigência da lei 12.317/2010/ EQUIPARAÇÃO SALARIAL para os funcionários antigos. O parecer jurídico expõe que o poder público deve respeitar isonomia de vencimentos dentro da mesma categoria ao criar cargo público por lei, cabendo ao funcionário ou servidor buscar por seus direitos junto ao Poder Judiciário para eventuais ilegalidades cometidas.


 **Parecer nº 10 de 05/03/2012.** DETERMINAÇÃO emanada do PODER JUDICIÁRIO, mediante intimação a assistentes sociais lotados em órgãos do Poder Executivo, para elaboração de estudo social, laudos, pareceres/ Caracterização de imposição pelo Poder Judiciário, de trabalho não remunerado, gerando carga de trabalho excessiva. O parecer jurídico, a partir de vários fundamentos legais, manifesta que ou a/o assistente social pode aceitar a incumbência de realizar a perícia, desde que haja a necessária e legítima remuneração por seu trabalho; ou pode se escusar de realizar a perícia, desde que no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação, mediante a apresentação de justificativa pertinente.


 **Parecer nº 23 de 24/07/2012.** Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000395/2011-88 e Inquérito Civil Público MPF/PR/RJ nº 1.30.001.003325/2012-91, da Procuradoria da República do Rio de Janeiro/ Apuração de irregularidades na Resolução CFESS nº 559/2009, expedida pelo Conselho Federal de Serviço Social/ Ref. OFÍCIO/PR/RJ/MMM/Nº 8879/2012 e 9890/2012- RESOLUÇÃO CFESS nº 559/2009 – Atuação do assistente social, dentre outros, na qualidade de Perito Judicial. O parecer jurídico destaca que a prova produzida por pericial judicial e a prova testemunhal não se confundem, possuindo, cada uma delas, seus pressupostos jurídicos próprios bem como finalidade específica. Logo, perícia judicial e inquirição de testemunha se figuram como modalidades diferentes de prova no processo judicial, sendo a primeira uma avaliação técnica e a segunda, uma descrição de fatos. Se convocado para audiência, o perito ou assistente técnico se restringe a omitir sua opinião técnica e não pode prestar esclarecimentos sobre fatos, que recai inclusive na defesa do sigilo profissional.

 **Parecer nº 06 de 18/04/2013.** Uso de câmeras de filmagem, instaladas em salas de atendimento do Serviço Social/ IRREGULARIDADE de tal procedimento/ Código de Ética do Assistente Social - quebra de sigilo/Constituição Federal - Violação do Direito a intimidade e a privacidade. O parecer jurídico destaca que o dever de o/a assistente social, considerando os princípios éticos gerais e profissionais, a autonomia e o livre exercício profissional, guardar sigilo, ou seja, de não divulgar dados confidenciais. Destaca ainda que a instalação de câmeras de vídeo e microfones, em salas de atendimento profissional viola o sigilo profissional, o direito a intimidade e a privacidade do usuário dos serviços, interfere na atividade do assistente social e na sua autonomia profissional.


 **Parecer nº 05 de 21/01/2015.** APLICAÇÃO DE PENALIDADE aos empregadores em razão do descumprimento do art. 5º A, da lei 8662/1993 introduzido pela Lei 12.317/2010, que veio a fixar em 30 (trinta) horas a jornada de trabalho do assistente social, sem redução do salário. O Parecer jurídico


expõe que pessoas jurídicas do direito público ou privado vem mantendo os profissionais em jornada de trabalho de superior ao estabelecido na lei. Nessa mesma lei, há previsão de penalidade e indica os procedimentos a serem adotados para empregadores da esfera pública e privada.

 **Parecer nº 21 de 16/05/2016.** Presença de defensor/a advogado/a ou curador/a da parte, na sala, consultório ou espaço sócio-ocupacional de atuação do assistente social, no ato da realização do atendimento social da aplicação de metodologia ou de realização de atividades inerentes ao Serviço Social. O parecer jurídico indica que o/a assistente social, no exercício de sua autonomia profissional, age corretamente em não permitir que o curador ou advogado/a permaneça no local onde a pessoa será submetido/a à entrevista; avaliação social ou a outro procedimento do Serviço Social.


 **Parecer nº 05/2020-E de 24/04/2020:** Ausência de Equipamentos de Proteção Individual – EPI para assistentes sociais, especificamente no contexto de exercício profissional durante a pandemia de covid-19. Possibilidades de medidas jurídicas cabíveis e orientação para adoção de estratégia jurídico-política de coletivização e regionalização das demandas, a fim de promover encaminhamento de denúncias a órgãos competentes e articulação com entidades de classe.


3. ESPAÇOS OCUPACIONAIS PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO


 **Parecer nº 73 de 18/07/1993.** Intervenção do Assistente Social no campo da saúde/habilitação para o exercício da profissional em qualquer área ou campo do saber. Trata-se sobre as decorrências jurídicas da inserção de assistente social no campo da saúde. Retoma o parecer 06/06/1990 do CFESS, ANAS e ABESS, que expõe que o assistente social é profissional da saúde. Destaca, ainda, a Resolução n.38, 04/02/1993, do Conselho Nacional de Saúde, que considera que a profissão de Assistente Social está inserida no campo da saúde e a Resolução n.17/91 que também inclui o curso de Serviço Social na área de saúde. Contudo, ressalta que tal questão não limitação a intervenção profissional apenas à área da saúde, estando o/a assistente social devidamente registrado no CRESS competente, apto a exercer em qualquer área ou campo de atuação a sua profissão.


 **Parecer nº 23 de 08/11/1996.** Projeto de Lei n.º 2.349 de 1996 de autoria da Deputada Federal Jandira Feghali, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Assistentes Sociais. O Parecer jurídico indica que o referido projeto de lei abrange todas as entidades, instituições e empresas regidas pelo regime celetista. Além de fazer indicação de entidades que devem contratar assistentes sociais, indicam proporcionalidade entre número de profissional por pessoa a ser atendida e prevê penalidades em caso de descumprimento. A manifestação jurídica é contrária a aprovação


do projeto de lei por ferir várias previsões da Lei nº8662/1993, que confere ao Conselho Federal de Serviço Social e aos Conselhos Regionais respectivos a atribuição de Disciplinar, Orientar e Fiscalizar o exercício da profissão do Assistente Social.

 **Parecer nº 17 de 03/05/1999.** Legislação e Normas que disciplinam os “Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho”. Trata-se do indicativo de ação para inclusão de assistentes sociais em serviços especializados em engenharia de segurança e em Medicina do Trabalho- SESMT, a partir de previsão na Norma Regulamentadora 4 (NR4) do Ministério do Trabalho. O parecer indica que tal solicitação é questão de natureza política e que se deve analisar tecnicamente se a função e competências a serem desempenhadas pelo profissional podem ser realizadas por assistente social.


 **Parecer nº 08 de 10/03/2000.** Participação do assistente social no “Conselho da Comunidade”, instância de atuação junto à população carcerária, prevista pelos artigos 80 e 81 da Execução Penal, n. 7210 de 11 de junho de 1984. O Parecer indica que a lei estabeleceu na composição de tal conselho a exigência da presença de assistente social, que, conseqüentemente, utilizará de conhecimentos de Serviço Social e desempenhará atividades técnicas científicas para desempenhar essa função social, tendo que cumprir as normas previstas no Código de Ética Profissional. O Parecer ainda destaca que por lei é o CRESS quem indica ao Judiciário o/a assistente social que irá cumprir essa tarefa.


 **Parecer nº 15 de 14/06/2001.** Lei nº7.363 de 20 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a criação da carreira dos profissionais dos Direitos Sociais na Fundação Social do Estado de Mato Grosso. O parecer trata de demanda de um regional em relação a lei de carreira de técnicos do Estado de Mato Grosso, na qual não houve previsão de assistentes sociais, e sim de profissionais da assistência social. O parecer aqui matéria expondo que o conteúdo da lei por si só não pode ser interpretado como inconstitucional e que pode sim ser identificado possível equívoco na indicação de assistência social ao invés de serviço social, mas como não há definição conceitual de carreiras e cargos e não há como analisar atribuições do cargo, é impossível afirmar que ocorreu equívoco. Por fim, a manifestação finaliza com sugestões de encaminhamentos para além de ações judiciais, como a necessária interlocução do regional com poder executivo local para analisar a proposta da lei e apresentar uma nova proposta de aperfeiçoamento ou que garanta a inclusão de assistentes sociais na carreira.


 **Parecer nº 04 de 21/01/2005.** Exercício profissional do assistente social frente aos fatos constatados na visita realizada no Centro de Atendimento Juvenil Especializado-CAJE (DF). O Parecer trata sobre os parâmetros e princípios éticos que norteiam o exercício profissional de assistente social, no caso, em unidade de atenção ao adolescente cujas condições têm violado todos os mais elementares direitos da vida humana.

 **Parecer nº 15 de 17/04/2006.** Relatório Técnico da visita realizada na “Aldeias SOS” de Brasília pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude do Distrito Federal/ Providências no âmbito das entidades de fiscalização profissional. O Parecer trata do exercício profissional de assistente social em unidade de atenção à criança e ao adolescente na perspectiva de defender a qualidade e eficiência dos serviços prestados, sugerindo fiscalização do exercício profissional por regional.


4. SELEÇÃO DE TRABALHO E EXIGÊNCIAS PARA INGRESSO EM CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL


 **Parecer nº 26 de 08/12/1995.** Exigência de prova de datilografia em concurso público para o preenchimento de cargo de Assistente Social. Fundamentado na Lei n.8662/1993, o parecer argumenta que o edital de concurso público, como um ato administrativo, não deve extrapolar a finalidade de “aferir capacitação técnica” de assistentes sociais inscrito para concorrência de vaga em cargo público, visto que a datilografia não é função e nem atribuição de assistente social, que é um cargo técnico e não um cargo de natureza administrativa.


 **Parecer nº 16 de 11/07/1996.** Conteúdo programático previsto no Edital nº 04/96, para preenchimento, dentre outros, de vagas para exercício de cargo de Assistente Social perante o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Refere-se há uma contraposição ao conteúdo programático de concurso público com a afirmação de que não atende ao currículo mínimo vigente e poderá prejudicar os/as assistentes sociais que se inscreveram. O parecer, após comparar o conteúdo programático do edital e o currículo mínimo vigente, conclui que o conteúdo específico de Serviço Social do edital pode estar ultrapassado, mas não extrapola o âmbito dos conhecimentos específicos já que seus tópicos dizem respeito aos “procedimentos e metodologias de Serviço Social” e, portanto, não há ensejo da nulidade do edital.


 **Parecer nº 18 de 13/05/2006.** Concurso da EMATER/RN Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Rio Grande do Norte/ Consulta sobre a legalidade do concurso público para o cargo “extensionista rural”. O edital do concurso público prevê vagas para o Serviço Social e outras profissões, contudo exige formação generalista para alguns cargos, como o Serviço Social e conteúdo de formação específica para outros. A manifestação jurídica retoma conteúdo do Parecer Jurídico nº 07/98 sobre o concurso público como ato administrativo que deve respeitar o inciso IX, artigo 5º da Lei 8662/93. Aprofunda que no edital em tela o cargo, apesar de não ser de assistente social, prevê vagas para o Serviço Social, devendo, portanto, atender a regulamentação da profissão. Deve-se, portanto, prever conteúdo específico na seleção dos profissionais.


5. DEFESA DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS

 **Parecer nº 24 de 01/12/1996.** Anulação do Concurso Público para o preenchimento de 17 (dezessete) vagas para os cargos de técnico sócio judiciário, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. O parecer se pauta no artigo 5º da Lei 8662/1993 e se manifesta a favor da decisão da Comissão de Concursos em anular o concurso para o cargo de assistentes sociais, visto que a presidência da banca e da comissão julgadora é atribuição de assistentes sociais, sugerindo ainda a realização de concurso exclusivo para o cargo de assistentes sociais.


 **Parecer nº 18 de 22/08/1997.** Assistente Social concursado, titular de cargo público efetivo, que em decorrência da extinção do INAMPS é obrigado a exercer atividades Administrativas. Reclama o assistente social que desde que a instituição onde prestava serviço foi extinta, o Ministério do Trabalho, órgão para o qual foi redistribuído, obriga-o ao exercício de atividades administrativas, mesmo esse novo órgão contar com cargo de assistente social. O parecer aponta que o assistente social em tela é servidor estável e, conseqüentemente, tem o direito de exercer plenamente o cargo de assistente social para o qual se concursou. Dessa forma, o parecer, baseado nas alíneas a, b e h, do artigo 2º da Lei nº 8662/1993, manifesta que o direito do assistente social está sendo violado e indica ao CFESS e CRESS medidas a serem adotadas na defesa do direito de exercício profissional.


 **Parecer nº 07 de 10/03/1998.** Abertura de concurso público para preenchimento de cargo, dentre outros de “auxiliar de serviço social”, perante a Prefeitura Municipal de Porto Velho. A manifestação jurídica ratifica os termos do parecer jurídico nº 89/94 e orienta encaminhamentos a serem adotados como estratégia de enfrentamento da questão.


 **Parecer nº 26 de 09/10/1998.** Estudo Social elaborado por Membro de Conselho Tutelar. Aprecia-se o indicativo de exercício ilegal da profissão de assistente social por dois membros do conselho tutelar, não habilitados para o exercício do trabalho de assistente social, que, atendendo solicitação de juiz de direito ao conselho municipal, realizam estudo social em residência de determinada pessoa, que é parte em processo judicial de família. O parecer sugere impugnação do estudo social.


 **Parecer nº 38 de 18/11/1999.** Obrigatoriedade da Instituição responsável pelo concurso para assistentes sociais, quando suscitada para tal, fornecer ao CRESS a relação dos profissionais que participam deste, elaborando as provas ou presidindo e compondo as bancas examinadoras e outros. Trata-se de procedimentos dos CRESS para fiscalização de bancas e comissões de concurso e seleção de assistentes sociais, na direção do cumprimento do artigo 5º, inciso IX da Lei n.8662/93. O parecer reforça o entendimento de que é atribuição privativa de assistente social elaborar provas; presidir e compor bancas de exames e presidir e compor as comissões julgadoras em concursos ou seleção de assistente e que, portanto, não aferir conhecimentos de Serviço Social. Por fim, há

sugestão de procedimentos administrativos e judiciais para o CRESS aprimorar seu processo de fiscalização nessa questão.


 **Parecer nº 26 de 16/11/2002.** Subscrição conjunta de “Ata de Exame Psicotécnico” por psicóloga e por assistente social – Exames aplicados em candidatos concorrentes a cargos efetivos no âmbito da Justiça Federal de São Paulo. O Parecer trata dos limites legais das atividades de cada profissão regulamentada, expondo que o exame psicotécnico é atribuição de psicólogo, que se utiliza de técnicas e métodos próprios para emissão de opinião técnica e que no artigo 4º e 5º da Lei nº8662/1993 não há previsão de assistente social realizar entrevistas ou dinâmicas de grupo no contexto do psicotécnico. Além disso, o parecer não recomenda subscrição conjunta de documento técnico cujos elementos são atribuições específicas de outra área profissional.


 **Parecer nº 19 de 17/05/2006.** Consulta apresentada Por Maria Clara Araújo sobre procedimento utilizado no âmbito de uma Secretaria Municipal de Saúde/ Determinação para que assistentes sociais façam seleção socioeconômica dos usuários e o usem como critério para fornecimento de medicamentos e outros. O Parecer retoma o estudo socioeconômico como competência prevista no inciso XI do artigo 4º da Lei 8862/93. Acrescenta, ainda, que ao tratar de matéria de Serviço Social, o estudo socioeconômico torna-se atribuição privativa, prevista no artigo IV do artigo 5º dessa mesma lei. A manifestação é de que não é ilegal e nem antiético na atuação do assistente social na elaboração de estudo ou parecer, objetivando a seleção socioeconômica dos usuários por critérios estabelecidos pelo Estado.


 **Parecer nº 39 de 14/11/2006.** Solicitação de manifestação do CFESS, quanto às competências regulamentadas pelo Ministério da Saúde, para efeito de realização, exclusivamente, por profissionais da saúde, de teste para diagnóstico da infecção pelo vírus HIV. CRESS solicita posicionamento do CFESS a respeito de previsão em portaria de órgão público de que assistente social, dentre outros profissionais da saúde, pode realizar teste rápido para diagnóstico de HIV. O Parecer manifesta concordância com nota técnica emitida pelo Regional, submetida a COFI do CFESS, de que não é competência de assistente social a coleta de material, realização e divulgação de resultados de exames, tomando como referência a Lei 8662/93 e o Código de Ética Profissional. O parecer destaca que assistente social não está qualificado e nem habilitado para realizar tais procedimentos.


 **Parecer nº 20 de 29/07/2007.** Considerações jurídicas sobre a adequação e possibilidade da emissão de pareceres e laudos conjuntos entre os profissionais assistentes sociais e psicólogos. O Parecer social expõe que a manifestação técnica do/a assistente social expressa a opinião de cada profissional sobre a matéria para a qual está qualificado/a ou habilitado/a e, por isso, deve ocorrer absolutamente em separado, inclusive em intervenções por equipe interprofissional. Consequentemente, cada


profissional deve subscrever somente aquilo que é de sua área de conhecimento e de atribuição legal e para qual está habilitado e autorizado a exercer.

 **Parecer nº 16 de 26/06/2008.** Práticas terapêuticas utilizadas no âmbito da atividade do Serviço Social/ Serviço Social Clínico/ Componentes Jurídicos. O parecer manifesta que as práticas terapêuticas e o Serviço Social clínico são matérias estranhas a profissão de assistente social e não são, portanto, objeto da profissão. E destaca que os fundamentos da atividade, das técnicas, dos instrumentos e métodos utilizados pelo profissional Assistente Social, devem estar em consonância com as suas competências e atribuições previstas pelos artigos 4º e 5º da lei nº 8.662/1993, e que estão sempre referenciados na matéria e objeto do Serviço Social.


 **Parecer nº 11 de 34/04/2009.** REPRESENTAÇÃO oferecida, perante o CFESS, por assistentes sociais, pleiteando a SUSTAÇÃO DEFINITIVA de ato ou medida administrativa, que seja contrária as “PRÁTICAS TERAPEUTICAS”. Os assistentes sociais se contrapõem aos termos do ao Parecer Jurídico no 16/08, cujo posicionamento é ratificado na presente manifestação jurídica. O parecer destaca que a “Terapia” a “Psicoterapia” e a atividade “Clínica”, não possuem nenhuma relação ou fundamentação com a formação profissional do assistente social, em conformidade com o artigo 4º ou 5º da lei 8662/93. Além disso, não possuem reconhecimento da comunidade acadêmica, científica no âmbito do Serviço Social e, finalmente, não são compatíveis com as qualificações do/a profissional assistente social.


 **Parecer nº 18 de 08/07/2009.** Inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial sob a Procedimentalidade do Projeto “Depoimento sem Dano - DSD”. A manifestação jurídica destaca que não é atribuição do assistente social a prática de inquirir, ou de produzir provas antecipadas, no curso da instrução de um processo judicial, contra o suposto agressor, na sua intervenção com a criança, não tendo competência técnica para tal atividade.


 **Parecer nº 21 de 17/08/2009.** Análise das propostas apresentadas pelos Conselhos Regionais de Serviço Social em relação a Minuta de Resolução que versa sobre a emissão de “Pareceres e Laudos conjuntos” apresentada através da Manifestação Jurídica nº 24/09 de nossa lavra.


 **Parecer nº 12 de 01/04/2010.** Atribuições e competências do cargo de ANALISTA DE SEGURO SOCIAL com formação em Serviço Social do Instituto Nacional de Seguro Social/ INSS - Execução de atividades não privativas do assistente social. O parecer debate a determinação por parte de empregador de realização de atividades estranhas às atribuições profissionais do/a assistente social. Pauta-se o empregador na Lei 8.112/91 para impor a habilitação de benefícios como atividades para os/as assistentes sociais ocupantes de cargos genéricos na instituição. O parecer jurídico, fundamentado nos artigos 4º e 5º da Lei nº 8662/1993, orienta que o assistente social deverá exercer as funções e


competências de sua profissão, como ações e atividades atinentes a sua área de formação – o Serviço Social.


 **Parecer nº 05 de 11/03/2013.** Projeto de Lei nº 2245/2007, que regulamenta a profissão de TECNÓLOGO e dá outras providências/ Análise da incidência da regulamentação, em relação ao Serviço Social e o exercício profissional do assistente social. O parecer jurídico destaca que não verificou nos cursos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia algum que envolva as atribuições ou competências do assistente social, previstas pela Lei 8662/93, não comprometendo, portanto, no atual momento, a profissão.


 **Parecer nº 24 de 12/10/2016.** MEDIAÇÃO DE CONFLITOS/Conceito Jurídico – Atuação e Intervenção do Assistente Social. O parecer jurídico elucida a atividade de mediação de conflitos no poder judiciário e indica que se contrapõe aos pressupostos éticos e políticos do Serviço Social brasileiro. Destaca, ainda, que não cabe ao CFESS expedir qualquer norma acerca do procedimento de mediação de conflitos, seja em âmbito judicial ou extrajudicial, pois, a partir da lei 13.140/15, trata-se de uma profissão autônoma, e, portanto, não pode e não deve ter qualquer impacto na atividade do Serviço Social, sendo desvinculada de qualquer outra profissão regulamentada.

 **Parecer nº 10-E de 13/07/2017.** Competência para o cumprimento de mandados de constatação no âmbito da Justiça Federal. Demanda de OFICIAIS DE JUSTIÇA para o CFESS. Condição de miserabilidade para concessão de BPC. O parecer jurídico aponta distinções entre os autos de verificação produzidos por oficiais de justiça e os laudos sociais produzidos exclusivamente por assistentes sociais, delimitando suas contribuições para a formação da convicção do/a juiz/a para aplicação da lei ao caso concreto, no caso em tela a concessão ou não do BPC. O parecer jurídico conclui que os chamados “autos de constatação”, “mandados de verificação”, “mandados de averiguação”, realizados para levantamento de bens de pessoas que estão requerendo o BPC, não são de competência de assistentes sociais. E que analisar a condição socioeconômica da pessoa para aferir a condição de miserabilidade, regra normativa, é de competência de assistentes sociais, por se tratar de matéria de Serviço Social, e deve ser solicitada pelo juiz ao apreciar a matéria BPC.


 **Parecer nº 13-E de 18/09/2017.** Análise jurídica acerca da proposta de alteração do regimento interno do INSS, em particular no que se refere ao uso do termo “avaliação social” em substituição a Serviço Social na estrutura da autarquia. O parecer jurídico aponta ilegalidade da minuta de Regimento apresentada pelo INSS e indica o estabelecimento do Serviço Social na estrutura do INSS regulamentada pelo novo Regimento, de forma que não haja supressão do serviço social por meio da restrição da previsão a atividade de “avaliação social”, da não previsão da Divisão de Serviço Social na estrutura da autarquia, ou qualquer outro mecanismo e/ou proposta de texto supressora de direitos.

 **Parecer nº 10-E de 19/03/2018.** Considerações jurídicas acerca de solicitação do Ministério Público Federal – Procuradoria da República de Santa Maria/RS ao Conselho Federal de Serviço Social requerendo elaboração de parecer técnico. O parecer jurídico pauta-se no artigo 8, inciso VIII, da Lei nº8662/1993 para indicar que o CFESS envie documento ao ministério público no que tange à matéria de Serviço Social exclusivamente, não cabendo elaboração de parecer técnico nos termos do pedido, já que a solicitação também é matéria de outras áreas profissionais.


 **Parecer nº 29-E de 03/12/2018.** Atribuições do cargo de Analista do Seguro Social com formação em Serviço Social, exercício profissional de assistente social e redução do tempo para a realização de avaliação social para a concessão de benefícios no âmbito do INSS. O parecer jurídico debate o caso do INSS na regulamentação de atribuições de cargos genéricos, expondo a ilegalidade do artigo 4º do Decreto nº 8.653/2016. Trata ainda a compatibilidade entre as atribuições dos cargos genéricos e as da profissão de assistente social (Lei n.8662/93), reforçando a necessidade de se atentar para as situações em que se uso cargos genéricos como estratégia de desregulamentação e eventual tentativa de descaracterização do exercício profissional, reafirmando o Parecer Jurídico do CFESS nº 12/10. Por fim, o Parecer Jurídico indica que a interferência institucional na redução significativa do tempo de realização da avaliação social interfere na autonomia técnica profissional e impacta de forma direta a qualidade do serviço prestado aos usuários da política previdenciária.


 **Parecer nº 30-E de 03/12/2018.** Alcance das atribuições dos cargos de Assistente Social e Analista do Seguro Social com formação em Serviço Social no âmbito do INSS, especialmente em relação à habilitação de benefícios (Nota Técnica SEI nº 7.037/2019/ME). O parecer jurídico aborda que o entendimento da Nota Técnica de que assistentes sociais não podem realizar a atividade de habilitação de benefícios se estende aos Analistas do Seguro Social, com formação em Serviço Social, pois tal cargo só pode ser ocupado por assistentes sociais, o que o condiciona a observação das atribuições privativas dessa profissão.

6. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO


 **Parecer nº 05 de 22/06/1990.** Instituições que possuem na chefia do Serviço Social, pessoa não habilitada ao exercício profissional - CRAS 11ª região. Vale destacar primeiramente que tal parecer jurídico se pauta em normativa anterior a atual lei de regulamentação da profissão, a Lei nº8662/1993. Com base no Decreto nº 994/ 1962, que regulamenta a Lei 32.52/56, o Parecer jurídico expõe que somente os assistentes sociais poderão ser admitidos para Chefia e Execução do Serviço Social em estabelecimentos públicos, paraestatais, autárquicos e de economia mista. Acrescenta ainda que,


com base em normativas do direito administrativo, que os Conselhos Regionais podem intervir nas situações que fique caracterizada a admissão de Leigo para exercício de funções de assistente social ou Chefia e Direção do Serviço Social, em estabelecimentos públicos, para- estatais, autarquias e de economia mista. Ainda aborda responsabilidades relacionadas a denúncias éticas, convivência de assistente social com exercício ilegal da profissão, fiscalização e penalidades éticas. Por fim, recomenda a normatização pelos regionais de registro de Pessoas Jurídicas, que prestem Serviços Sociais.

 **Parecer nº 30 de 15/06/1991.** Direção e Chefia de Serviço Social, em estabelecimento público ocupado por profissional não habilitado ao exercício profissional respectivo. Vale destacar primeiramente que tal parecer jurídico se pauta em normativa anterior a atual lei de regulamentação da profissão, a Lei nº 8662/1993. O parecer jurídico mais uma vez afirma a exigência de que seja assistente social o/a profissional habilitado por lei para ocupar cargo de chefia e direção do Serviço Social e que o regimento interno de entidades ou instituições deve respeitar a lei.


 **Parecer nº 33 de 10/07/1991.** Penalidades prescritas a empregadores que acobertam leigos no exercício ilegal de profissão regulamentada. Com base no artigo 18 da CLT, o parecer jurídico expõe que é obrigação do empregador exigir do empregado comprovante de habilitação profissional, quando for exercer função ou atividade de profissão regulamentada por lei. O/a assistente social, para o exercício profissional, está sujeito a obrigatória inscrição no Conselho Regional de sua área de ação. Ao CRAS cabe notificar a autoridade policial competente para o cumprimento da legislação trabalhista e as providências punitivas e o empregado não pode alegar desconhecimento de lei.


7. REGULAÇÃO DA PROFISSÃO


 **Parecer nº 30 de 08/12/1997.** Resolução nº 218/97 do Conselho Nacional de Saúde. O parecer trata do inciso II da referida Resolução, concluindo que padece de dois vícios, de conteúdo e de forma, e indica ações ao CFESS para que intervenha junto ao Conselho Nacional de Saúde para explicitar a abrangência da norma nesse ponto destacado acima ou busque pela preservação do texto original da Resolução, com exclusão do Inciso II.


 **Parecer nº 25 de 06/07/1999.** Abrangência e alcance jurídico da norma consubstanciada pelo Artigo 2º da Resolução CFESS nº 383/99 que caracteriza o assistente social como profissional da saúde. Trata-se de questionamento de que se com essa caracterização, o/a assistente social pode acumular dois vínculos de emprego junto ao serviço público como assistente social. O parecer retoma que o conteúdo da resolução do CFESS de que o serviço social não é exclusivo da saúde e que o/a

assistente social é qualificado a atuar nas diferentes dimensões da questão social no âmbito das políticas sociais, sendo uma delas a saúde. Além disso, destaca que a resolução não viola preceitos constitucionais, a exemplo do artigo 37 da CF/1988, e conclui que o assistente social não pode assumir dois vínculos de emprego junto ao serviço público, caso contrário está infringindo as disposições da Constituição Federal.


 **Parecer nº 11 de 17/03/1998.** Consulta sobre Direitos Autorais em relação a Projetos de autoria de assistentes sociais. O parecer aponta que não é competência do CFESS a matéria de Direitos Autorais, expondo que é regulada pela Lei 5.988/73 e expõe a maneira como o assistente social pode efetivar seus direitos autorais sobre suas produções intelectuais.


 **Parecer nº 13 de 30/05/2001.** Trata-se de consulta realizada por CRESS diante da denegatória de órgãos das Forças Armadas em receber requerimento do regional para realização de visitas de fiscalização, sob argumento de que os militares não estão sujeitos a ação disciplinar dos órgãos de fiscalização do exercício profissional respectivo nos quais possuem inscrição, e sim submetidos ao Regulamento Disciplinar do Exército. Baseada em legislação específica, Lei nº 6681/79, a manifestação jurídica explica que legalmente é impossível que órgãos de fiscalização do exercício profissional exerçam sua atribuição precípua em órgãos das Forças Armadas que possuem assistentes sociais militares exercendo a profissão. Vale então observar se os assistentes sociais que estão exercendo a profissão em órgãos das Forças armadas são militares e se exercem a profissão na condição de militares, caso contrário cabe ação dos CRESS.


 **Parecer nº 17 de 22/07/2002.** Fiscalização do exercício profissional de assistentes sociais militares, que cumprem suas atribuições junto a Polícia Militar de Estado do Paraná. O Parecer aborda o questionamento de CRESS sobre a extensão do Parecer Jurídico CFESS nº 13/2001, inicialmente destacando que é preciso analisar à questão a partir da legislação que regulamenta a atividade do Policial Militar do Paraná. O Parecer reforça que pela Lei nº 6681/79 há vedação ou impossibilidade do CRESS fiscalizar os órgãos das Forças Armadas, Quartéis e estabelecimentos próprios do Policial Militar, por serem considerados áreas de segurança nacional. Mas destaca que a partir de decisão recente do STF, criou-se a possibilidade de o policial militar estar sujeito a ação disciplinar dos Conselhos e, conseqüentemente a fiscalização do CRESS nas mais diversas formas normativas e legais previstas sobre a matéria, podendo, por exemplo, tal profissional, ser notificado a comparecer ao CRESS para prestar esclarecimentos, por motivo plenamente justificado e desde que em matéria de competência do Conselho de Fiscalização respectivo.

 **Parecer nº 18 de 25/07/2002.** Ausência de reconhecimento- pela Receita Federal – dos recibos fornecidos por assistentes sociais, para fins de dedução de Imposto de Renda. O parecer trata de questionamento de recusa por parte da Receita Federal de recibos emitidos por assistentes sociais

que na condição de trabalhador autônomo prestaram serviços dito de “atendimento clínico” em saúde. O parecer resgata o Decreto nº3000/99 para explicitar possíveis compensações no imposto de renda em gastos de saúde, destacando que o trabalho do assistente social não está descrito no rol de possibilidades, e ainda que a Secretaria da Receita Federal não tem autonomia para alterar normatização, apenas operacionaliza. O parecer ainda aponta dificuldade para emitir opinião conclusiva sobre a matéria sem antes ter um aprofundamento sobre definições conceituais e abrangência de “atendimento clínico”, uma vez que tal atividade não está especificada no rol das atribuições profissionais, conforme artigo 5º da Lei n.8662/93 e solicita opinião técnica das consulentes.

 **Parecer nº 06 de 04/02/2010.** Análise da situação do site veiculado pela CATHO ON LINE LTDA, na oferta de vagas para assistente social/ Providências cabíveis. O Parecer fundamenta o encaminhamento de notificar extrajudicialmente a CATHO em regularizar o anúncio de oferta de emprego para assistente social, atendendo às exigências da Lei nº8.662/1993, que o profissional deve possuir diploma de graduação em Serviço Social e registro em conselho de profissão de abrangência do local do exercício profissional.

 **Parecer nº 13 de 30/05/2012.** Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000395/2011-88 da Procuradoria da República do Rio de Janeiro/ Apuração de irregularidades na Resolução CFESS nº 554/2009, expedida pelo Conselho Federal de Serviço Social/ Ref. OFÍCIO/PR/RJ/MMM/Nº 6583/2012/ RESOLUÇÃO CFESS nº 554/2009 – Depoimento Sem Dano. O parecer indica que inexistente qualquer irregularidade ou ilegalidade na expedição da Resolução do CFESS nº 554/2009, tanto em relação à sua forma, quanto ao seu conteúdo, fundamentando-se nas atribuições do conselho federal previstas na Lei n. 8662/1993. E ainda reforça que “Depoimento Sem Dano” ou “Inquirição Especial de Testemunha” não é atividade que diga respeito a atribuição ou competência do assistente social, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n.8662/93.

 **Parecer nº 16-E de 20/11/2017.** Compartilhamento de dados do Conselho Federal de Serviço Social, referentes a assistentes sociais brasileiros, através da “Matriz Mínima de Registro de Profissionais de Saúde” do MERCOSUL”. O Parecer Jurídico manifesta-se a favor da adesão do CFESS à Matriz Mínima de Registro de Profissionais da Saúde do Mercosul, recomendando que seja verificado, antes, a forma de viabilizar os arquivos e o necessário debate acerca da ampliação do mercado de trabalho com a integração do exercício profissional na região Mercosul, no que tange às condições de trabalho, legislação do exercício profissional, parâmetros da formação profissional e políticas de gestão e educação em saúde.

8. ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS



Parecer nº 09 de 18/04/2002. *(Atenção: ver Parecer Jurídico nº 40/2022, que atualizou o assunto).*

Abrangência, alcance e limite jurídico das disposições constantes da Emenda Constitucional nº 34 de 13 de dezembro de 2001, que trata da permissão de acumulação de cargos públicos, de profissionais da saúde. O parecer reforça a ideia de que o assistente social não é um profissional exclusivo da área da saúde, o que não impede que seja reconhecido como tal quando está inserido na área da saúde, retomando a Resolução CNS 218/97. Como tal, o parecer conclui que o assistente social poderá acumular dois empregos ou cargos públicos desde que um necessariamente seja na área da saúde e que a acumulação de cargos ou empregos públicos esteja condicionada a compatibilidade de horários bem como a garantia da qualidade dos serviços prestados.



Parecernº 09 de 24/03/2008. Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001057/2007-62, instaurado pela Procuradoria da República, para apuração de possível desvio de função e acumulação indevida de cargos, por parte de Servidores da Universidade Federal de Mato Grosso/ dimensão e interpretação do inciso III do artigo 2º da Lei 8662/93, quanto a registro dos agentes sociais nos CRESS. O parecer jurídico versa sobre o termo “agentes sociais”, previsto no o artigo 2º, inciso III, da lei 8662/93, destacando que tal categoria na prática perdeu sua eficácia e sentido legal, tendo em vista o tempo decorrido entre a promulgação da primeira lei, que previu tal modalidade, e o atual momento histórico. O Parecer destaca que desde junho de 1953, o curso de Serviço Social e a profissão do assistente social passaram a gozar de regulamentação legal e, portanto, manter a disposição de agentes sociais na atual lei que regulamenta a profissão se deu por equívoco do legislador, não devendo, pois, ser aplicada em qualquer situação contemporânea.



Parecernº 08 de 18/02/2015. EMENDA CONSTITUCIONAL nº 77 de 11 de fevereiro de 2014, que permite o exercício cumulativo dos militares da área da saúde em cargos ou empregos públicos, privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários. O Parecer Jurídico indica que com a Emenda Constitucional nº 77/2014 os profissionais da saúde das forças armadas passaram a ter o direito de acumulação de cargo público prevista no artigo 37 da CF/1988. E considerando que o assistente social é profissional da saúde, é possível o exercício cumulativo dos militares assistentes sociais em cargos ou empregos públicos.



Parecer nº 40 de 4/10/2022. Questionamento e pedido de revogação apresentado aos termos do artigo 2º da Resolução CFESS nº 383/1999, que caracteriza o/a assistente social como profissional da saúde. O Parecer Jurídico conclui que a Resolução expedida pelo CFESS nº 383/1999 não deve ser alterada, em virtude de reconhecimento do STF acerca da norma administrativa do CFESS, julgando procedente a acumulação de dois vínculos no serviço público, desde que com compatibilização de horários. O Parecer ainda ressalta que a Constituição não exige que a/o profissional de saúde seja aquela/e que se dedique exclusivamente à saúde, bastando que o cargo seja privativo de profissional da saúde e tenha a profissão regulamentada, como é o caso do Serviço Social.

PARECERES JURÍDICOS REFERENTES À FORMAÇÃO PROFISSIONAL

A construção e materialização do projeto ético político colocou exigências na definição do que o/a assistente social faz e como faz, que desafiam o cotidiano do exercício profissional, desde os anos 1990 e décadas seguintes. Nessa direção, a qualidade dos serviços prestados com competência ética e política, e que venham atender aos interesses da classe trabalhadora, tem alimentado uma luta histórica do conjunto Cfess/Cress, tanto no âmbito da formação quanto do exercício profissional. É, pois, na emergência de contradições que tornam possível a perspectiva de outra sociabilidade que o Cfess busca se subsidiar juridicamente para a orientação da categoria profissional, com vistas à formação com qualidade, naquilo que é sua matéria de regramento e normatização.

Tendo como premissa a defesa da educação pública, laica e socialmente referenciada como direito de todos/as e dever do estado, objetiva-se uma formação profissional que contribua para apreender as necessidades reais vivenciadas pela população como demandas postas ao Serviço Social.


Assim, o conjunto de pareceres jurídicos voltados para a formação profissional se propõem a dialogar com premissas e diretrizes já acordadas na categoria de assistentes sociais: a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão; o processo formativo orientado pelas diretrizes curriculares construídas coletivamente; o ensino do trabalho profissional permeando todo o processo de formação; a garantia de realização de estágio que seja supervisionado de forma presencial. Em outras palavras, os pareceres apresentados a seguir, devem ser lidos como disposições jurídicas que contribuem para enfrentar os desafios que se fazem presentes tendo em vista a organização dos/as assistentes sociais no tempo presente.


1. RELAÇÃO COM AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO





Pareceres/n de 22/06/1990. Direção de Unidade de Ensino de Serviço Social ocupado por profissional não habilitado ao exercício da profissão de Assistente Social. Refere-se à Lei no. 3252, de 27/08/1957, que regulamenta a profissão e prevê nos seus art. 3º. e 4º., o que são atribuições de assistente social a direção de escolas de Serviço Social, ainda que não especificando tratar-se de atribuição privativa.


Ressalta, contudo, a importância de um profissional com formação em Serviço Social, ocupar este cargo.


 **Parecer nº 74/1993 de 30/08/1993.** Possibilidade de outro profissional, que não seja assistente social, ocupar cargo de subchefia de Departamento de Serviço Social. Na análise, o parecer remete ao art. 5º., inciso VII, que afirma a atribuição privativa, o que diferencia de legislações anteriores.


 **Parecer nº 095/1994 de 22/08/1994.** Possibilidade de o assistente social lecionar disciplinas que compõem currículo oficial de ensino de 1º. e 2º. Graus. O conteúdo da formação profissional não habilita legalmente assistentes sociais a exercerem a docência em disciplinas que compõem o 1º. e 2º. Graus. O que é bem diferente da atribuição privativa do assistente social, de assumir disciplinas de graduação e pós-graduação, que exigem conhecimentos próprios do Serviço Social.






 **Parecer nº 18/1995 de 02/11/1995.** Processo de seleção para contratação de professor para mestrado na Universidade Federal da Paraíba. As atribuições previstas no Art. 5º., inciso V subsidiam a importância de conhecimentos inerentes à profissão, adquiridos no curso de Serviço Social e, portanto, espaço de atuação de assistentes sociais.

 **Parecer nº 24/1995 de 07/12/1995.** Interpretação do art. 5º., inciso VII da Lei no. 8662/1993. É atribuição privativa de assistentes sociais dirigir e coordenar Unidades de Ensino e cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação, o que também exige a inscrição no Conselho Regional de sua jurisdição.







 **Parecer nº 11/1997 de 24/04/1997.** Termos de Juramento utilizados em solenidades de formatura do curso de Serviço Social. O parecer indica que os termos sejam elaborados dentro dos padrões éticos e técnicos que regulam a profissão de assistente social e não cabe ao Cfess regulamentar essa questão, que é de âmbito das Unidades de Ensino.






 **Parecer nº 22/1997 de 24/09/1997.** Abrangência Legal da Convenção regional sobre o reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, promulgado pelo Decreto nº 80.419/77. Trata-se de demanda sobre inscrição de profissional assistente social cuja formação foi concluída em um país estrangeiro. O parecer apresenta a diferença entre revalidação de diplomas e reconhecimento. E afirma a importância do Ministério da Educação na orientação sobre o reconhecimento de diplomas.


 **Parecer nº 03/2000 de 18/01/2000.** Registro de Especialização perante os Conselhos Regionais de Serviço Social – impossibilidade jurídica frente à falta de regulamentação sobre a matéria. Afirma o parecer a inexistência de qualquer norma que preveja o reconhecimento e registro de especializações realizadas por profissionais no âmbito dos Conselhos Regionais.


-  **Parecer nº 12/2001 de 04/05/2001.** Exigências legais para o exercício da função ou cargo de Coordenador do Curso de Serviço Social. O parecer afirma o cumprimento dos critérios estabelecidos pela Lei no. 8662/1993 e das normas estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases, para efeito da legalidade do exercício da função de coordenação, considerando a autonomia universitária.
-  **Parecer nº 19/2003 de 08 a 28/08/2003.** Obrigatoriedade de registro do professor perante os Conselhos Regionais de Serviço Social /Limites legais em relação a imposição de tal exigência. A leitura do art. 5º., inciso V, subsidia a compreensão do que são atribuições privativas de assistente social. O professor constitui outra categoria profissional. Tal matéria não é pacífica no âmbito do direito, ainda que os Cress gozem de legalidade para exigir o registro profissional do professor do ensino superior em disciplinas, matérias e funções próprias e específicas do curso de Serviço Social.
-  **Parecer nº 38/2006 de 1/11/2006.** Cargo de chefia de Departamento de Curso de Serviço Social, perante Universidade Federal sendo exercido por profissional da área do Direito / Consulta sobre a adequação de tal procedimento. É uma atribuição privativa – art. 5º., inciso VII. Não há colisão com a autonomia universitária porque estabelece parâmetros para o exercício profissional de assistente social, que é matéria de competência do Cfess e dos Cress.
-  **Parecer nº 02/2010 de 18/01/2010.** Inscrição nos Cress de bacharéis aprovados em Concurso Público, oriundos de Instituições de Ensino que ainda não tiveram o devido reconhecimento do curso. Apresenta elementos para demonstrar que o art. 3 da Portaria MEC no. 40/2007 excepciona regra geral de avaliação e reconhecimento de curso, o que é importante para verificar se a oferta de ensino é compatível com a exigência relativa à qualidade da formação. O parecer indica que cabe procedimento administrativo ou ação judicial contra o MEC para efeito de anulação desse artigo haja vista as consequências no campo da formação e do exercício profissional.
-  **Parecer nº 06/2016 de 27/01/2016.** Ação Civil Pública movida pelo Sindicato Nacional dos/as Docentes das Instituições de Ensino Superior e Seções Sindicais do Paraná/ ANDES, contra diversos Conselhos Regionais de profissões regulamentadas, para que se abstenham de solicitar registro dos/as docentes do ensino superior e para que procedam a devolução das anuidades pagas indevidamente por tais docentes. Trata-se de uma demanda que acompanha historicamente o conjunto Cfess/Cress, que explicita um conflito normativo entre regras educacional e da profissão. A referência ao Decreto Ponte no. 5773/2006 e seu art. 69 coloca a exigência de mecanismos políticos para convencer professores assistentes sociais da importância da inscrição nos Conselhos Regionais.


2. RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE ESTÁGIO


-  **Parecer s/n de 13/09/1990.** Questões sobre estágio em Serviço Social. Apresenta considerações, implicações e decorrências do estágio no curso de Serviço Social, tendo como referência a Lei 1889, de 13/06/1953, que regulamenta a profissão de assistente social.
-  **Parecer nº 12/1998 de 17/03/1998.** Supervisão Direta - “Conceito, Abrangência e Alcance”. São esclarecimentos sobre a matéria, haja vista as divergências de interpretação sobre o conceito e abrangência e alcance da Supervisão Direta. Ressalta a supervisão acadêmica, frente a possibilidade de supervisão não acadêmica que é vinculada ao estágio extra curricular, demanda que emerge a partir de necessidades do estudante na formação profissional.
-  **Parecer nº 06/2004 de 20/02/2004.** Contraposição apresentada pela Coordenação de Legislação Normas de Ensino da Universidade Federal de Santa Catarina aos termos do Parecer Jurídico nº 12/98, prolatado pela Assessora Jurídica do Cfess e aprovado pelo Conselho Pleno do Cfess em reunião realizada em 31 de maio de 1998. O Cfess, ao regulamentar a supervisão direta, dispôs sobre o exercício profissional, matéria de sua competência. Complementando, afirma que estágio não é exercício profissional, portanto, deve ser realizado sob orientação profissional.
-  **Parecer nº 19/2008 de 28/08/2008.** Contribuições apresentadas pelos Conselhos Regionais e Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social, em relação a Minuta de Resolução que versa sobre Supervisão de Estágio, matéria que será regulamentada pelo Cfess. O parecer apresenta e avalia as propostas encaminhadas e estabelece um diálogo jurídico com elas para alimentar os critérios técnicos para aperfeiçoamento do texto normativo.
-  **Parecer nº 05/2010 de 10/02/2010.** Procedimentos para APLICAÇÃO DE MULTA, em face ao descumprimento da Resolução Cfess nº 533/2008, pelas Instituições de Ensino que oferecem cursos de Serviço Social/ Apresentação de Minuta de Resolução. Ressalta a importância de regular o processo para efetivação dos preceitos normativos, a aplicação de multa prevista na Resolução acima citada (parágrafo 4º. do art. 1º.).
-  **Parecer nº 14/2010 de 19/04/2010.** Consulta acerca de Estágio Supervisionado, no que se refere ao cumprimento das exigências previstas pela Resolução Cfess nº 533/2008 que regulamenta a supervisão de estágio, no âmbito do Serviço Social. Ressalta o parecer o exercício da supervisão de estágio, as condições e exigências do art. 5º. e seus parágrafos, na organização do trabalho a ser executado, considerando a autonomia e a autodeterminação do assistente social.

-  **Parecer nº 29/2010 de 31/08/2010.** Estágio realizado em PROJETO DE EXTENSÃO/ Viabilidade Jurídica condicionada ao cumprimento das disposições da Lei 11.788/08 e da Resolução Cfess nº 533/08. Na afirmação da regulamentação da supervisão como matéria referente ao exercício profissional, o parecer destaca que projetos de extensão podem ser equiparados a estágio, quando previstos no Projeto pedagógico do curso, conforme estabelece a Lei no. 11.788/2008. E nessa direção, a supervisão de campo é necessária.
-  **Parecer nº 36/2010 de 29/11/2010.** Consulta sobre a pertinência legal de assistente social, na condição de VOLUNTÁRIO realizar SUPERVISÃO DE CAMPO a estudantes de graduação em Serviço Social. O trabalho voluntário não gera vínculo empregatício, portanto, esse trabalhador não integra o quadro pessoal da entidade ou instituição, conforme dispositivo da Lei 11.788/2008, que subsidia os parâmetros normativos da Resolução Cfess no. 533/2008.
-  **Parecer nº 07/2012 de 14/01/2012.** Irregularidades em CAMPO DE ESTÁGIO na UNOPAR/ Número de estagiário em desacordo com a RESOLUÇÃO Cfess nº 533/08 - Dúvidas sobre a competência para aplicação da multa prevista pela RESOLUÇÃO Cfess nº 568/2010 tendo em vista que a sede da instituição do curso a distância está situada fora da jurisdição do CRESS. Aponta a complexidade de novas expressões jurídicas de prestação de serviços, a exemplo de cursos à distância e o descumprimento de normas e regramentos. Como aplicar a multa com a sede em outra jurisdição? A orientação é que a multa deverá ser aplicada pelo Conselho Regional onde a irregularidade ocorreu, e encaminhada para os representantes legais da instituição.
-  **Parecer nº 17/2013 de 01/07/2013.** SUPERVISÃO DE CAMPO com número excessivo de estudantes, num mesmo semestre, em períodos diversos e de forma concentrada, por uma/um mesmo assistente social/ Limite previsto pela Resolução Cfess nº 533/2008, combinado com a disposição do inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal. A disposição do número de estagiários sob a supervisão de um profissional está na Resolução Cfess no. 533/2008. Ressalta-se, entretanto, que a capacidade de estudantes a serem supervisionados é prerrogativa do assistente social, resguardadas as condições éticas e técnicas do trabalho profissional.
-  **Parecer nº 17/2015 de 27/04/2015.** SUPERVISÃO DIRETA DE ESTÁGIO em SERVIÇO SOCIAL/ Abrangência do conceito “quadro de pessoal da entidade concedente do estágio”: 1. Cargos em Comissão; 2. Trabalhador Temporário. Duas leis federais estabelecem que a supervisão de estágio deve ser direta: Lei no. 8662/1993 e Lei no. 11.788/2008. Nessa direção, o parecer qualifica os vínculos de trabalho para o exercício da supervisão, afirmando que o supervisor de campo deve fazer parte do quadro de pessoal da instituição ou entidade.


 **Parecer nº 18/2015 de 30/04/2015.** Consulta sobre a legalidade de exigir que a supervisão acadêmica seja realizada de forma presencial no estágio no Ensino na Modalidade a Distância/ EAD. Supervisão acadêmica e de campo devem se configurar em ação conjunta, integrando planejamento, acompanhamento e avaliação do processo de ensino – aprendizagem. O supervisor de campo e o supervisor acadêmico devem atuar na localidade onde o estágio é realizado. Conforme legislações federais Lei no. 8662/1993 e Lei no. 11.788/2008, a supervisão deve ser presencial.

 **Parecer nº 39/2015 de 25/11/2015.** SUPERVISÃO DIRETA DE ESTÁGIO de campo e acadêmica, feita pelo mesmo profissional assistente social /Acúmulo de funções. São duas e distintas dimensões da supervisão – prática docente e exercício do trabalho em uma instituição ou entidade onde a prática do estágio é desenvolvida. A Resolução Cfess no. 533/2008 recepcionou o regramento da Lei no. 11.788/2008, qualificando-a ao prover a norma do conjunto de conteúdo ético político, compreendendo as duas dimensões do processo de supervisão.

 **Parecer nº 09/2018-E de 05/03/2018.** Manifestação acerca dos aspectos jurídicos concernentes à modalidade do “estágio de pós-graduação” em Serviço Social. A partir de pesquisa e levantamento de editais que ofertaram a modalidade de estágio de pós-graduação em serviço social, o parecer indica a exigência de inscrição no Cress e de supervisão.

 **Parecer nº 07/2021-E de 26/04/2021.** Consultas acerca da supervisão de estágio de pós-graduação em Serviço Social, a partir da identificação da regulamentação, por Tribunais de Justiça e Ministério Público estaduais, dessa modalidade de estágio. Entendimento de que se trata de forma de precarização de trabalho, não de estágio, e que é necessária articulação política, incidência e mais informações sobre a realidade de atuação dos ditos estagiários de pós-graduação em Serviço Social a fim de subsidiar enfrentamentos.

3. RELAÇÃO FORMAÇÃO E TRABALHO PROFISSIONAL

 **Parecer nº 07/2005 de 11/03/2005.** Solicitação de emissão de Parecer acerca de decisão judicial, que se contrapõem aos termos do Parecer jurídico nº 38/99, aprovado pelo CFESS/Possibilidade dos Conselhos Regionais de Serviço Social terem acesso a relação dos profissionais assistentes sociais que desempenham as funções previstas pelo inciso IX do art. 5º da Lei 8662/93. O não atendimento, pela instituição responsável, de informação sobre os professores responsáveis pela elaboração de provas e a composição da banca examinadora, sob a alegação do sigilo e lisura do processo seletivo leva à defesa que o fornecimento dos nomes é defesa do interesse público.



Parecer nº 09/2012 de 11/02/2012. Cursos livres on-line, oferecidos através da “www.Buzzero.com” cujo conteúdo é: “Assistente Social, quem é, o que faz” e “Projeto Ético Político do Serviço Social” / Não sujeitos ao reconhecimento ou fiscalização do Ministério da Educação - Existência de relação de consumo, sujeito as regras do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de cursos que não demandam reconhecimento pelo MEC, portanto, estão referidos à relação de consumo, sujeitos às providências cabíveis junto ao PROCON.

PARECERES JURÍDICOS QUE VERSAM SOBRE A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

← PARECER Nº 51/1992 DE 12/03/1992

CFAS – Conselho Federal de Assistentes Sociais
São Paulo, 12 de março de 1992.

PARECER
Assunto: Resolução CRAS nº 032/91 – 9ª Região

O CRAS da 9ª Região, através do ofício nº 009/92, solicita a manifestação deste Conselho Federal de Assistentes Sociais quanto aos termos da Resolução nº 32/91, instituída pelo mesmo Regional, com o escopo de normatizar procedimentos para a lacração e rompimento de lacre de material técnico social.

Cabe asseverar que tal procedimento foi instituído por esta assessora, à época em que prestava serviços para o Conselho Regional de Assistentes Sociais da 9ª Região, na qualidade de assessora jurídica, motivo pelo qual não poderíamos deixar de entender que tal Resolução goza de perfeição técnica jurídica.

Ademais, a Resolução CRAS-9. Região nº 32/91 e o termo de lacração anexo à mesma reproduzem integralmente as minutas de autoria desta assessora, para regulamentação da matéria em questão, que foram apresentadas anexas ao parecer emitido, também, por esta assessora, em 09 de julho de 1990, no prontuário nº 10/90, em que figurava como interessada a entidade denominada “IBGE – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística”.

Anexamos ao presente, o parecer e as minutas a que nos referimos.

Sylvia Helena Terra
Ass. Jur. do CFAS

⬅️ PARECER Nº 55/1992 DE 03/04/1992

São Paulo, 03 de abril de 1992.

PARECER DE ESCLARECIMENTO

Sobre a Competência dos Órgãos de Fiscalização
Em estabelecer as respectivas atribuições
Profissionais, de diplomas e títulos oriundos
De países estrangeiros que o Brasil mantém convênio.

Ilmos. Srs. Conselheiros:

Com o advento do Decreto 80.419 de 27.09.77, que veio a promulgar a "Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no caribe", as Universidades Federais e Estaduais passaram a proceder em diplomas estrangeiros, de países que ratificaram ou aderiram à citada Convenção, tão somente o Registro com a mesma denominação dada no país de origem.

Desta forma o registro conferido pelas Universidades, não acarreta ao possuidor do diploma, título ou grau estrangeiro, isenção da obrigação de satisfazer as demais condições, que para o exercício da profissão sejam exigidas pelas normas jurídicas nacionais e pelas autoridades governamentais ou profissionais competentes.

Os diplomas oriundos de países que mantêm Convênio ou acordo cultural com o Brasil, ao serem registrados pelas Universidades Oficiais, estão recebendo a simples confirmação de seu título ou grau.

Cabe nesta modalidade, ao órgão de fiscalização do exercício profissional competente, estabelecer as respectivas atribuições profissionais em conformidade com a formação curricular recebida pelo interessado, a equivalência entre o título expedido no exterior e o currículo nacional exigido para o efetivo exercício profissional.

Ao receber um diploma tão somente com registro da universidade, o Conselho Regional deverá nomear um Conselheiro para a análise e comparação do currículo com as exigências nacionais, impondo ao interessado, se necessário, a obrigatoriedade de cursar as matérias que não foram contempladas em seu curso originário.

Após o cumprimento das exigências legais, o Conselho Regional poderá deferir o pedido de inscrição do interessado, habilitando-o ao exercício profissional.

A revalidação é efetuada por qualquer Universidade reconhecida nos diplomas ou títulos advindos de países que não se enquadram no acordo cultural, conferindo ao seu possuidor todos os direitos, inclusive ao exercício profissional, uma vez cumpridas outras formalidades legais impostas para a espécie. A revalidação implica na análise do currículo e aceitação da capacidade técnica de seu possuidor, competência está das universidades oficiais.

Os diplomas estrangeiros revalidados pela autoridade competente, devem ser recebidos pelos órgãos de fiscalização profissional, sem qualquer outra exigência, uma vez que já passaram pelo crivo da conferência da formação curricular recebida pelo interessado.

SYLVIA HELENA TERRA
Assessora Jurídica do CFAS

← PARECER Nº 23/1998 DE 18/09/1998

São Paulo, 18 de setembro de 1998

PARECER JURÍDICO Nº 23/98

ASSUNTO: Cargos exercidos que requerem grau universitário/exercício de atividades do Serviço Social em que o profissional não é contratado como assistente social – análise sobre a obrigatoriedade ou não de inscrição no CRESS

ORIGEM: CRESS 3ª Região

I

Consulta-nos este D. Órgão Federal acerca do contido no ofício 227/98, emanado do CRESS da 3ª Região, onde solicita esclarecimentos sobre a obrigatoriedade de inscrição perante as suas hostes, do profissional que embora não contratado sob a denominação de assistente social exerce, dentre outras, atividades do Serviço Social; bem como nos casos em que o cargo exercido requer grau universitário.

Aduz o congênere consultante, através de sua D. Presidente, que durante o processo de “arrastão da fiscalização”, realizado pelo mesmo Regional, foi constatado que várias assistentes sociais encontravam-se contratadas sob diversas denominações quais sejam: Educador Social, Analista de Recursos Humanos, Gerente de Projeto e no caso da Delegacia Regional do Trabalho como fiscal do trabalho, sendo certo que todos estes casos requerem, para efeito da contratação, uma titulação universitária.

Manifesta o CRESS da 3ª Região preocupação em relação a estas situações. aduzindo existir um número crescente de assistentes sociais contratados nessas condições e que no exercício de tais funções assumem, para além das atividades do assistente social -Assim tais profissionais não se inscrevem no CRESS, sob alegação de que não exercem a profissão de assistente social, ou por outro lado negam exercer atividades do Serviço Social, e, conseqüentemente, a sua identidade profissional.

II

As questões suscitadas pelo CRESS da 3ª Região são recorrentes no âmbito dos Conselhos Regionais de Serviço Social, motivo pelo qual já fomos, por diversas vezes, instados a nos manifestar sobre a matéria em diversas situações específicas, constatadas por outros Regionais.

Vale ressaltar que a matéria não é controvertida do ponto de vista jurídico, eis que encontra sua adequada interpretação na Lei 8662/93 na Consolidação das Resoluções do CFESS, disciplinada pela Resolução n.º 298/94 e nas normas e princípios do direito.

A luz de tal regramento legal, passaremos a prolatar nosso entendimento a respeito da matéria.

A - “Assistentes Sociais contratados sob denominações variadas: educador social; analista de recursos humanos; gerente de projetos, fiscal do trabalho (no caso do DRT). Todos os casos requerem a titulação universitária. O fato dos cargos exercidos requer grau universitário obrigaria o Assistente Social a inscrever-se no CRESS, já que o que obriga a inscrição é o exercício profissional?”

A Lei 8662 de 07 de junho de 1993 é inequívoca ao condicionar o EXERCÍCIO da profissão do Assistente Social a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional que tenha jurisdição sobre a área de atuação do interessado, nos termos do parágrafo único do art. 2º, que estabelece “in verbis”.

“Parágrafo único do artigo 2º - O Exercício da profissão de Assistente Social, requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de ação, independentemente do seu enquadramento funcional na instituição” (destaque nosso)

Desta forma, independentemente da designação do cargo ou função de contratação do profissional, importa saber e, sobretudo, comprovar se este exerce funções, atividades ou tarefas de atribuição do assistente social, hipótese em que estará obrigado a se inscrever no Conselho Regional.

É necessário, pois, verificar se o profissional exerce as funções previstas pelo art. 5º da Lei 8662/93, eis que estas são PRIVATIVAS do assistente social.

O fato de ser requisito para a ocupação de um cargo a apresentação de diploma em curso superior, por si só, não implica que o contratado irá exercer as funções correspondentes a sua formação específica.

Somente para exemplificar, um analista de recursos humanos ou um fiscal do trabalho, pela própria natureza

da função, em tese, não exercerão funções privativas do assistente social, mesmo que lhe seja exigido a apresentação desta formação universitária, a não ser que o ocupante de tais cargos esteja em desvio de função .

A exigência de titulação universitária para os cargos especificados pelo CRESS, nos parece compatível com as funções que serão exercidas pelos contratados, de forma a possibilitar que o exercente tenha condições de melhor lidar com os diversos enfrentamentos, decorrentes de seu mister profissional.

Desta forma as denominações dos cargos em questão ou o fato de se exigir diploma universitário para o seu exercício é irrelevante, posto que compete ao CRESS no âmbito de suas atribuições legais fiscalizar o exercício da profissão, exigindo que todos aqueles que exerçam atividades ou funções privativas do assistente social, estejam inscritos em suas hostes.

Entendemos, assim, que se o analista de recursos humanos, o gerente de projetos o fiscal do trabalho e outros, não exercem as funções e atribuições do assistente social, previstas pelo artigo 5º da Lei 8662/93, não estarão obrigados a se inscrever no Conselho Regional de Serviço Social, uma vez que a titulação universitária em Serviço Social é exigência que não determina nem obriga a inscrição no CRESS.

B - “ O fato de não estar o Assistente Social contratado na condição de Assistente Social, mas exercendo atividades do Serviço Social (não somente) deverá o mesmo inscrever-se no CRESS”?

A interpretação de tal situação foi analisada no item A, onde concluímos que independentemente da designação da função ou do cargo, o aspecto determinante a exigir a inscrição no CRESS, situa-se, exatamente, nas atividades exercidas DE FATO pelo profissional.

Poderíamos, outrossim, caracterizar a situação suscitada no presente item, como “Desvio de Função”.

Neste tocante importa assinalar que a correção do desvio de função é matéria que só pode ser dirimida no âmbito do Direito do Trabalho, não tendo o CRESS competência legal para atuar na reversão desta situação.

Somente o próprio prejudicado com o enquadramento de sua função ou cargo, é que poderá perquirir pelas vias judiciais cabíveis a correção do desvio de função.

Em geral, o desvio funcional evidencia-se pela atribuição de carga ocupacional qualitativamente superior à função contratada, autorizando, nessa hipótese, o recebimento do salário ou dos proventos, do cargo que realmente exerce.

Na apuração do desvio, o cargo realmente exercido pelo empregado ou servidor deve prevalecer sobre a nomeação que lhe for dado, não raro dissociada da realidade fática de seu exercício.

Se o profissional em desvio de função, que exerce comprovadamente atividades privativas do assistente social, deixar de cumprir a determinação para inscrição, emanada do CRESS competente, caberá a promoção de ação judicial, objetivando o cumprimento da determinação do Conselho, que poderá ser cumulativa com o pedido de fixação de multa, com fundamento no inciso I do artigo 16 da Lei 8662/93.

Independentemente das medidas acima sugeridas, o CRESS poderá representar a autoridade policial competente, por exercício ilegal da profissão de assistente social.

Bem se vê que o fato de estar o profissional em desvio de função, não implica que esteja desobrigado a se inscrever no CRESS, desde que comprovado, inequivocamente, que exerce funções privativas do assistente social.

Submeto o presente a apreciação deste órgão federal e caso aprovado opino pelo encaminhamento de cópia ao CRESS consulente.

S. M. J.

É o parecer.

← PARECER Nº 12/1996 DE 17/06/1996

São Paulo, 17 de junho de 1996

PARECER JURÍDICO Nº 12/96

ASSUNTO: Exercício da profissão de Assistente Social, sem o registro no CRESS Competente.

ORIGEM: CRESS 11ª Região

A comissão de fiscalização e ética deste D. O Conselho Federal de Serviço Social, solicita nosso pronunciamento acerca da questão suscitada pelo CRESS da 11ª Região, através de Of. SOF nº 49/96.

Relata o congênere que a Fundação Banestado veio a solicitar o número de registro de uma assistente social, perante aquele Conselho.

O CRESS 11ª Região, atendendo ao pedido da sobredita Fundação, informou que a referida pessoa não possuía registro de assistente social, perante seus quadros.

Relata, ainda, o Regional ter tomado conhecimento que a interessada foi escriturária e recebeu promoção, aposentando-se no cargo de Secretária em fevereiro de 1995, sendo certo que em março de 1995 requereu o enquadramento da aposentadoria e recálculo no cargo de Assistente Social, em processo administrativo, instaurado contra a FUNBEP, justificando ter exercido a respectiva profissão por 7 (sete) anos.

No referido processo administrativo a interessada anexou, aproximadamente, cópias de 200 (duzentos) relatórios de casos de usuários atendidos no período, para justificar o exercício da função, bem como solicitou que este tramitasse em segredo.

A profissional foi avaliada no seu desempenho, várias vezes, obtendo o grau excelente.

Atendia, por outro lado, aposentados, acompanhava casos, realizava visitas hospitalares e domiciliares, elaborava documentos, projetos, relatórios e pareceres, bem como desenvolvia programas em Serviço Social. Tentou concurso interno para Assistente Social, não tendo obtido aprovação. A interessada possui formação em Serviço Social, tendo concluído o curso em 04/02/82.

A questão que ora nos é submetida a apreciação parece não guardar qualquer controvérsia jurídica, eis que a legislação que regula a matéria é clara e expressa no sentido de estabelecer requisitos e condições para o exercício de profissões regulamentadas.

Invocamos, inicialmente, a garantia prevista pela Constituição Federal vigente, em seu inciso XIII do artigo 5º, que estabelece, "in verbis": "XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifo nosso)

Aqui temos a garantia da inviolabilidade do direito à liberdade de trabalho, consagrado como princípio constitucional.

Não obstante, como se constata pela simples leitura do dispositivo constitucional, a liberdade do exercício de trabalho, ofício ou profissão deverá estar condicionada ao cumprimento das exigências, requisitos ou qualificações que a lei estabelecer.

Ora a profissão de assistente social está regulamentada pela lei 8.662 de 07 de junho de 1993 que veio a alterar disposições da lei 3252/57 e 1889/93.

Conforme disposição do parágrafo único do artigo 2º da Lei 8.662/93.

"O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta Lei".

Para requerer a inscrição perante o Conselho Regional de Serviço Social competente, de outra feita, o interessado deverá comprovar ser possuidor de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior, devidamente registrado no órgão competente.

Não basta, assim, que o interessado possua formação em Serviço Social, posto que emerge como condição para a legalidade do exercício profissional, o registro no Conselho Regional de Serviço Social de sua área de atuação.

De outra sorte, a utilização da designação profissional de Assistente Social é privativa dos habilitados, ou seja, daqueles que possuem inscrição perante os CRESS.

A Lei em questão estabelece, outrossim, as atribuições que são privativas do assistente social em seu artigo 5º, podendo exercê-las todos aqueles que habilitados regularmente perante os Conselhos Profissionais.

A inscrição nos Conselhos representa o poder, delegado a estes, de controle do exercício profissional, função esta de natureza pública que visa preservar e garantir a qualidade da profissão e do usuário e cidadão, que se utiliza dos Serviços Sociais.

Desta forma, é forçoso convir que, se comprovados materialmente os fatos noticiados pelo CRESS 11ª Região, no Of. SOF 49/96, a interessada exerceu por 7 (sete) anos atividades e funções, atribuídas ao assistente social sem preencher as condições e requisitos a que por lei está subordinada.

Queremos aqui ressaltar que não tivemos acesso a qualquer documento indicado pelo CRESS para demonstrar o exercício de atividades privativas de assistente social pela interessada, nem tão pouco do requerimento apresentado por esta, que ensejou a instauração de processo administrativo para reenquadramento da aposentadoria no cargo de Assistente Social.

Acreditamos, entretanto, que caso comprovado documentalmente os fatos noticiados pelo CRESS, poderá ficar caracterizada a prática de exercício ilegal de profissão, tipificado pelo artigo 47 da Lei de Contravenções Penais, posto que a interessada exerceu por 7 (sete) anos consecutivos, funções e atividades privativas do assistente social, sem estar legalmente habilitada para tal.

Entendemos, assim, que o CRESS deverá, inicialmente, solicitar à Fundação Banestado, através de ofício, cópia do inteiro teor do processo administrativo, promovido pela interessada, onde requer o reenquadramento de sua aposentadoria para o cargo de Assistente Social.

De posse de tal documentação, o CRESS deverá avaliá-la cuidadosamente, verificando-se a interessada exerceu atividades ou funções privativas do assistente social, em conformidade com aquelas estabelecidas pelo artigo 5º da Lei 8.662/93.

O próprio requerimento apresentado pela interessada perante a Fundação Banestado já nos parece indicar claramente violação das disposições legais, eis que pleiteia esta seu reenquadramento como assistente social, representando a confissão cabal da prática de exercício ilegal.

Na hipótese da documentação confirmar os fatos noticiados, o CRESS poderá elaborar uma Representação, anexando toda a documentação comprobatória e dirigi-la à autoridade policial competente, requerendo a apuração dos fatos. Após ser instruído pela Delegacia de Polícia, será o inquérito distribuído a uma das Varas Criminais da Comarca, e sujeito aos procedimentos estabelecidos pela Lei 9099/95, que institui, dentre outros, o Juizado Especial de Pequenas Causas Criminais.

Sem prejuízo das medidas criminais o CRESS poderá propor Ação Cominatória, visando a aplicação de multa à interessada, face ao descumprimento da disposição ínsita no parágrafo único do artigo 2º da Lei 8.662 de 07 de junho de 1993.

Tal ação de natureza cível terá como fundamento a disposição do artigo 16, inciso I, que prevê "in verbis":

Art. 16 – Os CRESS aplicarão as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei:

I – Multa no valor de um a cinco vezes a anuidade vigente.

Quanto a esta disposição já nos manifestamos em outras oportunidades, aduzindo que tal penalidade deve ser aplicada pelo judiciário, posto que os órgãos de fiscalização do exercício profissional só possuem competência processante e punitiva sobre aqueles inscritos em suas hostes.

Entendemos, ademais, que após o recebimento da documentação e confirmado o pedido da interessada, quanto ao seu reenquadramento no cargo de assistente social, o CRESS deverá oficiar a indigitada Fundação, alertando-a sobre a inadequação e impossibilidade jurídica de ser deferido o pleito da interessada, uma vez que viola flagrantemente as disposições da Lei 8.662/93, eis que inexistente inscrição da mesma nos quadros do Conselho.

Pelo exposto, e esclarecidas as questões suscitadas, opino pelo envio de cópia do presente parecer ao CRESS da 11ª Região, para providências que julgarem cabíveis.

s.m.j.

É o parecer.

SYLVIA HELENA TERRA
Assessora Jurídica do CFESS
OAB/SP 43.443

← PARECER Nº 27/1998 DE 13/09/1998

São Paulo, 13 de setembro de 1998

PARECER JURÍDICO N.º27/98

ASSUNTO: Análise das competências do Assistente Social em relação aos parâmetros normativos previstos pelo art. 5º da Lei 8662/93, que estabelece as atribuições privativas do mesmo profissional

Incumbiu-nos o D. Conselho Federal de Serviço Social de prolatar parecer jurídico acerca da visível e inquestionável dubiedade e contradição existentes nos incisos do artigo 4º da Lei 8662/93 em relação ao artigo 5º da mesma lei, este último que estabelece as atribuições privativas do assistente social.

Tal questionamento tem sua origem a partir das observações lançadas no documento produzido pelo Conselho Federal de Serviço Social, através das D. Conselheiras Ana Maria Arreguy Mourão e Beatriz Augusto de Paiva, denominado “o serviço social como trabalho: uma contribuição ao debate sobre as competências e atribuições profissionais”, onde vem consignado:

“(...) Assim, inscreve-se o desafio da fiscalização do exercício profissional, que é amplificado pela dubiedade de sentidos de alguns incisos do artigo 4º em relação às situações previstas no artigo 5º, em que se estabelecem as atribuições que são privativas do Assistente Social, ou seja, que só ele pode executar. Ao se delimitarem as atividades do art. 4º, em alguns incisos mais fortemente (II, VI, VIII, X) percebe-se uma maior aproximação com o campo privativo do Serviço Social, o que exige uma interpretação mais cuidadosa, no sentido de prevenir possíveis equívocos, pois trata-se igualmente de competências que só o Assistente Social pode executar.”

Ora, a observação registrada pelas conselheiras, subscritoras do dito documento que merece nossos elogios face ao seu brilhantismo ao destacar aspectos que contribuirão para interpretação do art. 4º e 5º da lei 8662/93- se situa na constatação inequívoca da repetição, no corpo da norma que estabelece as competências do assistente social das atribuições privativas deste mesmo profissional previstas pelo artigo 5º da mesma lei.

Em síntese, não há como deixar de concluir a inegável sobreposição de atribuições, que se repetem em vários incisos do artigo 4º da lei antedita.

Ao legislador coube diferenciar o artigo 4º do 5º, reservando-se ao primeiro o estabelecimento simplesmente das competências do assistente social e ao subsequente as atribuições privativas do mesmo profissional.

Diferenciou, assim, o legislador aquelas funções de caráter privativo e, portanto, exclusivas do assistente social, reservando ao artigo 4º as competências genéricas, que, no nosso entendimento, poderiam ser executadas por qualquer profissional, diferentemente de outras leis de profissões regulamentadas, que fixam, tão somente, as funções privativas

Usou, ainda, o legislador duas designações diferentes, ou seja, naquela que são privativas qualificou como atribuição e para genéricas usou o termo competência.

Na linguagem comum e usual nós utilizamos, quase que das duas designações como sinônimos, mormente quando são empregadas no sentido de designar as funções de um profissional.

Não obstante encontramos na etimologia o sentido exato de cada expressão, qual seja:

“ATRIBUIÇÃO - 1 - Ato ou efeito de atribuir. 2 - Prerrogativa - apanágio. 3 - Faculdade inerente a um cargo.

COMPETÊNCIA - 1 - Faculdade concedida por lei a um funcionário, juiz ou tribunal para apreciar e julgar certos pleitos ou questões. 2 - Qualidade de quem é capaz de apreciar e resolver certo assunto, fazer determinada coisa, capacidade, habilidade, aptidão, idoneidade” (Novo Dicionário Aurélio – 1ª Edição - Editora Nova Fronteira)

Como se vê, na situação em análise, a atribuição é faculdade inerente à profissão, e por isto mesmo o exercício daquelas atividades especificadas pelo art. 5º da lei 8662/98 são prerrogativas do assistente social, e, conseqüentemente, somente ele poderá executá-las.

A competência, de outra sorte, se insere na capacidade de apreciar e dar resolatividade a determinado assunto. É habilidade e aptidão para resolver determinada questão.

Somente para exemplificar poderíamos dizer que o CFESS possui competência legal, dentre outras, para julgar recursos éticos e que tem como atribuição precípua orientar, disciplinar, normatizar e defender o exercício da profissão

de assistente social, em conjunto com os CRESS.

O limite do significado das duas expressões é, contudo ténue, o que vem demonstrado pela caracterização prevista pelo artigo 8º da mesma lei 8662/93, que estabelece como Competência do Conselho Federal de Serviço Social, tanto julgar os recursos contra as sanções impostas pelos CRESS como orientar, fiscalizar o exercício da profissão do assistente social.

Assim o que nos parece relevante é que o Legislador ao inserir o termo PRIVATIVO no art. 5º quis diferenciar-se por este motivo - as dimensões das atividades descritas nos dois artigos.

Consideramos, desta forma, que o artigo 4º pretendeu especificar aquelas atividades que competem ao assistente social executar, porém, não privativamente. Isto equivaleria dizer, grosso modo, que outros profissionais poderiam, também, executá-las, eis que não houve diferenciação do legislador.

Agora ao serem arguidas as questões relativas a repetição das atribuições privativas, no corpo onde se define as competências, e após uma cuidadosa análise comparativa das atividades descritas nos incisos de ambos os artigos, deparamo-nos efetivamente com tal fato, o que quer nos parecer decorrente de imperfeição técnica do texto legal, que tem criado, assim, dificuldades para a sua adequada interpretação e, sobretudo, para sua aplicação.

Assim, perante o ordenamento jurídico a Lei 8662/93 produziu e vem produzindo efeitos jurídicos, considerados pelas normas nela consubstanciadas, no sentido de que dela depende o nascimento, a modificação ou a extinção de obrigações e de direitos.

Uma vez caracterizada a existência da Lei 8662/93 projeta-se ela para o plano da validade, em que seus elementos constitutivos são avaliados em face dos requisitos essenciais estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Ora os requisitos de validade de qualquer ato jurídico são sempre estabelecidos por outro ato que lhe é hierarquicamente superior, fundados, em geral, nas normas constitucionais, dotadas de superioridade formal.

Dentre os elementos que participam da formação do ato legislativo, a doutrina vem destacando quatro que caracterizam-se como nucleares e que, inclusive, correspondem aos elementos estruturais dos negócios jurídicos em geral; quais sejam: agente, manifestação de vontade, objeto e forma.

Agente - Lei que deriva da manifestação de vontade de um órgão executivo ou legislativo que devem ser reconhecidos como agentes dos atos legais.

Manifestação de vontade - é necessário que o agente, além de ser competente para tal, manifeste expressamente sua vontade, consubstanciada na lei, livremente sem constrangimentos ou ameaças.

Objeto - a lei há que expressar o objeto diretivo, normativo vinculante, quer dotado de generalidade ou não. Não pode conter somente recomendações ou sugestões.

Forma - a forma do ato legislativo é sempre pública. A lei não pode ser editada através de instrumento particular.

Considerando os requisitos para validade da Lei, resta afirmar que presentes na promulgação da Lei 8662/93, gozando assim de eficácia jurídica, não ensejando, conseqüentemente, qualquer contraposição ou arguição de inconstitucionalidade.

A ideia de inconstitucionalidade exprime inequívoca contrariedade à Constituição, na sua formação ou no seu conteúdo.

Desta forma não há inconstitucionalidade na Lei 8662/93 nem tão pouco em seu artigo 4º, eis que não existe incompatibilidade direta e imediata entre esta e a constituição, até porque a matéria tratada na Lei em questão não tem como suporte ou parâmetro a Constituição Federal.

Conforme assinala Jorge Miranda em Manual de Direito Constitucional 2a Edição - Coimbra - 1988 - pg. 276.

“(...)As noções de inconstitucionalidade e de ilegalidade possuem idêntica natureza (vício por violação normativa) diferindo, apenas, em função da qualidade dos preceitos ofendidos (...) A distinção radica na norma que disciplina o acto de que se trata, fixando-lhe requisitos de qualificação, validade e eficácia. Se for a constituição, o acto será inconstitucional no caso de desconformidade ou incompatibilidade; se tais requisitos não se encontrarem senão na lei, já a sua falta torná-lo-á meramente ilegal”

II

Vistos tais pressupostos resta analisar e interpretar as contradições existentes nos incisos do art. 4º em relação ao art. 5º da Lei 8662/93 e, para tanto, reproduziremos cada inciso, de forma a verificar se está contemplado no artigo 5º.

Art. 4º Constituem competência do assistente social:

I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

Trata e aqui da função de elaborar, implementar etc. POLÍTICAS SOCIAIS, função esta que não é e nem poderá ser privativa do assistente social, posto que de natureza técnica - política.

As políticas sociais em geral são elaboradas, implementadas, executadas e avaliadas por representantes de ministérios e secretarias respectivas, não sendo, portanto, função técnica-profissional. Tal fato não impede, entretanto, que seja delegado ao assistente social a execução de tais funções em face a sua habilidade e conhecimento para lidar com tais questões.

Tal competência não está prevista, ademais, como atribuição privativa do assistente social, estando, no nosso entendimento, em perfeita consonância jurídica e nesta medida nenhum reparo há se considerar neste inciso.

II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil

Esta competência está prevista no inciso I do artigo 5º, caracterizada como atribuição privativa do assistente social que estabelece: "I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área do serviço social".

A atribuição é mais ampla pois envolve, também, a supervisão bem como abrange "estudos e pesquisas".

Entendemos, pois, que se existe a repetição da mesma atividade em competência, prevalece, sem dúvida na modalidade de ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA, uma vez que a norma específica que regula o exercício profissional do assistente social deve ser superior a norma genérica que estabelece, simplesmente, competências.

Desta forma, para efeito de fiscalização e, conseqüentemente, violações à Lei 8662/93 consideramos que a função prevista no inciso II do art. 4º é atribuição privativa do assistente social.

III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e a população

A orientação social a indivíduos, grupos e a população é função privativa do assistente social, desde que inserida no âmbito das funções do Serviço Social e como parte do processo da utilização dos métodos e técnicas do Serviço Social. Tal função está implicitamente prevista no inciso XII do artigo 5º que estabelece que constitui atribuição privativa do assistente social: "XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas". A direção de serviços técnicos pressupõe a execução de toda atividade inerente ao serviço social, incluindo as entrevistas com os usuários do serviço, as visitas, vistorias, elaboração de relatórios técnicos e, evidentemente, a orientação aos usuários e outros da mesma natureza.

É mister que se compreenda que a lei não pode dar conta de todas as situações e detalhamentos de uma atividade profissional, e a interpretação sempre busca o escopo e o objeto daquela atividade profissional de forma a se constatar todas as atividades que fazem parte do processo de trabalho do assistente social.

Desta forma entendemos que a orientação social, na forma acima descrita é função PRIVATIVA do assistente social.

As providências decorrentes do setor de serviço social, por serem de natureza meramente burocrática/administrativas não poderão ser consideradas privativas do assistente social, a não ser que nelas esteja contido o caráter decisório sobre matéria de natureza técnica.

IV - (Vetado)

V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos

Trata-se aqui de norma que estabelece a competência de orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar os recursos disponíveis para que se possa fazer uso dos mesmos.

Da avaliação de tal disposição observamos que esta "competência" é imperativo ético que se impõe como dever na execução da atividade profissional do assistente social previstas pelo inciso "c" do art. 5º, inciso "c" do art. 6º, inciso "a" do art. 8º, todos do Código de Ética Profissional do Assistente Social.

Assim tal enunciado normativo, longe de ser competência profissional, tem caráter obrigatório, a ensejar, o seu descumprimento, apuração da violação e, conforme o caso, a aplicação de penalidades previstas no Diploma Ético.

De outra sorte a orientação ou mesmo informação sobre os recursos disponíveis, não pode mesmo se constituir como prerrogativa exclusiva do assistente social, eis que qualquer cidadão tem para além do direito, o dever de informar a outro e orientá-lo sobre os recursos disponíveis no âmbito do poder público e privado, que possam satisfazer, minimamente as necessidades do usuário dos serviços sociais.

Portanto, nenhum elemento técnico está inserido em tal procedimento, tratando-se de princípio ético e de solidariedade.

Não vislumbramos nesta disposição atividade PRIVATIVA do assistente social.

VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais

Tal atividade não está especificada nas atribuições privativas do assistente social, previstas pelo art. 5º da Lei 8662/93.

Ademais entendemos que planejar, organizar e administrar benefícios e serviços sociais não podem ser considerados privativos do assistente social, eis que envolvem procedimentos administrativos que prescindem de técnica específica profissional. Enfim é tarefa de nenhuma complexidade técnica que pode ser exercida por outros funcionários, desde que não inserida no setor de serviço social.

VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para análise da realidade social e para subsidiar profissionais

A realização de pesquisa que não seja na área de Serviço Social, compreendendo todo seu processo, não é atividade privativa, posto que inexistente regulamentação da profissão respectiva.

Desta forma tal atividade poderá sempre se prestar a subsidiar qualquer área de conhecimento ou profissional.

A direção e coordenação de associações, núcleos, centros de pesquisa em Serviço Social é atribuição privativa do assistente social, conforme previsto pelo inciso VIII do art. 5º da Lei 8662/93.

VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II (Serviço Social) deste artigo; (inclusão nossa)

Tal tarefa é privativa do assistente social conforme previsto pelo inciso III do art. 5º da Lei 8662/93 que estabelece que constituem atribuições privativas do assistente social: “ III assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social”.

Bem se vê que o inciso VIII do artigo 4º quase que reproduziu literalmente a disposição do inciso III do artigo 5º da lei em questão.

Nesta hipótese tal atividade prevalece como privativa do assistente social, pelos motivos já expostos, podendo executá-la somente os profissionais devidamente habilitados, ou seja, aqueles que possuem registro perante o CRESS de sua área de atuação.

IX - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade

A assessoria e apoio de trata este artigo tem caráter técnico político, quando exercido pelo assistente social. Para o exercício de tal atividade não é necessário sequer, qualquer tipo de formação quando prestada em caráter eminentemente político, eis que está no campo de ação interdisciplinar.

Tal atividade não é PRIVATIVA do assistente social e não vem especificada nas atribuições previstas pelo artigo 5º da Lei 8662/93.

X - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de unidade de Serviço Social

Tais atividades não estão previstas pelo art. 5º da Lei 8662/93, não sendo, portanto, caso de sobreposição.

Vale ressaltar que as funções previstas pelo inciso X do artigo 4º são de natureza administrativa e não envolvem a utilização de técnica específica do Serviço Social - O legislador distingue e reservou ao inciso II do artigo 5º da lei em questão- a previsão da execução das mesmas atividades, porém de natureza técnica, como sendo privativa do assistente social ou seja: II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em unidade de serviço social”. Note-se que nas funções privativas, somente o assistente social poderá desempenhar tais tarefas, porém relacionadas com programas e projetos. A direção ou serviços técnicos de Serviço Social, também, é privativa do assistente social, garantida tal exclusividade pela disposição ínsita no inciso XII do art. 5º da Lei 8662/93.

Quanto à competência prevista no inciso X está relacionada ao planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de unidade de serviço social, envolvendo, tão somente, procedimentos administrativos.

XI - realizar estudos socioeconômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais, junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades

A referida atividade, de natureza eminentemente técnica, foi prevista, tão somente, na disposição que prevê as competências genéricas do assistente social.

Não está prevista, nem implicitamente, nas normas consubstanciadas no artigo 5º da lei 8662/93, motivo pelo qual prevalece como competência e, conseqüentemente, a pessoa poderá desempenhá-la.

Não obstante, se considerarmos a realização de estudo socioeconômico como instrumento técnico intermediário a possibilitar a elaboração de laudo, parecer, manifestação, informação sobre matéria de serviço social, poderíamos, neste contexto, entendê-lo como privativo do assistente social.

É evidente que o estudo socioeconômico realizado para fins de benefício e serviços sociais terá como escopo a verificação das condições respectivas para decisão sobre a matéria de Serviço Social. A decisão de outra sorte, estará consubstanciada a partir de manifestação técnica, atividade esta privativa do assistente social como previsto pelo inciso IV do art. 5º da lei 8662/93.

Neste contexto entendemos que como técnica utilizada com o objetivo da realização das atividades previstas pelo inciso IV do artigo 5º da lei em questão, tal atividade passa a ser exclusiva do assistente social.

III

Consideramos relevante ressaltar que o presente parecer pretende contribuir para o debate sobre as competências e atribuições dos profissionais assistentes sociais, até porque a questão técnica inserida na matéria é bastante ampla, a exigir um posicionamento de tal ordem, face à dimensão do conteúdo da técnica de cada das atividades previstas nos incisos dos artigos 4º e 5º da Lei 8662/93.

As soluções para o enfrentamento das antinomias do texto legal poderão ser buscadas, se aprovado o presente parecer, através de uma Resolução ‘interna corporis’ a conferir a presente interpretação caráter normativo.

S. M.J.

É o parecer.

← PARECER Nº 24/1999 DE 26/06/1999

São Paulo, 26 de junho de 1999.

PARECER JURÍDICO 24/99

ASSUNTO: Matérias veiculadas pelo jornal “Gazeta de Sergipe” na Coluna Opinião, de autoria de Cláudio Messias, onde faz alusões ao CRESS da 18ª Região, aos Conselheiros e a profissão do assistente social.

ORIGEM: CRESS 18ª Região.

I

Consulta-nos o D. Conselho Federal de Serviço Social acerca dos termos consubstanciados no ofício n.º 0021/99, emanado do CRESS da 18ª Região, onde o congênera encaminha as matérias veiculadas pelo jornal “Gazeta de Sergipe” na Coluna Opinião, no município de Aracaju, matérias estas de autoria de Cláudio Messias, atacando a honra profissional do Assistente Social, segundo relato da Presidente do CRESS em questão.

Esclarece a Presidente do CRESS, que o motivo que desencadeou a manifestação do jornalista foi o fato do CRESS ter exigido do vereador Adelson Barreto a retirada da expressão “Serviço Social” do veículo de propriedade deste. Para tanto, conforme informação do CRESS, foi concedido ao dito vereador o prazo de 30 (trinta), prorrogando-se, após, para mais 10 (dez) dias, para a alteração da denominação, sendo que a modificação foi efetivada para “Social Adelson Barreto”.

Conforme constatamos, pela análise da documentação encaminhada pelo CRESS da 18ª Região, no jornal Gazeta de Sergipe datado de 06 e 07 de junho do corrente ano, na Coluna Opinião- informes GS- o jornalista Cláudio Messias tece os seguintes comentários:

“PERSEGUIÇÃO

Talvez seja por sua competência e por ser de origem humilde, mantendo sua simplicidade, que Adelson seja tão perseguido. Agora é a vez do Conselho Regional de Assistência Social mostrar que existe e querer aparecer às custas dos outros. Impediram Adelson de usar a frase “Serviço Social Adelson Barreto” (destaques nossos)

“ASSISTENTE SOCIAL

Os assistentes sociais deram dez dias para Adelson tirar a frase sob pena de ser processado. Ele atendeu e colocou “Social” Adelson Barreto. E agora Sergipe é o único lugar, onde quem não é útil prejudica o trabalho de quem faz. Porque as doutoras não procuram o que fazer. Tem um tanque de roupa lá em casa. Quem se habilita?” (destaques nossos)

“MEDO

Desafio o Conselho Regional de Assistentes Sociais processar governo, deputados e outros políticos que colocam em seus carros a frase “Serviço Social”. Se perseguem apenas Adelson Barreto, é porque alguém está por trás. E o Conselho, infelizmente, se isto for verdade, está a serviço de um jogo sujo e arbitrário (...) (destaques nossos)

Em razão de tal publicação o CRESS da 18ª Região encaminhou à redação do jornal “NOTA DE ESCLARECIMENTOS”, onde aduz, inicialmente, que o jornalista Cláudio Messias referiu-se ao Conselho de forma deselegante e preconceituosa.

Informa, ainda, o CRESS que no cumprimento de suas atribuições legais dirigiu-se ao vereador Adelson Barreto, em face o mesmo fazer uso da expressão “Serviço Social” em veículo de sua propriedade, contrariando, assim, o disposto no artigo 15 da Lei 8662/93 e, que desta forma, a ação do Conselho jamais poderia ser confundida com perseguição, como afirmado pelo autor da matéria.

Após prestar outras informações e afirmar princípios, o CRESS conclui a nota de esclarecimentos, nomeando a Presidente do CRESS da 18ª Região, a assistente social Maria Auxiliadora de Oliveira Rosa e a representante do Conselho Federal de Serviço Social assistente social Ana Virgínia Araújo. Embora nomeadas, expressamente, inexistente subcrição das mesmas. Da Nota de Esclarecimento não consta qualquer data, bem como inexistente comprovação de sua entrega e, conseqüentemente, recebimento pelo Jornal “Gazeta de Sergipe”.

Em 09 de junho de 1999, o jornalista Cláudio Messias volta a tecer comentários sobre o CRESS em sua coluna no jornal “Gazeta de Sergipe”.

Nas colunas em que se utiliza dos títulos: “Serviço Social”, “Esclarecimentos”, “Correspondência” e “Politicagem”, o jornalista reproduz, em parte, trechos da Nota de Esclarecimento, encaminhada pelo CRESS ao Jornal.

Não obstante, o jornalista, mesmo se utilizando das aspas, para indicar uma reprodução literal do texto do CRESS, modifica o conteúdo do escrito, às vezes, incluindo palavras, se utilizando de expressões diferentes das utilizadas pelo CRESS ou empregando sentido diverso daquele expresso no texto do Conselho.

Sob o título “Tanque”, ainda nesta mesma oportunidade, o jornalista assevera nesta coluna:

“Continuo cheinho de roupa à espera das meninas. Qualquer dúvida use disque-revolta 982-8229 (Aliás já usaram). Continuo achando que setores perseguem Adelson Barreto, porque é humilde, trabalhador e faz excelente trabalho social. Assim, não dá direito de resposta. Mil desculpas. Magna Santana.”

Em outra página, sem data, do mesmo jornal, encaminhada pelo CRESS, o jornalista Cláudio Messias continua a tecer comentários sobre o CRESS na coluna “TRABALHO” e faz alusões, ainda que de forma não direta, ao Serviço Social na coluna “ALCOÓLICOS”

II

Da cuidadosa análise dos documentos que chegaram à nossa apreciação, temos como certo que o jornalista Cláudio Messias cometeu abuso no direito de informação, inclusive, se utilizando do espaço institucional do Jornal Gazeta de Sergipe para difamar o Conselho Regional de Serviço Social da 18ª Região; para injuriar as Conselheiras representantes daquele órgão; para divulgar fatos inverídicos que não correspondem às prerrogativas, atribuições e competência dos profissionais assistentes sociais; para, sobretudo, fazer provocações de baixo nível, se utilizando de mecanismos sutis, de forma a confundir e desinformar a opinião dos leitores.

Vale, “ab initio” ressaltar que a liberdade de imprensa constitui, efetivamente, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. A informação, prestada de forma séria e responsável, é a essência das sociedades livres e democráticas. Através da imprensa é possível a concretização do permanente debate cultural e o confronto de opiniões.

A informação, pois, deve circular livremente conforme estabelece o inciso XIV do artigo 5.º da Constituição Federal, que prevê, expressamente que “é assegurado a todos o acesso à informação (...)”, garantindo-se desta forma a plena liberdade de informar.

Não obstante, se por um lado a liberdade de imprensa não pode ser limitada pela legislação ordinária, por outro é necessário ressaltar que os limites impostos pela Constituição Federal devem ser rigorosamente observados. E estes limites constitucionais são de tal modo estabelecidos a impedir afronta ou violação de outros direitos fundamentais, relativos à tutela fundamental da personalidade.

Neste sentido adverte Manuel da Costa Andrade no artigo doutrinário denominado “Liberdade de Imprensa e Tutela Penal da Privacidade”, publicado na Revista dos Tribunais 1997, pg. 29:

“(…) sob pressupostos que caberá definir com o rigor possível, também a liberdade de imprensa terá, não raro, de ceder perante a salvaguarda de valores ou interesses pessoais”.

Desta forma, claro está que a liberdade de imprensa deve se referenciar em parâmetros éticos, que impõem limites na ação de informar. Tais limites se caracterizam, exatamente, pela proteção dos bens jurídicos da personalidade, tal como a honra, dignidade, dentre outros, que dizem respeito, inclusive aos interesses coletivos, como observa Freitas Nobre, em “Comentários à Lei de Imprensa” da Editora Saraiva-1985 pg. 06:

“(…) A liberdade ilimitada, distanciada do interesse social e do bem comum não é conciliável no mundo contemporâneo, porque se o pensamento é inviolável e livre, a sua exteriorização deve ser limitada pelo interesse coletivo, condicionando seu exercício ao destino do patrimônio moral da sociedade, do Estado e dois próprios indivíduos”.

Por isto mesmo encarregou-se a Lei 5250 de 09 de fevereiro de 1967 (Lei de Imprensa) de estabelecer em seu artigo 1º o princípio que deve nortear a liberdade de informação, prevendo que “é livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer”

Conforme ensina Freitas Nobre em “Comentários à Lei de Imprensa” - Editora Saraiva-1985-fls.18, “Quando o texto dispõe que cada um deve responder pelos abusos que cometer, também adota o princípio democrático da responsabilidade penal, para que a liberdade não se confunda com licença.”

Desta forma, aqueles que praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação, através dos meios de informação, de comunicação e divulgação, ficarão sujeitos às penas prescritas pela Lei 5250/67, e responderão pelos prejuízos que causarem.

Bem se vê que a responsabilidade penal, a ser devidamente apurada, é independente da responsabilidade civil, que objetiva, esta última, a recomposição dos prejuízos materiais e morais do ofendido, em razão de abuso no exercício de manifestação do pensamento e da informação.

Entendemos que o jornalista Cláudio Messias, praticou abuso no seu exercício de liberdade de informação, eis que, assacou contra o Conselho Regional de Serviço Social inverdades, ao imputar a este postura e conduta não verdadeiras, comprometendo a reputação que goza aquele órgão de classe, colocando em dúvida o cumprimento, pelo CRESS, de suas atribuições legais, delegadas pelo poder público.

O jornalista, ainda, presta informações que não são verdadeiras ao inferir, por exemplo, que o CRESS tem uma postura de perseguição e que está a serviço de um jogo sujo e arbitrário. Afirma, outrossim, que o CRESS quer aparecer às custas dos outros. Tais afirmações nos parecem bastante sérias posto que compete ao CRESS, exatamente, na qualidade de órgão que exerce atribuição de natureza pública, agir de forma contrária ao afirmado pelo jornalista.

De outra sorte, compete ao CRESS zelar, difundir e aplicar os preceitos e princípios inscritos no Código de Ética do Assistente Social, onde são, absolutamente, rejeitadas as práticas arbitrárias, preconceituosas e discriminatórias.

É bastante grave que ao CRESS esteja sendo imputada tais atitudes, posto que infringe flagrantemente as normas previstas pelo Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS, pelo Código de Ética do Assistente Social e pelas normas legais previstas pelo direito público, as quais os órgãos de fiscalização do exercício profissional estão subordinados.

O jornalista, também, ao reproduzir o texto encaminhado pelo CRESS, inclui palavras de sua autoria, tirando o sentido original da “Nota” encaminhada para o Jornal, o que fere os mais comezinhos princípios éticos profissionais. No meio de uma “meia” reprodução de um trecho da “Nota” encaminhada pelo CRESS, o jornalista inclui a seguinte frase chula “por favor revisão não corrija o que as meninas mandaram, para não prestar um desserviço social de Serviço Social”. (destaques nossos)

Logo após a mal redigida observação, o jornalista em questão, na coluna “TANQUE” faz outra inferência às Conselheiras do CRESS com o seguinte teor: “Continuo cheinho de roupa à espera das meninas(...) Continuo achando que setores perseguem Adelson Barreto, porque é humilde e trabalhador e faz um excelente trabalho social(...)”.

O jornalista desqualifica as atribuições dos Conselheiros junto ao seu órgão de fiscalização profissional, ofendendo a dignidade e a reputação profissional e pessoal das Conselheiras, bem como do Conselho Regional de Serviço Social da 18ª Região.

Desta forma, o CRESS poderá, no nosso entendimento, tomar as medidas cabíveis, a critério e por decisão de seu Conselho Pleno, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela Lei 5250 de 09 de fevereiro de 1967.

Lembramos, por oportuno, que o CRESS poderá, inicialmente, exigir do Jornal em questão o direito de resposta, porém de forma oficial e não através de procedimentos informais, a exemplo da “Nota de Esclarecimentos” que encaminhou.

Tal direito está amparado pelo artigo 29 da Lei 5250/67, que estabelece “in verbis”:

“Art. 29- Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, tem direito a resposta ou retificação”.

O direito de resposta deve ser formulado por escrito, assinado pelo representante legal da entidade ou órgão ofendido, que no caso do CRESS é a Presidente. Junto ao requerimento fundamentado, deverá estar anexo o texto que deverá ser publicado no jornal, a título de se exercer o direito de resposta.

O texto consistente no direito de resposta deverá ser publicado no mesmo jornal ou periódico, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa, e em edição e dia normais, conforme disposição ínsita no parágrafo 1º do artigo 30 da Lei antedita.

No caso de jornal, a resposta deverá ter dimensão igual a do escrito ofensivo, garantindo-se o mínimo de 100 linhas, e será publicada gratuitamente.

O pedido de resposta deve ser atendido pelo jornal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e caso contrário o CRESS poderá reclamar judicialmente a publicação, através da propositura de ação própria, atendendo os procedimentos formais previstos pelos incisos do artigo 32 da Lei em comento.

Cabe ressaltar, que o direito de resposta extingue-se com o exercício da ação penal e/ou civil contra o jornal, motivo pelo qual o CRESS deverá decidir qual dos procedimentos legais disponíveis que deseja utilizar, devendo, evidentemente, se valer de sua assessoria jurídica, inclusive para a propositura de eventuais ações, eis que de atribuição privativa do profissional advogado.

Por outro lado, qualquer medida em relação ao Jornal, seja de âmbito judicial ou extrajudicial, deverá ser proposta perante a Comarca onde se encontra a sede do Jornal e a legitimidade ativa é exclusiva do CRESS da 18ª Região, uma vez que somente ele foi objeto das ofensas. Portanto, não se trata de publicação em nível nacional, e nem de ofensas genéricas a atingir o conjunto dos Conselhos de Serviço Social.

Estes são os nossos esclarecimentos e o nosso entendimento jurídico, a respeito da matéria suscitada pelo CRESS da 18ª Região, que poderá, inclusive, subsidiar os fundamentos para propositura de eventuais medidas contra o jornal.

Submetemos o presente à apreciação e deliberação do Conselho Pleno do CFESS, e caso seja aprovado, opinamos pelo envio de cópia ao CRESS suscitante.

s.m.j

É o parecer.

← PARECER Nº 3/2000 DE 18/01/2000

São Paulo, 18 de janeiro de 2000.

PARECER JURÍDICO 03/00

ASSUNTO: Registro de Especialização perante os Conselhos Regionais de Serviço Social-Impossibilidade jurídica frente à falta de regulamentação, sobre a matéria.

O CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL solicita a nossa manifestação jurídica acerca de matéria suscitada pelo Conselho Regional de Serviço Social da 20a. Região, quanto a possibilidade de reconhecimento e registro de curso de especialização concluído por assistente social, no âmbito do CFESS e dos CRESS.

A questão que ora nos é submetida a apreciação foi encaminhada pela Presidente do CRESS da 20a. Região, através de fac-simile, onde vem consignado, que conforme orientação do advogado da FUSC, deveria haver o reconhecimento e o registro pelo CRESS, CFESS e MEC do curso de especialização, conferido pela “SPG/UFMT” à assistente social NADIRA BUCAIR.

A solicitação em questão, emanada do CRESS da 20 Região, veio acompanhada da cópia do parecer exarado pelo douto assessor jurídico da “FUSC” Dr. Luilson Barros Malheiros, onde assevera que o Decreto Municipal n. 3672/99, que implanta a Transposição de Servidores Municipais para o Plano de Carreira Cargos e Salários do Sistema Único de Saúde de Cuiabá assegura ao profissional graduado, detentor de curso de especialização, desde que tal especialização seja reconhecida pelo seu respectivo Conselho de classe, e preenchidos os demais requisitos, seja enquadrado enquanto servidor graduado - especialista.

Sustenta e reitera, ainda, o assessor jurídico da “FUSC” que para a aprovação da especialização, formulada, através de requerimento, perante o Conselho Municipal de Saúde, é imprescindível, dentre outros requisitos, o reconhecimento e registro junto ao respectivo Conselho de classe, cabendo a este, para tanto, regulamentar os procedimentos e trâmites dos pleitos em questão, observando-se os requisitos gerais atinentes a matéria.

Foi encaminhado, outrossim, pelo CRESS da 20a. Região, cópia do documento expedido pela Universidade Federal de Mato Grosso, conferindo à assistente social Nadira Bucair o “Certificado de Especialização em: A Prática Institucional do Serviço Social”, bem como o Histórico Escolar do referido curso, contendo a carga horária, o período em que foi realizado, as disciplinas cursadas e o corpo docente.

Após cuidadosa análise da matéria trazida à nossa apreciação, considerando, inclusive, a documentação encaminhada pelo CRESS da 20a, Região, entendemos que inexistente fundamento legal, no momento, para cumprimento do entendimento prolatado pelo douto assessor jurídico da “FUSC”.

A previsão constante do Decreto Municipal n. 3672/99, conforme informado pelo assessor jurídico da “FUSC” - eis que não tivemos conhecimento do teor do mesmo – não é vinculante aos órgãos de fiscalização do exercício profissional, uma vez que criados através de lei federal, onde estão previstas expressamente suas atribuições.

Inexiste qualquer norma, no âmbito “interna corporis”, prevendo o reconhecimento e registro de especializações pelos CRESS, até porque a Lei 8662 de 07 de junho de 1993 que dispõe sobre a profissão do assistente social, não estabelece, expressamente, tal atribuição.

O registro que a antedita lei se refere, expressamente, é aquele relativo a inscrição do profissional nos quadros do CRESS, condição esta obrigatória para o exercício da profissão.

Não obstante o inciso VII do art. 8. ao prever que compete ao Conselho Federal de Serviço Social-CFESS, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício relativo à atribuição de “estabelecer os sistemas de registro dos profissionais habilitados “faculta, evidentemente, o estabelecimento de norma prevendo o registro por especialização a exemplo de outros órgãos de fiscalização do exercício profissional, tal como o Conselho Federal de Medicina.

A regulamentação do registro por especialidade junto aos CRESS passaria, necessariamente, pela definição de critérios das “fontes” para a concessão de título de especialista.

Várias fontes podem ser consideradas para efeito do reconhecimento da especialização, tal como a residência, a especialização, o mestrado, o doutorado, que podem se caracterizar como fontes para concessão de títulos.

A residência para ter validade legal, precisa ser reconhecida pelo Ministério da Educação, ou por outro órgão que

seja criado pelo mesmo, que tenha como função, inclusive, avaliar as condições das instituições, onde será oferecida a residência.

Os cursos de especialização poderão, também, ser considerados fontes para efeito de concessão de registro de títulos, e para tanto, devem se adequar aos critérios que forem estabelecidos pelo órgão de fiscalização, através de norma interna e devem ser ministrados por estabelecimentos de ensino que atendam às exigências do Conselho Nacional de Educação.

O estabelecimento das fontes para registro de título, perante os órgãos de fiscalização do exercício profissional, é tarefa de bastante complexidade que exige critérios bastante claros, de forma que o profissional pretendente daquele registro, possa se adequar e cumprir as condições impostas. Tais condições devem estar em consonância com os cursos seja de especialização, mestrado, doutorado ou outro da mesma natureza.

Além das fontes é necessário, senão imprescindível, o estabelecimento das áreas, que poderão ser objeto de registro de especialidade. Deve-se delimitar quais são as áreas passíveis de registro, que correspondam, inclusive a cursos regulamentados, que satisfaçam as condições determinadas pelo Conselho de Fiscalização respectivo.

Os Conselhos de Fiscalização que possuem regulamentação interna concernente ao registro de especialidade, em geral, estabelecem as áreas reproduzindo as disciplinas cursadas no bacharelado, a exemplo do Conselho Federal de Medicina que admite o registro de especialização em áreas específicas tal como: ginecologia, pediatria, urologia e outros. O médico só poderá divulgar, por qualquer meio, ou se apresentar como especialista, em qualquer área, desde que obtenha a concessão do título de especialista perante o órgão regional respectivo, atendidas as condições e exigências estabelecidas pelo Conselho Federal.

A delimitação das fontes e das áreas que possam permitir o reconhecimento da especialização é assim pressuposto essencial para ensejar o estabelecimento dos demais critérios que irão nortear as condições para a concessão do título de especialista.

A carga horária exigida para curso de especialização, bem como as matérias essenciais, que deverão constar no currículo básico do curso serão definidas pelo órgão de fiscalização em conjunto com entidades de ensino da categoria, e em consonância com as exigências do Conselho Nacional de Educação.

Vale reiterar que é competência do Conselho Federal de Serviço Social “estabelecer os sistemas de registro dos profissionais habilitados”, em conformidade com o estabelecido pelo inciso VII do artigo 8º da Lei 8662/93, podendo, conseqüentemente, regulamentar o registro por especialidade, desde que com fundamento em critérios claros, objetivos, isonômicos, e que, sobretudo, representem que o assistente social portador daquele título de especialista, esteja, realmente ou verdadeiramente mais capacitado ao desenvolvimento daquela atividade, objeto da especialização.

A ausência do registro da especialidade não obsta, contudo, que o assistente social devidamente inscrito no CRESS de sua área de ação, esteja, também, habilitado para o desenvolvimento daquela atividade que é objeto e área de curso de especialização. Poderá não estar melhor capacitado, porém estará, sem dúvida, habilitado ao exercício daquela função.

Destacamos, finalmente, que a decisão deste douto Conselho Federal em relação a questão, objeto do presente, deve considerar a incidência de pedidos de tal natureza e se, efetivamente, representa um anseio da categoria profissional.

A partir dos subsídios que trazemos à apreciação dos doutos Conselheiros, no presente parecer, é nosso entendimento, que a matéria em questão, deve ser tratada no âmbito técnico-político, de forma que o colegiado possa definir, inicialmente, a viabilidade ou não da regulamentação do registro do assistente social por especialidade.

E o parecer.

s.m.j.

Sylvia Helena Terra

Assessora Jurídica do CFESS

CONSELHO PLENO

Em reunião realizada em 19/02/00

o Conselho Pleno do CFESS delibera: ciência do parecer – Encaminhar cópia à Comissão de (ininteligível) e Fiscal, para análise e apresentação de propostas para o pleno. Encaminhar ofício ao CRESS 20ª, com (ininteligível) do presente parecer, esclarecendo que no (ininteligível) não existe previsão normativa para reconhecimento de título de especialização.

← PARECER Nº 3/2001 DE 22/01/2001

São Paulo, 22 de janeiro de 2001.

PARECER JURÍDICO 03/01

ASSUNTO: Deliberação do Conselho Pleno Ampliado do CFESS, realizado no dia 08 de setembro de 2000, em relação a situação do CRESS da 13ª. Região, quanto as contribuições que elaborou, para o aprofundamento das discussões acerca dos artigos 4º e 5º. da Lei 8662/93.

I

Conforme deliberação da reunião Plenária Ampliada, realizada em Maceió/Alagoas em 08 de setembro de 2000, foi-nos encaminhado a minuta de ofício elaborada pela Conselheira Verônica Gomes, dirigida ao CRESS da 13ª. Região, para a nossa apreciação e discussão das formas de encaminhar as ações que foram, naquela oportunidade, decididas.

Ao recebermos a minuta de ofício solicitamos que o extrato da Ata do Pleno Ampliado nos fosse encaminhado, para que pudéssemos aquilatar se as providências - no ofício sugeridas estavam em conformidade com as decisões deliberadas naquele Pleno.

De outro turno era necessário, senão imprescindível, que tomássemos conhecimento do inteiro teor da decisão do Conselho Pleno, em relação a matéria que iríamos nos pronunciar.

Somente em dezembro de 2000 é que obtivemos, então, a memória dos encaminhamentos do Pleno Ampliado realizado em Maceió.

Da análise dos documentos em questão, constatamos tratar - se de situação que envolve o CRESS da 11a. Região e o CRESS da 13ª. Região, eis que foi verificado pela Conselheira Elizabeth Borges, na qualidade de membro da Comissão de Fiscalização do CFESS, que ambos os Conselhos Regionais, ao serem instados a apresentar contribuições para discussão dos artigos 4º e 5º da Lei 8662/93, vieram a oferecer documentos com o teor contendo semelhanças.

O CFESS designou Conselheiras para uma conversa preliminar com os dois Regionais, de forma a verificar a questão com cada CRESS, o que resultou na constatação que o conteúdo das respostas “sugeriu indícios de possível cópia “por parte do CRESS da 13ª. Região.

A discussão, assim, foi levada ao Pleno Ampliado de setembro, tendo sido deliberada, as seguintes ações, que transcrevemos, “in verbis:

Não será proposto julgamento ético, devendo a situação ser averiguada no CRESS 13ª.

Será enviado posteriormente ofício ao CRESS informando sobre esta decisão podendo se propor um processo administrativo.

Tais encaminhamentos, conforme consta na memória do Pleno, deveriam ser levado ao nosso conhecimento, para discussão das formas do encaminhamento das ações acima consignadas.

II

Permito-me dizer que a decisão do Conselho Pleno Ampliado, quanto ao assunto versado no presente parecer, embora de cunho estritamente político, contraria disposições do Código de Ética Profissional do Assistente Social, eis que se o profissional tem o dever de denunciar as faltas éticas, que por ventura tenha conhecimento, em conformidade com o que estabelece a alínea “b”, artigo 21 do diploma normativo acima citado, o que não se dirá do compromisso legal do órgão federal da categoria, incumbido legalmente de orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar, defender o exercício da profissão do assistente social e, conseqüentemente, de zelar pela observância dos preceitos, normas e princípios inscritos no Código de Ética do Assistente Social.

Nesta medida, como órgão de segunda instância administrativa, o Conselho Federal de Serviço Social, tem o dever de encaminhar para o órgão regional fatos considerados, em tese, antiéticos que tenha por qualquer meio conhecimento, para a devida apuração, pelos meios legais e normativos previstos à espécie.

É poder dever que emerge de suas atribuições legais. É imperativo que emana de sua natureza de órgão dotado de personalidade Jurídica de direito público, que se destina a cumprir função de defesa dos interesses da sociedade.

O Código de Ética dos Assistentes Sociais, instituído pela Resolução CFESS n. 273/93 em seu artigo 10. estabelece:

“Art. 1º - Compete ao Conselho Federal de Serviço Social: a- zelar pela observância dos princípios e diretrizes deste Código, fiscalizando as ações dos Conselhos Regionais e a prática exercida pelos profissionais, instituições e organizações na área do Serviço Social.”

Estamos diante, assim, de norma “interna corporis” que regulamenta parte da Lei 8662/93, dando a devida dimensão à função precípua dos Conselhos de Fiscalização do exercício profissional, tratando a “ética” como um instrumento da sociedade e nesta medida tendo como parâmetro a indisponibilidade da ação ética e, conseqüentemente, a concepção de que os Conselhos de Serviço Social devem perseguir qualquer infração, conforme já consignamos no caderno denominado “Ética e instrumentos Processuais”, fls. 18 e 19.

Devemos, ainda mais, fazer uma correção semântica no primeiro encaminhamento determinado pelo Conselho Pleno do CFESS. Não se trata de “não propor julgamento ético”.

Na verdade, o que nos parece que o Pleno desejou determinar é que deixaria de sugerir ao CRESS da 13ª. Região a apuração dos fatos, através do regular processo ético.

Corrigida a questão formal no encaminhamento, mesmo assim, permanece a inadequação jurídica do conteúdo da decisão, como já nos manifestamos acima.

O CFESS como órgão normativo de segunda Instância Administrativa tem o dever de recomendar a apuração ou, conforme o caso, a oficialização de denúncia no âmbito dos Conselhos Regionais.

Nesta medida, entendemos que o CRESS da 13ª. Região deveria ser orientado no sentido de elaborar denúncia ou descrever simplesmente os fatos, conforme o caso, através de sua Presidente, anexando os documentos respectivos seguida, à este Conselho Federal, que por sua vez, se incumbiria de determinar o desaforamento da denúncia para outro Regional que gozasse isenção, nos termos que dispõe o artigo 50 do Código Processual de Ética.

O CRESS que recebe a denúncia desaforada, deve encaminhá-la à sua Comissão Permanente de Ética, para avaliação dos fatos constantes nos documentos remetidos, e com base nos elementos colhidos: a- emitir parecer opinando pela exclusão da denúncia (caso não seja de natureza ética ou não se enquadre nas disposições do Código de Ética Profissional do Assistente Social) b- emitir parecer opinando pela instauração do processo disciplinar ético e, nessa hipótese, descrevendo cada fato violador e enquadrando - os às disposições do Código de Ética.

Os demais atos processuais, caso haja instauração do processo, deverão ser praticados em estrita observância com o estabelecido pelo Código Processual de Ética em vigor, instituído pela Resolução CFESS nº 260/91.

Após conclusão das medidas cabíveis e esgotados os procedimentos pertinentes à primeira Instância Administrativa, o CRESS deverá encaminhar o processo ao Federal, que se incumbirá de remetê-lo ao CRESS de origem para cumprimento da decisão e, se houver, para aplicação da pena.

Deixamos de nos manifestar sobre a minuta de ofício elaborada pela D. Conselheira Verônica, uma vez que o teor ali consubstanciado reproduz a decisão do Conselho Pleno do CFESS, da qual manifestamos nossa discordância, através do presente parecer.

Submetemos o presente a apreciação do Conselho Pleno para os encaminhamentos que julgar pertinentes.

Sylvia Helena Terra

Assessora Jurídica CFESS

CONSELHO PLENO

Em reunião realizada em 11/02/01

o Conselho Pleno do CFESS delibera: Ciência. Arquive-se.

← PARECER Nº 10/2001 DE 25/03/2001

São Paulo, 25 de março de 2001.

PARECER JURÍDICO 10/01

ASSUNTO: Direito de Resposta frente eventuais notícias publicadas ou divulgadas por meio dos veículos de comunicação ou outros, que ofendam a dignidade e as prerrogativas da profissão ou do profissional assistente social.

I

Diversas demandas, emanadas dos CRESS, são encaminhadas a este D. Conselho Federal de Serviço Social, informando ofensa a dignidade e prestígio e prerrogativas da profissão de Serviço Social e/ou do profissional assistente social, veiculadas através dos meios de comunicação e da mídia.

Os CRESS encaminham a informação, em geral, através de ofício e solicitam ao CFESS, que sejam tomadas as providências cabíveis de forma a coibir tais práticas, que comprometem a dignidade do exercício da profissão.

A matéria tem sido respondida por este órgão federal, algumas vezes, através de sua Comissão Nacional de Fiscalização, de forma particular à cada CRESS, na medida em que as demandas chegam ao CFESS.

Não obstante, via de regra, a informação fornecida pelo CRESS chega à este Conselho Federal algum tempo depois da veiculação da matéria ou do Programa de Televisão, e dependendo do tempo transcorrido impossibilita ao CFESS a tomada das providências cabíveis, quando se trata de veículo de abrangência Nacional.

Em razão das várias dificuldades manifestadas pelos CRESS na condução dos procedimentos cabíveis, em relação a abusos cometidos no exercício de manifestação do pensamento e informação, que atingem a profissão e a categoria de assistentes sociais, sugerimos à Comissão Nacional de Fiscalização que a questão fosse objeto de parecer jurídico de forma a esclarecer, subsidiar e orientar a intervenção dos Conselhos Regionais nesta questão.

Adicionalmente, aqueles que praticarem abusos no livre exercício de manifestação do pensamento, informação ou ideias, por qualquer meio de informação ou divulgação, estarão sujeitos às penas da Lei 5250 de 09 de fevereiro de 1967 e responderão pelos prejuízos que causarem.

Desta forma a ofensa, a difamação, a injúria, a calúnia, a divulgação de notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, dentre outros, podem ser dirigidos a pessoa natural ou jurídica, sendo que em qualquer modalidade, aquele que for atingido será o titular do direito de resposta ou da ação competente.

No caso dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional estes na qualidade de órgãos dotados de personalidade jurídica de direito público têm como função precípua orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão do assistente social e garantir a qualidade dos serviços prestados à sociedade, em conformidade com o que estabelece a Lei 8662/93.

Emerge de tal atribuição, assim, o dever e a obrigação do órgão de fiscalização - federal ou regional, conforme o caso - tomar as providências extra - judiciais e judiciais, necessárias ao restabelecimento da dignidade do órgão da profissão e da categoria de assistentes sociais. Vale esclarecer, que só caberá a intervenção do CFESS ou dos CRESS, na hipótese de ser ofendida indistintamente a entidade, a profissão ou a categoria de assistentes sociais.

Vale esclarecer, que só caberá a intervenção do CFESS ou dos CRESS, na hipótese de ser ofendida indistintamente a entidade, a profissão ou a categoria de assistentes sociais. Na hipótese de ser nomeado um Conselheiro, ou um ou mais assistentes sociais, a titularidade para exercer o direito de resposta, de representação ou de ação caberá exclusivamente, aqueles que foram nomeados.

Desta forma, nos termos do que dispõe o artigo 29 da lei 5250/67, toda pessoa física ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for acusado ou se ofendido em publicação feita em jornal, periódico, ou em transmissão de rádio-difusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, tem direito a resposta ou retificação.

Em seguida descreveremos alguns dos procedimentos cabíveis nas situações desta natureza:

1- Caso o veículo que divulgou a ofensa, atingindo o decoro e as prerrogativas da profissão e da categoria, seja de

âmbito nacional a competência para tomar as medidas cabíveis poderá ser de qualquer CRESS ou do CFESS. Se o veículo for de âmbito estadual ou Municipal, a iniciativa caberá somente ao CRESS cuja jurisdição estiver afeta aquele fato.

1.1- O CRESS que tomar conhecimento da ofensa, que envolva veículo de âmbito nacional, deverá comunicar, imediatamente, o CFESS, informando as providências já efetivadas pelo Regional e, se possível encaminhando elementos que possam configurar a ofensa, para que o CFESS tome as providências necessárias, no caso de não terem sido de iniciativa do CRESS.

1.2- O CRESS deverá, no prazo máximo de 3 (três) dias, encaminhar ao CFESS, no caso de jornais, periódicos revistas, e outros dessa natureza, uma cópia do exemplar e no caso de veículos de radiodifusão deverá informar, corretamente, a data, o tipo e o do programa, o nome do autor da ofensa, qual rede de televisão ou rádio que transmitiu o programa; e qual o conteúdo da ofensa, demais elementos que possam subsidiar as providências que deverão ser tomadas pelo Conselho Federal Serviço Social.

2- Vale esclarecer que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviços de radiodifusão deverão conservar em seus arquivos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias e, devidamente autenticados, os textos de seus programas, inclusive os noticiosos, conforme dispõe o artigo 58 da Lei 5250/67.

2.1- Os programas de debates, entrevistas ou outros que não correspondam a textos previamente escritos, deverão ser gravados e conservados pelo prazo, a contar da data da transmissão, de 20 (vinte) dias, no caso de concessionária ou permissionária de emissora de até 1 kw, e de 30 (trinta) dias, nos demais casos.

2.2- Tratando - se de programa de televisão ou de rádio, é necessário que seja requerido judicialmente, pelo Conselho, a notificação da requerida para manter intacta a fita do programa, onde foram assacadas as ofensas, e não destruí-la sem prévia autorização do Juízo. Deverá ser requerido, outrossim, que a requerida apresente ou exhiba, em juízo, cópia da fita do programa. Tal notificação judicial deve ser bem fundamentada e já deve indicar alguns elementos que caracterizem o abuso no exercício de manifestação.

3- Após o conhecimento dos termos exatos do programa de radiodifusão ou mesmo após o conhecimento de texto escrito, deverá haver uma avaliação minuciosa do Conselho para verificar se o ali contido se caracteriza ou se tipifica como abuso ao direito de livre manifestação.

3.1- É necessário ressaltar que a lei em comento, não considera, dentre outros "abuso" no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação, as seguintes condutas:

a- a opinião desfavorável da crítica literária, artística, científica ou desportiva;

b- noticiar ou comentar, resumida ou amplamente, projetos e atos do Poder Legislativo, bem como debates e críticas a seu respeito;

c- a reprodução, integral ou parcial, a notícia, a crônica, a resenha dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e críticas a esse respeito;

d- a divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo e de seus agentes, desde que não trate de matéria reservada ou sigilosa;

e- a crítica às leis e a demonstração de sua inconveniência ou inoportunidade;

f- a crítica inspirada pelo interesse público;

g- a exposição de crítica, doutrina ou ideia;

4 - Se caracterizada a ofensa ou acusação ou veiculação de fato inverídico ou errôneo em relação a categoria ou a profissão do assistente social e, conseqüentemente, o abuso no exercício da livre manifestação do pensamento, em publicação feita em jornal, revista ou qualquer periódico, ou em transmissão de radiodifusão, o CFESS e/ou o CRESS terá direito a resposta ou retificação, seguindo para tanto os procedimentos formais estabelecidos pelos artigos 29 e seguintes da Lei 5250/67.

4.1- O direito de resposta poderá ser formulado pelo representante da entidade (Presidente) ou por advogado constituído.

4.2- O direito de resposta deve ser formulado por escrito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação ou transmissão, sob pena de decadência do direito. Neste prazo estará contido aquele utilizado para o obstar a destruição da fita de programa até a exibição da mesma.

4.3- O reconhecimento do direito de resposta pelo ofensor, consistirá: I- na publicação da resposta ou retificação do texto no mesmo jornal ou periódico, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa, e em edição e dia normais; II- na transmissão da resposta ou retificação escrita do ofendido, na mesma emissora e no mesmo programa e horário em que foi divulgada a transmissão que lhe deu causa; III- ou a transmissão de resposta ofendido, pela agência de notícias a todos os meios de informação e divulgação a que foi transmitida a notícia que lhe deu ou retificação causa;

4.4- A resposta ou o pedido de retificação sempre será redigido pelo ofendido, sendo que no caso de jornal ou

periódico deve ter dimensão igual à do escrito incriminado, garantido o mínimo de 100 (cem) linhas.

4.5- No caso de transmissão por radiodifusão, deverá ocupar tempo igual ao da transmissão incriminada, podendo durar, no mínimo 1 (um) minuto, ainda que aquela tenha sido menor.

4.6- No caso de agência de notícias, ter dimensão igual à da notícia incriminada.

5- A resposta ou retificação serão publicadas ou transmitidas gratuitamente, no caso de jornal, periódico ou agência de notícias. Em outras situações a decisão acerca dos custos da resposta caberá ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do poder judiciário.

5.1- A publicação ou transmissão da resposta ou retificação juntamente com comentários em caráter de réplica, assegura ao ofendido direito a nova resposta.

6- O pedido de resposta ou retificação deve ser atendido dentro de 24 (vinte, e quatro) horas, pelo jornal, emissora de radiodifusão ou agência de notícias ou no primeiro número impresso, no caso de periódico que não seja diário.

6.1- Se o pedido de resposta ou retificação não for atendido nos prazos acima consignados o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação ou transmissão.

6.2- Para tanto, apresentará, em Juízo, um exemplar do escrito incriminado, ou descreverá a transmissão incriminada bem como o texto da resposta ou retificação em duas vias datilografadas, requerendo ao juiz criminal que ordene ao responsável pelo meio de informação ou divulgação a publicação ou transmissão, nos prazos especificados pela lei.

6.3- Tratando - se de emissora de radiodifusão o ofendido poderá redamar, judicialmente, o direito de fazer a retificação ou dar a resposta pessoalmente, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da intimação judicial.

6.4- Após o recebimento do pedido de direito de resposta ou de retificação, o juiz, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, determinará a citação do responsável pela empresa que explora meio de informação e divulgação para que, conteste o pedido, informando as razões pelas quais deixou de publicar ou transmitir a resposta.

7- A publicação ou transmissão da resposta ou do pedido de retificação não prejudicará as demais ações que poderão ser propostas pelo ofendido, para apurar a responsabilidade penal e civil pelos mesmos fatos.

Os procedimentos, acima relatados, representam a síntese daqueles previstos pela lei em comento, e não excluem outros que, por ventura, possam a ser propostos pelo CFESS e CRESS a partir da adequada orientação do órgão jurídico respectivo.

Acreditamos que os esclarecimentos prestados no presente parecer poderão contribuir para a efetivação das providências cabíveis, em situações que fique caracterizado o abuso no exercício de manifestação do pensamento, motivo pelo qual submeto a superior deliberação do Conselho Pleno do CFESS, e se aprovado, opino pelo encaminhamento de cópia a todos os CRESS.

É o parecer
s.m.j.

Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica do CFESS

CONSELHO PLENO

Em reunião realizada em 01/04/01 o Conselho Pleno do CFESS delibera: Aprovado o Parecer. Encaminhar a todos os CRESS e Conselheiros do CFESS.

← PARECER Nº 26/2001 DE 13/10/2001

São Paulo, 13 de outubro de 2001.

PARECER JURÍDICO 26/01

ASSUNTO: Aplicação de multas pelos CRESS, por exercício irregular da profissão de assistente social - inadmissibilidade

ORIGEM: CRESS da 6ª. Região

O Conselho Federal de Serviço Social encaminha à nossa apreciação jurídica a consulta formulada pelo CRESS da 6a. Região, através do ofício Reg. 390.2001, onde se dirige à este D. órgão federal solicitando, inicialmente, informações acerca da existência de critérios para efeito de imputação de multas por exercício irregular da profissão do assistente social.

Ressalta o consulente a previsão constante do inciso I do artigo 16 da Lei 8662 de 07 de junho de 1993 que estabelece que os CRESS aplicarão a penalidade de multa no valor de um a cinco vezes a anuidade vigente, aos infratores dos dispositivos desta mesma lei.

Aduz, ainda, o CRESS que frequentemente são identificados profissionais que atuam ao longo de anos ou meses irregularmente e outros que atuam apenas alguns dias, motivo pelo qual consultam sobre a existência de critérios para cobrança da multa referente ao tempo decorrido do exercício irregular.

“Ab initio” é relevante ressaltar nos parece que o CRESS comete um equívoco ao denominar o exercício ilegal de “exercício irregular” da profissão.

Do ponto de vista legal ou normativo inexistente a designação ou a caracterização de “exercício irregular”, não obstante seja esta expressão usada, não raras vezes, para identificar aqueles profissionais, que embora regularmente inscritos nos quadros do Conselho Regional respectivo, estão em débito com anuidades.

Embora a designação, ainda assim, não tenha consonância com o conceito que lhe é imprimido, é plenamente admitido para efeitos jurídicos, eis que deixar de pagar as anuidades dos CRESS, representa uma infração disciplinar tipificada pela alínea “c” do artigo 22 do Código de Ética do Assistente Social, instituído pela Resolução CFESS 273/93 de 13 de março de 1993.

Desta forma, o exercício de qualquer função ou atividade de atribuição privativa do assistente social, sem a inscrição no Conselho Regional competente, pode ser caracterizada como “exercício ilegal” da profissão ou de atividade regulamentada, como previsto pelo artigo 47 da lei de Contravenções Penais.

Pouco importa, do ponto de vista legal, se aquele que comete a contravenção é bacharel em Serviço Social, possuindo, conseqüentemente, formação universitária correspondente. Para a tipificação de tal contravenção - exercício ilegal - basta que o contraventor tenha deixado de cumprir qualquer dos requisitos a que por lei está subordinado o exercício profissional.

Assim o exercício ilegal abrange, inclusive, os bacharéis em Serviço Social que exercem a profissão sem o registro no CRESS competente ou, após ter requerido o cancelamento de sua inscrição.

Visto tal pressuposto jurídico, fundamental para compreensão da natureza dos conceitos utilizados na consulta, convém agora observar que o poder punitivo, conferido por lei aos órgãos de fiscalização do exercício profissional, só possui alcance sobre aqueles regularmente inscritos em suas hastes, seja na qualidade de pessoa física ou jurídica.

Por outro lado, a inscrição é obrigatória a todos os profissionais que exerçam funções ou atividades de atribuição do assistente social. Para aplicação de qualquer penalidade é necessário que o profissional esteja inscrito no Conselho Regional de seu âmbito de ação.

O artigo 16 da Lei 8662/93, desta forma, merece interpretação para se adequar aos princípios e normas gerais do direito administrativo que regem os atos praticados pelos Conselheiros, na sua gestão nos órgãos de fiscalização.

Vejamos, pois, o que estabelece o artigo 16 da Lei 8662/93:

“Art. 16 - Os CRESS aplicarão as seguintes penalidades aos infratores desta lei:

I- multa no valor de um a cinco vezes a anuidade vigente;

II- suspensão de um a dois anos de exercício da profissão ao Assistente Social, que no âmbito de sua atuação, deixar de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta;

III- cancelamento definitivo do registro nos casos de extrema gravidade ou de reincidência contumaz”

Bem se vê que o “caput” do artigo 16 da Lei antedita, só possui relação jurídica com seu inciso I, ao estabelecer que é cabível a aplicação de multa aos infratores da lei 8662/93.

Assim, qualquer pessoa física ou jurídica - seja assistente social ou não - é passível de descumprimento das disposições da lei citada e, nesta modalidade, não estaríamos falando de violação ao Código de Ética, que tem estatuto próprio e que a ele se sujeitam somente os profissionais inscritos nos Conselhos Regionais.

Ao prever a lei a aplicação de multa pelo CRESS, a qualquer pessoa que infrinja suas disposições, extrapola o âmbito de competência dos órgãos de fiscalização, tal como na situação de constatação de “exercício ilegal da profissão”.

Como temos reiteradamente afirmado, não cabe aos Conselhos de Fiscalização Profissional exercer o seu poder processante e punitivo sobre fatos que não tenham sido praticados no exercício profissional e sobre aqueles que não estejam regularmente inscritos em seus quadros, seja na qualidade de pessoa física ou jurídica.

Só podemos compreender a dimensão da disposição do inciso I do artigo 16, se esta tiver vinculada a apreciação do poder judiciário.

Desta forma, no nosso entendimento, em todas as situações que fosse constatado a violação das disposições da lei 8662/93, caberia ao CRESS, através de uma ação cominatória de multa, requerer ao judiciário a sua confirmação e aplicação.

Ao judiciário incumbiria, assim, verificar se os fatos caracterizados como violadores às disposições da lei, estão comprovados, concedendo a oportunidade de contraposição e utilização dos meios e recursos de defesa cabíveis, tendo como fim a aplicabilidade do princípio constitucional de ampla defesa.

Acreditamos ser inadmissível, nesta hipótese, que ao CRESS seja atribuída a função de julgar sumariamente e aplicar penas por infração à lei. O poder punitivo tem abrangência sobre o exercício profissional.

No direito administrativo colhem-se regras que, por via interpretativa, afastam a aplicação da multa para situações que não sejam aquelas previstas pelo Código de Ética Profissional e pelas demais normas internas.

Pelos motivos acima expendidos é nosso entendimento que a aplicação da multa pelos CRESS, na situação prevista pelo inciso I do artigo 16 da Lei em comento, deve obter a apreciação do judiciário, para que não se torne um ato arbitrário, eis que fora do âmbito de competência dos órgãos de fiscalização do exercício profissional.

Cabe ressaltar, ainda, que as medidas punitivas previstas pelos incisos II e III, também, do artigo 16, estão situadas na esfera de competência dos CRESS, posto que estabelecem penas para o descumprimento das disposições constantes do Código de Ética do Assistente Social, sejam aquelas de natureza disciplinar ou ética, após a devida apuração e garantido o amplo direito de defesa.

No nosso entendimento ambos os incisos - II e III - não possuem qualquer relação com o enunciado do “caput” do artigo 16, uma vez que os primeiros estão situados na esfera das violações das normas constantes do Código de Ética, e o segundo prevê penalidades aos infratores da lei 8662/93.

Ora, em assim sendo não há como validar a instituição de multa por exercício ilegal da profissão, visto que aos Conselhos de Fiscalização Profissional falece competência legal para atuar sobre os não inscritos. Sua competência está fixada por lei, que lhe dá poderes para outorgar autorização profissional; orientar; disciplinar, normatizar; fiscalizar o exercício da profissão e processar, julgar e punir os infratores do Código de Ética e das normas internas.

Consideramos, ademais, que a multa prevista pela alínea “a” do artigo 24 do Código de Ética do Assistente Social, não se confunde com aquela estabelecida pelo inciso I do artigo 16 da Lei 8662/93. A primeira poderá ser aplicada - após a apuração dos fatos através de processo administrativo - como sanção à violação ao Código de Ética, incidente, tão somente, ao profissional devidamente inscrito nas hostes dos Conselhos Regionais, cumpridos os procedimentos formais previstos pelo Código de Processamento Ético.

Nas demais situações, mesmo em relação aquelas em que a pessoa exerceu por vários anos a profissão, sem o devido registro no Conselho Regional competente - mesmo sendo portador do diploma de assistente social, entendemos não ser cabível a aplicação da multa pelo CRESS, em razão do limite do poder punitivo, que incide, tão somente, sobre aqueles inscritos em seus quadros.

Nas situações em que se constatar a prática de “exercício ilegal” da profissão de assistente social, o CRESS poderá, a seu critério e conforme o caso representar perante a autoridade policial competente por exercício ilegal, tipificado pelo artigo 47 da Lei de Contravenções Penais e desde que as provas, acerca do fato, sejam suficientes e inequívocas para comprovação do alegado. Sem prejuízo de tal medida, o CRESS poderá, paralelamente, recorrer ao judiciário para aplicação da multa prevista pelo inciso I do artigo 16 da Lei 8662/93, desde que tenha elementos probatórios para confirmação do fato.

Submetemos o presente parecer à apreciação do Conselho Pleno do CFESS e, se aprovado, opino pelo encaminhamento de cópia ao D. Conselho Regional de Serviço Social da 6a. Região.

É o parecer,
s.m.j.

← PARECER Nº19/2002 DE 29/07/2002.

São Paulo, 29 de julho de 2002

PARECER JURÍDICO 19/02

ASSUNTO: Constatação de exercício profissional do assistente social, após o cancelamento ou a suspensão de sua inscrição perante o CRESS.

Origem: CRESS 11ª. Região

O Conselho Federal de Serviço Social encaminha à nossa apreciação jurídica, a consulta formulada pelo CRESS da 11ª. Região, através do ofício nº 234/2001, subscrito pela Presidente da COFI, solicitando esclarecimentos acerca de encaminhamentos emanados da fiscalização daquele Regional, em face às dúvidas dos procedimentos que deverão ser utilizados, naquele âmbito, conforme transcrevemos, a seguir:

“O primeiro fato é o Serviço Social/legal, daqueles que após cancelamento do registro continuam exercendo, para este caso adotamos ações de representações criminais.

O segundo fato, no qual reside nossa dúvida, ocorre quando o Assistente Social, mesmo estando suspenso, continua exercendo a profissão. Para tanto, questionamos: esta situação é irregular e procede de ex-ofício da COFI para a Comissão Permanente de Ética para posterior instauração do processo Ético ou ilegal, cabendo representação criminal como no primeiro fato.”

Recebemos cópia da consulta em questão em 07 de julho do corrente ano para manifestação, motivo pelo qual passaremos a sua apreciação, à luz das normas que regem a matéria.

Inicialmente, é mister se fazer uma pequena, porém necessária correção na designação utilizada pelo CRESS, ao descrever o primeiro fato, consignado no ofício 234/2001.

A profissão, regulamentada pela lei 8662 de 07 de junho de 1993 é de assistente social e não de “Serviço Social”. Serviço Social, portanto, é o nome do curso, da área de conhecimento que é objeto do trabalho do profissional assistente social.

Desta forma não é o Serviço Social que é objeto de “exercício ilegal” e sim pessoas que atuam, sem o cumprimento dos requisitos obrigatórios, que por lei está subordinado o seu exercício.

Feito tal esclarecimento preliminar, é necessário destacar as duas situações relatadas pelo CRESS, de forma a verificar os procedimentos cabíveis em cada uma delas, senão vejamos:

1- Exercício da profissão de Assistente Social, após o cancelamento da inscrição no Conselho Regional de Serviço Social competente.

O cancelamento da inscrição do profissional inscrito perante o CRESS competente pode ser acatado ou deferido pelo Conselho Pleno do Regional respectivo, em razão de pedido formulado pelo próprio interessado, em face a não exercer qualquer atividade, função ou cargo que envolva o exercício profissional do assistente social, e em conformidade com os requisitos exigidos pelos artigos 51 e seguintes da Consolidação das Resoluções do CFESS, instituída pela Resolução CFESS nº 378/98.

O cancelamento, também, pode ser determinado “ex-officio” pelo Conselho Pleno do CRESS, ou seja, por ato unilateral e, nesta medida, devidamente fundamentado nos motivos especificados pelo artigo 55 da Consolidação das Resoluções do CFESS, quais sejam:

a- quando o interessado fizer falsa prova dos documentos para inscrição no CRESS, devidamente comprovada pela autoridade judicial competente;

b- decisão definitiva em processo ético - administrativo;

c- conhecimento comprovado de estar o inscrito impedido definitivamente de exercer a profissão, por motivo de incapacidade física ou mental;

d- não apresentação de diploma de assistente devidamente registrado, no prazo estabelecido;

e- por suspensão do exercício profissional por mais de 3 (três) anos consecutivos.

Esses são os motivos que ensejam o cancelamento do registro do assistente social por ato unilateral do Conselho Pleno do CRESS e após cumpridos todos os procedimentos legais, com a devida instauração e apuração em processo administrativo, garantindo-se, sempre, ao interessado seu amplo e irrestrito direito de defesa.

Após o cancelamento da inscrição, esgotados os meios de recursos a ele inerentes e certificado o trânsito em julgado da decisão administrativa, passa essa a surtir seus regulares efeitos de direitos, ficando o interessado absolutamente impedido de praticar qualquer ato, função, atividade privativa, por lei, do assistente social.

Vale lembrar que a decisão do CFESS, em grau de segunda instância administrativa, ou no caso da não interposição de recurso após o trânsito em julgado, passa a gozar de plena eficácia, o que não impede que o interessado recorra às vias judiciais competentes para revisão da decisão administrativa.

Desta forma, a decisão de cancelamento “ex- officio”, ou seja por ato unilateral do Conselho, deve ser muito bem fundamentada e, sobretudo justa, de forma a não ensejar sua anulação pelas vias judiciais, bem como o ressarcimento de eventuais prejuízos materiais e morais decorrentes da aplicação injusta da decisão de cancelamento da inscrição.

Assim, o interessado não poderá, também, identificar-se como assistente social, em razão de que tal designação é privativa daqueles regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Serviço Social, nos termos que dispõe o artigo 3º da Lei 8662 de 07 de junho de 1993:

Art.3º - A designação profissional de assistente social é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente.”

Se o interessado, após o cancelamento de seu registro perante as hostes do CRESS, vier a praticar qualquer atividade ou função privativa do assistente social ou vier a se designar como tal estará praticando a Contravenção Penal, tipificada pelo artigo 47 da Lei de Contravenções Penais, que prevê, “in verbis”:

“Art. 47 - Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício.”

A lei em questão tipifica a contravenção penal de forma genérica, não fazendo qualquer distinção entre aquele que é formado no curso respectivo e aquele que é totalmente leigo.

Ao prever que para o exercício da profissão regulamentada é obrigatório o preenchimento dos requisitos a que por lei está subordinado o seu exercício, refere-se, dentre outros, a registro no órgão de fiscalização respectivo.

Desta forma, não basta a alegação de que o contraventor tem seu diploma de bacharel em Serviço Social, inclusive, registrado pelo Ministério da Educação, é necessário, ainda mais, o cumprimento das disposições da Lei 8662 de 07 de junho de 1993, que determina a obrigatoriedade, dentre outros, do registro no órgão de fiscalização Regional respectivo, na forma que estabelece o parágrafo único do artigo 2º da Lei antedita :

“Parágrafo único - O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado, nos termos desta lei.”

Constatado, então, através de provas inequívocas, o exercício ilegal, por pessoa não habilitada ao exercício da profissão do assistente social, o CRESS deverá oferecer representação à autoridade policial competente para a devida apuração ou, conforme o caso, noticiar por escrito o fato ao representante do Ministério Público, para as providências cabíveis.

Se por um lado é certo que a Lei de Contravenção Penal não faz qualquer distinção do tipo normativo previsto pelo artigo 47, procedendo ao enquadramento mesmo daquele que possua diploma em Serviço Social, que não preencha aos demais requisitos exigidos por lei, por outro é certo, também, no nosso entendimento, que o CRESS deverá, não obstante, conferir um tratamento diferenciado ao possuidor de diploma do curso de Serviço Social, de forma a esgotar as vias administrativas e amigáveis, antes da propositura das medidas policiais cabíveis, em consonância com os princípios que regem a Política Nacional de Fiscalização do conjunto CFESS/CRESS, mormente no tocante a sua dimensão político pedagógica, objetivando a defesa do espaço profissional; a garantia da qualidade do atendimento ao usuário dos serviços sociais.

Assim, quando se tratar de bacharel em Serviço Social que preencha os requisitos previstos pelos incisos I ou II do artigo 1º da Lei 8662/93, e conveniente que o CRESS dispense à este um tratamento específico podendo, antes de tomar as medidas junto à autoridade policial, notificar o contraventor para cessar a prática e os atos referentes de exercício ilegal da profissão de assistente social, assinalando-lhe prazo determinado para se inscrever no Conselho Regional, sob pena das medidas cabíveis.

Deixando de cumprir a determinação emanada do CRESS, e esgotada tal via administrativa, acreditamos que o Conselho Regional deverá representar à autoridade policial contra o Bacharel de Serviço Social.

Vale reiterar e destacar que a representação policial precisa ser bem fundamentada e baseada em provas inequívocas que podem ser: documentais, testemunhais, periciais ou de qualquer outra natureza, desde que lícitas.

Outra providência - porém de natureza cível - que poderá ser tomada pelo CRESS, inclusive de forma concomitante, ou não, a apuração da contravenção penal, é a propositura de Ação Cominatória de Multa, perante a Justiça Federal competente, pleiteando a aplicação de multa no valor de até cinco anuidades vigentes, ao infrator do parágrafo único do artigo 2º da Lei 8662/93, em face a comprovação do exercício da profissão do assistente social, sem o prévio registro no Conselho Regional competente, com fundamento na disposição constante do inciso I do artigo 16 da Lei 8662 de 07

de junho de 1993.

Tal ação deve ser, também, muito bem fundamentada e o exercício ilegal, mais uma vez deve ser objeto de comprovação inequívoca, de forma a ensejar sua procedência.

Estes são os esclarecimentos que julgamos pertinentes quanto ao “primeiro fato” noticiado pelo CRESS consulente no ofício 234/2001.

2- Exercício da profissão de assistente social, após a suspensão do profissional, por decisão do Conselho Regional de Serviço Social competente.

A suspensão do exercício profissional do assistente social, poderá ser aplicada pelo Conselho Pleno do CRESS, após regular instauração de processo, e devida apuração para constatação da procedência ou não de violação de conduta disciplinar ou de natureza ética.

Tal pressuposto é fundamental para se garantir legalidade da aplicação da pena, sob pena de sua anulação pelas vias judiciais competentes.

Desta forma vale esclarecer que a pena de suspensão do exercício profissional está prevista, originalmente, pelo inciso 11 do artigo 16 da Lei 8662/93, que estabelece, “in verbis”:

“Art. 16 - Os CRESS aplicarão as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei:

II- suspensão de um a dois anos de exercício da profissão ao assistente social que, no âmbito de sua atuação deixar de cumprir disposições do Código de Ética.

O dispositivo acima reproduzido condiciona, expressamente, a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional do assistente social aos infratores do Código de Ética Profissional.

Neste sentido, o Código de Ética do Assistente Social, instituído através da Resolução CFESS nº 273/93 de 13 de março de 1993, se incumbiu, atendendo ao comando legal, de regulamentar, dentre outros, a pena de suspensão do exercício profissional, suas hipóteses e incidência, conforme reproduzimos a seguir:

“Art. 23 - As infrações a este Código acarretarão penalidades, desde a multa à cassação do exercício profissional, na forma dos dispositivos legais e ou regimentais.

Art. 24- As penalidades aplicáveis são as seguintes:

d- suspensão do exercício profissional. (.....)

Art. 25- A pena de suspensão acarreta ao assistente social a interdição do exercício profissional em todo o território Nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias a 2 (dois) anos.

Parágrafo único -A suspensão por falta de pagamento de anuidades e taxas só cessará com a satisfação do débito, podendo ser cancelada ex- officio” a inscrição profissional após decorridos 3 (três) anos da suspensão.”

Bem se vê que o Código de Ética tratou de duas hipóteses de suspensão do exercício profissional, ou seja a primeira em relação a violação de natureza ética e a segunda, a quem conferiu um tratamento jurídico especial, a violação de natureza disciplinar, prevista pela alínea “c” do artigo 22 do Código de Ética do Assistente Social, quanto a infração relativa a “deixar de pagar regularmente, as anuidades e contribuições devidas ao Conselho Regional de Serviço Social a que esteja obrigado.”

Os procedimentos formais que deverão ser utilizados pelos CRESS para aplicação da penalidade de suspensão do exercício profissional por débito, estão previstos pela Resolução CFESS nº 354/97 de 17 de dezembro de 1997.

A pena de suspensão, portanto, pelo que se depreende da análise dos dispositivos normativos acima citados, poderá ser aplicada, quando comprovada a violação disciplinar relativa à inadimplência dos pagamentos das contribuições devidas ao CRESS.

Diferentemente da violação ética, na hipótese de falta disciplinar em questão, a pena de suspensão por débito cessará ou melhor será totalmente extinta com a satisfação do débito.

No caso da manutenção da inadimplência, após decorridos 3 (três) anos de suspensão do exercício profissional, a inscrição poderá ser cancelada “ex- officio”, desde que cumpridos os procedimentos relativos à garantia do amplo direito de defesa e do contraditório.

Vistos tais pressupostos, elementares para compreensão de toda extensão da matéria suscitada, vale dizer que o profissional que está suspenso do exercício profissional não poderá, ou melhor, está impedido de praticar qualquer ato de atribuição do assistente social.

Não obstante, diferentemente da situação do cancelamento da inscrição, o profissional suspenso - seja por violação ética ou disciplinar - continua, sem dúvida, inscrito no CRESS e sujeito a todas as obrigações normativas, “interna corporis”: pecuniárias, administrativas, disciplinares ou éticas.

Assim, se o profissional suspenso continuar exercendo a profissão de assistente social estará praticando, mais uma vez, outra falta disciplinar, prevista pela alínea “a” do artigo 22 do Código de Ética Profissional do Assistente Social,

que prevê:

“Art. 22- Constituem infrações disciplinares:

a- exercer a profissão quando impedido de fazê-lo (.....) “

Não se trata, portanto, nesta hipótese, de exercício ilegal da profissão do assistente social, uma vez que tal profissional mantém sua inscrição no CRESS, cumprindo, em tese, as exigências legais para o exercício da profissão, não se caracterizando o tipo previsto pelo artigo 47 da Lei de Contravenções Penais e, conseqüentemente, não autorizando o oferecimento de representação criminal.

Diante da constatação de exercício profissional, após a publicação da pena de suspensão, o CRESS, através de sua Comissão de Fiscalização, deverá elaborar uma denúncia “ex-officio”, a partir de fatos comprovados de forma irrefutável, dirigida a Comissão de Ética, para apuração da violação disciplinar tipificada pela alínea “a” do artigo 22 do Código de Ética Profissional.

Os procedimentos para apuração da violação disciplinar devem ser os mesmos previstos pela Resolução CFESS nº 428/2002 de 14 de maio de 2002, que dispõe sobre as normas que regulam o Código Processual de Ética, exceto quanto ao fato previsto pela alínea “c” do artigo 22 do Código de Ética, ou seja por suspensão por débito, que tem procedimento próprio, previsto pela Resolução CFESS nº 354/97.

O processo, para apuração da violação disciplinar em questão, deve ser instaurado, instruído e julgado em absoluta conformidade com a garantia do direito de defesa, e ao final, se julgada procedente a ação disciplinar poderá ser aplicada outra penalidade, ao infrator, inclusive, a critério do Conselho Pleno, mais rigorosa, tendo em vista a reincidência e os antecedentes profissionais.

Caso o profissional venha a quitar o seu débito no curso do trâmite do processo disciplinar, extingue-se a primeira pena de suspensão, porém o processo para apuração do exercício profissional quando impedido de fazê-lo tem seu prosseguimento normal, uma vez que o pagamento não é suficiente para elidir esta falta disciplinar.

Ainda, nesta hipótese a pena de suspensão anterior, sendo extinta não pode ser usada para justificar a reincidência, nem tão pouco para aplicação de pena mais rigorosa, conforme critérios previstos pelos artigos 26 e 27 do Código de Ética Profissional do Assistente Social.

Vale, finalmente, lembrar que a pena de suspensão do exercício profissional por débito deverá ser publicada em Diário Oficial, após o esgotamento da instância recursal, sendo que o CRESS deverá encaminhar cópia da referida publicação para o empregador ou órgão ou entidade onde o profissional exerça suas atribuições funcionais.

Submetemos o presente parecer à apreciação do Conselho Pleno do CFESS e, se aprovado, opinamos pelo encaminhamento de cópia a todos os CRESS, tendo em vista que se trata de matéria de interesse nacional.

← PARECER Nº 15/2003 DE 20/06/2003

São Paulo, 20 de junho de 2003

PARECER JURÍDICO 15/03

ASSUNTO: Limites e competência atribuídos aos órgãos de fiscalização do exercício profissional, concernente ao seu poder normativo para regulamentação das condições técnicas do exercício profissional.

ORIGEM: CFESS

O Conselho Federal de Serviço Social, através de sua Comissão de Orientação e Fiscalização, vem solicitar a nossa apreciação e manifestação acerca da possibilidade do CFESS regulamentar, através de norma interna, conforme consignado no encaminhamento datado de 12 de março do corrente ano, “parâmetros de piso salarial e condições de trabalho do assistente social, a exemplo de número de profissionais de acordo com o quantitativo de usuários, bem como garantias de condições adequadas de trabalho (espaço compatível como sigilo profissional)”

Tal matéria tem sido discutida no âmbito deste órgão federal, já tendo sido objeto de nossa manifestação jurídica em razão da apresentação de projetos de lei pela deputada Jandira Feghali versando sobre condições do trabalho do assistente social e na oportunidade em que o Conselho Regional de Serviço Social da 7ª Região - Rio de Janeiro expediu uma Resolução objetivando a regulamentação da mesma matéria.

A pretensão de que o CFESS possa regulamentar tais questões é expectativa que a todo momento ressurgue , em face às condições oferecidas, principalmente pelo poder público aos trabalhadores de profissões regulamentadas , que para o exercício de sua profissão vêm, por outro lado, obrigados a cumprir as determinações e padrões técnicos emanados de seus respectivos Conselhos Profissionais e , também, em razão da frágil organização sindical da categoria, para onde, naturalmente, a demanda relativa a questão do piso salarial deveria estar alocada.

Pelo que temos informação inexistente vigorando qualquer lei que estabeleça piso salarial nacional para a categoria de assistentes sociais, embora Projetos de Lei tenham sido apresentados neste sentido, objetivando tal regulamentação.

Vale esclarecer, que o estabelecimento do salário mínimo profissional é questão que, claramente, não está afetando a competência dos órgãos de fiscalização do exercício profissional.

Os Conselhos Profissionais não têm competência legal para regulamentar o salário mínimo da categoria respectiva. Tal medida deve ser regulamentada através de lei de iniciativa do poder executivo, para ser submetida, após, ao devido e competente processo legislativo.

É certo que algumas categorias profissionais possuem tal regulamentação estabelecida por lei, onde é prevista a remuneração inicial daquela profissão, qualquer que seja a fonte pagadora, a exemplo dos engenheiros, arquitetos e agrônomos que tiveram seu piso salarial regulamentado pela Lei 5194 de 24 de dezembro de 1966.

Outras profissões jamais conseguiram que fosse aprovado o seu piso salarial, apesar de ter sido proposto adequadamente, através de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Ocorre, que a partir da década de 80, a tendência legislativa foi afastar e, conseqüentemente, rejeitar qualquer regulamentação de estabelecimento de piso salarial, em razão da flagrante diferença que resulta na relação dos trabalhadores de um mesmo órgão ou entidade empregadora.

De outra sorte, os pisos salariais muitas vezes passam a ser inexecutáveis em razão da impossibilidade de um órgão, entidade ou empresa seja público ou da iniciativa privada, , arcar com tal remuneração, muitas vezes incompatível com a sua arrecadação ou previsão orçamentária, principalmente quando se trata da imposição de tal medida para o poder público municipal e estadual.

Desta forma, tais legislações têm se mostrado ineficazes gerando, não raras vezes, conflitos entre profissionais de categorias afins.

Quanto às demais condições de trabalho lembramos, por oportuno, de dois projetos de Lei de iniciativa do legislativo que no ano de 1996 foram apresentados pela deputada Jandira Feghali, objetivando um deles a obrigatoriedade de contratação de assistentes sociais nos quadros de instituições ou empresas em proporção ao número de usuários dos serviços e o outro dispendo sobre a obrigatoriedade do pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade aos assistentes sociais.

O CFESS à época manifestou-se colocando restrições aos dois Projetos, em razão das imperfeições técnicas/legais

e políticas consideradas na análise do conteúdo consignado nos textos em questão.

Quanto à questão da delimitação de número de profissionais assistentes sociais em relação ao número de usuários é matéria que, igualmente, só pode ser regulamentada por lei, eis que foge a competência dos órgãos de fiscalização do exercício profissional.

Temos reiteradamente afirmado, conforme entendimento lavrado no Parecer Jurídico nº 32/99, de nossa autoria: “que os órgãos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas só possuem poder normativo, processante e punitivo sobre os inscritos em suas hostes.

No caso dos Conselhos de Serviço Social seu âmbito de competência legal se restringe, assim, aos profissionais assistentes sociais inscritos em seus quadros e as pessoas jurídicas que prestem serviços de assessoria, consultoria, capacitação e outros da mesma natureza em serviço social, e desde que regularmente registradas no Conselho de sua área de ação.

Tais profissionais e pessoas jurídicas registrados no CRESS, ficam vinculados ao poder normativo emanado do CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, a partir dos princípios e diretrizes que forem aprovados no Encontro Nacional CFESS/CRESS, instância máxima de deliberação da categoria. Equivale dizer que todas as normas ‘interna corporis’ expedidas pelo CFESS, que sejam vinculadas ao exercício profissional respectivo e as condições de trabalho - físicas, estruturais, técnicas, éticas, - terão caráter de imperativo categórico.

Vale ressaltar, que a exorbitância no poder de normatizar é ilegalidade a dar ensejo à invalidação do ato, pelas vias administrativas ou mesmo judiciais. Por suposto a norma expedida pelo CFESS, deve estar em conformidade com as decisões ou mesmo princípios deliberados pelo Encontro Nacional CFESS/CRESS, e o seu conteúdo deve expressar o âmbito de competência do CFESS, qual seja o exercício profissional do assistente social e o serviço prestado por este à sociedade.(..)”

No poder de normatizar está, pois, implícito o de regulamentar a lei e suprir, com normas próprias, aquilo que a lei conferiu como atribuição normativa dos Conselhos de Fiscalização, nos termos que do inciso I do artigo 8º da Lei 8662 de 07 de junho de 1993, que dispõe “in verbis” :

Art. 8º - Compete ao Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

I- Orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de assistente social (...)

Portanto, ao se falar em “normatizar” o exercício da profissão do assistente social, abrange as condições éticas e técnicas para o exercício da profissão.

Aliás, o próprio Código de Ética do Assistente Social instituído através da Resolução CFESS nº 273/93 de 13 de março de 1993, estabelece em seu artigo 7º que é direito do assistente social dispor de condições condignas, seja em entidade pública ou privada, de forma a garantir a qualidade do exercício profissional.

Em contrapartida o mesmo profissional está obrigado a desempenhar suas atividades profissionais com eficiência e responsabilidade, o que nos permite inferir ou melhor, concluir, que neste tocante a questão técnica é destacada como fator determinante para a garantia da eficiência profissional, ou seja como o assistente social pode pretender que seu trabalho seja eficiente se atende o usuário, por exemplo, em uma sala sem iluminação adequada e sem a garantia do sigilo.

O essencial é que os Conselhos de Fiscalização, ao expedirem as suas Resoluções normativas internas não invadam as chamadas “reservas da lei”, ou seja aquelas matérias que só podem ser regulamentadas por lei, sob pena de nulidade do ato administrativo normativo bem como da responsabilidade pelos eventuais danos causados, pela expedição do ato.

Os Conselhos de Fiscalização não podem obrigar, através de norma “interna corporis”, que as entidades públicas ou privadas estejam obrigadas a contratar determinado número de assistentes sociais em relação ao número de usuários, nem tão pouco determinar condições de trabalho que extrapolam aquelas de natureza, eminentemente, ética ou técnica, pois assim, estaria regulando matéria fora de seu âmbito de competência, impondo condições para entidades que não estão afetas ao controle fiscalizador dos Conselhos, violando, portanto, garantias individuais e coletivas de tais entidades, nos termos que dispõem o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal:

II- Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

É forçoso concluir, pois, que os órgãos de fiscalização profissionais não podem vincular terceiros às suas normas a não ser os assistentes sociais inscritos e as entidades que prestam serviços sociais, obrigadas por lei - ao registro de pessoa jurídica, perante tais órgãos fiscalizadores.

As normas expedidas pelos Conselhos devem ser compreendidas como complemento da lei naquilo que não é privativo destas, com o fim de prover a regulamentação de situações e condições não previstas por lei

O poder normativo dos órgãos de fiscalização do exercício profissional alcança, assim, as condições técnicas e éticas relativas ao exercício profissional do assistente social e, via de consequência, aos espaços físicos onde são prestados os serviços respectivos.

Deve-se entender, ainda, tal poder normativo que estabelece obrigações e impõem restrições ao exercício profissional, no contexto do poder de polícia administrativa, eis que regula a atividade individual que afeta os usuários dos serviços exigindo, por isso mesmo, controle e regulação pelo Conselho de Fiscalização.

Se a autoridade dos Conselhos ultrapassar o permitido em lei incidirá em abuso de poder, cujo ato respectivo pode ser anulado pelas vias judiciais competentes.

Desta forma, entendemos que o CFESS tem competência para regulamentar, normatizar e disciplinar as condições técnicas concernentes ao exercício profissional do assistente social e pessoas jurídicas que prestam serviços sociais relativos,

dentre outros, a:

- Guarda, conservação e lacração do material técnico;
- Condições do sigilo profissional e inviolabilidade do local de trabalho e de seus arquivos e material técnico;
- Condições para o atendimento do Serviço Social: instalação, ventilação, vedação do som, iluminação.

Tais normas devem ser dirigidas ao assistente social e às entidades registradas nos Conselhos Regionais na modalidade de pessoa jurídica, estas últimas definidas e especificadas pelo artigo 80 da Consolidação das Resoluções, instituída através da Resolução CFESS nº 378/98, sendo que os mecanismos para que as demais entidades cumpram tais determinações devem ser buscados judicialmente, baseada nas condições técnicas necessárias ao desempenho do adequado exercício profissional, mas com fundamento, sobretudo, na qualidade do serviço social que deve ser garantida ao usuário dos serviços.

Invertemos, a lógica da norma “interna corporis” que embora esteja vinculada ao assistente social - a quem se dirige é destinada e, conseqüentemente, obriga - para pensar na lógica e nos direitos do usuário dos serviços e nessa medida, impondo à entidade pública ou privada a obrigação de prestar adequadamente os serviços, eis que emerge da atribuição do Conselho defender os interesses gerais e difusos dos consumidores de tais serviços.

Caso a entidade, que não esteja obrigada ao registro de pessoa jurídica no CRESS, mas que preste serviços sociais, não cumpra as exigências e condições para instalação, manutenção e adequação da sala de atendimento do Serviço Social a que o exercício profissional do assistente social está condicionado, e regulamentada por Resolução do CFESS, deverão ser propostas as medidas judiciais competentes, objetivando a adequação das condições físicas aos padrões técnicos para o adequado atendimento.

É esse o nosso entendimento sobre a matéria suscitada pela COFI do CFESS que, não obstante, não se esgota, evidentemente, neste estudo em face às suas diversas possibilidades de manifestação no universo jurídico e aos desdobramentos que ocorrem no âmbito das inter-relações que se desenvolvem em cada situação concreta.

Finalmente, opinamos pela regulamentação da matéria, naquilo que é de competência do CFESS e nos termos e limites consignados no presente parecer, de forma a possibilitar uma melhor intervenção dos CRESS, nas condições de atendimento do usuário do Serviço Social.

Neste tocante sugerimos que sejam utilizadas, como referencial, as Portarias expedidas pelos CRESS da 11ª Região, principalmente a de nº 635/2002, que dispõe sobre os critérios para instalação e adequação de sala de atendimento do Serviço Social, com as adequações e correções necessárias, exigidas para regular a matéria, em âmbito nacional.

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se façam necessários, e submetemos o presente entendimento à apreciação e deliberação do Conselho Pleno do CFESS.

◀ PARECER Nº 5/2004 DE 17/02/2004

São Paulo, 17 de fevereiro de 2004

PARECER JURÍDICO 05/04

ASSUNTO: Descrição das atribuições e competências do assistente social, constante da “Classificação de Ocupações Brasileiras incompatibilidade com aquelas previstas pela lei nº 8662/93.

O Conselho Federal de Serviço Social, através de sua Comissão de Orientação e Fiscalização, solicita a nossa manifestação acerca dos mecanismos e alternativas jurídicas que podem ser utilizados para que proceda alterações e modificações no texto da atual “Classificação de Ocupações Brasileiras - CBO”, no que diz respeito a descrição das atividades profissionais do assistente social, tendo em vista que o que consta do texto do CBO não se corresponde as competências e atribuições privativas do assistente social, conforme Lei nº 8662/93.

Vale, inicialmente, considerar, que a “Classificação Brasileira de Ocupações”, vigente é a versão 2002, instituída através da Portaria nº 397 de 09 de outubro de 2002, expedida pelo então Ministro do Estado de Trabalho e Emprego e publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 2002, que aprova o CBO para uso em todo território nacional.

A Portaria em questão determina que os títulos e códigos constantes do CBO sejam adotados para os seguintes fins:

I - nas atividades de registro, inscrição, colocação e em outras desenvolvidas pelo Sistema Nacional de Emprego (Sine);

II - na Relação Anual de Informações Sociais (Rais);

III - nas relações dos empregados (Caged) de que trata a lei 4923/65;

IV – Na autorização de trabalho para mão de obra estrangeira;

V – No preenchimento do comunicado de dispensa para requerimento do benefício de Seguro Desemprego (CD);

VI - no preenchimento de Carteira de Trabalho e Previdência = Social (CTPS) no campo relativo ao contrato de trabalho;

VII - nas atividades e programas do Ministério do Trabalho e emprego, quando for o caso.

Desta forma, temos como certo que o “Classificação Brasileira de Ocupações “é um sistema que ordena conteúdos de trabalho em várias categorias ocupacionais, que são identificados e descritos, atribuindo-se códigos, a cada uma das atividades.

Portanto, cada categoria ocupacional é identificada por um título, descrição atinentes aquela atividade ocupacional, exprimindo, este último, o conteúdo do trabalho respectivo.

O CBO é utilizado nacionalmente e instituído através de Portaria Ministerial, para ser utilizado em grande escala em atividades que determinam a classificação e a descrição da ocupação e, nesta medida, é necessário a sua mais absoluta precisão não só no código de classificação como também, na descrição da atividade ocupacional respectiva.

Em relação às profissões regulamentadas por lei, acreditamos que a nomeação destas na CBO devem corresponder, rigorosamente, a nomenclatura profissional e sobretudo, as competências e atribuições descritas e estabelecidas pela lei que regulamenta a profissão e, para tanto, as autoridades incumbidas de formular e profissionais organizar a referida classificação deveriam consultar as categorias respectivas, ou seus órgãos de fiscalização profissional.

A “Classificação de Ocupações Brasileiras” versão 2002 - comete, efetivamente equívocos em relação a codificação e descrição das atividades do assistente social.

No item 2516 agrega à CBO duas atividades profissionais, quais sejam os “assistentes sociais “e “economistas domésticos”, que são profissões totalmente distintas, não guardando qualquer correlação nas suas competências e atribuições.

Entendemos se constituir levar um sério e inadmissível erro - que pode levar o usuário da CBO a diversas confusões - o fato da descrição atividades de ambos profissionais - assistente social e economista doméstico - ser feita conjuntamente como se ambos exercessem as mesmas atividades, e possuíssem as mesmas iguais competências e atribuições profissionais.

Ali, no item 2516 estão misturadas as atividades dos dois profissionais e logo abaixo, no item 2516-05 estão descritas as atividades, agora, somente do assistente social, também cometendo imprecisões na descrição das atividades deste.

Evidentemente, que tais equívocos e sérios erros constantes da CBO exigiriam pronta alteração e modificação do

texto em relação a profissão do assistente social.

Lembramos, não obstante, que a Portaria nº 397 de 09 de outubro de 2002, aprovando a vigente “Classificação Brasileira de Ocupações”, foi regularmente publicada no Diário Oficial da União 10 de outubro do mesmo ano, passando a surtir seus regulares efeitos de direito a partir de 1º de janeiro de 2003.

Diante da determinação do texto normativo, conforme disposto, expressamente, em seu artigo 5º, a nova nomenclatura e descrição das atividades nos documentos oficiais passaram ser obrigatórios, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Portanto, da publicação da Portaria até o presente momento, temos o transcurso temporal de mais de 1 (um) ano, o que dificulta, evidentemente, a sua alteração seja pela via administrativa ou judicial.

Na presente hipótese o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, pudesse legitimamente impugnar o ato emanado do, então, Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Paulo Jobim, através de requerimento administrativo para efeito de impetração de mandado de segurança coletivo, esgotou-se no último dia do mês de abril de 2003.

Vale considerar que qualquer ato de manifestação ou omissão do poder público ou praticado por delegação deste está sujeito a ser questionado, revisto e anulado pelas vias judiciais hipótese de ser lesivo a interesses individuais ou coletivos.

Tal via judicial - mandado de segurança coletivo - seria adequada para se reconstituir a lesão a direito de toda categoria profissional, para proteção de direito líquido e certo, eis que a lei 8662/93 estabelece outra descrição de atividades ocupacionais do assistente social.

O mandado de segurança, poderia ser impetrado, após o esgotamento da via administrativa, com a decisão terminativa da autoridade respectiva acerca da matéria caso fosse denegado nessa esfera.

Lembramos, porém, que caso se optasse pelo esgotamento da via administrativa, tal requerimento deveria ser protocolizado perante a autoridade administrativa no mesmo prazo de 120 (cento e vinte) dias para ensejar, posteriormente, a devida impetração do mandado de segurança no prazo legal.

Esgotado o prazo para impetrar mandado de segurança, caberia questionar judicialmente a descrição da atividade do assistente social no CBO, através de Ação Ordinária caso denegada a alteração da descrição das atividades do assistente social constante da CBO pela via administrativa.

A Ação Ordinária pode se prolongar por diversos anos, tendo em vista o rito processual cabível para esse tipo de ação, a demora do poder judiciário na prestação jurisdicional, e o tempo transcorrido para buscar a alteração em questão.

Evidentemente, que tal ação ordinária não é a mais adequada para a discussão da matéria, tendo em vista os pressupostos jurídicos de seu rito processual.

Entendemos, entretanto, que os erros cometidos na CBO quanto a descrição das atividades do assistente social são tão graves que devem suscitar, imediatamente, o requerimento administrativo dirigido ao Ministério do Trabalho e caso, não acatado, opinamos pela propositura da ação ordinária, pleiteando as alterações necessárias por tal via judicial.

Estes é o nosso entendimento, s.m.j. que submetemos à apreciação e deliberação do Conselho Pleno do CFESS, para as medidas cabíveis.

Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica do CFESS

CONSELHO PLENO

Em reunião realizada em 18/03/2004

Em Conselho Pleno do CFESS delibera: Aprovado o Parecer. Ass. Jurídica irá elaborar o requerimento administrativo e a COFI. Anexo contendo as atribuições da assistente social, em conformidade com a Lei 8668/93

← PARECER Nº 4/2006 DE 04/02/2006

São Paulo, 04 de fevereiro de 2006.

PARECER JURÍDICO 04/06

ASSUNTO: Atribuições do Conselho Federal de Serviço Social em relação aos Conselhos Regionais/Limites e abrangência de seu poder normativo e competências como órgão de grau superior.

ORIGEM: CFESS

Tem sido frequente, no âmbito do Conselho Federal de Serviço Social, constatar que diversas de suas determinações, orientações e até normas expedidas através de Resoluções, deixam de ser cumpridas pelos Conselhos Regionais de Serviço Social, por algumas vezes, em razão dos Regionais deixarem de comunicar as providências que adotaram em relação a uma determinação, por outras, por inércia, omissão ou até mesmo por discordância do encaminhamento emanado da entidade federal, motivo pelo qual fomos instada, pela Douta Conselheira Tesoureira para emitir nosso pronunciamento acerca da questão e apontar procedimentos cabíveis, de forma a contribuir para buscar soluções para sanar tal situação.

De início, é necessário lembrar que as determinações, orientações e normas expedidas pelo CFESS, têm como referencial e parâmetro as decisões aprovadas nos Encontros Nacionais CFESS/CRESS, fórum máximo de deliberação da categoria, onde se fazem presentes representações de todos os Regionais e suas Seccionais, bem como delegação dos assistentes sociais de base.

Portanto, tais decisões são revestidas de procedimento absolutamente democrático, e sujeitam-se a elas, todos os Regionais, mesmo que possam discordar de tais decisões.

Não obstante, por não raras vezes, tais decisões, que são executadas sob a direção do CFESS, têm sido descumpridas pelos CRESS, a exemplo, dentre outros, dos seguintes procedimentos: descumprimento de prazos definidos por Resolução em processos éticos; ausência de resposta ao CFESS sob os procedimentos adotados em pedidos de desafornamento de denúncias, deferidas ou não; descumprimento de normas e de prazos previstos pelo Código de Processamento Ético; cometimento de irregularidades que são objeto de orientação do CFESS, a exemplo de concessão de férias coletivas, com o fechamento total da entidade; elaboração e expedição de Resolução prevendo normas e procedimentos gerais de atribuição exclusiva do CFESS, e outros.

Diante de tais circunstâncias acreditamos ser imprescindível, inicialmente, tecer algumas considerações sobre a atribuição do CFESS em relação aos Conselhos Regionais de Serviço Social, de forma a situar corretamente seu vínculo em relação as entidades Regionais.

Pois bem, conforme disposição do “caput” e do inciso I do artigo 8º da Lei 8662 de 07 de junho de 1993, o Conselho Federal de Serviço Social é órgão normativo de grau superior, tendo como atribuição orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão do assistente social.

É importante destacar que a função normativa é de atribuição exclusiva do CFESS. Pode-se perceber, sem qualquer esforço, que não consta das atribuições do CRESS, nos termos que dispõem o artigo 10 da mesma lei 8662/93 a atribuição de normatizar o exercício profissional do assistente social.

O Conselho Regional é órgão executivo de primeira instância tendo como atribuição, dentre outras, fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão do assistente social.

Ao estabelecer a lei em questão que o CFESS é órgão normativo de segunda instância, definiu a dimensão e limite do vínculo que deverá estabelecer com os Conselhos Regionais.

Quanto a este aspecto é tarefa isenta de dificuldade constatar a estrutura jurídica traçada e definida pela lei 8662/93, para o harmonioso funcionamento de tais entidades, ou seja:

O órgão máximo de deliberação da profissão é o Encontro Nacional CFESS/CRESS, que tem como incumbência traçar e definir todos os princípios e regras que vão nortear a ação normativa do CFESS;

Ao CFESS, na qualidade de órgão normativo de grau superior, cabe garantir a unidade de ação para todos os Regionais, expedindo Resoluções e qualquer tipo de norma de abrangência nacional, sobre matéria de Serviço Social bem como acerca das normas éticas e disciplinares da relação com a categoria com os seus Conselhos Regionais.

Aos CRESS compete fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão do assistente social, na sua respectiva jurisdi-

ção, bem como funcionar como órgão executivo de primeira instância, deliberando sobre todas as matérias e competências previstas pelo artigo 10 da lei 8662/93.

Portanto, como já mencionamos, tal atribuição normativa de grau superior é exclusiva do CFESS, que não pode renunciar de exercer tal prerrogativa, sob pena de cometer ato de improbidade por omissão nas suas atribuições legais.

Isto equivale dizer que qualquer norma que seja disciplinada pelo Regional, sobre matéria de âmbito nacional e normativa, é ato sujeito a ser inquinado de vício de nulidade, em face a sua flagrante ilegalidade.

Por outro lado, o Regional, nesta hipótese, pratica ato exorbitando suas funções legais, o que também pode se caracterizar como conduta de improbidade e gerar, inclusive, indenização por prejuízos materiais e morais aos assistentes sócias ou terceiros atingidos pelo ato.

Portanto, a questão é séria e não comporta investidas isoladas nem regionalizadas, eis que o CFESS tem como função, na estrutura jurídica de tais autarquias corporativas, para além de seu caráter político, efetivar a unidade de ação dos regionais e traçar normas nacionais que atinjam todos os assistentes sociais indistintamente, uma vez que a profissão, embora revestida de singularidades e particularidades é uma só em todo o território nacional.

Tal princípio, aliás, é próprio e da essência do direito administrativo, que não admite que a isonomia esteja ausente nas relações que uma entidade pública estabelece com os sujeitos de sua jurisdição. É princípio que visa garantir a igualdade e justiça. Não se pode criar uma norma de natureza material para um estado e esta não ser aplicada em outro. Ou seja, é impossível juridicamente estabelecer, somente para exemplificar, uma norma ética para somente um Regional e os demais terem procedimento diferente, porque tem caráter geral e cogente.

Desta feita, a subordinação dos CRESS ao CFESS é, sem dúvida normativa, ou seja, os CRESS não podem descumprir as normas expedidas pelo CFESS, e nem tão pouco podem expedir outras, que sejam conflitantes ou mesmo vigentes somente para sua jurisdição, em matéria de competência do CFESS.

Por certo que os Conselhos Regionais são dotados de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e política esta última, dentro dos seus limites de atribuição, ou seja da escolha da ação que será estabelecida para cumprimento de suas atribuições legais.

O vigente Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS, regulamentado pela Resolução CFESS n° 469/2005 de 13 de maio de 2005, estabelece em seu parágrafo 3° do artigo 1°:

“Parágrafo 3°- Os Conselhos Regionais de Serviço Social são dotados de autonomia administrativa, financeira patrimonial, sem prejuízo de sua vinculação e subordinação normativa ao Conselho Federal, de forma a garantir a unidade social em de ação na fiscalização do exercício profissional do assistente vigor.”

A disposição normativa acima em vigor, é inequívoca quanto a sua abrangência, sendo corroborada pela norma prevista pelo artigo 100 e seu parágrafo único do mesmo Estatuto que prevê que “as Resoluções constituem Atos Normativos e privativos do Conselho Federal de Serviço Social (...)”

De outra sorte, os Conselhos Regionais de Serviço Social só poderão expedir Resoluções, em seu âmbito de jurisdição sobre ocorrências administrativas (cancelamento de inscrição, transferência, deferimento ou indeferimento de inscrição; decisão de julgamento de processos éticos, e atos da mesma natureza) e no seu âmbito parágrafo de competência, jurisdição e atribuição, nos termos do já citado único do artigo 100 do Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS.

Vale, ainda, lembrar que por delegação do Tribunal de Contas da União, todas as atribuições de fiscalização em relação a prestação de contas dos Conselhos Regionais, passaram para a atribuição do CFESS, a quem compete aprová-las ou rejeitá-las, e tomar todas as medidas cabíveis para regularização da situação.

Vistos tais pressupostos, necessários a compreensão da matéria em análise, vale agora considerar que na qualidade de “órgão normativo de grau superior” o CFESS tem como função, ou melhor o “dever” dentre outros, de assegurar e determinar aos CRESS, que atuem dentro dos padrões normativos estabelecidos, democraticamente, pelo conjunto CFESS/CRESS, nas situações em que for constatado a prática de irregularidades, tais como:

descumprimento de leis, Código de Ética, do Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS, dos Regulamentos e de qualquer Resolução;

descumprimento de decisões judiciais;

indícios de prática de irregularidade relativa à condução administrativa e/ou financeira da entidade e lisura dos atos administrativos e financeiros praticados pelo CRESS;

desequilíbrio financeiro grave, insolvência ou má gestão dos recursos.

Em tais ocorrências, caberá ao CFESS, esgotar os meios consensuais e administrativos determinando a instauração de sindicância ou inquérito administrativo para apuração da irregularidade, mesmo que se trate, por exemplo, de Ética, descumprimento de prazos previstos pelo Código Processual de pelo Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS; pela Consolidação das Resoluções do CFESS, e pelos demais instrumentos normativos.

Qualquer medida a ser aplicada pelo CFESS, eventualmente, aos CRESS, prescindirá do direito de manifestação e

de defesa do congêneres.

A gravidade de uma situação, que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços ou dos interesses da profissão ou da categoria, comprovada documentalmente, ou por outros meios, de forma inequívoca, implica na necessária intervenção do CFESS no CRESS, conforme previsto pelo artigo 79 do Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS.

Porém, tratando-se de demais irregularidades é necessário a instauração de procedimento administrativo, que oportunize a manifestação do CRESS, para prestar suas justificativas e defesa acerca de um procedimento irregular adotado em seu âmbito.

A justificativa ou esclarecimento, solicitada pelo CFESS, através de notificação poderá ser rejeitada, e após esgotados OS procedimentos necessários de apuração e defesa o CFESS poderá adotar os procedimentos previstos pelo artigo 87 e seguintes.

O citado artigo 87, estabelece, in verbis:

“Art. 87 - O descumprimento das normas e prazos estabelecidos no presente Estatuto, na Lei 8662/93 e nas demais Resoluções instituídas pelo CFESS, bem como a prática de qualquer irregularidade, implicará na aplicação das seguintes penalidades ao responsável pelo ato ou omissão:

I - advertência reservada;

II - multa;

III - perda de mandato ou destituição de cargo nomeado, ou rescisão de contrato.

Desta forma, esses são os procedimentos que poderão ser utilizados pelo CFESS, na situação em que o Conselho Regional de Serviço Social, deixar de cumprir determinações das normas ou cometer irregularidades.

O Conselho Federal não pode transigir em suas atribuições legais, motivo pelo qual merece uma reflexão cuidadosa situação suscitada nesse parecer de forma a buscar procedimentos para que os Regionais atuem em consonância com as normas, emanadas do Federal que consubstanciam as decisões do fórum máximo da profissão, ou seja o Encontro Nacional CFESS/CRESS.

As discussões os embates e as contraposições às normas devem se processar, democraticamente na oportunidade da realização dos Encontros Nacionais CFESS/CRESS, realizados anualmente, porque as decisões de tal fórum expressam, sem dúvida, a posição majoritária do Serviço Social frente a sociedade a categoria e aos usuários dos serviços e os CRESS juntamente com o CFESS são responsáveis por garantir a execução de tais decisões.

Acreditamos que contornos matéria aqui discutida tem a nitidamente políticos, com reflexos jurídicos, pois tais concepções sobre a profissão e suas relações sociais, devem ser construídas com o necessário respeito a diversidade e diferença, o que não obstante não afasta CRESS OS de serem entidades comprometidas legalmente com tais decisões, tendo em vista suas atribuições políticas e legais.

Submetemos o presente parecer à consideração do Conselho Pleno do CFESS, para o aprofundamento de tão importante questão e os encaminhamentos que julgar pertinentes.

É o Parecer.

Sylvia Helena Terra

Assessora Jurídica do CFESS

CONSELHO PLENO

Em reunião realizada em 19/02/2006, em Conselho Pleno do CFESS, delibera: Acatado o parecer. Fazer levantamento das situações de descumprimento das determinações gravadas do CFESS e expedir (ininteligível). Encaminhar cópia do parecer a todos do CRESS.

PARECER JURÍDICO 13/06

ASSUNTO: Contribuições apresentadas pelos CRESS, para efeito da regulamentação das condições éticas e técnicas do exercício Profissional do assistente social.

ORIGEM: CFESS

É encaminhada à nossa apreciação jurídica, pela Comissão de Orientação e Fiscalização do CFESS, todo o material contendo sugestões, posicionamentos e contribuições remetidos pelos CRESS em relação a Minuta de Resolução apresentada juntamente com a Manifestação Jurídica nº 31/05 de nossa lavra, de que trata da regulamentação das “condições éticas e técnicas para o exercício profissional do assistente social”.

Vamos, assim, nos manifestar e analisar as contribuições encaminhadas pelos regionais sobre a ótica jurídica, deixando de adentrar na conveniência da escolha política, da incorporação destas na Resolução, quando possíveis legalmente, eis que de competência dos Conselheiros.

Dos vinte e quatro Conselhos Regionais de Serviço Social que foram suscitados a apresentar suas sugestões, somente seis se manifestaram apresentando suas contribuições para aperfeiçoamento da Minuta de Resolução do CFESS que versará sobre a matéria.

Passaremos, em seguida, a emitir nosso pronunciamento jurídico, exclusivamente, sobre as propostas dos Regionais, que forem incompatíveis com as normas do direito público ou sobre aquelas que contenham equívocos, ou as que contenham preceitos que extrapolem o âmbito de competência e atribuição das entidades de fiscalização profissional da forma a seguir:

CRESS 2ª. Região

I - O Regional sugere que seja incluído no artigo 2º da Minuta, a alínea “e” que teria a seguinte redação:

“Art. 2º - O local de atendimento destinado ao assistente social, deve ser dotado de espaço suficiente para abordagens individuais ou coletivas, conforme as características dos serviços prestados, e deve possuir e garantir as seguintes características físicas:

e-recursos didáticos, linha telefônica, material de escritório para melhor qualificação do atendimento.”

Consideramos que a inclusão sugerida pelo CRESS extrapola os limites de competência dos Conselhos, uma vez que a exigência em questão, embora vinculada a uma condição adequada para o exercício profissional, não é essencial ao trabalho.

Os recursos didáticos, a linha telefônica e o material de escritório são próprios da estrutura administrativa dos locais de trabalho e devem ser pleiteados neste âmbito.

Pensamos que as exigências constantes da Resolução que será regulamentada pelo CFESS, devem ser exequíveis, ou seja, que possuam todos os fundamentos jurídicos para que possa ser exigido o seu cumprimento, inclusive, pelas vias judiciais

competentes.

Uma norma que é inócua, por não poder ser exigido o seu cumprimento legal, torna-se instrumento ineficaz e, às vezes, até desmoralizante para autoridade administrativa que a expediu.

Diante de tais motivos, entendemos que tal norma não deve constar da regulamentação em questão.

II - Sugere, ainda, o CRESS que se acrescente um novo artigo, com o seguinte teor:

“ As correspondências dirigidas ao serviço social não podem ser violadas pela direção da instituição pública ou privada onde o profissional atua”.

Há pouca precisão jurídica no enunciado normativo em questão, pois a natureza da correspondência encaminhada ao serviço social, deverá ser determinada a partir de seu conteúdo.

A abertura de correspondências por setores específicos e competentes para tal, inclusive pela diretoria de uma empresa, pública ou privada, não se constitui “violação de correspondência”, até porque todo o funcionário, servidor, assessor, diretor e outros que tiver conhecimento, em razão de ofício, de conteúdo de documento sigiloso, também, está sujeito a tal regra, sob pena de cometimento de irregularidade.

Ademais, uma correspondência dirigida ao Serviço Social pode ter caráter técnico ou meramente administrativo e, nesta medida, por muitas vezes, em razão dos procedimentos e fluxos internos da empresa, passa esta por um setor de triagem para protocolização do documento e encaminhamento adequado.

Desta forma, acreditamos que a exigência proposta pelo CRESS da 2ª Região que pretende incluir no ordenamento normativo, não encontra respaldo legal.

As demais propostas sugeridas pelo CRESS da 2ª Região devem ser discutidas no âmbito da Comissão sob a sua conveniência técnica política, pois são viáveis juridicamente.

CRESS 6ª. Região

III - Ao discutir o conteúdo da Minuta da Resolução em comento, a Diretoria do CRESS da 6ª. Região

aponta dúvidas em relação a disposição normativa prevista no seu artigo 8, que estabelece:

“Art. 8 - Realizada a visita de fiscalização pelo CRESS competente, através de agente fiscal ou Conselheiro, e verificado o descumprimento do disposto na presente Resolução a Comissão de Orientação e Fiscalização do Conselho Regional, a vista das informações contidas no Termo de Fiscalização ou no documento encaminhado pelo próprio assistente social, notificará o assistente social ou a própria pessoa jurídica, para que em prazo determinado regularize a situação.”

Quanto à notificação do assistente social, questiona o CRESS se não é contraditória em relação ao artigo 7º e seu parágrafo, uma vez que orienta o profissional a tomar providências junto a entidade, instituição ou órgão que trabalha ou presta serviços. Entende, o CRESS que, neste caso, não houve omissão ou conivência do assistente social, sendo apenas a pessoa jurídica que deveria ser notificada.

No tocante à observação trazida pelo CRESS da 6ª. Região consideramos, salvo melhor juízo, que deve ser mantida a possibilidade de notificação dirigida ao assistente social.

Isto porque, o assistente social pode deixar de cumprir a disposição do artigo 7º e de seu parágrafo único da Minuta em análise, omitindo-se de comunicar por escrito à entidade, instituição ou órgão em que trabalha ou presta serviços, acerca das inadequações constatadas por este no exercício da profissão, para a sua devida regularização e, nesta medida, deixará, conseqüentemente, de cumprir norma prevista pelo parágrafo único do mesmo artigo, quanto a comunicação ao CRESS das providências que adotou e solicitando a intervenção do Regional.

Não obstante, a situação de irregularidade na empresa ou entidade, poderá ser constatada, eventualmente através de uma visita de fiscalização ou mesmo através de denúncia oferecida por terceiro e nesta condição subsiste a necessidade de notificação ao assistente social para que tome as providências cabíveis, evidentemente, no seu âmbito de competência.

CRESS 9ª Região

O CRESS da 9ª Região apresentou algumas sugestões relativas à correção gramatical do texto da Minuta, o que deve ser objeto de avaliação da Comissão de Fiscalização deste Conselho Federal.

IV - Quanto aos incisos do artigo 2º, que estabelece que o local de atendimento do assistente social, deve ser dotado, dentre outros, de espaço suficiente e deve garantir características físicas adequadas, o CRESS da 9ª Região sugere que se inclua:

“cumprimento das normas gerais de segurança do trabalho e legislação pertinente à acessibilidade”

Neste tocante, voltamos a reiterar que os Conselhos de Fiscalização das Profissões Regulamentadas só podem normatizar e, portanto, exigir condições técnicas e éticas que estejam no seu âmbito de competência, de atribuição e fiscalização legal.

Existem órgãos próprios incumbidos legalmente de fiscalizar e exigir o cumprimento das normas gerais de segurança de trabalho e legislação pertinente a acessibilidade, sendo um deles as Delegacias Regionais do Trabalho.

Ademais tais órgãos, que são competentes para fiscalizar tais condições, expedem normas reguladoras (NR) relativas às exigências para garantir a segurança do trabalho, possuindo conhecimento e domínio técnico de todas as condições exigidas, para a manter a qualidade de vida no ambiente de trabalho.

Os Conselhos de Fiscalização podem e devem denunciar às autoridades competentes o descumprimento de tais normas, mas não possuem competência legal para fiscalizar essa questão nem tão pouco fazer valer, legalmente, a exigência de cumprimento das mesmas.

As normas e disposições constantes da Minuta em análise, são enunciados imperativos que devem ser cumpridos rigorosamente pelos assistentes sociais jurisdicionados, o que impõem a previsão cuidadosa e cautelosa, somente da-

queelas que sejam compatíveis com o poder fiscalizador dos Conselhos, que sejam de competência legal de tais entidades, e que quando violadas possam corresponder a mecanismos jurídicos legais que imponham o seu cumprimento.

“Ad argumentandum”, os agentes de fiscalização dos CRESS, nem tão pouco estariam habilitados ou capacitados a fiscalizar condições que dizem respeito a garantia do trabalho, eis que além de não ser de sua competência não é área de atuação técnica destes.

Quanto ao item “c”, relativo a exigência de “sala com aeração adequada aos atendimentos” também, proposto pelo CRESS da 9ª. Região como inclusão as alíneas do artigo 2, entendemos, que se trata de condição prevista e disciplinada pelas NRs das Delegacias do Trabalho, a quem compete a fiscalização de tais condições, bem como a determinação dos padrões técnicos exigidos para garantir a qualidade de saúde do trabalhador.

Diante do exposto, entendemos que tais inclusões são totalmente inadequadas, uma vez que extrapolam ao âmbito de competência dos órgãos de fiscalização do exercício das profissões regulamentadas.

V - Quanto à proposta de inclusão da alínea “e”, ainda no artigo 2º da Minuta sugere o CRESS da 9ª. Região que sugere como condição obrigatória:

“e- sala contendo linha telefônica e garantia de acesso à computador conectado à rede Internet, a fim de permitir ágil atendimento e registro de dados.”

Sobre a inclusão acima citada já nos manifestamos no item I do presente parecer, na oportunidade que avaliamos sugestão apresentada pelo CRESS da 2ª. Região de igual natureza.

Reiteramos que tais condições são importantíssimas para qualquer exercício profissional, mas são instrumentos de natureza administrativa, que complementam e dão suporte à atividade técnica.

Ademais, tal exigência não se sustentaria legalmente, eis que qualquer ação judicial interposta com o objetivo do cumprimento desta condição, fatalmente seria julgada improcedente, em razão de inexistir qualquer órgão competente, para exigir este tipo de estrutura do empregador, seja entidade, órgão ou instituição privada ou pública.

Devemos considerar que as normas constantes da Resolução, que será regulamentada, devem possuir fundamento legal, de forma que ao serem violadas existam os instrumentos jurídicos respectivos e adequados, que possam ser pleiteados para o seu devido cumprimento e restabelecimento, após esgotados os meios administrativos. Não recomendamos tal inclusão.

VI - Quanto ao artigo 8, que a seguir será reproduzido, o CRESS apresenta o mesmo questionamento, arguido pelo CRESS da 6ª. Região, ou seja: “ A notificação não deveria ser dirigida apenas ao empregador, conforme consta do parecer jurídico CFESS no 32/99”

“Art. 8 - Realizada a visita de fiscalização pelo CRESS competente, através de agente fiscal ou Conselheiro, e verificado o descumprimento do disposto na presente Resolução a Comissão de Orientação e Fiscalização do Conselho Regional, a vista das informações contidas no Termo de Fiscalização ou no documento encaminhado pelo próprio assistente social, notificará o assistente social ou a própria pessoa jurídica, para que em prazo determinado regularize a situação.”

Também, já nos manifestamos sobre a presente questão, que igualmente foi suscitada pelo CRESS da 6ª. Região no item III do presente parecer.

Destacamos, ainda, que o Parecer Jurídico no 32/99, de nossa lavra, devidamente aprovado pelo CFESS não é incompatível com o entendimento que já registramos, em relação a este item, uma vez que as medidas que devem ser tomadas contra a pessoa jurídica são distintas daquelas a serem adotadas em relação aos profissionais assistentes sociais.

Como já mencionamos, o assistente social pode manifestar conduta de omissão ou de conivência com a postura do empregador e, neste sentido, poderá ser notificado a tomar medidas em seu âmbito de atuação. Isto não significa que a responsabilidade da pessoa jurídica será transferida ao profissional. Deve-se entender que cada um responde no âmbito de sua competência e de seus deveres.

VII- Em relação a formulação contida no art. 10 da Minuta em comento, que estabelece que “após constatada a irregularidade, a questão será submetida ao Conselho Pleno do CRESS para adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis” o CRESS da 9ª. Região solicita o seguinte esclarecimento: “ quais seriam as medidas administrativas ou judiciais cabíveis?”

As medidas administrativas constam em parte da Resolução CFESS nº 382/99 que estabelece as Normas Gerais Para o Exercício da Fiscalização Profissional e Política Nacional de Fiscalização. As demais, devem ser propostas no âmbito da Comissão de Fiscalização de cada Regional, a partir das situações concretas, da realidade objetiva e do contexto em que se produzem tais situações.

Quanto às medidas judiciais competentes, só podem ser propostas a partir da exposição de situações concretas, de forma a se verificar qual é a cabível em cada situação.

Cabe destacar que a interposição de medidas judiciais, são privativas do advogado, inclusive a escolha do remédio jurídico ou legal adequado, e devem ser propostas pela assessoria jurídica de cada CRESS, a vista da discussão da situação concreta e das possibilidades de utilização dos meios disponíveis para a solução de tais controvérsias.

As demais propostas apresentadas pelo CRESS devem ser discutidas e submetidas à apreciação da Comissão de Fiscalização do CFESS, sob a ótica da sua conveniência técnica, tendo em vista a possibilidade jurídica de sua adoção.

CRESS 10ª. Região

VIII - Sugere o CRESS da 10ª. Região a alteração do artigo 4º da Minuta bem como a inclusão de um parágrafo único, para que possa ser caracterizado, classificado e definido o sentido de “material técnico” e “material sigiloso”. Sejam traçadas diferenças entre ambos pois podem ficar sob a guarda do Assistente Social, porém de formas diferentes”

Na análise da presente proposta não vamos adentrar a discussão de seu conteúdo, principalmente da definição do que é sigiloso e do que é material técnico, nos termos da sugestão do CRESS, porém cabe uma reflexão da adequação ou não de tal conceituação em um instrumento normativo de caráter geral.

Vale considerar que toda norma que especifica ou classifica situações acaba por reduzir seu campo jurídico, pois ao detalhar as situações que se enquadram naquela classificação, deixará, fatalmente, de prever todas as situações bem como a possibilidade de surgimento de novas especificações que poderiam estar abrangidas pela norma.

Ao especificar, se exclui as que não estão previstas, as que foram, eventualmente, esquecidas ou aquelas que são controvertidas pela sua natureza.

Portanto, a norma deve conter um caráter imperativo, geral, objetivo e claro, deve conter o seu sentido e escopo social e a quem se destina, porém deve possibilitar a sua conformação no contexto das relações que se produzem naquele momento histórico, deve possibilitar sua interpretação vinculada ao seu sentido lógico e ideológico.

Neste sentido, é fundamental que se reflita sobre a proposta CRESS da 10ª. Região, que por um lado poderá contribuir para o melhor esclarecimento dos limites da norma, por outro poderá incorrer na restrição e, como já mencionamos na exclusão de outras classificações que não sejam previstas pela regulamentação em questão.

IX - Quanto ao “caput” do artigo 7º da Minuta, o CRESS da 10ª. Região sugere modificação da redação, o que entendemos que embora possível restringe o sentido mais amplo da redação original.

Sugere, também, complementação no parágrafo único deste mesmo artigo, o que entendemos pertinente, conforme sugestão já apresentada por outros Regionais, neste mesmo sentido.

X - O enunciado no artigo 8º volta, novamente, a ser questionado, em relação a notificação do assistente social, argumentando o CRESS que quem deve ser notificado é o responsável pela instituição, dando ciência ao assistente social para que acompanhe e assessorie na providência institucional.

Diante de tal argumento o CRESS sugere uma nova redação para este artigo, com uma inclusão na penúltima linha, da forma a seguir:

“(…) notificará o responsável pela instituição ou pessoa jurídica, para que em prazo determinado regularize a situação. Ao assistente social será dada ciência da notificação a fim de que acompanhe assessorie no que for pertinente as providências para as devidas adequações.”

Reiteramos os esclarecimentos já prestados em relação a esta disposição, porém entendemos que merece uma discussão mais aprofundada do sentido da redação original e dos motivos que ensejam a possibilidade de notificação ao assistente social.

Evidentemente, que cada notificação deverá ter natureza diversa. A eventual dirigida ao assistente social, somente será pertinente na hipótese de omissão das providências emanadas no artigo 7º da referida Minuta.

Diante das reiteradas manifestações dos CRESS em relação a inadequação de tal disposição, entendemos que merece uma proposta de nova redação, mantendo-se a possibilidade de notificação ao assistente social, porém como um parágrafo próprio e específico, no artigo 7º.

CRESS 12ª. Região

XI - O CRESS da 12ª. Região apresenta sugestão em relação a alteração da redação do artigo 4º da Minuta de Resolução, da forma a seguir:

“Art. 4º - Os materiais técnicos considerados privativos de caráter sigiloso deverão ter acesso somente os assistentes sociais da instituição e o material técnico de caráter não sigiloso, podendo este ficar em poder do assistente social e outros técnicos da instituição.”

Ao avaliar a proposta apresentada pelo CRESS da 12ª. Região entendemos que a redação da disposição normativa ficou confusa e pouco precisa, podendo gerar inúmeros equívocos quanto a sua interpretação.

Voltamos a insistir que uma redação mais geral comporta mais situações e possibilita maior criatividade na sua interpretação, que aliás deve possibilitar inserções em sua dimensão, porém não pode comportar equívocos, em face a incorreção ou imprecisão de seu enunciado normativo.

Queremos aqui destacar que uma redação “legislativa” deve se constituir dos elementos técnicos para a sua devida compreensão, portanto, a norma deve ser objetiva para comportar, enquadrar - nela - todas as situações cabíveis a sua espécie.

Ela jamais pode esgotar todas as situações, porém o seu enunciado deve ser claro o suficiente para permitir que nela se instalem todas as formas de situações similares, idênticas, para se concretizar o verdadeiro sentido de “justiça” e aqui falamos em justiça no sentido de representar os valores essenciais da liberdade, da justiça social e da equidade e que devem ser traduzidos em todas as normas produzidas pelo CFESS, a partir dos pressupostos aprovados em Encontros Nacionais CFESS/CRESS.

Portanto, não recomendamos a redação apresentada pelo CRESS da 12ª. Região eis que além de imprecisa, pode trazer inúmeras caracterizações do que sejam “material técnico privativo, de caráter sigiloso” e os que não sejam de caráter sigiloso.

XII - O CRESS da 12ª. Região sugere, também, alterações no artigo 8º da Minuta apresentada, excluindo do enunciado a notificação dirigida ao assistente social, mantendo, tão somente a notificação dirigida à pessoa jurídica, para que em prazo determinado regularize a situação e ao assistente social ser “[a] dada ciência desta referida notificação.”

Como vimos, é absolutamente recorrente esta proposta de alteração do artigo ao da Minuta pelos Regionais que se manifestaram, sempre sugerindo a exclusão da notificação dirigida pelo assistente social, merecendo - esta questão uma discussão mais aprofundada, em razão da possibilidade, inclusive, de aperfeiçoamento de sua redação, para melhor ser entendida na sua dimensão objetiva.

As demais sugestões apresentadas pelo CRESS da 12ª. Região devem ser discutidas pela Comissão, sob a ótica da sua conveniência ou não, eis que possíveis juridicamente.

CRESS 18ª. Região

XIII - Sugere o CRESS da 18ª. Região complementação da redação do artigo 2º e de suas alíneas, da Minuta apresentada, de forma que conste que:

“Art. 2º - O local de atendimento destinado ao assistente social, deve ser dotado de espaço suficiente para abordagens individuais ou coletivas, de fácil acesso a população usuária, conforme as características dos serviços prestados, a fim de assegurar as normas de segurança e saúde do trabalho e, possuir e garantir as seguintes características físicas:

a- Iluminação adequada ao trabalho diurno e noturno, de acordo com as normas de segurança e saúde do trabalho;

e- Localização da sala de atendimento do Serviço Social em espaço que garanta a acessibilidade aos usuários com necessidades especiais;

f- Mobiliários e equipamentos que estejam de acordo com as normas de segurança e saúde do trabalhador, regulamentados pelas normas ergométricas.

Em relação a sugestão de inclusão de fiscalização pelos CRESS das normas de “segurança e saúde do trabalho” já nos manifestamos sobre esta questão no item IV do presente parecer, eis que, igualmente, sugerida pelo CRESS da 9ª. Região.

Reiteramos as considerações que já apresentamos, em razão do impedimento legal dos Conselhos de Fiscalização Profissionais, exercem fiscalização sobre tais exigências emanadas do Ministério e Delegacias do Trabalho.

Se não compete aos Conselhos de Serviço Social fiscalizar as condições de segurança e saúde do trabalhador, via de consequência, não compete a estes, em uma norma “interna corporis”, exigir que tais condições sejam cumpridas.

Toda vez que o assistente social verificar a ausência de tais condições de segurança e saúde do trabalhador, no âmbito de seu trabalho, poderá oferecer denúncia ao órgão competente (Delegacias do Trabalho ou Ministério Público) para apuração da irregularidade e para exigir o cumprimento das normas respectivas.

Não tendo competência legal para fiscalizar tais condições e muito menos para exigir o cumprimento delas, no âmbito administrativo, a permanência de tais disposições em norma do CFESS poderia se caracterizar, inclusive, como abuso de autoridade e ato de improbidade administrativa, eis que os Conselhos estariam exercendo atos além de suas atribuições legais.

XIV - O CRESS 18ª. Região sugere a inclusão de parágrafo único ao artigo 3º e um ao artigo 4º, para especificar as condições éticas e técnicas do exercício profissional na hipótese do atendimento ser interdisciplinar ou multidisciplinar.

Entendemos que tal discussão não é só pertinente como essencial que conste na previsão normativa, de forma a garantir os avanços conquistados em relação ao entendimento prestado pelo usuário, que muitas vezes alcança e

abrange outras áreas de conhecimento.

XV - Sugere, ainda, o CRESS a inclusão de artigo que está numerado como “13”, com a seguinte redação:

“Art. 13- Garantir na execução das práticas multidisciplinares ou interdisciplinares a observância das especificidades de cada área de atuação, bem como o respeito à ética das categorias profissionais envolvidas.”

A formulação de tal dispositivo é vaga e não possibilita compreender exatamente quem é o destinatário da norma. Enfim, não é possível aquilatar quem deve garantir a observância de cada área de atuação, na execução de práticas multidisciplinares.

XVI - Sugere o Regional a inclusão de mais um artigo, que numerou como sendo o “14”, com a seguinte redação:

“Art. 14- A fim de garantir a qualidade dos serviços prestados à população usuária, as instituições empregadoras deverão assegurar capacitação continuada dos assistentes sociais de acordo com as exigências das políticas sociais das demandas específicas dos usuários.”

A exigência, no sentido que o empregador assegure a capacitação continuada aos assistentes sociais, nos parece que não encontra respaldo jurídico, eis que tal condição é uma faculdade do empregador e não uma obrigação.

A capacitação, por outro lado, deve ser buscada constantemente pelo assistente social, na perspectiva de seu aperfeiçoamento profissional e deve ser pleiteada pelos meios trabalhistas ou políticos disponíveis neste âmbito.

Os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional não podem e não têm competência legal para determinar tal exigência e não tão pouco exigir tal condição para garantia da qualidade dos serviços prestados.

Muitas empresas adotam tal critério em sua política de pessoal ou recursos humanos interna e através destes meios e que o assistente social deve assegurar tal condição, juntamente com os demais trabalhadores de seu ramo de atividade.

Portanto, não recomendamos a inclusão de tal disposição sob pena de não surtir qualquer efeito prático e em razão de ser inexecutável.

CRESS 23ª Região

O CRESS da 23ª Região se manifesta, através do ofício 107/05 informando que a Minuta da Resolução, em comento, apresentada pelo CFESS foi aprovada sem alteração em Assembléia Geral Ordinária da Categoria, realizada em 08 de novembro de 2005.

Submetemos o presente Parecer Jurídico à apreciação do CFESS, para as providências cabíveis.

← PARECER Nº 29/2006 DE 31/07/2006

São Paulo, 31 de julho de 2006.

PARECER JURÍDICO 29/06

ASSUNTO: Análise da inclusão de um artigo - sobre violação de correspondências dirigidas ao Serviço Social - na Minuta de Resolução que regulamentará as condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social

ORIGEM: CRESS 2ª. Região

Em reunião realizada na sede do CFESS em 01 de maio de 2006, pelo Grupo de Trabalho de Fiscalização, composto por membros do CFESS e dos CRESS, foi discutido o Parecer Jurídico nº 13/06 de nossa lavra, onde analisamos, estritamente sob a ótica jurídica, as contribuições e propostas apresentadas pelos Regionais para efeito de regulamentação das condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social.

Somente uma das questões abordadas naquela reunião, relativa a uma proposta apresentada pelo CRESS da 2ª. Região ficou pendente de uma nova avaliação jurídica. Sugere o Regional que seja acrescentado um novo artigo à Minuta de Resolução com o seguinte teor:

“ As correspondências dirigidas ao serviço social não podem ser violadas pela direção da instituição pública ou privada onde o profissional atua”

No Parecer Jurídico nº 13/06, de nossa lavra consideramos inadequada a inclusão de tal disposição e manifestamos-nos nos seguintes termos:

“Há pouca precisão jurídica no enunciado normativo em questão, pois a natureza da correspondência, encaminhada ao serviço social, deverá ser determinada a partir de seu conteúdo.

A abertura de correspondências por setores específicos e competentes para tal, inclusive pela diretoria de uma empresa, pública ou privada, não se constitui “violação de correspondência”, até porque todo o funcionário, servidor, assessor, diretor e outros que tiver conhecimento, em razão de ofício, de conteúdo de documento sigiloso, também, está sujeito a tal regra, sob pena de cometimento de irregularidade.

Ademais, uma correspondência dirigida ao Serviço Social pode ter caráter técnico ou meramente administrativo e, nesta medida, por muitas vezes, em razão dos procedimentos e fluxos internos da empresa, passa esta por um setor de triagem para protocolização do documento e encaminhamento adequado.

Desta forma, acreditamos que a exigência proposta pelo CRESS da Região que pretende incluir no ordenamento normativo, não encontra respaldo legal. “

Em razão das ponderações dos membros dos CRESS, integrantes do Grupo de Trabalho da Fiscalização, as Conselheiras do CFESS solicitaram o nosso aprofundamento sobre a matéria, tendo em vista a relevância do tema e a necessidade de buscar mais elementos que possam identificar claramente se existe, realmente, possibilidade jurídica e exequibilidade de regulamentação da proposta de inclusão da norma em questão, a ser expedida pelo CFESS.

Gostaríamos, inicialmente, de destacar que as normas expedidas pelo CFESS, conforme atribuição que lhe é exclusiva, prevista pela Lei 8662/93 devem gozar de presunção de legalidade. A legalidade, para além dos parâmetros do entendimento positivista, deve contemplar outros, tal como a defesa de um direito justo socialmente, que expresse a equidade entre as partes a quem a norma é destinada.

Portanto, responde o Conselho Federal pelos abusos e excessos que cometer: na expedição de normas, sujeito ao ressarcimento pelos danos materiais e morais; quando agir fora de sua competência; quando exorbitar de suas atribuições legais ou impor obrigatoriedade de cumprimento de uma norma que traga prejuízos a terceiros, que seja inexecutável e outros.

Neste talante, nossa responsabilidade profissional ao apreciar o conteúdo jurídico/político de uma norma, a ser expedida pelo CFESS, é de absoluta cautela e seriedade e, sobretudo, cuidado técnico, de forma a jamais colocar em risco os Conselheiros e a entidade.

Além de tais elementos, emerge tal cuidado como princípio que deve ser adotado para cumprir com competência profissional, nossas atribuições perante o CFESS.

Algumas importantes considerações e observações devem ser destacadas neste parecer para a devida compreen-

são de nossa contraposição a inclusão solicitada e sugerida pelos representantes dos Conselhos Regionais de Serviço Social, presentes à citada reunião.

A garantia ao sigilo das correspondências vem delineada em nossa constituição dentro dos direitos e garantias fundamentais.

A doutrina define tal garantia como a “liberdade pública que consiste em emitir pensamentos apenas para o destinatário, de tal modo que nenhuma outra pessoa possa devassá-lo e, nem mesmo o Estado, através de seus agentes”

Tal norma constitucional se destina, portanto, a proteger a intimidade individual, daquele que exprime seu pensamento a outrem, através da correspondência.

O remetente da correspondência tem o direito de não ver sua vida particular devassada, de não expor seu pensamento, expresso na correspondência, para o restante da sociedade e, tão somente, para o destinatário daquela.

A norma do “sigilo da correspondência” é extensiva em qualquer âmbito das relações pessoais, seja esta recebida na residência, trabalho, vizinho do destinatário. Em qualquer hipótese se a correspondência é dirigida a uma pessoa certa e identificável, só pode ser aberta por esta.

Alguns doutrinadores adotam a linha da “inviolabilidade relativa da correspondência”, argumentando que qualquer correspondência enviada à pessoa certa no seu endereço comercial deverá ser aberta e recebida e, conforme o caso, respondida pela instituição.

Quando a correspondência é endereçada a uma determinada pessoa que ocupa um cargo público ou uma posição profissional numa entidade, instituição ou órgão, utilizando-se do endereço comercial, fica totalmente tênue o limite entre o particular e o público.

Algumas entidades, órgãos, empresas, instituições, principalmente as públicas, têm como procedimento o protocolo de todos os documentos que chegam a sua sede, sejam estes levados e entregues pessoalmente, por correspondência, por e-mail, fac-símile, ou outros meios.

O pressuposto é que, tendo sido encaminhada a correspondência a um endereço comercial, mesmo que destinada, por exemplo, ao Presidente, ao Secretário, nomeados expressamente no envelope, sejam de interesse institucional e, portanto, seguem os trâmites normais de encaminhamento.

Fica, portanto, difícil, ou melhor, impossível, regulamentar uma norma prevendo que “as correspondências dirigidas ao Serviço Social não podem ser violadas pela instituição pública ou individual onde o profissional atua”, diante das diversas configurações jurídicas apresentadas nesta situação.

Isto porque a abertura de tais correspondências dirigidas ao Serviço Social não se caracteriza como “violação de correspondência” pela legislação constitucional ou infraconstitucional, não sendo admitido juridicamente a criação de uma restrição, dirigida a uma empresa, que não esteja respaldada em lei.

Aliás, devemos lembrar que os órgãos de fiscalização têm poder normativo e punitivo sobre as condições do exercício profissional do assistente social e não dos atos praticados pela empresa, que devem responder perante a Justiça Comum.

Por outro lado, impende destacar que a abertura da correspondência dirigida ao Serviço Social, pelo funcionário ou servidor do setor de protocolo ou outro competente, de empresa, instituição, órgão ou entidade, estará sujeita às regras do sigilo, eis que abrange todos aqueles que por dever de ofício tenham conhecimento de documentos, fatos e situações sigilosas.

Assim é no Judiciário, que possui em algumas Varas Especiais processos que tramitam em “segredo de justiça” e que são protocolados e manuseados pelos servidores que ali atuam, que estão igualmente sujeitos a tal regra.

Assim é, igualmente, no âmbito deste Conselho Federal de Serviço Social, uma vez que muitos dos documentos chegam através das correspondências, entregues pelo correio e, não raras vezes, dirigidas, conforme o caso, nominalmente a uma pessoa, indicada expressamente, tratando-se em geral da Presidente, Tesoureira, Secretária e outros.

Tais correspondências são consideradas de natureza institucional e a sua abertura e protocolo e encaminhamento, perante o setor administrativo do CFESS, não implicam em “violação de correspondência”, mesmo quando tais documentos são sigilosos, destinados a juntada em um Recurso Ético que tramita neste Conselho.

Assim, quanto a eventual previsão de que “as correspondências dirigidas ao assistente social não podem ser violadas ou abertas pela instituição pública ou privada, onde o profissional atua” entendemos desnecessária, primeiro porque na quase total maioria das situações são correspondências institucionais, que tem o seu fluxo de entrada, protocolo e distribuição determinados pela própria instituição e na hipótese de serem sigilosas, como já esclarecemos, todos os funcionários e servidores que tiverem conhecimento de seu conteúdo, por dever de ofício, estão obrigados ao sigilo.

Em segundo, porque o sigilo das correspondências pessoais é uma garantia constitucional, extensiva a toda e qualquer pessoa, e a instituição deve respeitar, em circunstâncias especiais, tal garantia a todos os funcionários ou servidores que ali atuam e não somente a corporação de assistentes sociais.

Em todas as situações a sutileza do problema requer uma redobrada atenção, cautela e cuidado daqueles que manipulam ou recepcionam as correspondências em órgãos públicos ou empresas privadas.

É necessário cuidado e rigor para não se incorrer no crime tipificado pelo Código Penal. O cuidado é uma prática necessária a respeito da privacidade de cada cidadão.

Pelo exposto, não recomendamos a inclusão de tal disposição na norma que será expedida pelo CFESS, regulamentando as condições éticas e técnicas do exercício profissional.

Submetemos o presente entendimento a apreciação e deliberação do Conselho Pleno do CFESS, sugerindo que seja encaminhada cópia a todos os membros que participam do Grupo de Trabalho de Fiscalização.

← PARECER Nº 14/2008 DE 12/06/2008

São Paulo, 12 de junho de 2008.

PARECER JURÍDICO N.º 14/08

ASSUNTO: Obstrução ou impedimento da ação de fiscalização, exercida pelos Conselhos de Serviço Social, na oportunidade de realização de visitas que objetivam a constatação das condições éticas e técnicas do exercício das atividades do Serviço Social

ORIGEM: CFESS

Na atividade precípua de fiscalização “in loco”, de atribuição legal dos Conselhos Regionais de Serviço Social, tem se constituído como dificuldade os impedimentos e embaraços que são colocados explicitamente ou sutilmente, por aqueles que detêm a responsabilidade ou melhor o poder de determinar quais as pessoas que podem adentrar nas empresas, entidades setores, departamentos que desempenham atividades de competência ou atribuição do assistente social, ou, ainda, onde se tem notícias, por não raras vezes, de pessoas exercendo ilegalmente a profissão sem o preenchimento dos requisitos, a que por lei está subordinado.

Diante de tais circunstâncias os Conselhos Regionais de Serviço Social têm questionado acerca dos mecanismos que poderão ser utilizados pelos agentes de fiscalização, para possibilitar que a ação fiscalizadora dos CRESS seja efetivada de forma adequada, sem qualquer tipo de constrangimento, que impeça a sua realização.

Portanto, para que possamos discutir e apontar alguns mecanismos jurídicos disponíveis, para o enfrentamento desta questão é imprescindível, que antes mesmo, se esclareça a dimensão e os limites da ação fiscalizadora dos Conselhos de Serviço Social.

Temos como certo que a ação fiscalizadora dos Conselhos de Serviço Social, de natureza eminentemente pública, se funda nos pressupostos da Lei 8662/93 ao determinar em seu artigo 8º e 10º, o seguinte:

“Art. 8º - Compete ao Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, na qualidade de órgão normativo de grau superior o exercício das seguintes atribuições.

I- orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão do assistente social, em conjunto com os CRESS; (.....);

V- funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

VI- Julgar em última instância, os recursos contra as sanções impostas pelos CRESS;

VII- estabelecer o sistema de registro dos profissionais habilitados

“Art. 10º - Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições:

I- organizar e manter o registro profissional dos assistentes sociais e o cadastro das instituições e obras sociais públicas e privadas, ou de fins filantrópicos;

II- Fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão do assistente social na respectiva região;

III- Expedir carteiras profissionais de assistentes sociais, fixando a respectiva taxa;

IV- Zelar pela observância do Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunais Regionais de ética Profissional;

V- Aplicar as sanções previstas no Código de Ética Profissional; (...)

A atribuição de fiscalização é, pois, ampla e se inicia com o controle dos registros dos profissionais nas hostes dos Conselhos, procedimento este obrigatório para aqueles que vão exercer a profissão.

Portanto, a fiscalização em sentido amplo abrange todas as atividades dos Conselhos e, fundamentalmente, o poder normativo, eis que é através desta atividade que o Conselho estabelece limites, restrições, vedações e garantias relativas à conduta profissional do assistente social.

A fiscalização, conseqüentemente, não se restringe ao ato da visita “in loco”, pois tem sua abrangência definida pelas atribuições estabelecidas pela lei 8662/93.

Vale, ainda, considerar que a ação de fiscalização exercida pelos Conselhos de Fiscalização, está inserida no cha-

mado “Poder de Polícia Administrativa”, que é exercido somente por entidades de natureza pública, que têm atribuições de fiscalização ou assemelhadas, definidas por lei.

Significa dizer, que o poder de Polícia Administrativo limita e restringe direitos individuais, em razão de interesses sociais ou coletivos. É o Poder da administração pública limitar o interesse particular.

Flávia Martins André da Silva, ao definir Poder Polícia, destaca que este “(.....) destina-se assegurar o bem estar geral, impedindo, através de ordens, proibições e apreensões, o exercício anti-social dos direitos individuais, (...) ou a prática de atividades prejudiciais à coletividade. Expressando-se no conjunto de órgão e serviços públicos incumbidos de fiscalizar, controlar e deter as atividades individuais que se revelem contrárias à higiene, à saúde, à moralidade, ao sossego, ao conforto público e até mesmo à ética urbana. Visando propiciar uma convivência social mais harmoniosa, para evitar ou atenuar conflitos no exercício dos direitos e atividades do Indivíduo entre si e, ante o interesse de toda a população, concebida por um conjunto de atividades de polícia que fazem parte dos diversos órgãos da Administração e que servem para a defesa dos vários Interesses especiais comuns.”

Para melhor ilustrar a matéria relativa ao “poder de polícia”, transcrevemos, em seguida, ensinamentos de outros doutrinadores que abordam esse assunto:

“Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27 Malheiros Editores: 2002 p. 127).

“O Poder de Polícia é, em suma, o conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse público adequado, direitos e liberdades individuais” (TÁCITO, 1975, apud MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro. 27 Malheiros Editores: 2002, p. 128).

“Poder de polícia é a faculdade discricionária do Estado de limitar a liberdade individual, ou coletiva, em prol do interesse público” (JÚNIOR, José Cretella - Curso de Direito Administrativo 17. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p.549).

“Poder de Polícia pode ser entendido como o conjunto de restrições e condicionantes a direitos individuais em prol do interesse público prevalente. Traduz-se, portanto, no conjunto de atribuições outorgadas à Administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse social, determinados direitos e liberdades individuais (FRIEDE, 1999, p. 109).

“O poder de polícia constitui limitação à liberdade individual, mas tem por fim assegurar esta própria liberdade e os direitos essenciais do homem” (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno.4. ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, P.390).

É consenso, portanto, na doutrina a faculdade que a Administração Pública tem de ditar e executar medidas restritivas do direito do indivíduo, tendo em vista interesses coletivos.

Tal entendimento doutrinário, foi absorvido pela legislação tendo sua melhor expressão no Código Tributário Nacional, que assim define, em seu artigo 78 o poder de polícia:

“Art. 78 - Considera-se poder de polícia a Atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e os direitos Individuais ou coletivos.”

Consideramos que o termo “poder de polícia” expressa uma concepção “jurídico-policial, repressiva e punitiva”, entendida, fundamentalmente, como punição ao infrator, cuja ação pretende, apenas a resolutividade das irregularidades constatadas

Evidentemente, que o termo e a concepção relativas ao “poder de polícia” encontram fortes resistências no âmbito das teorias menos conservadoras e das correntes que negam a concepção positivista do direito.

Isto porque, existe um inegável conflito entre o sistema legal vigente e a perspectiva de proteção de direitos na atuação fiscalizadora transparente, democrática, que nega, evidentemente, o modelo “policialesco” que, historicamente atua desrespeitando as garantias individuais e direitos humanos, resultando apenas na punição através de métodos e práticas autoritárias, injustas e truculentas.

Portanto, embora os Conselhos profissionais sejam, efetivamente, dotados de tal poder de polícia, devemos entendê-lo e exercê-lo na perspectiva dos princípios do Código de Ética e do projeto ético político do Serviço Social, através de intervenções genéricas ou específicas, destinadas a alcançar o fim de interferir nas atividades de particulares tendo em vista os interesses sociais.

Consideramos, ademais, de vital importância a compreensão da diferença entre a polícia judiciária e o poder de polícia administrativo, sendo que a primeira desenvolve atividades, através da polícia civil ou militar, objetivando reprimir a conduta de delinquentes através da instrução policial ou quando captura infratores da lei penal, tendo como

traço característico o cunho repressivo e ostensivo.

Portanto, a ação de fiscalização desenvolvida no âmbito dos Conselhos Regionais de Serviço Social deve se pautar em conformidade com a Política Nacional de Fiscalização do conjunto CFESS/ CRESS, discutida e deliberada no fórum máximo da categoria, ou seja Encontro Nacional CFESS/CRESS, articulando-se as dimensões afirmativa de princípios; político-pedagógica e normativa disciplinadora.

Verificamos que a Política Nacional de Fiscalização, instituída atualmente pela Resolução CFESS nº 512/07, considera que a ação de fiscalização “deve assegurar probidade, uniformidade e qualidade dos serviços profissionais prestados à população, salvaguardando o interesse desta e não dos profissionais tomados isoladamente.”

A ação fiscalizadora, deve estar fundamentada na perspectiva da ~ ~ consolidação do projeto ético- político do Serviço Social, conforme objetivos traçados na Política Nacional de Fiscalização

Desta forma, consideramos que a concepção jurídica que sempre adotamos, inclusive, em relação aos procedimentos para fiscalização do exercício profissional do assistente social, estão em absoluta consonância com os princípios da probidade, da transparência, da democracia, da razoabilidade, sem, contudo, abdicar da necessária seriedade e firmeza nas ações de fiscalização.

É por isso mesmo que as normas do conjunto CFESS/CRESS se diferem de tantas outras categorias profissionais, que acabam adotando procedimentos mais repressivos, sumários que muitas vezes violam direitos daqueles que são inquinados de praticar conduta e/ou irregularidades, sejam pessoas físicas, assistentes sociais ou pessoas jurídicas.

A ação fiscalizadora, goza, muitas vezes, de auto executoriedade que é dotada de força coercitiva, ou seja, de definir medidas que serão aplicadas ao fato irregular constatado pela fiscalização, ou através de denúncia.

Ou seja, o pressuposto é que a administração pública saberá caracterizar adequadamente a irregularidade praticada e aplicar ao infrator a medida justa, proporcional ao fato, de forma a não se caracterizar o abuso de poder, tão comum no âmbito das pequenas “autoridades” que são investidas de “algum” poder e praticam atos arbitrários e verdadeiros atos de excesso no uso de seu poder.

Portanto, a ação de fiscalização deve ser cautelosa, justa, proporcional e razoável, princípios estes adotados, amplamente, pelo Direito Administrativo moderno.

A decisão do CRESS se impõe aqueles atingidos pelo ato, ainda que contra a sua concordância. Se o profissional, representante da entidade, ou terceiros se opuserem ou questionarem o ato praticado pelo Conselho, efetuado através de seus agentes, terá que recorrer ao judiciário, propondo as medidas cabíveis.

Evidentemente, que se este ato praticado pelo agente fiscal, for caracterizado como ilegal, ou praticado com excesso ou abuso de poder, poderá o Conselho ser responsabilizado, conforme o caso, na esfera administrativa, penal e civil, esta última com o eventual ressarcimento dos prejuízos materiais e morais causados.

Em vários casos o agente de fiscalização terá que decidir qual o melhor meio a adotar, em determinada situação ou circunstância, tendo em vista que a norma não é dada a prever todas as hipóteses possíveis. Neste caso, a atuação da fiscalização é discricionária, pois terá que escolher a melhor forma de solucionar determinada situação, sem exceder ou ultrapassar o limite permitido pelos princípios do direito.

Os motivos determinantes da ação fiscalizadora que impõem, restringem, veda, limita, aplica penalidade, devem ser razoáveis e o objeto do ato proporcional à finalidade declarada ou implícita na norma de competência respectiva.

Como já esclarecemos, o princípio de ação administrativa, mais especificamente, a ação fiscalizadora deve conduzir a um resultado razoável e proporcional à finalidade da norma, que inibe, por não raras vezes, o abuso de poder, o arbítrio de autoridade e a utilização de meios truculentos na ação fiscalizadora.

A ação fiscalizadora deve ser impessoal, em consonância com o princípio constitucional que impõem ao Poder Público tratamento peculiar aos integrantes de categorias distintas da coletividade. Contudo, os Conselhos de Fiscalização Profissional têm como norma básica a proteção dos interesses da sociedade.

O que se veda são atos discriminatórios que importem em favorecimento ou desrespeito aquele que é fiscalizado. É inadmissível, portanto, a personificação dos atos praticados na fiscalização, na medida em que abandonem o interesse público, para favorecer interesses particulares, ou mesmo para lesar pessoas ou instituições.

Como menciona a doutrina, “o princípio da impessoalidade se aproxima, em suma, do princípio da imparcialidade, um e outro subordinados à regra da neutralidade e isenção administrativas”. A Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.”

A ação de fiscalização, pois, deve se pautar, dentre outros, nestes princípios do direito administrativo, mesmo quando as pessoas responsáveis por permitir o acesso da fiscalização ao recinto, ao setor, ao local onde são desenvolvidas atividades do Serviço Social, criarem empecilhos, embaraços, constrangimentos, dificultando ou obstruindo a ação, de atribuição legal dos Conselhos de Serviço Social.

O agente do Conselho de Fiscalização pode realizar visita em qualquer lugar, público ou privado, onde exista prestação de Serviços Sociais e que se desenvolvam atividades atinentes ao assistente social. Pode, ainda, dentre outros, realizar visitas em locais que se utilizem da designação “Serviço Social”, bem como em lugares onde exista atuação do assistente social ou onde tenha conhecimento da atuação de exercício ilegal da profissão respectiva. Evidentemente, que é impossível esgotar todas as situações em que o agente do CRESS, pode adentrar, porém a utilização dos princípios do direito, permitirá, evidentemente, aquele investido de tal função discernir, corretamente, seus limites em relação a sua atuação profissional.

A atividade de fiscalização encontra uma série de limitações de ordem comportamental, nos termos de várias disposições do artigo 5º Constituição Federal.

Assim, destacamos algumas situações que são caracterizadas como conduta irregulares, na atividade de fiscalização:

Invadir o estabelecimento ou tomar posse dos bens, ameaçar ou intimidar.

Em alguns procedimentos a fiscalização chega abrindo arquivos, gaveta e intimidando. É completamente ilegal e inconstitucional tal atitude, pois fere o direito à liberdade e à dignidade, exceto através de mandado judicial.

Empreender ou formular torturas de ordem moral para obter informações.

Exigir do fiscalizado o cumprimento de obrigações não previstas em normas do conjunto CFESS/CRESS

Desrespeitar de qualquer forma, com palavras, gestos ou atitudes aqueles que estão submetidos a fiscalização ou dar tratamento discriminatório e difamatório pela sua condição.

Exigir a entrega de documentos ou de outras obrigações com prazo insuficiente para o seu cumprimento.

Induzir ao erro, aqueles submetidos a fiscalização do CRESS.

Como vemos, a atividade de fiscalização está sujeita a várias regras e princípios. Caso a fiscalização adote um procedimento irregular na atividade, constatada através de denúncia, reclamação ou mesmo pela defesa apresentada pelo fiscalizado, o responsável por esta estará sujeito a um processo administrativo e, conforme o caso, poderá ser determinada a anulação da caracterização da irregularidade registrada pelo Fiscal.

A empresa, entidade, órgão, através de seus prepostos, não pode por qualquer meio obstruir o trabalho da fiscalização, pelo contrário, precisa estar pronta e disposta a oferecer tratamento adequado, permitindo acesso ao lugar onde se desenvolvem as atividades do Serviço Social, ou onde se tem notícias da existência de exercício ilegal. Deve, também, apresentar esclarecimentos e documentos solicitados pelo agente credenciado

O agente de fiscalização não deve apresentar conduta intransigente se irritar, alterar tom de voz, maltratar aqueles que estão sendo submetidos a fiscalização, pois sua função exige uma atuação de polidez e cordialidade.

Na hipótese de haver, por qualquer modo, impedimento ou obstrução da atividade de fiscalização, ou oposição ao exercício das atribuições que são conferidas ao agente de fiscalização, este emitirá um termo respectivo, indicando o nome da entidade; a origem da determinação no âmbito do CRESS e os motivos que ensejaram e que justificam a fiscalização, mencionando detalhadamente a situação; como ocorreram os fatos; se possível o nome das pessoas e o respectivo número do Registro Geral (R.G) , assinaturas respectivas e, caso não seja possível, as características físicas dos mesmos, indicando se possível testemunhas sobre os fatos.

Em tal instrumento de fiscalização, como já mencionamos, deverá ficar claramente caracterizado os fatos que ensejaram a visita, bem como aqueles referentes a obstrução e o impedimento, de forma a possibilitar o encaminhamento de tal material à assessoria jurídica do CRESS, para as medidas cabíveis.

Consideramos que a atribuição legal dos Conselhos Regionais de Serviço Social, previstas pelo artigo 10 da lei 8662/93, quando frustrada com o impedimento, obstrução ou oposição à fiscalização, merece ser restaurada através da propositura de uma ação judicial, que, dependendo da situação, poderá ser uma “Medida Cautelar” a ser proposta, perante a Justiça Federal, visando a expedição de mandado judicial de fiscalização, com o pedido de aplicação de multa à entidade, que poderá, também, conforme o caso, ser requerido na ação principal, dependente da cautelar.

Estas são apenas sugestões, uma vez que a natureza da ação judicial deverá ser decidida pelo profissional advogado do Conselho Regional, que a vista da documentação e da análise da situação concreta verificará qual o melhor mecanismo jurídico para buscar solução para a questão.

São essas as considerações que tínhamos a tecer sobre a matéria, atendendo necessidade manifestada pelos CRESS, em Seminários de Capacitação, promovidos por esta entidade federal, motivo pelo qual submetemos o presente parecer à apreciação e deliberação do Conselho Pleno do CFESS e, se aprovado, opinamos pelo encaminhamento de cópia a todos os CRESS para conhecimento.

◀ PARECER Nº 28/2010 DE 26/08/2010

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

PARECER JURÍDICO 28/10

ASSUNTO: Aplicação de multa aos infratores da lei 8662/03, que regulamenta o exercício profissional do assistente social/ Exercício profissional sem o competente registro no CRESS/ Viabilidade Jurídica em face a decisões judiciais prolatadas sobre a matéria.

Origem: CRESS e CFESS

Fomos instada a reavaliar a questão referente à viabilidade jurídica de aplicação de multa aos infratores da lei 8662/93, ou seja em relação ao exercício profissional, sem o devido registro no CRESS competente, tendo em vista o constante do inciso I do artigo 16 da Lei 8662 de 07 de junho de 1993 que estabelece que os CRESS aplicarão a penalidade de multa, no valor de uma a cinco vezes a anuidade vigente, aos infratores dos dispositivos desta mesma lei.

Ao longo de nossa trajetória profissional no CFESS, firmamos posição jurídica quanto ao não cabimento da aplicação de multa aos infratores da lei, eis que a competência punitiva e processante das entidades de fiscalização do exercício profissional estava limitada àqueles inscritos nas hostes dos Conselhos Regionais.

Consideramos, outrossim, que o poder punitivo e processante das entidades de fiscalização, estava adstrito às infrações éticas/ técnicas e administrativas em relação a todos inscritos nos CRESS, seja pessoa física ou jurídica.

No Parecer Jurídico nº 26/2001, de nossa lavra, datado de 13 de outubro de 2001, analisamos a questão destacando:“(...) O exercício de qualquer função ou atividade de atribuição privativa do assistente social, sem a inscrição no Conselho Regional competente, pode ser caracterizada como “exercício ilegal” da profissão ou de atividade regulamentada, como previsto pelo artigo 47 da lei de Contravenções Penais.

Pouco importa do ponto de vista legal, se aquele que comete a contravenção é bacharel em Serviço Social, possuindo, consequentemente, formação universitária correspondente. Para a tipificação de tal contravenção - exercício ilegal - basta que o contraventor tenha deixado de cumprir qualquer dos requisitos a que por lei está subordinado o exercício profissional.

Assim o exercício ilegal abrange, inclusive, os bacharéis em Serviço Social que exercem a profissão sem o registro no CRESS competente ou, após ter requerido o cancelamento de sua inscrição.

Visto tal pressuposto jurídico, fundamental para compreensão da natureza dos conceitos utilizados na consulta, convém agora observar que o poder punitivo, conferido por lei aos órgãos de fiscalização do exercício profissional, só possui alcance sobre aqueles, regularmente inscritos em suas hostes, seja na qualidade de pessoa física ou jurídica.

Por outro lado, a inscrição é obrigatória a todos os profissionais que exerçam funções ou atividades de atribuição do assistente social. Para aplicação de qualquer penalidade é necessário que o profissional esteja inscrito no Conselho Regional de seu âmbito de ação.

O artigo 16 da Lei 8662/93, desta forma, merece interpretação para se adequar aos princípios e normas gerais do direito administrativo, que regem os atos praticados pelos Conselheiros, na sua gestão nos órgãos de fiscalização.

Vejamos o que estabelece o artigo 16 da lei 8662/93:

“Art. 16 - Os CRESS aplicarão as seguintes penalidades aos infratores desta lei: I - multa no valor de um a cinco vezes a anuidade vigente;

II- suspensão de um a dois anos de exercício da profissão ao Assistente Social, que no âmbito de sua atuação, deixar de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta;

III- cancelamento definitivo do registro nos casos de extrema gravidade ou de reincidência contumaz”

Bem se vê que o “caput” do artigo 16 da Lei antedita, só possui relação jurídica com seu inciso I, ao estabelecer que é cabível a aplicação de multa aos infratores da lei 8662/93.

Assim, qualquer pessoa física ou jurídica - seja assistente social ou não - é passível de descumprimento das disposições da lei citada e, nesta modalidade, não estaríamos falando de violação ao Código de Ética, que tem estatuto próprio e que a ele se sujeitam somente os profissionais inscritos nas hostes dos Conselhos Regionais. (...)

Como temos reiteradamente afirmado, não cabe aos Conselhos de Fiscalização Profissional exercer o seu poder processante e punitivo sobre fatos que não tenham sido praticados no exercício profissional e sobre aqueles que não estejam regularmente inscritos em seus quadros, seja na qualidade de pessoa física ou jurídica.

Só podemos compreender a dimensão da disposição do inciso I do artigo 16, se esta tiver vinculada a apreciação do poder judiciário.

Desta forma, no nosso entendimento, em todas as situações que forem constatadas violação das disposições da lei 8662/93, caberá ao CRESS, através de uma ação cominatória de multa, requerer ao judiciário a sua confirmação e aplicação.

Ao judiciário incumbirá, assim, verificar se os fatos caracterizados como violadores às disposições da lei, estão comprovados, concedendo a oportunidade de contraposição e utilização dos meios e recursos de defesa cabíveis, tendo como fim a aplicabilidade do princípio constitucional de ampla defesa.

Acreditamos ser inadmissível, nesta hipótese, que ao CRESS seja atribuída a função de julgar sumariamente e aplicar penas por infração à lei. O poder punitivo tem abrangência sobre o exercício profissional. (....)

Pelos motivos acima expendidos é nosso entendimento que a aplicação da multa pelos CRESS, na situação prevista pelo inciso I do artigo 16 da Lei em comento, deve obter a apreciação do judiciário, para que não se torne um ato arbitrário, eis que fora do âmbito de competência dos órgãos de fiscalização do exercício profissional.

Cabe ressaltar, ainda, que as medidas punitivas previstas pelos incisos II e III, também, do artigo 16, estão situadas na esfera de competência dos CRESS, posto que estabelecem penas para o descumprimento das disposições constantes do Código de Ética do Assistente Social, sejam aquelas de natureza disciplinar ou ética, após a devida apuração e garantido o amplo direito de defesa. (....)

Consideramos, ademais, que a multa prevista pela alínea “a” do artigo 24 do Código de Ética do Assistente Social, não se confunde com aquela estabelecida pelo inciso I do artigo 16 da Lei 8662/93. A primeira poderá ser aplicada - após a apuração dos fatos através de processo administrativo – como sanção à violação ao Código de Ética, incidente, tão somente, ao profissional devidamente inscrito nas hostes dos Conselhos Regionais, cumpridos os procedimentos formais previstos pelo Código de Processamento Ético.

Nas demais situações, mesmo em relação aquelas em que a pessoa exerceu por vários anos a profissão, sem o devido registro no Conselho Regional competente - mesmo sendo portador do diploma de assistente social, entendemos não ser cabível a aplicação da multa pelo CRESS, em razão do limite do poder punitivo, que incide, tão somente, sobre aqueles inscritos em seus quadros.

Nas situações em que se constatar a prática de “exercício ilegal” da profissão de assistente social, o CRESS poderá, a seu critério e conforme o caso representar perante a autoridade policial competente por exercício ilegal, tipificado - pelo artigo 47 da Lei de Contravenções Penais e desde que as provas , acerca do fato, sejam suficientes e inequívocas para comprovação do alegado . Sem prejuízo de tal medida, o CRESS poderá, paralelamente, recorrer ao judiciário para aplicação da multa prevista pelo inciso I do artigo 16 da Lei 8662/93, desde que tenha elementos probatórios para confirmação do fato. (....)”

Além dos motivos acima consignados, “ad argumentandum”, consideramos que a aplicação de multa sumária, em razão da constatação de exercício ilegal, é medida temerária, que pode ensejar “arbitrariedades” na sua aplicação.

Passada mais de uma década do nosso posicionamento, embora mantenhamos nossa posição enquanto concepção político/jurídico, ainda assim, temos que nos curvar e acompanhar as decisões que vêm sendo prolatadas pelo Poder Judiciário.

Com efeito, o CRESS da 11ª. Região, o único que temos conhecimento, que interpôs ação judicial objetivando o pagamento de multa por exercício ilegal, não logrou êxito.

A fiscalização, conforme relata o CRESS da 11ª. Região, detectou profissionais com o registro cancelado ou bacheiréis em Serviço Social exercendo a profissão sem a devida habilitação. Após o trabalho da fiscalização, algumas regularizaram, inscrevendo-se ou reinscrevendo-se. Porém, nestes casos, nenhuma medida referente ao período em que essas pessoas trabalharam sem o registro, poderia ser adotada, motivo pelo qual foram interpostas três ações judiciais.

Em uma das ações o Juiz determinou que fosse feito um acordo entre o CRESS e a assistente social, porém nas outras duas situações o Juiz extinguiu as ações considerando que cabe aos próprios Conselhos a aplicação de tal multa, sendo desnecessária a intervenção judicial. Considera, ainda, que a cobrança de multa, caso não seja quitada pelas vias administrativas, dada a natureza dos Conselhos, pode ser inscrita na dívida ativa e cobrada através de executivo fiscal. (Ação Ordinária nº 2006.70.00.031031-5/PR- Autor CRESS 11ª. Região) (Ação Ordinária nº 2008.70.00.002516-2/PR - Autor CRESS 11ª.. Região) (Ação Ordinária nº 2007.70.00.009111-7/PR). A jurisprudência citada, também, corrobora tal posicionamento do Judiciário:

“Processo Civil e Administrativo - Autarquia de Fiscalização Profissional - Pedido -Judicial buscando obrigar a em-

presa a registro, sob pena de multa – IMPROCEDÊNCIA- Preenchidos os pressupostos próprios, a lei confere prerrogativa executória aos atos administrativos das autarquias de fiscalização. Não tem sentido que o COREN, o CREA ou a OAB, por exemplo, tenham de vir ao judiciário toda vez que queiram exigir o registro de certa empresa. Cumpre-lhes agir executoriamente. É desnecessário o pedido judicial e é esta a linha da sentença que está correta. Deve ser ressaltado que, para tanto, incumbe ao Conselho aferir, com base em fatos, efetiva e diretamente apurados, estar ocorrendo qualquer hipótese de inscrição obrigatória, exercício irregular da profissão, ou algo similar. Só então, com base em elementos concretos, pode cogitar em autuar a empresa provada. Não se pode chancelar atos que no Brasil se repetem, sem exame de fatos, demonstrando mera voracidade fiscal, e não exercício fiscal. Apelação desprovida. Sentença confirmada.” (TRF 2ª. Região - Apelação Cível no 252644, 2ª. Turma, Relator -Juiz Guilherme Couto DJ 28.08.2002, p, 237)

Diante de tais evidências, acreditamos que o CFESS deve normatizar a questão seguindo e adotando as decisões do Judiciário, qual seja, aplicação de multa por exercício ilegal, de forma a não comprometer a atividade de fiscalização e, também, objetivando um eficaz controle na atividade pertinente ao Serviço Social, garantindo, assim, os interesses da sociedade.

Submetemos o presente parecer à consideração e deliberação do Conselho Pleno do CFESS e, caso aprovado apresentamos, em seguida, a Minuta de Resolução para regular a matéria, cumprindo, esta entidade federal, sua atribuição como órgão normatizador, propiciando a unificação dos procedimentos em âmbito nacional.

MINUTA DE RESOLUÇÃO/JURÍDICO

RESOLUÇÃO CFESS Nº /2010

De..... de..... de 2010

EMENTA: Regulamenta o procedimento de aplicação de multas pelos CRESS, por descumprimento da lei 8662/93 e em especial por exercício da profissão de assistente social sem o registro no CRESS competente.

O Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela lei 8662/93;

Considerando que frequentemente são identificados profissionais que atuam ao longo de anos ou meses irregularmente, sem a devida inscrição no Conselho Regional de Serviço Social de sua área de ação, desrespeitando exigência prevista pelo parágrafo único do artigo 2º da lei 8662/93;

Considerando que o exercício de qualquer função ou atividade de atribuição privativa do assistente social, bem como a utilização da designação profissional de “assistente social”, sem a inscrição no Conselho Regional competente, pode ser caracterizada como “exercício ilegal” da profissão ou de atividade regulamentada, como previsto pelo artigo 47 da lei de Contravenções Penais;

Considerando as sentenças proferidas por Juízes Federais, que entendem ser competência dos Conselhos de fiscalização profissional a aplicação de multa aos profissionais que exercem irregularmente a profissão ou que descumprem preceitos da lei 8662/93;

Considerando a necessidade de regulamentar a matéria e unificar os procedimentos em âmbito nacional, em conformidade com a previsão do artigo 8º “caput” e de seu inciso I, da lei 8662/93;

Considerando que a presente Resolução traduz os pressupostos do direito administrativo que dizem respeito aos interesses públicos e coletivos, tendo como objetivo tutelar os interesses da sociedade, constituída por sujeitos de direito;

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em 09 de setembro de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º. O exercício de qualquer função, tarefa, atividade de atribuição privativa do assistente social ou a utilização da designação profissional “assistente social”, sem a inscrição no Conselho Regional de Serviço Social competente, caracteriza-se como infração às exigências previstas pelo parágrafo único do artigo 2º e 3º da lei 8662/93.

Parágrafo único: A infração abrange, inclusive, os bacharéis em Serviço Social que exercem a profissão sem o registro no CRESS competente ou, após ter requerido o cancelamento de sua inscrição.

Art. 2º. Comprovada a prática da infração prevista pelo artigo 1º “caput” e parágrafo único, o infrator ficará sujeito ao pagamento de multa, sem prejuízo das medidas administrativas, criminais e cíveis cabíveis, de acordo com a anuidade praticada pelo CRESS competente e em conformidade com a tabela abaixo:

- I- Até 6 (seis) meses uma anuidade vigente;
- II- superior a seis meses até um ano duas anuidades vigentes;
- III- superior a um ano até dois anos três anuidades vigentes;
- IV- superior a dois anos até três anos quatro anuidades vigentes;
- V- superior a três anos até cinco anos cinco anuidades vigentes.

Parágrafo Primeiro: Para efeito do cálculo da multa, esta passa a ser contada a partir da data do início do exercício sem inscrição no CRESS.

Parágrafo Segundo: Provada a participação ativa ou conivência de empresas, entidades, instituições, firmas e outros nas infrações aos dispositivos do artigo 1º “caput” e parágrafo primeiro, serão estas, também, passíveis de multas, na mesma proporção estabelecida pelo presente artigo.

Art. 3º. Constituem, também, infração a lei 8662/93, dentre de outras:

I- Autorização ou permissão, tácita ou expressa, de realização de estágio sem supervisão direta, por pessoa jurídica do direito público ou privado.

II- Utilização da expressão “Serviço Social” por qualquer pessoa de direito público e privado que não desenvolvam atividades previstas nos artigos 4º e 5º da lei 8662/93;

Parágrafo Único - Constatada a infração prevista neste artigo será aplicada a multa correspondente ao valor de duas anuidades vigentes e caso haja reincidência o valor será cobrado em dobro, ou seja, quatro anuidades vigentes.

Art. 4º. O cometimento das infrações, acima especificadas, ensejará a remessa de notificação ao infrator, comunicando-lhe sobre a aplicação de multa (artigo 16, inciso I da lei 8662/93).

Parágrafo Único. A notificação será encaminhada ao infrator através de Empresa de Correio e Telégrafos, sob a modalidade Aviso de Recebimento (AR), ou será entregue por meio da fiscalização do CRESS competente, ou por outro meio que seja adequado para conhecimento inequívoco de seus termos.

Art. 5º. O infrator terá prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da notificação, para pagamento da multa e, conforme o caso, regularização da irregularidade ou apresentação de impugnação, o que será objeto de comunicação, também, por meio da notificação de que trata o artigo 4º desta Resolução.

Art. 6º. O pagamento da multa, não implica no saneamento da irregularidade, estando o infrator sujeito a ser notificado, novamente, por não cumprimento da exigência emanada do CRESS, oportunidade que será caracterizada a reincidência é aplicada a penalidade de multa.

Art. 7º. O não pagamento da multa ensejará a inscrição do débito na Dívida Ativa da União e cobrança através de executivo fiscal, perante a Justiça Federal competente.

Art. 8º. Sendo a Instituição notificada por duas vezes consecutivas, e deixando de cumprir ou regularizar as exigências emanadas da Lei 8662/93, será proposta a competente ação judicial, para que cumpra a determinação, sob pena de impedimento de continuidade de prestação dos serviços respectivos.

Art. 9º. Oferecida a impugnação, esta será apreciada pela Comissão de Fiscalização do CRESS, que emitirá seu parecer, fundamentando seu voto e, submetendo-a, em seguida, a decisão do Conselho Pleno do Regional respectivo.

Art. 10. Julgada procedente a impugnação e acatado os motivos e fundamentos arguidos pelo infrator, será anulada a multa aplicada e arquivado o procedimento em questão, comunicando-se ao mesmo da decisão.

Art. 11. Julgada Improcedente a impugnação o infrator será notificado da decisão, tendo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento, para apresentar recurso junto ao CFESS.

Parágrafo Único. O recurso será protocolado perante o Conselho Regional respectivo e após, numerar as folhas e organizado o processo, será encaminhado ao Conselho Federal de Serviço Social, para cumprimento de sua função recursal.

Art.12. Na hipótese do infrator não oferecer a impugnação, após regularmente notificado, será certificado nos autos e dado prosseguimento aos procedimentos previstos nesta Resolução.

Art.13. Caso não tenha havido recurso por parte do notificado, será certificado pelo CRESS o trânsito em julgado da decisão e proceder-se-á a cobrança da multa, enviando-se o respectivo boleto com prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento, sob pena de execução fiscal do débito, extraindo-se a competente Certidão de Dívida Ativa.

Parágrafo Único - Sendo julgado improcedente o Recurso pelo Conselho Federal, serão os autos remetidos por

este, ao Conselho Regional de origem que, com relação à cobrança da penalidade, procederá da mesma forma prevista no “caput” deste artigo.

Art. 14. O CFESS e os CRESS deverão se incumbir de dar plena e total publicidade à presente norma, por todos os meios disponíveis, de forma que ela seja conhecida pelos assistentes sociais bem como pelas instituições que prestam serviços Sociais.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor após 60 (sessenta dias) da data de sua publicação, revogando integralmente as disposições em contrário.

Ivanete Salete Boschetti
Presidente do CFESS

← PARECER Nº 32/2012 DE 12/11/2012

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

PARECER JURÍDICO nº 32/12

ASSUNTO: Consulta das Comissões de Orientação e Fiscalização (COFis) da Região Sul, acerca da abrangência da Resolução CFESS nº 590/2010, que regulamenta os procedimentos jurídicos para a aplicação de multas, por descumprimento da Lei 8662/93.

O Conselho Federal de Serviço Social, através de sua Comissão de Orientação e Fiscalização, encaminha para apreciação jurídica o documento produzido pelo “Fórum Regional das Comissões de Orientação e Fiscalização (COFis) Região Sul” que trata de questionamentos acerca da implementação da Resolução CFESS no 590/2010.

No documento em questão é salientado que após os debates empreendidos por ocasião do II Encontro do Fórum Regional das Comissões de Orientação e Fiscalização (COFis) da Região Sul, realizado em 28 de novembro de 2011, não houve consenso entre estados no que concerne a implementação da Resolução CFESS nº 590/2010. O documento destaca, ainda, que o objetivo central da reunião foi a socialização dos procedimentos administrativos adotados para aplicação da multa.

Em razão de tal situação, vários questionamentos são apresentados pelas COFis da região Sul, em forma de quesitos que, longe de serem meros “procedimentos administrativos” como nomeados no documento, tratam sim de dificuldades jurídicas na interpretação; dimensão e aplicação das normas contidas na dita Resolução expedida pelo CFESS.

Se por um lado, a orientação jurídica para dirimir tais questionamentos é imprescindível, por outro destacamos a necessidade dos Conselhos Regionais de Serviço Social suscitarem suas assessorias jurídicas para contribuírem na interpretação de tais normas que contêm comandos gerais, porém sempre em uma perspectiva “lógica e ideológica” em consonância com a concepção do Projeto Ético Político do Serviço Social, que nos remete a um método de análise crítico; dialético; operativo na perspectiva da radicalização da democracia, da equidade, da cidadania e de outros princípios que só podem ser entendidos na direção da emancipação humana.

É evidente que os assistentes sociais que compõem as COFis não podem e não devem, por não lhes ser de atribuição, esgotar questionamentos de natureza jurídica, pois não possuindo formação na área do direito, irão encontrar, fatalmente, inúmeras dificuldades para lidar com tais aspectos e cometer eventuais equívocos na sua interpretação e por isso mesmo as assessorias jurídicas dos CRESS devem estar presentes, acompanhando, orientando e subsidiando a dimensão jurídica das ações da COFI.

Ao analisar o conteúdo dos questionamentos apresentados pelas COFis do Sul percebo, claramente, que possuem forte componente jurídico que exigem interpretação de assessoria dessa natureza. Tenho, inclusive, reiterado publicamente e, principalmente, nas visitas que acompanho pelo CFESS, a necessidade, ou melhor, a imprescindibilidade de atuação constante da assessoria jurídica no âmbito da COFI, para, inclusive, dirimir as dúvidas que surgem na aplicação das normas às situações concretas, não afastando a atuação deliberativa dos Conselheiros/assistentes sociais no encaminhamento destas questões.

Considero fundamental que ao CFESS seja reservada a atribuição de praticar atos de segunda instância administrativa; funcionar como instância recursal; dar unidade às ações, mediante a expedição de normas nacionais, regulamentando os parâmetros, éticos, técnicos, políticos do Serviço Social.

O CRESS, de posse das normas nacionais, tem todos os elementos para sua aplicação adequada, pois tal regramento, mesmo não podendo esgotar todas as situações da realidade, fornece os elementos para sua correta aplicação. Temos, ainda, como instrumento para aplicação das normas a concepção do Projeto Ético Político, que nos remete à confirmação dos princípios ali consignados, a partir de um método de análise que irá conduzir a uma análise correta de fatos aplicados às situações concretas.

Vistos tais pressupostos e apostando na capacidade dos CRESS interpretarem as normas na perspectiva do Projeto Ético Político do Serviço Social, vamos nos manifestar genericamente sobre os questionamentos formulados, acreditando, entretanto, que as diversas situações concretas devem ser enfrentadas e respondidas no cotidiano dos CRESS.

1. A multa poderá ser aplicada somente a bacharéis em Serviço Social que estejam exercendo a profissão sem registro no CRESS ou também a leigos (sujeitos que não possuem a formação em Serviço Social e, conseqüentemente,

registro no CRESS)

A omissão no texto normativo de tal “nomenclatura” (exercício ilegal de profissão) é, pois, proposital, e tem como pressuposto que seria anti democrático uma acusação desta natureza, sem que ao acusado tivesse sido assegurado o direito a defesa e do contraditório, pela autoridade competente (poder judiciário). Via de consequência, seria um grave equívoco dos CRESS ou do CFESS, concluir ou afirmar, pelos meios administrativos, a ocorrência de tal conduta (exercício ilegal), ultrapassando os limites de seu poder legal e adentrando na esfera de competência do judiciário e agindo na contra mão da concepção do Projeto Ético Político do Serviço Social.

Tal afirmação, em um processo administrativo, poderá ser caracterizada, inclusive, como abuso de poder, que pode gerar apuração de responsabilidade por denúncia caluniosa e, no plano civil, indenização por prejuízos morais.

Vistos tais pressupostos a superação da primeira dificuldade, arguida pelas COFis do Sul, no quesito em análise, encontra sua resposta, clara e objetiva, no artigo 1º e no seu parágrafo único da própria Resolução CFESS no 590/2010, que estabelece:

“Art. 1º. O exercício de qualquer função, tarefa, atividade de atribuição privativa do assistente social ou a utilização da designação profissional “assistente social”, sem a inscrição no Conselho Regional de Serviço Social competente caracteriza-se como infração às exigências previstas pelo parágrafo único do artigo 2º e 3º da lei 8662/93.

“Parágrafo único: A infração abrange, inclusive, os bacharéis em Serviço Social que exercem a profissão sem o registro no CRESS competente ou, após ter requerido o cancelamento de sua Inscrição.”

Veja que o “caput” do artigo 1º é genérico e inclui no tipo Infracional, qualquer pessoa, não distinguindo o “bacharel em Serviço Social” ou o “leigo”.

Em seu parágrafo único, o mesmo artigo 1º insiste na abrangência da infração incluindo, além dos chamados “leigos”, também, os “bacharéis em Serviço Social”. Portanto, a infração, repito, caracteriza-se pelo não cumprimento dos requisitos previstos pela lei 8662/93 (prévia inscrição nos Conselhos Regionais de Serviço Social) para o exercício profissional do assistente social, alcançando os bacharéis em serviço social ou aqueles que não possuem qualquer formação acadêmica nesta área.

A multa prevista pelo artigo 2º, da mesma Resolução no 590/2010, se aplica a aos infratores nomeados pelo artigo 1º, ou seja, a todos que exercerem atividades, funções e outras, privativas do assistente social ou se nomearem como tal, sem a inscrição no CRESS, independente de serem bacharéis ou não.

2. A multa, nos casos de exercício ilegal de sujeitos em virtude de subordinação às ordens, deverá ser aplicada somente a instituição ou também, concomitantemente, aos sujeitos diretamente vinculados à prática?

Compreendo que a formulação utilizada pelas COFis do Sul, em relação a este quesito, contém uma impropriedade na medida que é utilizado o termo “exercício ilegal”, enquanto o texto normativo se refere a infração da lei 8662/93, acompanhando a denominação adotada pelo texto legal (Lei 8662/93)

Como regra, a prática de atos infracionais, sob pressão do empregador ou em atendimento a ordens de superiores hierárquicos ou daquele a que está subordinado, não isenta o infrator da penalidade administrativa, após garantido o direito de defesa e do contraditório. Isto é elementar no campo do direito.

As circunstâncias em que ocorreu a infração hão de ser consideradas para declarar, conforme o caso, a inimputabilidade do infrator ou para reconhecer a necessidade de atenuação na aplicação da penalidade administrativa.

Considero, entretanto, não ser possível prever as situações concretas que serão noticiadas perante o CRESS, acerca do descumprimento da lei 8662/93, principalmente no que tange ao exercício profissional do assistente social, sem o cumprimento dos requisitos a que por lei, o infrator, está sujeito.

Reafirmo que, em princípio, a prática da infração, a que se refere o artigo 1º da Resolução CFESS nº 590/2010, só pode ser cometida por pessoa física sendo certo que as pessoas jurídicas estão sujeitas a responderem por participação ativa ou conivência e, nesse sentido, estão sujeitas a aplicação, pelos CRESS, de multa desde que comprovada, inequivocamente, a responsabilidade do penalizado, após direito de defesa.

3. A multa poderá ser aplicada aos profissionais com registro suspenso (por exemplo, em virtude de processo disciplinar ético) que estejam em exercício irregular da profissão?

A multa por infração à lei 8662/93, prevista pela Resolução CFESS nº 590/2010 não pode ser aplicada ao profissional suspenso, pois este continua inscrito perante o CRESS e, conseqüentemente, somente está impedido, temporariamente, de exercer a profissão.

A suspensão do exercício profissional não implica em seu cancelamento, eis que continua o penalizado inscrito no Conselho e, após o prazo de suspensão pode retomar ao exercício da profissão.

O artigo 1º da Resolução CFESS no 590/2010 prevê, claramente, que o exercício das atribuições do assistente social SEM INSCRIÇÃO no Conselho Regional de Serviço Social competente, caracteriza-se como infração às exigências previstas pelo artigo 2º e 3º da lei 8662/93. No prazo de suspensão do exercício profissional o assistente social continua inscrito e sujeito a todas as obrigações perante o CRESS, inclusive, as pecuniárias.

A Resolução CFESS nº 590/2010 não trata de faltas disciplinares nem tão pouco de irregularidades no exercício profissional, sendo que estas modalidades estão previstas pelo Código de Ética do Assistente Social, cujo processo respectivo se faz mediante os ritos da Resolução CFESS nº 428/2002.

O profissional que exercer a profissão quando impedido de fazê-lo (suspensão do exercício profissional) estará cometendo uma infração disciplinar prevista pela alínea “a” do artigo 22 do Código de Ética do Assistente Social. Neste sentido deverá ser instaurado um processo disciplinar, para apuração das responsabilidades administrativas, garantindo-se, como sempre, o direito à defesa e ao contraditório.

Como se vê, a Resolução CFESS nº 590/2010 nada tem a ver com “infrações disciplinares” nem tão pouco com as “violações éticas”, ambas previstas pelo Código de Ética do Assistente Social, não se aplicando a estas situações.

4. Existe a possibilidade de parcelamento da multa?

A multa, por descumprimento da lei 8662/93 foi prevista com a finalidade de impedir que venha a se repetir a infração. Tem caráter pedagógico e ao mesmo tempo caráter punitivo e constitui-se ato administrativo.

Em princípio, a multa deverá ser paga integralmente, após esgotadas as instâncias administrativas competentes e transitada em julgado a decisão.

Se não quitada, no âmbito administrativo, nos prazos e condições impostas na decisão do CRESS, a multa poderá ser inscrita na dívida ativa e, após cobrada judicialmente, atendidos os critérios estabelecidos pela Resolução do CFESS, expedida, anualmente, para regular o parâmetro mínimo e máximo das anuidades e outras providências.

Portanto, penso que a multa, em um primeiro momento, para surtir os efeitos desejados, deverá ser paga à vista em uma única parcela e caso não seja quitada, após esgotada a instância recursal, poderá ser parcelada, mediante subscrição de termo de Confissão e Parcelamento de Débito.

5. De que forma a COFI nacional pensa na produção de provas para a comprovação da prática da infração?

As provas devem ser pensadas pela COFI do CRESS em cada situação concreta. Portanto, não é possível indicar, neste parecer, provas de situação desconhecida, objeto de averiguação. Aliás, o CFESS só pode se pronunciar em situação concreta de âmbito do CRESS, se instado como instância recursal.

De outra sorte, todas as provas admitidas no direito podem ser perquiridas pela COFI, desde que sejam lícitas. A COFI deve atuar mediante a adoção de procedimentos transparentes, democráticos, honestos não se admitindo nenhuma prova ou ação preparada, secreta, forjada ou engendrada para se constatar o “erro”.

6. Quem deverá assinar a notificação? O/a agente fiscal que averiguou o fato? O/a Presidente do CRESS?

O agente de fiscalização do CRESS não tem poderes para assinar notificação, pois na qualidade de funcionário não tem mandato para representação extrajudicial do Conselho. Sendo a notificação um instrumento jurídico, premonitório para constituição, se for o caso, de ação judicial, tem que ser assinado pelo(a) Presidente da COFI e/ou Presidente do CRESS.

Em conformidade com o inciso XIV do artigo 11 da Resolução CFESS 512 de 29 de setembro de 2007, que regula o exercício da fiscalização profissional, a notificação extrajudicial é de competência da COFI e quem representa esta Comissão juridicamente é o Conselheiro coordenador da mesma.

Desta forma, conclui-se que a notificação extrajudicial só pode ser encaminhada à pessoa física e/ou jurídica, após aprovada no âmbito da comissão de Orientação e Fiscalização, onde participam Conselheiros do CRESS; agentes fiscais e outros.

O agente fiscal subscreve o seu relatório de fiscalização, após a devida averiguação, conforme disposto no artigo 13 da Resolução CFESS 512/2007.

7. Existe perspectiva de padronização da notificação e inserção de tal no sistema para utilização em âmbito nacional?

Acredito que a padronização da notificação, a partir da elaboração de “modelo”, limita a capacidade de fundamentação de cada situação concreta bem como a capacidade criativa de possibilitar que cada instrumento seja redigido a partir da sua individualização e de sua motivação específica.

De qualquer forma, penso que esta possibilidade deve ser aprofundada no âmbito do CFESS, através de sua Comissão Nacional de Fiscalização.

8. O boleto da multa poderá ser encaminhado juntamente com a notificação?

A Notificação precede a execução da multa, como pode se inferir pelas disposições da Resolução CFESS nº 590/2010. O artigo 4º da Resolução em questão estabelece que a “notificação” COMUNICARÁ sobre a aplicação da multa.

Aplicação não significa execução da pena, A execução só se efetiva com o trânsito em julgado da decisão.

O boleto da multa, não obstante, poderá ser encaminhado juntamente com a notificação, devendo constar claramente, os princípios do direito que regulamentam tal procedimento de forma a reafirmar a dimensão democrática que deve ser estabelecida em todas as relações em que os CRESS atuam como autoridade competente para aplicação de penalidades.

Ora, tal prática (encaminhamento do boleto de multa com a notificação) não pode representar o pré-julgamento do CRESS em relação aos notificados, eis que deverá ser motivada a notificação; ser garantida a apresentação de defesa, provas e outros elementos.

Acredito que a perspectiva dos Conselhos de Serviço Social, difere-se das relações jurídicas autoritárias, injustas engendradas no seio de uma sociedade que tem como pressuposto supressão de qualquer direito de cidadania, onde em suas instituições prevalece a prática autocrática, desprovida de relações de igualdade e de respeito.

Neste sentido, deve ser esclarecido, na notificação, que a multa somente deverá ser paga na hipótese do reconhecimento, pelo notificado, da prática da infração, caso contrário a apresentação de defesa implicará no não pagamento da multa.

9. Faz-se necessário remeter a notificação e também auto de infração?

Se o auto de infração foi produzido pela Comissão de Orientação e Fiscalização do CRESS, deve ser encaminhado juntamente com a notificação, na hipótese de se referirem à mesma situação. É documento, no meu entendimento, obrigatório em observância ao princípio da transparência e da ampliação do direito de defesa.

Finalmente, destaco que a motivação da decisão, bem como dos critérios e parâmetros que foram observados na graduação da penalidade prevista, devem constar na notificação de multa, caso contrário provocará a ofensa do princípio do contraditório e, conseqüentemente, cerceamento de defesa. A Constituição Federal de 1988 garante o contraditório e a ampla defesa a todos os litigantes, seja no processo judicial, seja no procedimento ou processo administrativo, sob pena de nulidade.

Em casos onde a aplicação da pena de multa correspondente à valores variáveis, ou seja, infrações cujo quantum da pena pecuniária é variável, deverá o CRESS, além de demonstrar a motivação pela qual foi aplicada a multa, esclarecer o porquê de sua quantificação nos valores por ela aplicados.

A motivação dos atos administrativos é imperativo legal previsto no artigo 2º, caput da Lei n.º 9784/99:

“Art.2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em “Direito Administrativo”, 17ª edição, Editora

Atlas, página 82 assim assevera: “O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle da legalidade dos atos administrativos.”

Na Lei 9.784/99 o princípio da motivação é previsto no artigo 2º caput, havendo, no parágrafo único, inciso VII, exigência de “indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão”.

Além disso, o artigo 50 estabelece a obrigatoriedade de motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando: “I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;(...)

Finalizo, reiterando que as COFIS devem demonstrar os motivos que justificam a aplicação de multa bem como

o quantum na imposição da pena, caso contrário, há nulidade do ato administrativo ante a ausência de um de seus requisitos.

Submeto o presente parecer jurídico a apreciação do Conselho Pleno do CFESS e se aprovado, opino pelo encaminhamento de cópia a todos os CRESS para conhecimento de suas Comissões de Fiscalização.

Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica do CFESS

← PARECER Nº 15/2016 DE 05/04/2016

São Paulo, 05 de abril de 2016.

PARECER JURÍDICO nº 15/16

ASSUNTO: Análise dos INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO, utilizados pela Comissão de Orientação e Fiscalização dos CRESS/COFI, quando da realização de visitas a entidades e assistentes sociais, com fundamento na Resolução CFESS nº 512 de 29 de setembro de 2007

Atendendo a solicitação da Comissão de Orientação e Fiscalização do CFESS, analisei os instrumentais da COFI, consistentes no: Relatório de Averiguação de Irregularidades e no Termo de Visita de Fiscalização previstos pela Resolução CFESS nº 512/2007 e considero que, realmente, podem ser juntados, tornado-se um só instrumento.

Vale lembrar que em 2007 foram estabelecidos três instrumentais, nos termos do artigo 17 da Resolução CFESS nº 512 de 29 de setembro de 2007, senão vejamos:

Art. 17. Ficam instituídos os instrumentais a serem utilizados no exercício da ação fiscalizadora que constarão como anexo da Política Nacional de Fiscalização, a saber:

1. Relatório de Visita de Fiscalização - a ser utilizado pelo agente fiscal ou representante do CRESS/Seccional, nas situações de visitas sejam de caráter preventivo ou rotineiro.

2. Relatório de Averiguação de irregularidades – instrumento utilizado pelo Agente Fiscal para registro de ocorrências que infrinjam a lei 8662/93 e o Código de Ética.

3. Termo de Visita- a ser preenchido e entregue à instituição, cientificando de trabalho realizado, identificando irregularidades, se houver.

Esses relatórios e termo de visita foram criados com base nas descrições consignadas na Resolução CFESS nº 382/99 e depois convalidada pela Resolução CFESS nº 512/ de 29 de setembro de 2007.

Consta as seguintes designações na resolução em relação aos instrumentais:

Art. 13- (...)

V. Realizar visitas rotineiras de fiscalização;

VI. Realizar visitas de averiguação de Irregularidades

VII. Preencher o Termo de Fiscalização

XII. Descrever no Relatório de Visita de Fiscalização

XIV. Remeter todos os relatórios de fiscalização

Com base nessas designações, utilizadas na resolução, e que os instrumentais foram criados pela COFI.

Considero que o Termo de Visita de Fiscalização e o Relatório de Averiguação de Irregularidades podem ser unificados, isto porque, na verdade as denominações utilizadas na resolução queriam se referir a um único instrumento, ou seja o “relatório de averiguação de irregularidades” que também pode ser chamado de “termo de fiscalização”.

Do ponto de vista jurídico não há diferença entre os dois instrumentos, até porque ambos servem para descrever a visita de fiscalização. Pode-se perceber que nos dois relatórios são nomeadas irregularidades e sem entrar na adequação das caracterizações utilizadas, prestam-se a mesma finalidade, qual seja caracterizar irregularidades que estejam relacionadas ao exercício da profissão do assistente social, sejam elas cometidas pelo assistente social, por leigos, ou por instituições.

Corrigindo alguns equívocos que constam atualmente em ambos os instrumentos, considero que as irregularidades que podem ser constatadas são as seguintes:

Irregularidades:

Exercício da profissão do assistente social sem a inscrição no CRESS;

Exercício da profissão quando impedido de fazê-lo

Não utilização da Identificação Profissional (nº do CRESS e designação assistente social)

Participação em instituição que não esteja inscrita no CRESS, mas que tem como objeto o Serviço Social;

Ausência de apresentação do diploma, após o prazo para substituição da certidão de colação de grau;

Supervisão de campo, sem cumprimento dos requisitos (as não é do quadro; as não fica na entidade etc.)

Ausência de condições técnicas e éticas do exercício profissional;

Atuação em técnicas terapêuticas;

Elaboração de parecer conjunto;

Importante que seja indicado, para cada irregularidade, qual é o artigo e a norma respectiva (lei ou resolução do CFESS) que caracterize violação às normativas do conjunto CFESS/CRESS.

Em relação entidades, que prestam serviços sociais ou que possuam setores onde se desenvolvam ou pratiquem tais atividades, penso que a alteração do “termo” deve seguir a mesma lógica da fiscalização realizada junto ao profissional, com a descrição das irregularidades e o apontamento da norma respectiva, que caracterize a previsão por resolução ou lei.

Na oportunidade da realização da reunião, que será em São Paulo, teremos a possibilidade, conjunta, de realizar essas reflexões e definir as caracterizações para unificar o trabalho dos/as agentes de fiscalização e para dar unidade a ação da COFI, em âmbito nacional.

Outro aspecto que deve ser esclarecido é que o fato indicado no “relatório” como sendo irregularidade não é sigiloso e sim a informação acerca da eventual existência de denúncia ou processo ético. Os fatos não serão considerados violadores, serão somente descritos, para discussão e análise da COFI.

A fiscalização objetiva assegurar, dentre outros, o cumprimento da lei, decretos e resoluções que regulamentam o exercício da profissão, garantindo, no resguardo do direito da população, que os serviços sociais prestados estejam dentro dos preceitos técnicos e éticos da profissão.

Antes do início da atividade de fiscalização, os fiscais deverão ser submetidos a um processo de treinamento, de caráter teórico e prático, visando o conhecimento das leis e resoluções vigentes, reguladoras do exercício profissional e da concepção política que norteia a fiscalização.

Os fiscais serão portadores de uma identificação fornecida pelo CRESS, que será exibida no ato da fiscalização, quando solicitada.

Os fiscais desenvolveram tanto atividades de fiscalização quanto de orientação, de acordo com as diretrizes e normas do conjunto CFESS/CRESS e sempre na direção do Projeto Ético Político do Serviço Social

No exercício de suas atividades, os/as fiscais agiram com objetividade e respeito, registrando com precisão e clareza, no Termo de Visita, os fatos constatados, e orientando exclusivamente com base na legislação em vigor. O/a fiscal deve ter sempre presente o fato de ser um representante do CRESS junto aos profissionais e, portanto, levar as posições da entidade e exemplo da política de sua atuação.

São essas as contribuições que, por ora, apresento à COFI do CFESS, para que possamos discutir e buscar as melhores e mais adequadas alterações para aperfeiçoar os instrumentos utilizados pela fiscalização do conjunto.

← PARECER Nº 09/2017-E DE 11/08/2017

Brasília-DF, 11 de agosto de 2017.

PARECER JURÍDICO Nº 09/2017-E

Assunto: Manifestação jurídica acerca da publicidade das informações colhidas por meio dos instrumentais da Política Nacional de Fiscalização do exercício profissional do/a assistente social.

O Conselho Federal de Serviço Social – CFESS encaminhou para minha apreciação jurídica questão relativa à publicidade das informações levantadas pelos instrumentais de fiscalização da Política Nacional de Fiscalização – PNF do exercício profissional do/a assistente social. A demanda tem sido suscitada por alguns Conselhos Regionais de Serviço Social – CRESS, por agentes fiscais e por assistentes sociais da base, e refere-se à dúvida sobre o caráter público ou sigiloso das informações colhidas por ocasião das visitas de fiscalização do exercício da atividade profissional.

DA NATUREZA JURÍDICA DO CONJUNTO CFESS/CRESS E DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL COMO ATIVIDADE TIPICAMENTE PÚBLICA

Inicialmente, cabe destacar a natureza jurídica de autarquia federal do CFESS e, como tal, sua personalidade jurídica de direito público. A lei nº 8.662/1993, ao regulamentar a profissão de assistente social, institui por meio de seus artigos 7º, 8º, 9º e 10, o Conjunto CFESS-CRESS, com o objetivo básico de disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional, nos termos do art. 7º, delegando, assim, a atribuição de fiscalização do exercício profissional ao Conjunto.

Nesse sentido, os Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social exercem atividade qualificada como típica da Administração Pública, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário nº 539.224 – Ceará:

Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; (ii) exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública; (iii) têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União.

A fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada (ADI 1.717), excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3.026).

À medida em que se atribui como função precípua do Conjunto CFESS/CRESS orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão do/a assistente social, em todo território nacional, a fiscalização constitui-se como meio para a garantia de qualidade dos serviços prestados aos usuários e usuárias dos serviços sociais. Conforme artigo intitulado “Fiscalização do exercício profissional e projeto ético-político” (SANTOS et al., 2010)¹:

A fiscalização passou por um processo de ampliação e renovação da sua concepção, pois deixou de ter um caráter meramente disciplinador, adquirindo uma dimensão político-pedagógica que evidencia o compromisso da categoria com a qualidade dos serviços prestados enquanto direitos sociais historicamente conquistados e evidencia compromissos coletivos e públicos com as demandas sociais, sobretudo no que se refere à preocupação com a qualidade dos serviços prestados. A concepção diferenciada de fiscalização adotada no Serviço Social reflete na intervenção profissional no campo das políticas públicas e do controle social também com uma análise diferenciada, pois percebe esses espaços como locus privilegiado para a disputa de projetos societários e a democratização do acesso aos direitos pelas demandas provenientes do trabalho. Essa preocupação torna-se salutar quando considerada a conjuntura de reestruturação do mundo do trabalho a partir de parâmetros neoliberais. Em face de tais questões a Política Nacional de Fiscalização (PNF) é considerada aqui como mais uma das expressões do projeto ético-político do Serviço Social, a exemplo das Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação do assistente social. (SANTOS et al., 2010, p.148)

Assim sendo, o Conjunto CFESS/CRESS, materializando construções e processos históricos, implicados com as dimensões afirmativa de princípios e compromissos conquistados, político-pedagógica e normativa e disciplinadora da atividade de fiscalização do exercício profissional, formulou a Política Nacional de Fiscalização – PNF, sendo esta uma das expressões do projeto ético-político do Serviço Social, e que é atualmente regulamentada pela Resolução CFESS nº 512/2007. Conforme documento anexo à referida resolução, ao apresentar a PNF:

O efetivo aprimoramento das ações de orientação e fiscalização requer a valorização do processo construído pelo Conjunto CFESS-CRESS, em sintonia com as implicações da atuação profissional diante dos dilemas da atualidade, na perspectiva da defesa, valorização e fortalecimento da profissão. Desta forma, a centralidade da fiscalização é uma decisão coletiva respaldada no entendimento da sua organicidade com estratégias democráticas que reforçam a relevância pública da profissão e do conjunto na sociedade.

Com vistas a instrumentalizar a ação fiscalizadora da PNF, a Resolução CFESS nº 512/2007, em seu artigo 17, institui os “Instrumentais da Fiscalização Profissional”, cuja publicidade das informações levantadas em sua aplicação, por ocasião da fiscalização da atividade profissional do/a assistente social – atividade típica da Administração Pública, como visto, é a matéria que passo agora a analisar.

DA PUBLICIDADE COMO REGRA AO INTERESSE PÚBLICO

Ao ser qualificada como atribuição de natureza pública, segundo a legislação e jurisprudência já mencionadas, a fiscalização do exercício profissional deve observar os marcos constitucionais e legislação própria regulamentadora do trato que deve ser dispensado à informação da Administração Pública.

Na esfera constitucional, é primordial atentar para os princípios do direito administrativo brasileiro, em especial aqueles enunciados pelo artigo 37 da CF/88, dentre os quais destaco o da publicidade, para lançar luz à matéria aqui analisada. De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello:

Consagra-se nisto [princípio da publicidade] o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado.

(BANDEIRA DE MELLO, 2007, p.110)

A observância à publicidade e transparência, está como desdobramento direto daquela, encontra respaldo também no capítulo relacionado aos direitos e deveres individuais e coletivos da Constituição Federal, que, em seu art. 5º, dispõe sobre o direito fundamental de acesso à informação:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A garantia do direito de acesso à informação também tem sido objeto de preocupação e regulamentação internacional. A Convenção Americana sobre Direitos

Humanos, em seu artigo 13, dispõe sobre esse direito e a Organização dos Estados Americanos – OEA tem reafirmado a importância do direito de acesso à informação pública como condição indispensável à democracia. Exemplo disso é a aprovação da Lei Modelo Interamericana de Acesso à Informação Pública da OEA, em sua Assembleia Geral (Resolução 2607 de junho de 2010), como proposta a ser incorporada pelos Estados-membros. No documento, destaca-se:

Que o acesso à informação é um direito humano fundamental do homem e uma condição essencial para todas as sociedades democráticas;

Que o direito de acesso à informação se aplica em sentido amplo a toda informação em posse de órgãos públicos, incluindo toda informação controlada e arquivada em qualquer formato ou meio;

Seguindo essas mesmas diretrizes e regulamentando o direito fundamental de acesso à informação no Brasil, entrou em vigor em maio de 2012 a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação – LAI, que em seu art. 1º, II, subordina as autarquias à observação de seus dispositivos. A LAI estabelece que a publicidade deve ser observada como regra no que se refere ao acesso às informações, de forma a desenvolver uma cultura de transparência no âmbito da Administração Pública, veja-se, pois:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- divulgação de informações de interesse público,

independentemente de solicitações;

- utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- desenvolvimento do controle social da administração pública.

Diante do marco normativo exposto, fica evidente a preocupação com a garantia da publicidade como regra ao que é típico da Administração pública. Porém, cabe também uma reflexão em relação às previsões legislativas acerca do que é tido como exceção – ou seja, os casos de sigilo no acesso às informações – conforme passo a analisar.

DAS EXCEÇÕES: INFORMAÇÕES PESSOAIS, SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO E SIGILO PROFISSIONAL

Em que pese instituir a publicidade como regra para a Administração Pública, a legislação brasileira regulamenta hipóteses de exceção em que se faz necessário respeitar o sigilo das informações. Tais casos têm seu fundamento no direito fundamental à intimidade e à privacidade, dispostos no art. 5º, X, da Constituição Federal: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O direito à privacidade também é previsto pela normativa internacional de direitos humanos assinada e ratificada pelo Brasil, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art.12), a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 11) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 17), em termos semelhantes ao texto constitucional brasileiro.

A fim de assegurar o direito de acesso à informação sem deixar de observar o direito à intimidade e privacidade, ambos direitos fundamentais, a Lei de Acesso à Informação previu uma seção específica – Seção V – para disciplinar o tratamento que deve ser dispensado às “informações pessoais”. Nos termos do art. 31 da LAI:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 10 As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

- terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e
- poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 20 Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 30 O consentimento referido no inciso II do § 10 não será exigido quando as informações forem necessárias:

- à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
- à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
- ao cumprimento de ordem judicial;
- à defesa de direitos humanos; ou
- à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 40 A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

Cumprir notar que a LAI resguarda as “informações pessoais”, relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem, garantindo-lhes acesso restrito, porém, não de forma absoluta: o próprio dispositivo que trata desse tema pontua a necessidade de transparência e elenca hipóteses em que esse tipo de informação poderá ser divulgado. Destaco, no parágrafo 3º do art. 31, o inciso V, em que é autorizada a divulgação de informações pessoais sem consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem quando forem necessárias “à proteção do interesse público e geral preponderante”.

No caso das informações levantadas pelos instrumentais da PNF, é imprescindível observar seu caráter, a fim de que se possa compreender que tipo de regime deve ser seguido, o da publicidade ou o do acesso restrito. Para tanto, elenco a seguinte pergunta, no intuito de auxiliar a tornar mais nítida essa compreensão: as informações colhidas pela utilização dos instrumentais dizem respeito à vida privada do/a assistente social cujo exercício profissional está sendo

fiscalizado e/ou à sua intimidade?

Ainda, insistindo no esforço didático de compreensão do que seriam as “informações pessoais” abarcadas pelo art. 31 da Lei, elenco rol exemplificativo usado pelo ouvidor-geral da União adjunto, Gilberto Waller Junior, em sua conferência “Informação pessoal na Lei de Acesso à Informação”³, por ocasião do 3º Encontro RedeSIC4, realizado em junho de 2015 em Brasília:

- Identidade do denunciante, quando solicitada;
- Número de documentos de identificação pessoal, nestes não incluídos dados de pessoas jurídicas, como Inscrição Estadual e CNPJ (Exemplos: RG, CPF, Título de eleitor, Documento de Reservista, etc.);
- Dados biométricos;
- Endereço pessoal da pessoa física;
- Endereço de correio eletrônico pessoal e não funcional;
- Número de telefone pessoal, seja ele fixo ou móvel;
- Informações financeiras e patrimoniais;
- Informações referentes a alimentandos, dependentes, pensões e descontos voluntários;
- Informações médicas;
- Origem social, racial ou étnica;
- Orientação sexual, convicções religiosas, filosóficas ou morais.

Nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal, em que distingue dados de interesse público de informações de natureza pessoal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A DIVULGAÇÃO DE DADOS REFERENTES A CARGOS PÚBLICOS E INFORMAÇÕES DE NATUREZA PESSOAL. OS DADOS PÚBLICOS SE SUBMETEM, EM REGRA, AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DISCIPLINA DA FORMA DE DIVULGAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI. PODER REGULAMENTAR DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

– O interesse público deve prevalecer na aplicação dos Princípios da Publicidade e Transparência, ressalvadas as hipóteses legais.

– A divulgação de dados referentes aos cargos públicos não viola a intimidade e a privacidade, que devem ser observadas na proteção de dados de natureza pessoal.

– Não extrapola o poder regulamentar da Administração a edição de portaria ou resolução que apenas discipline a forma de divulgação de informação que interessa à coletividade, com base em princípios constitucionais e na legislação de regência.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

[Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 766.390 – DF, Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 24 de junho de 2014.]

Vê-se, portanto, que as informações obtidas pelo uso dos instrumentais da PNF não se configuram como “informações pessoais”. Como já analisado, a fiscalização do exercício profissional constitui-se como meio para a garantia de qualidade dos serviços prestados aos usuários e usuárias dos serviços sociais. É uma atribuição de natureza pública, prevista na Constituição Federal e, por isso, é constitutiva de informações que são de interesse coletivo da sociedade, não de natureza pessoal.

Há, ainda, outra hipótese de exceção à publicidade para o acesso às informações, de acordo com a Lei 12.527. Trata-se da possibilidade de restrição de acesso público quando imprescindível para a segurança da sociedade e do Estado, conforme inciso III do art. 4º, ao categorizar, para os efeitos da LAI, “informação sigilosa” como “aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado”.

Essa hipótese tem como fundamento o art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, que ao dispor sobre o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, pontua que ficam “ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”, da mesma forma que o art. 4º, III, da LAI.

Avalio que essa hipótese, tampouco, aplica-se ao tipo de informação dos instrumentais da PNF. Pelo contrário, sendo a fiscalização da profissão atividade do Estado delegada aos conselhos profissionais e prevista pela legislação justamente para assegurar o interesse da população, não há que se vislumbrar que as informações dela decorrentes sejam imprescindíveis para a segurança da sociedade e do Estado.

Por fim, cumpre elencar uma última questão que pode suscitar dúvidas: tendo em vista o sigilo profissional e o fato de que as informações dos instrumentais são colhidas por agentes fiscais em sua atividade profissional, é possível restringir o acesso a essas informações por essa razão?

Para responder a esse questionamento, destaco inicialmente o caráter constitucional do sigilo profissional, como cláusula pétrea prevista pelo art. 5º da CF/88:

- é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

- é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Na Resolução CFESS nº 273/1993, que institui o Código de Ética Profissional do/a Assistente Social, há um capítulo próprio – Capítulo V – destinado à matéria, conforme os seguintes dispositivos:

Art. 15 Constitui direito do/a assistente social manter o sigilo profissional.

Art. 16 O sigilo protegerá o/a usuário/a em tudo aquilo de que o/a assistente social tome conhecimento, como decorrência do exercício da atividade profissional.

Parágrafo único - Em trabalho multidisciplinar só poderão ser prestadas informações dentro dos limites do estritamente necessário.

Art. 17 É vedado ao/à assistente social revelar sigilo profissional.

Art. 18 A quebra do sigilo só é admissível quando se tratarem de situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses do/a usuário/a, de terceiros/as e da coletividade.

Parágrafo único A revelação será feita dentro do estritamente necessário, quer em relação ao assunto revelado, quer ao grau e número de pessoas que dele devam tomar conhecimento.

Ainda no Código de Ética, para além do capítulo dedicado especificamente ao sigilo profissional, encontramos o tema nos seguintes artigos:

Art. 2º Constituem direitos do/a assistente social:

d- inviolabilidade do local de trabalho e respectivos arquivos e documentação, garantindo o sigilo profissional;

Art. 5º São deveres do/a assistente social nas suas relações com os/as usuários/as:

f- fornecer à população usuária, quando solicitado, informações concernentes ao trabalho desenvolvido pelo Serviço Social e as suas conclusões, resguardado o sigilo profissional;

A aplicação dos instrumentais da PNF, por sua vez, é realizada por agentes fiscais, sendo exigido pela Política Nacional de Fiscalização que esses profissionais sejam assistentes sociais, como se vê nos artigos 12 e 13 da Resolução CFESS nº 512/2007:

Art. 12 – Os agentes fiscais serão contratados mediante concurso público pelos CRESS através de processo seletivo, devendo ser necessariamente Assistentes Sociais, em pleno gozo de seus direitos, sendo vedada a contratação daquele que esteja respondendo a processo disciplinar e/ou ético.

Parágrafo primeiro – O agente fiscal é um profissional cuja função compreende atribuições políticas, técnicas, operacionais com vistas à consolidação do projeto ético-político do Assistente Social.

Parágrafo segundo – Os agentes fiscais portarão identificação fornecida pelo CRESS competente, que será obrigatoriamente exibida no ato da fiscalização ou qualquer outra ação.

De acordo com BARROCO e TERRA (2012)⁵, o objeto jurídico resguardado pelo art. 15 do Código de Ética profissional do/a assistente social é a defesa e proteção da intimidade do usuário do Serviço Social. No art. 16, segundo as autoras, é a liberdade individual, a privacidade, a proteção do segredo decorrente de relação profissional. No art. 17, as autoras afirmam ser a intimidade do usuário e a confiança na relação profissional. Finalmente, no art. 18, a defesa da dignidade, da liberdade, da integridade física social, psíquica do ser humano, e em seu parágrafo único, a preservação da intimidade do usuário. No caso do art. 5º, f, é elencada a defesa da intimidade e do sigilo profissional, bem como a defesa do direito de cidadania.

Listo os objetos jurídicos identificados por BARROCO e TERRA nos dispositivos referentes ao sigilo profissional no Código de Ética, pois fica evidente, à medida em que os analisamos, a dimensão que o sigilo busca resguardar: trata-se de direito e dever do/a assistente social que pretende resguardar o direito à intimidade e à privacidade do usuário do Serviço Social.

No mesmo sentido que a seção específica da LAI que se dedica a atribuir a possibilidade de acesso restrito às informações pessoais para assegurar a proteção ao direito à intimidade e privacidade da/o cidadã/o, mas que não se opõe à transparência, nem ao interesse público previsto pela lei, vê-se que o sigilo profissional não justifica uma restrição à publicidade das informações coletadas por ocasião da aplicação dos instrumentais da PNF.

Isso porque i) a natureza das informações solicitadas pelos instrumentais não diz respeito à intimidade ou à privacidade do indivíduo que está sendo fiscalizado. Os agentes fiscais são agentes públicos exercendo a função pública de fiscalização do exercício profissional, atividade tipicamente pública, como já analisado, e, como tal, de interesse da sociedade, e ii) ao aplicar os instrumentais da PNF, os/as assistentes sociais investidos da função de agentes fiscais não estão realizando atendimento a um usuário em sentido estrito: a pessoa que responde às perguntas dos instrumentais não é, naquele momento, usuária do Serviço Social; os questionamentos realizados não se referem à pessoa enquanto usuária, mas ao exercício profissional.

Portanto, não cabe evocar o sigilo profissional para restringir o acesso às informações dos instrumentais, posto que as informações ali coletadas lançam um olhar ao papel investido ao assistente social em determinado espaço sócio-ocupacional, não à sua vida privada.

Entretanto, diante de todo o exposto, verifico que há cinco campos nos instrumentais que são passíveis de acesso restrito, tendo em vista a proteção à intimidade estabelecida pela legislação analisada e por tratarem de elementos de natureza pessoal: i) em ambos os instrumentos – no “Relatório de visita de orientação e fiscalização” e no “Termo de visita de fiscalização e orientação”, quando se tratar de pessoa que utilize nome social, o acesso ao nome de registro; ii) no Relatório, os campos relacionados à deficiência, unidade e ano em que se formou e iii) no Termo, o número do CPF.

Após análise atenta e cuidadosa, ressalvados os cinco campos elencados – cujo acesso deverá observar os dispositivos relacionados à seção de informações pessoais contidas no art. 31 da LAI, opino pela publicidade das informações colhidas quando do uso dos instrumentais para a fiscalização da atividade profissional do/a assistente social e subme-to o presente Parecer Jurídico à apreciação do Conselho Pleno do CFESS, para as providências cabíveis.

ÉRIKA LULA DE MEDEIROS
Assessora Jurídica do CFESS

← PARECER Nº 18/2018-E DE 20/06/2018

Brasília-DF, 20 de junho de 2018.

PARECER JURÍDICO Nº 18/2018-E

ASSUNTO: Solicitação de esclarecimentos do Conselho Regional de Serviço Social da 6ª Região acerca da obrigatoriedade de representação criminal pelo CRESS em casos de exercício irregular da profissão de assistente social.

I – CONTEXTO DA DEMANDA

O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS solicitou minha apreciação jurídica sobre pedido de esclarecimentos realizado pelo Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 6ª Região, com jurisdição no estado de Minas Gerais. O requerimento tem por objeto questionamento acerca da necessidade/obrigatoriedade de encaminhamento pelo CRESS de representação criminal por exercício ilegal da profissão às autoridades judiciais competentes.

No documento encaminhado ao CFESS pela assessora jurídica do CRESS Michelle Araújo Rodrigues, é pontuado que o procedimento de aplicação de multa pelos Conselhos Regionais é regulamentado pela Resolução CFESS no 590/2010 e é motivado por descumprimento da lei no 8.662/93, em especial por exercício da profissão de assistente social sem o registro no CRESS competente. Ainda, são elencados casos que se enquadrariam nessa hipótese:

Assim a multa se aplica a todos que exercerem atividades, funções e outras, privativas do assistente social ou se nomearem como tal, sem a inscrição no CRESS, independente de serem bacharéis ou não, a saber:

- Bacharéis em Serviço Social que exercem a profissão sem registro profissional;
- Assistentes Sociais no exercício profissional após requerer o cancelamento de registro;
- Assistentes Sociais atuando no Estado sem registro no CRESS 6ª Região, exceto na condição de trabalho eventual;
- Utilização da designação profissional “Assistente Social” sem registro no Conselho (indício de exercício ilegal);

Em seguida, o CRESS/MG questiona “se uma das pessoas acima indicadas, após regularizarem seu registro no CRESS e pagarem a multa que lhe foi aplicada, devem, ainda, sofrer Representação Criminal por Exercício Ilegal da Profissão?”.

Por fim, justifica a dúvida explicando que a atual gestão do Conselho Regional da 6ª Região possui entendimento diverso do até então aplicado, cuja orientação era de que, tendo o profissional regularizado sua situação perante o CRESS, não seria necessário proceder à representação criminal. Assim, com o objetivo de alinhar o posicionamento com o CFESS, o Conselho Regional questiona acerca das medidas a serem tomadas.

Diante do exposto, passo agora a analisar a presente solicitação, em diálogo com os fundamentos e questionamentos formulados pelo CRESS/MG.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre observar que, conforme o art. 8º, I e II, da lei nº 8.662/93, compete ao CFESS, no exercício de suas atribuições, orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com o CRESS, e assessorar os CRESS sempre que se fizer necessário.

De início, pontuo que compreendi ser o questionamento do CRESS 6ª Região referente a situações em que o/a profissional em exercício da profissão de assistente social é bacharel em Serviço Social e não possui registro profissional junto ao CRESS ou o mesmo encontra-se cancelado. Isso porque a dúvida do CRESS menciona a posterior regularização do registro profissional no Conselho Regional.

Tendo em vista a exigência de inscrição no CRESS (que tenha jurisdição sobre a área de atuação do/a profissional) para exercício profissional de assistente social, conforme disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da lei nº 8.662/93, verifica-se que todas as situações elencadas pelo CRESS/MG violam a referida legislação federal. Ainda, nos termos de seu art. 16, cabe aos CRESS a aplicação de penalidades aos infratores dos dispositivos dessa lei.

A Resolução CFESS no 590/2010 regulamenta o procedimento de aplicação de multas pelos CRESS, por descumprimento da lei 8662/93 e em especial por exercício da profissão de assistente social sem o registro no CRESS competente. Assim, compete ao CRESS a aplicação de multa nas hipóteses levantadas pelo Conselho Regional da 6ª Região, uma vez que se enquadram diretamente nos casos previstos pela lei e pelo art. 1º da Resolução (grifo meu):

Art. 1º. O exercício de qualquer função, tarefa, atividade de atribuição privativa do assistente social ou a utilização da designação profissional “assistente social”, sem a inscrição no Conselho Regional de Serviço Social competente, caracteriza-se como infração às exigências previstas pelo parágrafo único do artigo 20 e 30 da lei 8662/93.

Parágrafo único: A infração abrange, inclusive, os bacharéis em Serviço Social que exercem a profissão sem o registro no CRESS competente ou, após ter requerido o cancelamento de sua inscrição.

Desta forma, as situações indicadas pelo CRESS 6ª Região parecem configurar situações de infração no âmbito do exercício profissional e a incidência do Conselho Regional, nesses casos, se dá nos limites da fiscalização da profissão, portanto, na esfera administrativa que permite a aplicação de sanções específicas.

Em relação, particularmente, ao questionamento sobre a necessidade/obrigatoriedade de encaminhamento de “representação criminal por exercício ilegal da profissão” pelo Conselho Regional, mesmo após regularização do registro e pagamento da multa aplicada, cabe destacar o art. 2º da Resolução 590/2010 (grifo meu):

Art. 20. Comprovada a prática da infração prevista pelo artigo 1º “caput” e parágrafo único, o infrator ficará sujeito ao pagamento de multa, sem prejuízo das medidas administrativas, criminais e cíveis cabíveis, de acordo com a anuidade praticada pelo CRESS competente e em conformidade com a tabela abaixo:

Vê-se que a Resolução prevê expressamente a possibilidade de medidas administrativas, criminais e cíveis cabíveis, mesmo que já tenha havido aplicação de multa pelo CRESS. Isso porque a incidência do conjunto CFESS/CRESS, no âmbito administrativo, não se confunde com as competências cíveis e criminais exercidas por outros órgãos do Estado, como é o caso do Judiciário e do Ministério Público.

O exercício da profissão de assistente social sem a observação das exigências da lei no 8.662/93, conforme o caso, pode apresentar tipicidade na esfera penal, configurando contravenção penal, segundo o estipulado pelo art. 47 do Decreto-Lei no 3.688/1941, em seu capítulo VI, referente às contravenções relativas à organização do trabalho:

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Ou seja, em casos como os elencados pelo CRESS/MG, não há impedimento para que sejam encaminhadas outras medidas pelo Conselho Regional, como a denúncia às autoridades judiciais competentes, visto que ao exercício ilegal da profissão foi destinado tratamento próprio pelo direito penal, podendo resultar na aplicação da pena de prisão simples ou de multa. Nesse sentido, a caracterização do exercício ilegal da profissão, para fins criminais, extrapola a órbita de atuação do CRESS e integra o conjunto de competências de outras autoridades (policiais e ministeriais, conforme o caso), incumbidas de promover investigações específicas para averiguar a ocorrência do fato típico e ilícito.

Dito de outra forma, o CRESS tem competência para verificar, caso a caso, se houve descumprimento da legislação que regula o exercício da profissão. Mas não pode concluir pela caracterização do tipo penal, já que isso é atribuição de outras autoridades. Diante de situações em que houver indícios da ocorrência do tipo penal, o CRESS pode denunciar o caso perante o Ministério Público, mas somente este poderá investigar e denunciar a prática da contravenção e somente o Judiciário poderá concluir se houve ou não o exercício ilegal da profissão, diante de decisão judicial prolatada em caso concreto.

Compreendo, porém, que é fundamental considerar a natureza e perspectiva do direito penal para auxiliar a resposta ao questionamento ora em análise. Nas palavras do jurista Nilo Batista, “o direito penal vem ao mundo (ou seja, é legislado) para cumprir funções concretas dentro de e para uma sociedade que concretamente se organizou de determinada maneira”¹. Batista lembra, ainda, que “o direito penal é disposto pelo estado para a concreta realização de fins; toca-lhe, portanto, uma missão política (...)”, cuja função conservadora é de “estruturar e garantir determinada ordem econômica e social”².

Ponto tais elementos pois a infração de exercício ilegal da profissão é caracterizada como contravenção penal, não como crime. Para o direito penal, embora não haja diferenciação substantiva, significa que se trata de um delicto menor, por isso é aplicada uma sanção menos grave: prisão simples ou multa.

Avalio, então, que a questão de fundo do CRESS refere-se a uma decisão mais política que jurídica: interessa ao conjunto CFESS/CRESS deslocar esse debate do exercício profissional para o campo do direito penal, mesmo quando o/a profissional regularizar sua inscrição profissional e efetuar o pagamento da multa, como demandado pelo Conselho Regional? As prerrogativas de orientação e fiscalização profissional dos CRESS são insuficientes para lidar com esses casos, requerendo também a intervenção do estado penal?

Por fim, pontuo que embora tenha compreendido não ser o caso suscitado pelo CRESS, opino também acerca da situação em que a pessoa em exercício irregular da profissão de assistente social não é bacharel em Serviço Social. Nesse caso particular, avalio como pertinente o encaminhamento da denúncia às autoridades judiciais competentes, a fim de que a pessoa possa responder pela infração de contravenção penal, nos termos do artigo 47 da Lei de Contravenções Penais, uma vez que não se trata de profissional sob a jurisdição do conjunto CFESS/CRESS.

III – CONCLUSÃO

Após analisar os argumentos e fundamentos jurídicos pertinentes ao tema do questionamento do CRESS 6ª Região, concluo que não há óbice ao encaminhamento de denúncia às autoridades judiciais competentes, quando do cometimento de infração de exercício irregular da profissão sem a observação dos parâmetros estabelecidos por lei. Porém, entendo que essa decisão – sobre encaminhar ou não a denúncia – trata-se de orientação política, de forma que cabe à direção dos Conselhos Regionais e Federal deliberar sobre a medida cabível nos casos aqui analisados.

Submeto o presente Parecer Jurídico à apreciação do Conselho Pleno do CFESS para que tome as providências cabíveis.

Érika Lula de Medeiros
Assessora Jurídica do CFESS

← PARECER Nº 30/2018-E DE 04/12/2018

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2018.

PARECER JURÍDICO Nº 30/2018-E

ASSUNTO: Manifestação acerca de minuta de acordo de cooperação técnica proposta pelo Ministério Público do Trabalho – MPT ao CFESS referente à temática de fiscalização de irregularidades em estágios nas profissões regulamentadas.

I – CONTEXTO DA DEMANDA

O Conselho Federal de Serviço Social solicitou minha apreciação jurídica sobre documento recebido do Ministério Público do Trabalho em 28 de novembro de 2018, referente a acordo de cooperação técnica a ser celebrado entre o CFESS e o MPT. A fim de contextualizar a presente demanda, historico brevemente sua origem e trâmite até o presente momento.

Em 16 de março de 2018, sob o Protocolo no 8610, o CFESS recebeu a Notificação no 24177.2018 – CODIN do MPT/ Procuradoria Regional do Trabalho 10ª. Região – Brasília, convidando o Conselho Federal a participar de reunião em sua sede em 10 de abril de 2018, no âmbito do PA no 002925.2017.10.000/8.

Na reunião, em que o CFESS esteve presente, conforme ata da audiência juntada aos autos, a Procuradora do Trabalho Marici Coelho de Barros Pereira, responsável pelo procedimento, explicou que

O Ministério Público do Trabalho atua no combate às fraudes e irregularidades trabalhistas em geral, o que inclui atuação na questão do desvirtuamento de estágios obrigatórios e não obrigatórios; que a atuação pode ocorrer após o recebimento de denúncias específicas ou através de projetos; que a Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região instaurou PROCEDIMENTO PROMOCIONAL para atuar em projeto que tem como finalidade o cumprimento da Lei do Estágio pelas instituições de ensino superior, as quais têm se omitido ou negligenciado no cumprimento de suas relevantes atribuições; que, para o êxito do projeto e para evitar fraudes em estágios que envolvam profissões regulamentadas, o MPT convida os Conselhos Profissionais a atuar em parceria, quer com a proposição de ideias para o projeto, quer no auxílio à fiscalização, inclusive quanto ao exercício irregular de profissão regulamentada (estagiários no lugar do profissional inscrito no Conselho, ou mesmo de supervisão de estágio feita por quem não exerce regularmente a profissão).

Na ocasião, tendo em vista a aprovação da parceria pelos conselhos profissionais presentes, assim como os diversos relatos acerca de fraudes em estágios, de dificuldades e problemas relacionados à fiscalização do estágio, dentre outros, foi solicitado que os conselhos apresentassem nos autos do procedimento suas normativas e/ou documentos que considerassem relevantes para o debate.

Em 16 de maio de 2018, o CFESS juntou os seguintes documentos aos autos: lei no 8.662/1993, Resoluções CFESS n 533/2008 e 568/2008, Brochuras “sobre a incompatibilidade entre graduação à distância e Serviço Social” (volume 2) e “Meia formação não garante um direito: O que você precisa saber sobre a supervisão direta de estágio em Serviço Social”, documento intitulado “Discussão sobre supervisão de estágio no âmbito do conjunto CFESS-CRESS”, Editais no 001/2018 do Ministério Público do Mato Grosso do Sul e no 019/2018 do Ministério Público de Minas Gerais referentes a processos seletivos para estagiários de pós-graduação em Serviço Social.

Em 24 de agosto de 2018, o CFESS recebeu novo convite do MPT no âmbito do procedimento mencionado, para participar de reunião e audiência pública referentes ao tema, respectivamente nos dias 25 e 26 de setembro de 2018, ao que atendeu com representação em ambos os momentos.

A reunião do dia 25 de setembro de 2018 contou com a presença, além da Procuradora do Trabalho Marici Pereira, do Procurador José Adilson Pereira da Costa, coordenador do GT Estagiários do MPT, de representantes de outros conselhos federais e do Conselho Regional de Serviço Social 8ª. Região (que compareceu a convite do CFESS, tendo em vista ser o procedimento conduzido pela Procuradoria Regional do Trabalho que atua nos estados do DF e de Tocantins). Seu propósito central foi discutir uma minuta de acordo técnico de cooperação a ser celebrado entre os conselhos profissionais e o MPT 10ª Região. Destaco o seguinte extrato da ata da reunião (grifo meu):

[o Procurador do Trabalho José Adilson Pereira da Costa] dentre outras informações, deu vários exemplos de estágios irregulares e enfatizou a necessidade de cumprimento da Lei do Estágio pelos órgãos concedentes e pelas instituições de ensino superior, as quais vêm falhando na sua obrigação de efetivamente supervisionar os estágios realizados por seus alunos. Informou que os Conselhos Federais podem auxiliar o MPT no combate aos estágios irregulares de

diversas formas, conforme detalhado na minuta de acordo ora apresentada. (...)

Considerando as diversas manifestações, os Procuradores do Trabalho deliberaram que consultariam o PGT – Procurador Geral do Trabalho e demais representantes do Grupo de Trabalho, para verificar a possibilidade da assinatura de acordo de âmbito nacional. Deliberaram, ainda, que as alterações sugeridas nas cláusulas de Acordo de Cooperação Técnica seriam estudadas e o resultado do estudo seria encaminhado por e-mail para os representantes dos Conselhos.

A audiência pública realizada aos 26 de setembro de 2018 teve como tema “supervisão de estágios pelas instituições de ensino superior”, com os seguintes objetivos:

1) assegurar a regularidade dos estágios de nível superior no Distrito Federal, 2) garantir o cumprimento das obrigações legais pelas instituições de ensino superior (públicas e privadas) do Distrito Federal, em especial o disposto no artigo 7º da Lei no 11.788/2008 e 3) evitar fraudes trabalhistas com o uso de estagiários.

Uma síntese dos conteúdos abordados pelos palestrantes da audiência pode ser consultada na ata presente nos autos do procedimento, de onde destaco o seguinte trecho:

[O Procurador do Trabalho José Adilson Pereira da Costa, Procurador do Trabalho que atua na PRT da 6ª Região – Pernambuco – e que coordena o GT Estagiários do MPT informou] que o objetivo do grupo de trabalho é uniformizar todos os procedimentos no âmbito do MPT versando sobre o tema desta audiência pública, evitando decisões conflitantes e tratando igualmente aqueles que estão em situações semelhantes, mormente pelo fato de que muitas instituições de ensino possuem mais de uma unidade, atuando em vários estados da Federação que as instituições de ensino devem ser as mais interessadas nos programas de estágios; que deve ser aferida a compatibilidade do estágio com o ensino, a fim de dificultar as fraudes. (...) Foram abordadas as resoluções do Conselho Federal de Serviço Social e do Conselho de Corretores de Imóveis, que disciplinam a supervisão dos estágios dos alunos estagiários desses cursos, exigindo formação e registro profissional (...).

Aos 28 de novembro de 2018, por meio da Notificação no 126632.2018, o MPT encaminhou ao CFESS “cópia da minuta de Acordo de Cooperação Técnica, para análise final após ajustes decorrentes do deliberado na última reunião realizada com os Conselhos Federais”. O MPT solicitou, ainda, confirmação de interesse na assinatura do referido Acordo e da presença no dia 18 de dezembro de 2018, às 10h, indicando o nome completo do Presidente do Conselho ou da pessoa habilitada que comparecerá para assinatura do acordo.

A minuta do Acordo de Cooperação Técnica apresenta nove cláusulas e tem por objeto “a cooperação técnica e o intercâmbio de informações entre os órgãos partícipes, visando à obtenção de maior eficiência e tempestividade na adoção de providências relacionadas às matérias pertinentes a eventuais irregularidades em estágios nas profissões regulamentadas, devendo o Conselho informar ao MPT quando encontrar, atuando como supervisor de estágio, pessoa não formada/habilitada ou não registrada no órgão de classe respectivo, ou mesmo quando encontrar estagiários sem supervisão de profissional formado/habilitado e registrado no órgão de classe, dentre outras irregularidades”.

A abrangência da cooperação técnica e do intercâmbio é delimitada no acordo nos seguintes termos:

I - realização de palestras, cursos, seminários ou encontros reunindo membros e servidores dos partícipes objetivando a transmissão de conhecimentos sobre os respectivos modos de atuação e metodologia de trabalho; e

II - intercâmbio de informações, documentos e demais papéis a que os partícipes tiverem acesso e que não estejam sob sigilo e a formulação de representações ou denúncias que envolvam o objeto do presente Acordo.

Pontuo, ainda, as obrigações e responsabilidades do Conselho Federal previstas pela cláusula segunda do acordo:

2. Incumbe ao Conselho Federal as seguintes providências, que poderão ser delegadas aos Conselhos Regionais:

2.1 Enviar ao MPT cópias de suas atuações e relatórios fiscais quando encontrar, atuando como supervisor de estágio, pessoa não formada/habilitada ou não registrada no órgão de classe respectivo, ou mesmo quando encontrar estagiários sem supervisão de profissional formado/habilitado e registrado no órgão de classe, dentre outras irregularidades;

2.2 Remeter ao MPT, para conhecimento, por meio eletrônico ou impresso, o teor de suas decisões entendidas relevantes e relacionadas com o objeto deste instrumento; e

2.3 Considerando a sua esfera de atribuição, auxiliar o Ministério Público do Trabalho na fiscalização dos Termos de Ajuste de Conduta celebrados pelo órgão.

Cumprir mencionar as obrigações e responsabilidades comuns ao MPT e ao Conselho Profissional, conforme a cláusula quarta:

4. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho e ao Conselho Profissional:

4.1 Possibilitar a participação dos membros do MPT e do Conselho Profissional, bem como dos seus servidores, em seminários, cursos e eventos correlatos que versem sobre as matérias objeto deste Acordo;

4.2 Prestar informações recíprocas sobre as providências adotadas, quando solicitadas, referentes ao objeto deste instrumento; e

4.3 Adotar estratégias para atuação harmônica.

O acordo prevê também cláusula relativa ao sigilo das informações, vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua publicação, podendo ser renovado até o limite máximo de 60 (sessenta) meses e publicação no Diário Oficial da União pelo MPT como condição de eficácia dos atos originados daquele instrumento.

Passo, então, a partir dos elementos apresentados e em diálogo com os fundamentos jurídicos pertinentes, a analisar a demanda em questão.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a relevância do procedimento instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, tendo em vista as crescentes irregularidades identificadas pelo conjunto CFESS-CRESS no âmbito da supervisão de estágio, além da pertinência da iniciativa do MPT de convocar os conselhos profissionais como parceiros para esse debate.

A profissão de assistente social é regulamentada no Brasil pela lei no 8.662/1993, que atribuiu ao CFESS, dentre outras, a função de orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com o CRESS (art. 8º).

Nesse sentido, considerando o objeto do procedimento do MPT e do acordo técnico de cooperação proposto, assim como as prerrogativas legais do CFESS e dos CRESS, há ao menos duas dimensões que interessam diretamente ao conjunto CFESS/CRESS: a) não há estágio sem supervisão direta e, portanto, sem exercício profissional de assistente social, cuja competência para fiscalização é dos conselhos profissionais; b) os estagiários são futuros profissionais, o que significa inferir que garantir a qualidade de sua formação e, mais especificamente aqui, de sua supervisão de estágio, é também garantir a qualidade dos serviços socioassistenciais que serão prestados à população.

Dito isso, avalio que a adesão do CFESS à proposta de acordo apresentada pelo MPT é oportuna e cabível diante de suas atribuições e prerrogativas legais de fiscalização do exercício profissional (no caso, da supervisão de estágio) e defesa da profissão de assistente social.

A minuta do acordo dispõe que seu objeto está circunscrito ao âmbito da formação/capacitação e intercâmbio de informações e documentos referentes a eventuais irregularidades em estágios nas profissões regulamentadas, de forma que não há qualquer impedimento jurídico à formalização da parceria nos termos propostos pelo MPT.

Importa situar, no caso da fiscalização do exercício profissional de assistente social, que é realizada de acordo com a Política Nacional de Fiscalização – PNF, regulamentada pela Resolução CFESS no 512/2007, e que compete aos Conselhos Regionais de Serviço Social efetivar tal fiscalização em seus respectivos âmbitos de jurisdição – mais especificamente por meio de suas Comissões de Orientação e Fiscalização – COFI.

Portanto, cumprir com o acordo técnico de cooperação proposto pelo MPT implica, necessariamente, em envolver os CRESS em sua operacionalização. A cláusula segunda da minuta de acordo demonstra que tal aspecto não foi ignorado pelo MPT, visto que prevê, ao tratar das obrigações e responsabilidades do Conselho Federal, que estas “poderão ser delegadas aos Conselhos Regionais”. Resta, portanto, definir como efetivamente ocorrerá esse fluxo (se os CRESS encaminharão informações e documentos ao CFESS, que enviará ao MPT ou se poderão encaminhar diretamente ao MPT, com cópia ao CFESS apenas para ciência). Nos termos da minuta, considerando que quem celebrará o acordo com o MPT é o Conselho Federal, fica subentendido que o CFESS deve receber e concentrar as informações e se responsabilizar por encaminhá-las ao Ministério Público do Trabalho.

Sobre os termos do acordo, pontuo que no item 2.1, onde se prevê o envio, pelo Conselho, de “cópia de suas autuações e relatórios fiscais”, referindo-se aos documentos de fiscalização, compreendo tratar-se, no âmbito da atividade de fiscalização previsto pela Política Nacional de Fiscalização do conjunto CFESS/CRESS, dos instrumentais de fiscalização previstos no artigo 17 da Resolução CFESS no 512/2007 (Relatório de Visita de Orientação e Fiscalização e Termo de Visita de Fiscalização e Orientação). Conforme já me manifestei no Parecer Jurídico no 09/2017-E, entendo que as informações colhidas por meio dos instrumentais da PNF são, em regra, públicas, além de que eventuais hipóteses de sigilo estão contempladas pela cláusula quinta do acordo, que prevê expressamente a preservação de informações protegidas pelo sigilo legal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela assinatura do acordo técnico de cooperação com o MPT pelo CFESS, visto não ter identificado óbice de natureza jurídica.

Na hipótese de impossibilidade da presença da Presidente do Conselho Federal para assinatura na data indicada pelo MPT, faz-se necessário a indicação de representante, com procuração específica para esse objetivo.

Submeto o presente Parecer Jurídico à apreciação do Conselho Pleno do CFESS para que tome as providências cabíveis.

Érika Lula de Medeiros
Assessora Jurídica do CFESS

◀ **PARECER Nº 03/2021-E DE 22/03/2021**

Brasília/DF, 22 de março de 2021.

PARECER JURÍDICO Nº 03/2021-E

Assunto: Acordo Técnico de Cooperação com o Ministério Público do Trabalho (MPT).

O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) solicitou minha apreciação jurídica sobre documento recebido do Ministério Público do Trabalho (MPT) aos 30 de novembro de 2020, referente à minuta de acordo de cooperação técnica a ser celebrado entre o CFESS e o MPT, no âmbito do PGEA 20.02.0001.0008732/2020-52, com a finalidade de otimizar os atos de fiscalização profissional, especialmente no que se refere a eventuais irregularidades em estágios em profissões regulamentadas.

Cerca de um mês antes, aos 28 de outubro de 2020, por meio do Ofício nº. 4501.2020, a Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho do MPT (CONAFRET/MPT) convidou o CFESS para participar de reunião para tratar da prorrogação ou renovação do Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 2018, cujo prazo de vigência viria a expirar em 18 de dezembro de 2020.

Após deliberação do CFESS, foram designadas esta assessora jurídica e a assessora especial Cristina Abreu para representar o Conselho Federal na referida reunião, realizada por videoconferência, aos 12 de novembro de 2020. No encontro, os representantes do MPT, os Procuradores do Trabalho Tadeu Henrique Lopes da Cunha, Coordenador Nacional da CONAFRET, e Gustavo Rizzo Ricardo, Coordenador do GT Estagiários, expuseram o objetivo de verificar o interesse do CFESS na renovação do acordo celebrado em 2018, tendo sido ressaltada sua importância para a efetivação de medidas pertinentes à questão da supervisão de estágios, que está circunscrita na atuação da CONAFRET e do GT Estagiários no âmbito do MPT.

Posteriormente à explicação aos Procuradores dos marcos normativos, políticos e de como é operacionalizada a Política Nacional de Fiscalização (PNF) do Conjunto CFESS/CRESS, foram pontuadas, pelas representantes do Conselho Federal, questões que têm comparecido à agenda política do Conjunto referentes a eventuais irregularidades relacionadas à supervisão de estágio, como a extrapolação do número de estagiários por supervisor/a, as situações envolvendo os cursos ofertados ilegalmente como sendo de extensão, o estágio de pós-graduação em Serviço Social, as preocupações com a realização do estágio durante a pandemia de covid-19, dentre outras.

Os Procuradores apresentaram dúvidas sobre a existência de problemas relativos ao estágio em cursos na modalidade EaD, sobre as informações decorrentes das visitas de fiscalização realizadas pelos CRESS e os campos contemplados pelos instrumentais da PNF, sobre os espaços de trabalho em que majoritariamente se encontram as/os assistentes sociais no Brasil (e, portanto, as/os estagiárias/os do curso de Serviço Social), dentre outras. Ainda, posicionaram-se contrários à realização de estágio na modalidade remota durante a pandemia, mas ressaltaram a autorização normativa do MEC acerca dessa matéria no atual contexto, e informaram que encaminhariam minuta de novo acordo de cooperação técnica para análise de assinatura pelo CFESS.

Aos 30 de novembro de 2020, por meio do Ofício nº 5192.2020, o MPT encaminhou a referida minuta para apreciação do Conselho Federal, informando a possibilidade de envio de alterações propostas pelo CFESS, que seriam analisadas pela Secretaria Jurídica da Procuradoria-Geral do Trabalho (PGT).

Houve também, consulta sobre a possibilidade de comparecimento da presidente do CFESS à sede do MPT em Brasília, em dezembro de 2020, para assinatura do acordo, assim como acerto posterior, em virtude da grave situação causada pela pandemia de covid-19 e da necessidade de evitar circulação de pessoas, sobre eventual envio do documento assinado pelos Correios, caso deliberado pelo CFESS por sua celebração.

Em reunião do Conselho Pleno do CFESS realizada entre os dias 10 e 13 de dezembro de 2020, após informe acerca da reunião com o MPT e da consulta sobre o interesse do CFESS em assinar novo acordo de cooperação técnica com esse órgão, foi solicitada análise jurídica referente ao cabimento do objeto da proposta do MPT às competências do CFESS, objeto, portanto, desta manifestação.

Registro que por ocasião da celebração de acordo de cooperação técnica entre o CFESS e o MPT em 2018, apresentei o Parecer Jurídico nº 30/2018-E, de 4 de dezembro de 2018, em que me manifestei pela assinatura do acordo pelo CFESS, visto não ter identificado óbice de natureza jurídica e ter compreendido a pertinência da iniciativa do MPT acerca da matéria e de ter convidado os conselhos profissionais a serem ouvidos nesse debate. No Parecer nº 30/2018-E, apresento a contextualização da demanda, assim como analiso os termos da minuta do acordo então encaminhado ao CFESS.

No que tange a minuta do novo acordo de cooperação técnica proposto pelo MPT, ora em análise, verifico que foram realizadas modificações em relação ao acordo celebrado em 2018, mas a maioria dos dispositivos foi mantida. Nesse sentido, transcrevo abaixo a análise já realizada por meio do Parecer Jurídico nº 30/2018-E, para, em seguida, passar à análise dos novos elementos agregados ao acordo, não presentes naquela ocasião (grifo meu):

A minuta do Acordo de Cooperação Técnica apresenta nove cláusulas e tem por objeto “a cooperação técnica e o intercâmbio de informações entre os órgãos partícipes, visando à obtenção de maior eficiência e tempestividade na adoção de providências relacionadas às matérias pertinentes a eventuais irregularidades em estágios nas profissões regulamentadas, devendo o Conselho informar ao MPT quando encontrar, atuando como supervisor de estágio, pessoa não formada/habilitada ou não registrada no órgão de classe respectivo, ou mesmo quando encontrar estagiários sem supervisão de profissional formado/habilitado e registrado no órgão de classe, dentre outras irregularidades”.

A abrangência da cooperação técnica e do intercâmbio é delimitada no acordo nos seguintes termos:

I - realização de palestras, cursos, seminários ou encontros reunindo membros e servidores dos partícipes objetivando a transmissão de conhecimentos sobre os respectivos modos de atuação e metodologia de trabalho; e

II - intercâmbio de informações, documentos e demais papéis a que os partícipes tiverem acesso e que não estejam sob sigilo e a formulação de representações ou denúncias que envolvam o objeto do presente Acordo.

(...)

Inicialmente, cumpre destacar a relevância do procedimento instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, tendo em vista as crescentes irregularidades identificadas pelo conjunto CFESS-CRESS no âmbito da supervisão de estágio, além da pertinência da iniciativa do MPT de convocar os conselhos profissionais como parceiros para esse debate.

A profissão de assistente social é regulamentada no Brasil pela lei nº 8.662/1993, que atribuiu ao CFESS, dentre outras, a função de orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com o CRESS (art. 8º).

Nesse sentido, considerando o objeto do procedimento do MPT e do acordo técnico de cooperação proposto, assim como as prerrogativas legais do CFESS e dos CRESS, há ao menos duas dimensões que interessam diretamente ao conjunto CFESS/CRESS: a) não há estágio sem supervisão direta e, portanto, sem exercício profissional de assistente social, cuja competência para fiscalização é dos conselhos profissionais; b) os estagiários são futuros profissionais, o que significa inferir que garantir a qualidade de sua formação e, mais especificamente aqui, de sua supervisão de estágio, é também garantir a qualidade dos serviços socioassistenciais que serão prestados à população.

Dito isso, avalio que a adesão do CFESS à proposta de acordo apresentada pelo MPT é oportuna e cabível diante de suas atribuições e prerrogativas legais de fiscalização do exercício profissional (no caso, da supervisão de estágio) e defesa da profissão de assistente social.

A minuta do acordo dispõe que seu objeto está circunscrito ao âmbito da formação/capacitação e intercâmbio de informações e documentos referentes a eventuais irregularidades em estágios nas profissões regulamentadas, de forma que não há qualquer impedimento jurídico à formalização da parceria nos termos propostos pelo MPT.

Importa situar, no caso da fiscalização do exercício profissional de assistente social, que é realizada de acordo com a Política Nacional de Fiscalização – PNF, regulamentada pela Resolução CFESS nº 512/2007, e que compete aos Conselhos Regionais de Serviço Social efetivar tal fiscalização em seus respectivos âmbitos de jurisdição – mais especificamente por meio de suas Comissões de Orientação e Fiscalização – COFI.

Portanto, cumprir com o acordo técnico de cooperação proposto pelo MPT implica, necessariamente, em envolver os CRESS em sua operacionalização. A cláusula segunda da minuta de acordo demonstra que tal aspecto não foi ignorado pelo MPT, visto que prevê, ao tratar das obrigações e responsabilidades do Conselho Federal, que estas “poderão ser delegadas aos Conselhos Regionais”. Resta, portanto, definir como efetivamente ocorrerá esse fluxo (se os CRESS encaminharão informações e documentos ao CFESS, que enviará ao MPT ou se poderão encaminhar diretamente ao MPT, com cópia ao CFESS apenas para ciência). Nos termos da minuta, considerando que quem celebrará o

acordo com o MPT é o Conselho Federal, fica subentendido que o CFESS deve receber e concentrar as informações e se responsabilizar por encaminhá-las ao Ministério Público do Trabalho.

Sobre os termos do acordo, pontuo que no item 2.1, onde se prevê o envio, pelo Conselho, de “cópia de suas autuações e relatórios fiscais”, referindo-se aos documentos de fiscalização, compreendo tratar-se, no âmbito da atividade de fiscalização previsto pela Política Nacional de Fiscalização do conjunto CFESS/CRESS, dos instrumentais de fiscalização previstos no artigo 17 da Resolução CFESS nº 512/2007 (Relatório de Visita de Orientação e Fiscalização e Termo de Visita de Fiscalização e Orientação). Conforme já me manifestei no Parecer Jurídico nº 09/2017-E, entendo que as informações colhidas por meio dos instrumentais da PNF são, em regra, públicas, além de que eventuais hipóteses de sigilo estão contempladas pela cláusula quinta do acordo, que prevê expressamente a preservação de informações protegidas pelo sigilo legal.

O acordo de cooperação técnica proposto agora pelo MPT possui as mesmas nove cláusulas do anterior e passo a analisar as alterações apresentadas nessa nova minuta:

a) Cláusula Primeira: Do objeto - Em que pese o objeto do acordo seguir sendo a cooperação técnica e o intercâmbio de informações entre os órgãos partícipes, visando à obtenção de maior eficiência e tempestividade na adoção de providências relacionadas às matérias pertinentes a eventuais irregularidades em estágios nas profissões regulamentadas, devendo o Conselho informar ao MPT, quando encontrar, atuando como supervisor de estágio, pessoa não formada/habilitada ou não registrada no órgão de classe respectivo, quando encontrar estagiários sem supervisão de profissional formado/habilitado e registrado no órgão de classe, foi acrescentado o seguinte trecho, que entendo não ser cabível às competências de conselhos profissionais: quando identificar incompatibilidade entre o conteúdo do plano de estágio e da carga horária, observando-se as diretrizes curriculares, dentre outras irregularidades, estejam essas ocorrendo em Ensino Presencial ou EAD (ensino à distância).

Considerando que a fiscalização do exercício profissional de assistentes sociais é atribuição do CFESS e dos CRESS, que a supervisão direta de estágio é atribuição privativa de assistentes sociais e que os instrumentais de fiscalização da PNF já prevêem campo destinado à supervisão de estágio, não vejo óbice jurídico ao encaminhamento das informações concernentes a essa matéria ao MPT.

Por outro lado, o acréscimo ora realizado ultrapassa a competência do CFESS e dos CRESS, visto que não cabe aos conselhos profissionais a fiscalização do estágio, tampouco a verificação de sua carga horária e de outros elementos previstos pelas diretrizes curriculares que figuram no âmbito de competência dos órgãos da educação. Assim, entendo que essa adição ao objeto do acordo não deve ser mantida.

Na sequência, ao delimitar a abrangência da cooperação técnica entre o CFESS e o MPT, além das previsões anteriores no âmbito da formação (realização de palestras, cursos, etc.) e do intercâmbio de informações e documentos, foi adicionado dispositivo prevendo a realização de inspeções, diligências e outras atividades visando à verificação da regularidade das IES (instituições de ensino superior) e unidades concedentes quando ao cumprimento da Lei de Estágio.

Nos termos da lei, não compete aos conselhos profissionais a realização de inspeções, diligências ou atividades de fiscalização relacionadas à verificação de regularidade de instituições de ensino, mas tão somente a fiscalização do exercício profissional do/a assistente social supervisor/a nos referidos campos de estágio (art. 1º, parágrafo 6º, Resolução CFESS nº 533/2008).

Portanto, entendo que essa adição à abrangência do acordo de cooperação não é cabível, por extrapolar a competência legal do CFESS. Além disso, o encaminhamento de informações colhidas sobre a supervisão de estágio por meio dos instrumentais da PNF já está contemplado pela previsão de intercâmbio de informações no dispositivo anterior.

b) Cláusula Segunda: Das obrigações e responsabilidades do Conselho Federal – nesse ponto, houve duas alterações em relação ao acordo anterior:

i) se antes havia a previsão de que o CFESS poderia delegar aos CRESS o envio direto ao MPT das informações de fiscalização referentes à supervisão de estágio, na nova minuta, passa a ser incumbência do CFESS solicitar aos CRESS essas informações. Ou seja, o CFESS passaria a centralizar as informações, sendo responsável por solicitá-las, reuni-las e encaminhá-las ao MPT (diferentemente do modelo anterior, em que era inclusive possível que os CRESS celebrassem também o acordo de cooperação diretamente com o MPT);

ii) houve o acréscimo de dispositivo que exige que o CFESS indique, no prazo de quinze dias após a assinatura do acordo, um/a responsável e respectivo substituto para a interlocução com o MPT, a quem caberá adotar as medidas necessárias à operacionalização, bem como prestar as informações sobre as providências adotadas, quando solicitadas.

Entendo que ambas as modificações nessa cláusula ensejam debate de ordem política, mas não vislumbro impedimento jurídico em torno delas. Trata-se de discutir o fluxo e a implementação da operacionalização do acordo, caso o CFESS delibere por sua assinatura.

c) Cláusula Terceira: Das obrigações e responsabilidades do MPT – além do que já constou no acordo anterior, referente à utilização dos instrumentos legais de atuação do MPT, especialmente o inquérito civil e a ação civil pública,

à remessa ao CFESS de cópias de sentenças judiciais e Termos de Ajuste de Conduta que envolvam o objeto do acordo e ao recebimento de denúncias e demais informações relacionadas com o objeto do acordo, foi acrescida previsão de que o MPT informe ao CFESS o procedimento administrativo por meio do qual serão encaminhados os relatórios de fiscalização e demais informações decorrentes do cumprimento do acordo.

d) Cláusula Quarta: Das obrigações e responsabilidades comuns – neste ponto, já havia a previsão sobre a possibilidade de participação dos membros do MPT e do CFESS, bem como de seus servidores, em seminários, cursos e eventos correlatos que versem sobre as matérias objeto do acordo. Na minuta do novo acordo, foram acrescentados dois novos dispositivos:

i) a possibilidade de realização, de modo conjunto, sempre que possível, de ações de fiscalização visando a operacionalização do acordo e

ii) a elaboração de um Guia Operacional para estabelecer os procedimentos operacionais para cumprimento das atribuições e execução do acordo, com previsão de encontros periódicos entre o MPT e o CFESS para troca de informações, alinhamento e avaliação de resultado das ações.

A fiscalização do exercício profissional de supervisores/as de estágio é de atribuição dos CRESS, em seu âmbito de jurisdição, de forma que possuem autonomia para definir suas ações de fiscalização, em conformidade com a PNF e articulando suas dimensões. Diante disso, entendo não serem cabíveis os acréscimos sugeridos nessa cláusula, salvo a possibilidade de encontros periódicos entre o MPT e o CFESS.

e) Cláusula Sexta: Da vigência e da denúncia – é proposta uma adição do tempo de vigência do acordo, que era de 24 (vinte e quatro) meses, passando agora a ser de 36 (trinta e seis), contados a partir da data de sua publicação.

No que diz respeito aos demais elementos, segue havendo a previsão de que o acordo não envolve a transferência de recursos financeiros entre as partes e de que é o MPT quem providenciará a publicação do termo no Diário Oficial da União, como condição de eficácia, além da possibilidade de que o acordo seja alterado a qualquer tempo, bem como denunciado unilateralmente ou de comum acordo entre os partícipes, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Diante de todo o exposto, opino que, se realizadas as alterações aqui indicadas, para eliminar do acordo extrapolações à competência do CFESS, não haverá óbices jurídicos à assinatura do acordo de cooperação técnica com o MPT, cabendo ao Conselho Pleno do CFESS debater a pertinência e relevância de sua celebração.

Submeto o presente Parecer Jurídico à apreciação do Conselho Pleno do CFESS para que tome as providências cabíveis.

Érika Lula de Medeiros
Assessora Jurídica do CFESS

PARECERES JURÍDICOS REFERENTES AO TRABALHO PROFISSIONAL, CONDIÇÕES DE TRABALHO E DEFESA DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

← PARECER Nº47 DE 12/11/1991

São Paulo 12 de novembro de 1991.

PARECER

ASSUNTO: Vínculo a ser estabelecido pelo CRAS com os assistentes sociais que promovem cursos na qualidade de autônomos.

Origem: CRAS 6ª Região.

No âmbito do Ministério da Educação, têm-se constituído como preocupação constante a realização dos cursos livres, que pelas circunstâncias de fato que cercam sua organização e funcionamento, inclusive a denominação que os designa, podem induzir a erros os que os frequentam.

Foram emitidos alguns pareceres e, em especial o 1031/75, aprovado pelo Plenário do MEC.

No referido parecer foi oferecido minuta de lei, para regular tal matéria, de forma a estabelecer que se tornará privativo da Universidade e Estabelecimentos isolados de ensino superior, autorizados a funcionar, o oferecimento de cursos de graduação, cujos mínimos de conteúdos e duração sejam fixados pelo Conselho Federal de Educação, por corresponderem a profissões reguladas em lei, ou ao desenvolvimento nacional.

Assim, as restrições contempladas pela minuta do Projeto de Lei, já estão asseguradas pela minuta do Projeto de Lei, já estão asseguradas pela Legislação atual, que exige parecer favorável do Conselho Federal de Educação e Decreto do Poder Executivo, para a autorização e reconhecimento da universidade ou estabelecimento isolados de ensino superior (Lei 5540/68). Prevê a lei em vigor a competência do Conselho Federal de Educação, para fixar os mínimos de conteúdo e duração de cursos correspondentes a profissão regulada em lei ou necessárias ao desenvolvimento nacional.

Os cursos livres, desta forma, não estão sujeitos à fixação de mínimos de conteúdos e duração pelo Conselho Federal de Educação, podendo conseqüentemente existir independentemente de autorização pelo Conselho de Educação competente, tendo como finalidade, o aprimoramento cultural ou relacionado a novas técnicas de recente introdução no país que não visam uma formação profissional já estabelecida.

Relata o Senhor Conselheiro, no anexo ao Parecer nº 1031/75.

Inúmeras vezes o Conselho Federal de Educação, bem como o antigo Conselho Nacional de Educação, já se pronunciou sobre o assunto, e firmou jurisprudência sobre esses cursos não regulamentados pela legislação vigente, e, que em consequência os cursos livres não dão a seus eventuais concluintes, direito ao exercício profissional ou a registro junto aos órgãos de fiscalização educacional ou profissional.

Desta forma, os cursos livres não conferem qualquer direito ao reconhecimento de diplomas e certificados, eventualmente, expedidos e jamais capacitarão para o exercício profissional regulamentado por lei.

Concluimos, portanto, não ser possível a existência de curso livre, que além de não mencionar esta condição, corresponda a profissões regulamentadas por lei.

De outra sorte, a minuta do Projeto de Lei que fora oferecida para regulamentar a matéria, sugere algumas obrigações, para a realização de cursos livres, que poderão significar uma forma de impedir os abusos que vêm ocorrendo na realização de tais cursos.

Determina que os cursos livres não poderão utilizar designação análoga a de cursos já regulamentados ou que ou que possam induzir a confusão com a sua denominação. As pessoas jurídicas e físicas ao promoverem cursos livres, deverão tornar públicos e esclarecer a seus alunos a natureza e objetivo de suas atividades, ressaltando que não conduzem a aquisição de direitos, quer ao exercício profissional, quer ao prosseguimento dos estudos ou ao registro do certificado junto aos órgãos competentes.

Outras condições para existência dos cursos livres foram objetos da minuta do Projeto de Lei, qual seja: cada aluno deverá a cada matrícula, assinar documento, de que conservará cópia, onde fique assegurado estar ciente da natureza e objetivos do curso a frequentar.

Os folhetos e outros materiais de divulgação, assim como CERTIFICADO, impressos, timbres e carimbos, de uso administrativo, pelos cursos livres, bem como os anúncios e editais pela imprensa, conterão em lugar e formato legível a expressão: “CURSO LIVRE – NÃO REGULAMENTADO”.

Embora consideremos como adequada, as medidas propostas pelo Projeto de Lei citado, queremos consignar, entretanto, não estarem em vigor e não possuindo caráter obrigatório.

Feitas essas considerações, de caráter geral, e necessário para compreensão da matéria ora versada, gostaríamos de ressaltar que as atividades de caráter econômico, podem ser desenvolvidas por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, legalmente constituídas.

Assim, para o exercício da atividade, que ora se discute, não é necessário a constituição de uma pessoa jurídica ou firma.

Poderá ministrar cursos livres, um autônomo e para tanto, poderá se utilizar de um “nome fantasia” para designar sua atividade ou entidade de “fato”. Estes profissionais autônomos, poderão, sem dúvida, emitir certificados e no nosso entendimento, dentro dos padrões acima consignados, mesmo não existindo lei para regulamentar a questão.

Entendemos, ainda, que o bacharel em serviço social, que estão somente ministram “cursos livres”, não está sujeito ao registro no CRAS nem na qualidade de pessoa física (se desenvolve tal atividade como autônomo) nem tão pouco, na qualidade de pessoa jurídica (se desenvolve tal atividade através de pessoa jurídica legalmente constituída).

Os cursos livres, como já ressaltado, não estão subordinados, para sua existência, a autorização e registro no Conselho Federal de Educação e nos Conselhos Profissionais.

Não obstante, mesmo não possuindo o CRAS competência legal para fiscalizar cursos, sejam os chamados “livres” sejam os regulamentados por Lei, isto não o impede de se manifestar e propor medidas legais, no âmbito do judiciário, quando constatado que os cursos e em especial os livres, são ministrados por pessoas que não possuem formação profissional específica.

Não pode a sociedade autorizar que atividades em área do saber, exigentes de formação profissional específica, sejam ministradas por quem queira.

A soma de conhecimentos necessários e de disciplinas básicas, alcançadas em sequência lógica e gradual, vai configurando-o saber na área de conhecimento específico. Isto é necessário para permitir que ao empregar seus conhecimentos no campo do serviço social, o profissional o faça em bases científicas e não especulativas. Caso se permitisse que os cursos na área de serviço social fossem ministrados por pessoas sem formação na área, estar-se-ia agindo em detrimento da população.

Ratificamos, entretanto, que se constatado situações de tal natureza, será avaliada pela justiça comum, uma vez que as entidades e pessoas que ministram cursos livres, não estão sujeitas ao registro no Conselho Regional de Assistentes Sociais e, portanto, igualmente, não sujeitas à fiscalização dos Conselhos.

Pelo exposto, entendemos que os profissionais que ministram cursos, seja na qualidade de autônomos, ou através de pessoas jurídicas constituídas, não estão sujeitas a inscrição nos CRAS como pessoa física ou jurídica, desde que esta seja a única atividade desenvolvida por eles.

Se porventura, tais profissionais ou entidades, além da prestação de serviços em cursos livres, desenvolverem outras atividades de atribuição do Assistente Social ou Serviço Social, estarão, nesta hipótese, sujeitos ao registro e fiscalização do CRAS competente.

s.m.j

Este é o nosso parecer.

SYLVIA HELENA TERRA

Assessora Jurídica do CFAS

← PARECER Nº03 DE 09/02/1996

Brasília, 09 de fevereiro De 1996

PARECER JURÍDICO Nº 03/96

ASSUNTO: Pedido de registro profissional perante o Conselho Federal de Serviço Social, com fundamento no artigo 2º III da Lei 8.662/93 c/c o parágrafo único do art. 14 da Lei 1889 de 13/06/53 e Lei 3252 de 27/08/57 e inciso XXXVI art. 5º da Constituição Federal.

Interessada: Therezinha Barbosa Fernandez

Na presente data foi nos encaminhado o requerimento formulado pela assistente social Therezinha Barbosa Fernandez, para emissão de pronunciamento jurídico, eis que pleiteia o seu registro profissional de assistente social junto a este Conselho Federal.

A interessada, conforme alega, veio a concluir em 1951 o Curso de Formação de Professores tendo, após, sido aprovada para fazer o curso de visitadora na “Escola de Visitadora de Alimentação “no extinto SAPS (Serviço de Alimentação e Previdência Social).

De posse do Diploma da “Escola de Visitadora” foi aproveitada naquela autarquia de 1953 a 1956, não tendo, entretanto, comprovação deste serviço, face a extinção do SAPS.

Permaneceu fora do país de 1956 a 1979, posto que fixou residência na Austrália.

Retornando ao Brasil e pretendendo fixar residência em Vitória, solicitou ao então Governador do Estado Dr. Eurico Vieira de Rezende trabalho, apresentando, para tanto, seu “curriculum vitae e diploma, tendo sido encaminhada ao Secretário da Justiça para trabalhar no IRS na função de Assistente Social, exercendo tal função de 1979 até a presente data.

Em razão de tais fatos solicita sua inscrição perante este Órgão Federal, com fundamento no art. 2º III da Lei 8.662 de 07/06/93; parágrafo único do art. 14 da Lei 1889 de 13/06/53; Lei 3252 de 27/08/57 e art. 5º XXXVI da CF 88.

O requerimento da interessada, quanto ao seu pedido de registro profissional perante este órgão federal, não pode ser apreciado uma vez que não faz parte das atribuições dos Conselhos Federais receber, deferir ou indeferir pedido de inscrição de assistente social.

Tal atribuição é de competência exclusiva dos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação da interessada, nos termos que dispõe o parágrafo único do artigo 2º da Lei 8662 de 07 de junho de 1993, que estabelece, “in verbis “

Parágrafo único-O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta lei. (grifos nossos).

Desta forma o CRESS é órgão de 1º Instância administrativa e nesta medida deverá, no âmbito de sua competência, avaliar e decidir sobre os pedidos de registro, cancelamento, transferência e outros, em consonância com o estabelecido pelo inciso I do artigo 10 da Lei 8.662/93.

“Art. 10 Compete ao CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições:

I- organizar e manter o registro profissional dos Assistentes Sociais...”

Vale, ainda, considerar que o Conselho Federal é órgão normativo de grau superior, não competindo à este avaliar e decidir sobre pedidos originários de registro profissional, a não ser quando instado regularmente para tal, através de recurso que objetive se contrapor a decisão da 1ª instância, em conformidade com a previsão constante do inciso VI do art. 8º da Lei 8.662/93.

Art. 8º-Compete ao Conselho Federal de Serviço Social-CFESS, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

VI- julgar, em última instância, os recursos contra as sanções impostas pelos CRESS.

Diante de tal configuração legal o CFESS não pode se manifestar sobre o mérito do pedido formulado pela inte-

ressada, sob pena de estar pré-julgando, antes de ser suscitado pela via recursal.

Compete ao CRESS da 17ª Região o recebimento do pleito da interessada, avaliando e decidindo sobre o acatamento ou não do seu pedido de registro profissional.

Caso o registro seja indeferido, poderá a interessada recorrer da decisão a este Órgão Federal protocolando o seu pedido perante o Regional, que se incumbirá, por sua vez, de encaminhar o expediente a superior instância para decisão.

Pelo exposto e, diante da impossibilidade jurídica de apreciação do mérito do pedido da interessada, opino pela remessa do original de todo o expediente ao Regional, que deverá recebê-lo e apreciá-lo em grau de 1ª Instância.

Opino, outrossim, que seja a interessada cientificada do presente encaminhamento, caso seja acatado, para acompanhamento dos atos que forem praticados pelo Regional.

s.m.j.

É o parecer.

SYLVIA HELENA TERRA

Assessora Jurídica do CFESS

OAB/SP 43.443

CONSELHO PLENO

Em reunião realizada em 10/02/96 o Conselho Pleno de CFESS delibera: Aprovado o parecer. Encaminhar cópia ao CADASTROS DE RESERVAS da 17ª R., acompanhado do ofício, acompanhando a averiguação do exercício (ininteligível) do interessado, posto que são inscritas no CRESS e, portanto, não ao exercício de atividades privativas de assistente social.

← PARECER Nº16 DE 28/07/1997

CFESS

São Paulo, 28 de julho de 1997

PARECER JURÍDICO Nº 16/97

Assunto: Registro de “Empresa Júnior” de serviço social, perante o CRESS.

ORIGEM: CRESS 14ª REGIÃO

O Conselho Regional de Serviço Social da 14ª Região, através do ofício n/ 074/97, solicita orientações a este órgão federal quanto aos procedimentos legais para efeito de registro de pessoa jurídica de “EMPRESA JÚNIOR DE SERVIÇO SOCIAL”, inclusive em relação ao pagamento das anuidades devidas, uma vez que a entidade não possui fins lucrativos.

A consulta é submetida à nossa apreciação jurídica, para efeito de emissão de parecer sobre a matéria.

“Ab initio”, cabe ressaltar INEXISTIR a modalidade de empresa “JUNIOR” na legislação ordinária comercial ou civil vigente.

Conforme disposição ínsita no artigo 16 do Código Civil, são pessoas jurídicas de direito privado as sociedades civis religiosas, morais, científicas e outras ou sociedades mercantis.

Celebram contrato de sociedade civil as pessoas que mutuamente se obrigam a combinar esforços ou recursos para lograr fins comuns, regendo-se pelas disposições previstas no Código Civil.

Na hipótese de sociedade civil reverter-se das formas estabelecidas na lei comercial, entre as quais se inclui a sociedade anônima, obedecerá ao respectivo preceito, mas será inscrita no registro civil e será civil o seu foro.

De outra sorte, a Lei 9317 de 05 de dezembro de 1996, que regulamenta o sistema e regime tributário para efeito de recolhimento de Imposto de Renda, adota a denominação “microempresa” ou “empresa de pequeno porte”, para aquelas que se enquadrem em suas disposições e no capital social declarado, ali previsto. Cria, a referida Lei, o procedimento denominado “SIMPLES”, para efeito do recolhimento do Imposto de Renda das microempresas, também designadas como empresas de pequeno porte. Tais procedimentos estão estabelecidos pela Instrução Normativa nº 74 de 24 de dezembro de 1996 da Secretaria da Receita Federal.

O capítulo V da antedita Lei cuidou de fixar vedações referentes à opção pelo “simples”, dentre outras hipóteses, a pessoa jurídica que preste serviços de corretor, médico, psicólogo, dentista ou assemelhados ou de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Desta forma a única denominação hoje prevista legalmente, para empresas pequenas que possuam capital social inexpressivo é “empresa de pequeno porte” ou “microempresa”.

Na presente situação, inexistindo previsão legal sobre “EMPRESA JUNIOR”, e entidade em questão, objetivando a prestação de Serviço Social, deverá se adequar às normas da legislação vigente, constituindo-se como sociedade civil Ltda.

Nesta modalidade estará sujeita aos procedimentos estabelecidos pela Consolidação das Resoluções do CFESS. Regulamentada pela Resolução CFESS nº 298/94, que estabelece em seu artigo 82:

Art. 82 – É obrigatório o registro das Pessoas Jurídicas de direito público ou privado, já constituídas, ou que vierem a se constituir, com a finalidade básica de prestar serviços em assessoria, consultoria, planejamento, capacitação e outros da mesma natureza em Serviço Social, nos Conselhos Regionais de Serviço Social, de suas respectivas jurisdições, para que possam praticar quaisquer atos de natureza profissional.

Parágrafo único – As referidas instituições de que trata o “caput” estão sujeitas, também, ao pagamento de anuidades de pessoa jurídica e taxas que forem estabelecidas em Resolução pelo Conselho Federal de Serviço Social.

O deferimento do pedido de registro de pessoa jurídica da entidade estará condicionado ao cumprimento dos requisitos impostos pela Consolidação das Resoluções, bem como ao Parecer favorável da Comissão de Orientação e Fiscalização do CRESS. Indeferido o pedido, ficará a entidade requerente impedida de prestar serviços sociais, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

No ato do pedido de registro a Pessoa Jurídica deverá recolher o valor referente à taxa de inscrição e anuidade proporcional ao exercício em curso, sendo certo que ficará obrigada a recolher uma anuidade a cada exercício, após a concessão do registro, conforme disposições previstas pelo artigo 97 e 98 da Resolução CFRSS nº 298/94.

Inexiste nas normas “interna corporis” qualquer previsão relativa à isenção de anuidade de pessoa jurídica, mesmo na hipótese de esta não visar fins lucrativos, motivo pelo qual qualquer entidade registrada perante os CRESS deverá se sujeitar ao pagamento das anuidades e taxas.

É o parecer.

Sylvia Helena Terra

Assessora Jurídica do CFESS

OAB/SP43.443

← PARECER Nº10 DE 15/03/1998

São Paulo, 15 de março de 1998

PARECER JURÍDICO Nº 10/98

ASSUNTO: Lei n.º 9608 de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário

I

Consulta-nos o D. Conselho Federal de Serviço Social acerca dos termos e normas consubstanciados na Lei 9608 de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário.

A “inovação” trazida pela lei em questão, resume-se na oficialização da prestação de serviço não remunerado, e desde que seja voluntário, não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Contrariando, assim, todas as conquistas trabalhistas previstas pela Consolidação das Leis do Trabalho, (CLT) emerge do texto em análise possibilidade legal da prestação de serviço sem a devida remuneração. conforme disposição insita em seu artigo 1º, que estabelece, “in verbis”:

“Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade

A par dos “nobres” objetivos da Lei 9608/98, consideramos que ela expressa, inequivocamente, a tendência do Estado em se eximir de suas funções e responsabilidades, mormente no que tange a prestação de serviços relativos a políticas públicas.

Em contrapartida conhecemos profundamente as condições precárias e aviltantes daqueles que conseguem ser assalariados bem como a situação dramática dos milhares de desempregados em nosso país.

Neste contexto o serviço voluntário, sem remuneração, embora gozando de legalidade, nos parece uma aberração jurídica, posto que coloca no mercado de trabalho, pessoas que dele não necessitam para sua subsistência própria e preenche funções e atividades sem um dos elementos que caracteriza a relação profissional ou seja o salário.

O salário, é pois, o pressuposto vital em qualquer relação de emprego ou serviço, como contraprestação destes. É a retribuição pelo trabalho prestado paga, diretamente, pelo empregador. Constitui o objeto da obrigação de dar o que o contrato de trabalho enseja para quem se emprega. Na lição de Delio Maranhão, sendo prestação retributiva, o salário encerra, como requisitos essenciais, a suficiência, a correspondência e a continuidade (...) (in Direito do Trabalho-11 “edição 1983 pgs. 175 a 178).

Não havendo pagamento de salário um dos requisitos da relação jurídica de emprego - não se pode ter como tal tipo de relacionamento o serviço voluntário.

II

Não obstante a legalidade da Lei em questão, há que se prever, entretanto, os reflexos que poderão advir de sua efetiva aplicação no que tange os profissionais assistentes sociais e no âmbito das entidades que prestam serviços sociais.

É necessário ressaltar que mesmo prestando serviço voluntário, o assistente social deverá estar inscrito no Conselho Regional de Serviço Social que tenha jurisdição sobre sua área de atuação e, conseqüentemente obrigado ao pagamento das anuidades devidas.

Estará, outrossim, sujeito ao cumprimento rigoroso de todas as normas previstas pelo Código de Ética Profissional do Assistente Social, instituído através da Resolução CFESS n.º 273/93 de 13 de março de 1993.

Neste tocante é imprescindível ressaltar que mesmo não percebendo qualquer remuneração pelo seu trabalho, o assistente social deverá desempenhar suas atividades profissionais com eficiência e responsabilidade, observando a legislação em vigor.

A entidade pública ou a instituição privada que tiver em seus quadros profissional assistente social, prestando serviço voluntário deverá possuir condições técnicas e éticas de trabalho, de forma a garantir a qualidade do exercício profissional.

Em conformidade com o que estabelece o art. 13 do Código de Ética é dever do assistente social denunciar ao

Conselho Regional as instituições ou entidades onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar os usuários ou profissionais.

A atuação preventiva, educativa, informativa e fiscalizadora dos Conselhos Regionais deve, assim, se intensificar nas entidades onde se tenha conhecimento de prestação de serviços de assistentes sociais.

De outra sorte a admissão do serviço voluntário de pessoas leigas, para exercerem atividades em entidades de assistência social, filantrópicas e outras, exercendo funções de atribuição do assistente social é uma possibilidade bastante preocupante no âmbito dos Conselhos de Serviço Social.

Nem se diga que o serviço voluntário; prestado, provavelmente, por pessoas sem qualificações profissionais, irá suprir a deficiência do quadro de pessoal nas entidades públicas e privadas, colocando em risco o espaço profissional do assistente social e a qualidade dos serviços prestados.

A grande dificuldade, nos parece, será localizar tais situações para que os Conselhos Regionais possam agir imediata e adequadamente. através dos meios administrativos e legais, disponíveis à espécie.

Em vista de tal situação sugerimos que:

- a) O Conselho Federal se manifeste publicamente acerca do conteúdo da Lei 9608/98;
- b) Os Conselhos Regionais divulguem, através de veículos de comunicação, recomendações aos profissionais que se sujeitarem a prestar serviços voluntários sobre a sujeição, de tal trabalho, as normas éticas e técnicas previstas pelo órgão fiscalizador respectivo;
- c) Os Conselhos Regionais promovam discussões, seminários sobre o tema de forma a esclarecer e ou subsidiar a prática profissional em questão;
- d) Os Conselhos Regionais realizem um cadastro das entidades que contem com serviços voluntários, bem como de assistentes sociais; sociais que exerçam suas atividades profissionais, nesta condição;
- e) Intensificação das visitas de fiscalização nas entidades para verificação da atuação dos serviços voluntários, prestados por leigos na área do serviço social ou pelos próprios assistentes sociais.

é o parecer

s.m.j.

SYLVIA HELENA TERRA

Assessora Jurídica do CFESS

CONSELHO PLENO

Em reunião realizada em 24/06/98 o Conselho Pleno de CFESS delibera: Aprovado o Parecer. Encaminha-se a CO-FISET tais encaminhamentos pertinentes.

◀ PARECER Nº25 DE 30/11/2000

São Paulo, 30 de novembro de 2000.

PARECER JURÍDICO 25/ 00

ASSUNTO: Regulamentação pelo CFESS de registro de autoria técnica de implantação de programas e projetos de assistentes sociais

I

O Conselho Federal de Serviço Social encaminha à nossa análise e manifestação os termos consubstanciados no ofício do CRESS da 22ª. Região de n. 0166/00, que trata da solicitação de apreciação acerca da possibilidade ou viabilidade jurídica e legal concernente a instituição de uma regulamentação “interna corporis” para prever o registro e, consequentemente, assegurar a autoria técnica de programas e projetos criados e/ou implantados por assistentes sociais.

Informa o congêneres que tal proposta foi apresentada pela assistente social Lúcia Cristina dos Santos Rosa, inscrita perante aquele Regional, contemplando a seguinte estratégia: “instituição de um instrumento para assegurar a autoria técnica de implantação de programas, projetos, a exemplo da patente, para que ações e atividades de assistentes sociais não sejam apropriadas por outros profissionais. Tal instrumento a exemplo da Anotação de Responsabilidade Técnica - instituída pelo CREA - seria opcional, registrada no CRESS mediante uma pequena taxa, paga pelo profissional e poderia ser chamada de Anotação de Autoria Técnica” (ofício CRESS No. 0166/00)

Junto ao ofício encaminhado pelo CRESS foram anexadas cópias da Cartilha editada pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA - MS, contendo informações e esclarecimentos básicos sobre a importância da Anotação da Responsabilidade Técnica- ART, para os profissionais das áreas de engenharia, arquitetura, agronomia, meteorologia e outros.

Após análise da Cartilha editada pelo CREA, podemos constatar que a Anotação da Responsabilidade Técnica - ART - é procedimento previsto pela Lei Federal n. 6496 de 07 de dezembro de 1977, que determina a obrigatoriedade do registro dos responsáveis técnicos por uma obra ou serviço nas áreas de engenharia, arquitetura, agronomia.

Conforme, ainda, consta da referida Cartilha a Anotação de Responsabilidade Técnica é um instrumento básico para a fiscalização de exercício profissional, possibilitando, inclusive, verificar se uma obra ou serviço está sendo realizado por um profissional habilitado, devidamente inscrito no CREA.

O documento destaca, dentre outros, os seguintes aspectos da “ART”, como sendo importantes para o profissional: 1- garantia dos direitos autorais; 2- comprovação da existência de um contrato, até mesmo nos casos que tenha sido realizado verbalmente; 3- garantia do direito a remuneração na medida em que passa a ser um comprovante da prestação do serviço; 4- definição dos limites da responsabilidade, de tal forma que o profissional responde apenas pelas atividades técnicas que executou; 5- Composição do Acervo Técnico do profissional, uma vez que todos os serviços registrados sob a forma de ART irão constar de tal acervo; 6- contribuição para melhoria dos serviços prestados, valorizando as profissões, permitindo, ademais, que se estabeleçam mecanismos de fiscalização à concorrência desleal. 7- garantia da qualidade dos serviços prestados, sendo um instrumento de defesa do consumidor, eis que permite que a sociedade identifique os responsáveis por um determinado empreendimento e as características do serviço contratado.

Vale esclarecer que o Acervo Técnico é um documento legal que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional ao longo do exercício de sua profissão e é composto, como acima consignado, pelas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas no CREA O acervo técnico é exigido como documento essencial para participação em licitações.

Quanto aos procedimentos para registro da ART, em conformidade com o previsto na Cartilha, deve ser efetuado previamente na jurisdição do CREA, na qual a atividade será desenvolvida. O preenchimento da ART se dá através de formulário padrão disponível na sede e inspetorias do CREA e Agências dos Correios.

O formulário deve ser preenchido corretamente, e a atividade técnica que será desenvolvida pelo profissional, deve ser caracterizada através código contido em uma “Tabela Codificada”.

Após o preenchimento do formulário, a ART é registrada perante rede bancária indicada pelo CREA ou em uma Agência do Correio, mediante o pagamento de taxa para registro cujo valor varia de acordo com as características do serviço e tabela estabelecida pelo CREA.

Concluída a obra ou serviço ou rescindido o contrato o profissional deverá requerer ao CREA a baixa da ART, para

que as atividades desenvolvidas componham seu acervo técnico. Enquanto existir vínculo empregatício a ART permanecerá em aberto. Ocorrendo a rescisão contratual, o profissional deverá proceder a baixa da ART junto ao CREA, evitando que se utilizem indevidamente de seu nome.

II

Vistos os pressupostos legais e normativos que regulamentam a Anotação de Responsabilidade Técnica, passaremos a analisar a solicitação emanada do CRESS da 22ª. Região, à luz dos procedimentos legais previstos à espécie.

Observe-se, inicialmente, que a Anotação da Responsabilidade Técnica no âmbito dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia é procedimento que decorre de permissivo legal, nos termos da Lei Federal 6496 de 07 de dezembro de 1977, específica para tais Conselhos de Engenharia e Arquitetura.

Equivale dizer, assim, que a Lei que regulamenta a profissão e os seus órgãos de fiscalização respectivos - federal e regionais - também prevê o registro da Anotação da Responsabilidade Técnica e a taxa correspondente para tal inscrição.

Desta forma, a Anotação de Responsabilidade Técnica- ART- não se confunde com o registro de especialidades profissionais, esta última existente em vários Conselhos de Fiscalização, que possuem tal modalidade regulamentada por norma interna.

Nesta hipótese, ou seja, da previsão de registro de especialidades, é necessário, tão somente, a expedição de norma interna, desde que a lei específica, instituidora daquele Conselho Profissional, autorize a regulamentação de tal matéria, a exemplo da lei 8662/93, que regulamenta a profissão do assistente social, que em seu inciso VII do artigo 8o. prevê como atribuição, dentre outras, do Conselho Federal de Serviço Social o estabelecimento dos sistemas de registro dos profissionais habilitados .

Por outro lado, é importante destacar, que a Anotação de Responsabilidade Técnica, como o próprio nome indica, tem como escopo registrar quem é o profissional responsável por determinada atividade profissional - seja obra ou serviço - bem como as características do serviço contratado. Nesta hipótese não é necessário, pelo que nos parece, que o registro da Anotação da Responsabilidade Técnica esteja vinculado ou associado a um projeto ou mesmo ao respectivo daquela atividade. Acreditamos que um profissional engenheiro pode executar um serviço relativo a uma obra, sem ser necessariamente o autor do projeto em questão.

Constatamos, outrossim, que a Anotação de Responsabilidade Técnica não tem como objetivo o registro da autoria dos projetos e obras, e nem tão pouco procede a avaliação destes e sua aprovação, para efeito do registro. Desta forma não são os projetos e obras que são registrados e sim o profissional responsável pela obra ou serviço. Percebe-se, assim, que a indicação da obra é aspecto que decorre da anotação e indicação do profissional.

Avaliamos que a atividade de engenharia, arquitetura e agronomia tem natureza bastante diversa da profissão do assistente social, e que a Anotação de Responsabilidade Técnica surgiu como decorrência das características destas profissões. Observe-se que nenhuma outra profissão possui, em seu âmbito interno, modalidade que se assemelhe com a Anotação da Responsabilidade Técnica.

Quanto à garantia dos direitos autorais não é atribuição dos órgãos de fiscalização do exercício profissional, tornando-se, inclusive, inexecutável tal função no âmbito de tais entidades.

A matéria referente a direito autoral está regulamentada pela lei 5988/73, sujeita a regra básica prevista pelo inciso XXVII do artigo 5º da Constituição Federal que estabelece:

“XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação e reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

O autor de obra é titular de direitos patrimoniais e morais sobre a mesma e, dentre os direitos inscritos na Lei antes dita está contemplado aquele de reivindicar, a qualquer tempo, a paternidade da obra ou ter o seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor na utilização da obra.

A sobredita lei protege os direitos autorais de todas as obras intelectuais, compreendidas como criação de espírito, de qualquer modo exteriorizadas.

Protegem-se, assim, como obras intelectuais, dentre outras, os livros; folhetos; inscritos; sermões; composições musicais; obras cinematográficas; desenhos; pinturas; gravuras; esculturas; ilustrações; projetos; esboços; programas; obras fotográficas e plásticas; antologias; pareceres técnicos; enciclopédias.

A proteção de obra intelectual abrange, inclusive, o seu título considerando-se autor da mesma aquele que por uma das modalidades de identificação tiver indicado ou anunciado esta qualidade na sua utilização.

Não há como deixar de concluir que os programas e projetos elaborados pelos profissionais de áreas regulamentadas por lei, em se tratando de produções intelectuais, estarão abrangidos pelos direitos autorais.

Para preservação de seus direitos o autor de obra intelectual poderá registrá-la , conforme sua natureza na Biblio-

teca Nacional, na Escola de Música, no Instituto nacional de Cinema; na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro e em outras Instituições que forem indicadas por Lei, para cumprirem tal finalidade.

Não se enquadrando a natureza da obra nas entidades acima nomeadas, previstas pelo artigo 17 da Lei 5988/73, o registro deverá ser feito perante o Conselho Nacional de Direito Autoral.

Superada a questão relativa à proteção dos direitos autorais vale considerar, ainda, que mesmo que não existisse tal obstáculo legal entendemos que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Serviço Social não possuem, no momento, capacidade legal para implantar procedimento semelhante a “Anotação de Responsabilidade Técnica” nos moldes dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura - CREA, eis que não existe lei que autorize tal procedimento e muito menos que permita a cobrança de taxa em razão de tal serviço.

A adoção de modelo igual ou semelhante do CREA ou mesmo o estabelecimento de procedimento para assegurar direito autoral do assistente social, ao nosso ver, não tem fundamento legal para ser implantado, por regulamentação interna no âmbito dos Conselhos de Serviço Social, o que não implica, entretanto, na criação de outra modalidade, para anotação da responsabilidade técnica dos profissionais assistentes sociais que atuam em instituições ou entidades, que pode ser pensada como parte das atividades de prevenção, orientação e fiscalização do exercício profissional, de forma a garantir a aperfeiçoar os mecanismos que possam conduzir a melhoria da qualidade dos serviços sociais prestados.

Consignamos, finalmente, por oportuno, no que pese a impossibilidade jurídica de adoção da sugestão apresentada pela D. assistente social Lúcia Cristina dos Santos Rosa, feita através do CRESS da 22^a. Região, apreciamos e louvamos a sua iniciativa, eis que contribui, sobremaneira, para que o conjunto CFESS/CRESS possa pensar e criar e aperfeiçoar, cada vez mais, mecanismos democráticos, que possibilitem a defesa dos usuários dos serviços sociais e da profissão de Serviço Social.

Submetemos o presente parecer à apreciação do Conselho Pleno do CFESS e, se aprovado, opinamos pelo encaminhamento de uma cópia para o CRESS da 22^a. Região, que deverá, por sua vez, encaminhar cópia à assistente social Lúcia Cristina dos Santos Rosa, para conhecimento.

Opinamos, finalmente, que seja encaminhado cópia do presente parecer à Comissão de Fiscalização deste D. Conselho Federal para estudos acerca da viabilidade política e técnica da instituição da modalidade da responsabilidade técnica, no âmbito dos Conselhos Regionais de Serviço Social.

É o nosso parecer,
S.M.J.

← PARECER Nº04 DE 02/02/2001

São Paulo, 02 de fevereiro de 2001

PARECER JURÍDICO 04/01

ASSUNTO: Apresentação de Minuta de Resolução para regulamentar o registro e anotação de “responsabilidade técnica”, perante os Conselhos Regionais de Serviço Social.

Fomos incumbidas pelo Conselho Pleno do CFESS em reunião realizada aos 09 de dezembro de 2000, de elaborar uma proposta de Resolução, para disciplinar e regulamentar o registro da “responsabilidade técnica” perante os Conselhos Regionais de Serviço Social, conforme e nos termos do parecer jurídico n. 25/00, por nos emitido e devidamente aprovado, naquela oportunidade.

Constatamos que a matéria, para além dos estreitos limites do direito, tem uma abrangência eminentemente técnica e política, por tratar de questão vinculada, diretamente ao exercício profissional do assistente social.

Não obstante, acreditamos que avançamos bastante na regulamentação da matéria, ao compreendermos a dimensão e abrangência de tal questão no cotidiano da vida profissional do assistente social.

A par de tais avanços, entendemos que a presente Minuta, ainda, deverá prever de forma mais ampla, ou melhor especificar o universo de atividades profissionais, desenvolvidas pelo assistente social, e somente um profissional da área é que poderá ter o perfeito conhecimento e a apropriação de tais elementos.

Após a leitura da presente Minuta da Resolução perante o Conselho Pleno, encaminharemos apreciação da COFI para os encaminhamentos pertinentes bem como para a aperfeiçoamento desta elaboração do formulário de inscrição, que deve acompanhar a Resolução, como um anexo desta.

MINUTA
RESOLUÇÃO CFESS Nº...../.....
de..... de...de

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a demanda dos profissionais assistentes sociais em relação a necessidade da criação de instrumentos normativos, no âmbito dos Conselhos Regionais, que caracterizem a responsabilidade técnica do profissional;

Considerando que o registro da “responsabilidade técnica” permitirá definir os limites da responsabilidade de cada profissional, de tal forma que estes respondam, apenas, dentre outros pelas atividades que executou, elaborou, coordenou.

Considerando, ademais, que o registro da responsabilidade técnica poderá contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo assistente social, e conseqüentemente, valorizando a profissão;

Considerando que tal registro permitirá, outrossim, que se estabeleça mecanismos de fiscalização, de forma a coibir práticas vedadas pelo Código de Ética Profissional do Assistente Social e pelo Código de Defesa do Consumidor,

Considerando, finalmente, que tal iniciativa irá contribuir para o aperfeiçoamento dos mecanismos democráticos, que regem a relação dos Conselhos de Fiscalização com a categoria profissional;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito de todos os Conselhos Regionais de Serviço Social a anotação e registro da responsabilidade técnica por atividade profissional do assistente social.

Art. 2º - O assistente social será o “responsável técnico” pelos estudos, pesquisas, planos, programas, projetos e outros da mesma natureza que elaborar, coordenar, dirigir, executar, supervisionar ou avaliar na área de serviço social.

Parágrafo 1º - A abrangência da responsabilidade técnica estará circunscrita a função exercida e anotada, perante o CRESS, ou a atividade desenvolvida, naquela situação, pelo assistente social.

Parágrafo 2º - A responsabilidade técnica abrangerá as atividades especificadas no “caput” do presente artigo, desenvolvidas pelo profissional sob qualquer modalidade, seja com vínculo empregatício ou como estatutário, seja na qualidade de autônomo, como prestador de serviços, ou outros.

Art. 3º - O registro da responsabilidade técnica, perante o CRESS, em relação a uma determinada atividade profes-

sional, gerará direitos e obrigações para o assistente social.

Parágrafo 1º - A anotação da responsabilidade técnica implicará no direito de obtenção de certidão, junto ao CRESS, descrevendo as atividades desenvolvidas ou exercidas pelo assistente social.

Parágrafo 2º - O profissional está obrigado a desenvolver a atividade em que figura como responsável técnico com absoluta competência, diligência e eficiência e responsabilidade, nos termos que dispõe o artigo 3º alínea "a" do Código de Ética Profissional do Assistente Social, instituído regularmente pela Resolução CFESS nº 273/93 de 13 de março de 1993.

Art. 3º - Uma mesma atividade profissional (planos, projetos, programas, estudos; pesquisas) poderá ser objeto de vários registros de responsabilidade técnica, quanto a sua natureza (coordenação; execução; direção supervisão; avaliação e outros)

Art. 4º - A responsabilidade técnica, por uma mesma atividade pode ser conjunta envolvendo dois ou mais profissionais assistentes sociais.

Parágrafo único - Nesta hipótese cada profissional registrará sua responsabilidade técnica, pessoalmente, através dos critérios que forem estabelecidos por cada Conselho Regional.

Art. 5º - As pessoas jurídicas registradas perante os CRESS, quando da substituição do responsável técnico pela execução de atividades desenvolvidas pelo assistente social, ficam obrigados a fazer a devida comunicação aos CRESS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do desligamento do responsável anterior.

Art. 6º - O registro da "responsabilidade técnica" deve ser efetuado, previamente, na jurisdição do CRESS, na qual a atividade será executada.

Parágrafo 1º - O preenchimento do formulário para registro de responsabilidade técnica deve ser devidamente preenchido pelo profissional interessado, na sede dos CRESS ou de suas respectivas Delegacias Seccionais.

Parágrafo 2º - Junto ao requerimento de registro, deve ser anexado cópia ou descrição, conforme o caso, do projeto, programa, plano, estudo, pesquisa, e outros da mesma natureza, devidamente subscrito pelo interessado.

Parágrafo 3º - Após o preenchimento do formulário de registro, este será encaminhado à Comissão de Inscrição do CRESS que procederá a anotação da "responsabilidade técnica" em todos os cadastros e controles internos anexando em prontuário apenas ao de inscrição do interessado, todos registros de anotações técnicas.

Parágrafo 4º - Não será cobrada qualquer taxa ou emolumento para efeito do registro de "responsabilidade técnica", perante o CRESS.

Parágrafo 5º - Se a Comissão de Inscrição do CRESS constatar Parágrafo 5º incorreções no preenchimento do formulário, será concedido um prazo para que o profissional providencie a regularização.

Parágrafo 6º - Decorrido o prazo estabelecido e não havendo regularização o registro da "responsabilidade técnica" será tornado sem efeito, ou anulado, conforme o caso.

Art. 7º - O assistente social que solicitar o registro de "responsabilidade técnica" é, exclusivamente, responsável eticamente, civilmente e criminalmente pelas informações fornecidas ao CRESS, que constarão do formulário padrão, para efeito da anotação respectiva.

Parágrafo 1º - As eventuais responsabilidades éticas pelas falsas ou equivocadas informações fornecidas pelo assistente social, ou por outros fatos considerados violadores as normas éticas, serão apurados pelo CRESS da jurisdição do interessado.

Parágrafo 2º - As eventuais responsabilidades civis ou criminais deverão ser de iniciativa daquele que se sentiu prejudicado com qualquer ato, decorrente da anotação da responsabilidade ética.

Art. 8º - Os Conselhos Regionais de Serviço Social não terão a função de proteção de direitos autorais dos assistentes sociais interessados, em razão de não ser de sua competência legal.

Art. 9º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS, por iniciativa própria ou, quando suscitado para tal.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília.

Presidente do CFESS

Sylvia Helena Terra

Assessora Jurídica do CFESS

CONSELHO PLENO

Em reunião realizada em 11/02/01 o Conselho pleno do CFESS delibera: ciência e encaminha-se cópia à COFI do CFESS para os encaminhamentos pertinentes.

← PARECER Nº42 DE 14/12/2006

São Paulo, 14 de dezembro de 2006

PARECER JURÍDICO 42/ 06

ASSUNTO: Contribuições apresentadas pelos Conselhos Regionais de Serviço Social em relação a Minuta de Resolução para regulamentar o registro de anotação da “RESPONSABILIDADE TÉCNICA” perante os CRESS /Análise acerca da pertinência jurídica sobre a matéria.

ORIGEM: CFESS

A douta Conselheira Coordenadora da Comissão de Orientação e Fiscalização do CFESS, encaminha à nossa apreciação jurídica as respostas fornecidas pelos Conselhos Regionais de Serviço Social, contendo as contribuições em relação a Minuta de Resolução, apresentada através do Parecer Jurídico nº 04/01, de nossa lavra, datado de 02 de fevereiro de 2001, que objetiva regulamentar o registro de anotação de “Responsabilidade Técnica” perante os Regionais.

Somente para situar os procedimentos que, até então, foram efetivados em relação a regulamentação da matéria, vale lembrar que em 30 de novembro de 2000, através do Parecer Jurídico nº 25/00, manifestamos entendimento quanto a necessidade de aprofundamento da discussão sobre a criação de modalidade relativa a anotação da responsabilidade técnica dos profissionais assistentes sociais que atuam em instituições ou entidades, que estaria inserida como parte das atividades de prevenção, orientação e fiscalização do exercício profissional, de forma a garantir e aperfeiçoar os mecanismos que possam conduzir a melhoria da qualidade dos serviços sociais prestados.

Em 02 de fevereiro de 2001, através do Parecer Jurídico nº 04/2001, apresentamos a Minuta da proposta de Resolução para regulamentar o registro da Responsabilidade Técnica perante os Conselhos Regionais, conforme encaminhamento aprovado pelo Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em 09 de dezembro de 2000, que reproduzimos integralmente, de forma a possibilitar a análise das sugestões formuladas pelos Regionais:

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a demanda dos profissionais assistentes sociais em relação a necessidade da criação de instrumentos normativos, no âmbito dos Conselhos Regionais, que caracterizem a responsabilidade técnica do profissional;

Considerando que o registro da “responsabilidade técnica” permitirá definir os limites da responsabilidade de cada profissional, de tal forma que estes respondam, apenas, dentre outros, pelas atividades que executou, elaborou, coordenou.

Considerando, ademais, que o registro da responsabilidade técnica poderá contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo assistente social, e conseqüentemente, valorizando a profissão;

Considerando que tal registro permitirá, outrossim, que se estabeleça mecanismos de fiscalização, de forma a coibir práticas vedadas pelo Código de Ética Profissional do Assistente Social e pelo Código de Defesa do Consumidor,

Considerando, finalmente, que tal iniciativa irá contribuir para o aperfeiçoamento dos mecanismos democráticos, que regem a relação dos Conselhos de Fiscalização com a categoria profissional;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito de todos os Conselhos Regionais da Serviço Social a anotação e registro da responsabilidade técnica por atividade profissional do assistente social.

Art. 2º - O assistente social será o “responsável técnico” pelos estudos, pesquisas, planos, programas, projetos e outros da mesma natureza que elaborar, coordenar, dirigir, executar, supervisionar ou avaliar na área de serviço social.

Parágrafo 1º - A abrangência da responsabilidade técnica estará circunscrita a função exercida e anotada, perante o CRESS, ou a atividade desenvolvida, naquela situação, pelo assistente social.

Parágrafo 2º - A responsabilidade técnica abrangerá as atividades especificadas no “caput” do presente artigo, desenvolvidas pelo profissional sob qualquer modalidade, seja com vínculo empregatício ou como estatutário, seja na qualidade de autônomo, como prestador de serviços, ou outros.

Art. 3º - O registro da responsabilidade técnica, perante o CRESS, em relação a uma determinada atividade profissional, gerará direitos e obrigações para o assistente social.

Parágrafo 1º - A anotação da responsabilidade técnica implicará no direito de obtenção de certidão, junto ao

CRESS, descrevendo as atividades desenvolvidas ou exercidas pelo assistente social.

Parágrafo 2º - O profissional está obrigado a desenvolver a atividade, em que figura como responsável técnico com absoluta competência, diligência e eficiência e responsabilidade, nos termos que dispõe o artigo 30 . alínea “a” do Código de Ética Profissional do Assistente Social, instituído regularmente pela Resolução CFESS nº 273193 de 13 de março de 1993.

Art. 3º - Uma mesma atividade profissional (planos, projetos, programas, estudos; pesquisas) poderá ser objeto de vários registros de responsabilidade técnica, quanto a sua natureza (coordenação; execução; direção supervisão; avaliação e outros)

Art. 4º - A responsabilidade técnica, por uma mesma atividade, pode ser conjunta envolvendo dois ou mais profissionais assistentes sociais.

Parágrafo único - Nesta hipótese cada profissional registrará sua responsabilidade técnica, pessoalmente, através dos critérios que forem estabelecidos por cada Conselho Regional.

Após a apresentação da Minuta em questão, em 12 de dezembro de 2003, através do ofício circular nº 11/2003, reiterado pelo 4412004 e, posteriormente pelo 57/2004, o CFESS solicitou aos CRESS, contribuições acerca da regulamentação do registro e anotação de responsabilidade técnica, encaminhando, para tanto cópia do Parecer Jurídico nº 04/2001, conforme deliberação do 3º Encontro Nacional CFESS/CRESS.

No início de 2006, recebemos as contribuições advindas de dez Conselhos Regionais, para análise e verificação da viabilidade jurídica da inclusão das propostas, motivo pelo qual passaremos a emitir nosso entendimento:

Destacamos que iremos nos manifestar somente em relação as sugestões que não podem ser acatadas em razão de restrições jurídicas ou que contrariem disposições legais previstas à espécie ou princípios do direito administrativo.

As demais propostas encaminhadas pelos CRESS e que não possuam qualquer óbice e que sejam possível juridicamente devem ser avaliadas a partir da ótica e da conveniência política e técnica tarefa esta de competência dos Conselheiros do CFESS.

CRESS 1a. Região - É encaminhado o Parecer Jurídico rfJ 001/2004, prolatado pela assessora jurídica do CRESS Neli Franco Ernesto, onde a mesma manifesta posição contrária a regulamentação da matéria em questão entendendo que o profissional ao se inscrever no Conselho Profissional de Fiscalização passa a fazer parte do mercado de trabalho. sendo que a partir desse momento sua responsabilidade profissional e técnica está vinculada a sua habilitação legal, que é determinada pela inscrição no Conselho.”

Assevera, ainda, a assessora jurídica do Regional, que (...) a responsabilidade técnica é entendida como uma denominação exercida por um gestor, administrador e/ou diretor de uma entidade pública ou privada, ou seja, a pessoa jurídica através de um diretor exercerá a responsabilidade técnica da empresa, para gerindo em nome dela executar todas as atividades determinadas no objetivo social da entidade. Há que se verificar que tal situação é diversa da atuação executada pela pessoa física, pois que essa já possui sua responsabilidade técnica, ética e civil constituída a partir do momento em que se inscreve no CRESS (...) Ressalta-se, por último, que tal documento poderá ser questionado judicialmente e extra judicialmente como afronta ao livre exercício da atividade profissional, como bem preleciona o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que cria uma limitação para o profissional que está apto a exercer sua profissão. pois já é inscrito em seu Conselho Profissional. sob os termos da Lei 8662193.”

Já nos manifestamos em relação a regulamentação da matéria. motivo pelo qual reiteramos inexistir qualquer óbice de natureza jurídica a impedir a expedição da norma pelo CFESS. posto que é de sua atribuição, exclusiva, regulamentar qualquer intercorrência do exercício profissional do assistente social.

Outros Conselhos de profissões regulamentadas se utilizam dessa modalidade da “responsabilidade técnica” com diferenças na sua caracterização definição, execução e nos procedimentos utilizados por cada Conselho.

No âmbito dos Conselhos de Serviço Social, a “responsabilidade técnica” da forma que foi concebida na Minuta que apresentamos, objetiva registrar perante os CRESS, a atividade executada, elaborada ou coordenada pelo profissional.

Portanto, trata-se de um recorte dentro de todas as atribuições que são de competência do assistente social, de forma que este possa figurar como responsável técnico por estudos, pesquisas, projetos e outros da mesma natureza que coordenar, executar, supervisionar. atribuindo-lhe, evidentemente, uma capacitação específica em relação a estas atividades que possuem natureza diferente da atividade cotidiana.

O registro da responsabilidade técnica, evidentemente, não se confunde com a responsabilidade ética que é inerente a toda e qualquer atividade profissional, inclusive aquela que foi registrada.

A responsabilidade técnica confere ao seu(s) titular(es) o reconhecimento de ter realizado aquela atividade relativa a pesquisa, estudo, programas, planos, projetos; destaca a capacidade do profissional em razão da atividade desenvolvida na área de serviço social.

Vale lembrar que o registro de responsabilidade técnica não é valorativo e, portanto, não cabe ao Conselho certificar que tal atividade foi prestada ou não com competência, eficiência ou qualidade.

Portanto, como se vê, sem nenhuma dificuldade, não há qualquer ilegalidade muito menos inconstitucionalidade na regulamentação de tal matéria, sendo facultado ao Conselho Federal, na qualidade de órgão normativo de grau superior a admissão e normatização de tal modalidade de registro, em conformidade com a decisão do Encontro Nacional CFESS/CRESS.

Vale, finalmente, destacar que nenhuma limitação ao exercício profissional será gerada pelo registro da responsabilidade técnica, eis que não é obrigatório tal registro, bastando estar inscrito no CRESS para a legalidade do exercício profissional respectivo.

A única restrição ou contraposição que poderia ser admitida em relação a presente regulamentação, seria de natureza administrativa, política ou técnica, mas não por razões jurídicas ou legais, posto que totalmente admitida no âmbito de uma entidade de fiscalização do exercício profissional.

Evidentemente, que a regulamentação em questão, irá gerar uma demanda administrativa, que requer do CRESS, estrutura adequada e eficiente e, para tanto, será necessário que os funcionários sejam treinados a cumprir de forma competente mais esta tarefa.

CRESS 5. Região - Sugere, inicialmente, que os “considerandos” sejam reformulados com enfoque na motivação resultante da valorização do trabalho do profissional e da profissão, do projeto ético político, do processo educativo, da legitimação do usuário e dos demais profissionais.

Os considerandos, evidentemente, podem ser ampliados e complementados pelo Conselho Federal. A sugestão do CRESS é genérica e não apresenta propostas concretas para alteração ou inclusão dos considerandos.

Portanto, tal inclusão deve ser decidida pelos Conselheiros em face a sua natureza política, e tendo em vista a ausência de proposta para redação e inclusão dos considerandos.

Sugere ainda o Regional que a “anotação da responsabilidade técnica assegurará o direito de autoria perante o documento registrado ou perante o trabalho desenvolvido.”

Neste tocante já nos manifestamos e consideramos que a anotação da responsabilidade técnica não tem como objetivo o registro de autoria de projetos ou de outro trabalho e nem tão pouco procede a avaliação destes. Desta forma, é o profissional responsável pelo projeto, ou outra atividade que é registrado. A indicação da atividade é aspecto que decorre da anotação e indicação do profissional.

Quanto a garantia dos direitos autorais, como já nos manifestamos no Parecer Jurídico nº 25/00, não é atribuição dos órgãos de fiscalização do exercício profissional, tornando-se, inclusive, inexequível tal função, no âmbito de tais entidades.

A matéria referente a direito autoral está regulamentada por lei, sujeita a regra básica prevista pelo inciso XXVII do artigo 5º da Constituição Federal.

Os programas e projetos elaborados pelos profissionais de áreas regulamentadas por lei, em se tratando de produções intelectuais estão abrangidos pelos direitos autorais.

Para preservação de seus direitos o autor de obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, no Instituto Nacional de Cinema; na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro e em outras Instituições que forem indicadas por Lei, para cumprirem tal finalidade.

Não se enquadrando a natureza da obra nas entidades acima nomeadas, o registro deverá ser feito perante o Conselho Nacional de Direito Autoral.

Portanto, não é competência de as entidades de fiscalização profissional proceder ao registro de autoria das obras produzidas pelos assistentes sociais.

Sugere o Regional que seja admitido o registro da responsabilidade técnica em mais de um Conselho Regional ou a validação do primeiro registro por outro Conselho Regional.

A proposta do CRESS, não possui respaldo jurídico, pois a anotação da responsabilidade técnica deverá ser feita na jurisdição onde o profissional atua e, portanto, onde a atividade será, efetivamente, desenvolvida.

A anotação da responsabilidade técnica, perante o Conselho deve, portanto, anteceder ou ser solicitada no início da atividade, para que possa ter sentido no contexto da proposta da presente norma.

A proposta do CRESS, quanto a possibilidade da anotação em mais de um Conselho Regional, na verdade, se confunde com registro dos direitos autorais de obras intelectuais, que não é o escopo da presente Resolução, que será regulamentada pelo CFESS.

Sugere o CRESS que o “serviço prestado tem sua importância e deverá ser sujeita a cobrança de taxa uma vez que também é um serviço que será prestado ao associado ao exemplo da inscrição”

Já nos manifestamos, também, acerca da questão referente a cobrança de taxa por anotação da responsabilidade técnica, e reiteramos nesta oportunidade nossa total discordância com o procedimento em questão, uma vez que tal modalidade não é obrigatória, sendo facultado aos Conselhos a regulamentação da matéria.

Por outro lado, as taxas são cobradas em razão de serviços que são previstos em lei, tal como a taxa de registro e de expedição de Carteira e Cédula de Identidade Profissional.

O mecanismo da anotação da responsabilidade técnica visa, prioritariamente, garantir a qualidade dos serviços prestados. sendo um instrumento de defesa do consumidor, eis que permite que a sociedade identifique os responsáveis por um determinado projeto ou de outros de igual natureza e as características do serviço.

Sugere o CRESS, ainda, que “deverá estar previsto a análise do objeto para verificar se é compatível com as atividades privativas do Serviço Social, disciplinada pela lei que regulamenta a profissão, motivo do registro técnico de forma a evitar registro de práticas ultrapassadas, retrógradas ou condenadas.”

Tal função, sugerida pelo Regional, ao nosso ver é contrária a natureza imprimida para a modalidade do registro da “responsabilidade técnica” uma vez que não cabe análise do trabalho escrito, submetido a anotação no CRESS.

Portanto, não será possível a rejeição e, conseqüentemente o indeferimento da anotação, por exemplo, de práticas “ultrapassadas, retrogradas ou condenadas” como sugere o CRESS. pois o profissional goza de absoluta autonomia técnica, no seu fazer profissional, podendo se utilizar da abordagem teórica que desejar e se identificar, desde que no âmbito do Serviço Social e em conformidade com as normas éticas que regem a profissão. Se utilizar de tal critério poderia ser considerado postura de censura e preconceituosa, pois aqui estamos falando de abordagem teórica e não de conduta ética, esta sim sujeita as normas previstas pelo conjunto CFESS/CRESS Ademais, abrangência que o Regional pretende dar a norma a ser regulamentada é extremamente perigosa, pois adentra no campo da avaliação e validação de uma prática profissional. através da análise individual da atividade do profissional.

Além de ser extremamente complicado, uma vez que os CRESS teriam que passar a dispor de equipes preparadas para avaliação dos projetos, programas, estudos, pesquisas. planos e outros da mesma natureza.

As demais propostas sugeridas pelo CRESS não têm natureza jurídica e, desta forma, podem ser adotadas ou não, conforme critérios técnicos/ políticos de conveniência, portanto, devem ser discutidos pela Comissão de Orientação e Fiscalização do CFESS.

CRESS 9ª. Região - O Regional procedeu discussões, trazendo, inicialmente, reflexões sobre o assunto. Consigna, que não ficou claro ao setor qual o universo dos assistentes sociais sujeitos desse registro, principalmente no que se refere aos conteúdos dos artigos JO e 4º da minuta.

Lembramos que o artigo 3º da Minuta estabelece que o registro da responsabilidade técnica, perante o CRESS deverá ser feito em relação a uma determinada atividade profissional. ou seja, quando da elaboração de projetos, planos, programas, estudos, pesquisas, devendo o profissional indicar a abrangência de sua participação na atividade em questão que poderá ser de coordenação, execução, direção, supervisão, avaliação e outros.

Portanto. não vislumbramos dificuldade no entendimento da norma, uma vez que, como já mencionamos, a anotação da responsabilidade técnica visa certificar que o profissional é responsável por uma determinada atividade técnica que exige um saber profissional sujeito a um processo de criação escrita bem como pela execução dele.

Tais programas, projetos, planos por implicarem em processo de criação exigem que um profissional responda sobre seus eventuais riscos e resultados, o que acompanha a moderna tendência do Código do Consumidor em vigor, que exige a indicação do responsável técnico pelo serviço, independentemente de ser objeto de execução por vários profissionais.

Quanto a cobrança da taxa, já nos manifestamos quanto a nossa discordância, tendo em vista que a lei 8662/93, somente admite a cobrança de taxas e emolumentos em razão da obrigatoriedade do registro nas hostes dos Regionais, para a legalidade do exercício da profissão.

O CRESS da 9ª. Região, destaca alguns aspectos, de forma a contribuir no aperfeiçoamento da Minuta, quais sejam: .. necessidade de regulamentação de procedimentos gerais do registro da “responsabilidade técnica; os termos da responsabilidade técnica correspondem a um acervo técnico do assistente social demonstrando suas experiências profissionais acumuladas e sendo assim os termos de responsabilidade técnica devem compor documento hábil para demonstrar a experiência profissional em outros Estados distintos; necessidade de definição das áreas de atuação dos assistentes sociais.

Acreditamos que as questões suscitadas, acima, pelo CRESS da 9ª. Região, por serem extremamente relevantes devem ser discutidas no âmbito da Comissão Nacional de Fiscalização do CFESS, para verificação daquilo que pode ser contemplado pela norma. na hipótese de ser objeto de regulamentação pelo CFESS.

CRESS 10ª Região - Manifesta posição contrária em relação a regulamentação da matéria. Destaca o Regional, que no contexto geral entende que a Minuta está bem redigida. O referido registro pressupõe análise e anotações da

Comissão de Registro, parecendo que em muito dificultará o início das atividades profissionais do interessado, pois este deverá proceder a inscrição previamente no início das atividades. A dinâmica do Regional, em relação a Comissão de registro, poderá atrasar a efetivação da anotação da responsabilidade técnica do interessado. Os profissionais do interior poderão ser lesados, pois o pedido de registro de responsabilidade técnica implica em deslocamentos e custos para estes.

Entende o CRESS que a responsabilidade técnica do profissional com os respectivos desdobramentos está subscrita e intrínseca a ação e no exercício profissional. O compromisso com a qualidade dos serviços e o dever de eficiência e responsabilidade com a ação profissional, são elementos traduzidos em normas éticas a serem observadas pelo assistente social.

O CRESS aduz, finalmente, que não é através do registro da responsabilidade técnica que será assegurado o espaço profissional, ou a responsabilidade do profissional, tanto no aspecto ético, civil ou criminal, por danos que venha provocar.

As questões ponderadas pelo CRESS da 10ª Região. devem ser objeto de apreciação no âmbito da Comissão do CFESS, pois também, são todas elas pertinentes, embora não anulem a eventual regulamentação da responsabilidade técnica.

Evidentemente, como bem acentuou o Regional, a Comissão de Registro de cada Regional, terá que exercer esta nova função, assim como os funcionários lotados neste setor, criando fluxos e mecanismos administrativos internos que sejam capazes de atender a demanda de forma adequada, eficaz, com presteza e eficiência.

Os Regionais, também, devem compreender a dimensão correta desta figura jurídica, para não criarem, caso seja instituída, transtornos aos profissionais, ou expectativas que juridicamente não possam ser atendidas por não serem de atribuição dos Conselhos de Fiscalização das Profissões Regulamentadas.

CRESS 11ª Região Sugere uma complementação ao artigo 6º da referida Minuta, de forma que seja incluído um novo parágrafo estabelecendo a obrigatoriedade do assistente social, juntamente com a cópia ou descrição do projeto, programa, plano, estudo ou pesquisa, apresentar no ato do pedido do registro, declaração da entidade, instituição, grupo solicitante da atividade, de forma a resguardar o CRESS contra falsos registros, assim como ampliar credibilidade das declarações prestadas pelos Conselhos Regionais.

Do ponto de vista jurídico, nada temos a opor ao conteúdo da proposta apresentada pelo CRESS da 11ª Região, porém deve a Comissão de Orientação e Fiscalização do CFESS refletir se é conveniente do ponto de vista técnico/político, a inclusão do parágrafo em questão, tendo em vista que irá gerar para o profissional, mais um procedimento burocrático para o deferimento da anotação da responsabilidade técnica.

O CRESS estará, evidentemente, sujeito a receber falsos registros, como destaca o Regional, porém não é de sua competência garantir autoria da obra intelectual, em seu âmbito. posto que isto deve ser feito através dos órgãos competentes, conforme já especificamos no presente parecer. Enfim, acreditamos que a indução de tal proposta deve ser bem avaliada de forma a verificar sua exequibilidade.

CRESS 12ª Região - Manifesta-se contrário a regulamentação da matéria. Entende que a responsabilidade técnica do profissional está descrita na lei de regulamentação da profissão e no Código de Ética Profissional. Sendo, assim, a eficiência, a qualidade dos serviços prestados, a responsabilidade, a valorização e o reconhecimento legal da profissão estão implícitos nas normas. O custo financeiro de tal medida, merece destaque, no que diz respeito a contratação de profissionais para concretização deste cadastramento e do processo de fiscalização. o que seria um impeditivo para a execução da proposta, já que tal registro implicaria em gastos financeiros, pois não se trata apenas de procedimentos administrativos, mas de contratação de pessoal e implementação do trabalho.

Consideramos que as ponderações lavradas pelo CRESS da 12ª. Região devem, também, ser objeto de reflexão pela Comissão de Fiscalização do CFESS, pois, com efeito, tal norma não pode permitir ou levar a compreensão que só o responsável técnico daquele projeto. plano programa e outros, está sujeito a responder pelas eventuais responsabilidades éticas em relação àquela atividade. A responsabilidade ética será extensiva a todos os profissionais que atuam em uma atividade que pode ser considerada contrária aos padrões éticos.

Porém, estamos falando da responsabilidade técnica que. evidentemente, não pode ser distanciada ou separada da responsabilidade ética.

A questão é deveras controvertida, pois adentramos no conceito do “técnico” dissociado de seu componente político e ético, como tantos defendem. Existem, inclusive, correntes no meio jurídico e profissional que defendem que os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas, só podem julgar e penalizar a conduta ética dos profissionais não lhes cabendo adentrar na questão técnica, pois cada profissional goza de autonomia profissional, para escolha dos métodos e instrumentos que utilizará na consecução de seu mister profissional.

Porém, inexistente técnica ou instrumento profissional que esteja desprovida de caráter ideológico, que seja neutra. Então, podemos concluir, neste sentido, que o Código de Ética Profissional do Assistente Social, abrange, efetivamente,

a responsabilidade técnica e a ética como elementos que se manifestam conjuntamente em uma atividade profissional. Pensamos, assim, que tal discussão é oportuna no conjunto CFESS/CRESS de forma a definir, claramente, qual será a abrangência da presente Resolução e como trabalhar com ela, sem cometer equívocos na sua concepção. Quanto aos custos, evidentemente, vão aumentar, principalmente em relação ao quadro de pessoal que terá que ser ampliado, para ser adequadamente treinado e dar conta de mais esta demanda.

CRESS 17ª Região - Apresenta considerações sobre a Minuta da Resolução, da forma a seguir: (...) é preciso prever sanções para o descumprimento dos termos da presente Resolução; considera importante a regulamentação de prazos para a concessão do registro e anotação da responsabilidade técnica; é necessário conhecer o formulário mencionado na Resolução por último, recomenda a cobrança de taxa.

Pensamos que se adotada a responsabilidade técnica no âmbito dos Conselhos de Serviço Social, será necessário o aperfeiçoamento do texto, estabelecendo prazos para os procedimentos ali especificados, Tal inclusão, como é possível juridicamente, mas não obrigatória, deverá ser discutida pela Comissão sobre o prisma de sua conveniência ou não, bem como os procedimentos administrativos que irão regulamentar a medida.

Caso a anotação da responsabilidade técnica não seja obrigatória no âmbito dos CRESS e sim facultativa, não é possível a previsão de sanção, como sugere o CRESS da 17ª Região. Se fosse obrigatória, seria possível se prever sanções, pelo seu descumprimento.

Sugere, finalmente, o Regional a complementação do parágrafo 6º, de forma que seja previsto que na hipótese do profissional que requerer o registro, não concluir os procedimentos necessários a efetivação da anotação da responsabilidade técnica será tomado sem efeito ou anulado, incorrendo o assistente social na infração disciplinar prevista pela alínea "b" do artigo 22 do Código de Ética.

A proposta de inclusão de previsão de penalização sumária ao profissional que não regularizou, em prazo regulamentar, o registro da responsabilidade técnica requerido, carece de total fundamento legal e, ao nosso ver, é incompatível com postulados éticos/políticos que regem a profissão.

Primeiro porque inexistente tipificação de tal infração, nem no âmbito das normas do CFESS, nem tão pouco no âmbito das normas do direito administrativo.

Qualquer pessoa que formular um requerimento de seu interesse e que diga respeito a um benefício para si, que não envolva interesses de terceiros ou públicos, pode desistir da formulação por inércia ou mesmo por expressa renúncia. Ora, não há nenhuma infração nesta conduta, a exemplo das diversas repartições públicas que arquivam pedidos, quando o interessado não cumpre todas as exigências necessárias ao seu deferimento.

Seria totalmente ilegal, para não se dizer injusto e pouco ético, a aplicação de uma penalidade nesta hipótese, pois se trata, simplesmente, de um procedimento administrativo. Por outro lado, o artigo 22, alínea "b", indicado pelo CRESS para tipificar a alegada infração disciplinar, não tem a menor correspondência com o fato em questão, até porque não haverá qualquer determinação a ser emanada pelo CRESS, neste sentido, pois o profissional já está registrado no CRESS e tem absoluta autonomia para exercer todas as áreas da sua profissão, inclusive, sem o registro de sua responsabilidade técnica, pois tal pressuposto é inerente ao exercício profissional.

CRESS 20ª Região - Questiona a ausência de cobrança de taxa ou emolumento para efeito do registro da responsabilidade técnica, uma vez que acarretará despesas aos CRESS, aumentando a demanda de trabalho do setor administrativo e da

CRESS 19ª Região- Sugere que se inclua no artigo seguinte: "supervisionar ou avaliar na área de Serviço Social, assessorar, emitir pareceres, realizar consultorias, vistorias, perícias técnicas, laudos periciais; estudos econômicos, treinamento. Magistério de Serviço Social, que exijam conhecimentos próprios ou adquiridos em cursos de formação de Serviço Social. entre outros."

O CRESS da 20ª Região não fundamentou os motivos pelos quais pretende tal inclusão, uma vez que a disposição constante do artigo 2 conforme consta da Minuta, limitou as atividades sujeitas a anotação de responsabilidade técnica, em razão da sua natureza peculiar.

O Regional, pretende, assim, que quase todas as atividades pertinentes e privativas do assistente social sejam objeto de anotação ou registro da responsabilidade técnica.

Acreditamos que a pretensão ora analisada foge, totalmente, ao escopo da Resolução em questão, uma vez que todas as atividades profissionais já estão sujeitas ao registro no CRESS competente, para o legítimo exercício da profissão.

Da forma com que o Regional sugere, teríamos uma duplicidade de registros, incidindo sobre ambos, as atividades desenvolvidas pelo assistente social no seu mister profissional cotidiano.

Portanto, pensamos, que mais uma vez, existe um equívoco na compreensão da dimensão e escopo da norma relativa a anotação da responsabilidade técnica.

Diante do exposto, não recomendamos a inclusão proposta pois causaria inúmeros transtornos na execução da norma, bem como poderia ser inquinada de ilegal, por criar um registro em duplicidade, cuja previsão já está disciplinada pela Lei 8662/93.

Quanto a correção gramatical sugerida pelo Regional, em relação ao parágrafo primeiro do artigo ° da Minuta, concordamos totalmente com a retificação, de forma que passe a figurar com a seguinte redação:

“Art 6 - O formulário para registro da responsabilidade técnica deve ser devidamente preenchido pelo profissional interessado, na ~ sede do CRESS ou de suas respectivas Seccionais.”

Fiscalização sugere que seja cobrado um valor em torno de vinte reais.

Já nos manifestamos sobre a questão neste parecer. entendendo que tal taxa não deve ser cobrada uma vez que tal serviço “referente a anotação da responsabilidade técnica” não é previsto por lei, sendo facultado as entidades de fiscalização instituí-los.

O artigo 13 da Lei 8662/93 prevê que “ inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os assistentes sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais.”

Bem se vê, que as contribuições compulsórias, seja tanto no que se refere as anuidades como as taxas e emolumentos, são todos decorrentes da inscrição obrigatória do assistente social nos Conselhos Regionais, para o legítimo exercício profissional.

Tal obrigação decorre, também, da disposição consubstanciada pelo parágrafo único do artigo 2º da Lei 8662/93 que estabelece que “o exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta lei.”

Diante de tais evidências não é possível dar sustentação jurídica a cobrança de taxa , por serviço não previsto em lei. Questiona o Regional a disposição do artigo 11º, onde é previsto que os CRESS não terão a função de proteção dos direitos autorais, uma vez que serão cobrados pela categoria e exercer essa função. uma vez que fará o registro e emitirá a certidão.

Já nos manifestamos, também, sobre este aspecto, no presente parecer e reiteramos que os Conselhos de Fiscalização Profissional não têm competência para a proteção dos direitos autorais, sendo totalmente ilegal qualquer procedimento que venha a disciplinar a matéria, neste âmbito.

CRESS 24ª Região - Considera importante e relevante a regulamentação do registro da “responsabilidade técnica” do (assistente social. porem questiona como ficará a definição dos direitos autorais de projetos e programas sociais elaborados por assistentes sociais no local de trabalho, seja na área pública ou privada, que são apropriados pelas respectivas instituições.

Toda matéria referente a direito autoral está prevista pela lei 961 O de 19 de fevereiro de 1998, que veio a substituir as disposições da Lei 5988 de 1973.

Caberá ao assistente social exigir seus direitos em relação a proteção das obras intelectuais que for autor, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela referida lei, junto a empresa pública ou privada em que atue. Esta iniciativa é de competência exclusiva do profissional, não podendo o CRESS interferir neste tocante, nem lhe ser transferida qualquer responsabilidade neste sentido.

A matéria referente a direito autoral, além de estar regulamentada pela lei antedita deve ser disciplinada no contrato a ser firmado pelo profissional e a empresa, onde atua ou tem seu vínculo de trabalho.

Por fim, atendendo ao último questionamento apresentado pelo CRESS da 24ª Região, esclarecemos que a anotação da responsabilidade técnica é efetuada perante o CRESS, onde o profissional efetua aquela atividade sujeita da referida anotação, portanto, o registro só é efetuada no lugar onde a atividade está sendo realizada, não se deslocando, evidentemente, para outra jurisdição.

Submetemos o presente Parecer Jurídico a apreciação da Comissão de Orientação e Fiscalização do CFESS bem como ao Conselho Pleno do CFESS e se aprovado, recomendamos que seja encaminhado a todos os CRESS, para aprofundamento da discussão e decisão sobre a instituição ou não de tal figura, no âmbito da profissão de Serviço Social.

Parecer concluído em 08 de janeiro de 2007

Sylvia Helena Terra

Assessora Jurídica do CFESS

◀ PARECER Nº09 DE 15/03/2010

São Paulo, 15 de março de 2010.

PARECER JURÍDICO nº 09/10

ASSUNTO: Apresentação de Minuta de Resolução que trata da obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Serviço Social, dos assistentes sociais que exerçam funções ou atividades de atribuição do assistente social, mesmo que contratados sob a nomenclatura de CARGOS GENÉRICOS e dá outras providências.

ORIGEM: CFESS

O Conselho Federal de Serviço Social, solicita a nossa contribuição profissional, no sentido de apresentar Minuta de Resolução, para regulamentar a questão referente a obrigatoriedade de registro dos profissionais que se encontram exercendo as atividades de atribuição e competência do assistente social, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei 8662/93, porém contratados, admitidos e concursados sob outras nomenclaturas genéricas.

A matéria não é nova, e já nos pronunciamos em diversos pareceres jurídicos sobre a questão, reiterando sempre que é irrelevante a denominação do cargo, ante a constatação e verificação do exercício das atividades previstas pelos artigos 4º e 5º da lei 8662/93, que obrigam, estes sim, a inscrição no Conselho Regional de Serviço Social/CRESS, competente.

Portanto, vale lembrar, que dois elementos determinam a inscrição nos Conselhos Regionais, que podem se apresentar, conjuntamente, ou cada um de forma isolada, quais sejam:

1. a designação profissional de assistente social que é privativa dos habilitados na forma da lei. Se a designação for esta, independentemente do exercício de atividades de atribuição e/ou de competência do assistente social, estará o profissional obrigado ao registro.

2. o exercício das atividades previstas pelo artigo 4º e 5º da lei 8662/93, independentemente da designação do cargo ou função do exercente;

Desta forma, diante da necessidade colocada, principalmente, pelos Conselhos Regionais, na sua prática fiscalizadora, é deliberação do XXXVIII Encontro Nacional CFESS/CRESS a elaboração de Resolução, sobre cargo genérico, ancorada nos pareceres jurídicos emitidos pela assessoria jurídica do CFESS e pelas discussões já acumuladas nos Seminários Nacionais da COFI, a partir de propostas encaminhadas pelos CRESS.”

Vale destacar, que os CRESS não apresentaram qualquer proposta para formulação da minuta da presente Resolução, motivo pelo qual utilizamos os Pareceres Jurídicos de nossa autoria, prolatados no âmbito do CFESS, bem como sugerimos outras inclusões, que acreditamos que contemplará a expectativa da fiscalização profissional.

Submetemos a presente Minuta à apreciação do Conselho Pleno do CFESS, para aperfeiçoamentos e complementações que se façam necessárias e providências cabíveis.

Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica do CFESS

MINUTA DE RESOLUÇÃO/JURÍDICO
RESOLUÇÃO CFESS Nº /2010
de..... de de 2010

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Serviço Social, dos assistentes sociais que exerçam funções ou atividades de atribuição do assistente social, mesmo que contratados sob a nomenclatura de CARGOS GENÉRICOS e dá outras providências.

O Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela lei 8662/93;

Considerando que a Lei n. 8.662/93 de 07 de junho de 1993 é inequívoca ao condicionar o EXERCÍCIO da profissão

do assistente social à obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Serviço Social, que tenha jurisdição sobre a área de atuação do interessado, nos termos do parágrafo único de seu artigo 2º;

Considerando que independentemente da designação do cargo ou função de contratação do profissional, se este exerce funções, atividades ou tarefas de atribuição do assistente social, estará obrigado a se inscrever no Conselho Regional da jurisdição de sua área de atuação;

Considerando que tem sido constatado que vários assistentes sociais encontravam-se contratados sob diversas denominações e nomenclaturas de cargos genéricos, sendo que, em várias situações, exercendo funções e atividades de atribuição do assistente social;

Considerando que a denominação ou nomenclatura do cargo ou o fato de ser genérico é irrelevante, posto que compete ao CRESS no âmbito de suas atribuições legais fiscalizar o exercício da profissão, exigindo que todos aqueles que exerçam atividades ou funções privativas do assistente social, estejam inscritos em suas hostes;

Considerando que o Estatuto dos Servidores Públicos Federais, instituído pela Lei 8112 de 11 de dezembro de 1990, prevê em seus artigos 116 e 117 os deveres e proibições dos servidores, do que decorre como dever “levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo, sendo-lhe proibido exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função (...)”;

Considerando a necessidade de regulamentar a matéria em âmbito nacional, para orientar a prática profissional do assistente social, na sua atuação;

Considerando as normas previstas no Código de Ética do Assistente Social regulamentado pela Resolução CFESS nº 273/93 de 13 de março de 1993;

Considerando ser de competência, exclusiva, do CFESS de Serviço Social a regulamentação da presente matéria, conforme previsão do “caput” e de seu inciso I do artigo 8º da Lei 8662/93;

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em 21 de maio de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º O exercício da profissão de assistente social, requer prévio registro nos Conselhos Regionais de Serviço Social, que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da lei 8662/93.

Art. 2º O profissional que exercer funções, atividades ou tarefas de atribuição ou de competência do assistente social, nos termos do artigo 4º e 5º da lei 8662/93, está obrigado a se inscrever no Conselho Regional da jurisdição de sua área de atuação, independentemente da designação ou nomenclatura do cargo genérico, ou função de contratação do profissional.

Art. 3º A designação profissional de “assistente social” é privativa dos inscritos nos Conselhos Regionais de Serviço Social/CRESS, estando obrigado ao registro ou a permanência deste perante os CRESS, inclusive aqueles que estejam em desvio de função, mas que tenham cargo, registro ou contrato sob esta denominação.

Art. 4º Os CRESS ao fiscalizarem os espaços de trabalho, deverão considerar a natureza das atividades exercidas pelo profissional com formação em Serviço Social, ainda que contratado, admitido, empossado em cargo genérico, com nomenclatura diversa da designação “assistente social”.

Parágrafo primeiro: Na hipótese de ser constatado o exercício de atividades privativas do assistente social, que poderá ser caracterizada, conforme o caso, por “exercício ilegal” de profissão regulamentada, deverão ser adotadas as providências administrativas, necessárias e cabíveis para regularização da situação.

Parágrafo segundo: Os procedimentos para aplicação de penalidades por exercício das atividades privativas do assistente social, sem a inscrição no Conselho Regional de Serviço Social competente, serão regulados em instrumento próprio.

Art. 5º O profissional, assistente social, em qualquer espaço sócio-ocupacional, deverá atuar com a devida e necessária competência técnica, competência teórico metodológica, autonomia e compromisso ético, independentemente da denominação de seu cargo ou função.

Art. 6º É prerrogativa do assistente social e de qualquer trabalhador, independentemente da denominação de seu cargo ou função, exercer, somente, as funções pertinentes ao cargo que ocupa ou que foi investido ou contratado.

Art. 7º O não cumprimento dos termos da presente Resolução implicará, o caso, na apuração das responsabilidades civil, criminal e administrativa, pelos meios cabíveis.

Art. 8º O CFESS e os CRESS deverão se incumbir de dar plena e total publicidade a presente norma, por todos os meios disponíveis, de forma que ela seja conhecida pelos assistentes sociais bem como pelas instituições, órgãos ou entidades que prestam serviços sociais.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente as disposições em contrário, devendo ser amplamente divulgada perante os Conselhos Regionais de Serviço Social e Seccionais.

Brasília, de de 2010.

Ivanete Salete Boschetti
Presidente do CFESS

CONSELHO PLENO

Em reunião realizada em 21/05/2010 em Conselho Pleno de CFESS delibera: Acatado o Parecer e aprovada a Resolução com as alterações propostas pelo colegiado do CFESS e publique-se no DOU.

← PARECER Nº12 DE 09/03/2015

São Paulo, de 09 de março de 2015.

PARECER JURIDICO nº 12115

ASSUNTO: Assistentes Sociais militares que não possuem outro vínculo civil/ Obrigatoriedade de registro nos CRESS/ Sujeição ao pagamento das anuidades e as normas éticas e técnicas da profissão. Abrangência do poder processante e punitivo.

ORIGEM: CFESS

A Comissão de Orientação e Fiscalização do CFESS encaminha a minha apreciação jurídica, várias consultas emanadas dos Conselhos Regionais de Serviço Social, solicitando orientação e unificação do entendimento, acerca da relação que o militar/assistente social deve estabelecer com os Conselhos

Regionais de Serviço Social e com o CFESS, principalmente no que concerne as normas éticas e técnicas do Serviço Social e ao pagamento das anuidades, devidas as entidades de fiscalização do exercício profissional.

De forma a facilitar a minha análise acerca do tema suscitado, bem como de outros desdobramentos que estarão presentes no decorrer da análise, penso que embora interligados, deve-se nomear os tópicos, da forma a seguir:

1. Existência de norma ou resolução que discipline a obrigatoriedade do registro do assistente social militar no CRESS e possibilidade de isenção das anuidades dos profissionais militares que não possuem outro vínculo civil.

2. Sujeição do/a assistente social/militar as normas éticas e técnicas que regulam a profissão. Abrangência do poder processante e punitivo.

3. Possibilidade de realização de visitas nos setores das Forças Armadas (Exército, Aeronáutica, Marinha) e Polícia militar, Bombeiros Militares, onde exista atuação do assistente social militar bem como nos setores respectivos.

As questões, tanto no que diz respeito ao registro, a fiscalização como ao pagamento da anuidade, possuem estreita relação, pois tratam da concepção jurídico/política que devem ser adotadas, inclusive, em consonância com recentes decisões prolatadas, por nossos Tribunais.

Já me manifestei sobre a matéria mediante a elaboração de pareceres jurídicos e, transcorrida mais de uma década da emissão desses pareceres, considero ser necessária, senão imprescindível, a revisão de alguns dos pressupostos ali indicados, em face da salutar e festejada alteração dos entendimentos da doutrina e da jurisprudência.

Os argumentos insustentáveis - por não raras vezes - utilizados pelas Forças Armadas, para se contrapor ao poder fiscalizador, processante, punitivo de atribuição das entidades de fiscalização profissional em relação aos militares, são os que destaco, a seguir:

Lei Federal nº 6880 de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares regula situações, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas. Independente da atividade técnica que exerçam dentro da Organização Militar, os militares estão submetidos à legislação castrense.

Lei 6681/79 que dispõe sobre a inscrição dos médicos, cirurgiões dentistas e farmacêuticos militares nos respectivos Conselhos de classe e, em seu artigo 5º prevê que não estão sujeitos a ação disciplinar dos Conselhos Regionais aos quais estiverem inscritos e sim a força singular a que pertencem, à qual cabe promover e controlar a estrita observância das normas de ética por parte de seus integrantes.

Os fundamentos das Forças Armadas são insubsistentes. A lei Federal nº 6880 de 09 de dezembro de 1980, que regulamenta o Estatuto dos Militares, não se confunde com as leis específicas que dispõem sobre as entidades de fiscalização e suas atribuições legais frente às profissões regulamentadas. Ora, pelo que se verifica, o Estatuto dos Militares regula situações, obrigações e deveres do militar, independentemente de ser assistente social, médico, dentista e outros. Somente para exemplificar, é como o servidor público, que se sujeita ao Estatuto do Funcionário Público, naquilo que se aplica em suas relações funcionais. Contudo, em relação às normas éticas e técnicas das profissões regulamentadas esse servidor se sujeita ao regramento de seu Conselho de Fiscalização.

Por outro lado, a Lei 6681/79 regulamenta a isenção da anuidade e afasta a ação disciplinar das entidades de fiscalização em relação, somente a três categorias profissionais, quais sejam: médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos.

ticos militares. não se aplicando as entidades de fiscalização não indicadas no texto legal. Representa, a referida lei, a expressão do período da

história mais trágica e autoritária do Brasil, não excluindo a aplicação das leis federais específicas que criam as entidades de fiscalização profissional de cada conselho.

Destaco que este texto legal é engendrado no ano de 1979, em plena ditadura militar, quando o General do Exército João Batista Figueiredo figurava como Presidente da República, mantendo-se neste posto até 1985. Como se pode perceber o “entulho legal” autoritário mantém-se vigente, apesar da instalação da democracia formal, com as eleições diretas para Presidente.

A Ministra Denise Arruda em excelente decisão proferida pela 1ª Turma do STF, assim se posiciona:

Ministra DENISE ARRUDA · Julgamento: 25/11/2008 Órgão Julgador:T1 · PRIMEIRA TURMA Publicação: De 12/02/2009 RECURSO ESPECIAL Nº 853.086 - RS (2006/0138015-7)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ENFERMEIROS MILITARES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS REGRAS DE EXCEÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A controvérsia inserta nos autos cinge-se à análise da possibilidade de o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul fiscalizar os profissionais de enfermagem que atuam na Policlínica Militar de Porto Alegre.

2. A Lei 5.905/73 criou o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), a fim de que esses disciplinassem o exercício da profissão de enfermeiro e as demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem. Em seu art. 15, por sua vez estabeleceu a competência dos respectivos conselhos regionais, para “deliberar sobre Inscrição no Conselho e seu cancelamento”; “disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais · do Conselho Federal”; “manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição”; “conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades cabíveis”. (...) 4. Da análise sistemática da legislação em comento, pode-se obter as seguintes conclusões: (a) a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem é requisito essencial para o exercício da profissão de enfermeiro e das demais atividades de enfermagem; (b) ao respectivo órgão profissional cabe disciplinar e fiscalizar a conduta técnica e ética dos profissionais a ele vinculados; (c) as referidas normas são aplicáveis a todos os profissionais de enfermagem, sejam eles civis ou militares, mormente porque não cabe ao Intérprete limitar o âmbito de aplicação da lei, interpretando-a restritivamente e retirando-lhe, assim, o seu real alcance. 5. É certo que a lei 6.681/79 disciplina a Inscrição de médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares nos respectivos conselhos profissionais, estabelecendo, contudo, sua sujeição à ação disciplinar das Forças Armadas a que pertencem (art. 5º). Todavia, a mencionada lei não faz menção alguma aos profissionais de enfermagem, determinando, tão-somente, a adoção de disciplina especial em relação aos profissionais acima citados. 6. Destarte, considerando que o ordenamento jurídico é regido pelo princípio da legalidade, previsto nos art. 5º, II, e 37, caput, da CF/88, se a lei não criou nenhuma restrição à fiscalização dos profissionais de enfermagem militares pelos respectivos Conselhos Regionais e não estabeleceu nenhuma hipótese especial de seu controle e fiscalização pelas Forças Armadas - conforme o fez para os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares -, não há que se cogitar que as Leis 5.905/73 e 7.498/86 não sejam aplicáveis aos enfermeiros militares, mais especificamente, na hipótese dos autos, aos enfermeiros que atuam na Policlínica Militar de Porto Alegre. 7. Se as Leis 5.905/73 e 7.498/86 não fizeram restrições, é vedado ao intérprete fazê-las, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes. Aliás, é princípio basilar da hermenêutica que não pode o intérprete restringir onde a lei não restringe ou excepcionar onde a lei não excepciona. 8. A respeito do tema, Carlos Maximiliano, ao discorrer sobre o brocardo jurídico: “onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir”, afirmou que, “quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas; nem dispensar nenhuma das expressas” (in “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, 17ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 247). 9. Ademais, relativamente à Lei 6.681/79, a qual estabeleceu ressalva á fiscalização dos médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares pelas Forças Armadas, saliente-se que, em se tratando de regra de exceção, torna-se inviável a utilização de exegese ampliativa ou analógica. É inadequada a interpretação extensiva e a aplicação da analogia em relação a dispositivos infraconstitucionais que regulam situações excepcionais, porquanto enseja privilégio não previsto em lei. 10. “As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente” (MAXIMILIANO, Carlos. ob. cit., pp. 225/227). 11. Na hipótese dos autos, há previsão legal que autoriza a fiscalização pelos Conselhos Regionais de Enfermagem das atividades exercidas pelos enfermeiros em geral. Por outro lado, não há lei que excepcione essa aplicação aos enfermeiros

militares. Assim, entender-se que a restrição de que trata a Lei 6.681/79 aplica-se, analogicamente, aos profissionais militares de enfermagem é violar a própria Constituição Federal e, conseqüentemente, o princípio da estrita legalidade. 12. Por fim, ressalte-se que a Administração Pública, direta ou indireta, somente pode atuar dentro dos limites da lei, de maneira que a ausência de previsão legal há de ser interpretada como ausência de liberação para o exercício de poder jurídico. Desse modo, “em atendimento ao princípio da legalidade estrita, o administrador público, na sua atuação, está limitado aos balizamentos contidos na lei, sendo descabido imprimir interpretação extensiva ou restritivamente à norma, quando esta assim não permitir” (AgRg no REsp 809.259/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 13.10.2008). 13. Recurso especial desprovido. Acordão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

A jurisprudência, acima citada, analisa quase todas as dimensões da problemática em questão, considerando que a Lei 6681/79, por ter caráter de exceção, se aplica somente aos médicos, cirurgiões dentistas e farmacêuticos militares, em conformidade com a previsão de seu artigo 5º. Seguindo a excelente análise e conclusão da Relatora Ministra Denise Arruda, vamos transportá-la para o Serviço Social. Com efeito, vale destacar que a lei 8662/93 criou o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), a fim de que esses orientem e disciplinem o exercício da profissão do assistente social, disciplinando as suas atribuições. Assim, o exercício da profissão de Assistente Social, em conformidade com o parágrafo único do artigo 2º da lei em comento, requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado. Ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), nos termos do artigo 8º da lei citada, na qualidade de órgão normativo de grau

superior compete o exercício da atribuição de I. “orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão do Assistente Social, em conjunto com os CRESS”; VII. “estabelecer o sistema de registro dos profissionais habilitados”

Em seu art. 10, inciso I, por sua vez, estabeleceu a competência dos respectivos Conselhos Regionais, para “organizar e manter o registro profissional dos Assistentes Sociais em seu inciso II “fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região”; em seus incisos IV e V “zelar pela observância do Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunais Regionais de Ética Profissional” e “aplicar as sanções previstas no Código de Ética Profissional”.

Da análise sistemática da legislação citada, extraem-se as seguintes conclusões: (a) a inscrição no Conselho Regional de Serviço Social é requisito essencial para o exercício da profissão e das demais atividades de Serviço Social (b) ao respectivo órgão profissional cabe disciplinar e fiscalizar a conduta técnica e ética dos profissionais a ele vinculados; (c) as referidas normas são aplicáveis a todos os profissionais assistentes sociais, sem exceção, sejam eles civis ou militares, mormente porque não cabe ao intérprete limitar o âmbito de aplicação da lei, interpretando-a restritivamente e retirando-lhe, assim, o seu real alcance.

Seguindo, ainda, o raciocínio da ilustre Ministra do ST J, a Lei 6.681/79 disciplina a inscrição de médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares nos respectivos conselhos profissionais, estabelecendo sua sujeição à ação disciplinar das Forças Armadas a que pertencem (art. 5º). A mencionada lei não faz menção alguma aos profissionais de Serviço Social, determinando, tão-somente, a adoção de disciplina especial em relação aos profissionais acima citados.

A lei nº 8662/93 não criou nenhuma restrição à fiscalização dos profissionais assistentes sociais militares pelos respectivos Conselhos Regionais e não estabeleceu nenhuma hipótese especial de isenção de anuidade e de seu controle e fiscalização em relação as Forças Armadas - conforme fez para os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares. Assim, não há que se cogitar que a lei 8662/93 não seja aplicável, integralmente, aos assistentes sociais militares, pois esta não estabeleceu qualquer restrição ou excepcionou a lei.

A lei no 8662/93 dispõe de modo amplo, sem limitações. De outra sorte, a Lei 6.681/79 estabeleceu ressalva à fiscalização dos médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares pelas Forças Armadas, tratando-se de regra de exceção, tornando-se inviável a sua utilização por analogia.

Conclui-se que há previsão legal, emanada da lei 8662/93, que autoriza a fiscalização pelos Conselhos Regionais de Serviço Social das atividades exercidas por todos os assistentes sociais. Inexiste lei que excepcione essa aplicação aos assistentes sociais militares.

Disto tudo se conclui que a norma, no âmbito dos Conselhos de Serviço Social, que regulamente a obrigatoriedade de registro do militar/assistente social é Lei 8662/93 que possui um comando geral, alcançando a todos/as assistentes sociais que exercem a profissão dentro do território nacional.

Via de consequência, a inscrição de tais profissionais militares e o pagamento das anuidades devidas, segundo disposições da lei 8662/93, são obrigatórios no Conselho Regional de Serviço Social/CRESS, sob a jurisdição do qual se achar o local de sua atividade, sujeitando-se a todas as demais disposições previstas pelas normas internas.

O poder fiscalizador, processante e punitivo - que deve ser exercido em relação a atividade do assistente social - é de atribuição exclusiva dos Conselhos Profissionais e não está sujeito a qualquer delegação, motivo pelo qual os profissionais militares ficariam, em tese, sem controle disciplinar-ético, caso estivessem sujeitos somente a lei castrense, o que nos parece caracterizar, no atual momento histórico - no mínimo - um contra-senso, em face ao aperfeiçoamento das conquistas democráticas expressadas através da Constituição Federal e da legislação ordinária. Tal concepção defendida pelas Forças Armadas é própria dos regimes militares autoritários.

A entidade responsável pela análise e julgamento das questões éticas do Serviço Social é o respectivo Conselho Profissional, que após esgotados os meios inerentes ao direito de defesa e do contraditório aplicará, conforme o caso, a penalidade que dirá respeito somente, e tão somente, a atividade do/a assistente social e não a vida do agente na corporação como servidor público militar.

Qualquer usuário ou mesmo outro profissional que for atingido pela prática de um ato violador às normas éticas profissionais, praticadas por um assistente social/militar deve se socorrer da prestação jurisdicional dos Conselhos de Fiscalização, buscando a recomposição do direito violado.

Quanto ao pagamento das anuidades pelos profissionais militares, o próprio Conselho Federal de Medicina se posiciona pela sua obrigatoriedade, considerando o princípio da isonomia tributária e o tratamento igual que deve ser dispensado a todos os profissionais contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Sugere, ainda o relator, que o CFM represente ao Procurador Geral da República para ajuizamento de ação de inconstitucionalidade da Lei 6681/79.

PROCESSO.CONSULTA CFM N° 1.236/97 PC/CFM/N° 34/97

INTERESSADO: Cel./Med. Judilson Ribeiro Gomes - Chefe da Seção do Serviço de Saúde da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército

ASSUNTO: Pagamento de anuidades por médicos militares

RELATOR: Cons. Nei Moreira da Silva

EMENTA: Os médicos militares devem anuidades aos Conselhos de Medicina de sua jurisdição em vista da obrigatoriedade de Inscrição prevista em lei e em face dos ditames da Constituição Federal, que estabelece o princípio da Isonomia tributária, vedando tratamento desigual a contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Compete ao CFM representar ao Procurador-Geral da República para ajuizar ação direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 6.681/79 perante o Supremo Tribunal Federal.

Como vimos a lei 8662/93, estabelece a obrigatoriedade da inscrição do assistente social, no Conselho Regional de sua área de ação e em seu artigo 13, estabelece a obrigatoriedade do pagamento da anuidade aos profissionais inscritos no Conselho, da forma a seguir:

Art. 13 - A Inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamento

Desta forma, mesmo o assistente social que exerce, exclusivamente, sua atividade profissional em decorrência de sua condição de militar está sujeito ao pagamento das anuidades, bem como à jurisdição disciplinar do Conselho Federal e Regional de Serviço Social, ou seja, aquele/a que desempenha atividades somente na condição de militar.

A Lei nº 6.681 /79, em seus artigos 1º, parágrafo único; e 2º, parágrafo 2º, isenta os médicos, cirurgiões dentistas e farmacêuticos militares do pagamento da anuidade devida ao Conselho Regional, -in verbis:

“Art. 1º - Os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos, em serviço. ativo nas Forças Armadas, como Integrantes dos respectivos Serviços de Saúde, inscrever-se-ão nos Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia e Farmácia de acordo com as disposições dos respectivos regulamentos, mediante prova que ateste essa condição, fornecida pelos órgãos competentes dos Ministérios da Marinha, Exército e Aeronáutica.

Parágrafo único - A inscrição será efetuada no Conselho Regional sob a jurisdição do qual se achar o local de atividades do médico, cirurgião-dentista ou farmacêutico a que se refere o presente artigo, Independente de sindicalização, do pagamento de Imposto Sindical e da anuidade prevista no respectivo regulamento.

Tal disposição, como já citei, não se aplica aos/as assistentes sociais militares, eis que além da lei não incluir tal categoria profissional, temos que a anuidade cobrada pelos Conselhos de Fiscalização das Profissões Liberais tem caráter tributário, em face de sua natureza de contribuição parafiscal, como indica a própria jurisprudência:

TRF2- AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 201002010128579 RJ 2010.0 ...

Data de Publicação: 18/05/2011 Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. ° 6.994 /82. LIMITE. LEI 11.000 /04. 1 As anuidades devidas aos conselhos de fiscaliza-

ção profissional constituem contribuições parafiscais, instituídas no Interesse de uma categoria profissional. Portanto, pertencem ao campo tributário, estando jungidas ao princípio da legalidade. (.....) TRIBUTÁRIO. AGRAVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais instituídas por Lei, conforme previsto legal no parágrafo único do Art.22 da Lei 3820/60. Portanto, pertencem ao campo tributário, estando jungidas ao princípio da legalidade. Conselhos não podem isentar pagamentos de anuidade, por se tratar de verba pública, cuja isenção decorre apenas de Lei. Ou seja, este privilégio, não tem respaldo legal, somente por Lei pode ser instituído.

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA: NATUREZA AUTÁRQUICA. (...). I.- Natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. (...). IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, plenário, RTJ 143/313. (...). VI. - Mandado de Segurança conhecido, em parte, e indeferido na parte conhecida (MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.5.2001).

TJ-RJ DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 00328530920138190000 RJ 0032853-09.2013.8.19.0000 (T J-RJ) – Data de publicação: 23/07/2014 Ementa: REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 824 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA. ISENÇÃO DO IPTU (...). VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 9º, CAPUT, E § 1º; 16; 25 E 196, INCISO II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E ARTIGO 5º, CAPUT, E INCISO LIV; 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA. O princípio da isonomia cuja observância vincula todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios. (...).”

Assim, dentre os princípios tributários constitucionais está o princípio da isonomia, disciplinado no artigo 150, inciso II da Constituição Federal de 1988, que veda a instituição de “tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”.

Diante disto, conceder isenção ao assistente social militar será violar o princípio da isonomia tributária disciplinado no atual sistema constitucional tributário, razão pela qual tal pressuposto foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Destaco outro parecer prolatado por Conselheiro Helvécio Neves Feitosa, também, do Conselho Federal de Medicina, que ao rejeitar as disposições da lei de exceção nº 6.681/79, discorre, brilhantemente, sobre o contexto em que foi expedido tal texto legal, denunciando a espúria intenção da regulamentação desta lei, que exclui as três categorias profissionais - que exerçam suas atividades nas Forças Armadas - do controle das entidades de fiscalização respectivas, senão vejamos:

PARECER CREMEC Nº 02/2004 01/03/2004

INTERESSADO: médico militar da Marinha do Brasil

ASSUNTO: Interferência de oficiais superiores não médicos no trabalho do médico militar. PARECERISTA: Cons. HELVÉCIO NEVES FEITOSA

EMENTA: o médico militar, ao sofrer interferência na prática médica por parte de oficiais superiores não médicos, jamais poderá agir ou deixar de agir de forma a prejudicar a saúde ou colocar em risco a vida do paciente, o qual constitui-se em alvo de toda a sua atenção, podendo até mesmo descumprir ordens se estiver convencido de que estas poderão causar prejuízo a pacientes sob os seus cuidados. DA CONSULTA: Médico militar pertencente ao quadro do Serviço de Saúde da Marinha solicita ajuda do CREMEC, nos seguintes termos, In verbis: “sou médico militar desejo saber em que o Conselho pode me ajudar quanto às ordens dadas por militares superiores não médicos que interferem na prática médica. (...)

DO PARECER: No último período em que o nosso País viveu sob regime político de exceção (ditadura militar iniciada em 1964), quando se começou a vislumbrar a abertura política, o poder executivo sancionou a Lei nº 6.681/79, ainda vigente. (.....) Ao avaliarmos as motivações históricas que culminaram com a promulgação da Lei no 6.681/79, constatamos ser por demais sabido que o sistema militar repressivo utilizou o arbítrio, prisões indiscriminadas e ilegais, tortura física e mental e até mesmo a eliminação física sumária da oposição mais atuante do País à época. Estes fatos encontram-se amplamente registrados em livros, reportagens, depoimentos de ex- presos políticos e/ou familiares, instituições de Direitos Humanos ou anistia, documentários etc. O regime de repressão teve a colaboração direta e indireta de muitos profissionais de saúde, ou seja, enfermeiros e médicos que “recuperavam” torturados, para que estes pudessem ser submetidos a novas sessões de tortura; psicólogos que participavam do planejamento das estratégias das torturas; médico que forneciam laudos falsos, acobertando sinais evidentes de torturas, ou ocultando a “causa mortis”

real. A aviltante colaboração de profissionais médicos dos IMLs revela-se na ocultação de cadáveres e no levantamento dos laudos necroscópicos, recebidos por familiares de mortos pela repressão, quando a maioria deles atestava como “causa mortis”: atropelamento, suicídio e mortes em tiroteios, sem relatar qualquer evidência de tortura, tais como queimaduras, equimoses, necroses, etc. Tudo Isso contraditava com depoimentos e testemunhos de companheiros de cela, que presenciaram estas mortes no Interior das masmorras dos quartéis, em consequência das torturas sofridas. Em 1975 começou-se a falar em “abertura gradual e lenta”. Em 1978 o sistema depara-se com uma oposição aglutinada em frentes, ainda sem estrutura organizada, mas que já mostrava possibilidades de alterar a correlação de forças no Congresso. A luta pela abertura democrática intensificava-se e chegava às ruas com a exigência de que fosse “ampla e irrestrita”. Veio a anistia em 1979. O sistema precisava então de leis que promovessem e garantissem a proteção necessária aos crimes cometidos por seus agentes. Os delitos cometidos nos calabouços militares precisavam continuar resguardados do conhecimento e julgamento públicos. Os Regimentos Disciplinares impõem o silêncio aos militares, pelas punições severas que possam advir de inconfiáveis. Mas, os médicos, na qualidade de membros da sociedade civil com formação profissional civil em exercício da Medicina em organizações militares - à época, espaços da prática da tortura - certamente seriam cobrados pela degradação da prática médica, por esta sociedade que lhes deu formação. Os Conselhos de Medicina, órgãos supervisores e fiscalizadores do exercício ético-profissional, criados pela Lei 3.268/57 e regulamentados pelo Decreto-Lei 44.045/58, precisavam ser mutilados para que deles fossem retirados os médicos em exercício profissional em organizações militares. Para o “serviço sujo”, o sistema encontrou cúmplices ávidos para a elaboração de Resoluções que, se sobrepondo à sua própria Lei, Impedissem a ação disciplinar dos Conselhos sobre os Ilícitos éticos cometidos, adaptando-as então à Lei 6.681/79, a exemplo da Resolução CFM no 1.059/81, felizmente revogada. Como podemos depreender, a Lei no 6.681/79 carece de legitimidade, porque a sua motivação maior era favorecer o crime, resguardando cúmplices ativos - médicos militares - do julgamento da sociedade civil. Os militares possuem regulamentos próprios para suas atividades tipicamente militares, mas os médicos militares são também cidadãos civis e, como tal, não podem estar isentos de julgamento por esta sociedade, mesmo quando no exercício profissional exclusivamente, castrense.

De acordo com o Parecer CFM nº 34/2000, “o Conselho Federal de Medicina apresentou ao Superior Tribunal de Justiça recurso envolvendo médico militar (RESP - 259340/DF 2000/0048766-0 - Recurso Especial). Este Recurso foi julgado pela 2ª Turma daquele Tribunal. O relator - ministro Franciulli Neto - entendeu que o médico militar é militar porque é médico. A Turma, por unanimidade, conheceu do Recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do sr. Ministro-relator”. Esta decisão do STJ reconhece que todos os médicos estão sob fiscalização dos Conselhos de Medicina, no que diz respeito ao cumprimento dos preceitos éticos, incluindo-se, também, os médicos militares.

Argumenta, ainda o relator do Conselho de Medicina que o compromisso daquele Tribunal de Ética não deve se resumir simplesmente no repúdio ao arbítrio, mas, concretamente no de empregar todo o seu empenho junto aos demais Conselhos Regionais e ao CFM, no sentido de lutar pela revogação da Lei no 6.681/79, que faz parte do “entulho” do antigo regime, sendo ilegítima pelas suas motivações e não tendo mais sentido de existir em plena vigência de um regime democrático de direito. Conclui o relator, que a vigência da Lei no 6.681/79 fere, pelo menos em potencial, diversos dispositivos do Código de Ética Médica (CEM). Entende que o médico não pode, em hipótese alguma, agir ou deixar de agir de forma a prejudicar a saúde do ser humano. Mesmo que dispositivos regimentais ou legais tentem impedi-lo, o mesmo não poderá concordar com ordens absurdas que venham a prejudicar o paciente sob os seus cuidados.

Em relação a profissão do assistente social, constata-se, como era evidentemente de se esperar, que a ética e a disciplina militar, previstas pelas normas de seus artigos 28 a 45 da lei 6681 de 1979, nada tem em comum com as normas e princípios éticos da profissão do assistente social, estas últimas estabelecidas através da Resolução deste Conselho Federal de Serviço Social nº 273/93 de 13 de março de 1993. Por não raras vezes, tais normas são incompatíveis, o que é previsível, se considerarmos os padrões lógicos e ideológicos que norteiam a concepção de cada um destes instrumentos normativos.

Somente para exemplificar o Estatuto dos Militares exige que os membros da corporação acatem prontamente a disciplina, o respeito a hierarquia e as ordens emanadas de seus superiores. Já o Código de Ética do Assistente Social veda o acatamento de determinação institucional - inclusive emanada de superior hierárquico - que fira os interesses e diretrizes do Código ou mesmo dos usuários.

O assistente social no desenvolvimento de seu mister profissional deve, dentre outros, atuar objetivando a viabilização da participação da população usuária, informando e discutindo sobre as possibilidades e consequências das situações colocadas, devendo, sobretudo, respeitar democraticamente as suas opiniões e decisões.

Não obstante, a atuação do assistente social, mesmo na qualidade de militar, deve se pautar pelos valores fundantes de seu Código de ética, representados pela radicalização da liberdade, justiça social, democracia e equidade.

Desta forma o profissional deve atuar, sempre, nessa perspectiva defendendo de forma intransigente os direitos humanos a liberdade - como valor ético central - recusando-se a desenvolver, atuar ou ser conivente com qualquer prática que implique no arbítrio, no autoritarismo, no cerceamento de direitos e preconceito.

Tal concepção - que norteia o Código de Ética do Assistente Social - que, inclusive, contém em si uma forma de projeção da sociedade, nada tem em comum com o Estatuto dos Militares, até porque são diplomas legais que possuem diferenças e dimensões marcantes, no que se refere, também ao seu objeto.

O Decreto nº 90.608 de 04 de dezembro de 1984 que aprova o regulamento disciplinar do exército, define as transgressões disciplinares e estabelece normas relativas as punições, comportamento militar, recursos e recompensas e outros. Trata-se, assim, de normas específicas que regulam a relação dos militares entre si e com os cidadãos, não disciplinando, via de consequência, qualquer forma ou modalidade de exercício profissional.

O regulamento disciplinar do militar não contempla, e nem poderia contemplar, condutas, vedações, impedimentos, prerrogativas, deveres, direitos situados na esfera do exercício profissional. O regulamento se restringe - corretamente - a tipificar as transgressões e punições disciplinares em relação ao comportamento militar.

A matéria não é pacífica, existindo poucas opiniões doutrinárias que defendem a aplicação analógica da Lei 6681/79, a todas as entidades de fiscalização profissional.

Contudo, filio-me a posição da Douta Ministra Denise Arruda, que afasta a aplicação da dita lei de exceção aos Conselhos Profissionais não mencionados, expressamente, no texto legal referido.

Diante disto, entendo que não é necessária a expedição de norma para regulamentar o registro e seus desdobramentos, do/a assistente social Militar das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) mesmo que esse atue, exclusivamente, no serviço militar, eis que a ele/a se aplica a lei 8662/93 em sua integralidade, inclusive, a obrigatoriedade do pagamento da anuidade ao Conselho, em face a impossibilidade de isenção, em razão

da necessidade da aplicação do princípio constitucional da isonomia.

Considerando, a não aplicação da Lei 6681/79 aos/as assistentes sociais militares, concluo que estes/as se sujeitam a todas as normas, inclusive, as de natureza ética e técnica que regulam a profissão do assistente social, abrangendo o poder fiscalizador, processante e punitivo dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social.

Submeto o presente parecer à apreciação do Conselho Pleno do CFESS, sugerindo que, se aprovado, as medidas nele consignadas, passem a vigorar a partir do exercício de 2016.

Opino, sejam adotadas as seguintes providências: a. encaminhar, cópia para todos os Conselhos Regionais de Serviço Social, para cumprimento do entendimento consignado no presente parecer; b. encaminhar cópia a todos/as os/as policiais militares registrados/as perante o CRESS, notificando-os/ as da aprovação do presente entendimento.

← PARECER Nº32 DE 25/08/2015

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

PARECER JURÍDICO Nº 32/15

ASSUNTO: Reapreciação da minuta de Resolução que estabelece procedimentos para regulamentar o registro de “ANOTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA” de assistentes sociais, perante os CRESS.

ORIGEM: CFESS

A Comissão de Orientação e Fiscalização do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, encaminha a minha apreciação a solicitação de reapreciação da Minuta de Resolução sobre a regulamentação da “Responsabilidade Técnica” no âmbito do conjunto CFESS/CRESS, reiterando ou, conforme o caso, complementando a Minuta que apresentei, como anexo ao Parecer Jurídico nº 04/01, de minha lavra.

Com a solicitação, veio anexado um histórico - elaborado pela COFI - resgatando todos os procedimentos, ações e encaminhamentos que foram registrados sobre tal matéria, desde o ano de 2000. Em 2006, conforme consta do documento da COFI, o Encontro Nacional CFESS/CRESS delibera pela não instituição da normativa naquele momento.

Destaca o documento da COFI, “que apesar do fórum máximo de deliberações ter tomado tal posição, as demandas dos CRESS continuaram sendo remetidas ao CFESS” e, inclusive, “diversos CRESS seguiram remetendo consulta ao CFESS ao serem demandados pelos profissionais.”

O CRESS da 12ª. Região/SC, expede certidão indicando que o profissional pode “legalmente exercer a responsabilidade técnica e gerência de instituições que prestem atividades do Serviço Social”, reproduzindo, em seguida, as previstas no art. 4º da Lei 8.662/93. O documento da COFI registra, ainda, consultas remetidas ao CFESS pelo CRESS Bahia (2013); Rio Grande do Sul (2013); Mato Grosso do Sul (2013); Espírito Santo (2008,2013,2012); Sergipe (2013) e Paraná (2009 e 2013), sendo que apresentam demandas pela certificação de responsabilidade técnica principalmente em serviços de saúde que exige registro da ANVISA.

Ressalta o documento, que as normativas das políticas sociais prevêm a necessidade de Responsável Técnico podendo este ser assistente social.

Da análise do quadro, que compõem o histórico elaborado pela COFI, contendo a síntese das demandas remetidas pelos CRESS ao CFESS, constato que as solicitações são apresentadas ao CRESS pelos assistentes sociais, com base nas resoluções da ANVISA ou com base em requisição de entidades que se sujeitam a estas determinações e que recebem solicitação da vigilância sanitária, para a emissão de declaração de responsabilidade técnica para área da saúde, educação infantil, maternidade, instituição de longa permanência com idosos e outros.

Ao receber solicitações de emissão do Termo de Responsabilidade Técnica, os CRESS questionam o CFESS como proceder, sendo que não é possível cada CRESS instituir tal modalidade, de forma independente, em sua jurisdição. A questão, se assim for decidida, deve ser regulamentada em âmbito nacional pelo CFESS, para todos os CRESS.

Vale, ainda destacar, que do quadro encaminhado pela COFI verifica-se que somente uma das solicitações de expedição de Termo de Responsabilidade Técnica é originada de um processo licitatório, onde o CRESS é instado a emitir declaração de aptidão de responsável técnico.

É imprescindível que se compreenda qual o limite de competência que autoriza ou permite a ANVISA determinar a instituição ou entidade, em que trabalha o assistente social, a emissão de Responsabilidade Técnica e quais as atividades que estão sujeitas a tal fiscalização.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) é uma autarquia sob regime especial e tem como campo de atuação não um setor específico da economia, mas todos os setores relacionados a produtos e serviços que possam afetar a saúde da população brasileira. Sua competência abrange tanto a regulação sanitária quanto a regulação econômica do mercado.

Além da atribuição regulatória, também é responsável pela coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), de forma integrada com outros órgãos públicos relacionados direta ou indiretamente ao setor saúde. Na estrutura da administração pública federal, a Anvisa encontra-se vinculada ao Ministério da Saúde e integra o Sistema Único de Saúde (SUS), absorvendo seus princípios e diretrizes.

O Responsável Técnico, de acordo com as normas da ANVISA é o profissional de nível superior legalmente habilitado, que assume perante a Vigilância Sanitária a responsabilidade técnica pelo serviço de saúde definidos na legislação em vigor.

Várias Resoluções da ANVISA, vêm estabelecendo a obrigatoriedade da indicação do Responsável Técnico - dentre os profissionais de saúde – no estabelecimento, entidade, instituição que estejam abrangidas pela sua competência de fiscalização, tal como na normatização sobre os serviços de “atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas” que prevê que a responsabilidade técnica pelo serviço junto ao órgão de Vigilância Sanitária dos Estados, Municípios e do Distrito Federal deve ser de técnico com formação superior na área da saúde e serviço social. Resolução RDC/ ANVISA nº 101 de 30 de maio de 2001 e RESOLUÇÃO- RDC Nº 29, DE 30 DE JUNHO DE 2011 .

A responsabilidade técnica de um profissional de saúde assume características diferenciadas por ser avaliada não só a capacidade legal do agente, mas, também, os possíveis agravos à saúde.

Do ponto de vista da legislação sanitária, a responsabilidade técnica (segundo estabelece o inciso I do artigo 2º do decreto no 77.052/76 da SNS-MS) é aquela exercida por quem detém capacidade legal comprovada por meio de documentos de habilitação inerentes ao âmbito profissional, entre eles os respectivos Conselhos Regionais.

A ausência de um responsável técnico legalmente habilitado, no desempenho de ações no âmbito da saúde, constitui infração sanitária prevista nos incisos XIX, XXV e XXVI do Artigo 10 da Lei Federal no 6.437, de 10/08/77.

De acordo com o que estabelece o ANEXO II, item VII, da portaria 1.428, de 26/11/93, do Ministério da Saúde, cada local de prestação de serviço deverá ter um Responsável Técnico. Por ser o Assistente Social um profissional de saúde, de acordo com resolução expedida pelo CNS tem a Responsabilidade Técnica regida pela Legislação Sanitária Vigente.

Diante de toda a documentação analisada e das situações que se sucederam, após a apresentação da Minuta de Resolução que compõe o Parecer Jurídico nº 04/01 , considero que não houve significativa alteração na demanda dos CRESS e dos assistentes sociais, nem tão pouco nas dificuldades e equívocos na compreensão e definição do papel e atribuição do assistente social quando designado como responsável técnico no âmbito do Serviço Social.

A peculiaridade da atividade profissional do assistente social combinada com a dimensão ética/política da profissão, contribuiu para que essa visão particularizada, fragmentada, individualizada e tecnicista da “responsabilidade” recaindo somente em um assistente social, seja de difícil compreensão, assimilação e execução, em face a tradição e a concepção da responsabilidade coletiva, que comparece ao longo das normas do Código de Ética do Assistente Social (1993).

Mesmo assim, apresento, em seguida, a Minuta de Resolução original com aperfeiçoamentos e inclusões em sua redação, para discussão, aprofundamento e deliberação do Conselho Pleno do CFESS.

1ª MINUTA
RESOLUÇÃO CFESS Nº/
de de de

O Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a demanda dos profissionais assistentes sociais em relação a necessidade da criação de instrumentos normativos, no âmbito dos Conselhos Regionais, que caracterizem a responsabilidade técnica do profissional;

Considerando que o registro da “responsabilidade técnica” permitirá definir os limites da responsabilidade de cada profissional, de tal forma que estes respondam, apenas, dentre outros, pelas atividades que executou, elaborou, coordenou.

Considerando, ademais, que o registro da responsabilidade técnica poderá contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo assistente social na área da saúde e em outras e conseqüentemente, valorizando a profissão;

Considerando, finalmente, que tal iniciativa irá contribuir para o aperfeiçoamento dos mecanismos democráticos, que regem a relação dos Conselhos de Fiscalização com a categoria profissional;

RESOLVE:

Art. 1º- Fica instituído no âmbito de todos os Conselhos Regionais de Serviço Social a anotação e registro da responsabilidade técnica por atividade profissional do assistente social.

Art. 2º - O assistente social será o “responsável técnico” pelos estudos, pesquisas, planos, programas, projetos e outros da mesma natureza que elaborar, coordenar, dirigir, executar, supervisionar ou avaliar na área de serviço social.

Parágrafo 1º - A abrangência da responsabilidade técnica estará circunscrita a função exercida e anotada, perante o CRESS, ou a atividade desenvolvida, naquela situação, pelo assistente social.

Parágrafo 2º - A responsabilidade técnica abrangerá as atividades especificadas no “caput” do presente artigo, desenvolvidas pelo profissional sob qualquer modalidade, seja com vínculo empregatício ou como estatutário, seja na qualidade de autônomo, como prestador de serviços, ou outros.

Art. 3º - O responsável técnico deverá zelar pelas condições éticas e técnicas dos serviços prestados, comunicando ao Conselho Regional de Serviço Social/CRESS, respectivo, ocorrências que constatar ou tiver conhecimento de descumprimento das normas vigentes que firmam a qualidade dos serviços prestados pela instituição.

Art. 4º - O registro da responsabilidade técnica, perante o CRESS, em relação a uma determinada atividade profissional, gerará direitos e obrigações para o assistente social.

Parágrafo 1º - A anotação da responsabilidade técnica implicará no direito de obtenção de certidão, junto ao CRESS, descrevendo as atividades desenvolvidas ou exercidas pelo assistente social.

Parágrafo 2º - O profissional está obrigado a desenvolver a atividade, em que figura como responsável técnico com absoluta competência, diligência e eficiência e responsabilidade, nos termos que dispõe o artigo 3º, alínea “a” do Código de Ética Profissional do Assistente Social, instituído regularmente pela Resolução CFESS nº 273/93 de 13 de março de 1993.

Art. 5º - A responsabilidade técnica, por uma mesma atividade, pode ser conjunta envolvendo dois ou mais profissionais assistentes sociais.

Parágrafo único - Nesta hipótese cada profissional registrará sua responsabilidade técnica, pessoalmente, através dos critérios que forem estabelecidos por cada Conselho Regional.

Art. 6º - As pessoas jurídicas registradas perante os CRESS, quando da substituição do responsável técnico pela execução de atividades desenvolvidas pelo assistente social, ficam obrigados a fazer a devida comunicação aos CRESS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do desligamento do responsável anterior.

Parágrafo 1º - O assistente social que deixar de exercer a função de Responsável Técnico deve, no prazo máximo de 15 dias, comunicar o fato ao CRESS, sob pena de ser apurada sua responsabilidade por infração disciplinar.

Parágrafo 2º - Ao assumir a Responsabilidade Técnica por um serviço, o/a assistente social passa a responder integralmente de forma ética, civil e penal pelo mesmo, compreendendo-se que o serviço engloba, inclusive, as atividades desenvolvidas pelos profissionais a eles subordinados.

Parágrafo 3º - Entre as competências da Responsabilidade Técnica está a de definir as atribuições específicas dos nutricionistas que compõem seu Quadro Técnico e informar ao CRESS possíveis alterações nesse quadro.

Art. 6º - O registro da “responsabilidade técnica” deve ser efetuado, previamente, na jurisdição do CRESS, na qual a atividade será executada.

Parágrafo 1º - O formulário para registro de responsabilidade técnica deve ser devidamente preenchido pelo profissional interessado, na sede dos CRESS ou de suas respectivas seccionais.

Parágrafo 2º - Junto ao requerimento de registro, deve ser anexado cópia ou descrição, conforme o caso, do projeto, programa, plano, estudo, pesquisa, e outros da mesma natureza, devidamente subscrito pelo interessado, bem como de declaração emitida pela instituição, entidade, empresa acerca da nomeação do profissional como assistente técnico.

Parágrafo 3º - Após o preenchimento do formulário de registro, este será encaminhado à Comissão de Inscrição do CRESS que procederá à anotação da “responsabilidade técnica” em todos os cadastros e controles internos, anexando em prontuário apenas ao de inscrição do interessado, todos registros de anotações técnicas.

Parágrafo 4º - Não será cobrada qualquer taxa ou emolumento para efeito do registro de “responsabilidade técnica”, perante o CRESS.

Parágrafo 5º - Se a Comissão de Inscrição do CRESS constatar incorreções no preenchimento do formulário, será concedido um prazo para que o profissional providencie a regularização.

Parágrafo 6º - Decorrido o prazo estabelecido e não havendo regularização o registro da “responsabilidade técnica” será tomado sem efeito, ou anulado, conforme o caso e arquivado o expediente.

Art. 7º - O assistente social que solicitar o registro de “responsabilidade técnica” é, exclusivamente, responsável eticamente, civilmente e criminalmente, pelas informações fornecidas ao CRESS, que constarão do formulário padrão, para efeito da anotação respectiva.

Parágrafo 1º - As eventuais responsabilidades éticas pelas falsas ou equivocadas informações fornecidas pelo assistente social, ou por outros fatos considerados violadores as normas éticas, serão apurados pelo CRESS da jurisdição do interessado.

Parágrafo 2º - As eventuais responsabilidades civis ou criminais, deverão ser de iniciativa daquele que se sentiu prejudicado com qualquer ato, decorrente da anotação da responsabilidade ética.

Art. 8º - Os Conselhos Regionais de Serviço Social não terão a função de proteção de direitos autorais dos assistentes sociais interessados, em razão de não ser de sua competência legal.

Art. 9º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS, por iniciativa própria ou, quando suscitado para tal.

Art. 10º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2ª. Minuta elaborada em reunião realizada em São Paulo nos dias 05 e 06 de dezembro de 2016, juntamente com a Conselheira Solange da Silva Moreira.

M I N U T A
RESOLUÇÃO CFESS Nº/.....
De.....de.....de.....

EMENTA: Institui a responsabilidade técnica no âmbito do Serviço Social, bem como a certificação e os parâmetros para a atuação nesta modalidade do/a assistente social

O Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a demanda dos profissionais assistentes sociais em relação a necessidade da criação de instrumentos normativos, no âmbito dos Conselhos Regionais, que caracterizem a responsabilidade técnica do profissional;

Considerando, ademais, que o registro da responsabilidade técnica poderá contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo assistente social na área da saúde e em outras e conseqüentemente, valorizando a profissão;

Considerando, finalmente, que tal iniciativa irá contribuir para o aperfeiçoamento dos mecanismos democráticos, que regem a relação dos Conselhos de Fiscalização com a categoria profissional;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito de todos os Conselhos Regionais de Serviço Social a anotação da responsabilidade técnica do assistente social, perante a instituição, órgão, empresa e outros onde o/a assistente social atua, profissionalmente.

I- Pessoas Jurídicas que têm como atividade principal ou fim, prestar Serviço Social-Obrigadas ao Registro no CRESS

Art. 2º - As pessoas jurídicas de direito público ou privado, já constituídas e as que vieram a se constituir, com a finalidade básica de prestar serviços em assessoria, consultoria, planejamento capacitação e outros da mesma natureza em Serviço Social, estão obrigadas ao registro nos CRESS, nos termos do artigo 79 e 80 da Resolução CFESS nº 582 de 1 de julho de 2010, alterada pela Resolução CFESS no 588 de 16 de setembro de 2010.

Art. 3º. Para efeito do pedido de registro, além da apresentação dos documentos previstos pelo artigo 80 da Consolidação das Resoluções do Conjunto CFESS/CRESS, passa ser obrigatória a indicação do/a profissional, devidamente habilitado perante o Conselho Regional de Serviço Social/CRESS de sua área de ação, para exercer a função de responsável técnico pelo Serviço Social prestado pela pessoa jurídica.

II. Pessoa Jurídica com atividade principal de competência de outra área profissional, porém possuindo Setor e/ou em seus quadros assistente social como integrante da equipe técnica - Não Obrigada ao Registro no CRESS

Art. 4º. É facultado ao/à assistente social, legalmente habilitado perante o Conselho Regional de Serviço Social competente, requerer a anotação de sua Responsabilidade Técnica, para atuar, nesta qualidade como responsável pela equipe técnica ou do Setor, Departamento, Seção e outros similares de Serviço Social em pessoa jurídica de direito público ou privado.

III. Pessoa Jurídica de natureza institucional que tem como objeto atuação em entidades asilares; serviço de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas e outras dessa natureza não obrigada ao Registro de Pessoa Jurídica no CRESS.

Art. 5º - É facultado ao/à assistente social, legalmente habilitado/a perante o Conselho Regional de Serviço Social competente, requerer a anotação de sua Responsabilidade Técnica, para atuar, nessa qualidade, perante uma instituição, Órgão, Entidade, respondendo por toda pessoa jurídica.

Art. 6º - Entende-se como responsável técnico o profissional assistente social, que irá assumir, dentre outras, parte ou integralmente, as funções e atividades, ora descritas:

Direção; Planejamento, Organização, Orientação, avaliação, acompanhamento dos serviços prestados e Execução de atividades, funções, atividades do Serviço Social e/ou da entidade como todo.

Art. 7º - O Responsável Técnico terá as seguintes obrigações perante o CRESS e perante entidade:

Aporem documentos de sua responsabilidade, seu nome e número de registro do CRESS, indicando a qualidade de responsável técnico.

Comunicar ao CRESS, qualquer ocorrência ética ou técnica; em relação ao exercício profissional do assistente social;

Comunicar ao CRESS, seu desligamento da função de Responsável Técnico, ou afastamento da instituição no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ocorrência do desligamento ou de seu afastamento.

Zelar pelo cumprimento das disposições legais éticas e técnicas, pela qualidade dos serviços prestados; pela guarda e conservação do material técnico e do material sigiloso.

Parágrafo Único - Exclui-se da Responsabilidade Técnica os deveres éticos individuais, personalíssimos, não passíveis de transferência de responsabilidade, exceto na hipótese em que o responsável técnico foi conivente, omissos ou contribuiu, direta ou indiretamente, para a sua ocorrência.

Art. 8º - O pedido de Anotação da Responsabilidade Técnica será requerido pelo/a assistente social interessado/a, mediante o preenchimento de requerimento próprio, onde constará: nome; número do CRESS; data de nascimento, filiação, nacionalidade, data da formação.

Parágrafo único- Junto ao requerimento deverá ser anexado documento timbrado, firmado pela Instituição e subscrito pelo responsável legal, DECLARANDO que a função de Responsável Técnico, será exercida pelo/a interessado/a assistente social, onde constará a qualificação do profissional, horário de trabalho ; início das atividades como responsável técnico e menção se a responsabilidade técnica é sobre a equipe; sobre setor de Serviço Social ou sobre a totalidade a Instituição.

Art. 9º. Deferido o pedido de anotação da Responsabilidade Técnica, o CRESS expedirá "Certidão de Responsabilidade Técnica" a ser fornecida ao assistente social solicitante, onde constará: número da certidão, nome da entidade; CNPJ, natureza, responsável legal da entidade; endereço da sede da entidade; nome do assistente social Responsável Técnico; endereço, telefone, e-mail e número de seu registro no CRESS.

Parágrafo Único-: Uma via da Certidão ficará anexada ao prontuário do/a assistente social interessado/a.

Art. 10- No caso da Pessoa Jurídica registrada no CRESS, fica esta obrigada a promover a substituição do Responsável Técnico no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do desligamento do profissional anterior.

Art. 11 -O profissional está obrigado a desenvolver a atividade, em que figura como responsável técnico, com absoluta competência, diligência e eficiência e responsabilidade, nos termos que dispõe o artigo 3º, alínea "a" do Código de Ética Profissional do Assistente Social, instituído regularmente pela Resolução CFESS nº 273/93 de 13 de março de 1993.

Art. 12 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS, por iniciativa própria ou, quando suscitado para tal.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Maurílio Castro de Matos
Presidente do CFESS

← PARECER Nº56 DE ABRIL/1992

São Paulo, _____ de abril de 1992.

PARECER

ASSUNTO: PERÍCIA JUDICIAL

Solicito a Diretoria do CFAS emitir parecer sobre Perícia Judicial, considerando o grande número de questões e dificuldades encontradas pelos Assistentes Sociais no entendimento de suas relações com a Justiça.

Sob o ângulo estritamente profissional, a perícia está regulada pelo Código de Ética Profissional do Assistente social, no Capítulo I, artigo 26 e parágrafos.

Cabe salientar que a matéria em exame, por envolver procedimento de natureza processual, posto que admitida como prova no curso de demanda, está prevista pelo código civil e Código de Processo Civil.

A nomeação do Assistente Social, na qualidade de perito, é determinada pelo juízo em processos judiciais onde existam conflitos de interesses.

A perícia assim, é entendida como prova processual, podendo ser requerida por uma das partes que compõem a ideia ou por determinação do próprio juízo.

Por outro lado, a perícia será determinada pelo juízo, toda vez que a prova do fato, que versar aquela demanda, depender de conhecimento técnico e científico.

O perito funcionará como auxiliar do juízo, devendo cumprir seu ofício, no prazo estabelecido, empregando seus conhecimentos técnicos e toda sua diligência, para subsidiar a decisão judicial, sobre a matéria em questão.

Não obstante, poderá o perito escusar-se do encargo, alegando motivo legítimo, conforme prevê o artigo 146 e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Os motivos que justificam a recusa, deverão ser apresentados por escrito, perante o juízo competente no prazo de 5 dias, contados da intimação, ou de impedimentos que venha a surgir, após ao compromisso do perito, sob pena de se reputar renunciado o direito de alegar.

Após decidido sobre a pertinência da prova pericial, o juiz nomeará um perito, facultando às partes a indicação dos respectivos assistentes técnicos. Assim, além do perito nomeado pelo juízo, a perícia poderá ser realizada e/ou acompanhada por assistentes técnicos indicados por uma ou ambas as partes, que terão o mesmo grau de conhecimento técnico e habilitação profissional do perito.

As partes deverão, dentro do prazo de cinco dias, contados da intimação da nomeação do perito, indicar seus assistentes técnicos e apresentar quesitos, que serão respondidos pelo perito e assistentes.

A nomeação ou indicação de profissionais dependerá da matéria do conhecimento técnico científico, objeto da demanda, podendo, portanto, ser nomeado como peritos, engenheiros, contadores, médicos, assistentes sociais, psicólogos etc., quando a matéria processual versar sobre a área de formação pertinente a um deles.

Para o desempenho de suas funções podem, os peritos e assistentes técnicos, utilizando-se de todos os meios necessários, ouvindo as partes, menores envolvidos, testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de qualquer parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com desenhos, fotografias e outras.

O perito e os assistentes técnicos, após a utilização dos instrumentos e técnicos que lhes são próprios e a averiguação individual ou conjunta, poderão, havendo acordo, lavrar laudo unânime. O laudo, neste caso, será redigido pelo perito e subscrito por ele e pelos assistentes técnicos. Se houver divergência entre o perito e os assistentes técnicos, cada qual escreverá um laudo em separado, dando as razões em que se fundam.

A remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor quando a perícia for requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juízo. A remuneração do assistente técnico caberá à parte que o indicou. Assim, as partes fariam apenas o adiantamento das despesas. Ao final do processo, o vencido reembolsará a outra parte.

O assistente social, sendo nomeado como perito, poderá escusar-se a tal mister, como já foi abordado no presente, ou ainda se declarar ou ser recusado pelas partes por impedimento ou suspeição.

O parágrafo 3º do artigo 26 do Código de Ética Profissional do Assistente Social, veio a prever algumas situações em que o profissional deverá escusar-se de atuar por impedimento e suspeição, de forma a seguir:

Art. 26.....

Parágrafo terceiro – O Assistente Social deve considerar-se impedido de atuar em processos de perícia quando a situação não se caracterizar como área de sua competência ou quando se tratar de questões que envolvam amigo, inimigo ou membro da própria família”.

Evidentemente que tal dispositivo normativo, seguiu e acompanhou as diretrizes previstas pelo Código de Processo Civil que além de ser mais abrangente, deverá ser observado, também pelo profissional perito, que está adstrito aos seus mandamentos.

Desta forma, prevê o Código de Processo Civil que, reputa-se fundada suspeição de parcialidade do perito ou assistente técnicos quando:

I – For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II – Alguma das partes for credora ou devedora do perito ou assistente técnico, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta na colateral, até o terceiro grau;

III – For herdeiro presuntivo, donatário ou empregado de alguma das partes;

IV – Quando receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender as despesas do litígio;

V – Quando estiver interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes;

VI – Poderá, declarar-se suspeito por motivo íntimo;

VII – Quando no processo, estiver postulando como advogado de uma das partes, o cônjuge ou qualquer parente consanguíneo ou afim, em linha reta, na linha colateral até o 3º grau.

Os motivos de suspeição ou impedimento estão regulados pela seção II, artigo 134 e seguintes do Código de Processo Civil.

Como já consignado, o impedimento ou suspeição poderá ser declarado pelo próprio perito, ou arguido pela parte interessada, através de petição fundamentada e devidamente instruída. O juiz mandará processar o incidente em separado sem suspensão da causa, ouvindo o arguido no prazo de cinco dias, facultando a prova quando necessário e julgando o pedido.

Resta ainda esclarecer que pode ser concedido pelo juízo, a prorrogação do prazo para a entrega do laudo. Nesta hipótese, o prazo para os assistentes técnicos será o mesmo do perito.

O juiz não estará adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fato que venham a ser provados no curso da instrução processual e, quando a matéria não parecer a ele suficientemente esclarecida, poderá requerer ou determinar, de ofício, a realização de nova perícia, assim como pode ser requerida, também, pelas partes.

Resta observar, que a relação do assistente social com a justiça deverá ser por absoluta lisura e imparcialidade, norteando-se, ainda, o perito ou assistente técnico pelos seguintes princípios estabelecidos pelo Código de ética.

Art.26 – O Assistente Social no exercício legal da profissão, quando convocado, deve esclarecer à justiça em matéria de sua competência, de acordo com a legislação básica da profissão.

Parágrafo Primeiro – O Assistente social deve informar aos usuários acerca do sentido e finalidade de sua atuação no desempenho de tarefa de caráter pericial.

Parágrafo Segundo – O Assistente Social ao atuar como perito deve limitar seu pronunciamento a laudo pertinentes a área de suas atribuições, seguindo as diretrizes deste Código.

Espero ter contribuído com as questões atinentes à matéria, s.m.j.

É o parecer.

SYLVIA HELENA TERRA
Assessora Jurídica do CFAS

← PARECER Nº03 DE 04/03/1997

São Paulo, 24 de fevereiro de 1996

PARECER JURÍDICO N ° 03/97

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 2218 de 1996 que dispõe sobre as condições de trabalho dos Assistentes Sociais, de autoria da Deputada Jandira Feghali.

ORIGEM: CFESS

O Conselho Federal de Serviço Social solicita a nossa manifestação jurídica acerca das disposições contidas no Projeto de Lei nº 2218 de 1996 de autoria da Deputada Jandira Feghali, que dispõe sobre a obrigatoriedade do pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade aos Assistentes Sociais, que exerçam suas atividades em condições específicas.

Quanto ao adicional de insalubridade, conforme disposição do artigo 1º do Projeto de Lei em questão, é devido aos Assistentes Sociais que:

- I - Trabalhem com portadores de doenças infectocontagiosas;
- II - Atuem ou façam visitas periódicas em áreas insalubres;
- III - Quando prestem serviços em situações de calamidade pública.

O artigo 2º prevê a percepção do adicional de periculosidade, 1- Forem obrigados a utilizar-se de transporte precário.

- I – Forem obrigados a utilizar-se de transporte precário.
- II- Que atuem em locais de reconhecido risco de vida.

A matéria em questão, relativa ao adicional de insalubridade e de periculosidade, está devidamente prevista pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que em seus artigos 189 e 193, preveem “in verbis “:

“Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”.

“Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado “.

Bem se vê que a condição de insalubridade ou periculosidade não é determinada por categoria profissional, mas sim pelo conjunto de atividades ou operações executadas por trabalhador. Constatando-se, assim, que uma atividade é insalubre ou perigosa, quer por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, todos os trabalhadores que tiverem sujeitos a esta atividade, farão, conseqüentemente, jus à percepção do adicional respectivo, independentemente de sua categoria profissional.

Por outro lado, cabe destacar que o Ministério do Trabalho é a autoridade competente para aprovação do quadro de atividade e operações insalubres, devendo adotar normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição de empregado a esses agentes.

Desta forma a caracterização e a classificação da insalubridade da periculosidade, segundo normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia, sendo facultado às empresas e aos sindicatos de categorias interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar, classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

A insalubridade ou periculosidade podem, ainda, ser arguidas em juízo seja por empregado ou por sindicato representando seus associados. Nessa oportunidade o juiz designará perito habilitado ou requisitará perícia ao órgão competente Ministério do Trabalho.

O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação ou neutralização do risco à saúde ou integridade física e, conseqüentemente, com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância ou com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

A Portaria nº 3214 de 08 de junho de 1978, veio aprovar as Normas Regulamentadoras relativas a Segurança e Medicina do Trabalho. Dentre elas, estão as Normas Regulamentadoras (NR) 15 e 16 que dispõem sobre as Atividades e Operações Insalubres e Perigosas.

A NR-15 estabelece que são consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância se previstos abaixo dos níveis mínimos de iluminamento fixados, exceto nos trabalhos de extração de sal, nas atividades envolvendo agentes químicos, agentes biológicos e trabalhos sob ar comprimido ou ainda, comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho.

Quanto a percepção do adicional de insalubridade pelo exercício de atividades que envolvam agentes biológicos, o anexo 14 da NR 15 estabelece:

“Insalubridade de grau máximo –

Trabalho ou operações em contato permanente com: pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados. (...)”.

Conclui-se, pois, que qualquer empregado que atue em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas fará jus ao adicional de insalubridade, independentemente de sua categoria profissional, devendo requerê-lo através da presa ou Ministério do Trabalho (através de perícia) ou conforme o caso judicialmente.

“A súmula 460 do Supremo Tribunal Federal corrobora tal entendimento, completando os requisitos necessários para o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade:

“Súmula nº 460 - Para efeito do adicional de insalubridade a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato de competência do Ministério do Trabalho e Previdência Social”.

Nossos tribunais, em decisões jurisprudenciais têm entendido:

“Quem trabalha em clínica ou hospital, só faz jus ao adicional de insalubridade quando trabalha em contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas”.

Somente neste aspecto entendemos que o Projeto de Lei pode prosperar, eis que tal classificação está prevista pela CLT e assegurada a todos os trabalhadores que mantiverem contato com portadores de doenças infectocontagiosas.

À luz das disposições legais previstas a matéria não há como deixar de concluir que as demais caracterizações de insalubridade e periculosidade previstas pelo Projeto de Lei em análise, não podem ser instituídas por lei geral, posto que em conformidade com a CLT, são de competência exclusiva do Ministério do Trabalho. Ademais lembramos que para classificação de atividade insalubre, além da especificação em Norma Regulamentadora e necessário a realização de perícia para verificação das condições, natureza e métodos utilizados, bem como o grau de tolerância à atividade.

Somente por estes meios é que poderá haver o reconhecimento da percepção do adicional de periculosidade, extensivo a todos os trabalhadores ou empregados que atuam naquela atividade.

Pelo exposto, a par dos esforços da digna deputada, entendemos que o Projeto de Lei nº 2218/96 é inexecutável, posto que a matéria ali tratada está prevista na CLT e nas Normas Regulamentadoras de Segurança e Proteção ao Trabalho e exige procedimentos próprios.

s.m.j.

É o parecer.

SYLVIA HELENA TERRA

OAB 43.443

Assessora Jurídica do CFESS

← PARECER Nº21 DE 02/09/1998

São Paulo, 02 de setembro de 1998

PARECER JURÍDICO N º 21/98

ASSUNTO: Entrevista concedida pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude de Jundiáí onde faz alusões ao profissional assistente social.

A D. Conselheira Secretária do CFESS encaminha à nossa apreciação jurídica a matéria publicada na Revista Época de agosto de 1998, relativa a entrevista concedida pelo Juiz Luiz Beethoven G. Ferreira da Vara da Infância e da Juventude de Jundiáí.

Na referida entrevista denominada “No olho do furacão” o magistrado explica como e porque usa métodos que alguns consideram arbitrários, na questão relativa a adoção internacional.

No curso da entrevista refere-se o juiz ao profissional “assistente social”, eis que atua este como auxiliar técnico do juízo, realizando perícias e estudos sociais em demandas que envolvem direitos e interesses de crianças e adolescentes.

Ao ser questionado acerca dos motivos que ensejam polêmica no tratamento dos casos de adoção internacional o juiz esclarece:

“Uma Assistente Social me disse: “Sou contra esse negócio de ficar mandando criança para o exterior”. Respondi: “Então por que não leva para sua casa? Essa é uma versão errada das coisas. Que nacionalismo idiota é esse que não pensa na criança?”

Já em outro momento da entrevista ao ser questionado como agem suas assistentes sociais ao avaliar a situação da criança na família, o magistrado em questão aduz:

“Prefiro que elas não deem entrevistas, pois não saberiam filtrar o que podem e o que não podem falar”

Da análise minuciosa das citações feitas pelo Dr. Luiz Beethoven G. Ferreira, em relação aos assistentes sociais perante aquela Vara da Infância e da Juventude, entendemos que seu conteúdo não é ofensivo a categoria e, conseqüentemente, não fere a dignidade daqueles ou dos demais profissionais assistentes sociais e nem tão pouco coloca em descrédito a profissão respectiva.

De outra sorte inexistente na entrevista publicada a divulgação de fatos inverídicos que não correspondam as prerrogativas, atribuições e competências de tais profissionais, eis que o magistrado deixou de se manifestar sobre tal matéria.

Cabe, desta forma, analisar o conteúdo da entrevista concedida pelo magistrado no que diz respeito as citações feitas em relação aos assistentes sociais, senão vejamos:

Na primeira citação o juiz reproduz a manifestação de uma assistente social que se contrapõe a adoção internacional, afirmando: “Sou contra esse negócio de ficar mandando criança para o exterior”. Ora, tal posição da assistente social, entendida no contexto dos procedimentos que vêm sendo utilizados pelo juízo em questão, parece que condiz com os postulados éticos e técnicos da profissão em favor da equidade e justiça social; no empenho na eliminação de todas as formas de preconceitos, enfim no exercício da atividade profissional sem discriminar por questões de inserção de classe social, gênero, etnia, opção sexual e outros. A Assistente Social ao se contrapor a adoção internacional, a partir dos critérios e procedimentos detalhados amplamente na matéria denominada: “A Stripper e o Juiz”, da qual a entrevista concedida pelo magistrado Dr. Beethoven faz parte integrante, retrata sua posição no exercício de manifestação técnica sobre matéria que é submetida a apreciação do serviço social e de interesse da população. Não há reparo a se considerar na reprodução feita pelo Juiz, quanto a fala da assistente social, até porque tal posição, ainda no contexto dos procedimentos utilizados pelo magistrado conforme fatos noticiados na matéria, confere seriedade e crédito a atividade desenvolvida pelos assistentes sociais no âmbito do judiciário, que devem exercê-la com absoluta autonomia técnica e está em consonância com as normas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cabe considerar, não obstante, que a resposta oferecida pelo D. Juiz à assistente social, sugerindo que esta levasse para sua casa a criança, em face a contraposição a adoção internacional, merece algumas considerações e restrições.

A luz da matéria veiculada pela Revista Época e dos fatos ali expostos quanto “a forma sumária de apreensão dessas crianças”, para encaminhamento de adoção é necessário que se compreenda, “ab initio” que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família.

O fato dos genitores de uma criança serem pobres e, conseqüentemente, carecedores de recursos materiais ou de possuírem um precário nível socioeconômico, não retira destes o direito a convivência com seus filhos, entendida no sentido de guarda plena e da responsabilidade sobre os atos de criação e formação, não constituindo, desta forma, motivo suficiente para perda ou suspensão do pátrio poder.

Se ao contrário fosse estar-se-ia admitindo a discriminação social e de classe econômica, violando-se, assim, princípio basilar da Constituição Federal que estabelece em seu art. 3º que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre outros, promove o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

“O Brasil tem hoje, segundo dados oficiais, cerca de 36 (trinta e seis) milhões de pessoas vivendo nas cidades abaixo da linha de pobreza absoluta” conforme esclarece César Benjamin na palestra realizada na abertura do I encontro de Serviço Social na Esfera da Seguridade Social no Brasil/1998, o que nos leva a pensar que a questão da adoção está vinculada diretamente a inexistência de condições materiais objetivas dos pais, que lhes possibilite assegurar a criança e ao adolescente todas as oportunidades, afim de propiciar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Desta forma embora a adoção seja medida salutar, que visa proteger os direitos da criança e do adolescente, poderá, se for utilizada fora dos critérios e princípios estabelecidos por Lei, violar direitos desta, quanto a ser criado e educado no seio de sua família, juntamente com seus genitores, subtraindo destes o exercício da paternidade, o que equivaleria a dizer que o mais elementar direito natural estaria sendo, verdadeiramente usurpado.

Por isso mesmo, incumbiu-se o Estatuto da Criança e do Adolescente de estabelecer que a colocação da criança em família substituta mediante guarda, tutela ou adoção será medida de caráter excepcional.

A adoção, por seu turno, só poderá ser concedida pelo juiz, se ficar devidamente comprovado que trará vantagens à criança ou adolescente a ser adotado e fundar-se em motivos absolutamente legítimos, dependendo, ainda, do consentimento dos pais ou do representante legal.

Somente se dispensa tal consentimento, em relação a criança ou adolescente, na hipótese de os pais serem desconhecidos ou mesmo encontrarem-se em lugar incerto ou não sabido, ou que tenham sido destituídos do pátrio poder.

No âmbito da adoção, que já é medida excepcional, a colocação da criança ou adolescente em família substituta estrangeira é, também outra medida excepcional, até porque por princípio estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente a adoção deve ser deferida aos adotantes que forem de círculos próximos a família de sangue do adotado.

Vistos tais pressupostos, a luz da legislação específica sobre a matéria é necessário que se considere que a adoção internacional, por ser medida absolutamente excepcional, deve ser concedida com cautela e dentro dos pressupostos previstos pelo ECA, que traduz uma concepção humanitária de respeito à criança e ao adolescente, que parte de uma realidade perversa e neste contexto busca as soluções menos desastrosas para um fato que permeia a vida de muitas crianças e adolescentes: O ABANDONO.

Neste sentido não caberia a esta lei buscar formas para o enfrentamento da pobreza; não caberá propor alternativas as desigualdades econômicas e a apropriação desigual das rendas.

Tal fato não impede, entretanto que o judiciário em suas decisões e manifestações busque o cunho lógico e ideológico da lei, considerando a hermenêutica como componente que poderá determinar o sentido e o alcance da lei.

O direito enquanto fenômeno social não pode esgotar-se na norma ou regra. É mister que se compreenda e se proponha alternativas as antinomias legais, buscando os componentes das relações sociais e econômicas que possam contribuir para a compatibilidade entre o conjunto dos interesses envolvidos.

A partir de tais considerações não há como deixar de considerar que a manifestação do D. Magistrado, embora revestida de ironia e de uma dose de grosseria é indicativa de inexistência absoluta de bom senso e de desconhecimento de princípios democráticos que regulam a livre manifestação do assistente social na execução de sua profissão; o que pode, esta sim, comprometer a imagem do judiciário e da prestação jurisdicional que incumbe a este.

Concluimos, pois, que não houve qualquer ofensa a categoria dos assistentes sociais, posto que nada se aduziu que contrarie sua função perante o judiciário.

Na segunda citação o Juiz ao ser questionado acerca de como agem as assistentes sociais ao avaliar a situação da criança na família, responde que: “Prefiro que elas não deem entrevistas, pois não saberiam filtrar o que podem e o que não podem falar”.

Ao se utilizar do pronome “elas” fica difícil aquilatar se o M.M. Juiz se refere as “crianças” ou as “assistentes sociais”. A realização do estudo social pressupõe a realização de entrevistas, dentre outras, com a criança, para avaliação de sua situação na família. O profissional assistente social não concede entrevistas neste âmbito. Portanto, se o pronome “elas” está se referindo as crianças, o Juiz estaria esclarecendo que não permite que estas (as crianças) sejam entrevistadas pelas assistentes sociais, uma vez que (as crianças) não saberiam filtrar o que podem e o que não podem falar.

Nesta hipótese embora a atitude do Juiz seja questionável por prescindir de um estudo técnico para avaliar a adoção, é necessário que se esclareça que a perícia é considerada um meio de prova, é nesta medida o convencimento do Juízo não depende desta. Outra interpretação possível é que o pronome "elas" está se referindo às assistentes sociais e nesta hipótese a resposta estaria totalmente descontextualizada da pergunta. Como a assistente social não fornece entrevista técnica no curso da avaliação da situação da criança na família, a entrevista a que se refere o douto magistrado, é aquela concedida aos veículos de comunicação, preferindo este que as assistentes sociais não sejam entrevistadas, pois não saberiam filtrar o que podem e o que não podem falar. A manifestação do Juiz denota uma certa preocupação em relação ao que fariam as assistentes sociais nos veículos de comunicação. Não se trata, pois, de manifestação técnica de casos individuais perante tais veículos, mas sim de manifestação técnica geral, conceitual, sobre a questão da adoção de crianças. Tal preocupação retrata que os profissionais assistentes sociais manifestar-se-iam com independência técnica e, provavelmente aduzindo questões que poderiam não ser favoráveis a imagem do Juiz. Da análise cuidadosa dos termos consubstanciados na resposta concedida pelo Dr. Beethoven, neste quesito, não encontramos inferências a postura técnica de quebra de sigilo profissional.

De todo exposto, entendemos que o M.M. Juiz entrevistado, embora não fosse seu escopo, contribuiu para demonstrar que os assistentes sociais citados na matéria, se posicionaram a favor da equidade e justiça social, se utilizando de prerrogativa de pronunciamento em matéria que afeta ao serviço social, eis que de interesse da população, usuária de tais serviços.

É o parecer

← PARECER Nº25 DE 21/09/1998

São Paulo, 21 de setembro de 1998

PARECER JURÍDICO N.º 25/98

ASSUNTO: Qualificação do Assistente Técnico no âmbito da perícia judicial.

ORIGEM: CRESS 9ª. Região

I

Consulta-nos o D. Conselho Federal acerca dos termos consignados no ofício nº 108/98, de origem do CRESS da 9ª. Região, onde solicita a nossa manifestação acerca da qualificação que devem possuir os assistentes técnicos indicados pelas partes, em ação judicial, quando o perito oficial for um profissional de serviço social.

Vale ressaltar “ab initio” que a matéria suscitada pelo CRESS da 9ª. Região, que ora é submetida a nossa apreciação, não guarda qualquer controvérsia jurídica e, conseqüentemente, a qualificação do assistente técnico é questão, que nos parecia, até então, pacífica quanto a sua interpretação, face às normas legais previstas à espécie, os princípios gerais do Direito e a boa lógica jurídica.

Permitimo-nos destacar, para a devida compreensão da matéria em análise, que para que se entenda a função do “assistente técnico” é necessário, senão imprescindível, avocar a perícia judicial, eis que desta se origina a função exercida pelo dito assistente técnico.

No âmbito do processo judicial é admitido que as partes se utilizem de todos os meios legais bem como os moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa.

Dentre as provas previstas pelo Código de Processo Civil, figura a perícia, que poderá ser determinada pelo juízo a pedido das partes ou de ofício.

De outra sorte a perícia será determinada pelo juízo, toda vez que a prova do fato, versada na demanda, depender de conhecimento técnico ou científico.

O perito, assim, funcionará como auxiliar do juízo, devendo cumprir seu ofício no prazo estabelecido, empregando seus conhecimentos técnicos e toda sua diligência, para subsidiar a decisão sobre a matéria em questão.

A designação, nomeação ou indicação do perito, conforme o caso, dependerá do objeto da matéria do conhecimento técnico e científico versada naquela demanda. Neste sentido podem, portanto, ser nomeados como peritos: engenheiros, contadores, médicos, psicólogos, assistentes sociais etc., quando a matéria processual versar sobre a área de formação pertinente a um deles.

O juiz não estará adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção a partir de outros elementos ou fatos que venham a ser provados no curso da instrução processual e, quando a matéria não parecer a ele suficientemente esclarecida, poderá requerer ou determinar, de ofício, a realização de nova perícia, assim como pode ser requerida, também, pelas partes.

Após a nomeação do perito o juiz facultará as partes a indicação dos respectivos assistentes técnicos.

Desta forma a avaliação técnica, objeto da demanda, será realizada pelo perito nomeado pelo juízo e pelos assistentes técnicos, se forem indicados pelas partes.

É absolutamente pacífico que o assistente técnico deverá ter o mesmo grau de conhecimento técnico e habilitação profissional do perito.

A jurisprudência tem asseverado que é inidônea a prova se o perito ou assistente técnico não têm conhecimento técnico necessário para emissão do laudo, na sua área de atuação, por isso mesmo cuidou o inciso I do art. 424 do Código de Processo Civil de prever:

“Art. 24 - O perito ou o assistente técnico pode ser substituído quando:

I - Carecer de conhecimento técnico ou científico.

Ora, o profissional habilitado a exercer profissão regulamentada por lei possui um conhecimento técnico e científico na área de sua formação acadêmica e, conseqüentemente, é carecedor de tais conhecimentos o assistente técnico ou perito que não possuem formação universitária naquela área e não cumprem os requisitos legais para o exercício

respectivo.

O trabalho que será realizado pelo assistente técnico tem objeto, escopo e fim idêntico àquele de atribuição do perito, conforme disposições ínsitas no Código de Processo Civil, senão vejamos:

I - O perito e os assistentes técnicos serão intimados a prestar o compromisso de cumprir conscienciosamente o encargo que lhes for cometido; (art. 422)

II - O perito ou o assistente técnico pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 423)

III - Para desempenho de sua função podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com quaisquer peças (art. 429)

IV - O perito e os assistentes técnicos, depois da averiguação individual ou em conjunto, conferenciarão reservadamente e, havendo acordo, lavrarão laudo unânime (art. 430). O laudo será escrito pelo perito e assinado por ele e pelos assistentes técnicos (§ único do art. 430)

V - Na hipótese de divergência entre o perito e os assistentes técnicos, cada qual escreverá o seu laudo em separado, dando as razões em que se fundar (art. 431)

VI - O perito e os assistentes técnicos apresentarão o laudo em cartório (art. 433)

VII - A parte que desejar esclarecimento do perito ou do assistente técnico requererá ao juiz que mande intimá-lo a audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos (art. 435)

Percebe-se, pois, à luz das disposições legais citadas, que a diferença existente entre o perito e o assistente técnico situa-se no grau de oficialidade do laudo que será elaborado.

Enquanto o perito é nomeado pelo juízo possuindo, em tese, absoluta imparcialidade para emitir entendimento técnico, os assistentes técnicos são indicados pelas partes, assessorando-as, de forma a se garantir o direito ao contraditório.

Do ponto de vista da atuação profissional, entretanto, inexistente qualquer diferença até porque ao assistente técnico é garantido as mesmas prerrogativas profissionais concedidas ao perito, inclusive, no que tange a elaboração de laudo separado, para até eventualmente se contrapor àquele firmado pelo perito do juízo, como não raras vezes acontece no âmbito do judiciário.

É elementar, assim, que o assistente técnico deverá possuir a mesma formação técnica e qualificação profissional do perito, eis que executará uma atividade profissional compatível com a habilitação daquele caso contrário estaria admitindo a total inutilidade do assistente e a prática de exercício ilegal de profissão regulamentada.

É condição essencial, para a escolha do perito, que este seja detentor de grau universitário e que comprove a regular inscrição no órgão de classe competente, bem como a habilitação e especialidade na matéria que deverá opinar (art. 145, §§ 1º e 2º C.P.C.).

Tal critério, evidentemente, e por analogia está, também, vinculado ao assistente técnico, que só poderá ser acolhida a sua indicação se cumprir os requisitos acima consignados.

Tomemos como exemplo, para melhor elucidar e contextualizar a questão, a determinação de perícia em uma demanda judicial que envolva problema de ordem orgânica. Evidentemente que o juízo competente nomeará um profissional médico para realizar a perícia e aquilatar se o autor da ação, em decorrência de acidente causado pelo réu, efetivamente sofreu lesões físicas e orgânicas que o incapacite para vida laborativa, de forma a se aquilatar o nexo causal entre o fato e a consequência e poder, a partir do conjunto probatório, decidir acerca da pertinência de indenização por prejuízos causados ao autor.

O perito nomeado, além de comprovar sua especialidade na matéria versada nos autos, deverá demonstrar que está devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina e, portanto, habilitado ao exercício da mesma profissão.

As partes são instadas a indicar os seus assistentes técnicos e o réu, através de seu advogado apresenta como indicação um profissional enfermeiro.

Mesmo sendo profissão afim à medicina, o enfermeiro não possui conhecimento técnico científico e nem tão pouco habilitação para atuar no objeto daquela perícia, eis que de atribuição privativa do médico.

Não poderá emitir o assistente técnico enfermeiro um laudo sobre matéria de âmbito da medicina, ou se contrapor aquele apresentado pelo perito do juízo, posto que não possui formação universitária naquela área e habilitação para o exercício respectivo.

II

O profissional assistente social integrante do quadro do Tribunal da Justiça, atua dentre outros, realizando perícia social, em conformidade com atribuição prevista pelo inciso IV do artigo 5º da Lei 8662 de 07 de junho de 1993, que estabelece “in verbis”:

“Art. 5º Constituem atribuições PRIVATIVAS do assistente social:

.....
IV - Realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social” (destaque nosso)

Denota-se, pois, que a realização de perícia técnica, a elaboração de laudos periciais e pareceres sobre matéria de Serviço Social é ATIVIDADE PRIVATIVA do assistente social, ou seja, aquele que está habilitado ao exercício profissional respectivo. O assistente técnico que se manifesta, através de laudo, parecer ou informação, em relação a perícia social está exercendo, portanto, função PRIVATIVA do assistente social e nesta medida é condição para tal atuação que este possua a qualificação respectiva.

Vejamos, por oportuno, qual a natureza, abrangência e objeto da perícia social, conforme manifestação prolatada pela assistente social Ana Cecília Roland G. Pinto no documento denominado. “O Serviço Social nas Varas de Família e Sucessões”.

“(…)Perícia Social: é o estudo social realizado em cumprimento a determinação judicial, em processo, e apresentado na forma de laudo, executado dentro dos procedimentos técnicos do Serviço Social(…) tem por finalidade apresentar uma avaliação técnica da situação sócio-familiar das partes em litígio e prestar subsídios ao juiz. O assistente social, na elaboração do laudo pericial, vale-se da metodologia do Serviço Social, que está inserido no contexto das ciências humanas como disciplina profissional destinada a intervir na realidade humano-social e tem por objetivo a promoção de condições de atendimento às necessidades humanas de subsistência e participação (...) no que se refere à metodologia o Serviço Social, em sua intervenção na realidade, vale-se de métodos para orientar sua ação, técnicas, habilidades e atitudes que garantem a característica atuante da disciplina (...) no trabalho pericial o assistente social se atém ao uso do conjunto de métodos de investigação e diagnóstico, utilizando menos os da intervenção na realidade (...) (grifos nossos).

Quanto aos procedimentos gerais utilizados no curso da realização da perícia social, esclarece a assistente social:

“(…) Do ponto de vista técnico, o Assistente Social no desempenho de suas funções deve:

- conhecer a ação na qual irá atuar, mediante criteriosa leitura dos autos;
- planejar e eleger os procedimentos técnicos que utilizará;
- executar as atividades planejadas;
- documentar a coleta de dados;
- avaliar os dados obtidos;
- elaborar o laudo pericial - que se constitui na exposição formal do estudo e diagnóstico da situação e do parecer técnico do Assistente Social(…)

Um bom laudo pericial decorre de um criterioso e abrangente estudo social. Neste estudo social, o assistente social deve utilizar todo o instrumental técnico viável, para realmente “conhecer” a situação analisada e firmar sua convicção diagnóstica (…)

O instrumental a ser utilizado é todo pertinente ao Serviço Social e selecionado de acordo com o objetivo que se tem na perícia (grifos nossos)

Os assistentes técnicos, indicados pelas partes, desta forma atuam profissionalmente nos mesmos moldes do perito, emitindo ao final sua manifestação técnica, que, também, poderá ser considerada pelo juiz para efeito de seu convencimento.

O objeto do trabalho do assistente técnico, na perícia social é a emissão de um parecer sobre matéria de serviço social, função esta privativa do assistente social; e para tanto poderá se valer de todos os procedimentos e instrumentais do serviço social para emitir sua opinião técnica, conforme procedimentos descritos pela assistente social Cecília Pinto .

O assistente social, bem como qualquer outro profissional não pode atuar em perícia - atuação esta que pode ser como perito ou assistente técnico - quando a situação não se caracterizar como área de sua competência ou de sua atribuição profissional, vez que estaria:

- a - Infringindo os direitos do usuário dos serviços
- b - Infringindo as disposições e princípios deontológicos da profissão respectiva, e
- c - Violando as normas previstas pelo art. 47 da Lei de contravenções penais, referente à vedação de exercício de profissão, sem o cumprimento dos requisitos, a que por lei, está subordinado.

Por outro lado é impossível se admitir que um assistente técnico de formação profissional diversa do perito judicial, irá se restringir e se circunscrever a sua área de conhecimento técnico, eis que, nesta hipótese, restaria totalmente desfigurada a função legal do assistente técnico, posto que este se manifesta em relação a perícia que é a essência de

sua atividade e que justifica sua existência legal, no âmbito do processo.

Se não houver o perito oficial, não há, conseqüentemente assistente técnico, eis que este possui relação direta com o objeto técnico daquele e por isto mesmo, conforme previsto pelo Diploma Processual Civil, a área técnica de um há de ser a mesma do outro.

Se as áreas são diferentes, é forçoso concluir tratar-se da necessidade da determinação de duas perícias diversas, cada uma no seu âmbito de competência e com os assistentes técnicos, se houverem, com as formações profissionais idênticas às do perito.

Exemplificando novamente, para ratificar nosso entendimento, seria no mínimo um contra-senso que a perícia determinada fosse na área do serviço social, para tanto, nomeado um perito assistente social para elaboração do laudo respectivo, e em contrapartida indicado como assistente técnico um psicólogo para emitir um laudo psicológico.

Nesta hipótese, como já asseverado anteriormente, estariam comprometidas as normas previstas pelo Código de Processo Civil e a natureza do instituto do “assistente técnico”

Porém se aquele psicólogo, indicado como assistente técnico, elaborar um estudo social e se utilizar dos instrumentos e técnicas do Serviço Social estará, em tese, infringindo o artigo 47 da Lei de Contravenções Penais, uma vez que tal atividade, prevista pela Lei 8662/93, é de atribuição privativa do assistente social.

Concluimos nosso parecer, emitindo nosso entendimento em relação à questão suscitada pelo CRESS da 9ª. Região, ou seja: A qualificação profissional do assistente técnico deve ser a mesma do perito judicial, e quando tal princípio deixa de ser cumprido, opinamos que o CRESS intervenha no sentido de impugnar a indicação do assistente técnico por impedimento de natureza legal.

S. M.J.

É o parecer.

← PARECER Nº 23 DE 16/09/2002

São Paulo, 16 de setembro de 2002

PARECER JURÍDICO 23/02

ASSUNTO: Admissibilidade ou não da participação do assistente social, na qualidade de perito do Tribunal de Justiça, em audiências como testemunha, em processos que atuaram e ofereceram laudo técnico.

ORIGEM: Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

I

O Conselho Federal de Serviço Social solicita a nossa apreciação e manifestação acerca dos termos consubstanciados na consulta emanada da Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, datada de 22 de julho de 2002 e subscrita por sua douta Presidente Dayse César Franco Bernardi.

Os termos constantes da consulta e a solicitação de emissão de parecer, foi-nos transmitido pelo CFESS, motivo pelo qual passamos a prolatar o nosso entendimento acerca do objeto da matéria ora suscitada.

Quanto ao objeto da consulta, através do ofício AASPT J – SP 67/2002, a Presidente da Associação antedita solicita esclarecimentos “acerca do impedimento ou não da participação de Assistentes Sociais, funcionários do Tribunal de Justiça do Estado, na qualidade de testemunhas em audiências, nos processos que atuaram e apresentaram seus laudos, mesmo vários anos depois.”

Informa, ainda, a entidade consulente, que a consulta deve-se ao fato de estar ocorrendo no Tribunal de Justiça diversas indicações para tal desempenho e os profissionais envolvidos têm recorrido a Associação em busca de legislação pertinente que regule a matéria.

Aduz, finalmente, que o artigo 19 e 20 do Código de Ética Profissional do Assistente Social, ao tratar das relações do assistente social com a Justiça, possibilita interpretações diversas, sendo, portanto, objeto de dúvida para profissionais que atuam nessa área.

II

Permitimo-nos, inicialmente, ressaltar e destacar a importância e a inquestionável relevância do trabalho que vem sendo desenvolvido pelos assistentes sociais e psicólogos, funcionários do Tribunal de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário.

A atuação técnica de tais profissionais, quando pautada em postura profissional competente, diligente, responsável e ética, comprometida com valores democráticos de justiça; de equidade e liberdade, não raras vezes, tem sido de absoluta valia para as decisões judiciais prolatadas por nossos juízes de 1ª Instância e Tribunais.

Tem permitido, ademais reenquadrar, reordenar, rever, repensar o papel do Judiciário, para além dos estreitos limites do direito positivo, numa perspectiva técnica competente, porém a partir de uma visão social e política, situando e compreendendo, adequadamente a problemática dos sujeitos envolvidos na demandas, e a partir do contexto ou melhor da vivência de tais sujeitos.

Desta forma, nos parece bastante pertinente a questão que nos é colocada pela associação consulente, porque também deve ser compreendida neste contexto, e denota uma preocupação com os procedimentos éticos que devem ser utilizados pelos profissionais assistentes sociais, na execução de seu mister profissional, junto ao Poder Judiciário.

Pois bem, é necessário, então, antes de adentrarmos exatamente no objeto da consulta, situar os parâmetros legais, previstos pelas normas e legislações pertinentes, quanto aos seguintes aspectos: prova pericial; prova testemunhal; postulados éticos sobre a atuação do assistente social na justiça.

A partir de tal referência normativa / legal, de sua conjugação e interpretação, fundada nos princípios e na boa lógica do direito, é que vamos buscar um entendimento sobre a questão.

A matéria, do ponto de vista geral, já foi por nós analisada através do Parecer Jurídico, de nossa lavra nº 25/98, datado de 21 de setembro de 1998, que trata da “qualificação do assistente técnico no âmbito da perícia judicial”, onde discorreremos acerca da questão situando a perícia como meio de prova, no âmbito do processo judicial, eis que é garantido às partes a utilização de “todos os meios legais bem como os moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos em que se funda ação ou defesa.”

Aduzimos, ainda, que dentre as provas previstas pelo Código de Processo Civil figura a “perícia”, que poderá ser determinada pelo Juízo ou a pedido das partes.

De outra sorte, conforme asseveramos naquele parecer, “a perícia será determinada pelo Juízo, toda vez que a prova de fato, versada na demanda, depender de conhecimento técnico ou científico.”

O perito, assim, funcionará como auxiliar do Juízo, devendo cumprir seu ofício no prazo estabelecido, empregando seus conhecimentos técnicos e toda a sua diligência, para subsidiar a decisão sobre a matéria em questão.

A inquirição de testemunha, figura, também, como uma modalidade de prova, no processo judicial.

Portanto, a prova pericial e a prova testemunhal não se confundem, possuindo, cada uma delas, seus pressupostos jurídicos próprios, bem como finalidade específica.

Se por um lado a perícia é uma prova que exige uma avaliação técnica, por profissional habilitado para tal, a prova testemunhal, ao contrário, versará somente sobre fatos, excluindo, qualquer interpretação acerca destes, ou mesmo qualquer posicionamento técnico, filosófico, moral, ideológico ou seja qualquer juízo de valores, sobre a controvérsia versada nos autos, por aquele que está prestando depoimento testemunhal.

Por isso mesmo o Código de Processo Civil em vigor, ao prever as normas que regulam a prova testemunhal, estabeleceu, “in verbis” em seu artigo 400:

“Art. 400 - A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O Juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I- já provados por documento ou confissão da parte;

II- que só por documento ou exame pericial puderem ser provados.”

Da análise da disposição antedita, não há como deixar de concluir, que a testemunha só depõe sobre fatos, e nesta medida qualquer avaliação técnica não pode ser feita através da oitiva de testemunha e sim através de prova pericial, que deve ser requerida e determinada pelo Juízo competente.

Portanto, o Juiz deverá se restringir a inquirir a testemunha sobre fatos articulados, objeto daquela ação, bem como indeferir as perguntas que forem formuladas pelas partes que sejam impertinentes, e que contenham solicitação de esclarecimentos técnicos ou emitam juízo de valores.

Nesta medida, nos parece inequívoco que se o profissional funciona e realiza uma perícia técnica, determinada pelo Juízo, seja na qualidade de funcionário ou servidor do Tribunal de Justiça, ou mesmo como assistente técnico, apresentando seu parecer, laudo ou opinião técnica de qualquer natureza, no nosso entendimento, se torna incompatível que seja arrolado ou instado a comparecer em Juízo, na qualidade de testemunha.

A solução para tal questão está vinculada no próprio Código de Processo Civil, no seu artigo 435, ao estabelecer:

“ Art. 435 - A parte que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao Juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.”

Bem se vê que o perito ou o assistente técnico podem, sim, ser convocados a comparecer à audiência, por determinação do Juiz ou por solicitação do Curador, Promotor de Justiça ou das partes, para prestar esclarecimentos sobre o laudo, parecer ou manifestação técnica elaborada. O profissional em questão se restringirá a prestar esclarecimentos e formular sua avaliação, sempre de natureza técnica, não podendo, nestas circunstâncias, prestar informações sobre fatos, mesmo que dentro deste contexto, mormente em relação aqueles presenciados em decorrência de seu exercício profissional.

A escusa fundamentada, de prestar esclarecimentos ou depoimento sobre fatos está devidamente e legalmente garantida pelo artigo 144 do Código do Código Civil, que prevê:

“Art. 144- Ninguém pode ser obrigado a depor de fatos, a cujo respeito por estado ou profissão, deva guardar segredo.”

O Código de Processo Civil em vigor, também corrobora tais disposições, ao prever, expressamente, o que se segue:

“Art. 408- A testemunha não é obrigada a depor de fatos:

.....
II- a cujo respeito, por estado ou profissão deva guardar sigilo.”

O Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273/93, também normaliza tal situação, reafirmando as disposições legais anteditas, assegurando ao profissional a garantia do sigilo, ao dispor em seu artigo 20:

“Art. 20- É vedado ao assistente social:

a - depor como testemunha sobre situação sigilosa dos usuários de que tenha conhecimento no exercício profissional, mesmo que autorizado.” (...)

Assim, quando o assistente social comparecer em audiência, para prestar esclarecimentos ou informações técnicas sobre a perícia ou averiguação realizada, deverá se restringir a fornecer tais elementos, aliás fundamentais para subsidiarem o deslinde da causa, manifestando sua Impossibilidade de prestar informações sobre fatos, em razão de ter funcionado como perito, emitindo sua opinião técnica sobre a matéria versada nos autos, e em face ao sigilo profissional, do qual está obrigado pelo Código de Ética de sua categoria profissional.

Na hipótese do assistente social ser convocado na qualidade de testemunha, deverá, sempre, comparecer em Juízo, esclarecendo seu Impedimento.

Neste sentido outras disposições legais e normativas vêm respaldar a conduta em questão, relativa a escusa de prestar testemunho, a exemplo da alínea “a” do artigo 19 do Código de Ética do Assistente social e artigo 414, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, como a seguir transcrevemos:

“Art. 19- São deveres do assistente social:

.....

b- comparecer perante a autoridade competente, quando intimado a prestar depoimento, para declarar que está obrigado a guardar sigilo profissional, nos termos deste Código e da legislação em vigor.”

“Art. 414 -

Parágrafo segundo: A testemunha pode requerer ao Juiz que a escuse de depor, alegando motivos de que trata o artigo 406, ouvidas as partes, o juiz decidirá de plano.”

Diante de tais evidências legais é imperioso que se compreenda a obrigatoriedade do comparecimento em Juízo do assistente social perito ou assistente técnico, quando, nesta condição de testemunha, for intimado, sendo que nesta oportunidade deverá justificar ao Juízo competente, a impossibilidade de prestar depoimento sobre fatos, pelos fundamentos aduzidos no presente parecer.

Vale ressaltar que tal impedimento se mantém, independentemente da questão temporal, ou seja, mesmo decorridos vários anos da apresentação do laudo, do parecer, da manifestação técnica de qualquer natureza.

Finalmente, impende consignar, em face a possível margem de errôneas interpretações, a dimensão do previsto na alínea “a” do artigo 19, do Código de Ética do Assistente Social, que tem seu limite e abrangência fixados na obrigatoriedade do assistente social se apresentar à Justiça, mesmo quando convocado na qualidade de testemunha, para se restringir a informar as conclusões de seu laudo, sem extrapolar o âmbito de competência profissional e violar os princípios éticos contidos no Código de Ética respectivo.

Tal disposição, no nosso entendimento, deve ser conjugada com as demais, contidas no mesmo ordenamento normativo, onde se conclui, sem qualquer dificuldade, a impossibilidade do profissional assistente social perito, prestar depoimentos sobre fatos, objeto de seu estudo técnico.

Esperando ter contribuído para o esclarecimento das dúvidas formuladas pela Associação consulente, submeto o presente parecer à consideração do Conselho Pleno do CFESS, para deliberação e encaminhamentos pertinentes.

◀ PARECER Nº17 DE 01/07/2003

São Paulo, 01 de julho de 2003

PARECER JURÍDICO 17/03

ASSUNTO: Solicitação de retificação do Parecer Jurídico nº 25/98 que trata da qualificação do assistente técnico no âmbito da perícia judicial em razão da alteração de disposições do Código de Processo Civil, operada através da Lei 8455 de 24 de agosto de 1992.

ORIGEM: CRESS 12ª. Região

O Conselho Federal de Serviço Social submete à nossa apreciação a solicitação emanada do CRESS da 12ª. Região, através do ofício nº 0664/2002-2005, onde solicita que o Parecer Jurídico 25/98, por nós prolatado, seja reavaliado em razão das alterações operadas no Código de Processo Civil, através da Lei 8455 de 24 de agosto de 1992.

A solicitação em questão originou-se de observações emanadas do assistente social Alcebir Dal Pizzol, inscrito na jurisdição do CRESS a 12ª. Região, que aponta, para tanto, mudanças operadas no Código de Processo Civil, através da antedita lei 8455/92 e, nesta medida, equívocos no texto do Parecer Jurídico, na medida que deixou de considerar a lei em vigor.

Com efeito, a lei 8455/92 deixou de ser considerada na oportunidade da elaboração do Parecer Jurídico nº 25/98, de nossa lavra, motivo pelo qual deverão ser efetuados reparos naquele.

Iremos, entretanto, proceder algumas observações e considerações necessárias, referentes às alterações introduzidas pela nova lei, que na verdade corrigiu algumas distorções daquela, principalmente no que tange a intervenção do assistente técnico no contexto dos processos judiciais.

Vale considerar que as alterações no Código de Processo Civil, introduzidas pela lei de 1982, veio a recolocar e melhor situar a função do assistente técnico, em relação às perícias judiciais.

Assinalamos, então, que o artigo 424 do Código de Processo Civil foi alterado, prevendo, igualmente, as hipóteses em que o perito pode ser substituído, excluindo, não obstante o assistente técnico da redação de seu “caput”.

Depreende-se que tal exclusão - do assistente técnico - em conformidade com a análise e interpretação do conjunto das demais disposições da Lei 8455/92, tenha se operado em razão da mudança de concepção das funções e atividades desempenhadas pelo mesmo.

Ora, o assistente técnico embora continue a desempenhar função com o mesmo grau de conhecimento técnico e habilitação do perito, por ser um profissional que pode ser indicado pelas partes e conseqüentemente, da confiança destas, não está mais sujeito a prestar compromisso ou ser inquirido de suspeição ou impedimento.

A alteração da disposição em comento, introduzida pela Lei em questão, que veio alterar o CPC, no nosso entendimento, passou a traduzir a concepção correta em relação ao assistente técnico, na medida em que este não deve e não pode se sujeitar às mesmas imposições previstas ao perito, em razão da forma de inserção deste no processo, que implica em um vínculo, ainda que contratual, com a parte que venha a indicá-lo.

A doutrina, inclusive, tem qualificado a participação deste, no âmbito do processo, como mero assessor da parte, na medida em que atua em relação aos interesses desta, ficando, em tese, comprometida a sua isenção.

Diante de tal lógica jurídica o assistente técnico, também, passa a não estar sujeito a ser substituído pelo juízo, caso demonstra pouco conhecimento técnico ou científico da matéria objeto da perícia.

Permanece nossa posição quanto ao objeto da perícia que deverá, no nosso entendimento, ser o mesmo para ambos, perito e assistente técnico - que deverão, inclusive, possuir a mesma habilitação profissional. Portanto, se for solicitado um estudo social e, para tanto, designado pelo Juízo um assistente social, o assistente técnico deverá possuir a mesma habilitação profissional, uma vez que se manifestará tecnicamente sobre a matéria em questão através de um “parecer social”, função esta privativa do profissional habilitado nos termos das disposições do artigo 5º da lei 8662/93.

Os artigos 430 e 431 do Código de Processo Civil foram revogados e, nesta medida, foi abolida a previsão quanto à possibilidade do perito e assistente técnico lavrarem um laudo unânime.

A partir da vigência da nova lei e conforme alteração do artigo 433 do CPC somente os peritos apresentam o laudo perante o cartório competente, sendo que os assistentes técnicos apresentam, agora, seus pareceres no prazo comum

de dez dias, após apresentação do laudo, independentemente de intimação.

Estas foram, portanto, as alterações do CPC que não foram consideradas nem contempladas na elaboração do Parecer Jurídico nº 25/98.

Em razão de tal equívoco, desde já, dispomos-nos a proceder às necessárias alterações no Parecer Jurídico em questão, que deverá ser substituído, com a anotação de estarem incluídas as alterações mencionadas neste parecer.

Submetemos o presente a apreciação do Conselho Pleno do CFESS e, se houver concordância com seus termos, opinamos pela remessa de cópia ao CRESS da 12a. Região, para encaminhamento ao assistente social consulente.

← PARECER Nº30 DE 02/09/2010

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

PARECER JURÍDICO nº 30/10

ASSUNTO: Relação do Assistente Social com autoridades do Sistema Judiciário/ Determinações ou exigências emanadas, que não se coadunam com o Código de Ética do Assistente Social e com as normas previstas pela lei 8662/93.

Tem sido assunto recorrente, no âmbito dos Conselhos Regionais de Serviço Social, as dificuldades que os assistentes sociais se defrontam, principalmente na sua relação com as autoridades do sistema judiciário que, por não raras vezes, impõem determinações ou exigências que não se coadunam com os princípios inscritos no Código de Ética Profissional e com as normas previstas pela lei 8662/93.

As dificuldades, repousam, inicialmente, a nosso ver, na ausência de compreensão e clareza da dimensão da subordinação técnica que possui o profissional, pertencente ou não aos quadros do judiciário, com as determinações advindas de autoridades investidas de poderes. Sejam emanadas de juízes, delegados, representantes do Ministério Público e outros.

A compreensão, o conhecimento e a informação do nível de subordinação técnica a estas autoridades é fundamental, para possibilitar respostas respeitadas, porém firmes, respaldadas não só na normatização do exercício profissional, mas também, nas demais legislações vigentes.

Contudo não é suficiente o domínio legal dos limites do que é possível se contrapor às determinações, muitas vezes autoritárias e desprovidas de fundamento, para possibilitar um enfrentamento firme e digno desta questão. A conduta individual e a organização coletiva dos profissionais trabalhadores dessas áreas, juntamente com outras categorias, sem dúvida, permitirá que tais autoridades passem a respeitar e compreender a dimensão dessas atividades, que muito contribuem para a efetiva prestação jurisdicional.

Não são raras as situações em que autoridades do sistema sócio jurídico procuram interferir na execução do trabalho técnico profissional, mesmo, na confecção do laudo, com grave prejuízo à credibilidade dessa importante peça técnica.

É natural e compreensível que o magistrado não possua o conhecimento absoluto de todas as ciências, necessitando, portanto, recorrer a profissionais, invariavelmente técnicos, em ramos específicos do conhecimento profissional, para, então, firmar seu convencimento e exarar a sentença.

As atribuições do profissional não podem ser confundidas com as do agente da autoridade, quer judiciária quer policial. Estas autoridades podem determinar ao seu agente, comissário de polícia, oficial de justiça, por exemplo, que proceda a uma diligência dessa ou daquela forma; pode determinar exatamente como fazer. Mas ninguém pode determinar ao profissional assistente social, como efetuar ou desempenhar sua atividade técnica. Vale esclarecer que esta garantia se assemelha à liberdade do juiz, ao qual ninguém indica o que deve dizer ou concluir em sua sentença.

O assistente social, atuando no sistema judiciário, exerce função essencial à administração da justiça. Os juízes não possuem qualquer ascendência sobre o trabalho técnico. Inexiste subordinação hierárquica ou dependência entre um e outro.

A liberdade profissional emerge, como garantia da observância dos princípios éticos/políticos da profissão e da eficácia e competência na atividade efetivada, para subsidiar a decisão das autoridades judiciárias ou outras.

Tais parâmetros da atuação profissional são comuns a todas as profissões, a exemplo da manifestação do Conselho Federal de Medicina, que entende:

“Qualquer que seja a subordinação hierárquica a que estiver submetido o médico perito, oficial ou transitória-mente nomeado, esta será sempre administrativa. Técnica, ética e legalmente ele tem inteira autonomia e liberdade para conduzir o ato pericial, única forma de também responder com plenitude por faltas culposas ou dolosas no exercício de seu mister.” (PROCESSO: CONSULTA CFM Nº 2426/95 INTERESSADO: SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA LEGAL/ASSUNTO: Subordinação hierárquica e autonomia de perito/ RELATOR: Cons. Léo Meyer Coutinho)

O assistente social é um auxiliar da justiça, quando presta serviços permanentemente, inserido nos quadros do judiciário, ou eventualmente, quando designado ou indicado pelo Juízo.

Qualquer que seja a subordinação hierárquica a que estiver submetido o assistente social, esta será somente ad-

ministrativa. Do ponto de vista ético e técnico possui esta inteira autonomia e liberdade para conduzir sua atividade profissional, única forma de também responder com plenitude pela sua conduta ética.

Diante de todas as considerações acima destacadas, acreditamos que o fator fundamental para possíveis contraposições, quando fundamentadas, é a demonstração da competência profissional, através do domínio ético/ político, teórico metodológico. Sem tal preparação, qualquer embate, ficará fragilizado, diante das complexas situações vivenciadas pelos assistentes sociais no seu cotidiano profissional.

De forma, a possibilitar a exata compreensão das dificuldades, passaremos a nos pronunciar sobre aspectos suscitados pelo CFESS, atendendo às deliberações do Encontro Nacional CFESS/CRESS.

II

1. Determinação judicial de busca e apreensão de crianças, adolescentes e idosos pelos assistentes sociais. Determinação de reintegração de posse.

Inicialmente é imprescindível destacar algumas funções de atores que são essenciais na estrutura do Judiciário, posto que auxiliam em atos intermediários que permitem a efetivação da prestação jurisdicional.

O oficial de justiça tem como atribuição à execução de mandados judiciais, ou seja, é ele quem executa, de forma efetiva e material, as determinações ou ordens emanadas pelos magistrados.

Entre os atos praticados pelos oficiais de justiça, os mais comuns são: as citações, as intimações, as penhoras, os arrestos, as buscas e apreensões e, até mesmo, as prisões de caráter civil.

Trazemos a colação as atribuições do Oficial de Justiça constante no art. 143 do Código de Processo Civil, que estabelece:

“Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;

Quanto ao mandado de busca e apreensão pode ser um meio para execução de outras medidas cautelares (colaborando com a execução de outras medidas como o arresto, sequestro), como também ser o único fim de uma ação cautelar - exercida de forma autônoma, conforme prevê os artigos 839 a 843 do Código de Processo Civil.

Podem ser objeto da busca e apreensão coisas e pessoas, conforme dispõe o artigo 839 do Código de Processo Civil: “O juiz pode decretar a busca e apreensão - de pessoas ou coisas”.

Exemplos de busca e apreensão de pessoas são os casos relacionados à guarda de incapazes. Ressalvando-se que só as coisas móveis podem sujeitar-se à busca e apreensão e, em relação às pessoas, os incapazes.

A busca e apreensão, como medida cautelar específica, é instituto peculiar ao direito brasileiro. É meio de execução de medida preventiva ou satisfativa. É cautelar quando serve à atuação de outras medidas ou quando por si só desempenha a função de assegurar o estado de fato necessário à útil e eficiente atuação do processo principal, diante do perigo de mora. Caracteriza-se como medida satisfativa, quando serve não à hipotética eficiência do processo, mas à concreta realização de um direito.

Os procedimentos regidos nos artigos 839 a 843 do Código de Processo Civil referem-se, exclusivamente, ao da busca e apreensão cautelar, que é a medida preventiva instrumental que serve à tutela abstrata de outro processo, sem o pressuposto de ter ou não o interessado o direito subjetivo que se disputa no processo principal, conforme reproduzimos a seguir:

“Art. 839. O Juiz pode decretar a busca e apreensão de pessoas ou de coisas.

Art. 840. Na petição inicial expor o requerente as razões justificativas da medida e da ciência de estar a pessoas ou a coisa no lugar designado.

Art. 841. A justificação prévia far-se-á em segredo de justiça, se for indispensável. Provado quanto baste o alegado, expedir-se-á o mandado que conterà:

I - a indicação da casa ou do lugar em que deve efetuar-se a diligência;

II - a descrição da pessoa ou da coisa procurada e o destino a lhe dar;

III - a assinatura do juiz, de quem emanar a ordem.

Art. 842. O mandado será cumprido por dois oficiais de justiça, um dos quais o lerá ao morador, intimando-o a abrir as portas.

§ 1º - Não atendidos, os oficiais de justiça arrombarão as portas externas, bem como as internas e quaisquer móveis onde presumam que esteja oculta a pessoa ou a coisa procurada.

§ 2º - Os oficiais de justiça far-se-ão acompanhar de duas testemunhas. (.....)

É inerente às ações de busca e apreensão a circunstância de ter-se, como tarefa preliminar à apreensão da pessoa ou coisa que se busca, de investigar o lugar em que elas se encontram, exigências esta que se expressa, justamente, pelo vocábulo busca.

Vistos os pressupostos legais relativos ao instituto jurídico da “busca e apreensão”, não há como deixar de concluir que trata-se de situação extremamente complicada e constrangedora, dada a sua dimensão, muitas vezes, compulsória, que exige um adequado tratamento daqueles incumbidos de cumprimento do mandado respectivo.

Por isso mesmo, a legislação vigente indica, expressamente, o oficial de justiça como o servidor público responsável para cumprimento desta e de outras determinações judiciais.

Portanto é o oficial de justiça que tem como atribuição legal a execução de mandados judiciais, que consubstanciam as determinações dos juízes relativas a processos que contém conflito de interesses.

A questão, a nosso ver, não guarda controvérsia jurídica, eis que a legislação é clara neste sentido, permitindo a exata compreensão sobre a atribuição do meirinho, que, por si só, implica na exclusão do assistente social de tal atividade.

Se não bastassem tais motivos, a leitura, mesmo que singela, da lei 8662/93, demonstra, sem qualquer dificuldade, que não é atribuição do assistente social a execução de mandado de busca e apreensão. Com efeito, o artigo 4º e 5º da lei antedita ao elencar as competências e atribuições privativas do assistente social, nem direta ou indiretamente, abriga tal atividade.

Portanto, nos parece, claramente, hipótese de desvio de função que não se admite, principalmente no âmbito do Poder Público, conforme, inclusive, disposições da lei 8112 de 11 de dezembro de 1990.

O artigo 117, do diploma legal citado, estabelece, claramente, a proibição de que um servidor cometa a outro atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias. Veda, outrossim, o exercício de qualquer atividade que seja incompatível com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Lembramos que o assistente social goza de absoluta autonomia técnica e não está obrigado a cumprir atribuições que não sejam de sua competência, ou de sua atribuição profissional.

O artigo 2º alínea “h” do Código de Ética do Assistente Social, instituído pela Resolução CFESS nº 273/93, de 13 e março de 1993, indica tal dever, como prerrogativa profissional, ao prever:

“Art. 2º. Constituem direitos do assistente social:

(.....) h- ampla autonomia no exercício da profissão, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções;”

Nesta medida, embora o assistente social deva todo o respeito à autoridade judiciária, também merece deste tratamento digno, justo e democrático.

O assistente social, quando atua no judiciário como perito de seus quadros ou designado para tal mister, deve atuar com liberdade e competência ético-político, devendo se sujeitar, em relação à natureza de suas atribuições, a lei que regulamenta seu exercício profissional.

O mesmo princípio se aplica ao cumprimento de determinação judicial de reintegração de posse, que tem o seu processamento regulado nos artigos do Código de Processo Civil e tem fundamento de direito material nos artigos 495 e seguintes do Código Civil.

Estes mandados consubstanciam ordem judicial e, nesta medida, devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça, qual seja a reintegração da posse do proprietário, em detrimento daqueles que ocupam a propriedade.

Por não raras vezes, tais determinações, que se concretizam na execução da sentença, possuem um forte caráter violador de direitos humanos. O cumprimento de tais mandados, são, em geral, efetivados com ajuda de força policial, com métodos violentos, de forma a retirar, ou melhor expulsar os moradores da propriedade ocupada.

Acreditamos que no momento do cumprimento do mandado de reintegração de posse não cabe, a nosso ver, qualquer intervenção profissional do assistente social, seja, inclusive, quanto ao convencimento da desocupação dos moradores da propriedade que será reintegrada, ou de outra natureza, uma vez que além de configurar conduta contrária aos princípios éticos é ato que não possui natureza técnica.

Concluimos, pois, que não é atribuição do assistente social o cumprimento de mandados de busca e apreensão nem tão pouco de reintegração de posse, devendo o assistente social, não obstante, adotar procedimento profissional seguro e cauteloso, para se opor ao cumprimento destas tarefas, sob pena de ser considerado descumprimento de determinação judicial.

Todas as oposições relativas às determinações judiciais devem ser muito bem fundamentadas e apresentadas por escrito, mediante protocolo, a autoridade competente, não desprezando, evidentemente, os procedimentos de diálogo, se isso for possível, junto a autoridade competente.

II- Honorários de peritos designados pelos Juízes

O assistente social, não integrante dos quadros do Poder judiciário, que, eventualmente, for designado ou requisitado para emitir sua opinião técnica acerca de determinada situação, objeto jurisdicional, caso aceite tal incumbência, deverá solicitar o arbitramento dos seus honorários de acordo com a Tabela Referencial de Honorários de Serviço Social, corrigida anualmente pelo índice do Custo de Vida - ICV e do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócios Econômicos- DIEESE.

É necessário destacar, entretanto, que não possuindo este assistente social qualquer vínculo de trabalho com o Poder Judiciário, pode se escusar de cumprir tal tarefa, desde que a justificativa seja apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou impedimento, conforme dispõem o artigo 146 do Código de Processo Civil.

A escusa ao cumprimento da atividade pericial deve ser, devidamente, justificada por escrito e apresentada perante a autoridade solicitante. O Juiz pode não acatar a justificativa e, por isso mesmo, deve esta se pautar em um motivo relevante a impedir o profissional de atuar.

Trazemos a colação decisão prolatada pela 2ª. Vara da Justiça Federal de Franca que, a par de nossas restrições, é a expressão da postura geral emanada do judiciário e que indica a necessidade da justificativa apresentada pelo profissional ter motivos relevantes.

“Perícia médica não é objeto de comércio. Ao saber que os honorários que receberia para realizar perícia médica eram de R\$ 500,00 o médico Ricardo de Carvalho Cavalli informou à Justiça que não a realizaria por menos de R\$ 3 mil. Ele fora nomeado perito judicial pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Franca, para atuar nos autos da Ação de Indenização nº. 2007.61.13.002578-8. A perícia ficara agendada para o dia 15/7, às 9 horas, atendendo a disponibilidade indicada pelo profissional.

Para o Juiz federal Bernardo Wainstein, da 2ª Vara Federal de Franca, a negativa do perito não se justifica, sobretudo pelo motivo alegado, além de que o valor pretendido é superior ao máximo previsto na Tabela da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, entre vários argumentos, Bernardo Wainstein ressaltou que “a saúde é um bem público, inalienável que não pode ser tratada ocasionalmente ou com restrições, como quem trata de atividades meramente mercantis”. Prosseguiu lembrando que o Código de Ética Médica expressa claramente que é vedado ao médico aproveitar-se de situações decorrentes de sua relação com o paciente para obter vantagem financeira.

“Portanto” - disse o juiz - “entendo que para além de não ser lícito a todos e a ninguém se recusar a colaborar com o Poder Judiciário, a designação e nomeação de um profissional como perito, muito mais do que um “munus” público é, de fato, móvel de honra, não apenas por denotar a confiança que lhe é depositada pela Justiça, como, outrossim, viabilizar lhe participar de tão importante mister cívico”. determinou, que o médico Ricardo de Carvalho Cavalli realize a perícia no mesmo dia (15/7) e hora (9h) agendados, no seu consultório situado no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, sob pena de multa diária no valor de R\$ 234,80. Determinou ainda que o laudo pericial seja entregue dentro do prazo de dez dias, sob pena de multa de R\$ 234,80 por dia de atraso. (DAS) (Extraído de: Justiça Federal do Estado de São Paulo - 08 de julho de 2009).

Aplicam-se todas as regras previstas pela legislação comum para a atuação do perito ou dos assistentes técnicos no âmbito do judiciário, não sendo necessário aqui reproduzi-las, pois tal matéria já foi tratada em outros estudos jurídicos de nossa lavra.

O objeto deste parecer, portanto, situa-se na efetiva possibilidade do assistente social requerer o arbitramento de seus honorários, quando for designado para atuar perante o judiciário, que deverá, por cautela ser solicitado previamente, para posterior pagamento, conforme normas previstas pelo artigo 33 do Código de Processo Civil.

Consideramos elementar que qualquer trabalho seja remunerado, aliás esta é uma conquista da humanidade que ultrapassou, através da luta de classes, a fase da escravidão. “A história da humanidade é a história da luta de classes - Marx.”

Desta forma, não é possível admitir que seja o profissional obrigado a prestar serviços sem ou com remuneração indigna, o que nem de longe significa, mercantilização da profissão, ao contrário do afirmado pela autoridade judiciária, nos termos da decisão acima reproduzida.

Pensamos que a importante função exercida por profissionais, de diversas áreas de conhecimento perante o judiciário, deve ser, ao contrário, motivo de reconhecimento de sua relevância, que se traduz, também, pela adequada e justa remuneração. -

Tal pretensão, quanto ao recebimento de justa e digna remuneração é, a nosso ver, legítima e não expressa qualquer violação ao Código de Ética do assistente social, antes representa a confirmação do princípio da autonomia e da emancipação dos indivíduos sociais. Confirma, ademais, os paradigmas do projeto profissional do Serviço Social que pensa a ética “como pressuposto teórico político que remete para o enfrentamento das contradições postas à profissão, a partir de uma visão crítica e fundamentada teoricamente, das derivações ético- políticas do agir profissional”.

Pensamos, ainda, parafraseando o Código de Ética do Assistente Social, que a democracia é valor ético, político, central na medida que é o único padrão de organização capaz de assegurar a explicitação dos valores essenciais da liberdade e da equidade.

Reafirmamos, assim, nosso posicionamento quanto à legitimidade da recusa do assistente social em aceitar a incumbência da perícia, com base no artigo 423 do CPC, desde que o impedimento seja devidamente justificado e que sejam atendidos os procedimentos e requisitos legais previstos à espécie.

Submetemos o presente Parecer à consideração do Conselho Pleno do CFESS para as providências cabíveis e se acatado, opinamos que seja encaminhada cópia a todos os Conselhos Regionais para conhecimento.

← PARECER Nº10 DE 15/05/2011

São Paulo, 28 de fevereiro de 2011. (concluído em 15 de maio de 2011)

PARECER JURÍDICO nº 10/11

ASSUNTO: Orientação Normativa nº 01 de 01 de fevereiro de 2011 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabelecendo Orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal quanto a jornada de trabalho dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo de Assistente Social.

I

Trata-se de consulta encaminhada à nossa apreciação jurídica pelo Conselho Federal de Serviço Social/CFESS, em razão da expedição da Orientação Normativa nº 01 de 01 de fevereiro de 2011 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabelecendo Orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal quanto a jornada de trabalho dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo de Assistente Social.

A referida Orientação Normativa foi expedida tendo em vista o disposto no artigo 19 da lei 8112 de 11 de dezembro de 1990, na lei 8662 de 07 de junho de 1993, alterada pela lei 12.317 de 26 de agosto de 2010 e na Portaria SRH/MP nº 1.100 de 06 de julho de 2006, cujo Anexo vigora na forma do Anexo à Portaria SRH/MP nº 3353 de 20 de dezembro de 2010, estabelecendo em seu artigo 1º :

“Art. 1º Uniformizar procedimentos no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SI-PEC, acerca da aplicação da jornada semanal de trabalho reduzida aos servidores ocupantes dos cargos de Assistente Social”.

ré. 2º. Para efeitos desta Orientação Normativa, o servidor ocupante de cargo efetivo de assistente social poderá ter sua jornada de trabalho adequada para 30 (trinta) horas semanais, mediante opção. A alteração sistêmica que trata este artigo deverá ser efetuada no cadastro do servidor pela transação CAALIORPCA.

Parágrafo 1º A adequação de que trata o “caput” deverá ser requerida expressamente pelo servidor e resultará na remuneração proporcional a jornada de trabalho.

Parágrafo 2º. A redução da jornada de trabalho de que se trata esta Orientação Normativa, também, se aplica aos servidores ocupantes de cargos efetivos que tenham tido como requisito, para o ingressar em serviço público, a exigência de diploma de graduação em Assistência Social.

Art. 3º. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data da sua publicação.”

A referida Portaria teve como fundamento jurídico, o Parecer nº 1794 – 3.4/2010 prolatado pelo Dr. João Pereira de Andrade Filho, da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão de execução da Advocacia Geral da União, que trata da redução da jornada de trabalho de servidores ocupantes de cargos de Assistente Social, tendo em vista a dúvida suscitada em relação a aplicação da lei 12.317/2010 aos servidores submetidos ao regime estatutário.

A matéria, objeto do questionamento, foi exposta pela Coordenação – Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas do MP – CGMOR/SHR/MP, nos seguintes termos: “A consulta encerra a seguinte indagação: “Os servidores Assistentes Sociais que fazem parte da Administração Pública Federal que não estiverem exercendo as atribuições privativas do cargo de assistente social, disposto no artigo 5º da lei 8662 de 07 de junho de 1993, que regulamenta a profissão do Assistente Social, farão jus à redução da jornada de trabalho?“(....) Posto isso e observados os termos do art.61, inciso VII, do anexo à Portaria nº 370, de 26 de agosto de 2010 (Regimento Interno da SRH) c/c o art. 17 da lei 7923 de 12 de dezembro de 1989, conclui-se que o servidor ocupante de cargo de Assistente Social, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, que optar pela jornada de trabalho semanal de trinta horas, na forma da lei 12.317 de 2010, perceberá remuneração proporcional à jornada escolhida, conforme disposto na Medida Provisória nº 2174 de 2001.”

O Advogado da União aduz que, embora a indagação tenha se limitado a análise da questão acima suscitada, abordará outras questões relacionadas a jornada do trabalho de servidores públicos que ocupam cargo de assistente social, sustentando em síntese:

“(....) A Controvérsia foi instaurada por força do advento da Lei nº 12.317 de 16 de agosto de 2010, que promoveu

alterações na lei 8662/1993, diploma este que dispõe sobre a profissão do Assistente Social e dá outras providências. Vejamos o teor dos artigos 1º e 2º daquela lei:

“Art. 1º A lei 8662 de 07 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 5º A:

Art. 5º A. A duração do trabalho do assistente social é de 30 horas semanais”

Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data da publicação desta lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

A interpretação conjugada dos dois dispositivos (arts. 1º e 2º da lei 12.317/2010) revela que os destinatários dos comandos normativos ali veiculados são os empregados que exercem a atividade de Assistente Social, cujo vínculo laboral é formado por um contrato de trabalho sujeito ao regramento jurídico previsto no Decreto - Lei 5452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). A leitura atenta do artigo 2º demonstra, de maneira inequívoca, que a redução da jornada de trabalho se aplica aos profissionais com contrato de trabalho. E nem poderia ser diferente, já que o vínculo profissional dos servidores públicos (ocupantes de cargos públicos) que exercem atividades de Assistente Social não se perfaz por meio de um contrato de trabalho, mas, sim, através das regras fixadas em um estatuto jurídico próprio.

Cita o parágrafo 2º do artigo 19 da lei 8112/90, que estabelece “a possibilidade de leis especiais excetua aquele limite máximo de quarenta horas semanais, seja para fixar uma jornada maior (respeitado o limite previsto na CF/88), seja para reduzir a carga horária. A *lex specialis* referida no parágrafo 2º do artigo 19 há de ter um âmbito material de incidência bastante bem definido, no sentido de especializar a jornada de trabalho de determinada categoria de servidores públicos. Está-se a falar de uma lei especial em relação ao estatuto dos servidores públicos. Logo uma lei destinada a reger relações laborais entabuladas entre particulares (empregador/empregado) não pode ser qualificada como *lex specialis*.

Argumenta, finalmente, que: a) a lei 12.317/2010 dispõe acerca de matéria trabalhista, sendo inaplicável ao regime jurídico dos servidores públicos civis; b) os servidores públicos federais ocupantes de cargos de Assistente Social – estejam ou não no efetivo exercício das atribuições de seus cargos – não fazem jus a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais prevista na lei 12.317/2010; c) o art. 19 da lei 8112/90 franqueou a Administração Pública a possibilidade de alterar, de acordo com seus critérios de conveniência e oportunidade, as jornadas de trabalho dos servidores em razão das atribuições inerentes aos respectivos cargos; d) aplica-se a MP 2174-28/2001 aos servidores que optem por reduzir voluntariamente a sua jornada de trabalho.

II

Vamos iniciar nossa análise considerando que além da interpretação restritiva e, no nosso entendimento, equivocada, adotada pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, fundada no Parecer Jurídico acima indicado, a Orientação Normativa nº 01 de 01 de fevereiro de 2011, expressa evidente violação de conquista legal dos trabalhadores do Serviço Social, o que vem causando indignação, de toda ordem, dos trabalhadores - assistentes sociais - das entidades respectivas e de outros.

A expedição da Orientação Normativa em questão consubstancia uma inegável “pressão” em relação aos assistentes sociais, servidores ocupantes de cargo efetivo, no âmbito da administração pública federal, ao exigir que a diminuição da jornada seja efetivada mediante “opção”, com o rebaixamento do salário, o que, a nosso ver, se caracteriza em flagrante assédio moral, na medida que impõem uma conduta que contraria, flagrantemente, a lei 12.317 de 26 de agosto de 2010, o que trará inegáveis prejuízos pecuniários a tais trabalhadores.

Quanto a este aspecto, vale dizer que a doutrina e a jurisprudência vêm avançando na caracterização das formas e nuances que se expressa o assédio moral, nas relações de trabalho que, por não raras vezes, expõem os trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes, constrangedoras ou de forte pressão, repetitivas, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções.

Tal conduta permanente, com constante pressão, praticada no ambiente de trabalho por aquele hierarquicamente superior, gera, evidentemente, abalos de toda ordem, psíquica e moral.

Na presente situação consideramos que lei nº 12.317 de 16 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993, o artigo 5º A., disposição geral, que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Desta forma, é inequívoco que a duração de trabalho do assistente social, a partir da vigência da lei anterior, passou a ser de 30 (trinta) horas semanais, sendo vedada a redução do salário.

A Orientação Normativa em comento gerou, para o assistente social, uma situação de extrema instabilidade, insegurança, intranquilidade e constrangimento no trabalho, pois se viu pressionado e, por que não dizer, obrigado a manter a jornada de trabalho integral de 40 (quarenta) horas, sob pena de reduzir sua remuneração e comprometer

sua sobrevivência e sustento.

Assim, a própria Portaria contém em si pressuposto, que implica em assédio moral, pois exige que a adequação para 30 (trinta) horas de trabalho seja feita mediante requerimento subscrito pelo assistente social, concordando e aceitando que sua remuneração seja proporcional a jornada de 30 (trinta) horas, e que seja REDUZIDA.

Equivale dizer que, do ponto de vista prático, não houve qualquer redução da jornada de trabalho do assistente social; não houve o cumprimento da lei, uma vez que tal mecanismo parece ter sido utilizado, exatamente, para manter a situação da forma anterior à vigência da lei 12.317/2010, qual seja, a jornada contínua de 40 (quarenta) horas semanais, pois nenhum trabalhador se sujeitará a reduzir sua remuneração, com prejuízos ao seu sustento e contrariando direito expresso em lei.

Tal conduta afigura-se como abusiva, causando danos coletivo e expondo os assistentes sociais à situação extremamente constrangedora e estressante, capaz de atingir a dignidade e a integridade psíquica destes trabalhadores, que nenhuma alternativa tem, a não ser manter a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Vale, ainda, reproduzir o que a referida Orientação Normativa em seu artigo 2º, determina: “(...) o servidor ocupante de cargo efetivo de assistente social poderá ter sua jornada de trabalho adequada para 30 (trinta) horas semanais mediante opção.”

Confirma-se aqui, o mecanismo acima mencionado, quanto a “dissimulação” da Orientação para manter os assistentes sociais no “status quo”, ou seja, cumprindo jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

A lei 12.317/10, deve ser aplicada independentemente de qualquer exigência. A jornada do assistente social deve ser reduzida para 30 (trinta) horas semanais, vedada a redução de seu salário, sendo que a exigência da assinatura da dita “opção, ao nosso ver, configura-se como instrumento totalmente ilegal.

Colhemos da jurisprudência a caracterização do assédio moral, em conformidade com a situação vivenciada pelos assistentes sociais, atingidos pela determinação da Orientação Normativa nº 01/11 MPOG:

“ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O assédio moral é definido como a pior forma de estresse social, porquanto ofende diretamente a intimidade do seja imputada ao empregador, a prática de ato passível de gerar indenização por dano moral, imperativa a existência da culpa por ato omissivo ou comissivo, da ocorrência do dano, bem como do nexos causal entre o ato e o dano sofrido pela vítima (exegese do art. 186 do CC/2002). O deferimento da indenização decorrente de tal comportamento deve estar sempre calcado em provas seguras acerca da conduta abusiva do empregador ou de seu preposto, consubstanciada pela pressão ou agressão psicológica, prolongada no tempo, que fere a dignidade do trabalhador, bem como acerca do necessário nexos de causalidade entre a conduta violadora e a dor experimentada pela vítima. Restando comprovado nos autos que a Reclamante sofreu constrangimento em face do comportamento abusivo do representante do Reclamado, o qual extrapolou o seu poder de direção, devida a verba compensatória na exata medida do dano. Recurso desprovido. (TRT23. RO - 01741.2007.036.23.00-7. Publicado em: 18/06/08. 2ª Turma. Relator: Desembargador OSMAIR COUTO) assim sendo, mantenho a sentença primária que reconheceu a jornada de trabalho afirmada pela defesa. Nego provimento. (TRT23. RO - 00493.2007.009.23.00-4. Publicado em: 25/04/08. 2ª Turma.”

Na presente situação o dano atinge a uma coletividade, e não apenas a um assistente social. São típicas de condenações as situações em que a autoridade superior seja responsabilizada pelo descumprimento de obrigações legais que prejudiquem a uma coletividade de trabalhadores; pressões diretas ou indiretas ao meio ambiente do trabalho; entre outras. O descumprimento de uma obrigação legal, convencional ou habitual pelo empregador (poder público ou privado) pode gerar um dano ao trabalhador que vai além do prejuízo financeiro, causando-lhe sérios constrangimentos psicológicos, de difícil reparação.

Desta forma, impõe-se a anulação da Orientação Normativa nº 01 de 01 de fevereiro de 2011 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelece Orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal quanto a jornada de trabalho dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo de Assistente Social, por conter determinação que constrange, pressiona e causa estresse aos assistentes sociais.

III

A revisão dos elementos essenciais que compõem a relação de trabalho, quando desfavoráveis ao trabalhador, é vedada pela Constituição Federal, preceito inflexível que pressupõe a insuficiência da manifestação individual de vontade do trabalhador. A norma geral constitucional abrange todas as formas de alteração da relação de trabalho, consagrando o princípio da irredutibilidade do salário.

Perante nossa lei, mesmo que, “ad argumentandum” a redução salarial seja obtida por mútuo consentimento, haverá nulidade da respectiva cláusula, se ficar provado que houve prejuízo, direto ou indireto, para o trabalhador. Comprovado o prejuízo, presume-se que o consentimento do trabalhador foi obtido mediante falsa manifestação de vontade. Essa presunção é absoluta, não admitindo prova em contrário.

Para reforçar o entendimento aqui indicado, oportuno lembrar que a jurisprudência e a doutrina têm sido unânimes em considerar que nos casos em que a atenuação da jornada decorra de imperativo legal ela não pode provocar, nem de modo indireto, prejuízo salarial ao empregado.

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO – DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDEVIDA REDUÇÃO PROPORCIONAL DE VENCIMENTOS - FERIDA A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE PREVISTA NA CARTA MAGNA - DANO MORAL CONFIGURADO - ATUAÇÃO INCONSTITUCIONAL - ATACADO O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA EM FACE AOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO - APELAÇÃO PRINCIPAL CONHECIDA E IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

A partir do momento em que o servidor alcançou o direito a receber determinada remuneração pelo desempenho das funções de seu cargo nos quadros da Administração Pública, esta não poderá alterar o valor nominal daquela remuneração, ainda que reduza a jornada laboral através de lei. O atingimento da dignidade dos recorrentes adesivos, na qualidade de pessoas humanas dotadas de integridade psíquica, se deu não só em razão da perda material, salário em espécie, mas principalmente pela afronta à legalidade, à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos, como bem ressaltam nas razões de recurso adesivo, sendo cabível a indenização requestada.”

A redução da jornada de trabalho para 6 (seis) horas, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado ou servidor, pois o objetivo da norma constitucional prevista pelo inciso VI do artigo 7º, foi o de proteger todo e qualquer trabalhador, seja do setor privado ou público, não podendo ser tida como fator de redução salarial, porque isso iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem a norma buscou beneficiar.

A Orientação Normativa nº 01 de 01 de fevereiro de 2011 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, afronta o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que considera o princípio da irredutibilidade de vencimentos uma garantia que envolve a remuneração do servidor. Como precedentes do STF a favor desta tese, os julgamentos do RE 226462 e do Mandado de Segurança (MS) 24875, ambos relatados pelo então Ministro Sepúlveda Pertence, sustentam que a lei garante a preservação do valor dos vencimentos e do poder aquisitivo do servidor.

Toda vez que a observância de regime jurídico novo implicar em prejuízo do servidor, é possível ter o reconhecimento desse prejuízo, eis que repercute no campo patrimonial do trabalhador.

Se o Estado cumpre, unilateralmente, fixar os vencimentos de seus servidores, por outro lado, deve observar rigorosamente, os princípios constitucionais que regem a matéria. Em outras palavras, a função dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, para além da efetiva realização das disposições legais, é a de garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecidas com seus servidores.

Diante do que estabelece a lei 12.317/2010 não é possível se extrair outra interpretação a não ser aquela expressa em seu comando objetivo, qual seja, a de adequar a jornada de TODOS os assistentes sociais a 30 (trinta) horas SEM a redução de sua remuneração. É inadmissível que a edição de uma Orientação Normativa possa macular a intenção objetiva da lei. Como se sabe, tais orientações e regulamentos não passam de atos administrativos gerais e normativos, com o assumido objetivo de disciplinar situações reguladas em lei. E, sendo assim, a prática, aqui em comento, encontra óbice intransponível no modo constitucional, pelo qual se fez consagrar o princípio da legalidade e do interesse público.

IV

Várias entidades da administração pública têm reconhecido e aplicado, adequadamente, a Lei 12.317/2010 aos exercentes de cargos e funções de assistente social, cumprindo, assim, os princípios da moralidade e legalidade que compõem a conduta que deve estar presente nos atos praticados pela Administração.

A Consultoria Técnica do Tribunal de Contas de Mato Grosso, instado a responder consulta formulada pelo prefeito Municipal de Comodoro, assim, se manifestou: A legislação nacional que regulamenta profissões deve ser aplicada ao setor público, cabendo aos entes públicos realizarem as adequações necessárias em suas normas, sob pena de infração ao artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal. Conclui pela inserção do seguinte verbete na Consolidação de entendimentos daquele Tribunal:

“Resolução de Consulta 2010- Pessoal – Direito Social. Jornada de Trabalho. Profissões regulamentadas. Prevalência da Lei Nacional. Readequação da Jornada de cada ente. Obrigatoriedade. Aplicação aos cargos públicos específicos.1- A lei nacional que regulamenta o exercício de profissões específicas, nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal, e fixa a carga horária máxima de trabalho, é aplicável ao setor público, devendo cada ente adequar a jornada de trabalho destes profissionais. 2. A jornada especial é aplicável a cargos públicos específicos voltados

ao desempenho da profissão regulamentada. Não se aplica, por consequência, os servidores que, embora possuam qualificação técnica em uma profissão regulamentada, ocupam outros cargos. Da mesma forma não se aplica ao servidor público ocupante de cargo comissionado ou função gratificada, pois trata-se de cargos com dedicação exclusiva.”

O órgão central da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Saúde editou a PT-SRH/MP 3353/2010, publicada no Diário Oficial Da União nº 243 de 21 de dezembro de 2010, que altera o Anexo da PT-SRH/MP nº 1100/2006, onde se constata a inclusão do cargo efetivo de Assistente Social dentre aqueles com jornada semanal de 30 horas semanais, com fundamento na Lei 12.317/2010.

A Coordenadora Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Saúde, afirma no Memo. - Circular nº 2/CGESP/SAA/SE/MS:

“(…) 3. Logo, a conclusão é no sentido de que a partir de 21/12/2010, vigência da PT- SRH/MP nº 3353/2010 os servidores ocupantes de cargo efetivo de Assistente Social deverão cumprir 30h/ semanais de trabalho quer sejam integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357/2006 ou das Carreiras de que tratam as Leis nº 10.438/2002 e 11.355/2006, aplicáveis aos servidores dos quadros deste Ministério. (...) 5. Ressalte-se que no exame de situações de acumulação de cargos e/ou empregos públicos que envolvam ocupantes de cargo efetivo de assistente social deverá ser considerada a jornada de 30h/semanais, sem redução de remuneração, não se aplicando mais a esses servidores a redução de jornada com a correspondente redução de remuneração prevista nos artigos 5º ao 7º da Medida Provisória nº 2.174-28/2001.(…)”.

Os procedimentos utilizados no âmbito da Administração Pública Federal, portanto, são distintos, já que vários órgãos e entidades federais têm cumprido, rigorosamente, a lei em questão, sem qualquer redução da remuneração do assistente social.

O Ministério Público da União do Distrito Federal e Territórios, também, se manifestou de acordo com o Parecer nº 002/2010/DILEP/DGP do Departamento de Gestão de Pessoas/ Divisão de Legislação de Pessoas, DEFERINDO o pedido, nos seguintes termos:

“1. De acordo com a manifestação da DILEP/DGP, defiro o pedido de redução da jornada de trabalho, sem redução da remuneração, formulada por servidora, Analista de Saúde/Serviço Social, matrícula (...), sem função de confiança ou cargo em comissão, no sentido de cumprir jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, por consequência 30 (trinta) horas semanais; na forma do art. 5º-A da Lei 8662 de 1993 (incluído pelo art. 1 da Lei 12.317 de 2010) c/c o § 2º do art. 19 da Lei 8112 de 1990 e parte final dos artigos 1º e 2º, respectivamente, da Portaria PGR/MPU nº 707, de 2006 e PGJ nº 034 de 2009, bem como do Despacho da Coordenadoria de Legislação de Pessoal do MPF (referência Fênix: PGR-CCLP/SGP nº 5326/2010 – MEMO/MPF/CCLP/ nº 502/2010).

Acrescente-se, ainda, o recente e festejado Provimento do Tribunal de Justiça de São Paulo de nº CSM 1.824/2010, assinado pelo Exmo. O Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Dr. Antônio Carlos Viana Santos, que dispõem sobre a redução da jornada de trabalho dos Assistentes Sociais Judiciários do

Quadro do Tribunal de Justiça, para 30 (trinta) horas, sem diminuição da remuneração, considerando a edição da lei 12.317/2010.

A entidade incumbida da prestação jurisdicional no Estado de São Paulo e de promover e fazer justiça, representada pelo Poder Judiciário acatou, de plano, a aplicação da lei em questão, corretamente, através de ato administrativo expedido pelo seu Presidente, legitimando a sua aplicação no âmbito das entidades públicas e privadas, pois, caso contrário, seria afastada, certamente, a sua aplicação neste âmbito.

Temos, também, a aplicação da Lei pela Governadora do Pará, que assinou Decreto Estadual 2280/2010 no dia 28 de outubro de 2010.

O Sistema Sócio–Jurídico, no âmbito de suas decisões administrativas, tem reconhecido e adotado a lei 12.317/2010 para o assistente social a jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, a exemplo do Ministério Público do Trabalho.

Estas são apenas algumas decisões administrativas que configuram o cumprimento irrestrito da lei 12.317/2010 no âmbito das entidades da administração pública.

O Conselho Federal de Serviço Social implantou o “Observatório das 30 (trinta) Horas” com os resultados da aplicação da Lei Federal em comento, que têm sido adotadas por inúmeras entidades da Administração Pública direta ou indireta e pelas empresas privadas.

V

Colhemos, outrossim, entendimentos jurisprudenciais que corroboram as afirmações aqui expressadas, quanto a obrigatoriedade, pela administração pública federal, de aplicação de leis especiais que tratam da regulamentação de jornada de trabalho de profissionais, sem redução da remuneração, a exemplo da liminar que foi concedida aos servidores antigos do INSS – processo 2009.61.00.014810-0 – Juraci Maria Ferreira Mora Gil e outras contra Gerente Regional do INSS em São Paulo, conforme reproduzimos, a seguir:

“(…) Vistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Juraci Maria Ferreira Mora Gil e outra, em face do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo visando à manutenção da jornada de trabalho das impetrantes sem redução da remuneração. Para tanto, as impetrantes alegam, em suma, que ingressaram como servidoras do Instituto Nacional do Seguro Social no cargo de Técnico de Seguro Social há mais de 20 anos, cumprindo, desde então, jornada de trabalho de seis horas diárias (trinta horas semanais), por força da Circular Reservada de 17.10.1983, do Aviso nº 257 de 14 de setembro de 1984, da Resolução conjunta IAPAS/INAMPS /INPS nº 65 de 14 de setembro de 1984 da Circular de 6.12.1984 e do Aviso nº. 175, de 12.05.1987, e em consonância com o disposto no artigo 19 da Lei nº. 8.112, de 11.12.1990. Aduzem que em razão do disposto no artigo 160 da Lei nº. 11.907, de 03.02.2009, que acrescentou o artigo 4º-A a Lei Federal nº. 10.855, de 01.04.2004, as impetrantes estão sendo compelidas a cumprir, desde 1º de junho de 2009, jornada de trabalho de oito horas diárias (quarenta horas semanais) sem acréscimo na remuneração, sendo-lhes facultada a manutenção da jornada de trabalho anterior desde que concordem com a redução proporcional nos vencimentos. Por entenderem que a alteração em questão viola a regra constitucional que veda a irredutibilidade de vencimentos, pugnam pela concessão de medida liminar visando à manutenção da jornada de trinta horas semanais, sem prejuízos financeiros. (...). Regularmente DECIDO. Afasto as preliminares. Entendo que não se trata de voltar-se (...) Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Prevê o artigo 19 da Lei nº. 8.112/90, Regime Jurídico Único, do servidor público: Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº. 8.270, de 17.12.91). Considerando-se que na previsão original da lei nº. 10.855 não havia qualquer referência à carga horária, certo é que a carga horária em questão era aquela prevista como regra geral, na lei nº. 8.112, portanto até quarenta horas semanais. O que resulta da análise supra é que eventual exigência da Administração de cumprimento de carga horária que chegue a quarenta horas semanais vem com previsão legal, a que os servidores sempre estiveram submetidos. (...) Consequentemente a lei regente sobre a jornada de trabalho das impetrantes é expressa no sentido de ser esta de até quarenta horas semanais, de modo a haver respaldo para a Administração requerer que as impetrantes trabalhem até quarenta horas semanais. Na esteira do que aí previsto veio a Lei nº. 11.907/2009, em seu artigo 160, alterando o artigo 4º, da Lei nº. 10.855/2004, para prever: É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1º A partir de 10 de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2º Depois de formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. Como se vê, a um só tempo, com a legislação supra, a Administração tratou não só da elevação da carga horária, mas da redução dos salários em correspondência à elevação da carga horária, hora sem previsão para tanto. O que a disciplina legal lhe assegurava era somente prever a carga horária, mas sem possibilidade de reflexamente descumprir com a Constituição Federal, que é expressa na previsão de irredutibilidade de vencimentos, em seu artigo 37, inciso XV. (...) Consequência é que, se mantiver a opção de trinta horas, não é possível a redução do salário. Com os vencimentos atuais recebidos, o servidor exercia carga horária de trinta horas, há a previsão legal que autoriza a administração a elevar a carga horária, contudo para tanto, necessariamente terá de elevar os proventos, na mesma medida do acréscimo de horário, o que corresponde a manter os vencimentos no mesmo patamar para aqueles que exercerem a mesma jornada de trabalho de até então, trinta horas semanais. Neste diapasão a Administração terá sempre a possibilidade de impor até o limite de 40 horas semanais, justamente porque a lei a autoriza a tanto. No uso desta discricionariedade, veio o Decreto impondo a jornada de 30 horas semanais. (...) As impetrantes recebiam um valor X para o desempenho de certa carga horária (trinta horas semanais). Na esteira do que a legislação possibilita a Administração poderá elevar esta carga horária para 40 horas semanais, mas como consequência da elevação da carga horária, na mesma proporção, está obrigada a elevar os vencimentos até então pagos, já que os vencimentos pagos o eram em face da contraprestação de 30 horas semanais. Se a Administração passa a exigir mais horas, para o acréscimo em serviço tem de acrescer à remuneração correspondente. O que implica em, não ser a Administração obrigada a possibilitar a continuidade de prestação de serviço em trinta horas, mas o fazendo a remuneração deverá permanecer no mesmo patamar até então pago. Veja-se que além de se tratar de consequência legal, da regulamentação administrativa inicialmente feita, há aí também uma lógica resultante da relação jurídica prestaciona, em que as partes estabelecem em seu início o equilíbrio, mediante certo valor pago como contraprestação à prestação de serviço. Se elevar a prestação de serviço, na mesma proporção está obrigada a Administração a elevar os vencimentos - contraprestação - mantendo, assim, o equilíbrio da relação jurídica estabelecida inicialmente; se optar a Administração por possibilitar

a escolha do servidor pela carga horária reduzida, então se manterá a mesma remuneração. (...) A Administração não está autorizada a reduzir os vencimentos de seus servidores, e, portanto, a nem mesmo elevar a carga horária sem a correspondente elevação dos vencimentos, o que implicaria, reversa mente, em diminuir os salários, desequilibrando a relação inicialmente criada. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XV, prevê a irredutibilidade de vencimentos dos servidores, exatamente para impedir medidas como a presente, em que por meios reflexos ocasiona-se a diminuição indevida nos vencimentos. A tentativa de a Administração impor a carga horária maior com os mesmos vencimentos, ou a mesma carga horária que a atual com vencimentos menores, atinge direito básico dos seus servidores, a irredutibilidade de salário. (...) Veja-se que a questão não se resume, como aparentemente se quer fazer crer, à carga horária, mas se relaciona diretamente ao direito constitucional dos servidores de não terem reduzido seus vencimentos, mantendo o equilíbrio da relação jurídica prestaciona inicialmente posta entre as partes. (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para permitir às impetrantes a continuação da jornada semanal de trabalho de trinta horas, sem qualquer redução da remuneração correspondente, conforme os vencimentos que antecedem a lei nº. 11.907, de fevereiro de 2009, incluindo os vencimentos básicos, GAE, vantagem pecuniária e GDASS. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta.

Outra decisão judicial que revela a obrigatoriedade do cumprimento da lei 12.317/2010, foi prolatada pelo Exmo. Juiz Dr. Ricardo Augusto Ramos, no processo Nº 1470/2010 da 1a. Vara da Fazenda Pública, conforme despacho que transcrevemos, a seguir:

“Vistos. Trata-se de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Campinas em face do Município de Campinas em que se pleiteia a condenação da Municipalidade na obrigação fazer visando a adequação e regulamentação da jornada de trabalho da categoria de assistente social nos termos da Lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010. Referida Lei acrescentou o art. 5º A à Lei 8662/93 determinando que “a duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais” E o artigo 2º da Lei nº 12.317/2010 dispôs que “Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data da publicação desta lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário” Tal lei entrou em vigor na data de sua publicação (DOU 27/08/2010). Analisando as referidas leis federais, em cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pretendida, na forma do artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, tais leis em momento algum especificam a natureza da contratação dos assistentes sociais, seja celetista, seja estatutário, de forma que deve ser aplicado o princípio básico de direito de que se a lei não discrimina não cabe ao intérprete criar distinções, sob pena de ilegalidade. O importante, na hipótese, é a qualificação do profissional, vale dizer, assistente social. E possuindo as Leis nº. 12.317/2010 e 8662/93 caráter federal, devem ser aplicadas “a todas as esferas, até porque possuem natureza cogente, regulamentando condições de trabalho e situações relacionadas à saúde dos trabalhadores, que no caso específico é a redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais, sendo vedada, ainda, a redução do salário. Acrescente-se que, conforme lembrado na inicial, o E. O Tribunal de Justiça de São Paulo já regulamentou a questão por meio do Provimento nº 1824/2010 do Conselho Superior de Magistratura (fls. 109). E o I. O prefeito de São Paulo também regulamentou a matéria por meio de Decreto (fls. 108). Portanto entendo que a recusa do Município de Campinas (fls. 107) em regulamentar a jornada de trabalho dos assistentes sociais submetidos ao regime estatutário revela-se ilegal, por violar a legislação acima mencionada. Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos de tutela para determinar que o réu regularmente a jornada de trabalho dos assistentes sociais, tanto do regime celetista, quanto do regime estatutário, nos termos do disposto na Lei Federal nº 12.317 de 26 de agosto de 2010. Concedo para tal providência o prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 em caso de descumprimento. (...)”

Todos os elementos trazidos à colação são inequívocos e permitem concluir que a Orientação Normativa nº 01/11, não pode prevalecer, uma vez que viola garantias constitucionais.

VI

Outro aspecto, que merece ser destacado, refere-se às disposições da lei 8112 de 1990, que ao dispor em seu artigo 19 sobre a jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho, excepciona a regra geral no seu parágrafo segundo, estabelecendo que a carga horária semanal não se aplica quando a duração de trabalho for disciplinada em lei especial, conforme reproduzimos, a seguir:

“Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (redação dada pela lei 8270 de 17/12/1991) (...)”

Parágrafo Segundo: O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (incluído pela lei nº 8270 de 17 de dezembro de 1991)”

Desta forma, existindo lei especial dispendo sobre jornada de trabalho, os argumentos expendidos pelo Advogado da União não podem prevalecer, uma vez que restringe, onde a lei assim não o fez.

Ora, podemos concluir, então, que a jornada de trabalho do assistente social é disciplinada por lei especial (12317/2010) e é este aspecto que é relevante juridicamente, inclusive, para tratar de sua abrangência.

Neste sentido, manifestou-se o Ministério Público do Distrito Federal em requerimento apresentado por servidora exercendo o cargo de analista de saúde/Serviço Social, por meio do Parecer 002/2010/DILEP/DGP, que trata de redução jornada de trabalho:

“(…) é de se inferir que a jornada de trabalho do Assistente Social é disciplinada por legislação específica, atraindo a incidência do princípio da hermenêutica *lex specialis derogat Generali*, segundo o qual a norma especial afasta a geral. No contexto da excepcionalidade e de que a lei especial derroga a geral, tem-se que a jornada do servidor Analista de Saúde/Serviço Social deva ser cumprida em regime de 6 (seis) horas diárias, com total de 30 (trinta) horas semanais, consoante fixa o artigo 1º da Lei 12.317 de 2010, que inclui o artigo 5-A à Lei 8662 de 07 de junho de 1993. (...) Portanto, por óbvio, se aos médicos é assegurada a jornada de 4 (quatro) horas diárias prevista na legislação específica (lei 9436 de 1997), há de se dar guarida, nos termos da parte final dos artigos 1º e 2º, respectivamente, das Portaria PGR/MPU nº 707, de 2006 e PGJ nº 034, de 2009, com vistas a assegurar à Interessada o direito à jornada de trabalho prevista no artigo 5º A da Lei 8662 de 1993 (incluído pelo artigo 1º da lei nº 12.317 de 2010. (...) Ante o exposto, esta Divisão opina pelo deferimento do pleito da servidora, analista de saúde/Serviço Social, sem função de confiança ou cargo em comissão, no sentido de cumprir jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, por consequência 30 (trinta) horas semanais, na forma do artigo 5º A da lei nº 8662 de 1993 (incluído pelo artigo 1º da lei nº 12.317 de 2010) (...)”

Os conflitos existentes entre duas ou mais normas editadas e possuidoras de mesma hierarquia, são dirimidos a partir do princípio da especialidade, por meio do qual a norma que rege a conduta ou situação de maneira mais específica passa a ser aplicada em detrimento da norma de caráter geral.

Atualmente é nesse parâmetro que os conflitos existentes entre as normas vêm sendo dirimidos.

VII

Além dos aspectos acima citados, vale destacar que é inconcebível que um governo que se reivindica democrático, que propugna pelos interesses dos trabalhadores, imponha tal medida aos assistentes sociais, violando direito quanto a aplicação imediata da lei 12.317 de 2010 com a adequação da jornada de trabalho do assistente social em 30 (trinta) horas sem redução de sua remuneração.

Ao contrário, pressiona o profissional assistente social a assinar termo de opção, na direção contrária da defesa de seus interesses. A perspectiva de diminuição da jornada de trabalho é uma luta histórica, de âmbito mundial, assumida por governos democráticos, que atuam no interesse da melhoria de vida dos trabalhadores.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, se utiliza de um formalismo excessivo, restritivo e equivocado ao compreender a designação “contrato de trabalho” abrangendo apenas os assistentes sociais que atuam no âmbito privado, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho/CLT.

A lei 12317/2010 não menciona nem especifica a natureza de tal “contrato de trabalho”, de forma que, como bem consignado na decisão prolatada pelo Juiz de Campinas “se a lei não discrimina não cabe ao intérprete criar distinções sob pena de ilegalidade”

Constatamos diversos órgãos da administração pública, a exemplo do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, implantando a jornada de 30 (trinta) horas sem redução da remuneração adotando a única interpretação possível, justa, razoável e provida de legalidade.

A dimensão do “trabalho” deve ser entendida para além da visão positivista, que desconsidera as dimensões das relações sociais e humanas que se produzem na realidade objetiva.

Portanto, a designação “contrato de trabalho” não pode impedir que a lei seja aplicada de forma justa e equitativa para todos os trabalhadores do Serviço Social, independentemente de estarem atuando no âmbito privado ou público.

Contrato são todas as formas de inserção do trabalhador na atividade produtiva, que expressam a capacidade do homem como ser social histórico desenvolver suas capacidades e que possibilita o desenvolvimento das potencialidades humanas.

Assim, ao falar em “contrato” a lei se refere às diversas modalidades contemporâneas de inserção do assistente social na atividade da produção profissional. O “contrato”, ali, se refere a seu conceito genérico, significando qualquer relação de trabalho que estabeleça um vínculo jurídico entre dois ou mais sujeitos de direito.

Ao assumir seu cargo público, com certeza, o assistente social firma um “contrato” com a administração pública, que possui suas cláusulas e regulamentos fixados por meio de instrumentos legais e internos que estabelecem a relação do trabalhador com a administração pública, onde estão contidas as cláusulas relativas aos direitos e deveres de ambas as partes.

A relação da administração pública com o servidor representa, sem dúvida, um acordo de vontades, um verdadeiro “contrato”, resguardado pela segurança jurídica em seu equilíbrio social.

Consideramos, por fim, que a lei privilegiou, como já destacamos, a categoria “trabalho” que expressa a capacidade do humano como ser social histórico, de desenvolver a sua produtividade.

O trabalho, sem dúvida, é uma das formas mais abrangentes da espécie humana. Recorremos, pois, a Marx, que se utilizou o conceito do “trabalho” como uma das categorias centrais que caracteriza o ser humano na sua identidade. Isto porque o “homem” é o ente que, para ser, necessita produzir os seus próprios meios de subsistência material, de forma a buscar satisfazer suas necessidades e viver dignamente.

Neste sentido, qualquer trabalho deve ser remunerado de forma digna, radicalmente justa e equitativa, de acordo com as características próprias da atividade, de acordo com as capacidades e necessidades de cada ser humano e de cada profissão. Se não é possível chegar, neste momento, nem de perto, a esta tão desejada sociabilidade, em que “se propicie aos trabalhadores um pleno desenvolvimento para invenção e vivência de novos valores, o que evidentemente, supõe a erradicação de todos os processos de exploração, opressão e alienação” (Código de Ética do Assistente Social de 1993, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993), é possível, contudo, que as entidades da administração pública, ao menos cumpram, adequadamente, a lei 12.317/2010, produto da luta de milhares de trabalhadores(as) do Serviço Social, reflexo do movimento real da categoria, que demonstrou a necessidade de diminuição da jornada de trabalho, em face às características e natureza da profissão do assistente social.

Que se reconheça, ademais, o comando imperativo contido na lei 12.317/2010, de forma que o tão relevante trabalho do assistente social possa, para além de propiciar a satisfação de suas necessidades materiais e de sobrevivência, ser desenvolvido com absoluta qualidade, competência ética e técnica é que possa se tornar a expressão significativa da “energia humana”.

Deixamos como reflexão às palavras de Marx, para que a conquista dos assistentes sociais possa se estender a todos os trabalhadores do mundo, naquela “outra” sociabilidade a que nos referimos, considerando que é “mediante o processo de trabalho que o ser social se constitui, se instaura como distinto do ser natural, dispondo da capacidade teleológica, projetiva, consciente; é por esta socialização que ele se põe como ser capaz de liberdade.” (Código de Ética do Assistente Social de 1993, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993).

O trabalho é, em primeiro lugar, um processo de que participam igualmente o homem e a natureza, e no qual o homem espontaneamente inicia, regula e controla as relações materiais entre si próprio e a natureza. Ele se opõe à natureza como uma de suas próprias forças, pondo em movimento braços e pernas, as forças naturais de seu corpo, a fim de apropriar-se das produções da natureza de forma ajustada a suas próprias necessidades. Pois, atuando assim sobre o mundo exterior e modificando-o, ao mesmo tempo ele modifica a sua própria natureza. Ele desenvolve seus poderes inativos e compele-os a agir em obediência à sua própria autoridade. Ele não apenas efetua uma mudança de forma nó material com que trabalha, mas também concretiza uma finalidade dele próprio que fixa a lei de seu modus operandi, e à qual tem de subordinar sua própria vontade. E essa subordinação não é um ato simplesmente momentâneo. Além do esforço de seus órgãos corporais, o processo exige que durante toda a operação, a vontade do trabalhador permaneça em consonância com sua finalidade. (MARX, O capital, I, p. 197-198 – grifo nosso)

São essas as considerações que tínhamos a fazer, para contribuir na compreensão da questão, na certeza que os órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, por estes e por tantos outros argumentos que a capacidade de justiça alcançar e permitir, reconsiderar seus atos administrativos que deram origem a não aplicação correta da lei

12.317/2010, reconhecendo em todos os âmbitos que a jornada de trabalho do assistente social é de 30 (trinta) horas semanais, sem REDUÇÃO de sua remuneração.

Submetemos o presente parecer ao Conselho Pleno do CFESS, para apreciação e deliberação e, se aprovado, opinamos por encaminhamento de cópia ao Douto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como para todos os Conselhos Regionais de Serviço Social, para conhecimento.

Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica do CFESS

← PARECER Nº24 DE 04/08/2011

São Paulo, 04 de agosto de 2011.

PARECER JURÍDICO N.º 24/11

ASSUNTO: Consulta sobre remuneração salarial para os assistentes sociais, que começaram a trabalhar após a vigência da lei 12.317/2010/ EQUIPARAÇÃO SALARIAL para os funcionários antigos.

ORIGEM: CFESS

A Comissão Nacional de Orientação e Fiscalização do CFESS remete à nossa apreciação jurídica, a correspondência eletrônica da assistente social Teresa Nascimento, que se dirige a este Conselho Federal de Serviço Social solicitando orientação em relação à situação vivenciada no âmbito de seu trabalho, em uma empresa de economia mista sediada em Curitiba.

Relata que a empresa em que trabalha admitiu por concurso público mais quatro profissionais de Serviço Social com carga horária de 6 (seis) horas, mas com salário reduzido. Foi sugerido, pelas demais colegas, que as novas concursadas deixassem passar o prazo de 3 (três) meses de experiência para poderem, após, dialogarem com a Diretoria e, caso não haja acordo, contratarão um advogado para a defesa de seus direitos.

Esclarece a consulente que já leu o “material sobre as 30 (trinta) horas e não encontrou nada que diz respeito aos profissionais contratados após o advento da lei.” Ou seja, a empresa aplicou a Lei 12.317 só para os profissionais que já estavam trabalhando. Os concursados que chegaram depois estão com salários reduzidos. Solicita se é possível que o CFESS contribua na argumentação da irredutibilidade salarial, uma vez que nada encontraram no Parecer Jurídico que versa sobre a referida situação.

Trata-se de situação individualizada que, porém, tem reflexos para muitos assistentes sociais que se encontram à margem da aplicação lei 12.317/2010, por empresas privadas ou públicas, da administração direta e indireta que se utilizam de inúmeros mecanismos, para burlar direito conquistado pelos assistentes sociais, desde a promulgação da lei antedita.

A contratação de novos servidores ou funcionários, independente do regime de trabalho, com salário ou remuneração inferior à dos que já trabalham nos mesmos cargos ou funções, afronta princípio da equidade entre os salários, não se tratando de irredutibilidade, pois não houve redução na medida em que não havia remuneração anterior.

No âmbito do regime celetista, colhemos vários entendimentos jurisprudenciais no sentido de que o “trabalho de igual valor, será o que for feito com igual produtividade e a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos. O salário inicial poderá ser inferior ao do antigo trabalhador, uma vez que um dos motivos da equiparação salarial (que justifica a aplicação de salários iguais) é que os empregados não possuam diferença de tempo de serviço, superior a 2 (dois) anos. (CLT art. 461, parágrafo 1º)

Prossegue a decisão: “Se há grupo econômico e identidade de função, conforme foi constatado pelo Tribunal Regional, não há porque negar o reconhecimento do direito à equiparação salarial, pois as empresas componentes de grupo econômico, para os efeitos das obrigações trabalhistas, constituem empregador único a teor do art. 2º, § 2º, da CLT”, afirmou o relator do recurso no TST, o juiz convocado João Carlos Ribeiro. Provada a identidade de funções, prestando o empregado serviço da mesma natureza e na mesma localidade, não tem relevância o fato de serem empregados de empresas diversas, se evidenciado que pertencem ao mesmo grupo econômico”, sustentou a decisão regional.

Colhemos decisão do Tribunal Superior do Trabalho ao julgar situação da empresa Prodabel, semelhante a apresentada pela ora consulente, senão vejamos:

Prodabel: TST confirma isonomia entre novos e antigos com mesmas funções - A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu de embargos da Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S/A (Prodabel) e manteve decisão que reconheceu a isonomia salarial para os empregado que, realizando serviço idêntico ao de novos empregados aprovados em concurso público, recebiam salário inferior ao deles.

A Prodabel promoveu concurso para preenchimento de cargos de seu quadro funcional com parâmetros remuneratórios superiores aos daqueles empregados que já exerciam o mesmo cargo na empresa. Sentindo-se prejudicados por realizar o mesmo trabalho dos novatos, mas receber salários menores, os empregados antigos ajuizaram ação na.

Justiça do Trabalho buscando a isonomia salarial, por meio do Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado de Minas Gerais Sindados.

Ao analisar o recurso da Prodabel, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região (MG) observou que, em sua contestação, a empresa não negou que os serviços prestados pelos empregados antigos fossem equivalentes aos dos aprovados no concurso público, mas insistiu que os trabalhos correlatos não autorizariam a isonomia salarial, porque a lei exige “identidade de funções”, do que não haveria prova e nem modelos. Porém, a atitude da Prodabel, ao fixar salários maiores para os admitidos mediante concurso público, afirmou o Regional, feriu o princípio da isonomia salarial, porque remunerou de forma desigual empregados que executavam serviços semelhantes, para condená-la a pagar aos empregados diferenças salariais por conta da isonomia, com reflexos no FGTS, férias, mais um terço e 13º salário. A Prodabel recorreu então ao TST, primeiramente à Quinta Turma, que não conheceu de seu recurso. No recurso de embargos à SDI-1, a empresa insistiu que a situação funcional dos empregados antigos e dos aprovados no concurso público era diferente, porque a qualificação dos novos não era exigida aos antigos, conferindo àqueles um salário superior. Ainda alegou que a decisão contrariou a Súmula nº 6, itens III e VIII, do TST. O item III só autoriza a equiparação salarial quando empregado e paradigma exercerem a mesma função e desempenharem as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm ou não a mesma denominação. O item VIII atribui ao empregador o ônus da prova dos motivos que impeçam a equiparação. Em seu voto, o ministro Horácio de Senna Pires, relator na SDI-1, afirmou que os fatos descritos pelo TRT3- de que os serviços prestados pelos dois grupos de empregados seriam equivalentes ou semelhantes - não permitem reconhecer que a decisão contraria a Súmula nº 6. A decisão pelo não conhecimento dos embargos foi unânime. (Lourdes Côrtes) Processo: Ro-41600-15.2009.5.09.00

Em relação a isonomia dos vencimentos dos servidores públicos, significa a “igualdade” de todos, desde que cumpridos determinados requisitos para a efetivação da equiparação.

A Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 19, garantia em seu parágrafo primeiro do artigo 39, expressamente, a isonomia, da forma a seguir:

“§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho” (CF 1988)

Diante de tal evidência, a equiparação salarial, requerida, no âmbito administrativo, por servidores de qualquer poder, era incontestável.

Não obstante, o judiciário sempre arguiu sua incompetência para se manifestar acerca da isonomia, sob o fundamento de que envolvia aumento de vencimentos, que é de atribuição, exclusiva, do legislativo, desde que por iniciativa do executivo. Editou o STF, para tanto, a Súmula 339 que prevê:

“NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19, o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal, foi alterado substancialmente e, conseqüentemente, o alcance da isonomia, passando a ser garantido de forma genérica, senão vejamos:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Não há como deixar de concluir que o texto do artigo 39 da Constituição Federal foi, consideravelmente, alterado pela Emenda Constitucional 19, que por sua vez excluiu a designação “isonomia de vencimentos”, dando lugar a “padrão de vencimentos” e “critérios para a fixação”.

A doutrina vem se pronunciando sobre o assunto, entendendo que mesmo na iniciativa privada a equiparação salarial sofre limitações quando há Plano de Cargos e Carreiras para os trabalhadores, se manifestou a advogada Luciana Galvão em artigo publicado no site www.uj.com.br intitulado: Plano de carreira impede equiparação salarial.”

~A existência de plano de cargos e salários aprovado por órgão competente impede a concessão da equiparação salarial com base no princípio isonômico do artigo 461 da CLT. Pelas regras do artigo 461 da CLT, o trabalhador deve receber o mesmo salário de seu colega de trabalho quando executam funções idênticas para o mesmo empregador, na

mesma localidade, com igual produtividade e perfeição técnica, desde que não haja entre ambos tempos superiores a dois anos na função. O dispositivo prevê também, no parágrafo 2º, que a existência de quadro de carreira impede a equiparação salarial.”

O entendimento acima transcrito, não diverge do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região que tem se manifestado sempre no mesmo sentido indicando que:

0153700-03.2009.5.03.0024 -RO Data de Publicação: 07-06-2010

Órgão Julgador: Quarta Turma -Tema: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - Relator: Antônio Alvares da Silva

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS-HOMOLOGAÇÃO COM PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. Sendo incontroversa a existência de Plano de Cargos e Salários na reclamada, assim com sua aprovação pelo Ministério do Planejamento, nos termos do que determina o Decreto 3.735/2001, não se pode discutir sua validade, mormente pelo fato de que inexistente determinação legal no sentido de que o quadro organizado de carreira, para efeito de excluir a equiparação salarial, deva ser homologado pelo Ministério do Trabalho, além da presunção de validade e eficácia dos atos administrativos. Dessa forma, considera-se a existência do Plano de Cargos e Salários da reclamada como causa excludente ao direito à equiparação salarial pretendida nos moldes do art. 461 da CLT. (disponível em: <http://gsa.trt3.jus.br/searchq=equipara+salariai+Plano+de+CarreiraJurisEmenta&filter=0&getfi>)

Porém ao criar o cargo, através de lei, o poder público deve respeitar a isonomia de vencimentos, uma vez que não pode haver discriminação dentro da mesma categoria, resguardado, é claro, o que a própria lei vai disciplinar entre a forma de tratamento dos trabalhadores, uma vez que é possível prever benefícios ou gratificações a determinados servidores que venham atingir méritos por metas; tempo de serviço; grau de escolaridade; cursos de aperfeiçoamento e outros.

Obviamente, aquele funcionário ou servidor que se sentir preterido em seu direito, sempre poderá buscar o Poder Judiciário para apurar eventuais ilegalidades cometidas.

São esses os esclarecimentos que tínhamos a prestar, destacando que qualquer pleito em relação a isonomia de vencimentos ou de salário, exige que sejam analisados os fatores e as circunstâncias, de fato e de direito, que permeiam a situação, de forma a verificar a sua pertinência, considerando a Emenda Constitucional vigente, que efetivamente, é restritiva de direito.

Submetemos a presente manifestação à apreciação do Conselho Pleno do CFESS e, se aprovada, opinamos por encaminhamento de cópia à consulente, para conhecimento.

◀ PARECER Nº10 DE 05/03/2012

São Paulo, 05 de março de 2012.
PARECER JURÍDICO nº 10/12

ASSUNTO: DETERMINAÇÃO emanada do PODER JUDICIÁRIO, mediante Intimação a assistentes sociais lotados em órgãos do Poder Executivo e outros para elaboração de estudo social, laudos, pareceres/Caracterização de imposição pelo Poder Judiciário, de trabalho não remunerado, gerando carga de trabalho excessiva.

I

O Conselho Federal de Serviço Social encaminha a nossa apreciação jurídica a situação que vem sendo vivenciada por assistentes sociais de todo o Brasil, que são surpreendidos, por não raras vezes, por intimações emanadas do poder judiciário e de outros órgãos para elaboração de pareceres, laudos sociais e outros em processos ou procedimentos judiciais que tramitam naquele âmbito.

Tais assistentes sociais são lotados no serviço público municipal ou estadual, cumprindo sua jornada de trabalho em diversos espaços sócio ocupacionais, atuando em horários previstos pelos órgãos e entidades em questão, muito deles cumprindo 30 (trinta) horas semanais, em atenção a previsão da Lei 12.317 de 26 de agosto de 2010, que veio complementar a lei 8662/93, que regulamenta, atualmente a profissão do assistente social. Não possuem qualquer vínculo jurídico com o Tribunal de Justiça.

Não são raros os casos de apresentação, por assistente sociais, de reclamações e queixas, perante os Conselhos Regionais de Serviço Social/CRESS, quando são intimados, de forma absolutamente autoritária, por entidades do sistema sociojurídico ou Juízes da Comarca onde exercem atividades profissionais nos órgãos a que são vinculados, instados a prestar serviços gratuitos, gerando um excesso de trabalho e um carga horária muito além daquela que está sujeito, sob pena de desobediência e instauração de processo administrativo e outros.

II

A situação submetida a nossa manifestação não é nova no âmbito do Serviço Social e várias vezes já foi suscitada e discutida nos Encontros Nacionais CFESS/CRESS, fórum máximo de deliberação da categoria, nos termos do artigo 9º da lei 8662/93, no sentido de buscar uma solução para que a categoria de assistentes sociais não fique submetida a imposição de exercer uma atividade extra; gratuita e a uma jornada de trabalho extenuante.

De início, destacamos que compreendemos, perfeitamente, que o Poder Judiciário tem a missão de assegurar o cumprimento das leis e garantir a prestação jurisdicional concernente a apreciação de qualquer lesão ou ameaça de direito.

É certo, também, que a função do Poder Judiciário é essencial a garantia do ordenamento normativo vigente, de forma a conferir segurança jurídica a todos os indivíduos que postulam direitos e se socorrem deste poder, para ver atendidas suas pretensões.

Com efeito, neste sentido o artigo 339 do Código de Processo Civil, estabelece, “in verbis”:

“Art. 339 Ninguém se exime do dever de colaborar com o poder judiciário para o descobrimento da verdade.” (destaque nosso)

Ora, colaborar significa: contribuir, ajudar em alguma atividade que será exercida por outrem. O colaborador é sempre uma pessoa que irá contribuir de forma limitada, dentro de suas possibilidades.

Neste sentido o juiz requisitará testemunhas; informações; certidões, junto a repartições, entidades privadas ou públicas, no sentido de apuração de fatos, objetivando o “descobrimto da verdade”. A jurisprudência, também, ao se referir à dimensão da “colaboração” prevista pelo artigo 339 do Código de Processo Civil, se reporta as situações de apresentação de certidões, informações ou documentos, da forma a seguir:

Processo: AL 4996312007 BA 49963-1/2007

Relator(a):CARLOS ALBERTO DUL TRA CINTRA

Julgamento: 01/04/2008

Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CÍVEL

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇO DA RÉ. REQUERIMENTO DE OFÍCIO À REPARTIÇÃO PÚBLICA.

RECURSO PROVIDO. É CABÍVEL O PEDIDO DE REQUERIMENTO DE OFÍCIO À REPARTIÇÃO PÚBLICA, PARA FORNECIMENTO DE ENDEREÇO, NOS TERMOS DO ART. 339 DO CPC.

Processo: RE 5835 PI 1999.40.00.005835-0

Relator(a): JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS

Julgamento: 04/04/2001

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Publicação: 31/05/2001 DJ p.155

Ementa PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTS. 5º, XXXIV, C.F. e 339 e 844, DO CPC. I - A Constituição garante a obtenção de documentos e certidões junto às repartições públicas. (art. 5º, XXXIV da C.F) II - A ninguém é dado eximir-se de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art. 339 do CPC). III - Negado provimento à remessa.

“PROCESSUAL CIVIL. PROVA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUISIÇÃO JUDICIAL. CPC, ARTS. 130, 339 E 399. EMBORA O ÔNUS DA PROVA SEJA DO AUTOR QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, A LEI CONFERE AO JUIZ O PODER DE ORDENAR A REALIZAÇÃO DE PROVAS (CPC, ART. 130) E, REQUISITAR AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS CERTIDÕES PARA DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS PELAS PARTES (CPC, ART. 339), IMPONDO-SE A TODOS O DEVER DE COLABORAR COM O PODER JUDICIÁRIO PARA O DESCOBRIMENTO DA VERDADE (CPC ART. 339). SEGURANÇA DENEGADA.” (MS 9001169414, JUIZ VICENTE LEAL, TRF1- SEGUNDA SEÇÃO, 25/0211991)

Portanto, não se trata de qualquer “colaboração” e sim daquela destinada a comprovação de fatos, mediante o depoimento de testemunhas ou de apresentação de documentos, informações e certidões.

As partes buscam a prestação jurisdicional. Não prestam qualquer trabalho ao judiciário, eis que têm interesse no deslinde do processo e, desta forma, contribuem no esclarecimento dos fatos do processo. O advogado e Ministério Público, que atuam nos processos, são bem remunerados para “colaborar” com a justiça. Aliás, os advogados só trabalham mediante remuneração que deve, inclusive, ser justa, sob pena de infração ao Código de Ética, conforme prevê o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. As testemunhas e entidades públicas e privadas prestam “colaboração”, as primeiras depondo sobre os fatos que têm conhecimento, as segundas prestando informações ou fornecendo documentação ao Juízo requisitante. Vale repetir, então, que o assistente social, também, como cidadão pode contribuir intervindo no processo como parte; prestando depoimento como testemunha, de fatos que tenha conhecimento ou mesmo, prestando um serviço voluntário, quando assim tiver interesse. Vários outros “colaboradores” tais como o perito; administradores, intérpretes, auxiliam o juiz no descobrimento da verdade, porém, de forma remunerada.

Outras atividades compulsórias que são prestadas por cidadãos por determinação do Poder Público, são feitas em razão de uma atividade de natureza política, tal como o mesário na eleição e não com prestação de serviços técnicos profissionais.

Trata-se, portanto, de um trabalho de natureza técnica profissional que é imposto ao assistente social, em detrimento de sua atividade no órgão público em que é lotado e por mais que possamos compreender a carência dos recursos humanos; a deficiência do serviço público; a “superioridade” do interesse público não podemos, com toda certeza, atribuir tal “colaboração” a um dever que emerge da “cidadania”, como sustentado por alguns magistrados.

Mesmo considerando a cidadania na sua dimensão positivada, não podemos encontrar qualquer guarida na relação da “colaboração” a submissão ao poder judiciário. Norberto Bobbio é um dos pensadores que nos ajudam a desvelar o sentido da cidadania. Bobbio, afirma em seus escritos, que os direitos do homem são fundamentais a afirmação de sua cidadania, e consigna:

“São direitos históricos porque nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 1 ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.”

A cidadania, ao meu ver, para se tornar efetiva precisa de homens livres e iguais, não apenas no aspecto formal, mas sim na sua dimensão social, política, econômica e na pública, direitos esses essenciais para construção da emancipação humana.

Requisitar ou exigir a prestação de trabalho técnico gratuito, ainda que tal atividade possa contribuir com a atribuição jurisdicional, viola, no meu entendimento, princípio constitucional, o que com certeza não pretendeu o legislador ao editar o artigo 339 do Código de Processo Civil.

Consideramos, aliás, em conformidade com o entendimento lavrado na Manifestação Jurídica nº 13/11 de minha lavra, datada de 21 de fevereiro de 2011, “a inconstitucionalidade de toda a atividade profissional que, direta ou indiretamente, caracterize-se em trabalho forçado. A Constituição Federal ao enunciar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais assegura em seu artigo 7º, inciso IV que todo o trabalhador tem direito, pelo menos, ao salário mínimo, vedando, consequentemente, qualquer forma de trabalho não remunerado:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(.....)

IV- Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado (.....)

Desta forma, o trabalho não remunerado deve ter caráter voluntarioso- seja ele prestado sob qualquer modalidade, o que é alcançado em acordo com o paradigma do Estado Democrático. Sendo um trabalho voluntário, somente será prestado mediante plena concordância daquele que for, eventualmente, convocado para tal mister.

Vale, ainda, destacar que poucas condutas são tão aviltantes à dignidade humana quanto o trabalho forçado, sem a devida contraprestação da remuneração, seja em forma de salário, honorários, proventos.

O trabalho forçado é expressamente vedado pela Constituição Federal, que trata desta matéria, ao prever que não haverá penas de “trabalhos forçados” conforme estabelece o inciso XLVII, alínea “c”. E elementar concluir que se uma penalidade não pode impor qualquer trabalho forçado, muito menos uma exigência emanada de qualquer autoridade dirigida a profissionais liberais.

Exigir que alguém trabalhe e, ainda mais, sem remuneração ou proibir que este deixe o trabalho no momento em que achar oportuno ou explorar e se apropriar das energias vitais de outra pessoa, são situações que retiram do trabalhador o exercício da cidadania e violam, ainda, os princípios básicos da Constituição Federal, que tem como fundamento, dentre outros: a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho, conforme expresso nos incisos 11, 111 e IV de seu artigo 1º.

Destaco que a Constituição Federal de 1988 elege como base da ordem social, a categoria TRABALHO (art.193CF/88 art.160,11 da EC 01/69), como pressuposto para realização das relações sociais, nas suas formas coletivas e individuais, uma vez que representa fator de sobrevivência, mas também de humanização, auto estima e de função social.(.....)

Outro aspecto que importa destacar é que, por não raras vezes, a atuação do assistente social, no órgão onde trabalha e está lotado, está situada em outro campo de especialização daquela exigida pelos Magistrados e outros membros do Poder Judiciário, o que implica, em tese, em um enorme esforço e dispêndio de tempo para realização daquela tarefa que lhe é exigida assumindo, conseqüentemente, atividade para a qual não se sente preparado tecnicamente e/ou pessoalmente, vedação que encontra respaldo na alínea “r” do artigo 4º do Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273/93 de 13 de março de 1993.

Por outro lado, se tais determinações expedidas pelas autoridades do Poder Judiciário ou do Sistema Sociojurídico, tem caráter jurídico de “requisição/cessão de servidor público” entre os órgãos da administração pública, devem, então cumprir os requisitos legais previstos para a utilização de tal procedimento, conforme previsto pelo artigo 93 da Lei 8112/92, que institui, dentre outros, o instituto da cessão do servidor.

Não obstante encontramos na doutrina e na jurisprudência entendimentos unânimes no sentido de que a requisição ou cessão é exceção da regra geral. Tanto a legislação federal, como as estaduais e municipais estabelecem que os servidores só podem ser cedidos para outros poderes ou entes federados para ocuparem cargo em comissão, função de confiança e outros assemelhados. Na situação em análise, não é possível caracterizar as determinação” emanadas das autoridades do Poder Judiciário ou do Sistema Sociojurídico como “requisição ou cessão”, conforme, muito bem, analisou o, então assessor jurídico do CRESS da 17ª Região/Espírito Santo, Dr. Bruno Alves de Souza, ao se manifestar sobre a questão no Parecer Jurídico nº 15/2009 de 1º de agosto de 2009:

“(.....) Ora, desta feita, não se está a falar da requisição/cessão como reza a lei. O servidor público não é requisitado ao seu superior hierárquico, este sequer opina quanto ao cumprimento da ordem judicial, o profissional não é cedido por tempo determinado, não passa a desempenhar suas funções em outro setor, não é nomeado para cargo em comissão ou em função de confiança, não recebe qualquer “pró-labore” pelo serviço prestado e ainda acumula a nova função com a função que prestou concurso para desempenhar na Prefeitura.”

Note-se que o autor do parecer refere-se a aspecto fundamental da questão, qual seja, o acúmulo da função no órgão em que o assistente social está lotado com aquela “determinada” pela autoridade judiciária ou do sistema sócio-jurídico. Via de conseqüência, passa o profissional a trabalhar em carga de trabalho excessiva, que se contrapõem da dignidade do trabalho, consagrada pela Constituição da República.

Prossegue Souza (2009) afirmando não encontrar respaldo legal, que justifique o procedimento que vem sendo adotado pelas autoridades aqui mencionadas, aduzindo, ainda:

“(.....) As requisições são Instrumentos excepcionais a fim de garantir a cooperação entre os poderes e entes federados, uma vez que poderá haver situações emergenciais em que haja absoluta carência de profissional ou para garantir a eficiência do serviço público, já que pode haver órgãos que necessitem do saber técnico de um profissional que esteja lotado em outro poder ou ente federado. Em ambos os casos, todavia, os servidores requisitados jamais acumularão funções ou serão INTIMADOS PESSOALMENTE por ordem judicial. (.....)

Não há como deixar de concluir, também sob esta vertente, que as requisições, na forma como vêm sendo efetuadas, violam princípios do direito administrativo e do trabalho.

Consideramos, ademais, o aspecto atinente a perícia judicial, conforme entendimento que lavrei no Parecer Jurídico nº 30/10, de 02 de setembro de 2011, que ressalta que “o assistente social, não integrante dos quadros do Poder Judiciário, que, eventualmente, for designado ou requisitado para emitir sua opinião técnica acerca de determinada situação, objeto jurisdicional, caso aceite tal incumbência, deverá solicitar o arbitramento dos seus honorários de acordo com a Tabela Referencial de Honorários de Serviço Social, corrigida anualmente pelo índice do Custo de Vida - ICV e do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE.

É necessário destacar que não possuindo, este assistente social, qualquer vínculo de trabalho com o Poder Judiciário, pode se escusar de cumprir tal tarefa, desde que a justificativa seja apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou impedimento, conforme dispõem o artigo 146 do Código de Processo Civil.

A escusa ao cumprimento da atividade pericial deve ser, devidamente, justificada por escrito e apresentada perante a autoridade solicitante. O Juiz pode não acatar a justificativa e, por isso mesmo, deve estar se pautar em um motivo relevante a impedir o profissional de atuar. Aplicam-se todas as regras previstas pela legislação comum para a atuação do perito ou dos assistentes técnicos no âmbito do judiciário.

Desta forma, não é possível admitir que seja o profissional obrigado a prestar serviços sem ou com remuneração indigna, o que nem de longe significa, mercantilização da profissão.”

Pensamos que a importante função exercida, por profissionais de diversas áreas de conhecimento, perante o judiciário, deve ser, ao contrário, motivo de reconhecimento de sua relevância, que se traduz, também, pela adequada e justa remuneração.

Tal pretensão, quanto ao recebimento de justa e digna remuneração é, a nosso ver, legítima e não expressa qualquer violação ao Código de Ética do assistente social, antes representa a confirmação do princípio da autonomia e da emancipação dos indivíduos sociais. Confirma, ademais, os paradigmas do projeto profissional do Serviço Social que pensa a ética “como pressuposto teórico político que remete para o enfrentamento das contradições postas a profissão, a partir de uma visão crítica e fundamentada teoricamente, das derivações ético-políticas do agir profissional”. Pensamos, ainda, parafraseando o Código de Ética do Assistente Social, que a democracia é valor ético, político, central na medida que é o único padrão de organização capaz de assegurar a explicitação dos valores essenciais da liberdade e da equidade.”

Temos assistido inúmeras manifestações da sociedade e de entidades contrapondo-se as interferências do Poder Judiciário, seja em relação a “censura judicial” ou mesmo em relação a outras situações, conforme constatamos na nota de conclamação sobre a “intromissão indevida de determinados magistrados sobre a cobrança de honorários contratuais entre advogados e clientes com Assistência Judiciária Gratuita (AJG)”. O tema chegou à Seccional após relato de uma advogada que teve seus honorários contratuais cancelados por magistrado da Justiça do Trabalho, e foi amplamente debatido na sessão do Conselho Pleno da OAB-RS ocorrida na sexta-feira (dia 17).” Informações da Assessoria de Imprensa da OAB/RS.

Reproduzimos, em seguida, alguns trechos da nota de repúdio, acima citada que, certamente, possibilitará constatar que outras categorias, também, são atingidas por atos e interferência do Poder Judiciário.

“NOTA DE REPÚDIO E DE CONCLAMAÇÃO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, por deliberação unânime de seu Conselho Seccional do Rio Grande do Sul, vem a público manifestar-se frente à equivocada e abusiva intervenção de setores localizados das magistraturas federais e trabalhistas no âmbito das relações contratuais, mantidas entre os advogados gaúchos e seus clientes, assunto cuja competência material diria respeito tão somente à Justiça Comum. Estamos presenciando deliberada intromissão judicial em competências alheias. A pretexto de limitar e pretensamente corrigir pactuações de natureza privada, entre clientes e advogados (mesmo onde não haja comprovados vícios de manifestação de vontade) têm surgido iniciativas judiciais autocráticas, denotadoras de abuso de autoridade. É o caso, por exemplo, de despachos condicionando a homologação de acordos judiciais renúncia de cobrança de honorários; ou, pior, fazendo inserir nos termos de conciliação e em decisões judiciais, a afirmação de que não serão cobrados honorários contratuais. A título de manter incólume a verba de natureza salarial resultante das decisões a favor da parte, os magistrados que assim agem esquecem que o fruto do trabalho do advogado também se reveste da mesma natureza. (...) A decisão legítima da OAB, com reflexo na regulação ético-disciplinar da Advocacia, deve ser observada por todos. (...) Ditando cláusulas de conciliação originadas de sua própria vontade, o juiz age como se na seara da autonomia dos particulares e cometendo um ato intervencionista para o qual não tem poderes legítimos. Assim, este Conselho Estadual da OAB/RS conclama a todos os advogados para quota) denunciem e não aceitem as práticas aqui identificadas b) Deixem de firmar acordos quando o juiz da causa vier a inserir, por própria, cláusula (s) regulando ou proibindo a cobrança de honorários advocatícios contratuais. Porto Alegre, 21 de agosto de 2012. Claudio Pacheco Prates Lamachia, presidente do Conselho

Seccional (RS) da OAB. (Com Informações da Assessoria de Imprensa da OAB/RS)

Reafirmo, assim, o posicionamento quanto a legitimidade da recusa do assistente social em aceitar a incumbência da perícia, com base nos artigos do Código de Processo Civil, desde que o impedimento seja devidamente justificado e que sejam atendidos os procedimentos e requisitos legais previstos à espécie, conforme previsão expressa na legislação vigente.

“Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo”.

Parágrafo único - A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la. Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar a parte, ficará inabilitado por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.”

“Art. 423 - O perito pode escusar-se (Art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (Art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.”

Cumpridos tais requisitos, não há que se falar em descumprimento de ordem judicial e, conseqüentemente, na aplicação de quaisquer penalidades civis, administrativas ou penais, conforme, propagado pelas autoridades judiciais e do sistema sócio jurídico.

Teríamos, assim, configuradas duas possibilidades individuais, na situação em comento, que se refere à determinação de elaboração de parecer, estudo perícia e outros, quais sejam:

1. O assistente social pode aceitar a incumbência de realizar a perícia, desde que haja a necessária e legítima remuneração por seu trabalho;
2. Pode se escusar de realizar a perícia, desde que no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação, mediante a apresentação de justificativa pertinente.

Porém, penso que para além dessas possibilidades individuais é imprescindível que o CFESS juntamente com os CRESS busquem alternativas institucionais e coletivas, no sentido de dirimir esta questão; de buscar mecanismos que possam afastar que os profissionais tenham que enfrentar e mediar solitariamente, esse embate, que se afigura totalmente desigual, tendo em vista as relações de subalternidade construídas historicamente pelo Poder Judiciário com os “cidadãos”, ou em relação aos outros órgãos que compõem o sistema sócio jurídico.

Aqui não estamos tratando da esfera das decisões ou sentenças judiciais, prolatadas pelos magistrados, que só podem ser atacadas mediante os recursos disponíveis previstos pela legislação processual. Aqui falamos de ato administrativo praticado por alguns magistrados, passíveis de serem questionados administrativamente ou pelas vias judiciais, que impõem, na maioria das vezes o medo; a incerteza, a impotência e o sofrimento cidadãos e, principalmente, em relação aqueles que ousam não se subjugarem aos mandos e desmandos do judiciário, quando adotada conduta com, inequívoco, “abuso ou excesso de autoridade”.

Submeto o presente parecer à apreciação do Conselho Pleno do CFESS e, se aprovado, opino pelas seguintes providências:

1. Encaminhar cópia ao Conselho Nacional de Justiça, para sua manifestação e encaminhar solicitação de audiência para discussão da questão e da sistematização e encaminhamento das propostas:

- a. Justiça de todos os Estados da a. Recomendação aos Tribunais Federação para realização de concurso público para assistentes sociais objetivando o preenchimento de vagas existentes ou a serem criadas, para que tais profissionais passem a compor o quadro do judiciário para realizar, dentre outros, a atividade pericial, demandada para assistentes sociais de outros órgãos;

- b. Estabelecimento, nas Comarcas que não seja possível a realização de concurso público, de uma justa remuneração aos assistentes sociais, mediante a utilização da tabela de honorários do Serviço Social;

- c. Recomendação aos magistrados para que se abstenham de expedir mandados de prisão ou de multa e para que busquem um entendimento democrático com os profissionais do Serviço Social e suas entidades de classe.

2. Encaminhamento de cópia do presente parecer para os CRESS, para conhecimento das medidas que serão adotadas pelo CFESS.

Submeto o presente parecer jurídico a apreciação e deliberação do Conselho Pleno do CFESS, para as providências cabíveis.

Seve Sylvia Helena Terra

Assessora Jurídica do CFESS

OAB/SP 43443

CONSELHO PLENO Em reunião realizada em 25/08/2012 o Conselho Pleno do CFESS delibera: Acatado o Parecer. Encaminhar cópia a todos os CRESS, divulgar no site do CFESS e outros encaminhamentos.

◀ PARECER Nº23 DE 24/07/2012

São Paulo, 24 de julho de 2012

PARECER JURÍDICO Nº 23/12

ASSUNTO: Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000395/2011-88 e Inquérito Civil Público MPF/PR/RJ nº 1.30.001.003325/2012-91, da Procuradoria da República do Rio de Janeiro/ Apuração de Irregularidades na Resolução CFESS nº 559/2009, expedida pelo Conselho Federal de Serviço Social/ Ref. OFICIO/PR/RJ/MMM/Nº 8879/2012 e 9890?2012- Resolução CFESS nº 559/2009 - Atuação do assistente social, dentre outros, na qualidade de Perito Judicial.

ORIGEM: CFESS

I

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social submete à apreciação jurídica o OFICIO/PR/RJ/MMM/Nº 8879/2012, referente ao Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000395/2011-88 da Procuradoria da República do Rio de Janeiro, pelo qual o CFESS é informado que foi instaurado, perante a Procuradoria em questão, Inquérito Civil Público, visando apurar possíveis irregularidades nas resoluções expedidas pelo Conselho Federal de Serviço Social, dentre elas a 559/2009, expedida em 16 de setembro de 2009, que “Dispõe sobre a atuação do Assistente Social, inclusive na qualidade de perito Judicial.”

Solicita com base na Lei Complementar nº 75/93, seja remetida manifestação acerca da Resolução CFESS nº 559/2009, expedida pelo CFESS.

Entendo pertinente o procedimento adotado pela douta Presidente do CFESS, no sentido de que a resposta, à representante do Ministério Público, seja elaborada por esta assessoria, considerando o componente jurídico que permeia a questão e a necessidade de fundamentar a legalidade dos termos do referido instrumento normativo.

II

Inicialmente, vale destacar que inexistem, como veremos a seguir, qualquer irregularidade ou ilegalidade na expedição da Resolução do CFESS nº 559/2009, seja quanto à sua forma ou mesmo quanto ao seu conteúdo.

O Conselho Federal de Serviço Social é uma autarquia federal, regulamentado pela Lei 8662 de 07 de junho de 1993, dotado de personalidade jurídica de direito público e forma federativa, tendo como função precípua orientar, disciplinar, normatizar e fiscalizar o exercício da profissão do assistente social em todo território nacional e, consequentemente, garantir a qualidade dos serviços prestados ao usuário dos serviços sociais.

Possui, assim, atribuição de natureza pública eis que sua função só pode ser exercida pelos órgãos de fiscalização do exercício profissional, criados por lei na forma de autarquia.

O requerido, Conselho Federal de Serviço Social/CFESS, é uma entidade de âmbito nacional, possuindo função de órgão normativo de grau superior, função essa que é exercida em relação a todos os Conselhos Regionais de Serviço Social, atualmente em número de 25 (vinte e cinco), instalados regularmente em Estados e Distrito Federal do território nacional, conforme disposições do artigo 8º da Lei 8662 de 07 de junho de 1993, que estabelecem “in verbis” :

“Art. 8º - Compete ao Conselho federal de Serviço Social/CFESS, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

I- Orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de assistente social, em conjunto com o CRESS;

II- Assessorar os CRESS sempre que se fizer necessário;

III- Aprovar os Regimentos internos dos CRESS no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;

IV- Funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

V- Julgar em última Instância os recursos contra as sanções Impostas pelo CRESS;

VI- Estabelecer os sistemas de registro dos profissionais habilitados;

VII- Prestar assessoria técnico- consultiva aos organismos públicos e privados, em matéria de Serviço Social;

Desta forma, compete ao CFESS normatizar o exercício profissional em todo território nacional e, sobretudo, funcionar como instância recursal em relação a todas as decisões e penalidades aplicadas pelos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS.

A Resolução CFESS nº 559/2009, foi expedida, portanto, no uso, das atribuições legais do CFESS e na verdade, dispõe sobre: “A atuação do Assistente Social, inclusive na qualidade de perito judicial ou assistente técnico, quando convocado a prestar depoimento como testemunha, pela autoridade competente”.

Irei me manifestar, com base em todos os documentos jurídicos já produzidos e construídos, de minha autoria, sejam Pareceres Jurídicos; Manifestações acerca da matéria suscitada pela Representante do Ministério Público

Permitimo-me, inicialmente, ressaltar e destacar a importância e a inquestionável relevância do trabalho que vem sendo desenvolvido pelos assistentes sociais e psicólogos, servidores do Tribunal de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário.

A atuação técnica de tais profissionais, quando pautada em postura profissional competente, diligente, responsável e ética, comprometida com valores democráticos de justiça; de equidade e liberdade, não raras vezes, tem sido de absoluta valia para as decisões judiciais prolatadas por nossos juízes de 1ª Instância e Tribunais.

Tem permitido, ademais reenquadrar, reordenar, rever, repensar o papel do Judiciário, para além dos estreitos limites do direito positivo, numa perspectiva técnica competente, porém, a partir de uma visão social e política, situado e compreendendo, adequadamente, a problemática dos sujeitos envolvidos nas demandas, e a partir do contexto ou melhor da vivência de tais sujeitos.

Pois bem, é necessário, então, antes de adentrarmos exatamente no objeto do pedido de esclarecimento, situar os parâmetros legais, previstos pelas normas e legislações pertinentes, quanto aos seguintes aspectos: prova pericial; prova testemunhal; postulados éticos sobre a atuação do assistente social na justiça.

A partir de tal referência normativa/legal, de sua conjugação e interpretação, fundada nos princípios e na boa lógica do direito, é que vamos buscar um entendimento sobre a questão.

A matéria, do ponto de vista geral, já foi por nós analisada através do Parecer Jurídico, de nossa lavra nº 25/98, datado de 21 de setembro de 1998, que trata da “qualificação do assistente técnico no âmbito da perícia judicial”, onde discorreremos acerca da questão situando a perícia como meio de prova, no âmbito do processo judicial, eis que é garantido às partes a utilização de “todos os meios legais bem como os moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos em que se funda ação ou defesa.”

Aduzimos, ainda, que, dentre as provas previstas pelo Código de Processo Civil, figura a “perícia”, que poderá ser determinada pelo Juízo ou a pedido das partes.

De outra sorte, conforme asseveramos naquele parecer, “a perícia será determinada pelo Juízo, toda vez que a prova de fato, versada na demanda, depender de conhecimento técnico ou científico.”

O perito, assim, funcionará como auxiliar do Juízo, devendo cumprir seu ofício no prazo estabelecido, empregando seus conhecimentos técnicos e toda a sua diligência, para subsidiar a decisão sobre a matéria em questão.

A inquirição de testemunha, figura, também, como uma modalidade de prova, no processo judicial.

Portanto, a prova pericial e a prova testemunhal não se confundem, possuindo, cada uma delas, seus pressupostos jurídicos próprios, bem como finalidade específica.

Se por um lado a perícia é uma prova que exige uma avaliação técnica, por profissional habilitado para tal, a prova testemunhal, ao contrário, versará somente sobre fatos, excluindo, qualquer interpretação acerca destes, ou mesmo qualquer posicionamento técnico, filosófico, moral, ideológico ou seja qualquer juízo de valores, sobre a controvérsia versada nos autos, por aquele que está prestando depoimento testemunhal.

Por isso mesmo o Código de Processo Civil em vigor, ao prever as normas que regulam a prova testemunhal, estabeleceu, “in verbis” em seu artigo 400:

“Art. 400 - A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O Juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I- já provados por documento ou confissão da parte;

II- que só por documento ou exame pericial puderem ser provados.”

Da análise da disposição antedita, não há como deixar de concluir, que a testemunha só depõe sobre fatos e, nesta medida, qualquer avaliação técnica não pode ser feita através da oitiva de testemunha e sim através de prova pericial, que deve ser requerida e determinada pelo Juízo competente.

Portanto, o Juiz deverá se restringir a inquirir a testemunha sobre fatos articulados, objeto daquela ação, bem como indeferir as perguntas que forem formuladas pelas partes que sejam impertinentes, e que contenham solicitação de esclarecimentos técnicos ou emitam juízo de valores.

Nesta medida, nos parece inequívoco que se o profissional funciona e realiza uma perícia técnica, determinada pelo Juízo, seja na qualidade de funcionário ou servidor do Tribunal de Justiça, ou mesmo como assistente técnico, apresentando seu parecer, laudo ou opinião técnica de qualquer natureza, no nosso entendimento, se torna incompatível que seja arrolado ou instado a comparecer em Juízo, na qualidade de testemunha.

A solução para tal questão está vinculada no próprio Código de Processo Civil, no seu artigo 435, ao estabelecer:

“ Art. 435 - A parte que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao Juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.”

Bem se vê que o perito ou o assistente técnico podem, sim, ser convocados à comparecer à audiência, por determinação do Juiz ou por solicitação do Curador, Promotor de Justiça ou da partes, para prestar esclarecimentos sobre o laudo, parecer ou manifestação técnica elaborada. O profissional em questão se restringirá a prestar esclarecimentos e formular sua avaliação, sempre de natureza técnica, não podendo, nestas circunstâncias, prestar informações sobre fatos, mesmo que dentro deste contexto, mormente em relação aqueles presenciados em decorrência de seu exercício profissional, conforme lhe assegura o artigo 229 do Código Civil:

“ Art. 229. Ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato:

I - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo;

II- a que não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, parente em grau sucessível, ou amigo íntimo;

III- que o exponha, ou às pessoas referidas no Inciso antecedente, a perigo de vida, de demanda, ou de dano patrimonial imediato.

O Código de Processo Civil em vigor, também, corrobora tais disposições, ao prever, expressamente, o que se segue:

“Art. 406- A testemunha não é obrigada a depor de fatos:

.....

II- a cujo respeito, por estado ou profissão deva guardar sigilo.

O Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273/93, também, normaliza tal situação, reafirmando as disposições legais anteditas, assegurando ao profissional a garantia do sigilo, ao dispor em seu artigo 20:

Art. 20 - É vedado ao assistente social:

a - depor como testemunha sobre situação sigilosa dos usuários de que tenha conhecimento no exercício profissional, mesmo que autorizado.” (...)

Assim, quando o assistente social comparece em audiência, para prestar esclarecimentos ou informações técnicas sobre a perícia ou averiguação realizada, deverá se restringir a fornecer tais elementos, aliás fundamentais para subsidiarem o deslinde da causa, manifestando sua impossibilidade de prestar informações sobre fatos, em razão de ter funcionado como perito, emitindo sua opinião técnica sobre a matéria versada nos autos, e em face ao sigilo profissional, do qual está obrigado pelo Código de Ética de sua categoria profissional.

Na hipótese do assistente social ser convocado na qualidade de testemunha, deverá, sempre, comparecer em Juízo, esclarecendo seu impedimento.

Neste sentido outras disposições legais e normativas vêm respaldar a conduta em questão, relativa à escusa de prestar testemunho, a exemplo da alínea “a” do artigo 19 do Código de Ética do Assistente Social e artigo 414, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, como a seguir transcrevemos:

“Art. 19 - São deveres do assistente social:

.....

b- comparecer perante a autoridade competente, quando intimado a prestar depoimento, para declarar que está obrigado a guardar sigilo profissional, nos termos deste Código e da legislação em vigor.”

“Art. 414

Parágrafo segundo: A testemunha pode requerer ao Juiz que a escuse de depor, alegando motivos de que trata o artigo 406, ouvidas as partes, o juiz decidirá de plano.”

Diante de tais evidências legais é imperioso que se compreenda a obrigatoriedade do comparecimento em Juízo do assistente social perito ou assistente técnico, quando, nesta condição de testemunha, for intimado, sendo que nesta oportunidade deverá justificar ao Juízo competente, a impossibilidade de prestar depoimento sobre fatos, pelos fundamentos aduzidos no presente parecer.

Vale ressaltar que tal impedimento se mantém, independentemente da questão temporal, ou seja, mesmo decorridos vários anos da apresentação do laudo, do parecer, da manifestação técnica de qualquer natureza.

Finalmente, impende consignar, em face a possível margem de errôneas interpretações acerca da dimensão do

previsto na alínea “a” do artigo 19, do Código de Ética do Assistente Social, que tem seu limite e abrangência fixados na obrigatoriedade do assistente social se apresentar à Justiça, mesmo quando convocado na qualidade de testemunha, para se restringir a informar as conclusões de seu laudo, sem extrapolar o âmbito de competência profissional e violar os princípios éticos contidos no Código de Ética respectivo.

Tal disposição deve ser conjugada com as demais, contidas no mesmo ordenamento normativo, onde se conclui, sem qualquer dificuldade, a impossibilidade do profissional assistente social perito, prestar depoimentos sobre fatos, objeto de seu estudo técnico. Deverá, sim, prestar esclarecimentos acerca do seu estudo técnico.

Submeto à apreciação do Conselho Federal de Serviço Social a matéria apreciada neste parecer e se aprovada, opinando pelo encaminhamento a digníssima Procuradora da República Ora. Marcia Morgado Miranda, para conhecimento.

Diante dos esclarecimentos prestados, sugiro que seja solicitado o - ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000395/2011 bem como do Inquérito Civil Público MPF/PR/RJ nº 1.30.001.003325/2012-91, como medida da radicalização da justiça e por estar em absoluta consonância com a legislação civil.

← PARECER Nº06 DE 18/04/2013

São Paulo, 18 de abril de 2013.

PARECER JURÍDICO nº 06/13

ASSUNTO: Uso de câmeras de filmagem, instaladas em salas de atendimento do Serviço Social/IRREGULARIDADE de tal procedimento/Código de Ética do Assistente Social - quebra de sigilo/Constituição Federal - Violação do Direito a intimidade e a privacidade.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social encaminha à minha apreciação jurídica consulta relativa à regularidade ou não de “utilização de câmeras em salas de atendimento”, tendo em vista a solicitação de orientação por profissionais assistentes sociais, que questionam se tal procedimento estaria violando a privacidade dos usuários dos serviços sociais.

A questão do “sigilo profissional” tem sua previsão clara e incontroversa no Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993, que reservou o seu capítulo V, para dispor sobre tal obrigação, que também se constitui um direito, conforme reproduzido, a seguir:

Art. 15. Constitui direito do assistente social manter o sigilo profissional.

Art. 16 - O sigilo protegerá o usuário em tudo aquilo que o assistente social tome conhecimento, como decorrência do exercício da atividade profissional.

Parágrafo Único: Em trabalho multidisciplinar só poderão ser prestadas informações dentro dos limites do estritamente necessário.

Art. 17- É vedado ao assistente social revelar sigilo profissional.

Art. 18. A quebra de sigilo só é admissível quando se tratarem de situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízos aos interesses do usuário, de terceiros e da coletividade.

Desta forma, consideramos, de início, que do ponto de vista profissional, constitui prerrogativa do assistente social manter o sigilo profissional, conforme consignei ao discorrer sobre o tema no Código de Ética do Assistente Social Comentado, eis que o sigilo também se configura como “direito”, até porque assegurar tal condição na atividade profissional realizada não depende somente do assistente social. Nesta dimensão do “direito”, conseqüentemente, o sigilo deverá ser respeitado por todos os outros que se relacionam com o assistente social na sua atividade profissional, seja qualquer superior hierárquico, empregador, o patrão, enfim qualquer um que nas relações de poder possa ou pretenda interferir na atividade profissional do assistente social, ou impor regras de conduta incompatíveis com o sigilo profissional. Esta, pois, é a dimensão do sigilo, que possui esta dupla natureza, enquanto regramento negativo e enquanto positivo, pois não se admite, outrossim; qualquer ação ou omissão profissional que possa ensejar a quebra do sigilo e nesta medida constitui-se no reverso do direito. (Maria Lúcia Barroco e Sylvania Helena Terra, Editora Cortez, 2012, fls. 205)

Ademais, regra prevista pelo artigo 16 do Código de Ética do Assistente Social é inequívoca quanto a sua dimensão social, pois agora tutela os interesses dos usuários dos serviços sociais. A norma configura uma afirmação categórica, não possibilitando que qualquer interferência - em tal postulado normativo - possa exigir dele outra conduta. O sigilo, aqui, protege o usuário em tudo aquilo que o assistente social tome conhecimento, como decorrência de sua atividade profissional.

A exceção à regra é admitida pelo artigo 18, somente quando se tratar de situação de extrema gravidade que traga, inequívoco, prejuízo aos interesses dos usuários ou de terceiros.

Vistos tais pressupostos normativos exigidos na atividade profissional do assistente social, podemos afirmar que se coadunam e se amoldam as previsões constitucionais e, não poderia ser diferente, pois como tenho destacado, o Código de Ética do Assistente Social recepciona as disposições constitucionais, numa perspectiva de sua radicalização, o que significa dizer que considera o direito numa dimensão da equidade e da liberdade, na perspectiva de uma sociedade radicalmente justa, democrática, sem interesses econômicos antagônicos, sem exploração, sem qualquer discriminação.

Neste sentido recorreremos a Constituição Federal que protege o direito a intimidade e a privacidade, dispondo em seu art. 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Já o Código Civil Brasil estabelece em seu art. 21 que a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

O Código Processual Civil Brasileiro estabelece em seu art. 363, inciso IV, que à parte e o terceiro podem se escusar de exibir, em juízo, o documento ou a coisa, “se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo.”

No tocante à legislação criminal, o Código Penal Brasileiro dispõe no art. 154 que é crime revelar, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem.

Desta forma, como se vê, a proteção do sigilo profissional, tem sua clara previsão em vários diplomas legais, constituindo-se violação qualquer mecanismo, procedimento, instrumento que possibilite o conhecimento ou a divulgação de tudo que se ouve ou se vê no espaço de atendimento profissional.

Assim, adoto a expressão “direito à intimidade e a privacidade” para designar todos os meios que o sistema constitucional e cível disponibiliza para a defesa e proteção judicial dos direitos fundamentais relacionados - ao que hoje se denomina - “autodeterminação informativa” dos dados relativos à intimidade da vida privada, que ficou conceituado como o direito dos indivíduos de “decidirem por si próprios, quando e dentro de quais limites seus dados pessoais podem ser utilizados”. Considera-se que a “autodeterminação” é direito fundamental do cidadão, inscrito na esfera do direito geral de personalidade, protegido pela Constituição Federal e pela Declaração dos Direitos Humanos. Neste contexto se insere o direito e a obrigação ao sigilo profissional.

Conforme contextualizam os estudiosos sobre o tema, o demasiado crescimento e o grande desenvolvimento tecnológico – que, ao nosso ver, não significa, necessariamente, desenvolvimento a favor da humanidade - vem suscitando na sociedade uma maior preocupação no que concerne à privacidade e a preservação da intimidade, de forma que não sejam violados pelo Estado e nem por particulares tais direitos e de forma a permitir que o cidadão atue como condutor de suas próprias informações, exercendo seu legítimo direito de se opor. A violação ao direito de privacidade e intimidade incide em violação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, ensejando, como já pontuei, reparação por danos morais e/ou materiais.

O direito à intimidade da vida privada é, como classificado por Orlando de Carvalho, um direito sobre a informação relativo à projeção vital da personalidade, que engloba uma esfera privada, uma esfera mais restrita, a pessoal, uma esfera de segredo (pessoal ou não) e um direito a solidão (Carvalho, Orlando de, Direitos de Personalidade, Polic, Coimbra, p.7) Refere-se o autor ao megafone, as câmeras de fotografar e de filmar, os postos de escuta, que violam, sistematicamente, a intimidade de cada um.

Considerando tais ameaças e violações, são muitas as normas internacionais que visam, atualmente, a proteção da reserva da vida privada, tal como a Declaração Universal dos Direitos do Homem que se refere, expressamente, a proteção da privacidade: “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques a sua honra e reputação. (...)”. Em redação semelhante o artigo 17 do Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos, também, protege a privacidade.

Relativamente ao segredo confiado ao assistente social, na relação que estabelece com o usuário dos serviços, com certeza, faz parte da esfera mais íntima de cada pessoa e, por isso mesmo, havendo a sua violação, haverá indubitavelmente uma agressão à intimidade do usuário.

Os direitos fundamentais relacionados à autodeterminação informativa dos dados relativos à intimidade da vida privada, estão protegidas pelo segredo, sendo que estas mesmas informações quando repassadas ao confidente geram o dever de confidencialidade, independentemente, da origem ser legal ou de mera confiança entre as partes.

Por outro lado, historicamente, a função do sigilo profissional tem se mostrado, extremamente, acertada, necessária e humana, pois estabelece além da relação de absoluta confiança entre as partes, que ali se constituem, uma segurança social, indispensável para que o usuário se sinta acolhido e para que o segredo e a intimidade possam ser desvelados e revelados naquele espaço profissional com segurança, confiança e o atendimento possa transcorrer sem qualquer desconfiança ou medo.

A possibilidade de revelação das informações colhidas, obtidas no exercício de profissão, abalaria a reserva da intimidade das pessoas, bem como o próprio interesse público, pois é de máxima valia para a sociedade que as pessoas e o próprio Estado tenham ao seu dispor profissionais responsáveis, éticos que velem pelas informações que tomaram conhecimento em decorrência de ofício.

Ademais, a fundamentação do resguardo do segredo profissional tem razão de ser para em respeito à intimidade do usuário, preservando, deste modo, um direito natural de personalidade, recepcionado pela Constituição e Código Civil Brasileiro, bem como a defesa intransigente dos Direitos Humanos - princípio fundamental previsto no Código de Ética do assistente social - na direção, contudo, da emancipação humana.

A confiança depositada no assistente social, deve ser respeitada com o objetivo não só de proteger a integridade

física - do usuário - mantendo sigredo de qualquer informação, mas também de proteger a integridade da personalidade, pois a revelação pode acarretar um prejuízo moral susceptível de discriminação. O sigredo profissional abrange as informações captadas em virtude do regular exercício profissional e obriga a todos os trabalhadores que, por razão de seu ofício ou suas relações laborais, tenham conhecimento de informações confidenciais de outras pessoas.

Podemos fundamentar o dever de sigilo em face, ainda, de duas razões, sendo que a primeira seria à dignidade da pessoa humana, cuja intimidade deve ser preservada na relação de confiança que deve existir entre assistente social e usuário. Por outro lado, uma base importante do sigredo profissional se deve à facilidade com que o assistente social tem acesso à esfera íntima do outro, em um momento extremamente vulnerável, vez que este acesso à intimidade do usuário se produz em circunstâncias de indefesa e dependência do usuário em relação ao assistente social.

A segunda seria o respeito ao princípio do bem comum, como forma de garantir o necessário respeito à intimidade do usuário, cuja consequência seria a não inibição dos mesmos à procura de ajuda em situação adversa de suas vidas.

Para Adriano de Cupis, “Aquilo que um profissional vem saber por razão de sua profissão, não deve sair do seu conhecimento. (...) Certas pessoas, devido à sua particular competência, encontram-se em condições de exercer funções no interesse de outrem e, em razão de tais funções, de tomar conhecimento de notícias de caráter reservado, relativas, seja à pessoa com quem estão em imediatas relações profissionais, seja em relação a terceiros. Ora bem: a distribuição das competências, sendo uma característica da sociedade humana e, tendo o recurso ao trabalho profissional caráter de necessidade, o legislador procurou evitar que este recurso necessário pusesse em perigo o sigredo, isto é, quis tutelar o sigredo profissional, vedando e punindo a sua revelação a uma ou mais pessoas”. Os Direitos da Personalidade. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961. p. 159.

Vale acrescentar que o sigilo abrange toda a equipe de profissionais que compartilhem e tenham acesso às informações dos usuários dos serviços. A circulação de informação deverá obedecer a um princípio de confidência necessária em que serão determinantes para definir o âmbito do sigredo, o interesse do paciente ou do usuário, a natureza da informação e os reflexos que a sua divulgação traz para a sua privacidade. Mesmo nessa hipótese tratando-se de equipe multidisciplinar só poderão ser prestadas informações dentro dos limites do estritamente necessário, como previsto pelo parágrafo único do artigo 16 do Código de Ética do Assistente Social.

Conclui-se, pois, que o dever de guardar sigilo, de manter reserva e de não divulgar dados confidenciais abrange todas as modalidades de sigredo profissional, considerando os princípios éticos gerais e profissionais do assistente social, a autonomia e o livre exercício profissional.

Vistos tais pressupostos, não há como deixar de considerar, via de consequência, que a instalação de câmeras de vídeo e microfones, em salas de atendimento profissional viola o sigilo profissional, o direito à intimidade e a privacidade do usuário dos serviços, interfere na atividade do assistente social e na sua autonomia profissional, configurando, ao meu ver, conduta reprovável e irregular, podendo ensejar a responsabilização civil, por violação ao patrimônio moral coletivo dos usuários dos serviços e dos trabalhadores assistentes sociais. Constitui, a meu ver, procedimento inadmissível eis que, também, viola a liberdade e autonomia do usuário revelar informações e segredos ao assistente social. Cria constrangimentos a este, mesmo que seja informado de tal prática e compromete a essência do atendimento.

Constituindo-se um direito de personalidade, a privacidade e a intimidade são irrenunciáveis, não se admitido, conseqüentemente, a divulgação de fatos colhidos no exercício profissional, mesmo que o usuário manifeste seu consentimento. O Código Civil Brasileiro, em seu art. 11 estabelece que “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

Entendo, assim, que o ambiente de uma sala de atendimento de Serviço Social deve oferecer privacidade na relação assistente social - usuário com vistas a preservar a autonomia, a confiança que deve depositar no profissional e o respeito ao sigilo das informações.

Em relação ao profissional assistente social, constitui-se uma séria e inegável violação a sua prerrogativa profissional, de manter o sigilo profissional e da inviolabilidade de seu local de trabalho, de forma a garantir o sigilo profissional. (álínea “d” do artigo 2º e artigo 15 do Código de Ética do Assistente Social)

Ademais, a instalação de câmeras de vídeo afigura-se um mecanismo de controle “autoritário, para “fiscalizar e vigiar” as atividades dos trabalhadores, causando, evidente desconforto e constrangimento aqueles que são submetidos a tal prática.

Não procede a afirmação de que tais câmeras são instaladas visando a segurança dos profissionais e dos trabalhadores da instituição ou entidade, pois se assim fosse, com certeza, seriam desenvolvidos outros mecanismos de proteção que respeitassem a privacidade, a intimidade dos usuários e a liberdade e autonomia do profissional assistente social.

Por todos esses motivos e outros que têm sido levantados em posicionamentos de outros Conselhos de Profissões Regulamentadas, entendo que a presença das câmeras de segurança que “registram” os atos praticados dentro da

sala de atendimento do assistente social, viola princípios constitucionais; o Código de Ética do Assistente Social e a legislação comum, caracterizando-se como mecanismo que impõe constrangimentos ao profissional e ao usuário dos serviços, motivo pelo qual caracteriza-se como procedimento irregular e ilegal.

Submeto o presente parecer a apreciação e deliberação do Conselho Pleno do CFESS e tendo em vista a informação que tal situação ocorre, dentre outros, no espaço físico de alguns CREAS, se aprovado, opino por encaminhamento de cópia Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, solicitando a expedição de norma dirigida, especialmente, aos CREAS Centro de Referência Especializada de Assistência Social e aos CRAS Centro de Referência de Assistência Social, determinando que sejam retiradas as câmaras das salas de atendimento, onde estiverem as mesmas instaladas, vedando a instalação destas em salas de atendimento, por se constituir - tal conduta - em grave violação aos direitos humanos dos usuários; em violação as prerrogativas dos assistentes sociais, causando constrangimentos a intimidade e a privacidade de ambos.

Opino, outrossim, pelo encaminhamento do presente parecer aos Conselhos Regionais de Serviço Social, para conhecimento e recomendando que fiquem atentos a presente situação, para adotarem providências no seu âmbito de jurisdição.

Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica do CFESS
OAB/SP 43.443

CONSELHO PLENO

Em reunião realizada em 27/04/2013 em Conselho Pleno de CFESS delibera: Acatado o Parecer e os encaminhamentos nele indicados.

Esther Luiza de Souza Lemos

← PARECER Nº05 DE 21/01/2015

São Paulo, 21 de janeiro 2015.

PARECER JURÍDICO nº 05/15

ASSUNTO: APLICAÇÃO DE PENALIDADE aos empregadores em razão do descumprimento do art. 5º A, da lei 8662/1993 Introduzido pela Lei 12.317/2010, que veio a fixar em 30 (trinta) horas a Jornada de trabalho do assistente social, sem redução do salário.

ORIGEM: CFESS/COFI

O Conselho Federal de Serviço Social-CFESS, encaminha a minha apreciação consulta acerca da pertinência “aplicação de multa decorrente da não implementação da lei 12.317/2010”, que veio a alterar introduzir na a Lei 8662/93 o artigo 5º A, que estabelece:

A questão, também, integra a deliberação nº 13 do eixo da COFI do Encontro Nacional CFESS/CRESS (penalidades aos empregadores quando do descumprimento do artigo 5º A da Lei 8662/93).

Portanto, melhor situando a questão suscitada pelo CFESS, trata-se de consulta sobre o descumprimento do artigo 5º A da Lei 8662/93, por pessoas físicas ou jurídicas do direito público ou privado.

Vejamos, o que estabelece o artigo 5º da lei 8662/93:

“Art. 1º - A Lei 8662, de 07 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 5 A:

Art. 5º A - A duração do trabalho do Assistente Social é de (trinta) horas semanais.

Art. 2º - Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data da publicação desta Lei é garantida adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.”

Com efeito, a lei nº 12.317, de 16 de agosto de 2010 garantiu ao assistente social o cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos. Criou, assim, uma expectativa de direito objetiva, ao acrescentar à lei 8662 de 07 de junho de 1993 o artigo 5º A, disposição está de caráter geral, que abrange a duração do trabalho de todo assistente social.

Desta forma, é inequívoco que a duração de trabalho do assistente social, a partir da vigência da lei antedita, passou a ser de 30 (trinta) horas semanais, sendo vedada a redução do salário, que abrange todas as formas de alteração da relação de trabalho. Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XV, prevê a irredutibilidade de vencimentos dos servidores, exatamente para impedir medidas, que por meios reflexos, ocasionem a diminuição indevida nos vencimentos de qualquer trabalhador.

Para reforçar o entendimento aqui indicado, oportuno lembrar que a jurisprudência e a doutrina têm sido unânimes em considerar que nos casos em que a atenuação da jornada decorra de imperativo legal ela não pode provocar, nem de modo indireto, prejuízo salarial ao empregado.

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO INDEVIDA FERIDA ADMINISTRAÇÃO VENCIMENTOS - DISCRICIONARIEDADE DA REDUÇÃO GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE PREVISTA NA CARTA MAGNA - DANOMORAL CONFIGURADO - ATUAÇÃO INCONSTITUCIONAL ATACADO O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA EM FACE AOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO - - RECURSO PROVIDO - REEXAME NECESSÁRIO NÃO APELAÇÃO PRINCIPAL CONHECIDA E IMPROVIDA ADESIVO CONHECIDO.

A partir do momento em que o servidor alcançou o direito a receber determinada remuneração pelo desempenho das funções de seu cargo nos quadros da Administração Pública, esta não poderá alterar o valor nominal daquela remuneração, ainda que reduza a jornada laboral através de lei. O atingimento da dignidade dos recorrentes adesivos, na qualidade de pessoas humanas dotadas de integridade psíquica, se deu não só principalmente pela afronta à legalidade, à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos, como bem ressaltam nas razões de recurso adesivo, sendo cabível a indenização em razão da perda material, salário em espécie, mas requestada.”

O objetivo da norma constitucional prevista pelo inciso VI do artigo 7º, foi o de proteger todo e qualquer trabalhador, seja do setor privado ou público, não podendo ser tida como fator de redução salarial, porque isso iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem a norma buscou beneficiar.

Toda vez que a observância de regime jurídico novo implicar em prejuízo do servidor ou empregado é possível ter

o reconhecimento desse prejuízo, eis que repercute no campo patrimonial do trabalhador.

Os atos praticados no âmbito da administração pública ou privada, para além da efetiva realização das disposições legais, devem garantir a aplicação dos princípios constitucionais, que possam conferir a necessária e imprescindível dignidade nas relações estabelecidas com seus trabalhadores, sejam estatutários ou celetistas.

Diante do que estabelece a lei 12.317/2010 não é possível se extrair outra interpretação a não ser aquela expressa em seu comando objetivo, qual seja, a de adequar a jornada de TODOS os assistentes sociais a 30 (trinta) horas SEM a redução de sua remuneração.

No âmbito da administração pública federal, estadual ou municipal igualmente, a jornada de trabalho do assistente social é disciplinada por lei especial (lei 8662/1993 art. 5 A Introduzido pela Lei 12.317/2010). Este aspecto é relevante juridicamente, inclusive, para tratar de sua abrangência e sua aplicação obrigatória. Sobre o tema, vale transcrever:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL AGRAVO INOMINADO. CONSELHO REGIONAL. FISIOTERAPIA TERAPIA TRABALHO. ATO MUNICIPAL EM CONFRONTO COM LEI FEDERAL (LEI N° 8.856/94). RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões (artigo 22, XVI, CF), a demonstrar, à luz do princípios constitucionais federativos, que não pode lei municipal invadir a competência privativa e dispor sobre a matéria, em qualquer sentido que seja, sobretudo de forma diversa e conflitante, como na espécie ocorrido. 2. A autonomia municipal é exercida nos limites/ da Constituição Federal e não configura assunto de interesse local dispor acerca de. regime de horas semanais de trabalho para a categoria profissional, ainda que no serviço público municipal, como previsto no edital de concurso de ingresso, daí porque, havendo estipulação do regime de 30 horas semanais de trabalho (artigo 1° da Lei n° 8.856/94), não pode prevalecer a previsão, em edital de concurso, de Jornada superior. 3. (...) Havendo Lei federal, a tratar da jornada de trabalho de tais profissionais, não pode o Município Instituir lei de conteúdo normativo invasivo à competência privativa federal matéria. 4. A questão da revisão para legislar sobre remuneratória, por força da redução feita à Jornada de trabalho, não é tema pertinente à discussão nestes autos, pois existe Lei municipal, que trata do assunto, sem que tenha sido a mesma impugnada em sua constitucionalidade. 5. Agravo Inominado desprovido. (TRF3, 3°T, AC 200761100030885, Rel. Desemb. Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 20/09/2010, p.582). constitucionalidade.

Neste sentido, manifestou-se o Ministério Público do Distrito Federal em requerimento apresentado por servidora exercendo o cargo de analista de saúde/Serviço Social, por meio do Parecer 002/2010/DILEP/DGP, que trata de redução jornada de trabalho:

“(...) 6 de se inferir que a jornada de trabalho do Assistente Social é disciplinada por legislação específica, atraindo a Incidência do princípio da hermenêutica *lex specialis derogat generali*, segundo o qual a norma especial afasta a geral. No contexto da excepcionalidade e de que a lei especial derroga a geral, tem-se que a Jornada do servidor Analista de Saúde/Serviço Social deva ser cumprida em regime de 6 (seis) horas diárias, com total de 30 (trinta) horas semanais, consoante fixa o artigo 1° da Lei 12.317 de 2010, que inclui o artigo 5-A à Lei 8662 de 07 de junho de 1993. (...) Portanto, por óbvio, se aos médicos é assegurada a Jornada de 4 (quatro) horas diárias prevista na legislação específica (Lei 9436 de 1997), há de se dar guarida, nos termos da parte final dos artigos 1° e 2°, respectivamente, das Portaria PG R/MPU n° 707, de 2006 e PGJ n° 034, de 2009, com vistas a assegurar à Interessada o direito à jornada de trabalho prevista no artigo 5° A da Lei 8662 de 1993 (incluído pelo artigo 1° da lei n° 12.317 de 2010. (...) Ante o exposto, esta Divisão opina pelo deferimento do pleito da servidora, analista de saúde/Serviço Social, sem função de confiança ou cargo em comissão, no sentido de cumprir jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, por consequência 30 (trinta) horas semanais, na forma do artigo 5° A lei n° 8662 de 1993 (incluído pelo artigo 1° da lei n° 12.317 de 2010) (...)”

Colhemos, outrossim, inúmeros entendimentos jurisprudenciais na esfera municipal, estadual e federal da administração pública que corroboram as afirmações aqui expressadas, quanto à obrigatoriedade, inclusive da administração pública, de aplicação de leis especiais que tratam da regulamentação de jornada de trabalho de profissionais, sem redução da remuneração.

Outra decisão judicial que revela a obrigatoriedade do cumprimento da lei 8662/93, alterada pela 12.317/10, foi prolatada pelo Exmo. Juiz Dr. Ricardo Augusto Ramos, no processo n° 1470/2010 da 1°. Vara da Fazenda Pública de Campinas, conforme trechos relevantes que transcrevo, a seguir:

“(...) visando a adequação e regulamentação da Jornada de trabalho da categoria de assistente social nos termos da Lei n° 12.317 de 26 de agosto de 2010. Referida Lei acrescentou o art. 5° A à Lei 8662/93 determinando que “a duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais” (...) Tal. lei entrou em vigor na data de sua publicação (DOU 27/08/2010). (...) algum especificam a natureza da contratação dos assistentes sociais, seja celetista, seja estatutária, de forma que deve ser aplicado o princípio básico de direito de que se a Lei não discrimina não cabe ao Interpretar criar distinções, sob pena de ilegalidade. O Importante, na hipótese, é a qualificação do profissional, vale dizer, assistente social. E possuindo as Leis n° 12.317/2010 e 8662/93 caráter federal, devem ser aplicadas “a todas as esferas, até

porque possuem natureza cogente, regulamentando condições relacionadas à saúde dos trabalhadores, que no caso específico é a redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais, sendo vedada, ainda, a redução do salário. antecipação dos regulamente a jornada de trabalho dos assistentes sociais, tanto do regime celetista, quanto do regime estatutário, nos termos do disposto na Lei Federal nº 12.317 de 26 de agosto de 2010. Concedo para tal providência o prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento. (...)"

Vale, ainda, destacar que o Ministério Público Federal (MPF) e a Advocacia Geral da União (AGU) apresentaram pareceres favoráveis à constitucionalidade da Lei 12.317/2010, na ADI 4468 considerando que "a fixação de jornada diferenciada de trabalho através de lei é plenamente compatível com o texto constitucional."

Já o Ministério Público Federal, representado pela Vice-Procuradora Geral da República Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, manifesta-se, ainda na ADI 4468, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 5^a da lei 8662/93, aduzindo: "redução da jornada de trabalho, mediante lei, é ainda um imperativo decorrente da proteção à saúde. Com efeito, o artigo 196 da Constituição da República dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e outros agravos (...)" Conclui, afirmando, a lei em questão atende ao imperativo constitucional de garantir ao trabalhador melhoria de sua condição física e social.

Desta forma, a designação "contrato de trabalho" não pode impedir que a lei seja aplicada de forma justa e equitativa para todos os trabalhadores assistentes sociais, independentemente de estarem atuando no âmbito privado ou público.

A lei 12.317/2010 não menciona nem especifica a natureza de tal "contrato de trabalho", de forma que, como bem consignado na decisão prolatada pelo Juiz de Campinas "se a lei não discrimina não cabe ao interprete criar distinções sob pena de ilegalidade".

A dimensão do "trabalho" deve ser entendida para além da visão positivista, que desconsidera as dimensões das relações sociais e humanas que se produzem na realidade objetiva. "Contrato" são todas as formas de inserção do trabalhador na atividade produtiva, que expressam a capacidade do homem, como ser social histórico, desenvolver suas capacidades e que possibilita o desenvolvimento das potencialidades humanas e de sua sobrevivência.

Assim, ao falar em "contrato" a lei se refere às diversas modalidades contemporâneas de inserção do assistente social na atividade da produção profissional. O "contrato", ali, se refere a seu conceito genérico, significando qualquer relação de trabalho que estabeleça um vínculo jurídico entre dois ou mais sujeitos de direito.

Ao assumir seu cargo público, com certeza, o assistente social, também, firma um "contrato" com a administração pública, que possui suas cláusulas e regramentos fixados no edital; em lei; por meio de instrumentos normativos internos que estabelecem a relação do trabalhador com a administração pública onde estão contidas as cláusulas relativas aos direitos e deveres de ambas as partes.

Diante de tais evidências considero – a par das inúmeras controvérsias doutrinárias e judiciais sobre o tema - que a omissão do empregador (direito público ou privado) nas disposições legais nele previstas.

Já restou assentado, na doutrina e jurisprudência que, em se tratando de lei que encontra imediata aplicação, isto é, sem a necessidade de uma legislação que venha a ampará-la para ter aplicabilidade, é dever a sua imediata adoção, por todos aqueles que são os destinatários do comando legal.

Não obstante, a disposição constante do artigo 5 da lei 8662/93 vem sendo descumprida por entidades, com personalidade jurídica do direito público ou privado, mantendo os profissionais em jornada de trabalho de superior ao estabelecido na lei.

É certo que a própria lei 8662/93, em seu artigo 16, I previu a penalidade pelo seu descumprimento ao estabelecer:

Art.16. Os CRESS aplicarão as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei:

I. multa no valor de uma a cinco anuidades vigentes.

Tal penalidade, por ser genérica, alcança todos/as aqueles/as que infringirem os comandos da lei em comento, diferentemente das penas previstas pelos incisos II e III do mesmo artigo, que só abrangem os assistentes sociais, eis que tipificam fatos de natureza ética e/ou disciplinar, de âmbito interno das entidades de fiscalização do exercício profissional.

Em regra, tal disposição legal, possibilita, ainda que em tese, aplicar a pena de multa, após a plena garantia do direito de defesa e do contraditório, por não cumprimento da disposição prevista no art. 5º da Lei 8662/93. Contudo, a adoção de tal procedimento, a meu ver, possui determinante que pode resultar na ausência de eficácia jurídica.

Em relação as pessoas jurídicas de direito privado, não vejo qualquer óbice da adoção do procedimento punitivo, em questão, desde que cumpridas determinadas formalidades legais, a exemplo daquelas previstas pela Resolução CFESS, nº 590 de 16 de novembro de 2010. Nesta situação, não existe qualquer controvérsia jurídica ou legal em relação à obrigatoriedade de cumprimento do comando legal que prevê a jornada de 30 (trinta) horas semanais para o assis-

tente social, que trabalha em empresas privadas sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho/ CLT.

Nesta hipótese, deverá ser garantido o direito e defesa e do contraditório daquele que for atingido pela penalidade, bem como o direito de recorrer da decisão ao CFESS. Esgotada a instância recursal administrativa, ou não, o penalizado poderá se socorrer do judiciário para pleitear a reforma da decisão do CRESS, da imposição de multa. Neste sentido, será plenamente possível ao jurídico do CRESS sustentar tal obrigatoriedade, mediante fundamentos jurídicos/ políticos, legais, doutrinários e jurisprudenciais que autorizam a responsabilização da entidade, pela ação ou omissão que prejudique direitos delineados no ordenamento jurídico legal.

Ainda que o penalizado não recorra e, simplesmente, ignore a penalidade que lhe foi aplicada, caberá ao CRESS inscrever o débito na dívida ativa e cobrá-lo pelos meios competentes, observando a legislação vigente à espécie. Outras medidas devem ser adotadas para compelir a entidade, estabelecimento, empresa ou outra privada, judicialmente ao cumprimento da penalidade.

A aplicação e o eventual pagamento da multa, entretanto, não esgotam a pretensão original do CRESS que deverá, no meu entendimento, buscar outros mecanismos legais para satisfação da obrigação principal, qual seja, a adoção da jornada de 30 (trinta) horas para os assistentes sociais.

No âmbito das empresas, entidades ou estabelecimentos privados, que empregam assistentes sociais para execução de suas atribuições ou competências, não resta dúvida que a aplicação é inquestionável e pacífica, do ponto de vista jurídico, não tendo presenciado questionamentos - no âmbito administrativo ou judicial - a respeito da matéria.

Já no âmbito da administração pública, a situação desta feita é bem outra.

Para penalização e configuração da responsabilidade do estado (esfera federal, estadual ou municipal) é imprescindível a configuração da ação ou omissão do agente estatal, no presente caso pelo descumprimento da lei 8662/93 em seu artigo 5 A. Contudo, sabemos, que a matéria, no âmbito da administração pública, tem sido rejeitada pelos aplicadores conservadores do direito. As controvérsias não são poucas, bem como desfavoráveis, muitas decisões judiciais que afastam a aplicação da disposição legal em comento, para a os funcionários públicos de qualquer esfera, em face a interpretação restritiva da lei. Portanto, não se trata de descumprimento da lei sob a alegação de sua inconstitucionalidade, mas sim da sua não aplicabilidade ao setor público, em decorrência de interpretação diversa.

As decisões judiciais não esgotam a matéria, estando pendentes de julgamento finalístico, ações propostas pelos CRESS, pelo CFESS e por assistentes sociais. Desta forma a questão está "sub judice" e, nesta medida, penso que será bastante difícil sustentar a aplicação de multa a entidades ou órgãos da administração pública.

As alegações jurídicas para a defesa intransigente da aplicação imediata do artigo 5 A da lei 8662/93, são todas de domínio e conhecimento amplo do CFESS e dos CRESS, já exploradas e sustentadas em todas ações judiciais nos embates judiciais, debates, nas audiências públicas e em todos os espaços que a questão é suscitada.

Diante disto, entidades públicas não resultará em avanço político/ jurídico para a categoria e para a sociedade, pois, é necessário reunir forças para que as ações judiciais em curso possam ser vitoriosas, inclusive.

Também não recomendo, neste momento, que seja incluída na resolução CFESS nº 590/2010 a tipificação desta infração, pois somente abarcaria, neste momento, as entidades, instituições privadas, o que poderia enfraquecer toda a luta política/jurídica em relação a defesa e a certeza de que a jornada de 30 (horas) para o assistente social deve ser adotada em qualquer âmbito onde tal atividade se realize, seja na esfera privada ou pública.

Submeto o presente parecer à apreciação e deliberação do Conselho Pleno do CFESS e, se acatado opino por encaminhamento de cópia a todos os CRESS, para conhecimento.

Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica CFESS
CONSELHO PLENO

Em reunião realizada em 07/02/2015

O Conselho Plenária do CFESS delibera: Acatado o Parecer. Encaminhar cópia a todos os CRESS acompanhado do ofício do COFI.

Esther (ininteligível)

← PARECER Nº21 DE 16/05/2016

São Paulo, 16 de maio de 2016.

PARECER JURÍDICO Nº 21/16

ASSUNTO: Presença de defensor/advogado/a ou curador da parte, na sala, consultório ou espaço sócio-ocupacional de atuação do assistente social, no ato da realização do atendimento social; da aplicação de metodologia ou de realização de atividades Inerentes ao Serviço Social.

O Conselho Federal de Serviço Social encaminha a minha apreciação jurídica, a questão que vem sendo suscitada por assistentes sociais, que na qualidade de peritos judiciais são surpreendidos com solicitações e requisições e, por não raras vezes, por imposições de advogados/as e curadores de partes, que pleiteiam presenciar o atendimento social, avaliação, aplicação da metodologia e técnicas a que serão submetidas as partes ou usuários do Serviço Social, para efeito de elaboração de “laudo, parecer ou opinião técnica”, a ser apresentada a autoridade competente.

A matéria é recorrente, considerando que no ano de 1994 já emite parecer sobre consulta de igual teor, que merece, agora, ser revisitada para seu aperfeiçoamento e atualização diante das novas configurações das relações de trabalho e de poder e considerando que a questão não foi superada, em face às consultas e situações que vêm sendo, constantemente, apresentadas perante os CRESS e CFESS.

Por isso mesmo tratarei da matéria em sua dimensão geral, não indicando situações específicas, de forma que este parecer, se aprovado pelo Conselho Pleno do CFESS, possa subsidiar os fundamentos legais e técnicos para o/a assistente social ter o devido respaldo de seu Conselho Profissional, na defesa de suas prerrogativas profissionais.

Alegam - alguns profissionais do direito - que o Impedimento de permanecerem na sala, onde seu cliente será atendido e submetido a entrevista e/ou avaliação social e outros pelo/a assistente social, viola prerrogativa profissional. Tal afirmação é no mínimo equivocada, uma vez que as prerrogativas do/a advogado/a não podem se sobrepor a de outros profissionais, que têm sua atividade profissional regulamentada, também, por lei.

Portanto, é necessário, logo de início, estabelecer a necessidade de um tratamento democrático e respeitoso entre esses profissionais e defender a concepção de que todos são importantes socialmente. Aliás, todos/as trabalhadores/as e não só as aqueles/as de profissões regulamentadas de nível superior. O que não dizer da importância social, aliás, imprescindível, de um coletor de lixo?

É importante esclarecer que ambos os profissionais (advogados/as e assistentes sociais) possuem prerrogativas, para que possam exercer com absoluta autonomia e Independência sua atividade profissional. Ou seja, sem sobreposição de hierarquia nem autoritarismo.

Dentre as prerrogativas fundamentais, asseguradas a TODAS as profissões regulamentadas, comparece o “sigilo” e a “autonomia/independência” profissional que concorrem, ambos, para que o exercício profissional seja executado sem qualquer interferência e de maneira independente.

O sigilo é um dos princípios que nos remete a autonomia e a independência. O sigilo profissional está resguardado como cláusula pétrea pelo artigo 5º, incisos XIII e XIV da Constituição Federal, ao prever que:

“XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Por força desta disposição, entende-se que a tutela e a proteção ao sigilo profissional têm sua aplicabilidade estendida a TODAS categorias profissionais.

Nesse contexto, o artigo 154 do Código Penal Brasileiro é claro ao prever o crime de violação do sigilo profissional a todo aquele que “revelar a alguém, sem justa causa, segredo, de quem tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão e cuja revelação possa produzir dano a outrem”.

No mesmo sentido, o artigo 207 do Código de Processo Penal também tutela a proteção ao sigilo profissional ao prever que “são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pelas partes Interessada, quiser dar seu testemunho”.

O novo Código de Processo Civil, igualmente, dispõe em seu artigo 388, inciso II, sobre o sigilo ao possibilitar a dispensa do depoimento da parte/testemunha de “depor sobre fatos cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar

sigilo” e, na mesma linha de raciocínio, é a inteligência do artigo 229, inciso I, do Código Civil de 2002:

“Ninguém pode ser obrigado a depor de fato:... I - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo;”

Assim, tem-se que a proteção ao sigilo profissional é garantia constitucional, tendo sua proteção não só prevista na Constituição Federal, mais, também, na legislação ordinária.

Portanto, a prerrogativa existe e tem que ser respeitada para todas as profissões regulamentadas. Não há semi sigilo, sigilo parcial ou sigilo mitigado. A mesma garantia está positivada na Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 8º, 2, d).

É certo que os interesses e o regramento ético/político de dois segmentos profissionais (advogado e assistente social) podem, evidentemente, se apresentar em oposição, elaborado - cada um - sob determinadas circunstâncias; escolhas de concepção e condições históricas. O antagonismo, o conflito e a concorrência são da própria forma relaciona desse modo de sociabilidade capitalista.

No capitalismo, as formas da sociabilidade se estruturam em relações de exploração, dominação, concorrência, antagonismo de indivíduos, de profissões, de mercado, grupos, segmentos profissionais e outros. O conflito e a oposição são as marcas inexoráveis da reprodução do capital, o que não devemos reproduzir nas relações entre as profissões.

Estes são os parâmetros, à luz dos quais devemos refletir sobre a questão, pois trata-se de relações profissionais que apenas podem ser bem compreendidas numa perspectiva de totalidade.

Diante disto não há que haver disputa entre o advogado/a e o assistente social, pois ambos profissionais atuam em dimensões e campos diversos e não são opositores nem tão pouco adversários.

A concepção ética/política do Serviço Social e os princípios éticos que regem a profissão do assistente social são bem diversos daqueles que regulam o exercício profissional do/a advogado/a. Isto não impede, contudo, que nos aspectos que são comuns às profissões regulamentadas, possa haver respeito e o compromisso de garantir prerrogativa do/a outro/a profissional, pois inexistente qualquer subordinação ou hierarquia entre as áreas profissionais.

Assim como o exercício do/a advogado exige cumprimento de padrões éticos e técnicos, o/a assistente social também se sujeita ao regramento de sua profissão, que prevê como obrigação e prerrogativa o sigilo profissional, conforme Resolução CFESS nº 273/93, que regulamenta o Código de Ética do Assistente Social, da forma a seguir:

Art. 2º. Constituem direitos dos assistentes sociais:

a. Garantia e defesa de suas atribuições e prerrogativas, estabelecidas na lei de regulamentação da profissão e dos princípios firmados neste Código;(...)

d. Inviolabilidade do local de trabalho e respectivos arquivos e documentação, garantindo o sigilo profissional

h. Ampla autonomia no exercício da profissão (...)

Art. 15. Constitui direito do/a assistente social manter o sigilo profissional.

Art. 16. O sigilo protegerá o/a usuário/a em tudo aquilo de que o assistente social tome conhecimento, como decorrência do exercício da atividade profissional. (...)

Art. 17. É vedado ao assistente social revelar sigilo profissional.

Art.18. A quebra de sigilo só é admissível quando se tratarem de situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos Interessados do/a usuário/a, de terceiros/as e da coletividade.

Parágrafo Único- A revelação será feita dentro do estritamente necessário, quer em relação ao assunto revelado, quer ao grau e número de pessoas que dele devam tomar conhecimento

O sigilo é princípio de ordem pública, portanto não pode ser desvelado, por se tratar de direito indisponível, acima de outros interesses.

O sigilo se constitui, inclusive, pela necessidade e importância de preservação das informações que são transmitidas ao/a profissional assistente social, de forma a garantir sua autonomia e independência, em relação a inúmeros interesses que se contrapõe aos dos trabalhadores/as, dos/as usuários/as e ao Projeto Ético Político do Serviço Social. Ele é imprescindível a garantia da autonomia e independência do profissional.

Por isso mesmo a norma em questão excepciona a regra geral ao permitir a quebra do sigilo somente em situações de gravidade extrema.

Via de consequência, o atendimento social ao/a usuário/a do Serviço Social, seja para realização de entrevistas, de avaliações deve ser feito de forma sigilosa, a não ser em atuação de equipe multidisciplinar quando outros profissionais da saúde (psicólogo, fonoaudiólogo, médico e outros) concorrem para avaliação da mesma pessoa.

Por outro lado, a lei nº 8906/94 que regulamenta o Estatuto da OAB, assegura, dentre outras prerrogativas a “independência” e o “sigilo profissional”, bem como o livre acesso e ingresso do/a advogado/a, em todos os órgãos judiciários e locais públicos em todo o território nacional, como fóruns, sessões de tribunais, audiências, secretarias, cartórios,

ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, delegacias e prisões, mesmo fora do expediente, enfim, local em que tenha de estar presente para o exercício da advocacia, Conforme estabelece, seu artigo 7º, senão vejamos:

7º. São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II- a Inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus Instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;(…)

VI - Ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de Justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e Independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deve comparecer, desde que munido de poderes especiais; (……)

Bem se vê que de forma semelhante às demais profissões de nível superior, regulamentadas por lei é garantido ao/a advogado/a independência/autonomia e a preservação do sigilo profissional, confiado por seu/sua cliente em decorrência da relação profissional estabelecida entre ambos. Assim, como na profissão de assistente social, neste caso o sigilo, com certeza, tem abrangência em tudo que o/a advogado/a presencie, escute ou tenha conhecimento em decorrência do exercício profissional.

Pela análise dos dispositivos de todas as alíneas do inciso VI do art. 7º do Estatuto da OAB, acima reproduzido, o/a advogado/a tem por lei, assegurado o livre acesso e ingresso em todos os órgãos judiciários e locais públicos em todo o território nacional, como fóruns, sessões de tribunais, audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, delegacias e prisões, mesmo fora do expediente, enfim, local em que tenha de estar presente para o exercício da advocacia.

Ou seja, a garantia do livre acesso tem limitações, pois está vinculada diretamente ao exercício da atividade profissional do/a advogado/a, onde ele/a comparecera para a prática de ato que lhe é privativo.

Inexiste, nesta hipótese, violação de qualquer prerrogativa, ao amplo exercício profissional da advocacia, eis que a permanência na sala de atendimento social, não implica na prática de qualquer ato de defesa do cliente ou mesmo privativo do/a advogado/a. Resulta sim em ingerência e interferência na privacidade do/a atendido/a, na violação ao sigilo profissional e na interferência da autonomia técnica do/a assistente social.

O/a advogado/a terá acesso ao laudo, estudo, parecer, manifestação, depois de concluído pelo/a assistente social e poderá se manifestar, se contrapor ao entendimento ali consignado, administrativamente ou judicialmente, e neste momento sim intervindo na defesa dos interesses de seu/sua cliente.

Aliás, grave equívoco comete o/a profissional advogado/a ao caracterizar como prerrogativa profissional a sua permanência em espaço físico, onde será exercida atividade privativa e sigilosa do/a assistente social e aqui falamos de um “lugar” privilegiado, sem qualquer comprometimento corporativo.

Vale reproduzir situação ocorrida na Justiça Federal da Comarca de Paranavaí/PR:

“(…) A Subseção da OAB/Paranavaí oficiou o Juiz Federal Doutor Pedro Pimenta Bossi solicitando que “advertisse os peritos médicos nomeados, dos direitos assegurados aos Advogados, no art. 7, Inciso I, III, IV, letra “c” e “d” do EAOAB, Lei n. 8.906/94”, narrando que o citado perito tem praticado atos que estão cerceando prerrogativas profissionais de advogados ao não permitir que estes, mesmo quando autorizados pelos clientes, possam acompanhá-los no ato de perícia Judicial. Ainda, conforme o relato, o Presidente e o Secretário-Geral Adjunto, juntamente com o advogado, o cliente deste e um servidor público federal, presenciaram a negativa do perito, sob o fundamento de sigilo profissional. O perito foi resistente, tendo declinado o encargo por não aceitar a presença do advogado.

A resposta ao ofício, subscrita pelo Juiz Federal, foi no sentido negativo, sob o argumento ele que as partes podem impugnar as perícias no momento específico e que podem se valer de assistente. Por fim, o magistrado afirma ainda que segundo a Lei nº 12.842/2013, a perícia é ato privativo do médico, motivo pelo qual, não poderia fazer tal advertência aos peritos nomeados.”

Assim, qualquer atendimento social, seja para efeito de realização de perícia ou outros; ou manifestação técnica, neste sentido, deve ser pautada pelos princípios éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/a/periciando/a não se estabelece nos mesmos termos que outras relações profissionais.

Considero que o/a assistente social na função de perito não deve aceitar qualquer tipo de constrangimento, coa-

ção, pressão, imposição ou restrição que possam influir no desempenho de sua atividade, que deve ser realizada com absoluta autonomia e independência.

Se de um lado ao/a advogado/a, são garantidas prerrogativas, para que seu exercício profissional seja exercido de forma “independente”, de outro a relação que deverá estabelecer com outras áreas do saber, pressupõe o respeito e especificidade e ao objeto de conhecimento e atuação do/a outro.

No meu entendimento, como já me manifestei no parecer prolatado no ano de 1994, age corretamente o/a assistente social que não permite que o curador ou advogado/a permaneça na sala de atendimento ou no espaço sócio ocupacional, onde o/a cliente do/a advogado/a ou a outra parte, será submetido/a à entrevista; avaliação social ou a outro procedimento do Serviço Social.

Tal garantia, além de possibilitar ao/a assistente social uma atuação livre de pressões - direta ou indireta - e interferências que poderiam lhe constranger, constitui também verdadeiro dever do profissional - conforme preceituam os artigos 16 e 17 do Código de Ética do Assistente Social.

Sob este enfoque, assegura-se a independência do/a assistente social, que deve sempre atuar na direção do Projeto Ético Político do Serviço Social.

Diante de todo o exposto, reafirmando o entendimento prolatado em 1994, devidamente aprovado pelo Conselho Pleno do CFESS, considero que a participação do/a advogado/a no atendimento social, realizado pelo/a assistente social é indevida.

Então, somente para provocar uma boa reflexão democrática, pergunto, o/a advogado/a permite que em atendimento sigiloso com seu cliente seja admitida a presença de um outro profissional, estranho ao atendimento?

Considerando as inúmeras dificuldades relatadas pelos/as assistentes sociais que são instados e, por não raras vezes, pressionados a permitir a participação do/a advogado/a no momento do atendimento social, opino que, se aprovado o presente parecer, seja encaminhada cópia aos CRESS, para conhecimento. Opino que seja solicitada ao Conselho Federal da OAB, através de ofício, a realização de uma reunião entre ambas as entidades, para discussão dos posicionamentos e para buscar um entendimento comum, que possibilite orientar ambas as categorias profissionais, acerca da conduta a ser adotada, nas situações versadas no presente parecer.

⬅ PARECER Nº 05/2020-E DE 24/04/2020

Brasília-DF, 24 de abril de 2020.

PARECER JURÍDICO Nº 05/2020-E

Assunto: Ausência de Equipamentos de Proteção Individual – EPI para assistentes sociais. Medidas jurídicas cabíveis.

I – CONSULTA/CONTEXTO DA DEMANDA

O Conselho Federal de Serviço Social – CFESS encaminhou a minha apreciação jurídica demanda referente à ausência de fornecimento ou de fornecimento insuficiente de Equipamentos de Proteção Individual – EPI para assistentes sociais, especificamente no contexto de exercício profissional durante a pandemia causada pelo covid-19.

A Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional – COFI do CFESS efetuou levantamento junto aos Conselhos Regionais de Serviço Social – CRESS a fim de verificar as ações realizadas pelos Regionais e as questões recebidas dos/as profissionais no âmbito do trabalho em meio à referida pandemia.

A constatação de lacunas no provimento de EPI aos/às assistentes sociais na maioria dos estados brasileiros fez com que o CFESS solicitasse estudo sobre as possibilidades de medidas jurídicas para tratar dessa questão. Passo, então, a analisar a matéria, em diálogo com os fundamentos jurídicos cabíveis.

II – ANÁLISE

Diante do atual cenário de disseminação da doença COVID-19, causada pelo contágio do coronavírus SARS-CoV-2, a Organização Mundial de Saúde – OMS e o Governo Federal brasileiro declararam, respectivamente, situação de pandemia e estado de calamidade pública. A partir daí, estratégias diversas passaram a ser adotadas pelos países afetados e por organismos internacionais, assim como diferentes conflitos e violações passaram a ser identificados, tendo em vista a excepcionalidade da situação, a especificidade dos contextos, a gravidade da pandemia, a limitação de insumos e recursos necessários para lidar ou erradicar o vírus, dentre outros elementos.

Importa pontuar que o contexto excepcional que temos vivido com a pandemia causada pelo coronavírus é global e está em permanente e acelerada mudança. Destaco isso pois novas medidas, orientações e normas têm surgido cotidianamente, ora em reação, ora na tentativa de prevenção a situações fáticas diversas e extremamente graves.

No caso do Brasil, inicialmente foi reconhecido estado de emergência¹ e, posteriormente, estado de calamidade pública², cujos contornos, apesar de específicos à pandemia, devem, necessariamente, estar em consonância com os parâmetros constitucionais estabelecidos e, inclusive, no que se refere à proteção da saúde do/a trabalhador/a.

A fim de organizar a análise e percorrer distintas dimensões da questão, compreendendo também o aspecto pedagógico e orientativo deste Parecer, sistematizei a apreciação da matéria nos seguintes tópicos: a) situação fática/devolutiva dos CRESS, b) marco normativo dos equipamentos de proteção individual, c) normas e orientações relativas a EPI no contexto da pandemia COVID-19 e d) possibilidades jurídicas.

Situação fática/Devolutiva dos CRESS

Em abril de 2020, o CFESS enviou ofício a todos os Conselhos Regionais de Serviço Social, solicitando-lhes o envio de informações que considerassem relevantes no contexto de atuação durante a pandemia, em especial, situações referentes às condições de trabalho dos/as profissionais e fornecimento de EPI.

As devolutivas dos CRESS indicaram o seguinte panorama: i) dos 27 (vinte e sete) Regionais, 14 (quatorze) responderam informando situações de violações e 13 (treze) não enviaram resposta ou não apresentaram demandas referentes a fornecimento e/ou uso de EPI; ii) em todas as regiões do país, a denúncia mais recorrente foi de falta de fornecimento e/ou fornecimento insuficiente de EPI aos/às profissionais da política de assistência social, também merecendo destaque a situação da saúde, ainda que tenha sido mencionada em menor quantidade (o que pode ser explicado pela maior concentração de assistentes sociais na primeira política); e iii) do conjunto de respostas apresentadas ao CFESS, noto a existência de relatos gerais, com dados imprecisos e desacompanhado de detalhamento da violação identificada pelo Regional, mencionando, principalmente, a política de assistência social³. Apresento abaixo uma sistematização da devolutiva dos CRESS, focada na questão dos EPI:

Tabela 1 – Relação de demandas apresentadas pelos CRESS, segundo a UF sobre a qual tem jurisdição e região territorial

REGIÃO	UF	TIPO DE DEMANDA
Centro-Oeste	Mato Grosso	Demandas principalmente na assistência social e nos municípios do interior. Ausência de demandas por profissionais da saúde.
Norte	Amapá	Dúvidas sobre que EPI usar em que situação
	Rondônia	Sem formalização de demanda no Cress; relato de falta de EPI em CRAS e CREAS
	Tocantins	Limite ao uso de EPI, sendo restrito a uma máscara/dia em alguns hospitais
Nordeste	Alagoas	Um CAPSi (sem especificação do município, nem da unidade)
	Bahia	Ausência ou dificuldade de acesso nas políticas de saúde e de assistência social
	Ceará	Muitas denúncias recebidas pelo Cress, principalmente da saúde e da assistência social
	Maranhão	Poucas demandas. Cita uma unidade prisional, sem especificar qual, nem seu município
Nordeste	Paraíba	Várias demandas, principalmente na saúde e assistência social. Cress criou canal de comunicação (no WhatsApp) para incidência junto à coordenação dos serviços
	Pernambuco	Demandas em municípios do interior (sem especificação de quais)
Sudeste	Minas Gerais	Ausência de EPI para residentes de saúde da família/AB
	São Paulo	Relata demanda em São José do Rio Preto (Cfess e Cress já acompanham; notificação extrajudicial do Cfess e retorno sobre EPI)

Sul	Paraná	Dúvidas sobre possibilidade de recusa de atendimento caso não seja assegurada as condições de proteção; CRESS já está incidindo junto a gestores conforme demanda dos/as profissionais
	Rio Grande do Sul	Ausência de tratamento igualitário em relação a outras profissões no que se refere à proteção no trabalho, em especial na assistência social (apenas psicólogo entendido como profissional da saúde). *Relatam que acionaram o MP sobre condições éticas e técnicas de trabalho na assistência social em Porto Alegre. Devolutiva: “MP concorda que esta é uma prerrogativa do CRESS e quer saber se persistem os problemas, mas não tem como responder porque agentes fiscais estão em trabalho remoto.”

Fonte: respostas dos CRESS à consulta do CFESS.

Em primeiro lugar, registro que a inexistência de relatos e/ou de respostas de 13 (treze) regionais (DF, GO, MS, AC, AM, PA, RR, RN, SE, PI, ES, RJ e SC) não significa que inexistem, nas referidas localidades, situações de violações à saúde dos trabalhadores da assistência social, da saúde ou de outro espaço sócio-ocupacional. Indica, apenas, que as respostas obtidas não incluem resultados dessas localidades.

Portanto, considero a possibilidade do universo de violações ser mais amplo ou maior do que o já relatado pelos CRESS ao CFESS, o que torna ainda mais importante envidar esforços para mapear a atual situação nos Regionais, a fim de fornecer mais elementos sobre a natureza e extensão das violações. Essas informações afetam diretamente o desenvolvimento de estratégias jurídicas, pois as tutelas – judiciais ou extrajudiciais – podem diferenciar-se quanto aos sujeitos envolvidos, a matéria tratada e a localidade das violações, que podem adquirir proporções interestaduais, regionais ou nacionais.

Em segundo lugar, decorrente da constatação de que a maior parte das demandas relatadas pelos regionais resulta de denúncias provenientes da política da assistência social, avento que a alta demanda na área pode ser reveladora tanto do maior número de assistentes sociais concentrados nessa política (que em outras), como da falta de prioridade que vem sendo dispensada pelo poder público (inclusive orçamentária) para o Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Além das demandas relativas à política da assistência social, também identifiquei outras relativas a espaços sócio-ocupacionais na área da saúde. É visível que a pandemia não necessariamente criou novos problemas, mas tem intensificado processos de desmonte do SUS e do SUAS que já estavam em curso, tornando ainda mais precarizadas as políticas e as condições de trabalho dos/as profissionais.

Em terceiro lugar, noto a diversidade da natureza das demandas apresentadas pelos regionais, que incluem dúvidas e questionamentos orientativos (dúvidas sobre que EPI usar em que situação/espço de trabalho), denúncias gerais sobre situações de não fornecimento (relato de falta de EPI em CRAS e CREAS) ou fornecimento insuficiente de EPI (limite ao uso de EPI, sendo restrito a uma máscara/dia em alguns hospitais), especialmente nos espaços da saúde e da assistência social.

Passo, então, a analisar o quadro normativo referente à matéria, que poderá subsidiar o saneamento de dúvidas sobre os EPI e/ou indicar a legislação de referência, para, em seguida, tratar de medidas jurídicas cabíveis.

Marco normativo dos equipamentos de proteção individual

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 – CF/88, assegura a integridade dos sujeitos – trabalhadores ou não – como direito fundamental, nos termos do artigo 5º (grifo meu):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Para sua tutela, diferentes mecanismos de proteção foram previstos, sendo que os principais deles, pertinentes à presente análise acerca dos EPI, estão elencados como direitos sociais, nos seguintes termos (grifo meu):

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No que se refere, especificamente, à proteção da saúde do/a trabalhador/a, em uma ordem econômica que tem como um de seus fundamentos a valorização do trabalho humano⁴, o artigo 7º da CF/1988 dispõe (grifo meu):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Essa tutela é especialmente importante quando consideramos a centralidade do trabalho no sistema econômico e social vigente, reconhecido pela CF/1988 por meio do primado do trabalho como fundamento da ordem social (grifo meu):

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

[...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Além da previsão constitucional, identificamos, também, a proteção da saúde do/a trabalhador/a nos dois diferentes regimes jurídicos aplicáveis às relações de trabalho, o celetista e o estatutário.

No âmbito das relações estatutárias, conforme a lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, são aplicáveis as disposições constitucionais que tutelam a saúde do/a trabalhador/a, por força do artigo 39, parágrafo 3º da CF/88 (grifo meu):

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

[...]

§ 3º – Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no Art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Além da lei geral que rege o serviço público, aplicam-se as disposições contidas no decreto nº 6.833, de 29 de abril de 2009, que institui o Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS⁵ e o Comitê Gestor de Atenção à Saúde do Servidor, e, também, as disposições específicas contidas na legislação regulamentadora do serviço público na municipalidade ou estado, conforme o caso⁶.

Já no regime celetista, conforme disposto na CLT (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho), em sua Seção IV, intitulada “Do Equipamento de Proteção Individual” (grifo meu):

Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Embora a expressão “equipamento de proteção individual” não apareça, literalmente, no texto constitucional ou na lei nº 8.112/1990, a previsão da CF/1988 de normas de saúde, higiene e segurança como direitos do/a trabalhador/a, associada ao princípio da norma mais benéfica ao/a trabalhador/a autoriza a utilização da regulamentação estipulada pela CLT e suas normas regulamentadoras (NR) como parâmetro também para trabalhadores/as em regime estatutário.

Os equipamentos de proteção individual são, portanto, espécies de mecanismos de um gênero que busca reduzir os riscos, e que assumem feições variadas, previstos e normatizados conforme o risco do qual se pretende proteger o/a

trabalhador/a. Como se nota, é de responsabilidade do empregador o fornecimento do EPI necessário ao exercício das atividades laborais. Nos termos da CLT, referido equipamento deve:

Ser disponibilizado pelo empregador;

Não gerar ônus ao/à trabalhador/a e ser integralmente arcado pelo empregador, como decorrência de seu poder empresarial;

Ser fornecido em caráter individual, ou seja, disponibilizado a todo/a e qualquer trabalhador/a, de modo que todos os/as trabalhadores/as tenham acesso;

Ser adequado para proteger o/a trabalhador/a dos riscos aos quais ele/a ficará exposto durante a prestação do trabalho;

Estar em perfeito estado de conservação e funcionamento, características estas consideradas essenciais para garantir eficácia e efetividade da proteção fornecida.

Além da previsão na CLT, os EPI encontram sua regulamentação em normas regulamentadoras (NRs), editadas com vistas a garantir um trabalho digno e saudável e a regulamentar a segurança e saúde no trabalho. Até a presente data, trinta e sete NRs foram editadas, dentre as quais três são relevantes à presente análise: a NR nº1, a NR nº6 e a NR nº32.

A NR nº1 trata das “Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais”, estabelece o campo de aplicação, os termos e as definições comuns às NR, os requisitos para o gerenciamento de riscos ocupacionais e as medidas de prevenção em Segurança e Saúde no Trabalho. É nesta NR nº1 que está prevista a possibilidade de aplicação das NR em outras relações jurídicas, e não somente nas trabalhistas regidas pela CLT. Vejamos (grifo meu):

1.2 Campo de aplicação

1.2.1 As NR obrigam, nos termos da lei, empregadores e empregados, urbanos e rurais.

1.2.1.1 As NR são de observância obrigatória pelas organizações e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho

1.2.1.2 Nos termos previstos em lei, aplica-se o disposto nas NR a outras relações jurídicas.

Essa disposição é especialmente importante porque estabelece como campo de aplicação das NRs todos os espaços que possuam trabalhadores/as sob o regime celetista e, também, estende sua aplicação a outras relações jurídicas, nos termos da lei. Com isso, amplia-se a proteção da saúde do/a trabalhador/a a partir do espaço no qual o trabalho é exercido, não obstante persistam regimes jurídicos diferenciados, conforme entendimento de que o direito ao meio ambiente de trabalho saudável é direito fundamental.

Dito de outra forma, em que pese a relevância jurídica do regime jurídico em questão, compreendo que a aplicabilidade das NR é cabível desde que se configure a existência de um meio ambiente do trabalho, de forma a garantir a observância das diretrizes constitucionais, sendo imprescindível assegurar a proteção da saúde e segurança do/a trabalhador/a, independentemente do regime jurídico a que está submetido por sua relação de trabalho.

A NR nº 6, por sua vez, trata da previsão de “Equipamento de Proteção Individual – EPI”, compreendido como “todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho” (NR nº6, 6.1, grifei).

Essa norma dispõe sobre as responsabilidades relativas à fabricação e/ou importação (prevendo, por exemplo, a necessidade de Certificado de Aprovação⁸ para que um EPI seja colocado à venda ou utilizado), ao fornecimento e ao uso dos EPI (estabelecendo, por exemplo, o dever do empregador fornecer⁹ o EPI e o dever do/a trabalhador/a utilizá-lo), e, também, dispõe sobre competências relativas ao órgão nacional em matéria de segurança e saúde no trabalho (prevendo, por exemplo, atribuições de fiscalização).

O empregador deve, de acordo com o dispositivo 6.6.1 da NR nº 6:

6.6.1 Cabe ao empregador quanto ao EPI:

- a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade;
- b) exigir seu uso;
- c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;
- e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;
- f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e,
- g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada.
- h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

Diante do atual cenário de pandemia, aplica-se o disposto na alínea “c” do item 6.3, que prevê a obrigatoriedade da empresa fornecer EPI aos/às trabalhadores/as, observando a adequação do equipamento frente aos riscos aos quais aqueles/as estão expostos/as (grifo meu):

6.3 A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

- a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;
- b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e,
- c) para atender a situações de emergência.

O desenho do EPI varia conforme a proteção que viabiliza. Nos termos listados no Anexo I - “Lista de Equipamentos de Proteção Individual”, que acompanha a NR nº 6, os EPI podem fornecer a proteção da cabeça (capacetes e capacetes), dos olhos e face (óculos, máscaras e protetores faciais), do sistema auditivo (abafadores de ruídos ou protetores auriculares), das vias respiratórias (máscaras, filtros, respiradores e purificadores de ar), do tronco (vestimentas), dos membros superiores (luvas, braçadeiras, dedeiras e mangas), dos membros inferiores (calçados, meias, perneiras, calça), do corpo inteiro (macacão) e contra quedas (cinturão de segurança).

Quanto às/aos trabalhadores/as da área da saúde, aplica-se, ainda, o disposto na NR nº 32, que especifica a normatização no âmbito da “Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde”¹⁰, reconhecendo como âmbito de sua aplicação os “serviços de saúde”, compreendidos como “qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população, e todas as ações de promoção, recuperação, assistência, pesquisa e ensino em saúde em qualquer nível de complexidade” (NR nº 32, dispositivo 32.1.2).

Essa norma dedica uma seção aos “Dos Riscos Biológicos”¹¹ e prevê que “32.2.4.7 Os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, descartáveis ou não, deverão estar à disposição em número suficiente nos postos de trabalho, de forma que seja garantido o imediato fornecimento ou reposição.”

Importante destacar que o coronavírus integra, expressamente, a Tabela de classificação dos Agentes Biológicos, que consta como ANEXO II à NR nº 32, e que o Guia Técnico de Riscos Biológicos da NR-32 indica, igualmente de forma expressa, em seu “Quadro I – Campo de Aplicação da NR 32”, que algumas atividades de atenção à saúde integradas com assistência social também compõem o campo de aplicação da NR nº 32¹².

Normas e orientações relativas a EPI no contexto da pandemia COVID-19

Diante da excepcional e atual pandemia COVID-19, os EPI passaram a figurar na centralidade de debates sobre a segurança e saúde de profissionais que atuam em atividades essenciais, sobretudo nas áreas da saúde e da assistência social, conforme relatado pelos CRESS em resposta à consulta realizada pelo CFESS. E isso ocorre, justamente, pelos altos índices de letalidade e contágio do vírus, associado ao fato de não haver, ainda, vacina contra a doença que ele provoca em seres humanos.

De acordo com o artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020¹³, os serviços e as atividades relacionadas à saúde e à assistência social são consideradas essenciais (grifo meu):

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

Referidas atividades, essenciais para a viabilidade da continuidade dos serviços de saúde e assistência à população em geral, adquirem a particularidade de expor, em um contexto excepcional, seus/suas trabalhadores/as a riscos inerentes às atividades desenvolvidas em seus respectivos espaços sócio-ocupacionais.

Apesar da excepcionalidade do contexto, continuam vigentes e, portanto, plenamente aplicáveis, as disposições constitucionais e infraconstitucionais relativas à proteção da saúde do/a trabalhador/a e do meio ambiente de traba-

lho. Isso significa que tanto os/as assistentes sociais, no seu exercício profissional, como o meio ambiente de trabalho inerente aos espaços sócio-ocupacionais nas políticas de saúde e assistência social, continuam contando com a proteção jurídica conferida à saúde do/a trabalhador/a e ao meio ambiente de trabalho, o que é extremamente importante visto que o contexto atual intensifica e amplia os riscos à saúde do/a trabalhador/a.

Destaco que os/as assistentes sociais são trabalhadores/as que atuam na linha de frente no atendimento à população, o que impõe que medidas de proteção sejam tomadas, tanto na rede pública, como na rede privada de serviços essenciais.

Ocorre que um conjunto de normas e orientações tem sido editadas com foco na pandemia covid-19, que tem gerado dúvidas sobre sua interpretação, aplicação e, até mesmo, legalidade. Dentre as dezenas de atos normativos e administrativos praticados em torno da pandemia, passo a analisar aqueles relativos aos equipamentos de proteção individual e, em especial, o que trata da utilização do uso de máscaras de tecidos por profissionais da saúde.

A Lei nº 13.969, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento¹⁴ da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e a Portaria nº 327, de 24 de março de 2020, emitida pelo Ministério da Cidadania, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, são dois marcos normativos centrais neste novo campo jurídico editado para tratar da pandemia covid-19 no Brasil.

Essas normas estabelecem as linhas gerais para a prevenção e o combate ao coronavírus e contém algumas disposições relativas a EPI. A Lei nº 13.969/2020 autoriza, excepcional e temporariamente, a importação e a distribuição de equipamentos da área da saúde, contudo, estabelece alguns parâmetros que precisam ser observados (grifo meu):

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

[...]

VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

1. Food and Drug Administration (FDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)
2. European Medicines Agency (EMA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)
3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)
4. National Medical Products Administration (NMPA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

b) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Já a Portaria nº 327/2020 remete ao fornecimento de materiais de higiene e de EPI aos profissionais do SUAS (grifo meu):

Art. 3º Sem prejuízo do disposto nesta Portaria, os órgãos gestores da política de assistência social dos estados, municípios e Distrito Federal adotarão uma ou mais das medidas de prevenção, cautela e redução do risco de transmissão para preservar a oferta regular e essencial dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais, quais sejam:

[...]

II - adoção de medidas de segurança para os profissionais do SUAS com a disponibilização de materiais de higiene e Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recomendados pelo Ministério da Saúde, afastamento ou colocação em teletrabalho dos grupos de risco;

III - observar no âmbito dos equipamentos e serviços socioassistenciais as orientações do Ministério da Saúde com relação ao cuidado e prevenção da transmissão nos termos da Cartilha do Ministério da Saúde “Tem dúvidas sobre o Corona Vírus” disponível no link - <https://coronavirus.saude.gov.br/> ou no http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2020/03/Informacoes_Coronavirus_Minist%C3%A9rio_da_Saude.pdf, em especial nos Serviços de Acolhimentos, no Serviço de Proteção Social Especial para pessoas com Deficiência, idosas e suas Famílias e no Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

Ainda sobre EPI, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA emitiu a Resolução nº 349, de 19 de março de 2020¹⁵, que define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para tratamento de petições de regularização de equipamentos de proteção individual, de equipamentos médicos do tipo ventilador pulmonar e de

outros dispositivos médicos identificados como estratégicos pela Anvisa¹⁶, em virtude da emergência de saúde pública internacional decorrente do novo Coronavírus e dá outras providências.

De acordo com o artigo 13 dessa resolução, “As máscaras cirúrgicas, PFF2 e N95, que contam com Certificado de Aprovação emitido pelo Ministério da Economia passam a ser autorizadas para uso em serviços de saúde durante o período de vigência desta Resolução.”

Diante do avanço da pandemia e das especificidades vivenciadas no Brasil, o Ministério da Saúde passou a editar notas sobre o uso de máscaras, tratando-as, basicamente, de duas formas, conforme a destinação de seu uso: profissional ou não profissional.

De acordo com a Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, de 04 de abril de 2020, o Ministério da Saúde recomendou que máscaras cirúrgicas e N95/PFF2 sejam priorizadas para os/as profissionais, considerando que os serviços de saúde são os locais com maior potencial de concentração de vírus, ao mesmo tempo em que a manutenção de suas atividades precisa ser garantida, mediante ações que visem a proteção de profissionais e pacientes. Paralela à essa recomendação, o mesmo Ministério divulgou “Orientações gerais” acerca das “Máscaras faciais de uso não profissional”¹⁷, indicando que (grifo meu):

As máscaras faciais de uso não profissional não devem ser utilizadas pelos:

- a. profissionais de saúde durante a sua atuação;
- b. pacientes contaminados ou suspeitos (com sintomas);
- c. pessoas que cuidam de paciente contaminados;
- d. crianças menores de 2 anos, em pessoas com problemas respiratórios ou inconscientes, incapacitadas ou incapazes de remover a máscara sem assistência;
- e. demais pessoas contraindicados pelo profissional de saúde

Posteriormente, por meio da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº4/2020¹⁸, as autoridades sanitárias nacionais alteraram esse entendimento, recomendando a determinadas atividades da saúde o uso de máscaras de tecido (máscaras não profissionais). Essa nota, que possui natureza orientadora¹⁹, é organizada nas seguintes seções: Medidas de Prevenção e Controle, Precauções a serem adotadas por todos os serviços de saúde durante a assistência e Tratamento de resíduos.

Importa, à presente análise, as disposições referentes aos equipamentos de proteção individual que diferenciam o tipo de EPI necessário segundo as atividades desenvolvidas e local de sua realização (variável esta denominada “cenário” no documento). Em seus termos, as máscaras de tecido passaram a ser recomendadas, portanto, autorizadas, nas seguintes hipóteses:

Tabela – Indicação da máscara de tecido conforme natureza do serviço

NATUREZA	INDICAÇÃO DA MÁSCARA DE TECIDO
Serviços hospitalares	a) profissionais da recepção, segurança, entre outros, que atuem no cenário de “recepção do serviço/cadastro”, e cujas atividades não envolvam o contato a menos de um metro de distância; b) pacientes sem sintomas respiratórios que estiverem em atendimento no cenário de “triagem”; c) todos os profissionais, incluindo profissionais de saúde que não atendem pacientes, que exercerem atividades administrativas e qualquer outra atividade que não envolva contato a menos de um metro com pacientes, e que atuem no cenário “áreas administrativas”;

Serviços ambulatoriais	<p>a) pacientes sem sintomas respiratórios, que estiverem nos cenários “consultórios”, “salas de espera” ou “triagem”;</p> <p>b) todos os profissionais, incluindo profissionais de saúde que não atendem pacientes, que exercerem atividades administrativas e qualquer outra atividade que não envolva contato a menos de um metro com pacientes, e que atuarem no cenário “áreas administrativas”;</p> <p>c) profissionais da recepção, segurança, entre outros, que atuem no cenário de “recepção do serviço/cadastro”, e cujas atividades não envolvam o contato a menos de um metro de distância;</p>
Serviços móveis de urgência	<p>a) motoristas que atuarem no cenário “ambulâncias e veículos de transporte de pacientes”, que estiverem envolvidos apenas na condução do paciente com suspeita de doença COVID 19 e o compartimento do motorista é separado do paciente suspeito ou confirmado.</p>

Elaboração própria.

Ocorre que as máscaras de tecido, genericamente designadas, para constituírem-se como EPI, dependem de Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Isso porque apenas a certificação técnica é competente para averiguar se o equipamento utilizado, efetivamente, promove a proteção e a redução dos riscos inerentes ao trabalho. Dito de outra forma, máscaras não certificadas – sejam elas caseiras ou industrializadas -, não podem ser consideradas equipamentos de proteção individual, com fundamento normativo na CF/88, art.7º, XXII c/c CLT, art.154 e seguintes, c/c NR nº6.

Nesse sentido, o CFESS incitou a Anvisa a manifestar-se, via Ofício nº 591, de 14 de maio de 2020, consultando o motivo da alteração no entendimento do órgão, quanto ao uso de máscaras, nos seguintes termos:

2. Vimos solicitar informações sobre os motivos que levaram à mudança de orientação na referida nota técnica, quanto a não garantia de máscara cirúrgica a todos (as) trabalhadores (as) que desenvolvem atendimentos em ambiente hospitalar, ou seja, de que em “qualquer atividade hospitalar, que não envolva contato a menos de um metro com pacientes”,

pode utilizar a máscara de tecido.

3. Salientamos que os atendimentos realizados por assistente sociais mesmo garantindo o distanciamento social estabelecido, por vezes, ocorrem por demandas espontâneas, nas salas do Serviço Social, o que está gerando a interpretação por alguns gestores de que o (a)

assistente social não precisa usar a máscara cirúrgica, fazendo o uso apenas de máscara de tecido.

4. Num contexto em que os EPIs estão sendo racionalizados, com parco investimento público frente à pandemia (Covid – 19), não podemos eleger quais os (as) profissionais de saúde terão prioridade no uso de EPI seja pelo risco de exposição ou pela função desempenhada.

Em resposta, a Anvisa informou, via Ofício nº 1234/2020/SEI/GADIP-CG/ANVISA, de 02 de junho de 2020, que a recomendação de uso de máscaras de tecido não se aplica às/aos assistentes sociais. Vejamos:

De acordo com o Quadro 1 da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, todo profissional de saúde, durante a execução de atividades nas áreas de assistência a pacientes, independente de ser COVID-19 positivo ou não, deve utilizar máscara cirúrgica (conforme linha da tabela apresentada a seguir). Essa regra também se aplica ao assistente social, durante a execução de suas atividades nas enfermarias, quartos ou nos consultórios (pois a atividade prestada por esse profissional é uma atividade de assistência direta ao paciente). É importante destacar, que essa orientação não se aplica apenas a serviços com atendimento a pacientes suspeitos ou confirmados de COVID-19, mas a todos os serviços de saúde.

[...]

As máscaras de tecido devem ser usadas para impedir que a pessoa que a está usando espalhe secreções respiratórias ao falar, espirrar ou tossir (controle da fonte), desde que estejam limpas e secas, porém, elas NÃO SÃO Equipamentos de Proteção Individual (EPI), portanto, não devem ser usadas por profissionais do serviço de saúde durante a permanência em áreas de atendimento a pacientes ou quando realizarem atividades em que é necessário uso de máscara cirúrgica ou de máscara de proteção respiratória N95/PPF2, conforme descrito no Quadro 1.

[...]

É importante destacar que as “salas de serviço social”, são locais de atendimento a pacientes, possuem assim a mesma função de consultórios e estão previstas na RDC 50/2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde.

Desta forma, entendemos que os profissionais do serviço social, que são profissionais que fazem assistência à saúde (atendimento direto aos pacientes de Covid-19 positivos ou não), estão contemplados nas orientações da Nota Técnica GVIMS/GGTES/Anvisa 04/2020, quanto ao uso de máscaras cirúrgicas durante o seus atendimentos.

Tal posicionamento da Anvisa corrobora o entendimento de que as/os assistentes sociais que atuam na política de saúde possuem respaldo constitucional e infraconstitucional para terem promovida a proteção de sua própria saúde durante o seu exercício profissional.

As situações de fornecimento de máscaras de tecidos a esses profissionais, assim como o não fornecimento ou fornecimento insuficiente de EPI, incluindo as máscaras certificadas, precisam ser objeto de denúncia perante os órgãos competentes, para que as medidas cabíveis sejam tomadas, como indicarei no próximo item.

Outra norma que foi editada no período da pandemia e que atinge, diretamente, assistentes sociais que atuam na política de assistência social, é a Portaria nº 54 do Ministério da Cidadania/Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Secretaria Nacional de Assistência Social, de 1º de abril de 2020, que estabelece “recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos Estados, Municípios e do Distrito Federal com o objetivo de garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, com medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do SUAS”. (Portaria nº54/2020, art.1º).

Essa portaria tem como anexo a Nota Técnica nº 7/2020, que é organizada em sete partes: 1. Assunto; 2. Introdução; 3. Da oferta dos serviços e das atividades essenciais de assistência social e da saúde dos profissionais e usuários do suas; 4. Recomendações gerais aos gestores e trabalhadores de assistência social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal; 5. Recomendações gerais para o funcionamento do suas durante a situação de emergência em saúde pública; 6. Documentos relacionados; 7. Referências.

A Nota parte da inclusão da assistência social e do atendimento à população em estado de vulnerabilidade no conjunto de serviços públicos e atividades essenciais previstos pela Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Considerando a essencialidade desses serviços e atividades, a nota estabelece, em suas seções 4 e 5, recomendações gerais direcionadas às/aos trabalhadores/as, às/aos gestores e ao funcionamento em geral na política de assistência social, pois a oferta dos serviços e atividades precisa, necessariamente, ocorrer com observação dos parâmetros necessários a garantir a proteção da saúde dos/as trabalhadores/as, assim como, dos/as usuários/as.

Dentre as várias recomendações contidas no documento, constam medidas de limpeza, de higienização e de redução de riscos de contágio. Pertinente à presente análise, destaco a recomendação de disponibilização de EPI às/aos assistentes sociais, fornecimento este que, em observação aos ditames constitucionais e infraconstitucionais, deve ser feito de forma suficiente, conforme as necessidades dos serviços e atividades (grifo meu):

4. RECOMENDAÇÕES GERAIS AOS GESTORES E TRABALHADORES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS ESTADOS, MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL

XV - As equipes da Assistência Social precisam ter à sua disposição os EPI necessários ao desempenho de suas funções e devem receber as orientações necessárias quanto ao uso destes equipamentos - especialmente quando desempenharem atividades que requeiram contato direto com o público ou cuidado de pessoas em situação de dependência. Para tanto, recomenda-se ao gestor local da Assistência Social que articule junto à gestão local do SUS a possibilidade de capacitação e orientações. Destaca-se que devem ser consideradas as orientações sobre EPI do Ministério da Saúde explícitas no Anexo II deste documento, além de outras disponibilizadas em seu sítio eletrônico[4];

XVI - As unidades de atendimento do SUAS devem possuir materiais de limpeza para garantir a perfeita desinfecção dos ambientes e das superfícies de trabalho, bem como EPI para os trabalhadores do serviço e profissionais de limpeza. A limpeza dos espaços nas unidades do SUAS, incluindo os espaços abertos, em que haja maior circulação de pessoas, deve ser realizada com maior frequência;

XVII - Os espaços de uso público, recepção e banheiros devem ser dotados de materiais para higienização;

XVIII - Sempre que possível, o atendimento deve ser realizado em áreas com boa ventilação;

XIX - Considerando que o uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), como máscaras, luvas, álcool gel e similares são bens de consumo imprescindíveis para o trabalho social nesse momento, considera-se mantida a relação direta dos serviços adquiridos com a “finalidade” estabelecida pela União e quanto ao cumprimento do “objetivo” dos serviços socioassistenciais. Logo, esses equipamentos podem ser adquiridos com o recurso do cofinanciamento federal;

XX - Todos os materiais de custeio necessários à execução do serviço poderão ser adquiridos com recursos do cofinanciamento federal do próprio serviço, nos moldes do Art. 20 da Portaria MDS nº 113/2015;

XXI - É de responsabilidade do gestor da Assistência Social o fornecimento de adequadas condições - equipamentos necessários, condições dos espaços, comunicação à distância e transporte para deslocamentos seguros das equipes, visando à realização das atividades de trabalho - a fim de que os trabalhadores permaneçam executando os serviços e as atividades essenciais com segurança;

Em linhas gerais, observo que a Nota Técnica estabelece parâmetros mínimos necessários no campo da higiene, da limpeza e da proteção do/a trabalhador/a e de seu meio sócio-ocupacional, considerados como condições sine qua non à oferta do serviço e atividades. Dito de outra forma, essas recomendações apontam elementos de obrigatoriedade observada nos espaços sócio-ocupacionais de assistentes sociais que atuam na política de assistência social. Diante do descumprimento de quaisquer recomendações, cabe denúncia aos órgãos de fiscalização e, eventualmente, respectiva responsabilização.

d) Possibilidades jurídicas

Considerando os marcos normativos vigentes, inclusive os específicos editados nesse contexto de pandemia COVID-19, assim como o conjunto de situações que foi encaminhado pelos CRESS ao CFESS, passo a indicar algumas possibilidades de atuação e estratégias jurídicas que poderão ser adotadas ou articuladas pelo conjunto CFESS/CRESS, principalmente considerando a natureza das demandas e os espaços sócio-ocupacionais nos quais foram relatadas violações às condições necessárias para o exercício profissional de assistentes sociais.

Conforme indiquei inicialmente neste Parecer, as demandas apresentadas ao CFESS possuem, basicamente, duas naturezas: orientativa e denunciativa. Chamo de “orientativa” as demandas relativas a informações e a explicações acerca das normas vigentes, e de “denunciativa” as demandas que apresentam um cenário de violações a direitos e que precisam de uma incidência, judicial ou extrajudicial, para fazer cessar a lesão ou ameaça de lesão, diante de situações concretas.

Referidas demandas, orientativas e denunciativas, comportam conjuntos alternativos de medidas extrajudiciais e judiciais, que poderão ser tomadas de forma individual ou coletiva, conforme o caso. Em linhas gerais, destaco duas estratégias que me parecem mais adequadas, sob o ponto de vista dos descumprimentos das normativas que protegem a saúde dos/as trabalhadores/as:

Coletivização das denúncias às violações: diante das lesões ou ameaças de direitos, especialmente relacionados ao não fornecimento ou fornecimento insuficiente de EPI, a estratégia da coletivização da demanda figura como melhor alternativa, uma vez que está relacionada com a ausência, nos espaços sócio-ocupacionais, das condições necessárias para garantir a proteção dos/as trabalhadores/as – majoritariamente das políticas da saúde e da assistência social -, no desenvolvimento do serviço e atividades. Coletivizar as denúncias às violações implica na identificação das situações concretas, articulação em rede, mobilização de atores (inclusive entidades de classe e instituições do sistema de justiça), para desenvolverem estratégias adequadas a fazer cessar as lesões e/ou ameaças;

Regionalização do tratamento das violações: as demandas apresentadas pelos Regionais guardam, em si, aspectos comuns conforme a localidade. Para não tratar os conflitos de forma atomizada e conseguir coletivizar as violações e respectivas formas de resolução, é importante regionalizar a forma de tratar as violações, criando formas de reunir informações, mobilizar e articular os atores envolvidos. Isso porque a atuação do Ministério Público do Trabalho – MPT tem sido regionalizada a partir da realidade das violações e redes, segundo a jurisdição de cada Procuradoria Regional do Trabalho. Ou seja, é fundamental que para além de medidas que sejam adotadas pelo CFESS, os CRESS criem ou fortaleçam canais de recebimento de denúncias e encaminhamento a órgãos como o MPT em cada estado;

As demandas orientativas, conforme apresentadas, podem ser atendidas pela adoção de um conjunto de medidas extrajudiciais e de caráter informativo que passo a elencar:

Orientação à categoria sobre o marco normativo vigente sobre EPI, informando-a de que o seu fornecimento (e em nível suficiente) pelo empregador (seja ele um órgão público ou uma empresa privada) é obrigatório, e que o des-

cumprimento dessa obrigação gera responsabilização, cuja natureza (cível, trabalhista, administrativa ou criminal), dependerá, conforme o caso. Nesse sentido, a atuação do conjunto se dá de forma orientativa da categoria. Além dos elementos sistematizados neste Parecer, indico a cartilha produzida pelo Ministério Público do Trabalho com perguntas e respostas sobre o uso de EPI e medidas de proteção dos profissionais dos serviços de saúde²⁰ e as orientações produzidas pela Anvisa (disponíveis em seu site), com notas técnicas e protocolos sobre que EPI usar, paramentação, medidas de higiene e proteção em situações diversas, etc.

Orientação aos CRESS para que verifiquem as medidas de higiene, limpeza e proteção necessárias para diminuir/eliminar os riscos inerentes ao trabalho realizado em suas dependências, tão logo seja retomado o atendimento presencial, considerando que os Regionais são espaços de trabalho e, portanto, o fornecimento de EPI precisa considerar o tipo de atividade executada, o risco associado e o local no qual o trabalho é realizado, especialmente em relação às agentes fiscais, que quando retornarem às visitas de fiscalização estarão mais expostas a riscos de contaminação.

Já as demandas denunciativas, conforme apresentadas pelos Regionais, abrem margem para a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais.

Dentre as medidas extrajudiciais, destaco:

Notificação extrajudicial: é possível encaminhar às autoridades competentes (por exemplo, instituições empregadoras, autoridades sanitárias, secretarias de saúde e gestores das políticas, etc.) notificações extrajudiciais para que se abstenham de praticar atos atentatórios aos direitos dos/as trabalhadores/as e garantam as condições adequadas e necessárias ao exercício profissional. Também é possível notificar os empregadores e/ou responsáveis pelos diferentes espaços sócio-ocupacionais nos quais houver violação de direitos, para que, igualmente, façam cessar lesões ou ameaças à saúde do/a trabalhador/a. Destaco que este Parecer já apresenta um conjunto de elementos jurídicos necessários para subsidiar a fundamentação jurídica de eventuais notificações extrajudiciais, que, além de regionalizadas, são mais adequadamente encaminhadas se feitas de forma circunstanciada, relativas a objetos bem delimitados, com indicação detalhada da violação e de suas principais características (a violação, o local, o espaço sócio-ocupacional, os profissionais afetados, a frequência ou data da violação, acompanhado de eventuais elementos que comprovem sua ocorrência etc). A insuficiência de informações encaminhadas ao CFESS pelos CRESS neste momento impossibilita, por exemplo, a tomada de providências específicas como envio de notificação extrajudicial, dado a vagueza das informações.

Encaminhar denúncias aos órgãos competentes: destaco a possibilidade dos CRESS encaminharem ao Ministério Público do Trabalho da região as denúncias de situações de descumprimento das normas de proteção à saúde do/a trabalhador/a, assim como solicitar fiscalização para garantir seu cumprimento. Noto que o MPT está se articulando, nas diferentes localidades²¹, para receber denúncias relacionadas ao contexto da pandemia e encaminhá-las, inclusive com recurso ao judiciário, conforme o caso. É importante coletivizar e regionalizar essas denúncias, conforme os espaços sócio-ocupacionais e territórios nos quais ocorram as violações, de modo que os/as trabalhadores/as consigam se organizar, localmente, para obter respostas e resultados coletivos. Pensando mais amplamente no perfil de usuários atendidos por assistentes sociais em políticas como a assistência social, pontuo, a título de orientação, que a Defensoria Pública da União – DPU criou um “Observatório Nacional covid-19”²² em que é possível o registro de denúncias on-line.

Articular formas de encaminhamento com os órgãos competentes: no mesmo sentido da coletivização e regionalização das violações e respectivas formas de fazê-las cessar, é importante cogitar alternativas para coletar, sistematizar e encaminhar informações aos órgãos competentes, com destaque ao Ministério Público do Trabalho, no que se refere a denúncias sobre as condições de trabalho de profissionais. Cito o exemplo do MPT do Estado do Rio de Janeiro, que firmou termo de cooperação técnica com o Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro – CREMERJ, resultando na criação de um grupo de whatsapp com integrantes do Gabinete Integrado e CREMERJ, além da criação de um e-mail exclusivo para troca de documentos com a entidade²³.

Denúncias individuais: as medidas anteriormente mencionadas não excluem a possibilidade de, diante de situações concretas, os/as trabalhadores/as denunciarem, individualmente, as violações às quais estejam submetidos/as. As denúncias tanto podem adquirir uma feição administrativa, no próprio local de trabalho, como trabalhista (perante sindicatos, justiça do trabalho, MPT ou Delegacias Regionais do Trabalho). No caso do MPT, podem ser feitas online.

Já as medidas judiciais demandam a identificação da extensão e da natureza de cada uma das violações, pois a legitimidade para agir (ajuizar a ação perante Judiciário) e a competência para apreciar e julgar eventuais ações judiciais (órgão do judiciário que deverá julgar a ação) varia conforme a natureza do conflito, os sujeitos envolvidos e os limites territoriais.

Os CRESS e o CFESS não possuem legitimidade ativa para ajuizar ações relativas às condições de trabalho (no caso aqui analisado, o fornecimento de EPI), ou seja, não podem ser autores de ações judiciais sobre essas questões, pois segundo entendimento jurisprudencial, tal prerrogativa é cabível às entidades de classe. Se houver a avaliação da ne-

cessidade de judicialização, tais entidades poderão ser acionadas, o que pressupõe uma análise local e uma articulação política específica com as entidades correspondentes. Uma vez proposta ação, entretanto, é possível que os conselhos solicitem o ingresso como parte interessada.

A natureza da ação judicial varia conforme o caso, podendo, por exemplo, consistir em ação civil pública no âmbito dos estados ou municípios nos quais houver o descumprimento, por parte do governo estadual ou municipal, das normas relativas à proteção da saúde dos trabalhadores do serviço público de saúde e assistência. É igualmente possível serem ajuizadas ações de obrigação de fazer (para obter o fornecimento de um EPI, por exemplo) ou de não fazer (para obter a abstenção de fornecimento de EPI não certificado, por exemplo).

Friso que a especificação do tipo de ação e a decisão pela judicialização depende da avaliação local, principalmente considerando os elementos da natureza do conflito, dos sujeitos envolvidos e da extensão da lesão e/ou ameaça a direitos.

Acerca da judicialização, é importante informar à categoria que o Supremo Tribunal Federal reconheceu como doença ocupacional os casos de contaminação de trabalhadores/as por covid-19. Nesse âmbito, também não cabe ação judicial por parte do conjunto CFESS/CRESS, apenas ação no sentido orientativo, se for o caso.

Assim, existe a possibilidade de judicialização para o fornecimento de EPI, como é também possível utilizar a via judicial para responsabilizar empregadores em caso de adoecimento e/ou morte de trabalhadores/as, mas essas alternativas judiciais pressupõem articulação política com as entidades de classe que detêm legitimidade processual para a propositura das ações. A legitimidade para responsabilização cível, em regra, é individual, do profissional envolvido/a ou de sua família (no caso de sua morte), e, diante de eventual necessidade de responsabilização criminal, a competência será do Ministério Público, que precisa ser informado, para que possa proceder a averiguar o caso e realizar denúncias, conforme a situação.

É importante, sob o ponto de vista orientativo, que os conselhos informem à categoria acerca das possibilidades de responsabilização, que tanto pode ser cível como, também, administrativa, trabalhista ou criminal. Em todas as situações, a coleta de dados e informações, com documentação para subsidiar a comprovação das alegações, é essencial para viabilizar os encaminhamentos jurídicos necessários.

Por fim, cumpre pontuar que o/a trabalhador/a pode se recusar à realizar a prestação de trabalho em caso de ausência de fornecimento de EPI pelo empregador, quando tal equipamento é indicado como obrigatório. Destaco, porém, que é fundamental que tal recusa, caso ocorra, seja feita conjuntamente com a denúncia da violação às autoridades competentes e, preferencialmente, seja feita de forma coletiva.

III – CONCLUSÃO

Após analisar os fundamentos jurídicos relacionados ao tema, concluo que, em relação às demandas de ausência de fornecimento ou de fornecimento insuficiente de EPI a assistentes sociais em exercício profissional nas atividades essenciais durante a pandemia, opino i) pela emissão de orientação à categoria com os fundamentos elencados neste Parecer Jurídico, ii) pela adoção de estratégia jurídico-política de coletivização e regionalização das demandas, de forma a encaminhar as denúncias aos órgãos competentes, iii) pela articulação com entidades de classe, nos casos de avaliação da necessidade de judicialização das demandas e/ou de fortalecimento de denúncias extrajudiciais, iv) pela utilização de notificações extrajudiciais nos casos concretos avaliados como necessárias.

Em relação à ANVISA, opino pela solicitação de imediata alteração da redação da Nota Técnica nº 04/2020, para expressamente constar a impossibilidade de uso de máscaras de tecido por assistentes sociais, e a necessidade de utilização de EPI para todos os atendimentos, sejam eles de pacientes ou familiares, diagnosticados ou não com covid-19.

Submeto o presente Parecer Jurídico à apreciação do Conselho Pleno do CFESS para que tome as providências cabíveis.

Érika Lula de Medeiros
Assessora Jurídica do CFESS

← PARECER Nº73 DE 18/07/1993

São Paulo, 18 de julho de 1993.

PARECER Nº 073/93

ASSUNTO: Intervenção do Assistente Social no campo da saúde/habilitação para o exercício da profissão em qualquer área ou campo do saber.

Incumbiu-nos a D. Diretoria do Conselho Federal de Serviço Social de emitir entendimentos sobre as decorrências jurídicas da inserção do profissional assistente social no campo da saúde.

A matéria trazida à nossa apreciação tem precedentes em outras Regiões, face à abrangência da questão, bem como da sua discussão em âmbito nacional.

Não obstante, a demanda objeto do presente tem origem na jurisdição do CRESS da 9ª Região – Estado de São Paulo, tendo em vista a proposta apresentada pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei, objetivando disciplinar e estabelecer normas para efeito da criação de “Quadro de Pessoal da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo”, bem como estabelecer os respectivos padrões e vencimento.

Ficou patente a pretensão do Poder Executivo do Município de São Paulo de excluir o assistente social do quadro da saúde ou condicionar a sua inclusão, para efeito de provimento de cargo no campo da saúde, à apresentação de Diploma de Bacharel em Serviço social e Certificado de conclusão de curso de especialização na área da saúde.

Quanto à primeira questão levantada, o bem lançado parecer emitido em 06 de junho de 1990, pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), Associação Nacional de Assistentes Sociais (ANAS) e Associação Brasileira de Ensino de Serviço Social (ABESS), não deixa qualquer dúvida acerca da caracterização do assistente social como profissional da saúde.

Acatamos, integralmente, o entendimento exposto pelas R. Entidades da Categoria, que, ao discorrerem sobre a questão, trazem à colocação disposições contidas na Constituição Federal, bem como o conceito de saúde estabelecido pela 8ª Conferência Nacional de Saúde, aduzindo:

“O Serviço Social se insere, portanto, na equipe de saúde como profissional que articula o recorte social, tanto no sentido das formas de promoção da saúde, bem como das causalidades das formas de adoecer, intervindo, neste sentido, em todos os níveis nos programas de saúde. Os assistentes sociais como profissional da saúde, tem como competência a intervir junto aos fenômenos socioculturais e econômicos, que reduzem a eficácia dos programas de prestação de serviços no Setor, quer seja a nível de prestação de serviços no Setor, quer seja a nível de promoção, proteção e/ou recuperação da saúde”.

Explícita, ainda, as funções e atividades que são exercidas pelo assistente social, na área de saúde e em qualquer outra área que atue profissionalmente.

Conclui, ao final, que o assistente social é um profissional de saúde, o que vem a corroborar “a posição que emerge da categoria – fruto de avanços obtidos na trajetória histórica da profissão – buscando a garantia da qualidade da prestação de serviços de saúde, numa perspectiva de assistência universal e integral à população brasileira”.

Não há reparo a se fazer naquele parecer, motivo pelo qual adotamos integralmente o entendimento nele consignado, passando a fazer parte do presente, na modalidade de anexo.

Vale notar, por oportuno, que corroborando tal entendimento, a Resolução nº 38 de 04 de fevereiro de 1993, do Conselho Nacional de Saúde, considerando que a profissão de Assistente Social, em suas normas legais, está inserida no campo da saúde, bem como a importância deste profissional nos serviços na área de saúde, RESOLVE, através do ato normativo citado, incluir o curso de Serviço Social, dentre outros, nos relacionados no item 3º da Resolução nº 17/91, como sendo da área de saúde.

Ora, se o curso está inserido na área da saúde, é forçoso convir que a profissão enquanto exercício daquele “saber” tem intervenção necessária naquele campo. Lógica é a inferência, que prescinde de maior esforço exegético.

Convém esclarecer, ainda, que é livre o exercício da profissão de assistente social, desde que cumpridas as condições estabelecidas por lei.

Os requisitos para o exercício profissional do Assistente Social estavam regulamentados pelo Decreto 994 de 15 de junho de 1993.

Neste sentido, o texto legal em vigor nada inovou, preservando as condições anteriores para o legítimo exercício da profissão, conforme disposições dos incisos dos I, II e parágrafo único do artigo 2º.

“Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social:

I – Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente:

II – Os possuidores de diploma de curso superior em Serviço Social, em nível de graduação ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino sediado em países estrangeiros, conveniado ou não com o governo brasileiro, desde que devidamente revalidado e registrado em órgão competente.

Desta forma, não basta ao interessado ser possuidor de diploma de curso superior de serviço Social oficialmente reconhecido, estando obrigado ao registro no Conselho Regional de área de atuação para o legítimo exercício da profissão.

Estando devidamente registrado no CRESS competente, o assistente social estará apto a exercer em qualquer área ou campo de atuação a sua profissão.

Tal como em outras profissões, e aqui citamos o “psicólogo” e o “advogado”, por conhecimento de ofício e, de exercício profissional, respectivamente, o registro no Órgão Fiscalização competente habilita o profissional ao amplo exercício da profissão, não existindo qualquer exigência no sentido de especialização para atuação em áreas.

O aperfeiçoamento em determinada área profissional, através de cursos de especialização, pós-graduação e outras é facultado ao interessado para efeito de sua melhor capacitação, bem como para concorrer no mercado de trabalho.

O Decreto 994/62 que regulamenta a Lei 3.252/57 e a Lei 8.662/93 em vigor não estabelece qualquer requisito para efeito da atuação do assistente social na área da saúde, a não ser o registro no Órgão de Fiscalização competente.

De outra sorte, inexistente qualquer norma interna corporis”, que venha a prever a atuação por especialidade ou áreas.

Estabelece o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal em vigor:

“XIII- É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

As condições estabelecidas pela lei especial, ou seja 8.662/93, estão claramente vinculadas na disposição do artigo 2º, I e II e parágrafo único.

A imposição de qualquer outra condição, bem como a de apresentação de certificado de conclusão de curso de especialização na área da saúde, para efeito de no mínimo um contrassenso, para não se dizer violador de preceito constitucional, passível de anulação pelas vias judiciais competentes.

Evidente se mostraria, pois, a inconstitucionalidade de tal proposição, quer por inobservância das condições e exigências previstas na Lei 8.662/93, que por inobservância das formalidades intrínsecas relacionadas ao princípio da hierarquia das leis e do tratamento isonômico entre os iguais.

Cabe acentuar, ademais, que a exclusão do assistente social ou a imposição de exigência para o seu enquadramento no quadro da saúde poderão gerar, além de outros, prejuízos pecuniários, já plenamente adquiridos com a concessão da verba CASS.

Assim, não há como excluir o assistente social do quadro dos profissionais da saúde, quando atua neste campo. É o que se infere da análise do dispositivo Constitucional, que, ao definir a “SAÚDE” em seu artigo 196, dispõe in verbis”:

“Art. 196 – A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O Grande avanço, inclusive, foi conquistado através da concepção imprimida à “SAÚDE”, eis que passa a abranger não só a saúde como sintoma da doença, mas a saúde na sua amplitude, preventiva e social.

O artigo 198 da Constituição Federal, de outra sorte, fixa as diretrizes em há de se desenvolver os serviços de saúde, estabelecendo:

“Artigo. 198 – As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado com as seguintes diretrizes:

I -

II – Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.....

Eis aí, expresso e reiteradamente conceituado na constituição Federal, o serviço de saúde abrangendo a assistên-

cia social. Por decorrência, esta juntamente com aquele compõem a área de atuação estatal da "Seguridade Social", conforme capítulo II do Título VII da Carta Magna em vigor.

À luz das disposições contidas na Constituição Federal, não há como deixar de concluir que o Serviço Social é um daqueles que compõem a área da saúde. Portanto, esta é a diretriz em que há de se nortear o legislador ordinário, que, ao traçar a especificação do profissional da saúde, deverá atender as vedações e determinações contidas nos preceitos constitucionais em vigor.

Ao se afastar do conceito imprimido à "SAÚDE" e ou ao legislador de forma contrária às disposições constitucionais, estará a Administração Pública violando direito líquido e certo de profissionais, e imprimindo à estrutura do quadro de saúde conceito e prática institucional, no mínimo equivocada, que viola as garantias conquistadas pela sociedade.

No caso específico do projeto de lei que dispõe sobre a Organização do Quadro dos Profissionais de Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, a exclusão do assistente social poderá significar violação que possuem natureza de atividade semelhante, foram contemplados no quadro da saúde; do princípio da irredutibilidade de salário, eis que a verba GASS passou a se incorporar à retribuição do assistente social, lotado na secretaria da Saúde; do direito adquirido.

O projeto de lei do Executivo, supracitado, estabelece em seu artigo 2º.

“O Quadro dos Profissionais da Saúde fica composto pelos cargos titularizados pelos serviços dos níveis superior, médio e básico do Quadro Geral do Pessoal que estiverem, efetivamente, exercendo suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde, ainda que não integrantes da estrutura da Secretaria Municipal da Saúde”....

Claro está, pela análise do dispositivo citado, que o profissional que estiver exercendo atividades em áreas estranhas à saúde, não estará enquadrado como profissional da saúde e, conseqüentemente, não fará jus à incorporação da verba GASS, o que garantiria a exclusão do assistente social que não estiver prestando serviços no campo ou área da saúde.

O que nos parece incabível, pelas razões já consignadas no presente, é a exclusão do profissional assistente social que atua na área ou no campo da saúde.

Por todo exposto, entendemos, salvo melhor juízo, que a inserção do assistente social no Quadro Municipal da Saúde do Município de São Paulo é medida obrigatória, que emerge, sobretudo, do cumprimento das disposições constitucionais.

É o parecer.

SYLVIA HELENA TERRA
Assessora Jurídica do CFAS

← PARECER Nº23 DE 08/11/1996

São Paulo, 08 de novembro de 1996

PARECER JURÍDICO Nº 23/96

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 2.349 de 1996 de autoria da Deputada Federal Jandira Feghali que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Assistentes Sociais.

ORIGEM: CFESS

O Conselho Federal de Serviço Social solicita a nossa manifestação técnica acerca das disposições contidas no Projeto de Lei n. 2.349 de 1996 de autoria da deputada Jandira Feghali que dispõe sobre contratação de Assistentes Sociais em instituições ou empresas urbanas e rurais que atuam na produção, prestação de serviços de assistência social, planejamento, previdência, habitação, educação, saúde e ação comunitária.

Especifica o Projeto de Lei a proporção de assistentes sociais que deverão, obrigatoriamente, ser contratados e mantidos nos quadros das instituições e empresas consignadas no Projeto de Lei em questão.

Desta forma, conforme previsão constante no Projeto de Lei em seu inciso I do parágrafo 1º do artigo 1º, todas as Instituições ou Empresas deverão manter em seus quadros, no mínimo 01 (um) Assistente Social para cada grupo de 1.000 (mil) empregados, e as que ultrapassarem este limite obedecerão a proporcionalidade de mais 01 (um) para cada grupo de 1.000 (mil) empregados ou fração

Sem entrar no mérito da obrigação consubstanciada neste inciso, nos parece que seu alcance é bastante abrangente, dando margens, inclusive, a ambiguidades, face à falta de precisão técnica na sua redação.

A ambiguidade mencionada situa-se, assim, na inexistência de menção expressa quanto a natureza das “instituições ou empresas” obrigadas a norma em questão.

Poderíamos superar tal dificuldade de interpretação ao encontrar no texto normativo a terminologia ‘empregados’, considerando a partir de tal pressuposto, que só estariam sujeitos ao cumprimento da obrigação, as empresas e instituições privadas, eis que somente estas possuem em seus quadros empregados, aqueles regidos pela CLT.

Estariam, pois, excluídas da obrigação todas as instituições ou empresas públicas regidas por Estatuto ou regime jurídico público próprio e, portanto, que possuam em seus quadros servidores públicos.

Sabemos, entretanto, que algumas instituições de natureza pública, tais como as autarquias peculiares de fiscalização do exercício profissional, não estando sujeitas à aplicação do Regime Jurídico Único, admitem e regulam suas relações com os funcionários, sob a égide da CLT.

Depreende-se do Projeto de Lei que sua abrangência alcança todas as entidades instituições e empresas regidas pelo regime celetista.

“Ad argumentandum” se o projeto de lei em questão pretendesse abranger todos os órgãos públicos da União, dos Estados e Municípios, poderia ser inquinado de inconstitucional, eis que:

Os servidores da União regem-se pelo Regime Jurídico Único estabelecido pela Lei 12/92;

Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições Estaduais e pelas Leis que adotarem;

Os Municípios regem-se pela Lei Orgânica votada pela Câmara Municipal;

Cabe aos Estados e aos Municípios legislarem sobre a criação, provisão e extinção de seus cargos, atendidas as disposições legais específicas previstas sobre a matéria;

A criação e extinção de cargos públicos são previstos por Lei, de iniciativa do executivo, e aprovados pela Câmara dos Deputados ou dos Vereadores. conforme o caso;

Para aprovação de criação de cargos é necessário que o poder executivo demonstre sua necessidade, bem como comprove a capacidade orçamentária para realização da despesa, compreendendo, ainda, as metas e prioridades da administração pública

é vedado a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais:

a investidura em cargo depende de aprovação prévia em concurso.

Concluimos, pois, que o projeto não pode abranger, mesmo que pretenda, as instituições e empresas públicas, independentemente do regime que regula as relações com seus empregados ou servidores.

Restando as instituições e empresas privadas, consideramos que as normas previstas pelo Projeto de Lei, ora analisado são, INEXEQUÍVEIS.

Inclui, o Projeto de Lei, na obrigatoriedade de contratação de assistentes sociais, com proporcionalidades específicas, além das empresas e instituições gerais, as seguintes instituições:

- I-estabelecimentos de ensino;
- II - Estabelecimentos de crianças, adolescentes e idoso;
- III - estabelecimentos de detentos;
- IV - Hospitais, clínicas e casas de saúde;
- V - Serviços de reabilitação física;
- VI - Ambulatórios;
- VII-instituições que utilizem trabalho comunitário.

Na primeira situação, prevista pelo inciso I do § 1º do art. 1º onde a contratação do assistente social emerge como obrigação para todas as instituições ou empresas, na proporcionalidade de 01 (um) assistente social para cada grupo de 1.000 (mil) empregados, nos parece, que os serviços sociais estariam voltados ao atendimento dos funcionários.

Na segunda situação, onde são especificadas a natureza das instituições que estariam obrigadas a contratação de assistente social (educação, saúde, ação comunitária etc.) o atendimento estaria voltado ao usuário dos serviços.

Em razão das normas e obrigações previstas no Projeto de Lei, terem alcance restrito às entidades e instituições privadas questionaríamos, aqui, se a proporcionalidade ali prevista ou mesmo se a contratação de assistente social não seria desnecessária, em face ao nível socioeconômico do usuário dos serviços privados.

Por outro lado, o que reputamos como mais grave é que o Projeto de Lei confere aos Conselhos Regionais de Serviço Social atribuição que foge a competência dos órgãos de fiscalização do exercício profissional, ao determinar e prever expressamente conforme termos consubstanciados no parágrafo único de seu artigo 1º, que na impossibilidade de cumprimento das exigências nele previstas a instituição deverá informar o fato ao Conselho Regional de Serviço Social da respectiva jurisdição, sendo admitida o descumprimento apenas na hipótese da inexistência de profissional para contratação.

Prevê, ainda, que caberá aos CRESS da respectiva jurisdição a aplicação das penalidades de multa e suspensão do registro de funcionamento da entidade, pelo descumprimento das proporcionalidades fixadas. A suspensão do registro de funcionamento, conforme estabelecido no Projeto de Lei, só se dará após ação judicial, proposta pelo Conselho de Serviço Social e ou autoridades governamentais competentes.

Não há como deixar de concluir que as disposições constantes do Projeto de Lei, ferem flagrantemente as previsões da Lei 8.662 de 07 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão do Assistente Social e dá outras providências.

A Lei 8.662/93 confere ao Conselho Federal de Serviço Social e aos Conselhos Regionais respectivos a atribuição de Disciplinar, Orientar e Fiscalizar o exercício da profissão do Assistente Social.

Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância aplicar as penalidades previstas no Código de Ética Profissional, após regular instauração de processo ético e garantido o direito ao contraditório e de ampla defesa.

De outra sorte, as penalidades só poderão ser aplicadas aos profissionais assistentes sociais inscritos nos quadros dos Regionais.

O Conselho Federal de Serviço Social tem como atribuição, dentre outras, julgar, em última instância, os recursos contra as sanções impostas pelos CRESS.

Quanto às Pessoas Jurídicas é obrigatório o Registro destas nos CRESS, desde que constituídas ou que vierem a se constituir com a finalidade básica de prestar serviços em Assessoria, Consultoria, Planejamento, Capacitação e outros da mesma natureza em Serviço Social, nos termos do art. 82 da Consolidação do CFESS, instituída pela Resolução nº 298/94 de 06 de setembro de 1994.

A Resolução antedita está fundamentada na obrigatoriedade prevista pela Lei 6.839/80 abrangente a todos os órgãos de Fiscalização do exercício profissional.

O registro na modalidade "Pessoa Jurídica" somente será concedido pelo CRESS à empresa ou entidade requerente, se os serviços oferecidos se enquadrarem no campo geral do Serviço Social, em conformidade com o estabelecido pelo art. 82 da Consolidação das Resoluções.

O não cumprimento de qualquer exigência técnica, ética ou física determinada pelo CRESS, no prazo estabelecido através de notificação, após garantido o direito de defesa, poderá implicar na aplicação das seguintes penalidades à

Pessoa Jurídica registrada no CRESS, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, ou seja: multa, suspensão temporária das atividades e cancelamento ou cassação do registro. A penalidade de cancelamento ou cassação do registro de pessoa jurídica, implicará, de outra feita, no impedimento da entidade continuar a realizar atividades específicas do Serviço Social.

Bem se vê que os CRESS só possuem competência punitiva sobre as entidades que prestem serviços sociais definidos no art. 82 da Consolidação das Resoluções e, desde que registradas como Pessoa Jurídica nas hostes dos Regionais.

As entidades especificadas no Projeto de Lei em questão da qual se pretende que os CRESS tenham poder punitivo sobre elas, não prestam os serviços especificados no art. 82 da Consolidação das Resoluções e, portanto, não sujeitas ao registro de pessoa jurídica no âmbito dos Conselhos Regionais de Serviço Social e, via de consequência, também, não sujeitas a sofrerem penalidades impostas pelos CRESS.

Não obstante, tais entidades ao contarem em seus quadros com assistentes sociais estarão sujeitas ao poder de fiscalização dos CRESS para verificação das atividades prestadas no âmbito do Serviço Social.

Pretende, ademais, o Projeto de Lei da nobre deputada Sra. Jandira Feghali que os CRESS apliquem penalidades as ditas entidades pelo não cumprimento das proporcionalidades nele fixadas.

Cabe relembrar mais uma vez que os CRESS não possuem competência legal para fiscalizar o cumprimento de proporcionalidade referente a contratação de assistentes sociais.

A sua competência se restringe ao efetivo exercício profissional, como órgão que defende os interesses da profissão e do usuário do serviço.

A par dos propósitos expressos no Projeto de Lei na perspectiva da construção de uma política pública de valorização e incentivo ao trabalhador e atendimento adequado ao usuário, não vislumbramos que as obrigações nele contidas, possam contribuir para concretização de tais objetivos.

Ao contrário poderá desencadear uma contraposição, tanto dos setores conservadores como dos progressistas, uma vez que o Projeto de Lei encerra duas vias, quais sejam a de expressar um custo econômico que poderá torná-lo inexecutável e de outro de representar um anseio meramente e absolutamente corporativista e na perspectiva de garantir mercado de trabalho para o assistente social.

Pelo exposto e tendo em vista a imperfeição legal do Projeto de Lei nº 2.349/96, somos de parecer que este não deverá ser aprovado.

s.m.j

Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica do CFESS
OAB/SP 43.443

← PARECER Nº17 DE 03/05/1999

CFESS – Conselho Federal de Serviço Social
São Paulo, 03 de maio de 1999

PARECER JURÍDICO 17/99

ASSUNTO: Legislação e Normas que disciplinam os “Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina no Trabalho”.

ORIGEM: CRESS 10ª Região

I

O Conselho Federal de Serviço Social encaminha à nossa apreciação consulta formulada pelo CRESS da 10ª Região relativa à inclusão dos Assistentes Sociais na Norma Regulamentadora NR 4 que trata dos “Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho”, e aprovada pela Portaria 3214/78.

A consulta teve origem em solicitações efetuadas por assistentes sociais inscritos na jurisdição do CRESS da 10ª Região que trabalham no campo organizacional e, nessa medida, manifestaram interesse em tomar conhecimento da questão referente à possibilidade de participação do assistente social nos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança em Medicina do Trabalho – SESMT.

Aduzem as assistentes sociais acreditarem que a organização da categoria e a busca de estratégia junto ao CRESS – órgão representativo – poderá levar à inclusão de tal profissional neste serviço.

II

Após análise de toda a documentação encaminhada, não há como deixar de concluir que a matéria submetida à nossa apreciação, no que tange à inclusão do assistente social nos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT é de natureza eminentemente política, eis que depende de regulamentação através de norma do Ministério do Trabalho, não podendo, assim, ser exigida ou imposta, tal pretensão, por meios administrativos ou judiciais.

Não obstante, para possibilitar a compensação dos D. Conselheiros do que sejam as normas que regulamentam a questão, bem como para ensejar, eventualmente, uma ação política no sentido de acatar conceitualmente tal inclusão, não iremos nos furtar a apreciar a legislação e normas que disciplinam a matéria e trazer subsídios para contribuir na deliberação do colegiado.

Á luz das disposições constantes na Lei nº 6514 de 22 de dezembro de 1977, que altera o capítulo V do título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à Segurança e Medicina do Trabalho, podemos constatar que toda empresa está obrigada ao cumprimento e observância das disposições contidas no capítulo citado, além de outras com relação à matéria.

Quanto à estrutura dos órgãos que têm como função garantir a Segurança e Medicina do Trabalho, incumbe ao de âmbito nacional estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos legais sobre a matéria, bem como coordenar, controlar, orientar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e medicina do trabalho em todo o território nacional.

Por outro lado, as Delegacias Regionais do Trabalho, no âmbito da sua jurisdição, devem promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, adotando medidas que as tornem exigíveis, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias. A DRT é o órgão competente para impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas relativas à matéria.

As empresas, de outra feita, devem cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, instruindo os seus empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais e adotando as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente.

Os empregados também estão obrigados a observar as normas de segurança e medicina do trabalho, colaborando com a empresa na aplicação destas.

Os estabelecimentos, antes de iniciarem suas atividades, devem se submeter a uma prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Da inspeção resultará a elaboração de um laudo técnico ao serviço competente, que poderá resultar grave e iminente risco para o trabalhador e, nesta hipótese, o Delegado Regional do Trabalho poderá interditar o estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra.

De outra sorte, as empresas estão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho, que deverão estabelecer, dentre outros: o número mínimo de profissionais em questão e o seu regime de trabalho, bem como as demais características e atribuições dos serviços especializados nas empresas.

Cabe, ainda, ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares, especialmente sobre medidas de prevenção de acidentes, de proteção do trabalhador, higiene nos locais de trabalho e outros.

Desta forma a Portaria n/ 3214 de 08 de junho de 1978 veio aprovar as normas regulamentadoras -NR de que trata o capítulo V, título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, cabendo à NR 4 disciplinar matéria atinente ao Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho” – SSMT.

Em conformidade com o item 4.4 da NR 4, os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão ser integrados por Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho e Auxiliar de Enfermagem.

Portanto, temos definido pela NR 4, cinco modalidades de profissionais que deverão desempenhar os serviços especializados, na qualidade de empregados da empresa.

Não obstante, não é suficiente que o profissional tenha somente formação em curso superior de engenharia ou arquitetura para, por exemplo, desempenhar a função de “Engenheiro de Segurança do Trabalho”, posto que para além de tal requisito é necessária a apresentação do certificado de conclusão do curso de especialização de Segurança do Trabalho, em nível de pós graduação.

Quanto à natureza dos serviços prestados pelos profissionais integrantes dos Serviços Especializados, deve ser extraído de suas competências, conforme estabelecido pelas alíneas “A” e “L” do item 4.12 da NR 4, que pressupõe a execução de atividades técnicas no âmbito da Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, bem como a aplicação dos conhecimentos dessa área, ao ambiente de trabalho e a todos os seus componentes, inclusive máquinas e equipamentos, de modo a reduzir até eliminar os riscos à saúde do trabalhador.

Tais profissionais devem responsabilizar-se, tecnicamente, pela orientação quanto ao cumprimento do disposto na NR aplicáveis às atividades executadas pela empresa e/ou estabelecimentos, promovendo a realização de atividades de conscientização dos empregados sobre acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

É competência, também, dos profissionais que prestam serviços especializados, analisar e registrar em documento específico todos os acidentes ocorridos na empresa ou estabelecimento com ou sem vítima, e todos os casos de doença ocupacional; os fatores ambientais; as características do agente e as condições do indivíduo portador de doença ocupacional ou acidentado.

Nos termos previstos pela alínea “L” do item 4.12 da NR 4, as atividades dos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho são essencialmente preventivistas, embora não seja vedado o atendimento de emergência quando se torne necessário. Entretanto, a elaboração de planos de controle de efeitos de catástrofes, de disponibilidade de meios que visem ao combate a incêndios e ao salvamento e de imediata atenção à vítima deste ou de qualquer outro tipo de acidente estão incluídos em suas atividades.

Conclui-se, pois, que os profissionais que fazem parte e constituem os Serviços Especializados estão todos vinculados diretamente à questão relativa à Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, em face ao conteúdo de seus cursos de graduação, bem como do curso de especialização exigido.

Quanto à inclusão do assistente social nos Serviços Especializados, para além de ser questão de natureza política, deve, antes, ser pensada no sentido da possibilidade de inserção de tal profissional nas competências atribuídas ao profissional que presta os serviços especializados.

É necessário uma cuidadosa análise de forma a se verificar a existência de funções que podem ser desempenhadas pelo assistente social no contexto das competências estabelecidas aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.

Só após uma análise técnica e a elaboração de uma proposta neste sentido é que caberia, evidentemente, a discussão de estratégias objetivando a inclusão do assistente social neste serviço.

s.m.j

é o parecer

SYLVYA HELENA TERRA

Assessora Jurídica do CFESS

← PARECER Nº08 DE 10/03/2000

São Paulo, 10 de março de 2000.

PARECER JURÍDICO N.º 08/00

ASSUNTO: Participação do assistente social no “Conselho da Comunidade”, instância de atuação junto a população carcerária, prevista pelos artigos 80 e 81 da Lei de Execução Penal, nº 7210, de 11 de julho de 1984.

ORIGEM: CFESS e CRESS da 5ª

O Douto Conselho Federal de Serviço Social solicita à nossa apreciação jurídica acerca da abrangência legal das disposições constantes do artigo 80 e 81 da Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984, que veio instituir a “Lei de Execuções Penais”.

Antes mesmo de passarmos a reprodução e análise das normas legais anteditas é necessário esclarecer que execução penal tem por objetivo efetivar e, sobretudo, aplicar as disposições consubstanciadas em sentenças ou decisões criminais, prolatadas pelo Judiciário, bem como objetiva, em tese, criar instrumentos que possam proporcionar condições para a integração social do condenado e internado.

A Lei em questão deve, assim, conforme preconiza o parágrafo único de seu artigo 20., aplicar-se igualmente a todos aqueles que estejam privados de sua liberdade de locomoção, seja o preso provisório e ao condenado quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Estabelece, outrossim, a referida Lei que os presos são sujeitos de “direitos” e, dentre esses, figuram aqueles concernentes: a vida, a integridade física; a honra; a propriedade; a liberdade de expressão e convicção religiosa; a cultura; a assistência judiciária; a alimentação, vestuário e alojamento; a cuidados e tratamento médico sanitário; o direito a previdência social, a igualdade de tratamento; o direito de trabalho remunerado e ao seguro contra acidente de trabalho; o direito ao contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, de leitura e de outros meios de informação; direito a proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e recreação.

Quanto ao tratamento reservado aos presos, não pode haver qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa e política.

O flagrante descaso que assistimos diariamente das autoridades judiciárias, em relação as condições de execução da pena e da política penal e carcerária adotadas, contrárias, inclusive, aos princípios e garantias individuais estabelecidos pela Constituição Federal vigente e aos direitos, agora, especificados pela própria lei ordinária, nos remete a pensar na abrangência do sistema prisional, em sua eficácia objetiva, e na sua forma de concretizar o objetivo da qual se inscreve - a reintegração social harmônica condenado e do internado.

A técnica penitenciária, que se incumbem do cumprimento e execução da pena, tem se mostrado totalmente ineficaz. A obriedade do sistema prisional se fundamenta, também, em seu próprio papel suposto ou exigido - de aparelho que pretende transformar os indivíduos, que pretende torná-los adaptados e dóceis. Este, nos parece ser, o verdadeiro sentido da pretendida “harmônica reintegração social do condenado e do internado”.

Nos parece mais, que a vista da sabida ineficácia do sistema prisional, tal como ele é estruturado e gestado no Brasil, o Estado pretende se aliar com a sociedade civil na tarefa de avaliação das condições de reintegração social do preso, conforme disposição expressa do artigo 40, da Lei de Execução Penal, que estabelece, “in verbis”:

“Art. 4º - O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.”

Neste sentido, de cooperação da comunidade nas atividades específicas de execução da pena, se insere, sem dúvida o “Conselho de Comunidade” previsto, caracterizado e delimitado pelos artigos 61, 80 e 81 da Lei em comento, conforme reproduzimos a seguir:

“Art. 61- São órgãos da execução penal:

- I - O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- II - O Juízo de Execução;
- III - O Ministério Público;
- IV - O Conselho penitenciário;

V- Os Departamentos Penitenciários;

VI- O Patronato;

VII- O Conselho da Comunidade. (grifo nosso)

“Art. 80 - Haverá, em cada Comarca, um Conselho da Comunidade, composto no mínimo, por um representante da associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.”

“Art. 81- Incumbe ao Conselho de Comunidade:

visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na Comarca;

entrevistar presos;

apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário; (....)”

Da análise das disposições acima reproduzidas podemos considerar, de início que a Lei em questão criou uma instância composta pelas instituições da comunidade, destinada e incumbida da avaliação constante e periódica dos presos, mantidos em regime, total ou parcial, de privação de liberdade, nos estabelecimentos penais.

Vale ressaltar, que inexistente na Lei de Execução Penal qualquer disposição que especifique em que circunstâncias e de que forma e situação serão utilizados os relatórios mensais elaborados pelos membros do “Conselho de Comunidade”, apresentados ao Juiz da Execução e ao Conselho Penitenciário, atividade esta prevista pelo inciso III do artigo 81 da Lei em questão.

Evidentemente e por pressuposto lógico, tal avaliação deverá subsidiar o juiz na concessão de benefícios; na progressão de pena; na transferência para regime menos rigoroso para os presos e outros.

Não obstante a tal lacuna legal, porém em vista da amplitude das atividades e atribuições delegadas aos membros do Conselho da Comunidade e, sobretudo, das responsabilidades decorrentes do exercício sistemático daquelas atribuições, pensamos que a reflexão sobre as implicações de tais “atividades técnicas”, mormente no que tange ao assistente social, emerge como uma necessidade para o profissional, especialmente para aquele tem assumido tal mister de cunho técnico profissional, e para os CRESS que têm feito indicações.

Ora não há dúvida que o assistente social foi nomeado no corpo do artigo 80, da Lei de Execuções Penais, na qualidade de componente do “Conselho de Comunidade”, para prestar um serviço técnico profissional de caráter gratuito.

O assistente social, assim, ao ser nomeado para compor o “Conselho da Comunidade” ficará vinculado ao desenvolvimento das atribuições previstas pelos incisos I, II e III do artigo 81 da lei sobredita.

Desenvolverá tais atividades, não como cidadão, mas sim como profissional e, nesta medida, se utilizará de seu saber técnico para desenvolver com responsabilidade, ética e técnica a qual estará sujeito tais atividades.

Impende notar, sob este ângulo da questão, que o assistente social estará desenvolvendo as atividades especificadas pelo inciso IV do artigo 5º da Lei 8662/93 estabelece, “in verbis”:

“Art. 5º - Constituem atribuições privativas do assistente social:

IV- realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social.”

Ora, como componente do Conselho da Comunidade “de uma determinada Comarca o assistente social desempenhará as seguintes atividades profissionais/técnicas, em conformidade com a exigência prevista pelos incisos I, II, e III do artigo 81 sob análise.

visitará, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na Comarca. Estará o profissional realizando vistoria técnica, de forma a verificar se naquele estabelecimento penal estão presentes as condições sociais e humanas necessárias para a garantia dos direitos do preso.

entrevistará os presos - a entrevista técnica é um instrumento utilizado na consecução da atividade do assistente social, principalmente no que tange as condições do preso relativas a sua reintegração social, e a garantia de seus direitos sociais e individuais, o que permitirá a elaboração de laudo, relatório, parecer, informação, manifestação técnica, conforme o caso.

apresentará relatórios mensais - o relatório, tal como o parecer, a informação ou qualquer opinião de lavra do assistente social, conterà sua manifestação técnica a respeito do preso acerca do comportamento social e da sua interação com demais fatores e aspectos que compõem sua interrelação naquele contexto.

Bem se vê que tais atividades, de cunho técnico- científico, neste contexto desenvolvidas pelo assistente social, passam a ser privativas deste, pois serão realizadas sobre matéria de Serviço Social.

Se assim estabeleceu a Lei, exigindo que na composição de tal Conselho esteja presente o assistente social, é porque não pode prescindir do conhecimento técnico deste profissional e, nesta medida, da atividade respectiva de forma a contribuir para a avaliação do preso.

Outro aspecto que se destaca na presente análise é aquele atinente as autoridades destinatárias dos relatórios que serão elaborados pelos membros componentes do Conselho da Comunidade, ou sejam: o juiz da Execução e o Conselho Penitenciário, que quer nos parecer que poderão usar tais elementos técnicos, fornecidos pelo assistente social e, também, pelo advogado, para subsidiar suas decisões, relativas a execução das penas, se assim se convencerem de sua adequação.

Vistos tais pressupostos, não poderíamos deixar de aduzir que entendemos que o caráter de tal “Conselho da Comunidade” é eminentemente técnico, diferentemente de outros Conselhos que possuem, inquestionavelmente, caráter político a exemplo dos Conselhos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos de Assistência Social, que têm como função, dentre outros, o controle da política pública em relação ao seu objeto de atuação, e por isso mesmo seus membros não recebem qualquer remuneração. Possuem estes últimos delegação da sociedade para fiscalizar o cumprimento das leis respectivas. Não se vislumbra, no caso destes, qualquer função ou atividade privativa do assistente social e tal fato não implica que profissionais de áreas técnicas, que preencham outros requisitos estabelecidos por essas mesmas leis, não possam comportar Conselhos.

Apesar do caráter técnico da atividade desenvolvida pelo assistente social, quando compõe o “Conselho de Comunidade”, não é este remunerado, pelo que temos conhecimento, e até porque inexistente qualquer disposição legal que discipline tal matéria.

Consideramos, não obstante, que os membros do “Conselho da Comunidade”, que desenvolvem um trabalho técnico, deveriam ser remunerados, pois terão compromisso profissional de toda ordem e deverão desenvolver atividades contínuas, em condições e prazos exigidos pelo artigo 81 da Lei de Execução Penal.

Estarão tais profissionais, ademais, sujeitos ao cumprimento rigoroso de todas as normas previstas pelo Código de Ética Profissional do Assistente Social, instituído através da Resolução CFESS n. 273/93 de 13 de março de 1993. Neste tocante é imprescindível ressaltar que mesmo não percebendo qualquer remuneração pelo seu trabalho, o assistente social deverá desempenhar suas atividades profissionais com eficiência, competência, diligência, responsabilidade, observando a legislação em vigor.

Já nos manifestamos, em outra oportunidade, acerca da prestação de serviços sem a devida remuneração, entendendo salário é pressuposto vital na relação profissional, como contraprestação deste. É retribuição que deve-se exigir pelo trabalho, seja ele realizado sob vínculo empregatício ou sob forma contratual.

Ressalte-se, ainda, que os assistentes sociais, conforme disposição do artigo 80, devem ser escolhidos, em cada Comarca, na nossa interpretação, pelo Conselho Regional de Serviço Social, corrigindo a imprecisão constatada, eis que na lei é nomeada, incorretamente, a “Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais”

Ora, a Lei de Execuções Penais é bem anterior a Lei 8662/93, que veio dispor sobre a profissão do assistente social e alterar a denominação de tais Conselhos de fiscalização, motivo pelo qual entendemos que as imprecisões do texto legal em comento, em relação a designação do órgão são, neste contexto, irrelevantes.

Desta forma, sendo o Conselho Regional ou suas Delegacias suscitados pelo Judiciário devem, em tese, indicar assistente social para cumprir tal tarefa junto ao “Conselho da Comunidade”. Portanto é de atribuição do CRESS a escolha do profissional e a posterior indicação deste para a autoridade judicial solicitante.

Note-se que tal indicação, feita pelo CRESS ao Judiciário caracteriza, no nosso entendimento, como representação política do Órgão Regional, eis que o profissional indicado estará prestando um serviço profissional e, portanto, o Conselho não poderá responder pela qualidade técnica e ética do exercício profissional do componente do “Conselho de Comunidade” e, caso este venha cometer qualquer ato contrário aos princípios inscritos nas normas deontológicas da profissão, sua falta será devidamente apurada, pelos meios competentes.

Devemos considerar, porém, que o parágrafo único do artigo 80 da Lei de Execução Penal excepciona a regra geral ao estabelecer que na falta da representação prevista no “caput” do artigo 80, ficará a critério do juiz da execução, a escolha dos integrantes do Conselho.

Verifica-se, pois, que o parágrafo único admite a falta de representação das qualificações exigidas pelo artigo 80, e nesta medida os órgãos de Fiscalização do Exercício Profissional do Assistente Social poderão declinar da indicação, a partir de fundamentação e, principalmente alegando que por ser tal trabalho não remunerado, impossibilita a escolha de profissionais, visto que é necessário a prestação retributiva, para fazer face a sobrevivência digna dos profissionais assistentes sociais. O CRESS poderá, também, verificar, junto à autoridade judicial suscitante, se é possível que tal atividade seja remunerada e em que condições.

Acreditamos que tal atividade profissional, prevista pelo artigo 80 e 81 da Lei de Execução Penal, pode, entretanto, se revestir de bastante importância, se o assistente social desempenhar aquelas tarefas fundado nos princípios de seu Código de Ética, contribuindo assim, para superação de desigualdades sociais, atuando na perspectiva da erradicação dos processos de injustiça, de exploração, desigualdade, de opressão e alienação do preso, avançando no sentido,

inclusive, de propor e discutir, em seus relatórios, formas que possam contribuir para melhorar-mesmo que em parte-o sistema prisional, que hoje encerra, tão somente, a reprodução da delinquência e da loucura.

Finalmente, consignamos, por oportuno, que temos conhecimento que Lei objetivando a alteração da Lei de Execução Penal.

Acreditamos que após o aprofundamento da discussão da presente matéria, seria oportuno que o CFESS solicitasse o Projeto de Lei suas emendas, substitutivos, de forma a se manifestar perante as Comissões, Relator, Autor do Projeto e das emendas, bem como para outros membros do Legislativo, sobre a importância da remuneração de tal serviço e que seja caracterizado e previsto, na lei, como atividade obrigatória, de caráter técnico científico. Entendemos, s.m.j. que o presente parecer, caso seja aprovado pelo colegiado, poderá ser utilizado para fundamentar a pretensão do CFESS sendo encaminhado, juntamente com um ofício, para as autoridades acima citadas e para todos os CRESS.

Submetemos o parecer à apreciação do Conselho Pleno do CFESS, fazendo das reflexões de Michel Foucault, in “Vigiar e Punir- História da Violência nas Prisões” 5ª Edição-Editora Vozes-fls. 227, as nossas inquietações.

“(....) A prisão, essa região mais sombria do aparelho de justiça, é o local onde o poder de punir, organiza silenciosamente um campo de objetividade em que o castigo poderá funcionar em plena luz como terapêutica e a sentença se inscrever entre os discursos do saber. (....)

É o parecer.

Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica do CFESS

PARECER N° 8/00
CI-COMUNICAÇÃO INTERNA N° 007/2000

Brasília, 24 de março de 2000

Senhora Coordenadora,

Encaminhamos, anexo, Parecer Jurídico nº 08/00 com apreciação Jurídica sobre a participação do Assistente Social no “Conselho da Comunidade”.

Conforme deliberação do Pleno de março, a COFI deverá elaborar ofício de encaminhamento do referido Parecer aos CRESS, além de determinar outros procedimentos cabíveis.

A sede aguarda orientação de encaminhamento, se for o caso.

Atenciosamente,

Assunção de Maria Ribeiro Fialho
2ª Secretária do CFESS

Verônica Gomes
COFI/CFESS

(PARA ARQUIVO)

← PARECER Nº15 DE 14/06/2001

São Paulo, 14 de junho de 2001

PARECER JURÍDICO 15/01

ASSUNTO: Lei 7363 de 20 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a criação da carreira dos profissionais dos Direitos Sociais na Fundação de Promoção Social do Estado de Mato Grosso.

ORIGEM: CRESS da 20ª. Região.

O Conselho Federal de Serviço Social submete à nossa apreciação a consulta formulada pelo CRESS da 20ª. Região, através do ofício N° 090/SEC/2000, protocolizado neste órgão federal em 26 de março do corrente ano, onde o congêneres solicita a emissão de um parecer jurídico, “para uma possível retificação na Lei 7363 de 20 de dezembro de 2000” que dispõe sobre a criação da carreira dos profissionais dos Direitos Sociais da Fundação de Promoção Social - PRO-SOL do Estado do Mato Grosso.

O CRESS da 20ª. Região, através de sua Conselheira 1ª. tesoureira Silvia Miguel da Costa França, aduz imperfeições conceituais da Lei em questão, conforme reproduzimos - a seguir - textualmente:

“ a- No seu artigo 4º, inciso 1º, trata dos profissionais Técnicos dos Direitos Sociais, onde na avaliação deste Conselho (CRESS da 20ª. Região), a terminologia “assistência social” está sendo entendida como política de Seguridade Social.

b- no artigo 5º, parágrafo 1º, inciso 1º diz ... “Classe A: habilitação específica de grau superior em nível de graduação e respectivo registro no órgão de classe”; a Lei 8662 de 07 de setembro de 1993 diz que a habilitação específica do profissional assistente social é o curso de bacharel em Serviço Social e o seu registro no CRESS/20ª. Região - assim entendemos que a PROFISSÃO ASSISTENTE SOCIAL não foi contemplada entre os técnicos que compõem a carreira profissional de Técnico dos Direitos Sociais na referida lei”

São essas, assim, as questões arguidas pelo CRESS da 20ª. Região em relação à Lei em questão, que passou a vigorar em 20 de dezembro de 2000, surtindo seus efeitos legais e de direito, somente para a Fundação de Promoção Social do Estado de Mato Grosso.

Antes mesmo de adentrarmos na discussão acerca da possibilidade ou não da “retificação da lei”, conforme solicitado pelo CRESS da 20ª. Região, é necessário, senão imprescindível, tecer algumas considerações e retificações em relação a análise conceitual da lei, feita pelo Regional consulente, através do ofício N° 090/SEC/2001.

Vejamos, “ab initio” o que estabelece o inciso I do artigo 4 da Lei 7363 de 20 de dezembro de 2000:

“Art. 4º - A Carreira dos profissionais dos Direitos Sociais é composta de 3 (três) cargos:

I- TÉCNICO DE DIREITOS SOCIAIS: é composto das atribuições inerentes a atividades de relativa complexidade e consiste em executar atividades especializadas nas áreas de assistência social, psicologia, enfermagem, odontologia, medicina, fonoaudiologia, nutrição, bioquímica, economia, administração, jurídica, finanças, contabilidade e estatística, necessárias ao desenvolvimento dos programas e de apoio ao desenvolvimento dos projetos da PRO-SOL, que exijam formação de nível superior específica.

Da análise da disposição legal, acima reproduzida, sem entrar no mérito da designação do cargo em questão, podemos constatar que o cargo do “Técnico dos Direitos Sociais” deve ser provido pelos profissionais das atividades especializadas das áreas ali especificadas, ou seja a área da psicologia deve ser preenchida pelo cargo do psicólogo; a área da enfermagem deve ser preenchida pelo cargo do enfermeiro, a de economia pelo economista e assim por diante.

Constatamos, assim, que a lei pretendeu, ao que tudo indica, ao se referir a área da assistência social vinculá-la ao profissional assistente social, de forma que tal atividade seja provida por este cargo. É, aliás, um engano, cometido - frequentemente - em textos legais ou outros escritos, eis que o “serviço social” que é o objeto da profissão do assistente social, é confundido - não (raras vezes - com a “assistência social”.

Acreditamos, desta forma, que houve um equívoco na elaboração conceitual do texto legal, na medida que da análise do conjunto de todas as demais disposições e normas ali constantes, só é possível nos conduzir a esta interpretação.

Diante de tal configuração, discordamos da interpretação feita pelo CRESS da 20ª. Região que ao interpretar o

inciso 1º do artigo 4º da antedita lei conclui que: “assistência social está sendo entendida como Política de Seguridade Social”.

Quanto ao segundo aspecto, também, objeto de análise e interpretação do CRESS da 20a. Região, permitimo-nos, igualmente, discordar uma vez que a consideração feita no ofício 090/2001 na alínea “b”, não está em consonância com o escopo da Lei 7363/2000, na norma prevista pelo inciso 1º, parágrafo 1º, do artigo 5º. Senão vejamos o que estabelece tal disposição:

“Art. 5º- O cargo de Técnico dos Direitos Sociais é estruturado em linha horizontal de acesso, identificado por letras maiúsculas.

Parágrafo 1º -As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I - Classe A: Habilitação específica de grau superior em nível de graduação, e respectivo registro no órgão de classe.”

Insurge-se, então, o CRESS da 20a. Região, através de sua Conselheira Tesoureira, quanto a exigência imposta pela Lei em questão, alegando “in verbis”, que: “a Lei 8662 de 07 de junho de 1993, estabelece que a habilitação específica do profissional assistente social é o curso de Bacharel em Serviço Social e o seu registro no CRESS da 20a. Região - MT

Tais exigências - impostas pela Lei 8662 de 07 de junho de 1993 - não estão em contradição com aquelas emanadas da lei análise, quanto ao grau de formação necessário para provimento do cargo.

Grau superior em nível de graduação, exigido pela Lei do Estado de Mato Grosso para provimento do cargo de “Técnico dos Direitos Sociais” é, no nosso entendimento, compatível com a exigência estabelecida pela Lei 8662/93, que em seu inciso I do artigo 2º, estabelece:

“Art. 2º- Somente poderão exercer a profissão de assistente social:

I- Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no país, devidamente registrado no órgão competente.

Portanto, ao contrário do afirmado pela consulente, a Lei 8662/93 não faz qualquer menção - e nem poderia fazê-lo por tratar-se de uma incorreção - ao citado “Curso de Bacharel em Serviço Social”.

Ora, na verdade trata-se de Curso de Graduação em Serviço Social e, conseqüentemente, aquele que o conclui, se torna bacharel em Serviço Social. Assim, somente depois da devida inscrição no Conselho Regional de Serviço Social de sua jurisdição, é que o interessado passa a poder se designar assistente social bem como a estar habilitado ao exercício da profissão respectiva.

Neste tocante, portanto, a Lei do Estado de Mato Grosso, se utilizou da correta terminologia, inclusive ao estabelecer que para preenchimento do cargo de ‘Técnico dos Direitos Sociais’ é necessário, também, o registro no órgão de classe, se referindo, evidentemente, aos órgãos de fiscalização do exercício profissional respectivos, das categorias especificadas no inciso I do artigo 4º, que terão acesso ao cargo.

Conclui a Conselheira afirmando que “a PROFISSÃO DE ASSISTENTE SOCIAL não foi contemplada entre os técnicos que compõe a carreira profissional de Técnico dos Direitos Sociais”

Tal afirmação, nos parece pertinente em razão da incorreta utilização do termo “assistência social”, muito embora nos pareça, inequivocamente, que o executivo ao usar tal designação se referiu ao Serviço Social, ou seja a área de atuação do assistente social.

De qualquer forma, as imperfeições do texto legal em questão são flagrantes, e aquelas que são as mais relevantes deixaram, não obstante, de ser destacadas pelo CRESS da 20a. Região, tal como a garantia de que o Serviço Social esteja contemplado como área de atuação no inciso I do artigo 4º.

Vale considerar que o que nos chama mais atenção é a designação dos cargos em questão, quais sejam: I - técnico de direitos sociais; II- agente dos direitos sociais; III- auxiliar dos direitos sociais.

Inexiste qualquer caracterização conceitual das atribuições dos cargos, bem como inexiste a delimitação e a precisa caracterização do que comporá as atividades destes técnicos, agentes e auxiliares dos direitos sociais.

Somente para exemplificar é necessário que se questione qual a função e atribuição que um bioquímico, que um economista terá na sua atuação nos Direitos Sociais.

Seria essencial a verificação de como surgiu tal carreira e os cargos respectivos, de forma, inclusive, a propiciar a análise das atribuições dos Profissionais dos Direitos Sociais, na perspectiva de garantir que as atribuições privativas do assistente social, que lhes são asseguradas pelo artigo 5º da Lei 8662/93, sejam somente por este exercidas, em defesa da profissão e do usuário dos serviços.

Não se trata, pois, de somente garantir a inserção, mais explícita, do assistente social na carreira e no cargo de

Técnico dos Direitos Sociais. Emerge da análise do texto legal a definição conceitual de tal carreira e cargos, de forma a defender os interesses da sociedade.

Consideramos, ainda, que estando a lei em plena vigência será, mais difícil, gestões junto ao Poder Executivo para alterá-la.

O que nos parece sempre pertinente e adequado é que o Conselhos Regionais acompanhem - nos Estados e Municípios que abrangem sua jurisdição - os Projetos de Lei em trâmite , de interesse da profissão do serviço social, da categoria e da sociedade , estes últimos que tratem de direitos sociais, humanos e outros, e façam , conseqüentemente , gestões políticas, na fase em que tramita o Projeto de Lei, através de inúmeras estratégias, tal como de opinar e interferir no conteúdo do Projeto, caso este apresente imperfeições ou incorreções formais e conceituais.

É relevante, não obstante , que a interferência e a opinião no sentido de contribuir para alteração dos termos constantes do Projeto de Lei seja bem fundamentada , não só do ponto vista técnico e teórico, mais também do ponto de vista jurídico, de forma a sensibilizar e , sobretudo, convencer o Poder Executivo a processar as mudanças solicitadas.

Constatamos, ademais, que inexistente na Lei 7363/00 vícios constitucionais a permitir a arguição de sua inconstitucionalidade pelas vias judiciais competentes.

Neste tocante vale lembrar que mesmo que a lei estivesse inquinada de vício de inconstitucionalidade, o CRESS nem tão pouco o CFESS seriam parte legítima para tal arguição, conforme impedimento que vem sendo firmado por nossos Tribunais, com fundamento na previsão constante do artigo 103 da Constituição Federal. Nesta hipótese a ação poderia ser impetrada por membro do Ministério Público ou por um Partido Político, a pedido do CRESS.

O CRESS da 20a. Região poderá, ainda, se caso entender comprovado que o assistente social foi efetivamente excluído da carreira e do cargo do Profissional de Direitos Sociais, promover a ação competente, perante o órgão judiciário de seu Estado para garantia do princípio da isonomia.

Outras ações judiciais, evidentemente, podem ser estudadas para correção das imperfeições do texto legal, porém antes é fundamental que o CRESS mantenha uma interlocução com o poder executivo estadual local para tentar - pelos meios administrativos e consensuais - o aperfeiçoamento da Lei, e nessa medida competirá ao CRESS apresentar uma proposta substitutiva, fundamentando cada tópico que pretende alterar ou complementar na lei.

Submeto o presente parecer à apreciação do Conselho Pleno do CFESS e se aprovado, opino pelo encaminhamento de cópia ao CRESS da 20a. Região.

É o parecer

← PARECER Nº04 DE 21/01/2005

São Paulo, 21 de janeiro de 2005

PARECER JURÍDICO 04/05

ASSUNTO: Exercício profissional do assistente Social frente aos fatos constatados na visita realizada no Centro de Atendimento Juvenil Especializado - CAJE (DF).

A Douta Conselheira Elizabete Borgiane encaminha à nossa apreciação jurídica dois relatórios de visitas, realizadas no Centro Oeste de Atendimento Juvenil Especializado/CAJE (DF), onde foram constatadas diversas irregularidades, de forma que possamos aprofundar, conjuntamente, a discussão sobre o exercício profissional do assistente social, buscando alternativas para garantir que o serviço seja prestado dentro dos parâmetros e princípios éticos que norteiam sua atividade profissional.

Aceitamos, evidentemente, tal mister não só por dever de ofício mas, sobretudo, por tratar - se de matéria que nos remete a importância da função social dos operadores do direito, quando estes exercem sua atividade, objetivando buscar mecanismos jurídicos e sociais para que as condições, que a seguir relataremos, sejam extirpadas de qualquer tipo de relação humana, que seja abolida universo do cotidiano dos homens.

Procedemos, então uma análise criteriosa, em relação aos dois Relatórios de Visita, a saber:

A primeira visita foi realizada em 03 de dezembro de 2003, tendo como participantes, dentre outros, membros da frente parlamentar defesa da infância e adolescência; membros da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Distrital; Conselheiros do CONANDA, representante do Ministério Público.

A visita foi deliberada pela Plenária da V Conferência Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, em virtude do incidente ocorrido em um final de semana, em que um dos adolescentes foi assassinado no interior da Unidade.

A delegação constatou diversos e inúmeros problemas na Unidade, que inclusive se encontrava em reforma. A estrutura física não atendia ao modelo - socioeducativo. Foi constatada, outrossim, superlotação em diversas alas, condições precárias de higiene, de iluminação, de ventilação, ausência de espaços adequados bem como de atividades para o desenvolvimento integral dos adolescentes.

As queixas dos adolescentes são inúmeras, principalmente sobre maus tratos e falta de atividades, pois ficam por muito tempo trancados nos alojamentos.

Nesta oportunidade foram feitas as seguintes propostas objetivando melhorar as condições da Unidade:

Descentralização imediata da Unidade com a construção emergencial de unidades que abriguem um número adequado de adolescentes;

Transferência imediata dos adolescentes em internação provisória para outra unidade;

Retirada imediata da Polícia Civil da Unidade de Internação;

Criação de um Conselho Gestor na Unidade, composto por representantes da direção; dos técnicos; dos adolescentes (consideradas as diversas faixas etárias); dos familiares e da comunidade local.

Após tal visita, as irregularidades continuaram a ocorrer, e em 14 de outubro de 2004 foi constituída uma Comissão Especial para, no prazo de trinta dias, apurar as denúncias de graves violações a direitos humanos e descumprimento ao Estatuto da Criança e do Adolescente contidas no "Dossiê CAJE", encaminhado ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana pelo Fórum das Entidades de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do DF e pela Associação de mães, amigas, e familiares dos adolescentes em conflito com a lei e em situação de risco do DF ocorridas no CAJE.

A Comissão Especial realizou visita no Centro de Atendimento Juvenil Especializado do DF - CAJE, tendo sido recebida pela Diretora da Instituição, que prontamente autorizou a inspeção.

Na oportunidade desta segunda visita foi constatado:

A estrutura física do CAJE além de precária é dividida em unidades denominadas módulos, que por sua vez possuem números de "celas";

Sujeira nos corredores de acesso às celas; mau cheiro advindo das celas (em uma das celas os adolescentes reclamaram que a caixa de descarga sanitária da cela não estava funcionando desde o dia anterior);

Falta de colchões para todos os internos (na cela 4 encontravam - se internados cinco adolescentes e a Comissão

constatou haver apenas três colchões disponíveis);

Os adolescentes relataram que apanharam e foram algemados na noite anterior e permaneceram nesta condição durante toda a madrugada, tendo sido privados de cobertores do sono, de colchões e de cobertores. Relataram que os monitores/agentes, “sortearam” os adolescentes que sofreriam a referida punição;

Na cela 01 dessa mesma ala encontravam-se internados sete adolescentes e a cela dispunha de apenas quatro colchões. Os adolescentes reclamaram que estavam ali cumprindo internação provisória e que há mais de sete dias não saíam nem para tomar banho de sol. Um dos internados relatou que sofria de fortes dores de dente e que já havia solicitado remédio ou um atendimento, e não fora atendido e não recebeu nenhuma resposta dos agentes daquela ala;

Os adolescentes internos da ala disciplinar relataram que estavam reclusos em tempo integral, sendo que havia dias que não saíam para tomar banho de sol, não estavam realizando qualquer atividade pedagógica e não estavam recebendo visitas dos seus familiares;

A Comissão recebeu reclamação dos adolescentes com relação à comida servida (comes com cheiro estragada, feijão azedo e salada com insetos);

A Comissão visitou as instalações das oficinas ocupacionais e profissionalizantes disponíveis no Centro, porém durante a visita havia oficinas onde nenhuma atividade estava sendo desenvolvida naquele horário;

Por ocasião da visita, a Comissão constatou não estar funcionando a Escola do Centro. Segundo informação da direção, a folga dos professores sempre ocorre as sextas-feiras no período da tarde, e às segundas feiras pela manhã. A Comissão teve a impressão que o número de salas existentes é completamente insuficiente para atendimento a todos os adolescentes que se encontram atualmente no CAJE Além do pequeno número de salas de aula, o número de carteiras escolares dispostas em cada sala é mínimo.

Diante de tal quadro a Comissão Especial da Secretaria Especial de Direitos Humanos, relata que há um explícito descumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e que a estrutura e o sistema ali aplicados não oferecem nenhuma condição de ressocialização dos adolescentes internados.

II

Da análise dos termos dos dois Relatórios da Visita, podemos afirmar que as condições a que são submetidos os adolescentes internados no CAJE/DF violam todos os mais elementares direitos do ser humano.

Violam, pois, as garantias constitucionais e as previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente ECA.

Tais condições colocam em risco a vida, segurança, e a dignidade de tais adolescentes e violam qualquer processo de desenvolvimento destes sujeitos despidos de qualquer direito civil humano e social.

Todas as garantias previstas pela Lei 8069/1990, quanto a proteção integral à criança e ao adolescente, são flagrantemente violadas no âmbito do CAJE/DF, portanto, no âmbito do próprio aparelho de Estado, que tem como atribuição garantir o cumprimento das leis, de forma a possibilitar a tais adolescentes desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de dignidade.

Assim é o Estado, nesta hipótese analisada, responsável pela institucionalização da violação dos direitos humanos e pela barbárie, no âmbito do sistema da aplicação das chamadas medidas “socio educativas” e, principalmente, da internação que representa “medida privativa de liberdade”.

As condições dos adolescentes que estão cumprindo medida privativa de liberdade no CAJE/DF, relatadas pela Comissão Especial, são desumanas, irresponsáveis e incompatíveis com qualquer postulado ético e, nesta circunstância, é premente que os Conselhos de Fiscalização, das profissões regulamentadas que atuam no âmbito destas instituições, passem a pensar em uma intervenção firme e enérgica, tanto no diz respeito a ações contra tais instituições e seus responsáveis, mas também em relação ao exercício profissional.

Em relação ao Código de Ética do Assistente Social, instituído regularmente pela Resolução CFESS n.º 273/93 é importante destacar que tal instrumento normativo traz em si uma concepção de projeção de sociedade conforme expresso na sua introdução: “aquela em que se propicie aos trabalhadores um pleno desenvolvimento para a invenção e vivência de novos valores, o que evidentemente supõe a erradicação de todos os processos de exploração, opressão e alienação.

Os princípios inscritos no Código de Ética do Assistente Social traduzem, de outra sorte, no âmbito profissional, os valores do projeto ético político profissional ao reconhecer, inicialmente, a “liberdade” como valor ético central e das demandas políticas a ela inerentes autonomia, emancipação e plena expansão dos indivíduos sociais, o que nos remete a concluir que tal concepção deve ser retraduzida, cotidianamente na prática profissional, sem concessões e sem mediações e, sobretudo, sem justificativas para o seu descumprimento.

Via de consequência, a defesa intransigente dos direitos humanos é postulada que emerge do valor central ético, que deve estar presente em toda a prática profissional.

Compreendemos pois que, por não raras vezes, o profissional no exercício de sua atividade em instituições da natureza do CAJE, não tem o poder de transformá-la, nem alterar as regras e condutas que historicamente se constituíram como práticas perversas, porém toleráveis no âmbito do sistema prisional, e, evidentemente, não é esta a pretensão dos órgãos de fiscalização profissional, pois compreendemos, ante a realidade de tais práticas que tal transformação cabe a sociedade organizada, que deve exigir do Estado o cumprimento dos princípios constitucionais e das normas regulamentadas pelo ECA.

Porém, tais profissionais não podem se omitir no exercício de suas atividades profissionais ao constatar tais situações de absoluta irregularidade, nem tão pouco podem ser coniventes com tais práticas, onde se presencie a violação dos direitos humanos e onde se evidencie qualquer forma de preconceito, desrespeito, ou violação dos direitos de cidadania.

Além de ser um compromisso ético, decorrente da própria condição humana é, sobretudo, imperativo categórico, que se traduz nas normas do Código de Ética do Assistente Social, especialmente pelas seguintes disposições:

“Art. 3º - São deveres do assistente social:

desempenhar suas atividades profissionais com eficiência, responsabilidade, observando a legislação em vigor, (.....)

abster-se, no exercício da profissão, de práticas que caracterizem a censura, o cerceamento de liberdade, o policiamento dos comportamentos, denunciando sua ocorrência aos órgãos competentes: “

“Art. 4º - É vedado ao assistente social:

(.....) b- praticar e ser conivente com condutas antiéticas, crimes ou contravenções penais na prestação de serviços profissionais, com base nos princípios deste Código, mesmo que estejam sendo praticados por outros profissionais;

c- acatar determinação institucional que fira os princípios e diretrizes deste Código;”

“Art. 8º - São deveres do assistente social:

(.....) b- denunciar falhas nos regulamentos, normas e programas da instituição em que trabalha, quando os mesmos estiverem ferindo os princípios e diretrizes desse Código, mobilizando, inclusive, o Conselho Regional, caso se faça necessário.

c- contribuir para a alteração da correlação de forças institucionais, apoiando as legítimas demandas de interesse da população usuária. (.....)”

“Art. 11 - É vedado ao assistente social:

(.....) c- ser conivente com falhas éticas de acordo com os princípios deste Código e com erros técnicos praticados por assistente social e qualquer outro profissional.

“Art.13 - São deveres do assistente social:

denunciar ao Conselho Regional as instituições públicas ou privadas, onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar os usuários ou profissionais;

denunciar, no exercício da profissão, às entidades de organização da categoria, às autoridades e aos órgãos competentes, casos de violação da Lei e dos Direitos Humanos, quanto a: corrupção, maus tratos, torturas, ausência de condições mínimas de sobrevivência, discriminação, preconceito, abuso de autoridade individual e institucional, qualquer forma de agressão ou falta de respeito à integridade física, social e mental do cidadão.

“Assim se é, praticamente, impossível a contraposição individual em relação as arbitrariedades, condutas antiéticas e violações a direitos humanos, praticados no âmbito da instituição ou entidade, por outro lado é possível denunciar ao Conselho Regional ou Federal para que este tome as providências cabíveis.

Diante de todo o exposto, entendemos que o Conselho Federal de Serviço Social, por se tratar de questão de âmbito nacional, deverá tomar as seguintes medidas de forma a garantir que o exercício profissional do assistente social esteja sendo exercido dentro dos padrões éticos da profissão:

Encaminhar ofício à Diretora do Centro de Atendimento Juvenil Especializado do Distrito Federal CAJE, para que esta forneça o nome e inscrição no CRESS de todos os assistentes sociais que atuam na instituição seja na qualidade de concursado ou contratado, especificando os setores onde tais profissionais exercem sua função:

Após o recebimento da relação dos assistentes sociais que trabalham no CAJE/DF, opinamos pela elaboração de um documento técnico, contendo orientações éticas, acerca da prática profissional no sistema prisional, destacando as medidas que devem ser adotadas pelo profissional para se contrapor a violação de direitos humanos no âmbito da Instituição.

Convocação de reunião com os profissionais que trabalham no CAJE/DF para discutirem o documento de orientação do CFESS, e outras formas de enfrentamento da questão;

Propositura de ao Ministério Público, objetivando a propositura de ação contra o governador do DF, para adoção,

dentre outras, das medidas propostas no primeiro relatório de visita realizada no Centro de Atendimento Juvenil Especializado - CAJE (DF): construção emergencial de unidades que abriguem um número adequado de adolescentes e que estejam em consonância com as Resoluções do CONANDA e deliberações do Conselho de Direito da Criança e Adolescente; transferência imediata dos adolescentes em internação provisória para outra unidade; retirada imediata da Polícia Civil da Unidade; e mais, contratação de profissionais técnicos, médicos, dentistas, professores e necessários para atender a demanda dos adolescentes ali internados; aquisição de colchões e cobertores para possibilitar que cada adolescente durma separadamente; esclarecimentos da nutricionista da instituição acerca do cardápio e da qualidade dos alimentos consumidos pelos adolescentes; esclarecimentos que deverão ser prestados pelo médico acerca da medicação para dormir ministrada aos internos; esclarecimentos que deverão ser prestados pela Direção da Instituição acerca das demais condições físicas morais e psíquicas que são submetidos os adolescentes ali internados. Opinamos que tal medida (representação ao Ministério Público) seja discutida com as demais entidades que participaram das visitas e que seja, se viável, proposta conjuntamente.

Submetemos o presente parecer a apreciação do Conselho Pleno do CFESS para as providências que entender cabíveis.

É o Parecer

Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica do CFESS

← PARECER Nº15 DE 17/04/2006

São Paulo, 17 de abril de 2006.

PARECER JURÍDICO 15/06

ASSUNTO: Relatório Técnico da Visita realizada na “Aldeias SOS” de Brasília pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude do Distrito Federal Providências no âmbito das entidades de fiscalização profissional.

I

O Conselho Federal de Serviço Social, em 20 de fevereiro de 2006, remete à nossa apreciação jurídica o ofício nº 22658/05 emanado do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, protocolizado no CFESS em 20 de janeiro de 2006, que encaminha cópia do Relatório Técnico, datado de 27 de setembro de 2005, referente às “Aldeias SOS” de Brasília/DF, para conhecimento e providências cabíveis desta entidade federal.

Constatamos tratar-se de Relatório Técnico nº 50/05, referente à entidade Aldeia SOS de Brasília, efetuado por uma Comissão de Fiscalização da Justiça da Infância e da Juventude do Distrito Federal, composta por uma assistente social; duas psicólogas e uma pedagoga, conforme subscrição na última folha do Relatório.

Dentre os elementos consubstanciados no Relatório, verificamos que a entidade presta assistência a crianças através de um modelo familiar de atenção. As crianças encontram um lar na família SOS, que melhor responde às suas necessidades. Os programas de jovens oferecem oportunidades de desenvolvimento pessoal.

O Relatório em questão, destaca “em resumo, o foco do atendimento é ter famílias sociais funcionando como uma família, com mães e filhos/irmãos, sendo destacada a figura materna. A “mãe SOS” deve gerir autonomamente as crianças, adolescentes, que acolheu como seus “filhos” e a casa, recebendo um orçamento próprio para isso.”

A documentação exigida para admissão no Abrigo, consiste em um relatório informativo a ser enviado para a assistente social, que apresenta ao Comitê de Admissão de Criança, o qual analisa e decide se a criança ou adolescente fará parte da Aldeia. Em caso afirmativo, é apresentado o histórico da criança ou adolescente para a mãe social e esta decidirá se o aceitará ou não como filho. Se o Comitê de Admissão aprovar a entrada do pretendente, mas nenhuma mãe social desejar assumi-lo, este não entrará na entidade.

As visitas são efetuadas nos sábados e domingos, durante o dia. No primeiro contato da entidade com a família, o Serviço Social sugere um horário curto para as visitas. Assim, é possível verificar as reações do abrigado e da própria família. Posteriormente, é a mãe social que delimita a frequência (semanal, quinzenal ou mensal) da família ao visitar os abrigados e também se os familiares têm acesso à Casa-Lar ou não.

Consta, ainda, do Relatório que a Vara da Infância e Juventude e Conselhos Tutelares, também, encaminham crianças e adolescentes para este Abrigo, sendo que nesta hipótese é feita uma nova triagem para verificar se a criança ou adolescente, se encaixam no perfil da entidade.

Portanto, para admissão nas Aldeias SOS é necessário, dentre outros, que o caso em estudo aponte para a necessidade de uma longa permanência no abrigo, em virtude da situação problema apresentada pela família, inviabilizando uma reintegração, bem como que sejam mínimas as probabilidades de adoção, devido ao perfil do abrigado, a exemplo dos filhos de presidiários que necessitarão de cuidados por, no mínimo quatro anos.

De acordo com o estudo realizado pelos técnicos que realizaram a visita, e em consonância com as recomendações do COCA “Construindo o Reordenamento Institucional, Normativas do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal-1999, foi observado que o abrigo funciona no modelo de “Casas - Lares”, o qual tem a figura da mãe social como referência afetiva e de cuidados para com as crianças e adolescentes atendidos.

Quanto aos aspectos que devem ser objeto de revisão de procedimentos, tendo em vista a sua inadequação, destacam-se:

- Existência de cômodos mistos, mesmo quando os abrigados não eram irmãos biológicos, o que está em desacordo com a proposta encontrada na literatura sobre o abrigo, que prevê quartos para cada sexo, separadamente e que indica que em cada quarto deve ter, preferencialmente, apenas quatro abrigados da mesma faixa etária e sexo;
- Inexistência de espelhos ou de poucos espelhos, os quais permitem à criança e ao adolescente a elaboração e conservação da auto-imagem, fator importante na construção da identidade e personalidade;
- A estrutura física, das casas, necessita de reformas, tais como pintura, revisão das instalações elétricas e de água,

ampliação de área de serviço; troca de portas danificadas, reposição de vidros quebrados, dentre outros para promover o melhor bem estar dos abrigados e funcionários;

· Os banheiros encontram-se em más condições de utilização, inclusive alguns com precária higiene; faltando portas, divisórias dos boxes, ou com tais divisórias em processo de decomposição da madeira;

Com relação a equipe técnica que atua no Abrigo verificou-se, o seguinte:

1- Não está especificada a função dos profissionais do Serviço Social, da Psicologia e Pedagogia no documento do Manual das “Aldeias SOS”.

2- Notou-se que o “Abrigo Aldeia SOS” de Brasília tem impossibilitado o cumprimento das funções do trabalho técnico especializado na sua integridade, delegando as funções de competência exclusiva do Psicólogo e do Assistente Social, respectivamente, à Auxiliar Pedagógica ou mesmo às Mães Sociais, que não possuem a devida formação para procederem aos estudos técnicos de reintegração, sugestão de colocação em família substituta, acompanhamento e intervenção junto às famílias.

Ressalta, a equipe que elaborou o Relatório, que para a realização de tais trabalhos é essencial o contato dos profissionais técnicos habilitados diretamente com as crianças e adolescentes e, também, com as Mães Sociais. Informa que a Auxiliar Pedagógica possui graduação em Educação Artística e as Mães Sociais, em sua maioria possuem o ensino médio, sendo que algumas não concluíram o ensino fundamental.

3- Foi constatado, pela equipe técnica que realizou a visita, um movimento de distanciar, inclusive fisicamente, o profissional técnico (assistente social, pedagogo e psicólogo) dos abrigados, com o intuito de tornar as casas lares e as relações, mais semelhantes a uma “família comum”.

Esclarecem, as técnicas da Justiça da Infância e da Juventude, que na “prática brasileira, verifica-se a necessidade do profissional técnico manter contato frequente e próximo das crianças e adolescentes, uma vez que a maioria ainda mantém algum tipo de vínculo com a família biológica, donde se depreende que se pode obter mais informações sobre a história e a situação familiar.

4- Com relação ao histórico individual dos abrigados, observaram as técnicas que realizaram a visita, que este encontra-se fragmentado, já que parte dos registros em prontuário do Serviço Social, parte com Apoio Pedagógico e, ainda, outra parte nas Casas Lares, junto com a atual mãe social.

Com o Serviço Social ficam anotações sobre atendimento ao abrigado e sua família, certidão de nascimento, ofícios recebidos e enviados. Segundo informações da entidade, como o abrigado é membro do SOS e esta se considera a família substituta, não há necessidade de realizar um registro detalhado deste, uma vez que este procedimento não é feito em famílias biológicas. Consideram, entretanto as técnicas, que a entidade é um abrigo e deve promover meios de preservar a história do abrigado.

5- Observou-se ainda, que há somente uma assistente social contratada para um grande contingente de abrigados. As Pastas Especiais não vêm sendo informadas com relatórios técnicos semestrais, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente e, também, faltam as pastas dos abrigados anotações do acompanhamento da vida diária da criança/adolescente, necessárias à verificação de seu desenvolvimento.

6- Apesar da disponibilidade dos técnicos de atuar junto aos abrigados, atualmente não é permitido que estes tenham acesso direto “às famílias” em suas Casas Lares a menos que sejam convidados a frequentar o local, bem como a dar sugestões sobre a rotina familiar. As informações a respeito da criança ou do adolescente para avaliação da situação do abrigado e confecção de relatórios, são colhidas por meio de contato, no caso da assistente social, apenas com o Diretor e com a Assistente Pedagógica da entidade, e no caso desta última por meio da mães sociais e, também, do Diretor da entidade.

7- Foi observado, que a limitação do trabalho técnico dificulta a intervenção nos casos de cada abrigado, a fim de se promover a reintegração familiar, bem como o encaminhamento à família substituta, dentro da brevidade necessária.

Verificou-se que a própria entidade se intitula a própria família substituta e pouco investe na reintegração familiar, o que dificulta o direito da criança e do adolescente retornar ao convívio familiar biológico ou, caso não seja possível, ser encaminhado rapidamente a uma família substituta.

O abrigo ao assumir o papel e o simbolismo da família permanente, pode proporcionar o enfraquecimento dos vínculos entre irmãos biológicos, uma vez que todos abrigados de uma Casa Lar são vistos como irmãos entre si. O diretor da entidade toma para si a função paterna, mesmo para aqueles abrigados que possuem vínculo com as suas famílias de origem.

8- Quanto a triagem, é feita observando-se se o pretendo abrigado tem o perfil desejado pela ingressar na “Aldeias SOS”, se há vaga em alguma Casa Lar e, por fim, se alguma “mãe” deseja assumir o candidato como “filho”. Conforme destacado pelas técnicas que realizaram a visita, tal triagem contraria o disposto no ECA, especialmente o artigo 4º,

parágrafo único, alínea “c”; artigos 93, 98; 101, VII; 136 e 146, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê que é competência exclusiva do Juiz da Vara da Infância e da Juventude e do Conselho Tutelar, aplicar a determinação para abrigamento, eis que trata-se de medida protetiva, provocada por violação ou ameaça de direitos à criança/adolescente e deve ser sanada com a máxima urgência.

Conforme princípio da “Aldeias SOS”, uma extrema autonomia é dada às mães sociais com relação a tudo o que acontece na Casa Lar, na rotina da criança ou do adolescente, cabendo a ela decidir qual serviço de apoio ou recreação o abrigado irá realizar. Ela determina se receberá uma criança ou adolescente em sua Casa Lar para abrigamento ou não, e se estas podem permanecer ou terão que sair, caso estejam dando muito trabalho, ou caso não tenha ocorrido a vinculação afetiva.

Para serem contratadas e permanecerem na entidade, as mães sociais não podem ser casadas ou terem uma união estável, nem tão pouco terem filhos que ainda dependam dela.

Ao final do Relatório, dentre as providências sugeridas pela equipe técnica, consta seja oficiado o Conselho de Serviço Social com o objetivo de ajudar a entidade a ter clara as funções do assistente social e suas atribuições.

Pelo que consta das sugestões de encaminhamento, foi remetida, também, cópia do Relatório às seguintes entidades para as providências cabíveis: Ministério Público da União; UNICEF; Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente- CONANDA e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - CDCA

II

Da análise dos termos do Relatório da Visita, existem três pontos a serem destacados.

O primeiro diz respeito ao exercício profissional do assistente social o segundo refere-se às condições da entidade, pessoa jurídica, para oferecer o Serviço Social aos usuários, com qualidade e eficiência e o terceiro diz respeito à defesa – pelo CFESS - na garantia quanto a proteção integral da criança e do adolescente quanto a segurança, dignidade, previstos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O terceiro aspecto, mais abrangente, perpassa o exercício profissional e os serviços prestados pela entidade.

Todas as garantias previstas pela Lei 8069/1990, quanto a proteção integral à criança e ao adolescente, devem ser observadas pelo assistente social, no seu exercício profissional, de forma a contribuir ou mesmo possibilitar a tais crianças e adolescentes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de dignidade.

Diante das evidências, contidas no citado Relatório, é premente que os Conselhos de Fiscalização, das profissões regulamentadas que atuam no âmbito destas instituições, passem a pensar em uma intervenção firme e enérgica, tanto no que diz respeito a ações relativas às instituições e seus responsáveis, mas também em relação ao exercício profissional.

A defesa intransigente da qualidade e eficiência dos serviços prestados bem como dos direitos humanos é postulado que emerge do valor central ético, que deve estar presente em toda a prática profissional.

Tais profissionais não podem se omitir no exercício de suas atividades profissionais, ao constatar situações de tal natureza, nem tão pouco podem ser coniventes com tais práticas, onde se presencie a violação de direitos; onde se evidencie qualquer forma de desrespeito ou violação dos direitos de cidadania, ou mesmo que sejam violadas suas próprias prerrogativas profissionais, impedindo que o serviço seja prestado com competência e eficiência e de forma ética.

Além de ser um compromisso ético, decorrente da própria condição humana é, sobretudo, imperativo categórico, que se traduz nas normas do Código de Ética do Assistente Social, dentre outras, pelas seguintes disposições:

“Art. 3º -São deveres do assistente social:

a- Desempenhar suas atividades profissionais, com eficiência, responsabilidade, observando a legislação em vigor; (.....)

“Art.4º- É vedado ao assistente social:

(.....) b- praticar e ser conivente com condutas anti-éticas, crimes ou contravenções penais na prestação de serviços profissionais, com base nos princípios deste Código, mesmo que estejam sendo praticados por outros profissionais;

c- acatar determinação institucional que fira os princípios e diretrizes deste Código;”

“Art. 8º - São deveres do assistente social:

(.....) b- denunciar falhas nos regulamentos, normas e programas da instituição em que trabalha, quando os mesmos estiverem ferindo os princípios e diretrizes deste Código, mobilizando, inclusive, o Conselho Regional, caso se faça necessário.

c- contribuir para a alteração da correlação de forças institucionais, apoiando as legítimas demandas de interesse da população usuária. (.....)”

“Art. 11- É vedado ao assistente social:

(.....) c- ser conivente com falhas éticas de acordo com os princípios deste Código e com erros técnicos praticados por assistente social e qualquer outro profissional

“Art. 13- São deveres do assistente social:

a- denunciar ao Conselho Regional as instituições públicas ou privadas, onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar os usuários ou profissionais; b- denunciar, no exercício da profissão, às entidades de organização da categoria, às autoridades e aos órgãos competentes, casos de violação da Lei e dos Direitos Humanos, quanto a: corrupção, maus tratos, torturas, ausência de condições mínimas de sobrevivência, discriminação, preconceito, abuso de autoridade individual e institucional, qualquer forma de agressão ou falta de respeito à integridade física, social e mental do cidadão.”

Diante de todo o exposto, sugerimos as seguintes providências, no âmbito deste Douto Conselho Federal de Serviço Social:

1- Encaminhamento de cópia do Relatório Técnico nº 50/05 da entidade “Aldeia SOS de Brasília” produzido pela equipe técnica da Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal, bem como do presente Parecer Jurídico, se aprovado, para o Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 8ª. Região, para as providências imediatas de sua atribuição legal, considerando as indicações e considerações lavradas no presente parecer, quanto às três dimensões de âmbito de atuação do Regional, bem como sugerindo seja feita visita de fiscalização à entidade para conhecimento de como é realizada a atividade atinente ao Serviço Social, para se ter conhecimento dos assistentes sociais que lá prestam suas funções, observando as irregularidades mencionadas no Relatório da Justiça.

O CRESS da 8ª. Região, deverá informar ao CFESS todas as providências adotadas em seu âmbito.

II- Encaminhamento de ofício ao Douto Juízo da Infância e Juventude do Distrito Federal, informando que o CFESS tomou conhecimento do citado Relatório bem como encaminhamentos adotados, no âmbito de competência do CFESS.

Submetemos o presente parecer à apreciação e deliberação do Conselho Pleno do CFESS, para as providências julgadas pertinentes.

← PARECER Nº26 DE 08/12/1995

Brasília, 08 de dezembro de 1995.

PARECER JURÍDICO Nº 26/95

ASSUNTO: Exigência de prova de datilografia em concurso público para o preenchimento de cargo de Assistente Social.

Em atenção à consulta formada pelo CRESS da 17ª. Região, através do ofício nº 211/95, solicitando manifestação deste D. órgão Federal, no sentido de se contrapor a exigência da prova de datilografia contida no Edital de Concurso Público, para preenchimento de cargos de assistente social, no âmbito do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, temos a tecer as seguintes considerações, à luz dos princípios e normas que informam o Direito Administrativo.

Analisando a cópia da errata do edital nº 083/95, publicado no D.J, nº 297 de 27 de outubro de 1995, constatamos que para o cargo denominado Técnico Judiciário- Assistente Social, cujas vagas serão preenchidas por concurso, os candidatos serão submetidos às seguintes provas : português; conhecimentos específicos e datilografia.

Ora, temos certo que o concurso em questão vem atender às exigências constitucionais, previstas pelo parágrafo II do art. 37 da Constituição Federal, posto que a investidura de cargo público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão.

Para conferir publicidade ao ato, requisito essencial daqueles praticados pela administração pública, foi publicado o edital, da qual não temos conhecimento de seu conteúdo e, posteriormente, a errata que contém os elementos necessários à análise da questão suscitada pelo congêneres da 17ª Região.

O edital é norma entre as partes, sujeitando os interessados ao cumprimento de seus requisitos e exigências.

Não obstante o edital, como qualquer ato administrativo, pode ser questionado ou inquinado de nulidade se não houver o cumprimento dos princípios a que está subordinado.

Dentro de tais princípios, o edital deverá obedecer aos pressupostos da igualdade, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Somente para exemplificar é obrigatório que conste no edital, tratando-se de concurso para preenchimento de cargos de profissões técnicas regulamentadas, que a assunção ou posse do mesmo dependerá da comprovação de registro do aprovado, perante o órgão fiscalizador competente, posto que este é requisito legal para o legítimo exercício profissional.

De outra sorte, exigências não compatíveis com a natureza de cargo técnico a ser preenchido, nos parece, que violam os princípios basilares e da boa lógica jurídica dos pressupostos da validade e eficácia e finalidade do ato administrativo.

Falemos aqui, portanto, da abrangência do conceito jurídico referente a finalidade dos atos administrativos, eis que se constitui como requisito básico para eficácia dos efeitos, direitos e obrigações jurídicas que irá produzir.

Ao publicar o edital, como já consignado, o D. Tribunal de Justiça do Espírito Santo está praticando um ato administrativo, eis que inserido no âmbito das atividades administrativas daquele órgão.

O edital, de outra feita, objetiva a contratação de profissionais técnicos, dentre outros, para assumirem cargos, da mesma natureza, e exercerem as atividades e funções típicas do seu mister profissional, de acordo com aquelas previstas pela Lei que regulamenta a profissão respectiva.

É com este objetivo que o concursado aprovado terá que cumprir com diligência, eficiência e absoluta competência às atividades concernentes a seu cargo, dependente de saber técnico adquirido através de sua formação acadêmica específica.

Não poderá, nem deverá exceder, ultrapassar aos limites de suas atribuições profissionais, estabelecidas por lei, mesmo que estas sejam de menor complexidade daquelas a que está capacitado a exercer.

Desta forma, a finalidade da contratação dos profissionais assistentes sociais pelo R. Tribunal de Justiça, não é outra senão a de estruturar seus relevantes serviços, contando em seus quadros com tal profissional para o desempenho das funções que lhes são de competência e das atribuições que lhes são privativas, nos termos que dispõe o art. 4º e 5º da Lei 8.662 de 07 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências.

O ato administrativo referente a realização do concurso, consubstanciado através do antedito edital, deve, assim,

perquirir a finalidade pública a que está vinculado, ou seja, aferir a capacitação técnica dos candidatos assistentes sociais, inscritos para concorrer às vagas em questão, dentro dos critérios objetivos, justos e condizentes com a finalidade do ato.

Ao exigir o edital a realização de prova de datilografia, distanciou-se, sem dúvida, de sua finalidade, posto que não é função nem tão pouco atribuição do assistente social a prática em datilografia. Ademais, se aprovado no concurso, estará este profissional assumindo cargo técnico e não de natureza administrativa, sendo certo que a atribuição de datilografia poderá ser eventualmente exercida pelo assistente social, mas jamais especificada como exigência para o cargo em questão.

Pelo exposto, entendemos que a exigência de conhecimento e/ou prática em datilografia para o cargo de Técnico Judiciário – Assistente Social por comprometer a finalidade que se destina o concurso é nulo de pleno direito, podendo ser inquinada através dos meios administrativos e se não atendido, através das vias judiciais competentes, posto que fere princípio do Direito Administrativo.

s.m.j

É o parecer.

← PARECER Nº16 DE 11/07/1996

Conselho Federal de Serviço Social

São Paulo, 11 de julho de 1996

PARECER JURÍDICO Nº 16/96

Assunto: Conteúdo programático previsto no Edital nº 04/96, para preenchimento, dentre outros, de vagas para exercício de cargo de Assistente Social perante o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul

ORIGEM CRESS 21ª Região

Foram encaminhados à nossa análise os documentos de que tratam o concurso, que será realizado em Campo Grande, para efeito de preenchimento, dentre outros, de cargo de assistente social, no âmbito do Tribunal de Justiça daquele Estado.

Conforme se depreende da análise do material em questão, a Chefe do Departamento de Serviço Social da UCDB, Maria Aparecida de Assunção Ribeiro, e a Presidente do Conselho Regional de Serviço Social da 21ª Região, Maria Inez Oliveira de Souza, vieram se contrapor aos termos consubstanciados no Edital 04/96, quanto ao conteúdo programático proposto para o referido concurso, referente ao cargo de assistente social, eis que, segundo alegam, não correspondem ao currículo mínimo vigente.

Encaminham, por este motivo, ofício ao Exmo. Corregedor Geral de Justiça, solicitando a revisão do conteúdo programático, considerando, ademais, que a manutenção do referido conteúdo irá prejudicar aos profissionais assistentes sociais, uma vez que deixou de vigorar a partir do ano de 1982.

Arguem, outrossim, que a mudança do currículo mínimo do curso de Serviço Social, aprovado em 1982, foi amplamente discutido com a categoria e os estudantes, atendendo aos anseios e necessidades, bem como da realidade social.

Consideram, finalmente, que o concurso para Assistente Social deve conter conteúdo referente às seguintes disciplinas: Teoria do Serviço Social; Metodologia do Serviço Social; História do Serviço Social; Desenvolvimento de Comunidade; Política Social; Administração em Serviço Social; Pesquisa em Serviço Social; Ética Profissional em Serviço Social e Planejamento Social.

Em atenção à solicitação do CRESS 21ª Região e da Chefe do Departamento Social da UCDB, o Exmo Corregedor Geral da Justiça veio a comunicar que após análise do currículo remetido à apreciação, a Banca Examinadora do concurso, juntamente com os profissionais de Serviço Social do Tribunal, concluíram que o conteúdo programático publicado no Edital nº 04/96, não se encontra em desacordo com a grade curricular apresentada, acrescentando que tal conteúdo está em consonância com as atribuições a serem desempenhadas pelo Assistente Social, bem como no que diz respeito à classificação do nível da função de execução desenvolvida por este profissional, atendendo às necessidades e normas do Poder Judiciário.

Verificando os termos contidos no edital, inquinado de irregularidade, constatamos que o conteúdo para o cargo de assistente social vem especificado no item VI, a saber:

Português
Matemática
Direito Penal
Direito Civil
Estatuto da Criança e do Adolescente
Serviço Social

Conhecimento básico para o Serviço Social – conhecimento científico – conhecimento filosófico.

Análise histórica do Serviço Social, metodologia tradicional, metodologia da transição (método integrado, método básico e único).

Metodologia reconceituada: elementos que definem o Serviço Social (sujeito, objeto, objetivo, conhecimento, valores).

Procedimentos metodológicos do Serviço Social: Postulados básicos, princípios éticos e ética profissional do as-

sistente social.

Serviço Social e Humanista.

Análise do caso social: a investigação em Serviço Social: o referencial de Fitsburg (aspectos: comunicação psicológico, social e fisiológico).

Quanto ao currículo mínimo do curso de Serviço Social, previsto pela Resolução nº 06 de 23 de setembro de 1982 do Conselho Federal de Educação, constam as seguintes matérias:

Área básica

Filosofia

Sociologia

Psicologia

Economia

Antropologia

Formação Social, Econômica e Política do Brasil

Direito e Legislação Social

Área profissional

Teoria do Serviço Social

Metodologia do Serviço Social

História do Serviço Social

Desenvolvimento da Comunidade

Política Social

Administração em Serviço Social

Pesquisa em Serviço Social

Planejamento Social

No que pesem as razões expendidas pelo CRESS 21ª Região e UCDB, da análise comparativa das matérias e disciplinas constantes do currículo mínimo do curso de Serviço Social e do conteúdo programático do concurso em questão, não vislumbramos a violação de direito líquido e certo a ser amparado por Mandado de Segurança, nem tão pouco caracterizado o “*fumus bonis jures*” ou o “*periculum in mora*”.

O conteúdo específico de Serviço Social, veiculado pelo edital, embora possa estar ultrapassado conforme alegado por assistentes sociais, não nos parece exorbitar ao âmbito dos conhecimentos específicos da área respectiva, posto que todos os tópicos ali previstos dizem respeito aos procedimentos e metodologia do Serviço Social.

Mesmo considerando, “*ad argumentandum*”, que o conteúdo é ultrapassado não é o bastante para ensejar nulidade ou anulação do ato administrativo, consubstanciado através do edital.

O fato de o assistente social interessado não seguir os métodos, postulados e princípios constantes das teorias indicadas no conteúdo do concurso, não está a indicar que seja desconhecedor da matéria.

Ademais, os elementos fornecidos são extremamente frágeis, uma vez que não é possível se aquilatar, pela análise comparativa, que o assistente social não tenha tido conhecimento de tais teorias no curso de Serviço Social, o que só seria possível de se verificar através da emissão de um parecer técnico, emitido pelos órgãos oficiais incumbidos da formação profissional.

Por outro lado, a Banca Examinadora e os profissionais do Serviço Social dos quadros do Tribunal concluíram que o conteúdo programático não se encontra em desacordo com a grade curricular apresentada, conforme ofício 187/96 subscrito pelo D. Corregedor Geral da Justiça.

Para a anulação de ato administrativo, pela via mandamental, faz-se imprescindível comprovar a violação de direito líquido e certo, previsto por lei ou norma.

Em razão do acima expendido, entendemos não caber ação judicial para impugnação do edital nº 04/96.

s.m.j

É o parecer.

SYLVIA HELENA TERRA

Assessora Jurídica do CFESS

OAB/SP 43.443

← PARECER Nº 18 DE 13/05/2006

São Paulo, 13 de maio de 2006

PARECER JURÍDICO 18/06

ASSUNTO: Concurso da EMATER/RN Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Rio Grande do Norte/ Consulta sobre a legalidade do concurso público para o cargo “extensionista rural”.

ORIGEM: CRESS 14ª. Região

O Conselho Federal de Serviço Social remete à nossa apreciação jurídica a consulta encaminhada pelo CRESS da 14ª. Região, com jurisdição no Estado do Rio Grande do Norte, formulada através do ofício nº 007/2006, onde o Regional reitera os termos do ofício 150/2005, encaminhado ao CFESS em dezembro de 2005, onde é solicitado “Parecer Jurídico” a respeito da legalidade do concurso público da EMATER/RN - Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Rio Grande do Norte, para o cargo de “extensionista rural II” (área social)

Esclarece a consulta, que a formação exigida para o cargo é: nutrição (10 vagas); Pedagogia (05 vagas), sociologia (01 vaga) e Serviço Social (05 vagas), sendo que conforme edital publicado está sendo exigido formação generalista para tais cargos.

Não obstante, entende o CRESS da 14ª. Região que os conhecimentos exigidos para todas as áreas envolvem conhecimentos específicos da área de alimentação e nutrição, portanto, contrariamente ao que estabelece o edital, não são estabelecidos conteúdos específicos por formação.

O CRESS entende que outro aspecto contraditório no edital, é a formação exigida para os seguintes profissionais: engenheiro agrônomo, medicina veterinária, engenheiro florestal, engenheiro de pesca e zootecnia, que terão uma prova de conhecimentos específicos para cada formação.

Destaca o CRESS, que está ciente que o cargo, relativo ao concurso, não é específico para “assistente social”, mas na medida em que o edital prevê uma quantidade de vagas para o Serviço Social, deveria constar uma prova de conhecimentos específicos relativos a tal área de formação.

Informa, finalmente, que a categoria profissional têm apresentado críticas no que se refere ao conteúdo das provas deste concurso, uma vez que o mesmo apresenta conteúdos específicos da área de nutrição.

Solicita o CRESS da 14ª. Região, com a máxima urgência, um pronunciamento jurídico e político a respeito da questão.

Em 19 de janeiro de 2006 a Presidente do CRESS da 14ª. Região, assistente social Miriam Oliveira Inácio, reitera os termos do ofício anterior, informando que o CRESS encaminhou uma série de ações políticas de questionamento do edital do Concurso, com representação ao Ministério Público Estadual, abaixo assinado e possível Mandado de Segurança para anulação da prova, aguardando urgente pronunciamento da Comissão de Orientação e Fiscalização e da Assessoria Jurídica do CFESS.

Inicialmente, vale reiterar, que toda vez que o Conselho Regional de Serviço Social é instado a se manifestar, atuar ou decidir em seu âmbito de jurisdição acerca de matéria de sua competência e atribuições como órgão de primeira instância administrativa, deve buscar os elementos técnicos em seu âmbito, através de suas próprias assessorias, contratadas para tal mister, de forma a bem fundamentar sua decisão.

Lembramos, que o CFESS é órgão de segunda instância administrativa e, portanto, só pode se manifestar em questões concretas de atribuição dos CRESS, quando suscitado pela via recursal, após deliberação fundamentada, prolatada pelo Regional.

Portanto, o recurso deve ser apresentado ao CFESS, em relação a contraposição a decisão do Regional, por qualquer pessoa que tenha sido atingida pelo ato, assistente social ou não.

O CFESS, pode e deve se manifestar, para orientar os CRESS em situações gerais que digam respeito à interpretação das normas gerais, expedidas pela entidade federal.

Nesta medida, as providências em primeira instância administrativa devem ser tomadas e esgotadas pelo CRESS, toda vez que algum fato ocorra, que diga respeito às suas atribuições legais.

O CRESS consulente informa que já encaminhou uma série de ações políticas de questionamento do edital do

Concurso, como representação ao Ministério Público Estadual, abaixo assinado e possível mandado de segurança para anulação da prova”. Não obstante, o Regional deixou de encaminhar qualquer documento a respeito das ações que promoveu, bem como de seu posicionamento acerca da questão e os fundamentos que se utilizou para se contrapor a questão.

A inexistência de cópias dos documentos citados, bem como do edital completo do concurso, evidentemente, dificulta qualquer eventual análise que poderíamos fazer a respeito da questão geral sobre concursos.

Não poderíamos, porém, deixar de tecer algumas considerações conceituais e gerais sobre os concursos públicos, destinados a preenchimento de vagas para assistentes sociais e/ou que sejam aferidos conhecimentos específicos do Serviço Social, que devem ser fiscalizados pelos CRESS, nos termos da disposição ínsita no inciso II do artigo 10, c/c o inciso IX do artigo 5º da lei 8662/93.

Já nos manifestamos sobre a matéria no Parecer Jurídico nº 07/98 de nossa lavra, onde assim aduzimos:

“(..... Vale considerar que na realização de concurso são praticados atos administrativos, seja pela autoridade pública que o determinou ou mesmo pela instituição contratada pelo poder público, que nesta hipótese age por delegação. Tais atos administrativos, praticados no trâmite do concurso, são passíveis de revogação ou anulação no âmbito interno ou pelas vias judiciais, tais sejam as lesões que vierem a produzir.

Vistos tais pressupostos que devem nortear os concursos ou processos seletivos públicos, é relevante acentuar que a fiscalização do cumprimento das condições exigidas pelo inciso IX do artigo 5º. da Lei 8662/93 é de atribuição dos Conselhos Regionais de Serviço Social, eis que diz respeito à atribuição privativa do profissional assistente social.

A fiscalização dos CRESS, objetivando o cumprimento da disposição antedita, permitirá a garantia de vários preceitos de ordem pública, quais sejam:

a- Aperfeiçoamento do serviço público - a participação do assistente social no concurso, elaborando as provas, presidindo e compondo as bancas examinadoras e julgadoras, propiciará que sejam escolhidos os mais capacitados profissionais, como condição de eficiência do serviço público.

b- defesa dos interesses dos usuários - a escolha, através do concurso, dos profissionais mais capacitados, implicará, em tese, na garantia da qualidade dos serviços que serão prestados aos usuários. Um profissional eficiente, preparado técnica e eticamente, deverá propiciar um atendimento mais eficiente ao usuário, apresentando soluções para as demandas e problemas sociais, suscitados no cotidiano da prática profissional.

c- defesa da profissão do assistente social - a garantia de participação do assistente social, na elaboração das provas, presidência e composição de bancas emerge, como condição para o aperfeiçoamento técnico, científico, ético da profissão respectiva. Os concursos acabam exigindo do profissional que concorrerá ao certame, que se qualifique para concorrer às vagas veiculadas por edital e, nesta medida, o assistente social que contribui em todas as fases do concurso, estará atento para elaborar os conteúdos das provas em conformidade com as necessidades, teóricas e práticas colocadas pela profissão. A profissão, desta forma, passará, cada vez mais ser reconhecida, bem como sua necessidade no âmbito da sociedade.

(....) Desta forma, as eventuais irregularidades no concurso, que digam respeito a interesses gerais da profissão, deverão ser tratadas pelo CRESS, diretamente, com os assistentes sociais incumbidos da elaboração das provas e de examinar e julgar os concorrentes do concurso e não mais com o órgão ou empresa responsável pela sua realização.

Tal mecanismo é relevante, pois propiciará ao CRESS uma maior intervenção nas questões que possam se constituir irregularidades a ensejar a anulação do concurso, sendo certo que o assistente social técnico do concurso, estará obrigado a cumprir o chamamento do CRESS, para esclarecer ou alterar itens do concurso que não estejam adequados tecnicamente e eticamente, e se assim não fizer, será regularmente notificado para cumprir a determinação, sob pena de violação de norma disciplinar, prevista pela alínea “b” do artigo 22 do Código de ética do Assistente Social e, conforme o caso, de normas éticas previstas pelo mesmo ordenamento deontológico.(...)”

Na presente situação embora o cargo não seja de assistente social, pelo que se verifica das informações prestadas pelo CRESS da 14ª. Região, cinco das vagas oferecidas são destinadas ao “Serviço Social”, que serão exercidas por profissionais assistentes sociais, devidamente inscritos no CRESS respectivo, motivo pelo qual prevalece, no nosso entendimento, a exigência da hipótese do inciso IX do artigo 5º da lei 8662/93.

Além da prova específica, onde deve ser aferido conhecimentos específicos do Serviço Social, deve-se observar, a partir da análise de todos os documentos, a exigência prevista pelo inciso IX do artigo 5º da lei 8662/03.

Se a perspectiva de qualquer concurso público é selecionar, através de critérios objetivos, aquele que está mais preparado e apto para o exercício de função ou cargo, nada mais adequado que se exigir, para cada área, que o candidato seja submetido a uma prova de conhecimentos específicos, até porque tal critério possibilitará a verificação da competência técnica do candidato, para assumir as funções próprias e inerentes de sua área.

Segundo Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 28ª Edição atualizada, fls 412

“O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade , eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o artigo 37, II da F. Pelo concurso afastam-se , pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, (....)”

Bem se vê que a doutrina é inequívoca ao estabelecer a necessidade de o concurso propiciar igual oportunidade a todos, eis que ao contrário, estará violando os princípios constitucionais e aqueles que informam o direito administrativo.

Desta forma, uma única prova objetiva, destinada ao concurso para várias categorias de profissões regulamentadas não pode contemplar, tão somente, conhecimentos específicos de uma área de conhecimento, sob pena de privilegiar somente um segmento de profissionais, em detrimento dos demais, bem como da observância do princípio da igualdade, da isonomia e da equidade.

A Administração Pública tem liberdade para estabelecer as bases e os critérios que vão nortear um concurso, desde que o faça atendendo o princípio da igualdade para todos os candidatos.

Um concurso que privilegia uma categoria profissional na elaboração dos quesitos da prova, deixando de contemplar todas as categorias envolvidas, ou então deixa de submeter tais candidatos a provas específicas, em cada área de conhecimento, no nosso entendimento, viola o princípio da igualdade e, conseqüentemente, o da legalidade.

São esses os esclarecimentos que julgamos pertinentes prestar, submetendo-os à apreciação do Conselho Pleno de CFESS, para as providências cabíveis e, se aprovado, opinamos por encaminhamento de cópia ao Douto Conselho Regional da 14ª. Região, para conhecimento.

← PARECER Nº24 DE 01/12/1996

São Paulo, 01 de dezembro de 1996.

PARECER JURÍDICO Nº 24/96

ASSUNTO: Anulação do Concurso Público para o preenchimento de 17(dezessete) vagas para os cargos de técnico sócio judiciário, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

ORIGEM: CRESS – 17ª Região

A assessora jurídica do Conselho Regional de Serviço Social da 17ª Região, através da correspondência datada de 05 de novembro de 1996, solicita a nossa apreciação jurídica acerca da interpretação e abrangência do consubstanciado no inciso IX do artigo 5º da Lei 8662/93, tendo em vista os procedimentos utilizados pelo CRESS, por ocasião da publicação do Edital de Concurso Público, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, para preenchimento de vagas, dentre outras, de assistente social.

Informa a assessora que após ciência dos termos do Edital nº 023/96, versando sobre a realização de Concurso Público para provimento de cargos efetivos no âmbito do poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, veio juntamente com a antiga Diretoria do CRESS/ES encaminhar o ofício CRESS nº 207, datado de 08 de novembro de 1996, ao E. Tribunal de Justiça daquele Estado, no sentido de solicitar, dentre outros pedidos, o cumprimento do inciso IX do art. 5º da Lei 8662/93 que regulamenta o exercício da profissão do assistente social.

Após vários contratempos, sem que o CRESS-17ª Região obtivesse qualquer resposta, foi encaminhado novo ofício de nº 95, datado de 10 de julho de 1996 e protocolado perante a Corregedoria Geral de Justiça do Espírito Santo, pedindo novamente a atenção para o que preceitua a Lei 8662/93.

Em audiência realizada entre o Desembargador Corregedor Norton De Souza Pimenta e a Diretoria do CRESS/ES, da qual participou a assessora consultante, tomou-se conhecimento oficial que a Comissão de Concurso havia decidido pela extinção das vagas de Técnico Sócio Judiciário- Assistente Social, tendo em vista a impossibilidade do cumprimento do estabelecido pelo inciso IX do art. 5º da Lei 8662/93. Pôde-se constatar, nessa oportunidade, que a sobredita Lei ultrapassava a pretensão do CRESS/ES, que se restringira a pleitear a inclusão de um Assistente Social na Banca, para ELABORAR e CORRIGIR as provas específicas e de títulos.

Assim sendo, o CRESS solicitou que fosse consignado em Ata o seu pedido para realização de um novo Concurso específico para o cargo de Assistente Social.

Não obstante, consigna a assessora consultante que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, dispõe sobre os membros componentes das comissões de concursos públicos, ficando patente que a PRESIDÊNCIA da Comissão do concurso, pleiteado pelo CRESS, não recairá sobre Assistente Social. Outrossim, entendeu o Tribunal que não poderá dar cumprimento à PARTE do que determina o inciso IX do artigo 5º, criando-se, assim, um impasse para a realização de um eventual concurso destinado ao preenchimento de cargos para assistente social.

Conclui, ao final, a assessora consultante afirmando que é indubitável que o inciso IX do art. 5º da Lei em questão, “como foi redigido está prejudicando os Assistentes Sociais, por ser muito corporativista”.

Da análise da documentação encaminhada pela assessora do CRESS, teríamos a destacar algumas questões que nos parecem relevantes para análise da questão.

Do edital de Concurso nº 023/96, consta expressamente o preenchimento de 17(dezessete) vagas para o cargo de Técnico Sócio Judiciário (Assistente Social) distribuídas entre as Comarcas de Barra de São Francisco, Cachoeiro de Itapemirim, Cariacica, Guarapari, Itapemirim, Serra, Viana, Vila Velha e Vitória.

Dentre as disposições finais, reguladas pelo inciso XII do Edital, constam as normas e disposições atinentes à Comissão de Concurso, da forma “in verbis” a seguir:

“ 3- A Comissão de Concurso, a ser constituída através de ato publicado no Diário Oficial da Justiça, antes da abertura das inscrições, será composta por juízes e/ou funcionários efetivos ou postos à disposição da Corregedoria Geral da Justiça, designados pelo Desembargador Corregedor Geral da Justiça, e de mais um membro indicado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, nos termos do artigo 15, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 46/94”- (grifos nossos)

A Comissão do Concurso será presidida por delegação do Desembargador Geral de Justiça, por um Juiz de Direito, e terá as seguintes atribuições:

- A) - Elaboração e aplicação das provas;
- B) - Conhecimento e julgamento dos recursos oriundos de seus atos e dos atos da Comissão de Inscrição;
- C) - Reunir-se, nos dias, horários e locais designados pelo Desembargador Corregedor Geral de Justiça, ou por deliberação própria, para o cumprimento de suas atribuições;
- D) - Apuração da pontuação obtida nas provas de conhecimento específico e de títulos, bem como do resultado final alcançado por cada candidato;
- E) - Fazer publicar no Diário da Justiça, observados os prazos deste Edital, os locais, datas e horários das provas;
- F) - Verificação de admissibilidade de títulos e documentos apresentados pelos candidatos
- G) - Zelar pela perfeita conclusão dos trabalhos, cumprindo e fazendo cumprir todas as normas deste Edital, primando pela observância dos Princípios da Moralidade e Legalidade dos atos administrativos;
- H) - Decidir sobre as omissões deste Edital, formulando consultas ao Desembargador Corregedor Geral da Justiça, em caso de impasse, e adotando todas as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento deste Edital (grifos nossos)

Vejamos, pois, o que estabelece o inciso IX do artigo 5º da Lei 8662 de 07 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão do assistente social e de outras providências:

“Art. 5º- Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

IX – elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social”.

Ora nos parece inexistir qualquer ambiguidade na disposição legal acima reproduzida, no que diz respeito ao seu alcance e abrangência.

Desta forma é inequívoco que compete PRIVATIVAMENTE ao Assistente Social:

Elaborar provas

Presidir e compor bancas de exames

Presidir e compor as comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social.

Na verdade, o inciso IX do art. 5º da Lei em questão abrange todas as fases do concurso, de tal forma que desde a elaboração da prova, o concurso ou seleção seja assistido tecnicamente pelo assistente social.

Buscando o sentido da norma em questão, a partir dos pressupostos que informam o Direito, não poderíamos deixar de concluir que objetiva garantir, sobretudo, que a investidura em cargo público se pautar pelos padrões de moralidade e eficiência, visando evidentemente, o aperfeiçoamento do serviço público. A partir de tal requisito, prescreve-se exigências quanto a capacidade técnica, científica e profissional convenientes, como condição de eficiência do serviço público.

Assim sendo, desde que a Lei genérica de abrangência nacional, condicione o exercício de determinada atividade à habilitação profissional para efeito, inclusive, de investidura de cargo público na forma que prescrever, como ocorre com a Lei 8662/93, não é permitido a lei ou norma específica dispensar ou inexistir tais condições.

A partir do pressuposto que o concurso visa selecionar os candidatos mais capazes, é fundamental que as Comissões examinadoras e julgadoras de concursos públicos sejam constituídas por membros que tenham conhecimentos científicos e técnicos na área objeto do concurso, sob pena de ficar prejudicado a eficiência das provas.

De outra sorte, faz-se relevante ressaltar que cada ente administrativo tem absoluta LIBERDADE para estabelecer as normas reguladoras do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça respeitando as disposições constitucionais, leis gerais que regulam condições para o exercício de profissões regulamentadas e a igualdade entre os concorrentes.

Neste tocante ressalte-se que as autoridades judiciárias, ao realizarem concurso, ao ordenarem seus próprios serviços, ao expedirem normas e instruções sobre matéria de sua competência, praticam ATOS ADMINISTRATIVOS, passíveis de revogação ou anulação no âmbito interno, ou pelas vias judiciais, como os demais atos administrativos, tais sejam as lesões que venham a produzir.

Ao órgão administrativo cabe, assim, controlar os seus próprios atos sob os aspectos da “oportunidade, conveniência, conteúdo, forma, finalidade, moralidade e legalidade”, podendo REVOGÁ-LOS se forem inconvenientes ao interesse público e ANULÁ-LOS por ilegitimidade ou ilegalidade.

Conforme ensinamentos do eminente Hely Lopes Meirelles in “Direito Administrativo Brasileiro” - 12ª Edição Atualizada, fl. 163:

“(...) Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao Direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa. Se não o fizer, poderá o interessado pedir ao Judiciário que verifique a ilegalidade do ato e declare a sua invalidade, através de anulação(...)”.

Assim a eficácia de toda atividade administrativa, incluindo-se os atos praticados pelo Judiciário nesta condição, está vinculada ao atendimento da Lei, posto que a finalidade dos atos emanados pelo administrador são, normalmente, de ordem pública, não podendo, evidentemente, ser descumpridos, “nem mesmo por ACORDO ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos”(Hely L. Meirelles).

Vistos tais pressupostos, não há como deixar de concluir que a Comissão de Concurso Público da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, agiu, no nosso entendimento, acertadamente ao expedir Resolução determinando a EXCLUSÃO do OFERECIMENTO DE VAGAS nos termos do Edital nº 023/96 de 10/06/96 aos 17(dezessete) cargos de Técnico Sócio Judiciário(Assistente Social) distribuídos nas Comarcas estabelecidas pelo mesmo edital.

Ainda, conforme termos da referida Resolução, publicada em jornal de grande circulação do Estado do Espírito Santo, os candidatos postulantes aos cargos de Técnico Sócio Judiciário, foram notificados acerca da devolução da importância correspondente à taxa de inscrição, mediante requerimento encaminhado à Presidência da Comissão de Concurso.

Para justificar a anulação do concurso para assistente social, a Comissão de Concurso presidida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Jorge Henrique Valle dos Santos alinhou os seguintes considerandos, que fazem parte integrante da citada Resolução:

“1- CONSIDERANDO solicitação do Conselho Regional de Serviço Social- CRESS -17ª Região-ES, nos termos do inciso IX artigo 5º da Lei 8662/93 e tendo em vista a impossibilidade de atendimento a mencionada Lei que estabelece a obrigatoriedade de profissional de Serviço Social”...presidir e compor bancas de exame e comissões julgadoras de Concurso ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao SERVIÇO SOCIAL;

2- CONSIDERANDO a Constituição da Comissão de Concurso Público da Corregedoria Geral da Justiça, nos termos do item 3, capítulo XII – Das Disposições Finais do Edital 023/96 de 10/06/96, que regulamenta a matéria;

3- CONSIDERANDO a Decisão, à unanimidade, da Comissão de Concurso Público da Corregedoria Geral da Justiça, conforme Ata 004/96, lavrada em 1º/11/96.”

Os motivos expostos, através dos Considerandos, estão em absoluta consonância com os princípios do Direito Administrativo, motivo pelo qual entendemos que o ATO DE ANULAÇÃO do concurso para o cargo de assistente social era a única medida que competia à Comissão de Concurso.

Não se pode, ainda, admitir o cumprimento “parcial” da Lei, como pretendia o CRESS-ES, ao propugnar, tão somente, pela presença do Assistente Social na banca de Concurso para “ELABORAR E CORRIGIR AS PROVAS ESPECÍFICA E DE TÍTULOS”.

Tal pretensão, por ser parcial, contraria o imperativo categórico estabelecido pelo inciso IX do art. 5º da Lei 8662/93, eis que prevê, também, que a presidência de Bancas e Comissões julgadoras é atribuição privativa do assistente social.

Agui dentro dos princípios legais à citada Comissão, porque, em caso contrário, estaria violando flagrantemente dispositivo legal, inclusive com as incidências previstas pelo art. 16 da Lei antedita que prevê a aplicação de penalidades aos infratores de suas disposições.

Pelos termos consubstanciados na Resolução da Comissão de Concursos, vislumbramos, outrossim, a solução para o “impasse” a que se refere a assessora consultante, que encontra sua resolatividade na realização de concurso exclusivo para o cargo em questão, onde a PRESIDÊNCIA da Banca e da Comissão julgadora deverá recair sobre assistente social, devidamente registrados perante o CRESS-17ª Região.

Caso exista previsão contrária no Regimento Interno da D. Corregedoria Geral de Justiça ou nas normas internas, este poderá ser alterado, através de procedimentos previstos, para se conformar às exigências legais.

Portanto, não vislumbramos qualquer óbice legal para a efetivação da realização do CONCURSO EXCLUSIVO, para o preenchimento dos cargos de Técnico Sócio Judiciário a serem ocupados por Assistentes Sociais, desde que haja empenho do CRESS, que deverá demonstrar a necessidade de tais serviços no âmbito do Judiciário e que haja, de outra feita vontade política do órgão administrativo em questão.

A conjugação de tais fatores deverá pressupor uma atuação séria e técnica do CRESS, objetivando o cumprimento da Lei 8662/93, em defesa dos Princípios da moralidade, legalidade e eficiência do serviço público, defendendo assim, a profissão de Serviço Social e o cidadão usuário de tais serviços no âmbito do poder Judiciário. Sem dúvida é este o sentido e o alcance do dispositivo legal, objeto do presente parecer.

Ressalte-se, finalmente, que os candidatos que haviam efetivado suas inscrições no Concurso, não adquiriram,

nem mesmo em tese, o direito à realização do concurso, uma vez que a Administração tem o poder discricionário, posto que é ato desta natureza, de realizá-lo ou NÃO em época e em condições que determinar.

Tal fato não impede que o CRESS continue a fazer questões políticas no sentido de demonstrar, como já é consignado, a necessidade e importância do preenchimento de tais cargos de forma a satisfazer o INTERESSE PÚBLICO, ou seja, que os usuários tenham acesso aos serviços que serão prestados pelo assistente social no âmbito do poder Judiciário.

s.m.j

É o parecer.

← PARECER Nº18 DE 22/08/1997

CONSELHO FEDERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

São Paulo, 22 de agosto de 1997

PARECER JURÍDICO Nº 18/97

ASSUNTO: ASSISTENTE SOCIAL CONCURSADO, TITULAR DE CARGO PÚBLICO EFETIVO, QUE EM DECORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DO INAMPS É OBRIGADO A EXERCER ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS.

INTERESSADO: ANTÔNIO BARBOZA

CRESS – 9ª REGIÃO

O assistente social Antônio Barboza, inscrito no CRESS da 9ª Região sob o nº 3.147, através de requerimento, solicita providências deste D. órgão Federal junto ao Ministério do Trabalho no sentido de que seja garantido o exercício pleno de sua profissão.

Informa o interessado que é titular cargo público efetivo, decorrente da aprovação em concurso público, lotado junto ao Posto de Atendimento ao Trabalhador- Taubaté - São Paulo.

Alega que está praticamente com seu diploma de assistente social “CASSADO” pelo Ministério do Trabalho, eis que desde a sua redistribuição para esse órgão, em decorrência da extinção do INAMPS, foi obrigado a exercer atividades administrativas.

O interessado caracteriza tal situação como irregular, arbitrária e discriminatória, o que afronta a profissão e o Código de Ética Profissional do assistente social.

Alega que a prática do Ministério do Trabalho é aviltante, ilegal e espúria e, portanto, incompatível com a probidade administrativa e o zelo no cumprimento das Leis e na manutenção da justiça.

Argumenta, ainda, que se neste contexto o assistente social é rebaixado, será em seguida aviltado, aniquilado e por fim a profissão será extinta pelo Ministério do Trabalho.

Da análise dos termos consubstanciados no requerimento pelo assistente social interessado a este Conselho Federal, cabe “ab initio”, fazer um reparo à afirmação proferida pelo mesmo, quanto ao seu receio de que a profissão de assistente social seja extinta pelo Ministério do Trabalho.

Neste tocante, cabe esclarecer que a profissão do assistente social é regulamentada pela Lei 8662 de 07 de junho de 1993, somente podendo exercê-la aqueles que cumpram os requisitos previstos pelo seu artigo 2º e incisos, dentre os quais emerge a exigência do prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado.

Desta forma, não há que se falar em extinção da profissão pelo Ministério do Trabalho, nem por qualquer outro órgão ou poder, posto que tal atividade profissional é regulamentada por Lei.

Cabe considerar que sendo a profissão de assistente social regulamentada por Lei, somente poderia ser objeto de desregulamentação através de outra Lei. “Ad argumentandum” mesmo nesta hipótese, a desregulamentação implicaria na possibilidade do exercício da profissão sem estar condicionada ao cumprimento de qualquer requisito, não acarretando, evidentemente, a sua extinção.

Compulsando os documentos que foram acostados ao presente requerimento, dirigido a este D. Conselho Federal, não poderíamos deixar de ressaltar que o assistente social interessado vem defendendo intransigentemente seus direitos, fundamentados em pressupostos fáticos e legais que nos parecem, para além de pertinentes, proclamar a defesa da profissão e do usuário dos serviços sociais.

Reproduzimos, por oportuno, a Síntese dos requerimentos apresentados pelo assistente social, que apontam para sua verdadeira peregrinação na busca incessante de seus direitos e na garantia e defesa de suas atribuições profissionais, estabelecidas pela Lei 8662 de 07 de junho de 1993 e pelo Código de Ética Profissional, instituído regularmente pela Resolução CFESS nº 273/93 de 13 de março de 1993:

I - Em 12 de maio de 1995 o interessado apresenta junto ao Delegado Regional do Trabalho de São Paulo, pedido de TREINAMENTO com vistas a sua adequação às atividades peculiares do órgão que passa a pertencer, ou seja, o Ministé-

rio do Trabalho, em razão de sua redistribuição do ex INAMPS, com fundamento no item 19 da IN nº 04/93 da Secretaria da Administração Federal - SAF que estabelece que “o servidor redistribuído poderá ser submetido a treinamento, com vistas a sua adequação às atividades peculiares do órgão ou da entidade a que passar a pertencer”. Alega o interessado que dar exercício ao cargo é garantir ao servidor efetivo o desempenho das atribuições do cargo.

Na estrutura organizacional do Ministério do Trabalho, estão previstas as atribuições e responsabilidade do cargo do Assistente Social, que por imposição legal devem ser cometidas ao profissional (art. 20, 80 e 11 do Decreto 55.841/65) - o pedido foi INDEFERIDO.

II – Em 18 de abril de 1996, o interessado requer reconsideração da decisão de indeferimento do seu pedido de treinamento. Alega, em síntese que o Instituto da Redistribuição, que iguala o servidor redistribuído aos órgãos de destino, deve ser respeitado sob pena de afronta ao artigo 37 da Lei 8112/90, que prevê que: “Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, observadas a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições (...)”. Desta forma, conforme aduz o assistente social interessado, o servidor redistribuído não poderá ser discriminado, sob pena de violação literal e frontal da norma constitucional. Há, conseqüentemente, que se dar igualdade de tratamento aos servidores redistribuídos com a dos órgãos de destino, ou seja, ocuparem o mesmo cargo, a mesma função, com as mesmas atribuições e vantagens. A desigualdade fica caracterizada, inequivocamente, quando se constata que os assistentes sociais pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério do Trabalho, que não fizeram concurso público específico para inspeção do trabalho, se submeteram ao treinamento e ao servidor redistribuído é vedado fazer o treinamento. Vale dizer, quando da redistribuição do interessado, com o enquadramento no plano de cargos de Assistente Social, automaticamente se igualou aos demais profissionais do quadro, restando apenas um treinamento para o exercício da função, pois em nenhum outro quadro se enquadraria. O Ministério do Trabalho é o único que vem tendo procedimento diferente dos outros Ministérios, ou seja, impõe barreiras ao pleno exercício dos profissionais redistribuídos.

III – Em 23 de abril de 1996, o interessado requer ao chefe do PAT/TAUBATÉ – do Ministério do Trabalho, autorização de afixação do quadro de aviso público, relação dos serviços sociais que prestará perante aquele Posto de Atendimento do Trabalho, objetivando exercer suas funções de assistente social naquela unidade.

IV – Em 1 de maio 1996, o interessado apresenta petição dirigida ao Delegado de Taubaté do Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região, requerendo que o órgão Regional interceda junto à Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, de forma que seja garantido o exercício sua profissão de assistente social, sem discriminações, perante os “mais assistentes sociais do quadro, nos temos que prevê a Lei que regulamenta as atribuições cargo assistente social no Ministério do Trabalho. Solicita que a cópia de seu requerimento seja remetida ao Conselho Federal de Serviço Social - CFESS para conhecimento e providências no que couber, junto à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho e Coordenadoria da Secretaria de Fiscalização do Trabalho - Distrito Federal - inexistente qualquer informação sobre as providências que foram efetivadas pelo CRESS.

V – Em 18 de julho de 1996, o assistente social interessado requer, perante o Delegado Regional do Trabalho do Estado de São Pulo, o DIREITO DE EXERCER A PROFISSÃO DE ASSISTENTE SOCIAL junto ao Programa de Combate ao Trabalho Infantil, posto que é considerado um dos projetos relevantes da área social e constitui absoluta prioridade do Ministério do Trabalho. Alega o interessado que o “Programa” contém atividades inerentes ao exercício da profissão de assistente social. O exercício das atividades inerentes à profissão é direito do Assistente Social, garantido pela Lei nº 8662/93 e pelo Código de Ética Profissional. A alegação da Administração que o interessado não pode exercer o cargo de Assistente Social porque não é concursado pelo Ministério do Trabalho por concurso público para inspeção do trabalho, o obrigaria a prestar um segundo concurso público para exercer a mesma profissão, o que seria um absurdo, mesmo porque todos os servidores do Ministério do Trabalho exercem ser cargo público, certamente, sem nenhuma objeção. Lembra o interessado que o Instituto da Redistribuição está previsto pela Lei 8112/90, garantindo ao servidor o exercício do cargo e desempenho de suas atribuições no local para onde for redistribuído.

VI – Em 25 de setembro de 1996, o interessado requer revisão do despacho emitido na informação nº 240/96 subscrita pela assistente jurídica Dra. Nilda Campos Linhares. Aduz a D. assistente jurídica: (...) Segundo informações, o servidor (ANTÔNIO BARBOZA) estaria se recusando a realizar atividades administrativas a ele pertinentes, levando desta forma o subdelegado a se pronunciar determinando que ele cumprisse o que se determinou a fazer quando de sua redistribuição para o MTB. Tendo em vista o acima relacionado, informados que ou o servidor se enquadra aos moldes do art. 116 da Lei 8112/90, ou será este passível de punição nos termos do art. 129, 130 e até 132 do mesmo dispositivo legal. “O interessado manifesta sua contrariedade com a política que vem sendo adotada pelo Ministério do Trabalho, frente aos seus profissionais assistentes sociais, política esta que menospreza e avilta a profissão, impondo-lhes, ao que se sabe, atividades administrativas e, por consequência, rebaixamento de suas funções, por muito tempo, ferindo sobremaneira a dignidade do profissional e o prestígio da profissão de assistente social. Alega, outrossim, que não perdeu seu cargo efetivo quando foi redistribuído, posto que não é passível abdicar-se de cargo efetivo. Trata-se, pois, de uma sistemática adotada espúria de impor ao servidor o desvio de sua função, que é ilegal, e por ainda, não só ilegal,

mas aviltante, porque rebaixa a função, o que fere a dignidade e o prestígio da profissão do assistente social. O ofício 024/96, comunicando a chefia superior que o assistente social ANTÔNIO BARBOZA “resolheu por sua conta e risco a partir de 16/04/96 deixar de exercer atividades administrativas, embora tivesse concordado com essas atribuições...” é uma exorbitância de uso do poder, pois devia saber a chefia, mais uma vez, que o desvio de função na administração pública é uma ilegalidade, mormente, porque se trata de um rebaixamento de função do profissional. Conclui que os documentos utilizados como fundamento de prova para uma possível punição ao servidor estão fulminados como atos nulos de pleno direito, porque ilícitos são. Argui, ainda, o interessado, que a Administração o está impedindo que cumpra o inciso I do art. 116 da Lei 8112/90, que estabelece: “São deveres do Servidor – I exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo”, pois até este instante não lhe deu exercício ao cargo de assistente social, como lhe é de direito. Entende, outrossim, estar amparado por Lei, que garante ao profissional o livre exercício de sua profissão e pelo seu Código de Ética, não estando obrigado a prestar serviços incompatíveis com suas atribuições, cargos e funções.

VII – Em 11 de agosto de 1997, o interessado interpõe recurso da decisão de arquivamento de seu pedido para exercer a profissão de assistente social junto ao Programa de Combate ao Trabalho Infantil no Ministério do Trabalho e outros inerentes à profissão, bem como requerer a regularização da sua situação, providenciando seu imediato enquadramento como assistente social no Ministério do Trabalho na forma da Lei, à época vigente (Lei 8270/91).

Os argumentos expendidos pelo assistente social interessado, em todas as peças administrativas encaminhadas aos órgãos suscitados nos parecem, sem dúvida, de absoluta pertinência jurídica, motivo pelo qual curvamo-nos àqueles entendimentos, dispensando, desta forma, nossa análise e interpretação a respeito do tema em questão, posto que restaria redundante.

O assistente social interessado é servidor estável e, conseqüentemente, é investido do direito subjetivo público, enquanto titular deste direito de exercer plenamente seu cargo de assistente social, para o qual foi concursado.

O cargo de “assistente social” no âmbito do Ministério do Trabalho não foi extinto nem tão pouco declarada a sua desnecessidade, e somente nestas hipóteses o servidor poderia ficar em disponibilidade remunerada, até ser aproveitado em outro CARGO COMPATÍVEL com o anterior.

Jungida a critérios objetivos legalmente estabelecidos, deve a Administração fundamentar o ato de extinção ou declaração de desnecessidade de qualquer cargo, expondo os critérios de fato e de direito que ensejam o ato, sob pena de praticar ato sem motivação passível de anulação.

Deverá, ainda, demonstrar a autoridade administrativa os critérios utilizados para a escolha do cargo e do servidor alcançado pela medida, de forma a garantir o princípio da impessoalidade.

Neste sentido, sustenta Flórida Dutra de Araujo em “Motivação e Controle do Ato Administrativo”, (Belo Horizonte, Del Rey, 1992, p. 186):

“A motivação também dita fundamentação ou justificação, que é a exposição capaz de deixar claro que o ato tenha sido praticado segundo motivos reais aptos a provocá-lo, que estes motivos guardam relação de pertinência lógica com o conteúdo do ato e que este tenha emanado da autoridade competente, em vista da correta finalidade legal”.

Não basta, pois que o ato seja justificado, eis que emerge a necessidade de comprovar a pertinência da motivação com a caracterização inequívoca que o cargo era supérfluo, não cumpria finalidade social ou pública, sob pena de ensejar perseguições políticas e punições arbitrárias.

De outra sorte, o parágrafo 5º da Constituição Federal vigente prevê que o “extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.”

Desta forma da interpretação da norma constitucional, temos como certo que o servidor em disponibilidade em disponibilidade ficará à disposição da Administração até que seja convocado para cargo com atribuição e remuneração compatíveis com a anterior.

Conforme ensina Sérgio de Andréa Ferreira, em Comentários à Constituição, Volume III, (Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1991):

“O disponível não pode ser compelido a aceitar um cargo díspar em relação ao anterior: é mais um aspecto subjetivo da situação jurídico-funcional.”

Consideramos no presente parecer os aspectos referentes à disponibilidade do servidor público, em razão da correlação direta que guarda com a situação em análise.

O cargo de assistente social, no âmbito do Ministério do Trabalho, não foi extinto nem declarada sua desnecessidade, e nem poderia ser posto que tal atividade profissional é fundamental ao atendimento dos interesses públicos, conforme atribuições que vêm sendo desenvolvidas através dos Programas daquele Ministério.

Se o servidor em disponibilidade poderá ser aproveitado pela Administração Pública, desde que as atribuições e a remuneração sejam compatíveis com o cargo anterior, o que não se dirá, então, em relação ao servidor redistribuído.

Vale, sem dúvida, o mesmo critério, sob pena de violação de direito individual líquido e certo.

Tais disposições e princípios encontram plena acolhida e serão corroborados pelo Código de Ética Profissional do Assistente Social, que em seu artigo 2º, alíneas “a”, “b” e “h” estabelecem “in verbis”:

“Art. 2º - Constituem DIREITOS do assistente social:

a – garantia e defesa de suas atribuições e prerrogativas, estabelecidas na Lei de Regulamentação da Profissão e dos princípios firmados neste Código;

b – livre exercício das atividades inerentes à profissão;

.....

h – ampla autonomia no exercício da Profissão, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções. (grifos nossos).

A violação de direito do assistente social ANTONIO BARBOZA nos parece flagrante, atingindo a dignidade do exercício profissional, ensejando a manifestação do CFESS, conforme atribuição que lhe é conferida pelo inciso I do artigo 8º da lei 8662/93, que prevê:

“Art. 8º - Compete ao Conselho Federal de Serviço Social – CFESS, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

I – Orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e DEFENDER o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com os CRESS.

Diante de todo o exposto, OPINAMOS pelas seguintes providências:

A – Seja o CRESS – 9ª Região instado a esclarecer, através de ofício, quais as medidas que foram efetivadas pelo congêneres em relação à questão, solicitando o encaminhamento de documentos respectivos.

B – Após, seja o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Ministério do Trabalho instado a se manifestar através de ofício sobre a situação do assistente social interessado, oportunidade em que deverá ser solicitado esclarecimento acerca do não atendimento dos diversos pleitos formulados por ele, consignando o CFESS as prerrogativas legais do interessado e requerendo a garantia do Exercício da Profissão de Assistente Social.

S.M.J

É o parecer.

← PARECER Nº07 DE 10/03/1998

São Paulo, 10 de março de 1998

PARECER JURÍDICO Nº 07/98

ASSUNTO: Abertura de Concurso Público para preenchimento de cargo, dentre outros de “auxiliar de serviço social”, perante a Prefeitura Municipal de Porto Velho.

O D. Conselho Federal de Serviço Social, solicita a nossa manifestação jurídica, acerca dos termos consubstanciados no ofício Nº 016/98, de origem da Delegacia Seccional de Rondônia, de jurisdição do Conselho Regional de Serviço Social da 15ª Região.

Esclarece a Delegacia de Rondônia, no dito ofício, que a Prefeitura Municipal de Porto Velho, abriu inscrições para a realização de Concurso Público, para diversas áreas e cargos, dentre os quais se encontra o de “assistente social” e outro de “auxiliar de serviço social”, de escolaridade, para este último, de 1º grau.

Com base no parecer jurídico do CFESS de 06 de outubro de 1991 e na Lei 8662/93 a Delegacia encaminhou ofício à Secretaria Municipal de Administração, pleiteando a anulação para o cargo de Auxiliar de Serviço Social e, caso não acatado, recorreria, legalmente, para reconhecimento de nulidade do mesmo.

Tal procedimento foi levado ao conhecimento do CRESS da 15ª Região e ao Conselheiro de CFESS, através de contato telefônico, Sr. Carlos Maciel.

Foi provocada uma reunião com a Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Porto Velho, em razão do silêncio em CFE relação a resposta do ofício encaminhado pela Delegacia e discutidas, nessa oportunidade, principalmente as questões da legalidade do Concurso, considerando que a Lei que regulamenta a profissão não prevê qualquer profissional de nível médio, para o exercício da profissão e em razão do conteúdo programático divulgado, que relaciona as atribuições do assistente social, a alguns itens.

A Prefeitura, ainda nessa oportunidade, sugeriu a realização do concurso nos termos do edital, considerando o prazo já esgotado e, também o período eleitoral a ser respeitado por força da lei. Sugeriu a autoridade administrativa que no ato da elaboração do Plano de Cargos e Carreira, que será efetivado após a realização do concurso, mudaria a denominação da categoria e isto seria estudado e discutido em conjunto com Conselho Regional e Delegacia de Rondônia.

Os membros da Delegacia que participaram da reunião, embora não concordando com as justificativas e proposta apresentada pela Prefeitura do Município, solicitaram que fosse registrada tal sugestão em ofício, e dirigido à Delegacia para discussão e definição junto à Diretoria.

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura do Município de Porto Velho, atendendo a solicitação da Delegacia, encaminha o ofício nº 100/SEMAD de 03.03.98, subscrito pelo Presidente da Comissão de Concursos, esclarecendo os motivos pelos quais decidiu-se abrir concurso para o provimento de vagas do cargo de “auxiliar de serviço social”, quais sejam:

O referido cargo destina-se a executar tarefas de apoio as atividades de Serviço Social, cabendo ao profissional de nível superior as atividades de planejamento, coordenação, supervisão e execução, privativas ao exercício do cargo de assistente social, definidas pela lei 8662 de 07/06/93 (grifo nosso)

A criação do cargo de “auxiliar de serviço social”, bem como sua inclusão em concurso público deu-se em função do reconhecimento, pelo Município, da importância do profissional de Serviço Social na definição de políticas de prestação de serviços à população, retirando da responsabilidade do cargo de assistente social a execução de tarefas de cunho burocrático de menos grau de complexidade e responsabilidade. (grifo nosso)

Na criação e na descrição do cargo de “auxiliar de serviço social”, levou-se em consideração também, que seu perfil profissional não deveria ser o mesmo de um agente administrativo, tendo em vista que trabalhará em contato direto, sempre sob a supervisão do assistente social, com a população, requerendo de seu ocupante conhecimentos e habilidades que um servidor da área administrativa pode não possuir. (grifo nosso)

A Prefeitura, tão logo termine o processo de concurso público, reverá seu Plano de Cargos e Carreiras. Para tal já firmou contrato com o IBAM e, nesta mesma reunião, pediu apoio da Delegacia Regional na definição das atribuições do referido cargo, bem como na escolha da denominação mais adequada para o mesmo, respeitando-se sempre o disposto na lei 8662/93, que regulamenta o exercício da profissão do assistente social.

II

Quanto a previsão no Plano de Cargos e Carreiras da D. Prefeitura Municipal de Porto Velho do cargo de “auxiliar de serviço” já nos manifestamos, por diversas vezes, em relação a sua inadequação jurídica, seja do ponto de vista das atribuições que lhes são delegadas ou simplesmente em relação a designação da função.

A profissão do Assistente Social foi regulamentada pela Lei 3252/57 e pelo Decreto 994/62, diplomas já revogados, tendo em vista a vigência da Lei 8662/93.

Os pressupostos, dentre outros, para o exercício profissional do Assistente Social é ter o interessado se formado em curso superior de Serviço Social, devidamente reconhecido, conforme normas em vigor e ter o seu registro perante o Conselho Regional de Serviço Social, de seu âmbito de ação.

Na espécie a atribuição do exercício profissional do assistente social, está associada, ao cumprimento da condição de capacidade técnica, consistente na habilitação em disciplinas indispensáveis ao exercício dessa atividade.

Assim, somente os assistentes sociais poderão executar as tarefas técnicas, de maior ou de menor complexidade, prestadas por entidades públicas ou privadas, Departamentos e Setores de Serviço Social.

Da análise dos termos consubstanciados no ofício nº 100/SEMAD da Prefeitura Municipal de Porto Velho, podemos extrair a inadequação, inequívoca, da denominação do cargo de “auxiliar de Serviço Social”, como também das tarefas que serão desempenhadas por este.

Ressaltamos, pois, que a resposta fornecida pela Prefeitura acaba por ratificar e confirmar nosso entendimento, eis que segundo consigna a Presidente da Comissão de Concursos:

O cargo de auxiliar de serviço social, retira da responsabilidade do assistente social a execução de tarefas de menor complexidade e responsabilidade.

O perfil profissional do cargo de auxiliar de serviço social não é o mesmo de um agente administrativo, tendo em vista que o auxiliar, trabalhará em contato direto com a população, sempre sob supervisão do assistente social, requerendo de seu ocupante conhecimento e habilidade que um servidor da área administrativa não pode possuir.

Bem, se vê que o Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura de Porto Velho, confere ao “auxiliar de serviço social” “habilidade específica e técnica que um servidor da área administrativa não possui.

É de se concluir, portanto, que o “auxiliar de serviço social” desempenhará tarefa da responsabilidade do assistente social de menor grau de complexidade, o que é vedado por Lei, face a não previsão De curso técnico de 2º grau, nesta área.

O fato da própria Prefeitura afirmar que o perfil do cargo de “auxiliar de serviço social” não é o mesmo do agente administrativo, por si só já é bastante preocupante, pois este mesmo desenvolvendo tarefas de menor complexidade, porém “de responsabilidade do assistente social”, estará atuando no âmbito de competência do profissional habilitado, eis que tais atividades constituem-se parte das competências da área profissional, que envolvem determinada destreza técnica.

Quanto à supervisão do assistente social, que será assegurada ao “auxiliar de serviço social”, como consignado pela D. Prefeitura, nos parece um elemento agravante da inadequação do cargo.

Ora, o servidor administrativo está subordinado hierarquicamente ao assistente social e, nesta modalidade, deverá responder as demandas burocráticas do setor.

O conceito de supervisão, de outra sorte, essencialmente técnico, subordinando-se a este os estagiários da mesma área de saber.

Ao declarar a Prefeitura que o “auxiliar de serviço social” executará tarefa de responsabilidade do cargo de assistente social, de menor grau de complexidade e responsabilidade, sob supervisão, requerendo de seu ocupante conhecimento e habilidade que um servidor da área administrativa não possui, confessa INEQUIVOCADAMENTE a violação aos postulados da Lei. 8662/93, que regulamenta o exercício profissional do assistente social.

Resta, ainda, consignar que um servidor administrativo não está sujeito à supervisão, posto que não exercerá tarefas técnicas e sim, sujeito a subordinação hierárquica, conceitos que não se confundem.

Reiteramos por oportuno os termos do parecer jurídico de 06 de outubro de 1991, atualizado pelo parecer nº 089/94, ambos de nossa Laura.

III

Pretende e se compromete a Prefeitura de Porto Velho, tão logo conclua o processo de concurso público, rever seu Plano de Cargos e Carreiras com o apoio, inclusive, da Delegacia Seccional de Rondônia do CRESS da 15 Região, na definição das atribuições do referido cargo, bem como na escolha da denominação mais adequada para o mesmo.

Reconhece, pois, a Prefeitura a inadequação legal do cargo bem como das atribuições respectivas.

A Prefeitura, conforme esclarece a Delegacia Seccional de Rondônia, realizará provas para provimento de todas as cargas até o dia 21.03.98, motivo pelo qual solicita orientação quanto aos procedimentos que devem ser adotados.

Entendemos, neste tocante, que a questão de natureza eminente jurídica e legal foi esgotada com a emissão dos pareceres jurídicos de 1991 e 089/94, bem como pela análise emitida neste parecer, em relação a resposta fornecida pela Prefeitura de Porto Velho, através do ofício nº 100/SEMAD.

Quanto aos procedimentos a serem adotados, possuem natureza política eis que dentro do contexto legal que delimita a questão, existem duas possibilidades a serem adotadas, sendo que uma é excludente da outra.

Vejamos, pois, quais seriam as duas alternativas para encaminhamento da situação:

Aguardar a realização do concurso para provimento do cargo de “auxiliar de serviço social”, tendo em vista a disposição expressa da Prefeitura de Porto Velho em corrigir tal situação.

Para, tanto, deverá ser firmado um Termo com a Prefeitura onde esta se comprometa a redefinir as atribuições do referido cargo, bem como denominação, respeitando-se o disposto da Lei 8662/93. Tal Termo deverá constar prazos para conclusão da redefinição, bem como prever a participação de membros da Delegacia Seccional de Rondônia no processo de redefinição do cargo, devendo ser subscrito pelo Secretário Municipal de Administração e a Delegada de Rondônia.

Caso a Prefeitura não venha a cumprir o pactuado ou mesmo que a nova definição do cargo não venha corresponder às expectativas da Delegacia, em razão dos postulados previstos pela Lei 8662/93, restaria a propositura de ação judicial competente, para anulação do cargo, tendo em vista sua inadequação jurídica.

Propor, imediatamente, ação judicial contra a Prefeitura, com pedido liminar, para suspensão do concurso no que diz respeito ao provimento do cargo de “auxiliar de serviço social “. Esta hipótese é excludente do procedimento consignado item A, posto que naquele o acordo, pressupõe esgotamento dos meios amigáveis para a resolução da questão.

A Delegacia de Rondônia, no nosso entender, deverá decidir politicamente, sobre qual alternativa escolherá, juntamente com o CRESS da 15ª Região e deverá, sobretudo, avaliar o contexto que se desenvolve sua relação com a Prefeitura, considerando, inclusive, a possibilidade do cumprimento do compromisso firmado pela Prefeitura, consignado no item 04 do ofício nº SCS 100/SEMAD, bem como sobre influência que poderá desempenhar no processo de redefinição do cargo de “auxiliar de serviço social “.

Recomendamos, finalmente, que a decisão a ser tomada pela Delegacia e CRESS pressuponha um aprofundamento da questão de forma que possa expressar um encaminhamento adequado e que possa avaliar, inclusive, as consequências da propositura, imediata, de ação judicial.

S.M.J.

é o parecer

Sylvia Helena Terra

Ass. Jurídica CFESS

OAB/SP. 43.443

CONSELHO PLENO

Em reunião realizada em 26/04/98, o Conselho Pleno do CFESS delibera: Aprovado o parecer do Conselho Pleno, ficando referendado decisão da D. Presidente.

← PARECER Nº26 DE 09/10/1998

São Paulo, 09 de outubro de 1998

PARECER JURÍDICO N.º 26/98

ASSUNTO: “Estudo Social elaborado por Membro de Conselho Tutelar”

O Conselho Federal de Serviço Social encaminha à nossa apreciação jurídica documentos que lhe foram remetidos pela assistente social Marlene Pereira Lima, inscrita no CRESS 9ª. Região, noticiando fatos que podem se caracterizar, em tese, como exercício ilegal da profissão do assistente social.

Da análise cuidadosa da documentação apreciada, constatamos tratar-se de “Estudo Social” elaborado pelas Sras. Joana Maria da Silva e Margarida Maria Araújo, membros do Conselho Tutelar do Município de Tacaratu no estado de Pernambuco, em atendimento a ordem do Juízo de Direito da Comarca de Serra Talhada - PE, no exercício cumulativo na Comarca de Tacaratu, e em cumprimento da Carta Precatória expedida pela 2ª Vara Criminal da Infância e Juventude da Comarca de Diadema, São Paulo.

Verifica-se, ainda, que tramita perante a 2ª Vara da Criminal da Infância e da Juventude da Comarca de Diadema - São Paulo, processo crime contra o Sr. Geraldo Pereira da Silva, por ter deixado de prestar assistência material, moral e educacional ao seu filho Rogério, com 7 (sete) anos de idade, aproximadamente, que reside em companhia de sua avó materna em São Paulo, eis que a genitora deste é falecida.

Em razão do Sr. Geraldo residir na Comarca de Tacaratu, no Estado de Pernambuco, foi expedida a antedita Carta Precatória para que este fosse ouvido no local onde possui moradia.

O M.M. Juiz de Tacaratu após a oitiva do denunciado Geraldo, que se realizou em 18 de agosto de 1997, através de Despacho exarado naquele ato veio a determinar a realização de um Estudo Social, nos seguintes termos:

“(…) O cartório providenciou oficiar para o Conselho Municipal desta cidade, para realização de um estudo social na residência do Sr. Geraldo Pereira da Silva, residente à Av. Conego Frederico s/n, digo n.º 201 - Centro - Tacaratu e apresentar a este Juízo, no prazo de 10 dias. Após juntada a estes autos do referido estudo social, devolva-se a presente deprecada, com as formalidades legais e garantias postais (...)”

Através do ofício n.º 167/97, expedido por ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito em exercício na Comarca de Tacaratu, foi solicitado à Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente daquela Comarca, a realização de um Estudo Social na residência do Sr. Geraldo.

Em 13 de setembro de 1997 é apresentado ao juízo de Tacaratu o “estudo social” decorrente “da visita realizada à residência do Sr. Geraldo Pereira da Silva” subscrito por Joana Maria da Silva e Margarida Maria de Araújo, membros do Conselho Tutelar.

Quanto ao conteúdo do referido “estudo social”, cabe destacá-lo, na íntegra:

Após o recebimento da informação de que trata o item II, e confirmado que as subscritoras do estudo social não possuem habilitação para o exercício da profissão de assistente social, opinamos pelas seguintes providências:

III - seja requerido ao juízo da 2ª Vara Criminal da Infância e Juventude da Comarca de Diadema - São Paulo a IMPUGNAÇÃO do Estudo Social, juntado aos autos respectivos através da Carta Precatória n.º 3671/97 cumprida pelo Juízo Deprecado da Comarca de Tacaratu/Pernambuco, encaminhando-se cópias: do presente parecer; da certidão de que trata o item I, da informação prestada a que se refere o item II e da cópia dos documentos encaminhados, inclusive do documento subscrito pela assistente social Marlene Pereira Silva;

IV - remessa de cópia do presente parecer e dos demais documentos descritos no item III para o M.M. Juiz da Comarca de Serra Talhada, em exercício cumulativo na Comarca de Tacaratu - Pernambuco;

Submeto o presente à apreciação do colegiado para as providências que julgarem cabíveis.

S. M. J.

É o parecer.

“O ambiente físico é razoável, porém, o pai é alcoólatra, não tem nenhuma renda, sendo mantido pelos pais, que são velhos e vivem apenas de uma aposentadoria de um salário. Portanto, não há condições de receber uma criança”

II

É necessário “ab initio” a apreciação da situação, que nos é trazida à apreciação, à luz da legislação que informa a matéria.

Vejam, pois, qual a definição jurídica do Conselho Tutelar, nos termos do artigo 131 da Lei 8069 de 13 de julho de 1990:

“Art. 131 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”

Parece inequívoco que o Conselho Tutelar não é um órgão técnico incumbido de tratar da questão da criança e do adolescente a partir da ótica técnica/profissional. Tem esta delegação da sociedade para FISCALIZAR o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, sendo certo que seus membros são eleitos pelos cidadãos locais, para mandato de 3 (três) anos.

Os requisitos exigidos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, estão vinculados pelo art. 133 da Lei sobredita, quais sejam:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - Residir no município.

Não se vislumbra, por outro lado, nas atribuições conferidas ao Conselho Tutelar, especificadas no art. 136 da Lei 8069/90, qualquer função ou atividade privativa do assistente social, ou de qualquer outra profissão regulamentada.

Tal fato não implica, evidentemente, que profissionais de áreas técnicas, que preencham os requisitos estabelecidos pelo art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não possam compor os Conselhos Tutelares.

O Diploma legal em questão nem sequer exige que o candidato ao Conselho Tutelar, possua diploma de nível superior de área afim ou reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes, muito embora algumas leis municipais estabeleçam tais requisitos como condição para o processo de escolha dos membros do dito Conselho.

Tais exigências, emanadas de algumas Leis Municipais, nos parecem que vêm ao encontro com o mister que será exercido pelo membro do Conselho Tutelar, de forma que, nas duas hipóteses, o exercente terá melhores condições e aptidões de lidar com os diversos enfrentamentos relativos a problemática da criança e do adolescente.

Não obstante o fato de se exigir diploma de nível superior não implica que o membro do Conselho Tutelar irá exercer funções ou atividades da profissão respectiva.

As atividades de atribuição do Conselho Tutelar, previstas expressamente pelo artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei 8069/90, não se confundem com aquelas especificadas pelos artigos 4º e 5º principalmente pelas descritas nos incisos I, II, III, V, VIII e IX do art. 4º da Lei 8662/93, eis que as últimas possuem caráter e natureza essencialmente técnica e as primeiras destinam-se a fiscalizar e zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

O membro do Conselho Tutelar se utilizará de seus conhecimentos, adquiridos através de sua formação acadêmica; de sua inserção em movimentos sociais ou de sua experiência em relação a questão, eis que tais componentes do ser humano são indissociáveis e, conseqüentemente, permeiam sua existência em todas as relações que estabelece, mas que não podem ensejar obrigações que não correspondam às exigências legais.

Desta forma toda vez que o Conselho Tutelar necessitar de opinião, estudo, parecer ou outros de natureza Técnica para promover a execução ou fundamentar suas decisões deverá requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, conforme previsto pela alínea “a” do inciso III do art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, disposição esta que fixa as atribuições do dito Conselho.

Vale lembrar, por oportuno, que a realização ou elaboração de vistorias, laudos, pareceres, estudos sobre matéria de serviço social é atribuição privativa do assistente social, nos termos do inciso IV do art. 5º da Lei 8662/93, que regula o exercício profissional do assistente social.

Na situação em análise os membros do Conselho Tutelar do Município de Tacaratu subscreveram um Estudo Social, solicitado pelo Juízo em exercício daquela Comarca.

Conforme informações prestadas, através de contato telefônico, pelo CRESS da 4ª. Região, cuja jurisdição abrange o Estado de Pernambuco, os membros do Conselho Tutelar de Tacaratu sras. Joana Maria da Silva e Margarida Maria

de Araújo não possuem registro nas hostes daquele Regional e, portanto, não habilitadas ao exercício da profissão de assistente social.

Ao receberem a solicitação emanada do juízo competente, os membros do Conselho Tutelar deveriam, se valendo da prerrogativa estabelecida pelo art. 136 do ECA, requisitar aos serviços públicos locais a designação de um assistente social para elaboração de um estudo social, eis que além de tratar-se de atribuição privativa do profissional habilitado nesta área, possibilitaria a elaboração de um estudo dentro de padrões técnicos e éticos previstos pelas normas internas do órgão que regulamenta o exercício da atividade em questão.

Ademais um estudo social, nos moldes acima previstos, possibilitaria ao Juízo um convencimento sobre a questão versada naqueles autos, a partir de elementos técnicos precisos e competentes de forma a fundar sua decisão.

O Estudo Social elaborado pelos membros do Conselho Tutelar do Município de Tacaratu é, no nosso entendimento, nulo de pleno direito, eis que:

- A) elaborado por pessoas não habilitadas ao exercício da profissão do assistente social;
- B) elaborado fora dos elementares padrões técnicos e metodológicos da profissão;
- C) elaborado com absoluta incompetência técnica, não podendo subsidiar qualquer convencimento do juízo;
- D) infringe prerrogativas da categoria, do Serviço Social enquanto profissão e, sobretudo do usuário do serviço que tem direito a qualidade daquele serviço.

De todo exposto entendemos que o CRESS da 4ª. Região deverá tomar medidas, cumprindo, assim, sua atribuição prevista pelo artigo 22 da Lei 8662/93, que estabelece “in verbis”:

“Art. 22 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão legitimidade para agir contra qualquer pessoa que infringir as disposições que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da profissão de assistente social”

Quanto às medidas, opinamos:

I - seja expedido pelo CRESS da 4ª. Região certidão constando situação das duas subscritoras do Estudo Social quanto ao registro perante aquele CRESS;

II - seja oficiado o Conselho Tutelar da Comarca de Tacaratu solicitando informações acerca da qualificação (nome, endereço, profissão, estado civil, nacionalidade, n.º do RG) das duas subscritoras do Estudo Social, bem como se possuem inscrição em outro CRESS.

← PARECER Nº38 DE 18/11/1999

São Paulo, 18 de novembro de 1999.

PARECER JURÍDICO 38/99

ASSUNTO: Obrigatoriedade da Instituição responsável pelo concurso para assistentes sociais, quando suscitada para tal, fornecer ao CRESS a relação dos profissionais que participam deste, elaborando as provas ou presidindo e compondo as bancas examinadoras e outros.

O Conselho Federal de Serviço Social solicita a nossa manifestação jurídica acerca de matéria suscitada por alguns Conselhos Regionais de Serviço Social, por ocasião da realização do 28º Encontro Nacional CFESS/CRESS.

Trata-se, portanto, de questionamentos relativos aos procedimentos que poderão ou deverão ser utilizados, para que os CRESS tenham conhecimento do cumprimento integral da disposição consubstanciada no inciso IX do artigo 5º da Lei 8662 de 07 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão do assistente social.

Vejamos, pois o que estabelece a disposição legal, em comento:

“Art.5º.- Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

.....
IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social.”

Ora nos parece inexistir qualquer ambiguidade na disposição legal, acima reproduzida, no que diz respeito ao seu alcance e abrangência.

Desta forma é inequívoco que compete privativamente ao assistente social, em situações que envolvam concursos ou outras formas de seleção para assistentes sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social, as seguintes atribuições:

- I- elaborar provas;
- II- presidir e compor bancas de exames;
- III- presidir e compor as comissões julgadoras.

Na verdade, da análise da norma constante do inciso IX do art.5º da Lei em questão, não há como deixar de concluir que abrange todas as fases do concurso ou do processo seletivo, de tal forma que desde a elaboração da prova , o concurso ou seleção, sejam assistidos, tecnicamente, pelo assistente social.

Buscando o sentido da norma em comento, a partir dos pressupostos que informam o Direito, não poderíamos deixar de aduzir que objetiva garantir, sobretudo, que a investidura em cargo público se pautar pelos padrões da moralidade e eficiência, visando o aperfeiçoamento do serviço público. A partir de tal requisito prescreve-se exigências quanto a capacidade técnica, científica e profissional convenientes, como condição do serviço público.

Assim sendo, desde que a lei genérica de abrangência federal condicione o exercício de determinada atividade à habilitação profissional para efeito, inclusive, de investidura de cargo público na forma que prescrever, como ocorre com a Lei 8662/93, não é permitido a lei ou norma dispensar ou inexistir tais condições.

A partir do pressuposto que o concurso visa selecionar candidatos mais capazes, é fundamental que as provas sejam elaboradas com todo rigor técnico e que as Comissões examinadoras e julgadoras de concursos públicos sejam constituídas por profissionais que detenham conhecimentos científicos e técnicos na área objeto do concurso, sob pena de ficar prejudicada a eficiência das provas.

De outra sorte, cabe ressaltar que cada ente administrativo ou a instituição contratada para execução do concurso, gozam de absoluta liberdade para estabelecer as norma reguladoras do concurso e os critérios de julgamento, desde que o façam respeitando as disposições constitucionais previstas à espécie, leis gerais que regulam condições para o exercício de profissões regulamentadas e a igualdade entre os concorrentes.

Neste sentido a realização de concurso ou de seleção, onde sejam verificados e aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social, pressupõe, necessariamente, a participação do assistente social, devidamente habilitado, que se incumbirá da elaboração das provas e da presidência e composição das bancas examinadoras e julgadoras. Tal condição deve ser cumprida por todos aqueles que tiverem responsabilidade sobre a execução dos concursos, incluindo, evidentemente, as empresas especializadas em tal atividade contratadas, em geral, pelo poder público.

O não cumprimento das condições exigidas pelo inciso IX do art. 5º., ou seja, a ausência do assistente social na realização de concurso ou seleção que vise aferir conhecimentos inerentes ao Serviço Social, poderá ensejar a anulação do certame.

Vale considerar que na realização de concurso são praticados atos administrativos, seja pela autoridade pública que o determinou ou mesmo pela instituição contratada pelo poder público, que nesta hipótese age por delegação. Tais atos administrativos, praticados no trâmite do concurso, são passíveis de revogação ou anulação no âmbito interno ou pelas vias judiciais, tais sejam as lesões que vierem a produzir.

Vistos tais pressupostos que devem nortear os concursos ou processos seletivos públicos, é relevante acentuar que a fiscalização do cumprimento das condições exigidas pelo inciso IX do artigo 5º. da Lei 8662/93 é de atribuição dos Conselhos Regionais de Serviço Social, eis que diz respeito à atribuição privativa do profissional assistente social.

A fiscalização dos CRESS, objetivando o cumprimento da disposição antedita, permitirá a garantia de vários preceitos de ordem pública, quais sejam:

a- aperfeiçoamento do serviço público- a participação do assistente social no concurso, elaborando as provas, presidindo e compondo as bancas examinadoras e julgadoras, propiciará que sejam escolhidos os mais capacitados profissionais, como condição de eficiência do serviço público.

b- defesa dos interesses dos usuários - a escolha, através do concurso, dos profissionais mais capacitados, implicará, em tese, na garantia da qualidade dos serviços que serão prestados aos usuários. Um profissional eficiente, preparado técnica e eticamente, deverá propiciar um atendimento mais eficiente ao usuário, apresentando soluções para as demandas e problemas sociais, suscitados no cotidiano da prática profissional.

c- defesa da profissão do assistente social - a garantia de participação do assistente social, na elaboração das provas, presidência e composição de bancas emerge, como condição para o aperfeiçoamento técnico, científico, ético da profissão respectiva. Os concursos acabam exigindo do profissional que concorrerá ao certame, que se qualifique para concorrer às vagas veiculadas por edital e, nesta medida, o assistente social que contribui em todas as fases do concurso, estará atento para elaborar os conteúdos das provas em conformidade com as necessidades, teóricas e práticas colocadas pela profissão. A profissão, desta forma, passará, cada vez mais ser reconhecida, bem como sua necessidade no âmbito da sociedade.

Considerando que a exigência, objeto da presente análise, é estabelecida por lei, os CRESS poderão exigir, do órgão que realize concurso ou seleção pública, a indicação, por escrito, do nome e número de CRESS dos assistentes sociais responsáveis pela elaboração das provas, pela presidência e composição das bancas examinadoras e julgadoras.

Toda vez que o CRESS tiver conhecimento da realização do concurso ou processo de seleção pública, deverá suscitar o órgão ou entidade responsável, formalmente e por escrito, para fornecer os dados acima consignados. De posse dos nomes dos assistentes sociais, o CRESS verificará se consta inscrição do profissional perante suas hastes e, toda vez que houver qualquer questão a ser dirimida em relação ao concurso, deverá fazê-lo, através dos profissionais indicados, que estarão obrigados a prestar todos os esclarecimentos técnicos a respeito do concurso.

Desta forma, as eventuais irregularidades no concurso, que digam respeito a interesses gerais da profissão, deverão ser tratadas pelo CRESS, diretamente, com os assistentes sociais incumbidos da elaboração das provas e de examinar e julgar os concorrentes do concurso e não mais com o órgão ou empresa responsável pela sua realização.

Tal mecanismo é relevante, pois propiciará ao CRESS uma maior intervenção nas questões que possam se constituir irregularidades a ensejar a anulação do concurso, sendo certo que o assistente social técnico do concurso, estará obrigado a cumprir o chamamento do CRESS, para esclarecer ou alterar itens do concurso que não estejam adequados tecnicamente e eticamente, e se assim não fizer, será regularmente notificado para cumprir a determinação, sob pena de violação de norma disciplinar, prevista pela alínea "b" do artigo 22 do Código de Ética do Assistente Social e, conforme o caso, de normas éticas previstas pelo mesmo ordenamento deontológico.

Nesta hipótese, de não cumprimento, pelo assistente social técnico do concurso, das determinações emanadas pelo CRESS, e após cientificada a instituição ou órgão realizador do concurso, além da apuração da responsabilidade disciplinar e ética do profissional no âmbito do Conselho, o CRESS deverá arguir a nulidade do concurso através dos meios judiciais cabíveis.

As intervenções e procedimentos acima arrolados, pressupõem o conhecimento, pelo CRESS, do nome dos assistentes sociais técnicos do concurso.

Não obstante, caso o órgão ou empresa realizadores do concurso se neguem ou deixem de fornecer a indicação dos nomes de tais profissionais, após regularmente notificadas, o CRESS deverá garantir o cumprimento da exigência, através dos meios judiciais competentes, propondo, para tanto, a ação competente, contra aquele que se omitiu ou negou ao fornecimento de dados, que, conseqüentemente, impediu e obstruiu a ação fiscalizadora do CRESS. A ação objetivará, evidentemente, que o judiciário determine à empresa ou órgão responsável pelo concurso, o fornecimento dos nomes e número de CRESS respectivo, dos assistentes sociais responsáveis técnicos pelo concurso, sob pena de,

não o fazendo, ser aplicada multa diária aos responsáveis, a ser arbitrada pelo juízo, e que deverá vigorar até o efetivo cumprimento da exigência determinada pelo judiciário.

Vale ressaltar, que o concurso ou outra forma de seleção para assistente social que não conte com o profissional com tal habilitação, para elaboração e presidência e composição de banca examinadora e julgadora é nulo de pleno direito, e tal nulidade deve ser suscitada pelo CRESS, através das vias judiciais. Além disto, a pessoa que “substituiu” o assistente social em tais atividades, poderá ser processado para apuração da prática de contravenção penal tipificada pelo art. 47 da Lei respectiva, uma vez que o exercício de tal função é privativa do assistente social.

Consideramos, ainda, que a fiscalização dos CRESS em relação a garantia de que em qualquer concurso ou seleção para assistentes sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos do Serviço Social tenha necessariamente, a participação técnica do profissional inscrito no CRESS de sua jurisdição para a prática privativa dos atos concernentes a elaboração de provas e presidência e composição de bancas examinadoras e julgadoras, é para além de uma atribuição um D E V E R dos Conselhos Regionais I que devem sempre cumpri-lo, independentemente de serem instados para tal, pela categoria ou por terceiros interessados.

Por todo exposto, e em face a relevância da matéria, opino pelo encaminhamento do presente parecer a todos os CRESS, de forma que tal atribuição, de inteira relevância social, possa ser aprimorada pelos Regionais, em alguns casos e, em outros, possa servir como impulsionador de nova frente de atuação.

S. m. j.

É o parecer.

← PARECER Nº26 DE 16/11/2002

São Paulo, 16 de novembro de 2002

PARECER JURÍDICO 26/02

Assunto: Subscrição conjunta de “Ata de Exame Psicotécnico” por psicóloga e por assistente social - Exames aplicados em candidatos concorrentes a cargos efetivos no âmbito da Justiça Federal de São Paulo.

Em 07 de outubro de 2002, o Conselho Federal de Serviço Social encaminha à nossa apreciação jurídica a consulta formulada, através de e-mail, pela assistente social MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA, inscrita no CRESS da 9ª. Região sob o nº 23.641.

Informa a assistente social consulente que atua no âmbito da Justiça Federal de São Paulo na “Seção de Acompanhamento Funcional”, setor subordinado à Diretoria de Recursos Humanos.

Esclarece que uma das atividades do setor é a realização do processo admissional dirigido aos candidatos a cargos efetivos de qualquer natureza, após a aprovação em prova escrita. Em tal processo é previsto a realização de um teste psicotécnico que é composto de testes psicológicos, dinâmica de grupo e entrevistas.

Os testes psicológicos são aplicados, exclusivamente, pela psicóloga que atua, não obstante, conjuntamente com a assistente social consulente, sendo certo que esta última participa do processo de dinâmica de grupo e das entrevistas.

Argumenta a consulente que o processo psicotécnico psicossocial é novidade no Brasil, mas informa que existem outros órgãos que já inovaram nesta área, por perceberem que tal amplitude confere maior riqueza e agrega conhecimentos que não se limitam ao-campo-da-psicologia:-

Vinham realizando, então, este processo sem qualquer questionamento legal pela instituição, até julho de 2002, oportunidade em que a partir da atuação em um psicotécnico específico o Controle Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região questionou a assinatura conjunta, da assistente social e psicóloga, na Ata de Psicotécnico.

Transcreve a consulente o entendimento firmado pelo Tribunal Federal na questão que aduziu:

“O Analista Judiciário - Área de Apoio Especializado: Especialidade Serviço Social pode realizar entrevistas somente voltadas a atividades políticas sociais e não ao recrutamento de candidatos. Sendo essa última atribuição atividade inerente ao cargo de Analista Judiciário - Área de Apoio Especializado: Especialidade Psicologia (...) não há óbices para que tais profissionais trabalhem em conjunto, mas no desenvolvimento de tarefas que não sejam típicas de uma carreira específica. O próprio Manual de atribuições prevê a possibilidade de execução de outras atividades da mesma natureza e grau de complexidade, o que dá abertura para o cumprimento de novas tarefas. Todavia a execução das atribuições básicas de um cargo por profissional de outra área, configuraria desvio de função, prática considerada ilegal pelo Tribunal de Contas da União. Desta forma reiteramos nosso posicionamento anterior no sentido de que a Ata de Exame Psicotécnico somente seja assinada pela psicóloga, profissional responsável por sua aplicação.

Entende a assistente social consulente que a decisão do órgão do Controle Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região não considera que a atuação do assistente social não pode ser reduzida, e que em outros países e mesmo no Brasil existem inovações na atuação deste profissional, sem, contudo, ferir a ética profissional e a competência profissional, motivo pelo qual tentou localizar e procurar na Lei 8662/93 e no Código de Ética do Assistente Social elementos que fossem favoráveis e pudessem fundamentar esta sua tese e, segundo informa, nada conseguiu neste sentido.

Solicita, ao final, que este órgão federal contribua no sentido de encaminhar material que contenha experiências inovadoras do Serviço Social a respeito dessa matéria específica.

Consideramos, inicialmente, que além da solicitação formulada a este Conselho Federal pela assistente social, existem questões de natureza jurídica, que merecem, evidentemente, um posicionamento, de forma a orientar a profissional acerca dos limites legais das atividades de cada profissão regulamentada.

Com efeito, na qualidade de órgão normativo de grau superior, compete a este Conselho Federal, firmar posicionamento sobre a matéria, uma vez que tomou conhecimento do pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e orientar a assistente social consulente quanto às atribuições legais de competência do assistente social.

Inicialmente é necessário esclarecer que a realização de “Exame Psicotécnico” constitui função ou atribuição PRIVATIVA do psicólogo, em conformidade com o que estabelece o parágrafo 1º do artigo 13 da Lei 4119 de 27 de agosto de

1962, que regulamenta a profissão respectiva.

A aplicação do Exame Psicotécnico pressupõe, assim, a utilização dos métodos e técnicas psicológicas com o objetivo, dentre outros, de apresentação de um diagnóstico psicológico.

Colhemos da jurisprudência acerca da matéria, o conceito e a abrangência do chamado “teste ou exame psicotécnico”, quando se reconhece, que “o exame psicotécnico se compõe de “testes e entrevista, que são técnicas utilizadas pela psicologia para aferir se o candidato possui ou não o temperamento adequado ao exercício da função(...)” MS 107.176- DF- Decisão 26.09.85- TFR

Já em outra decisão, onde se discute a legalidade da realização do exame psicotécnico, no âmbito do concurso público, foi considerado, para efeito da elucidação da matéria, que “(...) Tanto os testes psicológicos como a entrevista psicológica são técnicas de que se vale a psicologia para medir, dentre outros, traços de personalidade, de nível e aptidão mental, o temperamento adequado à função, não se tratando pois de espécies de exames psicotécnicos. (...) Aliás, as instruções dizem que o exame psicotécnico poderá ser dividido em duas fases, mas não esclarecem que essas duas fases seriam o exame psicotécnico e a entrevista.” MS 104.273- DF- decisão de 18.10.84 – TFR

Portanto, é de se concluir que o “Exame Psicotécnico”, a que se refere a assistente social Maria Aparecida Santos Ferreira, é composto pelos seguintes instrumentos: testes; dinâmica de grupo e entrevista.

A utilização de tais instrumentos, objetiva, evidentemente, um diagnóstico psicológico que é “o processo pelo qual, através de métodos e técnicas psicológicas, analisa-se e estuda-se o comportamento de pessoas, de grupos de instituições e de comunidade, na sua estrutura e no seu funcionamento, identificando-se as variáveis nele envolvidas” Resolução Conselho Federal de Psicologia nº 004/86

Vale considerar que a aplicação de todas as fases do “Psicotécnico” com o objetivo de orientação e seleção profissional é atribuição privativa do psicólogo, conforme previsto pela alínea “b” do parágrafo primeiro do artigo 13 da Lei Federal nº 4119 de 27 de agosto de 1962, que estabelece, “in verbis”:

“Artigo 13- Parágrafo 1º- Constitui função privativa do psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:

(.....)

b- orientação e seleção profissional. (...)”

Conforme definição do Conselho Federal de Psicologia, sistematizada na Resolução antedita a seleção profissional é um processo que através da utilização de métodos e técnicas psicológicas, objetiva-se diagnosticar e prognosticar as condições de ajustamento e desempenho da pessoa a um cargo ou atividade profissional, visando alcançar eficácia organizacional e procurando, assim, atender às necessidades comunitárias e sociais.

Diante de tais evidências legais é forçoso concluir que a aplicação de Exame Psicotécnico - que abrange os testes, a dinâmica de grupo e entrevistas - objetivando um diagnóstico psicológico ou mais especificamente a seleção ou processo admissional de candidatos é função privativa do psicólogo, uma vez que tal exame está voltado para esta percepção específica, se utilizando da aplicação de técnicas, exclusivamente, psicológicas.

De outra sorte nada vislumbramos, mesmo que implicitamente, no artigo 5º ou mesmo no artigo 4º da Lei 8662 de 07 de junho de 1993, que dispõe sobre o exercício profissional do assistente social, a previsão quanto à possibilidade deste profissional realizar, fazer entrevistas ou participar de dinâmicas de grupo, no contexto de um “Psicotécnico”, que, evidentemente, objetiva uma avaliação e diagnóstico psicológico, de forma a verificar o desempenho da pessoa ou candidato para ocupar e exercer uma função, cargo ou atividade profissional.

É mister ressaltar que o assistente social ao desenvolver sua atividade profissional, com fundamento nas atribuições que lhes são privativas ou de sua competência, irá, também, se valer de suas técnicas e métodos específicos, tal como entrevistas, vistorias, pareceres e outros, contextualizados porém no objetivo de diagnosticar as condições sócio- econômicas dos usuários, ora identificando indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais para o acesso aos recursos disponíveis para que estes possam fazer uso em defesa de seus direitos, ora para inclusão em direitos, benefícios e serviços sociais e para outros fins.

É absolutamente admissível, e julgado salutar, no âmbito do direito, as inovações nos campos profissionais, desde que tais inovações não ultrapassem os limites da tipologia das atribuições e funções de outro saber específico.

Assim, é, também, nosso entendimento, que a atividade de recrutamento ou seleção profissional, através de exame psicotécnico, ou seja através da utilização de métodos e técnicas psicológicas com o objetivo de diagnosticar as condições psicológicas é função privativa do psicólogo, confirmando, neste sentido a decisão do Órgão de Controle Interno do Tribunal Federal Regional da 3ª. Região.

Via de consequência acreditamos, igualmente, que não é adequada a subscrição conjunta - pela psicóloga e assistente social – de Ata do Exame Psicotécnico, o que, ainda no nosso entendimento, deve ser assinada somente pela psicóloga em razão do objetivo de tal instrumento profissional que objetiva, unicamente, a elaboração de diagnóstico

psicológico para efeito de recrutamento e seleção de profissional.

Acreditamos, ainda, que as inovações, em cada área profissional, devem ser buscadas, implementadas e, sobretudo, incorporadas no fazer profissional, mas sempre a partir de conhecimentos e projetos sistematizados e fundamentados teoricamente, de forma a convencer as instituições, sejam elas privadas ou públicas, do relevante papel que o assistente social pode desempenhar em vários âmbitos das atividades que se desenvolvem socialmente.

É importante, porém destacar, que o Serviço Social possui uma dimensão tão rica, tão criativa, que não precisa atuar, por exemplo no âmbito do “ Exame Psicotécnico”.

Sua diversidade teórica, aliada ao projeto profissional, permite colocar esta profissão na dimensão da construção cotidiana de inovações e de novos desafios, sem se afastar da perspectiva da atividade multidisciplinar , que pressupõe a atuação mais ampla e coletiva em relação a intervenção de vários profissionais - cada um contribuindo com seu saber específico - em situações específicas.

É preciso portanto, definir qual participação que o assistente social pode e deve ter, a partir da utilização de suas técnicas e métodos específicos e a partir dos objetivos da própria profissão , em conformidade com os limites definidos pela Lei 8662/93 e na perspectiva, conforme inscrito no vigente Código de Ética do Assistente Social, “do enfrentamento das contradições postas à profissão, a partir de uma visão crítica e fundamentada teoricamente das derivações ético-políticas do agir profissional”

Submeto o presente a deliberação do Conselho Pleno do CFESS, para os encaminhamentos cabíveis.

s.m.j.

é o parecer,

← PARECER Nº19 DE 17/05/2006

São Paulo, 17 de maio de 2006

PARECER JURÍDICO 19/06

ASSUNTO: Consulta apresentada por Maria Clara Araújo sobre procedimento utilizado no âmbito de uma Secretaria Municipal de Saúde/Determinação para que assistentes sociais façam seleção socioeconômica dos usuários e o usem como critério para fornecimento de medicamentos e outros.

Através de mensagem eletrônica encaminhada por e-mail, Maria Clara Araújo, remete consulta datada de 09 de março de 2006, onde solicita posicionamento do CFESS, objetivando ter conhecimento se “é legal e ético que a Secretaria da Saúde de um município determine que assistentes sociais façam seleção sócio-econômica dos usuários e a usem como critério para medicamentos de alto custo e glicosímetros, sob o pretexto de garantir o princípio da equidade”.

A consulta em questão foi encaminhada à nossa apreciação jurídica, pela Comissão Nacional de Orientação e Fiscalização do CFESS, em abril de 2006, considerando, conforme despacho de encaminhamento, a pertinência do objeto da solicitação e o debate na COFI, que trata de matéria que não se caracteriza isolada.

A consulta veio totalmente desacompanhada da identificação completa da interessada; de sua qualificação, inclusive profissional; da região onde reside; de seu endereço, requisitos estes essenciais para conferir a devida publicidade aos atos deliberativos praticados pelo CFESS.

Desconhecemos, ainda, qual a jurisdição que advém e se origina a presente consulta e se foi apresentada, inicialmente, perante o CRESS competente, ou seja, onde ocorrem os fatos relatados.

Quanto ao conteúdo da consulta, também, veio desacompanhado de demais informações e documentos, necessários à análise da situação, para a sua contextualização.

Vamos, assim, emitir pronunciamento sobre a matéria suscitada pelo CFESS, a partir dos elementos que nos foram encaminhados para análise.

Consideramos, inicialmente, que a realização de estudo sócio-econômico é instrumento que compõem a prática profissional do assistente social, estando previsto como sua competência pelo inciso XI do artigo 4º da lei 8662 de 07 de junho de 1993

Se o referido estudo envolve matéria específica de Serviço Social, torna-se atribuição privativa do assistente social, uma vez que a norma prevista pelo inciso IV do artigo 5º, abrange e engloba a atividade prevista pelo inciso XI do artigo 4º, todos da lei 8662/93.

Ou seja, por ser a norma consubstanciada no artigo 5º de maior abrangência jurídica, pois estabelece atribuições privativas do assistente social, abrange todas as atividades idênticas que, porventura, estiverem situadas em outras disposições normativas de menor alcance.

Por outro lado, a administração pública através de seus órgãos ou entidades, pode determinar o deslocamento funcional de seus servidores para cumprir tarefas e atividades em outras entidades, desde que as atividades sejam compatíveis e que se trate de outro órgão, também do Poder Público.

Muitas vezes os Juízes de Varas de Infância e Juventude, por exemplo, que não contam em seus quadros com psicólogos e assistentes sociais, solicitam que as atividades técnicas periciais, que envolvam conhecimento específico desses profissionais, sejam efetuadas por profissionais de tal qualificação, lotados em Secretarias do Estado, sob o fundamento da “supremacia do interesse público” que corresponde ao atendimento do interesse geral da sociedade, princípio este que faz parte integrante do Direito Administrativo.

Quanto a utilização do estudo socioeconômico dos usuários como critério para fornecimento de medicamentos de alto custo e glicosímetros, não encontramos neste procedimento qualquer incompatibilidade com as normas e princípios previstos pelo Código de Ética do Assistente Social.

O princípio da radicalidade da democracia, da equidade, igualdade e justiça, inscritos no Código de Ética do Assistente Social, devem ser buscados cotidianamente na prática profissional do assistente social e compreendidos, no âmbito da prestação dos serviços públicos, com as limitações inerentes às relações de produção capitalista, que o Estado absorve tão bem e traduz na sua concepção de direito público.

Via de consequência, pensamos não ser ideal, a limitação imposta pelo Estado para que o cidadão tenha direito de

receber gratuitamente do Poder Público medicamentos de alto custo, necessários à sua saúde. Melhor seria, ainda, que todo cidadão tivesse remuneração digna e um padrão de vida condizente com as necessidades de todo o ser humano, que lhe possibilitasse adquirir tais remédios.

Não tendo o Estado condições de fornecer a todos os cidadãos os remédios especificados na consulta, adotou o critério de favorecer os mais necessitados, através da seleção socioeconômica, para que, segundo alega, “garantir o princípio da equidade”.

Pensamos, pois, que tal política adotada pelo Estado, pode ser objeto de inúmeras críticas, reparos, objeções, contraposições, na sua concepção político ideológica, como, também, a política pública na esfera da seguridade social, o que gera uma ampla discussão que se inicia pela política econômica do governo.

Porém, nada encontramos de ilegal é de antiético na atuação do assistente social na elaboração de estudo ou parecer, objetivando a seleção sócio econômica dos usuários, para efeito do critério para fornecimento de medicamentos de alto custo e glicosímetros, pois se ao contrário fosse, tais profissionais não poderiam atuar em nenhum âmbito da seguridade social nem tão pouco da esfera pública municipal, estadual ou federal.

A conduta do profissional assistente social só pode ser caracterizada como violadora das normas éticas quando estiver devidamente tipificada pelo Código de Ética do assistente social.

Não encontramos nas normas em vigor, qualquer disposição, nem por aproximação, que vede a realização de estudos socioeconômicos dos usuários, como critério para inclusão de benefício.

Portanto, não se trata de limitação ou cerceamento ao direito de alguns usuários pelo assistente social, eis que é o próprio Estado que estabelece o critério para inclusão e, conseqüentemente, de exclusão dos interessados, Políticas Públicas estabelecidas.

Nem tão pouco, se trata do assistente social bloquear o acesso dos usuários aos serviços oferecidos pelas instituições, uma vez que é o próprio Estado que não possui capacidade para oferecer tais serviços a todos os interessados.

Neste sentido, o assistente social deve ficar atento e manter postura crítica em relação a situação de absoluta desigualdade e injustiça social, buscando contribuir, no seu espaço profissional, para superação de tais condições.

Diante de todo o exposto, entendemos, s.m.j. inexistir ilegalidade em tal procedimento, motivo pelo qual submetemos o presente parecer à apreciação do Conselho Pleno do CFESS e se aprovado, opinamos por remessa de cópia à interessada, que deverá, antes, fornecer sua identificação para que o CFESS encaminhe a resposta a sua consulta através de correspondência.

Opinamos, também, que se verifique qual o CRESS da jurisdição da interessada, para que seja, igualmente, encaminhada cópia do presente parecer.

← PARECER Nº39 DE 14/11/2006

São Paulo, 14 de novembro de 2006

PARECER JURÍDICO 39/06

ASSUNTO: Solicitação de manifestação do CFESS, quanto às competências regulamentadas pelo Ministério da Saúde, para efeito de realização, exclusivamente, por profissionais da saúde, de testes para diagnóstico da infecção pelo vírus HIV.

ORIGEM: CRESS 68- Região.

1

Em 30 de outubro de 2006, recebemos o material referente a consulta efetuada pela Presidente do CRESS da 68. Região, que versa sobre a possibilidade dos profissionais assistentes sociais, entre outros da área da saúde, realizarem testes rápidos para detecção do vírus HIV, diagnóstico e laudo, nos termos da Portaria nº 34 de 28 de julho de 2005 da Secretaria de Vigilância do Ministério da Saúde.

Ressalta o CRESS, o conteúdo da Portaria nº 59/GM de 28 de janeiro, que busca definir e normatizar a sub rede de laboratórios do Programa Nacional de DST e AIDS, para realizarem testes sorológicos para detecção de anticorpos HIV, integrante da rede nacional de laboratórios clínicos.

Compõem a sub rede de laboratórios do Programa Nacional de DST, os laboratórios locais, públicos, universitários, hospitalares, filantrópicos e conveniados do SUS.

Informa o CRESS, que além da sub rede de laboratórios, foram ampliados o rol de Unidades de Saúde que podem realizar o teste rápido para detecção de HIV, através da Nota Técnica nº 53 de 09 de maio de 2006, expedida pelo Ministério da Saúde/ Secretaria de Vigilância Sanitária.

Desta forma, além da sub rede de laboratórios poderão o Centro de Testagem e Aconselhamento (CTA) e as Unidades Básicas coletar a amostragem de sangue, proceder a realização do teste, interpretar os resultados e informar ao usuário o resultado do exame.

O CRESS da 63- Região, informa a atuação do CTA, antes e depois da expedição da Nota Técnica nº 53, manifestando preocupação com a definição constante desta, ao mencionar que compete aos profissionais da saúde realizarem as atividades relacionadas a testagem rápida.

Esclarece o CRESS, que no primeiro atendimento ao usuário, através do profissional de saúde, os CTAs irão realizar o aconselhamento pré-teste, o exame do usuário, conforme dispõe a Nota Técnica.

Destaca, ainda, que o assistente social foi qualificado como profissional da saúde, se inserindo no elenco dos profissionais que poderão e deverão realizar o teste rápido do HIV.

Em razão de tais normas a Coordenadora do CT A de Belo Horizonte, Ângela Laudares Lopes Pereira requereu ao Regional da 63- Região a emissão de Parecer “quanto a legalidade da realização deste procedimento (pelo assistente social) considerando o Código de Ética Profissional do Assistente Social e a legislação vigente”.

Com base na solicitação acima referida, foi realizada reunião com duas assistentes sociais, sendo uma do Serviço de Assistência Especializada - SAE e outra do Centro de Triagem e Aconselhamento de Belo Horizonte, havendo consenso entre ambas, conforme relata a Presidente do CRESS, que não é da competência do assistente social a coleta de material, devendo, entretanto, ficar na alçada do profissional a emissão do laudo.

Ao final, indaga o CRESS da 63- Região se os atos e procedimentos consignados, sobretudo na Nota Técnica, podem ser compartilhados com assistentes sociais que operacionalizam suas ações na área da saúde. Argumenta, que historicamente a coleta de material para exame, realização de testes e leitura de resultados, foram compartilhados por auxiliares de enfermagem e técnicos de laboratório.

Por ser matéria de âmbito nacional, o CRESS da 6a Região submete a questão à apreciação da Comissão de Orientação e Fiscalização do CFESS.

2

A presente consulta foi encaminhada pela Comissão de Orientação e Fiscalização do CFESS, à nossa apreciação, para que possamos prestar as orientações quanto aos aspectos jurídicos pertinentes à matéria.

Inicialmente, vale destacar que a questão que ora nos é submetida a apreciação, embora esteja situada no âmbito

jurídico, extrapola a dimensão e os estreitos limites do direito.

As novas orientações e determinações do Ministério da Saúde, em relação a realização de testes rápidos para o diagnóstico de infecção pelo vírus HIV, possuem dimensão que precisa ser entendida e compreendida a partir de outros elementos, acerca da saúde pública, principalmente em relação ao Sistema Único de Saúde, que é a rede pela qual o Estado presta os serviços de saúde, direito este assegurado a todos nos termos que dispõem o artigo 196 da Constituição Federal.

O Sistema Único de Saúde, porém, está sobrecarregado pela crise social, e subfinanciado, uma vez que a destinação de recursos para essa área é insuficiente, para superar os graves problemas estruturais da saúde pública. A distribuição da renda e da riqueza no país é o principal desafio para desenvolver qualidade de vida e saúde do povo brasileiro.

Cabe, assim, ao Estado, por disposição constitucional, ordenar e consolidar ações públicas voltadas ao atendimento de suas atribuições, inclusive no que tange a política de saúde, que visem a redução do risco de doença e ao acesso igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

A democratização e a desburocratização do aparelho do Estado é procedimento necessário, através de ações efetivas voltadas a superação daquelas que impedem os cidadãos ter acesso imediato a saúde pública, entretanto, deve ser realizada com cautela, para garantia da qualidade dos serviços.

A Secretaria de Vigilância de Saúde, com certeza, pretende permitir o acesso mais rápido do diagnóstico aos portadores de vírus HIV, uma vez que o conhecimento da infecção e a precocidade do diagnóstico possibilitam a adoção de medidas para interrupção da cadeia de transmissão, além de permitir uma atenção adequada para os indivíduos infectados.

Para tanto, em 28 de julho de 2005, expediu a citada Secretaria a Portaria nº 34 de 28 de julho de 2005 de forma a regulamentar o uso de testes rápidos para diagnóstico da infecção pelo vírus HIV.

Para regulamentar a matéria em questão, a Secretaria de Vigilância Sanitária considerou, dentre outros fatores, que em alguns locais do país há ausência de uma rede de laboratórios que permita um atendimento eficiente e integral da demanda de teste anti-HIV, bem como a necessidade de buscar alternativas para ampliação do acesso ao diagnóstico, em atendimento aos princípios da equidade e da integralidade da assistência, bem como da universalidade de acesso aos serviços de saúde no Sistema Único de Saúde.

A Portaria, assim, estabeleceu, de início, que o diagnóstico poderá ser realizado em serviços de saúde localizados em áreas de difícil acesso e maternidades, acrescentando em seu artigo 4º que serão realizados, exclusivamente, por profissionais de saúde capacitados, segundo programa de treinamento, a ser definido pela SVS/MS.

Percebemos que a Secretaria de Vigilância Sanitária, acertadamente, e cumprindo as atribuições que lhes são próprias regulamentou a matéria, objetivando a adoção de medidas efetivas para a interrupção da cadeia de transmissão, além de permitir uma atenção adequada e imediata para os indivíduos infectados.

Para tanto, conciliou e assegurou dois fatores quais sejam: a estrutura material para o referido atendimento e os recursos humanos para efetivação do atendimento rápido e imediato. Nos dois casos ampliou os critérios para o referido atendimento.

No caso da estrutura material previu que todos os laboratórios públicos, privados e conveniados deverão realizar os testes rápidos, seguindo as orientações e disposições da Portaria nº 59/GM, de 28 de janeiro de 2003. No caso das instituições privadas, poderão realizá-los com recursos próprios desde que adquiram os testes definidos pela SVS/MS e desenvolvam programa de treinamento para realização de testes rápidos, que deverá ser submetido a aprovação da SVS/MS.

Quanto aos recursos humanos, para realização dos testes rápidos, a Portaria também ampliou, consideravelmente, o leque de profissões que deverão estar realizando os testes ao incluir todos, sem exceção, os profissionais da saúde.

A única condição estabelecida pela Portaria, neste aspecto, é que tais profissionais da saúde sejam capacitados, segundo programa de treinamento a ser definido pela SVS/MS.

Portanto, o que se depreende da análise da referida norma é que todos profissionais da saúde que prestam seus serviços no sistema de saúde serão capacitados, ou seja, serão submetidos a um treinamento para realizarem os testes rápidos e elaborarem o diagnóstico do teste.

Através da Nota Técnica nº 53/2006 do Programa Nacional de DST/AIDS do Ministério da Saúde, foi consignado que os testes rápidos para o diagnóstico da infecção pelo HIV foram validados, sendo que sua utilização permite que no momento do atendimento o paciente receba o aconselhamento pré e pós teste e tenha o seu teste realizado e confirmado, em um tempo inferior ou igual a trinta minutos, por meio de coleta de amostra por punção da polpa digital do indivíduo, possibilitando o conhecimento imediato do diagnóstico do HIV e reduzindo perdas pelo não retorno.

A Nota Técnica prevê, ainda, que os profissionais de saúde, desde que devidamente capacitados, realizarão ativi-

dades relacionadas a testagem rápida, tais como coleta de amostra, leitura e registro do resultado, este último devidamente assinado pelo profissional da área da saúde, bem como pelo responsável pelo serviço de saúde.

Em relação a capacitação dos profissionais de serviços de saúde, será realizada por equipes do Programa Nacional de DST/AIDS, no que diz respeito aos procedimentos inerentes à realização dos testes, aconselhamento bem como desenvolvendo habilidades desses profissionais para executarem estas atividades.

De tudo que ficou definido pela Secretaria de Vigilância Ministério da Saúde, vale considerar que as normas citadas determinam que todos os profissionais de saúde, que atuam na rede respectiva, DEVERÃO desenvolver tais atribuições,

desde que devidamente capacitados por equipes do Programa Nacional de DST/AIDS.

Para estabelecer quem são os profissionais de saúde, vamos, evidentemente, buscar essa definição através da Portaria nº 218 de 06 de março de 1997, do Conselho Nacional de Saúde, que inclui o assistente social, dentre outros, no elenco dos profissionais da saúde.

Portanto, sendo o assistente social profissional de saúde, quando atua neste campo, estaria subordinado e sujeito às normas emanadas da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, quanto a realização de testes rápidos para detecção do vírus HIV, bem como para emitir o diagnóstico respectivo e desde que capacitado para tal, através de treinamento específico.

Os princípios que norteiam a decisão do Ministério da Saúde, consubstanciados através das normas anteditas, são ao nosso ver absolutamente compatíveis com aqueles defendidos pelo projeto ético político do Serviço Social, pois pretendem garantir a universalidade, equidade da assistência, a acessibilidade o respeito ao direito do usuário quanto a atendimento rápido.

Porém, o Conselho Federal de Serviço Social não pode deixar de se manifestar e, evidentemente, de se contrapor as medidas adotadas pelo Ministério da Saúde ao incluir na realização dos testes rápidos, todos os profissionais da saúde, inclusive, o assistente social, eis que tal medida é incompatível com a Lei 8662/93 e com o Código de Ética do Serviço Social, este último regulamentado pela Resolução CFESS nº 273/93 de 13 de março de 1993.

Mas antes mesmo de falarmos do aspecto legal e seus reflexos no universo jurídico, em relação a adoção de tal medida, vale lembrar que a qualidade a eficiência e a competência na prestação de serviços são aspectos que, além de serem requisitos do direito público devem, por princípio, estar presentes em qualquer prestação de serviços profissionais.

Pois bem, o assistente social não está qualificado nem tão pouco habilitado para cumprir tal função, eis que sua formação acadêmica não lhe fornece elementos técnicos ou teóricos, para atuar com tais procedimentos relativos a coleta de amostra por punção da polpa digital do indivíduo, nem tão pouco emitir o resultado do teste respectivo, através de diagnóstico

“Ad argumentandum” mesmo que fosse possível legalmente, estaria, sem dúvida, comprometida a qualidade dos serviços prestados uma vez que os elementos necessários a compreensão e execução de tal função não fazem parte das atribuições do assistente social, aquelas compatíveis com sua formação acadêmica, definida através do currículo do curso de serviço social.

A eficiência e a competência, também, restariam comprometidas pois o assistente social poderia, ainda “ad argumentandum”, não

saber executar tal função, mesmo que se resuma a furar com uma agulha o dedo do usuário.

Por outro lado, o diagnóstico poderia ser dado incorretamente, pois o assistente social, recebeu formação para realizar diagnósticos sociais, pareceres laudos e outros dessa natureza e não de áreas distintas, relativas a outras profissões regulamentadas por lei.

Não podemos por conta do princípio da democratização dos serviços cair no outro extremo de oferecê-los, ultrapassando a todos os requisitos necessários, que devem estar presentes na garantia da acessibilidade e da qualidade dos serviços. Sem qualidade não podemos falar em democracia ou garantia de direitos.

Portanto, a qualidade é conceito intrínseco a garantia da democratização dos serviços de saúde, pois sem tal requisito o serviço se torna nulo, eis que de eficiência duvidosa.

Aliás, o Código de Ética do Assistente Social, prevê como prerrogativa do profissional assistente social, não ser obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos e funções.

Não se trata somente de uma prerrogativa ou de um direito que pode ou não ser exercido, pois nas normas imperativas emerge a obrigação do assistente social desempenhar suas atividades profissionais com eficiência e responsabilidade, observando a legislação em vigor, como prevê a alínea “a” do art. 3º do instrumento normativo em questão.

Desta forma, a contraposição à disposição normativa emanada do Ministério da Saúde, deve ser antes de tudo uma medida a reafirmar questão de princípio, da qual não se transige.

Em segundo plano avocamos o impedimento legal, pois o assistente social deve exercer, principalmente, suas atribuições privativas e as outras previstas pelo artigo 5º e 4º da Lei 8662/93, sem adentrar em atribuições de outras profissões regulamentadas, e aqui não se trata de reserva de mercado e sim de habilidade técnica para desenvolvimento de um mister profissional.

Portanto, o assistente social não pode ser capacitado a exercer tal tarefa, pois não está habilitado por lei a desempenhar as mesmas, pois de competência de outros profissionais, que com certeza, possuem preparo técnico e teórico para o exercício de tais atividades decorrentes de formação específica acadêmica, dirigida ao desenvolvimento das mesmas.

Outro aspecto relevante é que o assistente social, além de tudo, poderia estar passível de ser denunciado por exercício ilegal da profissão regulamentada de enfermagem ou de outra que tem como atribuição legal, realizar testes por meio de coleta de amostra de punção e emitir o resultado respectivo, conforme prevê o artigo 47 da lei de Contravenções Penais.

Além do mais, poderia ser denunciado, por exemplo, inclusive pelo próprio usuário, perante o Conselho Regional de Serviço Social de sua área de ação por infração ao Código de Ética do Assistente Social, por transgredir preceito da lei de Regulamentação da profissão bem como por praticar ato que pode ser caracterizado como contravenção penal, nos termos das alíneas “a” e “b” do artigo 4º do Instrumento normativo citado.

Tal denuncia, caso fosse apresentada regularmente e cumprisse os requisitos formais previstos pelo Código Processual de Ética, regulamentado pelo CFESS, teria que ser processada pelo CRESS competente, independentemente da determinação do Ministério da Saúde, quanto a inclusão de todos os profissionais da saúde, na atribuição concernente a realização dos testes.

Diante de todo o exposto, entendemos não ser atribuição do assistente social, a atividade prevista pelo art. 1º e seguintes da Portaria nº 34 de 28 de julho de 2005, da Secretaria de Vigilância da Saúde, motivo pelo qual não deve este se submeter a capacitação, para treinamento, que será realizada pela Secretaria de Vigilância Sanitária e, consequentemente, não deve realizar tais atribuições, inclusive, coleta de material e emissão do laudo respectivo.

Ao assistente social caberá contribuir sobremaneira, com responsabilidade técnica, teórica e ética com o Programa do Ministério da Saúde, em todos os níveis, a partir de atribuições e conhecimentos que lhes são próprios.

Conforme atuação do CTA, especificada pelo CRESS da 6ª Região, o assistente social, dentre outras atribuições compatíveis com a lei de regulamentação de sua profissão, deverá desenvolver atividades, dentre outras, de aconselhamento dos usuários pré e pós teste; encaminhamento destes para os serviços especializados, conforme cada caso; realização de ações de estímulo a realização dos testes e orientações sobre práticas seguras na comunidade.

Entendemos que outras atividades podem ser ampliadas para que o profissional assistente social, contribua, efetivamente, com esta iniciativa do Ministério da Saúde, que merece ser absolutamente apoiada pelos Conselhos Profissionais da área da saúde, pois visa a garantia do atendimento aos usuários no âmbito da saúde, democratização dos serviços e do atendimento as pessoas, que se utilizam do SUS.

Submetemos o presente parecer a apreciação do Conselho Pleno do CFESS e, se aprovado, opinamos pelo encaminhamento de cópia a todos os CRESS, para conhecimento e para o Ministério da Saúde, para que tome conhecimento do impedimento apontado no presente parecer.

Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica do CFESS

← PARECER Nº20 DE 29/07/2007

São Paulo, 29 de julho de 2007

PARECER JURÍDICO 20/07

ASSUNTO: Considerações jurídicas sobre a adequação e possibilidade da emissão de pareceres e laudos conjuntos entre os profissionais assistentes sociais e psicólogos.

ORIGEM: CFESS

O Conselho Federal de Serviço Social solicita a nossa análise jurídica, acerca de um controvertido assunto, que tem permeado a prática profissional do assistente social, quanto a possibilidade de emissão de pareceres técnicos conjuntos, entre este e o psicólogo.

Tal matéria tem sido, frequentemente, suscitada tendo em vista a crescente inserção do assistente social e do psicólogo em várias áreas, a exemplo da forense e, até, porque os limites no campo do direito foram reconhecidos e, conseqüentemente, a relevância da atuação de outros campos do saber, requerendo uma intervenção multidisciplinar.

Consideramos, pois, que o profissional assistente social, já vem trabalhando em equipe interprofissional, em diversas áreas de atuação, tal como na área da saúde onde, não raras vezes, desenvolve sua atuação, conjuntamente, com os demais profissionais da saúde, buscando compreender o indivíduo na sua dimensão de totalidade e, assim, contribuindo para o enfrentamento dos diversos problemas, não só a partir da ótica meramente orgânica, mas a partir de todas as necessidades que estão relacionadas à qualidade de vida de qualquer ser humano.

Nem se diga que tal visão constitui um grande avanço na compreensão da problemática do indivíduo, independentemente de sua natureza, possibilitando um tratamento com vistas à garantia dos direitos civis, sociais do ser humano.

Vale, ainda, considerar que a formalização normativa, de natureza legal, quanto a regulamentação da atuação da equipe interprofissional, tem sua origem no Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentado pela Lei 8069 de 13 de julho de 1990 que inaugurou, através deste diploma legal, a previsão da intervenção conjunta de vários profissionais, que já vinha sendo organizada e utilizada, como já mencionamos, em vários espaços institucionais, onde a presença da diversidade de atuações já tinha se mostrado como prática extremamente salutar na compreensão da problemática do ser humano.

Os artigos 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente fazem referência a equipe interprofissional, da forma a seguir:

“Art. 150- Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para a manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151- Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.”

Bem se vê que embora o legislador tenha previsto, expressamente, a intervenção da equipe interprofissional não especificou, contudo, quais os profissionais ou atividades que integrariam e fariam parte de tal equipe.

Conforme, ainda, se verifica da previsão constante do artigo 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente a equipe interprofissional, dentre outras atribuições, tem como competência fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e outros, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Encontramos outra importante referência no inciso primeiro do artigo 161 do Estatuto em comento, da forma a seguir reproduzida:

“Art. 161- Parágrafo Primeiro - Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.”

Já aqui, o legislador especifica dois instrumentos técnicos que poderão ser realizados a critério de determinação da autoridade judiciária, quais sejam: “estudo social” ou “perícia por equipe interprofissional”

O estudo social é previsto de forma particularizada e a perícia é realizada pela equipe interprofissional.

Neste sentido, reproduzimos os comentários do Dr. Luiz Antonio Miguel Ferreira, Promotor de Justiça da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado de São Paulo, sobre o tema, no artigo denominado “Aspectos Jurídicos da Intervenção Social e Psicológica no Processo de Adoção”

“(…) Da redação legal, extrai-se que a intervenção da equipe técnica no processo pode ocorrer de duas formas: a- Realização de estudo social; e b- perícia por equipe interprofissional, ou seja, pode ser realizado apenas o estudo do caso pelo assistente social ou a avaliação psicossocial em conjunto com o psicólogo. Em cada caso é que se verificará a necessidade de um ou dos dois estudos. A princípio, caso os adotantes já estejam cadastrados no Juizado, a realização de estudo social é o bastante. No entanto, não impede que seja feita recomendação da avaliação psicológica, também, nestes casos. (....)”

O Artigo 167 repete, em outro contexto, a mesma designação ao se referir, novamente a “(.....) realização de estudo social ou, se possível, perícia técnica por equipe interprofissional(...)” O artigo 186, parágrafo quarto se refere ao “relatório da equipe interprofissional”.

No Estado de São Paulo a Corregedoria da Justiça, através do Provimento CG 12/95, se incumbiu de detalhar os serviços que serão desenvolvidos por assistentes sociais e psicólogos se utilizando da expressão “avaliação psicossocial”.

Como vemos, são utilizadas diversas expressões caracterização das atividades do trabalho interprofissional

A lei, também, não especificou como se desenvolve a elaboração dos trabalhos técnicos. Não obstante, por expressa disposição do artigo 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente aplicam-se subsidiariamente as normas gerais da legislação processual pertinente, no caso, as regras quanto a elaboração das perícias estabelecidas pelo Código de Processo Civil

Esta forma de enfrentamento das diversas questões judiciais revelou-se como um paradigma para outros campos do direito, que altera, sobremaneira, a forma de intervenção profissional, a partir de uma visão do indivíduo como um todo.

Porém, um aspecto deve ser destacado e reiterado, qual seja a intervenção da equipe multiprofissional, tratando do indivíduo a partir do conjunto de suas necessidades, físicas, orgânicas, sociais e outras, não implica em deixar de reconhecê-lo a partir da sua singularidade e de sua individualidade e este pressuposto, somente, estará garantido a partir da especificidade da atuação de cada profissão.

Neste sentido, emerge a necessidade da garantia da especificidade de cada profissão na atuação com o indivíduo.

Cada profissional poderá e deverá melhor entender o seu campo de atuação técnico a partir da interação com os demais campos de atuação profissional. Evidentemente que terá maiores elementos, para compreensão da problemática que lhe é trazida para encaminhamento, mas jamais poderá se diluir no campo das demais áreas de atuação profissional.

Isto não só por questões de ordem legal, mas também por questões de ordem técnica e ética.

O trabalho interprofissional, deve ser visto, pois, nessa perspectiva, ou seja, de uma intervenção e avaliação conjunta de profissionais de vários campos e áreas do saber.

A intervenção conjunta, porém, não significa e não poderia significar nem tão pouco resultar na utilização e aplicação conjunta dos instrumentos privativos de cada profissão.

Vale destacar, que tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente bem como as demais normas e Portarias que regulam o trabalho interprofissional do psicólogo e assistente social, neste âmbito, em nenhum momento se referem, expressamente, a elaboração, confecção de um parecer, laudo conjunto, onde o conhecimento específico de cada profissão esteja diluído.

Pois bem, a legislação citada fala, ora, em estudo social, este de competência do assistente social. Menciona, outrossim, a avaliação psicossocial que deverá ser realizada em conjunto com o psicólogo. Se refere, ainda, a perícia por equipe interprofissional e aos laudos escritos que serão fornecidos pela equipe multiprofissional.

A menção da equipe interprofissional indica, ao nosso ver, a atuação de mais de uma área profissional, porém jamais pressupõem uma atuação que dilua os limites e as especificidades de cada área.

Aliás, isto compete ao profissional delimitar, inclusive, quais os instrumentos, técnicas, métodos e abordagens que utilizará na consecução de seu fazer e isto decorre da sua absoluta autonomia técnica, que lhe permite escolher, com inteira liberdade, a forma como desenvolverá seu trabalho, sem qualquer tipo de interferência na escolha dos instrumentos ou de seu entendimento técnico.

Portanto, nenhuma Lei, Decreto, Provimento, Portaria ou instrumento normativo pode impor ao profissional, interferência na sua autonomia técnica. Este é pressuposto e garantia inquestionável do direito.

Via de consequência, nenhuma lei que trate de outra matéria pode se sobrepor a lei específica de cada profissão, pois esta última tem força hierárquica sobre as demais.

No caso do assistente social, temos como certo que a lei 8662/93, regulamenta o exercício profissional respectivo

e, neste sentido ela se sobrepõe aos demais diplomas legais.

O artigo 5º da lei 8662/93, estabelece as funções que são privativas, ou melhor, de utilização exclusiva deste profissional, mencionando, expressamente, em seus parágrafos I e IV:

Art. 5º: Constituem atribuições privativas do assistente social:

I- (...), elaborar (...) e avaliar estudos, (...) na área de Serviço Social;

(.....)

IV- realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social.

Dentro da estrutura legal do Brasil, relativa à organização das profissões regulamentadas, é impossível juridicamente se admitir que em uma mesma manifestação técnica, tenha consignado o entendimento conjunto de duas áreas profissionais regulamentadas, sem que se delimite o objeto de cada uma.

Tal manifestação técnica deverá, de forma, absolutamente, separada, conter ou expressar a opinião de cada um dos profissionais: assistente social e do psicólogo. Cada um subscrevendo somente aquilo que de sua área de conhecimento e de atribuição legal e para qual está habilitado e autorizado a exercer.

Portanto, até por impedimento legal, não é possível que se permita que o assistente social emita um parecer misturado ou diluído com um entendimento psicológico, onde ambas as áreas de conhecimento não possuam fronteiras, isto equivaleria a reconhecer que ambos os profissionais podem adentrar a área do outro e se responsabilizar por aquele entendimento.

Se não fosse apenas pelas razões formais, de natureza meramente legal, tal concepção esbarraria com os pressupostos técnicos e éticos que regulam a prática profissional do assistente social e de qualquer outra profissão regulamentada.

Como definir, então, a partir de um parecer, laudo estudo ou uma perícia psicossocial, qual a responsabilidade de cada profissional por possíveis e eventuais desvios ou violações ao Código de Ética Profissional.

Poderíamos, neste talante, pressupor que se o indício de violação ética se deu no campo da psicologia, o assistente social, evidentemente, deveria, também, ser processado pelo Conselho de Psicologia de sua jurisdição, para apuração de sua responsabilidade ética, na medida que ao subscrever a peça técnica como um todo, passa a se responsabilizar pela integralidade daquele entendimento e, conseqüentemente, responde eticamente, civilmente e criminalmente.

Diga-se, porém, que tal encaminhamento é impossível juridicamente, eis que o Conselho de Psicologia, nesta hipótese, não teria competência para apurar e julgar uma falta cometida pelo assistente social e nem tão pouco o Conselho de Serviço Social seria igualmente competente, pois lembremos que o objeto da apuração se enquadra no campo da psicologia.

Consideramos, entretanto, somente para argumentar, que a questão não se esgota com a apuração da responsabilidade ética, que neste caso, no nosso entendimento, seria impossível do ponto de vista jurídico. Emerge desta "mistura" de áreas, a possível caracterização de exercício ilegal, daquele que subscreve uma peça que contém elementos técnicos e teóricos de outra profissão pela qual não está habilitado ao exercício profissional e, portanto, não está preparado tecnicamente para reiterar o entendimento de outra área.

Visto isto, no nosso entendimento os laudos, pareceres, perícias ou qualquer outra peça técnica emitida por tais profissionais ou por outros, no seu mister profissional, tem que pressupor o limite de cada área, claramente delimitada naquele estudo. Pode, conseqüentemente, ser conjunta a avaliação e todos os outros encaminhamentos sobre uma determinada situação, o que caracteriza o trabalho interprofissional, porém a conclusão ou diagnóstico, manifestada por escrito, deve ter seu limite em cada área profissional.

Diante de todo o exposto, entendemos que tal procedimento, não pode ser admitido profissionalmente, porque não encontra guarida nos pressupostos legais, éticos e técnicos da profissão do assistente social.

Submetemos o presente Parecer à apreciação e consideração do Conselho Pleno do CFESS e, se aprovado, opinamos por envio de cópia aos CRESS, para conhecimento.

← PARECER Nº16 DE 26/06/2008

São Paulo, 26 de junho de 2008.

PARECER JURÍDICO N.º16/08

ASSUNTO: Práticas terapêuticas utilizadas no âmbito da atividade do Serviço Social/ Serviço Social Clínico/ Componentes jurídicos.

I

O Conselho Federal de Serviço Social, vem buscando todas as formas de compreender, situar e esclarecer o objeto, a metodologia, os paradigmas teóricos das chamadas práticas terapêuticas, utilizadas contemporaneamente, no âmbito do Serviço Social, deforma a verificar se devem ou podem ser consideradas atividades de atribuição técnica do assistente social.

Solicita, para tanto, a nossa apreciação jurídica em relação a utilização de tais práticas no âmbito do Serviço Social, tendo em vista o inequívoco componente jurídico, dentre outros, que permeia a matéria em questão e considerando que cabe a cada profissão regulamentada por lei, respeitar os limites de sua atuação técnica, previstas pela legislação que regulamenta a respectiva profissão.

A preocupação e pretensão do CFESS devem, com certeza, estar presentes nas suas atividades, tendo em vista ser de sua atribuição legal normatizar e fiscalizar o exercício profissional do assistente social, em conjunto com os Conselhos Regionais, em conformidade com o que estabelece o inciso I, do artigo 8º da Lei 8662 de 07 de junho de 1993.

Portanto, cabe, por dever legal, a esta entidade federal, discutir, compreender, esclarecer as novas técnicas, metodologias, instrumentos, procedimentos e atividades desenvolvidas pelo assistente social, verificando se elas se enquadram nos pressupostos teóricos do Serviço Social e se estão dentro, ainda que genericamente, da definição das atividades privativas do assistente social, previstas pelo artigo 5º da lei 8662/93 e se à atendem aos pressupostos do Código de Ética Profissional.

A partir da década de 30 o Estado passou a ter maior interferência na fiscalização do exercício profissional. Na Constituição de 1891 havia previsão do livre exercício profissional. Já na Carta Magna de 1934, o livre exercício de qualquer profissão estava condicionado à capacidade técnica e outras que a lei estabelecesse, ditadas pelo interesse público.

O Estado passou a delegar sua função de fiscalizar o exercício profissional, pela descentralização de seu poder, criando os conselhos de profissões regulamentadas, para exercer tal função. Tais pessoas jurídicas, criadas por lei, são consideradas de direito público, com capacidade administrativa, denominadas autarquias.

Por isso é que a Constituição Federal de 1988, apesar de ter como regra geral a plena liberdade do exercício profissional, admite a fixação de exigências quanto à qualificação, para o exercício profissional.

Ora, vale lembrar que dentre as diversas profissões regulamentadas por lei, cada uma possui um campo de atividades específicas e privativas, não podendo, evidentemente, ser invadido por outras profissões, sejam regulamentadas ou não.

A limitação prevista na estrutura das profissões regulamentadas, pretende garantir a qualidade dos serviços prestados em cada campo de saber, pois ao contrário significaria dizer que pessoas não capacitadas e não habilitadas para o desenvolvimento de determinada atividade, poderiam invadir outro campo profissional, sob a alegação da instituição e criação de novos instrumentos, métodos e atividades no âmbito de sua atividade.

Aliás, tal pressuposto é decorrente do comando constitucional previsto pelo inciso XIII do artigo 5º, que garante a liberdade de trabalho, ofício de atividade profissional, respeitadas as exigências legais previstas para cada atividade, conforme reproduzimos a seguir:

“(.....) XIII- é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

Bem se vê que a Constituição Federal, estabelece a limitação ao exercício de profissão regulamentada ao exigir o atendimento às qualificações estabelecidas por lei, apesar de ter como regra geral, como já acentuamos, a plena liberdade do exercício profissional.

Insere-se aqui, um componente jurídico para o exercício de cada atividade profissional regulamentada, que traz

em si, o elemento da limitação do campo das atividades, que não pode ser ultrapassado por outras profissões, considerando que cada profissional é qualificado para o exercício do saber que incorporou e apreendeu a partir de sua formação acadêmica, também, regulada por lei.

Via de consequência, só podem exercer a profissão de assistente social e, conseqüentemente, as atividades previstas pelo artigo 5º da lei 8662/93, os profissionais que cumprirem os seguintes requisitos:

- Possuir diploma de curso de graduação em Serviço Social;
- O diploma deve ser expedido por estabelecimento de ensino superior, sendo que o curso deve ser oficialmente reconhecido;
- O diploma deve estar registrado no órgão competente;
- Possuir registro no Conselho Regional de Serviço Social que tenha jurisdição sobre a área de atuação do interessado, mediante o cumprimento dos requisitos especificados anteriormente.

As exigências previstas por lei, assim, visam garantir que somente aqueles que estejam inscritos nos Conselhos estão qualificados e habilitados para o exercício da profissão e, evidentemente, para o exercício das atividades privadas respectivas.

É pressuposto, portanto, que aquele que cumpriu os requisitos acima indicados, está preparado, para o exercício das atividades descritas, especialmente, no artigo 5º da lei 8662/93, atividades estas que só podem ser exercidas pelo assistente social inscrito no CRESS respectivo, posto que parte-se do pressuposto, ainda que em tese, que este terá as condições necessárias para desenvolver tais atividades com a devida e esperada competência técnica, ética e teórica.

A formação acadêmica, teórica e prática, obtida numa graduação de Serviço Social, fornecem os subsídios para o profissional lidar com o processo de viabilização de direitos e mecanismos para exercê-los, capacitando-o a perceber nuances e detalhes necessários não só para a aplicação técnica dos instrumentos que lhes são próprios, mas que fundamenta a correta interpretação dos dados e das relações sociais postas no cotidiano da profissão.

Os resultados da atividade profissional do assistente social devem ser precisos e objetivos, de tal forma que outras pessoas possam compreender o processo de análise realizado, bem como os critérios para as conclusões ali chegadas.

Ressalte-se, ainda, que da mesma forma que o assistente social se insurge, não raras vezes, contra outros profissionais que invadem as suas atribuições privativas, não pode, de outra sorte, invadir áreas de conhecimento que não são de sua atribuição profissional, eis que não se inserem no seu processo de formação e que não constam das Diretrizes Curriculares do Serviço Social como áreas de conhecimento pertinentes a sua atividade.

Diga-se, entretanto, que tal limitação nada tem a ver com a possibilidade do desenvolvimento de atividades multidisciplinares ou interdisciplinares onde se aliam conhecimentos de várias áreas para melhor contribuir na compreensão de indivíduos, famílias, grupos e outros, de forma integral.

Essas áreas se complementam, se adicionam, porém, isto não significa que os limites de cada atividade se tomem tênues ou frágeis. Ao contrário, cada área, na sua particularidade, singularidade e especificidade, permite trabalhar com o usuário em sua dimensão de totalidade.

Vale destacar, que não se trata aqui de disputa das corporações profissionais, objetivando a hegemonia do mercado de trabalho, eis que objetivamos tratar esta questão de forma absolutamente responsável e comprometida, de modo a submeter as práticas profissionais ao crivo dos interesses sociais e dos marcos normativos e impulsionar a reflexão crítica sobre os rumos que se busca imprimir à formação.

II

A partir de dados e elementos coletados pela Comissão de Orientação e Fiscalização do CFESS, gestão 2008/2011, para cumprimento do estabelecido no Plano Nacional de Fiscalização para o conjunto CFESS/CRESS, constatamos que alguns dos Conselhos Regionais de Serviço Social que prestaram informações em relação às experiências de práticas terapêuticas em sua jurisdição, referem-se, a utilização, dentre outros, dos seguintes instrumentos e/ou procedimentos na atividade denominada “Serviço ~ Social Clínico ou Práticas Terapêuticas no Serviço Social”:

“terapia comunitária”; “terapia individualizada, grupal da família”; “terapia de orientação sistêmica”; “grupoterapia”; “vivência socioterápica”; “oficinas terapêuticas”; “técnicas de sensibilização” e outros.

Primeiro é necessário investigar o significado de “terapia” bem como de “Clínica”, para que possamos compreender a utilização destes elementos, no âmbito do Serviço Social

Algumas atividades, por não raras vezes, acabam por se expressar em mais de um campo de conhecimento, sendo que sua definição acaba ocorrendo através de seu objeto, isto quando o instrumento utilizado é comum a estas profissões.

Como veremos, no presente estudo é importante verificar, nas limitações das atividades da profissão, não só a atividade definida para cada profissão, mais seus métodos e instrumentos, que muitas vezes, são, também, privativos de uma determinada profissão.

Portanto, é imprescindível que se verifique, antes de qualquer outra análise, o sentido a extensão o significado dos termos “terapia” e clínico já que são as novas abordagens referenciadas na atividade respectiva, cujos instrumentos são coincidentes com a mesma denominação.

Pois bem, em todos os dicionários pesquisados encontramos o termo “terapia” definido, basicamente como “tratamento”, não raras vezes com a clara conotação de cura. Ou seja, a terapia é destinada a um tratamento de doenças, específico objetivando a cura. É um método de cura. (Dicionário Redesbr; scielo.br; terapias alternativas/cantão. net.)

Encontramos, ademais, inúmeras áreas que se utilizam da técnica de “terapia” e atualmente o termo se reveste de grande polissemia, ou seja possui multiplicidade de sentidos e vários significados, pois está disseminada em várias áreas de conhecimento, designando qualquer forma que pretenda a cura, que não seja propriamente biomédica.

Encontramos, inclusive, manifestações de preocupação com a banalização do termo e da vasta utilização e disseminação da “terapia” conforme reproduzimos a matéria veiculada no site “in:<http://w.w.cantão.net/index-arquivos/Terapias Alternativas.htm>”

“Preocupados com a banalização do termo terapia, achamos importante discorrer um pouco sobre essa palavra e o sentido que se atribui a ela. O princípio básico de uma sociedade se manter coerente é a concordância linguística, ou seja, quando alguém diz vermelho, todos devem entender o que quis dizer.”

Pois bem. Terapia é o exercício da terapêutica que, pelo dicionário do Aurélio, significa “a parte da medicina que estuda e põe em prática os meios adequados para aliviar ou curar os doentes”. Pelo dicionário Melhoramentos da Língua Portuguesa é absolutamente a mesma coisa, com as mesmas palavras. No dicionário Michaelis tem o mesmo significado com outras palavras, ou seja, “1 Parte da Medicina que se ocupa da escolha e administração dos meios de curar doenças, e da natureza dos remédios. ~ Tratamento das doenças.”

Em francês, o Dictionnaire de L Académie Française diz, do termo Thérapeutique o seguinte: “s. f. Partie de la médecine qui a pour objet la manière de traiter, de soigner et de guérir les maladies. Cours de thérapeutique ... (Parte a medicina que tem como um objeto a maneira de tratamento, de cuidar e de curar as doenças).

Não se encontra em nenhum dicionário a expressão terapia emancipada de terapêutica. Assim sendo, há um paradoxo muito grande nas expressões Terapia Ocupacional, Fisioterapia, mesmo a Psicoterapia e outras menos acadêmicas. Os dicionários que consultamos trazem uma definição dessas “terapias”, (...)

Para o bom andamento da ciência e do conhecimento humano, a terapêutica não pode ser entendida como as pessoas gostariam, como acreditam ser, como desejariam que fosse. Isso é de importância capital para que as pessoas não sejam iludidas, ludibriadas ou, mais grave ainda, inebriadas pelas fantasias próprias do mundo infantil e que podem persistir na vida adulta. (...)

Dizemos isso para entender que qualquer atividade que se diz terapêutica seja, obrigatória e imperiosamente, associada a um diagnóstico e a um método cientificamente reconhecido eficaz (cientificamente eficaz é quando a lógica da metodologia científica, a mesma que criou sua televisão, seu carro, seu computador, suas roupas, etc.).(.....)

Fonte: Ballone GJ – Lítio e Litioterapia, in. PsiqWeb, Internet, disponível em <http://www.psiqweb.med.br/>

Algumas hipóteses interpretativas são levantadas, pelos estudiosos, para explicar a grande profusão de novas terapias e sistemas terapêuticos na sociedade contemporânea, entre as quais “a existência de uma dupla crise - sanitária e médica - que afeta as relações tradicionais existentes entre cultura e medicina. Além disso, uma hipótese subsidiária interpreta essa eclosão de terapias e sistemas como fruto da própria racionalidade médica hegemônica na cultura ocidental, que centraliza a doença como elemento estruturante de seu paradigma e institui a ciência (das patologias) como base da racionalidade médica ocidental, praticamente excluindo a milenar questão da arte de curar como foco central da prática e do saber médico.”

Portanto, a profusão das chamadas práticas terapêuticas ou clínicas em várias áreas profissionais é no mínimo um fato preocupante.

São atividades que devem ser objeto cauteloso e cuidadoso de estudo, em cada área de conhecimento e por cada entidade de fiscalização do exercício profissional, levando-se em conta o sentido etimológico destas palavras, seu conceito e sua definição como atividade e, sobretudo, a formação profissional para capacitação do desenvolvimento destas atividades.

Qualquer outra coisa que se invente para conceituar ou definir tais atividades, não pode ser levada, no nosso entendimento, em consideração.

Quanto ao termo clínico, o dicionário “Micchaelis” define da seguinte forma:

clínico 1- que se faz junto ao leito do doente 2- que envolve a observação direta do paciente ou está nela fundado.”

“clínica” 1- aplicação de conhecimentos médicos ao diagnóstico e à terapêutica, a clientela de um médico; 2 - local onde o médico trata seus doentes; 3- estabelecimento privado ou público onde se tratam doentes; casa de saúde.”

Verificamos, pois, que a atividade clínica está voltada, também, a cura, ou seja, tal como a terapia tem um sentido claro e objeto definido.

Constatamos, a definição do “Serviço Social Clínico”, através do site “http://br.geocities.com/pensandoemfamilia/Definicao_servicosocial.htm” onde é veiculado um texto do Comitê da Associação Nacional de Psicanálise em Serviço Social Clínico, texto este traduzido pela assistente social Sonia G. M. Seixas, que atua na jurisdição do CRESS da 5ª Região.

Definição de Serviço Social Clínico

Serviço Social Clínico é definido como uma especialidade da Profissão do Assistente Social. Engloba valores genéricos, princípios éticos, metodologia e prática voltada para a perspectiva pessoa-ambiente.

Seus propósitos são: Diagnóstico e tratamento psico-social, intervindo em situações de crise, exclusão social e danos de qualquer ordem. Intervém nas desordens mentais, emotivas e incapacidades de desenvolvimento. Trabalha na prevenção das disfunções de ordem bio-psyco-social, estimulando a disponibilidade dos recursos sociais para a solução dos problemas.

Na prática do Serviço Social Clínico são aplicados conhecimentos específicos, teorias e métodos, a avaliação e diagnóstico, plano de tratamento, Intervenção, e a avaliação dos resultados.

O conhecimento de prática incorpora teorias biológicas, psicológicas, e de desenvolvimento social. Inclui sem limitações um entendimento do comportamento humano, da psicopatologia, e da diversidade humana, relacionamentos interpessoais, dinâmica familiar; desordens mentais, tensão, dependência química, violência interpessoal, consequências de doenças; Impacto físico, social, ambiental, cultural; cognitivo, afetivo, e manifestações comportamentais dos processos conscientes e inconscientes.

Nas intervenções clínicas do Assistente Social estão incluídos a avaliação e diagnóstico, Intervenção psicossocial em situações de crise, intervenções psico-educacionais, psicoterapias breves e em longo prazo.

Estas intervenções são aplicadas dentro do contexto de relacionamento profissional, sigiloso, com indivíduos, casais, famílias e grupos.

A formação do Assistente Social Clínico inclui estudo teórico, auto-análise ou submissão a um processo psicoterápico e a supervisão clínica com um Colega experiente.

Agradecimentos à National Membership Committee on Psychoanalysis In Clinical Social Work. Adotada em 12/02/1995 Tradução e responsabilidade técnica: Sonia G. M. Seixas, CRESS/5ª965.

Percebemos, assim, que o denominado Serviço Social Clínico, não se trata de uma especialidade e sim de uma técnica de intervenção totalmente estranha ao Serviço Social, principalmente se considerarmos as Diretrizes Curriculares do curso respectivo.

Neste sentido, o profissional não recebeu formação própria ou adequada para realizar atendimentos clínicos; intervenção psicossocial; psicoterapia breve; intervenções psico-educacionais, uma vez que não é capacitado nem habilitado ao exercício de tais atividades.

Aliás, estas atividades se confundem e se aproximam daquelas previstas pela lei nº 4119/62 de 27 de agosto de 1962, que no parágrafo 1º do artigo 13, estabelece o que é função privativa do psicólogo.

A Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 004/86 de 19 de outubro de 1986, define as atribuições dos psicólogos no Brasil encaminhada, inclusive, ao Ministério do Trabalho para integrar o Catálogo Brasileiro de Ocupações, conceituando os termos da lei antedita, de forma a estabelecer o campo de atuação privativa do psicólogo, incluídas nestas atividades a orientação psicopedagógica e o método psicoterápico, este último que pretende propiciar as condições, dentre outras, de convivência e de desempenho para o Indivíduo, grupo, Instituição e comunidade.

Bem se vê, que algumas das atividades que são realizadas pelo Serviço Social Clínico, estão contempladas como função privativa do psicólogo, quais sejam a psicoterapia breve as intervenções psico-educacionais e psicossociais, ou seja tudo que diz respeito a dimensão “psi”.

Com efeito, a formação do psicólogo nos cursos de graduação, compatível com as Diretrizes Curriculares do curso respectivo, propiciam a este a compreensão para analisar e intervir na solução de problemas individuais e sociais.

O Conselho Federal de Educação vem destacando, em várias de suas manifestações, a necessidade de um conhecimento e aprendizado em Psicologia rigoroso, para o estudante de tal curso, sem o qual ficaria comprometida a adequada formação profissional.

Não há como deixar de concluir que a psicoterapia e todas as intervenções desta natureza devem ser desempenhadas pelos profissionais aptos para tal, que adquiriram conhecimentos necessários e compatíveis com esta área, de

forma a garantir a adequada, competente e séria prestação de serviços à sociedade.

Ademais, todos os fundamentos teóricos indicados pelos Conselhos Regionais de Serviço Social, em relação às experiências, em sua jurisdição, envoltas nas práticas terapêuticas ou Serviço Social Clínico estão no campo do “psi”, portanto, não são objeto da formação do assistente social em seu curso de graduação, conforme podemos constatar, inclusive, pela análise dos conteúdos curriculares do curso de Serviço Social.

Destacamos, ainda, que as práticas terapêuticas desenvolvidas no âmbito do Serviço Social Clínico, ao nosso ver, não podem ser consideradas novas competências ou atribuições relativas às novas configurações do trabalho profissional, como questionado pela COFI do CFESS eis que como já destacamos são atividades que extrapolam o objeto da profissão e, conseqüentemente, a área de intervenção do Serviço Social.

Marilda Yamamoto ao discorrer, como sempre de forma brilhante, sobre a matéria em Projeto Profissional, espaços ocupacionais e trabalho do Assistente Social na Atualidade (2004:39), observa que: “(...) A dimensão “psi” tem na divisão técnica do trabalho, outras áreas profissionais, legal e academicamente habilitadas para atuarem nesse campo”.

Por outro lado, o campo do Serviço Social Clínico não pode, no nosso entendimento, sequer ser considerado uma especialização na área do Serviço Social, pois toda especialização profissional, pressupõe um desmembramento do objeto da graduação.

A especialização ocorre em campos e áreas de atuação do Serviço Social e parte dos mesmos pressupostos teóricos da formação acadêmica respectiva.

A formação generalista do assistente social já permite a este diversificar a sua atuação profissional, conforme suas possibilidades e necessidades do meio, para atender e incorporar as atividades que lhes são próprias nas áreas que atua: na escola, no hospital, no judiciário, na empresa, onde quer que sua presença seja reclamada.

Não se trata, pois, da invenção de novos paradigmas, parte-se do Serviço Social para conquistar novos espaços profissionais, com especificidades, particularidades que podem, em tese, requerer uma especialização.

Não obstante, o profissional assistente social devidamente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social de sua área de atuação, está devidamente habilitado para exercer as atividades que lhes são privativas em qualquer campo, ou em qualquer área.

III

De todo o exposto no presente parecer, é forçoso concluir que as práticas terapêuticas desenvolvidas no âmbito do denominado “Serviço Social Clínico”, não podem e não devem, até por imperativo de ordem legal, ser consideradas, reconhecidas ou incorporadas como atividades privativas ou mesmo competências do assistente social, pois estar-se-ia, dentre outros, regulamentando norma em matéria estranha ao Serviço Social e adentrando em atividades já reguladas por outras profissões, cujos limites já estão claramente definidos, por lei, a partir de critérios objetivos, relativos e compatíveis com a formação profissional acadêmica daqueles.

Não obstante, poderá o Conselho Federal de Serviço Social, usando das atribuições que lhe confere o artigo 8º da lei 8662/93 e a partir dos pressupostos dos artigos 4º e 5º da mesma lei, expedir norma interna, de forma a definir as novas e novas atividades; métodos; técnicas e instrumentos e outros, que não são reconhecidos como atribuição ou competência assistente social.

Além do mais é, somente para argumentar, a regulação ou o reconhecimento de tais práticas, poderia se caracterizar em “excesso de poder”, eis que o CFESS na qualidade de entidade pública que tem atribuição legal normatizar o exercício profissional do assistente social e se manifestar, oficialmente, sobre toda a matéria relativa ao “Serviço Social”, estaria, sem dúvida, exorbitando das suas faculdades administrativas, eis que adentrando em área de formação estranha ao Serviço Social.

A propósito, observou Hely Lopes Meirelles com muita propriedade que: “(...) o excesso de poder ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, vai além do permitido e exorbita no uso de suas faculdades administrativas. Excede, portanto, sua competência legal e, com isso, Invalida o ato (...) essa conduta abusiva, através do excesso de poder, tanto se caracteriza pelo descumprimento frontal da lei, quando a autoridade age claramente além de sua competência, como também quando ela contorna dissimuladamente as limitações da lei, para arrogar-se poderes que não lhes são atribuídos legalmente. (...)” (Direito Administrativo Brasileiro/108 – 28ª. Edição/ Malheiros Editores)

Não pode, outrossim, o Serviço Social Clínico ou mesmo as práticas psicoterápicas ou outras desta natureza, serem entendidas como especialidades no âmbito do Serviço Social, pois a especialidade deve partir ou ter como pressuposto o objeto da profissão, que passa a ser exercida em espaços ocupacionais diversificados e particularizados, porém nos limites das suas atribuições legais.

O documento produzido pela Comissão de Orientação e Fiscalização do CFESS, denominado Práticas Terapêuticas no Âmbito do Serviço Social - Subsídios para Aprofundamento do Estudo aponta para nós, uma conclusão inevi-

tável. Afasta as práticas terapêuticas de qualquer reconhecimento deste Conselho, por serem totalmente estranhas à profissão do assistente social, como reproduzimos a seguir:

“(…) De acordo com o referencial teórico- analítico e técnico operativo relatado, os profissionais exercem suas práticas referenciadas em estudos e especializações distantes do processo de formação e das diretrizes curriculares do Serviço Social. Tal distanciamento se revela não apenas em relação ao conteúdo, mas, inclusive, à direção social da intervenção profissional. Denota um outro tipo de matéria e atribuições profissionais, em última análise, um outro exercício profissional, como já assinalava Marilda Yamamoto, em 2002.”

Desta forma, de qualquer ângulo que se analise a questão, inclusive em relação a perspectiva do Projeto Ético Político do Serviço Social vigente, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273/93 não há como deixar de concluir que as Práticas Terapêuticas ou o Serviço Social Clínico, não estão situados no objeto da profissão, sendo conseqüentemente, matérias estranhas a esta profissão.

Os métodos, instrumentos ou técnicas e a abordagem teórica que são utilizados nas Práticas Terapêuticas e no Serviço Social Clínico, também, não encontram respaldo legal ou de outra ordem e, desta forma, não podem ser acolhidas ou reconhecidas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, como já argumentamos no presente Parecer.

Por fim, deve-se registrar que os fundamentos da atividade, das técnicas, dos instrumentos e métodos utilizados pelo profissional Assistente Social, devem estar em consonância com as suas competências e atribuições previstas pelos artigos 4º e 5º da lei 8662 de 07 de junho de 1993, e que estão sempre referenciados na matéria e objeto do Serviço Social .

Diante de todo o exposto, submetemos o presente parecer à apreciação do Conselho Pleno do CFESS e, se aprovado, opinamos que seja encaminhado aos Conselhos Regionais de Serviço Social, para propiciar elementos para aprofundamento do debate e decisão, em torno da questão.

← PARECER Nº11 DE 34/04/2009

São Paulo, 23 de abril de 2009

PARECER JURÍDICO N.º 11/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO oferecida, perante o CFESS, por assistentes sociais, pleiteando a SUSTAÇÃO DEFINITIVA de ato ou medida administrativa, que seja contrária as “PRÁTICAS TERAPEUTICAS.

I

O Conselho Federal de Serviço Social, através de sua Presidente, encaminha à nossa apreciação REPRESENTAÇÃO protocolizada nesta entidade em 07 de abril de 2009 referente ao pleito, formulado por assistentes sociais, quanto a SUSTAÇÃO DE QUALQUER ATO OU MEDIDA contrária as “Práticas Terapêuticas.”

Recebemos o expediente dia 09 de abril de 2009 e analisamos cuidadosamente os argumentos e fundamentos produzidos pelo assistente social e, também, advogado Bahij Amin Aur, representando os assistentes sociais signatários da peça em questão, conforme listas anexadas ao pedido exordial.

Inicialmente, queremos registrar nosso respeito aos profissionais que subscrevem a representação e aos esforços empreendidos no sentido de defesa da posição que sustentam, objetivando que seja sustada qualquer medida ou ato expedido pelo CFESS que “discrimine, restrinja, limite ou cerceie, impeça, no todo ou em parte, o exercício das Práticas Terapêuticas pelos Assistentes Sociais, para isso qualificado como especialistas.

Vamos nos manifestar, assim, no âmbito de nossa atribuição e em face aos fundamentos de natureza jurídica, apresentados pelos assistentes sociais representantes.

Para tanto, a representação se contrapõem, dentre outros, e os termos do ao Parecer Jurídico nº 16/08, de nossa devidamente aprovado pelo Conselho Pleno do CFESS em reunião realizada em 01/08/08, que trata de “Práticas Terapêuticas utilizadas no âmbito do Serviço Social Clínico/Componentes Jurídicos.”

Inicialmente reiteramos e ratificamos o entendimento consignado no Parecer Jurídico nº 16/08, de nossa autoria, uma vez que compreendemos que ele contém pressupostos do direito administrativo que possibilitam conduzir ao critério da razoabilidade, proporcionalidade, da moralidade e outros tantos que dizem respeito aos interesses públicos e coletivos.

Desta forma, quando emitimos um parecer jurídico que tem como objeto questão relativa ao Serviço Social, temos como pressuposto que o bem a se tutelar é o interesse coletivo, público, ou seja da sociedade, constituída por sujeitos de direito.

Somente nesta perspectiva, ou seja, da defesa da sociedade, OS Conselhos de Fiscalização têm sentido jurídico e existência legal justificada, caso contrário postulariam por inúmeros, diversos, contraditórios, colidentes, conflitantes interesses individuais ou de grupos.

Pois bem! É este, então, o raciocínio que devemos trabalhar quando atuamos no âmbito do direito administrativo, como bem ensina Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 28. Edição Comentada/Malheiros Editores, fls. 47, que “o direito público assenta seu princípio na supremacia do Poder Público, dada a prevalência dos interesses coletivos sobre os individuais. A administração pública precisa e se utiliza, frequentemente, de poderes discricionários na pratica rotineira de suas atividades. (...) Reconhecida a existência legal da discricionariedade administrativa, cumpre ao interpretador e aplicador da lei delimitar seu campo de atuação, que é o interesse público.”

“Destaca a representação que “os limites das atividades de cada profissão são dados pelas atribuições privativas, sendo as demais potencialmente abertas para outras profissões afins.

Permitimo-nos discordar de tal afirmação, uma vez que o limite de uma atividade profissional é o seu objeto. No presente caso é tudo que seja matéria de Serviço Social, conforme define a lei 8662/93.

Pois bem, é este o pressuposto que o Conselho Federal de Serviço Social, entidade competente para regulamentar o exercício profissional do assistente social, se utiliza como parâmetro para expedição de normas técnicas e éticas concernentes ao Serviço Social, além da discussão e deliberação no âmbito do Encontro Nacional CFESS/CRESS, foro máximo de deliberação da categoria, nos termos do que dispõem o artigo 9º da Lei 8662/93.

Neste campo das profissões regulamentadas - não é possível “inventar” ou “inovar” outras atividades, métodos e técnicas que não estejam no campo de saber daquela profissão ou mesmo colocar em pratica atividades sem o devido

reconhecimento científico metodológico ou, ainda, que não foram regulamentadas como próprias da profissão respectiva, pois, caso contrário, estaríamos, sem dúvida, colocando em risco a própria sociedade.

Melhor esclarecendo, seria permitir que atividades estranhas a profissão fossem utilizadas com usuários do Serviço Social, colocando em risco a credibilidade da profissão, bem como o usuário do serviço, que aceita aquela atividade, como sendo Serviço Social.

Não é possível se discutir os parâmetros técnicos de tal atividade que tem sido exercida no âmbito do Serviço Social, até porque não sendo disciplina, matéria, nem objeto curso de graduação em Serviço Social é estranha a este campo de conhecimento e, portanto, não se trata de área “afim”, como querem fazer crer os ora representantes.

Ademais, a “Terapia “a” Psicoterapia “e a atividade “Clínica”, não possuem nenhuma relação ou fundamentação com a formação profissional do assistente social, em conformidade com o artigo 4º ou 5º da lei 8662/93. Por outro lado, não possuem reconhecimento da comunidade acadêmica, científica no âmbito do Serviço Social e, finalmente, não são compatíveis com as qualificações do profissional respectivo.

É evidente que uma atividade que não está inscrita como privativa, pode se desenvolver em mais de um campo de conhecimento ou profissional, porém, para ser reconhecida como recurso ou atividade daquela profissão, por uma entidade de fiscalização, é necessário que seu objeto seja compatível com a formação daquela área e que seja reconhecida pela comunidade acadêmica e científica.

Citemos como exemplo, dentre outras, as atividades de “tarologia”, “astrologia”, “numerologia”, “florais”, que não são regulamentadas como privativas de nenhuma profissão e, nesta medida, podem ser exercidas por qualquer pessoa.

Não obstante, não foram incorporadas nem normatizadas como atividades das profissões regulamentadas, até onde temos conhecimento e, conseqüentemente, não podem ser associadas ao exercício profissional destas.

O assistente social, enquanto cidadão, tem todo o direito de oferecer serviços nas atividades acima especificadas, não podendo associar ao título de assistente social e ao exercício profissional estas práticas e técnicas.

Outro exemplo que entendemos bastante pertinente é o da “psicanálise “que por ser prática não regulamentada por lei pode ser exercida por qualquer profissional.

Vale destacar, neste sentido, que as profissões afins a psicanálise como a psicologia e a medicina, permitem que seus profissionais se utilizem de tal abordagem prática e teórica nos seus atendimentos, uma vez que é área afim e afeta a tais profissões.

Não obstante, existem psicanalistas que têm formação acadêmica, em outra áreas de profissões regulamentadas, o que lhes permite atuar nos dois campos, de forma distinta, desde que, para o exercício da atividade regulamentada, estejam devidamente registrados nos seus órgão respectivos de fiscalização e que não misturem ou sobreponham as duas atividades, inclusive, em relação ao espaço físico para o desempenho das atividades, que devem ser absolutamente, distintos.

Ratificamos o princípio constitucional que estabelece que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei “e traduzindo-o a esta situação poderíamos afirmar que a conduta administrativa do CFESS, está em absoluta consonância com pressuposto, senão vejamos:

- a prática ou o exercício de atividade terapêutica ou clínica não estão sendo restringidos, discriminados, limitados, cerceados;
- pois qualquer cidadão poderá exercê-las, eis que não são privativas de qualquer profissão regulamentada por lei;
- A lei 8662/93 em seu artigo 8º estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de segundo grau, DISCIPLINAR E NORMATIZAR O exercício da profissão do assistente social;
- O Conselho Federal de Serviço Social, após discussão e deliberação no Encontro Nacional CFESS/CRESS exercendo tal atribuição NÃO RECONHECE, essas práticas, como sendo inerentes a profissão, nem tão pouco se caracterizam como matéria do Serviço Social;
- Portanto, a norma “interna corporis” que será expedida pelo CFESS, atende ao comando do artigo 8º da lei 8662/93, e conseqüentemente, em nada infringe ao princípio constitucional, eis que é de atribuição exclusiva do CFESS;
- Tais atividades, conseqüentemente, não poderão ser associadas ao título de assistente social e/ou ao exercício profissional.

As normas expedidas pelo CFESS têm força de lei, e se não forem inquinadas e declaradas ilegais, pelas vias judiciais competentes, passam a surtir efeitos de direito, devendo se sujeitar a ela, todos os assistentes sociais, sob pena de violarem o Código de Ética profissional do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273/93 de 13 de março de 1993.

Registre-se, ainda, que o Código de Ética do Assistente Social, ao contrário do afirmado pelos representantes, não sofreu qualquer alteração ou modificação; nenhuma nova tipificação foi inserida ao mesmo, inexistente qualquer inova-

ção em tal instrumento normativo.

Ao contrário, o Projeto Ético Político inscrito no Código de Ética, consubstanciado em seus princípios e normas substanciais continua a ser o parâmetro de atuação do assistente social.

Também, não merece qualquer razão a afirmação dos representantes que o órgão fiscalizador dos assistentes sociais cerceia a conquista de novos e atuais campos de atuação para o Serviço Social. Na verdade não se trata de um campo de atuação, eis que a “terapia” é uma técnica de intervenção, que não tem relação com a profissão do assistente social.

Campos de atuação (saúde, educação, judiciário) são os espaços sócios ocupacionais conquistados pela profissão, que reclamam e demandam a necessidade, a presença do assistente social, para exercer as atividades que está habilitado, de acordo com atribuições previstas pelos artigos 4º e 5º da Lei 8662/93, tendo em vista sua formação nos cursos de graduação em Serviço Social.

A atividade de “terapia”, “psicoterapia” ou “atendimento clínico” não através dos com o conhecimento do assistente social, obtido cursos de Serviço Social, ministrados pelas Faculdades ou Universidades reconhecidas.

Via de consequência, é livre o exercício das “práticas terapêuticas” e do chamado “atendimento clínico” por qualquer cidadão, desde que não se identifique ou atue como assistente social e desde que atendidas as qualificações profissionais, se houverem, que a lei estabelecer.

O assistente social, para realizar não recebeu formação própria ou adequada atendimentos clínicos; intervenção psicossocial psicoterapia breve; intervenções psicoeducacionais, uma vez que não capacitado nem habilitado ao exercício de tais atividades.

A psicoterapia, terapia, atendimentos clínicos e todas as intervenções técnicas, dessa natureza, devem ser desempenhadas pelos profissionais aptos para tal, que adquiriram conhecimentos necessários e compatíveis com esta área, de forma a garantir a adequada, competente e séria e qualificada prestação de serviços à sociedade. São atividades, como já consignamos no Parecer Jurídico nº 16/08, que extrapolam o objeto da profissão e, conseqüentemente, a área de intervenção do Serviço Social.

O profissional assistente social, devidamente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social de sua área de atuação, está devidamente habilitado para exercer as atividades que lhes são privativas e as de sua competência, nos termos previstos pela lei 8662/93, em qualquer campo, ou em qualquer área.

Enfim, são estes os esclarecimentos, sobre a matéria jurídica, que julgamos pertinentes prestar, para este Douto Conselho Federal de Serviço Social, em face a representação oferecida pelos assistentes sociais subscritores desta, deixando de adentrar na discussão do documento produzido pela Comissão de Orientação e Fiscalização do CFESS, denominado “Práticas Terapêuticas no Âmbito do Serviço Social - Subsídios para Aprofundamento do Estudo”, uma vez que foge a nossa competência.

Reiteramos, assim, nosso entendimento que acreditamos gozar de legalidade e estar em conformidade com as normas e princípios do Direito Administrativo e em conformidade com o interesse público, que exige que os serviços prestados pelo assistente social, ao usuário sejam efetivados com absoluta qualidade e competência ética e técnica e nos limites de sua atribuição profissional.

Submetemos o presente Parecer Jurídico, bem como OS esclarecimentos e entendimento nele contidos, a apreciação e deliberação do Conselho Pleno do CFESS e, se aprovado, opinamos por encaminhamento de cópia ao advogado dos representantes e a todos OS Conselhos Regionais de Serviço Social para conhecimento, juntamente com cópia da representação.

Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica do CFESS

CONSELHO PLENO

Em reunião realizada em 23/05/2009 em Conselho Pleno de CFESS delibera:

Referendada a aprovação do presente parecer jurídico, já efetivada através do colegiado.

← PARECER Nº18 DE 08/07/2009

São Paulo, 08 de julho de 2009.

PARECER JURÍDICO N.º 18/09

ASSUNTO: Inquirição das vítimas crianças e Adolescentes no processo judicial sob a procedimentalidade do projeto “Depoimento sem Dano- DSD.”

ORIGEM: CFESS

O Conselho Federal de Serviço Social, solicita o nosso pronunciamento Jurídico acerca da atuação do assistente social, em relação a inquirição de vítimas - crianças e adolescentes – em processo judicial sob a procedimentalidade da metodologia denominada “Depoimento Sem Dano”.

Trata-se, pois, de sistema implantado no Estado do Rio Grande do Sul denominado “Depoimento Sem Dano - DSD” em que o depoimento das crianças, vítimas de crimes sexuais, é acompanhado por vídeo, na sala de audiência, pelo juiz, pelo promotor de Justiça, pelo acusado e seu defensor, que dirigem perguntas, por meio de uma escuta, a uma assistente social ou psicóloga que está conversando com a vítima em uma sala separada e que faz o questionamento a vítima. Tal depoimento é gravado e o DVD anexado aos autos do processo.

Destacamos, logo de início, o documento produzido pela Comissão Nacional de Fiscalização do CFESS, reiterando todos os seus termos, motivo pelo qual não há como deixar de concluir, que tal forma e procedimento denominado “Depoimento Sem Dano” ou “Inquirição Especial de Testemunha”, não é atividade que diga respeito a atribuição ou competência do assistente social, nos termos dos artigos 4º e 5º da lei 8662/93.

Com efeito, não é atribuição do assistente social a prática de inquirir, ou de produzir provas antecipadas, no curso da instrução de um processo judicial, contra o suposto agressor, na sua intervenção com a criança, eis que descaracteriza a suas atribuições e o coloca como mero inquisidor ou executor de atribuições de competência do Juiz.

Por outro lado, não tem o assistente social, competência técnica profissional para executar tal mister, mesmo que se admitisse que o próprio profissional formularia as perguntas. Isto significa exercer a função do Estado, que a executa, através do Poder Judiciário.

A profissão do assistente social tem se inserido na direção da defesa dos princípios e normas contidas no Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273/93, onde estão presentes valores fundantes da prática profissional, vinculados e associados, de modo intrínseco, a defesa intransigente da competência ética, técnica e teórica profissional

A perspectiva do profissional assistente social, ao atuar junto a criança ou adolescente, no âmbito do Judiciário é, aliás, totalmente antagônica com aquela exercida pelo Estado, através do Judiciário, que se concretiza, na busca da verdade material, colhendo todas as provas de seu interesse. buscando, quase que PRIORITARIAMENTE, a efetivação da prestação jurisdicional que, neste caso, se efetiva com a punição do infrator.

Ao contrário o assistente social orienta-se na defesa dos direitos da criança e do adolescente, atuando, nesse âmbito, com o claro sentido de assessorar o Juízo em suas decisões, a partir de sua intervenção técnica, junto aos envolvidos, emitindo pareceres, opiniões, laudos, estudos, manifestações sociais, considerando seu preparo “teórico-metodológico e técnico-interventivo.

A presença do assistente social nos quadros do Poder Judiciário ou quando nomeado constitui-se um avanço e representa o reconhecimento da importante contribuição que tem prestado ao Poder Judiciário.

A legislação comum vigente, o reconhece, expressamente, como auxiliar do Juízo, inclusive quando exerce a atribuição de perito, o que está em absoluta conformidade com as competências e atribuições da profissão e oferece amparo legal para os inúmeros enfrentamentos que permeiam a atividade profissional.

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade do Juiz se socorrer da perícia, em todas as áreas do conhecimento, quando a matéria, objeto da demanda, for de outra área de conhecimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, também, corrobora essa importante função do técnico, estabelecendo em seus artigos 150 e 151:

“Dos Serviços Auxiliares

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151. Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Não existe na legislação pátria, seja no instrumento processual, civil, penal ou em outras áreas do direito, qualquer norma, ainda que genérica, que conduza a possibilidade ou permita inferir que a figura do magistrado, na sua relevante função pública, possa ser substituída pelo assistente social ou psicólogo ou por qualquer outro técnico.

Aliás, vale lembrar que é princípio do direito à garantia de que todo aquele que presta depoimento ou é inquirido judicialmente, deve ser pela autoridade competente.

Com efeito, só a Constituição e a lei podem definir e alterar as competências dos órgãos jurisdicionais. Não se pode impor a alguém que qualquer ato processual seja exercido, por autoridade não competente, porque tal imposição viola direito previsto pelo inciso LIII do artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece:

“LIII- ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.”

A competência de um órgão julgador é, assim, definida pela Constituição Federal ou pela lei mediante a indicação taxativa das causas que este tem atribuição de processar e julgar.

A oitiva ou tomada de depoimento, faz parte da instrução processual e se insere, conseqüentemente, no ato de “processar” e fornece os elementos essenciais para o convencimento do julgamento deste processo. É ato, portanto, de extrema relevância técnica-jurídica no curso do andamento do processo.

Considera-se investido de funções jurisdicionais somente o órgão judiciário previsto de modo expresso ou implícito na norma jurídico-constitucional.

Acreditamos, pois, que a condução do processo pelo Juiz competente, em todas as suas fases, inclusive na tomada de depoimentos é direito das partes ou mesmo conteúdo individual dos direitos processuais, sob pena de não haver função jurisdicional.

Não há como deixar de concluir que a competência é fator absolutamente relevante, para conferir validade ao ato judicial praticado e, entendemos, que além de todos os outros fundamentos já consignados pelos estudiosos, vislumbramos a ilegalidade de procedimento de tal natureza, face a, exclusiva, competência do magistrado, para cumprir essa função. Nessa medida, acreditamos que os responsáveis pela criança poderiam arguir a incompetência do procedimento em comento, para exigir a sua oitiva perante a autoridade competente do Poder Judiciário.

Vale, neste tocante, ressaltar o que a lei 8069/90, prevê os procedimentos para a oitiva da criança e do adolescente:

“Capítulo III - Das Garantias Processuais

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - Pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - Igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - Assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - Direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;”

Fica claro, portanto, que a Metodologia do Depoimento Sem Dano, viola a prerrogativa legal, conquistada por lutas sociais históricas. Que foram consubstanciadas no Estatuto da Criança e Adolescente, constituindo-se um avanço democrático, expresso pela referida legislação.

Ser ouvido pelo assistente social, ainda que este exerça meramente as funções de reprodutor das perguntas do Juiz, não é conduta que contribui para a diminuir a violência e revitimização que sofrem tais titulares de direito, consolidando um retrocesso nos direitos ~~ conquistados, consubstanciados, por uma das únicas legislações (Estatuto da Criança e do Adolescentes) que tem direção mais democrática.

É bem verdade que o assistente social ou o psicólogo, quando exercem tal função, o fazem sob a absoluta subordinação técnica do Juiz.

Vale dizer que só mediam o tratamento de “humanização”, do qual o Judiciário se diz desprovido, pois em muitas situações o profissional sequer pode fazer perguntas que deseje. Aliás, não é esta mesmo a intenção do Judiciário, a não ser utilizar os serviços dos profissionais psicólogos e assistentes sociais, para serem reprodutores da inquirição

judicial, até porque este depoimento busca formar e constituir prova para a condenação do abusador.

Portanto, constitui-se em depoimento técnico jurídico que possui uma metodologia investigatória própria, que leve o depoente a fornecer todos os elementos jurídicos, que possibilitem uma segurança na sentença condenatória.

O papel desses valorosos profissionais, portanto, se restringe a isso, ou seja, suprir a formação “desumanizada”, dos magistrados, não contribuindo, sequer, para que o Judiciário reformule sua conduta autoritária, perante a sociedade e busque mecanismos para suprir esta grave lacuna na sua função estatal.

Citamos, ainda, o artigo 186 do Estatuto da Criança e Adolescente, que garante outro precioso direito, que pode estar sendo suprimido nas oitivas onde se utiliza a metodologia do Depoimento Sem Danos”

“Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.”

Ou seja, a questão da competência está, claramente, vinculada na legislação vigente, e deve ser garantida como direito de seus titulares. O juiz toma o depoimento e o profissional assistente social pode emitir sua opinião técnica quando solicitado pelo Juiz.

A definição e a manutenção de tais papéis é de fundamental importância, não por questões de natureza meramente formal, mas sobretudo, porque a norma em questão representa a independência e autonomia do técnico na sua relação com o magistrado, para intervir junto ao Juiz na defesa do direito da criança e do adolescente, manifestando sua opinião no espaço e nos limites de sua atividade profissional.

São essas as considerações que tínhamos a fazer, porém, trazemos a colação vários elementos e fragmentos de documentos produzidos, sobre o tema, que podem contribuir para a conclusão inevitável, acima consignada, na forma a seguir:

“Manifestação do Conselho Federal de Psicologia e da Comissão Nacional de Direitos Humanos do CFP.

“No “Depoimento Sem Dano” o psicólogo não é chamado a desenvolver- propriamente uma prática psi, mas atuar como um mediador do inquiridor (Juiz), supostamente mais humanizado, procurando ganhar a confiança das supostas vítimas para que venham a falar, a constituir a prova contra os acusados, possibilitando a produção antecipada dessa prova no processo penal, antes mesmo do ajuizamento da ação”.

Reflexões Ético-Políticas Sobre a Metodologia “Depoimento Sem Dano - CFESS- CRESS”.

Compreendemos que o DSD não corresponde a uma proposta que tenha como foco a proteção integral, uma vez que a inquirição, como testemunho com vistas ao processo penal do abusador têm implicações que precisam ser consideradas, pois atribui a crianças/adolescentes a responsabilidade pela produção da prova.

“Verificamos sobre a proposta do DSD é que na busca por obter relato que possa ser validado como prova para a condenação, tal inquirição pretende evitar dano secundário - constrangimento e desconforto - pode representar violação de direitos.”

1) Crianças e Adolescentes e o Sistema de Garantia de Direitos no Brasil; também polemizamos quanto a ineficiência e inexistência de órgãos e políticas públicas que façam valer efetivamente os direitos das crianças e adolescentes, no sentido de evitar que a violência aconteça, bem como para restituir-lhes imediatamente o direito violado; questionamos acerca da inexistência e insuficiência de profissionais nos diversos órgãos que compõem o sistema de direitos, bem como a demora na execução dos processos judiciais e, ainda, pontuamos alguns dados da conjuntura atual que apontam um crescimento significativo de denúncias e ocorrências de violência contra crianças e adolescentes, em especial pobres que exigem a urgência no funcionamento deste sistema: “

MS Nº. 70.013.748.959 DV/M 89 - S 16.02.2006 - P 13

MANDADO DE SEGURANÇA

PROJETO “DEPOIMENTO SEM DANO”. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA. VOTO VENCIDO.

Sexta Câmara Criminal/ Porto Alegre

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AUTORIDADE IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO da 6ª vara CRIMINAL do Foro CENTRAL.

COMARCA DE PORTO ALEGRE

Pleito de inquirição de vítimas menores, abusadas sexualmente, nos moldes da procedimentalidade técnica desenvolvida no âmbito do “Projeto Depoimento sem Dano – DSD”.

Ordem concedida para que as vítimas sejam inquiridas sob a tecnicidade do “Projeto Depoimento sem Dano”, não obstante os indiscutidos predicados e atributos profissionais da magistrada que preside o processo criminal no Juízo a quo.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA VOTO VENCIDO.

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO- Presidente e Relator

“ (...) Trata-se de mandado de segurança interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a decisão da MMª. Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal do Foro central da Comarca de Porto Alegre, que lhe indeferiu o pleito de realização de inquirição das duas vítimas menores, no processo criminal originário, sob a procedimentalidade do “Projeto Depoimento sem Dano”, tendo aprazado audiência para a inquirição de ambas no molde forense tradicional.”

Com efeito, a pretensão do Ministério Público de primeiro grau consiste em impedir que a vítima menor seja ouvida em sala de audiência, devendo ser utilizada a sistemática do projeto “depoimento sem dano”. (...) O sistema para tomada de declarações do ofendido, então, é o mesmo utilizado para a inquirição das testemunhas, o chamado sistema presidencial, segundo o qual cabe ao juiz que preside o ato, exclusivamente, fazer perguntas diretas às testemunhas ou às vítimas. (...) Para a tomada de declarações das vítimas- crianças não existem normas especiais ou procedimento específico que considere as suas condições peculiares. As normas processuais disciplinadoras para a ouvida das crianças, pessoas em desenvolvimento, são as mesmas que regem a inquirição dos adultos. (...) Em sua conclusão, a autora esclarece que “o estudo realizado deixou clara a dificuldade que os operadores do direito, juízes de direito, advogados e promotores de justiça, têm na realização da ouvida das crianças abusadas sexualmente”. (...) Por isso, os operadores do direito, para ouvir a criança, precisam estar emocionalmente preparados para não rejeitar a experiência abusiva e, em consequência, a própria criança (...) Ouvir uma criança não é o mesmo que ouvir um adulto, principalmente uma criança abusada sexualmente é preciso preparo técnico-emocional e, ainda, muita sensibilidade, até mesmo para entender que não podemos ficar nos lugares em que, normalmente, estamos, quando a ouvimos. Precisamos descer de nossos lugares, no sentido mais amplo. e permanecer ao lado da criança de modo a não deixá-la ainda mais oprimida e humilhada” Enquanto não existirem inquirições através de ‘expert’, câmara de Gesel, varas especializadas ou outras maneiras de tentar melhor ouvir a criança, que exista em nós pelo menos humildade intelectual para aceitar o fato de que a nossa visão técnico-jurídica tem limites e que a nossa capacidade profissional muitas vezes não é suficiente. (...) 5- Assim, com a vênua da digna, culta e operosa julgadora monocrática, entendo deva ser concedida, em definitivo, a segurança requerida. 6. Diante do exposto, o meu VOTO é no sentido de JULGAR PROCEDENTE a ação e CONCEDER a segurança postulada, para determinar a inquirição das vítimas, no processo-crime originário, sob a procedimentalidade do “Projeto Depoimento sem Dano – DSD”. É o voto.

DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO- Peço vênua para divergir e denegar a ordem. (...). Em segundo lugar, reconheço a especial capacidade da juíza, Dra. Osnilda Pisa, na inquirição de menores ofendidos por crimes sexuais. Observo que, em acórdão da minha lavra, a câmara aprovou voto de louvor à referida Magistrada justamente em razão dessa especial capacitação. Ainda, observo o que disse a Magistrada no final da sua manifestação, quanto ao pedido ministerial ter outra motivação e chamo a atenção para o fato de que os Mandados de Segurança nºs 70013512728 e 70013632153, com a mesma origem, foram denegados recentemente pela 7ª Câmara Criminal, embora as liminares houvessem sido antes concedidas para a suspensão do processo. Por derradeiro, o projeto é experimental e não tem condições de suportar a realização de audiências de inquirição das ofendidas em todos os processos em tramitação na Comarca de Porto Alegre, de sorte que o deferimento do pedido ministerial acabará por dificultar a própria marcha processual. Por esses motivos, não vejo presentes razões a justificar o deferimento do pedido ministerial. É o voto.

A decisão acima reproduzida é uma demonstração que expressa a incapacidade de o Judiciário prestar sua atribuição a um segmento, que precisa ser atendido dignamente, de forma “humanizada”.

Porém, os idosos, índios, homossexuais e outros segmentos, também, reclamam e precisam, igualmente, de atendimento “humanizado”. Aliás, pensamos, melhor afirmamos, que todo o ser humano que se socorre da prestação jurisdicional ou que se vê submetido, na qualidade de réu, de testemunha, de autor, ao Judiciário, por contingências da vida ou até por escolha, tem direito a um atendimento HUMANIZADO.

Se o Judiciário não consegue oferecer um serviço com essa perspectiva, porque não quer ou porque não é possível impor ou unificar um padrão ético de conduta aos magistrados, no atendimento aos usuários, é necessário buscar outras alternativas com instalação das varas especializadas, capacitação e ampliação do quadro de profissionais do sistema judiciário.

“Se estas autoridades conseguirem avançar, no sentido de se disporem a se qualificar para uma abordagem mais

humanizada e qualificada aos que figuram nas ações judiciais, pode ser que a vivência da justiça possa se efetivar sob outras bases.”

Assim, a aplicação da Metodologia do “Depoimento sem Dano” contribuirá, com certeza, para cristalizar a postura que vem sendo historicamente assumida pelo Poder Judiciário que impõe uma relação de subalternidade com todos aqueles que dele se socorrem, que se sustenta no absoluto distanciamento e na imposição da inacessibilidade de qualquer contato com a população, afastando a possibilidade de qualquer aproximação com estes, bem como em relação aos outros profissionais que também atuam nesse âmbito.

Entendemos, pois, com absoluta convicção, considerando nossa firme e intransigente conduta profissional e pessoal pela defesa de direitos que assegurem a cidadania, a democracia, na direção da construção de uma sociedade radicalmente justa, solidária e humanitária, s.m.j. que a Metodologia em questão não faz parte das atribuições do assistente social e nem se assenta, no nosso entendimento, nos pressupostos da defesa de direitos.

Cabe, assim, ao profissional assistente social, exercer, de forma responsável e competente sua autonomia profissional na sua relação com o Judiciário, na defesa de valores emancipatórios. “Fazendo de seu próprio espanto um modo de vida: um caminho irreversível para quem começa a indagar criticamente a realidade, entendendo que ela pode vir a ser de outra forma” (ensinamentos dos filósofos gregos – Barroco/M.L. Ética- Fundamentos sócio-históricos/Cortez 2008, pg. 15)

Submetemos à apreciação do Conselho Federal de Serviço Social o nosso entendimento sobre a matéria e conforme solicitado, apresentamos a Minuta de norma, para regulamentar o não reconhecimento desta atividade, como sendo do campo do Serviço Social.

MINUTA DE RESOLUÇÃO/JURÍDICO
RESOLUÇÃO CFESS N° /2009
De....de....de 2009

EMENTA: Dispõe sobre o NÃO RECONHECIMENTO DA INQUIRIRÇÃO DAS VÍTIMAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO PROCESSO JUDICIAL, SOB A METODOLOGIA DO DEPOIMENTO SEM DANO/DSD como sendo atividade de atribuição ou competência do profissional assistente social.

O Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela lei 8662/93;

Considerando a utilização do “Depoimento Sem Dano” ou Inquirição Especial de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Poder Judiciário por assistentes sociais, exercendo funções próprias dos magistrados e atuando no sentido da intermediação entre o Juiz e a vítima.

Considerando que a Metodologia do “Depoimento Sem Dano não possui nenhuma relação com a formação ou conhecimento profissional do assistente social, obtido através de cursos de Serviço Social, ministrados pelas faculdades e Universidades reconhecidas e não são compatíveis com as qualificações do profissional respectivo, nos termos do artigo 4º e 5º da lei 8662/93

Considerando que o Conselho Federal de Serviço Social, usando das atribuições que lhe confere o artigo 8º. da lei 8662/93 e a partir dos pressupostos dos artigos 4º. e 5º é o órgão competente para expedir norma para regulamentar o exercício profissional do assistente social;

Considerando que a metodologia do “Depoimento Sem Dano” não encontra respaldo nas atribuições definidas pela Lei 8662/93 desta forma, não podem ser acolhidas ou reconhecidas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional do Serviço Social.

Considerando que o profissional assistente social, devidamente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social de sua área de atuação, está devidamente habilitado para exercer as atividades que lhes são privativas e as de sua competência nos termos previstos pela lei 8662/93, em qualquer campo ou em qualquer área

Considerando que a presente Resolução traduz os pressupostos do direito administrativo que dizem respeito aos interesses públicos e coletivos, tendo como objetivo tutelar os interesses da sociedade, constituída por sujeitos de direito.

Considerando que a presente norma está em conformidade com os princípios do Direito Administrativo e em conformidade com o interesse público, que exige que os serviços prestados pelo assistente social, ao usuário sejam efetivados com absoluta qualidade e competência ética e técnica e nos limites de sua atribuição profissional.

RESOLVE:

Art. 1º. A metodologia de inquirição especial das vítimas em processo judicial sobre a procedimentalidade do “Projeto Depoimento Sem Dano” não é reconhecida como SERVIÇO SOCIAL e, conseqüentemente, não faz parte das atribuições e nem da competência do assistente social que atua no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 2º. O assistente social que integra os quadros do Poder Judiciário Estadual ou Federal, tendo em vista sua autonomia técnica profissional, tem a prerrogativa de se negar a participar de tal metodologia, quanto a oitiva da criança ou adolescente, suspeito de abuso sexual uma vez que não é de sua atribuição profissional, em conformidade com o artigo 4º e 5º da Lei 8662/93.

Art. 3º. Ao participar, por escolha própria, da inquirição de vítimas e/ou testemunhas sob a procedimentalidade do Depoimento sem Dano o profissional assistente social, fica obrigado a comunicar os responsáveis pela criança ou adolescente, por escrito, que não se trata de atividade ou atribuição do Serviço Social, documento este cujos responsáveis deverão apor sua assinatura e ciência

Art. 4º. O não cumprimento dos termos da presente Resolução implicará, conforme o caso, na apuração das responsabilidades disciplinares e/ou éticas do assistente social, nos termos do Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS no 273/93 de 13 de março de 1993.

Art. 5º. O CFESS e os CRESS deverão se incumbir de dar plena e total publicidade a presente norma, por todos os meios disponíveis, de forma que ela seja conhecida pelos assistentes sociais bem como pelas instituições, órgãos ou entidades que prestam serviços sociais.

Art. 6º. Os profissionais que se encontrem na situação mencionada nesta Resolução, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, para processarem as modificações e adequações que se fizerem necessárias ao seu integral cumprimento.

Parágrafo único - A publicação da presente Resolução, surtirá os efeitos legais da NOTIFICAÇÃO, prevista pela alínea “b” do artigo 22 do Código de Ética do Assistente Social.

Art. 7º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente as disposições em contrário.

← PARECER Nº21 DE 17/08/2009

São Paulo, 17 de agosto de 2009

PARECER JURÍDICO Nº 21/09

ASSUNTO: Análise das propostas apresentadas pelos Conselhos Regionais de Serviço Social em relação a Minuta de Resolução que versa sobre a emissão de “Pareceres e Laudos conjuntos” apresentada através da Manifestação Jurídica nº 24/09 de nossa lavra.

ORIGEM: CFESS

É remetida à nossa apreciação jurídica as contribuições encaminhadas pelos Conselhos Regionais de Serviço Social, com vistas a alteração ou complementação da Minuta da Resolução em epígrafe, que será submetida ao XXXVIII Encontro Nacional CFESS/CRESS e após aprovada e expedida pelo CFESS, para que passe a surtir seus regulares efeitos de direito.

Antes mesmo de adentrarmos na análise das propostas, vale consignar que encaminharam sugestões de alteração e complementação para aperfeiçoamento da Minuta de Resolução dos CRESS da 5ª. Região (Bahia); 6ª. Região (Minas Gerais); 9ª. Região (São Paulo); 18ª. Região (Sergipe); 22ª Região (Piauí).

O CRESS da 24ª. Região (Amapá) e o CRESS da 15ª. Região, (Amazonas) manifestaram concordância com os termos da Minuta não apresentando sugestões de alteração. O CRESS 218 - Região (Mato Grosso) encaminhou ao CFESS a “DELIBERAÇÃO nº 433/CRESS 21ª”. Região MS/2009 de 15 de junho de 2009, que regulamenta a matéria em seu âmbito de jurisdição.

(1) Considerando- O CRESS da 9ª. Região, sugere uma alteração de redação a este “considerando” de forma que seja substituído, ao final: (...) dos diversos problemas..... de qualquer ser humano”. “(...) das diferentes expressões da questão social abrangendo os direitos humanos em sua integralidade.”

Nada a opor em relação a inclusão sugerida do CRESS da 9ª. Região, eis que amplia a compreensão do indivíduo na sua dimensão de totalidade e permite uma melhor avaliação político jurídica das justificativas e motivação do ato administrativo, que será expedido pelo CFESS.

(2) Considerando - O CRESS da 9ª. Região sugere, também, a alteração deste considerando, Entendemos pertinente parte da inclusão, porém com a manutenção do escopo deste, que é, exatamente, a atuação do assistente social em equipes multiprofissionais, bem como os requisitos essenciais para intervenção deste, nesta modalidade, quais sejam: competência técnica; teórico-metodológica e ético- política. O considerando ficaria com a seguinte redação:

“Considerando a crescente inserção do assistente social em espaços sócio-ocupacionais que exige a atuação deste com profissionais de outras áreas, requerendo uma intervenção multidisciplinar com competência técnica; teórico-metodológica e ético-política.”.

Chamamos a atenção que o “considerando” deve estar vinculado ao objeto do regramento, uma vez que será a motivação do ato administrativo, que passará a ter expressão no universo jurídico, como imperativo da conduta ética profissional. Desta forma, acreditamos ser de fundamental importância jurídica, ressaltar as formas pelas quais a realidade objetiva tem demandado ao assistente social nesta modalidade de intervenção.

(3) Considerando - O CRESS da 9ª. Região faz observações, neste considerando. Destaca ser importante considerar que o Serviço Social, desde sua origem como profissão no Brasil, tem sido demandado a emitir pareceres técnicos, mas que atualmente é realizado com outra perspectiva, diante do avanço da profissão e de algumas normas legais como o ECA. Sugere, o CRESS que o texto seja adequado às concepções atuais, retirando-se o termo como “problemática do ser humano”. Não sugere redação.

Ressaltamos nesse considerando a importância de manter a referência ao Estatuto da Criança e do Adolescente, na medida em que é um dos primeiros diplomas legais que acompanha a realidade, eis que prevê a intervenção da equipe interprofissional. Há evidente reconhecimento, nesse “considerando” da trajetória da profissão, e da sua

atuação em equipes multiprofissionais, mesmo antes da regulamentação do ECA. Sugerimos que se mantenha este “considerando” com a adequação final sugerida pelo CRESS da 9ª. Região.

(4) Considerando - O CRESS da 9ª. Região sugere a complementação deste “considerando”. Entendemos adequada a complementação sugerida pelo CRESS, de forma que ficaria com a seguinte redação:

“Considerando que as leis que preveem a atuação multidisciplinar não especificam os limites de cada área profissional no desenvolvimento e na elaboração dos trabalhos técnicos conjuntos, cabendo, no caso das profissões regulamentadas, ser disciplinada por seus Conselhos Profissionais respectivos.”

(5) Considerando - O CRESS da 9ª. Região sugere a exclusão do “considerando” 5, por entender desnecessário. Concordamos totalmente com a proposta de exclusão deste “considerando”.

(7) Considerando - O CRESS da 9ª. Região sugere alteração e complementação da redação, entendemos que qualquer uma das formas está correta, tanto a original como a proposta pelo CRESS da 9ª. Região. Propomos, em seguida, a adoção da redação do Regional, com algumas adaptações que entendemos necessárias, pois a menção final à emissão de “laudo” restringe a amplitude do considerando. Por isso acreditamos que deva ser excluída a menção ao laudo e remetida a qualquer “entendimento técnico”, o que resultaria na seguinte redação:

“Considerando que o assistente social é o profissional graduado em Serviço Social, com a habilitação para o exercício da profissão mediante inscrição junto ao Conselho Regional de Serviço Social, tendo suas competências e atribuições privativas previstas na Lei 8662/93, sendo vedado que outro profissional subscreva seu entendimento técnico em matéria de Serviço Social, mesmo considerando a atuação destes em equipes multi profissional.”

Em relação aos “considerandos” (6); (8); (9); (10); (11) e (12), não foram apresentadas propostas de complementação nem de alteração.

Art. 1º. “caput” A elaboração, emissão e/ou subscrição de opinião técnica sobre matéria de SERVIÇO SOCIAL através de pareceres, laudos, perícias, manifestações e outros é atribuição profissional PRIVATIVA do assistente social e pressupõem a atuação deste com a devida e necessária competência técnica, competência teórico- metodológica, autonomia e compromisso ético.

CRESS 6ª. Região (Minas Gerais) - Sugere que os termos da presente Resolução sejam os constantes da própria lei a fim de evitar profusão de terminologias. Sugere, assim, que se utilize as seguintes designações no corpo do artigo 1º “pareceres técnicos” e “perícias técnicas”; uma vez que na proposta original consta somente: “(...) pareceres, laudos, perícias, estudos, manifestações (...)”

Sustentamos a necessidade da manutenção da redação original, pois a norma em comento se refere, inicialmente, ao gênero: “opinião técnica sobre Serviço Social” designando os instrumentos que possam compor a opinião ou entendimento técnico do assistente social. Desta forma, as demais designações são espécies do gênero, sendo todos de natureza técnica. No nosso entendimento, basta que o gênero designe a natureza técnica da opinião, caso contrário teríamos que repetir ou completar cada instrumento com a designação “técnico” e não somente os “pareceres” e as “perícias”, como aponta a proposta do CRESS da 6ª. Região.

CRESS 18ª. Região (Sergipe) A proposta do Regional não altera o conteúdo apresentado na Minuta. Sugere que todos os instrumentos sejam designados no singular e não no plural como consta da proposta original, bem como a complementação quanto e especificação da obrigatoriedade de que o assistente social seja “habilitado pelo Conselho Regional de Serviço Social”

Entendemos que a proposta do CRESS deverá ser acatada, mantendo-se, entretanto, a designação dos instrumentos profissionais no plural, resultando na seguinte redação:

“A elaboração, emissão e/ou subscrição de opinião técnica sobre matéria de SERVIÇO SOCIAL através de pareceres, laudos, perícias, estudos, estudos, manifestações é atribuição privativa do assistente social, devidamente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social de sua área de atuação, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da lei 8662/93 e pressupõem a atuação deste, com a devida e necessária competência técnica, teórico- metodológica; autonomia e compromisso ético.”

Art. 2º. O assistente social ao emitir laudos, pareceres, estudos, perícias e qualquer manifestação técnica sobre matéria de Serviço Social, deve atuar com ampla autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços incompatíveis com as suas atribuições.

CRESS 9^a. Região - Sugere complementação ao final do artigo, de forma que fique consignado : “(...) não sendo obrigado a revelar informações da vida social dos usuários, garantindo o disposto no artigo 3º alínea “c” do código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS 273/93 de 13 de março de 1993.”

Entendemos que tal previsão não deve e não pode ser incluída na presente Resolução, pois o objeto da presente norma não é a questão do “sigilo”. Resultaria, evidentemente, em uma disposição totalmente deslocada, pois a questão do sigilo, não se esgota nesta disposição.

CRESS 18^a. Região - Sugere complementação do artigo de forma a incluir, além das atribuições, também, as competências, citando a lei 8662/93. Concordamos com a inclusão sugerida pelo CRESS da 18^a. Região, de forma que a redação dessa disposição, ficaria da seguinte forma:

“ O assistente social ao emitir laudos, pareceres, estudos, perícias e qualquer manifestação técnica sobre matéria de Serviço Social, deve atuar com ampla autonomia respeitadas as normas legais, técnicas e éticas de sua profissão, não sendo obrigado a prestar serviços incompatíveis com suas competências e atribuições previstas pela Lei 8662/93.”

Art. 3º. O assistente social deverá, sempre que possível, incentivar a prática profissional interdisciplinar.

Parágrafo único – Ao atuar em equipes com profissionais de outras categorias ou outras áreas do saber , o assistente social deverá respeitar as normas e limites legais, técnicos e normativos das outras profissões, em conformidade com o que estabelece as alíneas “a” e “d” do artigo 10 do Código de Ética do assistente social, regulamentado pela Resolução CFESS n 273/93 de 13 de março de 1993.

CRESS 18^a. Região- Sugere alteração e complementação no “caput” que julgamos pertinente, pois a formulação apresentada pelo Regional está mais ampla, clara e permite uma maior compreensão do enunciado normativo, de forma que o “caput” ficaria com a seguinte redação:

“O assistente social deve, sempre que possível, integrar equipes multiprofissionais, bem como incentivar e estimular o trabalho interdisciplinar.”

Parágrafo único- CRESS 6^a. Região Sugere o aperfeiçoamento do texto, não alterando seu conteúdo. Recomenda a substituição da designação “(...) equipes com profissionais de outras categorias ou outras áreas de saber. (...)” por “(...) equipes multiprofissionais (...)”Entendemos que tal substituição é pertinente e deve ser acatada e incluída no texto.

CRESS 18^a. Região - Sugere a alteração do parágrafo único de forma a prever que o assistente social no trabalho interdisciplinar deve “observar as questões de núcleo e de campo de intervenção profissional, respeitando as normas legais(...)”

Não recomendamos tal inclusão, pois a formulação está imprecisa, primeiro quanto ao significado e abrangência do sentido normativo de “observar as questões de núcleo”, que pode trazer dificuldades para a sua interpretação. Enfim, o que deve ser observado, em relação às questões de núcleo? Acreditamos que a redação original, apresentada na minuta, está mais clara e objetiva, devendo ser mantida. Entretanto, a proposta do CRESS da 18^a. Região quanto à exclusão da referência aos artigos do Código de Ética do Assistente Social, que podem ser violados, na hipótese do assistente social desprezar as normas e limites legais e técnicos de outras profissões, entendemos que deve ser acatado.

A proposta do CRESS da 6^a. Região sendo completada com a apresentada pelo CRESS da 18^a. Região, resulta na seguinte redação:

“Ao atuar em equipes multiprofissionais, o assistente social deverá respeitar as normas e limites legais, técnicos e normativos das outras profissões, em conformidade com o que estabelece o Código de Ética do assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273/93 de 13 de março de 1993.

Inclusão de artigo- CRESS 6^a Região- (acréscimo ao artigo 3º) - Destaca o CRESS da 6^a. Região, ao acatar o entendimento de sua assessoria jurídica, que alguns profissionais são chamados a atuarem se a devida competência técnica em espaços sócio- ocupacionais sem os conhecimentos que são peculiares aquela área de atuação, por estarem trabalhando em áreas totalmente diferentes, motivo pelo qual apresenta um artigo prevendo quais os requisitos que devem estar presentes na atuação do assistente social quando emite sua opinião técnica.

Destacamos que a proposta do CRESS da 6^a. Região não se trata de “acréscimo ao artigo 3º”, pois regulamenta outra vertente do exercício profissional, motivo pelo qual entendemos que deva ser considerada como proposta de inclusão de um novo artigo.

Sugere o CRESS da 6^a. Região, ao acatar a sugestão emitida por sua assessora jurídica, a seguinte disposição:

Inclusão artigo- Compete ao assistente social ao emitir informações, pareceres técnicos, laudos periciais, perícias técnicas sobre matéria de Serviço Social, os seguintes requisitos:

- a- exercer a profissão com zelo, decoro, com diligência, com dignidade, com correção e com independência;
- b- ter conhecimento de todos os fatos que sejam relevantes para o exercício de sua atividade;
- c- se recusar ao exercício de uma atividade quando não tiver condições técnicas para fazê-lo;

- d- agir com isenção em relação aos fatos que lhe forem submetidos à apreciação;
- e- guardar sigilo profissional;
- f- assinar documentos que não tenham sido elaborados pelo próprio profissional;
- g- manifestar seu impedimento ou suspeição para o exercício das atribuições constantes do caput do artigo 3º;
- h- primar pela honestidade e pela transparência de suas ações;
- i- saber respeitar posicionamentos divergentes do seu;
- j- facilitar o trabalho do colega naquilo que puder auxiliá-lo;
- k- abster-se de juízos de valores ou fazer considerações de natureza pessoal no exercício de seu mister;
- i- ater-se a uma conduta técnica.

Somos de opinião contrária à inclusão deste novo artigo, conforme proposta do CRESS da 6ª. Região.

A proposta de inclusão, em comento, altera o objeto da presente Resolução, pois sai do campo da normatização da prática relativa à emissão de pareceres conjuntos com profissionais de outras áreas regulamentadas, adentrando no campo dos requisitos éticos para emissão de qualquer opinião técnica.

Na verdade, pensamos que se trata de um redimensionamento do Código de Ética do Assistente Social, pois todos os requisitos previstos na proposta de inclusão, têm natureza ética. Aliás, muitos de tais requisitos já estão previstos no Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS no 273/93 de 13 de março de 1993, porém em outro contexto, com outro significado e até mesmo com conceito diverso deste apresentado na proposta.

Pensamos, ainda, que não foi aberta discussão, pelo conjunto CFESS/CRESS, para modificações no Código de Ética, a não ser aquelas que serão introduzidas, ainda, neste Encontro Nacional de 2009, por necessidade de correções formais ou atualização na concepção. Em todas as normas expedidas pelo CFESS, onde há consequências por violação ética, remete-se ao Código de Ética do assistente Social, porém não se cria novas violações ou se convalida as já em vigor, porém com outra redação e/ou concepção.

Nesta medida, não vamos adentrar a discussão de cada conceito previsto na proposta de inclusão do CRESS da 6ª. Região, mas somente para argumentar, destacamos que os conceitos: “decoro”; “correção”; “honestidade” são introduzidos como valores e requisitos da conduta ética do profissional, que devem ser observados, quando o assistente social emitir sua opinião técnica.

São, conseqüentemente, imperativos, que impõem obrigação de tal conduta, por aqueles que estão sujeitos ao poder normativo do Conselho de Fiscalização competente. São conceitos que não estão presentes no Código de Ética vigente, que, por sua vez, não se utiliza destas categorias conceituais para limitação da conduta profissional.

Por outro lado, outras normas éticas, também, são objeto de inovação na proposta de inclusão deste novo artigo, quando limita a conduta do assistente social a “ater-se a uma conduta técnica”. Tal limitação não encontra consonância no Código de Ética vigente, pois a técnica não sendo neutra traz em si o componente político e ideológico que se traduz, necessariamente, na opinião do profissional.

Outras normas já estão contempladas no Código de Ética vigente, tal como o sigilo profissional; a vedação de subscrever documentos técnicos que não tenham participado.

Diante de tais ponderações, não recomendamos a inclusão deste novo artigo em razão de extrapolar ao objeto da norma em comento.

Art. 4º. Ao atuar em equipes multiprofissionais ou conjuntamente com outro profissional, o assistente social deverá garantir a especificidade de sua área de atuação, sendo vedado diluir suas observações, opiniões ou entendimento técnico em pareceres, laudos, estudos ou peças de tal natureza, conjuntos.

CRESS 18ª. Região- O Regional propõe que seja estendida a “qualquer outro profissional” a vedação a que se refere o “caput”, qual seja de emissão de laudos conjuntos”. Esclarecemos que o poder normativo conferido ao CFESS, através do artigo 9º “caput” da Lei 8662/93 é exclusivo a profissão do assistente social e qualquer limitação a outra profissão, estabelecida por norma interna do CFESS, seria inquinada de ilegal, podendo ser anulada, inclusive, pelas vias judiciais. Portanto, indicamos a manutenção do “caput” do artigo 4º da forma como foi apresentado na Minuta original.

CRESS 22ª. Região - Sugeriu o aperfeiçoamento da redação de forma a facilitar a compreensão sobre a expressão: “vedado diluir observações”, porém não apresenta proposta para alteração. Entendemos que a expressão contém seu significado, e não temos sugestões a apresentar em relação ao seu aperfeiçoamento.

Parágrafo primeiro - O entendimento ou opinião técnica do assistente social, resultante de atuação conjunta com outro profissional ou em equipes, deverá destacar a sua área de conhecimento separadamente, delimitando o seu objeto, os instrumentos utilizados, análise social e outros componentes que devem estar contemplados na opinião técnica.

CRESS 18ª. Região - Apresenta alteração na redação do parágrafo primeiro, porém não muda o conteúdo da disposição. Entendemos que a redação proposta pelo CRESS da 18ª está mais completa, do ponto de vista jurídico, motivo pelo qual, opinamos pela adoção dessa, porém preservando-se a seguinte frase que consta na redação original: "(....) deverá destacar a sua área de conhecimento (...)", resultando na seguinte redação:

"O entendimento ou opinião técnica do assistente social sobre o objeto da intervenção conjunta com outra categoria profissional e/ou equipe interdisciplinar, deve destacar a sua área de conhecimento separadamente, delimitar o âmbito de sua atuação, seu objeto, instrumentos utilizados, análise social e outros componentes que devem estar contemplados na opinião técnica.

Parágrafo segundo - O assistente social deverá subscrever somente aquilo que é de sua área de conhecimento e de sua atribuição legal para qual está habilitado e autorizado a exercer.

CRESS da 18ª. Região- Sugere complementação na parte final deste parágrafo, de forma que seja incluído "(...) para qual está habilitado e autorizado a exercer, apondo seu carimbo de identificação profissional contendo o número de inscrição no CRESS e jurisdição na qual está inscrito."

CRESS 9ª. Região-sugere complementação neste artigo incluindo (...) registrando o número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social."

Entendemos pertinente a complementação, pois indica a obrigatoriedade de identificação do profissional assistente social, através do registro de seu número de inscrição no CRESS, o que resultaria na seguinte redação:

"o assistente social deverá subscrever somente aquilo que é de sua área de conhecimento e de sua atribuição legal para qual está habilitado e autorizado a exercer, identificando ou registrando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social."

Parágrafo terceiro - A avaliação e discussão da situação poderá ser multiprofissional, porém a conclusão manifestada por escrito pelo assistente social deverá ter seu limite nas suas atribuições privativas.

CRESS 18ª. Região - Sugere a manutenção do conteúdo integral, apresentando, entretanto, outra forma de redação. Qualquer uma das redações pode ser utilizada pois estão corretas e expressam o mesmo sentido.

CRESS 22ª. Região - A posição do CRESS é a mesma da Minuta, porém algumas profissionais que participaram da discussão e que trabalham no Judiciário defendem que a elaboração deve ser conjunta, porque realizam toda a intervenção em conjunto com psicólogos. Profissionais que trabalham na educação afirmaram que elaboram laudos e pareceres técnicos, que são assinados posteriormente por outros profissionais como médicos, psicólogos, sendo que os mesmos não participam da elaboração, mas assinam ao final

Art. 5º. O não cumprimento dos termos da presente Resolução implicará, conforme o caso, na apuração das responsabilidades éticas do assistente social por violação, em tese, da alínea "c" do artigo 3º; alínea "c" do art. 4º; alínea "b" do art. 8º e alínea "e" do art. 10 Código de Ética do assistente social.

CRESS 18ª.e CRESS 5ª. Região - Sugerem que se retire a especificação dos artigos do Código de Ética que poderão ser violados, permanecendo apenas a menção ao Código de Ética.

Entendemos pertinente a sugestão, uma vez que a especificação dos artigos poderá implicar na limitação de um eventual enquadramento. Por outro lado, qualquer alteração no Código de Ética, em relação a numeração dos artigos, ou inclusão de novas vedações, ficarão sem o necessário respaldo normativo, o que resulta na seguinte redação:

"o não cumprimento dos termos da presente Resolução implicará, conforme o caso, na apuração das responsabilidades éticas do assistente social por violação do Código de Ética do assistente social.

Art. 6º. O CFESS e os CRESS deverão se incumbir de dar plena e total publicidade a presente norma, por todos os meios disponíveis, de forma que ela seja conhecida pelos assistentes sociais bem como pelas instituições, órgãos ou entidades que prestam serviços sociais.

CRESS 18ª Região- Apresenta proposta neste artigo que, porém, nenhuma relação possui com o conteúdo deste, o que nos leva a considerar ser uma proposta de inclusão de novo artigo, com o seguinte teor:

" O CFESS e os CRESS têm amplo direito para agir contra aqueles que desrespeitam a presente norma, bem como da violação dos documentos técnicos produzidos e emitidos por assistentes sociais, em decorrência de seu exercício profissional."

No que tange a primeira parte deste enunciado normativo, recomendamos que não seja incluído, uma vez que tal disposição deve orientar toda a atividade do Conselho em relação ao poder que estes detêm, em relação aqueles que

desrespeitam disposições normativas.

Quanto a segunda parte do artigo, também, não recomendamos sua inclusão, pois além da redação estar imprecisa, o objeto da presente resolução não abrange matéria sobre violação dos documentos técnicos profissionais, por terceiros, que é questão de bastante complexidade jurídica e que deve ser regulamentada, se couber, em outro espaço normativo.

Quanto a “Deliberação no 436/2009, do CRESS da 21ª Região”, que se assemelha ou melhor representa uma norma interna, temos inúmeras restrições jurídicas, como já nos manifestamos em diversas oportunidades, eis que a única entidade do Serviço Social que tem competência normativa de tal natureza é o Conselho Federal de Serviço Social, conforme disposição expressa do artigo 8º “caput” da Lei 8662/93 e, conseqüentemente, não aconselhamos inclusão das disposições ali contidas, na presente Minuta.

Ainda em relação a dita “deliberação” que caracteriza e tipifica como crime de falsidade ideológica, previsto pelo artigo 299 do Código Penal Brasileiro, quem emite parecer conjunto, é medida que necessita maior aprofundamento, não cabendo, no nosso entendimento, para esta situação e tal menção pode colocar em descrédito os CRESS e ser inquinada de infundada.

São essas as considerações que tínhamos a destacar, submetendo-as à apreciação e deliberação do Conselho Pleno do CFESS e se, aprovada opinamos por encaminhamento de cópia do presente Parecer Jurídico a todos os Conselhos Regionais para conhecimento e para agilização da discussão sobre a resolução em questão, e para que possa ser discutida, considerando superadas aquelas que não podem ser incorporadas a presente Minuta.

← PARECER Nº12 DE 01/04/2010

São Paulo, 01 de abril de 2010.

PARECER JURÍDICO nº 12/10

ASSUNTO: Atribuições e competências do cargo de ANALISTA DE SEGURO SOCIAL com formação em Serviço Social do Instituto Nacional de Seguro Social/INSS - Execução de atividades não privativas do assistente social.

ORIGEM: CFESS

O Conselho Federal de Serviço Social-CFESS, encaminha à nossa apreciação jurídica os documentos relacionados as atribuições e competências do analista de seguro social com formação em Serviço Social do Instituto Nacional de Seguro Social, destacando, para o perfeito entendimento do objeto do presente estudo, que há um entendimento manifestado pelo INSS que o fato do servidor desenvolver atividades específicas não o impede de realizar as atribuições gerais para o cargo de analista de seguro social, com respaldo em lei própria.

Questiona o CFESS, se o gestor tem respaldo legal para impor a realização de atividades que são estranhas as atribuições do assistente social, conforme estabelecido pelo artigo 4º e 5º da lei 8662/93.

Conforme constante da solicitação encaminhada pelo CFESS, o diretor de Recursos Humanos do INSS, informou que é uma questão de gestão decidir por tal procedimento, com respaldo legal. Isto tem levado diversos gestores, em âmbito nacional e regional, a definir que o assistente social, que eles denominam de analista de seguro social, com formação específica, desenvolva outras ações, a exemplo da habilitação e análise do processo de concessão de benefício, em especial a do BPC/Benefício de Prestação Continuada, regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS.

Esclarece o documento do CFESS, que o concurso realizado foi para assistente social, no âmbito do INSS, tendo como objetivo principal atender a demanda de realizar a avaliação social na análise da incapacidade da vida independente e de trabalho para as pessoas com deficiência que buscam o BPC.

A habilitação e concessão de benefícios são realizadas pelo analista de seguro social (nível superior) e pelo técnico de seguro social (nível médio), o que vem gerando diversos conflitos na instituição, inclusive com parecer do Tribunal de Contas da União/TCU. Os gestores não negam as atribuições específicas do social, contudo alegam, que o profissional pode desenvolver quaisquer outras que forem designadas pela instituição e cabe aos gestores tal decisão.

O CFESS tem se posicionado contrário a tal entendimento, pois compreende que isso acabaria com o Serviço Social do INSS, conforme previsto no artigo 88 da Lei 8213/91.

Aduz o CFESS, que a solicitação de elaboração de parecer jurídico, sobre a questão, visa subsidiá-lo nas discussões realizadas com o INSS, de forma a compreender se o gestor tem respaldo legal para impor realizações de atividades diferentes das elencadas no edital, a partir do entendimento que os profissionais são, antes de tudo, analistas de seguro social podendo desenvolver ações para além das específicas.

Ressalta, ainda, que no edital do concurso está prevista realizações de outras ações relacionadas à área de formação, diferente dos outros editais com formação específica que prevê realizações de outras atividades determinadas pela Instituição.

Em 02 de fevereiro de 2010, em reunião realizada com o Secretário Executivo do Ministério da Previdência Social, Sr. Carlos Eduardo Gabas, foi apresentado documento denominado “Em Defesa do Trabalho do Assistente Social no INSS com autonomia profissional e com garantia das condições éticas e técnicas elaborado pelo CFESS (Ivanete Salette Boschetti; Conselheira Presidente do CFESS e Marinete Cordeiro Moreira; Conselheira Coordenadora da Comissão pelos assistentes sociais do INSS na efetivação de um trabalho técnico com qualidade à população usuária. Nessa oportunidade foram apresentadas as seguintes questões, dentre outras:

1. Determinação, por alguns gestores do INSS, aos profissionais assistentes sociais, quanto a realização e execução de atividades completamente estranhas às competências do serviço social do INSS, nos termos da Lei 8.213 de 1991, e às atribuições desses profissionais previstas na Lei que regulamenta a profissão-Lei 8.662/93 e estabelecidas no edital do concurso, com destaque para habilitação de benefícios.

- 1.2. O CFESS esclarece, que tendo como referência o constante no item 2 do Edital 01/2008, não há dúvida que as

atividades ali previstas, majoritariamente, são atribuições privativas das/os assistentes sociais, conforme estabelece a Lei 8662/93, que regulamenta a profissão de assistente social, tais como: “elaborar, executar, avaliar planos, programas e projetos na área de Serviço Social; realizar avaliação social quanto ao acesso aos direitos previdenciários e assistenciais; emitir pareceres; promover estudos sócios econômicos visando a emissão de parecer social para subsidiar o reconhecimento e a manutenção de benefícios previdenciários, bem como a decisão médico pericial.”

1.3. No mesmo item 2. do edital consta a exigência da formação em Serviço Social para o cargo de Analista de Seguro Social. Donde se conclui que somente profissionais com formação em Serviço Social, portanto, assistentes sociais, estavam aptos à inscrição no certame, apresentando o diploma respectivo.

1.4. De acordo com a Lei Federal anteriormente referida, para o exercício regular da profissão de assistente social, além da apresentação do diploma do curso de Serviço Social regularmente reconhecido pelo MEC, é obrigatória a inscrição nos Conselhos Regionais de Serviço Social da respectiva jurisdição onde se dará a atuação profissional. “Esclarecemos que a não obediência a essas exigências legais caracteriza exercício ilegal da profissão.

1.5. Existe determinação, por parte de alguns gestores do INSS, para que os assistentes sociais desenvolvam ações relacionadas à habilitação de benefícios, principalmente para a habilitação do benefício assistencial/BPC, previsto na LOAS. O INSS operacionaliza este benefício desde sua implantação em 1996 e a sua habilitação e concessão sempre foram realizadas por servidores administrativos, atuais técnicos do seguro social, lotados na área de benefícios. Em relação ao BPC, o assistente social atua na realização da avaliação da deficiência e do grau de incapacidade das pessoas com deficiência que buscam o BPC, juntamente com a perícia médica, conforme determina o Decreto 6214/07. Além disso, realiza ações de socialização das informações junto aos usuários e à sociedade civil, por meio de abordagens individuais e grupais viabilizando articulações com instituições e os poderes públicos.

1.6. Como exemplo destas determinações equivocadas, por não encontrarem respaldo normativo, o Documento do CFESS, destaca o memorando 72/2009 da Gerência Executiva do INSS, em Juazeiro/Bahia, de 29 de dezembro de 2009 e o memorando circular 02/INSS, da Gerência Executiva desse órgão em Petrolina/Pernambuco de 19 de outubro de 2009, determinando a realização de habilitação de benefícios pelos assistentes sociais, conforme registrados em documentos elaborados coletivamente pelos assistentes sociais do INSS e recebido por este Conselho Federal.

1.7. O documento do CFESS informa, outrossim, que tomou conhecimento pelos profissionais do INSS de ameaças realizadas por alguns gestores, nas quais registram que o não acatamento das ações determinadas por eles gerará avaliações negativas nos estágios probatórios destes profissionais, na avaliação de desempenho (GDASS) e em denúncias aos órgãos de corregedoria do INSS. Essa postura por parte de alguns gestores do INSS tem gerado conflitos, desconforto profissional, com tendência a se caracterizar como assédio moral coletivo. O CFESS repudia este tipo de conduta que fere a autonomia técnica do assistente social.

1.8. Ao final, o CFESS solicita esforços no sentido que as direções do INSS garantam o desenvolvimento das ações profissionais do assistente social compatíveis com a legislação em vigor, com respeito à ética e a autonomia profissional, rejeitando qualquer convivência com desvio de função ou postura assediadora.

2. Outro ponto destacado pelo CFESS é a fragilidade das condições materiais, técnicas e éticas do trabalho do assistente social, no âmbito do INSS, que sejam compatíveis com o atendimento de qualidade, com a preservação do sigilo profissional e assegurando a relação ética, de respeito e confiança entre profissional e usuário, conforme prevê o Código de Ética profissional e a Resolução CFESS nº 493/2006. O recebimento de denúncias de profissionais atendendo em balcões, guichês e em outros espaços não apropriados tem sido levado aos gestores do INSS e é preciso ações urgentes que visem superar este quadro.

2.1. Para além das ações de fiscalização que estão sendo deflagradas pelos Conselhos Regionais de Serviço Social, o CFESS afirma a defesa da necessidade de espaços exclusivos para o atendimento.

2.3. O CFESS tem feito gestões continuadas, por meio de reuniões e pronunciamentos por escrito dirigidos aos gestores do INSS, em âmbito nacional, visando à superação destes obstáculos.

2.4. O CFESS, aponta para a demora na publicação de ato normativo sobre as atribuições e competências do assistente social no INSS. O documento IAPAS-SAD nº 135 de 04 de março de 1986, que trata das atribuições dos Assistentes Sociais no INSS, se encontra desatualizado e já não atende às novas demandas institucionais. Em função do intervalo de tempo decorrido e das alterações na Estrutura Organizacional do INSS, os Assistentes Sociais procuraram adequar suas atividades às demandas apresentadas pelos usuários. O trabalho desenvolvido pelos Assistentes Sociais no INSS tem respaldo na Lei nº 8.213/81, artigo 88, no Decreto nº 3.048/99, artigos 137, §2º e 161, que divergem daqueles elencados no documento acima mencionado. O recente provimento de mais de 800 cargos de Analista do Seguro Social com formação específica em Serviço Social, decorrente de concurso público intensifica a necessidade de atualização da norma.

2.5. Desde agosto de 2007, encontra-se em tramitação, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/ MPOG, o Processo nº 04500.006030/2007-24, oriundo da Diretoria de Recursos Humanos do INSS, contendo proposta

de reformulação das atribuições do cargo de Assistente Social, em forma de minuta de Decreto, com vistas a atualizar as normas que tratam das atribuições pertinentes à referida categoria profissional.

As atribuições reunidas na minuta de Decreto em tramitação resultaram de documento elaborado pelo Grupo de Trabalho constituído por representantes do INSS, MPS, MDS e CFESS, as quais se encontram em correlação com a Lei 8.662, de 7 de junho de 1993, Lei 8.213/91, art. 88 e Decreto 3048/99, artigo 161, que dispõem, respectivamente, sobre a profissão de Assistente Social e sobre as competências deste profissional na Previdência Social.

O CFESS encaminha a nossa apreciação vários memorandos expedidos pelo INSS e outros documentos, merecendo destaque alguns trechos do material denominado: “SERVIÇO SOCIAL- INSS - 2010 Subsídio dos Assistentes Sociais da Bahia e Sergipe para orientar a luta dos Assistentes Sociais do INSS.”, onde são mencionados aspectos da Política Institucional do INSS, a saber:

“(....) Dessa maneira, diante do arsenal de atividades que devem ser desenvolvidas pelos profissionais de Serviço Social, garantidos na legislação supracitada, o ato de impor ao Assistente Social a realização de atividades meramente administrativas, como a habilitação de benefícios, configura-se em grave contradição à legislação e ao Plano de Ação institucional previsto para o corrente ano.

Numa organização que tem como visão: “Ser reconhecido como patrimônio pelo trabalhador e sua família, pela sustentabilidade dos regimes previdenciários e pela excelência na gestão, cobertura e atendimento “(Resolução nº 78, de dezembro de 2009), isso se configura em subutilização de uma mão de obra capacitada tecnicamente para promover ações capazes de potencializar o cidadão usuário dos serviços prestados pelo INSS quanto ao exercício de seus direitos. Segundo essa resolução, o INSS tem como missão: “Garantir proteção ao trabalhador e sua família, por meio de sistema público de política previdenciária solidária, inclusiva e sustentável, com o objetivo de promover o bem-estar social”.

Concordando com isto, toda a normatização que regulamenta a categoria profissional de Serviço Social na instituição, dentre elas a Matriz Teórico Metodológica do Serviço Social no INSS de 1994 e a Instrução Normativa N° 20 de 2007 (IN 20), determinam que as ações do Serviço Social terão como focos principais a Socialização de informações previdenciárias, o fortalecimento do coletivo e a assessoria às organizações públicas e privadas em matéria de previdência social, com intuito de contribuir para o melhor acesso do trabalhador aos direitos previdenciários. Além disso, nenhuma das normatizações vigentes prevê qualquer atuação do profissional de Serviço Social destoante desse foco.

Compete ao assistente social realizar atendimentos e acompanhamentos específicos dos serviços prestados pelo INSS, que conforme a Lei 8.213/91 são o Serviço Social a Reabilitação bem como ações restritas a própria natureza ético-política, teórico metodológica e técnico-operativa do Serviço Social.

O Serviço Social está classificado juridicamente como uma profissão autônoma regida por normas próprias, por isto, qualquer alteração no que se refere as suas atribuições técnicas e a sua postura ético-política deve estar em consonância com a regulamentação vigente. (...) a realização de habilitação de benefícios é uma prática contraditória as atribuições do profissional de Serviço Social, da mesma forma que forçar os Assistentes Sociais a tal prática se toma uma ilegalidade, ferindo toda a legislação que regulamenta a atuação profissional no INSS, assim como ao Código de Ética Profissional e a Lei que regulamenta a profissão.

(.....) Ciente disto o próprio presidente da autarquia, o Sr. Valdir Moysés Simão, em reunião com o CFESS, no dia 08 de dezembro de 2009, em Brasília, sinalizou à categoria que não iria autorizar a utilização da mão de obra dos Assistentes Sociais para a habilitação de benefícios, nem para qualquer outra função que não estivesse em acordo com a legislação vigente.

É sabido que existe déficit de servidores em muitas APS, principalmente Analistas do Seguro Social, e que no intuito de cumprir com o plano de ação institucional muitos gestores se precipitam ao tentar induzir ao Assistente Social à realização de ações não condizentes com a natureza de sua profissão, como acima mencionado.

O déficit de servidores é um problema factível, que precisa ser sanado através da realização de concurso público, com a contratação de novos servidores, vez que, o Serviço Social não coaduna com o desvio de função que vem ocorrendo na autarquia principalmente com referência ao pessoal de nível médio no desempenho de funções de nível superior, sem perceber remuneração equivalente. (...) “Feira de Santana-Bahia, 16 de janeiro de 2010.

São esses os subsídios que trazemos a colação, por serem, no nosso entendimento, relevantes neste estudo, uma vez que corroboramos integralmente com a análise efetivada pelo CFESS, bem documento elaborado pelos assistentes sociais da Bahia e Sergipe, motivo pelo qual dispensa nossa apreciação nesse sentido.

Vejamos, pois o que a legislação prevê acerca do trabalho do assistente social no INSS: a lei 8.213 de 1991, em seu artigo 88 e parágrafos, traz referências ao Serviço Social, no âmbito do INSS, que merecem ser reproduzidas:

“Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

Parágrafo 1º - Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

Parágrafo 2º - Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

Parágrafo 3º - O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe. (...)”

Consideramos, pela análise do conteúdo da norma prevista pelo artigo 88 da lei antedita, que este consubstancia, exatamente, a dimensão do Serviço Social na Previdência Social, qualificando-o como profissão de nível superior, cujo saber, permite ao profissional desempenhar as atividades profissionais com absoluta competência teórico metodológica; ético política e técnico operativa.

Para tanto, o profissional assistente social estará sujeito, a cumprir as atribuições que são atinentes ao seu cargo e que, consequentemente, são típicas e privativas de sua profissão, nos termos do ordenamento legal que regulamenta a profissão respectiva.

São esses os pressupostos do exercício profissional de atividades técnicas regulamentadas e de nível superior, a par da designação genérica dos cargos que, não raras vezes, são nomeados com designações estranhas a profissão.

No presente caso, temos como certo que o concurso público se realizou, conforme item 2. do Edital nº 01/2008, para preenchimento de cargos de “analista de seguro social” com formação em Serviço Social. Esta exigência - formação em Serviço Social - por si só já determina que o profissional irá exercer as tarefas inerentes a sua “formação profissional, por isso mesmo é exigência que tal profissional esteja regularmente inscrito no Conselho Regional de seu âmbito de ação.

Vale destacar, que o cargo genérico estabelecido pela estrutura de quadro de pessoal do INSS, denomina-se “Analista de Seguro Social, sendo que a divisão das atribuições estará vinculada à exigência de formação profissional, o que caracteriza a existência inegável de cargos distintos, dentro da nomenclatura genérica, com atribuições específicas. Neste sentido, a realização de atividades que não sejam compatíveis com a área de formação do profissional, exigida pelo concurso público, daquele que exerce o cargo genérico, poderá se caracterizar como desvio de função.

Assim, o desvio de função é conduta não admitida nem autorizada, mesmo no âmbito do direito administrativo, posto que a autoridade administrativa não pode, a pretexto, de arguir interesse público, contrariar as normas pelas quais o servidor foi inserido no serviço público, através do concurso respectivo.

A doutrina tem sido unânime em repudiar esta conduta, conforme preleciona José Maria Pinheiro Madeira, ao afirmar que:

“(...) embora a movimentação do servidor esteja inserida no âmbito de juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, é certo que os direitos e deveres são aqueles inerentes ao cargo para o qual foi investido (...) mesmo levando em conta o número insuficiente de servidores, não é admissível que o mesmo exerça atribuições de um cargo, tendo sido nomeado para outro, para o qual fora aprovado em concurso público (...) o ato ilegal emanado por qualquer autoridade, nesse sentido, pode ser impugnado pelo servidor em exercício de funções de outro cargo que não aquele no qual fora legalmente investido. (...) (In “Servidor Público na Atualidade”, Ed. Campus Jurídico, 8ª Edição Atualizada, 2010)”

Por outro lado, o próprio edital de concurso, contém previsão que o “analista de serviço social “com formação em Serviço Social, deverá realizar outras ações relacionadas a área de sua formação. Neste sentido, as outras ações que forem demandadas ao assistente social, deverão, evidentemente, estar vinculadas a sua área de formação, qual seja atividades técnicas do Serviço Social, que não se esgotam naquelas previstas no edital, mas que estão previstas e regulamentadas pela lei 8662/93.

A Instrução Normativa nº 20 em seu artigo 411 corrobora a lei 8213/91, ao definir as ações típicas do Serviço Social que, também, estão previstas e reiteradas no Regulamento da Previdência Social Decreto 3048/99 e na Matriz Teórico Metodológica do Serviço Social, publicada em 1994:

“Art. 411. As ações profissionais do Serviço Social do INSS fundamentam-se no art. 88 da Lei nº 8.213, de 1991, no art. 161 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999 e na Matriz Teórico-Metodológica do Serviço Social da Previdência Social publicada em 1994 e objetivam esclarecer ao usuário os seus direitos sociais e os meios de exercê-los, estabelecendo, de forma conjunta, o processo de superação das questões previdenciárias, tanto no âmbito interno quanto no da dinâmica da sociedade (...)”.

Constatamos, outrossim, que a Orientação Interna nº 103 de 2004, considera, mais uma vez, atribuição do Serviço Social viabilizar o acesso dos usuários aos direitos, aos benefícios e aos serviços prestados pela previdência.

Quanto ao cargo de “Analista do Seguro Social “com formação em Serviço Social recorremos ao Edital nº 01/2008

do Ministério da Previdência Social/INSS que regulamentou o certame para admissão do referido profissional e não nos resta qualquer dúvida que tal cargo se equivale ao de “assistente social, senão vejamos:

EDITAL nº 01/2008 / INSS

“(.....) 2. DO CARGO

2.1. Analista do Seguro Social com formação em Serviço Social.

2.1.1. Descrição das atividades: Prestar atendimento e acompanhamento aos usuários dos serviços prestados pelo INSS e aos seus servidores, aposentados e pensionistas; elaborar, executar, avaliar planos, programas e projetos na área de Serviço Social e Reabilitação Profissional; realizar avaliação social quanto ao acesso aos direitos previdenciários e assistenciais; promover estudos socioeconômicos visando a emissão de parecer social para subsidiar o reconhecimento e a manutenção de direitos previdenciários, bem como a decisão médico-pericial; e executar de conformidade com a sua área de formação as demais atividades de competência do INSS.

Consideramos pacífico que as atribuições conferidas ao cargo de “Analista de Seguro Social/com formação em Serviço Social”, só podem ser exercidas pelo assistente social devidamente inscrito no Conselho Regional de sua área de ação, posto que seu exercício é privativo desse profissional, nos termos do artigo 4º e 5º da lei 8662/93 e parágrafo único do artigo 2º da lei 8662/93, que estabelece:

“Parágrafo único: O exercício da profissão de assistente social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta lei.”

Diante de tais evidências, que se somam as previsões contidas, expressamente no Edital do Concurso, não há como deixar de concluir que o cargo de “Analista de Seguro Social com formação em Serviço Social”, refere se, exatamente, as atividades mencionadas pelo artigo 88 da lei 8.213 de 1991; as ações referidas pelo artigo 411 da Instrução Normativa 20; a Orientação Interna nº 103 de 2004 e tantos outros diplomas normativos e legais que se referem e regulamentam o Serviço Social no âmbito do INSS, a exemplo, inclusive, do Decreto 6.214/2007, que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada BPC- da Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS, que prevê, expressamente, como atribuição privativa ao Serviço Social realizar a avaliação social para concessão do citado benefício:

“Art. 16 - Parágrafo 3º As avaliações de que trata o § 10 deste artigo serão realizadas, respectivamente, pela perícia médica e pelo Serviço Social do INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos especificamente para este fim. (Redação dada pelo Decreto nº 6.564, de 2008).”

Entendemos, assim, que o assistente social deverá exercer as funções e competências de sua profissão, conforme previsão dos artigos 4º e 5º da lei 8662/93, como ações e atividades atinentes a sua área de formação, qual seja, o Serviço Social.

É necessário, entretanto, caracterizar claramente quais as atividades que estão sendo impostas ao assistente social pelas gerências regionais, que são estranhas e incompatíveis a atividade do Serviço Social e que, ademais, não se tratam de atividades da área de sua formação profissional.

Quanto à habilitação de benefícios, atividade cuja execução pelo assistente social, vem sendo determinada e exigida por algumas gerências do INSS colhemos a posição do CFESS, a partir de subsídios técnicos, fornecidos por profissionais, acerca da abrangência desta atividade:

“(.....) Sobre HABILITAÇÃO DE BENEFÍCIOS:

Esta função no INSS cabe aos Técnicos do Seguro Social;

Os Diretores argumentam que todos devem colaborar e que NÃO EXISTE MAIS HABILITAÇÃO DE BENEFÍCIOS, pois isto já é feito pela internet. O que todo profissional deve fazer é apenas a conferência dos dados cadastrais do beneficiário. Na realidade o que os diretores denominam de conferência de dados é EXATAMENTE A HABILITAÇÃO DE BENEFÍCIOS. Um trabalho burocrático, que impactará no trabalho técnico do Assistente Social e o responsabilizará INTEGRALMENTE pela CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, nos casos de BPC aos idosos, já que somente a renda familiar per capita terá que ser analisada. E no caso do BPC-pessoa com deficiência, a responsabilidade maior será do ASSISTENTE SOCIAL, se for habilitar o beneficiário e fazer a avaliação social. Será compartilhada, apenas com os médicos, em função da avaliação da deficiência e do grau de incapacidade que será feita compartilhada. (.....)

Na hipótese da execução da atividade de “habilitação de benefícios ou de qualquer outra atividade executada pelo assistente social, que tenha um caráter meramente burocrático, não fazendo parte de suas atribuições profissionais nem tão pouco de sua área de formação, pensamos que tal exigência será indevida e poderá caracterizar-se, EM TESE, como desvio de função e dependendo da conduta da autoridade administrativa, como “assédio moral.

“O desvio de função, está regulamentado pelos os incisos XVII e XVIII da Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico Único-RJU) que estabelece normas para o Serviço Público Federal, prevendo que:

“Art. 117. Ao servidor é proibido:

(.....)

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

A situação de desvio de função não é nova perante o INSS, tendo sido objeto de análise e julgamento pelo Tribunal de Contas da União que se manifestou, através do Acórdão nº 3302/2008- 2ª Câmara do Tribunal Contas da União - TCU, determinando o cumprimento, dentre outros, do que se segue:

1.6 Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que:

1.6.1. Abstenha-se de conferir a seus servidores atribuições não inerentes aos cargos para os quais foram nomeados, uma vez que expõe o administrador à responsabilidade disciplinar ou legal visto tratar-se de ilícito previsto no art. 117, inciso XVII, da Lei nº 8.112/90;

1.6.2. Orientar formalmente suas Unidades a respeito do assunto para evitar ocorrências de desvio de função;

A lei 8112/90 que estabelece o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais, não prevê, expressamente, a questão do assédio moral em suas normas. Não obstante a jurisprudência e a doutrina, vêm entendendo que a conduta do assediador pode ser enquadrada na lei comento, porque afronta o dever de moralidade. Ademais existe previsão, no Título IV, das condutas proibitivas e deveres do servidor, conforme discorrem os juristas José Luís Wagner, Luciana Inês Rambo e Daiane Rodrigues Spacil, no artigo denominado “Assédio Moral: Microviolência do Cotidiano Uma Cartilha voltada para o Serviço Público-publicada no site [www.sinasefe.org.br/cartilha assédio moral](http://www.sinasefe.org.br/cartilha%20ass%C3%A9dio%20moral):

“(…) Em relação aos deveres impostos aos servidores tem-se que a prática de assédio moral provoca a violação do dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 116 inciso IX) de tratar as pessoas com urbanidade (art. 116, inciso XI) e de ser leal as instituições a que servir (artigo 116, inciso II) (...) Por fim, a proibição de que ao servidor sejam designadas atribuições estranhas ao cargo que ocupa (art. 117, inciso XVII), o que só é permitido em situações de emergência e transitórias, também, é desrespeitada quando o assediador determina que o assediado realize tarefas que não fazem parte de atribuições. Nesse sentido o RJU prevê também as penalidades disciplinares que podem ser aplicadas aos servidores (artigo 127), dentre elas constando a advertência, a suspensão, a demissão, a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, a destituição de cargo em comissão e a destituição de função comissionada. A lei dispõe, ainda, que na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como os danos que ela causar ao serviço público, as agravantes e atenuantes e os antecedentes do servidor. (...) Como já referido o assediador pode ser responsabilizado na esfera civil (indenização por danos morais e materiais) e administrativa (desde advertência até a demissão). Em sendo o assediador funcionário público, o Estado (União, Estado ou Município) pode ser responsabilizado pelos danos materiais e morais sofridos pela vítima, porque possui responsabilidade objetiva atribuída por lei (independe prova de sua culpa). Comprovado o fato e o dano, cabe ao Estado indenizar a vítima, podendo, entretanto, processar o assediador, visando a reparação dos prejuízos que sofrer. (...)”

O assédio moral é conduta repudiada no âmbito, inclusive, da administração pública e vários Estados já estão regulamentando tal vedação através de lei, impedindo que o servidor ou empregado seja submetido a procedimentos repetitivos que impliquem em violação de sua dignidade ou que o sujeito a condições de trabalho humilhantes, degradantes ou que atinjam a autoestima e auto determinação e a autonomia técnica, do servidor.

A jurisprudência vigente é unânime em caracterizar como “assédio moral”, dentre outras, a determinação do cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo ocupado pelo funcionário ou servidor, a designação para o exercício de funções triviais ao exercente de funções técnicas especializadas; a designação para exercício de funções que exijam treinamento ou conhecimentos específicos; apropriação do crédito de ideias, propostas, ou de qualquer trabalho de outrem.

Ademais, a partir da instituição da lei 11.501 de 2007, todos os cargos de provimento efetivo de nível superior de “Analista Previdenciário”, integrantes da carreira do “Seguro Social”, do quadro de pessoal do INSS, passaram a denominar-se “Analista de Seguro Social, conforme previsão dos artigos 5; 5ª e 5B, sendo que as atribuições específicas do cargo, devem ser estabelecidas em regulamento da lei em questão:

“Art. 5 Os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar e intermediário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados em cargos de mesma denominação e atribuições gerais, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, (...);

Art. 5-A Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social.”

“Art. 5-B As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 50-A desta Lei serão estabelecidas em regulamento.

Quanto atribuições gerais do cargo de “analista de Seguro Social” do INSS, exercido pelo assistente social concursado, entendemos que tais atribuições não podem ser incompatíveis com aquelas pertinentes a profissão, regulamentada pela Lei 8662/93, até porque o EDITAL nº 01/2008/INSS, ao estabelecer os requisitos para o preenchimento do cargo de Analista do Seguro Social, exigiu que o interessado comprovasse formação no curso de Serviço Social.

Ao especificar, ou melhor, ao determinar as atividades do cargo, o antedito edital, previu, corretamente, aquelas de atribuição privativa e de competência legal do profissional assistente social, o que pressupõem, sem qualquer dificuldade, que para o exercício de tais atividades é obrigatório o registro no Conselho Regional de Serviço Social de sua área de ação, quais sejam: prestar atendimento e acompanhamento aos usuários dos serviços prestados pelo INSS e aos seus servidores, aposentados e pensionistas; elaborar, executar, avaliar planos, programas e projetos na área de Serviço Social e Reabilitação Profissional; realizar avaliação social quanto ao acesso aos direitos previdenciários e assistenciais; promover estudos socioeconômicos visando a emissão de parecer social para subsidiar o reconhecimento e a manutenção de direitos previdenciários, bem como a decisão médico-pericial.

Por fim, como já afirmamos, o edital prevê que aquele que for empossado no cargo em questão, deve executar, em conformidade com a sua área de formação, as demais atividades de competência do INSS. Neste aspecto, fica evidente que as demais atividades executadas, deverão ser na sua área de formação de Serviço Social. Portanto, só pode ser exigido que o assistente social, analista de seguro do INSS, exerça atribuições compatíveis a sua formação profissional.

Diante de tais contingências é imprescindível, no âmbito administrativo, que a regulamentação das atribuições do “Analista de Seguro Social”, sejam alteradas, atualizadas e aperfeiçoadas, prevendo-se para tal cargo as atribuições específicas para cada formação. O documento do IAPAS-SAD-nº 135, de 04-03-86, que trata do assunto encontra-se, conforme colhemos dos documentos analisados, totalmente desatualizado.

Consideramos, finalmente, que diante das evidências e dos fatos relatados nos documentos encaminhados à nossa apreciação é, nosso entendimento, que é pertinente, inicialmente, que os assistentes sociais do INSS encontrem realizando atividades que não são de sua atribuição, se manifestem, através de documento escrito protocolado junto ao INSS, destacando sua contraposição em relação a situação.

Esgotados os meios administrativos sem qualquer solução, entendemos que caberá a propositura de ação judicial individual ou coletiva pelos assistentes sociais, atingidos pelo desvio de função, por determinação ou exigência de autoridade administrativa.

Os assistentes sociais interessados, são os únicos que possuem legitimação ativa para propositura de demanda dessa natureza, em vista de proteção de interesses individuais e, nessa medida, o CFESS não tem legitimidade para figurar como parte processual e, conseqüentemente, para interposição de ação dessa natureza, eis que a matéria trata de desvio de função ou assédio moral, que configura-se como demanda de interesse individual. Ao CFESS compete a defesa do Serviço Social e, conseqüentemente, dos direitos difusos da sociedade.

Submetemos o presente parecer a apreciação do Conselho Pleno do CFESS, para as providências cabíveis.

Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica do CFESS

CONSELHO PLENO

Em reunião realizada em 21/05/2010, em Conselho Pleno de CFESS delibera: Acatado o Parecer.

◀ PARECER Nº05 DE 11/03/2013

São Paulo, 11 de março de 2013.

PARECER JURÍDICO n° 05/13

ASSUNTO: Projeto de Lei n° 2245/2007, que regulamenta a profissão de TECNÓLOGO e dá outras providências/ Análise da incidência da regulamentação, em relação ao Serviço Social e o exercício profissional do assistente social.

O Projeto de Lei de autoria do deputado Reginaldo Lopes (PT/Minas Gerais), que regulamenta a profissão de tecnólogo, vem sendo discutido no âmbito do “Fórum dos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas”, causando inquietude e muita apreensão e preocupação às entidades federais, incumbidas da fiscalização do exercício profissional.

O “Fórum dos Conselhos Federais”, irá se manifestar sobre o Projeto de Lei em questão e, diante disto, analisei - o objetivando verificar se possui alguma incidência em relação ao Serviço Social e, conseqüentemente, se compromete o exercício profissional do assistente social, cuja formação é de nível superior, não comportando qualquer formação de nível médio ou técnica.

Da análise do Projeto de Lei em questão constatamos que as modalidades profissionais do tecnólogo estão relacionadas no “Catálogo Nacional de Cursos Superiores” do Ministério da Educação. O Catálogo consolida as denominações dos cursos superiores em tecnologia e institui referências unitárias sobre cursos superiores, que permitem efetivar os processos administrativos de regulação e as políticas e procedimentos de avaliação dos cursos.

Em conformidade com o que estabelece o artigo 1º do Projeto de Lei, o exercício da profissão de Tecnólogo, nas modalidades relacionadas no “Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia” do ME, é privativo dos diplomados por instituições públicas ou privadas nacionais em cursos superiores de Tecnologia reconhecidos oficialmente; II. dos diplomados por instituição estrangeira de ensino superior, com diploma devidamente revalidado e registrado como equivalente ao curso mencionado no inciso I, na forma da legislação em vigor.

Como se vê, a profissão não se caracteriza pelo nome específico do curso (edificação; agrimensura; controle de obras; gestão de turismo; gestão desportiva; eventos; obras hidráulicas; tecnologia das estradas; tecnologia em material de construção; hotelaria; etc.) ou da área de formação profissional, pois todos são chamados, genericamente, de “tecnólogos”, independentemente, da designação do curso ou da área de formação específica.

Outro aspecto que chama a atenção é que as modalidades especificadas no Catálogo Nacional de Cursos Superiores em Tecnologia, são estabelecidas pelo Ministério da Educação, através da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), a quem compete manter o catálogo atualizado, a partir de solicitação de inclusão de Curso Superior de Tecnologia com denominações inéditas, decorrentes do desenvolvimento e inovação tecnológica, conforme Portaria do MEC n° 1024 de 11 de maio de 2006, que prevê, inclusive, que anualmente, nos meses de agosto e setembro, serão recebidas as propostas de inclusão e alteração.

Desta forma, o MEC retira de algumas profissões de nível superior regulamentadas por lei, tarefas de menor complexidade e cria os cursos específicos para habilitação naquela “fatia” da profissão o que, ao meu ver, se constitui um procedimento incabível que contribui para a alienação do conhecimento e do processo de trabalho de uma determinada área profissional.

Citamos o exemplo do “Curso Superior de Tecnologia em Agrimensura”, que retira do profissional engenheiro agrônomo, parte de sua atribuição privativa; ou mesmo o Curso Superior em Tecnologia em Construção de Edifícios que retira, ainda, do mesmo profissional engenheiro uma de suas atribuições.

As atribuições dos tecnólogos nas áreas contempladas pelo Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e das áreas que venham nela a ser incluídas, especificadas pelo Projeto de Lei são todas genéricas e comuns a todas as áreas de formação tecnológica, tais como: analisar dados técnicos, desenvolver estudos, orientar e analisar projetos executivos; desenvolver projetos, elaborar especificações, instruções, divulgações técnicas, orçamentos e planejamentos; dirigir, orientar, coordenar, supervisionar e fiscalizar serviços técnicos dentro das suas áreas de competência contempladas no Catálogo Nacional de Cursos Superiores em Tecnologia do MEC, desenvolver processos, produtos e serviços para atender as necessidades do projeto e das demandas de mercado; realizar vistorias, avaliações e laudos técnicos; executar e responsabilizar-se tecnicamente por serviços e empresas; desempenhar cargos e funções técnicas no serviço público e instituições privadas; prestar consultoria, assessoria, auditoria e perícias; exercer o ensino,

a pesquisa, a análise, a experimentação e o ensaio; conduzir equipes de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção.

Vale esclarecer que o que define a regularidade do Curso Superior de Tecnologia não é a presença de sua denominação no referido catálogo mas sim a validade dos atos legais (de autorização e reconhecimento e renovação do reconhecimento) que o regulam, portanto, conforme esclarece o Ministério da Educação, um curso poderá ter sua denominação ausente do catálogo e ser, entretanto, regular.

O Projeto de Lei prevê que cabe as congregações das escolas e faculdades que mantenham Curso de Tecnologia, encaminhar às instituições incumbidas da Fiscalização do Exercício Profissional as características dos profissionais por ela diplomados. Isto significa dizer que os Conselhos profissionais não são instados a se manifestar antes da regulamentação do curso tecnológico, mesmo que o curso envolva parte das atribuições da profissão regulamentada.

O artigo 5º do Projeto de Lei estabelece que a normatização e a fiscalização do exercício e das atividades da profissão de “tecnólogo” serão exercidas pelos Conselhos Federais e Regionais de fiscalização do exercício profissional da respectiva área de atuação. Já o artigo 6º contém, a meu ver, uma contradição eis que ao prever que caberá ao Ministério do Trabalho e do Emprego conceder o registro profissional aos “tecnólogos”, estabelece um antagonismo insuperável, entre o registro e a fiscalização. Considero incompatível que o registro seja feito perante o Ministério do Trabalho e a fiscalização e a normatização sejam feitas pelas entidades de fiscalização profissional, criadas por lei, sob a forma de autarquias federais. Isto, com certeza, trará insegurança jurídica, pois em última análise as entidades de fiscalização exercerão a fiscalização em benefício do Ministério do Trabalho, onde estarão inscritos os tecnólogos.

Justifica o autor, do projeto de lei em análise, que a regulamentação da profissão do tecnólogo é um fator de inclusão de milhares de profissionais qualificados no mercado de trabalho, aduzindo, ainda:

“(…) O tecnólogo é um profissional de nível superior completo, dentro de sua modalidade de formação, tão importante e necessário aos setores de nossa sociedade quanto os demais profissionais e assim deve ser reconhecido e, conseqüentemente, ter sua profissão regulamentada, objetivo maior desta lei.” “(…) Ao final dos anos 60, mais precisamente em 69, surgiu no Brasil o primeiro curso de tecnologia, na área de construção civil, modalidade edifícios, autorizado pelo Parecer MEC n° 90/69 de 28 de abril de 1969, para ser ministrado pela Faculdade de Tecnologia de Bauru. (...) O número de cursos superiores em tecnologia cresceu 96,67 % entre 2004 e 2006, passando de 1804 para 3548 em todo o país, segundo dados do Ministério da Educação. Só no Estado de São Paulo, de 1998 a 2004 a quantidade de alunos ingressantes nas graduações tecnológicas aumentou 395 %, de acordo com o Censo Nacional de Educação Superior realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira/INEP. (...) Os tecnólogos são profissionais de nível superior que pela sua formação direcionada estão aptos à atuação imediata e qualificada em sua modalidade. Através do domínio e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos, transformam esses conhecimentos em processos, projetos, produtos e serviços. (...) Os cursos superiores em tecnologia, na década de 60 tiveram grande desenvolvimento na Europa e Estados Unidos, em face das necessidades que os processos produtivos impuseram à sociedade industrial e comercial.”

Projeto de Lei foi aprovado na Comissão CETASP com o parecer do Deputado Vicentinho. Na Comissão de Educação o parecer, na forma de substitutivo, foi aprovado com alterações.

Na Comissão de Constituição e Justiça CCJC os deputados Sandro Alex e Dr. Grillo pediram vista conjunta e suspenderam a votação do relatório da Relatora Fátima Bezerra.

Ao analisar os cursos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia verifiquei que ali não figura qualquer um que envolva as atribuições ou competências do assistente social, previstas pela Lei 8662/93, motivo pelo qual não há, no momento, comprometimento nem ameaça à profissão.

Enfim, é plenamente compreensível que os Cursos de Tecnologia tenham sua origem em plena ditadura militar, sendo que o primeiro foi criado em 1969 para ser ministrado pela Faculdade de Tecnologia de Bauru.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação acompanha tal perspectiva, sob a falácia de que possibilita oportunidades de acesso educacional. O seu artigo 81 apenas veio consolidar situação de fato, que já existia desde 1969 com as medidas impostas em relação à educação no Brasil, com a criação e a expansão dos cursos tecnológicos, dentre outros, dando prosseguimento ao processo de sucateamento do ensino, em todos os níveis, extirpando da universidades a vinculação entre ensino e pesquisa e outros.

Os novos marcos legais da educação nacional, com a edição da LDB, representaram o acirramento das desigualdades de acesso ao ensino, não propiciando a equidade nem tão poucos resultados mais “promissores” na qualidade do ensino. A LDB, onde está inserida a oferta de cursos tecnológicos, se mostra genérica, contém lacunas inaceitáveis o que favorece a ação interpretativa e casuística do Ministério da Educação. Ademais, a lei em questão é, excessivamen-

te, descentralizadora, ao admitir que os entes federados mantenham prerrogativas de organização e gestão de seus sistemas de ensino, o que gera retrocessos expressivos em conquistas obtidas pelos movimentos organizados.

Diante dessa configuração, que poderá ganhar legalidade, caso seja aprovado o Projeto de Lei, penso que o CFESS e os Conselhos Regionais deverão ficar atentos no sentido de acompanhar os pedidos que são apresentados perante a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, para inclusão de novos cursos superiores de tecnologia, com base no que dispõe o artigo 81 da Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação – artigo 14 da Resolução CNE/CP nº 3/2002 e artigo 44 do Decreto 5773/2006.

Submeto o presente parecer a apreciação do Conselho Pleno do CFESS, as providências cabíveis.

Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica CFESS OAB/SP 43.4433

CONSELHO PLENO

reunião realizada em 27/04/2013 em Conselho Pleno do CFESS delibera: Atestado o parecer. Encaminhar cópia aos CRESS, para conhecimento.

Esther Luiza é de Souza (ininteligível).

← PARECER Nº24 DE 12/10/2016

São Paulo, 05 de junho de 2015.

PARECER JURÍDICO no 24/16

ASSUNTO: MEDIAÇÃO DE CONFLITOS/ Conceito Jurídico - Atuação e intervenção do Assistente Social.

A Comissão de Orientação e Fiscalização do Conselho Federal de Serviço Social solicita esclarecimentos jurídicos sobre os procedimentos de mediação, com vistas a acumular subsídios para reflexão e aprofundamento da discussão no âmbito da atuação do assistente social.

O tema em análise, ou seja, a “mediação de conflitos”, é uma resposta do Poder Judiciário para o enfrentamento do considerável aumento nos conflitos que são submetidos à sua apreciação, com sobrecarga excessiva de processos, o que vem agravando, por mais esse motivo, a crise de desempenho e a perda de sua credibilidade. Essa situação é decorrente, em grande parte, das transformações por que vem passando a sociedade, de intensa conflituosidade decorrente de inúmeros fatores, um dos quais se situa na crise do capital com o acentuado agravamento da barbárie.

Alguns desses conflitos são levados ao Judiciário por meio de ações coletivas, mas a grande maioria é judicializada individualmente, com geração, em relação a certos tipos de conflitos, do fenômeno de processos repetitivos, que vem provocando a sobrecarga de serviços no Judiciário.

Inexiste - mesmo que nos limites das relações do capital e na perspectiva da reprodução da ideologia dominante, que se manifesta através do direito política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses que ocorrem nesta sociabilidade burguesa.

Afora os esforços que vêm sendo adotados pelo Conselho Nacional de Justiça, pelos Tribunais de Justiça de grande maioria dos Estados da Federação Brasileira e pelos Tribunais Regionais Federais, no sentido da utilização dos chamados “Meios Alternativos de Solução de Conflitos”, em especial da conciliação e da mediação, não há uma política nacional abrangente, de observância obrigatória por todo o Judiciário Nacional, de tratamento adequado dos conflitos de interesses.

A incorporação dos meios alternativos de resolução de conflitos, em especial dos consensuais, para o desempenho da função jurisdicional do Estado, objetivando dar tratamento dos conflitos que ocorrem na sociedade, na visão estreita e conservadora do judiciário, não somente reduziria a quantidade de sentenças, recursos e execuções, como também, a importância para a “transformação social com mudança de mentalidade” e “propiciaria uma solução mais adequada aos conflitos, com a consideração das peculiaridades e especificidades dos conflitos e das particularidades das pessoas neles envolvidas”.

O princípio do acesso à justiça, inscrito no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, não assegura acesso formal muito menos real aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que impõe aos indivíduos a reprodução da ordem traduzida pelas relações do capital, considerando que a resolução de problemas jurídicos pelo poder judiciário se situa no interesse de classes.

É certo que nesta estrutura cabe ao judiciário organizar os serviços que são prestados por meio de processos judiciais, como também aqueles que são demandados pelos cidadãos de modo mais abrangente, de solução por vezes de simples problemas jurídicos, como a obtenção de documentos essenciais para o exercício da cidadania e até mesmo de simples palavras de orientação jurídica.

Mas é na solução dos conflitos de interesses que reside hoje a sua função primordial e para desempenhá-la cabe-lhe organizar não apenas os serviços processuais como também, e com grande ênfase, os serviços de solução dos conflitos pelos mecanismos alternativos à solução adjudicada por meio de sentença, em especial dos meios consensuais, isto é, da mediação e da conciliação.

O objetivo primordial que se busca com a instituição de semelhante política pública é a solução dos conflitos de interesses, pela participação decisiva de ambas as partes na busca do resultado que, aparentemente, satisfaça seus interesses, ou seja, a pretensão resume-se na acomodação dos conflitos e dos antagonismos de classes, expressos nas demandas judiciais, principalmente naquelas de natureza privada. Não obstante os procedimentos de mediação, procuram estender essa política para ações públicas na esfera cível, criminal tributária e em outras áreas do direito.

A mediação, então, surge neste contexto que compreende um procedimento não adversarial que uma pessoa que goza de imparcialidade, não neutra, auxilia a comunicação entre indivíduos em conflito, por meio de utilização de

determinadas técnicas, com intuito de que as próprias pessoas resolvam um impasse de maneira “consciente e voluntária”.

A mediação é utilizada em qualquer conflito que possa ser resolvido por meio do diálogo e a sua utilização pode ser feita por pessoas físicas ou jurídicas, dotadas de capacidade civil. A pessoa envolvida em um conflito ou todas as partes de um conflito podem procurar um profissional em mediação ou uma entidade que forneça esse serviço.

Existe a mediação informal, ou seja, não profissional, que pode ser realizada por qualquer pessoa, a exemplo da mediação escolar, que busca resolver os conflitos entre os/as alunos/as e entre esses/as e os/as professores/as. Há experiências que realizam a capacitação e supervisão dos/as alunos/as, para que atuem como mediadores/as de conflitos entre os/as colegas da escola.

Vale ressaltar que existe a mediação institucional que se desenvolve no âmbito de uma instituição de administração de conflitos espaço que promove a solução privada ou extrajudicial de conflitos. Existem organizações, tais como a CONIMA — Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem, que servem como referência para o público em geral, na escolha da instituição que será utilizada.

Importante registrar que a solução de conflito é decidida pelos próprios/as envolvidos/as, sem qualquer opinião do mediador. O acordo obtido na mediação é reduzido a termo e constitui título executivo extrajudicial podendo, a critério das partes, ser homologado judicialmente, hipótese em que se converterá em título executivo judicial.

Os mediadores “ad hoc” atuam por conta própria, sem vinculação a nenhuma câmara ou centro de administração de conflitos. Considerando todas essas possibilidades e a grande proliferação de pessoas independentes realizando mediação, algumas iniciativas de regular a questão já foram expedidas e outras em andamento, tal como a resolução do CNJ e o Projeto de Lei para regulamentar a profissão de mediador.

No ano de 2010 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu a Resolução no 125, que trata da Política Nacional de Conciliação. Desde sua edição, em 2010, houve uma crescente e intensa mudança de mentalidade dos operadores do direito, conforme assinala o CNJ para a resolução dos conflitos por vias não judiciais.

Os efeitos são sentidos com a publicação da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015), que entrou em vigor em dezembro de 2015, e do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), com vigência a partir de março de 2016. Ambas as leis tratam de maneira enfática das práticas de solução de conflitos.

Então, pela Resolução no 125, o Conselho Nacional de Justiça tem como atribuição organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo a autocomposição de litígios e a pacificação social por meio da conciliação e mediação. O programa vem sendo implementado com a participação dos órgãos do poder judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino. (art. 4º e 5º).

Para o funcionamento desta estrutura, denominada pela resolução em comento de “rede”, o CNJ vem desenvolvendo diversas ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para magistrados da Justiça Estadual e Federal, servidores, mediadores e outros.

O CNJ também tem a atribuição de regulamentar um Código de Ética para orientar a atuação dos mediadores e conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de conflitos.

Enfim, o CNJ manterá interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil/OAB; Defensoria Pública; Procuradorias; Ministério Público estimulando a participação desses órgãos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos. Realizará gestões junto a empresas públicas e privadas, bem como junto a agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico para visualização dos resultados. Atuará junto aos entes públicos e grandes litigantes de modo a estimular a autocomposição.

Segundo a pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros/AMB, instituições do poder público municipal, estadual e federal; bancos, instituições de crédito e prestadoras de serviços de telefonia e comunicações são os órgãos que mais figuram no polo passivo, como parte nas demandas judiciais.

O Setor Público Federal, Estadual e Municipal são os maiores litigantes nacionais e o Instituto Nacional de Seguro Social/INSS comparece na listagem como o maior litigante do Brasil, considerando o percentual de processos em que figura como parte na Justiça. (Pesquisa do CNJ - 2011 - 100 maiores litigantes).

Neste sentido, acredito que a mediação de conflitos será bastante “incentivada” nesses setores e, principalmente, no âmbito do INSS, onde muitos assistentes sociais atuam na perspectiva de assegurar direitos dos usuários. Tais indicativos devem se constituir em preocupação considerando que a mediação exige a “neutralidade” do mediador e o ajustamento do conflito de interesses, sempre resultando em prejuízo, a meu ver, para o usuário, para o trabalhador e para a população vulnerável, considerando a lógica inerente ao próprio capitalismo.

A Resolução 125 do CNJ determinou a instalação dos núcleos de conciliação e mediação, compostos por magistrados e servidores, com atribuições, entre outras, de desenvolver a política Judiciária de tratamento adequado dos

conflitos de interesses e instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização de sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo dos conciliadores e mediadores.

É importante destacar que esses núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros não se confundam com os Centros de Conciliação e Mediação Judicial. Os núcleos, poderão também centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios previstos na Resolução 2002/12 do Conselho Econômico Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos.

No início da vigência da resolução, foram dados prazos aos tribunais para a instalação dos núcleos e começo dos trabalhos das centrais. Vencidos os prazos, editou-se a Emenda 1 para alterar os prazos dados, pois eles não haviam sido devidamente cumpridos pelos tribunais.

Conforme avaliação do CNJ “o juiz não poderá justificar que não teve tempo de enviar o processo como pedido pela parte. Essas estruturas não têm custo, existem funcionários e voluntários preparados no Brasil inteiro e, onde não houver pessoas já submetidas a cursos elas deverão se qualificar, porque agora é por força de lei. Não é mais um mero programa do tribunal. É um dever legal”.

É previsto pela Resolução 125 do CNJ a criação dos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania, unidas do Poder Judiciário, preferencialmente responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. As sessões de conciliação pré-processuais (antes da propositura da ação judicial) serão realizadas nos centros respectivos e, excepcionalmente, nos próprios Juízos ou Juizados ou Varas designadas, desde que sejam por mediadores cadastrados pelo Tribunal, conforme prevê o inciso VI do artigo 70, supervisionados pelo Juiz corregedor do centro. Os centros abrangerão três setores: 1. setor de solução pré-processual; 2. setor de solução processual e 3. conflitos de cidadania.

Via de consequência, para a realização de tal procedimento, no âmbito do Poder Judiciário, mesmo na fase pré-processual é obrigatório que a mediação ou a conciliação seja feita por pessoas cadastradas e, neste sentido, os Tribunais deverão assegurar que nos centros atuem servidores/as com dedicação exclusiva, todos/as capacitados/as em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um/a deles/as capacitado/a também para a triagem e encaminhamento adequado de casos.

A resolução do CNJ não menciona quais os/as servidores/as pertencentes aos quadros do Tribunal que serão capacitados/as, para a realização do procedimento, contudo no seu artigo 11 menciona que “poderão” atuar os membros do Ministério Público, defensores públicos e advogados/as.

A estrutura da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ prevê, inclusive, a mediação voluntária, a remunerada ou por ato que confere autonomia para fixar parâmetros de atuação. O CNJ pretende que esse serviço seja oferecido às comunidades.

Vale destacar os dois anexos que fazem parte da Resolução CNJ 129. O Anexo I estabelece as Diretrizes Curriculares do curso de capacitação básica dos terceiros facilitadores (conciliadores e mediadores) e tem por objetivo transmitir informações teóricas gerais sobre a conciliação e a mediação, bem como vivência prática para aquisição do mínimo de conhecimento que torne o corpo discente apto ao exercício da conciliação e da mediação judicial. Esse curso é dividido em 2 (duas) etapas (teórica e prática), tem como parte essencial os exercícios simulados e o estágio supervisionado de 60 (sessenta) e 100 (cem) horas.

Após a entrega dos relatórios, referentes a todas as sessões das quais o aluno/a participou e, cumprido o número mínimo de horas estabelecido no item 2.1 acima, será emitido certificado de conclusão do curso básico de capacitação, que é o necessário para o cadastramento como mediador junto ao tribunal no qual pretende atuar.

O Anexo III trata das funções, postura, atribuições, limites de atuação do/a mediador/a e conciliador/a, cujas normas estão formuladas no Código de Ética anexo a Resolução no 125, com redação dada pela Emenda no 1, de 31.01.13, destacando-se os princípios que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

O respeito à ordem pública e às leis vigentes; o dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes é, também, pressuposto da atuação do/a mediador/a, conforme Código de Ética.

Alguns aspectos se destacam no conjunto do regimento expedido pelo CNJ, que interessam ao Serviço Social.

O primeiro diz respeito à disposição do artigo 30 do Código de Ética dos/as Mediadores/as e Conciliadores/as, que apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário se devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais. Portanto, qualquer servidor/a do quadro do Tribunal que for “designado/a” para atuar nas mediações terá que, necessariamente, se submeter a capacitação e, em seguida, se cadastrar, o que, no meu entendimento, deve ser uma

escolha de cada servidor, cujas funções não abrangem este tipo de atividade. A meu ver, ninguém poderá ser obrigado a se capacitar e a se cadastrar eis que são atos volitivos, na medida em que não consta de suas atribuições do cargo original.

O segundo aspecto refere-se aos princípios do Código de Ética do Mediador e Conciliador, anexo III da Resolução no 125, com redação dada pela Emenda no 1, de 31.01.13, destacando-se os princípios da “imparcialidade, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação”. Ora, o Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS no 293/1993, se opõe e esta “imparcialidade” no exercício da profissão, eis que defende uma concepção ético/política que pressupõem o posicionamento na defesa da erradicação de todos os processos de exploração, opressão e alienação.

Também é pressuposto da ética do/a assistente social a luta pela superação da ordem burguesa e, conseqüentemente, de todo aparato legal, que reproduz os interesses da classe dominante. Portanto, a defesa da “ordem pública e das leis vigentes” resulta na acomodação aos valores capitalistas.

O terceiro trata-se de desvinculação da profissão de origem, que implica, segundo norma do CNJ, no dever de esclarecer aos/as envolvidos/na demanda que o/a mediador/a atua desvinculado/a de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afeto a qualquer área do conhecimento, poderá ser convocado/a para a sessão o/a profissional respectivo/a, desde que com o consentimento de todos/as. O que se depreende desta disposição é que a prática da mediação ou conciliação se constitui uma atividade autônoma e o/a mediador/a, não pode atuar vinculando sua profissão de origem, ou seja em relação ao cargo que foi contratado/a ou concursado/a perante o Tribunal. Via de consequência, tal atividade é totalmente estranha ao Serviço Social, conforme reconhece o próprio CNJ, quando estabelece que o/a mediador/a deve se desvincular de sua profissão.

Somente para argumentar, vale lembrar que seria incompatível, também, que um/a profissional atuasse como mediador/a de um caso e depois fosse chamado a atuar como assistente social neste mesmo caso, pois na primeira situação atuou em outra profissão mediando situação, acomodando a disputa entre as partes, numa perspectiva totalmente antagônica a atividade do Serviço Social, que implica em posicionamento sobre as múltiplas situações da questão social. Tal incompatibilidade é reiterada, reforçada pelo próprio artigo 70 do Código de Ética expedido pelo CNJ, ao determinar que o/a conciliador/a ou mediador/a fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Quanto aos procedimentos da mediação o manual da Ordem dos Advogados do Brasil, exemplifica com muita propriedade as suas fases, acentuando que ocorre por meio do diálogo e oferece inúmeras possibilidades, contudo existe um procedimento simplificado, que apresenta a seguinte sucessão de etapas:

Pré-mediação: fase preparatória, na qual o mediador explica o procedimento, seus objetivos, limites e regras, escuta as partes com intuito de analisar sua adequação ao caso e é firmado um contrato de mediação, estabelecendo-se as condições.

Abertura: o mediador prepara um ambiente favorável à comunicação e à instauração de uma relação de confiança, se apresenta e apresenta as partes, esclarece dúvidas e legitima sua função como condutor do procedimento.

Investigação do conflito: o mediador procura mapear a situação e a relação entre as pessoas, aprofundando a análise do caso a partir de informações referentes as partes e ao conflito (queixas manifestadas ou não, interesses, expectativas, viabilidade de solução etc.) e define os problemas principais e os secundários.

Agenda: O mediador organiza a agenda conforme as prioridades em termos de importância e urgência. Regula a quantidade dos encontros necessários.

Restabelecimento de comunicação: O mediador procura estabelecer uma comunicação produtiva entre as partes, com o fim de tornar o diálogo possível de construir uma relação pautada na compreensão e colaboração.

Levantamento de alternativas: o mediador orienta o diálogo sobre as possibilidades de solução, a partir da conotação positiva, narrativas da compreensão das narrativas e do enquadramento da situação.

Negociação e escolha de opções: o mediador promove a negociação e agiliza a escolha das alternativas levantadas na etapa anterior, que é feita pelas próprias partes, a partir da aproximação dos interesses comuns e acomodação dos interesses divergentes, sem opinião ou sugestão do mediador.

Fechamento: Conclusão dos procedimentos e confecção do acordo.

Evidentemente que é possível haver uma variação ou inovação no procedimento de mediação, contudo ele sempre terá essa dinâmica de acomodação do conflito.

Assim, na mediação não interessa se uma das partes é que tem razão, se foi injustiçada, se foi aviltada na sua dignidade, se foi ofendida, prejudicada, maltratada, se seus poucos direitos conquistados foram subtraídos, pois aqui

procura-se uma solução não adversarial do conflito, procura-se que pendenga seja acomodada, conformada a um acordo, que é acompanhado pelo/a mediador/a, de forma que todos/as possam se sentir contemplados/as, uma vez que o conflito, “pelo menos” aparentemente, foi resolvido e, ainda, com celeridade.

Com a promulgação da lei federal 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), foi regulamentado o cargo público de Mediador e Conciliador de conflitos, na forma a seguir:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º. Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 2º. Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º. Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes. (...)

§ 6º. O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação. (...)

Ah. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, S 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º. A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.

S 2º. Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.

O Novo Código de Processo Civil pretende conduzir inicialmente as partes para a solução consensual da controvérsia, para depois, frustrada a possibilidade de autocomposição, passar-se propriamente ao momento da resposta.

Para tanto, o Código estruturou tal fase em capítulo próprio (Capítulo V do Título I do Livro I da Parte Especial), regrando, aliás, a função de conciliador e mediador entre os auxiliares da justiça (Seção V do Capítulo III do Título IV do Livro III da Parte Geral).

Porém, essa disciplina do Código restou entrecortada pela nova Lei de Mediação (no 13.140, de 26 de junho de 2015) a qual, por essas contingências do nosso “insurgente e prodigioso” processo legislativo, foi aprovada sem considerar as regras disciplinadas da mediação estatuída, meses antes, pelo Novo CPC (nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para tornar o quadro um pouco mais caótico, a lei de mediação, aprovada posteriormente ao novo CPC, entrou em vigor antes (dezembro de 2015) daquele (março de 2016). Logo, os dispositivos da Lei de Mediação serão aplicados no Velho Processo (atual Código de Processo Civil de 1973), entre eles, a audiência de mediação obrigatória (artigo 27).

Tem-se na Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro que: “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.” (artigo 2, S 2).

Acertada a observação de BOBBIO (1), de que a situação antinômica, decorrente da ocorrência sucessiva de lei geral e lei especial, importa numa antinomia total-parcial. A lei geral é parcialmente recortada ou fatiada. Não ocorre a supressão total da lei geral, mas apenas da parte em que conflita com a lei especial. Aqui a revogação da lei geral se dá porque existe uma antinomia.

A partir disso, temos que a parte de mediação prevista no novo CPC está revogada pela Lei de Mediação (posterior e especial) no que as disciplinas não sejam conciliáveis. Portanto, a Lei de Mediação alterou o novo CPC, no concernente ao tema da mediação, relegando à desvalia as regras do Código quando incompatíveis com a Lei de Mediação.

Diante da prevalência da Lei 13.140 de 2015, que trata da Mediação, sobre qualquer outro texto legal, vale destacar os seguintes aspectos da Lei em comento:

Reitera as disposições do Novo Código de Processo Civil, quanto aos aspectos acima destacados.

Prevê que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação.

O mediador não poderá funcionar como testemunha em processos judiciais, pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador

Mediação extrajudicial: ocorre quando as partes optam por tentar resolver o conflito por meio da mediação antes de ingressarem na via judicial.

Mediação judicial: é a que se dá após a ação já ter sido proposta, quando, então, as partes tentam um acordo facilitado pelo mediador

Mediação Extrajudicial — poderá atuar qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Mediação Judicial - poderá atuar a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Os tribunais criarão e manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.

A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, observado o disposto no §2º do art. 4º desta Lei.

Estabelece o Procedimento e as fases da Mediação

No desempenho de sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas.

O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

Consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

Os órgãos e entidades da administração pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas.

A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo (art. 46 da Lei).

É facultado à parte domiciliada no exterior submeter-se à mediação segundo as regras estabelecidas na Lei n 13.140/2015.

Requisitos para ser mediador judicial

Ser civilmente capaz;

Possuir graduação há pelo menos 2 anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo MEC;

Ter feito curso de capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos Tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo CNJ em conjunto com o Ministério da Justiça. Cumpridos esses requisitos, o conciliador ou o mediador poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro do TJ ou TRF.

Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

- agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar os deveres de confidencialidade e sigilo;

- atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

Vistos alguns dos procedimentos legais atinentes à mediação e, principalmente, aqueles estabelecidos pela lei

especial no 13.140 de 2015, que corrobora as disposições da Resolução no 125 do CNJ e as constantes no Novo Código de Processo Civil, considero que tal atividade é estranha ao Serviço Social.

A perspectiva de resolução de conflitos de “direitos” positivados só pode ser resolvida nessa sociabilidade capitalista a partir do Poder Judiciário, pois é assim que a Constituição Federal de 1988 estabelece, a partir da provocação jurisdicional, buscando a tutela de direitos.

Diante disso, a resolução de conflitos de direitos a partir do procedimento de mediação, busca uma alternativa para o judiciário, que muito interessa para o Estado, pois sob o argumento falacioso da implementação da cultura da paz, procura-se encobrir a absoluta ineficiência da máquina do judiciário, com a finalidade de evitar o longo andamento dos processos judiciais; a estrutura burocrática e elitizada e outros problemas estruturais que fazem parte desse modelo de “judiciário”.

Diante disso, a propaganda “cultura da paz”, nada mais é que a pretensão de acomodar os interesses de classe, considerando a reprodução da desigualdade neste tipo de procedimento.

O/a assistente social é um/a profissional que vinha sendo requisitado/a a participar do processo judiciário de mediação de conflito, contudo, com a promulgação da Lei 13.140/2015, acredito que ficará afastada essa possibilidade, em razão de o mediador passar a se constituir, agora legalmente, como uma profissão autônoma, com referencial teórico próprio; métodos, técnicas e procedimentos específicos que se contrapõe, inclusive, as referências do Serviço Social na sua dimensão técnico-operativa, teórico-metodológica e ético-político.

A intervenção no campo profissional do assistente social requer ações pautadas no projeto ético político profissional, na perspectiva de fortalecimento de interesses dos trabalhadores, dos usuários dos serviços e da transformação social, o que por si só se opõe a lógica da mediação de conflitos.

Por outro lado, a mediação, nestes termos, é uma tarefa do judiciário, cujos resultados devem ser arcados, exclusivamente, por este órgão estatal, que não dá conta de sua demanda; que não consegue sequer exercer a democracia burguesa, nos marcos das relações capitalistas.

Penso que o Serviço Social não pode se prestar a contribuir com “cultura da paz”, na direção da concepção do Poder Judiciário, em um momento em que as demandas sociais judicializadas são reflexos da barbárie, de uma sociabilidade que reitera o preconceito, a discriminação, a injustiça, o individualismo, o consumismo, que criminaliza a pobreza, que militariza a vida social. Como pensar nesta “paz” neste contexto!

Se antes existia dúvida, após o advento da Lei 13.140/2015 fica absolutamente claro que o mediador de conflitos deve se desvincular de sua profissão de origem, o que significa que atuará a partir dos parâmetros teóricos da nova profissão, como assentado pelo CNJ, pelo Novo CPC e pela Resolução CNJ 125.

Desta forma, penso que o CFESS deve tratar esta atividade, como outra profissão e, conseqüentemente, devendo ser exercida por aqueles que façam a capacitação específica e se cadastrem para tanto, se desvinculando de sua profissão de origem, conforme previsto pela Lei 13.140, Novo Código de Processo Civil e Resolução do CNJ.

Considerando todos estes aspectos, entendo que o CFESS, na qualidade de órgão normativo e de segundo grau, conforme termos da lei 8662/93, não tem competência para regulamentar, através de resolução ou de outro instrumento normativo, qualquer questão em relação a matéria da mediação.

A competência é elemento básico e fundamental para que as entidades de fiscalização do exercício profissional possam expedir normas, sob pena de extrapolarem de suas atribuições legais e serem anulados seus atos pelo Poder Judiciário.

Vejamos a jurisprudência dos Tribunais, em relação a questão da competência das entidades de fiscalização do exercício profissional:

Processo: RESP 1357139 DF 2012/0257276-0

Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Julgamento: 18/04/2013

Órgão Julgador: TI - PRIMEIRA TURMA

Publicação: DJe 24/04/2013

Ementa

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PRÁTICA ACUPUNTURISTA. ATIVIDADE NÃO REGULAMENTADA BRASIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR PSICÓLOGOS. RESOLUÇÃO 005/2002 DO EGRÉGIO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLO-

GIA. EXTENSÃO DO CAMPO DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE PSICOLOGIA. NULIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Realmente, no Brasil não existe legislação que proíba a certos profissionais da área de saúde a prática da Acupuntura, ou mesmo que a preveja apenas em favor de alguns; no entanto, não se pode deduzir, a partir desse vácuo normativo, que se possa, por intermédio de ato administrativo, como a Resolução 005/2002, editada pelo Conselho Federal de Psicologia, atribuir ao Psicólogo a praticada Acupuntura, porquanto dependeria de autorização legal expressa o exercício de tal técnica médica, por ser o agulhamento idêntico a procedimento invasivo, ainda que minimamente.

Convém recordar que, no domínio do Direito Público, como ensina o Professor GERALDO ATALIBA, a ausência de previsão legal para o desempenho de certa atividade regulamentada significa a sua interdição àquele agente, por falta de atribuição de competência, que somente a lei pode definir, não se aplica, no âmbito do Direito Público, a famosa teoria da licitude implícita, segundo a qual, a conduta que não é proibida é permitida, tal como é conhecida tradicionalmente nos campos do privatismo jurídico.

Além do mais, não é admissível aos profissionais de Psicologia estender o seu próprio campo de trabalho por meio de Resolução Administrativa, pois as suas competências estão fixadas em lei que regulamenta o exercício da notável profissão (Lei 4.119/62).

Recurso Especial desprovido.

TRF-2 – Apelação Cível AC 409595 R] 2005.51.01.002766-6 (TRF-2)

Data de publicação: 15/04/2008

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA COMO REQUISITO PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL. NULIDADE DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PEDIDO AUTORAL JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF em face do Conselho Regional de Contabilidade para afastar a exigência de prestação obrigatória de exame de suficiência, certame regulamentado por Resolução. 2. O Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo a nulidade da Resolução CFC no 853, de 28 de julho de 1999 e do art. 60, inciso IV, da Resolução CFC no 867, de 9 de dezembro de 1999, e determinou o fim do referido exame. 3. Recurso de Apelação interposto pelo CRC. 4. A disciplina da profissão de contabilista, conforme os ditames do Decreto - lei no 9.295/146, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, não prevê a necessidade de realização de exame de conhecimentos para a respectiva expedição da carteira profissional. Logo, o Conselho Federal de Contabilidade ao instituir, mediante resolução, o exame de suficiência como condição para concessão do registro profissional, agiu de forma ilegal, pois não tem atribuição para proceder a tais limitações. 5. Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso de Apelação

CA NO 502850788.2011.404.7100/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - RÉU: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

CFP: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA T REGIÃO CRP/RS - SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MPF contra o CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA CFP e o CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA T REGIÃO CRP/RS, visando à declaração de invalidade da Resolução no 12/2011, expedida pelo Conselho Federal de Psicologia, retirando-lhe toda a eficácia em âmbito nacional, especialmente para o fim de invalidar processos éticos disciplinares instaurados com base na referida Resolução ou em seus termos, e as sanções eventualmente neles aplicadas. Pede, ainda, a declaração de nulidade de qualquer ato praticado pelos Conselhos réus com base na mencionada Resolução. Insurge-se o autor contra o art. 40, §1º, da Resolução no 12/2011, do CFP, que veda “a elaboração de prognóstico criminológico de reincidência, a aferição de periculosidade e o estabelecimento de nexos causal a partir do binômio delito delinquentes” na perícia psicológica realizada no contexto da execução penal. Alega que a referida vedação, dentre outras constantes na resolução e não previstas em lei, afronta o direito constitucional ao livre exercício profissional dos psicólogos, especialmente àqueles com especialização em psicologia jurídica. Afirma a competência da justiça federal, a abrangência nacional por atentar contra direitos coletivos (da classe dos psicólogos) e difusos (da sociedade em geral), e sua legitimidade para propor a ação. Sustenta a possibilidade de o Juiz das Execuções Criminais determinar aos psicólogos do sistema prisional ou judiciário a elaboração de exame criminológico para analisar os requisitos subjetivos do condenado, para fins de concessão de benefício durante o cumprimento da pena, referindo a jurisprudência do STJ e do STF.

Assevera que a Resolução no 12/2011 extrapolou seu poder regulamentar, porquanto instituiu vedação não prevista em lei. Sustenta a ilegalidade da limitação constante no parágrafo único do art. 20 da Resolução que impede que o psicólogo, enquanto servidor público, participe de ‘procedimentos que envolvam as práticas de caráter punitivo e

disciplinar, notadamente os de apuração de faltas disciplinares' Argumenta que as restrições impostas pela Resolução questionada atentam contra o direito fundamental à proteção ao impedir que os profissionais habilitados contribuam para a prevenção de práticas delituosas e melhor instrução das decisões judiciais. Requer a concessão de tutela antecipada para: suspender, em todo o país, os efeitos da Resolução no 12/2011 do CFP; determinar aos Conselhos réus a suspensão de todo e qualquer procedimento ou processo administrativo destinado a apurar eventual descumprimento, por parte dos psicólogos, das disposições constantes da referida Resolução; determinar ao CFP que, no prazo de 10 dias, dê ampla divulgação à decisão que conceder a liminar, inclusive em sua página na Internet e a cominação de multa diária, no valor de 16/04/2015 42 SENT 1https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_implementacao&doc=711428668920577301170000000002&evento=711428668... 2/9 R\$ 10.000,00 para a hipótese de não cumprimento da ordem liminar. Por fim, postula o julgamento de procedência da ação para que seja declarada a invalidade da Resolução 12/2011 do CFP, dos processos ético disciplinares com base nela instaurados e das sanções eventualmente neles aplicadas, determinando-se ao Conselho Federal de Psicologia que, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado, dê ampla divulgação interna à sentença, encaminhando cópia da decisão por meio eletrônico a todos os Conselhos Regionais de Psicologia, bem como para os psicólogos neles inscritos, além de disponibilizá-la na respectiva página da Internet. Juntou documento

II Fundamentação:

O STJ tem precedente reconhecendo a abrangência nacional defendida na hipótese:

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 16 DA LEI N. 7.347/85. ABRANGÊNCIA RESTRITA AOS Brasília (DF), 17 de março de 2014. (AgRg no RESP 1.426.874, Ministro HUMBERTO MARTINS, 20/03/2014)'

Ante tal disciplina, impende acolher o pedido formulado pelo Ministério Público Federal quanto à abrangência do provimento jurisdicional proferido na presente ação, na medida em que o ato impugnado (resolução do CFP) e, por conseguinte, a lesão dele decorrente, tem abrangência nacional e atenta contra direitos coletivos (da classe dos psicólogos) e difusos (da sociedade em geral) que têm natureza transindividual e são indivisíveis, havendo efetivo interesse em que se dê à matéria solução uniforme no país (art. 81, parágrafo único, I e II, da Lei no 8.078 c/c art. 21, da Lei no 7.247/85), em atenção, ainda, aos princípios da isonomia e da economia processual. Desse modo, reconheço abrangência nacional da presente sentença e passo a analisar o mérito da causa.

(...) Para o MPF, todavia, com a nova Resolução, embora o CFP não impeça expressamente a realização do exame criminológico, consoante fazia nas resoluções anteriores, 'retira-lhe substancialmente a utilidade', especialmente ao vedar o prognóstico de reincidência e a aferição de periculosidade, prejudicando a análise do magistrado quanto aos requisitos subjetivos para a concessão dos benefícios no cumprimento da pena ao afastar o subsídio técnico de um psicólogo sobre o tema.

A norma atacada na revogada Resolução no 09/2010 vedava expressamente 'ao psicólogo que atua nos estabelecimentos prisionais realizar exame criminológico e participar de ações e/ou decisões que envolvam práticas de caráter punitivo e disciplinar, bem como documento escrito oriundo da avaliação psicológica com fins de subsidiar decisão judicial durante a execução da pena do sentenciado' (art. 40, 'a'). Ocorre que, embora a nova Resolução não contenha tal proibição expressa à atuação dos psicólogos no âmbito dos estabelecimentos prisionais, é inegável que, por via transversa, impôs-lhes a mesma restrição. (...)

Com efeito, não havendo qualquer outra Lei a embasar o regulamento criado pela Resolução no 12/2011, o Conselho não pode inovar, dispondo sobre atribuições e competências dos profissionais de Psicologia, uma vez que não detém essa competência normativa. Dessa forma, as vedações estabelecidas pela referida Resolução não podem ser consideradas 'condições técnicas e éticas estabelecidas para o exercício da profissão', ampliando, a competência regulamentar do CFP. Não pode, ressalte-se, o CFP limitar através de resolução, sem que a lei o tenha feito antes, a contribuição dos psicólogos para a avaliação do preso quanto aos requisitos subjetivos para a concessão de benefícios pelos juízes das execuções penais.

Deve ser declarada, portanto, a invalidade da Resolução no 12/2011, expedida pelo Conselho Federal de Psicologia, visto que, conforme destacado pelo MPF: extrapolou os limites de sua competência, ferindo o princípio da legalidade ao estabelecer vedações não previstas em lei. Violou o direito ao livre exercício profissional dos psicólogos (previsto no art. 50, XIII, da CF)? 'afrontou o direito dos psicólogos ocupantes de cargos públicos nas estruturas do sistema prisional brasileiro de colaborar, com o conhecimento especializado da Psicologia, para qualificar a prestação jurisdicional (art. 13, §2º, da Lei 4.119/62) e, sob outro prisma, o direito da sociedade em geral de que esses servidores públicos desempenhem plenamente as atribuições dos cargos para os quais são remunerados (art. 37, caput, da CF)?' e feriu 'o direito

(difuso) da sociedade em geral à prevenção de crimes na dimensão de proteção dos direitos fundamentais, por meio da contribuição advinda dos estudos da psicologia jurídica'.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito na forma do art. 269, I, do CPC,

declarar a nulidade da Resolução no 12/2011, expedida pelo Conselho Federal de Psicologia, retirando-lhe toda a eficácia em âmbito nacional, especialmente para o fim de invalidar processos ético disciplinares instaurados com base nela ou em seus termos, e as sanções eventualmente neles aplicadas.

declarar a nulidade de qualquer ato praticado pelos Conselhos réus com base na mencionada Resolução.

determinar ao Conselho Federal de Psicologia que dê ampla divulgação interna à sentença, encaminhando cópia da decisão por meio eletrônico a todos os Conselhos Regionais de Psicologia, bem como para os psicólogos neles inscritos, além de disponibilizá-la na respectiva página da

Deferida a antecipação de tutela, nos termos da fundamentação, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 10 dias da intimação da sentença. Desde já, fixo multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 para a hipótese de descumprimento. Sem custas e honorários, conforme o art. 18 da Lei no 7.347/85. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC), salvo nas hipóteses de intempestividade e, se for o caso, ausência de preparo, que serão oportunamente certificadas pela Secretaria.

Porto Alegre, 08 de abril de 2015.

Graziela Cristine Bündchen Torres/Juíza Federal Substituta

Considerando os aspectos acima destacados, não recomendo a expedição, pelo CFESS, de qualquer norma acerca do procedimento de mediação de conflitos, seja em âmbito judicial ou extrajudicial, uma vez que, tratando-se de uma profissão autônoma, não pode e não deve ter qualquer impacto na atividade do Serviço Social, principalmente após a promulgação da lei 13.140/15 que além de definir os pressupostos da atividade, desvincula-a de qualquer outra profissão regulamentada.

Diante disto, entendo que o CFESS não tem competência legal para regulamentar esta matéria, o que não o impede de aprofundar este debate com a categoria, para tomar conhecimento, inclusive, de ocorrências ou não de situações e experiências concretas de assistentes sociais na mediação de conflito, para mais adiante permitir firmar um posicionamento político, que poderá resultar em uma recomendação do CFESS a toda categoria.

Submeto o presente parecer a apreciação do Conselho Pleno do CFESS, para os encaminhamentos cabíveis.

Sylvia Helena Terra

Assessora Jurídica CFESS

Parecer concluído em 02/10/2016

← PARECER Nº10-E DE 13/07/2017

Brasília-DF, 13 de julho de 2017.

PARECER JURÍDICO Nº 10/2017 – E

Assunto: Competência para o cumprimento de mandados de constatação no âmbito da Justiça Federal. Demanda de OFICIAIS DE JUSTIÇA para o CFESS. Condição de miserabilidade para concessão de BPC.

Origem: CFESS/COFI

A coordenação da Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional – COFI do CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL - CFESS solicitou minha apreciação jurídica sobre a demanda apresentada pela Federação Nacional das Associações dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais – FENASSOJAF acerca das atribuições e competências de assistentes sociais no âmbito do Judiciário Federal, em particular no que se refere à realização e cumprimento de “mandados de constatação” que indevidamente estariam sendo feitos por oficiais de justiça.

A FENASSOJAF afirma que oficiais de justiça vêm sendo designados para o cumprimento dos chamados “autos de constatação” ou “mandados de verificação”, instrumentos estes que estariam sendo utilizados por juízes federais para aferir a condição de miserabilidade das partes de processos que envolvem a concessão de Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Para a Federação, os oficiais de justiça não têm competência técnica, nem é sua atribuição, realizar tal expediente, que entende ser de competência de assistentes sociais.

– HISTÓRICO DA DEMANDA

Por meio dos ofícios de mesmo número – nº 362/2017, de 8 de março e 17 de maio de 2017, respectivamente, a FENASSOJAF solicitou reunião com o CFESS para tratar da questão, ao tempo em que enviou cópia de cinco documentos, que foram analisados atentamente por esta assessora jurídica e cujo conteúdo passa a especificar:

i) “Mandado de verificação” da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região – Seção Judiciária de Pernambuco – contendo “questionário acerca da condição socioeconômica do autor” de ação de solicitação de BPC; ii) Artigo da Revista Argumento nº 07 de 2014 – publicação do Tribunal Regional Federal da 5ª região – TRF-5 – de autoria do desembargador Manoel de Oliveira Erhardt e da Defensora Pública Ana Carolina Cavalcanti Erhardt, intitulado “Perícia social nos benefícios por incapacidade: descompasso entre exigência legal e prática processual”. No artigo, é defendida a criação do cargo de assistente social nos quadros da Justiça Federal e, enquanto isso não for feito, os autores defendem a celebração de convênios com universidades e instituições especializadas na matéria para que sejam disponibilizados assistentes sociais para a efetivação da perícia social nos processos judiciais onde se pleiteia o BPC, bem como os demais benefícios por incapacidade, ainda que não sejam assistenciais; iii) Decisão da Corregedoria do TRF da 4ª Região, de janeiro de 2015, favorável à demanda do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Rio Grande do Sul – Sintrajufe/RS em conjunto com o Conselho Regional de Serviço Social do Rio Grande do Sul – CRESS/RS, que recomendou a Juízes Federais da 4ª Região que “a partir do dia 1º de fevereiro de 2015 e salvo exceções devidamente justificadas, nomeiem Assistentes Sociais para realizar as avaliações socioeconômicas”; iv) Manifestação da Corregedoria da Justiça Federal da 1ª Região, de março de 2010, acerca de consulta formulada pela diretoria do foro de Minas Gerais no tocante à execução de laudo socioeconômico por oficiais de Justiça da seção judiciária do estado, afirmando que “não devem os oficiais de justiça, salvo casos excepcionais – em algumas localidades, v.g., sobretudo de subseções, não há assistentes sociais que possam fazer o trabalho -, ser incumbidos da elaboração de laudos socioeconômicos, haja vista que tal atividade não se inclui entre suas atribuições”; e

v) Procedimento de Controle Administrativo do Conselho da Justiça Federal iniciado em 2014 – C/JF-PCO-2014/00171 – de autoria da FENASSOJAF, solicitando, liminarmente, a suspensão da obrigatoriedade dos oficiais de justiça avaliadores federais de realizarem “Estudo Sócio Econômico”, “Avaliação Social” ou “Auto de Constatação”, e, em seguida, a anulação de todos os atos e determinações que obriguem os oficiais de justiça a realizar “Estudo Sócio Econômico”, “Avaliação Social” ou “Auto de Constatação” no âmbito da Justiça Federal e a determinação da “adoção de providências necessárias para cessar imediatamente o desvio de função a que estão submetidos os oficiais de justiça no âmbito da

Justiça Federal, a fim de que não sejam obrigados ao exercício das atribuições dos Assistentes Sociais”.

Atendendo à solicitação da FENASSOJAF, o CFESS reuniu-se com a Federação, em 21 de junho de 2017, ocasião em que a questão foi apresentada por representantes de sua diretoria e de sua assessoria jurídica, e em que foi solicitado apoio do Conselho Federal à referida reivindicação dos oficiais de justiça. A FENASSOJAF tratou do Procedimento de Controle Administrativo em trâmite no Conselho da Justiça Federal—CJF-PCO-2014/00171, de 2014, explicando que o pedido de liminar foi negado e que não havia, até então, decisão sobre o mérito do pedido. Diante disso, pontuou que eventual apoio do CFESS ao pleito dos oficiais de justiça poderia ser relevante para a resolução da demanda.

Na oportunidade, a presidência do CFESS explicou que a fim de que o Conselho possa emitir um posicionamento sobre tal matéria, é necessário que ela seja previamente discutida no âmbito do conjunto CFESS-CRESS, respeitando os processos democráticos e participativos que subsidiam as manifestações da categoria.

– ANÁLISE

Ao analisar os documentos e argumentos apresentados pela FENASSOJAF, identifiquei que a demanda apresentada aborda duas questões principais: a) a primeira diz respeito aos instrumentos utilizados para aferir a condição de miserabilidade para concessão do BPC no âmbito do sistema de justiça e pelos profissionais responsáveis por sua aplicação; b) a segunda refere-se à competência para realização de laudos periciais, perícias técnicas e demais estudos e pareceres. Passo, a seguir, a analisar cada uma.

a) Sobre a aferição da condição de miserabilidade prevista em lei como critério para obtenção do BPC

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do art. 194 da Constituição Federal de 1988 - CF/88, no âmbito de seu Título VIII, que trata da ordem social.

A fim de cumprir com os objetivos constitucionalmente elencados, o art. 203, V, da CF/88, estabelece a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Trata-se do Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que dispõe sobre a organização da Assistência Social no país. A LOAS, em seu artigo 20, estabelece as condições para que seja concedido o BPC, nos seguintes termos (grifo meu):

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 20, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Insti-

tuto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Assim, a lei estabelece um rol de critérios objetivos para a concessão do benefício, conforme elencado em seu artigo 20, regulamentado pelos decretos nº 6.214/2007 e nº

8.805/2016.

Segundo publicação da pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça – MJ em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, “As relações entre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e o sistema de justiça” (2015)¹, “a temática que responde pela maior judicialização em todo o país, no campo dos direitos socioassistenciais, é a busca por concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), seja para idosos, ou para pessoas portadoras de deficiência” (p.218), o que revela como essa questão dos critérios para concessão do BPC é relevante e expressa, “de forma sintomática, os conflitos protagonizados nas relações entre o SUAS e o Sistema de Justiça”.

A pesquisa explica que a razão para o alto índice de judicialização do BPC se deve, sobretudo, à diferença de critérios utilizados para a concessão do benefício por parte do órgão administrativo – INSS – e a posição em processo de consolidação da jurisprudência nos Tribunais Regionais Federais. Tal diferença ocorre, primordialmente, em função de duas decisões do Supremo Tribunal Federal – STF do ano de 2013, que modificaram de forma substancial entendimentos a respeito desta matéria.

Trata-se das decisões do Supremo i) na Reclamação nº4.374/PE, com repercussão geral, em que o STF declarou a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da LOAS, porém, sem pronunciar sua nulidade, e ii) no Recurso Extraordinário nº 580963/PR, também com repercussão geral, mas em que o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

A avaliação exploratória de tais decisões indicou a necessidade de uma análise mais aprofundada acerca do critério utilizado pelo Judiciário para a definição de miserabilidade para concessão do BPC, uma vez que, neste ponto, encontra-se um dos conflitos visíveis entre distintas posições adotadas entre os dois sistemas em pesquisa: o STF julgou inconstitucional o §3º do art. 20 da Lei 12.345 e § único do art. 34 da Lei 10.741 e o INSS continuou utilizando como critério para a definição da condição de miserabilidade a referida legislação, ainda não revogada e/ou substituída por outra com regulamentação da mesma temática.

A respeito, é importante analisar algumas decisões tomadas no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR. ART. 20 PARÁGRAFO 3º DA LEI NO 8.742/93. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE DECLARADA PELO STF. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA.. 6. Considerou-se que as leis 10689/2003, 10836/2004 e 10219/2001 abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo art. 20 da LOAS (Lei 8742/93), e assim os juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição de renda familiar per capita. Mais que isso, a miserabilidade familiar pode ser aferida inclusive por outros meios de prova constantes dos autos. (Agravo de Instrumento - AG136002/PB Número do Processo: 00103396120134059999, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal - 5ª Região, Relator: Desembargador

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE DEFICIENTE. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 5. In casu, a renda percebida pelo padrasto do autor não pode ser considerada, pelo fato de ele ser idoso, restando, para o autor e sua mãe, a renda por esta percebida, o que resulta em uma renda per capita de meio salário mínimo. Além disso, resultou evidenciado, no estudo socioeconômico, que os três integrantes da família são doentes e fazem uso de medicamentos, os quais consomem boa parte da renda familiar. (APELAÇÃO CÍVEL no Processo nº 0008687-02.2014.404.9999, SEXTA TURMA do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Julgado em: 27/08/2014.)

Esses são alguns exemplos de posicionamentos judiciais diante de situações concretas que foram levadas a diferentes órgãos. Diante dos diferentes casos judicializados e consequentes discussões levantadas em situações concretas, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, órgão do Conselho de Justiça Federal, sedimentou entendimento a partir de precedentes judiciais e publicou aos 24 de abril de 2015 as Súmulas 79 e 80, com o seguinte teor:

Súmula 79: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.

Súmula 80: Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

Noto, portanto, que dois entendimentos foram estabelecidos pela TNU, em caráter complementar: o primeiro é de que a comprovação das condições socioeconômicas do autor deve ser efetivamente realizada no âmbito dos processos; o segundo entendimento é no sentido de que, com o advento da Lei n.12.470/2011, houve o acréscimo de dispositivos na LOAS que alteraram regras do BPC no que se refere à sua concessão para pessoas com deficiência. Vejamos o teor do artigo 3º da Lei 12.470/2011:

Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

.....

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

.....

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (NR)

“Art. 21.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.” (NR)

“Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 10 Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o

período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.”

Cumpra destacar que a matéria está em discussão perante o STF. Isso porque, recentemente, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5581), juntamente com arguição de descumprimento de preceito fundamental foi iniciada pela Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP, com o objetivo de questionar dispositivos da Lei 13.301/2016, em especial, o seu artigo 18, que estabelece prazo máximo para concessão do BPC.

Sem pretender esgotar o amplo conteúdo jurídico da referida ação, destaco que ela está inserida em um contexto fático de efetivar direitos fundamentais e em uma interpretação da legislação conforme a Constituição Federal, que exige a revisão da leitura dos parâmetros normativos de concessão do BPC em situações de saúde relativas aos vírus da dengue, chikungunya e zika. Mais especificamente, para garantir a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários para as crianças vítimas de microcefalia em decorrência de sequelas neurológicas de doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*.

A ação provocou o STF a manifestar-se, portanto, sobre o prazo de concessão do benefício e o seu campo de incidência, uma vez que pretende reconhecer que o BPC é devido tanto a “criança vítima de microcefalia em decorrência de sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*”, mas também àquelas que sofrem de outras desordens neurológicas causadas pela síndrome congênita do vírus zika, que venham ainda a serem comprovadas cientificamente.” (conferir STF online, <https://goo.gl/ECjtEf>).

Avalio que a questão é polêmica e suscita disputas interpretativas sobre a aplicação dos dispositivos da LOAS, as quais acabam oscilando entre a utilização do método gramatical de interpretação da lei e o sistemático. No primeiro, ganha relevo o significado das palavras utilizadas nas disposições normativas; no segundo, a interpretação da regra é realizada em consonância com os demais preceitos normativos presentes no sistema jurídico, de modo que a análise da lei é feita relacionando-a com as demais que integram esse mesmo sistema. Quanto ao resultado desse processo de interpretação - e que impacta, diretamente, no processo de concessão do benefício - identifico que essas possibilidades interpretativas acabam variando entre uma interpretação declarativa, ampliativa (ou extensiva) ou restritiva da lei.

Ainda, são exemplos de temas transversais que identifiquei a partir da pesquisa jurisprudencial, normativa e doutrinária sobre o tema:

- a composição do núcleo familiar para fins de cálculo de renda per capita (quem compõe a família?);
- a composição das próprias rendas familiares (o que compõe a renda?);
- a composição dos gastos familiares (o que é renda?);
- a consideração dos contextos (qual é o significado ou valor real das rendas e benefícios em cada uma das regiões e/ou localidades do Brasil?).

O resultado prático dessa polarização em um contexto de desmonte dos direitos sociais é a resolução das situações, caso a caso, pela via judicial, pulverizando a resolução do problema interpretativo por meio do julgamento de cada caso concreto que é levado ao Judiciário. A CF/88 e a LOAS preveem o direito e ao Judiciário cabe aplicar a legislação em casos concretos que lhe for apresentado para apreciação.

Nesse sentido, a apreciação judicial atende a uma garantia fundamental prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) que impede que o órgão julgador não poderá se furtar (no mesmo sentido, artigo 140 do Código de Processo Civil, que dispõe que “Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico”) e que é realizada nos parâmetros estabelecidos pelo sistema normativo e nos limites da demanda que lhes são apresentadas (Código de Processo Civil, “Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”).

Será atribuição do/a juiz/a competente para processar e julgar a respectiva ação, a atividade de verificar, no caso concreto, a satisfação de todos os elementos estabelecidos no sistema jurídico brasileiro - nele incluídos a CF/88 e a LOAS - e decidir pela concessão ou não do benefício. Para tanto, o/a juiz/a aprecia os fundamentos de fato e de direito sobre os quais se baseia a ação, forma o seu convencimento a partir da análise do conjunto probatório constante no processo judicial e decide, pelo provimento ou não provimento dos pedidos formulados pelo/a autor/a, por meio de uma sentença motivada, nas quais explicita as razões de seu decisão e o seu fundamento fático e normativo.

Destaco, pertinente ao tema do preenchimento dos requisitos para concessão de BPC, que os laudos sociais e os mandados de avaliação são instrumentos que auxiliarão o/a juiz/a a conhecer os elementos concretos que envolvem a

causa. Tanto os laudos sociais produzidos exclusivamente por assistentes sociais, como os autos de verificação e mandados de avaliação produzidos por oficiais de justiça, contribuem para a formação da convicção do/a juiz/a que, em sua atividade de subsunção, recorrerá, ainda, a um daqueles métodos interpretativos e aplicará a lei ao caso concreto, concedendo ou negando o benefício assistencial.

b) Sobre a competência para realização de estudos sociais, laudos, perícias, pareceres, autos de constatação e o cumprimento de mandados;

Inicialmente, cumpre estabelecer um conceito provisório para cada um desses mecanismos, de modo a diferenciá-los e dimensioná-los frente a cada um dos campos de atuação profissional que se abrem. Isso porque os estudos sociais, as vistorias, as perícias técnicas, os laudos periciais, as informações e os pareceres sobre matérias de Serviço Social competem, exclusivamente, às e aos assistentes sociais, decorrência, que são, do exercício ético-profissional deste campo.

Já as perícias, os pareceres, os laudos e os estudos que envolvam outras áreas temáticas e que demandem outras especialidades técnicas podem ser realizados por profissionais habilitados na respectiva área (exemplo: um parecer jurídico só pode ser emitido por um/a profissional habilitado/a na área jurídica; uma perícia médica só poderá ser emitida por um/a profissional habilitado/a na área médica etc).

Os autos de constatação e os mandados de verificação, por sua vez, podem ser cumpridos por oficiais de justiça ou analistas judiciários com competência para tanto, não importando sua formação profissional (exemplo: auto de constatação sobre o estado de um bem; mandado de verificação dos bens em posse de determinada pessoa e em determinado lugar etc).

A fricção entre esses mecanismos e instrumentais se dá quando diante de casos concretos judicializados em que é necessário relacionar os objetos, os bens, os pertences com o seu contexto, relações, enfim.

Nesse sentido, verifico o disposto no artigo 5º da Lei 8.662/1993:

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

- coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;
- planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;
- assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;
- realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;
- assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;
- treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social; VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;
- dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;
- elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;
- coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;
- fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;
- dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas; XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

No sistema normativo brasileiro, a lei federal ocupa um lugar de destaque e não pode ser ferida por atos de sua aplicação que lhe afronte o conteúdo. A lei n.8.662/1993, ao dispor sobre as atribuições do/a assistente social, adquire força normativa hábil a elidir qualquer tentativa de profissionais de outras áreas que pretendam atuar sobre o campo do Serviço Social.

Dito de outra forma: nenhum/a outro/a profissional poderá realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social, nos termos do artigo 5º da Lei n.8.662/1993. Essa é uma conquista ética-política e profissional do campo do Serviço Social que atende ao processo de garantias de direitos das cidadãs e dos cidadãos. Assistentes sociais são os profissionais habilitados e com competência específica necessária para analisar perfis, espaços, relações e quaisquer outras dimensões que possam ser verificadas desde o ponto de vista

das matérias de Serviço Social.

Diferente são as análises que demandam outro tipo de especialidade. Para essas outras áreas, profissionais com habilitação específica deverão atuar.

Quanto aos oficiais de justiça, estes são tratados como auxiliares da justiça e sua atuação deve ser restrita ao cumprimento dos mandados. Não possuem competência para análises sobre pessoas e as relações que são estabelecidas com bens, espaços e outras pessoas, como é o caso das situações que demandam análise social.

De acordo com artigo 149 do CPC:

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Como âmbito de sua atuação, o CPC é taxativo:

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

- fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

- executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

- entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

- auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

- efetuar avaliações, quando for o caso;

- certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber. Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

A questão que se coloca é, então, saber os limites normativos colocados ao exercício dessas incumbências, pois, segundo o CPC, o juiz tem o poder de determinar as provas necessárias, de ofício ou a requerimento da parte, para proceder ao julgamento do mérito

(grifo meu):

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

– CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e após análise atenta e cuidadosa sobre o material, verifico que os documentos elencados e juntados pela FENASSOJAF – os chamados de “autos de constatação”, “mandados de verificação” ou “mandados de averiguação” – têm sido uma das possibilidades mais utilizadas pelo Judiciário para constatar ou verificar situações de fato que visam aferir a condição de miserabilidade em ações para concessão de BPC.

Verifiquei, ainda, que há certa confusão entre a nomenclatura atribuída aos documentos requeridos pelo juiz e o conteúdo que efetivamente os definem. Ou seja, é possível que o juiz denomine o documento de “estudo social” ou nomenclatura equivalente prevista pela Lei nº 8.662/1993, porém, refira-se a mandado de simples verificação dos bens presentes em certa residência – o que não se configura, materialmente, como matéria de Serviço Social.

Entretanto, em que pese a possibilidade de produção de outros meios de prova prevista pela legislação nacional,

bem como eventual equívoco na nomenclatura do documento a ser produzido, percebo que a analogia realizada pelo Judiciário para justificar a atribuição de cumprimento dos mandados aos oficiais de justiça não é cabível.

Isso porque oficiais de justiça têm atribuição, de acordo com o marco normativo já mencionado, para proceder à avaliação, verificação e descrição de bens. No entanto, a simples verificação de bens presentes em determinada residência não é suficiente para aferir a condição de miserabilidade de uma pessoa e sua família. Conforme argumentação e legislação aqui já expostas, para a decisão relacionada à concessão do BPC, é fundamental que sejam analisadas situações mais complexas que as restritas à presença e ao estado de bens.

Nesse sentido, considerando os conhecimentos específicos necessários a essa análise – que demandam levantamento relacionado à configuração familiar, composição de renda e outros elementos elencados neste Parecer, mais amplo que levantamento de bens – configuram-se como matéria de Serviço Social.

Ou seja, apesar de em cada casa concreto o juiz ser livre para requerer as provas que avaliar necessárias para o julgamento de mérito, e de não haver uniformização sobre o documento a ser demandado – tampouco à nomenclatura utilizada – não resta dúvidas em relação a seu conteúdo. Dito isso, independentemente das provas que o juiz solicitar, há necessidade de aferir a condição de miserabilidade do sujeito que pleiteia o benefício, exigindo, para tanto, análise de assistente social.

Assim sendo, meu entendimento é de que os chamados “autos de constatação”, “mandados de verificação”, “mandados de averiguação”, no formato de simples levantamento de bens em que vêm sendo utilizados, não são de competência de assistentes sociais. Porém, a análise da condição socioeconômica da pessoa que visa à concessão do BPC – imprescindível para cumprir o requisito normativo de aferir a condição de miserabilidade – é de competência de assistentes sociais, por se tratarem de matéria de Serviço Social, e deve ser solicitada pelo juiz ao apreciar tal matéria.

Submeto o presente Parecer Jurídico à apreciação do Conselho Pleno do CFESS para que tome as providências cabíveis.

Érika Lula de Medeiros
Assessora Jurídica do CFESS

← PARECER Nº13-E DE 18/09/2017

Brasília-DF, 18 de setembro de 2017.

PARECER JURÍDICO Nº 13/2017-E

Assunto: Análise jurídica acerca da proposta de alteração do regimento interno do INSS, em particular no que se refere ao uso do termo “avaliação social” em substituição a Serviço Social na estrutura da autarquia.

A Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional – COFI do Conselho Federal De Serviço Social - CFESS solicitou minha apreciação jurídica sobre a proposta de alteração do Regimento interno do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, particularmente no que se refere à exclusão do Serviço Social da estrutura da autarquia.

A proposta de Regimento elaborada pelo INSS visa regulamentar o Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, que “aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e transforma e remaneja cargos em comissão e funções de confiança”. O art. 5º do Decreto estabeleceu um prazo de sessenta dias, contados a partir de sua entrada em vigor – ocorrida em 31 de julho de 2017 – para que o Ministro de Estado do Desenvolvimento Social edite regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental do INSS, suas competências e as atribuições de seus dirigentes.

Assim, o objeto da presente análise trata-se de minuta de Regimento – ainda não publicado – e que foi encaminhada ao CFESS pela Comissão Nacional dos Assistentes Sociais da Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social – FENASPS em 16 de setembro de 2017. Apesar de a minuta não ter sido disponibilizada oficialmente pela direção do INSS para consulta e debate prévios, o documento teria “vazado” nas redes internas do Instituto, modo pelo qual os/as assistentes sociais tiveram acesso a ele. Em reunião entre a FENASPS e a direção do INSS realizada em 15 de setembro de 2017, o representante do presidente do INSS, José de Oliveira Costa, informou que tal minuta é uma versão da proposta final do Regimento interno, conforme relatório da reunião encaminhado pela FENASPS.

Inicialmente, cumpre destacar que a proposta de Regimento possui mais de duas centenas de artigos e que, portanto, o prazo de três dias para sua apreciação cuidadosa é absolutamente exíguo. Por essa razão, irei, neste momento, deter-me à análise do termo “avaliação social” presente em diversos dispositivos do documento e que parece mascarar seu real significado – não só apenas semântico, como principalmente político-jurídico.

É importante frisar que a exiguidade do prazo proporcionado pelo INSS para apreciação, análise e debate acerca da proposta de novo Regimento não condiz com princípios e diretrizes democráticas e de fomento à participação social. Tendo em vista i) que o novo Regimento altera a estrutura atual da autarquia, ii) que o Regimento atual está em vigor há quase uma década e iii) que as alterações ora propostas podem ter um impacto direto sobre a garantia de direitos sociais constitucionalmente previstos para a população brasileira, é fundamental assegurar condições para amplo debate e diálogo sobre tais propostas de mudanças.

Feitas essas ressalvas introdutórias, passo à análise dos dispositivos do Capítulo V - Da Competência Dos Órgãos – onde está mais explicitamente apresentada a nova caracterização do Serviço Social reduzido a atividades de “avaliação social”.

O CFESS, autarquia federal com personalidade jurídica de direito público, é regulamentado pela lei nº 8.662/1993. A referida lei, ao regulamentar a profissão de assistente social, institui como objetivo básico do Conselho Federal disciplinar e defender o exercício da profissão de assistente social em todo o território nacional, nos termos de seu art. 7º. Para tanto, ao Conselho Federal é atribuída a atividade tipicamente pública de fiscalização do exercício profissional, constituindo-se como meio para a garantia de qualidade dos serviços prestados aos usuários e usuárias dos serviços sociais.

Ou seja, o cabimento da apreciação do CFESS à minuta de Regimento interno do INSS tem dupla dimensão: i) a defesa do exercício profissional do/a assistente social em todo o território brasileiro, direito e dever do Conselho assegurado por lei federal e ii) o compromisso e preocupação com a qualidade dos serviços prestados aos usuários e usuárias dos serviços sociais no país, o que se aplica diretamente aos serviços do INSS.

Pertinente à presente apreciação jurídica, foram especialmente considerados os artigos numerados como artigo 172, incisos I e II; artigo 173, inciso I; artigo 175, inciso I e II, alíneas “c” e “d”; artigo 176, inciso I, III, alínea “b”; artigo 179, inciso I, II e III; artigo 180, inciso II, alínea “d”, e inciso III, alínea “d”, “e” e “f”, inciso IV; artigo 181, inciso I, II, alínea “d”; artigo

182, inciso VI; artigo 183, inciso I, II, alínea “b” e “c”; artigo 184, incisos I e II; artigo 185, inciso II; e outros dispositivos não numerados na minuta e que fazem referência à “avaliação social”.

Cumpra observar que decretos e regulamentos são atos normativos subalternos e hierarquicamente inferiores à lei. Portanto, sua edição deve observar, estritamente, as disposições contidas na legislação. No caso em análise, a proposta de regimento deve estar em consonância com os marcos normativos constitucionais e de legislação federal pertinentes à matéria.

Nesse sentido, a minuta de regimento apresentada pelo INSS não respeita a legislação brasileira referente ao Serviço Social na Previdência Social, descumprindo, inclusive, o próprio Decreto nº 9.104, norma que o regimento visa regulamentar. Para ilustrar tal situação de ilegalidade, destaco alguns dispositivos do Decreto e, em seguida, da minuta de regimento.

Primeiramente, vejamos os artigos 15, I e II, e 18 do Decreto:

Art. 15. À Diretoria de Saúde do Trabalhador às compete:

- gerenciar e propor ao Presidente do INSS a normatização das atividades de perícia médica de benefícios previdenciários, assistenciais e aqueles relativos aos servidores públicos federais, nos termos do § 4º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, de reabilitação profissional e de serviço social;
- desenvolver estudos destinados ao aperfeiçoamento das atividades médico-periciais de benefícios previdenciários, assistenciais e aqueles relativos aos servidores públicos federais, de reabilitação profissional e de serviço social, e promover a orientação à sociedade com vistas ao reconhecimento do direito;

Art. 18. Às Superintendências Regionais, subordinadas ao Presidente do INSS, compete:

XIV - supervisionar e coordenar as atividades executadas pelas unidades subordinadas, relacionadas com o reconhecimento inicial, a revisão e a manutenção de direitos, recursos, compensação previdenciária, acordos internacionais, pagamento e consignação em benefícios, perícia médica, reabilitação profissional, serviço social e atendimento e implementar as diretrizes e as ações definidas pela Diretoria de Benefícios, pela Diretoria de Saúde do Trabalhador e pela Diretoria de Atendimento;

Segundo a proposta de novo regimento do INSS, temos, em seus arts. 172, I e II, e no seguinte artigo não numerado na minuta:

Art.172. À Diretoria de Saúde do Trabalhador compete:

I-gerenciar e normatizar as atividades de perícia médica, de benefícios previdenciários, assistenciais e os relativos aos servidores públicos federais, nos termos do que dispõe o §4º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, de reabilitação profissional e de avaliação social, inclusive quando efetuadas por executores indiretos;

II-desenvolver estudos voltados para o aperfeiçoamento das atividades médico periciais de benefícios previdenciários, assistenciais e os relativos aos servidores públicos federais, de reabilitação profissional e de avaliação social;

Art. XXX. À Divisão de Saúde do Trabalhador na Superintendência Regional, subordinada à Diretoria de Saúde do Trabalhador, compete:

I - supervisão, coordenar e articular, junto a Diretoria de Saúde do Trabalhador, a gestão dos respectivos Serviço de Perícia Médica, do Serviço de Reabilitação Profissional e do Serviço de Avaliação Social;

Percebe-se, pois, de forma nítida, através dos artigos citados – que são exemplificativos, porém não exauram o tratamento dispensado a essa questão na minuta – três graves problemas na proposta de Regimento: i) há descumprimento da proposta de regimento em relação ao próprio Decreto que visa regulamentar, além de a outras normativas referente ao tema, ii) há uma tentativa de forjar uma compreensão de que “serviço social” guarda o mesmo sentido e significado que “avaliação social”, na medida em que este termo é substituído por aquele e iii) há uma tentativa de instituir um “Serviço de Avaliação Social”, inexistente no processo histórico e na legislação referente à previdência social no Brasil, como representando a área que atua junto à perícia médica e à reabilitação profissional.

Ora, fica evidente que tal substituição de termos não foi mero acidente, uma vez que é feita sempre que trata do tripé de serviços constitutivo da saúde do trabalhador, integrado pela perícia médica, pela reabilitação profissional e pelo serviço social.

Nesse sentido, cito o artigo 88 da lei 8.213 de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e que não deixa dúvidas quanto à existência (!) e atribuições relacionadas ao Serviço Social no âmbito da política pre-

videnciária executada pelo INSS:

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

O reconhecimento do Serviço Social na Previdência Social existe desde 1944 no Brasil e é inaceitável que um regimento interno do INSS tente negar sua existência, reduzir suas atribuições e desestruturar seu funcionamento. Tal conduta afeta diretamente a qualidade dos serviços ofertados aos usuários, é destituída de direitos e não encontra qualquer amparo legal, tendo em vista que sequer há previsão normativa que institua “avaliação social” como integrante do tripé da saúde do trabalhador no âmbito do INSS.

Faz-se necessário, ainda, elencar as competências e atribuições privativas de assistentes sociais, elencadas pelos artigos 4º e 5º da lei federal nº 8.662/93. Tais dispositivos são reveladores de como é possível compreender que “avaliação social” se constitui no máximo como uma das possíveis atribuições de assistentes sociais, dentre inúmeras outras fundamentais para a política de previdência social, de forma que seu uso no Regimento do INSS em substituição ao serviço social configura-se como menos que um mínimo indispensável à garantia da política e dos direitos dos usuários e usuárias:

Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:

- elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;
- elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;
- encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;
- orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;
- planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;
- planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;
- prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;
- prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;
- planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;
- realizar estudos socioeconômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

- coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

- planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;
 - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;
 - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;
 - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;
 - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social; VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;
 - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;
 - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;
 - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;
 - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais; XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;
- XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

Por fim, pontuo que há diversos outros elementos aos quais caberia destinar análise jurídica no presente parecer, todos no sentido de corroborar os argumentos já apresentados. Entretanto, dado o prazo ínfimo possibilitado pelo INSS para discussão e análise da minuta do Regimento, restrinjo-me, neste momento, à apreciação jurídica realizada acima.

Opino, assim, pela ilegalidade da minuta de Regimento apresentada pelo INSS e pelo restabelecimento do Serviço Social na estrutura do INSS regulamentada pelo novo Regimento, de forma que não haja supressão do serviço social na construção da política de saúde do trabalhador executada pelo Instituto, seja através da substituição por “avaliação social”, seja pela não previsão da Divisão de Serviço Social na estrutura da autarquia, seja por qualquer outro mecanismo e/ou proposta de texto supressora de direitos.

Submeto o presente Parecer Jurídico ao CFESS, para que tome as providências cabíveis.

ÉRIKA LULA DE MEDEIROS
Assessora Jurídica do CFESS

← PARECER Nº10-E DE 19/03/2018

Brasília-DF, 19 de março de 2018.

PARECER JURÍDICO Nº 10/2018-E

Assunto: Considerações jurídicas acerca de solicitação do Ministério Público Federal – Procuradoria da República de Santa Maria/RS ao Conselho Federal de Serviço Social requerendo elaboração de parecer técnico.

Origem: CFESS

I – CONTEXTO DA DEMANDA

O Conselho Federal de Serviço Social encaminhou para minha apreciação jurídica solicitação recebida da Procuradoria da República de Santa Maria – RS para que o CFESS “exare um parecer técnico sobre o melhor modelo de atendimento de pacientes em situação de urgência ou emergência psiquiátrica, notadamente sobre os termos de acolhimento da demanda (espontânea/aberta/livre x referenciada/fechada/médico a médico) e sobre a (em)prescindibilidade ou recomendabilidade da existência de um Pronto Socorro Psiquiátrico específico em Hospitais Gerais (especificamente, no caso concreto, no Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM), com uma estrutura material e profissional própria e apartada das demais demandas emergenciais (clínicas, traumatológicas, etc.)”.

Tal demanda foi recebida pelo Conselho Federal de Serviço Social por meio do ofício nº 406/2018/PRM-SMA/GAB1 em 16 de março de 2018 e tem sua origem no âmbito do inquérito civil nº 1.29.008.000493/2014-48, instaurado pela Portaria nº 88, de 10 de setembro de 2015. Conforme a Portaria, o inquérito tem como objeto a

“verificação quanto a notícia de suposta desativação do serviço de Emergência Psiquiátrica do Hospital Universitário de Santa Maria (HUSM)”. O MPF determina que a solicitação seja atendida no prazo de vinte dias úteis a contar de seu recebimento, ou seja, até o dia 16 de abril de 2018.

Diante do exposto, passo agora a analisar a presente solicitação, em diálogo com os fundamentos jurídicos e solicitação formulados pelo MPF.

II – ANÁLISE

Como pontuado pela Procuradoria em seu ofício, o órgão remete a solicitação mencionada ao CFESS valendo-se da lei complementar nº 75/1993, que “dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”, em especial seus artigos 7º e 8º (grifo meu):

Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

- I - Instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;
- II - Requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;
- III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas.

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

- I - Notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;
- II - Requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;
- III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;
- IV - Requisitar informações e documentos a entidades privadas;
- V - Realizar inspeções e diligências investigatórias;
- VI - Ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;
- VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX - Requisitar o auxílio de força policial.

Por sua vez, a lei nº 8.662, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências, estabelece a competência do CFESS, em seu artigo 8º (grifo meu):

Art. 8º Compete ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

I - Orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com o CRESS;

II - Assessorar os CRESS sempre que se fizer necessário;

III - aprovar os Regimentos Internos dos CRESS no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;

IV - Aprovar o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais juntamente com os CRESS, no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;

V - Funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

VI - Julgar, em última instância, os recursos contra as sanções impostas pelos CRESS;

VII - estabelecer os sistemas de registro dos profissionais habilitados;

VIII - prestar assessoria técnico-consultiva aos organismos públicos ou privados, em matéria de Serviço Social;

Assim, compreendo como sendo o fundamento do pedido do MPF o art. 8º, II, referente à possibilidade de requisição de “informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta”, que não pode perder de vista a competência atribuída por lei ao Conselho Federal de Serviço Social. No caso em questão, entendo que a previsão de “prestar assessoria técnico-consultiva aos organismos públicos ou privados, em matéria de Serviço Social” é a que possibilita que o CFESS colabore com o inquérito civil público já mencionado. Analisando em conjunto os artigos 8º, II, da lei complementar nº 75/1993 e 8º, VIII, da lei nº 8.662/1993, vê-se que não compete ao Conselho Federal de Serviço Social a elaboração de exames ou perícias. Portanto, cabe ao Ministério Público a requisição de informações e documentos ao CFESS, que pode ter o caráter técnico consultivo, desde que seja “em matéria de Serviço Social”, nos termos da legislação. O inquérito civil público – ICP no âmbito do qual é feito o requerimento ao Conselho Federal tem como pano de fundo a política nacional de saúde mental e, como pontuado pelo preâmbulo da Portaria nº 88/2015 que instaurou o ICP em questão, os direitos elencados na Constituição Federal e na lei nº 10.216/2001:

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil consagrou, em seu art. 196, a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, a ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de atendimento especializado; CONSIDERANDO que, no fito de concretizar os preceitos constitucionais especificamente no tocante às pessoas com transtorno mental, a Lei nº 10.216/2001 assegurou-lhes, em seu art. 2º, parágrafo único, dentre outros direitos, o acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades, pelos meios menos invasivos possíveis, visando a alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade, CONSIDERANDO que o mesmo diploma também previu, em seu art. 4º, § 2º, que o tratamento em regime de internação deve ser estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa acometida de enfermidade psíquica, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros, sempre buscando à sua reinserção em sociedade;

Como previsto pela lei 10.216/2001 e pela própria Portaria nº 88, as discussões atinentes ao inquérito civil, tendo em vista seu objeto, perpassam diversas áreas do conhecimento, assim como distintas atuações profissionais, como o Serviço Social, a Psicologia, a Medicina, dentre outras.

Sendo assim, ao tempo em que não é possível debater e avaliar o “melhor modelo de atendimento de pacientes” da saúde mental sem considerar a legislação, políticas resultantes da luta antimanicomial no país e outras áreas de conhecimento, tampouco é cabível ao CFESS a elaboração de parecer técnico com as exigências especificadas pelo MPF. Isso porque o conteúdo solicitado pela Procuradoria da República de Santa Maria extrapola a matéria a que compete o CFESS se manifestar. Dito de outra forma, o CFESS não tem competência para manifestar-se de forma genérica sobre o melhor tratamento de saúde mental, nos termos exigidos, tendo em vista que tal prognóstico envolve matérias referentes também a outros conselhos profissionais.

III – CONCLUSÃO

Após analisar todos os argumentos e fundamentos jurídicos alegados no âmbito do ofício da Procuradoria da

República de Santa Maria – RS, opino pelo envio de resposta do CFESS à solicitação do MPF, porém, com a elaboração de documento que não extrapole a matéria de Serviço Social cabível ao Conselho Federal, não cabendo elaboração de parecer técnico nos termos pedidos pelo ofício do Ministério Público.

Submeto o presente Parecer Jurídico à apreciação do Conselho Pleno do CFESS para que tome as providências cabíveis.

Érika Lula de Medeiros
Assessora Jurídica do CFESS

← PARECER Nº29-E DE 03/12/2018

Brasília-DF, 03 de dezembro de 2018.

PARECER JURÍDICO Nº 29/2018-E

Assunto: Atribuições do cargo de Analista do Seguro Social com formação em Serviço Social, exercício profissional de assistente social e redução do tempo para a realização de avaliação social para a concessão de benefícios no âmbito do INSS.

I – RELATÓRIO

O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS solicitou minha apreciação jurídica sobre i) o documento intitulado “Consulta Jurídica Analistas do Seguro Social” e ii) a Portaria-Conjunta Nº 4 /PRES/DGP/DIRSAT/DIRAT/INSS, de 29 de maio de 2018, que versam, em síntese, sobre o exercício de atribuições do cargo Analista em Seguro Social, com formação em Serviço Social, e a redução do tempo para que esses profissionais realizem a avaliação social para a concessão de benefícios no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

O primeiro documento, intitulado “Consulta Jurídica Analistas do Seguro Social”, é referente à consulta formulada pela Gerência-Executiva do Instituto Nacional de

Seguridade Social - INSS em Juiz de Fora, estado de Minas Gerais, “acerca do enquadramento dos servidores Analistas do Seguro Social, independentemente da sua formação, no artigo 4º do Decreto nº 8.653, de 28 de janeiro de 2016, e a possibilidade do desempenho de todas as atribuições ali elencadas a exemplo da habilitação e concessão de benefícios”.

Trata-se de conjunto de documentos e análises realizadas por diferentes órgãos sobre o exercício de atribuições gerais e específicas por Analistas de Seguro Social, a partir de um caso concreto em que a Diretoria de Saúde do Trabalho de Juiz de Fora/MG manifestou-se no sentido de não identificar óbice para que Analistas de Seguro Social com formação em Serviço Social sejam encaminhados para habilitar e conceder benefícios, “caso haja ociosidade dos servidores em relação as atribuições afetas a esta Diretoria.”

Neste caso, em específico, a Gerência Executiva do INSS consultou a Procuradoria Seccional Federal em Juiz de Fora/MG – PSFJF acerca do enquadramento dos servidores Analistas do Seguro Social com formação em Serviço Social no artigo 4º do Decreto nº8653/2016 e a possibilidade de desempenho das atribuições ali elencadas, alegando, em síntese,

a sobrecarga de trabalho das Agências da Previdência Social – APS,

o fato de os Analistas de Seguro Social atuarem “apenas na realização de

Avaliações Sociais nos benefícios de Amparo Assistencial ao Deficiente”,

a subutilização desta mão-de-obra, “visto que não há avaliações suficientes a serem realizadas que ocupem toda carga horária dos referidos servidores”, e, conseqüentemente, a necessidade de “melhor aproveitamento destes profissionais, onde seria de grande valia a sua utilização principalmente na instrução e na análise dos requerimentos de LOAS”,

que o Memorando-Circular nº25 DGP/INSS, emitido com base na Nota Técnica nº3687/2016 do MPOG e Nota Informativa nº51 DOUP/COLEGIS/CGGP/DGP/INSS, de

2017, sinalizam que “é equivocado pensar que a formação superior exigida para a ocupação de um cargo público determina sua natureza” (p.13 do PDF),

o entendimento da Gerência Executiva em Juiz de Fora/MG de que “tais servidores não são detentores do cargo ‘Assistente Social’, mas de ‘Analista do Seguro Social com formação em Serviço Social’, que por sua vez possui natureza genérica e que é equivocado pensar que a formação superior exigida para a ocupação de um cargo público determina a sua natureza” (p.15 do PDF),

a “inexistência de qualquer ato normativo expedido pelo Poder Público no sentido de que os servidores Analistas do Seguro Social com formação em Serviço Social estariam impedidos de exercer todas as atribuições elencadas para o cargo [...] entendemos que tais profissionais estão legalmente habilitados á prática de todos os atos previstos no referido diploma, inclusive a instrução e a análise dos requerimentos de

LOAS” (p.15 do PDF),

a suposta existência de “orientação expressa destes entes [FENASPS e CFESS], externos ao INSS, para que os profissionais Analistas do Seguro Social com formação em Serviço Social se recusem a desempenhar as atribuições elencadas no artigo 4º do Decreto nº8.653, de 28 de janeiro de 2016 para o cargo de Analista do Seguro Social” (conferir item 4 da consulta a fls.10 do PDF);

a Nota Informativa nº51/DOUP/COLEGIS/CGGP/DGP/INSS, de 2017, que trata da acumulação de cargos de Analista do Seguro Social com formação em Serviço Social e Assistente Social, indicando que: “[...] o fato de o concurso permitir o recrutamento e a seleção por áreas de especialização, tem como objetivo o atendimento de necessidades específicas de interesse público, em alguns momentos, ‘sendo equivocados pensar que a formação superior exigida para a ocupação de um cargo público determina sua natureza”

(p.29 do PDF);

o Parecer n.00051/2017/SECONS/PRFE/INSS/RIO/PGF/AGU, sobre a natureza genérica do cargo de Analista do Seguro Social, com formação superior em serviço social, e, a partir disso, o entendimento de que inexistente óbice legal para o exercício das atribuições previstas nos art. 4º do Decreto nº8.653, de 28/01/2016,

a Nota jurídica n.00003/2018/DPES/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, no sentido de não ter sido verificada a necessidade de uniformização ou evidência de alta indagação da matéria.

O segundo documento consiste na Portaria-Conjunta Nº 4 /PRES/DGP/DIRSAT/ DIRAT/INSS, de 29 de maio de 2018, normativa interna publicada pelo INSS que, dentre outras diretrizes, determina a redução do tempo de avaliação social para trinta minutos.

Passo, então, a partir dos elementos apresentados e em diálogo com os fundamentos jurídicos pertinentes, a analisar a demanda em questão.

II – ANÁLISE

Para analisar os documentos encaminhados pelo CFESS e, principalmente, os dois temas gerados no âmbito do exercício profissional dos Analistas em Seguro Social com formação em Serviço Social, portanto, por assistentes sociais ocupantes do referido cargo, é pertinente a) identificar o marco normativo que regulamenta as atribuições do cargo de Analista em Seguro Social com formação em Serviço Social, b) verificar a compatibilidade das atribuições do cargo com aquelas pertinentes à profissão de assistente social, regulamentada pela Lei nº 8.662/1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências, e c) analisar a redução do tempo para realização de avaliação social no INSS.

A) Regulamentação das atribuições do cargo de Analista em Seguro Social com formação em Serviço Social

A lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do INSS e dá outras providências, elenca em seu art. 1º que seus servidores devem ser enquadrados segundo as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação anexa à lei, que correlaciona as classes dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, segundo suas situações anteriores à lei e nova.

Em seguida, a lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a lei nº 10.355/2001, instituindo a carreira do Seguro Social e dispondo sobre sua possibilidade de organização que considere o ingresso por área de especialização e curso de formação.

Nos termos do art. 4º da Lei nº10.885/2004 (grifo meu):

Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. O concurso referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

Três anos depois, por meio da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, a Lei nº10.855/2004 foi alterada, tendo-lhe sido acrescentados os artigos 5º-A e 5º-B ao seu art. 5º. Através desta alteração, foram instituídas novas nomenclaturas aos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar e intermediário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, agrupando aqueles até então existentes a partir de critérios de atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização.

De acordo com o Anexo I da Lei nº 10.855/2004, com alteração que lhe foi feita pela Lei nº 11.501/2007, os Cargos de Nível Auxiliar denominados Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Serviços de Manutenção, Auxiliar Operacional de Serviços Diretos e

Mensageiro, foram agrupados sob a denominação “Auxiliar de Serviços Diversos”, e os Cargos de Nível Intermediário denominados Agente de Portaria, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Auxiliar de Serviços Diversos foram agrupados sob a denominação “Agente de Serviços Gerais”, os denominados Artífice de Artes Gráficas, Artífice de Carpintaria e Marcenaria, Artífice de Técnico de Eletricidade e Comunicações, Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia e Artífice de Mecânica, foram agrupados sob a denominação “Técnico de Serviços Diversos”, e os denominados Agente Administrativo, Assistente de Administração, Assistente Administrativo, Assistente Técnico Administrativo, Auxiliar Técnico Administrativo, Escriturário, Secretária, Técnico de Secretariado e Técnico Previdenciário foram agrupados sob a denominação “Técnico do Seguro Social”.

Estas novas agrupações passaram a ter não somente a mesma denominação como, também, as mesmas atribuições gerais para cada grupo dos cargos de nível auxiliar e intermediário, enquanto as atribuições específicas para os cargos desses níveis e de nível superior seriam estabelecidas por regulamento posterior (grifo meu):

Art. 5º Os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar e intermediário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados em cargos de mesma denominação e atribuições gerais, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, passando a denominar-se:

- I - os cargos de nível auxiliar: Auxiliar de Serviços Diversos; e
- II - os cargos de nível intermediário:
 - a) Agente de Serviços Diversos;
 - Técnico de Serviços Diversos; ou
 - Técnico do Seguro Social;
- III - (revogado)

Art. 5º - A Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social.

Art. 5º - B As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 50 e 50-A desta Lei serão estabelecidas em regulamento.

Desse modo, o Anexo V a que faz menção o caput do art. 5º estabeleceu atribuições gerais para os cargos de nível auxiliar e intermediário.

Importa destacar que a legislação estipulou que o cargo de nível superior, denominado “Analista do Seguro Social”, teria suas atribuições específicas estabelecidas por regulamento, de forma que não restam dúvidas de que, ao reestruturar e reagrupar a carreira previdenciária, foram designadas as atribuições gerais exclusivamente aos cargos de nível auxiliar e intermediário (que passaram de dezoito a quatro cargos), que advieram, portanto, a ser os responsáveis legais exclusivos pelo exercício de tais atribuições.

No caso do cargo de Técnico do Seguro Social, que passou a ser a nova denominação que agrupou nove cargos até então existentes (agente administrativo, assistente de administração, assistente administrativo, assistente técnico administrativo, auxiliar administrativo, escriturário, secretária, técnico de secretariado e técnico previdenciário), as atribuições gerais foram assim estipuladas:

Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Em cumprimento ao disposto pela legislação, foi publicado o Decreto nº 8.653, de 28 de janeiro de 2016, que dispõe sobre as atribuições específicas dos cargos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social de que trata a lei nº 10.855/2004.

De acordo com seu artigo 1º (grifo meu):

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as atribuições específicas dos cargos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social, de que trata a Lei no 10.855, de 10 de abril de 2004, do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em que pese esta disposição, a regulamentação viabilizada pelo Decreto nº 8.653/2016 extrapola o limite legal, uma vez que, além de instituir as atribuições específicas para os cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social (arts. 2º e 3º, respectivamente), traz inovação legislativa ao criar atribuições gerais a ambos os cargos, a que denomina de “atribuições comuns”, nos termos de seu artigo 4º. Vejamos (grifo meu):

Art. 2º São atribuições específicas do cargo de Analista do Seguro Social, respeitada a formação acadêmica exigida e sem prejuízo do disposto no art. 4º:

- planejar, coordenar, supervisionar e executar tarefas relativas à análise de processos administrativos;
- propor planos, projetos, programas, diretrizes e políticas de atuação no âmbito das finalidades institucionais do INSS; III - realizar perícias e emitir pareceres e laudos;
- organizar e executar os serviços de contabilidade, escriturar livros contábeis, realizar perícias, rever balanços e executar outras atividades de natureza técnica conferida aos profissionais de contabilidade;
- planejar e executar estudos, projetos, análises e vistorias, realizar perícias, fiscalizar, dirigir e executar obras e serviços técnicos prediais, de instalações, de sistemas lógicos, de redes e de sistemas de controle e gerenciamento de riscos;
- planejar e executar estudos, projetos arquitetônicos, projetos básicos e executivos, fazer análises e vistorias, realizar perícias e fiscalizar, dirigir e executar obras e serviços técnicos prediais;
- planejar e executar estudos, projetos, análises e vistorias, realizar perícias, fiscalizar, dirigir e executar obras e serviços técnicos na área de tecnologia da informação, de sistemas lógicos e de segurança e de redes; VIII - analisar, avaliar e homologar, mediante a utilização de técnicas e métodos terapêuticos, os aspectos referentes a potenciais laborativos e socioprofissionais, em programas profissionais ou de reabilitação profissional;
- IX - atender os segurados em avaliação ou em programa de reabilitação profissional e avaliar, supervisionar e homologar os programas profissionais realizados por terceiros ou instituições conveniadas; X - analisar, planejar, orientar e avaliar projetos, perfis profissiográficos e profissionais, políticas de recrutamento e seleção e de reabilitação profissional;
- analisar, coordenar, desenvolver, implantar e emitir parecer de projeto educacional, pedagógico e de educação continuada; e
- exercer, mediante designação da autoridade competente, outras atividades relacionadas às finalidades institucionais do INSS, compatíveis com a natureza do cargo ocupado.

Art. 3º São atribuições específicas do cargo de Técnico do Seguro Social, sem prejuízo do disposto no art. 4º:

- realizar atividades internas e externas relacionadas ao planejamento, à organização e à execução de tarefas que não demandem formação profissional específica; e
- exercer, mediante designação da autoridade competente, outras atividades relacionadas às finalidades institucionais do INSS, compatíveis com a natureza do cargo ocupado.

Art. 4º São atribuições comuns aos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social:

- atender o público;
- assessorar os superiores hierárquicos em processos administrativos; III - executar atividades de instrução, tramitação e movimentação de processos, procedimentos e documentos;
- IV - executar atividades inerentes ao reconhecimento de direitos previdenciários, de direitos vinculados à Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e de outros direitos sob a responsabilidade do INSS; V - elaborar e executar estudos, relatórios, pesquisas e levantamento de informações;

- elaborar minutas de editais, de contratos, de convênios e dos demais atos administrativos e normativos;
- avaliar processos administrativos, para oferecer subsídios à gestão e às tomadas de decisão;
- participar do planejamento estratégico institucional, das comissões, dos grupos e das equipes de trabalho e dos planos de sua unidade de lotação;
- atuar na gestão de contratos, quando formalmente designado;
- gerenciar dados e informações e atualizar sistemas;
- operacionalizar o cumprimento das determinações judiciais; XII - executar atividades de orientação, informação e conscientização previdenciárias;
- subsidiar os superiores hierárquicos com dados e informações da sua área de atuação;
- atuar no acompanhamento e na avaliação da eficácia das ações desenvolvidas e na identificação e na proposição de soluções para o aprimoramento dos processos de trabalho desenvolvidos;
- executar atividades relacionadas à gestão do patrimônio do INSS; e XVI - atuar em atividades de planejamento, supervisão e coordenação de projetos e de programas de natureza técnica e administrativa.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ocorre que as atribuições gerais do cargo de Técnico em Seguro Social já haviam sido objeto de disposição da Lei nº 10.855/2004, com alteração que lhe foi feita pela Lei nº 11.501/2007, conforme estabelecido em seu Anexo V. Ainda, frise-se, a previsão legal cingiu, especificamente, à regulamentação das atribuições específicas, de modo que o Decreto nº 8.653/2016 deveria ter regulamentado tão somente as atribuições específicas, não sendo a espécie normativa competente para inovar na ordem jurídica estabelecida, inserindo novas atribuições gerais a nenhum dos cargos e, principalmente, ao cargo de Analista de Seguro Social.

Cabe aqui pontuar que, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, o decreto é espécie normativa de competência do chefe do Poder Executivo que visa apenas a regulamentar a execução de leis (art. 84, IV, CF/1988). Não pode, portanto, ir contra ou além da lei, não sendo admitido que produza inovação legislativa. Observada a hierarquia normativa, o decreto é espécie inferior à legislação federal e somente pode regulamentar matéria legislada, sendo vedado, portanto, inovar na ordem jurídica estabelecida.

Ora, a lei nº 10.855/2004 estruturou a carreira do Seguro Social definindo i) que os cargos a quem compete a execução das atribuições gerais no âmbito do INSS são os de nível auxiliar e intermediário, e ii) que regulamento posterior abarcaria tão somente as atribuições específicas dos cargos. Diante disso, vê-se que o art. 4º do decreto nº 8.653/2016 viola tais dispositivos, sendo, portanto, eivado de ilegalidade.

O Supremo Tribunal Federal – STF já se pronunciou, em diferentes ocasiões, sobre a ilegalidade de decretos que, previstos para regulamentar determinada matéria e, portanto, possibilitando que adquiram as condições necessárias para garantir a eficácia e a aplicabilidade de norma legal. Isso porque a espécie normativa, quando editada para fins de regulamentação, é instrumento necessário para tornar a norma aplicável.

Em sede de apreciação do Recurso Extraordinário – RE nº 673.681/São Paulo, aos 16 de dezembro de 2014, o STF entendeu que (grifo meu):

“Relações entre a lei e o regulamento. Os regulamentos de execução (ou subordinados) como condição de eficácia e aplicabilidade da norma legal dependente de regulamentação executiva. Previsão, no próprio corpo do diploma legislativo, da necessidade de sua regulamentação.” (RE 588080/SP, RE 673.681, DJe de 16/12/2014, Rel. Min. Celso de Mello)

Diante de situações em que decretos extrapolam o objeto de regulamentação, ao qual deveriam se ater, e avancam no campo da inovação legislativa, verifica-se, em tese, a sua ilegalidade. São precedentes sobre o tema: ADIn 536-DF, 589-DF e 311-DF, Velloso, RTJ 137/580, 137/1100 e 133/69; ADIn 708-DF, Moreira Alves, RTJ 142/718; ADIn 392-

DF, Marco Aurélio, RTJ 137/75; ADIn 1347-DF, Celso de Mello, “DJ” de 01.12.95.1

Da análise do artigo 4º do Decreto nº 8.653/2016, objeto deste parecer, conclui-se, portanto, pela sua ilegalidade, pois extrapolou os limites da regulamentação das atribuições específicas para avançar no sistema normativo, criando novas atribuições às quais estabeleceu serem comuns tanto ao cargo de Técnico em Seguro Social como ao de Analista em Seguro Social.

Há outro conflito aparente entre o decreto nº 8.653/2016 e determinadas normas que não se sustenta quando analisado e interpretado considerando a totalidade da legislação que trata do direito à previdência e assistência social

e das atribuições do exercício profissional. Trata-se da análise da compatibilidade entre as atribuições profissionais dos assistentes sociais, regulamentadas pela Lei nº 8.662/1993, e as atribuições específicas pelos analistas de seguro social, nos termos regulamentados pelo Decreto nº 8.653/2016.

Análise esta que, frise-se, não se trata de “uma visão obsoleta da questão”, tal como afirmado no Parecer nº 00051/2017/SECONS/PRFE/INSS//RIO/PGF/AGU, que integra o documento encaminhado junto à consulta realizada pela Gerência-Executiva do INSS em Juiz de Fora, mas, sim, da observação da previsão normativa da matéria, incluindo a regulamentação da profissão.

Passo, então, a analisar a questão da compatibilidade das atribuições do cargo de Analista de Seguro Social com formação em Serviço Social, com àquelas pertinentes à profissão de assistente social, regulamentada pela Lei nº 8.662/1993, e com o previsto em relação ao Serviço Social na Previdência (Lei nº 8.213/1991).

b) Compatibilidade entre as atribuições específicas do cargo de Analista de Seguro Social com formação em Serviço Social (Decreto nº 8.653/2016), com as da profissão de assistente social (Lei nº 8.662/1993) e com o Serviço Social na Previdência (Lei nº 8.213/1991)

O debate acerca das atribuições e competências do cargo de Analista de Seguro Social com formação em Serviço Social no INSS não é novo, como já aponta o Parecer

Jurídico nº 12/10, de 1º de abril de 2010, de lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra, ao tratar dessa questão e da execução de atividades não privativas do/a assistente social.

Em que pese tal Parecer ter sido elaborado há quase uma década, seu conteúdo central segue atual. Isso porque é fundamental não perder de vista a perspectiva de totalidade que perpassa esta discussão, referente, sobretudo, à garantia dos direitos constitucionalmente previstos à previdência e à assistência social (arts. 6º, 7º, 194, 201 da CF/1988) e à estrutura construída historicamente nos últimos trinta anos a fim de viabilizar o acesso da população a tais direitos.

É precisamente nesse escopo que se encontra o Serviço Social no INSS e o exercício profissional do Analista do Seguro Social com formação em Serviço Social, cargo genérico ocupado (necessariamente) por assistentes sociais.

Assim, os fundamentos e argumentação utilizados por ocasião do referido Parecer seguem válidos, mais ainda em um momento histórico em que o mundo do trabalho segue se reinventando e se transformando, como parece ser o caso do uso de cargos genéricos como estratégia de desregulamentação e eventual tentativa de descaracterização do exercício profissional.

Nesse sentido, transcrevo trecho do Parecer Jurídico nº 12/10, por compreendê-lo pertinente e elucidativo acerca da relação entre a exigência da formação e da inscrição no conselho profissional para o cargo e da caracterização do exercício profissional de assistente social:

Consideramos, pela análise do conteúdo da norma prevista pelo artigo 88 da lei antedita [Lei nº 8.213/1991], que este consubstancia, exatamente, a dimensão do Serviço Social na Previdência Social, qualificando-o como profissão de nível superior, cujo saber, permite ao profissional desempenhar as atividades profissionais com absoluta competência teórico metodológica, ético política e técnico-operativa.

Para tanto, o profissional assistente social estará sujeito, a cumprir as atribuições que são atinentes ao seu cargo e que, conseqüentemente, são típicas e privativas de sua profissão, nos termos do ordenamento legal que regulamenta a profissão respectiva.

São esses os pressupostos do exercício profissional de atividades técnicas regulamentadas e de nível superior, a par da designação genérica dos cargos que, não raras vezes, são nomeados com designações estranhas a profissão.

No presente caso, temos como certo que o concurso público se realizou, conforme item 2. do Edital nº 01/2008, para preenchimento de cargos de “analista de seguro social” com formação em Serviço Social. Esta exigência – formação em Serviço Social - por si só já determina que o profissional irá exercer as tarefas inerentes a sua formação profissional, por isso mesmo é exigência que tal profissional esteja regularmente inscrito no Conselho Regional de seu âmbito de ação. Vale destacar, que o cargo genérico estabelecido pela estrutura de quadro de pessoal do INSS, denomina-se “Analista de Seguro Social”, sendo que a divisão das atribuições estará vinculada à exigência de formação profissional, o que caracteriza a existência inegável de cargos distintos, dentro da nomenclatura genérica, com atribuições específicas. Neste sentido, a realização de atividades que não sejam compatíveis com a área de formação do profissional, exigida pelo concurso público, daquele que exerce o cargo genérico, poderá se caracterizar como desvio de função.

(..)

Por outro lado, o próprio edital de concurso, contém previsão que o “analista de serviço social” com formação em Serviço Social, deverá realizar outras ações relacionadas a área de sua formação. Neste sentido, as outras ações que forem demandadas ao assistente social, deverão, evidentemente, estar vinculadas a sua área de formação, qual

seja atividades técnicas do Serviço Social, que não se esgotam naquelas previstas no edital, mas que estão previstas e regulamentadas pela lei 8662/93.

De acordo com o Parecer Jurídico nº 12/10, o cargo de Analista do Seguro Social com formação em Serviço Social tem a denominação genérica, porém, não restam dúvidas sobre sua natureza equivaler ao exercício profissional de assistente social. Para compreender tal afirmação, importa, primeiramente, destacar a lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Em seu Título III, ao tratar do Regime Geral da Previdência Social e, mais especificamente, das prestações em geral disciplinadas no capítulo II, na seção VI que trata

“dos Serviços”, a lei destina a subseção I para instituir o Serviço Social. Nos termos do seu art. 88 (grifo meu):

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

Assim previsto, o Serviço Social na Previdência adquire contornos essenciais para a promoção e o acesso a direitos à população brasileira, em geral, e aos beneficiários de direitos sociais, em específico, nestes incluída aquela parcela da população que está submetida, por diferentes especificidades, a situações de vulnerabilidade social, de que são exemplos as pessoas com deficiência que fazem jus ao Benefício de Prestação Continuada e que, para acessarem este benefício, precisam ser submetidos à avaliação social levada a cabo por Analistas de Seguro Social com formação em Serviço Social.

Por fim, no que se refere à configuração de eventuais situações de desvio de função e assédio moral, reafirmo o entendimento já exarado pelo Parecer Jurídico nº 12/10, que aponta para a possibilidade de sua ocorrência, em tese.

C) Sobre a redução do tempo para a realização de avaliação social por Analistas de Seguro Social com formação em Serviço Social no INSS

A Portaria Conjunta nº 4 /PRES/DGP/DIRSAT/DIRAT/INSS, de 29 de maio de 2018, “disciplina atuação e lotação de servidores da área de Saúde do Trabalhador” do INSS e aponta como fundamentação legal o Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017 e a Resolução nº 336/PRES/INSS, de 22 de agosto de 2013.

O art. 3º da Portaria dispõe que “É de trinta minutos, individualmente, o tempo da avaliação social e médica para o Benefício de Prestação Continuada para a pessoa com deficiência – B87, devendo os agendamentos respeitar esse intervalo de tempo”, de forma que regulamentou e restringiu o tempo destinado à avaliação social sem que houvesse qualquer debate com os servidores ou manifestação técnica que justificasse tal decisão administrativa, de modo que referido ato administrativo pode ser considerado arbitrário, principalmente por não explicitar os critérios que foram adotados para computar o período estipulado.

Cumprido destacar que não é cabível o fundamento equivocado de que a estipulação de tal tempo é decisão discricionária da Administração. Ora, sabe-se que dentre os princípios que orientam a Administração Pública encontra-se o da motivação dos atos administrativos, de sorte que restringir a atuação profissional – sobretudo quando referese à garantia de acesso a direitos constitucionalmente previstos – não pode ser ato arbitrário e sem fundamentação que justifique.

Conforme ensina o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, acerca do princípio da motivação para a Administração Pública:

Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo. (...)

O fundamento constitucional da obrigação de motivar está – como se esclarece de seguida – implícito tanto no art. 1º, II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República, quanto no parágrafo único deste preceptivo, segundo o qual todo o poder emana do povo, como ainda no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. É que o princípio da motivação é reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos aos esclarecimento do “porquê” das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se assujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis.²

Nesse sentido, importa pontuar que a avaliação social é instrumento técnico do exercício profissional do/a assistente social – no caso do INSS, do cargo de Analista do Seguro Social com formação em Serviço Social – e, para tanto, exige conhecimento e técnicas próprios do Serviço Social. Assim, reduzir significativamente o tempo para sua realização é interferir na autonomia técnica profissional e impactar de forma direta a qualidade do serviço prestado aos usuários da política previdenciária. Diante disso, avalio como relevante mencionar dois documentos que tratam dessa questão.

Primeiramente, o Parecer Técnico nº 2/2012 INSS/DIRSAT/DSS, da Divisão de

Serviço Social do INSS, cujo teor diz respeito à “padronização do tempo de atendimento e quantitativo máximo de avaliações sociais do B87 por dia”. Naquele momento, a motivação do Parecer foi se contrapor à decisão de reduzir o tempo da avaliação social para 40 (quarenta) minutos e sugerir que fosse estabelecido um tempo de 60 (sessenta) minutos. Já em sua introdução, esse documento técnico explica que “tem por objetivo manifestar a análise da Divisão do Serviço Social – DSS, sobre a necessidade de redimensionar o tempo de atendimento da avaliação social no SIBE em 60 minutos e estabelecer quantitativo máximo de avaliações sociais por dia, visando garantir a qualidade técnica desse instrumento e o adequado atendimento à população.”

Em seguida, pontua elementos que balizam tal opinião técnica:

A fixação da avaliação social em 40 minutos traz impactos negativos na qualidade do atendimento, uma vez que o instrumento da avaliação social é extenso, complexo e exige conhecimento aprofundado da realidade do requerente.

A avaliação social realizada nas fases de reconhecimento inicial do direito ao benefício ocorre mediante entrevista social com o requerente no intuito de conhecer os fatores ambientais, as limitações no desempenho de atividades e as restrições da participação social. A atuação do Assistente Social junto ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social abrange uma escuta qualificada ao requerente, orientações e encaminhamentos formalizados à rede de apoio socioassistencial, não se restringindo, portanto, ao preenchimento do instrumento da avaliação social, que corresponde à síntese dos aspectos relevantes considerados.

Cumprе salientar que os 40 minutos previstos para a realização da avaliação social, por vezes, tem se mostrado insuficiente para que o profissional possa completar todas as etapas do processo, tendo em vista as particularidades das pessoas com deficiências e as complexidades das situações de vulnerabilidade social das famílias, exigindo, muitas vezes, um tempo superior ao estabelecido institucionalmente.

Além disso, devido à complexidade das situações socioeconômicas e grau de impedimento da pessoa com deficiência, apresentados pelos requerentes, os Assistentes Sociais são também, frequentemente expostos a desgastes físicos e emocionais.

Nota-se, portanto, que o entendimento técnico aponta para a necessidade de serem disponibilizados ao menos 60 (sessenta) minutos para que os profissionais da área, Analistas de Seguro Social com formação em Serviço Social, procedam as avaliações sociais.

O outro documento pertinente é o Ofício nº 21 DIRSAT/INSS, de 7 de fevereiro de 2019, enviado pela Diretoria de Saúde do Trabalhador do INSS à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, no âmbito do procedimento administrativo - PA n. 1.00.000.022026/2018-91. Trata-se de ofício elaborado pela autarquia federal em resposta a quesitos elaborados pelo CFESS e encaminhados pela PFDC.

Nele, o INSS, por meio da DIRSAT, em resposta ao questionamento elaborado pela PFDC e CFESS sobre o que fundamenta a decisão de reduzir de 60 (sessenta) para 30 (trinta) minutos, o tempo de avaliação social no âmbito dos procedimentos de análise de concessão de Benefícios de Prestação Continuada – BPC, respondeu que:

Preliminarmente, em relação ao quesito em questão, importante ressaltar que, os Analistas do Seguro Social com formação em Serviço Social, segundo atribuições estabelecidas no Regimento Interno desta Autarquia, têm como função prioritária sobre as suas demais atividades, a realização de Atividade de Avaliação Social. Esta previsão regimental encontra-se em consonância com os interesses mais urgentes da população, especialmente ao se levar em considera-

ção que o público que procura este Benefício Assistencial, em tese, é composto por pessoas com grande vulnerabilidade social.

“Art. 177. Parágrafo único. Aos servidores analistas do seguro social com formação em serviço social compete prioritariamente a execução de avaliação social no âmbito do INSS.”

Impende registrar que tempo de 30 minutos refere-se ao intervalo para agendamento do comparecimento do cidadão para comparecimento à Agência da Previdência Social – APS para Avaliação Social e não ao limite para o tempo de realização da atividade pelo servidor. Este será definido pelo próprio profissional, de acordo com as especificidades de cada caso.

Ou seja, de acordo com esta manifestação do INSS, embora os Analistas em Seguro Social com formação em Serviço Social sejam os profissionais com capacidade técnica para avaliar o tempo necessário para realização da Avaliação Social, e de acordo com as especificidades de cada caso, os agendamentos para o atendimento dos cidadãos são realizados observando o intervalo de 30 (trinta) minutos.

Tem-se, portanto, de um lado, uma manifestação técnica, justificando por que o tempo destinado à avaliação social não pode ser inferior a 60 (sessenta) minutos, e, por outro, uma manifestação da DIRSAT/INSS afirmando que compete ao profissional responsável pela avaliação social definir o tempo necessário à realização dessa atividade. Assim, o próprio INSS endossou em sua manifestação posicionamento contrário à redução do tempo para avaliação social estabelecido pela Portaria Conjunta nº04/PRES/DGP/DIRSAT/DIRAT/INSS.

Em que pese a opinião da DIRSAT/INSS, é injustificado o agendamento para o comparecimento de usuários para avaliação social a cada 30 (trinta) minutos, tendo em vista que o tempo mostra-se insuficiente para viabilizar a Avaliação Social, nos termos indicados por manifestação técnica da autarquia para garantir a qualidade da atividade, e, conseqüentemente, acarreta em maior tempo de espera por parte de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Se o tempo necessário para realizar, com qualidade, a Avaliação Técnica é de 60 (sessenta) minutos, e a autarquia agenda os comparecimentos a cada 30 (minutos), é possível que, em tese, sejam configuradas situações de espera prolongada, desgastes dos cidadãos vulneráveis, além de pressionamento, apesar de indireto, dos Analistas em Seguro Social com formação em Serviço Social, para que observem os agendamentos e cumpram os horários, tudo para evitar que a população em atendimento não passe por mal-estares decorrentes de atrasos ou prolongamentos dos atendimentos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo i) pela ilegalidade do art. 4º do Decreto nº 8.653/2016, pelos fundamentos já elencados, conseqüentemente, ii) pela impossibilidade de exigência de que analistas do Seguro Social com formação em Serviço Social desempenhem atribuições gerais ilegalmente estabelecidas naquele dispositivo e iii) pela revogação da Portaria Conjunta nº4/PRES/DGP/DIRSAT/DIRAT/INSS, no que tange à redução do tempo para a realização de avaliação social para trinta minutos.

Ainda, opino pela remessa deste Parecer à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para que seja juntado aos autos do procedimento PA nº1.00.000.022026/201891, especialmente considerando as atribuições institucionais do Ministério Público Federal no que se refere à proteção dos direitos sociais assegurados pela Constituição Federal, sua natureza indisponível, e tendo em vista que as questões aqui analisadas têm impacto sobre os cidadãos usuários da política previdenciária.

Submeto o presente Parecer Jurídico à apreciação do Conselho Pleno do CFESS para que tome as providências cabíveis.

Érika Lula de Medeiros
Assessora Jurídica do CFESS

← PARECER Nº30-E DE 03/12/2018

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2018.

PARECER JURÍDICO Nº 30/2018-E

Assunto: Manifestação acerca de minuta de acordo de cooperação técnica proposta pelo Ministério Público do Trabalho – MPT ao CFESS referente à temática de fiscalização de irregularidades em estágios nas profissões regulamentadas.

I – CONTEXTO DA DEMANDA

O Conselho Federal de Serviço Social solicitou minha apreciação jurídica sobre documento recebido do Ministério Público do Trabalho em 28 de novembro de 2018, referente a acordo de cooperação técnica a ser celebrado entre o CFESS e o MPT. A fim de contextualizar a presente demanda, historico brevemente sua origem e trâmite até o presente momento.

Em 16 de março de 2018, sob o Protocolo nº 8610, o CFESS recebeu a Notificação nº 24177.2018 – CODIN do MPT/ Procuradoria Regional do Trabalho 10ª Região – Brasília, convidando o Conselho Federal a participar de reunião em sua sede em 10 de abril de 2018, no âmbito do PA nº 002925.2017.10.000/8.

Na reunião, em que o CFESS esteve presente, conforme ata da audiência juntada aos autos, a Procuradora do Trabalho Marici Coelho de Barros Pereira, responsável pelo procedimento, explicou que

o Ministério Público do Trabalho atua no combate às fraudes e irregularidades trabalhistas em geral, o que inclui atuação na questão do desvirtuamento de estágios obrigatórios e não obrigatórios; que a atuação pode ocorrer após o recebimento de denúncias específicas ou através de projetos; que a Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região instaurou

PROCEDIMENTO PROMOCIONAL para atuar em projeto que tem como finalidade o cumprimento da Lei do Estágio pelas instituições de ensino superior, as quais têm se omitido ou negligenciado no cumprimento de suas relevantes atribuições; que, para o êxito do projeto e para evitar fraudes em estágios que envolvam profissões regulamentadas, o MPT convida os Conselhos Profissionais a atuar em parceria, quer com a proposição de ideias para o projeto, quer no auxílio à fiscalização, inclusive quanto ao exercício irregular de profissão regulamentada (estagiários no lugar do profissional inscrito no Conselho, ou mesmo de supervisão de estágio feita por quem não exerce regularmente a profissão).

Na ocasião, tendo em vista a aprovação da parceria pelos conselhos profissionais presentes, assim como os diversos relatos acerca de fraudes em estágios, de dificuldades e problemas relacionados à fiscalização do estágio, dentre outros, foi solicitado que os conselhos apresentassem nos autos do procedimento suas normativas e/ou documentos que considerassem relevantes para o debate.

Em 16 de maio de 2018, o CFESS juntou os seguintes documentos aos autos: lei nº

8.662/1993, Resoluções CFESS nº 533/2008 e 568/2008, Brochuras “sobre a incompatibilidade entre graduação à distância e Serviço Social” (volume 2) e “Meia formação não garante um direito: O que você precisa saber sobre a supervisão direta de estágio em Serviço Social”, documento intitulado “Discussão sobre supervisão de estágio no âmbito do conjunto CFESS-CRESS”, Editais nº 001/2018 do Ministério Público do Mato Grosso do Sul e nº 019/2018 do Ministério Público de Minas Gerais referentes a processos seletivos para estagiários de pós-graduação em Serviço Social.

Em 24 de agosto de 2018, o CFESS recebeu novo convite do MPT no âmbito do procedimento mencionado, para participar de reunião e audiência pública referentes ao tema, respectivamente nos dias 25 e 26 de setembro de 2018, ao que atendeu com representação em ambos os momentos.

A reunião do dia 25 de setembro de 2018 contou com a presença, além da Procuradora do Trabalho Marici Pereira, do Procurador José Adilson Pereira da Costa, coordenador do GT Estagiários do MPT, de representantes de outros conselhos federais e do Conselho Regional de Serviço Social 8ª Região (que compareceu a convite do CFESS, tendo em vista ser o procedimento conduzido pela Procuradoria Regional do Trabalho que atua nos estados do DF e de Tocantins). Seu propósito central foi discutir uma minuta de acordo técnico de cooperação a ser celebrado entre os conselhos profissionais e o MPT 10ª Região. Destaco o seguinte extrato da ata da reunião (grifo meu):

[o Procurador do Trabalho José Adilson Pereira da Costa] Dentre outras informações, deu vários exemplos de estágios irregulares e enfatizou a necessidade de cumprimento da Lei do Estágio pelos órgãos concedentes e pelas instituições de ensino superior, as quais vêm falhando na sua obrigação de efetivamente supervisionar os estágios realizados por seus alunos. Informou que os Conselhos Federais podem auxiliar o MPT no combate aos estágios irregulares de diversas formas, conforme detalhado na minuta de acordo ora apresentada. (...)

Considerando as diversas manifestações, os Procuradores do Trabalho deliberaram que consultariam o PGT – Procurador Geral do Trabalho e demais representantes do Grupo de Trabalho, para verificar a possibilidade da assinatura de acordo de âmbito nacional. Deliberaram, ainda, que as alterações sugeridas nas cláusulas de Acordo de Cooperação Técnica seriam estudadas e o resultado do estudo seria encaminhado por e-mail para os representantes dos Conselhos.

A audiência pública realizada aos 26 de setembro de 2018 teve como tema

“supervisão de estágios pelas instituições de ensino superior”, com os seguintes objetivos: 1) assegurar a regularidade dos estágios de nível superior no Distrito Federal, 2) garantir o cumprimento das obrigações legais pelas instituições de ensino superior (públicas e privadas) do Distrito Federal, em especial o disposto no artigo 7º da Lei nº 11.788/2008 e 3) evitar fraudes trabalhistas com o uso de estagiários.

Uma síntese dos conteúdos abordados pelos palestrantes da audiência pode ser consultada na ata presente nos autos do procedimento, de onde destaco o seguinte trecho:

[O Procurador do Trabalho José Adilson Pereira da Costa, Procurador do Trabalho que atua na PRT da 6ª Região – Pernambuco – e que coordena o GT Estagiários do MPT informou] que o objetivo do grupo de trabalho é uniformizar todos os procedimentos no âmbito do MPT versando sobre o tema dessa audiência pública, evitando decisões conflitantes e tratando igualmente aqueles que estão em situações semelhantes, mormente pelo fato de que muitas instituições de ensino possuem mais de uma unidade, atuando em vários estados da Federação que as instituições de ensino devem ser as mais interessadas nos programas de estágios; que deve ser aferida a compatibilidade do estágio com o ensino, a fim de dificultar as fraudes. (...) Foram abordadas as resoluções do Conselho Federal de Serviço Social e do Conselho de Corretores de Imóveis, que disciplinam a supervisão dos estágios dos alunos estagiários desses cursos, exigindo formação e registro profissional (...).

Aos 28 de novembro de 2018, por meio da Notificação nº 126632.2018, o MPT encaminhou ao CFESS “cópia da minuta de Acordo de Cooperação Técnica, para análise final após ajustes decorrentes do deliberado na última reunião realizada com os Conselhos

Federais”. O MPT solicitou, ainda, confirmação de interesse na assinatura do referido Acordo e da presença no dia 18 de dezembro de 2018, às 10h, indicando o nome completo do Presidente do Conselho ou da pessoa habilitada que comparecerá para assinatura do acordo.

A minuta do Acordo de Cooperação Técnica apresenta nove cláusulas e tem por objeto “a cooperação técnica e o intercâmbio de informações entre os órgãos partícipes, visando à obtenção de maior eficiência e tempestividade na adoção de providências relacionadas às matérias pertinentes a eventuais irregularidades em estágios nas profissões regulamentadas, devendo o Conselho informar ao MPT quando encontrar, atuando como supervisor de estágio, pessoa não formada/habilitada ou não registrada no órgão de classe respectivo, ou mesmo quando encontrar estagiários sem supervisão de profissional formado/habilitado e registrado no órgão de classe, dentre outras irregularidades”. A abrangência da cooperação técnica e do intercâmbio é delimitada no acordo nos seguintes termos:

- realização de palestras, cursos, seminários ou encontros reunindo membros e servidores dos partícipes objetivando a transmissão de conhecimentos sobre os respectivos modos de atuação e metodologia de trabalho; e
- intercâmbio de informações, documentos e demais papéis a que os partícipes tiverem acesso e que não estejam sob sigilo e a formulação de representações ou denúncias que envolvam o objeto do presente Acordo.

Ponto, ainda, as obrigações e responsabilidade do Conselho Federal previstas pela cláusula segunda do acordo:

Incumbe ao Conselho Federal as seguintes providências, que poderão ser delegadas aos Conselhos Regionais:

Enviar ao MPT cópias de suas atuações e relatórios fiscais quando encontrar, atuando como supervisor de estágio, pessoa não formada/habilitada ou não registrada no órgão de classe respectivo, ou mesmo quando encontrar estagiários sem supervisão de profissional formado/habilitado e registrado no órgão de classe, dentre outras irregularidades;

Remeter ao MPT, para conhecimento, por meio eletrônico ou impresso, o teor de suas decisões entendidas relevantes e relacionadas com o objeto deste instrumento; e

Considerando a sua esfera de atribuição, auxiliar o Ministério Público do Trabalho na fiscalização dos Termos de Ajuste de Conduta celebrados pelo órgão.

Cumpra mencionar as obrigações e responsabilidades comuns ao MPT e ao Conselho Profissional, conforme a cláusula quarta:

Incumbe ao Ministério Público do Trabalho e ao Conselho Profissional:

Possibilitar a participação dos membros do MPT e do Conselho Profissional, bem como dos seus servidores, em seminários, cursos e eventos correlatos que versem sobre as matérias objeto deste Acordo;

Prestar informações recíprocas sobre as providências adotadas, quando solicitadas, referentes ao objeto deste instrumento; e 4.3 Adotar estratégias para atuação harmônica.

O acordo prevê também cláusula relativa ao sigilo das informações, vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua publicação, podendo ser renovado até o limite máximo de 60 (sessenta) meses e publicação no Diário Oficial da União pelo MPT como condição de eficácia dos atos originados daquele instrumento.

Passo, então, a partir dos elementos apresentados e em diálogo com os fundamentos jurídicos pertinentes, a analisar a demanda em questão.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a relevância do procedimento instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, tendo em vista as crescentes irregularidades identificadas pelo conjunto CFESS-CRESS no âmbito da supervisão de estágio, além da pertinência da iniciativa do MPT de convocar os conselhos profissionais como parceiros para esse debate. A profissão de assistente social é regulamentada no Brasil pela lei nº 8.662/1993, que atribuiu ao CFESS, dentre outras, a função de orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com o CRESS (art. 8º).

Nesse sentido, considerando o objeto do procedimento do MPT e do acordo técnico de cooperação proposto, assim como as prerrogativas legais do CFESS e dos CRESS, há ao menos duas dimensões que interessam diretamente ao conjunto CFESS/CRESS: a) não há estágio sem supervisão direta e, portanto, sem exercício profissional de assistente social, cuja competência para fiscalização é dos conselhos profissionais; b) os estagiários são futuros profissionais, o que significa inferir que garantir a qualidade de sua formação e, mais especificamente aqui, de sua supervisão de estágio, é também garantir a qualidade dos serviços socioassistenciais que serão prestados à população.

Dito isso, avalio que a adesão do CFESS à proposta de acordo apresentada pelo MPT é oportuna e cabível diante de suas atribuições e prerrogativas legais de fiscalização do exercício profissional (no caso, da supervisão de estágio) e defesa da profissão de assistente social.

A minuta do acordo dispõe que seu objeto está circunscrito ao âmbito da formação/capacitação e intercâmbio de informações e documentos referentes a eventuais irregularidades em estágios nas profissões regulamentadas, de forma que não há qualquer impedimento jurídico à formalização da parceria nos termos propostos pelo MPT. Importa situar, no caso da fiscalização do exercício profissional de assistente social, que é realizada de acordo com a Política Nacional de Fiscalização – PNF, regulamentada pela Resolução CFESS nº 512/2007, e que compete aos Conselhos Regionais de Serviço Social efetivar tal fiscalização em seus respectivos âmbitos de jurisdição – mais especificamente por meio de suas Comissões de Orientação e Fiscalização – COFI.

Portanto, cumprir com o acordo técnico de cooperação proposto pelo MPT implica, necessariamente, em envolver os CRESS em sua operacionalização. A cláusula segunda da minuta de acordo demonstra que tal aspecto não foi ignorado pelo MPT, visto que prevê, ao tratar das obrigações e responsabilidades do Conselho Federal, que estas “poderão ser delegadas aos Conselhos Regionais”. Resta, portanto, definir como efetivamente ocorrerá esse fluxo (se os CRESS encaminharão informações e documentos ao CFESS, que enviará ao MPT ou se poderão encaminhar diretamente ao MPT, com cópia ao CFESS apenas para ciência). Nos termos da minuta, considerando que quem celebrará o acordo com o MPT é o Conselho Federal, fica subentendido que o CFESS deve receber e concentrar as informações e se responsabilizar por encaminhá-las ao Ministério Público do Trabalho. Sobre os termos do acordo, pontuo que no item 2.1, onde se prevê o envio, pelo

Conselho, de “cópia de suas atuações e relatórios fiscais”, referindo-se aos documentos de fiscalização, compreendo tratar-se, no âmbito da atividade de fiscalização previsto pela Política Nacional de Fiscalização do conjunto CFESS/CRESS, dos instrumentais de fiscalização previstos no artigo 17 da Resolução CFESS nº 512/2007 (Relatório de Visita de Orientação e Fiscalização e Termo de Visita de Fiscalização e Orientação). Conforme já me manifestei no Parecer Jurídico nº 09/2017-E, entendo que as informações colhidas por meio dos instrumentais da PNF são, em regra, públicas, além de que eventuais hipóteses de sigilo estão contempladas pela cláusula quinta do acordo, que prevê expressamente a preservação de informações protegidas pelo sigilo legal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela assinatura do acordo técnico de cooperação com o MPT pelo CFESS, visto não ter identificado óbice de natureza jurídica.

Na hipótese de impossibilidade da presença da Presidente do Conselho Federal para assinatura na data indicada pelo MPT, faz-se necessário a indicação de representante, com procuração específica para esse objetivo.

Submeto o presente Parecer Jurídico à apreciação do Conselho Pleno do CFESS para que tome as providências cabíveis.

Érika Lula de Medeiros
Assessora Jurídica do CFESS

⬅️ PARECER Nº05 DE 22/06/1990

SYLVIA HELENA TERRA ADVOGADA
São Paulo, 22 de junho de 1990

PARECER

ASSUNTO: INSTITUIÇÕES QUE POSSUEM NA CHEFIA DO SERVIÇO SOCIAL, PESSOA NÃO HABILITADA AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

ORIGEM: CRAS DA 11ª REGIÃO/PR

Imos. Srs. Conselheiros

I

Permito - me discordar do parecer de lavra da digníssima assessora jurídica do CRAS 114 Região, sobre a matéria que nos é submetida a análise.

As alternativas sugeridas naquele parecer carecem de fundamentos legais e conseqüentemente não poderão ser executadas judicialmente.

Não há dúvida que o Decreto 994 de 15 de maio de 1962, que regulamenta a Lei 3252/56, estabelece expressamente que somente os assistentes sociais poderão ser admitidos para Chefia e Execução do Serviço Social em estabelecimentos públicos, paraestatais, autárquicos e de economia mista.

Cabe consignar, entretanto, não se tratar o Decreto citado, de norma processual, se situando na esfera do direito, de obrigações de deveres, de natureza eminentemente material.

Assim a pretensão do texto legal citado, não poderia ser de estabelecer procedimentos para garantia dos direitos, obrigações e deveres ali contemplados. Estes devem ser buscados a partir do conjunto de normas do direito administrativo, por analogia ao direito processual civil a penal e pela doutrina e jurisprudência.

Como pressuposto inviolável, é indubitável que os textos legais devem ser interpretados e garantido o seu cumprimento, a partir de procedimentos administrativos ou/e Judiciais.

II

Os Conselhos Regionais, sem dúvida, poderão intervir nas situações que fique caracterizada a admissão de Leigo para exercício de funções de assistente social ou Chefia e Direção do Serviço Social, em estabelecimentos públicos, paraestatais, autarquias e de economia mista.

O artigo 3º e 49 da Lei 3252 de 27 de agosto de 1957, estabelecem:

Art. 3º - São atribuições dos Assistentes Sociais:

- c) - direção e execução de serviço social em estabelecimentos públicos e particulares.
- d) - aplicação dos métodos e técnicas específicas do serviço social na solução de problemas sociais.

Art. 4º - Só assistentes sociais poderão ser admitidas para Chefia e execução do serviço social em estabelecimentos públicos, paraestatais, autarquias e de economia mista.

O Decreto 994, de 15 de maio de 1962 veio a corroborar com o texto legal retro citado, conforme disposição do inciso III, do artigo 59 e artigo 17, criando, o Conselho Federal de Assistentes Sociais e Regionais.

Passou, a partir da vigência do Decreto, a ser obrigatório, para a legitimidade do exercício profissional, dentre

outros requisitos, a inscrição do assistente social no Conselho de sua área de ação, conforme estabelece o § 1º do artigo 4º do Decreto 994 de 15 de maio de 1962:

“Somente poderão exercer a profissão de assistente social:

.....

§ 1º - Aos Assistentes Sociais, para que possam exercer a profissão é obrigatório o registro do diploma no órgão competente assim como a inscrição no respectiva Conselho Regional de Assistentes Sociais, previsto no artigo 6º deste Regulamento”.

Todos atos e atividades profissionais, atribuídos por lei ao assistente social, não poderão ser exercidos por pessoas que não preencham os requisitos legais, que estão subordinados, sob pena de poder se caracterizar a infração ao artigo 47 da Lei de Contravenções Penais, que prevê a figura do “exercício ilegal da profissão ou atividade regulamentada.”

Desta forma, caberia aos Regionais, ao tomarem conhecimento de que pessoa leiga exerça atividades de atribuição do assistente social, a formulação de REPRESENTAÇÃO, à autoridade policial competente, com a descrição detalhada dos fatos e, caracterização legal e os meios de prova, para apuração da contravenção penal.

Tal representação, será, analisada pela Autoridade Policial, que, verificada a existência de indícios, determinará a instauração de Inquérito Policial, e, após concluído, o remeterá para o Judiciário, que após o contraditório julgará o feito.

III

Quanto ao profissional, assistente social, devidamente inscrito no CRAS de sua Região, que for conivente com o exercício ilegal da profissão, poderá ser processado e julgado nas mesmas penas do contraventor.

Caberá ainda, no âmbito administrativo, a instauração de processo disciplinar ético, contra o profissional que deixar de denunciar ao Conselho Regional qualquer forma de exercício irregular da profissão, infrações, a princípios do Código de Ética Profissional e da legislação profissional, falhas nos regulamentos, normas e programas da instituição em que trabalha, conforme estabelecido pelo artigo 20 e 28 do Código de Ética.

Nesta modalidade a elaboração de Resolução para disciplinar a matéria é absolutamente dispensável, posto que tal exigência já está expressamente consubstanciada na Legislação administrativa em vigor, devendo os Regionais através de seus órgãos de veiculação, alertarem aos profissionais sobre a obrigatoriedade do cumprimento de Leis, dispositivos normativos, sob pena de serem processados administrativamente.

Ressalte-se ainda, que a denúncia disciplinar sobre exercício irregular, ilegal, ou sobre as falhas nos regulamentos normas e programas da Instituição, poderá ser oferecida pelo profissional assistente social, por terceiros, ou “ex-offício” pelos próprios Conselhos Regionais, que tiverem conhecimento de tais fatos, a partir de visitas de fiscalização ou por outros meios, conforme dispõe o artigo 1º do Código Processual de Ética.

IV

Quanto a 3ª sugestão, proposta pela D. Assessora Jurídica do CRAS 11ª Região, em relação à aplicação de sanção ética às empresas públicas ou Privadas que vierem a descumprir os preceitos do Código de Ética Profissional, é incabível.

Tal equívoco, decorre fundamentalmente, do desconhecimento da legislação que regula a matéria, perceptível quando a D. Assessora afirma em seu parecer, reportando-se ao artigo 38 do Código de Ética:

“Para tanto a pena dada às Instituições públicas e privadas seria o de multa, baseada hoje, na BTN (Bônus do Tesouro Nacional) índice oficial de reajuste.

O artigo, fala também, em cancelamento do registro, no entanto, é omissa a que registro se refere. Seria o Registro do CGC/MF? Se for essa sanção, caberia somente às instituições privadas. E, quanto às públicas, que medidas poderiam ser tomadas? Apenas o pagamento de multa? A Lei e seu Regulamento e mesmo o Código de Ética são omissos “.....

Cabe, aqui um esclarecimento.

O registro de pessoas jurídicas nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional é OBRIGATÓRIO, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 6839, de 30 de outubro de 1980, regulamentada pela Resolução CFAS – Nº 180/84

Desta forma, todas as pessoas jurídicas constituídas para prestação de Serviço Social, ou que possuem Setor ou Departamento que se pratique, direta ou indiretamente atividades de Serviço Social estão obrigadas ao REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA no CRAS de sua jurisdição.

Tal medida, além de estar prevista por Resolução do CFAS, deverá ser disciplinada, também por Resolução, por cada Regional.

A partir da vigência de tal Resolução a empresa que se negar a proceder o Registro no CRAS, estará impedida, em tese, de exercer suas atividades em Serviço Social, cabendo ao Conselho Regional tomar as medidas legais nesse sentido, solicitando junto à Justiça Federal, o embargo do funcionamento da entidade.

De outra sorte, as empresas, instituições registradas no CRAS competente, na modalidade de Pessoa Jurídica, estarão “obrigadas, além do pagamento de uma anuidade (conforme o caso), a cumprir todas as normas e regulamentos estabelecidos pelo Regional competente, para a garantia da qualidade dos serviços prestados pela entidade.

Assim, a empresa REGISTRADA no Conselho de Fiscalização Profissional, que descumprir as normas, princípios e diretrizes, do Conselho Regional, estará sujeita às penas de Multa ou Cancelamento de seu Registro.

O cancelamento de seu registro junto ao Conselho Regional competente, implicará, conseqüentemente, na impossibilidade de continuidade de prestação de Serviços Sociais.

O cancelamento do Registro de Pessoa Jurídica, deverá sempre ser fundamentado a partir das irregularidades praticadas e deliberado pelo Conselho Pleno de cada Regional, aonde estiver registrada a entidade.

A entidade terá o prazo, regulamentar, para recorrer de tal decisão ao Conselho Federal de Assistentes Sociais.

Após esgotados as instâncias administrativas, a entidade estará impedida de prestar Serviços Sociais, e se assim continuar a fazer o Regional deverá propor as medidas judiciais competentes, para a Sustação, pelo Judiciário, da prestação de Serviços.

Assim, a multa proposta pela Assessora Jurídica do CRAS 11ª Região é incabível judicialmente, posto que os Conselhos Regionais somente têm jurisdição sobre aqueles que estejam inscritos em seus quadros. Não pode punir quem não pertence a suas hostes.

Há uma absoluta distorção na ótica adotada pelo CRAS da 11ª Região. Em primeiro lugar, porque desconhece a obrigatoriedade de Registro de Pessoas Jurídicas nos Órgãos de Fiscalização Profissional. Em segundo, porque dá o mesmo tratamento aos assistentes sociais (pessoas físicas) e entidades que prestam Serviços Sociais (pessoas Jurídicas).

Ainda, não diferencia o nível de competência da qual se situa o CRAS na sua relação com pessoas físicas e jurídicas.

Assevere-se ainda, que só cabe processo disciplinar ético contra assistentes sociais, pois este diz respeito a infrações de “pessoas” e habilitadas no exercício profissional. As pessoas jurídicas, não estão sujeitas a serem processadas eticamente, uma vez que não são passíveis de cometer faltas disciplinares, e sim irregularidades e falhas.

A falta disciplinar ética, da mesma forma que a sistemática penal, só é prevista para pessoas físicas, posto que as entidades, do ponto de vista técnico-jurídico, constituem-se uma abstração.

Os representantes legais das pessoas jurídicas, poderão inobstante, serem processados criminalmente, se verificado que contribuíram ou foram coniventes, ou responsáveis com o exercício ilegal da profissão.

Pelo exposto, entendo que todos os Regionais deverão sistematizar, através de Resolução, a obrigatoriedade do Registro de Pessoas Jurídicas, que prestem Serviços Sociais, junto aos Conselhos competentes, para poderem viabilizar uma ação que possa se situar dentro os parâmetros da legalidade e da probidade administrativa.

É o parecer

SYLVIA HELENA TERHA
ASSESSORIA JURÍDICA

← PARECER Nº30 DE 15/06/1991

São Paulo, 15 de julho de 1991.

PARECER

ASSUNTO: Direção e Chefia de Serviço Social, em estabelecimento público ocupado por profissional não habilitado ao exercício profissional respectivo.

INTERESSADO: CRAS da 8ª Região – Brasília

Ilma. Senhora Conselheira,

A presente questão trazida à análise desta Assessora Jurídica, foi devidamente esgotada através dos pareceres, no expediente em anexo, pela Assessoria Jurídica Dra. LUIZA PASSOS DA MOTTA BRANDIO e pelo Procurador Dr. CARLOS R. PENNA, ambos da Secretaria de Serviços Sociais, que concluem sustentando, ser o cargo de Diretor de Operações da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, privativo de profissionais formados em Serviço Social.

A matéria parece não guardar maiores controvérsias face às disposições contidas na Lei nº 3252 de 27 de agosto de 1957 e no Decreto Regulamentador nº 994 de 15 de maio de 1962.

Com efeito os textos legais citados, estabelecem, de forma inequívoca, a exclusividade do profissional Assistente Social, habilitado na forma da Lei, para ocupação de cargos de chefia e direção e execução de Serviço Social em estabelecimentos públicos, paraestatais, autarquias e de economia mista.

Assim ao determinar o artigo 4º da Lei nº 3252 de 27 de agosto de 1957, que “só Assistentes sociais poderão ser admitidos para chefia e execução do Serviço Social”, quis com isso definir, de forma inquestionável, a natureza privativa para a condição estabelecida.

Os demais artigos previstos na sistemática legal, vêm a corroborar, completar e ratificar tal princípio.

LEI 3252/87

“Art. 3º - São atribuições dos Assistentes Sociais:

.....
Direção e execução de Serviço Social em estabelecimento público e particulares.
.....

DECRETO

“Art. 5º - São prerrogativas ao Assistente

.....
III – Planejar e dirigir o Serviço Social, bem como, executá-lo em órgão e estabelecimento público, autárquicos, paraestatais, de economia mista e particulares.

Art. 17 – Nenhum órgão ou estabelecimento público, autárquico, paraestatal, de economia mista ou particular poderá ter a denominação de “Serviço Social”, se na execução de seu trabalho, não observar os princípios do Serviço Social e não empregar Assistentes Sociais no desempenho do mesmo”.

Desta forma, o Regimento Interno da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, deverá se adequar às normas previstas pela legislação profissional específica, respeitando, por conseguinte, o princípio de hierarquia das Leis.

Cumprasseverar que não é dado ao Regimento Interno de qualquer órgão a competência de alterar ou modificar, princípio já consubstanciado em legislação, a dispor de forma contrária que viole direito profissional já garantido por lei, regulamentada em conformidade com o previsto na Constituição Federal vigente.

Esta não é, entretanto, a situação verificada no vigente Regimento Interno da Fundação de Serviço Social, homologado pelo Governo do Distrito Federal, posto que este silenciou não reproduzindo a exigência constante no anterior, que previa que os Cargos de Diretor de Coordenação de Serviço Social e de Diretor da Coordenação Especializada de Atendimento ao Menor, cargos estes transformados pelo atual Regimento em "Diretor de Operações", eram privativos do Assistente Social.

O digníssimo Procurador da Fundação de Serviço Social do Distrito Federal ao apreciar tal questão, manifesta-se entendendo que a exigência, constante anteriormente, no Regimento Interno, relativa a ocupação daqueles cargos, perdura, face ao estabelecido pela Lei 3252/57 e Decreto 994/62.

O entendimento sobre a matéria, ora apreciado, é unânime, não restando outra conclusão senão a de que o cargo de Diretor de Operações da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, deverá ser preenchido por Assistente Social, habilitado na forma da Lei.

Convém observar ainda, que sendo considerada a chefia e direção do Serviço Social como exercício profissional do Assistente Social, por consequência, o seu titular estará obrigado ao cumprimento do art. 4º § 1º, do Decreto 994/62, para o legítimo exercício, sob pena inclusive, de poder a vir se caracterizar como exercício ilegal da Profissão do Assistente Social, tipificado pelo artigo 47 da Lei de Contravenções Penais.

Pelo exposto, opinamos, pela manifestação do CFAS, perante o CRAS da 8ª Região, remetendo cópia do presente parecer para subsidiar as medidas que porventura sejam determinadas por aquele Órgão.

Finalmente, ressaltamos que se após o esgotamento de todas as medidas administrativas políticas e amigáveis, perquiridas pelo CRAS da 8ª Região junto a Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, no sentido de ser regularizada a situação e afastamento do cargo, a pessoa não habilitada ao exercício da profissão de Assistente social e admitida profissional habilitado, caberá nesta hipótese, a propositura de medidas judiciais cabíveis à espécie.

Submetemos o presente parecer, à apreciação do Conselho Pleno deste Órgão.

SYLVIA HELENA TERRA
Assessora Jurídica do CFESS

← PARECER Nº33 DE 10/07/1991

São Paulo, 10 de julho de 1991

PARECER

Assunto: PENALIDADES PRESCRITAS PARA EMPREGADORES QUE ACOBERTAM LEIGOS NO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA.

O D. Conselho Regional de Assistentes Sociais da 6ª região, veio a solicitar esclarecimentos do CFAS quanto às penalidades prescritas para empregadores que acobertam leigos no exercício de profissão regulamentada por lei.

A luz das disposições consagradas pela Consolidação das Leis do Trabalho, concluímos ser obrigação do empregador, exigir do empregado comprovante de habilitação profissional, quando este for exercer função ou atividade de profissão regulamentada por lei.

O artigo 18 da CLT estabelece:

“ Art. 18: A anotação da profissão na CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL só será feita se o interessado apresentar um dos seguintes documentos:

II – Comprovação de habilitação, quando se tratar de profissão regulamentada.

Desta forma, consideramos como ponto pacífico a obrigatoriedade da empresa exigir do empregado, para efeito de anotação em Carteira do Trabalho e/ou do efetivo exercício de função ou atividade respectiva, a comprovação de sua habilitação profissional, quando se tratar de profissão regulamentada.

A profissão do assistente social, bem como a criação do Conselho Federal e Regionais de Assistente Social, foram regulamentados pela Lei 3252 de 27 de agosto de 1957 e pelo Decreto nº 994 de 15 de maio de 1962.

Desta forma, para o legítimo exercício, está o assistente social sujeito a inscrição no Conselho Regional de sua área de ação, cumprindo os requisitos estabelecidos pelos incisos e parágrafos do artigo 4º do Decreto 994/62.

A contratação de funcionário para exercer “ atividades ou funções do assistente social, dependerá, assim, da comprovação de sua habilitação profissional, ou seja, o registro perante o conselho regional de Assistente Social da jurisdição da área de ação.

A empresa que vier a contratar funcionário ‘ que não possua registro perante o CRAS competente, para exercer ‘ atividades ou funções, atribuídas por lei ao assistente social mesmo que venha alegar desconhecimento de tal circunstâncias, estará sujeita a ação punitiva das autoridades das DELEGACIAS REGIONAIS DO TRABALHO, subordinadas ao Ministério respectivo, que tem como incumbência a fiscalização do fiel cumprimento das normas de segurança do trabalho.

Nesta modalidade, caberá ao CRAS noticiar o fato à Delegacia do Trabalho, descrevendo-o e solicitando fiscalização e providências punitivas em relação à empresa que veio a descumprir as normas trabalhistas.

Independentemente destas providências, caberá também ao Conselho Regional formular representação à autoridade policial competente, contra o leigo e empregador, para a apuração da contravenção penal prevista pelo artigo 47 da lei de contravenções penais, objetivando a apuração dos fatos.

O empregador não poderá alegar desconhecimento de lei e, está sujeito a responder processo, juntamente com o leigo, por exercício ilegal da profissão, em conformidade com o que estabelece o artigo 29 do Código Penal:

“Art. 29 – Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”

s.m.j.

É o parecer

SYLVIA HELENA TERRA

Assessora Jurídica do CFAS

← PARECER Nº30 DE 08/12/1997

São Paulo, 08 de dezembro de 1997.

PARECER JURÍDICO N.º 30/97

ASSUNTO: Resolução n.º 218/97 do Conselho Nacional de Saúde

Consulta-nos o D. Conselho Federal de Serviço Social, sobre os termos consubstanciados na Resolução n.º 218/97 do Conselho Nacional de Saúde, quanto às suas implicações jurídicas e abrangência legal.

Trata-se de norma, emanada do Plenário do Conselho Nacional de Saúde que RECONHECE como profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias: 1- assistente social- 2- biólogos- 3- profissionais de educação física- 4- enfermeiros-5- farmacêuticos-6- fisioterapeutas-7- fonoaudiólogos-8- médicos-9- médicos veterinários-10- nutricionistas-11-odontólogos-12-psicólogos-13-terapeutas ocupacionais.

A citada norma funda-se na concepção de saúde adotada pela 8ª Conferência Nacional de Saúde, como “direito de todos e dever do estado”, bem como na ampliação da compreensão da relação “saúde/doença”, como decorrência das condições de vida e trabalho e da necessidade do acesso igualitário de todos os serviços que objetivem a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Emerge, assim, desta concepção a necessidade de uma ação disciplinar no âmbito da saúde, motivo pelo qual se reconhece, no texto da antedita Resolução, ser imprescindível as ações realizadas pelos diferentes profissionais de nível superior.

Estes são os motivos determinantes da expedição da Resolução, que devem estar em consonância com o texto normativo.

Merece, entretanto, nossa análise o inciso II da Resolução 218/97, eis que excepciona a regra geral, estabelecendo “in verbis”.

“II- Com referência aos itens 1, 2 e 9 a caracterização como profissional da saúde, deve ater-se a dispositivos legais e aos Conselhos de Classe dessas categorias”

Desta forma os profissionais assistentes sociais, biólogos e médicos veterinários, especificados nos itens 1, 2 e 9, foram recepcionados no inciso II da Resolução, impondo-se a estes condição excepcional, diversa dos demais profissionais da saúde.

Denota-se, pois, pela análise do inciso II, que a caracterização como profissional de saúde, em relação, a tão somente, os assistentes sociais, biólogos e médicos veterinários, deve ater-se a dispositivos legais e aos Conselhos de classe dessas categorias.

Torna-se quase impossível, perceber a intenção traduzida no inciso II e pretendida pela autoridade que expediu o ato, até porque temos como certo que todas as profissões especificadas nos itens 1 a 13, do inciso I da Resolução, devem sempre se ater a dispositivos legais, em razão do princípio da hierarquia das Leis.

Sabemos, ainda, que a caracterização como profissionais de saúde, dos técnicos arrolados na Resolução, possui implicações concretas na atividade desenvolvida por estes, seja em relação ao plano de cargos e salários, ou mesmo quanto ao enquadramento do profissional nas atividades desenvolvidas, principalmente, pelo poder público.

Se o inciso II excepciona a regra geral estabelecendo que os profissionais especificados nos itens 1, 2 e 9 devem ater-se a “dispositivos legais”, equivale dizer que os demais profissionais não estão sujeitos a tal condição. Desconhecemos a natureza de tais dispositivos legais a que se refere a Resolução, uma vez que não os explicita, nem tão pouco expõe os motivos determinantes da discriminação.

Quanto ao Conselho de classe dessas categorias, igualmente todas as profissões regulamentadas estão vinculadas a estes, quer no que tange ao cumprimento de normas éticas e técnicas, quer no que diz respeito à caracterização da atividade e prerrogativas previstas para o exercício profissional respectivo, estabelecidas através de suas leis instituidoras.

De outra sorte ressalta-se que não compete às leis que regulamentam as profissões e aos órgãos de fiscalização do exercício profissional, estabelecer qual o âmbito de inserção daquela profissão, ou a área de atuação, restringindo-se a prever as atribuições e competências técnicas privativas de cada profissão.

Em razão de tais circunstâncias de direito, parece-nos bastante questionável a previsão constante do inciso II da

Resolução em análise, posto que embora, aparentemente, estabeleça parâmetros comuns, tem o objetivo de exclusão, a regra geral, porquanto traz a essa exceção.

Por tais motivos a Resolução não traduz a necessária compreensão, que deve permear todo ato, emanado de autoridade administrativa.

Além de incompreensível, o inciso II não vem acompanhado de “motivação”, elemento imprescindível para conferir legalidade ao ato. Neste sentido ensina Rafael Bielsa em *Compêndio do Direito Público- Buenos Aires- 1952, II/2*:

“(…) Por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos- pressupostos) e de direito (motivos determinantes da Lei) (...). No direito administrativo a motivação deve constituir norma, não só pelas razões de boa administração, como porque toda autoridade ou poder em um sistema de governo representativo deve explicar legalmente, ou juridicamente, suas decisões”.

Nem se diga que mesmo se tratando de ato discricionário, está vinculado a sua motivação, impondo-se, desta forma, a obrigação de demonstrar a conformação de seu conteúdo com os pressupostos de direito, que condicionam a eficácia e validade do ato.

Concluímos, pois, que a Resolução 218/97 do CNS, padece de dois vícios, quais sejam:

Quanto ao conteúdo, não explicita a que dispositivos legais e a que normas dos Conselhos de classe, estariam sujeitos os assistentes sociais, biólogos e médicos veterinários, na qualidade de profissionais da saúde, impossibilitando a sua compreensão e sua aplicação.

Quanto à forma, não explicita os motivos determinantes da exclusão dos profissionais acima citados, em relação à regra geral.

Julgamos, ainda, oportuno ressaltar que a explicitação do conteúdo e a motivação do ato, possibilitariam as categorias envolvidas na exclusão, manifestarem-se acerca da adequação ou não do inciso II e da inserção de cada profissional na área da saúde.

Em relação ao assistente social, acatamos integralmente o entendimento esposado pelas entidades da categoria, que ao discorrerem sobre a questão, trazem à colação o conceito de saúde definido pela 8ª Conferência Nacional de Saúde, aduzindo:

“O Serviço Social se insere, portanto, na equipe de saúde como profissional que articula o recorte social, tanto no sentido das formas de promoção de saúde, bem como das causalidades das formas de adoecer, intervindo, neste sentido, em todos os níveis nos programas de saúde. O assistente social como profissional da saúde, tem como competência intervir junto aos fenômenos sócio-culturais e econômicos, que reduzem a eficácia dos programas de prestação de serviços no setor, quer seja a nível de promoção, proteção e/ou recuperação da saúde (...)”

Por todo exposto, entendemos prudente que o Conselho Nacional de Saúde seja instado a prestar esclarecimentos e explicar a abrangência na norma contida no inciso II da Resolução 218/97, ou que se façam gestões para preservar o texto original da Resolução, suprimindo o inciso II, e mantendo, assim, todas as profissões especificadas no item I, sem qualquer restrição.

s.m.j

É o parecer

← PARECER Nº25 DE 06/07/1999

São Paulo, 29 de junho de 1999.

PARECER JURÍDICO 25/99

ASSUNTO: Apreciação da Minuta de Resolução elaborada pelo CRESS da 17ª Região, disciplinando a atuação do assistente social na área da saúde, perante a rede pública estadual.

ORIGEM: CRESS 17ª Região.

I

Atendendo a solicitação do Conselho Federal de Serviço Social, procederemos a análise da Minuta da Resolução elaborada pelo CRESS da 17ª. Região, de que trata das atribuições funcionais do assistente social, especialmente, na área da saúde, estabelecendo, outrossim, conforme consignado pelo congêneres, parâmetros para cálculos de assistentes sociais por serviço de saúde.

A referida Minuta foi encaminhada para conhecimento deste órgão federal, pelo CRESS do Espírito Santo, através de correspondência datada de 09 de junho de 1999, subscrita por sua Presidente, sendo submetida à nossa apreciação jurídica.

Quanto aos fundamentos que embasam a referida Minuta, estão previstos nos considerandos, que avocam, dentre outros:

A deliberação do Conselho Nacional de Saúde, em conformidade com os termos da Resolução CNS nº 218 de 06 de março de 1997, que prevê que os assistentes sociais encontram-se incluídos como trabalhadores da saúde;

a Lei 8662/93 que regulamenta o exercício da profissão do assistente social e os princípios firmados por seu respectivo Código de Ética, que dispõem sobre a qualidade na prestação dos serviços profissionais e sobre a defesa de suas atribuições legais.

a necessidade dos órgãos reguladores da profissão estabelecerem parâmetros normativos a respeito do exercício profissional do assistente social na área da saúde, conforme dispõe a Resolução do CNS, estabelecendo diretrizes sobre o trabalho profissional do assistente social, os termos e as formas de participação do mesmo na elaboração e gerenciamento de políticas sociais em geral, assim como da saúde em particular; as formas de participação na formulação e na implantação de programas sociais na área da saúde no âmbito da seguridade social; detalhamento das atribuições privativas do assistente social, segundo parâmetros decorrentes das melhores práticas e da qualidade do atendimento dos serviços profissionais, compatíveis com suas responsabilidades, atribuições e funções.

e por fim, que a edição da norma, consubstanciada na minuta é decisiva para o resguardo dos assistentes sociais em seus empregos, que desempenham funções nos quadros da saúde pública do Estado do Espírito Santo.

Após os considerandos, que pretendem fundamentar a legalidade e propriedade da referida Minuta de Resolução do CRESS, são previstas as normas de abrangência, evidentemente, para o Estado de jurisdição da 17ª. Região.

O artigo 1º, estabelece as atribuições funcionais do assistente social, especialmente, em relação às ações na área da saúde, prevendo, expressamente, que “os assistentes sociais devem estar aptos a terem condições de trabalho para realizarem” as seguintes atividades, dentre outras: consulta social agendada previamente; atendimento social à demanda espontânea à Unidade; atendimento grupal/familiar; atendimento psicossocial a pacientes em demanda de urgência e emergência; triagem para concessão de benefícios e para inclusão em programas específicos; atendimento psicossocial familiar em caso de óbito, morte cerebral e doação de órgãos de pacientes; preparação psicossocial para alta, cirurgias, amputações e transplante de órgãos; orientação e acompanhamento psico-social do usuário em tratamento ambulatorial; assessoria técnica visando a qualidade dos serviços prestados ao usuário; coordenação e capacitação de servidores e voluntários; realização de estudos e pesquisas de natureza social e psico-social relativos às ações de saúde; organização e participação de eventos relacionados à saúde e ao serviço social; planejamento, acompanhamento e avaliação das atividades desenvolvidas pelo serviço social na área da saúde; reuniões técnicas periódicas e realização de documentação concernente às ações profissionais realizadas nas Unidades.

Quanto ao teor do artigo 2º estabelece os “parâmetros para cálculo de assistentes sociais por serviço de saúde”, conforme consignado, expressamente, na Minuta em comento.

A norma em questão, prevê o número de assistentes sociais para cada área que especifica, bem como o tempo limite de atendimento, da forma que a seguir, reproduziremos em síntese:

I- Em programa de Saúde: número de assistente sociais deve ser igual a 45% do atendimento no programa-dia dividido por 24 (nº atendimento-dia do assistente social/8 horas);

II- (.....)

III- Serviço Social na área do trabalho: número de assistentes sociais deve ser igual a 1 profissional/8 horas para cada 400 servidores da Unidade;

IV- (.....)

V- Hospitais de Pediatria, de Psiquiatria, Maternidade Amiga da Criança, Hospitais de Referência de Urgência e Emergência: número de assistente social é igual a 30 leitos por 8 horas;

VI- Pronto Socorro: número de assistentes sociais deve ser igual a um profissional por cada 12 horas por plantão de 24 horas.

O artigo 3º e último da Minuta do CRESS da 17ª. Região prevê que aquela Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação em Plenária.

II

Após procedermos uma análise cuidadosa e minuciosa nos termos consubstanciados na Minuta da Resolução do CRESS da 17ª. Região, faremos considerações jurídicas sobre a COMPETÊNCIA em relação à sua expedição, FORMA e CONTEÚDO eis que eivados de nulidades, conforme veremos a seguir:

Os Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social ao executarem e desempenharem suas atribuições, previstas pela Lei 8662/93, praticam atos administrativos, que devem estar revestidos dos requisitos essenciais e legais, necessários à sua validade jurídica.

O primeiro requisito que deve estar presente no ato praticado é que a autoridade administrativa que o praticou goze de competência, ou seja, deve dispor sobre matéria de sua competência.

O CRESS da 17ª. Região pretende expedir uma Resolução normatizando matéria que não é de sua atribuição e, conseqüentemente, padece de competência para a prática de tal ato.

Com efeito, a expedição de Resoluções sobre matéria normativa, com conteúdo geral, ou que fixe regras que impliquem em manifestação volitiva dos órgãos de fiscalização do exercício profissional, objetivando impor, modificar, transferir, disciplinar obrigações ou direitos é de competência EXCLUSIVA do Conselho Federal de Serviço Social, conforme disposição expressa do artigo 8.º e seu inciso I, que estabelecem, "in verbis":

Art. 8º- Compete ao Conselho Federal de Serviço Social- CFESS, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

I-orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de assistente social, em conjunto com os CRESS;(..) (destaques e grifos nossos).

Bem se vê que a centralização do poder de normatizar é de competência do Conselho Federal, eis que este tem como uma de suas funções unificar a concepção política, que deverá nortear a ação de todos Regionais, respeitadas, evidentemente as diferenças e, sobretudo, as questões regionais.

Tal centralização e unificação se fazem, não obstante, de forma absolutamente democrática, eis que expressam as deliberações do Encontro Nacional CFESS/CRESS, instância máxima de deliberação deste conjunto, conforme previsão do artigo 9.º da Lei 8662/93 e artigos 3.º e seu parágrafo único e artigo 11.º do Estatuto do conjunto CFESS/CRESS, instituído regularmente pela Resolução CFESS nº 376/98.

De outra sorte compete ao Encontro Nacional CFESS/CRESS discutir e aprovar as políticas de ação para o conjunto CFESS/CRESS, respeitando-se as especificidades regionais, nos termos do que dispõe o inciso X do artigo 22 do Estatuto antedito. Com base em tais deliberações e que o CFESS norteará sua atuação, inclusive no que tange a expedição de Resoluções, conforme previsto pelo inciso V do artigo 24 do mesmo diploma normativo:

Art. 24- Ao Conselho Pleno do CFESS compete:

.....

V- Baixar Resolução necessária a regulamentação e execução da Lei 8662/93, deste Estatuto, das deliberações do Encontro Nacional CFESS/CRESS, e de outras matérias que sejam da sua competência"

Vale ressaltar que a Lei 8662/93 só confere poder normatizador ao Conselho Federal, eis que ao especificar as atribuições dos Conselhos Regionais em seu artigo 10.º, exclui tal função, prevendo em seu inciso II, que compete aos CRESS "fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social, na respectiva região".

Por isso mesmo se incumbiu o artigo 102 do Estatuto do conjunto CFESS/CRESS de prever, "in verbis":

“Art. 102- As Resoluções constituem atos normativos e PRIVATIVOS do Conselho Federal de Serviço Social, o qual poderá fazer uso de outros Atos Administrativos.

Parágrafo único- Os CRESS só poderão expedir Resolução, em seu âmbito de jurisdição, sobre matérias relativas a atos administrativos a serem ou praticados e desde que no âmbito de sua competência e atribuições.” (destaques nossos)

Aliás, é oportuno lembrar que o próprio artigo 24 do Regimento Interno do CRESS da 17ª. Região especifica os limites, do Conselho Regional, no poder de expedir Resolução ao estabelecer que a seu Conselho Pleno compete instituir Resoluções somente de atos administrativos praticados ou necessários à regulamentação das normas expedidas pelo CFESS. Nesta hipótese teríamos como Resolução de competência do CRESS, por exemplo, aquelas que aplicam penalidade ao profissional, após regular apuração através de processo ético ou disciplinar; aquelas que expressem atos praticados, tais como deferimento ou indeferimento de inscrições, cancelamentos, transferência; nomeação da Comissão Regional Eleitoral e instituição das Comissões Permanentes de Ética, de Orientação e Fiscalização; aquelas que determinam a instauração de processos éticos, sindicâncias ou inquéritos administrativos, para apuração de fatos, considerados, em tese irregulares, ocorridos no âmbito do CRESS e outros.

“Ad argumentandum” mesmo que o CFESS quisesse ou pretendesse regulamentar a matéria tratada na Minuta de Resolução do CRESS da 17ª. Região, estaria extrapolando ao seu âmbito de competência legal, posto que esta objetiva, em seu artigo 2.º, regular a relação do assistente social com órgãos da Administração Pública Estadual, o que poderia se caracterizar como exorbitância no poder normatizador, delegado pela União aos órgãos de fiscalização do exercício profissional.

Ora, deve-se destacar que a obrigatoriedade de contratação não pode ser prevista por Resolução e sim por Lei, é ato próprio do poder legislativo e na hipótese de aumento no quadro do funcionalismo público estadual, a iniciativa passa a ser do executivo, mediante aprovação do legislativo. Mesmo nesta hipótese o executivo está sujeito a outras disposições legais, para efeito do aumento de pessoal no quadro do funcionalismo, eis que tal alteração implica em disponibilidades dos cofres públicos e limites dos gastos com pessoal.

Mesmo que se tratasse de lei, a proposta contida na Minuta da Resolução do CRESS da 17ª. Região poderia ser inquinada de inconstitucional, eis que:

os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições Estaduais e pelas leis que adotarem

Cabe aos Estados e aos Municípios legislar sobre a criação, provisão e extinção de seus cargos, atendidas as disposições legais específicas sobre a matéria.

Para aprovação de criação de cargos é necessário que o poder executivo demonstre a sua necessidade, bem como comprove a capacidade orçamentária para a realização da despesa;

É vedada a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Como se pretende impor, por Resolução do CRESS, tão complexas e controvertidas medidas, a exemplo do projeto de lei nº 23/96 de autoria da deputada Jandira Feghali, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de assistentes sociais em vários tipos de entidades.

Desta forma, se até uma lei, com semelhante teor do artigo 2º da Minuta da Resolução, poderia ser inquinada de inconstitucional, o que não se dirá de tal previsão consubstanciada por norma interna de um Conselho Regional de Serviço Social. Além de ser nula de pleno direito, disposições de tal natureza, não vislumbramos que as obrigações ali contidas possam contribuir para a construção de uma política pública de valorização e incentivo ao trabalhador, expressando, no nosso entendimento, um anseio meramente corporativista.

Quanto à disposição prevista no artigo 1º. Da Minuta da Resolução do CRESS da 17ª. Região, por motivos diversos dos arrolados para fundamentar a contraposição ao artigo 2º., entendemos, também, que extrapola ao âmbito de uma Resolução “interna corporis”, seja por ser matéria que não é de competência do CRESS, seja porque pretende normatizar a especificação das atividades desempenhadas por um profissional, o que deve caber ao Plano de Cargos, Salários e Funções, instrumento interno da entidade empregadora, que disciplina a descrição de cada cargo e função.

Por outro lado, as atividades descritas no artigo 1º. Podem não esgotar, necessariamente, aquelas que serão desenvolvidas pelo assistente social no âmbito da entidade onde desenvolve seu mister profissional.

Quanto a aptidão para desenvolvimento de atividades privativas de uma profissão regulamentada é característica pessoal que não pode ser imposta por Resolução, posto que depende da habilidade e competência técnica de cada profissional. O que se pode afirmar é que estando o profissional regularmente inscrito no seu órgão fiscalizador respectivo está habilitado ao exercício da profissão e, conseqüentemente, a desenvolver as atividades próprias da sua profissão.

Em relação, ainda, às atividades previstas no artigo 1º da Minuta da Resolução do CRESS, chamou-nos atenção

aquelas de natureza “psico-social”, seja quanto à sua recorrência quantitativa, ou mesmo em razão de ser um “terreno”, ou melhor uma área, ainda não definida pelos Conselhos envolvidos.

A par das controvérsias teóricas a respeito de tal abordagem técnica, no âmbito do Serviço Social, é relevante ressaltar que existem questões normativas/legais, em relação à questão, pendentes de definição. Somente para exemplificar, não se chegou, ainda, a definição da descrição do que um assistente social faz na área “psico” como atua nesta área e qual o objetivo de tal atividade. Por outras vezes, em discussões sobre o tema, e a partir da especificação, ainda que genérica de tais atividades, entendeu-se que o assistente social, em atuação de tal natureza, poderia estar extrapolando ao seu âmbito de atribuição profissional e adentrando nas atividades que são privativas do psicólogo.

Temos como certo, entretanto, que o tema é bastante complexo e, sobretudo, polêmico e não pode ser regulamentado sem prévia, adequada e democrática discussão, que envolva, inclusive, todos os interessados.

Vale considerar, finalmente, que o Conselho Federal de Serviço Social, em cumprimento aos termos do item II da Resolução CNS nº 218/97 do Conselho Nacional de Saúde, veio expedir a Resolução CFESS nº 383/93, caracterizando o assistente social como profissional da saúde, com fundamento no entendimento exposto pelas entidades da categoria e no conceito da saúde definido pela 8ª Conferência Nacional de Saúde, conforme reproduzimos a seguir:

“O Serviço Social se insere, portanto, na equipe de saúde como profissional que articula o recorte social, tanto no sentido das formas de promoção de saúde, bem como nas causalidades das formas de adoecer, intervindo, neste sentido, em todos os níveis nos programas de saúde. O assistente social como profissional da saúde, tem como competência intervir junto aos fenômenos sócio-culturais e econômicos, que reduzem a eficácia dos programas de prestação de serviços no setor, quer seja a nível de promoção, proteção e /ou recuperação da saúde(...)”

Desta forma, entendemos que a Resolução do CNS nº 218/97 já foi, devidamente, regulamentada pelo CFESS, que cumprindo competência e atribuição que lhe foi delegada pela Lei 8662/93, expediu ato, consubstanciado pela Resolução CFESS nº 383/99.

Por todo exposto, opinamos que o CRESS da 17ª Região seja orientado quanto à invalidade da Resolução que pretende expedir, encaminhando-se cópia do presente parecer, na hipótese de ser aprovado pelo colegiado que compõe este Douto Conselho Federal de Serviço Social.

s.m.j

É o parecer

← PARECER Nº11 DE 17/03/1998

São Paulo, 17 de março de 1998

PARECER JURÍDICO N ° 011/98

ASSUNTO: Consulta Sobre Direitos Autorais em relação a Projetos de autoria de assistentes sociais

ORIGEM: CRESS 10ª Região

I

O Conselho Federal de Serviço Social, encaminha à nossa apreciação a consulta formulada pelo CRESS da 10. Região, através do ofício COFIP nº 036/98, solicitando orientação quanto a possibilidade de registro de projeto de autoria de assistente social, assegurando seus direitos autorais.

A questão trazida a nossa manifestação não está situada no âmbito de competência dos órgãos de fiscalização do exercício profissional, tratando-se, entretanto, de matéria inserida em legislação específica, que cuida de “Direito Autoral”, sujeito a regra básica do inciso XXVII do art.05 da Constituição Federal, que estabelece:

“XXVII- aos autores pertence O direito exclusivo de utilização, publicação e reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.”

O autor de obra é, assim, titular de direitos patrimoniais e morais sobre a mesma. A matéria está regulada pela Lei nº 5.988/73 e dentre os direitos inscritos nesta, está contemplado aquele de reivindicar, a qualquer tempo, a paternidade da obra, ou de ter o seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização da obra.

A sobredita lei protege os direitos autorais de todas as obras intelectuais, compreendidas como criações de espírito, de qualquer modo exteriorizadas.

Protegem-se, assim, como obras intelectuais, dentre outras, os livros, folhetos; inscritos; conferências; sermões; composições musicais; obras cinematográficas; obras fotográficas; desenhos; pinturas; gravuras; esculturas, ilustrações; os projetos; esboços; obras plásticas; as www.antologias; enciclopédias; pareceres técnicos.

A proteção a obra intelectual abrange, inclusive, o seu título, considerando-se autor da mesma, aquele que por uma das modalidades de identificação tiver indicado ou anunciado essa qualidade na sua utilização.

Desta forma entendemos que os projetos elaborados por profissionais de áreas regulamentadas, em se tratando de produções intelectuais estarão abrangidos pelos Direitos Autorais.

Deverá ser observado, entretanto, as disposições constantes do art. 36 da lei 5.988/73, que estabelece, “in verbus”.

“Art. 36- Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou de contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos do autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes, conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direitos do Autor”.

Para preservação de seus direitos, o autor de obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, no Instituto Nacional de Cinema, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Não se enquadrando a obra nas entidades nomeadas acima, previstas pelo artigo 17 da lei citada, o registro poderá ser feito perante o Conselho Nacional de Direitos Autorais.

Vale ressaltar que, salvo convenção em contrário, os coautores da obra intelectual exercerão, de comum acordo seus direitos e, em caso de divergência, decidirá o Conselho Nacional de Direito Autoral, a requerimento de qualquer deles.

Acreditamos que os esclarecimentos ora prestados, à luz da legislação que regula a matéria, poderão contribuir para orientação do consulente, em relação a questão.

Deixamos de aprofundar a matéria suscitada pelo Regional, posto que além de não possuímos elementos ou conhecimento da situação concreta ou mesmo do contexto e do conteúdo dos “projetos”, produzidos por assistentes sociais, não é afeta ao âmbito de competência deste Conselho.

Submetemos o presente a apreciação do Conselho Pleno do CFESS, e se aprovado, opinamos por envio de cópia ao Regional consulente.

s.m.j

É o parecer.

SYLVIA HELENA TERRA

Assessora Jurídica do CFESS

OAB/SP 43.443

CONSELHO PLENO Em reunião realizada em 26/04/98. O Conselho Pleno de CFESS delibera: Aprovado o parecer, encaminhar cópia a todos os regionais.

← PARECER Nº13 DE 30/05/2001

São Paulo, 30 de maio de 2001

PARECER JURÍDICO N. o 13/ 01

ASSUNTO: Fiscalização do exercício profissional de assistentes sociais militares, que cumprem suas atribuições perante órgãos das Forças Armadas.

ORIGEM: CRESS da 15a. Região

O Conselho Federal de Serviço Social solicita a nossa apreciação e manifestação acerca dos termos constantes do ofício nº 004/2001 e documentos anexos, encaminhados pelo D. Conselho Regional de Serviço Social da 15a. Região.

O ofício, subscrito pela agente fiscal e procurador jurídico do CRESS, informa, inicialmente, que oficiou, por duas vezes consecutivas o Comando Militar daquela Região, objetivando obter autorização daquela corporação, para proceder a fiscalização dos assistentes sociais que atuam no Hospital Geral Militar.

Em 09 de fevereiro do corrente ano, segundo termos do ofício em questão, o Comandante da 12a. Região Militar, através do ofício nº 18 se dirige a Presidente do Conselho Regional de Serviço Social da 15a. Região, denegando o requerimento para realização de visita de fiscalização, sob o argumento de que os militares não estão sujeitos a ação disciplinar dos órgãos de fiscalização do exercício profissional respectivo nos quais possuem inscrição, e sim submetidos ao Regulamento Disciplinar do Exército.

A agente fiscal do CRESS e o Procurador Jurídico, solicitam Parecer do CFESS sobre o limite da competência do Regional a respeito do dever de fiscalização a luz da Lei 8662/93 e dos Diplomas legais mencionados pelo Comando Militar.

Da análise do conteúdo do ofício subscrito pelo Comandante da 12a. Região, podemos constatar que este não autoriza, expressamente, o CRESS da 15a. Região a realizar visita de fiscalização junto ao Hospital Geral de Manaus, com base nos seguintes argumentos e textos legais:

Lei Federal nº 6880 de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares regulando situações, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

lá- Decreto nº 90.608 de 04 de dezembro de 1984, que aprovou o regulamento disciplinar do Exército, que em seu artigo 8º prevê que os militares do exército na ativa, reserva remunerada e reformados, estão sujeitos aquele regulamento;

III-independente da atividade técnica que exerçam dentro da Organização Militar, os militares estão submetidos à legislação castrense.

IV- Lei 6681 /79 que dispõe sobre a inscrição dos médicos, cirurgiões dentistas e farmacêuticos militares nos respectivos Conselhos de classe e, em seu artigo 5º prevê que não estão sujeitos a ação disciplinar dos Conselhos Regionais, aos quais estiverem inscritos, e sim a força singular a que pertencem, à qual cabe promover e controlar a estrita observância das normas de ética por parte de seus integrantes.

V- Constituição Federal artigos 142 e 143 e Lei Complementar N o 97 de 09 de junho de 1999, que atribuem as Forças Armadas importância e peculiaridade. As Organizações Militares de Saúde compõem a estrutura orgânica das Forças Armadas, e tais peculiaridades, também, devem ser consideradas, em todos os aspectos que envolvam o desenvolvimento de suas atividades.

Após análise minuciosa dos textos legais acima citados, bem como dos argumentos expendidos pelo Comandante da 12a. Região Militar, consideramos, "ab initio" que a Lei 6681 de 16 de agosto de 1979, fornece elementos bastante consistentes, de forma a permitir a nossa apreciação da matéria, para firmar entendimento jurídico.

É certo que a Lei em questão veio a regulamentar a inscrição dos médicos, cirurgiões dentistas e farmacêuticos militares nos Conselhos Profissionais respectivos, sendo certo que tais profissionais, em serviço ativo nas Forças Armadas como integrantes dos Serviços de Saúde, deverão se inscrever nos Conselhos Profissionais de sua atividade e na sua jurisdição.

Assim, é evidente que tal texto legal - por analogia - se aplica aos profissionais militares das demais áreas, que

atuarem nas Forças Armadas, nos Serviços de Saúde ou em outros, onde sejam desenvolvidas suas atribuições profissionais, estabelecidas pelos diplomas legais que regulamentam o exercício profissional respectivo.

Portanto, a inscrição de tais profissionais militares, segundo disposições da lei 6681/79, é obrigatória no Conselho Regional sob a jurisdição do qual se achar o local de sua atividade.

A lei 6681 /79, entretanto, excepciona a regra geral concernente as normas e princípios estabelecidos pelas leis de regulamentação das profissões específicas, ao prever condições para o desempenho do exercício profissional dos militares, senão vejamos:

I - Para efeito da inscrição - no Conselho Regional - na qualidade, por exemplo de “assistente social militar” é imprescindível que o profissional apresente prova que ateste essa condição, que deverá ser fornecida pelos órgãos competentes dos Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

II- O profissional militar estará isento do pagamento de imposto Sindical e da anuidade dos Conselhos Regionais;

III- Os Conselhos Regionais deverão expedir as respectivas Carteiras Profissionais, onde deverá constar a qualificação, por exemplo: “assistente social militar”.

IV- Os assistentes sociais e demais profissionais que vierem a ingressar nos serviços das Forças armadas, após a sua inscrição no Conselho Regional respectivo, deverão providenciar, o atestado de que trata o item I do presente.

V- O profissional militar em serviço ativo nas Forças Armadas, quando inscrito em um Conselho Regional e mandado servir em área situada na jurisdição de outro Conselho Regional, apresentará, ao Presidente deste, para fins de visto, a Carteira Profissional que é portador.

VII- É vedado a tais profissionais participarem das eleições nos Conselhos em que estiverem inscritos, quer como candidatos, quer como eleitores.

VID- Tais profissionais , no exercício de suas atividades técnico profissionais decorrentes de sua condição militar , não estão sujeitos à ação disciplinar dos Conselhos Regionais nos quais estiverem inscritos e sim à Força Singular a que pertencerem, à qual cabe promover e controlar a estrita observância das normas de ética profissional por parte de seus integrantes.

IX- No exercício de atividades profissionais não decorrente da sua condição de militar, ficam tais profissionais militares, sob a Jurisdição do Conselho Regional do qual estiverem inscritos, que em caso de infração da ética profissional poderá puni-los dentro da esfera de suas atividades civis, devendo em tais casos comunicar o fato à autoridade militar a que estiver subordinado o infrator.

X- A aplicação do disposto na Lei 6681/79 cessará, automaticamente aos profissionais militares que forem desligados do serviço ativo das forças armadas, e nessas circunstâncias deverá comunicar o fato ao Conselho Regional respectivo de sua jurisdição, para efeito da retificação em sua Carteira Profissional da qualificação de “militar”.

Desta forma, embora manifestando nossa inteira discordância conceitual, o texto legal não deixa dúvidas quanto a impossibilidade legal dos órgãos de fiscalização do exercício profissional exercerem sua atribuição precípua em órgãos das Forças Armadas, onde profissionais militares exercem sua profissão.

Tal lei, por ser específica, prevalece em relação as disposições da lei 8662 de 07 de junho de 1993, esta última que regulamenta o exercício profissional do assistente social e estabelece como competência pública dos Conselhos Regionais de Serviço Social a fiscalização do exercício profissional respectivo.

É importante compreender, entretanto, que emerge das disposições da Lei 6681 de 16 de agosto de 1979 duas condições, essenciais, que permitem ou mantêm o poder fiscalizador e disciplinar dos Conselhos Regionais de Serviço Social, quais sejam:

1- Quando o profissional na qualidade de assistente social desenvolve suas atividades em órgãos das Forças Armadas, mas não é militar, ou

2- Quando o assistente social militar exerce suas atividades profissionais, porém, não decorrentes de sua condição de militar.

É necessário, portanto, verificar se o profissional assistente social é militar e desenvolve suas atividades nesta ou em outra condição, de forma a possibilitar a subordinação e vinculação deste, ao poder do Conselho Regional, até porque conforme previsão constante do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei 6880/80 é permitido aos oficiais titulares de Quadros ou Serviços da Saúde o exercício de atividades técnico profissional no meio civil, desde que tal pratica não prejudique o serviço.

Não obstante, vale lembrar que os Conselhos Regionais , ou qualquer outra entidade, independentemente de manterem a prerrogativa de fiscalização sobre o profissional, jamais poderão adentrar em órgãos das Forças Armadas por ser considerado, como é sabido historicamente, organismo de segurança nacional e, conseqüentemente, sujeito a regras do sigilo.

Não poderíamos deixar de citar, por oportuno, o Estatuto dos Militares, regulamentado, atualmente, pela Lei 6880 de 09 de dezembro de 1980 que dispõe sobre as situações, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

Podemos constatar, pela análise cuidadosa de tal instrumento legal, como era evidentemente de se esperar, que a ética e a disciplina militar, previstas pelas normas de seus artigos 28 a 45, nada tem em comum com as normas e princípios éticos da profissão do assistente social, estas últimas estabelecidas através da Resolução deste Conselho Federal de Serviço Social nº 273/93 de 13 de março de 1993.

Por vezes tais normas são até incompatíveis, o que é previsível, se considerarmos os padrões lógicos e ideológicos que norteiam a concepção de cada um destes instrumentos normativos.

Somente para exemplificar o Estatuto dos Militares exige que os membros da corporação acatem prontamente a disciplina, o respeito a hierarquia e as ordens emanadas de seus superiores. Já o Código de Ética do Assistente Social veda o acatamento de determinação institucional - inclusive emanada de superior hierárquico - que firam os interesses e diretrizes do Código ou mesmo dos usuários.

O assistente social no desenvolvimento de seu mister profissional deve, dentre outros, atuar objetivando a viabilização da participação da população usuária, informando e discutindo sobre as possibilidades e consequências das situações colocadas, devendo, sobretudo, respeitar democraticamente as opiniões e decisões dos usuários.

Como se vê a atuação do assistente social, mesmo na qualidade de militar, deveria se pautar e se expressar nos valores fundantes de seu Código de Ética, representados pela liberdade, justiça social, democracia e equidade.

Desta forma o profissional deve atuar, sempre, nessa perspectiva defendendo de forma intransigente os direitos humanos a liberdade - como valor ético central - recusando-se a desenvolver, atuar ou ser conivente com qualquer prática que implique no arbítrio, no autoritarismo, no cerceamento de direitos, em formas de preconceito.

Tal concepção - que norteia o Código de Ética do Assistente Social - que, inclusive, contém em si uma forma de projeção da sociedade e um projeto profissional, com certeza, nada tem em comum com o Estatuto dos Militares, até porque são diplomas legais que possuem diferenças e dimensões marcantes, no que se refere, também, ao seu objeto.

O Decreto nº 90.608 de 04 de dezembro de 1984 que aprova o regulamento disciplinar do exército, define as transgressões disciplinares e estabelece normas relativas as punições disciplinares, comportamento militar, recursos e recompensas.

Trata-se, assim, de normas específicas que regulam a relação dos militares entre si e com os cidadãos, não disciplinando, via de consequência, qualquer forma ou modalidade de exercício profissional.

É forçoso concluir que os profissionais militares, sejam assistentes sociais ou de qualquer outra profissão, regulamentada, ficam sem qualquer controle da ética profissional sendo certo que os atos que praticarem em decorrência do exercício profissional não serão apurados nem tão pouco objeto de punição.

Isto porque em primeiro lugar o regulamento disciplinar do militar não contempla, e nem poderia contemplar, condutas, vedações, impedimentos, prerrogativas, deveres, direitos situados na esfera do exercício profissional. O regulamento se restringe - corretamente - a tipificar as transgressões e punições disciplinares em relação ao comportamento militar.

Em segundo lugar, deve-se assinalar que - mesmo que o contrário fosse - a Lei 8662/93, que regula, atualmente, o exercício profissional do assistente social, confere competência exclusiva aos Conselhos Profissionais para fiscalizar, orientar, normatizar, disciplinar o exercício profissional do assistente social e receber, apurar, processar e, eventualmente, punir os profissionais inscritos, regularmente em suas hostes.

Desta forma o poder processante e punitivo - que deve ser exercido sobre o a prática e a atividade do assistente social - é exclusivo dos Conselhos Profissionais e não está sujeito a qualquer delegação, motivo pelo qual os profissionais militares ficam sem controle disciplinar - ético o que nos parece caracterizar, no atual momento histórico - no mínimo - um contrassenso, em face ao aperfeiçoamento das conquistas democráticas expressadas através da Constituição Federal e da legislação ordinária.

A estrutura da corporação militar do Exército ao excluir da apreciação social e pública - exercida pelos Conselhos - uma falta ética cometida por um de seus membros no exercício profissional é, no nosso entendimento, bastante arcaica e ultrapassada e merece, nossas restrições, posto que reflete, ainda no nosso entendimento, uma concepção própria dos regimes autoritários que primaram pela falta de transparência e de democracia.

Verificamos, ademais, que qualquer usuário ou mesmo outro profissional que for atingido pela prática de um ato

violador às normas éticas profissionais, não terá - fatalmente - a quem recorrer, não poderá se socorrer da prestação jurisdicional dos Conselhos de Fiscalização, nem tão pouco poderá buscar a recomposição de um direito violado.

Concluímos nosso parecer, não obstante, reafirmando a posição acima exposta, quanto a impossibilidade legal de fiscalização do exercício profissional do militar que atua em órgãos da Força Armada e no que pesem as nossas restrições e ponderações, estas devem estar situadas e compreendidas no embate das ideias e no plano e campo doutrinário conceitual, em face a existência objetiva de uma lei que impede, expressamente, a prestação jurisdicional pelos Conselhos, nessa hipótese.

Submeto o presente parecer à apreciação do Conselho Pleno do CFESS, sugerindo que, se aprovado, seja encaminhada uma cópia para o D. Conselho Regional de Serviço Social da 15ª. Região, para que sejam cumpridas as orientações aqui consignadas, mormente quanto a verificação da natureza do serviço prestado pelos assistentes sociais que atuam no Hospital Geral Militar de Manaus e se este são militares, recomendando, em qualquer hipótese, que sejam cumpridas as orientações do presente.

É o parecer,

Silvia Helena Terra
Assessora Jurídica do CFESS

← PARECER Nº17 DE 22/07/2002

São Paulo, 22 de julho de 2002

PARECER JURÍDICO 17/02

ASSUNTO: Fiscalização do exercício profissional de assistentes sociais militares, que cumprem suas atribuições junto a Polícia Militar do Estado do Paraná.

ORIGEM: CRESS da 11ª. Região

O Conselho Federal de Serviço Social encaminha à nossa apreciação jurídica a consulta formulada pelo Conselho Regional de Serviço Social da 11ª. Região quanto à sujeição ou não dos Policiais Militares, que desenvolvem suas atividades junto a Polícia Militar do Estado do Paraná, à legislação do Serviço Social, para fins de fiscalização e ética profissional.

Informa o CRESS consulente ter tomado conhecimento dos termos do Parecer Jurídico nº 13/01, por nós prolatado e aprovado em reunião do Conselho Pleno do CFESS em 29 de junho de 2001, cuja matéria que fora, então, suscitada pelo CRESS da 15ª. Região, sanou suas dúvidas em relação a questão ali tratada, questionando, agora, se o entendimento exarado em tal “Parecer” abrange o Policial Militar do Estado do Paraná.

Inicialmente, esclarecemos que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição Federal. Assim, a legislação que regulamenta a atividade do Policial Militar do Paraná é específica daquele Estado e, portanto, regulamentada naquele âmbito.

Aliás, vale considerar que o Parecer Jurídico nº 13/01 fornece elementos suficientes e bastante elucidativos, de forma a propiciar e servir como subsídio para análise das legislações estaduais, no tocante ao Policial Militar do Estado.

Desta forma, acreditamos que no tocante ao exercício do assistente social /policial militar de um Estado, a legislação específica, que regulamenta a matéria, deve ser avaliada pelo Conselho Regional de Serviço Social respectivo.

É importante, assim, lembrar e mais uma vez e considerar algumas das restrições impostas pela Lei 6681 de 16 de agosto de 1979, que regulamenta a inscrição dos profissionais militares nos Conselhos profissionais respectivos, quais sejam:

I- Os profissionais militares, em serviço nas Forças Armadas, no exercício de suas atividades técnico - profissionais, decorrentes de sua condição militar, não estão sujeitos à ação disciplinar dos Conselhos Regionais nos quais estiverem inscritos e sim a Força Singular a que pertencerem, à qual cabe promover e controlar a estrita observância das normas de ética profissional por parte de seus integrantes.

II- No exercício de atividades profissionais não decorrente da sua condição de militar, ficam tais profissionais militares, sob a Jurisdição do Conselho Regional do qual estiverem inscritos, que em caso de infração da ética profissional poderá puni-los dentro da esfera de suas atividades civis, devendo em tais casos comunicar o fato à autoridade militar a que estiver subordinado o infrator.

III- a aplicação do disposto na Lei 6681/79 cessará, automaticamente, aos profissionais militares que forem desligados do serviço ativo das forças armadas, e nessas circunstâncias deverá comunicar o fato ao Conselho Regional respectivo de sua jurisdição, para efeito da retificação em sua Carteira Profissional da qualificação de “militar”.

Manifestamos, assim, na oportunidade da elaboração do Parecer Jurídico 13/01, nossa inteira e absoluta discordância conceitual em relação às disposições do texto legal acima citado, aduzindo que este impossibilitava, expressamente, os órgãos de fiscalização do exercício profissional exercerem sua atribuição precípua, em órgãos das Forças Armadas, onde os profissionais militares exercem a profissão de assistente social.

Destacamos, outrossim, ainda naquela oportunidade, que da análise das disposições contidas na Lei 6681/79, emergem duas condições essenciais que permitem ou mantêm o poder de fiscalização exercido pelos órgãos de fiscalização do exercício profissional, quais sejam:

1- Quando o profissional na qualidade de assistente social desenvolve suas atividades em órgãos das Forças Armadas, mas não é militar, ou

2- Quando o assistente social militar exerce suas atividades profissionais, porém, não decorrentes de sua condição de militar.

Em razão das incongruentes disposições da Lei argumentamos, ademais, no Parecer Jurídico nº 13/01 por nós prolatado:

“(...) Desta forma o poder processante e punitivo - que deve ser exercido sobre a prática e a atividade do assistente social – é exclusivo dos Conselhos Profissionais e não está sujeito a qualquer delegação, motivo pelo qual os profissionais militares ficam sem controle disciplinar - ético o que nos parece caracterizar , no atual momento histórico - no mínimo - um contra-senso, em face ao aperfeiçoamento das conquistas democráticas expressadas através da Constituição Federal e da legislação ordinária.

A estrutura da corporação militar do Exército ao excluir da apreciação social e pública - exercida pelos Conselhos - uma falta ética cometida por um de seus membros no exercício profissional é , no nosso entendimento, bastante arcaica e ultrapassada e merece , nossas restrições, posto que reflete, ainda no nosso entendimento, uma concepção própria dos regimes autoritários que primaram pela falta de transparência e de democracia.

Verificamos, ademais , que qualquer usuário ou mesmo outro profissional que for atingido pela prática de um ato violador às normas éticas profissionais, não terá - fatalmente - a quem recorrer, não poderá se socorrer da prestação jurisdicional dos Conselhos de Fiscalização, nem tão pouco poderá buscar a recomposição de um direito violado.(....)”

Não obstante, recentemente tivemos conhecimento, de uma feliz e acertada decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça- STJ, no Recurso Especial nº 259.340, figurando como partes o Conselho Federal de Medicina e Ricardo Agnese Fayad e como relator do Recurso o Sr. Ministro Franciulli Neto, conforme, a seguir transcrevemos, em parte:

“EMENTA -ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL – SANÇÃO APLICADA A MÉDICO - MILITAR PELO CONSELHO DE CLASSE - (.....) RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL PARA APLICAR PENALIDADE A MÉDICO MILITAR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

“(... O órgão responsável pela análise das questões éticas do exercício da Medicina é o respectivo Conselho Profissional, que se for o caso aplicará a sanção civil que dirá respeito somente à medicina e não à vida do agente na corporação como servidor público militar. O médico militar que tem o registro cassado deixa de ser médico, mas não perde sua patente ou sofre qualquer sanção. O Conselho apenas comunicará a decisão à autoridade Militar a que estiver subordinado o infrator. (....)”

Ao concluir - o STJ - que o único órgão responsável pela análise das questões éticas do exercício da Medicina é o respectivo Conselho Profissional, se contrapõe às disposições legais, acima citadas, inquinando, conseqüentemente, aquelas de vício formal.

Impõe, ademais, aos policiais militares a disciplina e sujeição da ética profissional, estabelecida pelo órgão de fiscalização respectivo, quando este estiver no exercício de funções e atividades técnicas.

Tal precedente cria jurisprudência sobre a matéria, podendo ser utilizado, por analogia, pelos demais Conselhos de Fiscalização de outras profissões regulamentadas por lei.

Isto equivale dizer que, conforme nosso entendimento , e salvo melhor juízo, que os Conselhos Regionais de Serviço Social, a partir de tal entendimento jurisprudencial, poderão , evidentemente, exercer sua atribuição processante e punitiva em relação ao Policial Militar , que exerce a profissão de assistente social na condição de militar.

Melhor esclarecendo, os Conselhos Regionais poderão receber denúncias e processá-las e caso comprovados os fatos imputados de violadores ao Código de Ética acerca do exercício profissional do assistente social militar, poderão aplicar as sanções previstas no Código de Ética Profissional do Assistente Social, respeitados os critérios ali definidos.

Evidentemente, que tal ação - normativa, disciplinadora, processante e punitiva - a alcançar os policiais militares , poderá ensejar a proposição de ações judiciais , por iniciativa de tais militares assistentes sociais, se contrapondo a sujeição aos CRESS, arguindo as leis específicas que regulamentam a atividade do policial militar seja das Forças Armadas, ou conforme o caso, dos Estados da Federação.

É necessário , pois , muita cautela e , sobretudo, fundamento consistente para o exercício da função precípua dos Conselhos em relação aos policiais militares, até porque sendo o entendimento prolatado pelo STJ, absolutamente novo e inovador, trará em si resistências de toda sorte, em relação a vinculação do Conselho ao exercício profissional do assistente social militar.

Entendemos, ainda, que tal decisão do STJ, permite, ainda mais, a interpretação de que o policial militar está sujeito a ação disciplinar dos Conselhos e, conseqüentemente a fiscalização do CRESS nas mais diversas formas normativas e legais previstas sobre a matéria , podendo tal profissional, somente para exemplificar, ser notificado a comparecer ao CRESS para prestar esclarecimentos, por motivo plenamente justificado e desde que em matéria de competência dos

Conselho de Fiscalização respectivo.

Destacamos, entretanto, que permanece, no nosso entendimento, a VEDAÇÃO ou a IMPOSSIBILIDADE do CRESS fiscalizar os órgãos das Forças Armadas, Quartéis e estabelecimentos próprios do Policial Militar, por serem considerados áreas de SEGURANÇA NACIONAL.

Assim, os CRESS deverão avaliar, cuidadosamente, cada situação, verificando se estas se enquadram na decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça e deverão, sobretudo, estar preparados, para enfrentar ações judiciais que possam ser propostas pelos interessados, se contrapondo a ação fiscalizadora, processante e punitiva de atribuição dos CRESS, em primeira Instância Administrativa.

Submetemos o presente Parecer à apreciação do Conselho Pleno do CFESS e, se aprovado, opino pelo encaminhamento de cópia a todos os CRESS para conhecimento de seus termos.

É o nosso parecer.

← PARECER Nº18 DE 25/07/2002

São Paulo, 25 de julho de 2002

PARECER JURÍDICO 18/02

ASSUNTO: Ausência de reconhecimento - pela Receita Federal - dos recibos fornecidos por assistentes sociais, para fins de dedução de Imposto de Renda.

ORIGEM: CRESS 7ª. Região

I

A Diretoria do Conselho Federal de Serviço Social solicita a nossa análise e manifestação acerca dos termos con-substanciados na consulta apresentada por um grupo de assistentes sociais do Estado do Rio de Janeiro, formulada, inicialmente, perante o CRESS da 7ª. Região, com jurisdição naquele Estado.

Segundo termos do ofício nº 014/2002, subscrito pela Douta Presidente do Regional os profissionais consulentes pretendem caracterizar os serviços que prestam, como passíveis de dedução do Imposto de Renda.

Os referidos profissionais buscaram entendimentos diretos com as Unidades da Receita Federal, não logrando resultados, encaminhado, então, para subsídio, às instruções normativas nº 02/97 e 49/97, que tratam dos procedimentos e processos de consulta, relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Junto ao ofício do CRESS foi anexada cópia do requerimento formulado pelas assistentes sociais, onde, em síntese, esclarecem ao Regional que executam suas atividades profissionais a partir de uma prática autônoma e institucional, empenhadas na busca do aperfeiçoamento profissional, “visando oferecer aos Sujeitos Sociais - pessoas, grupos e famílias - atendimento clínico diferenciado, de corte específico da formação do assistente social

Alegam, ainda, as assistentes sociais consulentes, que por motivos desconhecidos, apesar dos esforços envidados de forma independente, têm encontrado dificuldades relativas ao reconhecimento e valorização do profissional do Serviço Social como “sujeito passivo de obrigação tributária”, uma vez que a Receita Federal não reconhece os recibos fornecidos pelo assistente social para fins de dedução de Imposto de Renda.

Consideram, ademais que o não reconhecimento dos serviços prestados pelo assistente social como sendo objeto de dedução de Imposto de Renda, tem criado, dentre outras, as seguintes dificuldades:

* a não observância por parte dos seguros de saúde das disposições contidas na Lei 9556 de 03 de novembro de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de saúde e que em seu inciso 1º alíneas “a” e “b” do artigo 2º destaca o atendimento às emergências e à psicoterapia de crise, entendida como atendimento intensivo prestado por um ou mais profissionais da área da saúde mental;

* a não aceitação pelos serviços de saúde do trabalhador de empresas no Rio de Janeiro e dos seguros de saúde vinculados à Associação de Hospitais da cidade do Rio de Janeiro, para credenciamento, cadastramento para fins de reembolso de despesas, ou mesmo para encaminhamento ao profissional assistente social.

Consideram os assistentes sociais consulentes que a prática do assistente social - seja institucional ou autônoma - está de acordo com o Código de Ética do Assistente Social; Lei 8662/93; Resolução nº 218/97 do Conselho Nacional de Saúde e Resolução nº 383/99, esta última que caracteriza o assistente social como profissional de saúde, e portanto, deve ser reconhecida pela Secretaria da Receita Federal para efeito de dedução do Imposto de Renda.

Solicitam, ao final, as providências cabíveis e empenho junto aos órgãos e instâncias competentes para que possa ser corrigida a referida distorção, visto tratar-se de matéria de interesse de toda a categoria profissional.

II

A matéria em questão, suscitada pelas assistentes sociais, está regulamentada, atualmente, pelo Decreto Federal nº 3000 de 26 de março de 1999 que traça os parâmetros e critérios, em âmbito nacional, para regulamentação da tributação, fiscalização e administração do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza.

Quanto a serviços profissionais passíveis de dedução na Declaração de Rendimentos, o artigo 80, da Lei antedita se incumbiu de especificar a natureza destes, ao prever “in verbis”:

“Art.80- Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos; terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Todos os profissionais especificados pela lei em questão, realizam atendimento clínico no âmbito da saúde, e nesta medida foram abrangidos e incluídos, pelo legislador na referida dedução.

Assim, deve-se compreender que tais serviços são dedutíveis no Imposto de Renda se prestados pelos profissionais autônomos (médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais)

Nesta medida é forçoso concluir que a lei deixou de contemplar o assistente social como incluído ou abrangido na dedução de Imposto de Renda, em face ao pagamento de seus serviços prestados.

Vale lembrar que a dedução no Imposto de Renda não é integral, tratando-se de um pequeno subsídio compensatório, em razão da natureza dos serviços prestados.

A doutrina, assim, tem entendido que o escopo da dedução, incidente sobre o Imposto de Renda, tem caráter compensatório, na medida que incide sobre as despesas médicas - hospitalares e as de educação, uma vez que o Estado deixa de prestar e oferecer a todos os cidadãos tais serviços, que fazem parte de sua atribuição precípua e da qual é responsável constitucionalmente.

Neste sentido argumenta-se, pois, que a desoneração do Estado em relação a garantia de tais direitos, ou seja a prestação dos serviços saúde, em especial os Médicos - Hospitalares bem como os de Educação, levaram a formulação da legislação admitindo deduções no Imposto de Renda, quando estes serviços são utilizados na rede privada/ particular.

Bem se vê, assim, que a dedução do Imposto de Renda privilegiou os serviços prestados no âmbito da saúde, ou seja, especificou os profissionais que atuam neste âmbito prestando atendimento clínico.

Não se trata, portanto, na presente situação, de mera interpretação da lei, uma vez que esta exclui a categoria profissional de assistentes sociais no seu artigo 80, ao instituir, expressamente, quais os profissionais abrangidos pela dedução do Imposto de Renda.

Via de consequência, somente para argumentar, a Secretaria da Receita Federal não tem qualquer poder ou competência para modificar ou alterar a disposição ínsita no artigo 80 do Decreto Federal 3000 de 26 de março de 1999, uma vez que tal previsão é de iniciativa, exclusiva, do poder executivo, nos termos que dispõe o inciso VI do artigo 84 da Constituição Federal em vigor, que após deverá ser submetida ao legislativo, para efeito de regulamentação.

Nem tão pouco, nos parece que a Secretaria da Receita Federal poderia, através de norma interna, ampliar o leque de profissionais especificados no artigo 80 do Decreto antedito, incluindo, expressamente o assistente social, uma vez que estaria exacerbando de seu poder regulamentador, enquanto órgão componente da administração direta.

O poder administrativo, conferido à Secretaria da Receita Federal, tem limites claros, não sendo-lhe admitido praticar ato ou regulamentar disposição normativa de competência e iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Nesta medida, ainda somente para argumentar, caberia ao poder executivo a competência, exclusiva, da iniciativa de alterar a disposição legal em comento, respeitado o processo legislativo específico.

Diante de tais evidências é forçoso concluir que a pretendida interferência ou consulta do Conselho Federal ou Regional de Serviço Social perante a Receita Federal, não surtiria resultados, em razão da impossibilidade de alteração do Decreto em questão, através da via administrativa.

Sendo, então, a Secretaria da Receita Federal um órgão administrativo, não possui competência para alteração do citado Decreto, podendo, não obstante, praticar atos, expedir normas, instruções, resoluções internas, desde que não ultrapasse os limites previstos nas disposições de leis; decretos e de qualquer ato decorrente do processo legislativo, sob pena de invalidação do ato.

Assim, qualquer ato praticado pela autoridade Secretaria da Receita Federal deve atender à legalidade, à finalidade e ao interesse público.

Superada tal questão, resta, ainda, destacar que nos parece, no momento, insuperável.

“Ad argumentandum”, ainda que fosse possível para a autoridade da Receita Federal ampliar o entendimento do Decreto em comento, incluindo o assistente social dentre aqueles especificados no artigo 80 do Decreto 3000/99, ter-se-ia que comprovar, preliminarmente, que a atividade clínica faz parte das atribuições do assistente social.

As atribuições de cada profissão regulamentada, devem estar claramente definidas em sua legislação respectiva,

de forma, inclusive, a não ensejar conflitos entre duas ou mais áreas de conhecimento.

Quanto a profissão do assistente social, atualmente é regulamentada pela Lei 8662 de 07 de junho de 1993, prevendo em seu artigo 4º as competências e em seu artigo 5º as atribuições privativas do assistente social.

Da análise cuidadosa do texto legal em questão não vislumbramos a especificação da atribuição relativa à atividade de “atendimento clínico”, considerando, inclusive, que atendimento de tal natureza possui dimensão e significado semântico.

Desta forma entendemos que é necessário, antes de qualquer outra providência, compreender e, sobretudo, se apropriar do significado e abrangência e do que seja o “atendimento clínico em serviço social”, bem como de seus fundamentos teóricos, seus métodos, sua natureza, as atividades que são desenvolvidas em tal atendimento, de forma, inclusive, a possibilitar uma discussão e o aprofundamento sobre a matéria.

Somente a partir de tais elementos e da compreensão da questão é que poderemos - de forma séria e responsável - discutir se tal área está compreendida, mesmo que implicitamente, nas atribuições e competências do assistente social, previstas pela lei respectiva, que regulamenta a profissão.

Para tanto, sugerimos que as consulentes sejam suscitadas a contribuir nesta relevante questão, que tem sido objeto de questionamentos e dificuldades por diversos assistentes sociais, apresentando um parecer, estudo ou relatório sobre a matéria, abordando as questões aqui levantadas, para que possamos iniciar um processo democrático de aprofundamento, sobre o tema.

Submeto o presente parecer à apreciação do Conselho Pleno do CFESS, para as providências cabíveis, opinando seja encaminhada cópia ao CRESS da 7a. Região e às consulentes.

S.m.j.

É o parecer.

◀ PARECER Nº06 DE 04/02/2010

São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

PARECER JURÍDICO nº 06/10

ASSUNTO: Análise da situação do site veiculado pela CATHO ON LINE LTDA., na oferta de vagas para assistente social/Providências cabíveis.

ORIGEM: CRESS 17ª Região e CFESS

O Conselho Federal de Serviço Social encaminha à nossa apreciação jurídica os documentos relativos aos serviços prestados pela Catho online, para nossa apreciação e devida manifestação jurídica, conforme solicitação do CRESS da 17ª Região.

Da análise do expediente, constatamos que em 30 de outubro de 2007, o CRESS 17ª Região remete ofício nº 318/2007 e 366/2007 à Catho Espírito Santo, solicitando esclarecimentos sobre a divulgação de vagas de emprego para assistentes sociais com curso superior completo ou cursando, informando que, conforme prevê o art. 2º da Lei 8.662/93, só poderão exercer a profissão de assistente social os possuidores de diploma de graduação com registro nos Conselhos Regionais e solicita que no prazo de dois dias, seja retirado do site a oferta de vaga para assistente social. Solicita o CRESS que seja acrescentado ao site a exigência de inscrição no Conselho de classe.

Em 31 de janeiro de 2008, o CRESS da 17ª Região remete ofício nº 028/2008 ao CFESS solicitando a intervenção desta entidade, em relação aos anúncios da Catho, pois em resposta ao ofício nº 318/2007, emanado do Regional, a Catho informou que somente a unidade matriz, em São Paulo, poderá fazer as alterações solicitadas.

O CFESS remete ofício nº 430/2008, em 12 de maio de 2008, para o Diretor Executivo do Grupo Catho Consultoria em RH, Sr. Adriano Arruda, esclarecendo que conforme prevê o art. 2º da Lei 8.662/93, só poderão exercer a profissão de assistente social os possuidores de diploma de graduação com registro nos Conselhos Regionais e solicitando esclarecimentos sobre o significado do termo “Nível Hierárquico”, disposto no site, na coluna referente à exigência “superior completo ou cursando”.

Em 26 de maio de 2008, Gisele Laus da Silva Pereira Lima, do Departamento Jurídico da Catho remete ofício ao CFESS, esclarecendo, inicialmente, que a “Catho Online” é prestadora de serviços na área de assessoramento para recolocação profissional através de intermediação eletrônica, mantendo no universo digital um site para inserção e divulgação de currículos profissionais e vagas de recolocação. O anúncio de vaga, a descrição do perfil e todas as características profissionais e/ou curriculares exigidas pela empresa anunciante, bem como o título são de sua responsabilidade exclusiva.

Neste sentido, informa a representante do Departamento Jurídico da Catho, que os anunciantes de vagas de profissionais de Serviço Social serão orientados sobre a necessidade da alteração do título da vaga e de seu descritivo de características, e principalmente qualificação e graduação, nos termos da regulamentação mencionada.

Em 03 de setembro de 2009 o CRESS 17ª Região remete ofício nº 467/2009 ao CFESS informando que em nova busca no site da Catho verificou-se que continuam ofertando vagas de assistente social para pessoas que ainda não concluíram o curso e sem exigência de registro no CRESS, observando ainda concluíram o curso e sem exigência de registro no CRESS, observando ainda outros elementos passíveis de intervenção por parte do Conselho, e solicitam providências.

Em 03 de novembro de 2009, o CFESS remete ofício nº 1016/2009 ao CRESS 17ª Região, acusando o recebimento do ofício e informando que considerando as atuais informações sobre a permanência da situação denunciada, bem como, outras irregularidades, a COFI do CFESS dará prioridade ao estudo do assunto.

O expediente é encaminhado a nossa apreciação jurídica, tendo em vista a abrangência nacional da referida publicidade, para análise da situação, em face a permanência da irregularidade constatada no site da Catho, embora suscitada a regularizar a divulgação do oferecimento de vaga para assistente social, posto que em desconformidade com a lei 8662/93.

Consideramos que a divulgação em site de oferta de vaga para assistente social sem o cumprimento dos requisitos a que por lei está subordinada, caracteriza-se como “publicidade enganosa”, em conformidade, com os entendimentos doutrinários sobre a matéria, senão vejamos:

“(.....) A publicidade enganosa está exemplificada no art. 37 do CDC e é aquela que, através da sua veiculação, pode induzir o consumidor em erro. Pode ser por omissão, quando o anunciante omite dados relevantes sobre o que está sendo anunciado e, se o consumidor soubesse esse dado, não compraria o produto ou serviço ou pagaria um preço inferior por ele. A publicidade enganosa por comissão é aquela no qual o fornecedor afirma algo que não é, ou seja, atribui mais qualidades ao produto ou ao serviço do que ele realmente possui. (Cf. GRINOVER, Ada Pelegrini Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. P 267)”

Nessa situação a publicidade veiculada pela Catho Online Ltda. provoca uma distorção na capacidade decisória do interessado a vaga, que se estivesse melhor informado, não teria expectativas ao preenchimento da vaga.

Aliás, a Catho ao veicular os anúncios de vaga, como intermediária eletrônica da empresa anunciante, possui responsabilidade civil e criminal concorrente acerca do conteúdo da divulgação, mesmo que, conforme informa, seu objetivo seja, tão somente, disponibilizar vagas aos profissionais que buscam colocação no mercado de trabalho.

Para caracterizar a dita irregularidade com consequências relativas à responsabilidade, não se exige, sequer, a comprovação da intenção de enganar do intermediário eletrônico ou do anunciante, basta somente a veiculação do anúncio enganoso e estará configurada a publicidade enganosa.

A reiterada prática de anúncios enganosos, oferecendo colocação para o exercício de atividades do assistente social, sem o cumprimento dos requisitos a que por lei está subordinado conforme exigências da lei 8662/93, não exige a intermediária ou o próprio anunciante de responsabilidades, como muito bem vem acentuando a doutrina:

“Também convém salientar que não existe um direito adquirido de enganar, ou seja, para eximir de sua culpa o fornecedor alegar que tal prática vem sendo reiteradamente praticada ou que é de praxe tal anúncio. O erro neste caso, é o mesmo considerado pelo Código Civil nos arts. 86 a 91, ou seja, declarações de vontade viciadas com erro não são plenamente eficazes. (Cf. CENEVIVA, Walter. Publicidade e Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1991. P. 120.)”

Não precisa necessariamente induzir o consumidor em erro, basta a potencialização da indução em erro.

Uma publicidade pode ser totalmente correta e mesmo assim ser enganosa, como por exemplo, quando omite algum dado essencial. O que fora anunciado é verdadeiro, mas por faltar o dado essencial, torna-se enganosa por omissão.

Quando houver mais de uma interpretação para o anúncio, basta que um deles seja enganoso que a publicidade será tida como enganosa.

É necessário também, no campo jurídico, distinguir ou melhor diferenciar publicidade e propaganda.

Publicidade e propaganda parecem, mas não são a mesma coisa. Publicidade é tornar público um fato, uma ideia. É um meio de tornar conhecido um produto, um serviço ou firma, tendo por objetivo despertar no consumidor o desejo pela coisa anunciada. Propaganda é definida como a propagação de princípios e teorias.

Vê-se, pois, que a palavra publicidade significa, genericamente, divulgar, tornar público, e propaganda compreende a ideia de implantar, de incluir uma ideia, uma crença na mente alheia.

“Segundo Eugênio Malanga (Prof. Universitário e escritor): “A Propaganda pode ser conceituada como: atividades que tendem a influenciar o homem, com o objetivo religioso, político ou cívico. Propaganda, portanto, é a propagação de ideias, mas, sem finalidade comercial. A Publicidade, que é uma decorrência do conceito de Propaganda, é também persuasiva, mas com objetivo comercial bem caracterizado. Portanto, a Publicidade é definida como a arte de despertar no público o desejo de compra, levando-o à ação. A Publicidade é um conjunto de técnicas de ação coletiva, utilizadas no sentido de promover o lucro de uma atividade comercial, conquistando, aumentando ou mantendo clientes. A Propaganda é um conjunto de técnicas de ação individual, utilizadas no sentido de promover a adesão a um dado sistema ideológico (político, social ou econômico). “Publicidade é mais abrangente que a Propaganda e engloba todas as formas de comunicação: merchandising, Marketing Direto, novos meios etc. O que é propaganda? É o efeito de propagar. É projetar a imagem da empresa no mercado, através dos meios de comunicação disponíveis na comunidade: Televisão, rádio, cinema, imprensa, revistas outdoors, internet e outras mídias), divulgando os produtos ou serviços às diversas fatias de mercado.”

No § 1º do art. 37 do Código de Defesa do Consumidor, o legislador deu o conceito de publicidade enganosa. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitária, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

“O legislador, reconhecendo a complexidade e dinamismo da matéria, preferiu conceituar de maneira larga o que seja publicidade enganosa. Fica, de qualquer modo, como fundamento de sua proibição, o reconhecimento de que o consumidor tem direito de ordem pública-a não ser enganado, direito este agora adotado pelo Direito brasileiro. E linhas gerais, o novo sistema pode assim ser resumido: não se exige prova de enganabilidade real, bastando a mera enganabilidade potencial (“capacidade de indução ao erro”); é irrelevante a boa-fé do anunciante, não tendo importância

o seu estado mental, uma vez que a enganabilidade, para fins preventivos e reparatórios, é apreciada objetivamente; alegações ambíguas, parcialmente verdadeiras ou até literalmente verdadeiras podem ser enganosas; o silêncio-como ausência de informação positiva-pode ser enganoso; uma prática pode ser considerada normal e corriqueira para um determinado grupo de fornecedores e, nem por isso, deixar de ser enganosa; o standard de enganabilidade não é fixo, variando de categoria a categoria de consumidores (por exemplo, crianças, idosos, doentes, rurícolas e indígenas são particularmente protegidos. “(Cf. GRINOVER, Ada Pelegrini Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.)”

O parágrafo primeiro do art. 37, o CDC reconhece o direito do consumidor de não ser enganado por qualquer informação inteira ou parcialmente falsa ou fraudulenta, capaz de, por ação ou omissão, induzi-lo em erro a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. Este dispositivo exige a veracidade da informação, de modo a que o consumidor possa fazer a sua escolha, livre e consciente.

A publicidade será enganosa não só pela fraude ou falsidade nela contida, mas também por qualquer meio que seja potencialmente capaz de levar o consumidor a erro. Significa que não é forçoso que ele tenha sido enganado. A enganabilidade é aferida em abstrato, não se exigindo o prejuízo individual. O que se busca é a capacidade de indução ao erro. A simples utilização da publicidade enganosa presume, “juri et de jure”, o prejuízo difuso. O erro real consumado é um mero exaurimento que é irrelevante para a caracterização da enganabilidade.

“Assim, a publicidade que desrespeite a imposição legal de correção e for enganosa, fere o interesse de toda a coletividade de pessoas a ela expostas, determináveis ou não, e que são equiparadas ao conceito de consumidor nos termos do Art. 29. Como exemplos de publicidade enganosa, podem-se mencionar anúncios que alardeiam propriedades miraculosas de determinados “medicamentos”, prometendo “curas fantásticas”, o restabelecimento de “energias perdidas” (o “conhaque do milagre”), o emagrecimento sem regime alimentar, a oferta de produtos que não existem no estoque do fornecedor, com o intuito de atrair o consumidor a entrar na loja (oferta como chamariz), etc. Uma só publicidade pode ser, simultaneamente, enganosa e abusiva, sendo necessário que o produto ou o serviço, dentro das condições anunciadas, não corresponda aquilo que é verdadeiro (a enganabilidade), e que o anúncio contenha a abusividade. Basta que o anúncio possa levar o consumidor, também, a agir contra a sua própria saúde ou segurança. Como exemplo, um anúncio veiculado há alguns anos mostrando várias crianças e adolescentes bem treinados e com equipamentos de segurança, fazendo peripécias em bicicletas de determinada marca. A enganabilidade está em que o produto (a bicicleta), por si só, não tem o dom de levar o usuário a fazer as acrobacias mostradas no anúncio, já que decorriam do treino dos protagonistas. A abusividade está no fato de que o anúncio se aproveitava da imaturidade inerente às crianças (deficiência de julgamento delas) sugerindo uma conduta prejudicial ou perigosa à sua saúde e segurança, representada pelas acrobacias ciclísticas”. (Roberto Angotti Ledier, Bacharel em Direito pela Universidade Uberaba/MG, Servidor Federal/INSS de Público Texto inserido no Jus Navigandi nº 647 (16.4.2005). Elaborado em 06.2004.)”

Vale lembrar, que vários estados vêm regulamentado, através de leis mais rigorosas a situação referente a anúncios escritos ou eletrônicos oferecendo vagas de empregos. É o caso de anúncios em jornais que atraem centenas de pessoas a vagas de empregos inexistentes ou com informações incorretas.

O autor de um Projeto de Lei Sérgio Ricardo (PR), sugeriu ao Legislativo a criação de emenda constitucional a um dos artigos da Constituição Federal para acabar com as fraudes na publicação de “anúncios mentirosos”.

Pela proposta, as empresas que necessitarem recorrer aos classificados de jornais para suprimento de mão de obra deverão proceder ao anúncio de forma totalmente transparente. Nele, deverá constar todas as informações possíveis ao pleno esclarecimento e interpretação do leitor como o nome ou razão social do empregador, CPF ou CNPJ, quantidade das vagas oferecidas, salários, jornada e local de trabalho e nível de escolaridade exigida, exigências legais para o exercício da atividade e outros.

Quando o anúncio for enganoso, os responsáveis diretos pela veiculação dos mesmos, serão considerados mentores intelectuais da fraude e estarão inclusos nos crimes previstos em lei, caso veiculem informações falsas.

Compreendemos que a propaganda enganosa acerca de oferecimento de vagas para o trabalho, principalmente, considerando que são dirigidas, prioritariamente, aqueles que já se encontram totalmente fragilizados por um sistema social injusto e se tornam alvo fácil desses anúncios, atraem os candidatos ao emprego através de publicidade enganosa.

O deputado Sérgio Ricardo observa o grande o número de cidadãos que se encontram desempregados, em busca de vagas de empregos anunciados em jornais, e para sua surpresa se deparam com situações totalmente distintas daquelas publicadas nos jornais. “Isso quando não se trata de convite a práticas ilícitas”, destaca o parlamentar.

O Código de Defesa do Consumidor ampliou consideravelmente o elenco dessas sanções administrativas, como se constata da leitura dos incisos I a XII do artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor. Elas vão desde a simples multa até sanções mais severas, como interdição total de estabelecimento e intervenção administrativa. Assim, as infra-

ções das normas de defesa do consumidor previstas no Código e na legislação a ele integrada ficam sujeitas à aplicação das sanções administrativas enumeradas, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e de outras definidas em normas específicas (CDC, artigo 56).

De acordo com o artigo 37, §1º, a publicidade é enganosa quando induz em erro o consumidor a respeito da natureza, característica, qualidade, propriedade, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos ou serviços. O §2º do mesmo artigo estabelece que é enganosa por omissão quando deixa de informar sobre dado essencial do produto ou serviço, conforme reproduzimos, “in verbis”;

“ART. 37- É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário inteiramente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir consumidor natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º - É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º - Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

ART. 67- Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

ART. 69 - Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Além do avanço dos entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria, o Ministério Público, muito tem contribuído para coibir as práticas de publicidade enganosa como no caso que abaixo reproduzimos, onde foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta para regularização quanto a propaganda enganosa.

A Promotoria de Justiça da Comarca de Sapiranga/RS, representada pela Dra. LUCIANA WILLIG SANMARTIN, Promotora de Justiça, firmou Termo de ajustamento de conduta, no Inquérito Civil N.º 00901,00058/2005, cujo objeto era a apuração de eventual prática de publicidade enganosa no Gabinete do 3.º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sapiranga.

Tal inquérito originou-se de denúncia feita por consumidor, a Promotoria de Justiça, dando conta de que as partes ajustantes estavam utilizando em suas atividades, práticas comerciais abusivas e publicidade enganosa.

O Ministério Público, considerando que as investigadas eram solidariamente responsáveis pela publicidade realizada, assim como pelo fornecimento do serviço, bem como a necessidade de adequar as práticas comerciais utilizadas à legislação em vigor, celebraram TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos autos do Inquérito Civil n.º 00901.00058/2005, assumindo, dentre outros, a obrigação de não veicular publicidade enganosa em suas atividades, a fim de captar clientes, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço, e quaisquer outros dados sobre seus produtos ou serviços.

Para o cumprimento da obrigação acima referida, os ajustantes assumiram a obrigação de alterar a publicidade veiculada, retirando de circulação qualquer mensagem enganosa.

O Ministério Público, ainda, previu, no referido termo, a fiscalização constante, que seria exercida, em relação ao rigoroso cumprimento do acordo, tomando as providências legais e punitivas cabíveis, sempre que necessário, podendo, para tanto, requisitar a fiscalização de outros órgãos competentes, bem como aplicar a penalidade de multa.

Consideramos que o caso da Catho Online Ltda. se enquadra no artigo 37 parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Quando a Catho anunciou a vaga de emprego para assistente social com a exigência de ensino superior completo ou cursando, e sem mencionar a obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional competente, agiu com conduta reprovada pelo CDC, omitindo dados totalmente relevantes e levando os usuários do site a erro.

O profissional só poderá exercer função de assistente social se possuir o diploma em curso de graduação em Serviço Social e devidamente registrado no órgão competente, em conformidade com a lei 8662/93 e, portanto, a Catho

On Line Ltda., está induzindo, em tese, o consumidor a praticar conduta criminosa, de exercício ilegal da profissão, tipificado pelo artigo 47, da Lei de Contravenções Penais.

Diante de todo o exposto, opinamos pela NOTIFICAÇÃO EXTRA-JUDICIAL da EMPRESA CATHO ONLINE LTDA. para regularizar os anúncios em seu site, sob pena de propositura de representação ao Ministério Público, além das demais providências cabíveis.

Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica do CFESS

CONSELHO PLENO

Em reunião realizada em 05/03/2010 em Conselho Pleno do CFESS delibera:

Acatado o parecer e as indicações nele contidas. Encaminhar cópia a todos os CRESS.

← PARECER Nº13 DE 30/05/2012

PARECER JURÍDICO nº 13/12

ASSUNTO: Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000395/2011- 88 da Procuradoria da República do Rio de Janeiro/ Apuração de irregularidades na Resolução CFESS no 554/2009, expedida pelo Conselho Federal de Serviço Social/ -Ref. OFÍCIO/PR/RJ/MMM/Nº 6583/2012/ RESOLUÇÃO CFESS nº 554/2009 - Depoimento Sem Dano.

ORIGEM: CFESS

I

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social submete à apreciação jurídica o OFÍCIO/PR/RJ/MMM/Nº 6583/2012, referente ao Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000395/2011.-88 da Procuradoria da República do Rio de Janeiro, pelo qual o CFESS é informado que foi instaurado, perante a Procuradoria em questão, Inquérito Civil Público, visando apurar possíveis irregularidades nas resoluções expedidas pelo Conselho Federal de Serviço Social, que veda a atuação ou participação do assistente social em inquirições judiciais.

Solicita com base na Lei Complementar nº 75/93, seja remetida manifestação acerca da Resolução CFESS nº 554/2009, expedida pelo CFESS. Vale esclarecer, que igual procedimento foi instaurado contra o Conselho Federal de Psicologia.

Entendo pertinente o procedimento adotado pela douta Presidente do CFESS, no sentido de que a resposta, à representante do Ministério Público elaborada por esta assessoria, considerando o componente jurídico que permeia a questão e a necessidade de fundamentar a legalidade dos termos do referido instrumento normativo.

II

Inicialmente, vale destacar que inexistente, como veremos a seguir, qualquer irregularidade ou ilegalidade na expedição da Resolução do CFESS nº 554/2009, seja quanto à sua forma ou mesmo quanto ao seu conteúdo.

O Conselho Federal de Serviço Social é uma autarquia federal, regulamentado pela Lei 8662 de 07 de junho de 1993, dotado de personalidade jurídica de direito público e forma federativa, tendo como função precípua orientar, disciplinar, normatizar e fiscalizar o exercício da profissão do assistente social em todo território nacional e, consequentemente, garantir a qualidade dos serviços prestados ao usuário dos serviços sociais.

Possui, assim, atribuição de natureza pública eis que sua função só pode ser exercida pelos Órgãos de fiscalização do exercício profissional, criados por lei na forma de autarquia.

O requerido, Conselho Federal de Serviço Social/CFESS, é uma entidade de âmbito nacional, possuindo função de órgão normativo de grau superior, função essa que é exercida em relação a todos os Conselhos Regionais de Serviço Social, atualmente em número de 25 (vinte e cinco), instalados regularmente em Estados e Distrito Federal do território nacional, conforme disposições do artigo 8º da Lei 8662 de 07 de junho de 1993, que estabelecem “in verbis”:

“Art. 8º - Compete ao Conselho Federal de Serviço Social/CFESS, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

I - Orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de assistente social, em conjunto com o CRESS;

II- Assessorar os CRESS sempre que se fizer necessário; 111-

III-Aprovar os Regimentos Internos dos CRESS no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;

IV- Funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

V- Julgar em última instância os recursos contra as sanções impostas pelo CRESS;

VI- Estabelecer os sistemas de registro dos profissionais habilitados;

VII- Prestar assessoria técnico- consultiva aos organismos públicos e privados, em matéria de Serviço Social;

Desta forma, compete ao CFESS normatizar o exercício profissional em todo território nacional e, sobretudo, funcionar como instância recursal em relação a todas as decisões e penalidades aplicadas pelos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS.

A Resolução nº 554/2009, foi expedida, portanto, no uso das atribuições legais do CFESS e na verdade, dispõe: “Sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do assistente social.”

Irei me manifestar, com base em todos os documentos jurídicos já produzidos e construídos, de minha autoria, sejam Pareceres Jurídicos; Manifestações; respostas a ações judiciais; apresentação de informações em Mandado de Segurança e outros.

Deve-se esclarecer, inicialmente, que o denominado “Depoimento Sem Dano- DSD” trata-se de um sistema, originalmente, implantado no Estado do Rio Grande do Sul em que o depoimento das crianças, vítimas de crimes sexuais, é acompanhado por vídeo, na sala de audiência, pelo juiz, pelo promotor de Justiça, pelo acusado e seu defensor, que dirigem perguntas, por meio de uma escuta, a uma assistente social ou psicóloga que está conversando com a vítima em uma sala separada e que faz o questionamento a vítima. Tal depoimento é gravado e o DVD anexado aos autos do processo.

Destaco, por oportuno, o documento produzido pela Comissão Nacional de Fiscalização do CFESS, e reitero todos os seus termos, motivo pelo qual não há como deixar de concluir, que tal forma e procedimento denominado “Depoimento Sem Dano” ou “Inquirição Especial de Testemunha”, não é atividade que diga respeito a atribuição ou competência do assistente social, nos termos dos artigos 4º e 5º da lei 8662/93.

Com efeito, não é atribuição do assistente social a prática de inquirir, ou de produzir provas antecipadas, no curso da instrução de um processo judicial, contra o suposto agressor, na sua intervenção com a criança, eis que descaracteriza a suas atribuições e o coloca como mero inquisidor ou executor de atribuições de competência do Juiz.

Por outro lado, não tem o assistente social, competência técnica profissional para executar tal mister, mesmo que se admitisse que o próprio profissional formularia as perguntas. Isto significa exercer função do Estado, que a executa, através do Poder Judiciário.

A profissão do assistente social tem se inserido na direção da defesa dos princípios e normas contidas no Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273/93, onde estão presentes valores fundantes da prática profissional, vinculados e associados, de modo intrínseco, a defesa intransigente da competência ética, técnica e teórica profissional

A perspectiva do profissional assistente social, ao atuar junto a criança ou adolescente, no âmbito do Judiciário é, aliás, totalmente antagônica com aquela exercida pelo Estado, através do Judiciário, que se concretiza, na busca da verdade material, colhendo todas as provas de seu interesse, buscando, quase que PRIORITARIAMENTE, a efetivação da prestação jurisdicional que, neste caso, se efetiva com a punição do infrator.

Ao contrário, o assistente social orienta-se na defesa dos direitos da criança e do adolescente, atuando, nesse âmbito, com o claro sentido de assessorar o Juízo em suas decisões, a partir de sua intervenção técnica, junto aos envolvidos, emitindo pareceres, opiniões, laudos, estudos, manifestações sociais, considerando seu preparo “teórico-metodológico e técnico-interventivo”.

A presença do assistente social nos quadros do Poder Judiciário ou quando nomeado constitui-se um avanço e representa o reconhecimento da importante contribuição que tem prestado ao Poder Judiciário.

A legislação comum vigente, o reconhece, expressamente, como auxiliar do Juízo, inclusive quando exerce a atribuição de perito, o que está em absoluta conformidade com as competências e atribuições da profissão e oferece amparo legal para os inúmeros enfrentamentos que permeiam a atividade profissional.

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade do Juiz se socorrer da perícia, em todas as áreas do conhecimento, quando a matéria, objeto da demanda, for de outra área de conhecimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, também, corrobora essa importante Junção do técnico, estabelecendo em seus artigos 150 e 151:

“Dos Serviços Auxiliares

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151. Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico”

Não existe na legislação pátria, seja no instrumento processual, civil, penal ou em outras áreas do direito, qualquer norma, ainda que genérica, que conduza a possibilidade ou permita inferir que a figura do magistrado, na sua relevante função pública, possa ser substituída pelo assistente social ou psicólogo ou por qualquer outro técnico.

Aliás, vale lembrar que é princípio do direito à garantia de que todo aquele que presta depoimento ou é inquirido judicialmente, deve ser pela autoridade competente.

Com efeito, só a Constituição e a lei podem definir e alterar as competências dos órgãos jurisdicionais. Não se pode impor a alguém que qualquer ato processual seja exercido, por autoridade não competente, porque tal imposição viola direito previsto pelo inciso LIII do artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece:

“LIII- ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.”

A competência de um órgão julgador é, assim, definida pela Constituição Federal ou pela lei mediante a indicação taxativa das causas que este tem atribuição de processar e julgar.

A oitiva ou tomada de depoimento, faz parte da instrução processual e se insere, conseqüentemente, no ato de “processar” e fornece os elementos essenciais para o convencimento do julgamento deste processo. É ato, portanto, de extrema relevância técnica-jurídica no curso do andamento do processo.

Considera-se investido de funções jurisdicionais somente o órgão judiciário previsto de modo expresso ou implícito na norma jurídico-constitucional.

Acreditamos, pois, que a condução do processo pelo Juiz competente, em todas as suas fases, inclusive na tomada de depoimentos é direito das partes ou mesmo conteúdo individual dos direitos processuais, sob pena de não haver função jurisdicional.

Não há como deixar de concluir que a competência é fator absolutamente relevante, para conferir validade ao ato judicial praticado e, entendemos, que além de todos os outros fundamentos já consignados pelos estudiosos, vislumbramos a ilegalidade de procedimento de tal natureza, face a, exclusiva, competência do magistrado, para cumprir essa função. Nessa medida, acreditamos que os responsáveis pela criança poderiam arguir a incompetência do procedimento em comento, para exigir a sua oitiva perante a autoridade competente, do Poder Judiciário.

Vale, neste tocante, ressaltar o que a lei 8069/90, prevê os procedimentos para a oitiva da criança e do adolescente:

“Capítulo III - Das Garantias Processuais

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - Pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II- Igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - Defesa técnica por advogado;

IV - Assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - Direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;”

Fica claro, portanto, que a Metodologia do Depoimento Sem Dano, viola prerrogativa legal, conquistada por lutas sociais e históricas, que foram consubstanciadas no Estatuto da Criança e Adolescente, constituindo-se um avanço democrático expresso pela referida legislação

Ser ouvido pelo assistente social, ainda que este exerça meramente as funções de reprodutor das perguntas do Juiz, não é conduta que contribui para a diminuir a violência e revitimização, que sofrem tais titulares de direito, consolidando um retrocesso nos direitos conquistados, consubstanciados, por uma das únicas legislações (Estatuto da Criança e do Adolescentes) que tem direção mais democrática.

É bem verdade que o assistente social ou o psicólogo, quando exercem tal função, o fazem sob a absoluta subordinação técnica do Juiz.

Vale dizer que só mediam o tratamento de “humanização”, do qual o Judiciário se diz desprovido, pois em muitas situações o profissional sequer pode fazer perguntas que deseje. Aliás, não é esta mesmo a intenção do Judiciário; a não ser utilizar os serviços dos profissionais psicólogos e assistentes sociais, para serem reprodutores da inquirição judicial, até porque este depoimento busca formar e constituir prova para a condenação do abusador.

Portanto, constitui-se em depoimento técnico jurídico que possui uma metodologia investigatória própria, que leve o depoente a fornecer todos os elementos jurídicos, que possibilitem uma segurança na sentença condenatória.

O papel desses valorosos profissionais, assistentes sociais, portanto, se restringe a isso, ou seja suprir a formação “desumanizada”, dos magistrados, não contribuindo, sequer, para que o Judiciário reformule sua conduta autoritária,

perante a sociedade e busque mecanismos para suprir esta grave lacuna na sua função estatal.

Cito, ainda, o artigo 186 do Estatuto da Criança e Adolescente, que garante outro precioso direito, que pode estar sendo suprimido nas oitivas onde se utiliza metodologia do Depoimento Sem Danos”

“Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.”

Ou seja, a questão da competência está, claramente, vinculada na legislação vigente, e deve ser garantida como direito de seus titulares. O juiz toma o depoimento e o profissional assistente social pode emitir sua opinião técnica, quando solicitado pelo Juiz.

A definição e a manutenção de tais papéis é de fundamental importância, não por questões de natureza meramente formal, mas sobretudo, porque a norma em questão representa a independência e autonomia do técnico na sua relação com o magistrado, para intervir junto ao Juiz na defesa do direito da criança e do adolescente, manifestando sua opinião no espaço e nos limites de sua atividade profissional.

São essas as considerações que julguei pertinente fazer, porém, trazendo à colação vários elementos e fragmentos de documentos produzidos, sobre o tema, que podem contribuir para a conclusão inevitável, acima consignada, na forma a seguir:

“Manifestação do Conselho Federal de Psicologia e da Comissão Nacional de Direitos Humanos do CFP.

“No “Depoimento Sem Dano” o psicólogo não é chamado a desenvolver propriamente uma prática psi, mas atuar como um mediador do inquiridor (Juiz), supostamente mais humanizado, procurando ganhar a confiança das supostas vítimas para que venham a falar, a constituir a prova contra os supostos acusados, possibilitando a produção antecipada dessa prova no processo penal, antes mesmo do ajuizamento da ação”.

Reflexões Ético Políticas Sobre a Metodologia “Depoimento Sem Dano” - CFESS-CRESS.

“Compreendemos que o DSD não corresponde a uma proposta que tenha como foco a proteção integral, uma vez que a inquirição, como testemunho com vistas ao processo penal do abusador têm implicações que precisam ser consideradas, pois atribui a crianças/adolescentes a responsabilidade pela produção da prova”.

“Verificamos sobre a proposta do DSD é que na busca por obter relato que possa ser validado como prova para a condenação, tal inquirição, pretende evitar dano secundário - constrangimento e desconforto - pode representar violação de direitos.”

Crianças e Adolescentes e o Sistema de Garantia de Direitos no Brasil; também polemizamos quanto a ineficiência e inexistência de órgãos e políticas públicas que façam valer efetivamente os direitos das crianças e adolescentes, no sentido de evitar que a violência aconteça, bem como para restituir-lhes imediatamente o direito violado; questionamos acerca da inexistência e insuficiência de profissionais nos diversos órgãos que compõem o sistema de direitos, bem como a demora na execução dos processos judiciais e, ainda, pontuamos alguns dados da conjuntura atual que apontam um crescimento significativo de denúncias e ocorrências de violência contra crianças e adolescentes, em especial pobres que exigem a urgência no funcionamento deste sistema;”

Assim, a aplicação da Metodologia do “Depoimento sem Dano” contribuirá, com certeza, para cristalizar a postura que vem sendo, historicamente assumida pelo Poder Judiciário que impõem uma relação de subalternidade com todos aqueles que dele se socorrem, que se sustenta no absoluto distanciamento e na imposição da inacessibilidade de qualquer contato com a população, afastando a possibilidade de qualquer aproximação com estes, bem como em relação aos outros profissionais que também atuam nesse âmbito.

Entendo, pois, com absoluta convicção, considerando nossa firme e intransigente conduta profissional e pessoal pela defesa de direitos que assegurem a cidadania, a democracia, na direção da construção de uma sociedade radicalmente justa, solidária e humanitária, s.m.j. que a Metodologia em questão não faz parte das atribuições do assistente social e nem se assenta nos pressupostos da defesa de direitos.

Cabe, assim, ao profissional assistente social, exercer, de forma responsáveis competente sua autonomia profissional na sua relação com o Judiciário, exercendo suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 5º da lei 8662/93, na defesa dos valores inscritos no Código de Ética do Serviço Social e na radicalização da defesa da criança e do adolescente.

Submeto à apreciação do Conselho Federal de Serviço Social a matéria apreciada neste parecer e se aprovada, opino pelo encaminhamento à digníssima Procuradora da República Dra. Marcia Morgado Miranda, para conhecimento.

Diante dos esclarecimentos prestados, sugiro que seja solicitado o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000395/2011, como medida da radicalização da justiça.

◀ **PARECER Nº16-E DE 20/11/2017**

Brasília-DF, 20 de novembro de 2017.

PARECER JURÍDICO Nº 16/2017-E

Assunto: Compartilhamento de dados do Conselho Federal de Serviço Social, referentes a assistentes sociais brasileiros, através da “Matriz Mínima de Registro de Profissionais de Saúde” do MERCOSUL.

Origem: CFESS

I – CONTEXTO DA DEMANDA

O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS solicitou minha apreciação jurídica sobre demanda apresentada pelo Fórum Permanente MERCOSUL para o Trabalho em Saúde, referente ao compartilhamento de dados de assistentes sociais brasileiros/as através da alimentação da “Matriz Mínima de Registro de Profissionais de Saúde” do MERCOSUL.

De acordo com o Ministério da Saúde do Brasil – que juntamente com representantes de outros Ministérios e Conselhos profissionais do país compõem o referido Fórum – o objetivo da solicitação é possibilitar a padronização das profissões de saúde entre os países do MERCOSUL, de forma a fazer cumprir as deliberações desse organismo. Para tanto, é necessário o compartilhamento de informações dos profissionais com o Ministério, que, quando requisitado, compartilhará os dados com os outros países do bloco.

Atendendo ao convite do Ministério da Saúde e à requisição do CFESS, participei da 39ª Reunião do Fórum Permanente MERCOSUL para o Trabalho em Saúde, realizada no dia 27 de outubro de 2017, no auditório da Organização Pan-americana de Saúde – OPAS. Na ocasião, foram apresentados a Plataforma de Gestão do Trabalho em Saúde, portal online em desenvolvimento pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, e os documentos relacionados ao compartilhamento das informações solicitadas, a saber: i) o Termo de Compartilhamento de dados, a ser celebrado entre a União/Ministério da Saúde por meio da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde – SGTES/MS e cada um dos Conselhos profissionais participantes do Fórum, ii) a “Matriz Mínima de Registro de Profissionais da Saúde” (Anexo I), III) a “Especificação técnica – Padrão do arquivo para compartilhamento” (Anexo II) e IV) o “Termo de Confidencialidade da Informação” (Anexo III).

II – ANÁLISE

O Mercado Comum do Sul – MERCOSUL – foi constituído em 26 de março de 1991, com a assinatura do Tratado de Assunção pelos governos de Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai¹. O Tratado, promulgado pelo Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991, dispõe, em seu artigo 1 do Capítulo I, acerca dos propósitos e implicações centrais desse bloco:

Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá está estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará “Mercado Comum do Sul” (MERCOSUL).

Este Mercado Comum implica:

A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente;

O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais;

A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegárias, de transporte e comunicações e outras que se acordem, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes, e

¹ A Venezuela passou a integrar o MERCOSUL em 2012, porém, encontra-se suspensa do bloco desde dezembro de 2016. A motivação oficial é a de que o país deixou de cumprir com as obrigações assumidas no Protocolo de Adesão e, por isso, perde o direito de participação. Em que pese ter a compreensão de que é fundamental avaliar essa suspensão à luz da conjuntura política atual dos demais países do bloco, sob risco de desconsiderar elementos centrais para a

análise, por não ser o objeto deste Parecer, não adentrarei nessa questão.

O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

Ainda, em seu artigo 18, o Tratado de Assunção definiu o prazo de 31 de dezembro de 1994 para a determinação da estrutura institucional definitiva dos órgãos de administração do Mercado Comum, assim como suas atribuições específicas e seu sistema de tomada de decisões.

Nesse sentido, foi assinado em 17 de dezembro de 1994 o Protocolo de Ouro Preto, promulgado pelo Decreto nº 1.901, de 09 de maio de 1996, que instituiu para a composição da estrutura institucional do MERCOSUL os seguintes órgãos: I - O Conselho do Mercado Comum (CMC); II - O Grupo Mercado Comum (GMC); III - A Comissão de Comércio do Mercosul (CCM); IV - A Comissão Parlamentar Conjunta (CPC); V - O Foro Consultivo Econômico-Social (FCES); VI - A Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM).

O Grupo Mercado Comum é o órgão executivo do Mercosul, cujas funções e atribuições estão delimitadas pelo artigo 14 do Protocolo mencionado e, dentre as quais, destaco a de criação de subgrupos de trabalho para o cumprimento de seus objetivos:

São funções e atribuições do Grupo Mercado Comum:

I - Velar, nos limites de suas competências, pelo cumprimento do Tratado de Assunção, de seus Protocolos e dos Acordos firmados em seu âmbito;

II - Propor projetos de Decisão ao Conselho do Mercado Comum;

III - tomar as medidas necessárias ao cumprimento das Decisões adotadas pelo Conselho do Mercado Comum;

IV - Fixar programas de trabalho que assegurem avanços para o estabelecimento do mercado comum;

V - Criar, modificar ou extinguir órgãos tais como subgrupos de trabalho e reuniões especializadas, para o cumprimento de seus objetivos;

VI - Manifestar-se sobre as propostas ou recomendações que lhe forem submetidas pelos demais órgãos do Mercosul no âmbito de suas competências;

VII - negociar com a participação de representantes de todos os Estados Partes, por delegação expressa do Conselho do Mercado Comum e dentro dos limites estabelecidos em mandatos específicos concedidos para este fim, acordos em nome do Mercosul com terceiros países, grupos de países e organismos internacionais. O Grupo Mercado Comum, quando dispuser de mandato para tal fim, procederá à assinatura dos mencionados acordos.

O Grupo Mercado Comum, quando autorizado pelo Conselho do Mercado Comum, poderá delegar os referidos poderes à Comissão de Comércio do Mercosul.

VIII - aprovar o orçamento e a prestação de contas anual apresentada pela Secretaria Administrativa do Mercosul;

IX - Adotar resoluções em matéria financeira e orçamentária, com base nas orientações emanadas do Conselho do Mercado Comum;

X - Submeter ao Conselho do Mercado Comum seu Regimento Interno;

XI - organizar as reuniões do Conselho do Mercado Comum e preparar os relatórios e estudos que este lhe solicitar;

XII - eleger o Diretor da Secretaria Administrativa do Mercosul;

XIII - supervisionar as atividades da Secretaria Administrativa do Mercosul;

XIV - homologar os Regimentos Internos da Comissão de Comércio e do Foro Consultivo Econômico-Social;

Foi, portanto, no âmbito de suas atribuições, que o GMC criou o Subgrupo de Trabalho nº 11 “Saúde” – SGT nº 11 “Saúde”, por meio da Resolução MERCOSUR/GMC/RES Nº 151/96, tendo em vista a compreensão da necessidade de “criação de um órgão técnico, de caráter deliberativo, que centralize o tratamento das referidas questões, de modo a facilitar a harmonização das legislações nacionais e a compatibilização dos sistemas de controle sanitário dos Estados Partes”.

O SGT nº 11 “Saúde”, por sua vez, definiu uma pauta negociadora comum, aprovada pela Resolução GMC nº 21/01, composta pelas seguintes atribuições: i) compatibilizar os sistemas de controle sanitário dos Estados Partes de forma a assegurar o reconhecimento mútuo no âmbito do Mercosul; ii) definir o relacionamento do SGT nº 11 “Saúde” com as demais instâncias do Mercosul, procurando a integração e a complementação das ações; iii) propor procedimentos de organização, sistematização e difusão da informação referente à área da Saúde entre os Estados Partes; iv) promover a integração de Sistemas Estruturais Nacionais referentes à melhoria da qualidade e da segurança dos produtos e serviços ofertados à população e, como consequência, com a diminuição dos riscos à saúde e v) propor respostas comuns

no âmbito do Mercosul, ante os novos cenários que a região enfrenta na área da Saúde, com a finalidade de promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas.

O Subgrupo de Trabalho nº 11 “Saúde” criou sua própria estrutura institucional, em que um dos órgãos é a Subcomissão de Desenvolvimento e Exercício Profissional. De acordo com publicação do Ministério da Saúde sobre o Fórum Permanente MERCOSUL para o Trabalho em Saúde², essa Subcomissão:

está diretamente vinculada às relações coletivas e individuais de trabalho, do ‘livre trânsito’ de trabalhadores, da formação profissional, da compatibilização dos currículos de formação, do reconhecimento da habilitação profissional (títulos e diplomas), do registro profissional, da regulação do trabalho e dos pré-requisitos para o trabalho. Considerando-se as grandes mudanças que têm afetado o mundo do trabalho e o processo de integração regional, os aspectos socioeconômicos e culturais ligados ao exercício profissional constituem itens importantes na construção da agenda de trabalho da Subcomissão, que se baseia, fundamentalmente, numa pauta negociadora acordada nas Reuniões Ordinárias do SGT Nº 11 dos Estados Partes. O trabalho desenvolvido pela Subcomissão de Exercício é de responsabilidade institucional do Departamento de Gestão e da Regulação do Trabalho em Saúde – DEGERTS. Dentre os principais itens da agenda de trabalho, citamos: a) Formulação de políticas de gestão e educação na saúde; b) Padronização da legislação do exercício profissional; c) Compatibilização dos critérios de formação profissional; d) Implementação da Matriz Mínima com vistas ao registro profissional único para o exercício no Mercosul; e) Promoção de programas conjuntos de capacitação em serviço e fortalecimento das entidades de saúde formadoras de recursos humanos; f) Constituição de uma base comum de dados.

Com a intenção de respaldar as decisões da Coordenação da Subcomissão de Exercício Profissional, tais questões precisam ser debatidas e aprofundadas para que se alcance a efetiva integração entre os países dos Estados Partes, o aperfeiçoamento e a capacitação dos recursos humanos no seu exercício profissional. Para colaborar com a atuação da Coordenação da Subcomissão de Desenvolvimento e Exercício Profissional nas reuniões ordinárias do SGT nº 11 “Saúde”, foi criado, em 2004, o Fórum Permanente MERCOSUL para o Trabalho em Saúde.

² Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde. Departamento de Gestão e da Regulação do Trabalho em Saúde. Fórum Permanente Mercosul para o trabalho em saúde: Brasil / Ministério da Saúde, Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, Departamento de Gestão e da Regulação do Trabalho em Saúde – Brasília: Ministério da Saúde, 2007. 32 p.: il. – (Série D. Reuniões e Conferências).

Assim, o Fórum Permanente MERCOSUL para o Trabalho em Saúde, criado em 2004 e institucionalizado pela Portaria nº 929 do Ministério da Saúde, de 02 de maio de 2006, tem o objetivo de propiciar a colaboração de gestores e trabalhadores na atuação da Coordenação da Subcomissão de Exercício Profissional da Comissão de Prestação de Serviços de Saúde do Subgrupo de Trabalho nº 11 do Mercosul.

O Conselho Federal de Serviço Social participa do Fórum desde a sua criação, em conjunto com integrantes do Fórum Nacional dos Conselhos Federais da área de Saúde³ e demais órgãos elencados no artigo 2º da Portaria nº 929/2006, tendo em vista sua função precípua de orientar, disciplinar, normatizar e fiscalizar o exercício da profissão do/a assistente social em todo território nacional, além de seu compromisso ético-político com a qualidade dos serviços prestados à população.

Como já pontuado, a questão acerca da implementação de Matriz Mínima com vistas ao registro profissional único para o exercício no Mercosul existe desde a origem do Fórum, sendo meio necessário à garantia das finalidades do Subgrupo de Trabalho nº 11 “Saúde” do bloco. Nos 26 anos desde a celebração do Tratado de Assunção, que constituiu o Mercosul, é possível observar a construção e estruturação de marcos normativos que tentam regulamentar e viabilizar juridicamente os objetivos de integração regional do Mercado Comum, conforme dispositivos mencionados neste Parecer.

A incorporação de tratados internacionais e demais normativas de direito internacional ao ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, deve observar procedimentos específicos. Segundo a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 49, I, e 84, VIII, a celebração de tratados, convenções e atos internacionais é de competência privativa do Presidente da República, que pode investir de plenos poderes para negociação de convenções internacionais determinadas pessoas, como os Chefes de Missões Diplomáticas sob a responsabilidade do Ministério das Relações Exteriores. Em seguida, tais atos estão sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

³ Conselhos Federais de Biologia, Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutricionistas, Odontologia, Psicologia e Técnicos de Radiologia.

De acordo com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que codificou o direito internacional consue-

tudinário referente aos tratados⁴ e foi promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 7.030/2000, há uma série de atos específicos a serem seguidos para a celebração de um tratado internacional e sua entrada em vigor. Dos plenos poderes para o debate e assinatura do tratado, passando aos procedimentos de celebração, aprovação pelo Congresso Nacional e ratificação, no caso do marco normativo constitutivo e organizativo do Mercosul, tais procedimentos foram observados, de forma que essa normativa foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, as normativas do Mercosul já mencionadas, que instituíram a Matriz Mínima e demais ações relacionadas à matéria, bem como a respectiva estrutura organizativa de debate e deliberação dessas questões, são vinculativas para o Estado brasileiro. A Matriz Mínima foi aprovada por meio da Resolução GMC nº. 27/04, o que implica a obrigatoriedade de incorporação aos ordenamentos jurídicos nacionais dos Estados Partes. Ou seja, há respaldo normativo para a existência e entrada em vigor da Matriz Mínima de Registro de Profissionais da Saúde.

Ademais, foi publicado o Decreto nº 8.789, em 29 de junho de 2016, que dispõe sobre o compartilhamento de bases de dados na administração pública federal e, em seus artigos 1º e 2º, determina os órgãos, entidades e finalidades abrangidos por essa normativa:

Art. 1º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União que forem detentoras ou responsáveis pela gestão de bases de dados oficiais disponibilizarão aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional interessados o acesso aos dados sob a sua gestão, nos termos deste Decreto.

Art. 2º O acesso a dados de que trata o art. 1º tem como finalidades:

I - A simplificação da oferta de serviços públicos;

II - a formulação, a implementação, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas;

III - a análise da regularidade da concessão ou do pagamento de benefícios, ou da execução de políticas públicas; e

IV - A melhoria da qualidade e da fidedignidade dos dados constantes das bases dos órgãos e das entidades de que trata o art. 1º.

O Decreto nº 8.789/2016, ainda, dispõe inclusive sobre o compartilhamento de dados que denomina de “cadastrais”, e que dizem respeito a dados pessoais, como nome, data de nascimento, CPF, endereço, dentre outros, conforme elencado abaixo:

Art. 3º Os dados cadastrais sob gestão dos órgãos e das entidades de que trata o art. 1º serão compartilhados entre as bases de dados oficiais, preferencialmente de forma automática, para evitar novas exigências de apresentação de documentos e informações e possibilitar a atualização permanente e simultânea dos dados.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, consideram-se dados cadastrais, entre outros:

I - Identificadores cadastrais junto a órgãos públicos, tais como o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Número de Identificação Social - NIS, do Programa Integração Social - PIS, do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep e do título de eleitor;

II - Razão social, data de constituição, tipo societário, composição societária, Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e outros dados públicos de pessoa jurídica ou empresa individual;

III - nome civil e/ou social de pessoas naturais, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, sexo, estado civil, grupo familiar, endereço; e

IV - Vínculos empregatícios.

4 Nos termos do artigo 2.1.a da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica.

Os dados que dispõe o Conselho Federal sobre os/as assistentes sociais e seu exercício profissional – agora solicitados pelo Ministério da Saúde – foram obtidos por ser o CFESS uma autarquia federal a quem foi delegada a função pública de fiscalização da profissão, assim como a exigência legal de registro nos Conselhos Regionais de Serviço Social para o exercício da profissão no Brasil. Dito de outra forma, são dados que existem para atender a finalidades públicas, tais quais a que ora se apresenta.

Não há, portanto, óbice ao compartilhamento de tais informações com a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde do Ministério da Saúde (SGTES/MS), nos termos do Termo de Compartilhamento apresentado ao CFESS no âmbito do Fórum Permanente MERCOSUL para o Trabalho em Saúde, sobretudo observando o “Termo de Confidencialidade da Informação” (Anexo III) anexo e suas garantias de não utilização dos dados de forma indevida e/ou não autorizada. Trata-se de compartilhamento de dados no âmbito da própria Administração Pública, e não de plena publicização de dados pessoais dos profissionais.

No que diz respeito ao Anexo II do Termo, a “Especificação Técnica – Padrão do Arquivo para Compartilhamento”, esta assessora jurídica não tem competência técnica para avaliar sua possibilidade de implementação, uma vez que se trata de especificidade técnica relacionada ao campo da informática. Porém, compreendo que é de extrema relevância assegurar a viabilidade de seu cumprimento junto à empresa responsável pela gestão dos dados dos profissionais assistentes sociais, pois a adesão ao Termo de Compartilhamento proposto vincula a anuência com seus anexos.

III – CONCLUSÃO

Após participar da reunião do Fórum Permanente para o Trabalho em Saúde do Mercosul e de analisar documentos, argumentos e fundamentos jurídicos relacionados à matéria deste Parecer, opino pela adesão do CFESS à Matriz Mínima de Registro de Profissionais da Saúde do Mercosul, recomendando que seja verificado, antes, como será possível viabilizar os arquivos, nos termos do Anexo II do Termo.

Por fim, pontuo que a viabilização da Matriz Mínima não é o único elemento elencado pela agenda de trabalho do Subgrupo de Trabalho nº 11 “Saúde” a fim de promover a integração do exercício profissional na região dos países do Mercosul, conforme já destacado neste Parecer. Nesse sentido, externa preocupação a partir da compreensão de que a Matriz viabiliza uma dimensão operativa de ampliação de mercado de trabalho para assistentes sociais, no caso dos profissionais com registro no CFESS, porém sem o amadurecimento dos demais debates, como a formulação de políticas de gestão e educação na saúde, a padronização da legislação do exercício profissional ou compatibilização dos critérios de formação profissional. Assim, é fundamental que o Fórum, assim como as demais instâncias políticas, atente para essas outras dimensões viabilizadoras da integração do exercício profissional na região, sobretudo em um contexto de desregulamentação e precarização de condições de trabalho como o que temos vivido.

Submeto o presente Parecer Jurídico à apreciação do Conselho Pleno do CFESS para que tome as providências cabíveis

Érika Lula de Medeiros
Assessora Jurídica do CFESS

◀ PARECER Nº09 DE 18/04/2002

São Paulo, 18 de abril de 2002.

PARECER Jurídico 09/ 02

ASSUNTO: Abrangência, alcance e limite jurídico das disposições constantes da Emenda Constitucional Nº 34 de 13 de dezembro de 2001, que trata da permissão de acumulação de cargos públicos de profissionais da saúde.

1

O Conselho Federal de Serviço Social submete à nossa apreciação e manifestação jurídica os termos consubstanciados na Emenda Constitucional nº 34/2001 de 13 de dezembro de 2001, que dá nova redação à alínea “c” do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, que trata da possibilidade de acumulação de cargos de profissionais de saúde, objetivando a sua interpretação, alcance, extensão e abrangência.

Conforme consta do encaminhamento efetivado através do Comunicado Administrativo nº 11/2002, vários Conselhos Regionais de Serviço Social têm apresentado demanda em relação a interpretação da antedita Emenda Constitucional, eis que divergentes entendimentos sobre a questão têm se configurado, inclusive, no âmbito dos órgãos públicos incumbidos de aplicação do preceito contido na emenda.

O CRESS da 7a. Região, através do Ofício Nº 057/2002, anexado à documentação, a nós encaminhada por este órgão federal, informa que vários profissionais têm formulado dúvidas quanto a possibilidade de acumular um emprego na área da saúde com o segundo em outra área, sendo entendimento da assessoria jurídica daquele Regional que a acumulação .. se referia a dois empregos na área da saúde considerando, inclusive, os termos do relatório da Comissão Especial, que fundamentou a PEC 308/96, que faz seguidas citações à área da saúde.”

Quanto aos fundamentos que nortearam a aprovação da Emenda Constitucional nº 34/2001, estão contidos no Relatório da Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre a dita Emenda.

Tal Comissão aduz, com muita propriedade, que se tomou anacrônica a concepção autoritária que via o médico como o único agente promotor da saúde. A moderna perspectiva do Movimento da Reforma Sanitária, entende que para se promover melhoria quantitativa e qualitativa do sistema público de saúde é indispensável o concurso de todos os profissionais de saúde, dentre eles o assistente social. Uma vez que a demanda supera em muito a oferta de mão de obra especializada em assistência à saúde, o pleno acesso à população aos serviços de saúde somente será viável, ao menos a curto e a médio prazo, se parte dos profissionais disponíveis ocupar mais de uma vaga.

Ao final, conclui a Comissão Especial que “a acumulação de cargos pelos profissionais da saúde é não apenas viável, por conta da compatibilidade de horário, mas indispensável à prestação universal de assistência integral à saúde”

Vistos os elementos que compõem a matéria em questão, a partir da demanda suscitada e dos elementos que fundamentaram a promulgação da Emenda Constitucional nº 34/2001, passaremos a análise de sua extensão e abrangência de forma a possibilitar e fornecer subsídios para a sua aplicação em situações concretas.

A primeira questão, que antecede a análise da Emenda Constitucional, consiste em verificar o enquadramento do assistente social como profissional da saúde.

A Resolução CFESS n.º 383/99 instituída regularmente, veio atender ao comando do Conselho Nacional de Saúde que, através de sua Resolução CNS n.º 218 de 06 de março de 1997, reconheceu, expressamente, o assistente social, dentre outros, como profissional da Saúde, determinando no seu item 11 que tal caracterização deve se ater a dispositivos legais do Ministério da Educação e do Desporto,

Ministério do Trabalho e aos Conselhos de Classe
categorias.

Por isso mesmo o Conselho Federal de Serviço Social, cumprindo suas atribuições legais, disciplinou o item 11 da Resolução do CNS nº 218/97, caracterizando, o assistente social como profissional da saúde e considerando, inclusive, que o serviço social não é exclusivo da saúde. mas qualifica o profissional a atuar nas diferentes dimensões da questão social no âmbito das políticas sociais, inclusive a saúde, em conformidade com o disposto, “in verbis” no artigo 2.º da Resolução

CFESS em questão de nº 383/99:

“Art. 2º - O assistente social atua no âmbito das políticas sociais e, nesta medida, não é um profissional exclusi-

vamente da área da saúde, podendo estar inserido em outras áreas, dependendo do local onde atua e da natureza de suas funções”.

Neste sentido a 8a. Conferência de Saúde estabeleceu, com muita propriedade, o conceito de saúde, do qual acatamos integralmente, por abranger não só a saúde como um sintoma da doença, mas a saúde na sua amplitude preventiva e social. T ai conceito foi corroborado pelas entidades da categoria dos assistentes sociais, que ao discorrerem sobre o tema, aduziram:

“(.....) O Serviço Social se insere, portanto, na equipe de saúde como profissional que articula o recorte social, tanto no sentido das formas de promoção de saúde, bem como da causalidade das formas de adoecer, intervindo, neste sentido, em todos os níveis nos programas de saúde. O assistente social como profissional da saúde tem como competência intervir junto aos fenômenos sócio - culturais e econômicos, que reduzem a eficácia dos programas de prestação de serviços no setor, quer seja a nível de proteção e/ou recuperação da saúde.”

Desta forma é inequívoco que o assistente social é um profissional da saúde, quando atua ou desenvolve suas atribuições profissionais nesta área.

O fato de o assistente social atuar no âmbito das políticas sociais determina, evidentemente, que não é um profissional, exclusivamente, da área da saúde, o que não impede que seja reconhecido como tal; quando está inserido na área em questão, ou seja da saúde.

Visto tal pressuposto jurídico é necessário, senão imprescindível, para exata compreensão de toda extensão da Emenda Constitucional em comento, trazer a colação e apreciar as disposições constitucionais anteriores, que desde a promulgação da Carta Magna de 1988, vem regulamentando a matéria.

A vedação e as exceções para acumulação de cargos públicos estão disciplinadas pelo inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, como reproduziremos a seguir:

“XVI- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a- a de dois cargos de professor;

b- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c- de dois cargos privativos de médico;

Bem se vê que o assistente social não foi contemplado na previsão constitucional original, em relação a acumulação. Aliás só o professor e o médico é que podiam manter, cumulativamente, dois cargos, empregos ou funções públicas, desde que cumpridos os requisitos impostos pela Carta Magna.

Não obstante, vale lembrar que quando a Constituição Federal de 1988 entrou em vigor, encontrou várias situações em curso, referentes a acumulação de cargos, empregos e funções, tendo que discipliná-las para que se adaptassem à nova ordem jurídica, bem como para garantia de direitos adquiridos , princípio este , igualmente, inscrito na Constituição vigente.

Coube, assim, ao legislador constituinte reservar para tais adaptações de natureza transitória, a parte denominada. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT, prevendo aí todas as situações, direitos, obrigações que seriam extintos, após seu cumprimento, ou mesmo perderam sentido em razão do aspecto temporal delimitado pelas normas em questão.

Tais disposições transitórias não poderiam, evidentemente, integrar ou fazer parte do corpo normativo da Constituição Federal, eis que possuem plena eficácia jurídica, porém de natureza transitória.

Assim, objetivando disciplinar situação transitória, no que concede ao aspecto acumulação de dois cargos, empregos ou funções, o “Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” previu, expressamente, no parágrafo 2.º de seu artigo 17:

“Parágrafo 2.º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.” (grifo nosso)

Bem se vê que a norma em questão objetivou garantir direito adquirido de vários profissionais da saúde, que à época da promulgação da Constituição Federal, ou seja 05 de outubro de 1988, estavam efetivamente acumulando dois empregos ou cargos públicos ou de igual natureza.

Somente estes profissionais da área da saúde, ou seja, aqueles que nesta qualidade exerciam cargos ou funções na administração pública direta ou indireta, ANTES da vigência da Constituição Federal de 1988, é que seriam os titulares do direito inscrito no parágrafo 2º do art. 17 do ADCT.

O inciso XVI do artigo 37 da Constituição fixou a regra geral para a acumulação. O comando legal expresso nesta norma, assegura caráter cogente para, tão somente, os profissionais ali nomeados expressamente, ou seja, médicos e professores.

Desta forma, o parágrafo 2.º do artigo 17 do “Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” excepciona a regra geral, porém destinado a aplicação de situação específica e transitória.

Após transcorridos mais de 13 (treze) anos da promulgação da Constituição Federal, a matéria volta a ser objeto de regulamentação, através da Emenda Constitucional NO 34 de 13 de dezembro de 2001 que dá nova redação à alínea “c” do inciso VI do artigo 37 da Constituição Federal, estabelecendo, “in verbis:

“Art. 37 -

XVI- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissões de saúde, com profissões regulamentadas;

Bem se vê que a exceção a norma geral foi ampliada de forma a abranger, além do médico, todos os empregos privativos de profissões de saúde.

Já vimos que o assistente social é um profissional da saúde, quando atua nesta área e face a natureza de suas atribuições profissionais, relativas à atuação em todos os níveis dos programas de saúde.

Trata-se, então, de analisar a extensão da norma consubstanciada na alínea “c”, alterada pela Emenda Constitucional em questão, de forma a verificar sua extensão e alcance em relação ao profissional assistente social quando este atua na área da saúde.

Temos, então, como o núcleo da norma em análise, a conjugação de dois requisitos básicos, quais sejam:

A - a permissão Constitucional de acumulação “de dois cargos ou empregos”;

B - a determinação que tais cargos devem ser privativos de profissionais de saúde.

Quanto ao item “A”, não resta dúvida de sua extensão, assunto, inclusive pacífico na doutrina, sendo assim permitida a acumulação de dois cargos ou empregos públicos, estes últimos, mesmo que não tenham sido providos através de concurso.

O item “B” ao se referir a cargos privativos de profissionais da saúde, evidentemente, tratou daqueles acumuláveis na atividade.

Desta forma, a disposição em questão é absolutamente clara ao se referir a cargo ou a emprego público que devem ser privativos do profissional, ao contrário de entendimento firmado isoladamente, afirmando que o “profissional tem que ser privativo da área da saúde”.

Tal afirmação nos parece totalmente divorciada da expressão literal de dispositivo normativo em apreço, uma vez que este estabelece, claramente, que é permitida a acumulação de “DOIS CARGOS OU EMPREGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE”, onde deve-se deduzir que interpretação contrária a tal evidência é absolutamente desprovida de fundamento de qualquer ordem.

De outra sorte consideramos que um cargo ou emprego privativo de profissional de profissão regulamentada, da área da saúde, é aquele instituído na organização do funcionalismo, com denominação própria; com atribuições compatíveis com as atividades que serão exercidas pelo profissional, que só podem ser exercidas por este, por se tratar de atividades privativas das profissões regulamentadas por lei.

Voltamos novamente a identificar o conceito de saúde, que tem de ser norteado pela ampliação da compreensão da relação “saúde/doença” e como decorrência das condições de vida e trabalho e da necessidade de acesso igualitário de todos os serviços que objetivem a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Emerge, assim, desta concepção a necessidade da melhoria dos serviços no sentido da promoção da saúde, motivo pelo qual tomou-se imprescindível que as ações neste âmbito sejam realizadas pelos diferentes profissionais da saúde, de nível superior.

O Relatório da Comissão Especial, destaca, expressamente, o assistente social como profissional da saúde e nesta medida o contempla dentre outros, como agente promotor de saúde.

Vale, ainda, trazer à colação a decisão final pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Mandado de Segurança nº 10.242, originário do Estado do Ceará, em que figurou como impetrante Edna Maria de Góes Rodrigues, conforme reproduzimos a seguir:”

“Os assistentes sociais do Ceará são considerados profissionais da saúde. Por esse motivo podem acumular cargos públicos”

A decisão em questão é de 03 de outubro de 2000, portanto, anterior, inclusive, ao advento da Emenda Constitucional nº 34/2001

A Emenda em questão, portanto, reforça e assegura o entendimento que já vinha sendo adotado em alguns Estados, por força de legislação específica, quanto à permissão do profissional da saúde, podendo acumular cargos ou empregos públicos. Desta forma, a luz dos elementos trazidos no presente parecer, no nosso entendimento, podemos concluir que:

1- o assistente social está abrangido pela Emenda Constitucional em questão por ser um profissional que atua, também, na área da saúde, e nesta circunstância se enquadra como tal.

2 - o assistente social poderá acumular dois empregos ou cargos públicos; sendo que um necessariamente deve ser na área da saúde.

3- a acumulação de cargos ou empregos públicos estará condicionada à compatibilidade de horários bem como a garantia da qualidade dos serviços prestados. Submetemos o presente Parecer à apreciação do Conselho Pleno do CFESS.

Sylvia Helena Terra

Assessora Jurídica do CFESS

◀ PARECER Nº09 DE 24/03/2008

São Paulo, 24 de março de 2008.

PARECER JURÍDICO Nº 09/ 08

ASSUNTO: Procedimento Administrativo no 1.20.000.001057/2007-62, instaurado pela Procuradoria da República, para apuração de possível desvio de função e acumulação indevida de cargos, por parte de Servidores da Universidade Federal em Mato Grosso Dimensão e interpretação do inciso III do artigo 20 da Lei 8662/93, quanto a registro dos agentes sociais nos CRESS.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social encaminha a nossa apreciação jurídica o ofício no CF/PR/MT/7º 147/2008, datado de 13 de março de 2008, emanado do Ministério Público Federal e subscrito pelo Procurador da República, Dr. Thiago Lemos de Andrade.

O referido ofício, protocolizado no CFESS em 18 de março de 2008, informa que foi instaurado, no âmbito daquela Procuradoria, Procedimento Administrativo, cujo objeto é o possível desvio de ‘função e acumulação indevida de cargos por parte de servidores lotados no Hospital Universitário Julio Muller da Universidade Federal de Mato Grosso.

Requisita, para tanto, o Ministério Público o seguinte esclarecimento: “em que consiste a classe dos agentes sociais, referida no artigo 20, inciso III, da lei 8662-93?”

Merece, portanto, esclarecimento jurídico a questão suscitada pelo Douto representante do Ministério Público Federal, uma vez que tal categoria dos “agentes sociais”, na prática, perdeu sua eficácia e sentido legal. tendo em vista o tempo decorrido entre a promulgação da primeira lei, que previu tal modalidade, e o atual momento histórico.

Para entendimento da questão suscitada, objeto da presente análise, é necessário, ou melhor imprescindível, portanto, fazer um resgate histórico dos diplomas legais que vieram regulamentar o ensino e a profissão do assistente social.

1- A Lei 1889 de 13 de junho de 1953, primeiro diploma a regulamentar a matéria, veio a dispor sobre os objetivos do ensino do Serviço Social, sua estruturação e, sobre as prerrogativas dos portadores de diplomas de Assistentes Sociais e agentes sociais.

Dispôs a lei em comento sobre os objetivos do ensino do Serviço Social, bem como seu nível de formação superior. Regulamentou ademais, como se daria o provimento nas Escolas de Serviço Social, os critérios para o reconhecimento das Escolas de Serviço Social no Brasil.

Tendo a lei entrado em vigor, foi necessário prever e regulamentar várias situações que já ocorriam, na prática, em relação ao ensino e o exercício profissional do assistente social. Nesta medida, foram previstas várias disposições para ajustar tais situações fáticas a nova configuração jurídica, para efeito de adaptação as novas condições e, sobretudo, exigências legais,

Desta forma, por exemplo, o artigo 9º da Lei assinalou o prazo de 120 (cento e vinte dias) para que as Escolas de Serviço Social, que já estivessem funcionando, requeressem seu reconhecimento perante os órgãos competentes do Ministério da Educação.

Quanto aos alunos das Escolas a lei previu que os portadores de diplomas expedidos por essas instituições de ensino em funcionamento, na data da publicação da lei e que viessem obter o reconhecimento, deveriam requerer seu registro, dentro do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, à Diretoria do Ensino Superior.

De forma a contemplar as situações de fato em relação ao efetivo exercício profissional, e objetivando adaptá-las e ajustá-las a nova configuração legal, a lei 1889/53, em seu artigo 14 resguardou os direitos dos agentes sociais, que naquele momento, exerciam função em vários órgãos públicos, facultando-lhes obter o diploma de assistente social, mediante provas prestadas nas Escolas de Serviço social, das matérias constantes do currículo escolar e não incluídas nos cursos que frequentaram. Em seguida, o parágrafo primeiro do mesmo artigo assegurou, expressamente, aos agentes sociais, qualquer que fosse a denominação usada, os direitos e vantagens previstos na lei, desde que viessem em caráter de assistente social exercendo a profissão há mais de cinco anos.

No caso específico das condições estabelecidas em 1953 para o reconhecimento do exercício profissional dos “agentes sociais”, estes teriam, então, que comprovar uma das condições estabelecidas, com a promulgação da lei,

quais sejam:

a- Obter o diploma de assistente social, mediante provas prestadas nas escolas de Serviço Social, das matérias constantes do currículo escolar e não incluídas nos cursos que haja frequentado;

b- Comprovar o exercício profissional, em “caráter de assistente social” há mais de cinco anos.

Assim, o “agente social” que tivesse 5 (cinco) anos de exercício profissional, antes da promulgação da lei, poderia se equiparar a condição de assistente social.

Isto significa dizer que só seria reconhecido o “agente social” que tivesse atuado, como assistente social, comprovadamente, desde junho de 1948, o que implicaria no cumprimento do lapso temporal de 5 (cinco) anos, exigido pela citada lei.

Não comprovada esta condição, entendemos que estaria desautorizada a equiparação permitida pela lei, que objetivava adequar e acomodar as situações de fato à nova ordem legal.

2- Em seguida já no ano de 1957 foi promulgada a Lei 3252 de 27 de agosto de 1957, que veio regulamentar o exercício da profissão do assistente social.

Dentre as hipóteses previstas para autorização do exercício da profissão, a lei em questão convalidou as disposições anteriores ao determinar:

“ Art. 2º - Poderão exercer a profissão de Assistente Social: (...) c - os agentes sociais qualquer que seja sua denominação, com função nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no artigo 14 e seu parágrafo da lei 1889 de 13 de junho de 1953.”

É de se concluir que a nova lei de 1957, manteve a exigência de comprovação do exercício profissional, nos termos e nas condições estabelecidas pelo texto da lei 1889 de 1953.

Já em 1962, o Decreto 994 de 15 de maio de 1962, ao regulamentar a lei 3252/57 aperfeiçoou o texto legal, criando os Conselhos de Fiscalização da profissão e determinando que “aos Assistentes Sociais, para que possam exercer a profissão, é obrigatório o registro do diploma no órgão competente, assim como a inscrição no respectivo Conselho Regional de Assistentes Sociais, previsto no artigo 6º deste Regulamento”.

Novamente convalidou este Decreto as disposições das duas leis anteriores, acima citadas, ao determinar em seu inciso 111 do artigo 4º que:

“Art. 4º - Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social:

III- Os Agentes Sociais, qualquer que seja sua denominação, que tiverem seus direitos resguardados, segundo o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único da lei 1889 de 13 de junho de 1953.”

Desta forma, permaneceram, ainda no ano de 1962, as mesmas condições e exigências previstas pela lei 1889 de 1953, ou seja, a comprovação de 5 (cinco) anos de exercício profissional de assistente social, anteriores a junho de 1953 dos “Agentes Sociais”, para efeito de reconhecimento de seus direitos.

3- Em junho de 1993, através da Lei nº 8662 de 07 de junho de 1993, foram alterados os textos legais anteriores estando, portanto, em plena vigência a lei ora citada.

A lei vigente, revoga, em seu artigo 24 as disposições da Lei 3252 de 27 de agosto de 1957 e, conseqüentemente, o Decreto 994 de 1962, que regulamentava a lei 3252.

Não obstante, vale destacar, que não houve revogação implícita nem explícita da Lei 1889 de 13 de junho de 1953, continuando vigente para todos os efeitos de direito.

Novamente a lei 8662/93, reproduz a disposição relativa ao reconhecimento dos “agentes sociais”, reconhecimento este vinculado aos termos da lei 1889/53.

O artigo 2º da Lei 8662/93, estabelece:

“Art. 2º - Somente poderão exercer a profissão de assistente social:

III- Os agentes sociais, qualquer que seja sua denominação com função nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo único da lei 1889 de 13 de junho de 1953.”

Acreditamos que o legislador manteve tal disposição na lei 8662/93 por mero equívoco, eis que tal disposição ficou superada temporalmente, tendo em vista que a partir de junho de 1953, o curso de Serviço Social e a profissão do assistente social passaram a gozar de regulamentação legal.

Em 1957, através da lei 3252, as regras para o exercício da profissão foram ampliadas e definidas de forma mais clara e foi estabelecido, expressamente, que os “agentes sociais” só poderiam exercer a profissão, mediante o cumprimento do disposto no artigo 14 e seu parágrafo único da Lei 1889/53.

Diante dos fatos e das considerações expostas, não há como deixar de concluir que tendo sido mantida, ao longo de décadas, a disposição do parágrafo único do artigo 14 da Lei 1889/53, nos diversos diplomas legais promulgados posteriormente, que regulamentaram o curso e a profissão do assistente social, deve tal disposição, ser considerada

totalmente superada e não aplicável a qualquer situação contemporânea, uma vez que perdeu sua eficácia e entrou em desuso jurídico.

A atuação como “agente social” não se estenderia por mais de 5 (cinco) décadas, após a promulgação da lei 1889/53, até porque essa denominação não tem sustentação legal, por não existir curso correspondente e não haver, conseqüentemente, qualquer profissão dessa natureza.

Portanto, não poderá ser admitida, no atual momento, o registro nos Conselhos Regionais de Serviço Social, de um agente social, a não ser, o que desde logo reputamos como hipótese impossível, que este comprove, de forma inequívoca, e através de documentos fornecidos por órgãos competentes que exerceu a função de agente social por 5 (cinco) anos consecutivos ANTES da Promulgação da Lei 1889/53, ou seja, no mínimo desde 1948 e que apresente justificativa plausível, dos motivos pelos quais não regularizou sua situação anteriormente.

Quem exerceu a profissão de assistente social, sob a denominação de “agente social” ou sob qualquer outra denominação, ao longo destas décadas, ou seja a partir de 1953 sem regularizar sua situação ou sem possuir o curso e o diploma de Serviço Social, devidamente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior devidamente registrado no órgão competente, esteve exercendo a profissão sem cumprimento dos requisitos legais.

Consideramos, ainda, que quem exerceu as atividades do assistente social, mesmo que sob a denominação de “agente social”, a partir de 1962, ou seja com o advento do Decreto nº 994, de 15 de maio de 1962, exerceu ilegalmente a profissão, eis que sem o cumprimento dos requisitos a que por lei estava subordinado (ser possuidor de diploma de assistente social, expedido por Escolas de Serviço Social oficiais; registro do diploma no órgão competente e inscrição no Conselho Regional de Assistentes Sociais de sua jurisdição), podendo ficar tipificada a contravenção prevista pelo artigo 47 da lei de Contravenções Penais.

Por outro lado, acreditamos que nenhum órgão do poder público ou da iniciativa privada, tenha mantido, ao longo dessas décadas, um cargo de “agente social” onde o titular exerça funções do assistente social, previstas por lei, sem o cumprimento dos requisitos legais a que está subordinado seu exercício, sob pena, inclusive, de responder por convivência com exercício ilegal da profissão regulamentada por lei.

Entendemos, pois, que a questão suscitada pelo Douto representante do Ministério Público está respondida, através do presente Parecer, onde manifestamos entendimento, que inexistente a classe ou a categoria dos agentes sociais, por ser totalmente contrária a legislação citada no presente, que regulamenta os cursos e a profissão do assistente social.

Submetemos o presente Parecer a apreciação do Conselho Pleno do CFESS, por ser matéria que envolve, necessariamente, a análise a apreciação do colegiado, quanto ao entendimento sobre a matéria aqui versada, que ensejará um posicionamento do CFESS, sobre a questão, na qualidade de órgão normativo de grau superior.

Caso aprovado o presente parecer, opinamos pelo encaminhamento de cópia ao Ministério Público Federal e a todos os Conselhos Regionais de Serviço Social.

Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica do CFESS

CONSELHO PLENO

Em reunião realizada em 18 de abril de 2008, em Conselho Pleno do CFESS delibera:

Acatado o Parecer. Encaminhar e disponibilizar o mesmo na página eletrônica em PDF.

← PARECER Nº08 DE 18/02/2015

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

PARECER JURÍDICO nº 08/15

ASSUNTO: EMENDA CONSTITUCIONAL nº 77 de 11 de fevereiro de 2014, que permite o exercício cumulativo dos militares da área da saúde em cargos ou empregos públicos, privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários.

ORIGEM: CFESS

A Presidente da Comissão de Orientação e Fiscalização do CFESS, encaminha à minha apreciação jurídica a consulta apresentada à esta entidade federal por soldado policial militar, solicitando esclarecimentos acerca da dimensão jurídica da Emenda Constitucional/EC nº 77 de 11 de fevereiro de 2014.

Questiona - o consulente - se após a vigência da Emenda Constitucional, em questão, poderá exercer sua atividade de assistente social fora da polícia, ou seja, acumular o cargo de policial com o de assistente social.

A consulta é encaminhada à este Conselho Federal por mensagem eletrônica, sendo que o interessado consulente se identifica - somente - como "EDMILSON".

A consulta, a meu ver, deve ser conhecida e respondida, eis que a matéria suscitada situa-se no interesse geral do conjunto CFESS/CRESS, principalmente considerando que a fiscalização em relação ao Serviço Social é exercida, legalmente, pelos Conselhos Regionais de Serviço Social que podem identificar uma situação dessa natureza, sendo, assim, necessário unificar entendimento acerca da questão.

De início vale lembrar que a Constituição Federal proíbe a acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos, excepcionando a regra geral para permitir a acumulação nas situações que se enquadrarem no art. 37, XVI, "c":

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, Impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(.....)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no Inciso XI:

(.....)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Assim, a vedação à acumulação remunerada de cargos públicos é a regra geral adotada pela Constituição, com permissão apenas para três possibilidades de combinação: de dois cargos de professor; de um cargo de professor com outro técnico ou científico e de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Nenhuma das hipóteses, contudo, se aplicava aos membros da carreira militar. Em harmonia com o texto constitucional, os estatutos militares determinam a exclusão da função ativa e passagem automática para a reserva não remunerada (sem ganhos) do oficial que assumir cargo público permanente fora da carreira militar.

Com a publicação da referida Emenda Constitucional nº 77/2014, que alterou os incisos 11, 111 e VIII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, foi estendido aos profissionais de saúde das Forças Armadas a possibilidade de cumulação de cargo a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea "c".

Vejamos, então, o que estabelece a Emenda Constitucional nº 77/2014:

"As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo os incisos 11, 111 e VIII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 142 - (.....)

.....
Parágrafo 3º

11 - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, Inciso XVI, alínea “c”, será transferido para a reserva, nos termos da lei;

111 - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, Inciso XVI, alínea “c”, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, Incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, Incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, Inciso XVI, alínea “c”;

O art. 37 da Constituição Federal veda o acúmulo de cargo público, ressaltando se que a exceção dessa regra se faz em relação a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, mas tal regra não se aplicava aos militares profissionais da área de saúde.

O exercício cumulativo de militares em cargos públicos restringia-se a previsão do artigo 17, parágrafo 1º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que assegurava o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estivesse sendo exercido por médico militar na Administração Pública direta ou indireta.

Já em relação ao parágrafo 2º, este dispõe sobre o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Assim o parágrafo 1º teve por alvo os médicos militares; o parágrafo 2º se destinava a todos profissionais de saúde (médicos e não médicos) da Administração Pública, não militares. Isto é, conforme está no texto legal somente os médicos militares que se encontravam no exercício cumulativo no âmbito da administração pública direta ou indireta, estavam amparados pelo art. 17 do ADCT.

Não há como deixar de concluir que a Emenda Constitucional 77/14, permite aos militares da área de saúde exercerem também cargo semelhante no serviço público civil. A EC 77/2014 abrange, também, os militares estaduais, pois apesar de ter modificado o art. 142 da Constituição Federal, que dispõe sobre os “membros das Forças Armadas”, essa alteração aplica-se também aos militares dos Estados (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros) por força do 1º do art. 42 da CF/88.

Vale também, reproduzir entendimento dos nossos Tribunais, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 77/14

MANDADO DE SEGURANÇA

ACORDÃO : 2188/2015

PROCESSO 201400116826

RELATOR · DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO

IMPETRANTE · EMERSON CARVALHO SILVA

impetrado- SECRETARIO DE ESTADO DE PLANJ ORÇ E GESTÃO

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. POLICIAL MILITAR COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE. ENFERMEIRO DO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR E DO HOSPITAL SÃO JOSÉ. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ATO QUE COMPELIU O IMPETRANTE A OPTAR POR UM DOS VÍNCULOS FIRMADOS. ILEGALIDADE. PERMISSÃO JURÍDICA PARA OS PROFISSIONAIS INTEGRANTES DO QUADRO DE SAÚDE DA POLÍCIA ACUMULAREM CARGO NA ÁREA CIVIL. ART. 28, § 3º, DO ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO (LEI Nº 2.066/76). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. RECENTE EMENDA Nº 77/2014. ALTERAÇÃO DO ART. 142, 111, DA CF, ESTENDENDO AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DAS FORÇAS ARMADAS A POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DOS CARGOS A QUE SE REFERE O ART. 37, XVI, C, DA CF (DOIS CARGOS OU EMPREGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE, COM PROFISSÕES REGULAMENTADAS). ART. 42, § 1º, DA CF. ESTE TRIBUNAL, HÁ MUITO, JÁ VEM ADMITINDO A POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PRIVATIVOS NA ÁREA DE SAÚDE, NO AMBITO DAS ESFERAS CIVIL E MILITAR. (...) f ALEGAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA DE .DESVIO FUNCIONAL DO IMPETRANTE. INAPTA PARA DESAUTORIZAR A ACUMULAÇÃO PRETENDIDA. DIREITO QUE SE ESTENDE A SERVIDORES DESVIADOS DE FUNÇÃO. PRECEDENTES DO ST J EM Hipóteses ANÁLOGAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. RATIFICAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA. - CONCESSAO DA ORDEM DE SEGURANÇA ALMEJADA, RATIFICANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA, A FIM DE DETERMINAR QUE A AUTORIDADE COATORA ABSTENHA-SE DE PROMOVER QUALQUER ATO QUE LICENCIE, AFASTE OU IMPEÇA O IMPETRANTE DE CONTINUAR A EXERCER SUAS ATIVIDADES DE ENFERMEIRO NO HOSPITAL DA

POLÍCIA MILITAR E NO HOSPITAL SAO JOSÉ,

EM Razão DA ACUMULAÇÃO DOS CARGOS EXERCIDOS, SOB PENA DE Incidência DA MULTA DIÁRIA JÁ ESTABELECIDADA.

CONCLUSÃO:

VISTOS RELATADOS E DISCUTIDOS · ESTES AUTOS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, EM SUA COMPOSIÇÃO PLENA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO MANDAMUS PARA CONCEDER A ORDEM DE SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO APRESENTADO PELO RELATOR.”

A questão concernente a compatibilidade de horários, tem sido aspecto essencial, para autorização na acumulação de cargos do militar, como reproduzido a seguir:

TJ DF - Apelação/Reexame necessário APO 20120111850035 DF0009751-68.2012.8.07.0018 (T J-DF)- Data de publicação: 09/05/2014

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE

SEGURANÇA - CUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFISSIONAL DE SAÚDE - CARGO CIVIL E MILITAR - EMENDA CONSTITUCIONAL 77/2014 - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO COMPROVADA - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO- SENTENÇA CONFIRMADA. 1)- APÓS AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 77/2014, QUE ALTEROU O ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PERMITE-SE AOS MILITARES A ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE PREVISTA NO ART. 37, INCISO XVI, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO. 2)- DEMONSTRADA A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DA IMPETRANTE, QUE EXERCE O CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA NA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, ACUMULANDO O CARGO COM OUTRO EXERCIDO JUNTO AO COMANDO DO EXÉRCITO - MINISTÉRIO DA DEFESA, MANIFESTO SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE ACUMULAR OS CARGOS. 3) - RECURSO E REMESSA OFICIAL CONHECIDOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

TJ-DF · Apelação Cível APC 20120110904902 DF 0004775-18.2012.8.07.0018 (TJ-DF) · Data de publicação: 18/03/2014 · Ementa: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE SAÚDE POSSIBILIDADE DE ACORDO COM A RECÉM PROMULGADA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 77, PUBLICADA EM 12 DE FEVEREIRO DE 2014, FICA GARANTIDO AOS MILITARES A CUMULAÇÃO DE CARGOS OU EMPREGOS, DESDE QUE REGULAMENTADOS E PRIVATIVOS DA ÁREA DE SAÚDE, NA FORMA DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 142, § 3°, INCISO . 11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Considerando que o assistente social é um profissional da saúde, nos termos da , Resolução do Conselho Nacional de Saúde/CNS n° 218 de 06 de março de 1997 e Resolução CFESS n° 383 de 29 de março de 1999, não resta qualquer dúvida quanto a possibilidade do exercício cumulativo dos militares assistentes sociais em cargos ou empregos públicos.

Pelo exposto, submeto o presente parecer à apreciação do Conselho Pleno do CFESS e se aprovado, opino pelo encaminhamento de cópia ao consulente, bem como a todos os Conselhos Regionais de Serviço Social, para que adotem como critério para fiscalizações que identifiquem situações dessa natureza.

Sylvia Helena Terra

Assessora Jurídica do CFESS

← PARECER S/N DE 22/06/1990

SYLVIA HELENA TERRA ADVOGADA

São Paulo, 22 de junho de 1990

PARECER

ASSUNTO: INSTITUIÇÕES QUE POSSUEM NA CHEFIA DO SERVIÇO SOCIAL, PESSOA NÃO HABILITADA AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

ORIGEM: CRAS DA 11ª REGIÃO/PA

Imos. Srs. Conselheiros

I

Permito-me discordar do parecer de lavra da digníssima assessora jurídica do CRAS 11ª Região, sobre a matéria que nos é submetida à análise.

As alternativas sugeridas naquele parecer carecem de fundamentos legais e conseqüentemente não poderão ser executadas judicialmente.

Não há dúvida que o Decreto 994 de 15 de maio de 1962, que regulamenta a Lei 3252/56, estabelece expressamente que somente os assistentes sociais poderão ser admitidos para Chefia e Execução do Serviço Social em estabelecimentos públicos, paraestatais, autárquicos e de economia mista.

Cabe consignar, entretanto, não se tratar o Decreto citado, de norma processual, se situando na esfera do direito, de obrigações de deveres, de natureza eminentemente material.

Assim, a pretensão do texto legal citado não poderia ser de estabelecer procedimentos para garantia dos direitos obrigações e deveres ali contemplados. Estes devem ser buscados a partir do Conjunto de normas do direito administrativo, por analogia ao direito processual civil e penal e pela doutrina e jurisprudência.

Como pressuposto inviolável, é indubitável que os textos legais devem ser interpretados e garantido o seu cumprimento, a partir de procedimentos administrativos ou/e judiciais.

II

Os Conselhos Regionais, sem dúvida, poderão intervir nas situações que fique caracterizada a admissão de Leigo para exercício de funções de assistente social ou Chefia e Direção do Serviço Social em estabelecimentos públicos, paraestatais, autarquias e de economia mista.

O artigo 3º e 4º da Lei 3252 de 27 de agosto de 1957, estabelecem: Art. 32 - são atribuições dos Assistentes Sociais:

c) - direção e execução de serviço social em estabelecimentos públicos e particulares.

d) - aplicação dos métodos e técnicas específicas do serviço social na solução de problemas sociais.

Art. 4º - Só assistentes sociais poderão ser admitidas para Chefia e execução do serviço social em estabelecimentos públicos paraestatais, autarquias e de economia mista.

O Decreto 994 de 15 de maio de 1962 veio corroborar com o texto legal retro citado, conforme disposição do inciso III, do artigo 5º e artigo 17, criando, o Conselho Federal de Assistentes Sociais e Regionais.

Passou, a partir da vigência do Decreto, a ser obrigatório, para a legitimidade do exercício profissional, dentre outros requisitos, a inscrição do assistente social no Conselho de sua área de ação, conforme estabelece o § 1º do artigo 4º do Decreto 994 de 15 de maio de 1962:

“Somente poderão exercer a profissão de assistente social:

.....§ 1º - Aos Assistentes Sociais, para que possam exercer a profissão é obrigatório registro do diploma no órgão competente, assim como a inscrição no respectivo Conselho Regional de Assistentes Sociais, previsto no artigo 6º deste Regulamento”.

Todos atos e atividades profissionais, atribuídos por lei ao assistente social, não poderão ser exercidos por pessoas que não preencham os requisitos legais, que estão subordinados, sob pena de poder se caracterizar a infração ao artigo 47 da Lei de Contravenções Penais, que prevê a figura do “exercício ilegal da profissão ou atividade regulamentada.”

Desta forma, caberia aos Regionais, ao tomarem conhecimento de que pessoa leiga exerça atividades de atribuição do assistente social, a formulação de REPRESENTAÇÃO, à autoridade policial competente, com a descrição detalhada dos fatos e, caracterização legal e os meios de prova, para apuração da contravenção penal.

Tal representação, será analisada pela Autoridade Policial, que verificada a existência de indícios, determinara a instauração de Inquérito Policial, e após concluído, o remeterá para o Judiciário, que após o contraditório julgará o feito.

III

Quanto ao profissional, assistente social, devidamente inscrito no CRAS de sua Região, que fez conivente com o exercício ilegal da profissão, poderá ser processado e julgado nas mesmas penas do contraventor.

Caberá ainda, no âmbito administrativo, instauração de processo disciplinar ético, contra o profissional que deixar de denunciar ao Conselho Regional, qualquer forma de exercício irregular profissão, infrações, a princípios do Código de Ética Profissional e da legislação profissional, falhas nos regulamentos, normas e programas da instituição em que trabalha, conforme estabelecido pelo artigo 20 e 28 do Código de Ética.

Nesta modalidade a elaboração de Resolução para disciplinar a matéria é absolutamente dispensável posto que tal exigência já está expressamente consubstanciada na Legislação administrativa em vigor, devendo os Regionais através de seus órgãos de veiculação, alertarem aos profissionais sobre a obrigatoriedade do cumprimento de Leis, dispositivos normativos, sob pena de serem processados administrativamente.

Ressalte-se ainda, que a denúncia disciplinar sobre exercício irregular, ilegal, ou sobre as falhas nos regulamentos normas e programas da Instituição, poderá ser oferecida pelo profissional assistente social, por terceiros, ou “ex-officio” pelos próprios Conselhos Regionais, que tiverem conhecimento de tais fatos, a partir de visitas de fiscalização ou por outros meios, conforme dispõe o artigo 1º do código Processual de Ética.

IV

Quanto a 3ª sugestão, proposta pela D. Assessora Jurídica do CRAS 11ª Região, em relação à aplicação de sanção ética às empresas públicas ou Privadas que vierem a descumprir os preceitos do Código de Ética Profissional, é incabível.

Tal equívoco, decorre fundamentalmente, do desconhecimento da legislação que regula a matéria, perceptível quando a D. Assessora afirma em seu parecer, reportando-se ao artigo 38 do Código de Ética:

“Para tanto a pena dada as Instituições públicas e privadas seria o de multa, baseada hoje, na BTN (Bônus do Tesouro Nacional) índice oficial de reajuste. O artigo, fala também, em cancelamento do registro, no entanto, é omissivo a que registro se refere. Seria o Registro do CGC/MF? Se for essa sanção, caberia somente às instituições privadas. E quanto às públicas, que medidas poderiam ser tomadas? Apenas o pagamento de multa? A Lei e seu Regulamento e mesmo o Código de Ética são omissos”....

Cabe aqui um esclarecimento.

O registro de pessoas jurídicas nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional é OBRIGATÓRIO, conforme estabelecido pela Lei Federal Nº 6839, de 30 de outubro de 1980, regulamentada pela Resolução CFAS-NO 180/64.

Desta forma, todas as pessoas jurídicas constituídas para prestação de Serviço Social, ou que possuam Setor ou Departamento que se pratique, direta ou indiretamente atividades de Serviço Social estão obrigadas ao REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA no CRAS de sua jurisdição.

Tal medida, além de estar prevista por Resolução do CFAS, deverá ser disciplinada, também por Resolução, por cada Regional.

A partir da vigência de tal Resolução a empresa que se negar a proceder o Registro no CRAS, estará impedida, em tese de exercer suas atividades em Serviço Social, cabendo ao Conselho Regional tomar as medidas legais nesse sentido, solicitando junto à Justiça Federal, o embargo do funcionamento da entidade.

De outra sorte, as empresas, instituições registradas no CRAS competente, na modalidade de Pessoa Jurídica, estarão obrigadas, além do pagamento de uma unidade (conforme o caso), a cumprir todas as normas e regulamentos estabelecidos pelo Regional competente, para a garantia da qualidade dos serviços prestados pela entidade.

Assim, a empresa REGISTRADA no Conselho da Fiscalização Profissional, que descumprir as normas, princípios e diretrizes, do Conselho Regional, estará sujeita as penas de Multa ou Cancelamento de seu Registro.

O cancelamento de seu registro junto ao Conselho Regional competente, implicara, conseqüentemente, na im-

possibilidade de continuidade de prestação de Serviços Sociais.

O cancelamento do Registro de Pessoa Jurídica, deverá sempre ser fundamentado a partir das irregularidades praticadas e deliberado pelo Conselho Pleno de cada Regional, aonde estiver registrada a entidade.

A entidade terá o prazo, regulamentar, para recorrer de tal decisão ao Conselho Federal de Assistentes Sociais.

Após esgotados as instâncias administrativas, a entidade estará impedida de prestar Serviços Sociais, e se assim continuar a fazer o Regional deverá propor às entidades judiciais competentes para a Sustação, pelo Judiciário, da prestação de Serviços.

Assim, a multa proposta pela Assessora jurídica do CRAS 11ª Região é incabível judicialmente, posto que os Conselhos Regionais somente têm jurisdição sobre aqueles que estejam inscritos em seus quadros. Não pode punir quem não pertence a suas hastes.

Há uma absoluta distorção na ótica adotada pela assessoria do CRAS DA 11ª Região. Em primeiro lugar porque desconhece a obrigatoriedade de Registro de Pessoas Jurídicas nos Órgãos de Fiscalização Profissional. Em segundo, porque dá o mesmo tratamento aos assistentes sociais (pessoas físicas) e entidades que prestem Serviços Sociais (pessoas jurídicas).

Ainda, não diferencia o nível de competência da qual se situa o CRAS na sua relação com pessoas físicas e jurídicas.

Assevere-se ainda, que só cabe processo disciplinar ético contra assistentes sociais, pois este diz respeito a infrações de “pessoas” e habilitadas no exercício profissional. As pessoas jurídicas, não estão sujeitas a serem processadas eticamente, uma vez que não são passíveis de cometer faltas disciplinares, e sim irregularidades e falhas.

A falta disciplinar ética, da mesma forma que a sistemática penal, só é prevista para pessoas físicas, posto que as entidades, do ponto de vista técnico-jurídico, constituem-se uma abstração.

Os representantes legais das pessoas jurídicas, poderão inobstante, serem processados criminalmente, se verificado que contribuíram ou foram coniventes, ou responsáveis com o exercício ilegal profissão.

Pelo exposto, entendo que todos os Regionais deverão sistematizar, através de Resolução, a obrigatoriedade do Registro de Pessoas Jurídicas, que prestem Serviços Sociais, junto aos Conselhos competentes, para poderem viabilizar uma ação que possa se situar dentro dos parâmetros da legalidade e da probidade administrativa.

É o parecer.

SYLVIA HELENA TERRA

Assessora Jurídica

← PARECER Nº 74/1993 DE 30/08/1993

São Paulo, 30 de agosto de 1993.

PARECER Nº 74/93

ASSUNTO: Direção de Departamento de Serviço Social de Universidade, pleiteada por leigo.

ORIGEM: CRESS 7ª Região

A Delegacia Seccional de Campos, do CRESS da 7ª Região, através de ofício, veio solicitar manifestação deste D. Conselho Federal, quanto à possibilidade de outro profissional, que não seja assistente social, ocupar cargo de subchefe do Departamento de Serviço Social/UFF.

Esclarece, ainda, que o Regimento da Universidade permite a qualquer professor, lotado em um Departamento, se candidatar a sua chefia, arguindo ao final a Lei 8.662/93, posto que esta prevê expressamente disposições sobre a questão.

A matéria foi remetida através do CFESS, para a nossa apreciação e emissão de parecer.

Cumprindo assinalar, inicialmente, que a despeito de nos honrar a presente incumbência, entendemos que não houve esgotamento da questão ao nível do Regional a que a Delegacia está subordinada, eis que inexistente a manifestação daquele quanto à matéria ora suscitada.

Não obstante, passaremos a avaliar a presente questão atendendo ao encaminhamento determinado pelo CFESS e à luz das recentes disposições estabelecidas pela Lei nº 8.662/93.

A matéria, aparentemente, parece não guardar maiores controvérsias face as disposições contidas no texto legal supracitado, e em essencial ao inciso VIII de seu artigo 5º, que assim dispõe:

“Art. 5º - Constituem atribuições privativas do Assistentes Sociais:

.....

VII – Dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação”.

Com efeito, o dispositivo legal citado estabelece, de forma inequívoca, a exclusividade do profissional Assistente Social, habilitado na forma da Lei, para ocupação de cargos de direção e coordenação de Unidade de Ensino e Cursos de Serviço Social.

A chefia, evidentemente, está abrangida por tal conceito normativo, posto que pressupõe tarefas atinentes à direção e coordenação do Curso de Serviço Social, que por sua vez está inserida no Departamento respectivo, conforme situação relatada na consulta oferecida pela Delegacia Seccional de Campos do CRESS da 7ª Região.

Questiona, assim, a consulente sobre a possibilidade de sociólogo ocupar o cargo de subchefe do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Fluminense, esclarecendo que o Regimento da Instituição de Ensino permite a qualquer professor, lotado em um Departamento, se candidatar para os cargos de direção do mesmo.

Vale observar que a denominação do cargo nos sugere que o subchefe terá atribuições semelhantes às do chefe, talvez com responsabilidades distintas. Atuará no âmbito do Departamento, executando algumas das funções de direção de competência da chefia, que lhe foram delegadas por superior hierárquico ou por regimento. Substituirá o chefe no seu impedimento, afastamento ou falta, assumindo, nesta modalidade, todas atribuições daquele.

Tal adesão se faz por interpretação, uma vez que desconhecemos o Regimento Interno da Universidade, bem como a descrição do cargo de subchefe do Departamento de Serviço Social, eis que deixamos de receber cópias de tais documentos.

Ao entrar em vigor a Lei 8.662/93, diferentemente do texto legal anterior, especificou em seu artigo 5º as funções privativas do Assistente Social.

Assim, para o exercício daquelas atribuições é obrigatório que o profissional seja possuidor do diploma de curso superior em Serviço Social e que esteja devidamente inscrito no Conselho Regional de sua área de atuação.

Sem o cumprimento de tais requisitos, fica qualquer pessoa impedida de exercer as atribuições privativas do assistente social e se utilizar da designação respectiva.

Equiparando-se o cargo de chefia ou de subchefia à função de direção e coordenação de Departamento do Curso de Serviço Social, fica evidentemente condicionada a sua ocupação a satisfação dos requisitos acima consignados, e estabelecidos pelo artigo 2º da Lei 8.662/93.

De outra sorte, os Regimentos Internos das Instituições de Ensino que possuam cursos de Serviços Social deverão se adequar às normas previstas pela Legislação em vigor, respeitando, por conseguinte, o princípio da hierarquia das leis.

Concluimos, pois, por considerar que o cargo de subchefe do Departamento de Serviço Social da UFF deverá ser ocupado por assistente social, legalmente habilitado.

Finalmente, ressaltamos que devem ser buscados todos os mecanismos administrativos e amigáveis, no sentido de se perquirir a solução da questão, informando-se a D. Instituição de Ensino acerca das exigências e as implicações legais e éticas decorrentes da concretização da situação.

Após o esgotamento de tais meios e havendo a contratação do leigo para ocupação de atribuição privativa do assistente social, caberá, nesta hipótese, a propositura de medidas judiciais cabíveis à espécie, bem como a determinação de outras, no âmbito Interna corporis”.

Submetemos o presente à deliberação do Conselho Pleno deste órgão.

s.m.j

É o parecer.

SYLVIA HELENA TERRA

Assessora Jurídica do CFESS

← PARECER Nº 095/1994 DE 22/08/1994

São Paulo, 22 de agosto de 1994.

PARECER Nº 095/94

ASSUNTO: Possibilidade do Assistente Social lecionar disciplinas que compõem currículo oficial do ensino de 1º e 2º graus.

A atual legislação que consubstancia e regulamenta a atribuição de aulas e disciplinas aos licenciados e habilitados para a atribuição de aulas e disciplina aos licenciados e habilitados para o exercício da docência, para o magistério de 1º e 2º grau da rede oficial, específica literalmente a natureza de algumas categorias de profissionais capacitadas para a sua regência.

A Lei 5.692/71 incumbiu-se de caracterizar o currículo obrigatório, pleno, para o ensino de 1º e 2º graus. Em seu artigo 5º define que o currículo pleno será composto das disciplinas, áreas de estudos e atividades que resultem das matérias fixadas, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e sequência.

Os artigos 4º e 7º da sobredita Lei, indicam as fontes de conteúdo que poderão ou deverão integrar o currículo pleno do estabelecimento. Sua determinação é feita em camadas que sucessivamente se acrescentam.

A lei citada ao determinar os conteúdos que devem compor os currículos do ensino de 1º e 2º graus, distingue o núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional e de competência do Conselho Federal de Educação e a parte diversificada, que é atribuída aos Conselhos de Educação.

A partir da especificação dos currículos e das disciplinas, obrigatórias e diversificadas, neles constantes, é regulamentada a expedição de registro dos professores especialistas em educação conforme sua formação e capacitação para o ministério das disciplinas e matérias que compõem o currículo dos 1º e 2º graus do ensino oficial.

Desta forma, para o ministério de aulas no 1º e 2º graus, o professor deverá requerer o seu registro perante o Conselho Federal de Educação/Delegacias de Educação, nas áreas, disciplinas e níveis de ensino e especialidades, em conformidade com as especificações estabelecidas pela Portaria Ministerial nº 35/85 de 27 de novembro de 1985.

Para efeito de requerer o registro de professor, o interessado deverá comprovar ter concluído a licenciatura, caso em que se tornam obrigatórias as matérias pedagógicas a que se refere o Parecer nº 292/62 do CFE, exceto as já estudadas ao nível da graduação.

Da análise da Portaria nº 35/85, constata-se não existir a previsão da disciplina de Serviço Social, no currículo do ensino de 1º e 2º graus.

De outra sorte, não há, também, qualquer previsão ou inclusão dos "Licenciados em Serviço Social" e as disciplinas que caberia a este professor registrado ministrar no 1º e 2º graus do ensino oficial.

Cabe assinalar que a Portaria 35/85, prevê e especifica quais disciplinas e matérias que podem ser atribuídas aos Licenciados em Ciências Sociais e aos Licenciados em Estudos Sociais, da forma a seguir:

.....
V – Aos licenciados em Ciências Sociais:

Licenciatura Plena: História, no 1º grau; Organização Social e Política do Brasil, Elementos de Economia e Geografia Humana no 2º grau; e Geografia no 1º grau, desde que figure no currículo Geografia Física.

.....
XI – Aos licenciados em Estudos Sociais:

Licenciatura Plena: História, Geografia, isoladas ou reunidas como Área de Estudos Sociais, no 1º grau Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, no 1º e 2º graus.

.....
Mesmo nestas hipóteses não vislumbramos que as matérias e disciplinas atribuídas aos licenciados em Ciências Sociais e Estudos Sociais, pudessem, também, ser consideradas como específicas dos conhecimentos próprios adquiridos em curso de formação de Serviço Social e por isso mesmo inexistente previsão ou regulamentação de licenciatura nos

cursos respectivos.

Concluimos, assim, que o assistente social não está habilitado legalmente a lecionar as disciplinas que compõem o currículo oficial de 1º e 2º graus, a não ser em caráter excepcional, em regiões rurais onde não haja habilitados ou por mera liberalidade da instituição de ensino.

Cabe lembrar, entretanto, que com o advento da lei 8.662 de 07 de junho de 1993, passou a ser atribuição privativa do assistente social, assumir no magistério de Serviço Social, tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular, conforme estabelecido pelo inciso V deste artigo 5º.

Assim, nos cursos de Graduação e Pós-Graduação em Serviço Social, somente o assistente social poderá ser contratado ou admitido para o ministério de disciplinas que tenham conteúdos próprios e específicos do curso respectivo.

s.m.j.

É o parecer.

SYLVIA HELENA TERRA

Assessora Jurídica do CFESS

← PARECER Nº 18/1995 DE 02/11/1995

CFESS – Conselho Federal de Serviço Social

Brasília, 02 de novembro de 1995

PARECER JURÍDICO NO 18/95

ASSUNTO: Processo de Seleção para contratação de professor para mestrado em Serviço Social na Universidade Federal da Paraíba.

Através do Edital no 08/95, datado de 28/07/95, a Diretoria do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal da Paraíba CUFPA tornou público aos interessados e abertura de inscrição para seleção simplificada de 01 (uma) vaga para Professor Substituto no Departamento de Serviço Social, dentre outros, para ministrar a cadeira designada “Fundamentação Teórica - Prática do Serviço Social.

O requisito, consignado na edital, para inscrição do candidato à vaga antedita, era possuir graduação em Serviço Social ou pós-graduação em Serviço Social.

O processo seletivo público foi realizado, não tendo a candidata ao cargo em questão obtido êxito, motivo pelo qual foi publicado o edital 12/95 nos mesmos termos do 1º, tendo a candidata Maria das Graças Freitas, graduada em Psicologia e pós-graduada em Serviço Social sido aprovada.

Diante de tal situação o CRESS da 13ª Região notificou a Instituição de Ensino requerendo a Anulação do Processo Seletivo Simplificado, em face a não Observância do que preceitua o inciso V do artigo 50 de Lei nº 362/93.

Várias ministações, emitidas por órgãos da Universidade, foram anexadas ao expediente, encaminhado pelo CRESS a este órgão Federal bem como as prolatadas pelo Procurador Geral da Instituição de Ensino, Dr. Francisco das Chagas Gil Messias.

Do ponto de vista estritamente legal, a questão não parece apresentar controvérsias jurídicas, eis que expressamente regulamentada pelo inciso V do art. 50 da Lei 8662 de 08 de junho de 1993, que estabelece “in verbis”:

“Art. 50 - Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular; (...)

Ora, ao prever a legislação citada ser de atribuição privativa do assistente social a atividade descrita no inciso V de seu artigo 50, evidentemente excluiu da execução de tal mister, qualquer outro profissional que não possua tal formação.

Por outro lado, para exercer as atribuições previstas no citado artigo 50 é obrigatória a inscrição deste profissional, perante o Conselho Regional de Serviço Social de sua área de atuação, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 20 da Lei 8.662/93:

“Parágrafo único - O exercício da profissão de Assistente social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nas termos desta Lei.

Para a inscrição no Conselho é requisito essencial a apresentação de diploma em curso de Graduação em Serviço Social, Oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente; ou expedido por estabelecimento de ensino sediado em países estrangeiros, devidamente revalidado, sendo admitido, também, a inscrição no CRESS do agente social que preencha os requisitos do art. 14 e parágrafo único da Lei 1.889 de 13/06/93.

Desta forma não há como se prescindir da exegese, expressa pelo diploma legal sobredito, que objetiva, em última análise, qualificar o mercado de trabalho, no sentido da garantia dos serviços que serão prestadas ao usuário e à sociedade.

Esclarecido tal pressuposto é forçoso convir que todas as atividades previstas pelo artigo só poderão ser exercidas por profissionais devidamente registrados nos Conselhos Regionais, de sua área de ação; ou seja, aqueles indicados pelos incisos I, II e III do artigo 2º do Diploma Legal em questão.

Não resta dúvida, de outra sorte, que o inciso V do artigo 5º representa uma inovação na legislação profissional, fruto de reflexões e discussões da categoria respectiva.

Passou, com a vigência da Lei 8.662/93, ser função privativa do assistente social, possuidor de diploma de graduação em Serviço Social e inscrito nas hostes do CRESS competente, ministrar disciplinas no magistério que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular, ou seja ao nível de graduação.

A disciplina objeto do processo seletivo denomina-se “Fundamentação Teórico - prática do Serviço Social”, cujo conteúdo vem descrito no programa para seleção, veiculado pela Universidade Federal da Paraíba.

Consta do referido programa, dentre outros os seguintes conteúdos:

Origem e Evolução do Serviço Social como fato histórico e social nos marcos do capitalismo

Os Fundamentos Teóricos-Metodológicos do Serviço Social

A Interlocução do Serviço Social com o referencial Teórico Metodológico Marxista e seus desdobramentos; nas formulações profissionais;

O Estágio Curricular na Formação Profissional do Assistente Social;

O Serviço Social e a questão dos direitos sociais no debate profissional contemporâneo;

A Pesquisa no debate contemporâneo e o Serviço Social”

Não resta dúvida, até pela singela leitura do conteúdo programático acima reproduzido, que tal disciplina está enquadrada e tipificada no inciso V do art. 5º da Lei 8.662/93, posto que os conhecimentos dela inerentes só podem ser adquiridos (ao nível de graduação), no curso de Serviço Social

Analisando o conteúdo do currículo do curso de Psicologia estabelecido através de Resolução do Conselho Federal de Educação, temos como certo e inequívoco que tal curso não fornece qualquer elemento teórico, através das disciplinas ministradas, acerca da matéria Objeto do presente, e nem poderia ser o contrário posto tratar-se de curso que objetiva a formação de psicólogo.

Aqui torna-se irrelevante a condição de pós-graduada em Serviço Social da candidata aprovada, bem como a sua capacitação, em tese, adquirida através de tal curso, posto que por disposição legal, não preenche os requisitos para a inscrição no CRESS e, conseqüentemente, para exercer as funções privativas do Assistente Social e a se intitular como tal.

Aliás, semelhante conclusão manifestou o D. Procurador Geral da Universidade, aduzindo:

(...) sendo assim, entendo não ser possível uma profissional graduada em outra área inscrever-se em concurso público para disciplinas do Curso de Serviço Social, mesmo pós-graduada em Serviço Social, por não ser tal profissional titular da condição de Assistente Social”.

O Edital publicado torna-se nula de pleno direito, não surtindo qualquer efeito jurídico, posto que veiculou condições e requisitos que contrariam disposições legais vigentes à espécie.

No Direito Administrativo qualquer ato praticado pela autoridade competente é passível de anulação em seu âmbito interno ou pelas vias judiciais competentes, se praticado ao arrepio da Lei.

Vale considerar, ademais, que a Lei 8862/93 foi regularmente aprovada, sancionada e publicada, e submetida a todas as Comissões previstas, não tendo sido inquinada como inconstitucional.

As disposições da antedita Lei, não ferem, de outra feita, a autonomia universitária, prevista pelo artigo 207 da Constituição Federal, posto que não é atribuído ao Conselho Federal e Regionais de Serviço Social a capacidade de intervir ou ingerir nos assuntos concernentes a conteúdo programático ou metodologia pedagógica, como bem assinou o D. Procurador Geral da Universidade em seu parecer emitido em 16 de outubro de 1995, ao consignar:

(...) Inicialmente, considero oportuno registrar desde já o caráter restritivo, não absoluto, da autonomia universitária prevista pelo art. 207 da Constituição Federal. No caso da autonomia didático-científico, que é o que se trata no momento, a mesma significa a prerrogativa de que gozam as universidades de decidir livremente o que ensinar, ou seja, o conteúdo programático de seus cursos, como ensinar, isto é, a metodologia a ser utilizada, assim como o objeto e direcionamento de suas pesquisas. Nesta se esgota essa autonomia, que em nenhum momento quis ou quer significar a total imunidade das instituições universitárias ao ordenamento jurídico vigente no país, como se fosse o Estado dentro do Estado. (...).

Cabe, finalmente, considerar que ao contrário do afirmado pela ilustríssima Pró-Reitora da conceituada Instituição de Ensino, os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional são órgãos de natureza pública, que têm como escopo a defesa dos Interesses da sociedade, posto que ao registrarem os profissionais e fiscalizarem as condições de prestação dos serviços, atribuídos privativamente e por lei aos profissionais habilitados, estão sem qualquer dúvida contribuindo para qualificação dos serviços prestados ao usuário, na garantia da capacitação técnica necessária e imprescindível para atendimento as demandas colocadas ao Serviço Social, incluindo-se, aqui, a atividade exercida pelo assistente social no âmbito do magistério de disciplinas que exijam conhecimentos próprios e adquiridos no curso de graduação de Serviço Social.

Por todo o exposto, consideramos que a atuação do CRESS da 13ª Região está amparada legalmente, devendo, no nosso entendimento, suscitar a Instituição de Ensino a fornecer formalmente resposta à notificação remetida.

Caso a aprovada no concurso seja regularmente contratada, entendo que o CRESS deverá propor a medida judicial competente para anulação do ato praticado pela Universidade, uma vez que viola disposição da Lei 8.662/93.

s.m.j

É o parecer.

SYLVIA HELENA TERRA

Assessora Jurídica do CFESS

OAB/SP 43.443

⬅ **PARECER Nº 24/1995 DE 07/12/1995**

São Paulo, 07 de dezembro de 1995

PARECER JURÍDICO Nº 24/95

ASSUNTO: Interpretação do art. 5º, inciso VII da Lei 8662/93

ORIGEM: Universidade Federal do Rio Grande do Norte/Chefe do Departamento de Serviço Social

O Chefe do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, através do ofício nº 103/95 veio solicitar a manifestação deste D. Conselho Federal acerca da interpretação do artigo 5º, inciso VII da Lei 8.662 de 07 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão do Assistente Social.

A matéria, que ora nos é submetida à apreciação, parece não guardar maiores controvérsias face às disposições contidas no texto legal antedito e em especial no inciso VII de seu artigo 5º, que assim dispõe:

“Art. 5º- Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

.....
VII – dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação”. (grifos nossos)

O dispositivo legal citado estabelece, de forma inequívoca a exclusividade do Assistente Social, habilitado na forma da Lei, para ocupação de cargos, funções, atividades, de DIREÇÃO e COORDENAÇÃO de Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação.

A chefia, evidentemente, está abrangida por tal conceito normativo, posto que pressupõe tarefas atinentes à direção e coordenação do Curso de Serviço Social, que por sua vez está inserido no Departamento respectivo.

Ao entrar em vigor a Lei 8.662/93, diferentemente do texto legal anterior, especificou em seu artigo 5º as funções privativas do Assistente Social.

Assim, para o exercício daquelas atribuições é obrigatório que o profissional seja possuidor do diploma de curso superior em Serviço Social e que esteja devidamente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social de sua área de atuação.

Sem o cumprimento de tais requisitos, fica qualquer pessoa impedida de exercer as atribuições privativas do assistente social, e a se utilizar da designação respectiva.

Assim, a ocupação da função estabelecida pelo inciso VII do artigo 5º da Lei 8.662/93 é privativa do assistente social, regularmente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social respectivo.

Ressaltamos, por oportuno, que devem ser buscados todos os mecanismos administrativos e amigáveis, no sentido de perquirir solução junto às Instituições de Ensino, acerca das exigências legais para a ocupação da função estabelecida pelo inciso VII do artigo 5º da antedita Lei.

Submetemos o presente à deliberação do Conselho Pleno deste órgão.

s.m.j

É o parecer.

← PARECER Nº 11/1997 DE 24/04/1997

São Paulo, 24 de abril de 1997

PARECER JURÍDICO Nº 11/97

ASSUNTO: “Termos de Juramento utilizados em solenidades de formatura do Curso de Serviço Social.

ORIGEM: CFESS

O Conselho Federal de Biologia, através do Ofício Circular nº 009/97-CFB, solicita informações e esclarecimentos quanto a regulamentação, pelo CFESS, da uniformização de Termos de Juramento, utilizados nas solenidades de formatura nos cursos de Serviço Social.

A consulta formulada foi encaminhada à nossa apreciação jurídica para que seja esclarecido se é competência do CFESS regulamentar a questão e através de que instrumentos.

A matéria que nos é submetida a apreciação não guarda qualquer controvérsia jurídica, eis que pela análise das disposições contidas na Lei 8.662 de 07 de junho de 1993, não faz parte das atribuições do Conselho Federal de Serviço Social regulamentar ou mesmo uniformizar o conteúdo dos Termos de Juramento utilizados nas solenidades de formatura.

Dentre as atribuições delegadas, por lei, ao Conselho Federal de Serviço Social, se inclui a de **NORMATIZAR** o exercício da profissão do assistente social.

Tal competência legal se insere, portanto, no âmbito do exercício profissional, cabendo ao CFESS regulamentar através de Resoluções ou outros instrumentos, os princípios e normas deontológicas que regem a profissão, normas técnicas, bem como estabelecer critérios e sistemas de registros dos profissionais habilitados e todas as modalidades e situações que regularão a relação que o assistente social manterá com o seu órgão fiscalizador.

A normatização emanada do órgão competente, ainda, deverá obedecer ao princípio da finalidade, legalidade, publicidade e moralidade pública.

Não basta, assim, que o órgão seja **COMPETENTE** para a prática do ato normativo. A norma deve, sempre, atender a finalidade pública e se limitar ao seu âmbito de atribuição legal, sob pena do ato ser caracterizado como abuso de poder.

Não pode o CFESS regulamentar questão de âmbito de competência das Instituições de Ensino, através de norma “interna corporis”, pois estará, sem dúvida, extrapolando de sua competência legal.

Cabe lembrar que os atos emanados de órgãos de natureza pública, que não atendam aos princípios acima consignados, são passíveis de anulação pela via administrativa ou judicial.

Assim não há como deixar de concluir que o conteúdo constante dos Termos de Juramento, utilizados nas solenidades de formatura de Cursos de Serviço Social, é de atribuição das Reitorias de Universidades ou, conforme o caso, das Faculdades Isoladas, uma vez que trata-se de instrumento de natureza acadêmica e até porque os formandos, nem sequer, ainda, possuem inscrição perante os Conselhos Regionais de Serviço Social.

Não obstante o fato do CFESS não ter competência legal para regulamentar a questão através de norma, nada impede que contribua no sentido, não só da unificação dos Termos de Juramento como de seu conteúdo, medida esta que julgamos pertinente de forma a possibilitar que o juramento seja feito dentro dos padrões éticos e técnicos que regulam a profissão do assistente social.

Nesta medida, embora o Termo de Juramento seja instrumento acadêmico, nele estão contidos os pressupostos que irão reger o exercício profissional do assistente social, motivo pelo qual entendemos pertinente a manifestação do CFESS, objetivando a unificação do conteúdo dos mesmos.

s.m.j.

É o parecer.

SYLVIA HELENA TERRA

OAB/SP 43.443

Assessora Jurídica do CFESS

← PARECER Nº 22/1997 DE 24/09/1997

Conselho Federal de Serviço Social

São Paulo, 24 de setembro de 1997

PARECER JURÍDICO Nº 22/97

ASSUNTO: Abrangência Legal da Convenção Regional sobre o reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, promulgado pelo Decreto nº 80.419/77

I

Através do OF. SOF 55/97 o CRESS da 11ª Região solicita a este D. Órgão Federal informações complementares sobre os procedimentos que deverão ser adotados em relação à inscrição de profissional assistente social, cuja formação foi concluída em país estrangeiro (Peru).

Conforme esclarece o congêneres, a situação vem sendo analisada em conformidade com o que dispõe a Lei 8662/93, quanto a necessidade de REVALIDAÇÃO do diploma, para fins de concessão de registro perante o CRESS.

Para tanto, foi consultado o Ministério da Educação de Curitiba, que encaminhou ao Regional cópia do Reconhecimento de Diplomas expedidos em instituições reconhecidas do Panamá, México, Venezuela, Colômbia, Cuba, El Salvador, Equador, Brasil, Países Baixos, Santa Sé, Iugoslávia, Suriname, Nicarágua, Eslovênia e do Peru, eis que aderiram à “Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe”.

Tal resposta, não obstante, conforme alega o Regional consulente, não foi satisfatória, posto que se restringiu o órgão suscitado a encaminhar cópia do referido acordo.

Aguarda o CRESS resposta à consulta formulada ao Mec SESU, sediado em Brasília.

II

Da análise do Decreto nº 80.419/77, que veio a promulgar a “Convenção Regional sobre o reconhecimento de estudos, títulos e diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe”, temos que objetiva, dentre outros, promover a cooperação entre os países que ratificaram a convenção, no que diz respeito ao reconhecimento de estudos e títulos, bem como facilitar a sua efetiva aplicação.

O reconhecimento, nos termos da convenção, significa a admissão da capacidade técnica do possuidor do diploma, título ou grau, conferindo-lhe os direitos e obrigações do possuidor de diploma, cuja posse se exige para o exercício de determinada profissão, dentre outros. Segundo, ainda, os termos da Convenção, o reconhecimento não acarreta ao possuidor do diploma ou título isenção da obrigação de satisfazer as demais condições que, para o exercício da profissão considerada, sejam exigidas pelas normas jurídicas nacionais e pelas autoridades competentes.

O Decreto que promulga a Convenção silenciou quanto à indicação do órgão que teria a incumbência de proceder o reconhecimento dos títulos e diplomas, sendo certo que coube ao Conselho Federal de Educação, através do Parecer CESU nº 1506/77 de 2 de junho de 1977, devidamente aprovado pelo seu colegiado, atribuir aos órgãos de fiscalização do exercício profissional a incumbência de estabelecer, nos diplomas e títulos obtidos em países estrangeiros que aderiram ao acordo cultural ou à convenção sobredita, as respectivas atribuições profissionais em conformidade com a formação curricular recebida pelo interessado e a equivalência entre o título expedido no exterior e o currículo nacional exigido para o efetivo exercício profissional.

Cabe ressaltar, por oportuno, que os diplomas oriundos de países que ratificaram a convenção instituída pelo Decreto, ao serem registrados pelas Universidades Oficiais, incumbidas de tal mister, estão recebendo a simples confirmação de seu título ou grau.

Após o registro do diploma estrangeiro pela Universidade conforme termos da decisão CESU nº 1506/77, caberá ao órgão de fiscalização do exercício profissional competente estabelecer as respectivas atribuições profissionais, em conformidade com a formação curricular recebida pelo interessado, estabelecendo a equivalência entre o título expedido no exterior e o currículo nacional, exigido para o efetivo exercício profissional.

Importante, assim, se faz compreender as diferenças jurídicas relativas ao ato de REVALIDAÇÃO e aquele referen-

te ao RECONHECIMENTO de diplomas oriundos dos países que ratificaram a Convenção.

Vejamos:

1 – REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS

Cabe esclarecer que, como regra geral, os diplomas e títulos oriundos de países estrangeiros estão sujeitos ao processo de REVALIDAÇÃO, de forma a se verificar o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação nacional e em especial pelo currículo estabelecido para cada curso.

A REVALIDAÇÃO é efetuada pelas Universidades, por delegação do Conselho Federal de Educação, nos diplomas ou títulos obtidos em países estrangeiros que não aderiram ao Acordo Cultural ou à Convenção sobre reconhecimento de Diplomas de Ensino Superior.

Os diplomas estrangeiros revalidados pela autoridade competente devem ser recebidos pelos órgãos de fiscalização do exercício profissional respectivos, uma vez que já foram submetidos ao crivo, análise e conferência da adequação curricular recebida pelo interessado.

2 – RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS

Com o advento do Decreto nº 80.419 de 27 de setembro de 1977, que veio a promulgar a “Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe”, as Universidades delegadas passaram a proceder em diplomas estrangeiros de países que vieram a ratificar e aderir a citada convenção tão somente o REGISTRO no diploma, preservando a mesma denominação dada no país de origem.

Em conformidade com o Parecer CESU N° 1506/77, de 02/06/77, o Plenário do Conselho Federal de Educação deliberou, por unanimidade, aprovar a conclusão da câmara, decidindo que o diploma estrangeiro, oriundo de países abrangidos pela citada Convenção, deverá ser, tão somente, registrado pela Universidade delegada, com a mesma denominação dada no país de origem, cabendo aos órgãos de fiscalização do exercício profissional competentes estabelecer as respectivas atribuições profissionais em conformidade com a formação curricular recebida pelo interessado, estabelecendo a equivalência entre o título expedido no exterior e o currículo nacional, exigido para o efetivo exercício profissional.

III

Vistos tais pressupostos jurídicos, poderíamos considerar que caberia ao CRESS da 11ª Região fazer o reconhecimento do diploma expedido pelo Peru, estabelecendo, para tanto, a equivalência entre as matérias cursadas no exterior e o currículo nacional.

Não obstante, por medida de cautela, entendemos que tal procedimento deveria ser objeto de confirmação pelo Ministério da Educação, eis que a norma que previu é bastante antiga e poderá ter sofrido alterações.

Por outro lado, o documento encaminhado pelo Ministério da Educação de Curitiba ao CRESS da 11ª Região não menciona a competência dos órgãos de fiscalização para a efetivação do reconhecimento dos títulos oriundos de países estrangeiros que aderiram à Convenção, prevendo ‘in verbis’ o que se segue:

“(…) 1 – Teor da Convenção (instrumento unilateral): Reconhecimento imediato dos estudos, diplomas, títulos e certificados para fins acadêmicos e profissionais, sem necessidade de revalidação. 2 – Procedimentos: Para solicitar o reconhecimento do diploma ou certificado deverá, primeiramente, ser identificada a universidade que ministra curso semelhante ou afim ao curso a ser reconhecido. Deve ser apresentada cópia do diploma e/ou documento oficial da universidade estrangeira, devidamente autenticados pela autoridade consular brasileira no país que expediu o diploma e traduzidos oficialmente. 3 – Observações: O reconhecimento não exclui a necessidade de registro do diploma, na forma exigida pela lei brasileira, em universidade reconhecida ou instituição federal isolada de ensino superior (função de arbítrio da universidade, que tem autonomia para tanto).

A redação do referido documento permite interpretar que passou para o âmbito da universidade, inclusive, proceder ao reconhecimento dos títulos e diplomas oriundos dos países que firmaram o convenio.

Não obstante, a atribuição para o reconhecimento dos diplomas não é definida no documento encaminhado, motivo pelo qual entendemos que antes de qualquer medida, deverá ser encaminhado o presente parecer ao Ministério da Educação e Conselho Federal de Educação para esclarecerem se o dito reconhecimento dos diplomas oriundos dos países que aderiram à Convenção continua sendo de atribuição dos órgãos de fiscalização do exercício profissional.

◀ PARECER Nº 03/2000 DE 18/01/2000

São Paulo, 18 de janeiro de 2000.

PARECER JURÍDICO 03/00

ASSUNTO: Registro de Especialização perante os Conselhos Regionais de Serviço Social-Impossibilidade jurídica frente à falta de regulamentação, sobre a matéria.

O CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL solicita a nossa manifestação jurídica acerca de matéria suscitada pelo Conselho Regional de Serviço Social da 20a. Região, quanto a possibilidade de reconhecimento e registro de curso de especialização concluído por assistente social, no âmbito do CFESS e dos CRESS.

A questão que ora nos é submetida a apreciação foi encaminhada pela Presidente do CRESS da 20a. Região, através de fac-simile, onde vem consignado, que conforme orientação do advogado da FUSC, deveria haver o reconhecimento e o registro pelo CRESS, CFESS e MEC do curso de especialização, conferido pela “SPG/UFMT” à assistente social NADIRA BUCAIR.

A solicitação em questão, emanada do CRESS da 20 Região, veio acompanhada da cópia do parecer exarado pelo douto assessor jurídico da “FUSC” Dr. Luilson Barros Malheiros, onde assevera que o Decreto Municipal n. 3672/99, que implanta a Transposição de Servidores Municipais para o Plano de Carreira Cargos e Salários do Sistema Único de Saúde de Cuiabá assegura ao profissional graduado, detentor de curso de especialização, desde que tal especialização seja reconhecida pelo seu respectivo Conselho de classe, e preenchidos os demais requisitos, seja enquadrado enquanto servidor graduado - especialista.

Sustenta e reitera, ainda, o assessor jurídico da “FUSC” que para a aprovação da especialização, formulada, através de requerimento, perante o Conselho Municipal de Saúde, é imprescindível, dentre outros requisitos, o reconhecimento e registro junto ao respectivo Conselho de classe, cabendo a este, para tanto, regulamentar os procedimentos e trâmites dos pleitos em questão, observando-se os requisitos gerais atinentes a matéria.

Foi encaminhado, outrossim, pelo CRESS da 20a. Região, cópia do documento expedido pela Universidade Federal de Mato Grosso, conferindo à assistente social Nadira Bucair o “Certificado de Especialização em: A Prática Institucional do Serviço Social”, bem como o Histórico Escolar do referido curso, contendo a carga horária, o período em que foi realizado, as disciplinas cursadas e o corpo docente.

Após cuidadosa análise da matéria trazida à nossa apreciação, considerando, inclusive, a documentação encaminhada pelo CRESS da 20a, Região, entendemos que inexistente fundamento legal, no momento, para cumprimento do entendimento prolatado pelo douto assessor jurídico da “FUSC”.

A previsão constante do Decreto Municipal n. 3672/99, conforme informado pelo assessor jurídico da “FUSC” - eis que não tivemos conhecimento do teor do mesmo – não é vinculante aos órgãos de fiscalização do exercício profissional, uma vez que criados através de lei federal, onde estão previstas expressamente suas atribuições.

Inexiste qualquer norma, no âmbito “interna corporis”, prevendo o reconhecimento e registro de especializações pelos CRESS, até porque a Lei 8662 de 07 de junho de 1993 que dispõe sobre a profissão do assistente social, não estabelece, expressamente, tal atribuição.

O registro que a antedita lei se refere, expressamente, é aquele O relativo a inscrição do profissional nos quadros do CRESS, condição esta obrigatória para o exercício da profissão.

Não obstante o inciso VII do art. 8.º ao prever que compete ao Conselho Federal de Serviço Social-CFESS, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício relativo à atribuição de “estabelecer os sistemas de registro dos profissionais habilitados” faculta, evidentemente, o estabelecimento de norma prevendo o registro por especialização a exemplo de outros órgãos de fiscalização do exercício profissional, tal como o Conselho Federal de Medicina.

A regulamentação do registro por especialidade junto aos CRESS passaria, necessariamente, pela definição de critérios das “fontes” para a concessão de título de especialista.

Várias fontes podem ser consideradas para efeito do reconhecimento da especialização, tal como a residência, a especialização, o mestrado, o doutorado, que podem se caracterizar como fontes para concessão de títulos.

A residência para ter validade legal, precisa ser reconhecida pelo Ministério da Educação, ou por outro órgão que seja criado pelo mesmo, que tenha como função, inclusive, avaliar as condições das instituições, onde será oferecida a residência.

Os cursos de especialização poderão, também, ser considerados fontes para efeito de concessão de registro de títulos, e para tanto, devem se adequar aos critérios que forem estabelecidos pelo órgão de fiscalização, através de norma interna e devem ser ministrados por estabelecimentos de ensino que atendam às exigências do Conselho Nacional de Educação.

O estabelecimento das fontes para registro de título, perante os órgãos de fiscalização do exercício profissional, é tarefa de bastante complexidade que exige critérios bastante claros, de forma que o profissional pretendente daquele registro, possa se adequar e cumprir as condições impostas. Tais condições devem estar em consonância com os cursos seja de especialização, mestrado, doutorado ou outro da mesma natureza.

Além das fontes é necessário, senão imprescindível, o estabelecimento das áreas, que poderão ser objeto de registro de especialidade. Deve-se delimitar quais são as áreas passíveis de registro, que correspondam, inclusive a cursos regulamentados, que satisfaçam as condições determinadas pelo Conselho de Fiscalização respectivo.

Os Conselhos de Fiscalização que possuem regulamentação interna concernente ao registro de especialidade, em geral, estabelecem as áreas reproduzindo as disciplinas cursadas no bacharelado, a exemplo do Conselho Federal de Medicina que admite o registro de especialização em áreas específicas tal como: ginecologia, pediatria, urologia e outros. O médico só poderá divulgar, por qualquer meio, ou se apresentar como especialista, em qualquer área, desde que obtenha a concessão do título de especialista perante o órgão regional respectivo, atendidas as condições e exigências estabelecidas pelo Conselho Federal.

A delimitação das fontes e das áreas que possam permitir o reconhecimento da especialização é assim pressuposto essencial para ensejar o estabelecimento dos demais critérios que irão nortear as condições para a concessão do título de especialista.

A carga horária exigida para curso de especialização, bem como as matérias essenciais, que deverão constar no currículo básico do curso serão definidas pelo órgão de fiscalização em conjunto com entidades de ensino da categoria, e em consonância com as exigências do Conselho Nacional de Educação.

Vale reiterar que é competência do Conselho Federal de Serviço Social “estabelecer os sistemas de registro dos profissionais habilitados”, em conformidade com o estabelecido pelo inciso VII do artigo 8º da Lei 8662/93, podendo, conseqüentemente, regulamentar o registro por especialidade, desde que com fundamento em critérios claros, objetivos, isonômicos, e que, sobretudo, representem que o assistente social portador daquele título de especialista, esteja, realmente ou verdadeiramente mais capacitado ao desenvolvimento daquela atividade, objeto da especialização.

A ausência do registro da especialidade não obsta, contudo, que o assistente social devidamente inscrito no CRESS de sua área de ação, esteja, também, habilitado para o desenvolvimento daquela atividade que é objeto e área de curso de especialização. Poderá não estar melhor capacitado, porém estará, sem dúvida, habilitado ao exercício

daquela função.

Destacamos, finalmente, que a decisão deste douto Conselho Federal em relação a questão, objeto do presente, deve considerar a incidência de pedidos de tal natureza e se, efetivamente, representa um anseio da categoria profissional.

A partir dos subsídios que trazemos à apreciação dos doutos Conselheiros, no presente parecer, é nosso entendimento, que a matéria em questão, deve ser tratada no âmbito técnico- político, de forma que o colegiado possa definir, inicialmente, a viabilidade ou não da regulamentação do registro do assistente social por especialidade.

E o parecer.

s.m.j.

Sylvia Helena Terra

Assessora Jurídica do CFESS

CONSELHO PLENO

Em reunião realizada em 19/02/00 o Conselho Pleno do CFESS delibera: ciência do parecer – Encaminhar cópia à Comissão de (ininteligível) e Fiscal, para análise e apresentação de propostas para o pleno. Encaminhar ofício ao CRESS 20^a, com (ininteligível) do presente parecer, esclarecendo que no (ininteligível) não existe previsão normativa para reconhecimento de título de especialização.

← PARECER Nº 12/2001 DE 04/05/2001

PARECER JURÍDICO N.º 12/01

ASSUNTO: Exigências legais para o exercício da função ou cargo de Coordenador do Curso de Serviço Social.

ORIGEM: Diretor da Faculdade de Serviço Social de Lins.

Através da missiva datada de 08 de fevereiro de 2001 o Diretor da Faculdade de Serviço Social de Lins, Sr. Luiz Carlos Pires Montanha, dirige-se, diretamente, à este Conselho Federal, solicitando esclarecimentos acerca das exigências, em relação à titulação mínima para que o professor graduado em Serviço Social possa exercer a função ou cargo de coordenador do curso respectivo.

Informa o referido Diretor que a presente consulta se originou em razão das dificuldades e dúvidas suscitadas, por ocasião da realização da reunião da Congregação da Faculdade de Serviço Social de Lins, em 01 de fevereiro do corrente ano, eis que o Estatuto do Centro Universitário da Instituição, que se encontra em fase final de aprovação pelo Ministério da Educação, estabelece em seu Capítulo V, artigo 24 e parágrafo primeiro que:

“Art. 24 - O coordenador do curso de Serviço Social será eleito para um mandato de três anos, permitida apenas uma recondução.

Parágrafo primeiro - São eleitores todos os professores que desempenham atividade docente no curso e, elegíveis aqueles que possuem titulação mínima de Mestre em área afim do curso.”

Ao final, o Diretor consulente especifica sua dúvida ao questionar se “o professor que é graduado em Serviço Social, de acordo com a lei, tem que estar titulado para ser coordenador de curso de Serviço Social.”

Indaga o CFESS quanto à obrigatoriedade ou não de seguir o Estatuto e quais são as áreas afins do curso de Serviço Social, ou seja, em que área o professor deverá estar titulado para que possa concorrer ao cargo de coordenador do curso.

A consulta, em questão, foi encaminhada pelo CFESS para a nossa apreciação e manifestação.

Após análise do conteúdo do documento, vale lembrar, “ab initio” que o Conselho Federal de Serviço Social é o órgão incumbido de disciplinar, orientar, normatizar e fiscalizar o exercício da profissão do assistente social e nessa medida, algumas questões de natureza educacional e acadêmica, fogem de seu âmbito de competência, cabendo, no entanto, aos órgãos competentes, dirimirem as questões afetas as suas devidas atribuições legais.

Assim, a consulta em comento deve ser compreendida dentro das normas e regras estabelecidas pela Lei 8662 de 07 de junho de 1993, e nos limites do exercício profissional do assistente social, dentro das atribuições que são inerentes aos órgãos das categorias profissionais respectivas.

Inicialmente devemos destacar duas disposições normativas da Lei antedita, referentes aos incisos V e VII do artigo 5º da Lei 8662/93 que possibilitarão compreender a dimensão da atribuição atinente a coordenação do curso de Serviço Social, senão vejamos:

“Art. 50.- Constituem atribuições privativas do assistente social:

.....
V- assumir no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós- graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular

.....
VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação.

Temos desta forma como certo que se constitui função privativa assistente social ministrar disciplinas- no magistério de Serviço Social- tanto a nível de graduação como de pós-graduação, que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso respectivo.

A lei, assim, reservou, exclusivamente, ao assistente social a tarefa de ministrar e transmitir os conhecimentos específicos de seu saber profissional, de forma que tal tarefa - de absoluta relevância – seja feita - para muito além da reserva de mercado - com a adequada responsabilidade técnica, com competência, seriedade e rigor metodológico, garantindo, ademais, ainda que em tese, a qualidade do serviço prestado.

Como desdobramento de tal norma, temos a previsão do inciso VII do mesmo artigo 50. que ampliou o universo das funções privativas do assistente social, de âmbito acadêmico.

Ora se a exclusividade - do assistente social - de ministrar aulas de Serviço Social, nos cursos de graduação e pós-graduação se impõe como uma exigência legal, o que não se dirá de dirigir e coordenar Unidade de Ensino e Cursos de Serviço Social, que, na verdade, é decorrência do primeiro.

Vale considerar que a função de chefia, evidentemente, está abrangida por tal conceito normativo, posto que pressupõe tarefas atinentes à direção e coordenação do Curso de Serviço Social.

Para o exercício de tais atribuições é obrigatório que o profissional seja possuidor do diploma de curso superior em Serviço Social e que esteja devidamente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social de sua área de atuação.

Sem o cumprimento de tais requisitos fica qualquer pessoa impedida de exercer as atribuições privativas do assistente social e a se utilizar da designação respectiva.

Bem se vê que a lei 8662 de 07 de junho de 1993 estabelece a exigência básica para o exercício do cargo de chefia, direção, coordenação e outros assemelhados, de Unidades de Ensino e Cursos de Serviços Social, de graduação e pós graduação, ou seja, que seu titular seja assistente social regularmente inscrito no CRESS de sua jurisdição.

A lei em questão silenciou quanto a exigência de qualquer outro requisito para o legítimo exercício do cargo previsto pelo inciso VII, o que não implica, não obstante, que outros parâmetros venham, também, a ser exigidos por outras leis ou normas específicas.

Isto porque tratando-se de matéria educacional de competência específica a sua disciplina deverá ser regulada através de legislação geral que estabeleça normas e diretrizes sobre a educação.

Aliás, neste tocante impende ressaltar que a compete à União baixar normas gerais sobre os cursos de graduação e pós-graduação, e aos Estados e Municípios as normas complementares para o seu sistema de ensino, conforme prevê o inciso VII do artigo 9º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDB - Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996.

As normas Gerais, desta forma, estão devidamente previstas pela LDB, e é nesse instrumento legal, dentre outros, que vamos buscar a adequada interpretação, de forma a dirimir as dúvidas suscitadas pelo consulente.

Conforme disposição ínsita no inciso III do artigo 44 da LDB a Educação Superior abrangerá, dentre outros, o curso de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.

Quanto ao corpo docente, uma vez que as Universidades são caracterizadas como instituições pluridisciplinares de formação de quadros profissionais de nível superior, de pesquisa de extensão, a LDB em seu inciso II do artigo 52, exige que um terço do corpo docente, pelo menos, possua titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

O artigo 66 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê, inclusive, que a preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Desta forma a Instituição de Ensino, respeitado o limite de um terço acima especificado, poderá, evidentemente, ampliar tal exigência, através de previsão em seus Estatutos ou Regimentos Internos, mas jamais poderá restringi-la.

A autonomia das Universidades, garantida expressamente pela Constituição Federal, permite que estas Instituições elaborem e reformem seus Estatutos e Regimentos, conforme o caso, desde que em consonância com as normas gerais previstas sobre a matéria, bem como estabeleçam critérios e regulamentos, através de seus órgãos colegiados, sobre contratação e dispensa de professores; plano de carreiras dos docentes; pessoal técnico e administrativo; coordenações, chefias, direções de cursos; de departamentos e outros do gênero.

As Instituições de Educação Superior deverão seguir, por exigência legal, ao princípio da gestão democrática, e para tanto deverão criar e instituir, obrigatoriamente, seus órgãos colegiados deliberativos, sendo certo que os docentes deverão ocupar setenta por cento dos assentos de tais órgãos, inclusive nos que tratarem da escolha de seus dirigentes, nos termos do que prevê o artigo 56 seu parágrafo único da LDB.

Após tais considerações, permitimo-nos aduzir que o Estatuto do Centro Universitário da Faculdade de Serviço Social de Lins tem competência legal para estabelecer critérios e exigências em relação a assunção de cargo de coordenação, direção e outros.

A LDB, sendo uma lei ordinária que regula matéria específica referente a educação, neste tocante é hierarquicamente superior à Lei de regulamentação da profissão do assistente social.

Já a Lei 8662/93, por ter como escopo regular matéria concernente à fiscalização, orientação, normatização do exercício da profissão do assistente social, é neste tocante superior hierarquicamente a qualquer outra ordinária.

Diante de tais evidências legais, não há como deixar de concluir que a Faculdade de Serviço Social de Lins, além do cumprimento dos critérios estabelecidos pela Lei 8662/93 para efeito da legalidade do exercício da função de coordenador do Curso de Serviço Social, deverá cumprir aqueles estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Nacional e no Estatuto respectivo, devidamente aprovado pelo órgão colegiado e após submetido a aprovação do Ministério da Educação.

Após a aprovação do Estatuto da Instituição, o Diretor consulente estará, sem qualquer dúvida, sujeito ao cumprimento integral de suas normas, a não ser que, através de mecanismos democráticos, proponha a reapreciação de tal Instrumento Normativo e convença o colegiado da sua inadequação.

Quanto a compreensão das áreas afins devem ser especificadas pelo próprio colegiado que elaborou e aprovou o Estatuto, possibilitando, entretanto, que outras, além das que por ventura forem objeto de especificação, possam ser consideradas como áreas afins, em razão da diversidade de matérias, assuntos, temas e áreas que estão vinculadas ao Serviço Social.

Submeto o presente parecer à apreciação do Conselho Pleno do CFESS e,

Se aprovado, opino por envio de cópia ao consulente e ao CRESS da 9a. Região para conhecimento.

◀ PARECER Nº 19/2003 DE 08 A 28/08/2003

São Paulo, 08 a 28 de agosto de 2003.

PARECER JURÍDICO 19/03

ASSUNTO: Obrigatoriedade de registro do Professor perante os Conselhos Regionais de Serviço Social/ Limites legais em relação a imposição de tal exigência.

1- O Conselho Federal de Serviço Social submete a nossa apreciação e manifestação jurídica a questão concernente a obrigatoriedade do registro de professor nas hostes dos Conselhos Regionais de Serviço Social, solicitando avaliação acerca da pertinência legal da imposição de tal exigência. A questão é suscitada, não raras vezes, pelos Conselhos Regionais de Serviço Social, que se deparam com inúmeras dificuldades, eis que ao notificarem ou instarem os profissionais professores para se registrarem no CRESS, encontram resistências de toda ordem, manifestadas por estes.

Vamos avaliar, portanto, a matéria exclusivamente sob a ótica da atividade inerente ao Serviço Social e, consequentemente, a partir das disposições previstas pela Lei 8662 de 07 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão do assistente social e dá outras providências. Vamos buscar, assim, a compreensão, amplitude e dimensão jurídica da exigência de registro nos CRESS do professor, a partir das funções, atividades e atribuições que são privativas ao assistente social, nos termos e limites que estabelece o inciso V, da lei 8662/93, que prevê, "in verbis":

"Art. 5º - Constituem atribuições privativas do assistente social:

V- assumir, no magistério de Serviço Social, tanto a nível Graduação como de pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimento próprios e adquiridos no curso de formação regular." Da análise do texto legal acima reproduzido, podemos concluir, aliás sem qualquer dificuldade, que o magistério de Serviço Social nas disciplinas, matérias e funções próprias e específicas do curso de Serviço Social, são atividades privativas do assistente social e, nesta medida, para o seu exercício emerge como obrigação legal, o registro perante o CRESS competente, conforme disposição ínsita no parágrafo único do artigo 2º da Lei 8662/93, da forma a seguir: "Parágrafo único - O exercício da profissão de assistente social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta lei." Extraí-se da disposição ínsita do inciso V do artigo 5º, uma ampliação da concepção da atividade profissional do assistente social que, agora se traduz, também, pelo exercício da atividade de transmissão do conhecimento específico e próprio do Serviço Social. Portanto, temos como pressuposto legal, nesta hipótese, que o professor que ministra aulas que exijam conhecimentos próprios e específicos do Serviço Social tem a obrigação de se inscrever no CRESS competente, para o regular exercício da profissão, com fundamento na lei 8662/93. É esse, consequentemente, o pressuposto jurídico que deve nortear a ação do CRESS, ao exigir o registro do professor no seus quadros, ou seja a exigência emanada de lei federal. Entendemos, assim, que a par das controvérsias legais acerca da matéria, que iremos discurrir em seguida, é imperativo que o CRESS tenha tal posicionamento jurídico claro, de forma a enfrentar com segurança as dificuldades jurídicas que possam surgir no curso da ação e dos procedimentos cabíveis para o cumprimento de tal obrigação.

Vale considerar, neste segundo tópico, que a controvérsia a respeito da matéria, entretanto, emana de outra dimensão conceitual da atividade do professor, eis que existem entendimentos que o professor, independentemente de sua área de conhecimento, constitui-se em uma outra categoria profissional, sujeito apenas a fiscalização e registro nos órgãos de educação competentes. Neste sentido, defendem aqueles que propagam tal entendimento, que a atividade exercida pelo professor, em qualquer área do saber, não se confunde com o exercício profissional. O professor se insere em uma categoria específica, estando sujeito a fiscalização do Conselho Federal de Educação e das Delegacias Regionais de Ensino, onde são apresentadas e apuradas as infrações ou violações relativas a sua atividade profissional. Sequer cabe aos Conselhos de Fiscalização Profissional a fiscalização das atividades dentro da sala de aula ou na relação do aluno com este. Constatamos, entretanto, que tais entendimentos se sustentam, também e sobretudo, no fato de que as leis instituidoras dos Conselhos de Fiscalização das diversas profissões não prevêm, expressamente, que o magistério em matérias específicas é atribuição daquele profissional. Evidentemente, que tal fato contribui, decisivamente, para que as poucas decisões judiciais acerca da matéria sejam contrárias a exigência de registro do professor nas hostes do Conselho em face, dentre outros, a ausência de regulamentação legal sobre a matéria. Para subsidiar o presente estudo, inicialmente, realizamos consultas em outros órgãos de fiscalização do exercício profissional e constatamos que o Conselho de Medicina; Conselho de Odontologia; Conselho de Psicologia, dentre outros não exigem a inscrição do professor se este desenvolve, tão somente, atividades de magistério. A Ordem dos Advogados do Brasil

segue a mesma orientação, pois considera que a atividade de magistério não implica em atividade profissional do advogado. O Conselho Federal de Contabilidade impõe tal obrigatoriedade, através de Resolução, eis que inexistente qualquer lei específica que estabeleça a exigência de inscrição nos Conselhos Regionais para o professor que ministra aulas na área de contabilidade. A jurisprudência pátria, aliás, corrobora esta ocorrência, na medida em que de toda, expressiva, pesquisa realizada somente localizamos situações que envolvem o Conselho de Contabilidade, e uma que envolve o Conselho Regional de Química, em relação a exigência de inscrição de professor, nos seus Conselhos Regionais. Portanto é de se concluir que não localizamos jurisprudências em relação a Conselhos de outras profissões, visto que estes não impõem tal exigência. Trazemos, em seguida, a colação dos entendimentos de nossos Tribunais acerca da matéria:

(...)

No do Processo Relator

Relator Convocado Órgão Julgador

Publicação Ementa

AMS 2000.01.00.050887-5 /MA : APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS (B-) JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA CALIXTO (CONV.)

(43-2)

QUINTA TURMA

DJ 02 /08/2002 P. 381

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE.

PROFISSIONAL EXERCENTE DA FUNÇÃO DE PROFESSOR. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ofende o princípio da legalidade, decisão que exige do profissional que exerce a função de professor, o registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

2. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.

Data Decisão 10/06/2002

Decisão A Turma por unanimidade negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Da análise das decisões prolatadas pelos nossos Tribunais Federais, concernentes a inscrição do professor em órgãos de fiscalização profissional, temos como certo que em relação ao Conselho Regional de Química houve um entendimento favorável a obrigatoriedade de tal inscrição, em razão da previsão legal sobre a exigência em questão.

Em relação as decisões, onde figuram como parte os Conselhos Regionais de Contabilidade, denota-se que é pacífico nos Tribunais Federais o entendimento quanto a ilegalidade de tal exigência, face a ausência de previsão legal para sustentar tal medida.

A alegação se funda, basicamente que a atividade de professor não é privativa do contador e não está sujeita a ingerência do Conselho Regional de Contabilidade ou mesmo que o professor não está subordinado ao poder fiscalizatório ou disciplinar do Conselho.

fiscalizarem a atividade do professor, conforme posição firmada pela consultoria jurídica do Ministério da Educação na forma dos Pareceres nº 75/99/CONJUR/MEC e Nº 278/2000/CONJUR/MEC em consonância com o entendimento firmado pelo Parecer Normativo da então Consultoria Geral da República, nos moldes do Parecer 148/77/CGR, onde concluiu-se à época que “Os professores de Ensino Superior não estão obrigados à inscrição nos Conselhos Regionais profissionais, respectivos.”

Aduz o Consultor Jurídico do Ministério da Educação, em seu Parecer 278/2000:

“(…)entendo que os professores das instituições federais de ensino, no exercício das atribuições da docência, não estão sujeitos à fiscalização profissional e registro nos Conselhos Regionais de Profissões regulamentadas.(...);

O parecer em questão foi devidamente aprovado pelo Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação.

Vale ressaltar que os Pareceres sobreditos não consideram e nem se referem a possíveis legislações que estabeleçam como atividade privativa de um determinado profissional o magistério e, conseqüentemente, a obrigatoriedade de registro nos Conselhos de fiscalização profissional, respectivos.

Este é um elemento jurídico que reputamos como essencial, ou da maior importância para análise da questão e, diante de tal omissão, entendemos que nas hipóteses tratadas nos pareceres referidos, não está abrangida a situação dos Conselhos de Fiscalização de Serviço Social, que tem tal obrigatoriedade fundada em exigência prevista pela Lei 8662/93, e por isso mesmo não podem deixar de cumpri-la.

De outra sorte o inciso V do artigo 5º da Lei 8662/93 jamais foi acoimado de inconstitucional, pelas vias judiciais competentes, por isso mesmo deve surtir seus regulares efeitos de direito, estando , conseqüentemente, em plena vigência .

Diante de todo o exposto, a par da controvérsia que a matéria em questão possa suscitar, entendemos que os Conselhos Regionais

De Serviço Social gozam de legalidade para exigir o registro profissional professores de ensino superior , que se enquadre na condição prevista pelo inciso V do artigo 5º da Lei 8662/93.

A matéria porém não é pacífica no âmbito do direito, e os CRESS deverão estar preparados para enfrentar os eventuais embates jurídicos que poderão ser suscitados por aqueles que se contrapõe a tal determinação , fundada em disposição legal. Deverão para tanto , se utilizar de todo os meios jurídicos e legais para fazer valer a legislação em vigor, que regulamenta o exercício profissional do assistente social.

Submetemos o presente parecer à apreciação do Conselho Pleno do CFESS, para as medidas que entender pertinentes.

É o nosso Parecer

Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica do CFESS

← PARECER Nº 38/2006 DE 1/11/2006

São Paulo, 10 de novembro de 2006.

PARECER JURÍDICO 38/06

ASSUNTO: Cargo de chefia de Departamento de Curso de Serviço Social, perante Universidade Federal sendo exercido por profissional da área do Direito/ Consulta sobre a adequação de tal procedimento.

CRESS 12ª. Região

O Conselho Federal de Serviço Social, em julho de 2006, encaminha à nossa apreciação jurídica a consulta formulada pelo CRESS da 12ª. Região, através do ofício nº 1145, onde o congêneres solicita esclarecimentos quanto à possibilidade do exercício do cargo de chefia em Departamento de Curso de Serviço Social em Universidade Federal, sendo exercido por profissional da área do Direito.

O CRESS encaminha, para tanto, parecer jurídico prolatado por seu assessor jurídico Dr. Luis C. Fritzen, datado de 25 de abril de 2006, onde o profissional sustenta que a disposição prevista pelo artigo 4º da Lei Federal 3252 de 27 de agosto de 1957 que estabelece: “Só assistentes sociais poderão ser admitidos para a chefia e execução do serviço social em estabelecimentos públicos, paraestatais, autárquicos e de economia mista” encontra-se superada, eis que atualmente por força da Constituição Federal de 1988, vigora o princípio da autonomia universitária.

Discorre o assessor jurídico do CRESS sobre o princípio consagrado na Constituição, relativo à “autonomia universitária”, argumentando que “é uma dentre outras disposições constitucionais sobre educação que inclui também os preceitos de garantia da qualidade do ensino, gestão democrática, regime jurídico único e plano de carreira para o magistério público, acesso universal e indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão; e, acima de tudo, o da prioridade ao ensino fundamental.” Sustenta o assessor do CRESS, que “é fácil ver que nem todos estes princípios são facilmente compatíveis entre si, ou podem ser atendidos ao mesmo tempo; e que, por isto, necessitam ser hierarquizados de alguma forma. (...)”

Ressalta que a “(...)autonomia universitária definida de forma plena pelo artigo 207 da Constituição Federal, vista neste contexto mais amplo, não pode ser entendida como direito incondicional(...) mas sim como instrumento que tem por objetivo e encontra seus limites no atendimento aos fins mais gerais aos quais as Universidades se destinam(...)”

Conclui-se, ao final, que cada instituição, com seus regulamentos próprios, pode estabelecer os critérios de quem sejam seus dirigentes, sendo, portanto, derogada a norma que colide com a Carta da República.

Após análise dos termos da consulta formulada pelo CRESS da 12ª. Região e do conteúdo do Parecer Jurídico prolatado pelo assessor do Regional vale lembrar, “ab initio” que o Conselho Federal de Serviço Social é o órgão incumbido de disciplinar, orientar, normatizar e fiscalizar o exercício da profissão do assistente social e nessa medida, algumas questões de natureza educacional e acadêmica, fogem de seu âmbito de competência, cabendo, no entanto, aos órgãos competentes, dirimirem as questões afetas às suas devidas atribuições legais.

Assim, a consulta em comento deve ser compreendida dentro das normas e regras estabelecidas pela Lei 8662 de 07 de junho de 1993, e nos limites do exercício profissional do assistente social, dentro das atribuições que são inerentes aos órgãos das categorias profissionais respectivas.

Quanto ao posicionamento técnico defendido pelo douto assessor jurídico do CRESS, quanto a ineficácia da disposição prevista pelo art. 4º da Lei Federal nº 3252/1957, face a sua derrogação pela Constituição Federal permitimo-nos discordar totalmente, ressaltando porém que nosso entendimento é emitido para subsidiar a decisão do CFESS, cabendo a cada Regional buscar elementos jurídicos a partir de suas assessorias próprias.

Portanto, embora o embate e as controvérsias no campo do direito e dos entendimentos jurídicos sejam bastante comuns queremos ressaltar, que o posicionamento do assessor jurídico do CRESS é utilizado por várias correntes do direito, principalmente aquelas que compreendem o direito na sua dimensão positivista, cujo conceito da “autonomia universitária” se expressa na premissa da “plena liberdade”, afastando qualquer interferência, inclusive, dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, nos seus procedimentos administrativos e acadêmicos, inclusive em relação a qualificação para efeito de contratação de pessoal.

De outra sorte, mesmo não nos filiando, com certeza, a corrente que defende o posicionamento acima identifi-

cado, temos que convir que a matéria é controvertida e deve ser tratada com cautela e cuidado, para que não se caia no outro extremo concernente a defesa meramente corporativista, objetivando garantir o mercado de trabalho do assistente social.

Para que não nos acusem de tão nefasta posição, já nos adiantamos e permitimo-nos destacar que defendemos sim a autonomia universitária, principalmente para que se possa construir formas de organização próprias da academia; um ensino crítico, democrático e de acesso a todos. A autonomia universitária deve afastar, sobretudo, a interferência do Estado em seus procedimentos e mecanismos próprios.

Autonomia universitária não significa, porém, a ausência total de regramento e paradigmas sobre as condições objetivas para estruturação acadêmica, didática e administrativa de tais instituições, principalmente considerando, o caráter meramente mercantilista e as visíveis deficiências de todo o sistema educacional, que constituem um dos principais problemas estruturais do país.

Ao contrário, a “autonomia universitária” sem limites, agride o princípio da razoabilidade, bem como a cultura, as instituições acadêmicas, podendo atingir, desse modo, a qualificação de todos aqueles que ingressam ou pretendem ingressar nas Universidades.

Outro aspecto a ser destacado é a menção, feita pelo assessor jurídico do CRESS, ao artigo 4º da lei 3252 de 27 de agosto de 1957, revogada expressamente, há mais de uma década, pelo artigo 24 da Lei 8662 de 07 de junho de 1993.

Inicialmente devemos destacar a disposição normativa da Lei 8662/93, está sim em plena vigência, referente ao inciso VII de seu artigo 5º, que possibilitará compreender a dimensão da atribuição atinente a coordenação do curso de Serviço Social, senão vejamos:

“Art. 5º.- Constituem atribuições privativas do assistente social:

.....

VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação.

Temos, desta forma, como certo que se constitui função privativa do assistente social dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação.

A lei, assim, reservou, exclusivamente, ao assistente social a tarefa de coordenar, dirigir, chefiar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social de forma que tal tarefa, de absoluta relevância, seja feita com a adequada responsabilidade técnica, com competência, seriedade e rigor metodológico, garantindo, ademais, ainda que em tese, a qualidade do serviço prestado.

Vale considerar que a função de chefia, evidentemente, está abrangida por tal conceito normativo, posto que pressupõe tarefas atinentes à direção e coordenação do Curso de Serviço Social.

Para o exercício de tais atribuições é obrigatório que o profissional seja possuidor do diploma de curso superior em Serviço Social e que esteja devidamente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social de sua área de atuação.

Sem o cumprimento de tais requisitos fica qualquer pessoa impedida de exercer as atribuições privativas do assistente social.

Bem se vê que a lei 8662 de 07 de junho de 1993, estabelece a exigência básica para o exercício do cargo de chefia, direção, coordenação e outros assemelhados, de Unidades de Ensino e Cursos de Serviços Social, de graduação e pós graduação, ou seja que seu titular seja assistente social regularmente inscrito no CRESS de sua jurisdição.

A exigência em questão em nada colide com a “autonomia universitária”, uma vez que estabelece parâmetro geral para o exercício profissional do assistente social, que aliás é matéria de competência do CFESS e dos CRESS. Não ingere, portanto, nos procedimentos acadêmicos internos relativos à forma de contratação, mas sim exige o cumprimento de um requisito fundamental, para que a qualificação de tal contratação seja assegurada.

Exige requisito para que o coordenador, dirigente, chefe das Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social e outros assemelhados, exerça com competência as suas atribuições e, para tanto, emerge a obrigatoriedade que seja inscrito nos quadros dos Conselhos Regionais de Serviço Social, para garantia de interesse social, quanto a qualidade dos serviços prestados.

Portanto, no nosso entendimento, é inequívoco que o cumprimento da exigência prevista pelo inciso VII do art. 5º da Lei 8662/93 em nada interfere na autonomia universitária, pois tem seu escopo voltado para a garantia da qualidade do exercício profissional do assistente social e permite que as Universidades se utilizem, a seu critério, dos procedimentos administrativos, de forma que se organizem a política de pessoal, desde que garantido, dentre outros, o ingresso exclusivo por concurso público.

Vale, ainda, observar que a lei 8662/93 silenciou quanto a exigência de qualquer outro requisito para o legítimo exercício do cargo previsto pelo inciso VII, o que não implica, não obstante, que outros parâmetros venham, também, a

ser exigidos por outras leis ou normas específicas.

Aliás, neste tocante impende ressaltar que a compete à União baixar normas gerais sobre os cursos de graduação e pós-graduação, e aos Estados e Municípios as normas complementares para o seu sistema de ensino, conforme prevê o inciso VII do artigo 9º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB - Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996.

As normas gerais, desta forma, estão devidamente previstas pela LDB, e é nesse instrumento legal, dentre outros, que vamos buscar a adequada interpretação, de forma a dirimir as dúvidas suscitadas em relação à matéria.

Via de consequência, as instituições de Ensino devem adequar seus Regimentos e Estatutos às exigências feitas pelas legislações ordinárias que disciplinam as profissões regulamentadas por lei.

A Constituição Federal, permite que estas Instituições elaborem e reformem seus Estatutos e Regimentos, conforme o caso, desde que em consonância com as normas gerais previstas sobre a matéria, bem como estabeleçam critérios e regulamentos, através de seus órgãos colegiados, sobre contratação e dispensa de professores; plano de carreiras dos docentes; pessoal técnico e administrativo, coordenações, chefias, direções de cursos; de departamentos e outros do gênero.

A Lei 8662/93, por ter como escopo regular matéria concernente à fiscalização, orientação, normatização do exercício da profissão do assistente social é, neste tocante, superior hierárquicamente a qualquer outra ordinária.

Diante de todo o exposto, é nosso entendimento que a Constituição não colide com o inciso VII do artigo 5º da lei 8662/93, sendo certo que tal disposição nunca foi acoimada de inconstitucional, pelas vias judiciais competentes, motivo pelo qual entendemos que está em plena vigência, atendendo inclusive o princípio da razoabilidade e da garantia do interesse social.

Submetemos o presente parecer à apreciação do Conselho Pleno do CFESS e, se aprovado, opinamos pelo envio de cópia ao CRESS da 12ª. Região para conhecimento.

← PARECER Nº 02/2010 DE 18/01/2010

São Paulo, 18 de janeiro de 2010.

PARECER JURÍDICO nº 02/10

CFESS CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

ASSUNTO: Inscrição nos CRESS de bacharéis aprovados em Concurso Público, oriundos de Instituições de Ensino ainda não tiveram o devido que reconhecimento do curso.

ORIGEM: CRESS 3º. Região

Em 13 de janeiro de 2010 a Douta Presidente do CFESS encaminha a nossa apreciação jurídica, cópia do ofício 003/2010 emanado do CRESS da 3ª. Região, dirigido ao Ministro da Educação, com cópia ao CFESS, onde solicita posicionamento quanto ao deferimento de registros para profissionais que colaram grau em faculdade que ainda está em processo de avaliação e reconhecimento pelo MEC, contudo encontram-se recém-aprovadas em concurso público.

Requer a Presidente do CRESS da 3ª. Região, assistente social Maria Socorro Pereira Pinto, que o Ministério da Educação posicione-se a respeito da situação da avaliação da instituição “Faculdade de Ciências Aplicadas Dr. Leão Sampaio”, localizada no Município de Juazeiro do Norte/CE, com o objetivo do cumprimento da Portaria MEC nº 40/07, no que concerne ao deferimento de inscrição das profissionais recém-formadas no curso de Serviço Social por aquela instituição de Ensino.

Argumenta a Presidente do Regional que o artigo 63 da Portaria citada, estabelece que os cursos, cujos protocolos tenham ocorrido dentro do prazo previsto, aplica-se a expedição de diploma e em seu parágrafo único, estabelece que tal prerrogativa se dá com o referencial da avaliação, o que ainda não ocorreu com a referida faculdade, o que impede o deferimento das inscrições dos alunos formados pela Instituição de Ensino.

Valer dizer, assim, que o CRESS da 3ª Região ao interpretar a dimensão do artigo 63 e seu parágrafo único, nos termos da Portaria em questão, entende que esta só admite o reconhecimento de cursos mediante o “referencial de avaliação”, ou seja, o reconhecimento do curso deve se dar mediante avaliação.

Vejamos, pois o que estabelece o artigo 63, da indigitada Portaria 40/07 do Ministério da Educação.

“Art. 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente, para fins de expedição e registro de diplomas.

Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação.”

Não é possível extrair da interpretação do parágrafo único do artigo 63, do Instrumento normativo acima citado, como entendeu o CRESS da 3ª Região, que a prerrogativa estabelecida pelo “caput”, qual seja “reconhecimento automático de cursos cujo pedido respectivo tenha sido protocolado dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data da conclusão da primeira turma “esteja condicionada a avaliação de sua qualidade pelo MEC.

Ao contrário, o artigo 63 da Portaria nº 40/07 do Ministério da Educação excepciona a regra geral ao prever que mesmo SEM a NECESSÁRIA E IMPRESCINDÍVEL avaliação do órgão competente do MEC, o curso será reconhecido, na hipótese do pedido respectivo, ter sido protocolado no prazo exigido pelas normas vigentes e no caso do MEC não ter feito a IMPRESCINDÍVEL avaliação até a conclusão da primeira turma.

Já o parágrafo único do artigo terceiro permite que a Instituição de Ensino se utilize da prerrogativa estabelecida no “caput”, qual seja “obtenção do reconhecimento do curso sem avaliação”, enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, reconhecimento este, que terá como referencial a avaliação. É isto, e nada menos que isto, que a Portaria pretende dizer e é com este “espírito”, que os representantes do Ministério da Educação redigiram, elaboraram e expediram a Portaria, objetivando que o reconhecimento de cursos seja feito sem a devida necessária e imprescindível avaliação.

De nada adianta fazer uma leitura da Portaria que mais nos convém, pois não resultará em qualquer avanço, pois ela é clara e incontroversa e objetiva, quanto aos seus termos e sua aplicação cotidiana, tem se dado, exatamente,

nesta perspectiva.

É lamentável, porém indiscutível e incontroverso, que de acordo com o artigo 63 da Portaria em questão, a omissão do Ministério da Educação em proceder a avaliação do curso, implicará no, conseqüente, reconhecimento do curso, se a Instituição protocolar o pedido no prazo regulamentar e tiver concluído sua primeira turma.

Desta forma, a ausência de avaliação dos cursos pelo MEC, no cumprimento de seu dever constitucional de garantir a qualidade do ensino, implicará no reconhecimento automático de cursos que podem estar totalmente irregulares, uma vez que a avaliação permitiria, mesmo que em tese, verificar a regularidade sob qualquer ótica, do curso.

Aqui não estamos falando nem nos referindo de uma norma desejável, ou aquilo que entendemos correto, justo, adequado. Estamos somente analisando os termos da Portaria nº 40/07 e sua dimensão no mundo jurídico.

Lembramos, ainda, que o Portaria em questão regulamenta o Decreto nº 5773 de 09 de maio de 2006 alterado pelo Decreto nº 5840 de 13 de julho de 2006 que dispõem sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de cursos e instituições de graduação e sequenciais; bem como estabelece procedimentos objetivando simplificar, racionalizar e abreviar o trâmite dos processos regulatórios de instituições e cursos.

Segundo análise da Portaria, podemos constatar que a avaliação é um relevante e imprescindível procedimento a permitir a análise acerca da viabilidade do reconhecimento dos cursos de graduação.

Para tanto, é designada uma Comissão de Avaliação, escolhida através de sorteio por sistema próprio, dentre os integrantes do Banco de Avaliadores do SINAES (Basis).

A visita de avaliação poderá ser "in loco", oportunidade que será utilizado instrumento de avaliação específico e respectivos formulários. O INEP informará ao MEC a data designada para a visita.

O trabalho da Comissão de Avaliação deve ser pautado pelo registro fiel e circunstanciado das condições concretas de funcionamento da instituição ou curso, incluídas as eventuais deficiências, em relatório que servirá como referencial básico à decisão das Secretarias ou do Conselho Nacional de Educação. A Comissão de Avaliação, na realização da visita in loco, aferirá a exatidão dos dados informados pela instituição.

Após a realização da visita à instituição, a Comissão de Avaliadores elaborará relatório e parecer, atribuindo conceito de avaliação, sendo que a Instituição e as Secretarias terão um prazo comum de 60 (sessenta) dias para impugnar o resultado da avaliação.

Havendo impugnação, o processo será submetido à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que apreciará conjuntamente as manifestações da instituição e das Secretarias, e decidirá, motivadamente, por I manutenção do parecer da Comissão de Avaliação; II- reforma do parecer da Comissão de Avaliação, com alteração do conceito, para mais ou para menos, conforme se acolham os argumentos da IES ou da Secretaria, respectivamente; III- anulação do relatório e parecer, com base em falhas na avaliação determinando a realização de nova visita.

O processo seguirá seu fluxo e tramite administrativo normal, sendo que da deliberação caberá recurso ao Conselho Pleno (CP/CNE), nos termos do Regimento Interno do CNE.

Na hipótese de ser interposto recurso, o processo será distribuído a novo relator, para apreciação quanto a admissibilidade e, se for o caso, quanto ao mérito, submetendo a matéria ao CP/CNE.

O recurso das decisões denegatórias de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso será julgado em instância única, pela CES/CNE e sua decisão será irrecurável, na esfera administrativa.

A deliberação da CES/CNE ou do Conselho Pleno será encaminhada ao Gabinete do Ministro, para homologação.

Mantido o entendimento desfavorável pela CES/CNE, com a homologação ministerial, a decisão importará em indeferimento do pedido de autorização ou reconhecimento e, neste caso, de transferência dos alunos ou deferimento para efeito de expedição de diplomas, vedado, em qualquer caso, o ingresso de novos alunos.

Somente após estes procedimentos é que o curso pode ser reconhecido, até porque são objeto de avaliação: o projeto pedagógico do curso e componentes curriculares, sua duração, requisitos e critérios de avaliação; conjunto de normas que regem a vida acadêmica, incluídos o Estatuto ou Regimento que instruíram os pedidos de ato autorizativo junto ao MEC; descrição da biblioteca quanto ao seu acervo de livros e periódicos, relacionada à área do curso, política de atualização e informatização, área física disponível e formas de acesso e utilização; descrição da infraestrutura física destinada ao curso, incluindo laboratórios, equipamentos instalados, infraestrutura de informática e redes de informação.

Portanto, estes são os procedimentos regulares para avaliação do curso e de Instituição, que permite verificar se a oferta de ensino é compatível com a exigência relativa à qualidade.

Não há dúvida que o artigo 63 da Portaria Ministerial nº 40/2007 ao excepcionar esta regra geral, quanto a exigência de avaliação para reconhecimento de cursos, infringe disposições legais e constitucionais, eis que ao permitir o reconhecimento de cursos sem os critérios necessários para esta avaliação, permite que o curso prossiga até que a

avaliação do MEC sobre a pertinência do reconhecimento, seja efetivada; permite que o curso continue vigorando e por fim, admite a expedição de diploma de um curso que pode ter sido oferecido em péssimas condições.

Pois bem, a Portaria em questão admite que seja expedido e registrado o diploma de Instituição e Cursos que não foram avaliados pelo MEC, isto até que a decisão definitiva no processo de reconhecimento venha ocorrer, mediante a avaliação.

Ainda, trabalhando na lógica das disposições da Portaria, caso a avaliação seja feita anos após a expedição e registro do diploma e que resulte no não reconhecimento deste curso, será, no mínimo desastroso reverter tal situação, uma vez que, mediante a obtenção do diploma registrado, este aluno inscreveu-se na entidade de fiscalização profissional competente e passou a exercer a profissão.

O registro no Conselho respectivo, neste caso, deverá ser cassado e este profissional não poderá mais exercer a profissão, pois é exigência, dentre outros, do artigo 2º da lei 8662/92 que

“somente poderão exercer a profissão de assistente social os possuidores de diploma de curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente.”

Por omissão do estado, em proceder a avaliação do curso até a formatura da conclusão da primeira turma, permite-se o exercício profissional, sem o cumprimento do requisito fundamental, qual seja a verificação da qualidade do curso, o que pode causar prejuízos irreparáveis ao usuário do serviço, que for atendido por profissional que se enquadrar na situação da Portaria.

É certo que é cabível ação de ressarcimento cumulada com indenização por danos morais e materiais contra faculdade que não é reconhecida pelo MEC, como bem já pacificou a jurisprudência de nossos Tribunais.

“Aluno que cursa faculdade não reconhecida pelo MEC tem direito a receber indenização. Com esse entendimento, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a decisão que condenou a Faculdade Santa Marta, da cidade de São Lourenço (sul de Minas), a indenizar um ex-aluno em R\$ 15 mil. (...) “O estudante colou grau em outubro de 2004, mas só começou a exercer sua profissão em julho de 2006. Ele ajuizou a ação alegando que, nesse período, foi impedido de fazer o Exame da OAB e, conseqüentemente, de desempenhar a profissão de advogado. Pediu indenização por danos morais e materiais correspondente a R\$ 2 mil mensais, salário que teria recebido com o exercício de sua profissão, desde a formatura e até o reconhecimento do curso. O juiz Pedro Jorge de Oliveira Netto, da 1ª Vara Cível de São Lourenço, condenou a faculdade a indenizar o estudante por danos morais. A instituição de ensino recorreu ao Tribunal de Justiça. O estudante também recorreu. O relator destacou que houve danos morais, pois o estudante cursou cinco anos com a expectativa de exercer o ofício escolhido. “Ora, a instituição de ensino agiu em evidente má-fé, já que ofertou e prestou um serviço do qual tinha ciência de que o apelado não poderia utilizar para realizar a finalidade pretendida (realizar o exame da OAB). Tal atitude macula a boa-fé objetiva, já que o apelante não foi leal e probó ao ofertar um curso que era preparatório para um exame que o apelado não poderia fazer “. Processo 1.0637.06.034545-0/002.”

No caso do usuário dos serviços, ao fazer uso de seus direitos, pressupõem que os demais atores sociais cumprirão suas obrigações, de modo que existindo violação do papel por parte do Estado, deve ser responsabilizado pelo descumprimento. Aquele que é investido de competências estatais tem o dever objetivo de adotar as providências necessárias e adequadas a evitar danos a qualquer pessoa.

Quando o Estado infringir esse dever objetivo, por ato omissivo, deixando de exercitar suas competências, dando ensejo ou oportunidade a ocorrências do dano, estarão presentes os elementos necessários a formulação de um juízo de reprovabilidade quanto a sua conduta.

Assim, diante de tais observações e ponderações, entendemos que cabe procedimento administrativo ou ação judicial contra o MEC (SESU) para efeito da anulação do artigo 63 e parágrafo único da Portaria n 40/07, tendo em vista a sua flagrante inconstitucionalidade.

Caso aprovado o presente parecer, antes mesmo de ser encaminhada cópia ao CRESS da 3ª Região, sugerimos que seja o Regional suscitado a prestar informação e encaminhar cópia acerca da resposta do MEC, quanto a solicitação emanada do Ofício CRESS nº 003/2010.

Submetemos o presente a apreciação, consideração e deliberação do Conselho Pleno do Conselho Federal de Serviço Social.

Sylvia Helena Terral
Assessora Jurídica do CFESS

CONSELHO PLENO

Em reunião realizada em 05/03/2010

Em Conselho pleno do CFESS delibera: Acatado o parecer, bem como a sugestão de oferecimento de representação a SESU/MEC. Encaminha cópia ao CRESS 3ª Região - Neiled

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

PARECER JURÍDICO nº 06/16

ASSUNTO: Ação Civil Pública movida pelo Sindicato Nacional dos/as Docentes das Instituições de Ensino Superior e Seções Sindicais do Paraná/ ANDES, contra diversos Conselhos Regionais de profissões regulamentadas, para que se abstenham de solicitar registro dos/as docentes do ensino superior e para que procedam a devolução das anuidades pagas indevidamente por tais docentes.

1

O CRESS da 11 a. Região mediante o encaminhamento do Ofício CFESS nº 119/2015 remete ao CFESS cópia do Acórdão nº 5048598-14.2011.4.7000/PR proferido na Apelação Cível em Ação Cível Pública movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior e Seções Sindicais do Paraná/ ANDES contra diversos Conselhos Regionais de profissões regulamentadas.

Objetiva a- ANDES/Seção Sindical da Universidade Estadual do Oeste do Paraná- ADUNIESTE; Seção Sindical dos Docentes da Universidade Estadual de Ponte Grossa -SINDUPG; Seção Sindical da Universidade do Centro-Oeste - ADUNICENTRO e Seção Sindical dos Docentes da Universidade Estadual de Maringá- SEDUES, que os Conselhos de Fiscalização Profissional (dentre eles o Conselho Regional de Serviço Social da 11 a. Região/ com jurisdição no Estado do Paraná) se abstenham de solicitar registro dos/as docentes do ensino superior. Pleiteia, também, a devolução das anuidades pagas indevidamente por tais docentes.

A sentença de primeira instância: a- extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de repetição do indébito tributário, por entender que não é o meio processual adequado; b- julgou procedente o pedido, para condenar os/as réus/rés (conselhos regionais do Paraná) a absterem-se de fiscalizar, exigir registro profissional e cobrar quaisquer taxas dos/as docentes pertencentes a carreira do magistério público superior das universidades estaduais do Paraná.

Os Conselhos Regionais, inclusive o CRESS da 11 a. Região, recorreram da decisão de primeira instância e mantiveram a defesa da obrigatoriedade do registro e fiscalização profissional dos/as docentes.

O ANDES, Seção Sindical da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - ADUNIESTE; Seção Sindical dos Docentes da Universidade Estadual de Ponte Grossa -SINDUPG; Seção Sindical da Universidade do Centro-Oeste - ADUNICENTRO e Seção Sindical dos Docentes da Universidade Estadual de Maringá - SEDUES, também recorreu da decisão e sustenta o cabimento da ação civil pública para o reconhecimento da inexigibilidade de registro nos conselhos dos docentes e postula pelo direito de repetição de indébito tributário, ou seja pela condenação dos conselhos regionais à devolução das importâncias porventura recebidas indevidamente, corrigidas e acrescidas de juros de mora, após regular execução de sentença.

O Ministério Público Federal opinou pelo IMPROVIMENTO do recurso dos conselhos regionais e pelo provimento do recurso das instituições sindicais autoras.

O relator do recurso de apelação desembargador Cândido Alfredo Silva Leal Junior, rejeita as preliminares arguidas e considera que:

1. Existe legitimidade do ANDES para a propositura da ação, afastando a preliminar arguida pelos Conselhos Regionais em relação a ilegitimidade do Sindicato autor;
2. Não prospera a tese de falta de interesse de agir, pois o fato de todos os regionais defenderem a necessidade de que os profissionais atuantes exclusivamente no magistério efetuem inscrição perante seus quadros evidencia que os professores podem ser compelidos a efetuar o registro, bem como pagar as devidas anuidades;
3. Não procedo o pedido dos conselhos regionais quanto a necessidade de trazer a lide os Conselhos Federais respectivos, para com eles formar litisconsórcio passivo necessário, sob a justificativa que determinam o registro bem como a cobrança das anuidades dos docentes, emanam deles. Não é o fato de produzir normas que justifica a presença dos Conselhos Federais na demanda. A alegação de que eventual sentença de procedência irá afetar os interesses dos Conselhos Federais não prospera. Não se cogita do afastamento das normas produzidas pelos Conselhos Federais, até porque o âmbito de competência de eventual sentença de procedência irá se limitar as categorias representadas nos autos e a fiscalização promovida pelos réus deste processo (Paraná).

4. Procede, entretanto, o óbice legal para veiculação de questões tributárias por meio da ação civil pública, concluindo pela inadequação da via eleita (ação civil pública), para postular pedido de repetição do indébito das eventuais anuidades e multas pagas pelos docentes aos Conselhos Regionais réus devendo ser o feito extinto, quanto a esse pedido.

5. Permanece a inadequação da obrigatoriedade de registro nos Conselhos de Fiscalização dos docentes, uma vez que a atividade de magistério é uma atividade singular, voltada a preparação dos estudantes para o exercício de uma profissão e não se confunde com o efetivo exercício técnico das atividades próprias da mesma profissão. A atividade de magistério está sujeita a mecanismos de controle próprios inerentes as atividades de ensino- e no âmbito federal, a União, cumprindo a função que lhe foi atribuída pela Constituição, editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/1996), que repetindo o que está estabelecido na Constituição Federal, preceituou que a educação nacional é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.(....) o Decreto nº 5773/2006, que trata do exercício das funções de regulação, suspensão, avaliação de instituições de educação superior, em seu artigo 69, dispõe que “o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.” Não Há exigência de que o, profissional que se dedica exclusivamente a atividade docente se inscreva em conselho profissional.

Entretanto, diversa é a situação fático-jurídica quando o professor de universidade está prestando auxílio aos estudantes, em atividades com aulas práticas ou em atividades de estágio supervisionado, geralmente exercidas em clínicas e/ou estabelecimentos ligados às universidades, nos quais são prestados serviços gratuitos essenciais a comunidade em geral, (. . .) Nessas atividades é claro o exercício de atividade típica e privativa da profissão regulamentada, (...) nesse contexto, portanto, haverá a necessidade de fiscalização e registro profissional obrigatório junto ao conselho respectivo. Desta feita, tenho que cabe ser explicitado que o exercício de magistério não exime de registro profissional o professor que, por ocasião de aulas práticas e de estágios supervisionados exerce atos típicos e privativos da profissão respectiva.

6. Nega provimento aos recursos.

A questão é recorrente e não é nova no âmbito do conjunto CFESS/CRESS e já foi discutida em vários Encontros Nacionais CFESS/CRESS, fórum máximo de deliberação dos/as assistentes sociais, conforme lei 8662/93.

2

A controvérsia a respeito da matéria, entretanto, emana de outra dimensão conceitual da atividade do/a professor/a, eis que existem entendimentos que independentemente de sua área de conhecimento, o/a professor/a constitui-se em uma outra categoria profissional, sujeita apenas a fiscalização e registro nos órgãos de educação competentes.

Neste sentido, defendem aqueles/as que propagam tal entendimento, que a atividade exercida pelo/a professor/a, em qualquer área do saber, não se confunde com o exercício profissional. O/A professor/a se insere em uma categoria específica, estando sujeito/a fiscalização do Conselho Federal de Educação e das Delegacias Regionais de Ensino, onde são apresentadas e apuradas as infrações ou violações relativas a sua atividade profissional. Sequer cabe aos Conselhos de Fiscalização Profissional a fiscalização das atividades dentro da sala de aula ou na relação do/a aluno/a com este/a.

Sob a ótica da atividade inerente ao Serviço Social a questão poderia ser dirimida a partir das disposições previstas pela Lei 8662 de 07 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão do/a assistente social e dá outras providências.

A compreensão, amplitude e dimensão jurídica da exigência de registro nos CRESS do/a professor/a, ocorria a partir das funções, atividades e atribuições que são privativas ao/a assistente social, nos termos e limites que estabelece o inciso V, da lei 8662/93, que prevê, “in verbis”

“Art.5º - Constituem atribuições privativas do assistente social:

V- Assumir, no magistério de Serviço Social, tanto a nível de Graduação como de pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimento próprios e adquiridos no curso de formação regular.”

Da análise do texto legal acima reproduzido, não há como deixar de concluir, aliás sem qualquer dificuldade, que o magistério de Serviço Social nas disciplinas, matérias e funções próprias e específicas do curso de Serviço Social, são atividades privativas do/a assistente social e, nesta medida, para o seu exercício emerge como obrigação legal, o registro perante o CRESS competente, conforme disposição ínsita no parágrafo único do artigo 2º da Lei 8662/93, da forma a seguir:

“Parágrafo único - O exercício da profissão de assistente social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenha jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta lei.”

Portanto, temos como pressuposto legal, nesta hipótese que o/a professor/a que ministra aulas que exijam conhecimentos próprios e específicos do Serviço Social tem a obrigação de se inscrever no CRESS competente, para o

regular exercício da profissão, com fundamento na lei 8663/93.

Mesmo em relação às decisões anteriores ao ano de 2006, onde figuram como parte os Conselhos Regionais de Fiscalização profissional denota-se que é pacífico nos Tribunais Federais o entendimento quanto a ilegalidade de tal exigência, face a ausência de previsão legal para sustentar tal medida.

A alegação se funda, basicamente que a atividade de professor/a não é privativa da profissão regulamentada e não está sujeita a ingerência do Conselho Regional. Via de consequência, o/a professor/a não está subordinado ao poder fiscalizatório ou disciplinar do Conselho.

Impende destacar, entretanto, que vários entendimentos doutrinários, anteriores a 2006 (ano da vigência do Decreto Ponte), corroboram a jurisprudência e reafirmam a impossibilidade dos Conselhos fiscalizarem a atividade do/a professor/a, conforme posição firmada pela consultoria jurídica do Ministério da Educação na forma dos Pareceres nº75/99/CONJUR/MEC e nº 278/2000/CONJUR/MEC em consonância com o entendimento firmado pelo Parecer Normativo da então Consultoria Geral da República, nos moldes do Parecer 148/77/CGR, onde concluiu-se à época que “Os professores de Ensino Superior não estão obrigados à inscrição nos Conselhos Regionais profissionais, respectivos.” Aduz o Consultor Jurídico do Ministério da Educação, em seu Parecer 278/2000:

“(…) entendo que os professores das instituições federais de ensino, no exercício das atribuições da docência, não estão sujeitos à fiscalização profissional e registro nos Conselhos Regionais de Profissões regulamentadas. (...)”

O parecer em questão foi devidamente aprovado pelo Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação e não considera e nem se refere a possíveis legislações que estabeleçam como atividade privativa de um/a determinado/a profissional o magistério e, conseqüentemente, a obrigatoriedade de registro nos Conselho de fiscalização profissional respectivo.

Constato, entretanto, que tais entendimentos se sustentavam, também e no fato de que as leis instituidoras dos Conselhos de Fiscalização das diversas profissões não preveem, expressamente, que - o magistério em matérias específicas é atribuição daquele/a profissional.

A dificuldade para exigir o registro nos CRESS do/a docente que ministram disciplinas e funções que exijam conhecimento próprios e adquiridos no curso de Serviço Social, acompanhou historicamente o conjunto CFESS/CRESS e diante da fragilidade jurídica de tal exigência, mesmo antes/ de 2006 e ainda assim considerando o inciso V do artigo 5º da lei 8662/93, a concepção conservadora do direito positivo que fragmenta e separa o “conhecimento” da “prática” sempre teve prevalência sobre qualquer posicionamento diverso deste.

Vale lembrar que após a edição do chamado Decreto Pontes: “Decreto nº 577312006, que trata do exercício das funções de regulação, supervisão, avaliação de instituições de educação superior, que em seu artigo 69, dispõe que “o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional”, a discutida e controvertida obrigação de registro do/a professor/a nos Conselhos de Fiscalização Profissional se tornou mais difícil e do ponto de vista legal inexigível, até porque o decreto em questão por tratar de matéria específica de educação, eis que regulamenta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação/Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, se sobrepõe a lei 8662 de 07 de junho de 1993, que trata de matéria específica acerca da profissão do assistente social e dos conselhos de fiscalização respectivos.

Quando ocorre conflito normativo, ou seja, quando uma norma legal entra em contradição com outra norma, a solução deve ser buscada através de três critérios tradicionais, quais sejam: o hierárquico, o cronológico e da especialidade, de acordo com a doutrina predominante e a jurisprudência. O critério da especialidade da lei seria o mais aplicável para dirimir a presente situação. Este critério tem como pressuposto a prevalência da lei mais específica que a outra. A mais específica deve ser considerada a mais adequada para resolução do conflito.

A doutrina, tem entendido, ainda, que o critério cronológico e da especialidade estão no mesmo patamar, sem sobreposição de um sobre outro. Contudo, há prevalência da especialidade sobre a cronologia. Assim, a norma especial, mesmo que seja anterior, prevalece sobre norma geral. Exemplificando tal entendimento, colhemos lição oferecida por Alysson Leandro Mascaro, em Introdução ao Estudo do Direito. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 141:

“De outra forma, se puder se usar ao mesmo tempo o critério da cronologia e da especialidade, há de se escolher o da especialidade. Uma norma específica, ainda que mais velha, é preferível à geral mais nova no ponto de sua especialidade. Neste caso, entre a cronologia e a especialidade, o critério mala forte para resolver a antinomia será a especialidade.”

Via de consequência, a lei geral não revoga nem modifica a especial, nem a especial revoga ou altera a geral. A lei especial só é revogada ou alterada por outra lei especial, quando tratar da mesma matéria. Assim, em se tratando de duas leis especiais (uma sobre a profissão do/a assistente social e outra sobre sistema de ensino educacional), tem-se como certo que cada uma delas só pode ser revogada ou alterada por uma lei que trate respectivamente sobre a matéria específica. Diante disto uma lei que tiver como objeto a regulamentação de matéria sobre educação ou de saúde, não pode revogar a Lei 8662/93, nem alterar em sua especificidade e vice-versa.

Ainda, na presente situação, temos como certo que a LDB e o Decreto Pontes são normas especiais em relação à educação e ensino superior em todas as suas modalidades e, portanto, prevalece sobre qualquer outra que vier a regulamentar a matéria.

Não há como negar o conflito normativo entre as regras educacional e as regras da profissão do/a assistente social, acima mencionadas, pois uma pressupõe a inscrição do/a professor/a e a outra impede a inscrição. Ocorre o conflito entre duas regras sempre que dois enunciados normativos, por absoluta incompatibilidade, estiverem impedidos de conviver em um mesmo sistema normativo, o qual somente pode considerar um deles como válido, impondo a extirpação do outro.

Se uma norma considera permitida uma dada conduta e outra norma considera uma idêntica conduta proibida, somente uma delas poderá ser considerada válida. Uma mesma conduta não pode ser simultaneamente tanto proibida, como permitida.

Aqui deve se verificar se uma das duas normas ostenta o caráter de norma especial em relação à outra. No conflito entre uma norma geral e uma norma especial, esta deve prevalecer, aplicando-se o critério da especialidade.

Em outras palavras, o atributo da especialidade é compatível com qualquer tipo de norma. É o intérprete, diante de cada situação concreta, quem vai dizer se uma norma é geral ou especial.

Na relação de especialidade, neste contexto, prevalece a especialidade do Decreto Pontes, pois trata este de matéria de ensino, inclusive, superior ao que exclui a competência de outras leis “gerais” ou “especiais” que regulam matéria de outra natureza.

O conjunto CFESS/CRESS, pautou esta discussão em vários Encontros Nacionais e diante da fragilidade da exigência, sempre deliberou por se utilizar de mecanismos políticos para convencer os/as docentes da importância de inscrição nos conselhos regionais

Na gestão passada 2011/2014, a questão foi exaustivamente discutida no Fórum Máximo de Deliberação dos/as assistentes sociais e diante da inevitável vigência do Decreto Ponte e de outros diplomas legais especiais, foi recomendado que a ação deveria ser política, afastando-se, assim, a dimensão jurídica ou judicial para o enfrentamento desta situação.

Diante disto tudo, entendo que a Ação Civil Pública promovida pela Entidade Sindical Andes, contra o CRESS do Paraná e outros conselhos não terá muitas possibilidades de reversão da decisão de primeira instância, já confirmada em grau recursal. Contudo, considero que o ingresso do Recurso Extraordinário é conduta adequada para a defesa ética/política da concepção de profissão e de educação, que norteia o conjunto CFESS/CRESS.

Contudo, nesta ação civil pública não há questionamento acerca das normas do CFESS, até porque o âmbito de abrangência da sentença terminativa, se procedente, irá se limitar e abranger os/as assistentes sociais docentes inscritos somente naquele CRESS do Paraná. Portanto, a eventual procedência da ação irá afastar a função de fiscalização; processante e punitiva do CRESS em relação aos/as docentes registrados em suas hostes. Evidentemente que neste

sentido, o eventual registro dos/as docentes, que assim procederam para cumprimento de determinação do CRESS, deverá ser anulado/cancelados, após decisão transitada em julgado.

Nesta situação, o CRESS da 11a. Região figura como réu e, portanto, não há que se falar que o regional judicializou a questão. Ao contrário, a ANDES é que buscou a justiça para representar os interesses dos/as docentes, na qualidade de substituto processual, judicializando questão que vem sendo discutida com a entidade sindical, inclusive na qualidade de parceira do CFESS.

A participação do CFESS na ação foi afastada, o que implica na impossibilidade de se habilitar como litisconsorte necessário, para intervir nos atos processuais.

Importante, ainda ressaltar que o que se discute nesta ação é somente a pertinência ou não do registro dos/as docentes nos Conselhos de Fiscalização, já que foi extinto o pedido da ANDES quanto a devolução das anuidades corrigidas pagas pelos/as docentes registrados nos regionais, uma vez que entendeu-se que a ação civil pública não é a via adequada para tal cobrança.

Isto significa que, se julgada procedente a ação civil pública com o reconhecimento da não exigência do registro do/a professor/a nos conselhos profissionais, a ANDES poderá cobrar as anuidades mediante a propositura de outra ação judicial.

Caso isso ocorra o CRESS ao Paraná poderá demonstrar, se assim procedeu efetivamente. E verdadeiramente, que conforme decidido pelo Encontro Nacional CFESS/CRESS, não houve procedimento de obrigar os/as docentes que ministram matérias e disciplinas do Serviço Social, ao registro nos CRESS e sim foi efetivado por decisão política do/a docente/assistente social, já que qualquer bacharel em Serviço Social pode manter sua inscrição, mesmo que não exerça a profissão.

São essas as contribuições e referências que apresento para que os/as conselheiros/as do CFESS, possam deliberar e se posicionar em relação ao conhecimento do trâmite da ação e dos desdobramentos que serão adotados pelo CRESS da 11 a. Região.

Submeto à presente parecer a consideração dos/as conselheiros do CFESS, para as providências que julgarem pertinentes.

Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica CFESS

São Paulo, 13 de setembro de 1990

PARECER

ASSUNTO: QUESTÕES SOBRE ESTÁGIO EM SERVIÇO SOCIAL.

Ilmos. Srs. Conselheiros,

Atendendo a solicitação dos Conselheiros desta autarquia, passo a tecer algumas considerações sobre a questão do Estágio no Curso de Serviço Social, bem como suas implicações e decorrências no efetivo exercício da profissão.

I

Cabe asseverar inicialmente que por de terminação da Lei 1.889 de 13 de junho de 1953, passou a ser regulamentada a profissão do assistente social, da qual veio a dispor sobre os objetivos do ensino de Serviço Social, na sua estruturação e as prerrogativas dos portadores de diplomas de assistentes sociais.

O citado texto legal, veio ainda estabelecer no Parágrafo Único do Artigo 3º:

“Parágrafo Único – As aulas de Serviço Social deverão atingir ¼ do mínimo total das aulas e as escolas de serviço social deverão organizar os seus programas, atendendo a que no 1º ano haja preponderância da parte teórica, no 2º ano seja observado o equilíbrio entre a parte teórico-prática e no 3º ano haja a preponderância da parte prática.”

Sem grande esforço, é perceptível a intenção da indigitada Lei em garantir as condições para que a formação seja bem estruturada, impondo que a partir do 3º ano do curso, seja observada de forma preponderante, a parte prática.

Refere-se, assim, ao estágio curricular obrigatório, que deve ser realizado pelo aluno do Curso de Serviço Social no 3º e 4º ano, conforme disposição de Lei.

Desta forma, o estágio curricular, realizado pelos alunos em empresas e instituições públicas ou privadas, tem, inegavelmente, uma importância preponderante na formação, visando, garantir a qualidade dos serviços que serão prestados pelo profissional.

Embora os órgãos de Fiscalização do Exercício Profissional não tenham competência legal para interferir nos estágios curriculares, posto que por força do Decreto 87,497 de 1982 é de atribuição exclusiva da Instituição de Ensino, a quem cabe decisão sobre a matéria, acreditamos que a este órgão compete contribuir na formação, levantando questões a se manifestando através dos meios disponíveis à espécie, na medida que esta implica diretamente na qualidade do exercício profissional.

Não compete assim, aos Conselhos Regionais nem ao Federal, determinar os critérios e parâmetros sob os quais serão realizados os estágios, tão pouco, de determinar a anulação de estágio pela sua flagrante irregularidade.

Compete, entretanto, como órgão destinado a garantir a qualidade do exercício profissional e dos interesses sociais da qual se destina, se utilizar dos meios disponíveis, políticos, administrativos e judiciais no sentido de requerer a sustação de práticas, no decorrer da realização do estágio, que se contrapõe aos ditames legais e os princípios do direito e da garantia dos interesses sociais e públicos.

Nesta modalidade, caberia como medida política, a aglutinação dos Departamentos de Estágio das Instituições de Ensino para a discussão de questões sobre o estágio com os Regionais respectivas, visando a definição de critérios que pudessem nortear os estágios.

Como medida administrativa, após esgotados os meios políticos disponíveis, caberia aos Conselhos Regionais, oferecerem representação junto à Delegacia de Ensino e ao Ministério da Educação, relatando os fatos e solicitando providências no sentido de impedir o Departamento de Estágio da continuidade das irregularidades e/ou a anulação de estágio irregular.

Na esfera Judicial, como medida extrema caberia aos Regionais a propositura de ação com o nosso escopo daquele relato na medida administrativa.

II

Como se percebe, pelas medidas cabíveis acima arroladas, os Conselhos Regionais não poderiam interferir di-

retamente na Instituição de Ensino, mas, sem dúvida, poderiam utilizar os meios colocados à disposição de qualquer interessado que vem a sofrer prejuízos direta ou indiretamente.

II

Esclarecido o âmbito de competência, que cabe aos órgãos de Fiscalização do Exercício Profissional, passamos a emitir entendimento acerca das irregularidades mais frequentes constatadas pelos Conselhos Regionais, relativos ao estágio curricular realizado pelo estudante do Curso de Serviço Social:

Estágio sem Supervisão Direta.

O artigo 16 do Decreto 934 de 15 de maio de 1962, estabelece a obrigatoriedade de supervisão direta na atividade do estudante, não definindo, entretanto, a extensão e a abrangência do conceito “supervisão direta”.

“ART.16- Os estudantes do curso de Serviço Social terão preferência para a prestação de tarefas auxiliares do Serviço Social, sob a supervisão direta do Assistente Social devidamente habilitado”.

O Código de Ética Profissional do Assistente Social, corroborando tal princípio legal, veio a estabelecer:

“Art. 29 - É vedado ao Assistente Social:

a) - Permitir ou exercer a supervisão de aluno de Serviço Social em Instituições Públicas ou Privadas, que não tenha em seus quadros Assistente social que dê acompanhamento direto no campo de estágio”.

Assim, o assistente social supervisor, está sujeito as penalidades do Código de Ética, caso venha a exercer a supervisão indiretamente.

A supervisão direta e constante, no nosso entendimento, pressupõe que o assistente social supervisor, aquele que subscreveu o compromisso de estágio, seja o responsável pelo setor de Serviço Social, do qual está se oferecendo o estágio e que deverá estar presente constantemente fisicamente para o acompanhamento de todos os atos profissional praticados pelo estudante, orientando-o e esclarecendo-o a suas dificuldades.

Se caso, as condições acima apontadas não estiverem presentes na realização do estágio, este fica descaracterizado, na medida que a ausência constante e sistemática do supervisor, descaracteriza o aprendizado, motivo pelo qual, o estudante, nesta modalidade, passa a exercer os atos profissionais sob a sua responsabilidade.

Não obstante, as Instituições de Ensino têm, mesmo com pleno conhecimento da supervisão indireta, permitindo estágios nestas condições, reconhecendo-os como eficazes, e considerando que os requisitos necessários à concessão do diploma foram cumpridos.

2- Estagiários prestando suas atividades em empresa com vínculo empregatício.

Temos constatado que alguns estágios, 500 realizados por estudantes em empresas, sob forma de vínculo empregatício, com registro em Carteira Profissional em função administrativa (Ex: Auxiliar de Treinamento Benefícios, etc.), com o reconhecimento pelo Departamento de Estágio.

Apontamos assim, para a forma absolutamente inadequada, do reconhecimento de um estágio pela Instituição de Ensino, quando o “estagiário” possui com a pessoa jurídica de direito público ou privado, que oferece campos de estágio, VÍNCULO EMPREGATÍCIO, que descaracteriza, evidentemente, a natureza do estágio.

Ora, não se trata simplesmente de uma formalidade, ou seja, a designação que será atribuída àquele aprendizado.

O fato de estar o estudante contratado sob vínculo empregatício, em uma função ou cargo, estabelece uma relação, indiscutivelmente, de obrigação trabalhista.

Estará o funcionário não na função de estagiário com o escopo de lhe ser proporcionado um aprendizado, mas sim submetido a uma responsabilidade, decorrente de seu cargo ou função, com subordinação hierárquica e obrigações inerentes, à sua própria situação jurídica.

De outra sorte, este funcionário receberá uma remuneração mensal, para realizar as atividades estabelecidas pelo Contrato de Trabalho e, passará a ter todos direitos e deveres decorrentes de tal situação.

Não é concebível que este funcionário contratado pela CLT, sob qualquer denominação venha a ser reconhecido pela Instituição de Ensino como estagiário, mesmo que desenvolva de fato algumas tarefas do Serviço Social ou que sua função esteja inserida dentre aquelas que impliquem no desenvolvimento de atividades burocrático- administrativas no âmbito do Setor de Serviço Social (Ex: Auxiliar de Benefícios, Auxiliar de Serviço Social, etc.)

O Decreto 87.494 de 18 de agosto de 1982, vem a corroborar integralmente tal entendimento quando estabelece:

“ART. 5º Para caracterização e definição do estágio curricular é necessário, entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público e privado, a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio, inclusive transferência de recursos à instituição de ensino, quando for o caso.

Artigo. 6º - A realização do estágio por parte de estudante não acarretará vínculo empregatício de qualquer na-

tureza.

§ 1º - O Termo de Compromisso será celebrado entre o estudante e a parte concedente de oportunidade do estágio curricular com a interveniência da instituição de ensino, e constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, da inexistência de vínculo empregatício”.

(grifos nossos).

Desta forma, constitui-se como comprovante obrigatório, apresentação do Termo de Compromisso de Estágio, celebrado entre estudante e empresa, para que possa haver a interveniência e reconhecimento do estágio pela Instituição de Ensino.

Sem tal requisito, entendo que a Instituição passa a carecer dos requisitos legais, para o reconhecimento do estágio curricular.

3- Estudante desenvolvendo estágio, reconhecido pela Instituição de Ensino, em Reunião Conjunta empresa aonde inexistia Setor de Serviço Social.

Assistimos, também, diversas situações da qual o estagiário desenvolve suas atividades em empresa que não existe Setor de Serviço Social, sendo este reconhecido pela Instituição de Ensino.

Não é bastante reafirmar que a condição primordial para a realização do estágio é que o aluno esteja matriculado em curso universitário e, que realize de forma a propiciar ao estagiário, atividades de aprendizagem que sirvam diretamente à sua profissionalização, dentro de um contexto ao qual seu curso se refere.

O estágio realizado em Departamento ou Setor, que inexistia o desenvolvimento de atividades e a aplicação dos métodos e técnicas específicas do Serviço Social, não poderá ser considerado como estágio curricular, uma vez que não propiciará ao estudante o aprendizado específico, necessário à sua formação profissional.

Não obstante, inexistente qualquer impedimento à realização de estágios extra - curriculares em outras áreas, que não sejam privativas das profissões regulamentadas, o que efetivamente contribuirá para a aperfeiçoamento do estudante, sendo certo, entretanto, que tal estágio não poderá ser considerado para efeito dos requisitos curriculares a que está subordinado.

Considere-se, ainda, que nestas circunstâncias, além do aluno realizar seu estágio em Setor que não desenvolva atividades do Serviço Social, também não conta com a supervisão de profissional habilitado, uma vez que suas atividades prescindem de tal supervisão.

4 - Campo de Estágio na Própria Faculdade e Alunos de 4º Ano Supervisionando Estágios.

Arguimos aqui a ineficácia e ilegalidade de um estágio supervisionado por alunos de 4º ano.

A figura do supervisor, prevista pelo Decreto 994/62 é prerrogativa do Assistente Social devidamente habilitado para o exercício da profissão, conforme preconiza o artigo 5º, inciso II do texto citado:

“ART. 5º - São prerrogativas do Assistente Social:

II - ensinar as cadeiras ou disciplinas de Serviço Social e supervisionar profissionais e alunos em trabalhos teóricos e práticos de Serviço Social.

(grifos nossos).

Desta forma, a supervisão é, sem dúvida, exercício profissional do assistente social devidamente habilitado, entendido aquele que preenche os requisitos legais para a sua legalidade:

“ART. 4º do Decreto 994/62:

Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social:

I - Os possuidores de diploma de Assistente Social expedido no Brasil, por Escola de Serviço Social oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal nos termos da Lei 1.889 de 13 de junho de 1953;

§ 1º - Aos Assistentes Sociais, para que possam exercer a profissão, é obrigatório o registro do diploma, no órgão competente, assim como a inscrição respectivo Conselho Regional de Assistentes Sociais, previsto no artigo 6º deste regulamento”.

O aluno de 4º ano, não está autorizado a exercer a supervisão de estagiário de 3º ano, podendo tal prática se caracterizar, inclusive, como exercício ilegal da profissão do assistente social, previsto pelo artigo 47 da Lei de Contravenções Penais.

A Instituição de Ensino, que reconhece estágio nestas condições, é também responsável por prática que não está alicerçada nos ditames legais.

A par das questões de legalidade, outras podem ser elencadas, decorrentes da irregularidade do estágio, que dizem respeito à FORMAÇÃO e à QUALIDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

Outra questão que causa estranheza é o oferecimento de Campo de Estágio no âmbito do próprio Departamento de Estágio da Instituição de Ensino.

Ora, o campo de estágio pressupõe a existência de um Setor de Serviço Social onde se pratique atividades do exercício profissional, para que o estudante possa executar, sob supervisão direta, atividades específicas do Serviço Social.

Não vislumbramos a possibilidade de um Setor de Serviço Social dentro do Departamento de Estágio, posto que sua função precípua é de natureza diversa.

Submeto à apreciação de V.Sras o presente Parecer, que tem como objetivo contribuir na discussão e apontar caminhos para a melhoria da qualidade do exercício profissional.

É o parecer.

SYLVIA HELENA TERRA

Assessora Jurídica

CFAS

← PARECER Nº 12/1998 DE 17/03/1998

São Paulo, 17 de março de 1998

PARECER JURÍDICO Nº 012198

ASSUNTO: SUPERVISÃO DIRETA
“Conceito, Abrangência e Alcance”

ORIGEM: CRESS 9a Região

Considerando as divergências de interpretação sobre o conceito a abrangência e alcance da “Supervisão Direta”, a luz das disposições contidas na lei 8662/93 e Código de Ética Profissional do Assistente Social, conforme suscitado pelo CRESS da 9a. Região, solicita o congênere, esclarecimentos sobre a matéria. Aduz o congênere que a definição da matéria é de suma importância para a resolatividade de questões, tendo em vista a realidade do Estado de São Paulo, que conta com muitas Escolas particulares de Serviço Social.

Vejamos, pois, o que prevê o inciso VI do artigo 5a. da lei 8662 de 07 de junho de 1993:

11 Art. 5º. Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

VI -Treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social (grifo nosso)

A norma em questão não só estabelece uma atribuição privativa do assistente social, como também define a modalidade da supervisão que deve ser executada pelo profissional habilitado.

Ao vincular a supervisão como sendo DIRETA, estabeleceu imperativo categórico e, sobretudo, obrigatório na prática profissional da supervisão.

Não obstante a lei antedita não definiu nem tão pouco explicitou a abrangência do que seja supervisão direta.

Coube, entretanto, ao Código de Ética dos Assistente Sociais, instituído pela Resolução CFESS nº 273/93 de 13 de março de 1993, em artigo destinado a especificação das proibições, delinear através de construção negativa o conceito e a abrangência de supervisão direta, ao estabelecer na alínea “ e “ de seu art. 4a.

“Art.4º- É vedado ao assistente social:

e- Permitir ou exercer a supervisão de aluno de Serviço Social em Instituição Pública ou

Privada que não tenham em seu quadro assistente social que realize acompanhamento direto ao aluno estagiário.”

Da análise da disposição citada podemos destacar, sem qualquer dificuldade, duas situações que emergem da prática profissional, quais sejam:

A - SUPERVISÃO ACADÊMICA - (Vinculada ao Estágio Curricular)

O estágio curricular, como procedimento didático pedagógico é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria. Se realiza, pois, sobre a intervenção da instituição de ensino e deve propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

Nesta modalidade a supervisão do estágio, é exercida por assistente social habilitado vinculado a instituição de ensino, realizado na comunidade em geral, ou junto a pessoas jurídicas de direito público e privado, porém, sempre sob a responsabilidade e coordenação do supervisor acadêmico.

A atividade de supervisão, ainda nesta hipótese, se desenvolve no âmbito da instituição de ensino, embora o campo de estágio esteja situado fora deste espaço geográfico, se realizando junto a pessoas jurídicas de direito público e privado.

A alínea “e “do Código de Ética Profissional do Assistente Social delimita claramente a condição em que tal estágio deva se realizar, ao vedar a supervisão de aluno de Serviço Social em instituições que não tentam em seus quadros assistente social, que realize acompanhamento direto ao aluno estagiário.

O acompanhamento direto do aluno estagiário será efetivado pelo assistente social dos quadros da instituição onde se realiza o estágio, cabendo a este delegar funções ao estagiário como forma de treinamento e aprendizagem. Quando da delegação de função ao estagiário deverá acompanhar minuciosamente a adequada aplicação dos méto-

dos e técnicas do Serviço Social, transmitindo seus conhecimentos sobre a prática profissional.

Ao supervisor acadêmico cumpre o papel de orientar e avaliar o estágio, visando a qualificação do aluno para o trabalho, através do efetivo aprendizado das técnicas e métodos do Serviço Social.

Partindo desta conjugação, entre a atividade de aprendizado direto do assistente social da instituição a orientação e avaliação desenvolvida pelo aluno no campo de estágio, sob o acompanhamento constantes a ser efetivada pelo assistente social supervisor vinculado a instituição de ensino, teremos sem dúvida a desejada e regulamentada SUPERVISÃO DIRETA.

Desta forma os dois componentes sobreditos são imprescindíveis para a caracterização da SUPERVISÃO DIRETA, quando se tratar de estágio curricular, sob a responsabilidade da Instituição de Ensino, considerando, inclusive, que o supervisor acadêmico por manter contrato com a Faculdade ou Universidade, sempre atuará neste âmbito e contexto físico, sendo impossível que este esteja presente para acompanhar o aluno no campo de estágio escolhido.

Não obstante, o supervisor jamais poderá permitir que o aluno, realize o seu estágio curricular em instituição que não possua em seus quadros assistente social, sob pena de violação às normas deontológicas e de ficar caracterizado, “em tese”, o exercício ilegal da profissão do assistente social, em relação ao aluno.

A concessão de estágio só poderá ocorrer em situação que fique caracterizada a natureza didática da atividade a ser realizada pelo aluno e sob a condição de supervisão direta.

B - SUPERVISÃO NÃO ACADÊMICA (Vinculada ao estágio extracurricular)

O estágio extracurricular é realizado, em geral, a partir das necessidades do estudante, por opção pessoal, uma vez que cumpriu aquelas designadas pela instituição de ensino, como obrigatórias. Busca, nesta modalidade, suprir, não raras vezes, as lacunas de sua formação e por outras um referencial que propicie a sua participação em situações concretas e reais. Em síntese “aprender a trabalhar” e a busca de inserção no mercado de trabalho são fatores preponderantes que levam o estudante a procura do estágio extracurricular, visto que este supõe, para além do domínio de um determinado fazer, a apropriação de um saber técnico e a elaboração de uma cultura teórica.

Neste contexto o assistente social dos quadros da instituição onde se realiza o estágio extracurricular é o supervisor direto do aluno, sendo-lhe facultada a delegação de funções ao estagiário, sem prejuízo do caráter privativo da atividade profissional. Tal assistente social, como responsável exclusivo pelo estágio, estará obrigado a verificar a capacitação técnica de seu estagiário, para tanto supervisionando-o e sendo diretamente responsável pela aplicação adequada dos métodos e técnicas do serviço social e pelo respeito à ética profissional.

O assistente social supervisor de estágio extracurricular estará obrigado a verificar, para admissão do estagiário, se este é estudante de curso de Serviço Social reconhecido; se está regularmente matriculado cursando disciplinas que envolvam o preparo para a realização do estágio.

Tais condições são essenciais a caracterização do estágio, eis que se trata de situação transitória de preparação para o posterior exercício da profissão.

Via de consequência, não se caracteriza como estágio aquele realizado por profissional formado e/ou registrado no Conselho Regional respectivo. O Estágio de aprendizagem dirigido aos formados ou aqueles que preenchem os requisitos para o exercício profissional não goza de legalidade, pois nesta modalidade restaria comprometido a função do estágio.

O estágio de aprendizagem deve ser oferecido, exclusivamente, ao estudante, devidamente matriculado no curso de Serviço Social, permitindo ou possibilitando a este a capacitação profissional, não somente como uma mera decorrência da necessidade de formação, mas também como meio para concretizar a meta de se inserir no mercado de trabalho.

Recomenda-se que o supervisor e estagiário assinem um termo de Estágio, onde fique consignado quais as funções que serão delegadas ao estagiário a título de treinamento e aprendizagem, bem como as condições em que o estágio será realizado. O estagiário deverá apresentar relatório mensal ao seu supervisor sobre as atividades desenvolvidas.

Acreditamos que o presente parecer não esgota as questões referentes a supervisão direta, eis que para além dos estritos limites do direito existe definição sobre a matéria de natureza técnica-política, que ficará a cargo, evidentemente, dos doutos Conselheiros.

Entendemos, não obstante, que a presente análise jurídica contribuirá sobremaneira para o aprofundamento da discussão, de forma a possibilitar uma maior explicitação sobre a matéria, propiciando a unificação do entendimento em nível nacional.

É o parecer.

Sylvia Helena Terra

Assessora Jurídica do CFESS

← PARECER Nº 06/2004 DE 20/02/2004

São Paulo, 20 de fevereiro de 2004.

PARECER JURÍDICO 06/04

ASSUNTO: Contraposição apresentada pela Coordenação de Legislação e Normas de Ensino da Universidade Federal de Santa Catarina aos termos do Parecer Jurídico nº 12/98, prolatado pela Assessora Jurídica do CFESS e aprovado pelo Conselho Pleno do CFESS em reunião realizada em 31 de maio de 1998.

I

O Conselho Federal de Serviço Social solicita a nossa apreciação e pronunciamento acerca dos termos consubstanciados na manifestação emanada do Professor Luiz Carlos Lopes Manhães, coordenador de Legislação e Normas de Ensino da Universidade Federal de Santa Catarina, através do ofício nº 05/COLENE/2000, datado de 07 de agosto de 2000.

A referida manifestação foi encaminhada ao CFESS pela Presidente do colegiado do curso de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina, Vera Maria Ribeiro Nogueira, através de ofício datado de 02 de setembro de 2003, onde assinala que O documento anexado foi exarado pela Coordenadoria de Legislação e Normas, atendendo a solicitação da coordenação de Estágio de Serviço Social, onde analisa o Parecer Jurídico nº 12/98, por nos emitido a pedido do CFESS.

Discorre o coordenador de legislação e normas sobre a consulta relativa a: “necessidade de existência de um profissional da área, nos locais onde pretenda atuar um estagiário de Serviço Social.”

Para tanto, o dito coordenador, discorre sobre a Lei 6494/77, regulamentada pelo Decreto nº 87.497/82 e suas modificações posteriores, bem como a Lei nº 9394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 8662/93, Código de Ética do S Assistente Social e o Parecer Jurídico nº 012/98 que interpreta o significado da expressão “supervisão direta”.

Sustenta o coordenador, em síntese:

A lei 6494/77, que dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante, estabelece que todo e qualquer estágio deve ser de acordo com o currículo, com o programa e calendário escolar. Que em nenhum momento - tal lei - confere aos órgãos de fiscalização profissional a capacidade de estabelecer normas de ensino. Como o estágio curricular é uma atividade de ensino, só os sistemas de ensino poderão legislar sobre o mesmo.

A lei 8662/93, inadvertidamente, em seu artigo 13 estabeleceu que cabe as unidades de ensino credenciar os campos de estágio de seus alunos. Por ser uma lei que não trata de ensino não deveria conter tal dispositivo, ou tendo deveria levar a concordância do Ministério da Educação. A legitimidade de tal lei, no campo do ensino, pode ser questionada, sobretudo porque essa figura do credenciamento para estágio, referida no artigo 13 da lei 8662/93, não está prevista em nenhuma lei relativa ao ensino.

A exigência estabelecida pelo artigo 4º, letra “e” do Código de Ética do Assistente social “permitir ou exercer supervisão de aluno de Serviço Social em Instituições Públicas ou Privadas, que não tenham em seu quadro assistente social que realize acompanhamento direto ao aluno estagiário” não tem amparo legal. Primeiro porque impede que um assistente social exerça o direito que lhe é assegurado pelo art. 5º VI da própria lei 8662/93, simplesmente porque na empresa onde for exercer a supervisão não possui em seu quadro assistente social, ou seja o Código de Ética está contra a própria lei que dispõe sobre a profissão. Em segundo lugar não tem amparo legal porque os Conselhos de Fiscalização Profissional não estão autorizados a legislar sobre o assunto. A recente lei 9649/98 deixou claro em seu artigo 58, que os Conselhos de Fiscalização profissional são entidades de caráter privado, que recebem delegação de competência do poder público. Os Conselhos não podem estabelecer as competências nem atribuições do profissional.

A proibição imposta pelo artigo 4º alínea “e” do Código de Ética dos Assistentes Sociais impede um profissional, legalmente investido de seus direitos, de exercer as atribuições de supervisor previstas no artigo 5º, VI da Lei 8662/93, simplesmente porque na firma onde estará atuando não existe um outro profissional, do quadro, ou seja o Código de Ética impõe restrições que a lei não impôs.

A LDB reconhece o ensino à distância, inclusive como aprendizado efetivo a pratica realizada sem assistência, por isso, também, não tem mais sentido dizer que é proibida a supervisão feita a distância. Exigir um supervisor perma-

nente ao lado do estagiário já não seria mais supervisão e sim fiscalização, que impediria ao aluno desenvolver suas próprias possibilidades. Ser contrário à supervisão à distância significa ser contrário ao ensino a distância e consequentemente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que regulamenta o ensino a distância.

Se o Código de Ética exigir que o estágio se faça sob a supervisão direta de um assistente social da empresa, estará afastando o estagiário da supervisão direta da Instituição de Ensino. O Código de Ética está modificando procedimentos de estágio, o que é assunto didático-pedagógico, não tendo amparo legal.

Em muitos casos a presença de um bom estagiário convence a empresa da necessidade de contratar um profissional para aquela função. Se houvesse a exigência prévia de um assistente social contratado, talvez aquele estágio não se realizasse.

É possível estruturar um estágio à distância, em níveis elevados, como tem sido feito pela Universidade de Santa Catarina, conseguindo - se um aproveitamento por vezes melhor do que uma supervisão direta. A restrição do CFESS, além de não ser eficaz, não encontra amparo legal, já que representa uma ingerência em assunto educacional. Como o CFESS não tem atribuições na área de ensino a Universidade poderá continuar a efetuar estágios na forma em que vinha fazendo, perfeitamente de acordo com a Lei 8662/93.

II

Após análise das considerações feitas pelo Sr. Coordenador de Legislação de Normas de Ensino da Universidade Federal de Santa Catarina, permitimo-nos discordar do teor geral do parecer, quanto ao conceito de “supervisão direta” imprimido por este, reservando-nos a manifestar concordância a alguns entendimentos, ali consignados, pelo nobre coordenador.

Porém, antes de adentrarmos a discussão da matéria, vale lembrar, por oportuno, que os interesses dos Conselhos de Fiscalização Profissional deveriam ser coincidentes com OS interesses acadêmicos postulados pelas Universidades e Instituições de Ensino, uma vez que o ensino superior na área respectiva, determinará o nível e a qualidade do exercício profissional e dos serviços prestados aos cidadãos, usuários de tais serviços.

Não estamos discutindo - aqui com o objetivo de disputar absolutamente nada, eis que o interesse, pelo menos no que tange ao CFESS é de garantir a qualidade dos serviços prestados pelo assistente social. É garantir ademais, que o usuário, deste serviço, seja atendido dignamente competência e qualidade nas suas demandas e necessidades.

É, enfim, pensar na formação acadêmica como pressuposto elementar para a formação dos paradigmas teóricos, técnicos e éticos do profissional e, consequentemente, da profissão.

Portanto, indiscutivelmente, tal matéria é de interesse geral dos Conselhos de Fiscalização e, em tese, das Instituições de Ensino, que - vale lembrar - na sua grande maioria são privadas e funcionam hoje como verdadeiras indústrias de ensino sem se importar ou investir na qualidade do ensino nem tão pouco com os métodos e forma de regular os estágios, formando profissionais, que mais adiante, além de encontrarem inúmeras dificuldades de se inserir no mercado de trabalho - posto que este é absolutamente seletivo - terão dificuldades de desenvolver seu mister profissional com competência, eficiência, habilidade técnica e responsabilidade, e outros aspectos que são fundamentais em qualquer atividade profissional, isto se entendermos dimensão do fazer profissional e se adotarmos a perspectiva que as profissões principalmente as de caráter técnico-científico devem a estar a serviço da sociedade e da promoção e bem estar do gênero humano.

Neste sentido, o estágio deve ser pensado - para além dos estreitos limites da lei e do direito - como atividade que permitirá ao estudante - e não ao profissional - um aprendizado que possibilite a este desenvolver e exercitar suas capacidades e habilidades, de forma séria e responsável.

Portanto, necessariamente, tal atividade deve significar “aprendizado”, e não exercício profissional, que se realiza, este último, de forma independente e sem orientação de profissional que dirija e responda técnica e eticamente por setor, departamento, seção ou outros, onde ocorre o mesmo estágio.

Se não estiverem presentes tais pressupostos - presença de profissional devidamente inscrito no CRESS de sua área de ação responsável técnica e eticamente pelo setor ou campo - onde se realiza o estágio, evidentemente, perde este - o estágio - suas características essências e intrínsecas à sua natureza, bem como sua finalidade, enquanto prática acadêmica de aprendizado.

Aliás, se pensarmos de forma diferente, alegando a defesa de abertura de mercado de trabalho na realização de estágio, em locais onde sequer haja um assistente social e/ou o “Serviço Social” estruturado, estaremos abandonando os postulados que orientam o Código de Ética do Serviço Social, instituído pela Resolução CFESS 273/93 de 13 de março de 1993, principalmente no que tange ao “compromisso com a qualidade dos serviços prestados população e com o aprimoramento intelectual na perspectiva da competência profissional”.

III

Após tais considerações iniciais, gostaríamos de registrar que, sem dúvida, a Universidade Federal de Santa Catarina deve estruturar seus estágios distância em níveis elevados conseguindo, conforme afirma textualmente, “um aproveitamento, por vezes, melhor do que uma supervisão direta, mas sem uma programação bem executada.”

Não se trata, porém, da análise de casos específicos ou particularizados, tais como das Universidades Públicas e das Universidades Católicas que ministram cursos de Serviço Social com indiscutível qualidade. A perspectiva é a de regulamentar normas que tenham como referencial todas as Instituições de ensino, incluindo, assim, as privadas, que hoje se constituem um sério problema na qualidade dos serviços educacionais que prestam, e tendo em vista a intensa e indiscriminada proliferação destas.

Desta forma, não é possível se curvar ao entendimento do coordenador, que se utiliza como único referencial a Instituição de Ensino pública, da qual está vinculado Universidade Federal de Santa Catarina - sendo necessário, ao contrário, que o estágio se realize de forma competente em todos os âmbitos do ensino superior de Serviço Social e desta forma cabe a lei e as normas regulamentarem a regra e não a exceção.

Por outro lado, vale considerar que o CFESS ao regulamentar a supervisão direta, de forma alguma está adentrando no âmbito de competência das Universidades, uma vez que “supervisão direta é atividade profissional, privativa dos assistentes sociais inscritos nas hostes dos Conselhos Regionais, conforme estabelece, “in verbis” o inciso VI do artigo 5º da Lei 8662/93:

“Art. 5º - Constituem atribuições privativas do assistente social

.....
VI- treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social. (...)”

Nesta medida, ao estabelecer que a supervisão direta é atividade privativa do assistente social, a legislação antedita regulamentou competência de âmbito do órgão de fiscalização respectivo, cabendo, inclusive, a este conselho Federal, normatizar a matéria.

De outra sorte, o artigo 14 da mesma lei e não 13 como citado pelo coordenador veio estabelecer as condições pelas quais a supervisão direta deve ser realizar, ao prever:

“Art. 14º - Cabe às Unidades de Ensino credenciar e comunicar aos Conselhos Regionais de sua jurisdição os campos de estágio de seus alunos e designar os assistentes sociais responsáveis por sua supervisão.

Parágrafo único - Somente os estudantes de Serviço Social, sob a supervisão direta de assistente social em pleno gozo de seus direitos profissionais, poderão realizar estágio em Serviço Social.

Assim, se incumbiu o artigo 14 da lei 8662/93 em estabelecer a obrigatoriedade das Unidades de Ensino credenciar e comunicar aos Regionais os campos de estágio, de forma que os Conselhos Regionais possam cumprir suas atribuições legais, no sentido de fiscalizar o exercício profissional do assistente social supervisor, mais jamais do estagiário.

Toda relação que os Conselhos Regionais devem manter é, sem dúvida, com o profissional supervisor, até porque este, dependendo da situação e após a devida apuração, pode responder - por omissão ou por ato de permissão ou conivência - pelos eventuais excessos cometidos pelo estagiário que deverá se restringir a exercer atividades profissionais no campo do aprendizado, até porque este não responde tecnicamente ou eticamente pelos erros que cometer, uma vez que não está habilitado ao exercício da profissão e nesta medida só poderá praticar atos que sejam supervisionados diretamente pelo Assistente Social.

É de se concluir que o CFESS em momento algum normatizou a questão concernente ao estágio, nem tão pouco a lei 8662/93 adentrou ou ingeriu em matéria que não é de sua competência, vez que dispôs, corretamente, sobre o exercício profissional, incluindo a supervisão direta, conforme disposição do inciso VI de seu artigo 5º e parágrafo único de seu artigo 14.

Nesta medida, as disposições da Lei 8662/93, quanto à supervisão direta, devem, no nosso entendimento, ser cumpridas pelos profissionais assistentes sociais, eis que a lei em questão está em pleno vigor e jamais foi acoimada de ilegal, inexistindo qualquer decisão judicial em relação à falta de amparo legal, alegada pelo ilustre coordenador.

Quanto à alegada inadequação do artigo 4º, alínea “e” do Código de Ética do Assistente Social, no nosso entendimento não procede, uma vez que tal dispositivo normativo regulamenta uma regra de conduta com amparo nas disposições da Lei 8662/93, que já prevê, expressamente, a obrigatoriedade da supervisão direta, nos termos do parágrafo único de seu artigo 14. Estabelece o art. 4º, “e”:

“Art. 4º - É vedado ao assistente social:

.....
e- permitir ou exercer a supervisão de aluno de Serviço Social em Instituições Públicas ou Privadas, que não tenham em seu quadro assistente social que realize acompanhamento direto ao aluno estagiário.

Ao contrário do que afirma o coordenador, a norma em questão assegurará ao assistente social supervisor que exerça suas funções profissionais, previstas pelo inciso VI do artigo 5º da Lei 8662/93, com absoluta competência e objetivando a formação adequada do estagiário, sob sua supervisão, para que este possa se formar a partir de parâmetros éticos e técnicos adequados. É de se ver, assim, que a norma prevista pelo Código de Ética em nada viola ou contraria a Lei 8662/93 ao contrário corrobora a sua dimensão preventiva e normativa.

Outra situação que nos parece relevante destacar, pelo seu flagrante contra - senso e impropriedade, é a afirmação equivocada de que os Conselhos de fiscalização profissional são entidades de caráter privado, que recebem delegação do poder público, para fiscalizar o exercício da profissão.

Na época da emissão da manifestação do coordenador Prof. Luiz Carlos Lopes Manhães, ou seja em agosto de 2000, o artigo 58 e parágrafos da citada lei 9649/98, já tinham seus funestos efeitos suspensos pelo Supremo Tribunal Federal, por força de concessão em 22 de setembro de 1999 de medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1717-6 e, portanto, confirmada a natureza jurídica - pública - de tais órgãos.

Em 07 de novembro de 2002 foi julgado procedente o pedido de mérito formulado na citada ADIN 1717-6, para declarar a inconstitucionalidade do “caput” do artigo 58 e de seus parágrafos, exceto quanto ao 3º, tendo sido o acórdão publicado no Diário Oficial da União em 28 de março de 2003.

Quanto ao curso à distância, reconhecido pela LDB, trata-se, na nossa opinião, de situação que, além diversa da prevista para estágios, situa-se no âmbito do ensino teórico, não envolvendo-se qualquer prática profissional que possa, inclusive, acarretar prejuízo a terceiros e a usuários dos serviços.

Vale reiterar que cabe ao CFESS fiscalizar a atividade profissional do assistente social, inclusive em relação a prática de supervisão de estágio que deve ser direta. Nesta medida a interferência do Conselho no âmbito preventivo, processante e punitivo, conforme o caso não se dá em relação ao estagiário e sim em face ao supervisor, assistente social regularmente inscrito no CRESS.

Reiteramos, finalmente, o entendimento, lavrado no Parecer Jurídico nº 012/98, aprovado pelo CFESS, que trata do “Conceito, Abrangência o Alcance da Supervisão Direta” quanto as considerações e entendimentos ali emitidos em relação ao item Supervisão Acadêmica.

Submetemos o presente parecer a consideração dos Conselheiros do CFESS, para as providências que entenderem cabíveis.

É o nosso Parecer.

Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica do CFESS
CONSELHO PLENO

Em reunião realizada em 18/03//2004 em Conselho Pleno de CFESS delibera: Aprovado o Parecer. Encaminhar à Comissão de formação do CFESS, para encaminhamentos pertinentes.

← PARECER Nº 19/2008 DE 28/08/2008

PARECER Jurídico N.º 19/ 08

ASSUNTO: Contribuições apresentadas pelos Conselhos Regionais e Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social, em relação à Minuta de Resolução que versa sobre Supervisão de Estágio, matéria que será regulamentada pelo CFESS.

ORIGEM: CFESS

A Diretoria do Conselho Federal de Serviço Social, solicita a nossa apreciação acerca das propostas apresentadas pelos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS e pela Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social - ABEPSS, em relação a Minuta de Resolução, apresentada através da Manifestação Jurídica nº 55/07, de nossa lavra, datada de 25 de agosto de 2007, que objetiva regulamentar a supervisão de estágio, no âmbito do Serviço Social.

Iremos, pois, avaliar as propostas que possuem dimensão jurídica; impedimentos legais quanto a sua regulamentação, por ferem princípios e normas constitucionais ou do direito administrativo; ou que colidirem com normas internas já regulamentadas pelo CFESS e que, sobretudo, forem contrárias as normas e concepção assinalada no Código de Ética do Assistente Social.

Reafirmamos, que nossa análise terá como pressuposto o necessário e imprescindível rigor técnico e jurídico, em relação as propostas apresentadas, eis que qualquer norma que extrapole os limites de competência desta entidade federal poderá ser inquinada de ilegal, sujeita a declaração de nulidade pelas vias judiciais competentes, conforme nos pronunciamos na Manifestação Jurídica nº 55/07, de 25 de agosto de 2007, onde afirmamos que as normas consubstanciadas em tais Resoluções, não podem extrapolar o limite de competência atribuído por lei a esta entidade federal.

(...) “uma vez que a responsabilidade civil, criminal e administrativa~ por eventuais desvios e abusos cometidos em tais normas recaí exclusivamente, no CFESS. Via de consequência, embora a decisão seja coletiva, a responsabilidade é exclusiva do CFESS~ pois a ele cabe a atribuição legal de regulação das normas gerais sobre o Serviço Social Como se vê, não basta tão somente o componente competência, elemento formal constitutivo da norma, eis que é fundamental que o conteúdo consubstanciado na norma respeite os limites impostos a demais legislações que regulam as atividades do ser humano na sua relação com a sociedade, incluindo o respeito aos limites impostos a cada profissão regulamentada e, sobretudo, ao princípio da hierarquia das leis e aos parâmetros e princípios constitucionais. Pois bem, tal compreensão é imprescindível para demonstrar a necessidade de ajustar os subsídios oferecidos a tais critérios legais e, sobretudo, a adequá-los, se necessário, aos princípios e projeto ético- político que regula a atividade profissional do assistente social.

Lembramos, por oportuno que o CFESS nem tão pouco os CRESS têm competência para regulamentar qualquer questão atinente ao estágio, na vez que tal matéria é de competência das instituições educacionais e de ensino, a partir da regulamentação editada pelo Ministério da Educação ou através de leis sobre a matéria.

A regulamentação sobre a abertura de campo de estágio, também de competência dos órgãos acima nomeados, que deverão obrigatoriamente comunicar aos CRESS, cumprindo a disposição do artigo 14 da lei 8662/93. (...)”

Quanto as propostas apresentadas pelos CRESS e ABEPSS em relação aos “considerados” queríamos registrar, inicialmente, que tal matéria antecede as normas propriamente ditas, pois objetivam fundamentar os postulados normativos. Representam, portanto, a justificativa e o fundamento político - jurídico e técnico da expedição da norma e da competência de estabelecer limitações, vedações. restrições à conduta profissional do assistente social.

Desta forma, este tópico da Resolução deve ter o caráter geral, como já mencionamos, de assinalar o fundamento da norma, ou seja, a exposição dos motivos que justificam a sua expressão no universo jurídico, pois passará a ser um comando legal obrigatório.

Os inúmeros detalhes, propostos nos “considerados”, ao nosso ver, podem gerar confusões e contradições em relação aos preceitos que serão disciplinados na norma substantiva. Os “considerados” devem ser claros e objetivos.

Passamos, em seguida a tecer nossa análise acerca das sugestões de alteração, modificação e inclusão dos “considerandos”.

(2) O “considerando” não deve explicitar nem definir conceitos normativos. Se a pretensão é definir um conceito claro e objetivo acerca de “supervisão direta”, este, evidentemente. deve estar explicitado no corpo da norma.

(3) Entendemos que não pode ser acatada a proposta do CRESS da 9ª Região, quanto a seguinte referência expressa: *As Diretrizes Curriculares a que nos referimos é da ABEPSS, aprovada pelo MEC. Mencionar o que afirmamos nas Diretrizes Curriculares lembramos, por oportuno, que o MEC não aprovou as Diretrizes Curriculares da ABEPSS. As Diretrizes Curriculares do curso de Serviço Social, adotada pela ABEPSS é aquela elaborada, através de documento datado de 26 de fevereiro de 1999, pela Comissão de Especialistas de Ensino em Serviço Social, composta pelas professoras Maria Bernadete Martins Pinto Rodrigo; Marilda Vilela Yamamoto e Mariângela Belfiore Wanderley. Tal documento, tem, sem dúvida, grande e relevante valor político, motivo pelo qual é adotado pelo conjunto CFESS/CRESS, como aquele que representa a proposta de formação profissional que viabiliza a capacitação teórico-metodológica e ético-política, como requisito fundamental para o exercício de atividades técnico-operativas, com vista a apreensão ativa dos processos sociais numa perspectiva de totalidade;(...) . Ademais são estas as Diretrizes Curriculares que estão em absoluta consonância com o projeto ético político do Serviço Social. Não obstante, do ponto de vista legal, tal documento que expressa as Diretrizes Curriculares da ABEPSS, não foi adotado pelo MEC. O que está em vigência são as Diretrizes Curriculares para o curso de Serviço Social, integrantes dos Pareceres CNEICES 49212001 e 136312001, previstas pela Resolução nº 1512002, do Conselho Nacional de Educação/ Câmara de Educação Superior de 13 de março de 2002, motivo pelo qual não é possível acatar a proposta do CRESS da 9ª, cuja pretensão deve ser afastada;

(5 e 6) Pensamos que tais “considerandos”, ou seja o 5 e o 6, devem ser mantidos integralmente, eis que são essenciais para justificar e fundamentar, inclusive, a inserção dos Conselhos de Fiscalização Profissional do Serviço Social, na matéria referente a supervisão de estágio, tendo em vista que ao regulamentar o exercício profissional do assistente social em relação a supervisão, necessariamente, a norma estará, mesmo que indiretamente, adentrando, na questão do estágio, que é matéria de competência exclusiva das instituições de ensino. Por outro lado, acreditamos que é essencial manter tais “considerandos”, de forma a demonstrar que a norma se funda na concepção de indissociabilidade entre formação e exercício profissional, sendo tal requisito fundamental para garantia da qualidade do exercício profissional, que é a parte que cabe as entidades profissionais.

artigos 4º, alíneas “d” e “e” do Código de Ética Profissional do Assistente Social neste “considerando”. Embora não esteja incorreto, não é comum na linguagem normativa que pressupõem técnica jurídica, a reprodução de dispositivos normativos, mas somente sua citação.

(13) Entendemos que a sugestão de colocar o ano da realização do Encontro Nacional CFESS CRESS é pertinente.

(14) Nada há o que explicitar no presente “considerando”. porém é importante esclarecer que a data constante neste considerando deverá ser alterada, para figurar aquela que for aprovado o texto final da Resolução, em reunião do Conselho Pleno do CFESS, pois é de competência exclusiva, do CFESS a capacidade legal de expedir normas e regulamentar o exercício profissional do assistente social, com base nas deliberações do Encontro Nacional CFESS/CRESS.

(artigo 1 °) Vários CRESS fizeram sugestões de alteração deste artigo, no sentido de seu aperfeiçoamento. Não houve, entretanto, proposta de alteração de seu conteúdo. Novas designações. expressões e palavras são propostas para substituir as utilizadas no texto da minuta.

Destacam-se entre as propostas apresentadas, a do CRESS do Espírito Santo, eis que reordena as etapas dos procedimentos de competência dos CRESS, iniciando o artigo, com os procedimentos relativos à exigência de comunicação da abertura dos campos de estágio, finalizando reiterando a atribuição dos Conselhos Regionais de Serviço Social exercerem a fiscalização nos referidos campos de estágio. Pensamos que o grupo de trabalho deverá avaliar, cuidadosamente esta proposta, uma vez que estrutura a norma a partir da lógica da especificação e explicitação das obrigações relativas aos profissionais responsáveis perante a instituição de ensino.

Já o CRESS de Minas Gerais propõe a exclusão de parte do texto, por entender ser impossível garantir que o campo de estágio reúna condições capazes de contribuir com o aprendizado que possibilite um exercício profissional com qualidade técnica e ética. Questiona como mensurar ou avaliar tal condição com apenas uma visita de fiscalização?

Quando a norma prevê que os “Conselhos Regionais devem certificar -se se o “campo de estágio” garante as condições necessárias para que o aprendizado possibilite que o exercício profissional seja desempenhado com qualidade e possa ser realizado com competência ética e técnica, falamos, evidentemente. das condições objetivas que possibilitam, em tese, tal condição no desempenho do mister profissional do assistente social, inclusive condições estas definidas pela Resolução CFESS nº 493 I 2006, de 21 de agosto de 2006, caso contrário estaríamos, inclusive, inviabilizando qualquer atividade de fiscalização exercida pelos CRESS, sob o argumento de ser impossível mensurar ou avaliar tais condições “com apenas uma visita de fiscalização”. Acreditamos que tais condições, devem ser verificadas em todas as visitas de fiscalização realizadas pelos Conselhos Regionais, com base nas condições e parâmetros normativos. claros e objetivos, estabelecidos pela Resolução antedita, garantindo que o exercício profissional do assistente social possa ser executado de forma qualificada ética e tecnicamente, conforme previsto. expressamente, pela mesma norma em questão.

Desta forma, entendemos que a exclusão proposta pelo CRESS da 6ª. Região, não deve ser acatada pois retira da

norma a essência de sua finalidade.

(Parágrafo único do artigo 1º) Deixaremos de comentar as propostas de alterações que impliquem somente em alteração da redação ou inclusão de um termo ou um conceito mais adequado, ficando a critério do grupo de trabalho adotar ou não tais propostas. Em relação aos questionamentos apresentados pelo CRESS do Ceará, consideramos pertinente esclarecer que o prazo de quinze dias pode ser aumentado, não existe óbice legal neste sentido. Entendemos, ainda, que é importante que haja previsão da obrigação de comunicação em relação a mudança de supervisor de campo, como bem lembrado pelo CRESS do Ceará, o que pode ser previsto na presente norma. Quanto ao descumprimento da obrigação de comunicar aos CRESS o campo de estágio, entendemos que deve ser objeto de discussão no grupo de estudo, inclusive, pensando na possibilidade jurídica de aplicação da penalidade de multa as instituições de ensino que deixarem de cumprir tal obrigação, depois de regularmente notificado para tal, com fundamento na obrigação prevista pelo artigo 14 da lei 8662/93, que estabelece, expressamente que “cabe as Unidades de Ensino credenciar e comunicar aos Conselhos Regionais de sua jurisdição os campos de estágio de seus alunos e designar os assistentes sociais responsáveis por sua supervisão”. De outra sorte, a multa seria aplicada com fundamento na disposição do inciso I do artigo 16 da lei 8662/93.

Acreditamos que tal discussão deva ser aprofundada no grupo de trabalho que discute a Resolução em questão, de forma a verificar se os Conselhos Regionais terão a estrutura adequada para se utilizar dos procedimentos administrativos e ou judiciais competentes e cabíveis, na hipótese das Unidades de Ensino, que forem multadas, por descumprimento do artigo 14, deixarem de recolher o valor da penalidade pecuniária.

Portanto, é necessário cautela e cuidado para que a Resolução não crie obrigações que não serão exigidas e esgotadas pelos Conselhos Regionais ou que serão inexequíveis, eis que os procedimentos posteriores bem como a escolha do instrumento jurídico adequado são de competência exclusiva do Regional.

Os CRESS do Distrito Federal; de São Paulo; do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul sugerem que o prazo para as Instituições ou Unidades de Ensino encaminharem a comunicação formal e escrita, informando a relação dos campos de estágio, seja ampliado para 30 (trinta) dias. Como já mencionamos não existe nenhum óbice jurídico na dilação de tal prazo. Entendemos que deverá ser adotado o prazo de 30 (trinta) dias, de forma a propiciar tempo, bastante extenso, para que as unidades de ensino cumpram, efetivamente, tal obrigação.

(Artigo 2º) O CRESS do Rio de Janeiro sugere que a disponibilidade para acompanhamento da atividade de aprendizagem seja “presencial”, conforme inclusão de tal termo no texto original da minuta. Consideramos que o texto original da Minuta é suficiente para determinar as condições da supervisão direta”, inclusive, em relação a disponibilidade que é extensiva ao supervisor acadêmico.

(Artigo 3º) O CRESS do Rio Grande do Norte; Seccional de Mossoró e ABEPSS, sugerem que a redação do artigo 3º seja melhorada, apontando que o assistente social deve ter autonomia para aceitar ou não supervisionar estagiários.” Pensamos ser extremamente “arriscada” esta menção e, por que não dizer, insustentável do ponto de vista jurídico. Vale destacar que a autonomia profissional é prerrogativa, espécie do gênero “direito” e, nesta medida, poderá o profissional renunciar de exercê-lo. Compete, exclusivamente, ao assistente social verificar os termos de seu contrato de trabalho e, logo de início, estabelecer quais serão as condições de seu trabalho profissional.

A autonomia profissional é um pressuposto, de natureza eminentemente política, que será incorporado no exercício profissional por decisão individual. O assistente social deverá negociar as condições contratuais de seu trabalho individualmente, o que não o impede de se organizar coletivamente, para que os direitos dos trabalhadores sejam conquistados no seu espaço sócio ocupacional.

Portanto, é no momento que o assistente social é contratado, seja por qualquer modalidade (CLT, contrato de prestação de serviços e outros) que deverá estabelecer se desempenhará a atividade de supervisor de estágio, em que condições e a limitação numérica.

Por isso mesmo que o artigo. 3º prevê a necessidade de tal conduta, ou seja, o conhecimento prévio dos termos do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, de forma a possibilitar que o profissional assistente social se resguarda, futuramente, de exigências descabidas feitas pelo empregador.

Portanto, não é dada a norma administrativa determinar que a prerrogativa concernente a autonomia deve ser cumprida pelo empregador, uma vez que não tem força de lei, cabendo ao profissional exigir tais condições para o desempenho de seu trabalho.

Quanto a proposta do CRESS do Rio de Janeiro, cuja pretensão é limitar o número de estagiários em até cinco, por supervisor, é matéria que deverá ser melhor aprofundada.

Tal limitação, ou melhor obrigação, será imposta ou dirigida ao profissional supervisor, que na hipótese de ultrapassar tal limite numérico, poderá ser processado pelo CRESS e sofrer as sanções disciplinares e éticas previstas pelo Código de Ética Profissional.

Tal limitação, ainda, poderá prejudicar o trabalho do profissional e não do empregador, que deixará de contratar

aquele profissional, em razão da exigência em questão.

Por fim, o CRESS do Rio de Janeiro, não apresenta qualquer justificativa do critério e parâmetros adotados para definir o limite de estagiário por supervisor, ou mesmo não esclarece se tal limite se aplicaria ao supervisor de campo e ao acadêmico; nem tão pouco qual a jornada de trabalho do assistente social, que permite supervisionar 5 (cinco) estagiários.

Acreditamos, que é possível estabelecer o limite de estagiário por supervisor, porém a partir de fundamentos e parâmetros precisos, claros e objetivos, relacionados inclusive a natureza da atividade bem como a jornada de trabalho do assistente social. O descumprimento do limite, em número superior ao estabelecido pela norma, ensejará medidas punitivas que deverão ser aplicadas ao profissional supervisor e nunca ao empregador ou contratante.

Os CRESS do Paraná; Santa Catarina e Rio Grande do Sul, também, apresentam proposta de inclusão de parágrafo onde conste que cada supervisor de campo poderá orientar até 2 (dois) estudantes concomitantemente.

Reiteramos nossas ponderações e preocupações em relação a fixação de números de estagiários por supervisor, sendo que a proposta apresentada pelos CRESS do Sul, demonstra a disparidade entre critérios adotados que, também, deixaram de ser explicitados, motivo pelo qual remetemos tal discussão ao grupo de trabalho de supervisão.

(Proposta de inclusão de parágrafo ao artigo 3º - Os CRESS do Paraná; Santa Catarina e Rio Grande do Sul. sugere-se que seja incluído um parágrafo ao artigo 3º, de modo que fique consignado que é “facultativo ao profissional o exercício da supervisão de estágio em Serviço Social.”

Entendemos que a inclusão de tal disposição não deve e não pode ser acatada, uma vez que a atividade de supervisão de estágio dependerá dos acertos e termos do contrato de trabalho que será celebrado pelo assistente social e unidade de ensino ou empresa, entidade, órgão e outros.

Enfim, é uma atividade profissional como outra qualquer, de atribuição exclusiva ou privativa do assistente social e, nesta medida, a Resolução não pode e nem tem o poder de determinar que é facultativa. Estaríamos, na verdade, criando um grande e insuperável problema jurídico, na medida que a supervisão, quando prevista em contrato, acordo, convênio, plano de cargos e salários e outros, deve ser executada pelo profissional, sob pena de ser caracterizada conduta profissional de desídia em relação as funções que devem ser cumpridas por aquele cargo ou emprego.

Ademais, se o assistente social for demitido por se negar a realizar a supervisão de estágio, atividade esta que compõem suas funções, seja por contrato ou por aceitação tácita, o CRESS sequer poderá apoiar juridicamente ou administrativamente, este profissional, na sua conduta, pois o empregador terá todo respaldo legal para adotar tal medida.

(Proposta de inclusão de parágrafo ao artigo 4º) A inclusão do parágrafo refere-se à conceituação de supervisão direta, cuja proposta é apresentada pelos CRESS do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Pensamos ser fundamental a conceituação de supervisão direta, motivo pelo qual entendemos adequada a inclusão.

(Artigo 5º) O CRESS do Espírito Santo sugere uma complementação à redação deste artigo, incluindo que a supervisão direta pressupõe que o profissional do campo esteja “vinculado administrativamente ao respectivo campo, que desenvolva atividades afins ao Serviço Social (...). Pensamos que tais assertivas não devem constar da norma, pois são genéricas e podem gerar equívocos e confusão no seu entendimento. Por outro lado, não fica claro o que significa. vinculação administrativa ao respectivo campo” O termo “administrativo”, tem vários significados, porém no âmbito do direito ele possui um sentido objetivo que não se adapta ao contexto da norma prevista pelo artigo 5º. Da mesma forma, a assertiva “desenvolva atividades afins ao Serviço Social sugerida para inclusão pelo CRESS, também, nos parece deslocada do sentido da norma, motivo pelo qual sugerimos o não acatamento de tais inclusões que podem implicar em interpretações absolutamente equivocadas, tendo em vista a imprecisão da proposta de inclusão.

(Parágrafo segundo do artigo 5º) - O CRESS do Rio Grande do Norte; Seccional de Mossoró e ABEPSS entendem ser importante incluir na norma, alguma referência ao “estágio curricular não obrigatório” tendo em vista que este não tem um efetivo acompanhamento da faculdade de Serviço Social, pois todo o processo é realizado por órgãos como o CIEE e a Universidade. Consideramos que tal situação não deve estar prevista na Resolução em questão, pois o estágio curricular não obrigatório deve se adequar ao regramento geral da presente Resolução. Ou seja, a supervisão direta, nos termos da Resolução, passa a ser fundamental e obrigatória em todas as situações de estágio seja no curricular obrigatório seja naquele que não é obrigatório.

O aperfeiçoamento da redação do artigo 6º, conforme proposta apresentada pelo CRESS da 9a. Região, que define o papel do supervisor acadêmico, no nosso entendimento, também, deve ser acatada, pois expressa uma redação com técnica adequada, e completa a definição do supervisor acadêmico, naquilo que é pertinente a este.

(Parágrafo Único do artigo 6º) Conforme observação lançada pelo CRESS de São Paulo, concordamos que este parágrafo deva compor o artigo 2º da Resolução.

(Artigo 7º, inciso I) Concordamos que não compete ao supervisor de campo e ao supervisor acadêmico, “acordar a abertura ou o encerramento do campo de estágio. conforme registrado pelo CRESS São Paulo, que, inclusive, destaca

que tal prerrogativa é das instituições. Desta forma, pensamos que a proposta do CRESS do Rio de Janeiro apresenta uma adequada alternativa para aperfeiçoamento do inciso I, do artigo 7º, ao propor que compete a tais supervisores: “avaliar conjuntamente a abertura e encerramento do campo de estágio”.

(Artigo 7º, Inciso V) - Acreditamos que a manutenção deste inciso é importante, pois um dos elementos essenciais para realização da supervisão é que o estagiário esteja devidamente matriculado em Instituição de Ensino. Entendemos, pois, importante que o supervisor se certifique de que condição, podendo utilizar o procedimento de solicitação, ao estagiário, da apresentação de declaração, certidão ou documento expedido pela unidade de ensino, constando a matrícula do mesmo no semestre respectivo. Entendemos que a proposta do CRESS da 9a. Região não deve ser acatada.

(Artigo 7º, Inciso VII) O CRESS da 9a. Região sugere a exclusão das palavras: “quando necessário”, consignadas no texto final do inciso em questão, que estabelece como dever de ambos os supervisores “atestar ou reconhecer as horas de estágio realizadas, bem como emitir avaliação e nota, quando necessário”. Concordamos com a exclusão proposta, pelo CRESS de São Paulo, de forma que o dever estabelecido por este inciso VII, seja considerado uma prática sistemática e constante e seja atendida toda vez que for solicitada pelo estagiário, independentemente da avaliação de “sua necessidade”, eis que tal menção pode implicar um critério subjetivo.

(Artigo 9º) O CRESS de Minas Gerais sugere que seja incluído ao texto as “instituições empregadoras”, indicadas, também, como aquelas que devem ter pleno conhecimento dos termos da Resolução. Entendemos relevante tal inclusão, tendo em vista que as instituições empregadoras são, também, partes diretas na execução da norma em questão.

De todo analisado, eram estas as observações que julgamos pertinentes registrar, para contribuir no aperfeiçoamento do texto normativo, de forma a possibilitar que este expresse uma forma e conteúdo jurídicos adequados, sem extrapolar o âmbito de competências dos conselhos profissionais de fiscalização.

Reiteramos, que deixamos de fazer observações e comentários em relação a propostas que são possíveis juridicamente, tendo em vista que a decisão sobre a incorporação destas, ao texto da Resolução ficará ao critério técnico político da Comissão.

Submetemos o presente parecer a apreciação dos Conselheiros do CFESS, para os encaminhamentos pertinentes e cabíveis.

Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica do CFESS

◀ PARECER Nº 05/2010 DE 10/02/2010

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

ASSUNTO: Procedimentos para APLICAÇÃO DE MULTA, em face ao descumprimento da Resolução CFESS nº 53312008, pelas Instituições de Ensino que oferecem cursos de Serviço Social/ Apresentação de Minuta de Resolução.

Origem: CRESS e CFESS

Os Conselhos Regionais de Serviço Social/ CRESS têm suscitado o CFESS, frequentemente, para dirimir dúvidas quanto aos procedimentos que devem ser adotados para aplicação de multa prevista pelo parágrafo 4º do artigo 1º da Resolução CFESS nº 533/08 de 29 de setembro de 2008 que regulamenta a supervisão direta de Estágio em Serviço Social, na hipótese de descumprimento das obrigações constantes de seu artigo 1º, incisos I, II e III e parágrafo 3º, que estabelecem, “in verbis”:

Art. 1º. As Unidades de Ensino, por meio dos coordenadores de curso, coordenadores de estágio e/ou outro profissional de serviço social responsável nas respectivas instituições pela abertura de campo de estágio, obrigatório e não obrigatório, em conformidade com a exigência determinada pelo artigo 14 da Lei 8662/1993, terão prazo de 30 (trinta) dias, a partir do início de cada semestre letivo, para encaminhar aos Conselhos Regionais de Serviço Social de sua jurisdição, comunicação formal e escrita, Indicando:

- 1- Campos credenciados, bem como seus respectivos endereços e contatos;
- 2- Nome e número de registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela supervisão acadêmica e de campo;
- 3- Nome do estagiário e semestre em que está matriculado.

Parágrafo 3º. A abertura de campos/vagas ao longo do semestre/ano letivo deverá ser comunicada ao CRESS até 15 (quinze) dias após sua abertura.

Parágrafo 4º. O não cumprimento do prazo e das exigências previstas no presente artigo ensejará aplicação da penalidade e multa à Unidade de Ensino, no valor de 1 a 5 vezes a anuidade de pessoa física vigente, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei 8662/1993, desde que garantido o direito de defesa e do contraditório.

Diante de tal necessidade, o CFESS submete à questão a nossa atuação jurídica, para que apresentemos a Minuta de uma norma que possa prever tais procedimentos e permitir que os Conselhos Regionais tenham instrumentos unificados para atuar nas questões relativas a violação da norma material.

Com efeito, embora a previsão de aplicação de multa esteja devidamente consignada no parágrafo 4º do artigo primeiro do citado instrumento normativo, ‘não há previsão dos procedimentos que devem ser utilizados pelos CRESS para a sua aplicação e, neste sentido, a capacidade de normatização da questão é exclusiva deste Conselho Federal de Serviço Social, não cabendo aos Conselhos Regionais tal atribuição, sob pena de excederem na sua função legal, prevista pela lei 8662/93.

A Resolução CFESS nº 533/08 prevê as normas substantivas, traçando as obrigações atinentes ao direito material que, por sua vez, rege as relações jurídicas definindo sua matéria. Apresenta normas de caráter geral e abstrato, voltadas às relações jurídicas não processuais, mas cotidianas. Quando sua norma é invocada, a mesma deve, em tese, possuir aplicabilidade, de plano, diante de determinada relação jurídica.

Neste sentido, se enquadram às regras que regulam a conduta ética do assistente social, ou mesmo a conduta das instituições que prestam serviços sociais, servindo para orientar de forma clara e objetiva, a prática dos atos exercidos por estes.

Já as normas processuais cuidam do regular o processo, servindo de instrumento para efetivação dos preceitos normativos substanciais. Quando violado um direito de ordem material, este pode ser alcançado pela via processual.

No dizer de Wambler, Luiz Rodrigues as normas que compõem o direito material“(…) criam, regem e extinguem relações jurídicas, definindo aquilo que é ilícito e não deve ser feito, constituem normas Jurídicas de direito material estas normas das relações jurídicas que travam no mundo empírico(....) (Curso Avançado de Processo Civil. 8.ed., São-Paulo:RT ,2006, v.1.)

Portanto, os procedimentos previstos na minuta que, em seguida, será apresentada, tratam -se de normas adjetivas de caráter processual e instrumental a ser aplicada quando violados qualquer preceito material previsto pela Resolução CFESS nº 533/08.

Assim, o Direito Processual, virá regular a atividade jurisdicional dos Conselhos de Serviço Social, referindo-se e regulamentando o método de trabalho desenvolvido pelos CRESS e CFESS, este último atuando como segunda Instância administrativa, relacionado à jurisdição destes.

Submetemos a minuta anexa a apreciação do Conselho Pleno do CFESS para deliberação e encaminhamentos cabíveis.

MINUTA DE RESOLUÇÃO/JURÍDICO

EMENTA: Regulamenta o procedimento de APLICAÇÃO DE MULTA prevista pelo parágrafo 4º do artigo 1º, pelo descumprimento das normas estabelecidas na Resolução CFESS nº 533/08, que regulamenta a Supervisão de Estágio no âmbito do Serviço Social

O Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela lei 8662/93;

Considerando a necessidade de regulamentar e unificar os procedimentos para aplicação da multa prevista pelo parágrafo 4º do artigo primeiro da Resolução CFESS no 533/2008, por descumprimento de qualquer de suas exigências;

Considerando que é função exclusiva do Conselho Federal de Serviço Social disciplinar a matéria de que trata esta Resolução, em conformidade com a previsão do artigo 8º “caput” e de seu inciso primeiro da lei 8662/93, sendo que qualquer norma, resolução, portaria, instrução expedida pelos CRESS, neste sentido, é considerada nula, de pleno direito.

Considerando, ainda, os termos do artigo 14 e de seu parágrafo único da lei 8662/93, que estabelece que “Cabe as Unidades de Ensino credenciar e comunicar aos Conselhos Regionais de sua jurisdição os campos de estágio de seus alunos e designar os assistentes sociais responsáveis por sua supervisão, e que somente os estudantes de Serviço Social, sob supervisão direta de assistentes sociais em pleno gozo de seus direitos profissionais, poderão realizar estágio em Serviço Social”

Considerando que compete aos CRESS a aplicação da penalidade, dentre outras, de multa, aos infratores da lei 8662/93, em conformidade com a previsão de seu inciso I, de seu artigo 16;

Considerando a necessidade de cumprimento das disposições matérias substantivas previstas pela Resolução CFESS nº 533/08;

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em 05 de março de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º. O não cumprimento pelas Instituições de Ensino da exigência prevista pelo artigo primeiro e seu parágrafo 3º, no prazo ali especificado, bem como de outras determinações previstas pela Resolução CFESS nº 533/08 de 29 de setembro de 2008 que regulamenta a Supervisão Direta de Estágio em Serviço Social, ensejará a remessa de notificação aos seus responsáveis legais, comunicando-lhes sobre a aplicação da multa (art. 16, inciso I da Lei 8662/93) no valor correspondente até 2 (duas) anuidades de pessoa física vigente, naquele exercício.

Parágrafo 1º. A notificação será devidamente subscrita pela Presidente do CRESS competente

Parágrafo 2. A notificação será encaminhada a Instituição de Ensino através de Empresa de Correio e Telégrafos, sob a modalidade AR ou será entregue por meio da fiscalização do CRESS, ou por outro meio que seja adequado para conhecimento dos representantes legais da entidade.

Art. 2º. A Instituição de Ensino terá prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento da notificação, para pagamento da multa e regularização da irregularidade ou apresentação de impugnação, o que será objeto de comunicação, também, por meio da notificação de que trata o artigo 1º desta Resolução.

Art. 3º. O pagamento da multa, não implica no saneamento da irregularidade, estando a Instituição de Ensino sujeita a ser notificada novamente, por não cumprimento da exigência emanada do CRESS, oportunidade que será aplicada a penalidade de multa no valor correspondente a 3 (três) anuidades vigentes.

Art. 4º. O não pagamento da multa ensejará a inscrição do débito na Dívida Ativa da União e cobrança através de executivo fiscal, perante a Justiça Federal competente.

Art. 5º. Sendo a Instituição notificada, por duas vezes consecutivas, e deixando de cumprir ou regularizar as exigências da Resolução nº 533/08, bem como da lei 8662/93, será proposta a competente ação judicial, para que a infratora cumpra a determinação, sob pena de impedimento de continuidade de prestação dos serviços respectivos.

Art. 6º. Oferecida a impugnação, esta será apreciada pela Comissão de Fiscalização do CRESS, que emitirá seu parecer, fundamentando seu voto e, submetendo-a, em seguida, a decisão do Conselho Pleno do Regional respectivo.

Art. 7º. Julgada procedente a impugnação, e acatado os motivos e fundamentos arguidos pela Instituição de Ensino, será anulada a penalidade aplicada e arquivado o procedimento em questão, comunicando-se a mesma da decisão.

Art. 8º. Julgada Improcedente a impugnação a Instituição será notificada da decisão, tendo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento, para apresentar recurso junto ao CFESS.

Parágrafo Único. O recurso será protocolado perante o Conselho Regional e após, numerada as folhas e organizado o processo, será encaminhado ao Conselho Federal de Serviço Social, para cumprimento de sua função recursal.

Art. 9º. Na hipótese da Instituição de Ensino não oferecer a impugnação, após regularmente notificada, será certificado nos autos e dado prosseguimento aos procedimentos previstos nesta Resolução.

Art.10. Caso não tenha havido recurso por parte do notificado, será certificado pelo CRESS o trânsito em julgado da decisão e proceder-se a cobrança de multa, enviando-se o respectivo boleto com prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento, sob pena de execução fiscal do débito, extraíndo-se a competente Certidão de Dívida Ativa.

Parágrafo Único - Sendo julgado improcedente o Recurso pelo Conselho Federal, serão os autos -remetidos por este, ao Conselho Regional de origem que, com relação à Cobrança da penalidade, procederá da mesma forma prevista no “caput” deste artigo.

Art. 11. Na hipótese da Instituição de Ensino não oferecer a impugnação, após regularmente notificada, será certificado nos autos, dando-se prosseguimento aos procedimentos previstos nesta Resolução.

Art. 12. O CFESS e os CRESS deverão se incumbir de dar plena e total publicidade a presente norma, por todos os meios disponíveis, de forma que ela seja conhecida pelos assistentes sociais bem como pelas instituições de ensino, que ofereçam cursos de Serviço Social.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente as disposições em contrário.

Ivanete Salete Boschetti
Presidente do CFESS

← PARECER Nº 14/2010 DE 19/04/2010

São Paulo, 19 de abril de 2010

PARECER Jurídico nº 14/10

ASSUNTO: Consulta acerca de Estágio Supervisionado, no que se refere ao cumprimento das exigências previstas pela Resolução CFESS nº 53312008 que regulamenta a supervisão de estágio, no âmbito do Serviço Social.

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Luzerna SC

I

Em 25 de agosto de 2009, a Prefeitura de Luzerna/Santa Catarina, através do ofício nº 301/2009, dirige-se à Presidente deste Conselho Federal de Serviço Social, relatando, inicialmente, que diante da procura de Estágio Supervisionado das acadêmicas do Curso de Serviço Social de ensino a distância da UNITINS- Fundação Universidade Tocantins, que foi assumido pela UNIVALI, solicita informações, por escrito, se o estágio supervisionado desse Curso está em conformidade com a Resolução CFESS nº 533 de 29 de setembro de 2008 e, em caso contrário, quais as implicações, tanto para os estagiários quanto para a instituição (campo de estágio) e para as supervisoras de campo.

Informa, que tais esclarecimentos se fazem necessários, em razão do descredenciamento da UNITINS, conforme Portaria MEC nº 33 de 21 de julho de 2009, que aponta irregularidades dessa instituição na modalidade à distância e manifestações do CRESS sobre a falta de requisitos para realização de estágio, inclusive quanto ao não credenciamento do “plano de estágio” junto à este, o que não “validaria o estágio pelo CRESS”.

Inicialmente, cabe, elogiar a iniciativa do Prefeito do Município de Luzerna/SC, ao suscitar o CFESS para obter esclarecimentos acerca do estágio supervisionado, cujo campo ocorre na própria Prefeitura, tendo em vista eventuais irregularidades ocorridas, em face ao descredenciamento da UNITINS, para oferta de ensino a distância em Serviço Social.

Vamos, contudo, nos manifestar sobre a consulta emanada da Prefeitura Municipal de Luzerna, somente quanto seu aspecto geral, no âmbito normativo abstrato, pois situações concretas devem ser submetidas a apreciação do CRESS de Santa Catarina, que deve cumprir as suas atribuições como órgão executivo e decisório de primeira instância administrativa, em conformidade com a lei 8662/93.

Com efeito, MEC (Ministério da Educação) expediu a portaria nº 44/09, com o descredenciamento da UNITINS (Universidade do Tocantins) para a oferta de Cursos à Distância., estabelecendo em seus artigos 1º e 2º:

PORTARIA Nº 44, DE 18 DE AGOSTO DE 2009

Publicada no Diário Oficial da União do dia 19 de agosto de 2009, página 16.

O Secretário de Educação a Distância, com fulcro na Lei nº 9.394/1996, usando da competência que lhe foi outorgada pelo Decreto no. 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303/2007, tendo em vista os artigos 52 e 57 do Decreto nº 5.773/2006, a Portaria nº 33 de 21 de julho de 2009 e considerando - inclusive como motivação para o ato a Nota Técnica nº 156/2009/CGS/DRESEAD/SEED/MEC e a Instrução do processo administrativo nº 23000.015907/2008-34, resolve:

Art. 1º - Descredenciar a Universidade do Tocantins, mantida pela Fundação Universidade do Tocantins, credenciada por meio da Portaria MEC nº 2.145/2004, de 16/07/2004, publicada no Diário Oficial da União de 20/07/2004, para a oferta de cursos superiores na modalidade de ensino a distância.

Art. 2º - Reconhecer exclusivamente para expedição e registro de diplomas o Curso de Licenciatura em Pedagogia; o Curso de Licenciatura em Letras; o Curso de Licenciatura em Matemática; o Curso de Bacharelado em Administração; o Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis; o Curso de Bacharelado em Serviço Social; o Curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas; o Curso de Tecnologia em Fundamentos Jurídicos; e o Curso Sequencial em Fundamentos e Práticas Judiciárias, realizados na modalidade de ensino a distância. (...).”

O processo de supervisão da UNITINS, iniciado pelo MEC em 2008, identificou inúmeras irregularidades na oferta dos cursos à distância em polos irregulares e, dentre outros, quantidade insuficiente de professores e tutores.

Desta forma, a partir de 19 de agosto de 2009, a UNITINS, ficou impedida de aceitar novas inscrições para nos cursos superiores na modalidade a distância, tendo em vista seu descredenciamento, operado através da Portaria antedida.

O descredenciamento da UNITINS permanece vigente, sendo que somente aos alunos, que já estavam matriculados nos cursos à distância, será garantido a conclusão do curso e o direito de expedição e registro de diploma.

Reconheceu, assim, o Ministério da Educação, os cursos especificados no artigo 2º, para fim exclusivo: de expedição e registro de diplomas, incluindo o curso de Serviço Social o que, no nosso entendimento, é um ato eivado de inconstitucionalidade, o que será arguido pelas vias próprias.

Via de consequência, estão vinculados as normas da Resolução CFESS nº 533 de 29 de setembro de 2008, todos os assistentes sociais supervisores de estágio de curso de Serviço Social, presencial ou na modalidade a distância, seja estágio acadêmico ou de campo, eis que tal atividade é privativa dos assistentes sociais, regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Serviço Social, de sua área de ação, nos termos do inciso VI do artigo 5º da Lei 8662/93.

Destacamos, ainda, que por determinação do artigo 14 e seu parágrafo único, da Lei 8662/93, as Unidades de Ensino estão obrigadas a “credenciar e comunicar aos Conselhos Regionais de sua jurisdição os campos de estágio de seus alunos e designar os assistentes sociais responsáveis por sua supervisão e que somente os estudantes de Serviço Social, sob supervisão direta do assistente social em pleno gozo de seus direitos profissionais, poderão realizar estágio em Serviço Social.

As normas da Resolução CFESS nº 533/08, portanto, se aplicam aos assistentes sociais supervisores, entretanto, o seu descumprimento poderá acarretar consequências à terceiros, sejam pessoas jurídicas ou físicas, que vierem a concordar ou se omitirem em relação as irregularidades constatadas.

As condições e exigências previstas pelo artigo 5º e seus Parágrafos, por exemplo, possuem uma abrangência que se sobrepõem a relação do Conselho com o assistente social supervisor, eis que vinculam, também, a instituição ou entidade que oferece campo de estágio que deve, conseqüentemente, observar o cumprimento de tais requisitos, a saber:

Art. 5º - A supervisão direta de estágio de Serviço Social deve ser realizada por assistente social funcionário do quadro de pessoal da instituição em que ocorre o estágio, em conformidade com o disposto no inciso 111 do artigo go da lei 11.788 de 25 de setembro de 2008, na mesma instituição e no mesmo local onde o estagiário executa suas atividades de aprendizado, assegurando seu acompanhamento sistemático, contínuo e permanente, de forma a orientá-lo adequadamente.

Parágrafo 1º. Sem as condições previstas no “caput” a supervisão direta poderá ser considerada irregular, sujeitando os envolvidos à apuração de sua responsabilidade ética, através dos procedimentos processuais previstos pelo Código Processual de Ética, garantindo-se o direito de defesa e do contraditório.

Parágrafo 2º A atividade do estagiário sem o cumprimento do requisito previsto no “caput” poderá se caracterizar em exercício ilegal da profissão regulamentada, conforme previsto no artigo 47 da Lei de Contravenções Penais, que será apurada pela autoridade policial competente, mediante representação a esta ou ao Ministério Público.

Como previsto pelo parágrafo segundo, do artigo 5º da Resolução citada, a inexistência ou ausência do supervisor de campo, na realização do estágio, poderá se caracterizar em exercício ilegal de profissão regulamentada, na hipótese de o estagiário exercer atividades de competência e atribuição do assistente social, sem a imprescindível supervisão direta.

Nesta hipótese, os responsáveis pela instituição poderão ser responsabilizados, também, na hipótese de permitirem esta situação ou mesmo quando se omitirem em adotar as providências cabíveis, para sua que regularização.

O limite numérico de estagiários a serem supervisionados, deve, também, ser observado pela empresa; entidade; instituição; órgão cedente do estágio, nos termos do que dispõem o parágrafo único do artigo 3º da Resolução CFESS nº 533/08.

Além da apuração da eventual responsabilidade civil, criminal por descumprimento da lei 8662/93, a Resolução do CFESS nº 568 de 15 de março de 2010, regulamenta o procedimento de aplicação de multa, prevista pelo parágrafo 4º do artigo 1º pelo descumprimento das normas estabelecidas pela Resolução nº 533/08, que regulamenta a supervisão de estágio no âmbito do Serviço Social.

Desta forma, acreditamos que as instituições, empresas de qualquer natureza que ofereçam campo de estágio em Serviço Social, devem também, para além do dever legal, se comprometer e contribuir, naquilo que lhe couber, em garantir a qualidade do processo de ensino - aprendizagem, com vistas a formação profissional competente do estagiário, alocado neste espaço ocupacional.

Outro aspecto que destacamos, por consideramos de grande importância, é a garantia da autonomia profissional do assistente social, que atua na empresa ou na instituição exercendo atividades privativas do assistente social, sendo instado, também, a supervisionar (no campo) estagiários,

Entendemos que o assistente social deve opinar livremente sobre a sua possibilidade ou não de receber e supervisionar estagiários, uma vez que o desempenho de tal atividade, suas condições, bem como a capacidade de estudantes a serem supervisionados é prerrogativa profissional, na hipótese de inexistir qualquer convenção, acordo, contrato estabelecendo tal obrigação na sua relação de trabalho, conforme dispõem o artigo 3º da Resolução CFESS nº 533/2008.

Equivale dizer, que não poderão ser impostas tarefas e atividades funcionais que não foram pactuadas inicialmente, ou que impliquem em sobrecarga de trabalho; ou que seja tarefa impossível de ser cumprida em face as condições e carga horária de trabalho.

Recomendamos que o empregador, seja pessoa jurídica do direito público ou privado, juntamente com o assistente social, planejem e organizem o trabalho a ser executado, levando em consideração a autonomia e autodeterminação deste, garantindo, sobretudo, a autonomia técnica das decisões do profissional e garantindo a sua dignidade profissional.

Desta forma, acreditamos que o trabalho do assistente social poderá fluir de forma eficiente, competente e com responsabilidade e em contrapartida o empregador terá resultados eficientes e eficazes, decorrentes da atividade exercida pelo assistente social, naquele espaço ocupacional.

Submetemos o presente parecer a apreciação do Conselho Pleno do CFESS e, se aprovado, opinamos por envio de cópia ao CRESS da 12ª Região, bem como a Prefeitura de Luzerna/SC para conhecimento.

Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica CFESS

← PARECER Nº 29/2010 DE 31/08/2010

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

PARECER JURÍDICO nº 29/10

ASSUNTO: Estágio realizado em PROJETO DE Extensão/Viabilidade -Jurídica condicionada ao cumprimento das disposições da Lei 11.788/08 e da Resolução CFESS nº533/08.

ORIGEM: CFESS e CRESS

O Conselho Federal de Serviço Social solicita a nossa análise e pronunciamento acerca dos Projetos de Extensão, que estão sendo considerados como estágio curricular, sem o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela legislação vigente à espécie e pelas normas do CFESS.

Os Conselhos Regionais de Serviço Social, vêm relatando que, em algumas Universidades ou Faculdades, o estágio vem sendo realizado através de “Projeto de Extensão”, não existindo a figura do supervisor de campo, apenas do supervisor acadêmico.

Algumas Universidades, inclusive, informam que tais estágios serão considerados como “curriculares”, uma vez que firmaram Termo de Ajustamento de Conduta com o MEC, onde consta previsto e autorizado esta modalidade de estágio, baseado na lei 11.788/2008, inclusive porque a referida lei é superior a Resolução CFESS nº 533 de 29 de setembro de 2008 que regulamenta a supervisão direta de estágio em Serviço Social.

Da análise da situação trazida a nossa apreciação, destacamos, inicialmente, que não resta qualquer dúvida que a lei 11788/2008, no que diz respeito a matéria de estágio, produz efeitos jurídicos superiores a uma Resolução expedida pelo Conselho Federal de Serviço Social.

Com efeito, a Resolução nº 533/08 do CFESS não regulamenta matéria referente a estágio e SIM ao exercício profissional do assistente social, atendendo ao comando da lei 8662/93. Neste sentido a Resolução do CFESS se sobrepõem a qualquer lei que pretenda regulamentar qualquer matéria atinente ao Serviço Social.

Portanto, cada norma - seja legislativa ou administrativa - no seu âmbito de competência deve, evidentemente, adequar ao seu regramento as matérias jurídicas correlatas, que possuem ligação direta ou indireta com aquela tratada.

Temos como certo, que a Resolução CFESS nº 533/08, tratou da supervisão de estágio em Serviço Social, que é função privativa do assistente social, conforme estabelece o inciso VI da lei 8662/93, que estabelece, “in verbis”:

“Art. 5º - Constituem atribuições privativas do assistente social: (.....)”

IV- Treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;”

Desta forma, qualquer estágio no âmbito do Serviço Social, seja curricular ou não, deve ser feito com a supervisão de um profissional assistente social, sujeito as normas expedidas pelo Conselho Federal, conforme competência, atribuída pelo artigo 8º da lei 8662/93, conforme reproduzimos, a seguir:

“Art. 8º Compete ao Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

1- Orientar, disciplinar, normatizar o exercício da profissão de assistente social, em conjunto com os CRESS.”

Via de consequência, o Conselho Federal de Serviço Social é um órgão, no âmbito do Serviço Social, que tem competência normativa, para dispor sobre as normas éticas, técnicas da profissão, bem como aquelas atinentes aos procedimentos da relação dos profissionais com estas entidades (Federal e Regionais)

Diante de tais evidências legais, impende destacar que a Lei 11788/2008 regulamenta o estágio de estudantes de todos os níveis e de toda natureza, sendo que compete aos Conselhos Federais de profissões regulamentadas, estabelecer as normas específicas atinentes a supervisão da atividade de aprendizado dos alunos do curso respectivo.

Portanto, o Ministério da Educação, nem qualquer outro órgão, pode firmar um Termo de Ajustamento de Conduta que viole as normas das Resoluções do Conselho Federal de Serviço Social naquilo que é de sua competência, a exemplo, também, do credenciamento dos campos de estágio, conforme estabelece o artigo 14 da Lei 8662/93:

“Art. 14: Cabe as Unidades de Ensino credenciar e comunicar aos Conselhos Regionais de sua jurisdição os campos de estágio de seus alunos e designar assistentes sociais responsáveis por sua supervisão.”

Emerge, desta disposição legal, a obrigação da Instituição ou Unidade de Ensino comunicar aos Conselhos Regionais de Serviço Social de sua jurisdição, o credenciamento de campos de estágio.

O conhecimento pelos Conselhos Regionais, do credenciamento dos campos de estágio pelas Unidades de Ensino, não o representa um ato meramente burocrático, cartorial, mas é ‘sim revestido da capacidade de análise, devendo cumprir as exigências necessárias para que o aluno seja efetivamente preparado para o trabalho, a partir de um “aprendizado de competências próprias da atividade profissional” e que propicie, ainda mais, o “desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho”, seguindo os princípios consignados no parágrafo 2º do artigo 1º da lei 11788/08. Não cumprindo tais requisitos, dentre outros, cabe aos CRESS e CFESS denunciar as irregularidades, aos órgãos competentes.

Por outro lado, a lei 11788 de 25 de setembro de 2008, prevê a possibilidade de as “atividades de extensão” serem consideradas estágio, ao estabelecer no parágrafo 3º do artigo 2º:

“Parágrafo 3º do artigo 2º: A atividade de extensão de monitoria e de Iniciação científica, na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.”

Admite-se, assim, que os “Projetos de Extensão” possam ser equiparados ao estágio. Se podem ser considerados estágio, devem, com certeza, além de estarem previstos no projeto pedagógico do curso, atenderem todos os requisitos e exigências da lei 11788/2008, bem como da lei 8662/93 e da Resolução CFESS nº 533/2008.

O Capítulo I da lei 11788/2008, que se inicia com o artigo 7º, estabelece as obrigações da instituição de ensino, em relação ao “estágio” de seus educandos; o capítulo 111 prevê as obrigações da parte concedente do estágio, dentre estas, as pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, bem como profissionais liberais devidamente registrados em seus conselhos de fiscalização profissional; já o capítulo IV estabelece regras para a atividade em estágio.

As exigências, condições, obrigações, deveres previstos nos capítulos da lei 11788/2008, acima citados, não excepcionam a regra geral, valendo para qualquer modalidade de estágio, o que equivale dizer que o “Projeto de Extensão” quando considerado estágio, deve, também, se subordinar as normas da referida lei.

Não faria o menor sentido, se considerarmos o escopo da lei, que o estagiário, quando na atividade de campo, em Projeto de Extensão, pudesse desenvolver atividades típicas do Serviço Social, ainda, que de menor complexidade, sem a presença de um assistente social supervisor de campo. Seria, no mínimo burlar um dos objetivos da lei de estágio que é o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Aliás, a doutrina é unânime quanto a este entendimento, conforme destaca Armando Cruz Vasconcellos, no artigo “A nova lei do estágio estudantil”, elaborado em janeiro de 2009, publicado na Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2044, 4 fev. 2009.

“(.....) Digna de nota a nova obrigação da parte concedente indicar funcionário seu, com formação e experiência na área de formação do estagiário, para orientação e supervisão do estágio, com limitação de dez estagiários supervisionados simultaneamente. Trata-se, sem dúvida, de obrigação, que pode ser enquadrada como novo requisito formal, que vem ao encontro do verdadeiro propósito do Instituto do estágio, uma vez que, se o estagiário desenvolver suas atividades isoladamente, sem a orientação e supervisão direta de alguém experiente na função, não terá como tirar verdadeiro proveito do estágio, limitando-se a trabalhar como qualquer outro funcionário da empresa. No entanto, de nada adiantará a mera e formal indicação de um funcionário da empresa como supervisor do estágio. É necessário que o supervisor, efetivamente, esteja exercendo suas funções de orientação e supervisão. Aqui estamos diante de requisito substancial da relação de estágio, sem o qual restará o mesmo descaracterizado, pois se trata da efetiva transferência de conhecimentos técnico-profissionais do supervisor para o(s) estagiário(s).”

Não é possível o enfrentamento e a superação de questões sociais, surgidas na atividade de extensão, sem a presença do supervisor, acompanhando, efetiva e constantemente, a intervenção do estudante. Trata-se de uma atividade social, que se considerada estágio, estará sujeita a supervisão direta, que implica na atuação do professor da instituição de ensino de um supervisor de campo, sendo que, este último, diante do contexto jurídico da atividade de extensão, não terá que provar seu vínculo empregatício. Contudo, o limite de estagiários, em relação a atividade de extensão deve sem dúvida observar o estabelecido pela Resolução CFESS nº 533/2008.

Ressalte-se, ainda, que é necessário haver compatibilidade da atividade desenvolvida pelo estagiário, com sua área de formação. Nesta medida, mesmo considerando que o estudante efetive seu estágio em um projeto de extensão, é necessário o desenvolvimento de atividades típicas do Serviço Social, que não será possível sem a presença do supervisor de campo, sob pena de perder a característica de aprendizado.

É fundamental que se tenha esta perspectiva de aprendizado em relação as atividades de extensão, caso contrário, o aluno ao desenvolver tal atividade atinente ao “Serviço Social” de forma absolutamente desvinculada de orientação “in loco”, que deverá ser efetivada pelo supervisor de campo, poderá atuar de forma equivocada, quanto aos critérios éticos, técnicos e metodológicos da profissão e, conseqüentemente, criar prejuízos ou violar direitos dos usuários

dos serviços. Não terá, evidentemente, respostas imediatas para suas dificuldades na atuação com os usuários, em situações que mereçam respostas urgentes.

Na hipótese de ocorrer uma situação imprevisível de expressiva complexidade, este estagiário, que atua em um “Projeto de Extensão”, poderá, ainda, adotar conduta incompatível com os postulados éticos da profissão, inexistindo, nesta modalidade, possibilidade de ser apurada suas responsabilidades em relação ao fato respectivo.

Estando ausente a figura do supervisor de campo, a conduta do estagiário, caracterizada como violadora, ficará sem qualquer resposta à sociedade, ensejando, inclusive, um descrédito para as entidades incumbidas da fiscalização do exercício profissional do assistente social, que permitem, “ad argumentandum”, que o estagiário atue de forma totalmente independente sem a supervisão efetiva e constante do assistente social de campo.

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) editou a Cartilha esclarecedora sobre a Lei do Estágio com o objetivo de orientar estudantes e instituições de ensino públicos e particulares a respeito das inovações trazidas pela Lei do Estágio, instituída para proporcionar aos jovens estudantes brasileiros os instrumentos que facilitem sua passagem do ambiente escolar para o mundo do trabalho. Salienta a apresentação da Cartilha que:

“(…) as disposições da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, representam uma evolução na política pública de emprego para jovens no Brasil, ao reconhecer o estágio como um vínculo educativo-profissionalizante, supervisionado e desenvolvido como parte do projeto pedagógico e do Itinerário formativo do educando. São concepções educativas e de formação profissional para dotar o estagiário de uma ampla cobertura de direitos capazes de assegurar o exercício da cidadania e da democracia no ambiente de trabalho. As bases das mudanças se fundamentam em compromisso formalizado entre o estagiário, a Instituição de ensino e a empresa com base em um plano de atividade que materializa a extensão ao ambiente de trabalho do projeto pedagógico desenvolvido nas disciplinas do currículo escolar. A amplitude das mudanças oferecidas se reflete ainda em um elenco de direitos sociais traduzidos na concessão de um período de recesso de 30 dias após um ano de duração do estágio, a ser gozado preferencialmente nas férias escolares, e de todas as garantias da legislação vigente sobre saúde, segurança do trabalho e de seguro de acidentes pessoais, além da fixação de uma jornada máxima de atividade de acordo com o nível ou modalidade de educação e ensino que estiver frequentando o educando.

Coroando este conjunto de direitos e garantias, cumpre destacar o estabelecimento de limites para o número de estagiários (…). Esses limites coíbem e previnem abusos decorrentes do acolhimento de estagiários da capacidade de cumprir os conteúdos formativos e pedagógicos expressos no plano de atividades e as disposições sobre acompanhamento e avaliação da aprendizagem social, profissional e cultural a ser prestada ao educando no ambiente de trabalho.

A partir do estabelecimento de condições dignas para o estágio do jovem estudante no ambiente de trabalho, fomenta-se no País a construção de um mercado de trabalho mais justo e uma formação profissional que propicie a vivência prática de conteúdos teóricos ministrados no ambiente próprio das instituições de ensino. (….)”

Por mais esses motivos, consignados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, consideramos que o estágio, em qualquer modalidade ou espaço que ocorrer, deve assegurar aos estudantes condições dignas de formação, inclusive acompanhamento e avaliação da aprendizagem social, profissional e cultural a ser prestada a este no ambiente de trabalho, até porque constitui um direito conquistado por lei.

Sob todos os ângulos de avaliação da questão, no nosso entendimento, não é possível tratar o estágio, realizado no Projeto de Extensão, como uma exceção as regras da lei 11.788/2008, sob pena do estagiário, além de não gozar dos direitos garantidos pela lei, também, não usufruir da relevante atividade executada pelo supervisor de campo. Seria, sem dúvida, um prejuízo para o estagiário e para a sua formação e sobretudo para a sociedade.

Para completar e reiterar nosso entendimento jurídico, merece destaque as Diretrizes Curriculares da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social/ ABEPSS, que defende uma concepção de ensino de graduação de qualidade, denso, crítico e laico e numa perspectiva de totalidade, do qual nos filiamos integralmente:

“(…) O Estágio Supervisionado é uma atividade curricular obrigatória que se configura a partir da Inserção do aluno no espaço socioinstitucional, objetivando capacitá-lo para o exercício profissional, o que pressupõe supervisão sistemática. Esta supervisão será feita pelo professor supervisor e pelo profissional do campo, através da reflexão, acompanhamento e sistematização, com base em planos de estágio elaborados em conjunto pelas unidades de ensino e organizações que oferecem estágio. (….)”

Diante de todo o exposto, submetemos o presente parecer a apreciação do Conselho Pleno do CFESS para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica do CFESS

⬅ PARECER Nº 36/2010 DE 29/11/2010

São Paulo 29 de novembro de 2010

Parecer Jurídico nº 36/10

ASSUNTO: Consulta sobre a pertinência legal de assistente social, na condição de VOLUNTÁRIO realizar SUPERVISÃO DE CAMPO a estudantes de graduação em Serviço Social.

ORIGEM: CFESS

O CFESS encaminha a nossa apreciação jurídica, consulta sobre a pertinência legal quanto do assistente social que atua na condição de voluntário realizar supervisão de campo a estudantes de graduação em Serviço Social, considerando a existência de normativas legais que tratam da matéria.

Assinala a Presidente do CFESS, que o citado parecer fornecerá elementos para compreensão da matéria e permitirá a unificação da interpretação sobre o assunto em questão.

Para compreensão da questão é necessário trazer à colação as disposições previstas pela Resolução CFESS nº 533/2008, que regulamenta a SUPERVISÃO de estágio, no âmbito do Serviço social.

Destacamos, inicialmente, que em conformidade com o artigo 2º da Resolução acima citada, a supervisão direta de estágio em Serviço Social é atividade privativa do assistente social, sendo denominado supervisor de campo o assistente social da instituição campo de estágio e supervisor acadêmico assistente social professor da instituição de ensino.

Quanto a natureza da supervisão de campo, a Resolução CFESS nº 533/2008 em seu artigo 5º, estabelece a sua abrangência, ao estabelecer:

“Art. 5º. A supervisão direta de estágio de Serviço Social deve ser realizada por assistente social funcionário do quadro de pessoal da instituição em que se ocorre o estágio, conformidade com o disposto no inciso III do artigo 9º da lei 11.788 de 25 de setembro de 2008, na mesma instituição e no mesmo local onde o estagiário executa as atividades de aprendizado, assegurando seu acompanhamento sistemático, contínuo e permanente, de forma a orientá-lo adequadamente.”

Tal disposição normativa é inequívoca quanto a obrigatoriedade de o supervisor de campo pertencer aos quadros de pessoal da instituição.

Ao definir os parâmetros normativos, a Resolução CFESS nº 533/2008, recepcionou o regramento da lei 11.788 de 25 de setembro de 2008, quanto às exigências para realização da supervisão de campo, dentre estas a prevista pelo inciso III, do artigo 9º da antedita lei, que estabelece:

Art. 9 As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

(.....)

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência Profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, (.....)”

Desta forma, o supervisor de campo, deve estar vinculado às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público que oferecem e estágio, para poder supervisioná-los. Esta é a condição estabelecida por lei, sob pena de ser considerado irregular e ilegal o estágio realizado.

Por outro lado o “quadro de pessoal”, de uma entidade, órgão público ou privado é composto por aqueles que possuem vínculo empregatício, estatutário com a instituição e, conseqüentemente, deve figurar como funcionário ou servidor da parte concedente

Aliás, tal entendimento é corroborado inclusive pelo Ministério do Trabalho e Emprego no material denominado “Nova Cartilha Esclarecedora sobre a Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008, que é veiculada no site do Ministério em questão. Às fls. 22 da referida Cartilha, na questão de número 27, consta a seguinte formulação e resposta, subseqüente:

“27. Quem deverá ser o supervisor de estágio da parte concedente?”

O supervisor de estagiário da parte concedente deve ser funcionário de quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário (inciso III do art. 9º da Lei 11.788/2008)”

Ficam, portanto, excluídos do “quadro de pessoal”, dentre outros, aqueles que prestarem serviços a parte concedente na modalidade de contratação de terceiros ou mesmo aqueles que prestarem serviços na condição de voluntário, pois tais serviços são prestados, exatamente, sem qualquer vínculo de natureza trabalhista com a entidade e não geram qualquer direito, porquanto, inclusive, estão fora do quadro de pessoal.

Quanto ao trabalho voluntário a lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, publicada no DOU de 19/02/1998, com as alterações introduzidas pela Lei 10.748 de 22.10.2003, se incumbiu de regulamentar o serviço de tal natureza.

Da análise da lei em questão, verificamos que o serviço voluntário é firmado por meio de contrato de natureza civil, bilateral, a título gratuito entre entidade de natureza jurídica pública ou instituição sem fins lucrativos e de outro lado o voluntário, pessoa física, prestador de serviços.

Assim, um dos requisitos para a validade do trabalho voluntário e que o trabalhador seja pessoa física e, nesta condição, firmará “Termo de Adesão”, escrito, com entidade pública ou instituição sem fins lucrativos, que tenha como objeto interesses cívicos, cultural, educacional, científico, recreativo ou de assistência social.

O Termo de Adesão deverá especificar o seu objeto e as condições que será executado o trabalho voluntário, inclusive, prevendo a natureza não onerosa da prestação do trabalho, conforme artigo 2º da lei 9608/98.

Da análise do conteúdo da Lei no 9.608/98, verifica-se que o legislador se preocupou, basicamente, em destacar o trabalho voluntário a fim de distingui-lo do trabalho assalariado.

Segundo normas do direito, o emprego está caracterizado quando o trabalhador prestar serviços ao empregador em caráter pessoal, de forma contínua, subordinada e mediante remuneração. Diante da definição legal, pode-se dizer que o traço diferencial entre o contrato de emprego e o serviço voluntário reside na ausência de remuneração.

Por isso mesmo no trabalho voluntário não pode ficar caracterizado qualquer interesse de retribuição econômica na contratação do serviço, sob pena de sua descaracterização.

O pacto existente entre o voluntário e a organização ou entidade, independente do nome que se dê a ele, deve obedecer às mesmas características do contrato: partes capazes, objeto lícito e forma prescrita em lei.

Consideramos que o compromisso de uma pessoa prestar serviços sem receber pagamento pelo seu trabalho é uma forma bastante atípica de trabalho, nos termos do que dispõem o artigo 1º e seu parágrafo único, da lei 11.788/2008:

“Art. 1º o Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo Único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Podemos constatar, assim, que trabalho voluntário não gera vínculo empregatício e, conseqüentemente, tal trabalhador não integra o quadro pessoal da entidade ou instituição. Por outro lado, se a Lei de estágio prevê que o supervisor deverá integrar o quadro pessoal, concluímos, sem qualquer dúvida, que o voluntário, não poderá ser supervisor de campo de estágio.

Desta forma, para a incoerência do vínculo empregatício, e para que tal trabalhador voluntário se situe fora do quadro de pessoal, o legislador tornou necessário que o trabalho seja documentado por intermédio do já citado contrato escrito, ao qual chamou de termo de adesão, onde deverão constar, expressamente, o objeto do trabalho e as condições de seu exercício (art. 2º). Neste sentido, o termo de adesão constitui-se em prova documental da não formalização do vínculo de emprego entre o voluntário e a organização. O simples acordo tácito ou verbal não produziria efeitos jurídicos.

O trabalho voluntário tem sido objeto de discussão e controvérsias no mundo jurídico, eis que excepciona o conceito legal sobre “trabalho assalariado”, contrariando conquista histórica dos trabalhadores, reconhecida por nossas leis e jurisprudência.

O trabalho voluntário põe em relevo a supressão das formas de sobrevivência do ser humano, no sentido da satisfação das suas necessidades; exclui, ainda, a possibilidade de emancipação econômica do ser humano, ao admitir apropriação da força do trabalho sem qualquer remuneração.

A relação e regramento do “trabalho voluntário”, como já ressaltamos, passa a ser feita por contrato, engendrando assim, um mecanismo de burlar e afastar a conquista em relação ao salário; afastar reclamações judiciais, eventualmente, propostas pleiteando o justo direito de reconhecimento de vínculo e retribuição pelo trabalho.

Nas relações contratuais é natural que essas não se limitem à essência ou ao objeto do contrato. As expectativas

de ambas as partes abrangem várias outras dimensões que dizem respeito às determinações de como será pautada a relação, tal como os direitos e obrigações.

O termo subscrito pelo trabalhador voluntário representa uma declaração unilateral de quem se coloca à disposição para prestar certo tipo de serviços a um determinado empregador. Logo, temos duas propostas: uma da organização, procurando pessoas para prestar certo tipo de serviços e, outra, do voluntário, obrigando-se voluntariamente a prestá-los, sem qualquer remuneração e sem fazer parte do quadro de assalariados, ou melhor, do quadro de pessoal.

Para que seja celebrado regularmente um contrato desse tipo é preciso que haja uma proposta e que essa proposta seja aceita. Destacamos a disposição do artigo 1080 do Código Civil Brasileiro, que estabelece:

“Art. 1.080 - A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

Assim, quando uma entidade ou instituição se propõe a aceitar voluntários para certo tipo de trabalho, não há obrigatoriedade em aceitar todos os candidatos a voluntários, já que o trabalho também deve ser adequado às características pessoais do prestador de serviços.

Convém observar que a alocação do voluntário dependerá de avaliação de suas características pessoais por parte da organização. Podemos afirmar, como têm apontado os entendimentos doutrinários, que o voluntário não tem necessariamente direito a prestar os serviços, mas apenas os torna disponíveis à organização.

Entretanto, a organização pode exigir a prestação do serviço a que se propôs o voluntário (“a proposta ... obriga o proponente”). Enquanto esse não voltar atrás formalmente estará voluntária e livremente colocando à disposição sua força de trabalho para a organização. A proposta da organização também obriga a organização naquilo que assinar.

Vale, ainda, ressaltar que, tendo em vista que o voluntário se obriga pessoal e livremente a prestar o trabalho sem qualquer remuneração, nada pode impedi-lo de deixar de prestar esses serviços. Contudo, enquanto vigorar o termo é de expectativa da entidade ou instituição que o voluntário preste os serviços adequadamente, e os prejuízos nascidos de sua omissão, imperícia ou incompetência são passíveis de serem apurados civilmente, eticamente e criminalmente.

Via de consequência, não se trata de qualquer tipo de serviços ou prestados de qualquer maneira. Emerge como obrigação do voluntário, dentro dos limites a que se obrigou, que preste os serviços com competência, eficiência, qualidade e compatível à sua capacidade.

Assim, o voluntário responde pelos danos que causar em sua ação ou omissão. O que regula esse princípio é o artigo 159 do Código Civil:

“Art. 159 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. (...)

O mesmo princípio deve ser aplicado à instituição quanto a sua obrigação de reparar danos causados ao voluntário. Não obstante se o trabalhador voluntário causar prejuízos por não ter prestado seus serviços com competência, esses prejuízos podem ser cobrados deste. O mesmo poderá ocorrer se causar prejuízos pelos serviços que prestar de forma irregular.

Tais elementos jurídicos, acima expostos, possibilitam compreender a natureza e a dimensão do trabalho voluntário, o que nos permite concluir, além das razões legais que excluem tal trabalhador do quadro de pessoal da empresa, que esta natureza de trabalho é incompatível com a supervisão de campo de Serviço Social, eis que, no nosso entendimento reforçam a caridade e o clientelismo, que se opõem ao Projeto Ético Político do Serviço Social, como argumenta Helenara Silveira Fagundes, ao considerar que:

O voluntariado, na perspectiva da solidariedade, presente nas discussões de elaboração das políticas sociais, pode caracterizar o retomo “a refilantropização que se constrói não a partir de referências políticas, mas baseada na moral de ajuda ao outro, reforçando que não se produzam direitos possíveis de serem reclamados judicialmente. Neste sentido, este tratamento, em termos mais gerais, faz-se acompanhar pela destituição de direitos sociais, pela erosão das políticas de proteção social, preconizadas na Constituição de 1988. Revista Textos e Contextos a nº 6, ano V, dez 2006 - O voluntariado, a solidariedade e as políticas sociais.)

Com efeito, além do mais, não se trata de um paradigma que pode ser incorporado a concepção do Projeto do Serviço Social, pois pressupõem, tal atividade, a substituição de atribuições próprias e inerentes ao Estado, cuja atuação voluntária acaba por compreender as questões da desigualdade e da pobreza, numa perspectiva filantrópica.

Isto porque não é possível reconhecer o trabalho voluntário, na perspectiva emancipatória, na medida que sua essência indica uma atividade totalmente desvinculada de qualquer interesse da classe trabalhadora, cuja atuação, historicamente, tem se voltado para o enfrentamento dos interesses do capital, no sentido da luta incansável por melhores salários condições de trabalho.

Ausente tal requisito ao trabalho voluntário e, nesta medida, não há como deixar de concluir, o que o trabalhador voluntário não faz parte do quadro de pessoal nem tão pouco é funcionário da entidade ou instituição, pois renunciou

a esta condição e, conseqüentemente, não pode atuar como SUPERVISOR DE CAMPO, conforme disposições da Lei 11.788/2008.

Submetemos o presente parecer à apreciação e deliberação do Conselho Pleno do CFESS e se aprovado, opinamos por encaminhamento de cópia a todos os CRESS para conhecimento.

Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica do CFESS

“O trabalho em si mesmo é uma das dimensões da vida humana que revela nossa humanidade, pois é por ele que dominamos as forças da natureza e é por ele que satisfazemos nossas necessidades vitais básicas e é nele que exteriorizamos nossa capacidade Inventiva e criadora.

MARX/O CAPITAL

← PARECER Nº 07/2012 DE 14/01/2012

São Paulo, 14 de janeiro de 2012.

PARECER JURÍDICO nº 07/12

ASSUNTO: Irregularidades em CAMPO DE ESTÁGIO na UNOPARI Número de estagiário em desacordo com a RESOLUÇÃO CFESS nº 533/08 · Dúvidas sobre a competência para aplicação da multa prevista pela RESOLUÇÃO CFESS nº 568/201 O tendo em vista que a sede da Instituição do curso a distância está situada fora da jurisdição do CRESS.

ORIGEM: CRESS 17a. Região.

I

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, submete a nossa apreciação jurídica a consulta encaminhada para esta entidade federal pela Coordenadora da Comissão de Orientação e Fiscalização/ COFI do Conselho Regional de Serviço Social I CRESS da 17a. Região, através do ofício nº 204/2011.

Relata a Conselheira da COFI que a Faculdade UNOPAR encaminhou ao CRESS, lista dos campos de estágio com o quais mantém convênio no Estado do Espírito Santo, tendo sido verificada infração a Resolução CFESS nº 533/2008, no que se refere ao número de estagiários a serem supervisionados por assistente social nos campos de estágio.

Na lista, em questão, em quatro casos, foram constatados 6 (seis) estagiários sendo supervisionados por 1 (um) assistente social. A irregularidade foi confirmada pela Comissão de Orientação e Fiscalização, mediante intervenção nos campos de estágio.

Considerando os termos da Resolução CFESS nº 568/201 O, que prevê a aplicação de multa por descumprimento das disposições contidas na Resolução CFESS nº 533/08, o CRESS entende que não tem competência para aplicação de multa à sede da UNOPAR, eis que a instituição de ensino está situada fora de sua jurisdição, não tendo clareza, por outro lado, sobre a responsabilidade administrativa dos pólos para responder pela irregularidade.

O CRESS solicita esclarecimentos quanto ao procedimento a ser adotado diante da especificidade dos Cursos a Distância, bem como se os pólos possuem responsabilidade administrativa para responder sobre a irregularidade em questão.

II

Da análise dos termos da consulta, apresentada pelo CRESS da 17a. Região, entendemos que merece ser conhecida e dirimir, uma vez que trata-se de interpretação geral, sobre norma emanada desta entidade federal, que deverá ser adotada, objetivando unificar os procedimentos para todos os Conselhos Regionais de Serviço Social.

Portanto, trata-se de compreender a configuração jurídica das entidades que oferecem cursos de graduação à distância, eis que além de sua sede, possuem pólos espalhados por outros estados ..

De início vale acentuar que o Decreto 5622 de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta o artigo 80 da lei 9394 de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e define a educação a distância como modalidade educacional.

Assim, tal modalidade de ensino utiliza meios e tecnologias de informação e comunicação, como mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem, voltados aos estudantes que desenvolvem suas atividades educativas em tempos e lugares diversos.

Neste sentido são obrigatórios momentos presenciais na educação a distância, para que sejam realizadas, dentre outras, a avaliação dos estudantes; defesa de trabalhos e outros, quando previstos na legislação específica e na instituição de polos de apoio presencial.

Ao Ministério da Educação compete promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos à distância para educação superior. Para tanto a instituição deverá cumprir vários requisitos, conforme previsto pelo Decreto nº 5622 de 19 de dezembro de 2005 e Decreto 5773 de 09 de maio de 2006, dentre eles aqueles que destacamos a seguir, que importam para a análise da matéria em discussão neste parecer.

1. Habilitação Jurídica, o que confere capacidade para praticar atos jurídicos e responder por eles, instituída por

instrumento próprio registrada no órgão competente com personalidade jurídica.

2. Pólos de educação a distância, entendidos como unidades operativas, que poderão ser organizados em conjunto com outras instituições, para execução descentralizada de funções pedagógicas administrativas do curso, quando for o caso.

Depreende-se, portanto, que os pólos de apoio presencial não são dotados de personalidade jurídica própria, funcionando como unidades operacionais para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância pelas instituições públicas ou privadas e suas mantenedoras.

Os pólos devem oferecer a infraestrutura física, tecnológica e pedagógica para que os alunos possam acompanhar o curso. O objetivo dos pólos, segundo a legislação do Ministério da Educação, é oferecer o espaço físico de apoio presencial aos alunos da sua região, mantendo as instalações físicas necessárias para atender aos alunos em questões tecnológicas, de laboratório, de biblioteca, entre outras.

Em geral, as unidades dos pólos presenciais contam com um coordenador que tem como incumbência administrar o espaço físico e articular a relação desta, com a instituição de ensino e/ou com sua mantenedora.

O Decreto 5622 de 19 de dezembro de 2005, em seu artigo 12, X, “c”, com efeito, confere aos pólos de apoio presencial a condição de “unidade operacional” para o desenvolvimento descentralizado das atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância.

Via de consequência, quem responde pelas eventuais irregularidades praticadas no âmbito da unidade do pólo presencial é a instituição de ensino, dotada de personalidade jurídica.

Tal configuração nos leva a entender que as irregularidades constatadas no pólo presencial, quando estiverem situadas no âmbito de competência das entidades de fiscalização do Serviço Social, ou seja, tipificada, neste caso, pela Resolução CFESS nº 533/08, devem ser devidamente apuradas por aquela jurisdição do CRESS onde o pólo está situado e, quando comprovadas, devem ser aplicadas as medidas previstas pela Resolução CFESS nº 568/2010.

Aqui, destacamos a necessidade de que seja garantido o direito de defesa e do contraditório para aplicação da multa prevista pela Resolução CFESS nº 568/10 e qualquer medida punitiva só poderá ser aplicada mediante decisão fundamentada.

Contudo, a instrução de Ensino é que responde pela irregularidade, em tese, constatada pelo CRESS, pois o pólo nada mais é que a extensão de sua atividade; a sua atuação de forma descentralizada e, neste sentido, não possui autonomia financeira ou jurídica. Ou seja, não possui existência legal.

Diante disto, dada às novas configurações jurídicas da prestação de serviços no campo de Serviço Social (supervisão de estágio nos pólos de ensino a distância) é necessário buscar um procedimento jurídico que dê conta dessas novas inovações.

Tais expressões jurídicas contemporâneas devem ser abrangidas pelo regramento vigente, caso contrário, estar-se-á diante de uma situação sem solução; estamos diante de um impasse que nos impossibilita de exercer o poder atribuído aos Conselhos de Fiscalização, por ser atípica a estrutura dos cursos de educação a distância, considerando a existência de pólos espalhados em todo território nacional.

Nestas circunstâncias não é possível adotar o princípio, por analogia, que rege a aplicação de penalidades decorrentes de denúncias e de processos disciplinares e ou éticos, qual seja, que somente é competente processar e aplicar eventuais penalidades o CRESS onde o profissional estiver inscrito à época do cometimento da infração.

Na situação de supervisão de alunos de cursos a distância, temos a configuração de uma situação excepcional, uma vez que o pólo presencial bem como o campo de estágio, em geral, estão situados no local da residência do estudante, o que determina a competência jurisdicional para as providências que se fizerem necessárias de competência do CRESS. Consequentemente, o supervisor de campo, também, encontra-se inscrito, por suposto, naquela jurisdição onde ocorre o estágio e onde se localiza o pólo presencial.

Assim, por não possuir capacidade jurídica, o polo presencial não pode responder pelas eventuais irregularidades, nem tão pouco pelas penalidades previstas pela Resolução CFESS nº 568 de 15 de março de 2010.

É certo que as penalidades pelo descumprimento da exigência prevista pelo artigo 1º e seu parágrafo terceiro e outros, da Resolução CFESS nº 533 de 29 de setembro de 2008, estão dirigidas e destinadas às pessoas jurídicas que, dentre outros, deixarem de comunicar, por escrito, ao CRESS, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do início de cada semestre letivo, os campos credenciados e no prazo de 15 (quinze) dias deixarem de comunicar a abertura de campos/vagas ao longo do semestre/ano letivo, bem como seus respectivos endereços e contatos; nome e número do registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela supervisão acadêmica e de campo; nome do estagiário e semestre em que está matriculado.

O assistente social, independentemente da função que desempenha na unidade de ensino, responderá por falta

ética e/ou disciplinar, caso venha a descumprir norma prevista na Resolução CFESS nº 533/2008. Os procedimentos a serem adotados, para efeito da apuração da violação ao Código de Ética do Assistente Social, estão previstos pela Resolução CFESS nº 428/2002, que regula o Código Processual de Ética.

É o CRESS que constatou a irregularidade, desde que no seu âmbito de jurisdição, que terá a incumbência de encaminhar a notificação fundamentada para conhecimento dos representantes legais da entidade, mesmo que esta (a sede da Instituição de Ensino) esteja situada fora da jurisdição do CRESS. O que importa aqui é onde e em que jurisdição a irregularidade foi praticada.

Os mecanismos existentes para notificação e adoção dos demais procedimentos previstos pela Resolução CFESS nº 568 de 15 de março de 2010, inclusive, para a garantia do direito de defesa e do contraditório da Instituição averiguada, estão todos disponíveis, principalmente, mediante utilização da Empresa de Correios e Telégrafos que hoje oferece muitos serviços que facilitam estas comunicações formais, a exemplo do Aviso de Recebimento por mãos próprias.

Concluimos que é de competência do Conselho Regional de Serviço Social/ CRESS da 17ª Região a aplicação da penalidade à Instituição de Ensino, tendo em vista que a irregularidade ocorreu no âmbito de jurisdição do CRESS e, nesta medida, não é possível transferir para o Regional, onde a Instituição tem sua sede, os procedimentos para aplicação de multa, bem como outros desdobramentos provenientes da irregularidade.

Submetemos o presente parecer jurídico a apreciação do Conselho Pleno do CFESS e, se acatado, opinamos por encaminhamento de cópia a todos os CRESS e Seccionais de Estado para conhecimento e de forma a permitir a unificação do presente entendimento.

Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica do CFESS

← PARECER Nº 17/2013 DE 01/07/2013

São Paulo, 01 de julho de 2013.

PARECER Jurídico nº 17/13

ASSUNTO: SUPERVISÃO DE CAMPO com número excessivo de estudantes, num mesmo semestre, em períodos diversos e de forma concentrada; por uma/um mesmo assistente social/ Limite previsto pela Resolução CFESS nº 533/2008 combinado com a disposição do inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal.

ORIGEM: CFESS

O Conselho Federal de Serviço Social, encaminha à minha apreciação jurídica a consulta em epígrafe de forma a propiciar o aprofundamento da questão no campo jurídico e possibilitar a compreensão dos limites regulamentados pelas normas internas, para garantia da qualidade da supervisão de estágio, atividade privativa do assistente social, com vistas a uma adequada formação ética/política; teórica e técnica.

A supervisão de estágio em Serviço Social tem sua regulamentação prevista pela Resolução CFESS nº 533 de 29 de setembro de 2008, considerando que tal atividade é privativa do assistente social, nos termos do inciso VI do artigo 5º da Lei 8662/93, que estabelece:

‘ Art. 5º: Constituem atribuições privativas do assistente social:

(...) Inciso VI. Treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social.

A supervisão é considerada, conseqüentemente, atividade profissional eis que envolve o exercício de atividades privativas do assistente social, pelo estagiário, sob a responsabilidade do supervisor.

Embora seja uma atividade acadêmica, a supervisão de estágio possui componentes jurídicos específicos e que envolvem a atividade desenvolvida em campo.

pressupondo o atendimento ao usuário dos serviços sociais. Contudo, a supervisão de estágio não se restringe a reprodução da operacionalização dos métodos e técnicas do Serviço Social, eis que a apropriação do processo de trabalho estará presente na atividade, através da relação teoria/prática, enquanto unidade indissolúvel.

Esta configuração jurídica nos remete considerar a supervisão de estágio na perspectiva do projeto ético/político do Serviço Social e, neste sentido, seu regramento. prevê exigências, critérios e condições que apontam, ainda que em tese, para a garantia da qualidade do aprendizado, visando a formação do estudante e do adequado atendimento realizado por este.

A professora Necilda Moura Santana ao discorrer sobre o tema no artigo denominado “O Processo de Supervisão na Formação Profissional do Assistente Social”, destaca que o estágio constitui-se enquanto momento privilegiado da formação profissional, onde o aluno estagiário deverá vivenciar a aprendizagem do exercício profissional que contém dimensões ética, política, ideológica, pedagógica e técnica. (2012,03) A garantia de que todas essas dimensões estejam presentes no processo de aprendizagem, deve ser viabilizada pelo assistente social/ supervisor de estágio.

Vistos tais pressupostos gerais, acerca da dimensão jurídica da supervisão do estágio, considero que a Resolução CFESS nº 533/2008 contém todos os elementos necessários para garantia da concepção do Projeto Ético/Político do Serviço Social, devendo ser interpretada nessa perspectiva, toda vez que situações concretas se fizerem presentes na atividade de atribuição dos CRESS e do CFESS e/ou sejam demandadas, suscitadas, neste âmbito.

Como se vê a supervisão de estágio, nessa perspectiva, afasta a utilização da atividade do estagiário como “mão de obra barata” e requisito do assistente social uma capacitação constante bem como uma especificidade em sua atividade, na medida que deverá estar atento a atividade desenvolvida pelo aluno, para orientá-lo adequadamente.

Se compreendermos estes princípios inscritos na resolução antedita, todas as situações concretas serão interpretadas e orientadas nesta direção e, assim, se situa a consulta formulada à nossa análise, objeto do presente parecer.

A supervisão de estágio, no respectivo campo, deve pressupor o cumprimento dos princípios e normas previstas na citada resolução, inclusive, o constante no artigo 3º e seu parágrafo único, que estabelecem:

“Art. 3º - O desempenho de atividade profissional de supervisão direta de estágio, suas condições, bem como a capacidade de estudantes a serem supervisionados, nos termos dos parâmetros técnicos e éticos do Serviço Social, é prerrogativa do profissional assistente social, na hipótese de não haver qualquer convenção ou acordo escrito que

estabeleça tal obrigação em sua relação de trabalho.

Parágrafo único – A definição do número de estagiários a serem supervisionados deve levar em conta a carga horária do supervisor de campo, as peculiaridades do campo de estágio e a complexidade das atividades profissionais, sendo que o limite máximo não deverá exceder 1 (um) estagiário para cada 10 (dez) horas semanais de trabalho.

Diante de tais disposições não há como deixar de concluir que a capacidade de estudantes, a serem supervisionados, é prerrogativa do assistente social, considerando suas condições éticas e técnicas de trabalho, que inclui, inclusive, tempo suficiente para orientar, supervisionar os estudantes e cumprir as obrigações atinentes a sua função na instituição e na supervisão de campo. . ‘

Tal prerrogativa não subsiste caso o assistente social tenha subscrito contrato ou qualquer termo (CLT; prestação de serviços; estatutário e outros) onde conste cláusula ou condição dispondo sobre a atividade de supervisão de estagiários, incluída como sua função. Contudo, mesmo que haja o documento escrito o limite para definir a “capacidade” de estagiários a ser supervisionado pelo assistente social está claramente prevista no parágrafo primeiro do artigo 3º, ou seja, o limite máximo não pode exceder um estagiário para cada dez horas semanais de trabalho.

Qualquer mecanismo ou estratégia, mesmo diluídas em procedimentos dissimulados ou pouco transparentes, devem ser apreciados a luz da Resolução CFESS nº 533/2008, de forma a se verificar se o princípio estabelecido pelo parágrafo único do artigo terceiro está ou foi preservado

A resolução, expedida pelo CFESS, prevê, claramente, que para cada 10 (dez) horas semanais de trabalho do assistente social é possível supervisionar um estagiário adequadamente. Se o assistente social trabalha 30 (trinta) horas semanais Ornada de trabalho do assistente social prevista pela Lei 8662/93) é possível supervisionar 3 (três) estudantes; se trabalha 40 (quarenta) horas semanais poderá supervisionar até 4 (quatro) estudantes.

Considerando que a jornada de trabalho legal não pode ultrapassar 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme previsão do inciso 111 e artigo 7º da Constituição Federal, cada supervisor de campo só poderá supervisionar, no máximo, quatro estudantes, independentemente, do semestre ou períodos que os estagiários estejam cursando.

Mesmo que o assistente social trabalhe em mais de uma entidade (pública ou privada) deverá haver compatibilidade da sua jornada de trabalho em relação a supervisão de: estágio. .

Por outro lado, se atua em mais de uma entidade ou instituição o limite deve ser sempre aquele estabelecido pela Resolução em comento. Ou seja, se o assistente social trabalha em mais de uma entidade ou instituição e as duas jornadas perfazem 40. (quarenta) ou mais horas semanais o limite máximo de estagiários não poderá superar, a 4 (quatro), independentemente de mecanismos que sejam utilizados na tentativa de burlar esta norma que expressa princípio inscrito no Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução do Conselho Federal de Serviço Social/ CFESS nº 293/1994. .

O que vai determinar o número de estagiários a serem supervisionados é a jornada de trabalho do assistente social/supervisor, independente de quantos lugares de trabalho ocupar, ou dos períodos diversos do semestre que atuar.

Se o número de estudantes supervisionados for excessivo, ou seja, acima do limite estabelecido pela Resolução CFESS nº 533/2008, estar-se-á descumprindo seus parâmetros e, conseqüentemente, incidindo em irregularidade a ensejar apuração de responsabilidades e aplicação de penalidades cabíveis.

Não vejo, portanto, dificuldade na interpretação da situação em questão, com fundamento nas claras disposições da Resolução CFESS nº 533/2008 eis que o limite legal da jornada de trabalho previsto pela Constituição Federal, deve orientar a nortear o limite máximo de trabalho do assistente social bem como de estagiários para serem supervisionados que, por não raras vezes atua, em mais de uma entidade.

São estas as reflexões jurídicas que apresento em relação ao tema, diante da generalidade com que foi apresentada a ementa para a minha apreciação jurídica.

Submeto o presente parecer à consideração e deliberação do Conselho Pleno do CFESS e, se aprovado, opino pelo encaminhamento de cópia a todos os CRESS para conhecimento.

Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica CFESS.

⬅ PARECER Nº 17/2015 DE 27/04/2015

São Paulo, 27 de abril de 2015

PARECER JURÍDICO nº 17/15

ASSUNTO: SUPERVISÃO DIRETA DE ESTÁGIO em SERVIÇO SOCIAL. Abrangência do conceito. “quadro de pessoal da entidade concedente do estágio”: 1. Cargos em Comissão; 2. Trabalhador Temporário.

Por decisão do Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em fevereiro de 2015, foi solicitada a análise de situações concernentes a “Supervisão Direta de Estágio em Serviço Social” a luz da legislação que rege a matéria e dos instrumentos CFESS/CRESS, de forma a unificar a interpretação em relação as diversas modalidades que vem sendo criadas e utilizadas para realização da supervisão de estágio.

De início, vale ressaltar que o artigo 5º da Resolução CFESS nº 533/2003 ao estabelecer critérios para realização da supervisão direta do estágio, não criou qualquer limitação ou restrição ao exercício profissional do assistente social, observando a disposição constitucional prevista pelo inciso XIII de seu artigo 5º, que estabelece:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, Da análise do texto constitucional conclui-se, sem qualquer dificuldade, que a liberdade do exercício profissional está condicionada as “qualificações (exigências) profissionais que a lei estabelecer”.

Pois bem, a lei 8662/93 estabelece qualificações - ou exigências - ao prever em seu artigo 5º as funções privativas do assistente social, nos termos de seu inciso

Art. 5º. Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

(.....)

VI. (...) supervisão direta de estagiários de Serviço Social:

A supervisão de estágio em Serviço Social, conforme previsto pela Lei nº 8662/93, deve ser “direta”, exigência esta emanada de Lei Federal, que qualifica a atividade de supervisão do assistente social.

A Lei 11788 de 25 de setembro de 2008 se incumbiu de estabelecer, expressamente, em seu inciso III do artigo 9º e parágrafo 5º do artigo 17:

Art. 9º As pessoas Jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como profissionais liberais de nível superior, devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações: (...)

I- celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

(.....)

Art. 17. 5 1 Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existen-

tes no estabelecimento do estágio.

Saliente-se, que conforme reproduzido acima, são duas as leis federais que estabelecem que a supervisão de estágio deve ser DIRETA, sendo a primeira a lei 8662/93 que estabelece tal condição para reconhecer a supervisão como “processo ensino-aprendizagem, pois se configura como elemento síntese na relação teoria-prática, na articulação entre pesquisa e intervenção profissional e que se consubstancia como exercício teórico e prático, mediante a inserção do aluno nos diferentes espaços ocupacionais das esferas públicas e privadas, com vistas à formação profissional, conhecimento da realidade institucional, metodológica, (exposição de motivos- considerando da problematização teórico Resolução CFESS 533/2008).

A segunda, lei de nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, exige que o supervisor de campo de qualquer profissão - deve figurar no quadro de pessoal da entidade concedente do estágio, o que garante que seja efetivada de forma sistemática e contínua, evitando-se que o estagiário se transforme em “mão de obra barata” e que tenha outros vínculos hierárquicos, na instituição concedente, para além de seu supervisor de campo e acadêmico.

Como se vê, a nova lei deixa bem claro que o escopo do instituto do estágio não corresponde à precarização das relações trabalhistas, por meio da substituição de empregados por mão-de-obra barata e sem a incidência dos direitos fundamentais trabalhistas.

Por sua vez, a Resolução CFESS nº 533/2008 convalidou tais disposições legais (lei 8662/93 e 11.788/08) e tratou de especificá-las traduzindo, adequadamente e corretamente, o conceito de supervisão direta, ao estabelecer em seu artigo 5º e seguintes:

Art. 5º. A supervisão direta de estágio de Serviço Social deve ser realizada por assistente social funcionário do quadro de pessoal da Instituição em que se ocorre o estágio, em conformidade como disposto no inciso III do artigo 9º da lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, na mesma instituição e no mesmo local onde o estagiário executa suas atividades de aprendizado, assegurando acompanhamento sistemático, contínuo e permanente, de forma a orientá-lo adequadamente.

Parágrafo 1º. Sem as condições previstas no caput a supervisão direta poderá ser considerada irregular, sujeitando os envolvidos à apuração de sua responsabilidade ética, através dos procedimentos processuais previstos pelo Código Processual de Ética, garantindo-se o direito de defesa e do contraditório.

Parágrafo 2º. A atividade do estagiário sem o cumprimento do requisito previsto no caput poderá se caracterizar em exercício ilegal de profissão regulamentada, conforme previsto no artigo 47, da Lei de Contravenções Penais, que será apurada pela autoridade policial competente, mediante representação a esta ou ao Ministério Público.

Temos, ainda, a “supervisão direta” como parâmetro ético político para a conduta profissional do assistente social, porque se afina com a concepção do Código de Ética vigente, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993, permitindo que os valores éticos, possam ser retraduzidos na prática de supervisão, de forma a garantir que tal atividade seja eminentemente de aprendizado. Vejamos o que estabelece a alínea “e” do artigo 4º do Código de Ética do Assistente Social, antedito:

Art. 4º. E vedado ao assistente social:

(.....) e- permitir ou exercer a supervisão de aluno/a de Serviço Social em Instituições Públicas ou Privadas que não tenham em seu quadro assistente social que realiza acompanhamento direto ao/a aluno/a estagiário/a”.

Assim, as disposições da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, combinadas com aquelas previstas pela Lei 8662/93 e com a Resolução CFESS nº 533/2008 representam uma evolução na concepção ético-política, ao reconhecer a supervisão de estágio como um vínculo educativo - profissionalizante, supervisionado e desenvolvido como parte do projeto pedagógico e do itinerário formativo do educando. São concepções educativas e de formação profissional para dotar o estagiário de uma ampla cobertura de direitos capazes de assegurar o exercício da cidadania e da democracia

no ambiente de trabalho.

II- Funcionário do Quadro de Pessoal - Cargos Comissionados

O supervisor do estagiário da parte concedente deve ser funcionário do seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário.

Para efeitos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados, existentes no estabelecimento do estágio, da instituição, entidade, órgão e outros. Caso a concedente conte com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos devem ser aplicados a cada um deles (Parágrafos 1º e 2º, do art. 17). Portanto, não é possível que o supervisor do estagiário mantenha com a empresa um vínculo meramente contratual, de prestação de serviços, porque nesta hipótese, não faz parte do quadro da entidade.

Não obstante a expressão “funcionário do seu quadro de pessoal” significa que O supervisor do estágio de campo poderá ser ocupante de cargo em provimento efetivo ou poderá, também, ser ocupante de cargo em comissão.

Por oportuno, recorro ao Parecer PGFN/CJU/COJPN N° 1181/2012, decorrente de consulta do Departamento de Gestão Corporativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (DGC/PGFN) acerca da interpretação conferida ao art. 9º, III, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que corrobora o entendimento acima mencionado:

EMENTA: As pessoas Jurídicas de direito público podem ofertar estágio Independentemente de estarem ou não registradas em algum tipo de conselho de fiscalização profissional. (.....) O simples fato de um servidor ocupar um cargo em comissão de direção não autoriza a presunção de que ele detém a experiência profissional necessária para exercer a supervisão de estágio. Essa experiência profissional deve ser verificada no caso concreto, por ocasião da designação do servidor ocupante do cargo em comissão para supervisionar o estágio. Tanto o servidor ocupante de cargo efetivo como exclusivamente de cargo em comissão são servidores ou empregados Integrantes do quadro de pessoal da Administração, e, por isso, são capazes de exercer o papel de supervisor de estágio (Lei 11788/2008, art. 9º, III. Lei 3780/60, art. 17. Lei 811 2/90, art. 2º, art. 8º e art. 9) (...) o servidor ocupante parecer. consideração superior, com sugestão de encaminhamento à Segep/MP, para que, nos termos do exposto nos Itens 7 a 13 deste Parecer, esclareça se a conclusão estampada no subitem “III” acima é a que melhor atende a finalidade da norma, com cópia ao DGC/PGFN, para ciência das providências adotadas por esta COJPN/CJU/PGFN. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 25 de junho de 2012. RAFAELA MARIANA CAVALCANTI HORTA BARBOSA Coordenadora Jurídica de Legislação de Pessoal e Normas.

A concepção jurídica bem como a composição do “quadro de pessoal” de uma entidade tem sua definição inquestionável, dada pelo art. 17 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960:

Art. 17. O quadro de pessoal em cada Ministério, ou órgãos subordinados diretamente ao Presidente da República, compreenderá:

I - Parte Permanente, integrada pelos cargos efetivos e pelos cargos em comissão.

II- Parte Suplementar, integrada pelos cargos extintos.

Considero, ainda, que o supervisor do estágio, no caso de estagiários de nível superior, só poderá ser supervisionado por pessoa com graduação em curso igual do frequentado pelo estagiário.

III- Funcionário do Quadro de Pessoal - Trabalhador Temporário

Já em relação ao trabalho temporário é pacífico que este/a trabalhador/a manterá um vínculo temporário com a pessoa jurídica concedente do estágio o que o/a impossibilita de assumir a supervisão de estágio em Serviço Social.

Com efeito, o trabalho temporário é o serviço prestado por pessoa física a uma determinada empresa, para aten-

der a necessidade transitória de substituição de pessoal, regular e permanente, ou motivado pelo acréscimo extraordinário de serviços.

Muitas empresas se utilizam de trabalhadores temporários para fazer frente às demandas anormais de produção ou do comércio, mas desconhecem as obrigações assumidas a partir desse tipo de contratação e as implicações trabalhistas daí advindas.

Para a prestação de serviço temporário é obrigatória a celebração de contrato escrito entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente, dele devendo constar expressamente: o motivo justificador da demanda de trabalho temporário; a modalidade da remuneração da prestação de serviço.

O trabalho temporário é uma forma atípica de trabalho e por isso não é regulamentado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Os direitos do trabalhador temporário estão previstos especificamente na Lei 6.019/74 e na Constituição Federal de 1988.

O artigo 10, da Lei 6.019/74, estipula um prazo máximo de três meses para a duração do contrato de trabalho temporário entre a empresa de trabalho temporário e o tomador em relação ao mesmo trabalhador, mas admite a sua prorrogação, atualmente por igual período, sem necessidade de prévia autorização do órgão do Ministério do Trabalho.

Havendo mais de uma prorrogação, o contrato de trabalho temporário toma-se nulo de pleno direito, configurando um acordo de trabalho tácito com a tomadora de serviços. Também não pode haver a celebração de sucessivos contratos temporários com o mesmo trabalhador, ainda que com lapsos temporais entre um e outro contrato, pois tal procedimento é considerado fraudulento pelos Tribunais do Trabalho. Esse procedimento demonstra que a tomadora de serviços está deixando de contratar pessoal para substituí-los por trabalhadores temporários.

Considerando tais aspectos, principalmente que a empresa só pode utilizar trabalhadores temporários para atender necessidades transitórias, ou seja, quando suas atividades fugirem aos parâmetros normais, há de se concluir, em REGRA, que tal trabalhador 'não pode se responsabilizar pela supervisão de estágio, uma vez que o setor de Serviço Social não pode se constituir como atividade transitória. Ao contrário, para que haja supervisão de estágio em Serviço Social o "campo" respectivo deve estar bem estruturado com todas as condições éticas e técnicas presentes na prestação de serviços e as atividades desenvolvidas devem corresponder às competências e atribuições previstas pelo artigo 4º e 5º da lei 8662/93.

Diante das características do regime de trabalho temporário, somente para argumentar, não é possível que este trabalhador, na hipótese de contratação de um assistente social com tal vínculo, supervisionar estágio em Serviço Social, considerando que o Serviço Social não se enquadra nas atividades transitórias definidas pela Lei nº 6.019/74 (atender à necessidade transitória ou acréscimo extraordinário de serviços). Ademais, o funcionário temporário não faz parte do quadro de pessoal da instituição, uma vez que sua inserção na empresa é transitória, se exaurindo no prazo máximo de seis meses.

Contudo, tal regra pode ser excepcionada por situações específicas, que permitam a supervisão de estágio em Serviço Social por assistente social com vínculo temporário, no caso - por exemplo - de substituir licença maternidade ou paternidade de assistente social, pertencente ao quadro da entidade. A supervisão de estágio de campo que for realizada por assistente social que não fizer parte dos quadros de pessoal da Instituição concedente não poderá se caracterizar como aprendizado e o estágio, no meu entendimento, poderá ser anulado pelas vias administrativas ou judiciais competentes.

A jurisprudência trabalhista tem se posicionado quanto ao reconhecimento do vínculo de trabalho do estagiário, quando este deixa de ser supervisionado por funcionário do quadro da entidade concedente do estágio (campo).

TRT-PR-25-02-2011 CONTRATO DE ESTÁGIO. AUSÊNCIA DE SUPERVISÃO E ORIENTAÇÃO AO ESTUDANTE. DESRESPEITO À LEI DO ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO. Consiste o estágio em um contrato em que um estudante regularmente matriculado em curso profissionalizante do ensino médio complementação do ensino me-

diante a experiência prática relacionada com a formação profissional, limitada ao período escolar, com a Intervenção obrigatória da Instituição de ensino. O objetivo do contrato é, portanto, pedagógico e educacional. Um dos requisitos materiais da relação de estágio é a integração do estagiário em termos de treinamento prático ou superior, realiza o relacionamento humano, mediante acompanhamento do tomador dos seus serviços, viabilizando do transferência do conhecimento técnico-profissional, objeto da relação de estágio. Demonstrado, no caso, que não havia uma supervisão efetiva, como necessário, à estudante, pois não havia no estabelecimento auxiliares de enfermagem ou enfermeiros empregados, conforme depoimento do preposto, resta caracterizada a relação de emprego típica. Recurso da ré ao qual se nega provimento. (TRT-9 437320086904 PR 4373-2008-6-9-0-4, Relator: SUELI GIL EL- RAFIHI, 4A. TURMA, Data de Publicação: 25/02/2011)

CONTRATO DE ESTÁGIO. AUSÊNCIA DE TRT-PR-16-11-2010 ORIENTAÇÃO PARA COM O ESTUDANTE. DESRESPEITO A LEI DO ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO. O objetivo primordial do estágio é preparar o estudante para o mercado de trabalho, de forma que se faz necessária a orientação deste no ambiente da empresa, conforme dispõe o § 1º, art. 3º da Lei 11788/08 nos seguintes termos: “O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da Instituição de ensino concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final”. Ademais, é um dos requisitos materiais da relação de estágio a Integração do estagiário em termos de treinamento prático e de relacionamento humano, mediante o acompanhamento do tomador dos seus serviços, viabilizando a transferência do conhecimento técnico-profissional, objeto da relação de estágio. Demonstrado, no caso que, em certo período, a reclamante ficou sem qualquer orientação por parte da ré, o ainda esteve coordenando o setor de marketing da empresa, resta caracterizada a relação de emprego típica. Recurso da ré ao qual se nega provimento.

(TRT-9 5672009245900 PR 567-2009-245-9-0-0, Relator: SUELI GIL EL- RAFIHI, 4A. TURMA, Data de Publicação: 16/11/2010)

Diante de tais evidências, se o estagiário exerce atividades típicas do Serviço Social, com ausência de supervisor de campo, estará, com certeza, exercendo o cumprimento dos requisitos legais, considerando as exigências obrigatórias previstas pela Lei 8662/93, hipótese em que o CRESS deverá adotar as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, em defesa das prerrogativas profissionais.

Pelo exposto, e observadas as disposições e exigências legais e normativas acerca dos requisitos, obrigações, condições e qualificações para o exercício profissional do assistente social e, conseqüentemente para a supervisão direta Serviço Social, o/a profissional poderá exercer sua atividade regulamentada, respondendo, em tese pelas irregularidades que forem eventualmente constatadas em sua prática profissional.

Submeto o presente parecer a apreciação do Conselho Pleno do CFESS e se aprovado, opino pelo envio de cópia a todos os CRESS, para conhecimento.

Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica CFESS

CONSELHO PLENO

Em reunião realizada em 20106/ 2015

Conselho Pleno de CFESS delibera:

Acatado e Encaminhar Cópia a todos os Conselhos Regionais de Serviço Social/CRESS

← PARECER Nº 18/2015 DE 30/04/2015

São Paulo, 30 de abril de 2015.

PARECER JURÍDICO nº 18/15

ASSUNTO: Consulta sobre a legalidade de exigir que a supervisão acadêmica seja realizada de forma presencial no estágio no Ensino na Modalidade a Distância/ EAD. Supervisão acadêmica e de campo, devem se configurar em ação conjunta, integrando planejamento, acompanhamento e avaliação do processo de ensino - aprendizagem.

ORIGEM: CRESS 9 Região

I

A Coordenadora da Comissão de Formação do CFESS, encaminha à minha apreciação jurídica, em 08 de fevereiro de 2015, a consulta encaminhada ao CFESS pela Comissão de Orientação e Fiscalização e pelo Setor respectivo do CRESS da 9. Região, através do ofício nº 559/2014, que trata sobre dúvida acerca da exigência legal de se realizar presencialmente a supervisão acadêmica de estágio no Ensino na Modalidade a Distância EAD.

Consta do ofício, que foram feitas pela COFI consultas a alguns CRESS resultando em entendimentos diversificados sobre o tema, indicando a defesa e importância do cumprimento da Resolução CFESS nº 533/08 em iguais condições para qualquer modalidade de ensino. Foi destacada, também, a garantia da supervisão direta (campo e acadêmica) de forma presencial sistemática, dada a importância deste aprendizado no processo de formação. Contudo, não houve a identificação regulamente a questão e também não há “parecer jurídico federal”, explicitando tal condição, para unificar o entendimento sobre a questão.

Para melhor compreensão da matéria em análise, esclarece a Coordenadora do Setor de Fiscalização do CRESS da 9a. Região, que os campos de estágio são acompanhados por cada CRESS da região onde há pólos presenciais e as Instituições de campos de estágio. No caso dos supervisores acadêmicos, independentemente da modalidade, há o acompanhamento pela UFA e não no local/campo de estágio.

II

De início é importante esclarecer que a supervisão de estágio, seja em curso presencial ou à distância, deve ser direta, contínua, sistemática, efetiva, conforme disposições legais e normativas à espécie. As leis que regulam a matéria não excepcionam as exigências para os cursos que são realizados sob a modalidade de Ensino a Distância - EAD. Via de consequência, as regras devem ser aplicadas a qualquer curso de Serviço Social.

É bom repetir, que as normas são comandos gerais e abstratos, que não podem prever nem esgotar todas as situações relações que se produzem na vida e possui uma dinâmica que possibilita, inclusive, a regulamentação de regras a partir deste movimento real.

A legislação normas vigentes, são suficientes para permitir que se extraía - delas - a interpretação que se coaduna com os princípios éticos; gerais do direito, que apontam para a aplicação da norma a uma situação concreta, para todas as suas modalidades - se não há exceção prevista, expressamente, e se tal regra possibilita a democratização, no presente caso, do ensino.

O regramento é farto e se inicia com a lei federal nº 8662/93, que estabelece qualificações ou exigências ao prever em seu artigo 5º as funções privativas do assistente social, nos termos de seu inciso VI:

Art. 5º. Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

VI. (...) supervisão direta de estagiários de Serviço Social:

A supervisão de estágio em Serviço Social, conforme previsto pela Lei nº 8662/93, deve ser “direta”, exigência esta geral emanada de Lei Federal e aplicável ao gênero “supervisão” em Serviço Social, que qualifica tal atividade privativa do assistente social.

A Lei 11788 de 25 de setembro de 2008 se incumbiu de estabelecer, expressamente, em seu parágrafo 1º do artigo 3º, requisito indispensável para supervisão de estágio, senão vejamos:

Art. 34 O estágio, tanto na hipótese do 5º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 22 do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

(*****) Parágrafo 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de ter aprovação final.

A lei federal que regulamenta estágios - em geral - exige, que o acompanhamento seja efetivo pelo supervisor acadêmico, (professor orientador da Instituição de ensino) assim como pelo supervisor da parte concedente (supervisor de campo).

Supervisão com acompanhamento efetivo é aquela prestada de forma contínua, permanente, constante, direta, presencial, sem interrupção.

Dicionário online de português - Significado de Efetivo e Efetiva: (...) Tornar-se permanente; fazer com que fique estabilizado: a empresa efetivou os novos gerentes; eles se efetivaram na empresa. (Etm. Efetivo + ar)

Assim, as duas leis federais estabelecem que a supervisão de estágio deve ser DIRETA, sendo a primeira a lei 8662/93 que estabelece tal condição para reconhecer a supervisão como “processo ensino-aprendizagem, pois se configura como elemento síntese na relação teoria- prática, na articulação entre pesquisa e intervenção profissional e que se consubstancia como exercício teórico e prático, mediante a inserção do aluno nos diferentes espaços ocupacionais das esferas públicas e privadas, com vistas a formação profissional, conhecimento da realidade institucional, problematização teórico - metodológica.” (exposição de motivos - considerando da Resolução CFESS 533/2008). A segunda, lei de nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, prevê que a supervisão deva ter acompanhamento EFETIVO.

Nenhuma das leis, como já destaquei, cria um parágrafo para prever uma exceção a esta regra, dispondo, consequentemente, estágio para qualquer modalidade de ensino, não prevêem exceção, nenhuma norma, portaria, decisão ou resolução de âmbito administrativo nem mesmo do MEC, pode excepcionar esta regra geral.

Em conformidade com o disposto no parecer CNE/CES nº 492/2001, homologado pelo Ministério de Estado da Educação em 09 de julho de 2001 e consubstanciado na da União em 09 de abril de 2002, que veio aprovar as diretrizes curriculares para do Curso de Serviço Social e com as Diretrizes da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social/ ABEPSS, que ao estabelecerem critérios para o estágio supervisionado, também o fazem de forma geral não excepcionando a regra, aplicando-se a todas as modalidades de curso de Serviço Social, senão vejamos:

(...) 5. Estágio Supervisionado e Trabalho de Conclusão de Curso

(Tcc) O Estágio Supervisionado e o Trabalho de Conclusão de Curso devem ser desenvolvidos durante o processo de formação a partir do componentes curriculares, concomitante ao período letivo escolar. O Estágio Supervisionado é uma atividade curricular obrigatória que se configura a partir da inserção do aluno no espaço sócio-institucional, objetivando capacitá-lo para o exercício profissional, o que pressupõe supervisão sistemática. Esta supervisão será feita conjuntamente por professor supervisor e por profissional do campo, com base em planos de estágio elaborados em conjunto pelas unidades de ensino e organizações que oferecem estágio.

Note-se que a supervisão sistemática (direta, constante, permanente, efetiva) será feita, conjuntamente por professor supervisor e por profissional do campo. Neste sentido há que se concluir que a supervisão acadêmica também deve ser feita de forma sistemática e presencial, sem o qual fica descaracterizado os fins das leis anteditas a que o estágio se destina.

Em relação a legislação específica da educação, o artigo 80 da Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional/LDB, embora estabeleça tratamento diferenciado a essa modalidade de ensino, específicas em relação a supervisão de estágio, quando realizada Modalidade a Distância. Vejamos o que prevê o artigo 80:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. (Regulamento)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por Instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e Integração entre os diferentes sistemas. (Regulamento)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; (Redação dada pela Lei nº 12.603, de 2012)

III- concessão de canais com finalidade exclusivamente educativa;

IV- reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Constata-se que o tratamento diferenciado que deve ser dada a Educação a Distância refere-se aos custos reduzidos e a utilização dos meios de comunicação, com a finalidade educativa.

Quanto a organização, abertura e os regimes especiais previstas pelo parágrafo 1º do artigo 80 da LDB, tratou, dentre outros, de regulamentá-lo, dispondo que é competência do Ministério da Educação promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas a distância para educação superior.

O § 1º do artigo 10 deste mesmo Decreto - nº 5.622/2005 - prevê que o “ato de credenciamento referido no caput considerará como abrangência para atuação da instituição de ensino superior na modalidade de educação a distância, para fim de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da Instituição acrescida dos endereços dos pólos de apoio presencial, mediante avaliação in loco, aplicando-se os instrumentos de avaliação pertinentes e as disposições da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007).

Por outro lado, da leitura atenta do parágrafo 2º do artigo 10 do Decreto 5.622/2005, compreendendo avaliação, estágios, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, conforme art 1º, § 1º, serão realizados na sede da instituição ou nos pólos de apoio presencial, devidamente credenciados. (Incluído pelo Decreto nº 6.303 de 2007).

É evidente, assim, que o supervisor de campo e o acadêmico devem, ambos, estar atuando na localidade em que o estágio é realizado, ou seja, onde está localizado o campo de estágio.

Por sua vez, a Resolução CFESS nº 533 de 29 de setembro de 2008 convalidou tais disposições legais (lei 8662/93 e lei 11.788/08) e tratou de especificá-las traduzindo, adequadamente e corretamente, o conceito de supervisão direta.

Recepção a concepção das leis que dispõem sobre a supervisão de estágio e avança sentido de destacar a dimensão ética que é a essência desta importante atividade, estabelecendo em seu artigo 8º que a responsabilidade ética e técnica da supervisão direta é tanto do supervisor de campo quanto do supervisor acadêmico, cabendo a ambos, dentre outras, a obrigação de:

Avaliar conjuntamente a pertinência de abertura e encerramento do campo de estágio (representa contato presencial entre ambos os supervisores, constante e efetivo em atividades permanentes e presenciais).

Planejar conjuntamente as atividades inerentes ao estágio, estabelecer o cronograma de supervisão sistemática e presencial que deverá constar no plano de estágio (representa, também, contato presencial e sistemático entre ambos os supervisores, que irão planejar as atividades do estágio e estabelecer o cronograma);

Realizar reuniões de orientação, bem como discutir e formular estratégias para resolver problemas e questões atinentes ao estágio. (representa contato presencial, constante e efetivo, pois a resolução de problemas é uma atividade processual, principalmente se tratando de orientação para um estudante que está aprendendo e vivenciando cotidianamente - as contradições da profissão).

É certo, ainda que os Conselhos Regionais de Serviço Social/CRESS acompanham e fiscalizam as instituições, entidades, empresas, órgãos e outros que oferecem “campos de estágio”, e onde, conseqüentemente, se realizam atividades do Serviço Social, onde devem estar presentes as condições éticas e técnicas para realização do estágio, inclusive, pela supervisão direta de campo e acadêmica.

A matéria, em questão, foi - até - objeto de previsão pela Fundação Universidade Tocantins/UNITINS quando – ainda - estava autorizada a oferecer curso de Serviço Social a Distância, considerando o seu descredenciamento pelo Ministério da Educação/MEC, em 07 de outubro de 2009. A decisão do Conselho Nacional de Educação/CNE foi baseada em processo administrativo instaurado no âmbito do MEC, para averiguar inúmeras irregularidades que foram noticiadas, inclusive pelo CFESS e CRESS, e pelo fato da instituição não ter cumprido as exigências para sua regularização, descritas em Termo de Ajustamento de Conduta, firmado com o MEC e Ministério Público de Tocantins.

Constato, mediante pesquisa no site da UNITINS, que até em seu Manual de Orientações Para a Prática de Supervisionado em Serviço Social, na modalidade EAD/2009, organizado por Alessandra Ruíta Silvaneide Maria Tavares, tendo como Colaboradores Helena Lang de Moraes Jaqueline Carvalho Quadrado Lina Maria Gonçalves, ainda quando vigente, está previsto em seu item 3. a “Supervisão Acadêmica Presencial”, onde está consignado que são atribuições e/ou responsabilidades do supervisor acadêmico o mapeamento dos campos de estágio onde os alunos, sob sua supervisão, estão inseridos. Dentre outras atividades do supervisor acadêmico presencial, constam as seguintes:

- Visita in loco aos supervisores de campo (assistentes sociais da instituição campo);
- Contato com os supervisores de campo (assistentes sociais da instituição de campo);
- Reuniões com os alunos e supervisores de campo;
- Orientação, acompanhamento e supervisão de todas as atividades do estagiário sob sua responsabilidade durante o desenvolvimento do Estágio, incluindo as seguintes atividades:
- análise institucional do campo de estágio;
- elaboração do plano de estágio;
- elaboração do relatório parcial; elaboração do projeto de intervenção;
- elaboração do relatório final;
- realização de seminários teórico-metodológicos com os alunos. OBS: Devem ser realizados 4 seminários durante todo o processo do Estágio campos de estágio Supervisionado, sendo 2 (dois) seminários no Estágio Supervisionado I e II (dois) seminários no Estágio Supervisionado II.

Como se vê, esta compreensão em relação a obrigatoriedade de realização de supervisão acadêmica presencial não se trata somente de uma interpretação da norma, “mas é decorrente da concepção que permeia a supervisão de estágio em Serviço Social, considerando que a legislação vigente e as normas regulamentadoras da questão, avançaram no sentido de rejeitar qualquer modalidade de estágio que não esteja em consonância com a Política Nacional de Estágio na área do Serviço Social, (ABEPSS) entendendo-a como fundamental, como destaca a ABEPSS, “para balizar os processos de mediação teórico-prática na integralidade da formação profissional do assistente social.

A supervisão de estágio na formação em Serviço Social envolve duas dimensões distintas, mas não excludentes de acompanhamento e orientação profissional: uma supervisão acadêmica que caracteriza a prática docente e, portanto, sob responsabilidade do(a) professor(a) supervisor(a) no contexto do curso e a supervisão de campo, que com-

preende o acompanhamento direto das atividades prático-institucionais da(o) estudante pelo(a) assistente social, nos campos de estágio. Estas dimensões devem estar diretamente articuladas em todo processo de supervisão. (ABEPSS)

O estágio, enquanto atividade didático pedagógica, pressupõe a supervisão acadêmica e de campo, numa ação conjunta, integrando planejamento, acompanhamento e avaliação do processo de ensino-aprendizagem e do desempenho do (a) estudante, na perspectiva de desenvolvimento de suas capacidades, principalmente a de apreender numa perspectiva crítica, de pesquisar, de estabelecer proposições e intervir na realidade social.

Diante de todas as evidências - jurídicas e políticas - aqui mencionadas, não há como admitir a possibilidade de um estágio onde, somente para exemplificar, o supervisor acadêmico se encontra lotado na universidade no Estado do Rio Grande do Sul e o estágio está sendo realizado em uma instituição em São Paulo. Isto é inadmissível!!

A realização do estágio supervisionado deve ocorrer em consonância com os princípios ético-políticos, explicitados no Código de Ética dos assistentes sociais de 1993, que se constituem como os valores norteadores do projeto profissional do Serviço Social brasileiro.

Desta forma, considerando a dimensão jurídico-normativa construída pelas entidades do Serviço Social, com base nas leis federais e Decretos citados, é possível afirmar que a supervisão acadêmica e a supervisão de campo, em qualquer modalidade de ensino, devem ser presencial.

“Tal direção, além de estar fundamentada em regramento legal e normativo, opõe-se à redução da formação ao mero desenvolvimento da racionalidade técnico instrumental, o que exige do estágio supervisionado curricular, possibilitar experiências que ultrapassem o atendimento exclusivo das novas demandas do mercado de trabalho, ampliando os horizontes da formação do profissional com o desenvolvimento de competências técnico-operativas, compromisso ético-político e sustentação teórico metodológica.” (ABEPSS)

Ademais, conforme decisões de nossos Tribunais a ausência de supervisão presencial, constante e efetiva, seja acadêmica ou de campo, acarreta a nulidade do estágio, dando ensejo ao reconhecimento do vínculo empregatício, conforme decisões que reproduzo, a seguir:

RT-9 - 437320086904 PR 4373-2008-6-9-0-4 (TRT-9)

Data de publicação: 25/02/2011 Ementa: TRT-PR-25-02-2011 CONTRATO DE ESTÁGIO. AUSÊNCIA DE SUPERVISÃO E ORIENTAÇÃO AO ESTUDANTE. DESRESPEITO À LEI DO ESTÁGIO . VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO. Consiste no estágio em matriculado em curso profissionalizante do ensino médio ou superior, realiza complementação do ensino mediante a experiência prática relacionada com a formação profissional, limitada ao período escolar, com a Intervenção obrigatória da Instituição de ensino. O objetivo do contrato é, portanto, pedagógico e educacional. Um dos requisitos materiais da relação de estágio é a integração do estagiário em termos de treinamento prático e de relacionamento humano, mediante o acompanhamento do tomador dos seus serviços viabilizando a transferência do conhecimento técnico-profissional, objeto da relação de estágio. (...) Recurso da ré ao qual se nega provimento.

TRT-9 - 5672009245900 PR 567-2009-245-9-0-0 (TRT-9)

Data de publicação: 16/11/2010

Ementa: TRT-PR-16- 11-2010 CONTRATO DE ESTÁGIO. AUSÊNCIA DE ORIENTAÇÃO PARA COM ESTUDANTE. DESRESPEITO À LEI DO ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO. O objetivo primordial do estágio é preparar o estudante para o mercado de trabalho, de forma que se faz necessária a orientação deste no ambiente da empresa, conforme dispõe o 5º, art. 3º da Lei 11788 /08 nos seguintes termos: “O estágio, como supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino o concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no Inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final”. (...) . Demonstrado, no caso, que, em certo período, a reclamante ficou sem qualquer orientação , e ainda esteve coordenando o setor de marketing da empresa, resta caracterizada a relação de emprego típica. Recurso da ré ao qual se nega provimento.

Nestas duas situações, acima relatadas, cuja ação trabalhista proposta foi por iniciativa dos próprios estagiários fica evidenciado que sendo reconhecida a relação de emprego, fica descaracterizado o estágio, o que impossibilita a conclusão da formação acadêmica do/a interessado/a.

Existindo todos os elementos que comprovem que o estudante deixou de receber supervisão acadêmica e/ou de campo, direta, efetiva e constante, embora tenha obtido grau de colação de grau ou conclusão de curso, entendo que tal circunstância possibilita a propositura de ação judicial para anulação do estágio, com pedido de antecipação de tutela, de forma a impedir que tal estudante se inscreva no CRESS, em face ao descumprimento de requisitos legais para sua inscrição.

Submeto o presente parecer jurídico a apreciação do Conselho Pleno do CFESS e se aprovado, opino por encaminhamento de cópia a todos os Conselhos Regionais de Serviço Social, de forma a unificar o entendimento sobre a questão e possibilitar que a prevenção, orientação e fiscalização em relação a supervisão de estágio em Serviço Social, seja fundamentada.

Sylvia Heléna Terra Assessora Jurídica
Assessora Jurídica do CFESS

POLÍTICA NACIONAL DE ESTÁGIO ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVIÇO SOCIAL - ABEPSS

CONSELHO PLENO

Em reunião realizada em 20/06/2015.

em Conselho Pleno CEFESS delibera:

Acatado o Parecer e Encaminhar a cópia a todos os CRESS

← PARECER Nº 39/2015 DE 25/11/2015

São Paulo, 25 de novembro de 2015.

PARECER JURÍDICO nº 39/15

ASSUNTO: SUPERVISÃO DIRETA DE ESTAGIO de campo e acadêmica, feita pelo mesmo profissional assistente social /Acúmulo de funções.

ORIGEM: CFESS

O Conselho Federal de Serviço Social/CFESS submete a minha apreciação jurídica, a consulta pertinente a possibilidade da supervisão de campo e acadêmica serem realizadas pelo mesmo profissional, assistente social.

Com certeza a questão- em poucas palavras- formulada, guarda ao mesmo tempo por um lado, uma evidência tão inequívoca e por outro, uma complexidade invisível, que exige uma análise cuidadosa, séria e responsável de forma a não simplificar, reduzir ou assinalar a dimensão e os reflexos que uma situação dessa natureza poderá trazer para o exercício profissional do assistente social.

À primeira vista, sobre o tema, poderíamos dizer: “não pode!!” pela sua visível incongruência, porém não é possível fazer afirmações sem as devidas fundamentações, para que todos/as aqueles/as que estejam nesta situação possam compreender de forma democrática, os motivos pelos quais a vida pessoal ou profissional nos impõe limites e restrições, necessárias a convivência com o/a outro/a.

Aliás, nesta situação, penso que o posicionamento jurídico/político vai ao encontro à concepção firmada e afirmada pelo Projeto Ético Político do Serviço Social, inclusive na perspectiva da construção de outra sociabilidade.

Pois bem, para tanto é necessário resgatar a concepção do CFESS em rela - a supervisão do estágio no Serviço Social, nos termos dos “considerandos” da Resolução CFESS nº 533 de 29 de setembro de 2008, que regulamenta a supervisão direta de estágio no Serviço Social, onde se destaca que a “a atividade de supervisão direta do estágio em Serviço Social constitui momento ímpar no processo ensino-aprendizagem, pois se configura como elemento síntese na relação teoria-prática, na articulação entre pesquisa e intervenção profissional e que se consubstancia como exercício teórico-prático, mediante a inserção do aluno nos diferentes espaços ocupacionais das esferas públicas e privadas, com vistas à formação profissional, conhecimento da realidade institucional, problematização teórico-metodológica.”

Em conformidade com o disposto no parecer CNE/CES nº 492/2001, “o Estágio Supervisionado é uma atividade curricular obrigatória que se configura a partir da inserção do aluno no espaço socioinstitucional, objetivando capacitá-lo para o exercício profissional, o que pressupõe supervisão sistemática. Esta supervisão será feita conjuntamente por professor supervisor e por profissional do campo, com base em planos de estágio elaborados em conjunto pelas unidades de ensino e organizações que oferecem estágio”. O citado parecer CNEICES nº 492/2001, foi homologado pelo Ministro de Estado da Educação em 09 de julho de 2001 e consubstanciado na Resolução CNEICES 1512002, publicada no Diário Oficial da União em 09 de abril de 2002, que veio aprovar as diretrizes curriculares para o curso de Serviço Social.

A Resolução CNE/CES nº 15/2012, sendo um ato administrativo tem força de lei, como mencionado no Parecer nº: CNE/CES 0136/2003:

“ (.....) Cabe aqui destacar que as ações ora em desenvolvimento nos sistemas de ensino, na forma como estabelecem as normas legais, estão em consonância com o que estabelece o artigo 11 da Lei nº 9. 784/199 que define: “a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos”. Buscando luzes nas interpretações dos diplomas legais, cabe ainda o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, comentando a definição do Desembargador Seabra Fagundes sobre atos discricionários quando afirma que “a competência discricionária não se exerce acima ou além da lei, senão, como toda e qualquer atividade executória, com sujeição a ela” Assim, quando os Sistemas de Ensino, usando das competências que lhes foram atribuídas, normatizam as leis de educação e as interpretam, e quando seus atos normativos são aprovados e homologados, os mesmos têm força de lei. (....)”

Assim, o Parecer do Conselho Nacional de Educação de nº 492/2001, aprovado por resolução - que possui força de lei - aponta, claramente, para a categoria “conjunto” o que pressupõe que a supervisão deva ser feita por mais de um profissional, uma vez que indica um critério numérico. O conjunto, via de consequência, remete a um conceito “plural” que é referente a tudo o que é composto por mais de um elemento. Na língua portuguesa, “o plural é a classe, gramati-

cal numeral que expressa as variáveis formadas por dois elementos em diante”. Dicionário online de português:

É irrefutável essa compreensão do significado de “conjunto”, uma vez que inexistente, onde somente “um” o compõe, como podemos conferir recorrendo ao Dicionário online de português.:

Significado de Conjunto

Significado de Conjuntamente

Conjuntamente: é uma palavra derivada de conjunto. Conjunto: s.m. Determinada quantidade de elementos que compõem um todo: um conjunto de medidas governamentais. (...) Totalidade; a soma completa de alguma coisa: o conjunto dos poemas. (...) Matemática. Reunião de objetos ou elementos matemáticos em número (...): procedimento conjunto (...) o conjunto das pessoas que movimentam a rua. (...) Em conjunto. Um com o outro; ao mesmo tempo: estudavam em conjunto; na totalidade: as opiniões foram ditas em conjunto.

Na língua portuguesa os substantivos coletivos são palavras que representam conjuntos “são palavras que, escritas no singular, indicam um conjunto ou um agrupamento de coisas e de seres da mesma espécie, transmitindo assim uma noção de multiplicidade”.

Diante disto, não há como deixar de concluir que a supervisão deve ser ministrada em conjunto por dois profissionais, um exercendo a supervisão de campo e o outro a supervisão acadêmica.

Por outro lado, a supervisão possui duas distintas e inconfundíveis dimensões. A primeira, representada pela supervisão acadêmica tida como prática docente tendo como responsável o profissional supervisor no contexto do curso oferecido pela instituição de ensino e a supervisão de campo que é de responsabilidade do assistente social, com vínculo de trabalho com uma entidade onde se oferece o campo e onde a prática do estágio se desenvolve.

Assim, a supervisão de estágio se estabelece entre a unidade acadêmica e a instituição pública ou privada que recebe o estudante, nos termos do artigo 4º da Resolução CFESS nº 533/2008.

A Instituição de Ensino e a Instituição que recebe o estudante devem ter unidade de ação, porém são autônomas, independentes e não se confundem. Não podem sobrepor seus papéis, eis que cabe a cada uma manter independência e um necessário diálogo com a outra. Cada uma, em seu âmbito de atribuição, deve manter interlocução com a outra, para complementarem suas atribuições.

Outra dimensão fundamental é apontada pela Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa de Serviço Social/ ABEPSS, em documento intitulado “Posição Contrária Sobre o Acúmulo de Funções da Supervisão de Campo e Acadêmica” de 07 de dezembro de 2015. Destaca a ABEPSS que o não acompanhamento

por dois profissionais distintos interfere na dimensão didático-pedagógica do curso de Serviço Social, uma vez que não há troca entre as experiências da supervisão de campo e acadêmica. Quando realizado pelo mesmo sujeito a supervisão acadêmica e de campo o/a estagiário/a não pode relatar suas apreensões críticas sobre nenhum dos sujeitos (supervisor de campo e acadêmico), pois esses são a mesma pessoa comprometendo a supervisão direta.

Considero, ademais, que o supervisor de campo tem dentre suas atribuições apresentar projeto de trabalho à unidade de ensino incluindo sua proposta de supervisão, nos termos do parágrafo I do artigo 4º da Resolução CFESS nº 533/2008. Ora, percebe-se claramente a interface e a presença de duas “instâncias”. Se o supervisor de campo apresenta para unidade de ensino (supervisor acadêmico) sua proposta de supervisão, evidentemente, que caberá a segunda, através do supervisor acadêmico emitir posições, fazer sugestões, propor alterações e outros, pois a supervisão é conjunta.

A elaboração do plano de estágio, envolve a participação dos dois supervisores - de campo e acadêmico -, bem como do estudante, onde constará a atribuição, papel e função de cada um dos partícipes e a dinâmica do processo da supervisão. Não é possível que o mesmo supervisor, elabore - sozinho - o plano de estágio, pois ele não terá como avaliar, contribuir nas duas dimensões da supervisão, em razão da falta de isenção. Não poderá contribuir com as propostas do supervisor de campo, ou vice-versa, uma vez que ele desempenha as duas funções de forma concomitante. ‘

Aqui o impedimento fica evidente, considerando a sobreposição de papéis, que descaracteriza essas duas dimensões da supervisão, restando comprometida, ademais, o conceito da “supervisão direta”, que resulta na “conjugação entre a atividade de aprendizado desenvolvida pelo aluno no campo de estágio, sob o acompanhamento direto do supervisor de campo e a orientação e avaliação a serem efetivadas pelo supervisor vinculado a instituição de ensino”.

Já, por tais pressupostos, poder-se-ia afirmar que a supervisão acadêmica e de campo ministrada por um mesmo profissional resultaria no descumprimento da Resolução CNEICES nº 1512002 e da Resolução CFESS nº 53312008, se constituindo em irregularidade, pois ausentes os requisitos necessários para caracterização da supervisão direta.

Contudo, outros aspectos, também, permitem inferir que tal sobreposição é irregular, eis que infringe a Resolução CFESS nº 533/2008, uma vez que tal norma sinaliza a separação dos papéis, o que resulta na impossibilidade de a supervisão de campo ser exercida pelo supervisor acadêmico.

Quanto a natureza da supervisão de campo, a Resolução CFESS nº 533/2008 em seu artigo 5º, estabelece a sua

abrangência, ao estabelecer:

“Art. 5º. A supervisão direta de estágio de Serviço Social deve ser realizada por assistente social funcionário do quadro de pessoal da instituição em que se ocorre o estágio, em conformidade com o disposto no inciso 111 do artigo 9º da lei 11.788 de 25 de setembro de 2008, na mesma instituição e no mesmo local onde o estagiário executa as atividades de aprendizado, assegurando seu acompanhamento sistemático, contínuo e permanente, de forma a orientá-lo adequadamente.”

Tal disposição normativa é inequívoca quanto a obrigatoriedade de o supervisor de campo pertencer aos quadros de pessoal da instituição, onde estará recebendo o aluno e acompanhando, intercedendo de forma efetiva, contínua, constante no seu aprendizado

O assistente social supervisor acadêmico- de outra sorte- possui seu vínculo estabelecido com a instituição de ensino, onde irá discutir, com o aluno questões relativas ao estágio que é realizado no campo sob a orientação de outro profissional. Essa separação, portanto, de papéis é fundamental até para possibilitar que o aluno possa ter duas visões distintas de seu aprendizado; possa ter a liberdade e a capacidade crítica em relação as orientações recebidas.

Com efeito, ainda “esse olhar afastado da realidade concreta do campo de estágio permite ampliar a reflexão teórico-crítica sobre o fazer profissional do/a assistente social, porém esse processo fica inviabilizado se o/a supervisor/a acadêmico/a acumular a função de supervisor/a de campo. (ABEPSS - Posição Contrária Sobre o Acúmulo de Funções da Supervisão de Campo e Acadêmica, 07 de dezembro de 2015.)

A coexistência de duas visões, na formação técnico-operativa, teórico metodológica e ético-política do estudante de Serviço Social- é imprescindível, para garantia de um aprendizado compatível com a concepção do projeto ético/político do Serviço Social. Ainda, nos termos do documento da ABEPSS se o mesmo profissional acumula essas funções compromete a qualidade dos estágios supervisionados e a formação dos/as futuros/as assistentes sociais. Assim como é impossível a construção de avaliação diferenciada entre os/as supervisores/as de campo e acadêmicos/as, e o/a aluno/a fica sem um olhar externo do campo de estágio, elemento fundamental para a sua reflexão e formação profissional.

Outros aspectos relativos às atribuições de cada supervisor, também, possuem a dimensão da particularidade e da unidade. A unidade somente será possível na supervisão, se ambos os profissionais estiverem atuando cada um na dimensão da particularidade de suas atribuições. Por mais esse motivo, não é possível que o mesmo supervisor exerça as mesmas atribuições.

É certo, ainda, que pelas normas contidas na Resolução CFESS nº 533/2008, os/as supervisores/as- de campo e acadêmico- vão avaliar conjuntamente a pertinência de abertura e encerramento de campo de estágio; vão planejar conjuntamente as atividades inerentes ao estágio, estabelecendo um cronograma da supervisão, que deverá constar no plano de estágio; vão realizar reuniões de orientação, bem como discutir e formular estratégias para resolver e encaminhar as questões, problemas e dilemas em relação ao estágio. Sem a presença de dois/duas profissionais supervisores/as, todas essas atividades ficarão prejudicadas. Estaria totalmente comprometida a possibilidade crítica e mesmo a isenção para que cada supervisor/a atue em relação às atribuições do/a outro/a. São duas instâncias que embora, sem grau de hierarquia, possuem absoluta autonomia e independência.

Vale destacar que ao definir os parâmetros normativos, a Resolução CFESS nº 533/2008, recepcionou o regramento da lei 11.788 de 25 de setembro de 2008, quanto às exigências para realização da supervisão de campo e acadêmica, dentre estas a prevista no seu parágrafo 1º do artigo 2º:

§ 1º. O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

O texto legal é evidente, quando indica ao longo de suas normas, a obrigatoriedade de duas dimensões da supervisão que não se confundem. Ambos/as os supervisores/as irão mediar diversas situações que envolvem o/a aluno/a estagiário/a e os três irão discutir situações críticas, dilemas e fornece suporte ao/a aluno/a, que também será parte integrante na construção da atividade de supervisão, em suas duas dimensões.

Outro aspecto que chama a atenção é que a citada lei em seu inciso 111, do artigo 9º, estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio desde que, dentre outros, indiquem funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, (...).”

Desta forma, o supervisor de campo deve estar vinculado às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público que oferecem estágio, para poder supervisioná-los. Esta é a condição estabelecida por lei, sob pena de ser considerado irregular e ilegal o estágio realizado.

Já o supervisor acadêmico deve estar vinculado a Instituição de Ensino, onde manterá vínculo estatutário ou celetista.

Tal subordinação do/a supervisor/a, aqui sim hierárquica, com ambas as instituições (instituição de ensino e instituição concedente), resultará na ausência dos requisitos para realização da supervisão direta, por um mesmo profissional, a exemplo da obrigação da instituição de ensino, representada pelo supervisor acadêmico, indicar, dentre outros, as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso ou avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando (art.7º da Lei).

Ora, não é possível ao/a supervisor/a, que acumula as duas dimensões, avaliar se as condições do campo são adequadas, uma vez que ele/a mesmo é que está, ainda que indiretamente, oferecendo as instalações, onde será realizado o estágio. Nesta situação considero que não houve supervisão direta, restando prejudicada quando realizada pelo/a mesmo/a profissional que supervisiona o campo.

O Poder Judiciário tem entendido que se ausente a supervisão no processo de aprendizagem é reconhecido o vínculo empregatício e, conseqüentemente, é nulo o estágio

Data de publicação: 16/11/2010

Ementa: TRT-PR-16-11-2010 CONTRATO DE ESTÁGIO. AUSÊNCIA DE ORIENTAÇÃO PARA COM O ESTUDANTE. DESRESPEITO A LEI DO ESTÁGIO. VINCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO. O objetivo primordial do estágio é preparar o estudante para o mercado de trabalho, de forma que se faz necessária a orientação deste no ambiente da empresa, conforme dispõe o § 1º, art. 3º da Lei 11788 /08 nos seguintes termos: "O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final". Ademais, um dos requisitos materiais da relação de estágio é a integração do estagiário em termos de treinamento prático e de relacionamento humano, mediante o acompanhamento do tomador dos seus serviços, viabilizando a transferência do conhecimento técnico profissional, objeto da relação de estágio. (.....). Recurso da ré ao qual se nega provimento.

Assim, a Resolução CFESS nº 533/2008 acompanha a Lei de Estágio, qualificando aquela no âmbito do Serviço Social e provendo a norma do conjunto CFESS/CRESS de conteúdo ético/político, compreendo o processo de supervisão como espaço de aprendizado do/a estudante, envolvendo a relação da teoria e prática. Ou seja, comparecem as duas dimensões da supervisão a partir de um referencial teórico/político.

Para o enfrentamento das condições reais serão construídas, a partir da conjugação da supervisão - nas suas duas dimensões - respostas e alternativas, que propiciem ao/a estudante vivências e análise crítica do processo de aprendizagem, pelo qual está inserido.

Por isso mesmo é imprescindível a unidade das duas dimensões da supervisão, como já assinalado, cabendo ao/a supervisor/a de campo a inserção, acompanhamento, orientação e avaliação do estudante no campo de estágio em conformidade com o plano de estágio e ao supervisor acadêmico cumpre o papel de orientar o estagiário e avaliar seu aprendizado, visando a qualificação do aluno durante o processo de formação e aprendizagem das dimensões técnico-operativas, teórico-metodológicas e ético-política da profissão, nos termos do artigo 6º e 7º da Resolução CFESS nº 533/2008.

O artigo 8º da mesma resolução reafirma e diferencia os papéis e funções de cada supervisor, ficando, mais uma vez, cristalina a impossibilidade de redução de tal supervisão a um profissional somente; redução está de natureza numérica, mas, sobretudo, de concepção e redução da dimensão ética/política da supervisão no Serviço Social, da forma a seguir:

Art. 8º. A responsabilidade ética e técnica da supervisão direta é tanto do supervisor de campo, quanto do supervisor acadêmico, cabendo a ambos o dever de:

I. Avaliar conjuntamente a pertinência de abertura e encerramento do campo de estágio;

11. Acordar conjuntamente o início do estágio, a inserção do estudante no campo de estágio, bem como o número de estagiários por supervisor de campo, limitado ao número máximo estabelecido no parágrafo único do artigo 3;

111. Planejar conjuntamente as atividades inerentes ao estágio, estabelecer o cronograma de supervisão sistemática e presencial, que deverá constar no plano de estágio;

IV. Verificar se o estudante estagiário está devidamente matriculado no semestre correspondente ao estágio curricular obrigatório;

V. Realizar reuniões de orientação, bem como discutir e formular estratégias para resolver problemas e questões atinentes ao estágio;

VI. Atestar/reconhecer as horas de estágio realizadas pelo estagiário, bem como emitir avaliação e nota.

Assim, no meu entendimento não há como deixar de reconhecer que é absolutamente incompatível - do ponto

de vista legal e pedagógico - que o/a mesmo/a profissional realize a supervisão de campo e acadêmica, no estágio de Serviço Social, constituindo-se em grave irregularidade a comprometer o aprendizado do aluno.

Por todo o exposto, entendo que o acúmulo de funções da supervisão de campo e acadêmica, descaracteriza a supervisão direta e infringe as disposições do inciso VI do artigo 5º e do parágrafo único do artigo 14 da Lei 8662/93 e, conseqüentemente, caracteriza violação a alínea "a" do artigo 4º do Código de Ética do Assistente Social.

Considero, também, que tal atuação profissional deverá ser objeto de intervenção do Conselho Regional de Serviço Social, de forma a oferecer representação ao Ministério da Educação objetivando a anulação do estágio, considerando a descaracterização da supervisão direta.

Submeto o presente parecer à consideração e apreciação do Conselho Pleno do CFESS e se aprovado, opino por encaminhamento de cópia aos Conselhos Regionais de Serviço Social/CRESS, para conhecimento.

Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica CFESS

← PARECER Nº 09/2018-E DE 05/03/2018

Brasília-DF, 05 de março de 2018.

PARECER JURÍDICO Nº 09/2018-E

Assunto: Manifestação acerca dos aspectos jurídicos concernentes à modalidade do “estágio de pós-graduação” em Serviço Social.

I – CONTEXTO DA DEMANDA

O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS solicitou minha apreciação jurídica sobre a modalidade de estágio ofertada como “estágio de pós-graduação em Serviço Social”. Tal demanda surgiu a partir de consultas realizadas por Conselhos Regionais de Serviço Social e assistentes sociais ao CFESS, em razão da oferta dessa modalidade de estágio por instituições do sistema de justiça, notadamente Ministério Público e Tribunal de Justiça estaduais.

A matéria parte da dúvida sobre a legalidade dessa espécie de estágio e suscita uma série de questões, tais como: o estágio de pós-graduação em Serviço Social está subordinado à legislação de estágio no Brasil? É obrigatória a supervisão de estágio para essa modalidade? Deve ser exigida inscrição profissional nos Conselhos Regionais como requisito à habilitação do/a pós-graduando/a para essa categoria de estágio? Cabe aos Conselhos Regionais a fiscalização dessa atividade? As atribuições e competências exigidas para essa função são para estudantes de pós-graduação, bacharéis em Serviço Social ou assistentes sociais?

Compreendendo que esse debate possui pertinência relevante para o Conjunto CFESS/CRESS, visto que discussões acerca do exercício profissional (como é o caso da supervisão de estágio) e sua fiscalização são de competência dos conselhos profissionais, é que passo agora a analisar a presente solicitação, em diálogo com os fundamentos jurídicos e informações recebidas pelo Conselho Federal.

II – ANÁLISE

A fim de subsidiar a presente análise, realizei breve pesquisa para obter um levantamento de editais que ofertam a modalidade de estágio de pós-graduação em Serviço Social. O objetivo do levantamento não foi exaurir todos os processos seletivos já realizados para vagas de estagiários na referida espécie no país, mas tão somente vislumbrar um cenário inicial que indique, por exemplo, se é uma modalidade recente de estágio e qual a abrangência de sua oferta (se existe em mais de um estado ou região).

Assim, obtive como resultado uma dezena de editais, de ofertas distribuídas por quatro regiões, referentes aos seguintes órgãos: Ministério Público dos estados do Paraná (MP-PR), Mato Grosso do Sul (MP-MS), Minas Gerais (MP-MG) e Rio Grande do Norte (MP-RN), e Tribunal de Justiça dos estados do Paraná (TJ-PR) e Rio Grande do Norte (TJ-RN), realizados entre 2010 e 2018. Observa-se, portanto, que essa modalidade de estágio já vem sendo oferecida desde, pelo menos, o momento imediatamente posterior à promulgação da lei do estágio no Brasil, a lei nº 11.788/2008, e que não está restrita a uma localidade específica, embora sua existência pareça estar limitada ao âmbito dos órgãos do sistema de justiça.

Em análise cuidadosa dos editais elencados, destaco os seguintes elementos: a) Como requisitos comuns a todos os editais, estão as exigências de graduação em curso de Serviço Social e de estar cursando pós-graduação;

b) Em parte dos editais, a pós-graduação requerida foi de Serviço Social ou áreas afins, mas houve editais em que não havia especificação sobre a área do curso de pós-graduação;

c) Alguns editais especificaram a necessidade de que o projeto pedagógico do curso de pós-graduação previsse expressamente realização de estágio;

d) Em nenhum dos processos seletivos foi exigida inscrição profissional no Conselho Regional de Serviço Social;

e) A remuneração de todas as vagas era constituída por bolsa-auxílio e auxílio transporte mensais;

f) A carga horária para a função de estagiário de pós-graduação variou majoritariamente entre 5 ou 6 horas diárias, havendo um caso de 4 horas diárias; g) Nenhum dos editais especificava as atribuições e competências para a função, mas tão somente onde seriam lotados os estagiários de pós-graduação em Serviço Social: Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos da criança e do adolescente (MP-MG), Coordenadoria da mulher em situação de violência doméstica e familiar (TJ-PR), Coordenadoria da infância e juventude do Conselho de supervisão

dos juízos da infância e da juventude (TJ-PR), Setor de Fiscalização e Acompanhamento das medidas socioeducativas (MP-MG), Coordenadoria estadual de defesa do direito de família, das pessoas com deficiência e dos idosos (MP-MG), Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça dos direitos constitucionais (MP-PR), Programa Novos Rumos na Execução Penal (TJ-RN);

h) Os processos seletivos contemplaram provas e/ou entrevistas e/ou análise curricular. Dentre os conteúdos exigidos para as provas, encontram-se o Código de Ética Profissional do/a assistente social, a lei nº 8.662/1993 e legislações concernentes a políticas sociais, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiências etc.

Diante de tais aspectos, verifica-se que é exigido o título de bacharel em Serviço Social para o exercício das funções e conteúdo específico do trabalho de assistentes sociais, porém não há qualquer requisito de inscrição profissional no CRESS da respectiva jurisdição. Cumpre pontuar que o exercício profissional de bacharel em Serviço Social atuando na área de Serviço Social significa dizer que se trata de exercício profissional de assistente social. Portanto, a inscrição no conselho profissional é pressuposta para ocupar a função ora em análise, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da lei nº 8.662/1993.

Não há dúvidas, a partir dos elementos supramencionados, que o estagiário de pós graduação em Serviço Social deve ser assistente social. Resta, então, um questionamento: tal função se trata de trabalho profissional ou de estágio, efetivamente? Para auxiliar com a reflexão a esse respeito, verifiquei ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Associação Nacional Dos Servidores Do Ministério Público – ANSEMP no Supremo Tribunal Federal – STF, em fevereiro de 2016, que questiona a Lei Complementar Estadual nº 462, de 02.01.2012 (D.O. 04.01.12), que “Dispõe sobre a criação de estágio para estudantes de pós-graduação, denominado MP Residência, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte”, registrada como ADI nº 5477.

Em que pese tal ação não tratar particularmente de estágio de pós-graduação em Serviço Social, juridicamente o debate é igualmente pertinente, pois diz respeito à modalidade semelhante. Na ADI nº 5477, é defendida pela ANSEMP a inconstitucionalidade da citada lei complementar estadual potiguar, pois a associação alega que esse tipo de estágio, apesar da nomenclatura utilizada pelo Ministério Público, configura violação ao art. 37 da Constituição Federal, uma vez que se utiliza do instituto do estágio como forma de contratação de mão-de-obra qualificada barata, distorcendo-o, ao invés de abrir concurso público para contratar profissionais efetivos para a instituição.

No mesmo sentido é a posição da Procuradoria-Geral da República, que em agosto de 2017, nos autos da ADI nº 5477, manifestou-se pela inconstitucionalidade formal e material da referida lei (grifo meu):

Há inconstitucionalidade, formal e material, da Lei Complementar 462, de 2 de janeiro de 2012, do Estado do Rio Grande do Norte, com a Constituição da República.

Embora o art. 8º preceitua expressamente que o residente não terá vínculo empregatício de qualquer natureza com a instituição”, estabelece a lei verdadeira hipótese de prestação de serviço público, por bacharéis em Direito, ao Ministério Público estadual. Essa prestação não se coaduna com as formas constitucionais de admissão na administração pública, ou seja: (i) concurso público (art. 37, II); (ii) contratação temporária (art. 37, IX); e (iii) nomeação para cargo em comissão (art. 37, II, parte final).

Sob alegação de proporcionar a bacharéis em direito aprendizado de competências próprias da atividade profissional de membros do Ministério Público (art. 1º§1º), a lei potiguar escamoteia o exercício de função de assessoria pelo “residente”, o qual se submete a processo seletivo público (art. 2º), recebe “bolsa”, isto é, remuneração por trabalho (art. 12, inc.I), e cumpre jornada fixa de 6 horas diárias e 30 semanais (arts. 8º, inc.IV, e 18).

A instituição de programas de “residência jurídica” e assemelhados tem crescido nos últimos tempos, em órgãos das três esferas de governo, a maioria deles previstos em portarias, resoluções e normas dessa natureza. Criação desses programas, todavia, por ato legal ou infralegal, não encontra respaldo na ordem constitucional vigente, como se evidenciará.

A ADI nº 5477 ainda não foi julgada pelo STF – os autos encontram-se conclusos ao Relator desde 05 de fevereiro de 2018 –, a nomenclatura e tipo de regulamentação (no caso mencionado, por lei complementar estadual) da função são diversas da modalidade de estágio de pós-graduação em Serviço Social, porém, avalio que, materialmente, trata-se de discussão análoga.

Isto é, em ambos os casos se verifica que há contratação de bacharéis por instituição do sistema de justiça, com processo seletivo público, recebimento de remuneração na modalidade de “bolsa”, carga horária fixa, com exigência de conhecimentos especializados em áreas específicas do conhecimento – no caso aqui analisado, de Serviço Social.

Tais elementos parecem nos remeter ao contexto de precarização do trabalho que temos vivido. Nas palavras do sociólogo Ricardo Antunes:

E neste contexto, caracterizado por um processo de precarização estrutural do trabalho, que os capitais globais estão exigindo o desmonte da legislação trabalhista. E, flexibilizar a legislação do trabalho, significa aumentar ainda mais os mecanismos de exploração do trabalho, destruindo os direitos sociais que foram arduamente conquistados

pela classe trabalhadora (...).

Querem, de todo modo, fazer proliferar as distintas formas de “trabalho voluntário”, terceirizado, subcontratado, de fato trabalho precário.

Nesse mesmo contexto, o Ministério Público do Trabalho – MPT 10ª Região instaurou em 2018 o procedimento PA-PROMO Nº 002925.2017.10.000/8, em que convocou os conselhos profissionais das diversas categorias e instituições de ensino superior a colaborarem com o debate acerca da fiscalização do cumprimento da lei do estágio. Isso porque foram elencadas diversas situações de irregularidades e/ou de desvirtuamento de estágio, em que este é utilizado como forma de contratação de mão-de

obra qualificada barata, tendo em vista a não configuração de vínculos de relações de trabalho. O CFESS tem acompanhando o referido procedimento, tendo já participado de reuniões e audiência pública em 2018, assim como subsidiado o MPT com documentos relacionados à regulamentação do estágio no âmbito do Serviço Social.

Ponto esses diversos aspectos por entender que o estágio de pós-graduação em Serviço Social, nos termos em que apresentado nos editais analisados e em diálogo com as demais informações até aqui mencionadas, parece configurar uma modalidade irregular de contratação de assistente social com a denominação de estagiário.

Por outro lado, como os editais não detalham as atribuições e competências para essa função, tampouco especifica que tipo de atividades serão realizadas, entendo que é necessária a complementação dessas informações, a fim de que seja possível concluir se os indícios já discutidos configuram a irregularidade (e ilegalidade) dessa modalidade de estágio.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela realização de consulta aos CRESS acerca da existência e realidade dos estágios de pós-graduação em Serviço Social nos respectivos estados de sua jurisdição.

Ainda, considerando que a função de estagiário de pós-graduação em Serviço Social, a partir da análise realizada neste Parecer, exige inscrição profissional, por se tratar de exercício profissional de assistente social, opino pela recomendação de que os CRESS com jurisdição nos estados de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte e Paraná façam visitas de fiscalização nos órgãos mencionados neste Parecer Jurídico (MP MG, MP-MS, MP-RN, MP-PR, TJ-RN e TJ-PR, nas respectivas instâncias citadas nos referidos editais). Na ocasião das visitas de fiscalização, por se tratar de função exercida como estágio, avalio como relevante a fiscalização também sobre o exercício da supervisão de estágio.

Por fim, opino pela juntada do presente Parecer Jurídico, caso aprovado, aos autos do procedimento PA-PROMO Nº 002925.2017.10.000/8 em trâmite no Ministério Público do Trabalho 10ª Região.

Submeto o presente Parecer Jurídico à apreciação do Conselho Pleno do CFESS para que tome as providências cabíveis.

Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica do CFESS

◀ PARECER Nº 07/2021-E DE 26/04/2021

Brasília-DF, 26 de abril de 2021.

PARECER JURÍDICO Nº 07/2021-E

Assunto: Consultas acerca da supervisão de estágio de pós-graduação em Serviço Social.

I – CONTEXTO DA DEMANDA

O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) encaminhou à minha apreciação jurídica análise acerca de consultas realizadas sobre a regulamentação, por Tribunais de Justiça e Ministério Público estaduais, de modalidade de estágio para pós-graduandos/as em Serviço Social, considerando o trabalho profissional de assistentes sociais como supervisores/as de estágio.

O Conselho Regional de Serviço Social (CRESS) da 5ª Região, com jurisdição no estado da Bahia, por meio do Of. COFI 030/2021, recebido aos 15 de abril de 2021, questionou o CFESS em relação à supervisão dessa modalidade de estágio no âmbito do Tribunal de Justiça do estado da Bahia (TJ/BA). De acordo com o ofício, a demanda foi motivada pela publicação do Decreto Judiciário nº 790, de 05 de novembro de 2020, em que o TJ/BA disciplina programa dessa modalidade de estágio no Tribunal. O Regional manifestou seu entendimento sobre a impossibilidade de supervisão nessa modalidade de estágio e consulta o Conselho Federal acerca de sua legalidade (grifo meu):

O entendimento do CRESS Ba é que somente estudantes de graduação em Serviço Social poderão ser supervisionados por Assistentes Sociais dos quadros de pessoal de pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica, fundacional da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme Lei Federal 11.788/2011 e Resolução CFESS 533/2008.

Assim, gostaríamos de consultar a COFI do CFESS em torno da legalidade de realização de supervisão de estágio por Assistentes Sociais a bacharéis em Serviço Social, ou até mesmo Assistentes Sociais inscritas no CRESS, em instituições concedentes de estágio, considerando as normativas citadas e o papel do Conjunto CFESS/CRESS na orientação e fiscalização da categoria profissional. Vale reiterar que o CRESS BA desde já agradece a atenção dispensada.

Aos 29 de abril de 2021, a Diretoria do 1º Grau (DPG) da Secretaria Judiciária do TJ/BA enviou consulta ao CFESS acerca da mesma matéria, nos seguintes termos (grifo meu):

Me chamo Yasmim Nascimento Reis e trabalho no Tribunal de Justiça da Bahia, no referido Tribunal possui um setor chamado Setor Apoio e Orientação Familiar - SAOF, onde auxiliamos os Juizes nas resoluções de alguns casos, geralmente nas varas de família e infância. Em razão do elevado número de processos para atuação dos psicólogos e assistentes sociais, criamos um projeto de estágio de pós-graduação, onde são contratados profissionais das áreas e que estejam matriculados em um curso de pós-graduação, para desenvolvimento das atividades, sob a supervisão de um psicólogo e um assistente social, lotados no setor mencionado.

Ocorre que, em consulta ao Conselho Estadual de Serviço Social, a mesmo informou que não é possível que seja realizado a supervisão dos estagiários de pós, pelo profissional de Serviço Social.

Ademais, informo que o STF manteve a validade do programa de pós, sendo constitucional o exercício.

Por tudo quanto exposto, gostaríamos do posicionamento do Conselho Federal sobre atuação.

A partir dessa consulta do TJ/BA, o CFESS, por meio de sua assessoria especial, encaminhou questionamento ao Tribunal, com o objetivo de entender essa modalidade de estágio. Aos 10 de maio de 2021, a DPG respondeu, com as explicações abaixo e o envio dos Decretos Judiciários nº 790/2020 e 186/2021 do TJ/BA:

Venho através deste e-mail esclarecer as dúvidas levantadas no e-mail anterior quanto ao estágio de estudantes de pós-graduação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

1 - Regulamentação do estágio de pós-graduação:

O programa de estágio de estudantes de pós-graduação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é regulamento pelo DECRETO Nº 790, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020 e pelo DECRETO JUDICIÁRIO Nº 186, de 24 de março de 2021, em anexo.

2 - Critérios para seleção de profissionais:

Conforme o DECRETO Nº 790, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020 e o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 186, de 24 de março de 2021,

Art. 3º O ingresso no Programa de Estágio de Nível Superior de Pós-Graduação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia será precedido de cadastramento dos cursos e candidatos, perante o agente de integração, a quem caberá a seleção.

Art. 4º Poderá ser admitido, no Programa de Estágio de Nível Superior de Pós-Graduação, o estudante que esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva, em cursos de pós-graduação, presenciais, ou à distância, de Instituições de Ensino Superior, regularmente inscritas, no Ministério da Educação (MEC), sendo obrigatório ao candidato, no momento do cadastramento, a que se refere o art. 3º, deste Decreto Judiciário, a apresentação dos seguintes documentos: I- matrícula e regularidade, no cronograma de atividades do Curso de Pós-Graduação e a vaga de estágio ofertada, mediante apresentação de atestado, comprovante, ou declaração, emitidos, em até 30 (trinta) dias, pela Instituição de Ensino; II - diploma de curso superior, ou do certificado de conclusão do curso, acompanhado do histórico escolar; III - ausência de registro de antecedentes criminais, mediante apresentação de certidão negativa, emitida, em até 30 (trinta) dias, ressalvado o art. 5º, inciso LVII, da CF/88; IV - declaração que não exerce cargo, emprego ou função pública, no Poder Judiciário do Estado da Bahia; V - declaração de ausência de vínculo trabalhista e/ou profissional, com qualquer empresa, prestadora de serviços e/ou produtos, junto ao Tribunal de Justiça da Bahia; VI- comprovação, ou declaração do prazo de conclusão do Curso de Pós-Graduação em período não inferior a 08 (oito) meses; VII- declaração de inexistência de parentesco, com membros do Poder Judiciário estadual, ou com servidor, investido, em cargo de direção, chefia ou assessoramento, que lhe seja cônjuge, companheiro, ou parente, até o terceiro grau, inclusive, por consanguinidade, ou afinidade. §1º Aos candidatos ao estágio de Pós-Graduação de Direito, além da documentação, disposta nos incisos I a VI deste artigo, será exigida, também, declaração de ausência de vínculo profissional, com qualquer instituição, entidade, ou órgão, que enseje incompatibilidade com as atividades desempenhadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

3 - Jornada de trabalho:

Conforme o Art. 19 do DECRETO Nº 790, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020,

Art. 19 A jornada de atividade, em estágio de pós-graduação, será de 06 (seis) horas diárias e/ou 30 (trinta) horas semanais, observado o horário de funcionamento da Unidade de lotação, devendo ser cumprida, apenas, no local, indicado pelo órgão concedente, ressalvado o quanto previsto no §3º, do art. 2º, deste Decreto.

*Art. 2º O Programa de Estágio de Nível Superior de Pós-Graduação objetiva proporcionar o conhecimento prático a pós-graduandos, visando à qualificação, no âmbito da educação superior, especializada, por meio de ações de educação continuada.

§3º Enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus – COVID-19, as atividades práticas de estágio, correlatas e compatíveis com a modalidade de ensino, à distância, poderão ser realizadas, com a utilização dos meios digitais e recursos de tecnologia da informação, atualmente, disponibilizados pelo Tribunal, mediante regular supervisão.

4 - Tipo de vínculo de trabalho adotado:

Conforme o Art. 5º do DECRETO Nº 790, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020,

Art. 5º A contratação do estudante de pós-graduação será formalizada, mediante a lavratura de Termo de Compromisso de Estágio, assinado, em 5 (cinco) vias, pelo estudante, pelo representante da Instituição de Ensino, pelo supervisor da unidade em que o estudante for lotado, e pela Diretoria de Recursos Humanos, constando do respectivo instrumento o seguinte: I - identificação do estagiário, da instituição de ensino e da respectiva unidade de lotação; II - indicação do supervisor, com formação ou experiência profissional, na área de conhecimento em que se realiza o estágio; III - menção de que o estagiário não exerce cargo, emprego ou função pública e que não possui qualquer vínculo empregatício com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; IV - previsão de pagamento de bolsa-auxílio e de auxílio-transporte; V - indicação da carga horária semanal; VI - previsão de recesso obrigatório; VII - indicação da contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário; VIII - menção à obrigação de cumprimento das normas disciplinares do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e de preservação do sigilo sobre as informações a que tiver acesso; IX - condições de desligamento do estagiário; e X – impedimento do estagiário de Pós-Graduação, na área de Direito, do exercício da advocacia, no âmbito da jurisdição do Poder Judiciário da Bahia. Parágrafo único. A assina-

tura do Termo de Compromisso de Estágio, de nível superior de pós-graduação, obriga o estudante a desenvolver as atividades de aprendizagem, a cumprir as normas de conduta e de trabalho do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e a manter sigilo, sobre as informações, que tiver acesso, em razão do estágio desempenhado.

5 - Atribuições profissionais da/o assistente social:

Conforme o Art. 15º do DECRETO Nº 790, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020,

Art. 15 São atribuições do estagiário de pós-graduação: (...)

III - em Assistência Social: a) auxiliar na realização de estudo psicológico e psicossocial, nos processos judiciais que envolvam feitos de competência das varas de família, infância e juventude, violência doméstica e demais correlatos; b) acompanhar as entrevistas e/ou visitas domiciliares e institucionais, agendadas pelos profissionais de Assistência Social do Tribunal, designados para a atuação, nos processos judiciais, que envolvam matéria técnica; c) elaboração de pesquisa e pareceres técnicos, com a finalidade da aplicação prática dos conhecimentos teóricos específicos, correlatos à disciplina do curso de pós-graduação, no que couber; d) exercer outras atividades, pertinentes, ou que lhe forem atribuídas.

Coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento.

Em consulta ao site do CRESS/BA, verifiquei que o Regional publicou, aos 11 de maio de 2021, “Nota de esclarecimento sobre ‘Estágio de Pós-graduação em Serviço Social’”, com o seguinte teor:

O Setor de Orientação e Fiscalização do Conselho Regional de Serviço Social da Bahia - CRESS BA informa que está acompanhando a demanda relacionada à realização de supervisão de estágio em Serviço Social à estudantes de pós-graduação no âmbito do Sistema de Justiça, notadamente Ministério Público e Tribunais de Justiça estaduais.

O CRESS BA obteve informações referentes a ofertas de estágios em Serviço Social à estudantes de pós-graduação no seu âmbito de jurisdição, bem como informações de ocorrências destas ofertas em outros estados do país, através de publicações de editais de seleção e contatos com outros Conselhos Regionais de Serviço Social.

Diante desta realidade, a Comissão de Orientação e Fiscalização - COFI do CRESS BA, considerando a relevância do debate, encaminhou à COFI do Conselho Federal de Serviço Social uma consulta acerca da temática.

Ressalta-se que a COFI BA ao analisar os editais em tela, verificou que a supervisão de estágio está direcionada à graduados/as em Serviço Social, os/as quais serão supervisionados/as por Assistentes Sociais do quadro de pessoal das instituições concedentes de estágio.

Trata-se de uma demanda inédita no âmbito de jurisdição desta autarquia e que em decorrência do entendimento fundamentado pela Lei Federal 11.788/2008 e na Resolução CFESS 533/2008- além de outras normativas igualmente importantes no âmbito da categoria profissional, no qual a supervisão de estágio tem como escopo os/as graduandos em Serviço Social, este CRESS expressa preocupação com esta realidade no estado da Bahia.

Quaisquer dúvidas podem ser encaminhadas ao e-mail: fiscalizacao@cress-ba.org.br, para que uma agente fiscal do Setor de Orientação e Fiscalização do CRESS-BA possa dirimi-la.

No mesmo sentido das consultas anteriores, aos 13 de maio de 2021, o CFESS recebeu do CRESS da 3ª Região o edital nº 01/2021, do Ministério Público do estado do Ceará (MP/CE), que trata de processo seletivo de estagiários de nível superior de graduação e pós-graduação no âmbito dessa instituição. Ao verificar que não é exigido registro profissional, o Regional questiona se há orientação recente do CFESS sobre o tema, tendo em vista o entendimento do Parecer Jurídico nº 09/2018-E, de lavra desta assessora jurídica, que tratou de aspectos jurídicos concernentes à modalidade do “estágio de pós-graduação” em Serviço Social e foi aprovado pelo Conselho Pleno do CFESS realizado em novembro de 2018.

Ainda sobre essa matéria, aos 25 de maio de 2021, o CFESS recebeu convite da Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos da Área Sociojurídica do Brasil (AASPSI), por meio do Ofício nº 20/2021, para participação em reunião com assistentes sociais e psicólogos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca do estágio de pós-graduação, a ser realizada aos 31 de maio de 2021.

O documento informa que a pauta seria a discussão sobre a Portaria Conjunta nº1.99/PR/2021, do TJ/MG, que dispõe sobre o estágio de estudantes matriculados em instituição de ensino superior na modalidade de pós-graduação em Psicologia ou Serviço Social, nas Comarcas do Estado de Minas Gerais, e que, além do CFESS e do CRESS/MG, foram convidados o Conselho Federal de Psicologia (CFP), o Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais (CRP/MG) e o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais (SERJUSMIG).

Por indisponibilidade de agenda, o CFESS não participou da reunião com a AASPSI Brasil, mas reuniu-se, aos 31

de maio de 2021, com o CRESS da 6ª Região, sendo representado pelas conselheiras Maria Rocha e Carla Pereira, e com a participação desta assessora jurídica. Na ocasião, representantes do Regional informaram que houve consulta acerca dessa matéria questionando se pode ou não haver supervisão de estagiário de pós-graduação e se é permitido que o/a estagiário/a de pós-graduação em Serviço Social faça sozinho/a atividades como visitas domiciliares e assine documentos técnicos, mas pontuaram que a demanda sobre essa modalidade de estágio não tem chegado ao CRESS pela base da categoria.

Foi destacado o cenário de sobrecarga de trabalho de assistentes sociais do TJ/MG, que tem se intensificado, considerando o processo contínuo de aposentadoria de servidores/as e a ausência de recomposição do quadro do Tribunal. Nesse contexto, a implementação de programa de estágio de pós-graduação estaria ganhando terreno fértil. Por fim, foi relatado que recentemente o CRESS/MG teve ciência da criação de vaga para estágio de pós-graduando/a em Serviço Social pelo Executivo, em município de pequeno porte no interior do estado.

Aos 18 de junho de 2021, o CFESS recebeu consulta do CRESS da 19ª Região, informando que assistentes sociais do MP/GO solicitaram ao Regional posicionamento referente ao estágio em pós-graduação, tendo em vista abertura de edital de seleção para essa modalidade de estágio em fevereiro de 2021. Assim, o CRESS/GO questionou o CFESS se além do Parecer Jurídico nº09/2018-E, há mais informações sobre essa matéria.

Diante desses elementos, passo, então, à análise dos fundamentos jurídicos pertinentes.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe pontuar que compete ao CFESS orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de assistente social no Brasil (art. 8º, I, lei nº 8.662/1993) e, nos termos da referida lei, a supervisão direta de estagiários/as de Serviço Social constitui-se como atribuição privativa de assistente social. Portanto, a matéria objeto das consultas relatadas guarda pertinência com as competências do CFESS, visto que não há estágio sem supervisão, logo, há, necessariamente, uma dimensão dessa matéria concernente ao trabalho profissional do/a supervisor/a de estagiários/as.

Além desse primeiro elemento, há que se compreender outros igualmente relevantes, em parte elencados anteriormente, por ocasião do Parecer Jurídico nº09/2018-E: a natureza das atribuições de estagiários/as de pós-graduação em Serviço Social situa essa atuação do/a estagiário/a no campo da formação ou do trabalho profissional? As atribuições previstas para esse/a estagiário/a podem ser realizadas pelo/a estagiário/a de graduação em Serviço Social ou pelo/a profissional assistente social do quadro do órgão concedente do estágio? O que fundamenta a criação dessa modalidade de estágio? Que exigências são realizadas para que o/a estagiário/a esteja habilitado/a a ocupar essa função?

Essas compreensões são fundamentais, na medida em que o CFESS possui compromisso com a formação de qualidade, com a prestação de serviços à população usuária de políticas públicas (nos casos elencados, do sistema de justiça) e com a defesa da profissão de assistente social.

Em 2018, quando essa matéria chegou pela primeira vez ao CFESS, diante da ausência de elementos e regulamentações naquele momento, realizei um levantamento inicial de editais que ofertavam a modalidade de estágio de pós-graduação em Serviço Social, com o objetivo de vislumbrar um cenário inicial de como essa figura se apresentava na realidade. Encontrei, então, uma dezena de editais, referentes a vagas em Tribunais de Justiça (TJ/PR e TJ/RN) e em unidades do Ministério Público (MP/PR, MP/MS, MP/MG e MP/RN), de 2010 a 2018, o que revelou não se tratar de inovação daquele ano. Transcrevo trecho do Parecer Jurídico nº 09/2018-E:

Em análise cuidadosa dos editais elencados, destaco os seguintes elementos:

Como requisitos comuns a todos os editais, estão as exigências de graduação em curso de Serviço Social e de estar cursando pós-graduação;

Em parte dos editais, a pós-graduação requerida foi de Serviço Social ou áreas afins, mas houve editais em que não havia especificação sobre a área do curso de pós-graduação;

Alguns editais especificaram a necessidade de que o projeto pedagógico do curso de pós-graduação previsse expressamente realização de estágio;

Em nem um dos processos seletivos foi exigida inscrição profissional no Conselho Regional de Serviço Social;

A remuneração de todas as vagas era constituída por bolsa-auxílio e auxílio-transporte mensais;

A carga horária para a função de estagiário de pós-graduação variou majoritariamente entre 5 ou 6 horas diárias, havendo um caso de 4 horas diárias;

Nenhum dos editais especificava as atribuições e competências para a função, mas tão somente onde seriam lotados os estagiários de pós-graduação em Serviço Social: Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos da criança e do adolescente (MP-MG), Coordenadoria da mulher em situação de violência doméstica e familiar (TJ-PR), Coordenadoria da infância e juventude do Conselho de supervisão dos juízos da infância e da juventude

(TJ-PR), Setor de Fiscalização e Acompanhamento das medidas socioeducativas (MP-MG), Coordenadoria estadual de defesa do direito de família, das pessoas com deficiência e dos idosos (MP-MG), Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça dos direitos constitucionais (MP-PR), Programa Novos Rumos na Execução Penal (TJ-RN);

Os processos seletivos contemplaram provas e/ou entrevistas e/ou análise curricular. Dentre os conteúdos exigidos para as provas, encontram-se o Código de Ética Profissional do/a assistente social, a lei nº 8.662/1993 e legislações concernentes a políticas sociais, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e etc.

Diante de tais aspectos, verifica-se que é exigido o título de bacharel em Serviço Social para o exercício das funções e conteúdo específico do trabalho de assistentes sociais, porém não há qualquer requisito de inscrição profissional no CRESS da respectiva jurisdição. Cumpre pontuar que o exercício profissional de bacharel em Serviço Social atuando na área de Serviço Social significa dizer que se trata de exercício profissional de assistente social. Portanto, a inscrição no conselho profissional é pressuposto para ocupar a função ora em análise, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da lei nº 8.662/1993.

Não há dúvidas, a partir dos elementos supramencionados, que o estagiário de pós-graduação em Serviço Social deve ser assistente social. Resta, então, um questionamento: tal função se trata de trabalho profissional ou de estágio, efetivamente?

Apesar dos elementos que os editais revelaram naquele momento, entendi que a ausência de mais informações prejudicava análises conclusivas. Por isso, e compreendendo a importância da fiscalização do conjunto CFESS/CRESS na articulação das dimensões afirmativa de princípios e compromissos conquistados, político-pedagógica, normativo e disciplinadora, indiquei a realização de visitas de fiscalização pelos Regionais nos espaços socio-ocupacionais identificados nos editais, já que seriam espaços com a presença de estagiários/as de pós-graduação em Serviço Social:

Pontuo esses diversos aspectos por entender que o estágio de pós-graduação em Serviço Social, nos termos em que apresentado nos editais analisados e em diálogo com as demais informações até aqui mencionadas, parece configurar uma modalidade irregular de contratação de assistente social com a denominação de estagiário.

Por outro lado, como os editais não detalham as atribuições e competências para essa função, tampouco especificam que tipo de atividades serão realizadas, entendo que é necessária a complementação dessas informações, a fim de que seja possível concluir se os indícios já discutidos configuram a irregularidade (e ilegalidade) dessa modalidade de estágio.

(...)

Diante do exposto, opino pela realização de consulta aos CRESS acerca da existência e realidade dos estágios de pós-graduação em Serviço Social nos respectivos estados de sua jurisdição.

Ainda, considerando que a função de estagiário de pós-graduação em Serviço Social, a partir da análise realizada neste Parecer, exige inscrição profissional, por se tratar de exercício profissional de assistente social, opino pela recomendação de que os CRESS com jurisdição nos estados de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte e Paraná façam visitas de fiscalização nos órgãos mencionados neste Parecer Jurídico (MP-MG, MP-MS, MP-RN, MP-PR, TJ-RN e TJ-PR, nas respectivas instâncias citadas nos referidos editais). Na ocasião das visitas de fiscalização, por se tratar de função exercida como estágio, avalio como relevante a fiscalização também sobre o exercício da supervisão de estágio.

Assim, ao aprovar o Parecer Jurídico nº 09/2018-E, o Conselho Pleno do CFESS encaminhou a solicitação de visitas de fiscalização aos CRESS Paraná, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Norte, para que fossem aos espaços ocupacionais indicados. Também foram encaminhados ofícios aos demais CRESS, solicitando que identificassem, em sua jurisdição, a existência de estágio nessa modalidade, e, havendo, que realizassem visitas de fiscalização, especialmente observando as competências e atribuições profissionais e a supervisão de estágio.

Ao longo do ano de 2019, o CFESS recebeu retorno de sete Regionais. Os CRESS Acre, Roraima e Goiás responderam informando não terem identificado estágio de pós-graduação em suas jurisdições. Os demais CRESS respondentes foram os de MG, MS, PR e RN, que realizaram visitas de fiscalização entre fevereiro e setembro de 2019 nos espaços do sistema de justiça indicados no Parecer Jurídico mencionado.

Sintetizo, a seguir, os principais elementos apresentados pelos Regionais, considerando informações como unidade concedente, número de estagiários, carga horária, critérios de seleção, existência de plano de estágio, atribuições, inscrição no CRESS, dentre outros:

CRESS/PR: o Regional relatou a realização de fiscalização em dois espaços do serviço social junto ao MP/PR, sendo um deles localizado em Londrina e o outro em Cianorte: a visita do Regional ao MP/PR em Londrina resultou na identificação de uma assistente social do quadro da instituição como supervisora de uma estagiária de pós-graduação em Serviço Social não inscrita no Regional. O estágio era remunerado e tinha limite de 18 (dezoito) meses, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais. Como critério de seleção para a vaga, foi exigida a apresentação de plano peda-

gógico do curso, que deveria conter disciplina vinculada ao estágio (supervisão de estágio). No plano de estágio, constavam atividades vinculadas ao cotidiano de trabalho do profissional de Serviço Social e todas as atividades realizadas pela estagiária eram feitas com supervisão de assistente social do MP/PR, que manifestou seu entendimento de que o diferencial entre estágio de graduação e de pós-graduação é a autonomia do/a estagiário: “exemplificou que a estagiária de pós-graduação produz documentos que passam por sua supervisão e, somente após este processo é que tais documentos são finalizados, a exemplo de relatórios de visitas, relatos de reuniões, entre outros; já os/as estagiários/as de graduação não estão autorizados/as a elaborar documentos vinculados ao campo de estágio; a estagiária de pós-graduação também participa de reuniões, mesmo sem a presença da assistente social, condicionada à apresentação de relatório, posteriormente”.

Já a visita do Regional ao MP/PR em Cianorte, constatou que a instituição se configurava como campo de estágio em Serviço Social, na modalidade de pós-graduação, há pelo menos um ano e seis meses (a visita foi realizada em 20 de setembro de 2019) e contava com duas pós-graduandas estagiárias. Uma delas cursava Pós-Graduação em Direitos Humanos e não possuía registro no CRESS, não havendo informações sobre a outra. O estágio era de 30 horas semanais, com plano de estágio prevendo as seguintes atividades: estudo sobre o sistema sociojurídico em correlação com as políticas sociais e defesa de direitos sociais, participação nas reuniões dos conselhos municipais de Cianorte/PR, com posterior elaboração de documentos e registro sobre os assuntos abordados nas referidas reuniões; contribuição na realização de estudo social, pareceres, laudos, ofícios; contatos telefônicos; participação em atividades externas e reuniões; participação em eventos e capacitações; elaboração de diário de campo; participação nos projetos desenvolvidos pela Promotoria, acompanhamento das atividades desenvolvidas pela assistente social; acompanhamento de reuniões do NUCRESS.

Destaco, ainda, o seguinte trecho do relato: De acordo com a referida assistente social, a peculiaridade do estágio em pós-graduação está na possibilidade de promover um processo de aprofundamento sobre os elementos/aspectos que particularizam o trabalho da/o assistente social no Ministério Público, enquanto o estágio em graduação contempla os aspectos mais gerais da profissão. No que concerne ao processo de supervisão destaca que no campo de estágio esta ocorre sistematicamente, sendo todas as ações dialogadas e refletidas no cotidiano do estágio. Já em relação à supervisão acadêmica relata que não há uma sistemática de acompanhamento, que ocorre com intervalos de tempo maiores que no estágio de graduação, sendo realizada tanto pela assistente social do instituto de formação, quanto pelo coordenador do curso de pós-graduação, cuja formação não é em Serviço Social.

CRESS/MG: o Regional realizou fiscalização junto a diferentes órgãos do MP/MG e identificou três promotorias como campo de estágio de pós-graduação, com cinco estudantes vinculadas a curso de pós-graduação de Serviço Social lato sensu (“Instrumentalidade, Instrumentos e Técnicas na Intervenção Profissional”, promovido pelo Centro Universitário UNA).

Foi verificado que o estágio era realizado com diferentes supervisoras de campo, atuantes na promotoria vinculada a cada pós-graduanda, e todas as estagiárias contavam com um mesmo supervisor acadêmico, vinculado ao Centro Universitário UNA. De acordo com o relato da fiscalização do Regional, o estágio observou a Resolução CFESS nº 533/2008 (todos os estagiários possuíam plano de estágio e termo de compromisso de estágio firmado); conforme documentos anexados pelo Regional, os estágios eram remunerados com bolsa e auxílio-transporte, limitados ao período de dois anos, com carga de 25 (vinte e cinco) horas semanais e frequência de segunda à sexta; as atividades desenvolvidas pelos estagiários estão descritas nos planos de estágio, havendo diferença entre si; segundo a fiscalização do Regional, todas as estagiárias eram profissionais inscritas e não exerciam atividades privativas de serviço social; as supervisoras de estágio relataram que as atividades desenvolvidas pelas estagiárias de pós-graduação são idênticas às realizadas por estudantes de graduação em estágio; a fiscalização relatou não ter identificado irregularidades;

CRESS/MS: o Regional realizou fiscalização junto a espaços ocupacionais do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (MP/MS) e identificou dois estagiários de pós-graduação lato sensu vinculados a cursos ofertados na modalidade de ensino à distância (EAD), sendo um deles vinculado ao curso “Serviço Social: Fundamentos e Competências Profissionais” (Uniter) e o outro ao curso “Gestão em Serviço Social” (UCDB); conforme relatado, ambos recebem bolsa de estágio, cumprem jornada de 30 (trinta) horas semanais e possuem contrato de um ano renovável pelo mesmo período; nenhum deles possuía plano de estágio e a fiscalização identificou indícios de irregularidades, tais como a ausência de inscrição profissional do estagiário que exercia atividades no âmbito das competências do serviço social e o não desenvolvimento de atividades relacionadas ao serviço social pelo outro; a fiscalização relatou inexistir supervisão de campo ou acadêmica em pelo menos uma das situações;

CRESS/RN: a fiscalização do Regional identificou duas estagiárias de pós-graduação, atuantes junto a juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJ/RN).

Conforme relatado, ambas possuem inscrição profissional e não foi informado qual o curso ou a instituição de ensino à que estavam vinculadas; as atividades são realizadas em jornada de 30 (trinta) horas semanais e foi identificado a sua compatibilidade com atribuições profissionais de assistente social, inclusive, foi relatado que as estagiárias possuem autonomia junto às usuárias e em relação ao instrumental técnico utilizado; a fiscalização também identificou que a supervisão de campo não é realizada de forma cotidiana e que não foi citada a existência de supervisão acadêmica; outra situação identificada foi de estagiária de pós-graduação junto ao TJ/RN, desenvolvendo atividades a partir de seleção pública que não exigiam a comprovação de inscrição profissional; a estagiária cumpria jornada de 30 (trinta) horas semanais, era supervisionada por assistente social no campo de estágio, contudo, não foram informadas qual curso, modalidade e instituição à qual estava vinculada; decorrente das atividades de fiscalização, a estagiária foi orientada a se inscrever no CRESS/RN; uma particularidade deste caso é que a supervisora de campo cumpria carga horária de trabalho (20 horas), menor que a da estagiária (30 horas); em nenhuma das situações foi possível extrair informações sobre remuneração ou critérios utilizados na seleção.

Nota-se, pelo conjunto de informações disponibilizadas pelos regionais ao CFESS, que o estágio para pós-graduandos/as, naquele momento, já era um fenômeno com ocorrências em diferentes estados, envolvendo a atuação de bacharéis em serviço social, na área do serviço social perante órgãos do sistema de justiça, mas apresentando características não homogêneas entre si:

A identificação de indícios de descumprimento das normativas do conjunto CFESS/CRESS no que se refere à supervisão de estágio (acadêmica e de campo), em especial, situações em que a supervisão acadêmica não é realizada ou é feita de forma inadequada (supervisor não é assistente social) e uma situação em que a carga horária da estagiária era maior que a da profissional supervisora de campo;

A diversidade temática dos cursos de pós-graduação aos quais os estudantes em estágio estão vinculados, sendo predominantemente cursos lato sensu, e não necessariamente em Serviço Social. Em pelo menos uma das fiscalizações realizadas (CRESS/RN) não foram obtidas informações sobre o curso ou a instituição aos quais as estagiárias estavam vinculadas;

A identificação de situações em que o/a estagiário/a não possuía inscrição profissional junto ao Regional correspondente e outras com estagiários/as inscritos/as no CRESS;

A exigência de previsão de disciplina de estágio no plano pedagógico do curso em alguns casos, mas não em outros;

A constatação da variedade de atividades realizadas pelas estagiárias, conforme pode ser verificada pela descrição contida em documentos tais como o plano de estágio, o edital de seleção e o termo de compromisso, mas sempre na área de serviço social.

Diante dos elementos identificados pelas visitas de fiscalizações, em especial, da descrição das atividades realizadas pelas estagiárias e respectiva área de atuação, verificamos situações concretas de exercício profissional de bacharel em Serviço Social na área de Serviço Social. Conforme entendimento jurídico já manifestado em parecer anterior (Parecer Jurídico nº 09/2018-E), entendo que essa atuação se trata de trabalho de assistente social: ora, todos os órgãos exigiram o bacharelado em Serviço Social como requisito aos/às estagiários/as e para atuar junto ao setor de Serviço Social do respectivo MP ou TJ, de forma que compreendo que o estagiário de pós-graduação em Serviço Social deve ser assistente social, regularmente inscrito junto ao competente regional, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da lei nº 8.662/1993.

Acerca do estágio de pós-graduação, é preciso considerar, ainda, decisões recentes do Judiciário sobre a matéria, como o julgamento realizado aos 29 de março de 2021 e transitado em julgado aos 16 de abril de 2021, da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) ajuizada pela Associação Nacional Dos Servidores Do Ministério Público (ANSEMP) no Supremo Tribunal Federal (STF), para questionar a Lei Complementar Estadual nº 462, de 02.01.2012 (D.O. 04.01.12), que “Dispõe sobre a criação de estágio para estudantes de pós-graduação, denominado MP Residência, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte”, registrada como ADI nº 5477:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR N. 462, DE 2.2.2012, DO RIO GRANDE DO NORTE. CRIAÇÃO DE ESTÁGIO PARA ESTUDANTES DE PÓS-GRADUAÇÃO. “MP RESIDÊNCIA”. MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE. ALEGADA CONTRARIEDADE AO INC. I DO ART. 22, AO § 4º DO ART. 24, AOS INCS. II E X DO ART. 37, À AL. D DO INC. II DO § 1º DO ART. 61, AO § 5º DO ART. 128 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NORMAS QUE NÃO REGULAM MATÉRIA REFERENTE AO DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO. COMPATIBILIDADE DAS NORMAS IMPUGNADAS COM AS LEIS NACIONAIS NS. 11.788/2008 e 9.394/1996. AUSÊNCIA DE OFENSA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, pelo que a adequação ou não de determinado texto normativo é cotejada com todo o ordenamento constitucional vigente quando da edição do dispositivo legal. Precedentes.

2. O programa “MP residente” é atividade de caráter educativo e complementar ao ensino prestado por cursos de pós-graduação, destinando-se a integrar o aluno ao ambiente profissional especializado e relacionar o conteúdo teórico com a prática jurídica no Ministério Público estadual.

3. É concorrente da União, Estados e do Distrito Federal a competência para legislar sobre educação e ensino, nos termos do inc. IX do art. 24 da Constituição da República. Precedentes.

4. A residência jurídica tem por objetivo o aprendizado crítico reflexivo e a contextualização do estagiário no ambiente profissional. Ausência de ofensa à regra do concurso público de contratação temporária por excepcional interesse público, previsto no inc. IX do art. 37 da Constituição da República. Precedentes.

5. Inocorrência de inconstitucionalidade formal ou material das normas previstas na Lei Complementar n. 462/2012 do Rio Grande do Norte, pela qual criada o programa “MP residente”, por veicular matéria educacional e regulamentar, no Ministério Público estadual.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Antes ainda, em outubro de 2019, o STF já havia julgado no mesmo sentido outra ADI ajuizada pela ANSEMP, que questionava a lei orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, ao criar programa de estágio de pós-graduação no órgão:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE ESTÁGIO PARA ESTUDANTES DE PÓS-GRADUAÇÃO NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS PRIVATIVAS DA UNIÃO. DIPLOMA QUE NÃO REGULAMENTA MATÉRIA AFETA A DIREITO DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE DA NORMA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE DISCIPLINA A MATÉRIA (LEIS FEDERAIS 9.394/1996 E 11.788/2008). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A SELEÇÃO DOS ESTUDANTES CONTEMPLADOS PELO PROGRAMA. AÇÃO DIRETA CONHECIDA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho (artigo 22, I) e estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, XXIV), ao passo que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (artigo 24, IX).

2. O estagiário, diferentemente do empregado, tem como objetivo fundamental da sua jornada – seja perante entidade privada, seja em meio ao serviço público – agregar conhecimentos e desenvolver capacidades essenciais à sua inserção e progresso no mercado de trabalho e não contribuir, primordialmente, para o incremento de lucratividade/eficiência da instituição em que estagia.

3. A Lei federal 11.788/2008 determina que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: (i) matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; (ii) celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; e (iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

4. O regime jurídico do estágio profissional do parquet estadual de Santa Catarina apresenta os mesmos critérios delineados na legislação federal, ao fixar, como requisitos para a admissão de graduandos ou pós-graduandos (i) a regular matrícula do aluno em instituição de ensino (art. 65); (ii) a celebração de termo de compromisso (art. 70); e (iii) a limitação da jornada de estágio a 30 horas semanais, de maneira a compatibilizar seu exercício com os estudos do educando. A lei estadual determina, igualmente, que o estagiário será dispensado automaticamente quando da conclusão ou do abandono do curso em que estiver matriculado ou na hipótese de ausência de renovação da sua matrícula no curso (artigo 71, III, alíneas a e d, da Lei Complementar 738/2019).

5. A Lei Complementar estadual 738/2019 veda aos estagiários junto ao Ministério Público de Santa Catarina, ademais, “praticar quaisquer atos, processuais ou extraprocessuais, que exijam capacidade postulatória ou que constituam atribuição exclusiva de órgão de execução do Ministério Público, inclusive assinar peças processuais ou manifestações nos autos” (artigo 78, VI), sob pena de dispensa das suas funções (artigo 71, IV).

6. A legislação in foco institui verdadeiro programa de estágio para estudantes de pós-graduação, não se prestando à contratação de servidores em caráter temporário por vias transversas, de modo que as normas impugnadas estão adstritas à seara da competência legislativa concorrente insculpida no artigo 24, IX, da Constituição Federal.

7. O artigo 205 da Constituição Federal consagra um conceito amplo de direito à educação, enfatizando suas potencialidades no campo do desenvolvimento existencial do indivíduo, de um lado, e na seara econômica, de outro, dada a sua especial relevância para a concretização dos objetivos constitucionais associados à valorização do trabalho humano e à tutela da livre-iniciativa.

8. A complexidade, a dinamicidade e a especialização que marcam o mercado de trabalho contemporâneo, fruto da sociedade do conhecimento, demandam que o processo de aprendizado do cidadão, enquanto pressuposto para o pleno desenvolvimento das suas capacidades individuais para o trabalho, seja contínuo.

9. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal 9.394/1996), na linha do que preconiza o texto constitucional, dispõe que a educação superior tem por finalidade “formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua” (artigo 43, II) e “suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente

concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração” (artigo 43, V).

10. A educação superior, nos termos do artigo 44, III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, inclui a pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.

11. A interpretação sistemática dos diplomas federais pertinentes indica que o estágio realizado durante o curso de pós-graduação está inserido no permissivo legal da Lei do Estágio, na medida em que esta última norma assenta que o estágio é “ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos” (artigo 1º, grifei). Inexiste, por conseguinte, incompatibilidade entre o instituto da “residência jurídica”, tal como disposto na lei estadual sub examine, e as normas gerais nacionais sobre educação e estágio.

12. Os imperativos constitucionais de impessoalidade e publicidade, no caso sub judice, encontram-se suficientemente tutelados, máxime porque, nos termos dos artigos 68 e seguintes da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o processo seletivo para a contratação de estagiários permite amplo acesso e concorrência, em igualdade de condições, para os estudantes interessados, bem como pressupõe publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

13. O programa de residência jurídica é compatível, outrossim, com o princípio da eficiência administrativa, porquanto tem o potencial de oferecer um aprendizado particularizado aos futuros ocupantes de cargos públicos, incrementado, por esta via, a qualidade no desempenho das suas futuras funções. Ao mesmo tempo, oportuniza um intercâmbio de conhecimentos entre residentes e seus respectivos supervisores, mercê de a inclusão de estudantes de pós-graduação no cotidiano da Administração Pública ser fator de oxigenação desta última em relação aos sempre cambiantes debates acadêmicos.

14. Ação direta de inconstitucionalidade CONHECIDA e julgado IMPROCEDENTE o pedido.

Segundo entendimento firmado pelo STF em sede de controle de constitucionalidade, é possível, em tese, a realização de residência jurídica em nível de pós-graduação, considerando o estágio neste nível de formação como “atividade de caráter educativo e complementar ao ensino prestado por cursos de pós-graduação, destinando-se a integrar o aluno ao ambiente profissional especializado e relacionar o conteúdo teórico com a prática”, tendo por objetivo “o aprendizado crítico reflexivo e a contextualização do estagiário no ambiente profissional”.

Apesar do julgamento não ser específico na área do Serviço Social, há elementos na fundamentação da decisão que apontam a sedimentação do entendimento de que não há vedação legal para a restrição do estágio ao nível de graduação. Por outro lado, esse entendimento não implica na autorização ampla e irrestrita da realização do estágio de pós-graduação sem observação dos parâmetros normativos estabelecidos no sistema jurídico brasileiro. Pelo contrário: ele reforça a necessidade de que o estágio, para ser assim configurado, tenha caráter educativo e complementar ao ensino de pós-graduação.

Diante disso, temos o entendimento jurisprudencial de possibilidade, ao menos em tese, de realização de estágio de pós-graduação, contudo, nos termos da lei, com observação aos parâmetros estabelecidos na legislação nacional e

lei de estágio, em específico. Esse entendimento geral é especificado na medida em que, diante dos casos concretos, são verificados os cumprimentos dos parâmetros previstos em lei e a não desvirtuação do instituto que, conforme já indicado, se presta à promover atividade de caráter educativo.

Importa destacar que a lei nº 11.788/2008, ao definir estágio, já em seu art. 1º, dispõe que (grifo meu):

Art. 10 Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 10 O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 20 O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Assim, a lei do estágio exige que o/a estagiário/a tenha vínculo com instituições de educação superior, sem, entretanto, fazer distinção entre graduação e pós-graduação ou entre pós-graduação lato ou stricto sensu. Nesse sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB – lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996) é que dispõe sobre os cursos e programas que a educação superior abrange, prevendo a pós-graduação como uma de suas modalidades e compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino (art. 44, III).

Já a lei nº 8.662/1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social, possui os seguintes artigos referentes ao tema da supervisão de estágio:

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

Art. 14. Cabe às Unidades de Ensino credenciar e comunicar aos Conselhos Regionais de sua jurisdição os campos de estágio de seus alunos e designar os Assistentes Sociais responsáveis por sua supervisão.

Parágrafo único. Somente os estudantes de Serviço Social, sob supervisão direta de Assistente Social em pleno gozo de seus direitos profissionais, poderão realizar estágio de Serviço Social.

A lei de regulamentação da profissão de assistente social tampouco faz menção expressa à modalidade de ensino do/a estagiário/a, tratando apenas de “estudante de Serviço Social”. Embora a compreensão histórica seja de que tais dispositivos dizem respeito à graduação em Serviço Social, entendo que é possível reivindicar interpretação ampla que considere que a supervisão direta de estagiários de Serviço Social pode abarcar também estagiários da educação superior em Serviço Social, nos termos da compreensão da LDB – ou seja, para além da graduação e considerando pós-graduandos/as em Serviço Social também como estudantes.

Por outro lado, em seu artigo 1º, a lei 11.788 prevê expressamente o estágio como componente do projeto pedagógico do curso e o objetivo de que vise o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, exigindo, portanto, que esses elementos sejam observados.

Diferentemente de 2018, quando o levantamento que realizei para a elaboração do Parecer Jurídico nº 09/2018-E trouxe à tona alguns editais de seleção de estagiários/as de pós-graduação em Serviço Social, agora, essa modalidade parece se encontrar em um novo patamar: desde o início de 2021, o CFESS tem sido informado, principalmente pelos CRESS, de atos normativos de Tribunais de Justiça e de Ministérios Públicos estaduais regulamentando esse tipo de estágio, como, por exemplo:

a) TJ/BA: Decretos Judiciais nº 790, de 05 de novembro de 2020, que disciplina o programa de estágio de estudantes de pós-graduação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e dá outras providências. e o nº 186, de 24 de março de 2021, que altera o Decreto Judiciário nº 790/2020;

b) TJ/MG: Portaria Conjunta nº 1199/PR/2021, de 14 de maio de 2021, que dispõe sobre o estágio para estudante matriculado em instituição de ensino superior, modalidade pós-graduação em Psicologia ou Serviço Social, nas comarcas do Estado de Minas Gerais;

c) MP/CE: Ato normativo nº 157/2021, de 18 de fevereiro de 2021, que institui o Programa de Estágio Supervisionado do Ministério Público do Estado do Ceará.;

d) MP/GO: Ato PGJ nº 05/2021, de 27 de janeiro de 2021, que regulamenta os programas de estágio remunerados instituídos no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás.

Cumpra pontuar que não há, no Brasil, regulamentação específica por órgãos da educação para essa modalidade de estágio. Assim, essas normativas têm sido publicadas por cada um dos órgãos que implementam programa de estágio de pós-graduação, com especificidades próprias. Elas não são exclusivas do Serviço Social, embora o incluam expressamente, mas parecem revelar uma tendência ao crescimento da modalidade de estágio de pós-graduação em Serviço Social no país – vide haver agora, não mais apenas editais pontuais de seleção de pós-graduandos como estagiários, mas regulamentações instituindo programas de estágio de pós-graduação em diversos órgãos do sistema de justiça.

Embora não seja o objetivo deste Parecer de analisar cada ato normativo, destaco que eles não preveem exigência de inscrição profissional como requisito e embora se adequem a exigências gerais da lei do estágio (carga horária, remuneração, plano de estágio, etc.), não observam exigências da normativa específica da supervisão direta de estagiários no Serviço Social, a Resolução CFESS nº 533/2008, como supervisão acadêmica, envio de informações pelas instituições de ensino aos Regionais, plano de estágio construído pelas supervisões em diálogo, dentre outros. Isso porque a supervisão direta de estagiários de Serviço Social possui configuração e regulamentação própria, e que não pode deixar de ser observada.

Por outro lado, é preciso que fique nítida a finalidade de implementação do estágio de pós-graduação. Os atos normativos dos órgãos do sistema de justiça são vagos no que diz respeito às atribuições das funções, a análise sobre o vínculo entre o projeto político pedagógico dos cursos de pós-graduação e o estágio precisaria ser feita nas situações concretas, porém, o que parece não deixar dúvidas é que se não há óbice jurídico para a instituição desse tipo de estágio, é fundamental o debate acerca da concepção dessa modalidade de estágio, especialmente diante de um cenário de déficit de servidores assistentes sociais e das finalidades de um curso de pós-graduação na área de Serviço Social.

III – CONCLUSÃO

Diante dos elementos fáticos e jurídicos analisados, entendo que o estágio de pós-graduação, seguindo o entendimento já manifestado no Parecer Jurídico nº 09/2018-E, configura-se como exercício profissional de assistente social, de maneira que o compreendo como mais uma forma de precarização de trabalho para a categoria. Nesse sentido, entendo que deve ser exigida inscrição profissional do estagiário/a de pós-graduação em Serviço Social junto ao CRESS com jurisdição na respectiva área de atuação.

Devido à ausência de normatização nacional sobre essa matéria, pelos órgãos competentes da educação ou legislação própria, faz-se necessário observar as diretrizes estabelecidas pela lei do estágio – lei nº 11.788/2008 e pela LDB. Do ponto de vista formal, essa norma não institui óbice à existência da modalidade de estágio de pós-graduação, uma vez que exige o vínculo dos/as estagiários/as com instituições de educação superior de forma genérica, sem especificar o nível de ensino como graduação ou pós-graduação, lato ou stricto sensu.

Entretanto, no caso da supervisão de estágio em Serviço Social, além da lei do estágio, precisam ser observados os requisitos estabelecidos pela Resolução CFESS nº 533/2008, o que não tem sido feito nos atos normativos do sistema de justiça enviados até o momento ao Conselho Federal. Cabe, portanto, orientações, incidências e questionamentos a esses órgãos para que cumpram a regulamentação existente.

Em relação a estratégias jurídico-políticas de enfrentamento, entendo que passam por conhecer a realidade de atuação dos estagiários de pós-graduação em Serviço Social, a fim de subsidiar denúncias ao Ministério Público do Trabalho. Nesse sentido, destaco que o CFESS está em vias de renovar acordo técnico de cooperação com esse órgão, tendo por escopo a adoção de providências relacionadas às matérias pertinentes a eventuais irregularidades em estágios nas profissões regulamentadas.

Compreendo que os entendimentos já exarados pelo STF sobre o tema não impossibilitam sua judicialização, a fim de contestar a legalidade das normativas instituintes desse tipo de estágio, mas tornam esse caminho pouco promissor.

Da mesma forma, é possível haver incidência no Legislativo Federal, com o objetivo de apresentação de proposta legislativa que indique expressamente o estágio como ato vinculado ao ensino superior de graduação, mas cabe ao Conjunto CFESS/CRESS a avaliação política de propositura de alteração em torno da lei do estágio na atual conjuntura do Congresso Nacional e do país.

Entendo que a matéria apresenta nuances complexas e que é necessário acumular coletivamente o debate, para que seja possível desvelar como tem sido o trabalho profissional onde está sendo normatizado o estágio de pós-graduação em Serviço Social e, a partir daí, amadurecermos as compreensões, orientações e estratégias.

Por fim, avalio que o tema enseja enfrentamentos de natureza diversa, o que torna fundamental a articulação com a ABEPSS, sindicatos e outros sujeitos comprometidos com a formação de qualidade, a defesa do trabalho profissional e a qualidade dos serviços prestados à população.

Submeto o presente Parecer Jurídico à apreciação do Conselho Pleno do CFESS para que tome as providências cabíveis.

Érika Lula de Medeiros
Assessora Jurídica do CFESS

PARECER ACATADO EM REUNIÃO DO CONSELHO PLENO REALIZADA EM 22 DE AGOSTO DE 2021

← PARECER Nº 07/2005 DE 11/03/2005

São Paulo, 11 de março de 2005

PARECER JURÍDICO 07/05

ASSUNTO: Solicitação de emissão de Parecer acerca de decisão judicial, que se contrapõem aos termos do Parecer Jurídico Nº 38/99, aprovado pelo CFESS/ Possibilidade dos Conselhos Regionais de Serviço Social terem acesso a relação dos profissionais assistentes sociais que desempenham as funções previstas pelo inciso IX do art. 5º da lei 8662/93.

ORIGEM: CRESS 6a. Região

1

O Conselho Federal de Serviço Social em fevereiro de 2005, submete à nossa apreciação a consulta formulada pelo CRESS da 6ª Região, através do ofício SOF 0335.2004, subscrito pela Conselheira Adriana M. de Aquino Aguiar, Presidente em exercício, onde solicita “orientação/parecer” em relação à sentença prolatada pelo Juízo da 53. Vara da Justiça Federal da Comarca de Belo Horizonte, que contraria o consignado no Parecer Jurídico CFESS nº 38/99, de nossa lavra.

Considera a Conselheira consulente que tal decisão judicial inviabiliza os procedimentos previstos no artigo 5º, inciso IX, da lei 8662/93, em relação aos concursos públicos, bem como o dever legal atribuído aos Conselhos e expressa preocupante gravidade, face a finalidade precípua dos Conselhos relativa à fiscalização da profissão.

Quanto aos fatos, esclarece a Conselheira consulente que em dezembro de 2001 a Comissão de Orientação e Fiscalização do CRESS da 6ª Região encaminhou ofício à Fundação Mariana Resende Costa- FUMARC, responsável pelo Concurso Público do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, edital nº 0001/2001, para preenchimento de cargos destinados a assistentes sociais oportunidade em que solicitou o nome e número de registro no CRESS, dos profissionais de Serviço Social responsáveis pela elaboração das provas /ou a composição da banca examinadora do concurso.

Em 26 de dezembro de 2001 a FUMARC respondeu ao ofício do CRESS, informando que não atenderia a solicitação em virtude de “salvaguarda do sigilo e lisura do processo seletivo, preservando a banca de elaboradores de prova, constituídos por profissionais selecionados no corpo docente da PUC/MG, como também de outras Universidades, de possíveis assédios, além de adoção de outras providências e medidas para redução de quaisquer riscos à correção de todo o processo.”

Foram encaminhados outros ofícios à FUMARC, conforme informação prestada pela consulente, tendo sido mantida a negativa em disponibilizar as informações solicitadas, tendo então o CRESS requerido uma Ação Exibitória junto à 4a. Vara Cível de Belo Horizonte em 24 de abril de 2002, contra a Fundação Mariana Resende Costa - FUMARC.

A FUMARC contesta e dentre os argumentos utilizados para se contrapor ao pleito do CRESS da 6a. Região, alega: “o sigilo dos nomes dos componentes das comissões, dentre outras exigências e procedimentos, assegura e garante a lisura de todo um processo seletivo envolvendo milhares de candidatos.”(...). “ Com este procedimento visa a FUMARC a salvaguarda do sigilo e a lisura do processo seletivo, preservando a banca de elaboradores de provas, constituídos por profissionais selecionados no corpo docente da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como também de outras Universidades, de possíveis assédios, além da adoção de outras providências e medidas para redução de quaisquer riscos à correção de todo o processo.”

Em 12 de setembro de 2002 o Juiz da 4a. Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, prolatou a sentença no processo 024.02.683.375-6 na Medida Cautelar de Exibição de Documento proposta pelo CRESS da 6a. Região, aduzindo que inexistente cautelar satisfativa, conforme pleiteada pelo CRESS.

Observa a R. Sentença que o Regional não indicou qual a ação principal que pretendia ajuizar no prazo de 30 (trinta) dias e com que objetivo e que o processo cautelar é por natureza dependente e acessório do principal, não possuindo caráter satisfativo. Ao final, julga extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência da indicação da ação principal e por falta de interesse de agir.

inconformado com a decisão, o CRESS, através de seu advogado, interpôs recurso de apelação tendo o E. O Tribunal de Alçada de Minas Gerais reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual julgar o feito, tendo em vista que os Conselhos de Fiscalização de profissões regulamentadas, em razão de serem constituídos na forma de autarquia, demandam perante a Justiça Federal. O Tribunal anula a sentença prolatada pela Justiça Estadual e determina a

remessa dos autos à Justiça Federal.

O Juiz Federal da 5ª Vara, prolatou a sentença em 17 de setembro de 2004, julgando improcedente o pedido formulado na petição inicial pelo CRESS da 63. Região, sob a alegação de que a legislação que dispõe sobre a profissão de Assistente Social não autoriza aos Conselhos Regionais requisitar dos órgãos públicos que realizam concursos públicos para seleção de candidatos ao cargo de Assistente Social a relação dos componentes da Banca Examinadora, mormente como na hipótese dos autos, em que o contrato de prestação de serviços celebrado pela fundação com o órgão público delegante (Tribunal de Justiça) não contém qualquer cláusula expressa dessa ordem, estabelecendo a obrigatoriedade de a contratada divulgar os nomes dos mencionados componentes da comissão examinadora.

Não consta qualquer informação documental se o CRESS, após conhecimento da sentença de primeira instância, prolatada pela Justiça Federal de Belo Horizonte veio a recorrer de tal decisão.

2

Após cuidadosa apreciação de todos os documentos remetidos pelo CRESS da 6ª Região, bem como da análise dos argumentos utilizados pela R. Decisão da 5ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais que julgou improcedente a ação proposta pelo citado Regional, REAFIRMAMOS integralmente os termos contidos no Parecer Jurídico no 38/99 de nossa lavra, por entender que o posicionamento ali defendido é o que se coaduna perfeitamente com o escopo da Lei 8662/93, ou seja com a finalidade da fiscalização no seu sentido mais abrangente, eis que esta não se resume ao ato de fiscalizar no sentido estrito, devendo estar em conformidade como fim social pretendido pela citada lei, ao atribuir aos Conselhos a função de controle social das atividades regulamentadas por lei.

Assim, reafirmamos os termos de nosso Parecer Jurídico nº 38/99, onde consignamos, expressamente:

“(.....). Vistos tais pressupostos que devem nortear os concursos ou processos seletivos públicos, é relevante acentuar que a fiscalização do cumprimento das condições exigidas pelo inciso IX do artigo 5º da Lei 8662/93 é de atribuição dos Conselhos Regionais de Serviço Social, eis que diz respeito à atribuição privativa do profissional assistente social.

A fiscalização dos CRESS, objetivando o cumprimento da disposição antedita, permitirá a garantia de vários preceitos de ordem pública, quais sejam:

a- Aperfeiçoamento do serviço público - a participação do assistente social no concurso, elaborando as provas, presidindo e compondo as bancas examinadoras e julgadoras, propiciará que sejam escolhidos os mais

capacitados profissionais, como condição de eficiência do serviço público.

b- defesa dos interesses dos usuários - a escolha, através do concurso, dos profissionais mais capacitados, implicará, em tese, na garantia da qualidade dos serviços que serão prestados aos usuários. Um profissional preparado técnica e eticamente, deverá propiciar um atendimento mais eficiente ao usuário, apresentando soluções para as demandas e problemas sociais, suscitados no cotidiano da prática profissional.

c- defesa da profissão do assistente social - a garantia de participação do assistente social, na elaboração das provas 1 presidência e composição de bancas emergem, como condição para o aperfeiçoamento técnico, científico, ético da profissão respectiva. Os concursos acabam exigindo do profissional que concorrerá ao certame, que se qualifique para concorrer às vagas veiculadas por edital e, nesta medida, o assistente social que contribui em todas as fases do concurso, estará atento para elaborar os conteúdos das provas em conformidade com as necessidades, teóricas e práticas colocadas pela profissão. A profissão, desta forma, passará a cada vez mais ser reconhecida, bem como sua necessidade no âmbito da sociedade.

Considerando que a exigência, objeto da presente análise, é -l estabelecida por lei, os CRESS poderão exigir, do órgão que realize concurso ou seleção pública, a indicação, por escrito, do nome e número de CRESS dos assistentes sociais responsáveis pela elaboração das provas, pela presidência e composição das bancas examinadoras e julgadoras.

Toda vez que o CRESS tiver conhecimento da realização do concurso ou processo de seleção pública, deverá suscitar o órgão ou entidade responsável, formalmente e por escrito, para fornecer os dados acima consignados. De posse dos nomes dos assistentes sociais, o CRESS verificará se consta inscrição do profissional perante suas hostes e, toda vez que houver qualquer questão a ser dirimida em relação ao concurso, deverá fazê-lo, através dos profissionais indicados, que estarão obrigados a prestar todos os esclarecimentos técnicos a respeito do concurso.(.....)

Diante de tais argumentos, não há como deixar de concluir que o fornecimento do nome dos candidatos, longe de ser um mecanismo que venha a constrangê-los é condição que se impõe em defesa do interesse social.

Aliás, sendo o concurso de natureza pública, não faz qualquer sentido manter em sigilo o nome dos assistentes sociais componentes e Presidente da Banca. Tal prática de negação de tais nomes se assemelha, inequivocamente, às práticas autoritárias, usadas no trágico período da ditadura.

“Ad argumentandum” se os componentes da Banca são pessoas pobres e de índole ilibada, não podem e nem devem temer assédios nem tão pouco riscos à correção do processo.

Devem satisfação à sociedade, e nesta medida os Conselhos de Fiscalização defendem tais interesses.

3

Vistos tais pressupostos é relevante esclarecer que no âmbito do direito existem várias posições e interpretações a respeito da mesma matéria. De outra sorte, existem várias instâncias que o interessado pode se socorrer para buscar a tutela pretendida, e propugnar pela modificação da decisão do Juízo “a quo”.

Uma decisão judicial, nem sempre é acertada e justa principalmente porque, nesta situação, a matéria, objeto da demanda, envolve concurso do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e, portanto, interesses deste, que é um órgão bastante corporativo e conservador, não admitindo qualquer interferência ou controle externo.

É relevante que se compreenda tais correlações de força, que extrapolam aos estreitos limites do direito, de forma a se utilizar dos argumentos acertados que possam convencer o julgador.

Não entraremos no mérito da técnica, das escolhas, dos argumentos e dos mecanismos utilizados pelos advogados constituídos pelo CRESS da 6 Região, pois além de não ser de nossa atribuição profissional, estaríamos interferindo na autonomia profissional daqueles, que ao propugnarem pela defesa do CRESS, imprimem uma concepção jurídica que é absolutamente pessoal.

É relevante observar que os Conselhos de Fiscalização de profissões regulamentadas são autarquias federais, dotados de personalidade jurídica de direito público, instituídos por lei e, conseqüentemente, demandam perante a Justiça Federal, por força de disposição Constitucional.

Constatamos que a decisão desfavorável, prolatada pelo Juiz da 5 Vara da Justiça Federal de Minas Gerais, está imbuída de equívocos e os seus fundamentos, no nosso entendimento, são frágeis, o que deve ter propiciado a interposição de recurso.

Não obstante, não vieram anexados aos documentos encaminhados pelo CRESS, qualquer notícia relativa à interposição de Recurso de apelação ao Tribunal Federal.

Diante de tais contingências, acreditamos que os patronos constituídos do CRESS devem se utilizar de todos os mecanismos legais disponíveis bem como de todos os recursos cabíveis para se contrapor a decisão do Juiz da 5 Vara Federal.

O embate no plano do direito é pressuposto das diversas posições e correntes que se enfrentam e se expressam no mundo jurídico, a partir de interpretações da lei e de distintas concepções sobre os fatos e eventos que se produzem nas relações jurídicas.

Portanto, cabe ao CRESS da 6a Região este enfrentamento, a partir da utilização de argumentos sólidos - jurídicos e políticos – em defesa da sociedade, de forma a permitir que tal interpretação seja acatada pelo judiciário.

Diante do exposto, reafirmamos nosso entendimento lavrado no Parecer Jurídico nº 38/99, independentemente da decisão prolatada pelo Juízo da 53. Vara Federal de Minas Gerais, até porque não temos notícia que os demais Conselhos Regionais estejam enfrentando dificuldades no cumprimento da determinação relativa à questão objeto da presente manifestação.

Submeto o presente parecer à apreciação do Conselho Pleno do CFESS e se aprovado, opino pelo encaminhamento de cópia ao CRESS da 6 região para conhecimento.

Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica do CFESS

⬅ PARECER Nº 09/2012 DE 11/02/2012

São Paulo, 11 fevereiro de 2012.

PARECER JURÍDICO nº 09/12

ASSUNTO: Cursos livres on-line, oferecidos através da “www.Buzzero.com” cujo conteúdo é: “Assistente Social quem é, o que faz” e “Projeto Ético Político do Serviço Social”/ Não sujeitos ao reconhecimento ou fiscalização do Ministério da Educação - Existência de relação de consumo, sujeito as regras do Código de Defesa do Consumidor.

A Conselheira Rosa Predes, Coordenadora da Comissão de Orientação e Fiscalização do CFESS, encaminha a nossa apreciação as informações referente a inscrição de um curso on-line, uma vez que chegou ao conhecimento do CFESS que, mediante o acesso de um link <http://buzzero.com/login.aspx> uma instituição oferece dois cursos, emitindo os respectivos certificados com os seguintes títulos: “Assistente Social quem é, o que faz” e o outro “Projeto Ético Político do Serviço Social”.

O CFESS, através de uma de suas funcionárias, teve acesso ao curso completo, mediante efetivação de matrícula, sendo que cada curso tem o valor de R\$ 20,00 (vinte reais). Após uns 10 (dez) minutos do pagamento é possível ter acesso aos 20 (vinte) slides do curso e, ato contínuo, o interessado recebe o certificado dos dois cursos constando 20 (vinte) horas cada, conforme consta do e-mail encaminhado à nossa análise.

Não foi encaminhado, junto ao e-mail, qualquer informação ou material em relação ao referido curso, ou seja: qual a carga horária definida; qual a sua metodologia e cópia do material referente ao conteúdo dos 20 (vinte) slides. Por outro lado, nenhuma informação oficial nos foi transmitida, em relação à instituição que está oferecendo o curso.

Tentamos acessar o curso, com os dados fornecidos no e-mail, porém o prazo para acessá-lo, expirou-se em 24 de novembro de 2011. Diante disto, analisaremos a situação com os elementos que dispomos, face à ausência de maiores informações.

Após análise dos termos constantes do e-mail, constatamos tratar-se de curso livre, eis que não destinado a formação curricular oficial, estes últimos cuja autorização, ainda que em tese, dependem de fiscalização do MEC para o reconhecimento. Assim o “curso livre” não tem vínculo nem reconhecimento pelo MEC, não podem ser convalidados, validados ou chancelados por escolas ou instituições de ensino reconhecidas pelo MEC.

Os cursos livres são aqueles que não estão sujeitos à tutela do Ministério da Educação. Significa dizer, que para estes não existe a obrigatoriedade de carga horária, disciplinas, tempo de duração e diploma anterior. Este é o caso, por exemplo, da grande maioria dos cursos de computação, dos cursos de língua estrangeira, etc.

A escola ou instituição que oferece curso livre é proibida de oferecer cursos de bacharelado; graduação; tecnológico; licenciatura ou habilitação e nem de emitir diplomas. As profissões não regulamentadas, cujo exercício é livre de acordo com a Constituição Federal, podem emitir certificados em nível de bacharelado. (Técnico em Informática; Técnico em Mineração; Técnico em Hotelaria), conforme Parecer CES 241/99, aprovado em 15 de março de 1999.

Para que um curso possa ser reconhecido pelo MEC, necessário se faz a existência de um currículo mínimo aprovado. Uma vez aprovado o curso qualquer escola regularmente constituída, cujos cursos sigam este padrão, poderão ter seus cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação. O fato de haver ou não cursos reconhecidos não é pré-requisito para se regulamentar uma profissão.

Citamos, por exemplo, os cursos de especialização profissionalizantes que foram considerados livres, nos termos do Parecer CNE/CES nº 82/2008, de 10/4/2008, transformado da Resolução Nº 5 de 2008, independente de autorização pelo Poder Público, conforme reproduzimos, a seguir:

“(…) Cabe, ainda, reafirmar que ‘cursos de especialização’, cujo objetivo seja certificar exclusivamente competências no âmbito profissional têm caráter de cursos livres em relação aos sistemas de ensino e, portanto, podem ser oferecidos por diferentes organizações da sociedade, como aquelas mencionadas no Parecer CNE/CES nº 908/98, independentemente de credenciamento pelo Poder Público.”

As conclusões, ainda, do mesmo parecer, reiteram a liberdade de constituição legal e existência de tais cursos:

“Os assim chamados cursos de especialização com reconhecimento apenas no âmbito profissional, voltados à certificação de competência profissional, dos considerados cursos livres, não estando sujeitos aos requisitos de autorização pelo Poder Público”.

Todos os demais pareceres, produzidos pelo Ministério da Educação, em relação aos chamados “cursos livres”, sempre se posicionam na mesma direção, qual seja, não se constituindo, tais cursos, ensino formal, que se dirige apenas a capacitação profissional, não estão sujeitos a regulamentação, reconhecimento ou fiscalização do Estado.

A Resolução nº 1 de 2007, do MEC, veio a estipular critérios para regulamentação dos cursos de pós-graduação “latu sensu”, excluindo, expressamente, em seu parágrafo 2º do artigo 1º os cursos de aperfeiçoamento profissional e outros, da forma a seguir:

“Art. 1º Os cursos de pós-graduação latu sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas Independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

Art. 2º Os cursos de pós-graduação latu sensu, por área, ficam sujeitos à avaliação dos órgãos competentes a ser efetuada por ocasião do credenciamento da instituição. “ (Resolução Nº 1 de 2007)”

Vemos nestas disposições, claramente, que somente aqueles que buscarem o credenciamento especial estão sujeitas as normas do MEC e, portanto, os outros não se enquadram nesta perspectiva.

Assim, da análise deste e demais dispositivos das normas do MEC, constatamos a possibilidade de que instituições não educacionais possam oferecer cursos ditos de especialização regulares frente aos sistemas de ensino, por meio de credenciamento especial para esta finalidade.

O Parecer CNE/CES nº 908/98 é, sem dúvida, a referência para a delimitação da competência do MEC, em relação a fiscalização de cursos oficiais e para exclusão dos cursos livres de seu espectro de competência. Não obstante, ao longo de nosso estudo, constatamos que outros importantes instrumentos foram construídos para resultar na consolidação do posicionamento atual do MEC.

Vale citar o Parecer CNE/CES nº 263/2006, onde foi examinado em caráter geral os cursos de especialização, caracterizando-os como cursos dirigidos ao atendimento das demandas do mundo do trabalho, assumindo contornos de pós-graduação profissionalizante. De acordo com o mencionado Parecer, os cursos de especialização também assumem a função de educação continuada, objetivando a inclusão de profissionais nas inovações dos métodos e técnicas mesmo que não estejam diretamente envolvidos nos processos de desenvolvimento de tais avanços. A especialização que qualifica mais o graduado do ponto de vista profissional traduz-se, pois, na pós-graduação que revigora conhecimentos e constrói a competência técnica (..)”

Vistos tais pressupostos, para o perfeito entendimento e abrangência legal da questão, não há como deixar de reiterar que ao Ministério da Educação falece qualquer competência para regulamentação e fiscalização dos “cursos livres”, bem como para adoção de providências, tal como suspensão ou fechamento do curso, em face a irregularidades, devidamente, comprovadas.

Consideramos, após análise detalhada acerca da questão, que os “cursos livres” estão abrangidos pela relação de consumo e, nesta medida sujeitos as regras e. normas previstas pelo Código do Consumidor, instituído pela Lei 8078 de 11 de setembro de 1990.

A Política Nacional das relações de consumo tem como pressuposto o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, dentre outros

Evidentemente, que o consumidor dos serviços de um “curso livre” é a parte vulnerável dessa relação, cabendo aos órgãos de defesa do consumidor garantirem que entrem e permaneçam no mercado produtos e serviços com padrões adequados de qualidade.

Assim, os cursos livres devem se pautar pelas exigências previstas pelo Código do Consumidor, devendo prestar informações adequadas e claras sobre o curso, seu conteúdo, sua carga horária, devem afastar qualquer publicidade enganosa e abusiva, bem com métodos coercitivos.

Hoje os cursos livres se multiplicaram, conforme esclarece a especialista Andréa Piech, Assessora Técnica do PROCON, e estão instalados em todas as esquinas e são anunciados em todas os veículos de comunicação. Em face da grande oferta os cursos livres podem ser escolhidos pelo consumidor adotandose algumas regras selecionadas, conforme esclarece:

- Primeiramente, deve-se comprovar pessoalmente a publicidade, verificando se tudo o que está sendo anunciado é realmente oferecido pela escola;
- Desconfie de cursos que oferecem muitas vantagens a preços muito inferiores que o dos demais;
- Atente para anúncios que oferecem cursos grátis mediante a aquisição de material didático ou i pagamento de taxa de manutenção, que podem não ofertar nenhuma vantagem efetiva;
- Se possível, assista uma aula antes de assinar o contrato; i- o possibilita avaliar o nível ' pedagógico do curso. Se

você assina o contrato e só depois descobre que o curso não atende às suas expectativas, pode ter prejuízos em virtude da desistência;

- Verifique as instalações do curso, os equipamentos, informe-se da qualificação profissional dos professores, o número de alunos por turma, a qualidade do material didático e a programação do curso;
- Informe-se também da possibilidade de assistir aulas perdidas em outra turma do mesmo curso;
- Não se deixe levar pela informação do fornecedor de que “restam poucas vagas”;
- contrato só deve ser assinado depois de lido atentamente pelo consumidor;
- Alguns contratos ainda são impressos com letras minúsculas, o que dificulta o entendimento do consumidor. Se não entender o que está disposto em alguma cláusula, peça esclarecimentos;
- Código de Defesa do Consumidor afirma que os contratos devem ser escritos com letras legíveis, destacando as cláusulas que impõem limites ao consumidor;
- Guarde a 2ª via do contrato. O contrato não deve ter espaços em branco. Os espaços em branco eventualmente encontrados devem ser riscados;
- contrato deve conter a data do início, a carga horária, enfim, o maior número de informações possível sobre o curso;
- É importante que conste no contrato cláusula que trate da rescisão contratual, ou seja, o consumidor deve estar ciente de que se desistir do curso poderá ter de pagar uma multa;
- A falta de informações ocasiona muitos problemas entre consumidor e fornecedor. Na maioria das vezes o consumidor não é adequadamente informado, mas também há casos em que o consumidor assina sem lê;

Conforme matéria veiculada no blog do estadao.com.br/advogado-dedefesa!procon-faz-alerta-para-irregularidades-em-cursos-livres/ a Fundação Procon -SP emitiu alerta contra as violações cometidas por empresas de cursos livres (idiomas, informática e de carreiras profissionais não universitárias). Só no 1º semestre deste ano, o Procon-SP registrou mais de 2 mil atendimentos relativos a cursos livres. Além disso, entre 2010 e 2011, o órgão autuou 30 empresas que atuam no ramo.

Segundo o Procon-SP, a maioria dos problemas são relacionados as práticas abusivas na abordagem dos clientes. Para convencer os consumidores, os representantes das empresas alegam que, em função de seu bom desempenho, o aluno foi contemplado com bolsa de estudos e até faziam falsas promessas de bolsa de estudos e vagas de trabalho.

“São métodos comerciais desleais que abusam da inocência dos consumidores. Temos relatos de empresas que ligam e prometem empregos, estágios, gratuidade no curso e até ameaçam fazer denúncia caso a oferta não seja aceita”, diz Solange Prado, especialista em defesa do consumidor do Procon-SP.

Muitas vezes as promessas são apenas atrativos para verdadeiras armadilhas para que o consumidor assine contratos perigosos. “E esses contratos apresentam linguagem complicada e cláusulas que preveem multa para o cancelamento”, (...)” A melhor forma de evitar esse tipo de problema é ler bem qualquer documento antes de assiná-lo desconfiar das promessas verbais. “Além disso, consulte no site do Procon-SP (www.procon.sp.gov.br) ou no telefone 151 e veja se a empresa tem reclamações no órgão”. Já para quem já foi lesado, a alternativa é recorrer aos órgãos de defesa do consumidor.” <http://blogs.estadao.com.br/advogado-de-defesa/procon-faz-alerta-para-irregularidades-em-cursos-livres/>

Quanto ao curso livre, de que trata a consulta que foi encaminhada a nossa apreciação, consideramos pelas informações prestadas no e-mail, que os dois cursos ofertados pela “buzzero”, tem sua qualidade comprometida, eis que após 10 (dez) minutos da matrícula, o interessado tem acesso a 20 (vinte) slides, e recebe, ato contínuo, o certificado de conclusão dos dois cursos.

No referido certificado consta carga horária de 20 (vinte) horas, para cada curso. Ou seja, o certificado é emitido após 10 (dez) minutos do pagamento do curso, sem que a carga horária de 20 (vinte) horas seja cumprida.

O fornecedor dos serviços responde pelos vícios de qualidade que tornem os serviços impróprios ao consumo. Nesta situação, o fato do certificado ser emitido 10 (dez) minutos após ao pagamento do curso, desobriga o interessado de conhecer e estudar, adequadamente, o conteúdo do curso.

Via de consequência, o interessado poderá ser possuidor do certificado, constando carga horária de 20 (vinte) horas, porém sem sequer ter realizado curso, eis que recebeu o certificado, antes mesmo de se exaurirem as 20 (vinte) horas, que seriam necessárias a apreensão do conteúdo do curso. Nenhum controle existe, pelo fornecedor dos serviços, se o conteúdo do curso foi objeto de estudo pelo interessado.

Por outro lado, a preocupação com cursos livres, que não propiciam qualquer capacitação ou conhecimento àquele que o procura, aumenta na medida que o certificado será utilizado, para demonstrar habilidade naquela área. De alguma forma, pressupõe certo grau de “especialização”, em relação objeto do curso.

Maior preocupação, ainda, refere-se ao tema do segundo curso “Projeto Ético Político do Serviço Social”, cujo

conteúdo deve ser ministrado com absoluta competência, com rigor teórico em relação aos conceitos e princípios que compõem o Código de Ética do Assistente Social.

Solicitamos que os slides do curso, certificado e todo o material respectivo, sejam obtidos pelo CFESS, para complementação de nossa análise como, também, para um posicionamento da Comissão de Ética e Direitos Humanos do CFESS e para que sejam tomadas as providências cabíveis junto ao PROCON.

Submetemos o presente parecer a apreciação do Conselho Pleno do CFESS e, se aprovado, opinamos pela adoção da providência acima especificada.

Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica CFESS
OAB SP 43.443

CONSELHO PLENO

Em reunião realizada em 31/03/2012 em Conselho Pleno do CFESS delibera:

o Parecer, bem como a apresentação de reapresentação ao PROCON, após a obtenção de todo material do curso, a ser encaminhado impresso.

Sâmya Rodrigues Ramos

[← Retornar ao sumário](#)

PARECERES ATUALIZADOS/INSERIDOS APÓS O LANÇAMENTO OFICIAL DO E-BOOK, EM 2/7/2022

Este é um material que deve ser constantemente atualizado, a partir das demandas e consultas que chegam ao CFESS que exigem a produção de Pareceres Jurídicos.

Parecer Jurídico nº40/2022 - inserido em 15/12/2022

← PARECER Nº 40/2022 DE 4/10/2022

São Paulo, 4 de outubro de 2022.

PARECER JURÍDICO 40/22

ASSUNTO: Questionamento e pedido de revogação apresentado aos termos do artigo 2º da Resolução CFESS nº 383/1999, que caracteriza o/a assistente social como profissional da saúde.

I. OBJETO DA DEMANDA

O Conselho Federal de Serviço Social, por meio de sua Comissão de Orientação e Fiscalização, submete a minha apreciação jurídica a consulta acerca do questionamento aos termos do artigo 2º da Resolução CFESS nº 383 de 29 de março de 1999, que caracteriza o/a assistente social como profissional da saúde.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A consulta é pertinente, de forma, inclusive a evidenciar a compatibilidade da Resolução CFESS nº 383/1999, (caracteriza o assistente social como profissional da saúde), com a cumulação de cargos, pelos/as assistentes sociais, que possuem dois vínculos.

O Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei 8662/1993 e na qualidade de órgão que normatiza a profissão do assistente social, em 29 de março de 1999, expediu a Resolução CFESS nº 383/99, que estabelece:

Art. 1º – Caracterizar o assistente social como profissional de saúde.

Art. 2º - O assistente social atua no âmbito das políticas sociais e, nesta medida, não é um profissional exclusivamente da área da saúde, podendo estar inserido em outras áreas, dependendo do local onde atua e da natureza de suas funções’.

A regulamentação, em questão, principalmente em relação a disposição prevista pelo artigo 2º, é resultado de amplo e democrático debate da categoria, que considera que a formação do/a assistente social é generalista, permitindo-lhe ter uma visão crítica e de totalidade, na sua atuação profissional.

De outra sorte, extrai-se de tais disposições normativas que o/a assistente social é profissional da saúde, com base, inclusive, na regulamentação editada pelo Conselho Nacional de Saúde no item I da Resolução nº 218/1997, que considera como profissionais da área de saúde as seguintes categorias:

1. Assistentes Sociais
2. Biólogos;
3. Profissionais de Educação Física;
4. Enfermeiro
5. Farmacêuticos; (...) e outros/as

Então, pode-se afirmar que o/a assistente social está inserido/a dentre os profissionais da área de saúde. A caracterização da profissão de assistente social, tanto pelo CNS como pelo CFESS se deu mediante a expedição e duas Resoluções, ou seja, por meio de ato administrativo infralegal, atendendo ao comando do artigo 37, XVI, c da Constituição Federal, que destaca a palavra “regulamentação”, sem especificar a espécie normativa, porém se referindo aos atos “infralegais”.

Nesse sentido, existe uma importante decisão do Supremo Tribunal Federal/STF, que ao reconhecer que o/a assistente social é profissional da saúde, julga procedente a acumulação de dois vínculos no serviço público, desde que com compatibilização de horários. Transcrevo, a seguir, alguns trechos da decisão, que estão vinculados ao objeto da presente consulta:

Decisão Acúmulo de Cargo STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 859.682 DISTRITO FEDERAL -RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA (...)

“ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ART. 37, XVI, “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ASSISTENTE SOCIAL. POSSIBILIDADE. CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. LEI Nº 8.662/93. RESOLUÇÃO Nº 383/99 - CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS) E RESOLUÇÃO Nº 218/97 - CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE (CNS).

(...)

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

6. Ao analisar a questão relativa à acumulação de cargos, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios decidiu: “Vê-se que o cerne do presente feito cinge-se em verificar se o cargo de assistente social enquadra-se na exceção inserta no artigo 37, XVI, alínea “c”, da Constituição Federal, para o feito da acumulação ali prevista, cuja disposição é a seguinte, verbis:

‘Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ()

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, ARE 859682/ DF observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas’

Depreende-se, pois, que a norma constitucional, disciplinada pela alínea “c”, acima transcrita, exige que para ser considerada lícita a acumulação, além da compatibilidade de horários, o servidor exerça dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

No caso dos autos, quanto ao primeiro requisito (compatibilidade de horários) não constam informações no sentido de sua inexistência. Pelo contrário, os documentos juntados à fl. 40, demonstra, a priori, não haver choque entre as jornadas de trabalho relativas aos cargos exercidos pela recorrida.

Já no concernente à regulamentação, vê-se que a profissão de assistente social se encontra qualificada na Lei nº. 8.662/93, assim como na Resolução nº. 383/99, do Conselho Federal Serviço Social – CFESS e na Resolução nº. 218/97, do Conselho Nacional de Saúde – CNS, como profissional de Saúde.

Destaca-se, a propósito, a despeito de a Lei nº. 8.662/93 não tratar expressamente acerca da natureza da profissão, esta função coube à Resolução nº 383/99, do Conselho Federal Serviço Social

- CFESS e à Resolução nº 218/97, do Conselho Nacional de Saúde
- CNS, que classificaram o assistente social como profissional da área de saúde (...)

Ademais, a Constituição não exige que o profissional de saúde seja aquele que se dedique exclusivamente à saúde, bastando que o cargo seja privativo de profissional da saúde e tenha a profissão regulamentada.

Mostra-se, portanto, completamente irrelevante, para fins de acumulação de cargos, que o assistente social tenha habilitação profissional para atuar em outras áreas que não a da saúde. Em outras palavras, o Assistente Social atua na área da saúde, mas não se limita apenas a essa área, pois a restrição constitucional não diz respeito à profissão em si mesma, mas sim ao cargo, que deve ser ocupado privativamente por aqueles profissionais da saúde com profissão regulamentada. (...)

Diante de tais considerações, não se justifica a imposição da Administração para exercer exclusivamente um dos cargos, uma vez que plenamente aplicável à hipótese prevista no artigo 37, inciso XVI, “c”, da CF/88 que prevê o exercício de “dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”, desde que haja compatibilidade de horários”.

Com base na análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie (Lei nº. 8.662/1993, Resolução nº 218/1997 do Conselho Nacional de Saúde e a Resolução nº 383/1999 do Conselho Federal de Serviço Social) o Tribunal de origem assentou ser o cargo de Assistente Social típico de profissional de saúde.

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Caducidade do certame. Reexame dos fatos e provas. Súmula 279. 3. Acumulação de cargos. Assistente social. 4. Discussão acerca da natureza do cargo demanda análise de legislação infraconstitucional. 5. Ausência de fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 829.074-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 23.03.2011).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTENTE SOCIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. 1. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. 2. DEFINIÇÃO DE ‘CARGOS OU EMPREGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE’ PARA FINS DE APLICAÇÃO DA ALÍNEA ‘C’ DO INCISO XVI DO ART. 37 DO MAGNO TEXTO. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. 3. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS INCISOS XXXV E LV DO ART. 5º E AO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSUBSISTÊNCIA. (RE 602.320- AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 21.3.2011).7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Brasília, 15 de fevereiro de 2015. Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

Assim, é forçoso concluir que a Resolução expedida pelo CFESS nº 383/99 é acertada, no meu entendimento, e não deve ser alterada; nem tão pouco revogado seu artigo 2º, até porque, como demonstrado pela decisão do STF, tem a norma administrativa expedida por esta entidade federal propiciado e contribuído para o reconhecimento da legalidade do duplo vínculo do/a profissional assistente social, onde quer que ele/a atue.

A Resolução CFESS nº 383/1999, ainda, não impede o reconhecimento da legalidade do duplo vínculo, ao contrário, são as decisões judiciais que utilizam uma interpretação restritiva em relação a essa questão.

Submeto o presente Parecer à apreciação do Conselho Pleno do CFESS e, se acatado, opino que seja adotado o entendimento do STF para responder eventuais consultas da categoria e de outros/as, ficando superado qualquer outro entendimento, inclusive, emitido por Parecer.

Sylvia Helena Terra
Assessoria Jurídica CFESS

CONSELHO PLENO

Em reunião realizada em 22/10/2022 em Conselho Pleno do CFESS delibera. ACATADO O PARECER. Encaminhar cópia ao advogado consultante.

Brasília, 28/10/2022

Mª Elizabeth Borges Presidente do CFESS



CFESS
CONSELHO FEDERAL
DE SERVIÇO SOCIAL

www.cfess.org.br